



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 33

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	78
Ministério da Cultura	81
Ministério da Defesa	81
Ministério da Educação	81
Ministério da Fazenda	82
Ministério da Integração Nacional	88
Ministério da Justiça	89
Ministério da Saúde	95
Ministério das Cidades	172
Ministério das Comunicações	173
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	178
Ministério de Minas e Energia	179
Ministério do Desenvolvimento Agrário	187
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	187
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ..	187
Ministério do Esporte	197
Ministério do Meio Ambiente	197
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	198
Ministério do Trabalho e Previdência Social	198
Ministério dos Transportes	200
Ministério Público da União	202
Tribunal de Contas da União	210
Poder Judiciário	238
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	339

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 91

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOCO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
1º Secretário

DEPUTADO Felipe Bornier
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES
1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de fevereiro de 2016

Entidade: AC FENACON CERTISIGN RFB, vinculada à AC RFB
Processo nº: 00100.000061/2008-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 08/2016 e Nota nº 082/2016/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que aprovam a versão 5.1 das PCs A1 e A3 e a versão 6.3 da DPC da AC FENACON CERTISIGN RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pelas ACs em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR CNB SP, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000183/2003-96

Acolhe-se a Nota nº 126/2016/FML/PFE-ITI/PGF/AGU (pg. 5780), que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento simplificado da AR CNB SP vinculada à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Barão de Jaraguá, nº 1252, Centro, Campinas/SP, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.4. do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR BAIXA MOGIANA
CNPJ: 44.767.093/0001-50

Processo nº: 00100.000323/2015-60

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 14/17), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR BAIXA MOGIANA operacionalmente vinculada à AC BOA VISTA RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Em 17 de fevereiro de 2016

Entidade: AR OBJECTTI

CNPJ: 11.735.236/0001-92

Processo nº: 00100.000284/2015-09

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 11/15), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR OBJECTTI operacionalmente vinculada à AC SOLUTI JUS, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR IMMUNE

CNPJ: 22.922.361/0001-28

Processo nº: 00100.000320/2015-26

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 17/19), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR IMMUNE operacionalmente vinculada à AC SOLUTI RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de fevereiro de 2016

Entidade: Órgão de Auditoria Interna da Autoridade da Caixa Econômica Federal - AR Caixa

Processo nº: 00100.000307/2015-77

Acolhe-se o Parecer CGAF/DAFN/ITI - 09/2016 que sugere o deferimento do credenciamento do Órgão de AUDITORIA INTERNA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, CNPJ 00.360.305/0001-04, para atuar no âmbito da ICP-Brasil, podendo realizar auditoria no tipo 02 em AR e respectivo PSS - de acordo com o DOC-ICP-08, versão 4.0. Defiro o pedido do credenciamento.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

SECRETARIA DE PORTOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.628, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, tendo em vista os elementos constantes do processo nº 50300.000383/2007-94 e a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas substituto, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 03/10/2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 480-ANTAQ, de 01/10/2008, de titularidade do empresário individual J A Santos Transporte, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.242.267/0001-05, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração da frota e do Esquema Operacional.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO Nº 10-2016-ANTAQ

Processo: 50301.000988/2014-11

Parte: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ (42.266.890/0001-28)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.890/0001-28, visando à reforma da decisão constante do Despacho nº 76/2014-SFC, de 18 de novembro de 2014, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXX do art. 33 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 397ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de janeiro de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso

administrativo interposto pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, dada a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando, no entanto, o quantum da penalidade contida no bojo do Despacho nº 76/2014-SFC, de 18 de novembro de 2014, para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXIII do artigo 13 da Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Natália Hallit Moy-sés, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva. Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 12 de fevereiro de 2016

Processo nº 50301.000975/2015-14.
Nº 19 - Empresa Penalizada: Equipemorim Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 11.051.603/0001-39. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o Recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 11.000,00; pela prática da infração tipificada no inciso II do artigo 23, da Resolução 2.920-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE FORTALEZA

DESPACHO DO CHEFE
Em 23 de dezembro de 2015

Processo nº 50309.000942/2015-96.
Nº 22 - Empresa Penalizada: Nacional Transportes Marítimos Ltda. - ME, CNPJ nº 06.555.805/0001-88. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.598,75; pela infração ao art. 21, inciso IV da Resolução nº 2.510-ANTAQ.

EVELINE DE MEDEIROS MIRANDA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA

CNPJ 14.372.148/0001-61 - NIRE 29300003832

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às doze horas, realizou-se a Reunião da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, em sua sede social, localizada na Avenida da França, n.º 1.551, Comércio, CEP 40010-000, Salvador, Estado da Bahia, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União nos dias, 11, 12 e 13 de novembro de 2015 e no Jornal Tribuna da Bahia nos dias 12, 13 e 14/15 de novembro de 2015. De acordo com registro no Livro de Presenças, compareceu o Senhor JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, Procurador da Fazenda Nacional, designado pela Portaria PGFN n.º 811, de 10 de novembro de 2015, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, representante do Acionista Majoritário, a União. Constatada a existência de número legal, o Senhor JOSÉ MUNIZ REBOUÇAS, Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA assumiu a Presidência da mesa, por força do disposto no inciso "V", do artigo 30, do Estatuto Social, declarando instalada a Assembleia Geral Extraordinária, convidando a Senhora Maria Suely de Castro Martins, Chefe de Serviço do Gabinete da Presidência da CODEBA, para secretariar os trabalhos. Passou-se à leitura do Edital de Convocação, do qual consta a seguinte ordem do dia: ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: I - Eleição de Membros do Conselho de Administração; e II - Eleição de Membros do Conselho Fiscal. I - Eleição de Membros do Conselho de Administração: A Assembleia votou pela eleição, como membros do Conselho de Administração, o Senhor MARCOS MESQUITA MENDES, brasileiro, casado, Publicitário, RG nº 913540 - SSP/DF, CPF/MF nº 602.615.101-00, residente e domiciliado no SHIN, QL10, conjunto 6, casa 14, Lago Norte, CEP 71525-065, Brasília, DF, representante da Secretaria de Portos da Presidência da República, para complementar prazo de gestão até Assembleia Geral Ordinária de 2016, em substituição ao Senhor José Roberto Moreira, condicionando o exercício da função à aprovação pela Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757, de 1993; o Senhor RICARDO JOSÉ VIANA SALES, brasileiro, casado, Administrador, RG nº 06075889 93 - SSP/BA, CPF/MF nº 879.963.245-49, residente e domiciliado à Praça Graciliano de Freitas, s/n, Caixa Postal 74, Centro, CEP 48010-970, Alagoinhas, Bahia, representante do Ministério dos Transportes, para complementar prazo de gestão até Assembleia Geral Ordinária de 2016, em substituição ao Senhor Benedito Sena Braga Filho, condicionando o exercício da função à aprovação pela Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757, de 1993; o Senhor JARBAS ANTÔNIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, Servidor Público, RG nº 6021332835 SSP/RS, CPF/MF nº 384652300-30, residente e domiciliado na SQS nº 203, ap.402, Bairro Asa Sul, CEP 70233-020, Brasília, DF, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para complementar prazo de gestão até Assembleia Geral Ordinária de 2016, em substituição ao Senhor Roberto Conceição dos Santos; e II - Eleição de Membros do Conselho Fiscal: A Assembleia votou pela eleição, como membros do Conselho Fiscal, o Senhor JOSÉ RICARDO BAITELLO, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 4.850 - OAB-DF, CPF/MF nº 719.514.908-00, residente e domiciliado no SHIN-QI 15, conjunto 03, casa 18, Lago Norte, CEP 71535-200, Brasília, DF, representante da Secretaria de Portos da Presidência da República, em substituição ao Senhor Paulo Ho, para complementar mandato até Assembleia Geral Ordinária de 2016, condicionando o exercício da função à aprovação pela Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757, de 1993; e, como Suplente, a Senhora ALEXANDRA DE OLIVEIRA PONTES, brasileira, casada, administradora, RG nº 1.943.934, CPF/MF nº 926.382.521-15, residente e domiciliada na SQN 108 bloco F ap.206, bairro Asa Norte, CEP 70744-060, Brasília, DF, em substituição a senhora Luciana Pereira de Paula Rodrigues, para complementar mandato até Assembleia Geral Ordinária de 2016, condicionando o exercício da função à aprovação pela Presidência da República, nos termos do Decreto nº 757, de 1993. Não havendo manifestação do representante sobre quaisquer outros assuntos de interesse dos acionistas, o Presidente deu por encerrada a Assembleia, agradecendo a presença de todos e eu, Maria Suely de Castro Martins, Secretária, lavrei esta Ata, que lida e achada conforme, foi aprovada por unanimidade e vai devidamente assinada pelos presentes. JOSÉ MUNIZ REBOUÇAS, Diretor-Presidente, JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA, Representante da União. É cópia autêntica da Ata original. JUCEB - Junta Comercial do Estado da Bahia. Certifico o Registro em 18/01/2016, sob o nº 97530530 e Protocolo: 15/099553-9, de 12/01/2016. Empresa: 29 3 0000383 2 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA. Hélio Portela Ramos - Secretário-Geral.

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, resolve:

Nº 333 - Homologar o heliponto em plataforma privado FPSO CIDADE DE ANGRA DOS REIS - MV 22 (SP) (9PBE). Processo nº 00065.167485/2015-51. Esta Portaria será válida até 1º de outubro de 2018.

Nº 334 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 07 P-07 (RJ) (9PSL). Processo nº 00065.164761/2015-00. Esta Portaria será válida até 9 de dezembro de 2018.

Nº 335 - Homologar o heliponto em navio privado KELLY ANN CANDIES (RJ) (9PGV). Processo nº 00065.170832/2015-22. Esta Portaria será válida até 7 de novembro de 2018.

Nº 336 - Homologar o heliponto em navio privado JASCON 28 (ES) (9PJS). Processo nº 00065.001094/2016-55. Esta Portaria será válida até 10 de novembro de 2018.

Nº 337 - Homologar o heliponto em navio privado FPSO CIDADE DE ITAJAÍ - FPCI (SC) (9PGK). Processo nº 00065.167498/2015-20. Esta Portaria será válida até 8 de dezembro de 2018.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 338, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.118456/2015-65, resolve:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a contar de 16 de fevereiro de 2016, a autorização de funcionamento da EACAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ASAS ROTATIVAS, situada à Rua Gerhard Von Scheidt nº 29, Hangar 10, Bairro Jardim Holandês, em Piraquara (PR), CEP 83311-307.

Art. 2º Renovar, por 5 (cinco) anos, a contar de 16 de fevereiro de 2016, a homologação dos cursos de Piloto Privado Helicóptero e Instrutor de Voo Helicóptero, partes teórica e prática, e de Piloto Comercial Helicóptero, parte teórica, da EACAR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL ASAS ROTATIVAS - Filial Piraquara.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE JANEIRO DE 2016

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às dezessete horas, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, em Brasília - DF, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Guilherme Walder Mora Ramalho, encontrando-se presente o Conselheiro Antonio Gustavo Matos do Vale e, por meio eletrônico, em conformidade com o § 4º do art. 18 do Estatuto Social da Infraero, participaram os Conselheiros Carlos Vuyk de Aquino, Célio Alberto Barros de Lima, Fabiana Todesco, Fernando Antônio Ribeiro Soares e Paulo Henrique Possas. O Conselho de Administração, considerando a renúncia, nesta data, do Diretor José Irenaldo Leite de Ataíde, elegeu o Sr. Angelino Caputo e Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 1.003.733, expedida pela SSP/DF, em 30.07.1987, inscrito no CPF/MF sob o nº 306.437.591-15, residente na SQSW 300 - bloco "H" - apartamento 606 - Setor Sudoeste - CEP: 70673-036, em Brasília (DF), na forma do § 3º do art. 21 e art. 22, do Estatuto Social, para exercer o cargo de Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados, completando o mandato 2013/2016 - Voto nº 001/PR/2016, de 15.01.2016. Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos membros do Conselho. Ass.) Guilherme Walder Mora Ramalho, Antonio Gustavo Matos do Vale, Carlos Vuyk de Aquino, Célio Alberto Barros de Lima, Fernando Antônio Ribeiro Soares, Fabiana Todesco e Paulo Henrique Possas. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO (Livro nº 013, páginas nº 001 e 002).

Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 17/02/2016, sob o nº 20160084075, Protocolo: 16/008407-5, de 02/02/2016. NIRE - 53500000356.

SOLIMAR JOSÉ WICHROWSKI
Secretário



CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nº 33/03, 39/05, 13/06, 27/06, 61/07, 58/08, 56/10, 57/10 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8443.32.99	Ex 018 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cabeças de impressão piezoelétrica, para imprimir, em plano, um ou mais tipos de materiais, com espessura máxima compreendida de 70 a 140mm, com resolução máxima compreendida de 1.440 a 2.880dpi, com sistema de impressão em 4 cores (CMYK) e mais as opcionais branco e transparente, com tecnologia para uso de tintas à base de água, com software RIP dedicado, com controle dos canais de impressão.
8471.49.00	Ex 001 - Servidores com 4U de altura, 2 fontes de alimentação de 600W e 36 discos de 6TB ou de 8TB.
8473.30.99	Ex 001 - Módulos de arrefecimento para microprocessadores ou "chipsets" de unidades de processamento de dados, denominados "cooler", constituídos de dissipador de calor com múltiplas aletas metálicas, formando corpo único com microventilador provido de motor elétrico alimentado por meio de condutores elétricos, providos ou não de tubos de transferência de calor ("heat-pipes").
8473.30.99	Ex 002 - Módulos de redução de temperatura de microprocessadores de unidades de processamento de dados portáteis, denominados dissipadores de calor remoto (rhe - "remote heat exchanger"), constituídos de dissipador de calor com múltiplas aletas metálicas, formando corpo único com um ou mais tubos de transferência de calor ("heat-pipes") e placa metálica para montagem em contato físico direto com os microprocessadores por meio de pasta térmica.
8473.40.90	Ex 001 - Dispositivos eletromecânicos, sem capacidade de operação autônoma, dotados de sensores ópticos, mecânicos e magnéticos, com a função de validar a autenticidade e identificar o valor de cédulas em papel-moeda, com capacidade de diferenciação entre notas verdadeiras e falsas por meio de mais de 100.000 pontos de reconhecimento, com velocidade de processamento igual ou superior a 8cédulas/s, configurável para reconhecer até 128 denominações diferentes de cédulas, com capacidade de extrair a imagem do número de série da cédula, próprios para integração a máquinas automatizadoras de operações de caixa, tesouraria e depósito bancário.
8517.62.77	Ex 002 - Sistemas de comunicação de operação distribuída ao longo de via férrea, baseado em rádio bidirecional, utilizados no controle de trens com tecnologia de operação "driverless" (trens desprovidos de condutores), compostos de um conjunto de 1 a 125 aparelhos emissores com receptores incorporados (access point) operando em frequência de 2,4GHz com taxa de dados até 54MBITS/S, 1 conjunto de 1 a 315 balizas de dados fixos para identificação de posição na via, 1 a 3 gabinetes de controle WCU-ATP, 1 a 3 gabinetes de servidor de base de dados WCU-TTS, 1 gabinete servidor de processamento de dados, 1 a 4 gabinetes de interface de rede e 1 a 16 "racks" de terminação de energia.
8517.62.12	Ex 001 - Unidades de comunicação multimídia para utilização em linhas de monotrilho, enlace óptico, baseada em IP (Internet Protocol), com comunicação via DCS (Data Communications System), grau de proteção mínima de IP45, para operar em temperaturas de -5 até 50°C, dotadas de: sonoflectores/alto-falantes de 40W e resposta em frequência na faixa de 200 a 8.000Hz de ±3dB; amplificadores; painéis de multimídia com resolução ultra HD; 1 ou mais relógio mestre com precisão de 1 x 10 ⁻¹¹ e dígitos de 6 polegadas; IHMs (interfaces Homem-Máquina); unidades de processamento para gerenciamento; fontes de alimentação e respectivos cabos e conexões.
8517.62.12	Ex 002 - Unidades de supervisão e controle local (estação, pátio ou zona), para linhas de monotrilho, para operar, em temperaturas de -5 até 50°C, com capacidade de supervisionar e controlar, no mínimo, 10.000 pontos; com fator de disponibilidade de 99,998%; para supervisionarem os subsistemas de administração e serviços (SAS), de programação de oferta (SPO), de controle de regulação de trens (SCT) e sistema de apoio à manutenção (SAM); para controlar os subsistemas de fluxo de passageiros (SFP), de arrecadação e de passageiros (SCAP-Local); com comunicação via DCS (Data Communications System), com compatibilidade eletromagnética conforme norma EN 50121-3-1e EN 50121-3-2; com compatibilidade à vibração conforme norma EN 50125-3 e grau de proteção mínima de IP45, dotadas de: unidades de processamento; IHMs (interfaces Homem-Máquina) para os postos de operação; painéis de apresentação de informações; 1 ou mais chaveadores; 1 ou mais controladores lógicos programáveis; fontes de alimentação; switches LAN e dispositivos de filtragem de dados (firewall).
8517.62.12	Ex 003 - Unidades de monitoramento de CFTV para utilização em linhas de monotrilho, baseadas em IP (Internet Protocol), com comunicação via DCS (Data Communications System), grau de proteção mínima de IP45, para operar em temperaturas de -5 até 50°C, dotadas de: câmeras de vídeo móvel PTZ (Pan-Tilt-Zoom) com capacidade de operar com baixa luminosidade (Night and Day), zoom óptico e resolução 1.280 x 720 ou superior; câmeras fixas com resolução 1.920 x 1.080 ou superior; servidores de vídeo; dispositivos de armazenamento de dados com capacidade mínima de 1Tb; telas LED/monitor de tamanho mínimo de 50 polegadas; fontes de alimentação; IHMs (Interfaces Homem-Máquina); unidades de processamento para gerenciamento e respectivos cabos e conexões.
8517.62.12	Ex 004 - Unidades de comunicação fixa para utilização em linhas de monotrilho, com fator de disponibilidade de 99,998%, temperatura de operação de -5 até 50°C; velocidade de rede igual ou superior a 10Gb/s, baseada em IP (Internet Protocol) dotadas de: servidores de gerenciamento e/ou gravação; estações de trabalho (workstation); 1 ou mais microcomputador portátil (notebook); 1 ou mais central PABX com redundância de CPU e fonte de alimentação, para suportar URL SIP, SNMP v1/v2, mínimo de 1.000

	ramais, permitir redirecionamento de chamadas, mínimo de 1.000 números de chamada rápida (media gateway com funcionalidade SIP e 2 troncos E1), telefones IPcom suporte a SIP, 2 portas ethernet, LCD mínimo de 2 linhas, identificação de chamadas, suporte a VLAN e QoS, POE, extensões para telefones IP; 1 ou mais placas de interface; 1 ou mais cartão de memória e respectivos cabos e conexões.
8517.62.12	Ex 005 - Unidades de comunicação de voz e dados, para utilização em linhas de monotrilho (STD), com fator de disponibilidade de 99,998%, velocidade de rede igual ou superior a 10Gb/s, enlace óptico, baseadas em IP (Internet Protocol) dotadas de: roteadores/switches com capacidade mínima de 384Gb de matriz, função L2/L3 IP/MPLS, temperatura de operação de -5 até 50°C; capacidade para até 4094 VLANs, QinQ, roteamento entre VLANs; capacidade para "rapid spanning tree" e "multiple spanning tree" e EAPS; roteamento RIP, OSPF, BGP, redundância via VRRP; 1 ou mais "transciever" óptico; placas de processamento redundantes; fontes de alimentação redundantes; servidores de gerenciamento de rede SNMP v1, v2 e v3, SSHv2, RMON 1,2,3 e 9; OAM, DHCP; autenticação 802.1x; SNTP rádios TACACS+; 1 ou mais monitor LCD; estações de trabalho (workstation); microcomputador portátil (notebook); quadros de distribuição; gabinetes metálicos e respectivos cabos e conexões.
8517.62.59	Ex 026 - Unidades de comunicação móvel (terra-trem) para utilização em linhas de monotrilho, baseado em tecnologia MESH (arquitetura em malha) com modulação OFDM (64-QAM, 16-QAM, QPSK, BPSK) e autenticação de segurança WPA, WPA2, RADIUS, 802.1X, criptografia WEP, TKIP e AES, com fator de disponibilidade de 99,998%, enlace óptico, baseada em IP (Internet Protocol) dotadas de: 1 ou mais "access point" com grau de proteção IP67, 1 ou mais unidade gateway com interface de 1Gb e dupla frequência de operação; 1 ou mais rádios embarcados em trens atendendo temperatura de operação de -40 até 70°C, conector M12, alimentação de 11-50Vdc, NAT "support", 802.11bg, "support" a VLAN, IPV4 e IPV6-ready, QoS 802.1p e DSCP, "switches" conforme norma IEEE 1613; antenas; 1 ou mais microcomputador portátil (notebook); 1 ou mais fonte de alimentação; 1 ou mais terminal portátil de dados com grau de proteção IP67 e respectivos cabos e conexões.
8530.10.10	Ex 026 - Unidades de supervisão e controle centralizado de linha principal, pátio e estações (SCC), com capacidade de controlar os subsistemas de: controle de regulação de trens (SCT); de controle de energia (SCE), de equipamentos auxiliares (SEA), de fluxo de passageiros (SFP), de controle do pátio, de arrecadação e de passageiros (SCAP-Central), de administração e serviços (SAS), de programação de oferta (SPO), de simulação de controle e regulação de trens (SIMTR), de simulação de energia auxiliares e passageiros (SIMEA) e de sistema de apoio à manutenção (SAM), para linhas de monotrilho, compostas de: 2 ou mais computadores móveis (notebook); 1 painel de apresentação de informações em vídeo (videowall); 1 ou mais chaveadores (KVM); 1 ou mais controladores lógicos programáveis; 1 ou mais no break-UPS; switches LAN, dispositivos firewall e dispositivo de sincronização GPS (sistema de posicionamento global).
8530.10.10	Ex 022 - Controladores eletrônicos vitais para sistema de sinalização CBTC (Communications-Based Train Control) de acordo com a norma IEEE 1474, para controle da movimentação de composições de monotrilho, com seus respectivos conectores e cabos de ligação, instalados a bordo, com capacidade de operar simultaneamente 24 ou mais composições de monotrilho, dotados de 5 carros, cada um, com intervalo operacional de 90s, com nível de integridade SIL 4 (Safety Integrity Level - 4), com comunicação vital via radiofrequência em 2,4GHz, com compatibilidade eletromagnética conforme norma EN 50121-3-1 e EN 50121-3-2, com compatibilidade à vibração conforme norma EN 50125-3 e grau de proteção igual ou menor que IP56, constituídos por: sub-racks para alimentação de energia; "sub-racks" da unidade eletrônica para controle vital de movimentação da composição de monotrilho; "sub-racks" da unidade de interface de relés; sensores tacométricos de velocidade; acelerômetros; sensores de proximidade; "sub-racks" para controle e comunicação; "sub-racks" da unidade de coleta de dados e armários metálicos.
8530.10.10	Ex 023 - Controladores vitais de movimentação de veículo de manutenção de monotrilho, com seus respectivos conectores e cabos de ligação, instalados a bordo, que compõem um sistema que controla 24 ou mais composições de monotrilho, compostos de 5 ou mais carros, cada um, com intervalo de trens médio de 80 segundos, constituídos por: 1 ou mais "sub-racks" para alimentação de energia; 1 ou mais "sub-racks" da unidade eletrônica para controle vital de movimentação de veículo de manutenção; 1 ou mais "sub-racks" da unidade de interface de relés; 1 ou mais sensores tacométricos de velocidade; 1 ou mais acelerômetros e 1 ou mais armários metálicos.
8530.10.10	Ex 024 - Equipamentos para simulação operacional, de sistema de sinalização CBTC (Communications-Based Train Control) de acordo com a norma IEEE 1474, com seus respectivos conectores e cabos de ligação, com capacidade para simular simultaneamente 24 ou mais composições de monotrilho, dotados de 5 carros, cada um, com intervalo operacional de 90s, constituídos de: 1 ou mais módulos de processamento para simulação; 1 ou mais dispositivos de filtragem de dados de firewall; 1 ou mais estações de trabalho (workstation); 1 ou mais painéis de conexão elétrica e 1 ou mais armários metálicos.
8530.10.10	Ex 025 - Controladores eletrônicos vitais para sistema de sinalização CBTC (Communications-Based Train Control) de acordo com a norma IEEE 1474 para o controle da movimentação de veículos (composições de monotrilho e veículos de manutenção), com seus respectivos conectores e cabos de ligação, distribuídos ao longo da via, com capacidade de operar simultaneamente 24 ou mais composições de monotrilho, dotados de 5 carros, cada um com intervalo operacional de 90s, com nível de integridade SIL 4 (Safety Integrity Level- 4), com comunicação vital via DCS (Data Communications System), com compatibilidade eletromagnética conforme norma EN 50121-3-1 e EN 50121-3-2, com compatibilidade a vibração conforme norma EN 50125-3 e grau de proteção igual ou menor que IP54 constituídos por: conjuntos para processamento de sinais, contendo canais de comunicação entre os controladores vitais a bordo das composições de monotrilho e/ou a bordo dos veículos de manutenção com os controladores distribuídos ao longo da via; centrais de processamento de dados e suas respectivas unidades de entrada/saída; caixas de distribuição de cabos; "sub-racks" de saída discreta; unidades de alimentação; conjuntos de entrada e saída contendo "sub-racks", cada um deles e contendo 1 ou mais entradas centrais; 1 ou mais saídas centrais e 1 sincronizador (base de tempo); conjuntos de entrada/saída de sinais, modems; 1 ou mais unidades para interfaceamento, contendo processadores de comunicação de canais; chaveadores de recuperação automática; 1 ou mais fontes de alimentação; 1 ou mais barramentos de alimentação e 1 ou mais armários metálicos.

8534.00.59	Ex 002 - Circuitos impressos flexíveis multicamadas com isolante de polímero ou resina epóxida, podendo conter elementos de conexão elétrica, próprios para terminal portátil de telefonia celular.
8536.50.90	Ex 007 - Dispositivos eletromecânicos para bloquear a abertura de porta de lavadora de roupas quando em operação de centrifugação, compostos de micro-interruptores embutidos, mecanismo correção interno de trava e com ou sem base metálica de fixação e com ou sem base plástica de fixação.
8536.50.90	Ex 009 - Sensores de papel usados em impressoras e copiadoras, obtidos a partir de fotos interruptores montados em bases rígidas com cabos munidos de conectores, podendo conter elementos de filtro de sinal no cabeamento.
8543.70.19	Ex 001 - Aparelhos amplificadores de potência de saída de radiofrequência, com frequência de 80 a 1.000MHz, potência de saída típica de 200W, potência em compressão de 3dB de 200W min. até 450MHz/150W min. de 450 até 1.000MHz, e potência em compressão de 1dB de 160 W min. até 450MHz/110W min. de 450 até 1.000MHz, H2,H3 <-20dBc para potência de saída em compressão limite de 1dB.
8543.70.19	Ex 002 - Aparelhos amplificadores de sinais de banda larga para micro-onda, podendo conter faixas de frequência de 0,8 a 6GHz e potência de saída de 15 até 400W, para modulação de amplitude, frequência, fase e pulso.
8543.70.99	Ex 055 - Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 32 entradas, com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI, com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio "embedded".
8543.70.99	Ex 093 - Equipamentos para desinfecção de água e efluentes por tecnologia de lâmpadas ultravioletas, dotados de lâmpadas com 250W, com 4, 6 ou 8 lâmpadas por módulo e configuração das lâmpadas horizontais ou paralelos.
8543.70.99	Ex 139 - Equipamentos banda base de comando, telemetria e medida de distância de emergência para interface com centro de controle de satélite (SCC) e satélite, capazes de executar medições de distância (RNG) por meio de medidas de atraso de tempo e de propagação entre estação terrena e satélite; monitoramento e controle por meio de teclado com funcionalidade de mouse integrado a uma tela TFT; integração e teste do segmento solo, lançamento e fase de órbitas iniciais (LEOP) e operação de transferência de órbita, controle em órbita e testes em órbita de satélites, com frequência de 60 a 78MHz, faixa do nível de FI -15 a -105dBm e taxa de bits PM/PSK/PCM de 10 a 600.000bps.
8543.70.99	Ex 140 - Conjuntos de lâmpadas de cura UV LED, dimensões do conjunto de LED são 75 x 20mm, 150 x 20mm a 225 x 20mm, tendo como pico de radiação de 4 a 12W/cm², com energia total UV de até 540W, emissão de luz UV com comprimento de onda entre 365 e 405nm, com controle de interface PLC integrado, sistema de refrigeração a ar integrado através de "coolers".
8543.70.99	Ex 141 - Equipamentos banda base de solo com uso de espalhamento espectral para recepção de telemetria, telecomando e medida de distância, calibração, geração de sinais de teste, com distribuição de tempo e referência de 10MHz de frequência ultra estável.
8543.70.99	Ex 142 - Emuladores de canal de propagação para teste e validação de comunicação RF satelital com largura de banda de 600MHz, 4 ou mais feixes independentes, faixa de atenuação de entrada AGC 30dB, capazes de emular efeitos de propagação - como "doppler", atraso, atenuação e cintilação, ruído branco e aditivo e gaussiano, ruído colorido aditivo e interferentes aditivos - e efeitos e degradações do sistema RF - como ruído de fase, filtros de RF, não linearidade dos amplificadores, controle de nível amplificador, multi caminhos e efeitos de antena.
9030.40.90	Ex 027 - Aparelhos receptores de teste de medidas de interferência eletromagnéticas (EMI) para faixa de frequência de 10kHz a 26,5GHz e análise de sinal e espectro combinados.
9032.89.82	Ex 002 - Controladores de temperatura microprocessados, para uso em expositores comerciais verticais refrigerados de bebidas ou alimentos, com sistema de operação e controle baseado em programa de matriz retroalimentada de 48 linhas e 7 colunas, aptos a se ajustarem automaticamente às condições de local de instalação do refrigerador, adaptando-se a horários de funcionamento, frequência de abertura de portas e dotados de sensor de presença por infravermelho, painel de controle com display de LED de 3 dígitos e dotados ou não de módulos de alimentação de energia.
9032.89.89	Ex 014 - Aparelhos para controle, medição e calibração automática, por contato, da espessura de filme flexível em processo de extrusão, com tolerância de até 1,2%, a partir da autorregulação da temperatura e do volume de ar no cabecote soprador, de 175mm de diâmetro, com levantamento automático da fieira do cesto-guia de calibração, com largura de trabalho mínima de 500mm e máxima de 600mm, velocidade de produção de até 65 m/min, dotados de sistema de controle automático de centralização e largura do balão e de sistema IHM (interface de hardware).
9032.89.89	Ex 015 - Sistemas de controle unificado de pressão hidráulica, abertura e temperatura de pratos, lubrificação automática, dosagem e espalhamento das partículas ou fibras de madeira, para prensas hidráulicas contínuas utilizadas na fabricação de chapas de fibra ou partículas de madeira reconstituída com largura da prensa superior a 2.000mm e largura do painel variável entre 75 e 100%, capacidade de produção maior que 25 m³/h, espessura máxima do painel maior que 35mm, tolerância aproximada de 0,20mm, base com espessura de 15mm, com velocidade mecânica máxima igual ou superior a 800 mm/s, dotados de software de controle de peso e espalhamento das fibras ou partículas de madeira, controle de pressão hidráulica e acionamento da pré-prensa para compactação das fibras ou partículas de madeira, software de controle de pressão hidráulica, pressão específica, abertura e temperatura dos pratos da prensa contínua por meio de servoválvulas, transdutores de distância e sensores distintos por zonas individuais ao longo da prensa, retroalimentados por medições on-line de espessura do painel produzido e valores nominais introduzidos em função das diferentes receitas de produção e controle do sistema de lubrificação automático das cintas de roletes e cintas metálicas, instalados em controladores lógicos programáveis e dotados de cartões de rede de comunicação industrial para sistemas supervisórios e para unidades remotas de sensores e dispositivos de campo, cartões eletrônicos de entrada e saída digital e analógica e conjunto de módulos eletrônicos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera para 2% (dois por cento) e 0% (zero por cento) as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o §3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, com fundamento no disposto no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando as Decisões nºs 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2017, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8408.10.90	Ex 100 - Motores a diesel marítimos, acoplados com ou sem reversores, 4 tempos, 8 a 16 cilindros em V, cilindrada total entre 17,9 e 35,7 litros, refrigerado a água, sistema de injeção eletrônica "common rail" com turbo-compressores e pós-arrefecedores do ar de admissão, com potência máxima entre 1.200 e 2.600HP a 2.450rpm.
8410.90.00	Ex 020 - Eixos forjados em monobloco, em material ASTMA668 ou similar, para acoplamento de rotores de turbina hidráulica com rotores geradores, com massa igual ou superior a 50t, comprimento total igual ou superior a 4.800mm e diâmetro externo total igual ou superior a 1.500mm.
8410.90.00	Ex 021 - Eixos monoblocos forjados, para acoplamento de rotores de turbina hidráulicas com rotores geradores, em material ASTMA668 ou similar, com massa igual ou superior a 47t, comprimento total igual ou superior a 4.600mm e diâmetro total igual ou superior a 1.200mm.
8410.90.00	Ex 022 - Eixos forjados em monobloco, em material ASTMA668 ou similar, sem grade, para acoplamento de rotores de turbinas hidráulicas ou geradores, com massa igual ou superior a 21t, comprimento igual ou superior a 1.200mm e diâmetro total igual ou superior a 1.900mm.
8413.70.90	Ex 092 - Bombas criogênicas alternativas modulares utilizadas no processo de enchimento de cilindros de alta pressão, com gases medicinais ou industriais, com capacidade de bombear os gases CO ₂ e N ₂ O na forma líquida, com elevação de pressão de 24,15 até 100PSI e com vazão de 4,8galões/min (3,78L/min).
8413.70.90	Ex 093 - Bombas criogênicas alternativas modulares utilizadas no processo de enchimento de cilindros de alta pressão com gases medicinais ou industriais, com elevação de pressão de 250PSI para 3.600PSI, com capacidade de bombeamento de gases na forma líquida em pressão de 414bar / 6.000PSI e com vazão de 4galões/min (3,78L/min).
8417.80.90	Ex 030 - Cozinhadores de laboratório universais para até 5kg/h para produção de massas para caramelos duros estampados ou depositados, compostos de suporte com sistema de elevação do recipiente de cozimento, dotados de ajuste de velocidade de até 100rpm e bomba de vácuo.
8419.50.21	Ex 076 - Trocadores de calor metálicos de tecnologia microcanal dotados de aletas ranhuradas tipo veneziana (louverada) e tubos de alumínio conformados (achatados), com conexões em cobre para ar-condicionado não automotivos e sistemas de refrigeração, com capacidades nominais de 1 até 100kW, dimensões de largura de 300 até 3.000mm e altura de 240 até 1.500mm, com temperatura máxima de trabalho de até 125°C e pressão máxima de trabalho até 45bar.
8419.50.29	Ex 004 - Trocadores de calor tipo casco tubo, para manutenção da temperatura de trabalho de reversores marítimos aplicado em motores até 188HP a 2.100rpm.
8419.81.90	Ex 031 - Fritadeiras para produção de chips de tortilha, chips de milho e outros produtos tipo "SNACKS", com controle preciso da temperatura, baixo volume de óleo, fluxo contínuo de óleo e limpeza fácil, compostas de sistema de circulação contínua de óleo entre fritadeiras e sistema de filtragem; tecnologia de aquecimento com acionamento direto; pás e correias transportadoras submersas; sistemas automáticos de reposição e alimentação de óleo; levantador elétrico de capela para inspeções visuais de toda operação de submersão e descarga durante o cozimento equipado com interruptores de limite alto e baixo; esteira transportadora de descarga (correia de óleo quente) com controle de velocidade ajustável; sistema "Clean in Place" composto por válvulas, tubulações e bicos de descarga para o serviço de limpeza no local; capacidade de produção 453kg (1.000 libras/h) de chips de tortilhas fritos e 272-907kg/h de chips de milho.
8419.89.99	Ex 151 - Equipamentos industriais para tratamento térmico de produtos alimentícios, com funções programáveis de resfriamento e congelamento rápido, conservação, descongelamento, regeneração, cocção a baixa temperatura, fermentação e pasteurização, equipados com sistema "multitrack" para otimização do espaço interno, sistema de higienização por meio de íons ativos "sanigen" e painel de controle "touch-screen".
8419.89.99	Ex 181 - Câmaras automáticas de aquecimento e resfriamento (climatizadores), com estação de resfriamento com capacidade para módulos de células solares de 600 x 1.200 a 1.000 x 2.000mm, 25°C, tempo de cura mínimo de 5min, com 2 pirômetros e 1+5 sensores respectivamente para controle de carregamento e descarregamento, com respectivo controlador lógico programável (CLP), para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.
8419.89.99	Ex 182 - Reatores com capacidade de 35m³ utilizados para esterificação e adição de colofônia, dotados de serpentinhas de aquecimento, tremonha de descarga de "bigbags", células de carga, bombas de descarga, instrumentação, tubulação, válvulas e painéis elétricos de controle.
8419.90.39	Ex 007 - Tiras de alumínio de espessura igual ou superior a 0,30mm, com aplicação de camada de absorção seletiva de radiação solar para troca térmica, com coeficiente de transferência de calor (condutividade de calor) maior ou igual a 230W/mk x °C e densidade de 2,71g/cm³, utilizados na fabricação de coletores solares para aquecimento de água.
8420.10.90	Ex 041 - Laminadores automáticos por processo de laminação inversa, para módulos de painéis solares de até 3,6 x 2,2m, aquecidos a óleo, temperatura de 135 a 200°C com precisão de ±1°C, com placa aquecida pelo topo ou pelo fundo, sistema de vácuo contra penetração de pó com limite de pressão de vácuo de 70Pa e vazão da bomba de vácuo de 30L/s, 1 transportador de alimentação e 1 transportador de descarga automáticos, com 1 controlador lógico programável (CLP), para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.



8421.21.00	Ex 051 - Módulos de membrana para ultrafiltração contínua de líquidos em regime submerso, por meio de membranas de placas planas em polietersulfona (PES), com camada suporte em poliéster, estrutura do módulo construída em policloroeteno (PVC), ou polietileno (PE), ou aço inoxidável, área de filtração compreendida de 10 a 1.920m², pressão máxima na retrolavagem de 150mbar e poros de 0,04µm.	8422.30.29	Ex 338 - Máquinas ensacadoras rotativas automáticas, para encher e fechar com produtos diversos (líquidos, pastosos, pós, granulados), embalagens pré-formadas, com largura entre 100 e 240mm, com altura de até 350mm, com fundo chato e zíper, com 7 estações duplas para enchimento de 2 embalagens ao mesmo tempo, sendo a 1ª para carregamento das embalagens na ensacadora, a 2ª para abertura dos zíperes, a 3ª para abertura dos fundos das embalagens, a 4ª para enchimento, a 5ª para a acomodação e retirada do pó, a 6ª para adição de gás nitrogênio e selagem, a 7ª para resfriamento e descarga das embalagens, com capacidade de projeto de 60 a 90ciclos/min de acordo com o produto, tipo de embalagem e outras condições operacionais.
8421.21.00	Ex 052 - Combinações de máquinas para tratamento de chorume por sistema de osmose inversa, para filtrar substância líquida resultante do processo de putrefação (apodrecimento), procedente de aterro sanitário mediante tecnologia de membranas, montadas em contêiner marítimo de 40', compostas de: módulos espirais específicos para chorume; bombas; instrumentações; sistema de pré-filtração; tubulação de baixa e alta pressão e sistema de controle, com capacidade de tratamento de 200m³/dia; 2 unidades de filtro de areia, dotadas de 2 filtros em fibra de vidro reforçado; 1 bomba centrífuga, caudal máximo/pressão máxima 9m³/h - 60m; 2 unidades de filtro de cartucho; 3 unidades de bombas em linha, volume nominal de aproximadamente 30m³/h, altura manométrica de aproximadamente 40m; módulos espirais de membranas montados em um total de 8 tubos de pressão, dos quais 6 tubos na 1ª etapa (com 30 unidades de módulos espirais específicos para chorume), 1 tubo na 2ª etapa (com 5 módulos); 1 tubo na 3ª etapa (com 5 módulos); 2 unidades de dosificação, sendo 1 unidade de dosagem em caixa separada, embalada para montagem externa com 1 bomba de dosagem de ácido sulfúrico, caudal máximo/pressão máxima de 30L/h - 4bar e 1 bomba de dosagem de ácido sulfúrico, caudal máximo/pressão máxima de 7,5L/h - 16bar; 1 unidade de dosagem interna com tanque de 100L e 1 bomba de dosagem de "antiscalant", caudal máximo/pressão máxima de 7,5L/h - 16bar; 1 unidade de bomba de pistão; pressão/caudal de operação de 80bar 20 - 150L/min; 2 unidades de bombas circulares de alta pressão, caudal nominal de 10m³/h, altura manométrica de 220m; 3 unidades de válvulas de regulação de caudal; 4 unidades de condutivímetros; 3 unidades de pH-metros; 4 unidades de caudalímetro eletromagnético; linha de ar comprimido com filtrose e com regulador de pressão 0-10bar; 1 unidade de controlador lógico programável (CLP) com PC industrial para visualização e registro de dados com respectivo software; 1 unidade de quadro elétrico com 3 portas e com os respectivos equipamentos elétricos de potência para acionamento do sistema; 1 bomba de drenagem do contêiner, caudal/pressão máxima de 12m³/h - 1bar; manômetros; válvulas de corte com acionadores pneumáticos e manuais em aço e em plástico; transmissores de pressão; válvulas antirretorno de alta pressão; válvulas de manntimento de pressão; 6 medidores de caudal ultrassônicos; 6 medidores de caudal simples, tubulação em PVC; tubulação de pressão em aço inoxidável; 2 tanques em PEAD de 1.100 e 2.500L, incluindo 1 bomba de mistura, caudal/pressão máxima de 12m³/h - 1bar, filtro de carvão ativado para montagem exterior com ventilador separado, caudal de 180m³/h com 1.080Pa.	8422.40.90	Ex 004 - Máquinas automáticas para cintar com fita plástica caixas desmontadas de cartão (papelão) ondulado, com velocidade de cintagem igual ou superior a 25 pacotes por minuto.
8421.29.90	Ex 101 - Equipamentos para micro e/ou ultrafiltração para concentração de soluções de biomoléculas por meio da tecnologia de filtração tangencial, montados em bases metálicas móveis, com módulo de filtração tangencial dotado de 1 bomba de lóbulos com fluxo de até 7m³/h, 1 bomba peristáltica com fluxo de até 18L/min, 3 medidores de pressão, 1 medidor de condutividade, 2 medidores de fluxo, 1 sensor de temperatura, 1 trocador de calor metálico tipo casco e tubo e suporte de filtros para área filtrante entre 1,4 e 21m²; módulo de recirculação dotado de tanque de aço inoxidável com capacidade de 50L (volume útil de trabalho) encamisado para controle de temperatura, contendo 2 "spray balls", visor de vidro, visor de vidro com iluminação, válvula de segurança, sensor de nível, sensor de temperatura, agitador magnético e medidor de pressão; resfriador ("chiller") para geração de água gelada; sistema de automação com controlador lógico programável (CLP) para controle e automação.	8422.40.90	Ex 258 - Combinações de máquinas para unitizar, por meio de fitas plásticas PET (politereftalato de etileno), fardos de algodão a velocidade igual ou superior a 40 fardos/hora, sistema de rotação das fitas para que as soldas fiquem posicionadas no topo do fardo, compostas de: 3 conjuntos desbobinadores, cada um deles para 2 bobinas de aproximadamente 70kg de fita PET; 1 painel de controle; 1 conjunto de válvulas pneumáticas; 1 conjunto contendo 6 cabeçotes modulares de cintagem, cada um deles com 1 módulo de alimentação para fita PET e 1 módulo de selagem, com soldas por fricção, do tipo Z; conjunto de mesa para os fardos de algodão com 2 blocos inferiores e 1 bloco superior; 1 unidade contendo 6 guias para as fitas plásticas.
8421.39.90	Ex 049 - Filtros de ar, próprios para a filtração de ar de sistema de ventilação refrigerados, com estrutura de polímero ABS, meio filtrante de membrana microporosa expandida de ePTFE e envasamento e vedação de poliuretano, para operar em temperaturas entre -40 e +65°C, faixa de umidade relativa de 0 a 100%, com eficiência de filtração de, pelo menos, 99% ao nível de 0,3µm/1cm/s.	8422.40.90	Ex 611 - Máquinas embaladoras automáticas horizontais, tipo "fill & seal", para dosar e embalar frutas desidratadas e frutas oleaginosas, como castanhas, amêndoas, entre outras, em embalagens tipo "stand up pouch" individuais termosseláveis do tipo autossustentáveis de formato retangular ou personalizado, com comprimento e largura máxima de 240 x 350mm respectivamente e capacidade máxima de 700g/embalagem, capazes de formar abertura/fechamento rápido tipo zíper na embalagem, dosagem dos produtos por meio de mecanismo automático com movimentos intermitentes, realizada em até 3 estações de dosagem com até 2 pontos de dosagem por estação, com velocidade máxima de produção de 30 a 35embalagens/min, dotadas de sistema autolimpante capaz de realizar o ciclo completo de limpeza e assepsia, acionando um botão, correção do alinhamento da embalagem, descarte individual de embalagens vazias, detecção de embalagem aberta, centralização da arte impressa no filme e inibição de dosagem de produto na ausência de embalagem aberta, com controle operacional por meio de IHM tipo "touch screen", comandadas por controlador lógico programável (CLP).
8421.99.99	Ex 032 - Módulos para ultrafiltração de água, por meio de membranas de fibra oca em poliacrilonitrila modificada (PAN) com material da carcaça em polipropileno reforçado (PP), policloreto de vinila não plastificado (uPVC) ou acrilonitrila butadieno estireno reforçado (ABS) e fixação das fibras ocas (potting) com resina em epóxi, com área da superfície da membrana compreendida de 6 a 60m² e poros com diâmetro de 0,025µm.	8422.40.90	Ex 612 - Equipamentos para empacotamento de produtos em caixa tipo RSC, com tecnologia de carga de tipo e capacidade de até 15caixas/min, que são abertas automaticamente e abastecidas por robô antropomórfico com até 480pacotes/min, com ferramenta de carga (garra) e com controle lógico programável e tela sensível ao toque para ajuste e inspeção dos parâmetros de produção, com possibilidade de troca rápida de formato de produto, dotados de dispositivo de identificação de caixas com produtos faltantes.
8421.99.99	Ex 033 - Membranas de elastômero thermoset ou termoplástico de dimensões de 3.500 x 2.500mm para placas de polipropileno de dimensões de 3.500 x 2.500mm a serem aplicadas em filtros tipo prensa com pressão máxima de operação de 12bar.	8424.30.90	Ex 060 - Combinações de máquinas compostas de: 1 unidade vertical automática para lavar com detergente, enxaguar com jatos de água e secar vidros de 3 a 12mm de espessura, com 2 a 4 escovas, com consumo de água de 240L/h, capacidade para 5m de vidro por minuto e com 1 unidade de alimentação e corte de filmes de plástico EVA de até 1,2 x 2,2m, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.
8421.99.99	Ex 034 - Mantas filtrantes de polipropileno e/ou poliamida para filtro tipo prensa, com dimensões de 3.880 x 2.420mm, espessura entre 0,6 e 1,3mm, resistência à tração entre 78 e 185N/mm (urdidura) e entre 39 e 125N/mm (trama) e permeabilidade do ar entre 0,3 e 1,8m³/m²min (200PA).	8424.89.90	Ex 273 - Combinações de máquinas para pintura anticorrosão, eletrostática com capacidade de produção de 2.500kg/h, compostas de: 1 transportador aéreo de correntes; 1câmara de pintura manual; 1 câmara de pintura eletrostática automática; 1 forno de cura de alta temperatura de até 350°C, a gás (GLP), com 2 zonas e resfriador, totalmente controlado por controlador lógico programável (CLP).
8421.99.99	Ex 035 - Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa, incluindo selos hidráulicos com execução em espiral modificada, área unitária de filtração de 25,8m², diâmetro de 198mm, altura de 840mm, pressão máxima de trabalho de 75bar.	8424.90.90	Ex 035 - Gotejadores integrais cilíndricos de polietileno, não autocompensantes com pressão de trabalho nominal de 1bar, com 2 entradas de água com filtro, labirinto para autolimpieza por vórtice e fluxo de água turbulento, vazões de 0,5 a 8L/h, com diâmetro de 16,3mm e comprimento de 43mm.
8421.99.99	Ex 036 - Membranas de osmose reversa, para sistema de tratamento de chorume (substância líquida resultante do processo de putrefação, apodrecimento, procedente de aterro sanitário) em lixiviados de tipo R03 e R04, constituído de um conjunto eletro soldadas de duas membranas, e almofada de condução de permeado, para utilização em sistemas DT ou semelhantes; área unitária de filtração de 0,0452m²; 183mm de diâmetro; espessura de 0,5mm, e pressão máxima de trabalho de 75bar.	8426.49.90	Ex 060 - Guindastes sobre esteira com lança telescópica de 4 seções com comprimento de 10,4m totalmente retraída e 32m totalmente estendida, capacidade de carga de 40t a 3m, com esteiras de largura de 5,59m totalmente estendidas e 3,66m totalmente retraídas, acionados por motor a diesel de 6 cilindros.
8421.99.99	Ex 037 - Discos hidráulicos, para suporte de membranas de osmose reversa, para o tratamento de chorume em lixiviados, incluindo, anéis de vedação, e selos hidráulicos, para utilização em sistemas DT ou similares, diâmetro 198 milímetros, altura 5 mm, pressão máxima de 75 bar.	8426.49.90	Ex 061 - Guindastes sobre esteira com lança telescópica de 3 seções com comprimento de 10m totalmente retraída e 24,4m totalmente estendida, capacidade de carga de 27t a 3m, com esteiras de largura de 4,42m totalmente estendidas e 3,10m totalmente retraídas e acionados por motor a diesel de 4 cilindros.
8422.30.10	Ex 052 - Rotuladoras automáticas rotativas ergonômicas dotadas com sistema de orientação eletrônica de frascos, com mesa central de 1.800mm de diâmetro e 45 pratos de suporte de garrafas, controlados por servomotores, equipadas com 3 módulos adesivos (self-adhesive) e 3 módulos de rotulagem com cola fria, com gestão e controle por controlador lógico programável, com capacidade de rotulagem de até 60.000BPH em adesivo (self-adhesive) e 55.000BPH em cola fria.	8426.91.00	Ex 022 - Equipamentos hidráulicos para movimentação lateral de contêineres e cargas, compostos de 2 guas com braços hidráulicos para içamento da carga e pernas de estabilização lateral, operados por controle remoto, com capacidade de içamento de até 55t, para serem instalados exclusivamente em veículos de carga especialmente preparados para este fim.
8422.30.29	Ex 176 - Máquinas eletrônicas universais de enchimento de botijões/válvulas com gás LP (GLP), com princípio de funcionamento por célula de carga ou fluxo de massa, sendo ambos controlados eletronicamente, podendo ser operadas em modo completamente automático, semi-automático ou manual, de acordo com o tipo de botijão/válvula, podendo ser instaladas em carrossel, em linha no transportador ou utilizadas como unidades isoladas, preparadas para integração à rede de sistema de enchimento e comunicação com computador para coleta de dados.	8427.10.90	Ex 027 - Plataforma para trabalhos aéreos, com lança articulada e/ou extensível sobre mesa giratória, com rotação igual ou superior a 350º, mas inferior ou igual a 410º contínuos ou não, autopropulsadas sobre rodas, acionadas por motor elétrico alimentado por baterias recarregáveis do próprio equipamento, controladas por "joystick", com elevação máxima da plataforma compreendida entre 9,14 e 18,39m e capacidade máxima de carga sobre a plataforma compreendida entre 200 e 230kg.
8422.30.29	Ex 286 - Máquinas automáticas para envase de produtos líquidos e/ou pastosos em bolsas plásticas, com sistema de formação de caixas de papelão, colocação da bolsa na caixa e fechamento da mesma, com mecanismo automático comandado por controlador lógico programável (CLP).	8427.10.90	Ex 121 - Plataformas para trabalhos aéreos acionadas por motor elétrico alimentado por baterias de 24V do próprio equipamento, com mastro telescópico extensível e braço articulável, com altura máxima da plataforma superior ou igual a 5,70m e inferior ou igual a 7,90m e capacidade de carga da plataforma igual a 200kg, com painel de controle na base do equipamento e na plataforma.
		8427.20.10	Ex 123 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumático, acionadas por motor a diesel com potências variadas, com capacidade máxima de carga de 10t, dotadas de lança telescópica hidráulica com spreader, próprio para elevação, transporte, empilhamento e armazenagem de contêineres vazios de 20" e 40" com altura de 8'6" ou 9'6", sendo os de 8'6" com capacidade máxima para empilhamento de 6 contêineres na 1ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 10t e igual ou superior a 7t, empilhamento de 5 contêineres na 2ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 8t e igual ou superior a 5t e empilhamento de 4 contêineres na 3ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 5t e igual ou superior a 4t, e os de 9'6" com capacidade máxima para empilhamento de 5 contêineres na 1ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 10t, empilhamento de 4 contêineres na 2ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 8t e empilhamento de 3 contêineres na 3ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 5t, com distância entre eixos "wheel" base de 5.150m de comprimento.

8427.20.10	Ex 124 - Empilhadeiras autopropulsadas sobre pneumático, acionadas por motor a diesel com potências variadas, com capacidade máxima de carga de 45t, dotadas de lança telescópica hidráulica com spreader, próprio para elevação, transporte, empilhamento e armazenagem de contêineres cheios de 20" e 40" com altura de 8'6" ou 9'6"; os de 8'6" com capacidade máxima para empilhamento de 5 ou 6 contêineres na 1ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 45t e igual ou superior a 35t, empilhamento de 5 ou 6 contêineres na 2ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 45t e igual ou superior a 23t e empilhamento de 4 ou 5 contêineres na 3ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 36t e igual ou superior a 13t; os contêineres de 9'6" com capacidade máxima para empilhamento de 5 ou 6 contêineres na 1ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 45t e igual ou superior a 35t, empilhamento de 4 ou 5 contêineres na 2ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 45t e igual ou superior a 27t e empilhamento de 3 ou 4 contêineres na 3ª fileira com carga máxima inferior ou igual a 36t e igual ou superior a 13t, com distância entre eixos "wheel base" de, no mínimo, 6m e, máximo, de 7m de comprimento.	8428.90.90	Ex 376 - Paletizadores robóticos de 4 eixos magnéticos, com carregamento por esteiras com 9.000mm de comprimento, para latas de aerossol com diâmetros de 57 e 65 mm e altura de até 238mm, com célula robótica com chapa magnética, separador pneumático de 2 eixos, um conjunto de esteiras para transporte com sistema para empurrar de 2 pistas, braço rotatório de 360°, arqueador de 4 fitas no pallet de 1.000 x 1.200 x 150mm com altura total do fardo de 1.100mm, com mesa rotatória de corrente tripla, um transportador de pallets de latas para a estação de colocação de filme com estiramento de 220% autoadesivo, saída de transporte de 2.500mm de comprimento, cercas de segurança, foto células, micro chaves.
8427.20.90	Ex 144 - Plataformas de elevação autopropelidas sobre esteira, de comando hidráulico, compostas por braço pantográfico duplo, 1 lança telescópica, 1 JIB, 1 cesto duplo para até 2 pessoas com capacidade de 225kg, altura máxima de trabalho da plataforma de até 15m, alcance lateral máximo de trabalho de 7m, de giro de 350°.	8429.52.19	Ex 044 - Escavadeiras hidráulicas autopropulsadas sobre rodas com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, equipadas com motor a diesel de 6 cilindros, com potência líquida no volante de 121,3kW (165HP), potência bruta de 129,5kW (176HP).
8427.20.90	Ex 190 - Veículos autopropulsados sobre rodas, para elevação, empilhamento, transporte e/ou armazenagem de cargas, com tração e direção em 4 rodas, sobre pneus do tipo fora de estrada "rough terrain", acionados por motor a diesel com potência máxima igual ou superior a 74HP, mas inferior ou igual a 124HP, com lança telescópica sobre base rotacionável, fixada na traseira do veículo, com elevação máxima da lança igual ou superior a 5,79m, mas inferior ou igual a 17,32m e alcance horizontal máximo igual ou superior a 3,35m, mas inferior ou igual a 12,80m, com capacidade máxima de carga igual a ou superior a 2.500kg, mas inferior ou igual a 4.536kg.	8430.41.20	Ex 032 - Perfuratrizes horizontais direcionais, rotopercussivas, autopropulsoras, sobre esteiras de borracha, dotadas de sistema hidráulico inteligente com 2 circuitos independentes e trocador automático e inteligente de hastes; motorização por combustão a diesel, com potência máxima de 132HP (ou 97kW), com cadeira giratória de até 180°, com ou sem cabine ampla do operador; dotadas de sistema automático de alargamento e perfuração (ADBS); com comprimento máximo de perfuração de até 396m, com torque máximo da ferramenta de perfuração entre 1.800 a 8.500Nm, com diâmetro máximo de perfuração entre 304,8 e 1.016mm, com força de retrocesso entre 40 e 220kN e rotação de hastes entre 123 e 200rpm, com exigência de fluido de perfuração entre 34 e 400L/m e raio mínimo de curvatura durante a perfuração de 24 a 46m; com ou sem computador de bordo.
8427.20.90	Ex 192 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 4 rodas, acionadas por motor 4 cilindros a combustão diesel, com elevação máxima da plataforma igual a 36,58m, alcance horizontal de 22,26m, com alcance abaixo do solo de 1,98m, capacidade máxima de carga da plataforma igual a 340kg podendo conter acessórios e opcionais.	8430.50.00	Ex 028 - Máquinas fresadoras autopropulsadas sobre 4 esteiras de aço com inserto substituível de poliuretano, para desbaste e remoção de pavimentos de asfalto e rígidos, dotadas de motor a diesel com seis cilindros, resfriado a água, com potência do motor igual ou maior de 600HP, largura de corte entre 2.000 e 2.180mm, com espessura de corte até 330mm, com controle eletrônico para o ajuste de espessura, através de rolo de corte de 2.000 a 2.180mm, distância entre dentes de corte de 15,8 ou 5mm.
8427.20.90	Ex 191 - Plataformas para trabalhos aéreos, dotadas de lança articulada, sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 355° não contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção em 2 ou 4 rodas acionadas por motor a combustão interna a diesel ou bi-combustível, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle, com elevação máxima da plataforma superior ou igual a 10,52m e inferior ou igual a 14,05m, e capacidade máxima de carga sobre a plataforma de 227kg.	8431.43.90	Ex 014 - Combinações de máquinas para monitoramento de poço de petróleo com sensores para medição de pressão e temperatura e medição da operação da completação hidráulica, com segmentos tubulares de diâmetros menor ou igual a 3", compostas de: painel para leitura de sensores e aquisição de dados; equipamento de controle de fluxo, com válvulas tubulares, segmento empacotador (packer); equipamentos de injeção química, com mandril tubular, válvula de injeção química multiponto; condutos de tratamento de controle químico; segmento protetor dos condutos de tratamento; segmento de união tubular.
8427.20.90	Ex 189 - Plataformas para trabalhos aéreos, com lança telescópica sobre base giratória, com capacidade de rotação da base de 360° contínuos, autopropulsadas sobre rodas, com tração e direção nas 4 rodas, acionadas por motor a combustão interna bi-combustível ou diesel, controladas por painel de controle na plataforma, contendo alavanca de controle com elevação máxima da plataforma igual a 46,33m e capacidade máxima de carga da plataforma igual a 340kg.	8431.49.10	Ex 015 - Equipamentos de proteção de cabos elétricos de guindastes e pórticos, dotado de canaleta de aço inoxidável, manta de borracha com fios de nylon e aço, ângulo de abertura máximo de 90° e capacidade máxima de carga de 400N/cm².
8427.90.00	Ex 004 - Plataformas individuais de deslocamento manual, para trabalhos aéreos, com energia fornecida por baterias recarregáveis dos próprios equipamentos, com elevação máxima da plataforma igual ou superior a 6,15m, mas inferior ou igual a 7,44m, e capacidade de carga da plataforma igual a 159kg.	8432.30.90	Ex 001 - Transplantadeiras de mudas de hortaliças com distribuidor de mudas tipo carrossel, para mudas de diversos formatos, com capacidade máxima de 3.500mudas/linha/hora, número de elementos para plantio de 1 a 6.
8428.33.00	Ex 020 - Alimentadores automáticos e modulares para transporte de pernas inteiras de frango, equipados com esteira de transporte com garras duplas, 1 para perna direita e outra para perna esquerda, próprios para alimentação de máquinas de desossa automática destinadas a trabalhar com coxa e sobrecoxa direita e esquerda, equipadas com inversor de motor e controle com controlador lógico programável (CLP).	8432.90.00	Ex 001 - Dosadores pneumáticos de sementes, utilizado exclusivamente em plantadeiras agrícolas, dotado de um singulador com 5 hastes com sistema de molas que dispensa regulagem da peneira para a semente/cultura utilizada, expulsor de semente e câmara de ar com pressão negativa, dotado de dosador especialmente moldado por injeção que evita o repique das sementes após saída do equipamento.
8428.39.90	Ex 056 - Combinações de máquinas para paletização automática de sacos de cimento, com capacidade de produção igual ou superior a 3.600sacos/hora, compostas de: 1 dispositivo achatador de sacos, 1 paletizadora de construção modular para paletização de sacos de peso máximo de 50kg com até 10 camadas, dotada de transportadores de correia e de roletes, dispositivo giratório de barra, empurrador de sacos, mesa de depósito, dispositivo de aperto, encosto alinhador e dispositivo com carrinho de elevação, 1 sistema de transporte de paletes vazios contendo empurrador de paletes por dupla chapa deslizante e roletes curtos, magazine separador de paletes, proteção anticolisão e laço de indução, 1 conjunto de transportadores de roletes de descarga, comando elétrico com controlador lógico programável (CLP).	8433.59.90	Ex 021 - Colheiteadeiras de tomate, com selecionador eletrônico de 40 canais, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos, com rampa de descarregamento, capacidade de colheita entre 25 a 50t/h.
8428.39.90	Ex 143 - Equipamentos automáticos para armazenamento, transporte vertical e horizontal de caixas (estocagem e recuperação de pedidos - osr), com capacidade de processamento de 1.200bandejas/h, dotados de: 4 elevadores tipo quad; 22 carrinhos (shuttles) de deslocamento horizontal sobre guias em 14 níveis de posições estáticas de tripla profundidade e 8 níveis de posições de fluxo contínuo; pontos de indução de ação contínua (transportadores); componentes elétricos e eletrônicos, controle via software e CLP; mezaninos e estruturas metálicas.	8434.10.00	Ex 005 - Combinações de máquinas para ordenha de vacas em fluxo reto (l-flow), com processo de identificação eletrônica, alimentação balanceada, limpeza e preparação de tetas a base de escovas, com controle computadorizado para gerenciamento do rebanho, compostas por: unidade central de limpeza química automática; 1 ou 2 robôs de ordenha, cada robô com coleta individual por vaca; braço automático para controle do processo de ordenha; painel de interface de informações de 10" ou 12"(E-link) e cocho giratório.
8428.90.90	Ex 064 - Combinações de máquinas para o transporte de latas, constituídas por controlador lógico programável (CLP), com seção retangular fechada, altura e largura ajustáveis, compostas de: transportador/elevador a vácuo para mudança de nível e/ou inversão vertical de latas, sistema a vácuo de eliminação de latas defeituosas entre os transportadores, alimentador de latas com dispositivo de conversão para fileira única e capacidade de até 3.000latas/minuto.	8436.10.00	Ex 028 - Equipamentos automáticos, construídos preponderantemente em aço inoxidável, para o preparo de diferentes receitas de aditivos em pó a serem misturados e emulsificados à carne durante processo de fabricação de ração animal úmida, com capacidade para 22 ingredientes distintos, desvio de dosagem inferior à 5%, contaminação cruzada entre bateladas inferior a 3%, compostos de: estação de alimentação de ingredientes provenientes de "big bags" (sacos de 1.000kg), com 4 pontos de descarga controlada com seus respectivos funis e 1 dispositivo de descompactação dos produtos, 4 dosadores de rosca, 1 quebrador de grumos, 4 válvulas tipo borboleta, 1 sistema de aspiração de resíduos dos funis; estação de alimentação e pré-estocagem de ingredientes provenientes de sacos comuns, com 18 pontos de descarga controlada com seus respectivos funis, 5 dispositivo de descompactação dos produtos, 18 silos de estocagem, 18 dosadores de rosca, 2 dosadores de rosca adicionais para dosagens precisas e de pequenas quantidades, 10 quebradores de grumos, 18 válvulas tipo borboleta, 1 estação de dosagem manual, 1 sistema de aspiração de resíduos dos funis; 1 funil de pesagem com capacidade de 500 litros; 2 funis de pesagem com capacidade de 300 litros; 3 funis de pesagem com capacidade de 170 litros; sistema pneumático de transporte de produto, com vazão de 7.000kg/h, densidade de transporte de 5kg de produto por kg de ar, compressor e acessórios para as linhas de transporte, 1 válvula duas vias para descarte de bateladas fora de especificação, 3 ciclo-filtros para recepção dos pós e 3 transportadores vibratórios para descarregamento dos pós nos pontos de consumo no processo de fabricação de ração.
8428.90.90	Ex 282 - Sistemas de descarga e movimentação de peles de fulões, sobre esteiras, principal e secundária lateral, com posterior engate das peles para o abastecimento contínuo das enxugadeiras, com simultânea classificação e empilhamento automático das peles nas várias estações separadas por qualidade, tamanhos e/ou pesos, com ou sem sistema de transferência das peles por trilhos para abastecimento de máquinas de dividir couros e/ou rebaixadeiras de couros.	8436.80.00	Ex 041 - Máquinas automáticas para escovação e limpeza de vacas, com acionamento automático pelo toque e posicionamento angular superior a 15°, alternando o movimento do sentido de rotação a cada 20s.
8428.90.90	Ex 374 - Equipamentos alimentadores de máquinas de enchimento e dosagem de produtos farmacêuticos e cosméticos por meio de sistema de elevação de produtos viscosos com utilização de êmbolo e ar comprimido, constituídos de tambor recipiente em aço inox com volume de 725L e volume utilizável de 600L, pressão de operação máxima de 0,8bar, suporte-estação de esvaziamento de produto, válvula de vedação, êmbolo, tubulação de descarga e base triangular.	8436.80.00	Ex 063 - Trituradores verticais de resíduos de madeira com chassi tipo viga "I" contínua, motor do ciclo diesel de 12 cilindros, 27L, 708,4kW, torque máximo de 4.341,3Nm; carregadeira com alcance de 9m, capacidade de elevação ao alcance máximo de 1.814,4kg, capacidade de elevação à altura de 3,05m de 5.443,1kg; alimentação em câmara com diâmetro 3m, profundidade de 1,4m, com 8 rolos transportadores e 8 rolos guias, mesa com inclinação a 92°, tração por roda dentada contínua e corrente de rolos
8428.90.90	Ex 375 - Equipamentos para movimentação, posicionamento e fixação semiautomáticos de módulos solares de até 1.000 x 2.000mm por meio de ventosas, com elevação de 250mm e giro ilimitado de 360° em ângulos de 90°, próprios para permitir a posterior rebarbagem e aplicação de fita dupla de acabamento manual feito pelo operador, de uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.		



	160 ANSI; dispositivo de contenção de objetos arremessados com tampa tipo cobertura cônica com oscilação hidráulica; tambor duplo com 10 martelos e 20 cortadores, diâmetro de 572mm, largura de corte de 1,66m; 2 telas com 2,69m² de área; eixo de tração tipo junção universal com 2 juntas "U" 10C; descarga com 5 rolos de retorno padrão e 1 rolo de retorno vibratório; sistema hidráulico com tanque de 378,5L; sistema elétrico de 24V; estação de controle com mostrador de LCD; engate tipo quinta roda; controle remoto por rádio com alcance de 91,4m; compressor de ar opcional com motor de 8,7kW, pressão máxima de 12,1bar e capacidade de tanque de 113,6.	8441.10.90	Ex 074 - Máquinas cortadeiras-bobinadoras para desenrolar bobinas de papel ou filme, constituídas de: sistema de guia e controle de tensão automático, com carregamento da bobina-mãe por central hidráulica e 2 cilindros de levantamento, sistema para descarregamento das bobinas acabadas por sistema pneumático, sistema de facas para corte, sistema de frenagem acionado pneumaticamente, 2 rolos complementares com diâmetros de 6"e 3" para medidas de bobinas especiais, velocidade máxima de 500m/min, diâmetro máximo das bobinas de 1.200mm no enrolamento, máxima largura da bobina de alimentação (mãe) de 2.600mm, largura de corte acima de 50mm.
8436.80.00	Ex 064 - Trituradores de resíduos de madeira, de operação horizontal sobre esteiras D6 com sapatas duplas ou triplas, 24 polias intermediárias, equipados com motor do ciclo diesel de 12 cilindros, 27L, 708,4kW; embreagem hidráulica operada por botão de pressão; controle automático de alimentação com esteira do tipo corrente de filetes soldados; mesa com 7,3 x 1,82 x 0,90m; rolo de alimentação com 12 barras serrilhadas denteadas com 1,69m de largura, altura máxima de 1,27m e diâmetro de 1,22m; tambor duplo com 12 martelos e 24 cortadores, diâmetro de 1,07m, largura de corte de 1,83m; 2 telas com área de 4m²; bigorna; estação de descarga com rolo de tração padrão e rolo de tração magnético, ambos com diâmetro de 324mm, rolo intermediário com diâmetro de 305mm; defletor de objetos arremessados de posição variável; sistema hidráulico com tanque de 378,5L; sistema elétrico de 24V; estação de controle com mostrador de cristal líquido; controle remoto por rádio com alcance de 91m; compressor de ar opcional com motor de 9,32kW, pressão máxima de 12,1bar e capacidade de tanque de 113,6L.	8441.20.00	Ex 032 - Máquinas para confecção de sacos de papel termo-selável para pipoca de micro-ondas, automáticas, com selagem através de 6 pinças aquecidas ajustáveis, com capacidade para sacos com comprimento compreendido de 140 a 400mm, largura do saco compreendido de 70 a 340mm e profundidade das dobras laterais compreendida de 12 a 50mm, com desbobinador de filmes para alimentação de bobinas de diâmetro máximo de 1.270mm, com mecanismo de ajuste automático da posição, com módulo para alimentação de cola fria com 2 pistolas para aplicação, com régua para dobra do filme com velocidade máxima de corte de 400sacos/min, com painel de comando computadorizado com comando numérico(CN).
8436.80.00	Ex 065 - Máquinas automáticas para porcionamento exato dos ingredientes concentrados da alimentação de ruminantes, de acordo com os respectivos níveis e estágios de desenvolvimentos dos animais (Feed Station), em forma de cabine individual de 2 x 5 x 8m em aço galvanizado, com piso de borracha vulcanizada não endurecida, com cuba (comedouro) de inox e grades laterais de aço galvanizado de 1,5" para contenção do animal, dotadas de sistema individualizado de identificação dos animais constituído de antena de 12V cc, retangular com cabo bus, para se ligar em frente ao comedouro, placa eletrônica de controle via cabo BUS e memória de dados de 3VA, 0,5A e 12Vac, com capacidade de alimentar até 25 animais por máquina distribuidora para concentrado e minerais e/ou até 2 para líquidos de plástico endurecido em forma de Y e rosca de alumínio acoplado com motor síncrono de 60Hz, 24Vc e 8,8kW, podendo distribuir 4 ingredientes diferentes para o animal, dotadas ou não de caixa de comando eletrônico de alimentação de 3VA, 0,5A e 12Vac e transformador de 230V-24V, 60Hz e equipadas ou não com processador de dados do sistema, com "display" e teclado numérico e memória para 200 animais.	8441.30.90	Ex 053 - Combinações de máquinas para corte, vinco, empilhamento e transporte orientado de cartões revestidos de polietileno, estratificado com alumínio, impressos, próprios para embalagens tipo "longa vida", com largura da folha máxima de 1.360mm e com velocidade mecânica máxima de 420m/min, com controlador lógico programável (CLP), compostas de: desbobinadeira com 2 unidades de abastecimento para bobinas com diâmetro máximo de 2.200mm e com mesa hidráulica de elevação com posicionador automático de altura; seção de corte e emenda semiautomática com sensores de posicionamento do rolo de material com dispositivo para medição de espessura e rolo dançarino duplo para controle de tensão; acumulador vertical temporário (festoon) com rolo dançarino e monitoração contínua por codificador para controle de alimentação; controle de ajuste de bordas com dispositivo fotoeletrônico de escaneamento; estação de arraste de entrada servomotorizada com tensão determinada por meio de cilindro de medição eletrônico com desencanadores, sendo um na entrada e outro após o cilindro tensionador; seção de tensionamento principal servomotorizada com tensão determinada por meio de cilindro de medição eletrônico, seção com 3 estações com carros de troca rápida, ferramentas ou não com cassetes intercambiáveis para perfurações, vincagens laterais, longitudinais e transversais e com unidade de controle de temperatura e de lubrificação; seção de arraste servomotorizada com tensão determinada por meio de cilindros de medição eletrônico; seção de cortes longitudinais e de bordas por meio de lâminas de corte e com sistema extrator e corte de aparas; seção de corte transversal ferramentada com cassete intercambiável e carro de troca rápida; seção de retirada com separação e com sistema de transporte de cartões cortados por meio de unidades de correias tipo "shingle"; seção de empilhamento e reorientação de cartões empilhados com cassete e carro de troca rápida; cabines elétricas de controle e regulagens, painel de controle principal microprocessado e transportadora automática de correias de borracha, com mesa de recepção e descarga, estação giratória com limitador de parada, estação tipo "pick & place", interfaces eletrônica e mecânica para unidade de descarga de pilhas de cartões orientados para o próximo estágio do processo produtivo por meio de carro de transporte sobre trilho com distribuição controlada em 2 estações de transferência para esteiras transportadoras de pilhas; sistema óptico de inspeção, ajustes de registro, mesas de controle e unidade de controle central em contêiner refrigerado de 20'.
8436.80.00	Ex 066 - Trituradores verticais de resíduos de madeira com chassi tipo viga "I" contínua; motor do ciclo diesel de 6 cilindros, 15,2 ou 12,5 l, 402,7 ou 328,1kW, taxa de compressão 18:1 ou 17:1, torque máximo de 2.466,2Nm; carregador com alcance de 8,2m; capacidade de elevação ao alcance máximo de 1.587,6kg, capacidade de elevação à altura de 3,05m de 5.556,6 kg; alimentação em câmara com diâmetro 2,4m, profundidade 1,5m, com cuba de alimentação inclinável a 90º, tração por roda dentada contínua e corrente de rolos 120H; dispositivo de contenção de objetos arremessados com tampa de 2 posições ativada hidraulicamente; tambor duplo com 8 martelos e 16 cortadores, diâmetro de 572mm, largura de corte de 1,17m; telas com 1,75m² da área; descarga com rolo de tração padrão e rolo de tração magnético, ambos com diâmetro de 324mm, comprimento de 7,3m, largura de 914mm; sistema hidráulico com tanque de 359,6 l; sistema elétrico de 24V; estação de controle com mostrador de leds; engate tipo quinta roda; controle remoto por rádio com alcance de 91,4m; compressor de ar opcional com motor de 9,3kW, pressão máxima de 13,8 bar e capacidade de tanque de 113,6 l.	8442.30.90	Ex 029 - Máquinas de gravação automáticas de cilindros com ferramentas de pontos diamantadas para impressão em rotogravura com circunferência de 200 a 1.200mm e comprimento do corpo de 100 a 2.300mm, com gravação baseada no cálculo da célula e no volume, com uma câmera autofocus e medição automática da célula.
8481.10.00	Ex 008 - Válvulas reguladoras de pressão de simples estágio com regulador de pressão por orifício calibrado, para oxigênio, de latão cromado com revestimento plástico, pressão de entrada de 200bar e pressão de saída pré-calibrada de 4,5bar com ajuste de vazão integrado de 0,25 a 25 lpm, conexões conforme ABNT NBR11725.	8443.19.90	Ex 111 - Máquinas de impressão digital sistema inkjet com 4 ou mais cores single pass para decoração de substrato em bobinas compostas de poliestireno e/ou ABS e/ou PP com largura máxima de 210mm.
8438.10.00	Ex 141 - Máquinas automáticas para produção de biscoitos recheados tipo sanduíche, dotadas de controlador lógico programável (CLP), 2 cabeçotes depositadores de creme e 24 fileiras formadoras, com capacidade máxima igual ou superior a 2.880biscoitos/min ou 1.440sanduíches/min.	8443.39.10	Ex 191 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 13 picolitros, velocidade máxima de impressão igual a 93m²/h, com 7 cores (CMYK, cL, mL, W); unidade de controle e gerenciamento interno; mesa de impressão com área de impressão máxima de 2,515 x 1,505m²; sistema de ajuste da altura das cabeças automático sobre mídias de até 4,50cm; exclusivos sistemas antiestéticos; mesa fixa com pinos de registros precisos e automático; sistema de proteção das cabeças e carro de impressão; com controle de movimentação preciso do carro de impressão feito por meio de um sistema de amortecimento e motor linear (controle numérico computadorizado); com controle gradual de vácuo de até 8 zonas diferentes e acesso simples e controle automático do nível de tintas.
8438.20.19	Ex 053 - Depositadores de laboratório com capacidade de até 20kg/h compostos por 2 cabeças intercambiáveis de dispensador, 1 estação de impressão, sistema operacional controlado por um CLP, 4 servoacionadores, sistema de bombeamento intercambiável e sistema de aquecimento, utilizados para desenvolver, conceber e provar amostra, produtos de teste como balas e balas de goma.	8443.39.10	Ex 192 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 12 picolitros; velocidade máxima de impressão igual a 115m²/h, com 7 cores (CMYK, cL, mL, W); unidade de controle e gerenciamento interno; largura máxima de impressão para suportes rígidos de 3,2 x 2,5m e flexíveis de largura até 2,5m; sistema de ajuste da altura das cabeças automático sobre mídias de até 4,5cm; exclusivos sistemas antiestáticos; sistema de proteção das cabeças e carro de impressão; com ou sem opcional de cura LED.
8438.20.19	Ex 054 - Máquinas para formar, cortar e embrulhar pirulitos mastigáveis, alimentadas por um cordão de massa com cortadores intermitentes e sensor PLC (programador lógico controlável).	8443.39.10	Ex 193 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 12 picolitros; velocidade máxima de impressão igual a 123m²/h, com 7 cores (CMYK, cL, mL e W); impressão "multi-layer" (pré-branco, pós-branco e sanduíche); unidade de controle e gerenciamento interno; largura máxima de impressão de flexíveis de até 3,2m; sistema de ajuste da altura das cabeças e carro de impressão; com ou sem opcional "dual-roll" (para impressão em 2 rolos de menores larguras simultaneamente).
8438.80.90	Ex 071 - Extrusoras de alimentos com capacidade máxima de 100kg/h, alimentação automática com velocidade de até 150rpm, rosca de 65mm de diâmetro e comprimento de 1.033mm, aquecimento de 6kW, com corte ajustável entre 2 e 30mm, quadro de controle com controle de velocidade por inversor de frequência.	8443.39.10	Ex 194 - Máquinas de impressão digital por jato de tinta com cura U.V e cabeças de impressão piezoelétrico com gotículas de 12 picolitros, velocidade máxima de impressão igual a 101m²/h, com 7 cores (CMYK, cL, mL e W); unidade de controle e gerenciamento interno; largura máxima de impressão para suportes rígidos e flexíveis de até 2,05m; sistema de ajuste da altura das cabeças automático sobre mídias de até 4,50cm; exclusivos sistemas antiestáticos; sistema de proteção das cabeças e carro de impressão; com ou sem opcional de cura LED.
8439.99.90	Ex 034 - Tampas circulares fixas para isolamento das laterais de cilindro secador de máquina de produção de papel, com diâmetro igual ou superior a 2.800mm, fabricadas em fibra de vidro, utilizando placas modulares segmentadas, com alta resistência térmica e a impacto, com janela de inspeção e vedação por labirinto, fixadas na estrutura do secador da máquina de fabricar papel, por meio de suportes reguláveis de aço inoxidável.		
8440.10.90	Ex 066 - Máquinas perfuradoras espiraladeiras, automáticas, para encadernação com espiral metálica, revestida ou não, dotadas de funções principais de alimentação manual do substrato, separação, perfuração, reagrupamento e aplicação da espiral, podendo ter de 1 até 4 alimentadores automáticos para inserção automática de capa, contracapa, bolsa e/ou adesivo, capacidade máxima de 35produtos/min, espessura mínima de 4mm e máxima de 32mm, tamanho máximo de 330mm e mínimo de 75mm (lado encadernado).		

8443.39.10	Ex 195 - Máquinas de impressão industrial por jato de tinta, para impressão direta em tecidos de algodão ou poliéster com ou sem tratamento, papéis base celulose com tratamento ou não, materiais vinílicos diversos (perfurados com mídia de suporte "liner, não-perfurados, adesivos ou não), filmes PET e BOPP, couro sintético, e outros tipos de materiais, com sistema de tintas à base de água, polímeros e agentes para prevenção de riscos, não inflamáveis, sem cheiro e sem necessidade de ventilação para uso em ambientes confinados, com aplicação de líquido otimizador de fundo, impressão de secagem instantânea, com 6 cores, 7 cabeças de impressão totalizando mais de 70.000 bocais, cabeças intercambiáveis pelo próprio usuário, sistema de manutenção das cabeças sem utilização de fluidos nocivos, com largura de impressão de até 3,2m, eixo para rolo único que suporta até 300kg e materiais de até 40cm de diâmetro, 2 eixos para utilização simultânea, possibilitando rolos de até 1,55m de largura com até 200kg cada e materiais com até 40cm de diâmetro, com possibilidade de impressão frente e verso, sistema de facas em linha para acabamento das extremidades laterais dos rolos, resolução máxima de 1.200 x 1.200dpi, luzes LED de prova para inspeção visual dinâmica, velocidade máxima de impressão de 180m ² /h e compatibilidade JDF.	8443.39.10	Ex 205 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel fotográfico, tela ou filme, capacidade de impressão sem bordas, espectrofotômetro integrado, com velocidade de impressão de até 2min para tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 8 tintas e 4 cabeças de impressão, com mediana da precisão de cores com dE2000 menor que 1,6 e menor que 2,8 para 95% das cores, com alimentação máxima para folha ou rolo de até 1.118mm de largura, possibilidade de utilização de mídias com até 500g/m ² e espessura de até 0,8mm, memória de 128MB e disco rígido de 80GB.
8443.39.10	Ex 196 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 25s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 4 cores e 1 cabeça de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folhas ou rolo de até 914mm de largura e bandeja para folhas, possibilidade de impressão em mídias com até 0,3mm de espessura, capacidade de digitalização em cores cm velocidade de até 3,81cm/s e em tons de cinza de até 11,43cm/s, resolução máxima de digitalização/cópia de 600dpi, largura máxima de digitalização de 914mm e espessura máxima de digitalização de até 0,8mm, memória de 1GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.	8443.39.10	Ex 206 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 28s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 3 cabeças de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolo de até 1.118mm de largura, capacidade de utilização de mídias com peso de até 328g/m ² , memória virtual de 16GB baseada em 640MB de RAM, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.
8443.39.10	Ex 197 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 35s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 4 cores e 1 cabeça de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folhas ou rolo de até 914mm de largura e bandeja para folhas até tamanho A3, capacidade de utilização de mídias com peso até 280g/m ² , memória de 1GB e painel com tela colorida sensível ao toque de 4,3pol.	8443.39.10	Ex 207 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 21s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 1 cabeça de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolo de até 914mm de largura, capacidade para até 2 rolos, bandeja integrada de saída para até 50 folhas tamanho A1, capacidade de impressão em mídias com até 0,5mm de espessura, capacidade de digitalização em cores com velocidade de até 6,35cm/s e em tons de cinza de até 19,05cm/s, resolução máxima de digitalização/cópia de 600dpi, largura máxima de digitalização de 914mm e espessura máxima de digitalização de até 0,8mm, memória para processamento de 128GB baseada em 1,5GB de RAM e disco rígido de até 500GB e conexão para impressão direta a partir de unidade flash USB.
8443.39.10	Ex 198 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 25s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 4 cores e 1 cabeça de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folhas ou rolo de até 914mm de largura e bandeja para folhas, capacidade de utilização de mídias com até 0,3mm de espessura, memória de 1GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.	8443.39.10	Ex 208 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 15,5s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 8 cabeças de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação de rolos de até 1.067mm de largura, capacidade para até 3 rolos de 200m cada, possibilidade de utilização de mídias com até 0,4mm de espessura, memória virtual de 64GB baseada em 1GB de RAM e disco rígido de 320GB.
8443.39.10	Ex 199 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 28s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 3 cabeças de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolos de até 1.118mm de largura, capacidade para até 2 rolos, capacidade de utilização de mídias com peso de até 328g/m ² , memória virtual de 32GB baseada em 640MB de RAM e disco rígido de 160GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.	8443.39.10	Ex 209 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 21s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 1 cabeça de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolos de até 914mm de largura, capacidade para até 2 rolos, bandeja integrada de saída para até 50 folhas no tamanho A1, capacidade de utilização de mídias com até 0,5mm de espessura, memória para processamento de 64GB baseada em 1,5GB de RAM e disco rígido de 320GB, conexão para impressão direta a partir de unidade flash USB e painel com tela sensível ao toque.
8443.39.10	Ex 200 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum fotográfico ou polipropileno, com velocidade de impressão de 53m ² /h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 tintas e 3 cabeças de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,04mm, com alimentação por folhas ou rolos de até 1.118mm de largura, capacidade para até 2 rolos, possibilidade de utilização de mídias com até 0,5mm de espessura, memória virtual de 64GB baseada em 768MB de RAM e disco rígido de 320GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive" e painel com tela sensível ao toque.	8443.39.10	Ex 210 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 21s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 1 cabeça de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolos de até 914mm de largura, capacidade para até 2 rolos de até 200m cada, bandeja integrada de saída para até 100 folhas de tamanho A1, capacidade de impressão em mídias com até 0,5mm de espessura, capacidade de digitalização em cores com velocidade de até 6,35 cm/s e em tons de cinza de até 19,05 cm/s, resolução máxima de digitalização/cópia de 600dpi, largura máxima de digitalização de 914mm e espessura máxima de digitalização de até 0,8mm, memória virtual de 128GB baseada em 2,5GB de RAM e disco rígido criptografado de 500GB e conexão para impressão direta a partir de "pen drive".
8443.39.10	Ex 201 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel fotográfico, tela ou filme, espectrofotômetro integrado, com velocidade de impressão de 140m ² /h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 8 tintas e 4 pares de cabeças de impressão, com mediana da precisão de cores com dE2000 menor que 1,19 e menor que 2,77 para 95% das cores, com alimentação por rolo de até 1.524mm de largura, possibilidade de utilização de mídias com até 460g/m ² e espessura de até 0,56mm, memória virtual de 32GB baseada em 1GB de RAM e disco rígido de 160GB.	8443.39.10	Ex 211 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 70s para o tamanho A1, resolução máxima de 1.200 x 1.200dpi, com 4 cores e 1 cabeça de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,04mm, com alimentação por folhas ou rolo de até 610mm de largura e bandeja para folhas até tamanho A3, capacidade de utilização de mídias com peso até 280 g/m ² , memória de 256MB e painel com tela colorida sensível ao toque de 4,3pol".
8443.39.10	Ex 202 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel fotográfico, tela ou filme, capacidade de impressão sem bordas, espectrofotômetro integrado, com velocidade de impressão de 41m ² /h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 8 tintas e 4 cabeças de impressão, com mediana da precisão de cores com dE2000 menor que 1,6 e menor que 2,8 para 95% das cores, com alimentação por folha ou rolo de até 1.118mm de largura, possibilidade de utilização de mídias com até 500g/m ² e espessura de até 0,8mm, memória virtual de 32GB baseada em 640MB e disco rígido de 160GB.	8443.39.10	Ex 212 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 21s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 1 cabeça de impressão, impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolos de até 914mm de largura, capacidade para até 2 rolos, bandeja integrada de saída para até 50 folhas de tamanho A1, capacidade de utilização de mídias com até 0,5mm de espessura, memória para processamento de 96GB baseada em 1,5GB de RAM e disco rígido de 500GB, conexão para impressão direta a partir de unidade flash USB e painel com tela sensível ao toque.
8443.39.10	Ex 203 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão em papel comum ou fotográfico, com velocidade de impressão de até 21s para o tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 6 cores e 1 cabeça de impressão, capacidade de impressão de largura mínima de linha de 0,02mm, com alimentação por folha ou rolo de até 914mm de largura e bandeja integrada de saída para até 50 folhas tamanho A1, capacidade de utilização de mídias com até 0,5mm de espessura, memória para processamento de 64GB baseada em 1,5GB de RAM e disco rígido de 320GB, conexão USB para impressão a partir de "pen drive".	8443.39.10	Ex 213 - Máquinas de impressão industrial por jato de tinta, para impressão direta em tecidos de algodão ou poliéster com ou sem tratamento, papéis base celulose com tratamento ou não, materiais vinílicos diversos (perfurados com mídia de suporte "liner, não-perfurados, adesivos ou não), filmes PET e BOPP, couro sintético e outros tipos de materiais, com sistema de tintas à base de água, polímeros e agentes para prevenção de riscos, não inflamáveis, sem cheiro e sem necessidade de ventilação para uso em ambientes confinados, com aplicação de líquido otimizador de fundo, impressão de secagem instantânea, com 6 cores, 7 cabeças de impressão, totalizando mais de 70.000 bocais, cabeças intercambiáveis pelo próprio usuário, sistema de manutenção das cabeças sem utilização de fluidos nocivos, com largura de impressão de até 3,2m, eixo que suporta até 160kg e até rolos de até 30cm de diâmetro, 2 eixos para utilização simultânea, possibilitando rolos de até 1,60m de largura com até 70kg cada e materiais com até 30cm de diâmetro, com possibilidade de impressão frente e verso, resolução máxima de 1.200 x 1.200dpi, luzes LED de prova para inspeção visual dinâmica, velocidade máxima de impressão de 180 m ² /h e compatibilidade JDF.
8443.39.10	Ex 204 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel fotográfico, tela ou filme, capacidade de impressão sem bordas, espectrofotômetro integrado, com velocidade de impressão de até 2min para tamanho A1, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 12 tintas e 6 cabeças de impressão, capacidade de cobertura de 95% das cores da escala Pantone, com mediana da precisão de cores com dE2000 menor que 1,6 e menor que 2,8 para 95% das cores, com alimentação por folha ou rolo de até 1.118mm de largura, possibilidade de utilização de mídias com até 500g/m ² e espessura de até 0,8mm, memória de 256MB e disco rígido de 80GB.		



8443.39.10	Ex 214 - Máquinas de impressão por jato de tinta, para impressão fotográfica em papel fotográfico, tela ou filme, espectrofotômetro integrado, com velocidade de impressão de 140 m²/h, resolução máxima de 2.400 x 1.200dpi, com 8 tintas e 4 pares de cabeças de impressão, com mediana da precisão de cores com dE2000 menor que 1,25 e menor que 2,75 para 95% das cores, com alimentação por rolo de até 1.524mm de largura, possibilidade de utilização de mídias com espessura de até 0,56mm, memória virtual de 64GB baseada em 1GB de RAM e disco rígido de 320GB.
8446.21.00	Ex 005 - Teares circulares para fabricação de tecido de fio de polipropileno, operando com 4 lançadeiras, conjunto de gaiolas para alimentação dos fios de urdume com 576 ou mais posições, velocidade máxima igual ou superior a 360inserções/min, para produção de tecido tubular com largura igual ou superior a 250mm, mas inferior ou igual a 750mm.
8453.10.90	Ex 068 - Máquinas hidráulicas contínuas para estirar e enxugar couros, com largura máxima de trabalho igual a 3.400mm, com cilindros de estira e correias de feltro para enxugamento, com 2 ou mais conjuntos de cilindros prensantes sobrepostos, com capacidade máxima de prensagem de 100bar em cada conjunto de cilindros sobrepostos, para trabalhar couros curtidos ("Wet Blue") ou semiterminados ("Crust"), no sentido barriga/barriga ou culatra/cabeça.
8454.30.10	Ex 039 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.900mm (comprimento) x 2.900mm (largura) x 3.100mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com sistema de fechamento hidráulico sem joelheira mecânica, força de fechamento de 800t, com 3 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 170 a 300mm, curso da placa móvel de 1.200mm, dimensão da placa móvel de 1.400 x 1.400mm, dimensão da placa fixa de 1.370 x 1.485mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 815mm, diâmetro das colunas de 185mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termostato regulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 900kg de alumínio líquido e potência de 22kW.
8454.30.10	Ex 040 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio, sob pressão, com dimensões de 7.840 a 8.220mm (comprimento) x 2.490 a 3.310mm (largura) x 3.080 a 3.275mm (altura), compostas de: máquina injetora horizontal, tipo câmara fria, com força máxima de fechamento de 750t, com 3 posições de injeção, distância entre as posições de injeção de 0 a 125 ou 170 a 250 ou 300mm, curso da placa móvel de 700mm, dimensões das placas móvel e fixa de 1.160 x 1.140mm a 1.330 x 1.330mm, sistema de injeção em tempo real "real time" para velocidade e pressão, extração automática de coluna superior, distância livre entre as colunas de 834 a 727mm, diâmetro das colunas de 150 a 175mm, sistema de recalque para auxiliar na compactação de pontos específicos do produto fundido, controle de tensão nas colunas; potência do motor de 41 a 55kW; robô para extração de peças; robô para aplicação de desmoldante, com cabeçote de pulverização; equipamento gerador de vácuo para reduzir a pressão na cavidade do molde durante o enchimento; termostato regulador de temperatura de moldes; forno dosador automático com capacidade para 650 e 900kg de alumínio líquido, sistema de troca rápida de moldes.
8454.30.90	Ex 041 - Combinações de máquinas para fundição de alumínio por gravidade, com controlador lógico programável (CLP), com capacidade máxima de produção de 1.100 cabeçotes de motores de combustão interna por dia, compostas de: 6 máquinas para fundição por gravidade com sistema de trilhos para troca de moldes com capacidade para moldes com dimensões de 1.200 x 800 x 750mm; 2 robôs lineares para vazamento do alumínio derretido no interior dos moldes, com velocidade transversal máxima de 1,1m/s; 2 estações para limpeza das canecas de vazamento; 2 robôs lineares com 2 carros independentes cada, para inserir os machos e retirar do fundido do molde, com velocidade transversal máxima de 1,5m/s; 2 mesas giratórias de 4 estações para pré-montagem dos machos; 2 máquinas hidráulicas para remoção dos canais de vazamento; 2 unidades hidráulicas; 2 estações para quebra das marcações de macho; 2 transportadores de peças fundidas; 2 estações para remoção dos machos de fundição por meio de impacto, vibração e/ou sopro de ar, com capacidade para 2 fundidos por ciclo, com dimensões de 250 x 250 x 500mm e peso de 30kg; 1 mezanina para as unidades hidráulicas, painéis de alimentação e controle; 1 sistema de remoção de gases.
8454.30.90	Ex 064 - Máquinas automáticas de produção de pasta inerte de chumbo, com capacidade para trabalhar 2.400kg de pasta/h, dotadas de: alimentador cônico em aço inox 316 com espessura de 1/2 polegada; conjunto de lâminas giratórias verticais recobertas de policarbonato para movimentação do cone rotativo em aço inox para alimentação de pasta; sistema de dosagem, pesagem e distribuição de agentes químicos agressivos como óxidos, ácidos e água de processo, dotado de tanque de armazenagem de matérias-primas; painéis de comando e de controle do equipamento, com painéis elétricos, controlador lógico programável (CLP) e interface homem-máquina (IHM).
8455.90.00	Ex 029 - Dromos fundidos em aço centrifugado utilizados em laminador "Steckel" com teor de níquel mínimo de 15% e máximo de 38%, cromo mínimo de 16% e máximo de 27%, com diâmetro igual ou inferior a 1.300mm, comprimento total igual a 3.400mm, com abertura mínima da fenda de 130mm e máximo de 150mm.
8457.10.00	Ex 260 - Centros de usinagem horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de usinar virabrequim em uma única fixação, para acabamento de furo interno, furação e roscamento na flange, alargamento do furo de fixação do volante na flange, roscamento interno na espiga e fresamento de referência no contrapeso, com cursos dos eixos X, Y, Z1 / Z2 de 1.000 x 1.400 x 250 x 630mm, potência máxima do fuso de 24kW, rotação máxima do fuso de 12.000rpm, mesa giratória (eixo B), dispositivo de carga e descarga, magazine com capacidade para 24 ferramentas, painel de controle e usinagem por dispositivo de refrigeração por coolant, com duplo spindle, com alinhamento vertical dos spindles, um em cima e outro embaixo mantendo uma distância de 360mm, sendo este espaçamento necessário para suportar a integração com a automação, equipamento flexível para suportar arquitetura 2+1.

8457.10.00	Ex 261 - Centros de usinagem horizontais, com comando numérico computadorizado (CNC), capazes de usinar virabrequim em uma única fixação, para faceamento, furação e chanframento de furos de centros e interpolação da face da flange, com cursos dos eixos X, Y, Z1 / Z2 de 1.000 x 1.400 x 250 x 630mm, potência máxima do fuso de 24kW, rotação máxima do fuso de 12.000rpm, mesa giratória (eixo B), dispositivo de carga e descarga, magazine com capacidade para 24 ferramentas, painel de controle e usinagem por dispositivo de refrigeração MQL, com duplo spindle, com alinhamento vertical dos spindles, um em cima e outro embaixo, mantendo uma distância de 360mm, sendo este espaçamento necessário para suportar a integração com a automação, equipamento flexível para suportar arquitetura 2+1 e mudança do alinhamento radial no dispositivo para ajustar os recursos de usinagem, mantendo a linha de centro dos produtos.
8457.10.00	Ex 262 - Centros de usinagem verticais com motores do tipo linear em todos os eixos com acionamentos de frequência ciclo reguladora de 32kHz, estrutura tipo portal com 3 eixos controlados simultaneamente, cursos no eixo X de 800mm, eixo Y de 635mm e Z de 400mm, sistema de compensação de peso do eixo Z com mangueiras de vácuo livres de atrito, velocidade de avanço máximo em usinagem de 60.000 mm/min, com rotação máxima do spindle a partir de 30.000rpm, comando numérico computadorizado (CNC) de alta velocidade com processamento de cada bloco inferior a 0,1ms, com leitura de 10.000 blocos antecipada, resolução interna de coordenadas do comando inferior a 1nm, sistema de medição de ferramenta a laser fora da zona de trabalho e incorporado no trocador de ferramentas, máquinas com segunda porta de operação com espera para acoplamento de robô para troca automática de peças, equipamentos preparados para usinagem de grafite ou cerâmica a seco com unidade de sucção opcional.
8457.10.00	Ex 263 - Centros de usinagem vertical de dupla coluna e travessa fixa, com comando numérico computadorizado (CNC), para mandrilar, fresar, furar e rosquear metais e não metais com curso de trabalho nos eixos X, Y e Z de 3.200, 1.750 e 760mm respectivamente, dimensões da mesa de 1.500 x 3.000mm, capacidade de carga sobre a mesa de 10.000kg, com rasgos T de 22 x 160 x 9mm, distância entre colunas de 1.800mm, potência do motor do eixo-árvore de 15/18,5kW, velocidade do eixo-árvore compreendida de 10 a 6.000rpm, cone do eixo-árvore ISO 7:24, torque máximo do eixo-árvore de 490/605N.m, distância da ponta do eixo-árvore à superfície da mesa compreendida de 250 a 1.250mm, coluna estendida de 200mm, precisão de posicionamento de 0,005/300mm, precisão de repetibilidade de 0,003mm/1.000mm, velocidade de corte nos eixos X, Y e Z de 10 m/min, avanço do eixo transversal no eixo X de 15 m/min, Y de 20 m/min e Z de 15 m/min, potência instalada de 40kVA, unidade de refrigeração do óleo, dispositivos de lubrificações hidráulica e pneumático centralizado, proteção das guias, dispositivo de refrigeração das ferramentas; dispositivo de balanceamento hidráulico no eixo Z, transportador de cavacos tipo parafuso, proteção contra respingos, transformador, pistola de limpeza a ar e lâmpadas sinalizadoras de 3 cores.
8458.11.99	Ex 072 - Tornos automáticos horizontais para tornear, furar, fresar e rosquear, com comando numérico computadorizado (CNC) e robô de pórtico integrado à máquina, com 2 braços (primário e secundário), sendo o braço secundário uma extensão com engrenagens 2:1 do braço primário, com capacidade para 10kg, com 2 árvores contrapostas concêntricas com rotação igual ou superior a 4.200rpm e com capacidade para usinagem simultânea, diâmetro torneável de 190mm, cursos em X e Z de 275mm e 280mm, respectivamente, eixo C programável, com 2 torres porta ferramentas dotadas de ferramentas rotativas com capacidade igual ou superior a 10 ferramentas cada, velocidade das ferramentas acionadas das torres igual ou superior a 5.000rpm, potência máxima dos motores principais igual ou superior a 15kW, potência máxima dos motores de acionamento das ferramentas igual ou superior a 3,7kW.
8458.11.99	Ex 146 - Centros de torneamento horizontais, com 2 fusos contrapostos, com comando numérico computadorizado (CNC), para tornear, fresar, rosquear (inclusive fora de centro), cursos dos eixos X, Y, Z iguais a 300, 286 e 1.840mm respectivamente, eixo B com giro de 360°, para usinar qualquer ângulo, eixo C com resolução de 0,001° no fuso principal e contrafuso, rotação máxima nos fusos igual a 3.500rpm, 1 unidade de fresamento HSK - A63 com sistema de troca automática de ferramenta e 1 ou mais magazines de ferramentas e 1 cabeçote revólver inferior com 12 estações.
8458.11.99	Ex 147 - Tornos automáticos horizontais, de comando numérico computadorizado (CNC), dotados de fuso principal de cabeçote móvel tipo "Swiss Type" com potência nominal compreendida de 2,2 a 6,7kW, rotação máxima de 12.000rpm, 1 ou 2 revólveres, curso no eixo Z1 do cabeçote principal compreendido de 80 a 305mm.
8458.11.99	Ex 148 - Centros de torneamento horizontal, com 7 eixos controláveis, para tornear, fresar, furar, rosquear, mandrilar e alargar, tanto na linha de centro quanto fora de centro, tanto em direção axial quanto na radial ou oblíqua, tanto externa quanto internamente à peça, com 2 fusos e 1 torre dotada de eixo Y, com cursos de 140mm em X1, 235mm em Z1, 70mm em Y1 (± 35mm), 140mm em X2, 310mm em Z2 e indexação de 0,001° em C1 (fuso 1) e C2 (fuso 2), capacidade para usinagem simultânea de ambos os fusos em sistema de escravidão, com até 5 eixos simultâneos, com 8 estações para ferramentas acionadas e meia indexação na torre, possibilitando o preset de até 32 ferramentas, com rotação máxima de 6.000rpm e potência de 1kW (ferramentas acionadas), com capacidade máxima de fixação em ambos os fusos para 42mm ou menos, potência máxima de 11kW no fuso 1 e 5,5kW no fuso 2, com aparador, transportador de peças e de transportador de cavacos.
8460.31.00	Ex 105 - Máquinas para afiação de ferramentas de corte rotativas e não-rotativas padrão e especiais, escalonadas e de formas complexas, como brocas, fresas de topo reto e com raios, esféricas, alargadores, limas rotativas, instrumentos cortantes cirúrgicos e odontológicos e ferramentas de formas em geral, com faixa de diâmetros de 0,5 até 25mm, com 5 eixos para a estação de afiação, sendo os cursos dos eixos X= 300mm / Y= 220mm / Z= 180mm, todos de resolução de 0,00001mm / B= -75° até 135° (210°) de resolução 0,00005° e C= 360° contínuo e resolução de 0,0001° com rotação máxima de 300rpm, todos programados e controlados por controle numérico computadorizado (CNC) e opcionais de robô de alimentação e descarga programada automática, com potência total instalada de 15kW.
8460.21.00	Ex 152 - Máquinas para afiação de ferramentas rotativas e não-rotativas, como: brocas, fresas, alargadores, machos, chaves torx, limas, instrumentos cirúrgicos, odontológicos e ferramentas de formas em geral, insertos intercambiáveis ou não, ferramentas especiais, escalonadas e de formas complexas, com faixa para afiação em diâmetros de 0,5 até 20mm, com 5 eixos para a estação de afiação, sendo os cursos dos eixos X=300mm / Y=220mm / Z=180mm / B=-75° até 135° (210°) e C=360° contínuo e com rotação máxima de 300rpm, todos programados e controlados por controle numérico computadorizado (CNC), com sistema programado de troca automática de pacote de rebolos de 6 estações com 4 rebolos por pacote máximo e opcionais de robô de alimentação e descarga programada automática, com potência total instalada de 18kW.

8460.90.19	Ex 054 - Máquinas para polimento de superfície de cilindros de rotogravura revestidos em cobre com circunferência máxima de 1.000mm, comprimento total máximo de 2.350mm; rotação máxima do cilindro de 500rpm; unidade de lixa oscilante, largura de 100mm; medição automática do diâmetro e do corpo do cilindro executada previamente ao processamento; transformador e painel de comando computadorizado com tela sensível ao toque.	8477.10.11	Ex 029 - Máquinas de moldar por injeção para produção de pré-formas de PET, PP, PET reciclado e R-PET flaker, compostas por extrusor com comando elétrico, rosca extrusora com diâmetro de 85mm, duplo estágio de injeção com injetor hidráulico de até 2.200G, força de fechamento de 150t, distância entre as colunas de 560 x 560mm, abertura da prensa de 1.250mm, robô de resfriamento de pré-formas de duplo estágio, sistema de transferência de pré-formas entre os estágios independentes, sistema de ar a vácuo para resfriamento da pré-forma, unidade de potência hidráulica refrigerada a água com motor elétrico refrigerado a ar, válvulas on-off somente, sem servo válvulas, sistema central de vácuo, baixos níveis de geração de acetaldeído (AA) molde de até 48 cavidades para produção de pré-formas 8,9G gargalo 26/22 com tempos ciclo 6,7S e produtividade mínima de 24.000 préformas por hora, quadro de comando IHM (interface homem/máquina) com tela "touch screen" de 15", elevador de pré-formas e soft drop.
8460.90.19	Ex 055 - Combinações de máquinas automáticas, para lixamento e acabamento de facas forjadas, robotizadas, de comando numérico computadorizado (CNC), compostas de: 1 robô de 6 eixos, com capacidade de carga igual ou superior a 50kg, para manipulação das peças; 1 centro de usinagem para acabamento, que usina o perfil dos cabos e das lâminas das facas, com 2 ferramentas específicas e geometrias complexas, com dispositivo de posicionamento exclusivo para cada tipo de peça e usinagem; 2 estações de lixamento da face dos cabos, sendo uma para lixamento bruto (nivelamento) e uma para lixamento fino (acabamento), com lixas sobre sapatas acionadas simultaneamente por sistema de alavanca eletropneumático, com pressão e precisão uniforme nos 2 lados do lixamento; 1 mesa de indexação (magazine) das peças, pneumática, com jogo de ferramenta para fixação das peças, para abastecimento e descarregamento das peças do robô, acionado por sinal elétrico emitido pelo próprio robô, desenvolvido especificamente para facas forjadas, oferecendo máxima precisão no posicionamento das peças; 1 painel de comando, com controles pneumáticos e elétricos de toda a combinação; 1 cabine de proteção da combinação, com porta de acesso e sistema de segurança "interlock".	8477.10.19	Ex 029 - Máquinas verticais de vulcanização por injeção de peças com ou sem insertos de materiais variados e processo de carregamento e extração automática, unidade de fechamento vertical com força de 2.500kN, formato máximo do molde de 550 x 650mm, capacidade máxima de injeção de 2.000cm³, pressão máxima de injeção de 2.000bar controlada por 3 cilindros hidráulicos, com capacidade para injetar compostos (NR, EPDM, CR, HNBR, FKM, Silicone) com movimentos hidráulicos e elétricos controlados automaticamente, painel de controle HIM de 10" sensível ao toque com sequência de ciclos programáveis.
8461.50.10	Ex 002 - Máquinas automáticas de serra-fita para corte de canais de peças metálicas fundidas, com 2 estações de corte independentes, de controlador numérico computadorizado (CNC), curso dos eixos "X" e "Y" de 500 e 600mm respectivamente, ângulo de rotação do eixo "Z" de 360°, capacidade de carga para corte de peças de até 15kg, esteira para retirada de cavacos, sistema de verificação interna por câmeras e memória para até 600 programações.	8477.10.19	Ex 030 - Máquinas verticais de vulcanização por injeção de peças com ou sem insertos de materiais variados e processo de carregamento e extração automática, unidade de fechamento vertical com força de 2.800kN, formato máximo do molde de 550 x 630mm, capacidade máxima de injeção de 2.000cm³, pressão máxima de injeção de 2.000bar controlada por 3 cilindros hidráulicos, com capacidade para injetar compostos (NR, EPDM, CR, HNBR, FKM, Silicone) com movimentos hidráulicos e elétricos controlados automaticamente, painel de controle HIM de 10" sensível ao toque com sequência de ciclos programáveis.
8462.21.00	Ex 201 - Máquinas computadorizadas para corte e dobra de laminas metálicas com espessura de 2 a 3 pontos e altura máxima de lamina de 50,8mm, dotada de sistema de corte com guilhotina e sistema de dobra com dedos, com alimentação contínua e pressão de ar ideal para trabalho de 90PSI.	8477.20.10	Ex 183 - Extrusoras para materiais termoplásticos com dupla rosca co-rotante de diâmetro de 25mm, para a produção de compostos e plásticos de engenharia, torque específico máximo de 15Nm/cm³, rotação máxima do eixo de 1.200rpm, torque máximo por eixo de 140Nm, com motor refrigerado a água, zona de processo modular com regulagem individual de temperatura para cada módulo, sistema de refrigeração, sistema de vácuo, dosadores gravimétricos, extrusoras laterais e granulador.
8462.29.00	Ex 219 - Máquinas endireitadoras de precisão para peças metálicas por meio de 21 sincronizados de 31mm de diâmetro, capazes de trabalhar espessuras de 0,3 a 5mm, velocidade de 3 a 20m/min, capacidade de torção menor que 0,2mm/m linear, modificação de superfície com deslocamento de posição de 0,2mm e alongamento de 0,08mm/m linear e interface de programação e controle numérico CN.	8477.20.90	Ex 086 - Combinações de máquinas para produção de ACP (Aluminium Composite Panel), com capacidade de produção igual ou superior a 6.000m²/dia de painéis com largura máxima de 1.580mm, espessuras de 2 a 6mm e comprimento de 2.000 a 6000mm, compostas de: sistema automático de pesagem por células de carga e alimentação com tanques para pellets e tanques para pó; misturadores internos com capacidade máxima do mix igual ou superior a 100L, com ciclos de 6 a 15min por batelada; dispositivo de alimentação; unidade de extrusão combinada com alimentadora de duplo parafuso, extrusora de rosca simples de 200mm de diâmetro e extrusora de rosca simples de 65mm de diâmetro para adesivo granulado; unidades de aquecimento e resfriamento; cabeçote de coextrusão de 3 camadas com função espuma e 16 zonas de aquecimento; unidades de calandras (trocaadores de calor); alimentador de filme adesivo com freio eletromagnético controlado; aquecedor por infravermelho e ventiladores de circulação de ar quente para recozimento; desbobinadores de duplo mandril (superior e inferior); transportador resfriador; câmara de resfriamento por ventilação forçada; transportador por rolos laminadora de filme protetor com freio eletromagnético; dispositivo de corte lateral; unidade de saída; cortadeira automática de acionamento hidráulico do tipo guilhotina; transportador de saída com atuação por cilindro pneumático; dispositivo de empilhamento automático com velocidade igual ou superior a 4m/min; painel elétrico de potência e controlador lógico programável.
8462.99.20	Ex 024 - Pressas volumétricas a frio para fabricação de pérolas diamantadas para fios diamantados, com cilindros de pressão e carregador de pó movido por motores elétricos.	8477.30.90	Ex 045 - Máquinas de modulação por insuflação (sopro) de termoplástico de alta densidade (PEHD), para produção de reservatórios de combustível em coextrusão de 6 camadas de termoplástico (PEHD), adesivos e barreira (EVOH), incluindo sistema de alimentação automática com robô de controle para anel de aço, paletes de transporte, molde para o reservatório, funil de troca rápida, sistema de controle de espessura axial (tipo PWDs / SFDR), unidade de resfriamento para peças pós-moldagem, capacidade de processamento de plástico instalada total de 710kg/h, com disponibilidade para controle da distribuição das camadas.
8464.90.19	Ex 110 - Máquinas-ferramentas automáticas para biselar, desbastar e acabar lentes oftálmicas, com capacidade de processar lentes com diâmetro mínimo maior ou igual a 15mm, conjunto de rebolos montados em eixo vertical e tela de comando sensível ao toque "touch screen".	8477.80.90	Ex 362 - Combinações de máquinas para revestimento de filme plástico por extrusão em substratos têxteis, velocidade máxima de 120m/min, largura útil de 2.000 a 3.000mm, compostas de: 1 desbobinador de substrato têxtil com diâmetro máximo de bobina de 1.200mm, com controle de tensão automática; 1 unidade de pré-aquecimento do substrato têxtil dotado de cilindros com comprimento de 3.200mm e capacidade de aquecimento de 30kW; 1 extrusora suspensa com estrutura móvel dotada de bomba de polímeros com selo duplo e misturador estático, rosca de diâmetro de 135mm, rotação máxima de 90,1/min; plastificação máxima de 400kg/h e matriz plana (molde) de 3.200mm; 1 laminadora dotada de 2 rolos resfriados; 1 unidade refiladora (corte) de refil por meio de faca com acionamento pneumático; 1 bobinador com diâmetro máximo de bobina de 1.200mm; controlador lógico programável (CLP).
8465.10.00	Ex 054 - Máquinas-ferramenta automáticas para furar, ranhurar e fresar contornos retos e curvos em painéis de fibra ou partículas de madeira, com comando numérico computadorizado (CNC), com uma ou mais mesas de trabalho, curso máximo dos eixos X, Y e Z de 6.000 x 1.800 x 300mm, respectivamente, espessura máxima da peça de 60mm, espessura da borda entre 0,4 e 3mm, dotadas de trocador de ferramentas com 12 ou mais posições, potência mínima da ferramenta principal de 11kW, aplicador de bordos de PVC/ABS/papel em 360° e grupos de acabamento acionados mediante eixo C.	8477.80.90	Ex 363 - Máquinas para junção de carcaças e bandas de rodagem para a fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14" e 24", com tempo de ciclo de 30s e taxa de rendimento de 70%, com capacidade diária para realizar aproximadamente 2.000 junções de novos produtos, dotadas de: 5 estações de transferência; 1 posto de junção de carcaça e banda de rodagem; 4 transferidores verticais; 3 manipuladores de tambor ou fôrma anel; 1 posto automático de colocação de aros; 1 posto de roletagem de banda de rodagem; 1 posto de saída de pneus crus com pesagem; 1 via de retorno de tambores e 1 via de retorno de fôrma anel.
8465.10.00	Ex 055 - Máquinas para furar, cortar, polir material composto sem trocar ferramentas, capaz de medir a deformação da circularidade, com sensores para detecção do ângulo de furação capaz de cortar o excesso de material, polir face, realizar furos axiais e radiais utilizando CLP (Controlador Lógico Programável), capaz de ajustar diâmetros de trabalho de 1.400 a 2.300mm e movimentar a máquina longitudinalmente em até 1.000mm; as velocidades circulares, de corte, polimento, furação (giro e avanço) são ajustáveis e Pré-programados no CLP; com alimentação elétrica de 440V e potência máxima de 20kW/h, sistema de refrigeração a ar e central de coleta de pó com sensores e válvulas individuais para sucção do pó de cada etapa do processo além de conexão com a internet para suporte remoto.	8477.80.90	Ex 364 - Máquinas para confecção de carcaças de borracha não endurecida para fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14" e 24", com tempo de ciclo de 30s e taxa de rendimento de 70%, com capacidade diária de produzir aproximadamente 2.000 carcaças, dotadas de 7 estações de transferência de tambor; 5 postos para colocação de produtos planos ou perfilados sobre tambor; 5 conjuntos de compensadores e 5 desenroladores duplos de cassete.
8465.92.11	Ex 002 - Fresadoras para lentes intraoculares e implantes intraestromais, produzidas com pastilhas de polimetilmetacrilato, acrílicos hidrofílicos e hidrofóbicos, com comando numérico computadorizado (CNC), interpolação de 3 eixos, área de trabalho de 278 x 360 x 70mm, resolução de 0,23µm, repetibilidade de 1µm, velocidade de 60.000rpm, fuso de rolamento flutuante micro ajustável e comando dos eixos por servomotores híbridos com controle digital.	8477.80.90	Ex 365 - Máquinas automáticas com controlador lógico programável (CLP), para tratamento superficial de interiores de embalagens plásticas, obtidas por processo de sopro, com fluoração tipo "in-line", estação de mistura ("mixer"), com função de misturar baixa proporção do gás flúor em nitrogênio e capacidade de suprir 250m³/h (montada em um contêiner de 20') e estação de lavagem de gases ("scrubber"), com capacidade de lavar 10.000m³/h (montada em contêiner de 40').
8472.90.30	Ex 001 - Máquinas para classificar, contar e verificar a autenticidade de papel-moeda, com velocidade de processamento igual ou superior a 10 cédulas por segundo, mesmo com cintagem automática.		
8474.20.10	Ex 026 - Moinhos verticais tubulares para moagem úmida ultrafina de carbonato de cálcio, com dimensões de 9,32m de comprimento incluindo motorização, com 0,979m de diâmetro, com capacidade de moagem de 8,90t/h (para 60% <2 µm), e potência total instalada de 630kW, com 4 motores de mesma potência, suportando carga de elementos para moagem em aproximadamente 10t, sendo dotados de corpos moedores - pequenas esferas zircônia - com diâmetro de 0,8 a 1mm, com fluxo ascendente do material da base para o topo do moinho.		
8474.31.00	Ex 002 - Misturadoras de concreto móveis, sobre 4 rodas, autocarregáveis, acionadas por motor diesel com potência de 35,1kW, próprias para misturar argamassas e concreto em canteiro de obras, capacidade de produção de 1,1m³ (1.100L) por batelada, velocidade de deslocamento máxima de 20km/h, pá de carregamento com capacidade de 150L, tanque de água com capacidade de 400L, transmissão hidrostática, tração 4 x 4, raio de giro exterior de 4.665mm, cabine do operador frontal.		
8474.80.10	Ex 035 - Máquinas sopradora de machos com sopro e gasagem para sistema de cura a frio controlada por controlador lógico programável (CLP), para trabalhar com dois tipos de areia ao mesmo tempo com a utilização de ferramentas com divisão horizontal com dimensões máximas de 1.150 x 1.000 x 700mm, com ciclo mecânico completo, em vazio, de no máximo 23 segundos, capacidade do sopro de 50 litros, com capacidade para ferramentas de 2 toneladas e área de sopro de 1.000 x 900mm equipada com sistema de troca rápida de molde, volume de sopro 2 x 25 litros e força de fechamento igual a 30.000daN.		



8477.80.90	Ex 367 - Máquinas para confecção de carcaças de borracha não endurecida para fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14" e 24", com tempo de ciclo de 30 segundos e taxa de rendimento de 70%, com capacidade diária de produzir aproximadamente 2000 carcaças, composta por 7 estações de transferência de tambor; 6 postos para colocação de produtos planos ou perfilados sobre tambor; 6 conjuntos de compensadores e 6 desenroladores duplos de cassette.			mineração, acionado por coroa de transmissão, apoiado sobre rodas de nylon, sistema de controle de rotação do tambor variando de 0 a 21rpm; escova dotada de fios de nylon para a limpeza do tambor acionada por cilindro hidráulico, caixa de carga com volume igual ou superior a 3m³; esteira de alimentação do tambor ajustável controlada por célula de carga equipada com 2 esteiras de descarga dos materiais separados sendo uma na parte lateral com comprimento igual ou superior a 3.000mm e largura igual ou superior
8477.80.90	Ex 368 - Máquinas para confecção de bandas de rodagem de borracha não endurecida para fabricação de pneus crus de diâmetro compreendido entre 14" e 24", com tempo de ciclo de 30 segundos e rendimento de 70%, com uma capacidade diária de produzir aproximadamente 2000 bandas de rodagem, sendo composta por 4 estações de transferência de tambor; 1 compensador para colocação de produto metálico revestido de borracha; 1 compensador para colocação de produto têxtil revestido de borracha; 1 compensador para colocação de borracha perfilada sobre fôrma anel; 3 desenrolagem de cassetes; 1 desenrolador de bobina.			a 800mm e a outra na parte traseira, com comprimento igual ou superior a 3.000mm e largura igual ou superior a 800mm; painel de controle programável integrado; sistema de controle de monitoramento, diagnóstico de falhas e manutenção, comando via controle remoto ou diretamente no painel central; motor diesel com potência igual ou superior a 30kW.
8477.80.90	Ex 366 - Máquinas automáticas para soldagem de canudos plásticos em embalagens pré-moldadas, tipo bolsa plástica flexível, capacidade de produção de 58 peças/min, potência de 22kW, dotada de: alimentador das embalagens; alimentador dos canudos; unidade de soldagem através de 6 (seis) cabeçotes acionados por 12 (doze) cilindros pneumáticos com módulo de aquecimento por ar quente na área de contato entre a embalagem e o canudo para a melhora da soldagem; dispositivo de corte dos canudos; controle e verificação de qualidade através de: câmeras de vídeo e teste de estanqueidade por vácuo; unidade empilhamento do produto acabado; painel de comando por controlador lógico programável (CLP).			8479.82.90 Ex 104 - Trituradores de baixa rotação móveis sobre rodas, de comprimento igual ou superior a 9.210mm, largura igual ou superior a 2.550mm, altura igual ou superior a 3.940mm com capacidade de produção de até 100t/h, utilizados em diversas aplicações de trituração de resíduos de madeira, florestais, resíduos domésticos, resíduos industriais e resíduos de construção, controlados por painel de controle programável integrado; sistema de controle de monitoramento, diagnóstico de falhas e manutenção, comando via controle remoto ou diretamente no painel central; constituídos de motor diesel com potência igual ou superior a 310kW; chassi de 3 eixos com sistema de freios ABS; sistema de trituração com rotor de comprimento igual ou superior a 3.000mm, diâmetro igual ou superior a 600mm com velocidade de rotação igual ou superior a 20rpm, dotados de dentes de trituração, variando de 14 a 250unidades, equipados com sistema de reversão acionado por motor elétrico para manutenção e troca dos dentes; estrutura de dentes fixos, equipado com sistema de abertura automática e acionado por cilindros hidráulicos; sistema de alívio de pressão controlado por acumulador pneumático; sistema de descarga de material triturado dotado de correia transportadora traseira dobrável com comprimento igual ou superior 5.500mm, largura igual ou superior a 1.200mm; separador de metais ferrosos montado sobre a correia transportadora de descarga.
8477.90.00	Ex 060 - Cabeças de extrusão, com ajuste de vácuo para aplicação de camadas contínuas e uniformes de polímero em tubos (com ou sem estrutura interna de diâmetro máximo de 350 milímetros) contendo adaptador para alimentação de polímero; adaptador para gerador vácuo; vagoneta com motor redutor elétrico de 0,18kW; com controle de temperatura por aquecimento elétrico ou por circulação de óleo temperado; razão de engrenagem de 1:3560; podendo conter sistema de alinhamento, matriz e mandril.			8479.82.90 Ex 105 - Trituradores de baixa rotação autopro pulsados sobre esteiras, de comprimento igual ou superior a 8.470mm, largura igual ou superior a 2.300mm, altura igual ou superior a 3.180mm com capacidade de produção de até 100t/h, utilizados em diversas aplicações de trituração de resíduos de madeira, florestais, resíduos domésticos, resíduos industriais e resíduos de construção, controlado por painel de controle programável integrado; sistema de controle de monitoramento, diagnóstico de falhas e manutenção, comando via controle remoto ou diretamente no painel central; constituído de motor diesel com potência igual ou superior a 240kW, sistema de trituração com rotor de comprimento igual ou superior a 2.000mm, diâmetro igual ou superior a 600mm com velocidade de rotação igual ou superior a 20rpm, dotado de dentes de trituração, variando de 14 a 250 unidades, equipado com sistema de reversão acionado por motor elétrico para manutenção e troca dos dentes; estrutura de dentes fixos, equipado com sistema de abertura automática e acionado por cilindros hidráulicos; sistema de alívio de pressão controlado por acumulador pneumático; material triturado transportado por correia transportadora traseira dobrável com comprimento igual ou superior 5.000mm, largura igual ou superior a 1.000mm; separador de metais ferrosos montado sobre a esteira transportadora traseira.
8479.10.90	Ex 055 - Máquinas para limpeza de ruas com varrição mecânica aspirantes com transportador vertical por palhetas, autopropelidas e hidrostáticas, combinadas ou não com sistema de lavagem por água via barra de pulverização dianteira ou traseira, com largura de 2.000mm e braço porta-lança rotacional a 270º e extensível até 3.600mm, para lavagem manual opcional para otimização de limpeza, acionadas por motor diesel com potência entre 118 e 160kW, com operador a bordo, largura de varrição por meio de escova central de 1.300mm, com escovas laterais até 2.600mm e com terceira escova até 3.500mm, projetadas para alto rendimento, com desempenho de limpeza até 105.000m²/h, capacidade do reservatório de detritos entre 4.100 e 5.000 litros, fabricado em aço inoxidável, altura de descarga de 1.150 a 2.200mm com opcional extensível, capacidade do tanque de água variável entre 425 e 1.075 litros, com sistema de filtragem por filtro de mangas com grau de filtragem 3 ou 1 micron (gore) e esvaziamento hidráulico do reservatório de detritos.			8479.89.12 Ex 081 - Estações semiautomáticas de dosagem e aplicação de adesivo de silicone, para fixação de caixas de junção elétrica em módulos de células montadas, com 3 eixos cartesianos robotizados, alcance de trabalho de 200 x 200x 100mm, precisão de 0,1mm, interpolação linear e circular em 3D, variação de altura de trabalho de ±20mm, dimensão máxima da caixa de junção de 300 x 300mm, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.
8479.10.90	Ex 056 - Máquinas varredeiras mecânicas aspirantes com transportador vertical por palhetas, autopropelidas e hidrostáticas, acionadas por motor diesel com potência de 72kW, utilizadas para limpeza urbana tais como calçadas, sarjetas e ruas, com operador a bordo, largura de varrição por meio de escova central de 1.300mm, com escovas laterais até 2.100mm e com terceira escova até 2.900mm de largura de varrição projetadas para alto rendimento, com desempenho de limpeza até 87.000m²/h, capacidade do reservatório de detritos de 3.300L fabricado em aço inoxidável, altura de descarga de 1.600mm, tanque de água de 380L para longa autonomia operacional, sistema para diminuição de ruído e mínima emissão de poeira via sistema de filtragem por filtro de mangas com grau de filtragem 3 ou 1 micron (gore), construída economicamente para menor consumo de água e de combustível.			8479.89.99 Ex 077 - Implementos comboios de abastecimento e lubrificação para montagem em chassis de caminhão fora-de-estrada, constituídos basicamente de 1 tanque de combustível diesel com capacidade para 25.000 galões (94.635 litros) com sistema de abastecimento rápido (120galões/min, 454L/min), contendo medidor de nível de combustível, conexão de abastecimento ao nível do solo, revestimento antiderrapante nos locais de acesso ao tanque e sistema de filtragem de combustível, 6 tanques de óleo lubrificante com capacidade de 1.200 galões (4.542 litros) cada um, 1 tanque para líquido arrefecedor com capacidade de 1.200 galões (4.542 litros), 1 tanque para óleo usado com capacidade para 1.000 galões (3.785 litros), 1 reservatório de graxa com capacidade para 3.500 libras (1.306kg) e compressor de ar.
8479.10.90	Ex 057 - Máquinas varredeiras compactas com operador a bordo, autopro pulsadas por motor a diesel de 3 cilindros de injeção direta, velocidade máxima de 25km/h, transmissão hidrostática variável, freio hidráulico progressivo anti bloqueio, vassouras plásticas frontais de 700mm de diâmetro com ajustes independentes de posicionamento, pressão no solo e velocidade, capacidade de varrição de 28.800m²/h à velocidade de 16km/h, sistema de absorção para impacto e retorno, caçamba em aço inox com capacidade para 1m³ equipada com tanque de 100 litros para recirculação de água, círculo mínimo de manobras de 3,9m, cabine climatizada e à prova de som com assento ajustável a ar, coluna da direção ajustável, parabrisa e espelhos aquecidos.			8479.89.99 Ex 078 - Máquinas empastadeiras automáticas contínuas para aplicação de pasta de óxido de chumbo sobre grades de baterias, tipo VRLA, com largura máxima de 285 a 345mm, com tolerância de espessura de ±0,05mm e tolerância de peso da pasta aplicada de ±2g, com capacidade máxima nominal de produção de 45m/min, com cortador rotativo de fitas com lâminas intercambiáveis, para cortar fitas duplas ou individuais, com controle automático de velocidade, aplicação de papel protetor em ambos os lados da tira (bifacial) simetricamente, ajustável a cada face, com detector para aviso do esgotamento e/ou rompimento do papel, rolos mecânicos para regular espessura da pasta e compactação, utilizando correia metálica com velocidade máxima de 150ft/min dotadas de funil retangular com sistema de segurança óptico, betoneira para mistura, mecanismo de tração de arraste das grades empastadas e unidade hidráulica com motor elétrico com potência de 30cv, com controlador lógico programável (CLP).
8479.50.00	Ex 034 - Robôs industriais paralelos constituídos de 3 braços mecânicos com movimentos orbitais de 4 graus de liberdade, capacidade de carga igual ou inferior a 3kg, painel elétrico de comando, controle e unidade de programação com "touch screen" e "joystick".			8479.89.99 Ex 079 - Acumuladores horizontais de fitas de chumbo, utilizados na produção de placas negativas de baterias automotivas chumbo-ácido para troca de rolo de fitas que alimentam a linha sem interrupção, dotados de sistema de alimentação com rolos de direcionamento, placas rotativas e sistema duplo de controle de loop contínuo, capazes de realizar o desenrolamento em diferentes velocidades, para velocidade de 36m/min, em fitas com comprimento máximo de 750m e tempo mínimo de trabalho de 21min e de acumular o máximo de 800m de fita, para fitas com espessura de 0,7 a 1,2mm e largura máxima de 101mm, com velocidade máxima de trabalho de 110m/min e tempo máximo de enrolamento de 10min.
8479.82.10	Ex 103 - Máquinas de mistura estática, compostas por 3 estágios, que promove a mistura entre amônia e gases de exaustão em linha, garantindo, através de dados calculados e comprovados por estudo CFD (Computational Fluid Dynamics), a homogeneidade superior a 98,4% com coeficiente de variação controlado (0,016), variação de temperatura não superior ao intervalo de -5º a +15ºC para a temperatura média de processo de 245ºC, controle de concentração de gases e perda de carga menor ou igual 50mmH₂O.			8479.89.99 Ex 080 - Máquinas para selecionar e separar cápsulas de gelatina rígida defeituosas, utilizadas no processo de fabricação de medicamentos, construídas em aço inox polido SS316L e SS304, com estrutura de base, funil, esteira, corpo da estação de separação, dispositivo de iluminação para o ajuste da frequência de luz, capacidade de 300 mil cápsulas/h, com seleção de comprimento de cápsulas compreendido de 11 a 26mm e potência de 2,2kW.
8479.82.10	Ex 142 - Máquinas dosadoras e misturadoras de líquidos para elaboração de fragrâncias, automáticas e de alta acuracidade (até 1% para dosagens abaixo de 0,5g e melhor que 5mg para dosagens inferiores a 0,5g) com 452 válvulas dosadoras, 160 recipientes armazenadores de componentes com volume de 0,5L, 268 recipientes armazenadores de componentes com volume 1L, 1 porta recipiente externo para produtos de alta rotatividade com 8 recipientes armazenadores de componentes com volume de 50L, 8 recipientes armazenadores de componentes com volume de 20L e 8 recipientes armazenadores de componentes com volume de 10L, 1 balança móvel com 3 graus de liberdade e faixa de pesagem de 0 a 6kg, 1 gerador de nitrogênio, sistema de refrigeração de até 36 componentes, sistema de aquecimento de até 36 componentes, 1 leitor de código de barras, controladas por computador tipo PC industrial.			
8479.82.90	Ex 103 - Peneiras sobre rodas, "tipo tambor", montadas sobre chassi, com 2 ou mais eixos; sistema de freios ABS, para ser transportado por cavalo mecânico, comprimento igual ou superior a 10.470mm, largura igual ou superior a 2.190mm, altura igual ou superior a 3.611mm, equipadas com tambor de aço, perfurado, com estrutura helicoidal soldadas na parte interna de comprimento igual ou superior a 4.200mm e diâmetro igual ou superior a 1.400mm, para peneirar resíduos domésticos, industriais, florestais e de			

8479.89.99	Ex 081 - Estabilizadores do balanço lateral para embarcações de esporte, recreio, militares e comerciais com componentes interligados por um sistema de comunicação em rede dotados de painel de controle, aletas externas ao casco com medidas de 0,3 a 2,2m² de formato côncavo e curvadas, acionadas por um sistema constituído de bombas hidráulicas e eletro-hidráulicas, válvulas e atuadores de baixo perfil com alturas de 149,5, 190 e 250mm, com cilindros hidráulicos balanceados.	8483.90.00	Ex 008 - Acoplamentos elásticos de metal, borracha e silicone que suportam um torque máximo de 10.000Nm e cubo de aço temperado e revenido com furo cônico de 1:30 para montagem no eixo de entrada da transmissão marítima e acoplamento ao volante do motor, para absorção de vibrações do sistema de propulsão, aplicado em reversores marítimos e torque máximo de 10.000Nm.
8479.89.99	Ex 082 - Montadores automáticos de quadros e cantos de alumínio de 500 x 700 a 1.000 x 2.000 x 35 a 50mm em módulos de painéis solares, com controlador lógico programável (CLP).	8483.90.00	Ex 009 - Carcaças de acoplamento, fundidas em liga de Alumínio AISi9Cu1, usinadas acabadas, diâmetro externo de 489mm e diâmetro interno de 99mm para montagem de reversor marítimo em motores a diesel de 469HP a 2.300rpm.
8479.89.99	Ex 084 - Cortadores universais microprocessados para cabos, tubulação, papéis, papêlões e outros, capacidade de até 6.100peças/h (até 2cortes/s), largura de corte máxima de 100mm e comprimento de 10mm a 100mm em passos de 1mm, com lâminas autoafiantes para mais de 1.000.000 de ciclos de corte, alimentados por bobinas ou carretéis de até 600mm de diâmetro e com até 30kg de peso, com taxa de alimentação de 50 a 300mm/s, com ou sem desenrolador, para uso em corte de barramentos elétricos na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.	8483.90.00	Ex 010 - Acoplamentos elásticos de metal borracha, aplicados em reversores marítimos e torque máximo de 3.250Nm, que suportam um torque máximo de 9.000Nm e cubo de aço temperado e revenido com estriado normalizado DIN 5.480, dimensões W120 x 2,5 e furo cônico de 1:30 para montagem no eixo de entrada da transmissão marítima e acoplamento ao volante do motor, para absorção de vibrações do sistema de propulsão.
8479.89.99	Ex 085 - Máquina para limpar lentes oftálmicas através de sistema de ultrassom e aplicar verniz anti risco, por sistema de imersão, automatizado mediante braço de movimentos horizontais e verticais, com sistema de secagem.	8483.90.00	Ex 011 - Carcaças principais, dotadas de partes superior e inferior, fundidas em liga de alumínio e produzidas em conjunto, para montagem de reversores marítimos aplicados em motores de até 247HP a 2.100rpm.
8479.89.99	Ex 099 - Combinações de máquinas para fabricação de pisos laminados a partir de painéis de fibras ou partículas de madeira de 6 a 12mm de espessura, laminados com papéis decorativos tratados com resina melamínica, compostas de: alimentação de pacotes de chapas, separação de capas, serra longitudinal multilâminas com sistema de alinhamento óptico, conjunto de serras transversais com desintegradores, perfiladeira longitudinal com 4 ou mais cabeçotes com velocidade até 130m/min, perfiladeira transversal com 4 ou mais cabeçotes com velocidade até 40m/min, aplicador de parafina, pintura de vinco com secagem em linha, sistema de formação de caixa e embalagem das réguas, aplicação de etiqueta, folheto e filme plástico, paletização robotizada das caixas e aplicadora de "stretch" e controlador lógico programável (CLP).	8502.13.19	Ex 023 - Grupos geradores de energia com potência entre 3.750 e 4.375kVA, montados em uma base metálica horizontal, constituídos de: motor diesel de 16 cilindros em V, capacidade volumétrica de 95,3 litros, 4 tempos, com rotação de 1.800rpm, refrigerado a água, dotados de gerador síncrono, trifásico, 60Hz, tensão entre fases de 380 a 13.800V, com fator de potência de 0,8, fechamento em estrela com neutro acessível, 4 polos, passo de 0,6667, isolamento classe F ou H, IP 23, sistema de arrefecimento por ventilador montado no próprio eixo do gerador, sistema de excitação sem escovas, regulador automático de tensão digital com sensor trifásico e painel de controle digital.
8479.89.99	Ex 793 - Combinações de máquinas para montagem de veículo piloto (protótipo completo), com processamento manual, capacidade de 8unidades/dia, compostas de: estruturas modulares de suporte e posicionamento, paletes, ganchos giratórios que podem ser elevados, prancha depósito do veículo, ponte elevatória, carrinhos de transporte manual, realizando todas as operações de montagem em escala reduzida, sem influência no andamento da montagem principal, para identificação de eventuais ajustes.	8504.21.00	Ex 002 - Transformadores híbridos de potencial elétrico, de dielétrico líquido, de construção indutiva, selado hermeticamente, tensão nominal primária mínima de 19kV ou máxima de 210kV, tensão de fase nominal secundária mínima de 110V ou máxima de 9kV, potência térmica nominal maior que 10kVA e menor que 350kVA, quantidade de enrolamentos secundários mínima de 1 ou máxima de 2, frequências de 50 ou 60Hz, com buchas condensivas verticais de porcelana ou poliméricas, distância de escoamento entre 25 e 31mm/kV, com válvula de alívio de sobrepressão, com indicador de nível de óleo, apresentando os parâmetros de dimensões: profundidade menor que 1.800mm, largura menor que 1.800mm e altura máxima de 5.500mm, volume de óleo mínimo de 260 litros e máximo de 2.100 litros.
8480.71.00	Ex 096 - Moldes para uso em sopradora, confeccionados em alumínio especial (liga 7.000), força de fechamento de regulável entre 12 e 16kN, contendo 1 cavidade, capacidade de produção de 30peças/h, destinados à produção de tambores em polietileno de alta densidade e alto peso molecular tipo elanelados de 220/230 litros, com dimensões de 940mm de altura, diâmetro de 585mm, constituídos de dispositivo de aço (gaveta) para conformação de anel superior, dispositivo cortador de rebarbas, multicanais de refrigeração independentes entre si, com temperatura da água requerida de 13°C, deformação com variação máxima não superior a 3mm, pressão de sopro requerida de 7bar; 1 par de bocais de 2", 1 par de bocais de 2,5" para confecção do furo da tampa, com diâmetro de 2 1/2mm; 2 pinos de sopro de 2", 2 pinos de sopro 2 1/2" para conformação da rosca interna do bocal.	8515.31.90	Ex 129 - Robôs para soldar, por arco elétrico processo MIG/MAG, com 4 ou mais graus de liberdade, com capacidade de carga igual ou superior a 2kg, com controlador integrado a 1 ou mais eixos externos servocontrolados.
8480.71.00	Ex 097 - Moldes de 16 cavidades, em sistema de câmara fria, confeccionados a partir de aços especiais não contaminantes, para injeção a quente de corpo (barrel) para caneta cosmética delineadora de olhos, compatível com resina de polipropileno (PP), com capacidade de 16peças/ciclo de 25s cada (incluída a remoção manual), acompanhados de um jogo intercambiável de cavidades para mudança do modelo do corpo.	8515.80.90	Ex 084 - Equipamentos para preparação, fixação, correção, montagem e soldagem por meio de cabeçotes de feixes de luz infravermelha, com carregamento contínuo de células solares de silício poli ou monocristalino de até 210 x 210mm x 120 a 300µm de espessura com até 12 células de 6" por linha, distância entre as células de 1,5 a 50mm, comprimento da linha de 2m (padrão) ou mais, com unidade de pré-aquecimento, controlador lógico programável (CLP) e computador integrados, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.
8481.20.90	Ex 018 - Distribuidores e direcionadores de óleo, acionados mecanicamente e fabricados em alumínio, destinados ao ajuste de pressão de trabalho em reversores marítimos para acoplamento em motores de até 250HP a 2.100rpm.	8543.20.00	Ex 010 - Aparelhos geradores de sinais analógicos no padrão mid-range, alcance de frequência de 9kHz a 6GHz, modulação análoga AM e FM, dotados de conectividade IEC/IEEE bus, Ethernet (TCP/IP), USB.
8481.40.00	Ex 003 - Dispositivos de controle de fluxo de óleo e gás em fundo de poço, para pressão de trabalho até 10.000psi, operados por controle remoto com sistema de atuação por pressão hidráulica diferencial, fabricados em aços ligas especiais, para operar em temperaturas até 180°C.	8607.21.00	Ex 007 - Válvulas de controle de emergência do sistema de freio de vagões de trens de carga, responsáveis em obter frenagens de emergência de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio de emergência igual a 77psi.
8481.80.95	Ex 013 - Válvulas de barreira de isolamento de perda de fluido utilizadas na completação de poços de petróleo em águas profundas, com multiciclos de abertura por comando hidráulico ou mecânico, tipo esfera, próprias para suportar temperaturas até 176,7°C (350°F), pressão de colapso até 15.000lb/pol² (1.034,2bar), pressão de ruptura até 12.000lb/pol² (827,4bar), para uso em tubos de revestimento de 7 a 10 3/4".	8607.21.00	Ex 008 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, com sistema responsável por manter a frenagem mesmo em casos de vazamentos; responsável por obter frenagens de alívios de sistemas de freio durante aplicações normais de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio serviço total igual a 64psi.
8481.80.95	Ex 014 - Válvulas-esfera Tunnion NPS de 8", passagem plena, 2 vias, classe de pressão CL 300 libras, norma de construção API 6D, corpo integralmente soldado, com sistema de injeção de selante nas sedes de vedação, niple de 1m para cada lado, extremidades biseladas para solda topo com tubo API 5L grau B, espessura de parede de 4,8mm, com acionamento por redutor de engrenagem, com ou sem prolongamento de 1,5m a partir do centro da válvula, para uso com gás natural, conforme ES-0034-GN.DG.	8607.21.00	Ex 009 - Válvulas de controle de serviço do sistema de freio de vagões de trens de carga, responsável em obter frenagens de serviço de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio de serviço máxima é igual a 64psi.
8483.40.10	Ex 119 - Redutores planetários combinados com unidade acionadora de bombas, com torque contínuo de saída de 381daN.m e torque máximo de 762daN.m, relação de transmissão de 30,1:1, dotados de 10 furos passantes, com diâmetro de 13mm cada, para fixação do redutor, eixo estriado fêmea de saída com 58 x 53 x 54mm (LxAxP) conforme DIN5482, comprimento total entre eixo de saída e eixo de entrada estriado de 625mm, distância entre centros entre eixo estriado macho de entrada e eixo fêmea de entrada para instalação de bombas de 105mm.	8607.21.00	Ex 010 - Válvulas de controle do sistema de freio de vagões de trens de carga, composta de 3 partes sendo: válvula de serviço, suporte de encanamento e válvula de emergência, responsável em obter frenagens de alívios de sistemas de freio, operadas seguindo o comando de redução ou aumento da pressão do sistema pneumático conectado à tubulação de freio de uma locomotiva; aplicação de freio serviço total igual a 64psi e aplicação de freio de emergência igual a 77psi
8483.40.10	Ex 120 - Redutores planetários combinados com unidade acionadora de bombas, com torque contínuo de saída de 1.570 daN.m e torque máximo de 3.140 daN.m, relação de transmissão de 29,9:1, dotados de 10 furos passantes, com diâmetro de 17mm cada, para fixação do redutor, eixo macho estriado de saída com 100 x 94 x 90mm (LxAxP) conforme DIN5482, comprimento total entre eixo de saída e eixo de entrada estriado de 714mm, distância entre centros entre eixo estriado macho de entrada e eixo fêmea de entrada para instalação de bombas de 262mm.	8607.99.00	Ex 023 - Suportes multifuncionais de alumínio fundido, montados na parte superior da suspensão secundária de veículo monotrilho, funcionando como base de montagem do coxim de amortecimento (ampulheta), localizados entre o truque e o veículo, com dimensões aproximadas de 725 x 565 x 366mm, conectados ao limitador de curso vertical e aos amortecedores longitudinal e transversal por meio de pontos específicos de fixação, capazes de sofrer efeitos de compressão e extensão de aproximadamente 0,65kN na horizontal e 4,5kN na vertical a taxas de até 100 e 495kN/m, respectivamente.
8483.40.10	Ex 121 - Redutores planetários combinados com unidade acionadora de bombas, com torque contínuo de saída de 816 daN.m e torque máximo de 1.632 daN.m, relação de transmissão de 28,9:1, dotados de 18 furos passantes, com diâmetro de 15mm cada, para fixação do redutor, eixo estriado fêmea de saída com 80 x 74 x 76,5mm (LxAxP) conforme DIN5482, comprimento total entre eixo de saída e eixo de entrada estriado de 613,5mm, distância entre centros entre eixo estriado macho de entrada e eixo fêmea de entrada para instalação de bombas de 105mm.	8705.10.10	Ex 003 - Caminhões-guindastes com lança telescópica de 5 seções, comprimento total de 11m totalmente retraída e 43m totalmente estendida, com capacidade de içamento máxima de 60t a 3m de raio, dimensões de 13 x 3,05m (L x A), jib de 8,8 + 15,2m e altura máxima de elevação de aproximadamente de 60m, com 2 eixos direcionáveis e 2 eixos traçáveis e velocidade máxima de 84km/h.
		9007.10.00	Ex 001 - Câmeras cinematográficas digitais com sensor CCD ou CMOS de 35mm, com conversor A/D igual ou superior a 12bits, com resoluções HD ou, igual ou superior a 2K e com possibilidades de saída de dados ou saídas HD-SDI ("single" e/ou "dual link").



9013.20.00	Ex 019 - Projetores de modelagem e posicionamento tridimensional a laser, com precisão de posição de curta e longa distância de ±0,38mm, campo de visão de 60 a 80°FOV, potência máxima da fonte do laser de 5 a 0,9mW em modo seguro e laser verde de 532nm.
9015.10.00	Ex 001 - Aparelhos para determinar a altura das nuvens em relação à terra (telêmetros de teto), automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas.
9015.80.90	Ex 002 - Medidores de visibilidade meteorológica (transmissômetros), compostos de aparelho transmissor de luz e 1 ou 2 aparelhos receptores, automáticos, próprios para operarem em estações meteorológicas.
9018.12.90	Ex 009 - Equipamentos de ultrassom focalizados de alta intensidade (HIFU - high intensity focused ultrasound) para tratamento do câncer da próstata por termoablação, constituídos por: unidade de tratamento com movimentação robótica do probe endorretal e ultrassom de imagem incorporado? console com hardware e software para planejamento e tratamento, interface com ultrassom e monitoramento de segurança para parede retal? sistema de conexão e suporte para isolamento e resfriamento do probe endorretal com bomba de fluxo contínuo? sensor infravermelho em braço ajustável para detecção de movimento em tempo real durante o tratamento? mesa para tratamento em decúbito lateral com sistemas de apoio e fixação do paciente.
9018.19.80	Ex 004 - Sistemas endoscópicos robóticos compostos de console de comando, carro paciente, carro de vídeo e instrumentais inerentes, destinados a auxiliar o controle preciso de instrumentais endoscópicos cirúrgicos.
9022.90.90	Ex 020 - Estações de trabalho para pós-processamento de imagens e aplicações ortopédicas, dotadas de monitor médico LCD 21" colorido, com 2.000.000 de pixels, leitor e gravador de CD 16x DVD +/-RW, com recursos para realização de medidas clínicas tridimensionais e reconstrução tridimensional da coluna, membros inferiores (fêmur e tíbia) e próteses de quadril (acetábulo e haste no pós-operatório), com sistema de cálculos de diversos parâmetros clínicos, permitindo avaliação postural global com gerenciamento de imagens em formato DICOM.
9022.90.90	Ex 021 - Sistemas de processamento de imagens e interfaceamento baseado em FPGA, para aplicação em fluoroscopia e radiografia digital, com interface de comunicação com o detector digital do equipamento de angiografia por meio de canal de fibra óptica, dotados de: módulo TC5, Placa MX300e, cabo ABS, cabo de alimentação, cabo de fibra óptica, cabo de sincronismo e controle e cabo Ethernet cat5.
9024.10.20	Ex 023 - Equipamentos automáticos para teste de microdureza "vickers e knoop", dotados de penetrador de pirâmide de diamante com ângulo de 136°, lentes objetivas e oculares, motorização para aplicação automática de forças (cargas) de 1 até 2.000gf, uma mesa X-Y de medição de 100 x 100mm, morsa universal e torre com giro automático.
9027.30.20	Ex 034 - Espectrofotômetros infravermelhos próximos - Near Infra Red (NIR) - com faixa de comprimento de onda de 1.100 a 2.500mm; janela superior rotativa - Rotation Top Window (RTW); modos de reflectância transflectância; detector InGaAs fotossensor de Índio, Gálio e Arsênio customizado com sistema de ultra refrigeração e dupla faixa estendida (Vis/NIR) região do Visível e Near Infrared; monocromador com suporte de movimento autolubrificável; lâmpada com 10.000 horas de vida útil; protocolos de segurança IP 52 Ingress Protection 52 água e pó e IP 65 Ingress Protection 62 água e pó sob pressão, com computador interno incluído.
9027.80.20	Ex 027 - Espectrômetros de massas de bancada, com bomba de seringa integrada e válvula desviadora, guia de íons, cortina de gás e taxa de fluxo compatível de 5 a 3.000microlitros/min.
9027.80.20	Ex 048 - Espectrômetros de massa com analisadores quadrupolo, tempo de voo (QTOF), módulo de separação por mobilidade iônica (IMS), faixa de massa compreendida de 20 a 64.000m/z e resolução de 50.000 (FWHM).
9027.80.99	Ex 140 - Amostradores automáticos de petróleo, isocinético, com frequência de amostragem de até 15 amostras por minuto, capacidade para amostras com volume compreendido entre 0,22 e 30cm³, pressão de trabalho compreendida entre 0 e 149bar, pressão de alimentação de 4 a 8bar, temperatura de trabalho entre -29 a 121°C e volume do recipiente de amostra entre 3,5 e 20 litros.
9027.80.99	Ex 150 - Medidores contínuos de concentração de água em hidrocarbonetos, através de absorção de micro-ondas, com funcionamento não afetado pela variação de salinidade do processo, com faixa de medição compreendida entre 0 e 20% de água em hidrocarboneto, pressão de trabalho de 0 a 345bar, repetibilidade de 0,1% exatidão de range variando de 0 a 20% e exatidão absoluta variando de 0,05 e 2% do fundo de escala.
9027.80.99	Ex 248 - Analisadores imunodiagnósticos de sangue, com capacidade de até 42amostras/ciclo, utilizando tecnologia de aglutinação por colunas, com a utilização de cassetes, capacidade máxima de 140cassetes/ciclo, com a qualidade dos resultados assegurada, computadorizados, com controles das funções por meio de aquisição de imagens e gerenciados por programa dedicado.
9027.80.99	Ex 249 - Equipamentos portáteis utilizados em cirurgias abertas, com câmera de foco especial (NIRF) acoplada a braço multiarticulado com giro de 360º graus, para visualização da circulação sanguínea, vasos linfáticos e perfusão tecidual através da obtenção de imagem por fluorescência no infravermelho próximo a partir da injeção intravenosa do verde indocianina (ICG), dotado de: software, monitor de vídeo colorido de grau medico em cores HD gerando imagens por fluorescência em tempo real e simultâneo conectado a vídeo, podendo ou não imprimir dados, contendo gravador e entrada USB.
9027.80.99	Ex 250 - Equipamentos portáteis para obtenção de imagem por fluorescência em luz visível (VIS) e infravermelho próximo (NIR) de alta definição (HD) que permitem a visualização da circulação dos vasos sanguíneos, linfáticos e perfusão tecidual a partir de injeção venosa de verde indocianina (IGC), dotado de: vídeo processador conectado a câmera de foco especial capaz de fornecer iluminação para VIS/NIR no laparoscópico cirúrgico através de um cabo guia de luz flexível, processador de imagem para gerar em cores HD imagens por fluorescência em tempo real e simultâneo conectado a vídeo HD colorido grau medico fornecendo NIRF, contendo carrinho específico, monitor, gravador de vídeo HD, bandeja de esterilização para câmera e cabo guia de luz.
9030.39.90	Ex 022 - Aparelhos para testes individuais de células solares não montadas, tipo monocristalinas, policristalinas ou de filme fino com até 30 x 30cm, por aplicação controlada de multi "flashing" (lampejos de luz) de 3.000.000 ciclos, intensidade luminosa de 70 a 120MW/cm², fonte de luz por LEDs com tecnologia NLD (descarga de laço neutro), com resfriamento dos pacotes de LED, para medidas dos parâmetros elétricos resultantes curvas I x V (corrente x voltagem), voltagem de circuito aberto (Vca), intensidade de corrente de curto circuito (ICC), pico de potência incluindo corrente e tensão (Im e Vm), fator de preenchimento (FF) e eficiência das células, com dispositivo registrador, acondicionados em maletas, para uso na linha de fabricação de painéis de células solares fotovoltaicas.
9030.39.90	Ex 023 - Aparelhos para testes múltiplos e simultâneos em módulos de células solares montadas, com simulador de radiação solar por meio de flash de 8 lâmpadas de led pulsantes, intensidade de área cheia de 70 a 120mW/cm², com medidor de grandezas elétricas curva I - V, tensão em circuito aberto (Voc), intensidade de corrente de curto circuito (Isc), potência de pico, tensão e intensidade de corrente na potência de pico (Im e Vm), fator de preenchimento (f.f.), eficiência do modulo (eff.), temperatura do módulo (temp.), medidor de tensão de isolamento de alta voltagem até 10kV, leitor de código de barras e dispositivo registrador.
9030.39.90	Ex 024 - Equipamentos para testes automáticos de limites funcionais de operação em contadores elétricos, tais como resistência elétrica da bobina, tensão elétrica de operação, tensão elétrica de desoperação, consumo de corrente elétrica, curso de contatos, curso total e vibração, com precisão de medição dos elétricos de ±2%, precisão dos testes mecânicos de ±0,02mm e com repetibilidade maior que 0,025µm, potência máxima de teste em corrente contínua de 340W, tensão aplicada em rigidez dielétrica de 2.650V, dotados de estação de controle com dispositivo registrador, unidade de medição dos limites funcionais de operação, dispositivo de contato elétrico para teste, dispositivo de fixação dos contadores, gerenciador automático para alimentação, dispositivo de seleção dos produtos conformes e não-conformes.
9031.49.90	Ex 246 - Combinações de máquinas para avaliação da geometria completa do veículo, com medição a laser para avaliação de convergência, cambagem e câster total e individual dos eixos dianteiro e traseiro, com ou sem avaliação do ângulo de desvio em marcha "thrust angle", sistema de avaliação de altura, com compensação de alinhamento do volante e sistema automático de centralização do veículo, com avaliação de alinhamento de faróis, centralização automática por meio de raios laser ou de interface com o equipamento de geometria, completas de dispositivo de regulagem semiautomática ou automática.
9031.49.90	Ex 291 - Gabaritos de medição em tempo real e "pre-set" de ferramentas de usinagem tipo CNC, com dispositivo óptico com câmera de leitura de imagem realística sem contato, com o monitor colorido e foco automático da aresta da ferramenta, com curso no eixo Z (altura) compreendido de 380 a 650mm, no eixo X (diâmetro) compreendido de 236 a 600mm, capacidade de medição de ferramentas com diâmetro máximo compreendido de 236 a 600mm e comprimento máximo compreendido de 380 a 650mm, precisão de 0,001mm, com dispositivo de fixação e adaptadores, com programa de medição de ferramentas padrão e possibilidade de medição automática, medição de perfil por escaneamento, dispositivo de gerenciamento e identificação de ferramentas.
9031.49.90	Ex 292 - Equipamentos de vídeo inspeção desmontados, com função de detecção de defeitos em papel, folhas e filmes flexíveis para embalagens, dotados por câmera de vídeo tipo digital com 3 chips, colorida, resolução igual ou superior a 3 x 1.024 x 768 pixels, protegida por gabinete metálico e dispositivo deslizante tipo carro, para deslocamento transversal inferior ou igual a 1.800mm, unidade CPU, conversor de sinal, teclado de comando tipo membrana, teclado convencional, mouse, trilho de alumínio, perfis de alumínio para fixação, cabos e conectores eletroeletrônicos e kit para manutenção.
9031.49.90	Ex 293 - Equipamentos de vídeo inspeção desmontados, com a função básica de detecção de defeitos em filmes plásticos para embalagens, dotados por câmera de vídeo tipo digital, igual ou superior a 1 chip, alta resolução de 1.280 x 1.024 pixels, dotada de 2 campos de visão disponíveis, 125 x 95mm e lente zoom 10:1, ou 225 x 169mm e lente zoom 14:1, protegida por gabinete metálico e dispositivo deslizante, tipo torre, para deslocamento transversal inferior ou igual a 2.500mm, 180º de rotação de imagem, CPU, monitor de visualização, caixa de ligação, unidade de controle de disparo, teclado tipo membrana, cabos e conectores eletroeletrônicos.
9031.80.20	Ex 118 - Equipamentos para medição tridimensional (3D) de cargas de madeira sobre transporte terrestre, tipo pórtico, para medição de volume estéreo e sólido das cargas, dotados de câmeras a laser para a digitalização dos veículos carregados, com capacidade para medir veículos com comprimento máximo de 30m a uma velocidade máxima de 5km/h, duração típica de um evento de medição de 1min (30s para passagem do veículo e 30s para realização de cálculos), erro de exatidão de 1% e de precisão de 1,5%.
9031.80.99	Ex 502 - Cabines de prova de infiltração de água nos veículos montados, realizando testes com simulação de nebulização e chuva, compostas de: estação de lavagem e secagem por meio de aspersão de água e escovas rotativas; estação de prova hídrica equipada com distribuidores para pulverização de água e ventiladores, transportador de ação contínua; estação de prova hídrica dinâmica equipada com dispositivo de secagem, ponte basculante para inclinação do veículo, simulando condições específicas em 9 posições.
9031.80.99	Ex 724 - Aparelhos ultrassônicos para medição de espessuras em aço, resolução de 0,01mm (0,001") a 0,001mm (0,0001"), banda larga de 0,5 a 30MHz (-3db), taxa de medição de 4/s a 25/s (4 a 25Hz), faixa de espessuras de 0,152 a 584mm, com transdutor acústico de 5MHz, com ou sem possibilidade do usuário alterar o display para a esquerda ou para a direita por meio do teclado, com respectivos cabos, com ou sem alarmes de profundidade mínima/máxima, vibratório e auditivo (bip), com tela/display monocromático ou policromático, com ou sem capacidade de armazenamento dos dados de leituras, com ou sem correção da espessura pela variação da temperatura, acondicionados em respectivos estojos ou em maletas de transporte.

9031.80.99	Ex 725 - Aparelhos detectores ultrassônicos de descontinuidades para propósitos gerais de inspeção, com tela colorida transflectiva VGA incluindo modo LCD preto e branco, medição em ângulo, software de gerenciamento e dados, faixa de inspeção de 0-5 até 0-10.000mm em aço com 5.930m/s, velocidade de 1.000 - 10.000m/s, modo de inspeção de pulso eco e transmissor/receptor, frequência de repetição de pulso (P.R.F. - "pulse repetition frequency") ajustável de 5Hz para 1kHz, frequência de 1 a 14MHz, completos com respectivas bateria, carregador, cabos, acoplante ultrassônico, bolsa e/ou caixa emborrachada para transporte, autonomia da bateria de 16 a 18 horas.
9031.80.99	Ex 726 - Máquinas de seleção e inspeção automáticas sem toque, computadorizadas, com sistema de visão artificial, por 1 ou mais câmeras digitais CCD de alta resolução de peças de borracha e plástico, capacidade de inspeção e seleção igual ou superior a 8peças/s.
9031.80.99	Ex 727 - Sistemas eletrônicos para monitoramento e controle automatizado da posição da lâmina de equipamentos de terraplenagem, contendo uma caixa de controle com tela de visor gráfico colorido, sensores de posição da lâmina, sensor de rotação do giro da lâmina, sensores de inclinação dos mastros, sensor de inclinação da máquina, sensores sônicos, sensor de posicionamento em 3 dimensões, cabos e caixas de conexão.
9031.80.99	Ex 728 - Sistemas eletrônicos para monitoramento e controle automatizado de equipamentos de escavação, contendo uma caixa de controle com tela de visor gráfico colorido, sensores de posição da caçamba, sensor de posição do braço, sensores de posição da lança, sensor de rotação, sensor de posicionamento em 3 dimensões e inclinação da escavadeira, cabos e caixas de conexão.
9031.80.99	Ex 729 - Aparelhos de medição de espessura de camadas não magnéticas sobre bases metálicas ferrosas, dotados de: saída de dados USB e "bluetooth"; display colorido com luz de fundo contínua de 2,4" (6cm), 320 x 240 pixels até 70leituras/min, medição de camada de até 30mm; tela resistente a arranhões e solventes, à prova d'água e poeira; grau de proteção de IP65, precisão entre 1 - 3% do valor medido, calibração pré-definida, memória entre 1.500 e 75.000 leituras, espessura mínima do substrato de 300µm; LCD colorido com rotação automática; indicadores de limite de leitura, média de leituras (direto na tela), maior e menor valor de medição; desvio padrão (direto na tela); coeficiente de variação, medições em altas temperaturas de até 250°C, alarmes visual e sonoro; display rotativo de 0º, 90º, 180º e 270º.
9031.80.99	Ex 730 - Sistemas eletrônicos para monitoramento e controle automatizado da posição da lâmina de equipamentos de terraplenagem, contendo uma caixa de controle com "display", sensor laser, suporte, mastro elétrico ou manual, mangueiras e válvula hidráulica, cabos e caixas de conexão.
9031.80.99	Ex 731 - Equipamentos para aplicação de ensaio não destrutivo (NDT) pelo método de correntes parasitas (Eddy Current Test), para detecção de trincas e outras descontinuidades superficiais, com prévia aplicação de processo de escovamento da superfície, para uso em linha de fabricação de camisas de cilindros, na indústria automotiva, diâmetro externo da camisa de 79 a 100mm, comprimento da camisa de 80 a 150mm, dimensão da trinca de 0,4 x 0,1 x 3,75mm, dimensão do furo de 1 (diâmetro) x 0,75mm, operando com ciclo de 20s por peça.
9031.80.99	Ex 732 - Equipamentos para controle do descarte da ponta final das barras metálicas de aço, utilizados em prensas de forjamento, com rejeição automática das pontas finais de barras e áreas de barras com temperaturas fora das especificações, dotados de barreiras de luz de laser, dispositivo de medição por roldana de atrito, computador e painel de controle.
9031.80.99	Ex 733 - Máquinas medidoras de som emitido pelos rolamentos, para diâmetros compreendidos entre 40 e 90mm, ciclo de produção de até 4 segundos, velocidade de rotação do fuso igual a 1.800rpm, frequência variando de 50 a 10.000Hz.
9031.80.99	Ex 734 - Equipamentos de teste estrutural estático e de fadiga de aeronaves, de 144 canais por meio de medição da resistência mecânica e aplicação de cargas controladas, composto por: controladores de testes; controladores de pressão; atuadores com capacidade de força de 900 a 44.300daN, deslocamento de 30 a 160in; células de carga com capacidade de 1.000 a 50.000daN; servoválvulas com capacidade de fluxo de descarregamento de 3,9 a 54lpm; blocos de distribuição hidráulico e dispositivos de proteção de carregamento ativo.
9031.80.99	Ex 735 - Cabinas de operações remotas, compostas de: sistema de navegação hole (HNS), kit de fuselagem larga, câmera reserva, fonte de alimentação de no máximo 10 a 30VCC, 15 amperes, com capacidade de controle de até 3 perfuratrizes em paralelo, podendo ser operada até 100 metros de distância da área de perfuração e até 30 metros acima do equipamento.

Art. 2º Alterar para 2% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8431.31.10	Ex 038 - Máquinas para tração de elevadores sem engrenagens, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica, potência nominal de 20,4 a 37,5kW, tensão nominal de 330, 390 e 440V, corrente nominal de 57 a 68A, torque de 1.312 a 1.798Nm, grau de proteção IP21, regime de serviços S5, frequência no estator de 14,5 a 30Hz, isolamento classe F, sensores de temperatura do tipo termistores PTC, polia integrada montada diretamente no eixo do motor elétrico, velocidade de tração de 1,75 a 4m/s, capacidade de tração estática de 19.374kg, sistema de freio de segurança integrado, contador de pulsos eletrônicos (encoder) incremental.
8431.31.10	Ex 039 - Máquinas para tração de elevadores sem engrenagens, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica, potência nominal de 40 a 54kW, tensão nominal de 440 a 450V, corrente nominal de 72 a 97A, torque de 2.200 a 2.640Nm, grau de proteção IP20, regime de serviços S5, frequência no estator de 21,7 a 31,6Hz, isolamento classe F, sensores de temperatura do tipo termistores PTC, polia integrada montada diretamente no eixo do motor elétrico, velocidade de tração de 3 a 6m/s, capacidade de tração estática de 36.709kg, sistema de freio de segurança integrado, contador de pulsos eletrônicos (encoder) incremental.
8431.31.10	Ex 040 - Máquinas para tração de elevadores sem engrenagens, com motor elétrico assíncrono, de corrente alternada trifásica, potência nominal de 58,2 a 68kW, tensão nominal de 435 a 440V, corrente nominal de 108 a 126A, torque de 4.200 a 4.310Nm, grau de proteção IP20, regime de serviços S5, frequência no estator de 17,8 a 21,2Hz, isolamento classe F, sensores de temperatura do tipo termistores PTC, polia integrada montada diretamente no eixo do motor elétrico, velocidade de tração de 5 a 6 m/s, capacidade de tração estática de 45.887kg, sistema de freio de segurança integrado, contador de pulsos eletrônicos (encoder) incremental.

Art. 3º Alterar para 0% (zero por cento), até 31 de dezembro de 2016, as alíquotas **ad valorem** do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8602.10.00	Ex 016 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: silenciador fabricado em aço fundido e dispositivo de controle do motor diesel; conjunto alternador principal/auxiliar, com potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobre-rotação de até 1.100rpm; o alternador é trifásico CA (conectado em estrela), uma saída de 1.963V de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118amp de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434 amp a um fator de potência de 1.0; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, 1 conjunto de anéis coletores, com 2 conjuntos de porta-escova; o alternador auxiliar é constituído de 16 polos bobinados de rotor, 2 bobinas de estator eletricamente isoladas (uma principal, uma para energia auxiliar), com 1 conjunto de anéis coletores e 1 conjunto de porta-escova; os alternadores têm rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; 1 painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor a diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; 2 válvulas de respiro de emergência; 1 painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48h de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de 3 cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254cfm @ 900rpm e 1 bomba de engrenagem de óleo lubrificante; 2 motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; 2 conjuntos de radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64", incluindo motores de acionamento trifásicos de corrente alternada; conjunto de 4 ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; 1 painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.



8602.10.00	Ex 017 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: silenciador fabricado em aço fundido e dispositivo de controle do motor a diesel; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais/análogos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor a diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de baterialternador principal/auxiliar integrado à rede Arcnet; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85 Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175 °C, capaz de resistir a 150.000 ciclos de variação de temperatura de até 90 °C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5 MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3 a 6,1 x 2,03 a 3,2 x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72" polegadas de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor a diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 018 - Combinações de máquinas de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: motor a diesel com seu respectivo dispositivo de controle; conduítes e filtros de óleo lubrificante; 12 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 4.500HP @ 1.050rpm; silenciador, fabricado em aço e telas de aço-liga, projetado para suportar gases de escape em altas temperaturas; painel microprocessado, com interface às redes Arcnet e Ethernet; concentrador de entradas e saídas de sinais digitais e analógicos para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle com interface homem-máquina microprocessados para integração, visualização de dados, programação de parâmetros de monitoramento, computação distribuída integrada aos outros computadores embarcados e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; conjunto de painéis responsáveis por receber, traduzir e transmitir os sinais de comando provenientes do sensor de velocidade da locomotiva via protocolo Arcnet; unidade de comando microprocessada da injeção eletrônica de motor a diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 3 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para o controle remoto da locomotiva; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico, destinadas à transmissão de sinais para o sistema de controle e os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria, alternadores principal e auxiliar integrados à rede Arcnet; fonte de alimentação de potência com tensão de entrada entre +25 e +85 Vdc e saídas de +5V, -15 V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricado conforme norma FRA 229.135, com capacidade para registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo com função exclusiva de comunicação via rádio sobre as condições de acoplamento da composição e disponibilização dessas informações para os demais subsistemas da locomotiva via rede; conjunto de módulos de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinados à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; dispositivo de inversão de circuitos de alimentação do alternador principal para partida do motor a diesel; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de 48 módulos IGBTs com tensão e corrente nominais de 2,5kV e 1.200A, com capacidade de operação entre -40 e 67°C, acompanhados de capacitores de potência, transdutores de corrente, interligações e dispositivos de comando e proteção, destinados à montagem em conjunto conversor de tensão e frequência, para alimentação dos motores de tração; conjunto de resistores de potência e dispositivos de comando projetados para suportar altas temperaturas decorrentes da frenagem eletrodinâmica da locomotiva por meio da conversão da energia cinética em energia elétrica; conjunto de componentes para montagem em truques ferroviários, incluindo sistema de suspensão e amortecedores, cilindros de freio a ar, engrenagens e rolamentos tipo cartucho; conjunto de componentes do sistema de arrefecimento do motor a diesel, incluindo janelas de ar controladas pneumaticamente e ventilador com hélices fabricadas em aço, com diâmetro externo total de 72"; conjunto de componentes do sistema de arrefecimento de 2 estágios para o ar de admissão do motor a diesel, incluindo 2 trocadores de calor ar-ar e 1 trocador de calor ar-água, além de 2 ventiladores; resfriador de óleo do tipo placa, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor a diesel; filtro de óleo lubrificante do tipo inercial construído em aço carbono, com capacidade de 40 litros, acompanhado de bomba elétrica de pré-lubrificação e seus dispositivos de comando; sistema de transferência e monitoramento de combustível, dotado de bomba elétrica, dispositivos de comando e sistema de monitoramento com interface de dados; componentes para o sistema de ar comprimido da locomotiva incluindo reservatório de ar, secador de ar constituído de 2 torres, circuito de memória, flange e trocador de calor tipo ar-ar com aletas em alumínio; amortecedor de impacto do sistema de acoplamento, projetado para absorver o impacto proveniente da operação de engate; 2 conjuntos sopradores de ar para resfriamento dos motores de tração dos truques traseiro e dianteiro da locomotiva, tipo centrífugo, sendo o traseiro acompanhado de sistema de filtragem do ar de resfriamento; conjunto soprador de ar para resfriamento do alternador de tração e dos retificadores/inversores, tipo centrífugo, equipado com sistema de filtragem do ar de resfriamento; conjunto exaustor de ar do tipo centrífugo, projetado para exaustão de ar dos filtros inerciais dos motores de tração.
8602.10.00	Ex 019 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: 1 motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduítes, 16 cilindros em "V", 4 tempos, com potência bruta de até 6.300HP @ 1.050rpm, acompanhado de silenciador fabricado em aço fundido e telas de aço-liga; painel microprocessado com interface à rede Arcnet e Ethernet, concentrador de entradas e saídas de sinais digitais/análogos de frequência para controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis de controle e interface homem-máquina microprocessados para integração e comando de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; unidade de comando microprocessado da injeção eletrônica de motor diesel, com interface às redes de comando e controle da locomotiva; conjunto de 2 painéis eletrônicos tipo "cycle skipper" para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrados à rede Arcnet; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de freio eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controle de locomotivas remotas; central de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico destinado à transmissão dos sinais elétricos para o sistema de controle e sinais pneumáticos para os cilindros de freio da composição; conjunto de 3 painéis de controle dos sistemas de carregamento de bateria; alternador principal/auxiliar integrado à rede Arcnet; fonte de alimentação de potência para painéis e equipamentos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e saídas de +5V, -15V, +15V, +24V e -24V; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; dispositivo de comunicação instalado no último vagão do trem destinado à transmissão de informações via rádio para a locomotiva-líder sobre a integridade do acoplamento mecânico e pneumático de toda a composição, conforme norma MIL-HDBK-217; conjunto de diodos retificadores com corrente média direta de 3.900A a uma temperatura de junção de 175°C, capaz de resistir a 150 mil ciclos de variação de temperatura de até 90°C para montagem em 3 painéis retificadores de corrente elétrica, destinado à conversão da corrente alternada em contínua e à alimentação dos circuitos de inversão de frequência; equipamento de comando-mestre da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e capacidade de dissipação de até 5MW; 2 conjuntos de truques ferroviários não motorizados, fabricados em aço fundido em uma única peça com dimensões aproximadas de 3 a 6,1m x 2,03 a 3,2m x 0,9 a 1,3m (C x L x A) e peso unitário de 4 a 6,5t, sistema de suspensão, incluindo amortecedores, cilindros, conjunto interface entre plataforma da locomotiva e o truque; conjunto de ventilação de radiador, fabricado em aço, de até 72" de diâmetro externo, incluindo motor de acionamento de corrente alternada trifásica; 1 conjunto resfriador de óleo do tipo tubo-casco, projetado para resfriamento do óleo lubrificante do motor diesel, com núcleo fabricado em tubos de cobre sem costura, resistente à pressão aproximada de 255 PSI; 2 válvulas de controle de fluxo de água para os radiadores da locomotiva.
8602.10.00	Ex 020 - Combinações de máquinas, de aplicação exclusivamente ferroviária, para locomotivas diesel-elétricas com potência bruta superior a 4.400HP, compostas de: 1 motor diesel com seu respectivo dispositivo de controle e conduítes, 16 a 20 cilindros em "V", 2 tempos, com potência bruta de até 5.700HP @ 900-950rpm, com entrada de ar filtrada de maneira inercial, coletor de escape em aço fundido com proteções de liga de aço e placas para saídas de escape; conjunto alternador principal/auxiliar, com potência nominal mínima de 3.200kW @ 900rpm e capacidade de sobre-rotação de até 1.100rpm; o alternador é trifásico CA (conectado em estrela), uma saída de 1.963V de fase a fase com corrente de fase de 951-1.118amp de saída retificada de 2.650V a 1.208-1.434amp a um fator de potência de 1.0; o alternador principal consiste de 10 polos bobinados de rotor, 2 bobinas equilibradas de estator principal eletricamente isoladas, 1 conjunto de anéis coletores, com 2 conjuntos de porta-escova; o alternador auxiliar é constituído de 16 polos bobinados de rotor, 2 bobinas de estator eletricamente isoladas (uma principal, uma para energia auxiliar), com 1 conjunto de anéis coletores e 1 conjunto de porta-escova; os alternadores têm rotores de tipo "cruzeta" em aço carbono; 1 painel microprocessado com interface às redes CAN e Ethernet, condicionadores de entrada e saída de sinais digitais e um painel de frequência para o controle da locomotiva; 2 painéis microprocessados de controle e de interface "homem-máquina" para integração e controle de todos os painéis e sistemas ligados às redes de comunicação da locomotiva; posto de controle da locomotiva com interface analógica; gabinete com painéis de interface analógicos necessários para o controle da locomotiva; unidade de comando microprocessado para injeção eletrônica do motor diesel, com interface à rede de comando e controle da locomotiva; conjunto de 4 painéis eletrônicos inversores auxiliares para controle dos motores elétricos auxiliares da locomotiva, integrado à rede CAN; painel microprocessado para comando, monitoramento, diagnóstico e controle do sistema de frenagem eletrônico da locomotiva; painel microprocessado com sistema redundante de transmissão e recepção de sinais de rádio para controlar locomotivas remotas; centro de comando eletropneumático e válvula de controle do sistema de freio eletrônico e de freio da composição; 2 válvulas de respiro de emergência; 1 painel para fornecer energia retificada para o carregamento de bateria, circuitos de baixa tensão e alternador auxiliar integrado à rede CAN; fontes de alimentação para painéis e dispositivos eletrônicos, com tensão de entrada entre +25 e +85Vdc, corrente de entrada de até 400mA e uma tensão CC saindo de +5V, -12V, +12V, 13.6V, -15V, +15V, -24V e +24V, tanto como 120VCA; sistema para gravação de eventos operacionais da locomotiva, fabricados conforme norma FRA 229.135, com capacidade de registrar os principais parâmetros das últimas 48 horas de operação da locomotiva, destinado à detecção de falhas e investigação de causas de acidentes; equipamento de controle principal da locomotiva, incluindo a aceleração, frenagem dinâmica e direção de movimento; conjunto de freio eletrodinâmico com múltiplas camadas de resistores e uma capacidade de dissipação de até 4MW; compressor de ar, resfriador com água de 3 cilindros, bifásico, acionado no eixo com acoplamento flexível ao eixo do motor com um deslocamento aproximado de 254cfm @ 900rpm e 1 bomba de engrenagem de óleo lubrificante; 2 motores de arranque pneumático; secador de ar eletrônico, dessecante e filtro de partículas do sistema de ar comprimido integrado ao controle da locomotiva; válvulas solenoides para o funcionamento dos sistemas de ar auxiliar; 2 conjuntos de sistema de freio e rolamento de cartucho para truques ferroviários; 2 conjuntos radiadores de duplo comprimento, com filtros de entrada, conjunto de ventilação, fabricado em aço com diâmetro externo de até 64", incluindo motores de acionamento

trifásicos de corrente alternada; conjunto de 4 ventiladores para ventilação forçada dos motores de tração, gerador principal e compartimentos de ar puro; 1 painel microprocessado de monitoramento do nível de combustível conectado ao controle da locomotiva.

Art. 4º O Ex-tarifário nº 026 da NCM 8430.41.20, constante da Resolução CAMEX nº 12, de 5 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8430.41.20	Ex 026 - Tuneladoras para construção de túneis pelo método "TBM EPB - Tunnel Boring Machine - Earth Pressure Balance (Máquina tuneladora com pressão balanceada na frente de corte), com diâmetro da cabeça de corte, com cortadores, compreendido entre 10.000 e 11.000mm, constituídas por roda de corte (cuttingwheel); couraça articulada (shield), capazes de suportar pressões do solo, na frente de escavação, em modo de operação, de 0 a 4,5bar no eixo, com torque operacional máximo entre 24.500kN.m e 26.000kN.m, a velocidade de 1,2 rotações/min, contendo eretor de 70kN de capacidade, utilizado para montagem das aduelas pré-fabricadas para formação do anel de concreto para revestimento estrutural do túnel, cilindros hidráulicos para o avanço do equipamento, dispositivos de condicionamento de solo e vedação dos anéis, sistema de controle, operação e apoio (back up), com ou sem sistema de transporte contínuo de escombros escavados.

Art. 5º O Ex-tarifário nº 340 da NCM 8428.90.90, constante da Resolução CAMEX nº 44, de 21 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8428.90.90	Ex 340 - Robôs industriais articulados para paletização ou despaletização de vibrabrequins de motores automotivos, com 6 graus de liberdade, alcance de 2,65 metros, capacidade de movimentação de peças de até 165kg e equipado com controle de posição por meio de "encoders" absolutos; unidade de controle multiprocessada com terminal portátil ("tech pendant"); terminal de programação; placa de interface do tipo "Profibus"; interface para computador; sistema de verificação dupla de segurança (DCS); estrutura em aço para suporte do robô, com bases para posicionamento de separador e tampa da caixa ou palete; sistemas de fixação por pinça com garras customizadas e intercambiáveis para manipulação de virabrequim, separador e tampa; bandejas de contenção de óleo; sistema de visão com câmera de vídeo localizada no punho do robô; grades de proteção, portas de acesso, barreira ótica e travas de segurança; controlador lógico programável (CLP); dispositivos pneumáticos.

Art. 6º Os Ex-tarifários nº 105 da NCM 8414.80.15, nº 245 da NCM 8457.10.00 e nº 001 da NCM 8481.80.39, constantes da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8414.80.19	Ex 105 - Compressores centrífugos de simples estágio com funcionamento totalmente isento de óleo, com rolamentos magnéticos sem lubrificação, com controle de velocidade do motor, com faixa de vazão de ar compreendida entre 6.000 e 16.000Nm³/h; faixa de elevação de pressão compreendida entre 30 e 125kPa; nível de ruído máximo compreendido entre 69 e 83dB; potência de entrada compreendida entre 160 e 400 k W; corrente máxima em 400V compreendida entre 254 e 620A; alimentação de energia compreendida entre 380 e 690V; frequência de entrada 50 ou 60Hz; classe de proteção IP 33D ou IP 54 e proteção térmica por meio Pt100.
8457.10.00	Ex 245 - Centros de usinagem com 3 eixos para grafite a seco, com motor linear nos eixos X, Y e Z, curso no eixo X de 500mm, eixo Y de 455mm e Z de 240mm, mesa com dimensões 550 x 450mm, cavidades T de 14mm e distância de 50mm, peso máximo sobre a mesa de 400kg, velocidade de avanço máxima de 40.000mm/min, com rotação máxima do fuso de 42.000rpm e potência de 14kW, controlados por comando numérico computadorizado (CNC), com sistema de aspiração de pó acoplado à máquina e ferramenta de medição a laser integrada.
8481.80.39	Ex 001 - Kits para uso do gás natural veicular (GNV), composto de válvula redutora de pressão na saída do cilindro que reduz a pressão 220bar para a pressão da linha, permitindo variação de 1.600mbar a 2.500mbar e fluxo de GNV para alimentação de motores de até 230kW, agregando manômetro/indicador de pressão e nível, variador de avanço, flauta com os bicos injetores sequenciais e sensores de temperatura e de pressão para gás e sensor de temperatura para água, gerenciador eletrônico do sistema com micro controlador, chave comutadora, tubulações, filtro de baixa pressão, cabos elétricos e conexões de interligação.

Art. 7º O Ex-tarifário nº 013 da NCM 8432.80.00, constante da Resolução CAMEX nº 101, de 26 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8432.80.00	Ex 013 - Equipamentos revolvedores de leira ou de composto orgânico (compostagem), dotados de rotor pivoteado, autopropelidos sobre esteiras ou rodas, com largura máxima de leira até 7,5m, altura máxima da leira até 3,3m, capacidade máxima de revolvimento até 6.800m³/h, de motor a diesel e potência máxima do motor até 600HP.

Art. 8º Os Ex-tarifários nº 007, 008 e 009 da NCM 8517.70.10, constantes da Resolução CAMEX nº 111, de 24 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8517.62.59	Ex 027 - Módulos eletrônicos para converter sinais elétricos em ópticos e vice-versa, constituídos por placas de circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegidos em invólucro plástico e providos de 1 ou 2 conectores para fibra óptica, próprios para integrarem, por soldadura, aparelhos elétricos de telecomunicação digital.
8517.62.59	Ex 028 - Módulos eletrônicos intercambiáveis para converter sinais elétricos em ópticos e vice-versa, constituídos por placa de circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegidos em invólucro metálico e providos de 1 ou 2 conectores para fibra óptica, próprios para integrarem, por encaixe em conector apropriado, aparelhos elétricos de comunicação digital, comercialmente denominado "transceptor óptico SFP".
8517.62.59	Ex 029 - Módulos eletrônicos intercambiáveis para converter sinais elétricos em ópticos e vice-versa, constituídos por placa de circuito impresso com diodo laser, fotodiodo e outros componentes eletrônicos, montados, protegidos em invólucro metálico e provido de 1 ou 2 conectores para fibra óptica, próprios para integrar, por encaixe em conector apropriado, aparelhos elétricos de comunicação digital.

Art. 9º O Ex-tarifário nº 004 da NCM 8528.51.20, constante da Resolução CAMEX nº 116, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

8528.51.20	Ex 004 - Monitores coloridos de uso exclusivo na área médica, da alta resolução, de 1 a 12 megapixels.

Art. 10 Os Ex-tarifários nº 054 da NCM 8426.41.90, nº 121 da NCM 8427.10.19 e nº 027 da NCM 8430.41.90, constantes da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

8426.41.90	Ex 054 - Manipuladores hidráulicos para movimentação de materiais, autopropulsados sobre pneus maciços ou inflados, com 2 eixos e tração nas 4 rodas, dotados de estabilizadores, equipados com cabine com elevação hidráulica, implemento frontal industrial e articulado (lança e braço) com alcance igual ou superior a 9m (ao nível do solo), apropriados para conexão de ferramentas de trabalho, tais como: garras hidráulicas (de diversos usos), eletroímã, clamshell e tesoura hidráulica, entre outros, acionados por motor diesel com potência igual ou superior a 130HP e peso operacional máximo de 23.500kg.
8427.10.19	Ex 121 - Empilhadeiras elétricas autopropulsadas, contrabalanceadas, com bateria de fosfato de ferro-lítio integrada ao equipamento, sem retirada da bateria para a sua recarga por meio de entrada para recarga na lateral do equipamento, com capacidade máxima de movimentação de carga entre 2.000 e 3.500kg, com torres de elevação em 3 versões, altura de elevação dos garfos entre 2.085 e 7.170mm, distância do centro da carga de 500mm, com ou sem garfos.
8430.41.90	Ex 027 - Perfuratrizes de solo, autopropelidas sobre esteiras, do tipo rotativa, com impacto de fundo (DTH), com motor diesel de potência compreendida entre 425 e 950HP, com ou sem sistema de avanço hidráulico, com peso máximo sobre a broca compreendido entre 11.300 e 42.000kg, dotadas de compressor de ar, para furos de diâmetro igual ou superior a 102mm.

Art. 11 Os Ex-tarifários nº 029 da NCM 8419.89.19, nº 145 da NCM 8424.89.90, nº 040 da NCM 8439.10.90 e nº 012 da NCM 8465.93.90, constantes da Resolução CAMEX nº 7, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

8419.89.19	Ex 029 - Esterilizadores UHT ("Ultra High Temperature"), multitubulares, helicoidais, em aço inox, de produtos lácteos de baixa e alta viscosidades, por injeção indireta de vapor, com capacidade produtiva máxima de 6.500 l/h para leites e achocolatados e de 4.875 l/h para creme de leite, dotados de: recepção de produto em tanque de aço inox com controle de nível; carregamento inicial de produto por bomba centrífuga; alimentação de produto no circuito de esterilização por meio de bloco de bombeamento homogeneizador de 2 estágios com pressão total máxima de 250bar, sendo até 250bar no primeiro estágio e até 50bar no segundo estágio; aquecimento e resfriamento uniformes dos produtos por meio de fluxo turbulento por "Efeito Dean" em 2 estágios de regeneração térmica, proporcionando economia de energia de até 86% na geração de calor; esterilização UHT em trocador de calor por injeção indireta de vapor; resfriamento primário por água e secundário por água gelada; limpeza do circuito por sistema CIP ("Clean In Place"), com opção de CIP reverso após produção de produtos lácteos fibrosos.
8424.89.90	Ex 145 - Equipamento aplicador de resina e outros aditivos que formam a cola sobre a fibra de madeira, para produção de chapas de fibra de media densidade (MDF), com pressão máxima da bomba de cola de 16bar, pressão máxima da bomba de catalisador de 16bar, pressão máxima da bomba d'água de 16bar, com vazão máxima de 6.000kg/h, para atomização da cola através de 9 e no máximo 14 bicos aspersores tipo "Schlick" e 1 bico aspersor para o catalisador, por meio de vapor com pressão máxima de 16bar e vazão máxima de 2.000 a 4.500kg/h de vapor, dotado de "Manifold" de vapor com 1 entrada, 10 a 15 saídas e 1 dreno para condensado, 10 a 15 medidores de fluxo mássico, tubo "blowline" de no mínimo 2.000 e no máximo 3.000mm, com diâmetro de no máximo 150mm, com interligação para o desfibrador ao secador de fibras, sistema de limpeza a água, com pressão mínima de 12bar e máxima de 16bar com consumo máximo de 40litros/min por bico e ar comprimido com pressão de rede de 6 a 12 bar.
8439.10.90	Ex 040 - Combinações de máquinas para dosagem e mistura de até 6 produtos químicos a partículas ou fibras de madeira, compostas por: tanque em aço inoxidável compartilhado para preparação de solução catalizadora com capacidade de 2.500L, tanques de resina com capacidade de 3.000L cada, tanque de água com capacidade de 1.000L, tanques para emulsão com capacidade de 500L cada, equipados com dispositivos de pesagem, dispositivos de medição de nível e de fluxo, sistema de válvulas de controle, opcionalmente podendo vir equipado com dispositivo de remoção de particulado metálico (filtro magnético); misturador estático de produtos químicos dotado de recipiente com núcleo estático em formato em espiral especial, intercambiável, fabricado em plástico (ou metal), sistema de válvulas de controle manuais e/ou pilotadas pneumaticamente, tubulações e mangueiras para alimentação e saída de 2 ou mais produtos químicos, utilizado para misturar 2 ou mais componentes por meio de fluxo de passagem contínua, com capacidade de misturar até 3.500kg/h de produtos químicos (base sólida); misturador de fibras e produtos químicos dotado de tubo de passagem em aço inoxidável, para fibras de madeira, com capacidade de até 30t/h, equipado com sistema de válvulas, conexões (tipo "Venturi" ou a 90o) e 5 a 9 bicos para dosagem de até 3.500kg/h de componentes químicos (base sólida); unidade eletrônica de controle do misturador (IHM - Interface Homem/Máquina), constituída de placas e componentes eletrônicos, visor para leitura de dados, dispositivo para entrada manual de dados e comandos, em tela sensível ao toque (touch screen) ou teclado; controlador lógico programável (CLP) capaz de receber, armazenar e processar instruções e sinais eletrônicos por meio de cartões eletrônicos de entrada, saída e de sinais e da utilização de software dedicado para controle automático da dosagem dos produtos químicos.
8465.93.90	Ex 012 - Máquinas automáticas para lixar e escovar, para dar acabamento para peças de madeira ou MDF, de base plana com rebaixos pouco profundos e para marcos de porta e portas de madeira de largura de 600mm ou superior, por meio de esteira de tração dotadas de um ou mais eixos verticais e/ou um ou mais eixos horizontais que trabalha em sentido horário e anti-horário, com ou sem eixos laterais para lixar e/ou escovar a largura das peças, com ou sem preensores autorreguláveis por molas localizados na entrada e na saída, com ou sem sistema de vácuo para prender as peças, com sistema de controle de altura dos cabeçotes.

Art. 12 Revogar os Ex-tarifários abaixo relacionados, a partir de 1ª de abril de 2016, constantes da Resolução CAMEX nº 64, de 22 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2015:

8207.30.00	Ex 036 - Ferramentas para fabricação do painel interno da porta dianteira/traseira lado direito de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 037 - Ferramentas para fabricação do painel lateral externo lado esquerdo de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 038 - Ferramentas para estampar e puncionar metais, apresentada em conjunto, para fabricação do capô externo e interno do veículo, executado em 4 operações s sequenciais.
8207.30.00	Ex 039 - Ferramentas para fabricação do painel interno da porta dianteira/traseira lado esquerdo de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 040 - Ferramentas para fabricação do painel interno da tampa traseira de veículos automotores, executado em 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 041 - Ferramentas para estampar e puncionar metais, apresentada em conjunto, para fabricação do teto do veículo, executada em 4 operações sequenciais.
8207.30.00	Ex 042 - Ferramentas para fabricação do painel externo da tampa traseira de veículos automotores, executado em 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 043 - Ferramentas para fabricação do para-lama esquerdo/direito de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 044 - Ferramentas para fabricação do painel lateral externo lado direito de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 045 - Ferramentas para fabricação do painel externo da porta dianteira/traseira lado direito de veículos automotores, executado em 3 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 046 - Ferramentas para fabricação do painel lateral interno lado esquerdo/direito de veículos automotores, executado em 5 operações sendo: 1 operação de "blank" e 4 operações de estampagem sequenciais.
8207.30.00	Ex 047 - Ferramentas para fabricação do painel externo da porta dianteira/traseira lado esquerdo, de veículos automotores, executado em 3 operações de estampagem sequenciais.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China e do México.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de espelhos não emoldurados, comumente classificados no item 7009.91.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e do México, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd	415,32

	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd. Brothers Glass Industrial Development Co. Limited China Communications Import and Export Corp. China Ningbo Cixi Imp. & Exp.Corp. China Ningbo International Cooperation Co., Ltd. China Safety Glass Co. Ltd Dangshan Industrial Darley International Co.,Ltd Digao Bathroom Hardware Factory Divine Treasure Craft Product Company Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd. Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd. Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd. Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd. Hi-Tec Glass International Co.,Ltd Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd Kare China Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments Hk Ltd Merit International Co., Ltd Montes Company Ltd Nanjing Codeal Corp., Ltd Ningbo Etdz Victor Enterprise International Co., Ltd Ningbo Yawen International Trading Co Ltd Pinghu City Tianhong Mirror Co., Ltd. Pinghu Tianhong Mirror Co., Ltd. Puijiang Lemen Sanitary Ware Co. Ltd. Qingdao Haisen Glass Co. Ltd. Qingdao Blossom International Co., Ltd (Aeon Glass) Qingdao Chinastar Holding Co. Ltd. Qingdao Darley International Co., Ltd. Qingdao Gaoyao Mirror Co.,Ltd. Qingdao Globalstar Glass Co., Ltd. Qingdao Globalstar Industry Co., Ltd. Qingdao Jinyu Glass Products Co.,Ltd Qingdao Laurel Enterprise Co., Ltd. Qingdao Orient Industry Co., Ltd. Qingdao Yuehong Mirror Co., Ltd. Qingdao Yunyao Safety Glass Co., Ltd. Rocky Development Co., Ltd. Sanerosy Glass Co., Limited Shahe City Shabeier Glass Co.,Ltd. Shanghai Diehui Autoparts Co., Ltd. Shanghai Heshun Autoparts Factory Shanghai Shenda Enterprise Co., Ltd Shanghai Shengda Medical Appliat. Co. Ltda. Shouguang Jingmei Glass Product Cp.,Ltd Shouguang Yaoban Imp E Exp Ind Co Ltd Sino Glass e Mirror Ltd. Sinoy Mirror, Inc. Sommc Industry Ltd. Taishan Hongfu Crafts Co/Guangzhou Yue Xiu Taizhou Hap Phenix Gift Co. Ltd. Taizhou Mocrystal Co., Ltd. Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd Tg Changjiang Glass Co., Ltd Toeflex Ltd. Vital Industrial Group Limited Westpex Ltda. Yantai Minxing Glass Co.,Ltd. Yekalon Industry, Inc Yin Tong (Dong Guan City) Glass Co., Ltd. Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd. Zhejiang Daming Glass Co., Ltd. Zhejiang Risheng Sanitary Ware Co., Ltd. Demais	388,73
		415,32
México	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V.	395,47
	Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V.	427,43
	Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.	427,43
	Ficosa North America, S.A. de C.V.	395,47
	Volkswagen de Mexico S.A. de C.V.	
	Demais	427,43

Art. 2ª O disposto no art. 1ª não se aplica a alguns espelhos não emoldurados, quais sejam: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, espelhos de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança. Ressalte-se que o simples corte do espelho não emoldurado não configura o seu processamento.

Art. 3ª Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN

Interino



ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

Em 31 de janeiro de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros, doravante denominada "ABIVIDRO" ou "peticionária", em nome de sua associada Cebrace Cristal Plano Ltda., protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, originárias da República Popular da China, doravante China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, foram solicitadas à peticionária, em 13 de fevereiro de 2015, por meio do Ofício nº 00.292/2015/CGSC/DECOM/SECEX, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado "Regulamento Brasileiro", informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 2 de março de 2015.

Destaque-se que, durante a análise da petição, foram encontrados indícios de que as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias da República dos Estados Mexicanos (doravante, México) estavam ocorrendo a preços de dumping, conforme detalhado no item 1.3, a seguir.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 18 de março de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e México foram notificados, por meio dos Ofícios nºs 01.167, 01.168 e 01.169/2015/CGSC/DECOM/SECEX, endereçados às suas representações diplomáticas em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o Processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17.

1.3 Do início da investigação

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto no 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, para fins de início da investigação, a peticionária indicou o preço de venda do produto similar no México como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar de um grande exportador mundial, e o Brasil ser seu maior mercado externo.

Em que pese o fato de a peticionária ter solicitado o início da investigação para as importações originárias da China, constatou-se que havia indícios de que as importações brasileiras de espelhos não emoldurados originárias do México estavam ocorrendo a preços de dumping, além de terem ocorrido em volume significativo, dado que este foi superior a 3% das importações totais no período de investigação de dumping.

Ressalte-se que, conforme será exposto no item 5.1.3 a seguir, o preço médio CIF (US\$/t) dos espelhos importados do México foi inferior ao preço médio do produto chinês em alguns períodos, dentre eles o período de investigação de dumping. Ademais, consoante o item 4.1.2.3 a seguir, determinou-se que havia indícios da prática de dumping nas exportações mexicanas para o Brasil.

Nesse sentido, concluiu-se pela extensão da análise, com vistas a averiguar a existência de dumping e do correlato dano, também às importações originárias do México.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 13, de 20 de março de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados, originárias da China e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 23 de março de 2015. É importante mencionar que essa Circular foi retificada no D.O.U. de 6 de maio de 2015, corrigindo-se o número do processo em epígrafe para MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17. Todas as partes foram notificadas acerca da mencionada modificação por meio de ofícios enviados na data de 6 de maio de 2015.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a peticionária, o outro produtor nacional, identificado na petição de início de investigação, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação - todos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - e os governos da China e do México, tendo sido informado o endereço eletrônico no qual a Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2015, estava disponível.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também divulgado aos produtores/exportadores e aos governos dos países investigados o endereço eletrônico no qual o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação poderia ser acessado.

Todas as partes foram notificadas acerca da seleção do México como terceiro país substituto da China e foi concedido prazo de 70 dias para manifestação acerca do tema.

Por meio do ofício nº 01.378/2015/CGSC/DECOM/SECEX, foi informado à empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda. ("Guardian do Brasil") endereço eletrônico com acesso ao questionário do produtor nacional.

Foi facultado a todos os produtores/exportadores identificados o acesso voluntário aos questionários aplicáveis, contudo, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses e mexicanos identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, foram selecionados, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação.

Foi concedido, ainda, prazo de 10 dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, para as partes interessadas se manifestarem sobre a mencionada seleção, tendo a Câmara de Comércio Internacional da China (CCOIC) se pronunciado acerca do tema, conforme detalhado nos parágrafos subsequentes.

Foram selecionadas, com vistas à apuração de margem de dumping individualizada, as seguintes empresas (i) da China: Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd. e Dezhou Jinghua Group Zenhua Co.; e (ii) do México: Guardian Industries V.P.S. de RL de CV e Vitro Vidrio y Cristal S.A. de CV. As empresas chinesas e mexicanas supramencionadas responderam, respectivamente, por 50,7% e 99,9% das exportações de espelhos não emoldurados de seus países para o Brasil durante o período de investigação de dumping (outubro de 2013 a setembro de 2014).

No dia 1º de abril de 2015, a empresa chinesa Rider Glass Company Ltd. enviou correspondência eletrônica informando ser apenas exportadora de espelhos não emoldurados. Foi enviada então à empresa nova correspondência eletrônica solicitando informações relacionadas aos produtores dos quais a Rider Glass adquiriu o produto objeto da investigação, bem como a quantidade por ela exportada para o Brasil, mas não houve resposta por parte da empresa.

Em 13 de abril de 2015, a CCOIC enviou correspondência eletrônica pedindo a habilitação como parte interessada no processo e, também, que fosse feita nova seleção de produtores/exportadores chineses, alegando que quatro empresas selecionadas eram apenas **tradings**, que outra já havia encerrado as atividades e que apenas uma das empresas era, de fato, produtora de espelhos não emoldurados. Foi solicitada, por meio do Ofício nº 01.731/2015/CGSC/DECOM/SECEX, manifestação da Embaixada e do Conselho Econômico-Comercial da China a respeito das informações apresentadas pela CCOIC. A Embaixada da China protocolou, em 27 de abril de 2015, resposta ao ofício, sem fazer menção acerca da seleção de novos produtores/exportadores.

Além disso, por intermédio do Ofício nº 02.145/2015/CGSC/DECOM/SECEX, a CCOIC foi notificada sobre os procedimentos necessários para a habilitação como parte interessada e a regularização da representação da entidade no âmbito da investigação em questão. Não houve resposta à solicitação e a CCOIC não foi, portanto, habilitada como parte interessada no processo.

Em decorrência de não ter havido resposta de produtores/exportadores chineses ao questionário do produtor/exportador no prazo concedido, foi realizada nova seleção. As novas empresas selecionadas foram as seguintes: Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzhen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd. e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd., que representaram, em conjunto, 18,3% do volume exportado da China para o Brasil no período de investigação de dumping.

Ressalte-se que a empresa Tengzhou Jinming Packing Co. Ltd., responsável por 3,3% do volume exportado da China para o Brasil de espelhos não emoldurados, não foi incluída na nova seleção pelo fato de seu endereço não ter sido encontrado nem ter sido informado pela Embaixada ou pelo Conselho Econômico da China, ainda que tenha sido solicitado pronunciamento de ambas as representações a respeito dos produtores/exportadores chineses que não tiveram seus endereços identificados, mediante os ofícios nºs 01.175 e 01.176/2015/CGSC/DECOM/SECEX.

No dia 10 de abril de 2015, a empresa mexicana Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V., doravante denominada Vitro, enviou correspondência eletrônica informando ser apenas exportadora de espelhos não emoldurados, e que a empresa Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V., denominada Prodies, foi a responsável pela produção dos espelhos não emoldurados exportados ao Brasil pela Vitro. Em função da informação recebida, foi enviado o Ofício nº 01.733/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de abril de 2015, para a Prodies, solicitando que esta respondesse ao questionário do produtor/exportador até o dia 25 de maio de 2015.

Todos os questionários tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência, nos termos do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

1.5 Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1 Do produtor nacional

A ABIVIDRO apresentou, na petição de início, as informações referentes à empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., a qual representa no Processo MDIC/SECEX 52272.000127/2015-17. Essas informações foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 00.292/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de fevereiro de 2015, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

1.5.2 Do outro produtor nacional

A empresa Guardian do Brasil não respondeu ao questionário do produtor nacional, tendo sido consideradas apenas suas informações de produção e vendas reportadas na petição de início da investigação.

1.5.3 Dos importadores

As empresas Difrati Indústria de Móveis Ltda., Wickert Vidros S.A., SVL - Comércio Importação e Exportação Ltda., Tecnovidro Indústria de Vidros Ltda., Vidraçaria Linde Ltda. e Govidros Comercial Goiânia de Vidros Ltda. responderam ao questionário do importador dentro do prazo originalmente estipulado.

Por outro lado, as empresas a seguir solicitaram, tempestivamente, a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: JJI Importação e Exportação Ltda. - Epp, Br Comércio de Vidros Ltda., Cooper Free do Brasil Ltda., Arte Móveis Design & Interiores Ltda., Espelha do Brasil Ltda., Invibra Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Real Vidros Comércio de Vidros Ltda. Protocolaram sua resposta ao questionário, dentro do prazo prorrogado, as empresas Cooper Free do Brasil Ltda., Arte Móveis Design & Interiores Ltda., Espelha do Brasil Ltda., Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Real Vidros Comércio de Vidros Ltda. Ressalte-se que a importadora Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda. respondeu ao questionário do importador, entretanto, sem apresentar versão impressa dos documentos correspondentes, os quais foram então solicitados em pedido de informação complementar.

Foram feitos pedidos de informações complementares, além do citado no parágrafo anterior, para as seguintes empresas: Difrati, Wickert, SVL, Tecnovidro, Govidros, Termari e Arte Móveis, por meio dos Ofícios nºs 02.478, 02.479, 02.149, 02.472, 02.480, 02.772 e 02.762/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente. As empresas Difrati, Wickert e SVL responderam aos respectivos pedidos de informações complementares tempestivamente, ao passo que as empresas Govidros e Arte Móveis Design & Interiores Ltda. não apresentaram respostas aos pedidos de informações complementares.

Ademais, nenhuma dessas últimas duas empresas mencionadas apresentou documentos regularizando sua representação tempestivamente, de forma que suas respostas foram desentranhadas dos autos do processo em epígrafe. Já a empresa Tecnovidro protocolou apenas os documentos de representação, não respondendo aos demais questionamentos solicitados. Com relação à importadora Termari Comercial Importadora e Exportadora Ltda., esta não respondeu ao pedido de informação complementar, no qual solicitou-se que a resposta fosse protocolada em versão impressa. Por essa razão, os únicos documentos protocolados em versão impressa em sua resposta ao questionário - Termo de Responsabilidade e Apêndice II - foram desentranhados dos autos do processo.

Com relação à SVL e à Wickert, foram feitos novos pedidos de informações complementares, por meio dos Ofícios nºs 02.750 e 02.756/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, os quais foram respondidos tempestivamente.

As empresas Astra S.A. Indústria e Comércio, Bartzen Indústria e Comércio de Móveis e Sintex Industrial de Plásticos Ltda. responderam ao questionário do importador fora do prazo originalmente concedido, sem ter solicitado tempestivamente a extensão do prazo, razão pela qual suas respostas não foram juntadas aos autos do processo, tendo sido notificadas pelos Ofícios nºs 02.476, 02.477 e 02.483/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente.

Depois de realizada a depuração inicial dos dados de importação, a empresa Umbra Design Representações Ltda. protocolou manifestação, no dia 26 de maio, indicando não ter importado o produto objeto da investigação. Após reanálise da descrição do produto, foram desconsideradas as importações realizadas por essa empresa.

Com exceção das empresas Govidros e Arte Móveis, que não regularizaram, no prazo, suas representações legais, conforme já supracitado, as demais empresas que submeteram as respostas ao questionário do importador e aos respectivos pedidos de informações complementares dentro dos prazos estipulados apresentaram tempestivamente habilitação de seus respectivos representantes legais, de maneira que essas respostas e informações complementares solicitadas foram consideradas.

Ressalte-se que, apesar de a Tecnovidro não ter respondido de forma completa as solicitações de informações demandadas, os dados por ela submetidos foram considerados no processo.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.5.4 Dos produtores/exportadores

Conforme mencionado no item 1.4, a empresa Vitro informou não ser produtora de espelhos não emoldurados e que a empresa Prodiesia teria sido a responsável pela produção dos espelhos não emoldurados exportados ao Brasil pela Vitro. Diante dessa informação, foi facultado à produtora Prodiesia acesso ao endereço eletrônico contendo o questionário do produtor/exportador. Essa empresa, contudo, não apresentou resposta a essa solicitação.

Dentre as produtoras/exportadoras mexicanas selecionadas - Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V., doravante, "Guardian Industries" e Vitro - somente a última respondeu ao questionário do produtor/exportador, na condição de exportadora. O prazo inicialmente previsto para 6 de maio de 2015 foi prorrogado, a pedido da empresa, para 5 de junho do mesmo ano. A empresa protocolou sua resposta tempestivamente, na data de 3 de junho.

Na resposta ao questionário, a Vitro apresentou informações de vendas nos mercados interno e externo no período de investigação de dumping, tendo reportado que vende vidro flotado para a Prodiesia e que compra espelho não emoldurado produzido por esta última. A Vitro não tornou claro, entretanto, em que condições fáticas e jurídicas ocorreram as transações entre as duas empresas. Além disso, nessa resposta, não foram reportados dados de custo de espelho que permitissem os cálculos a que se refere o art. 14, §§ 3º e 4º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando que a Vitro não submeteu todas as informações essenciais para o cálculo da margem de dumping na resposta ao questionário do produtor/exportador, foi necessário pedido de informações complementares, feito por intermédio do ofício nº 02.826/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 16 de junho de 2015, respondido no dia 13 de julho de 2015, data anterior ao prazo concedido após prorrogação, qual seja, 23 de julho de 2015.

Posteriormente, foi necessário novo pedido de informações complementares, realizado por intermédio do ofício nº 03.814/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 24 de julho de 2015. A Vitro respondeu ao segundo pedido de informações complementares tempestivamente, em 27 de agosto de 2015, prazo final concedido após prorrogação.

Por sua vez, as empresas chinesas selecionadas - Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worlddeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd. e Dezhou Jinghua Group Zenhua Co. - não apresentaram resposta ao questionário. As empresas chinesas incluídas na nova seleção - Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzhen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd. e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd. - tampouco responderam ao questionário do produtor/exportador.

Em relação à Vitro, foi realizada verificação **in loco**, conforme item 1.7. A determinação final para essa empresa levou em conta as informações verificadas, considerados os ajustes realizados, nos termos do art.180 do Decreto nº 8.058, de 2015.

No que concerne às empresas chinesas e à empresa mexicana selecionada que não respondeu ao questionário, a determinação final da investigação foi elaborada com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles constantes na petição de início da investigação, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Registre-se, ainda, que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

1.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Na petição de início de investigação, a ABIVIDRO apontou o México como terceiro país de economia de mercado substituto para fins de determinação do valor normal da China, tendo em vista ter sido o quinto maior exportador do mundo de espelhos não emoldurados em P5 e o fato de o Brasil ter sido o maior mercado das exportações do México no mesmo período.

Não houve nenhum questionamento acerca dessa escolha no decorrer da investigação durante o prazo improrrogável de 70 dias, aplicável a esse fim, conforme estabelecido no art. 15, §3º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se, então, o disposto no art. 15, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, definiu-se o México como o terceiro país de economia de mercado substituto para a China, conforme a Circular Secex nº 47, de 17 de julho de 2015, que foi publicada no D.O.U. em 20 de julho de 2015.

1.7 Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Cebrace Cristal Plano Ltda., no período de 6 a 10 de abril de 2015, com o objetivo de confirmar as informações prestadas pela empresa na petição e nas informações complementares.

Já com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Vitro, em Monterrey, México, no período de 21 a 25 de setembro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação enviados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica e os dados do produtor/exportador constantes deste documento incorporam os resultados das verificações **in loco**.

As versões restritas dos relatórios de verificação **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios atinentes às verificações foram recebidos em bases confidenciais.

1.8 Da determinação preliminar

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi elaborada, por meio do Parecer DECOM nº 36, de 17 de julho de 2015, a determinação preliminar positiva de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos, na qual foi recomendado o seguimento da investigação sem aplicação de direito provisório, para o aprofundamento da avaliação da possível existência de práticas restritivas de comércio e de seu impacto no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados.

Com base no Parecer supracitado, foi elaborada a Circular SECEX nº 47, de 17 de julho de 2015, que foi publicada no D.O.U. em 20 de julho de 2015, conforme determina o § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.9 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 11 de novembro de 2015, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi divulgada às partes interessadas a Nota Técnica DECOM nº 67 contendo os fatos essenciais em análise que embasaram a determinação final a que faz referência o art. 63 do Regulamento Brasileiro.

1.10 Da prorrogação da investigação

Com base na previsão constante do art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 14 de janeiro de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 4, de 13 de janeiro de 2016, que prorrogou por até oito meses, a partir de 23 de janeiro de 2016, o prazo para conclusão da investigação em foco, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 17, de 20 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de março de 2015.

1.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 3 de dezembro encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 (vinte) dias após a divulgação da Nota Técnica DECOM nº 67, previstos no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda., Governo do México, representado pela Embaixada do México no Brasil, Vitro, ABIVIDRO e BR Comércio de Vidros.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o espelho de vidro não emoldurado, em chapas ou em folhas, não processado, independentemente da espessura, proveniente da China e do México. Podem ser coloridos ou incolores e são fabricados com camada metálica de prata, alumínio ou cromo. Sua principal função é refletir luz e imagem. O espelho não emoldurado é um produto semimanufaturado, confeccionado normalmente a partir do vidro plano flotado incolor ou colorido, cortado industrialmente nas dimensões e finalidades para as quais se destina. Ressalte-se que o simples corte do espelho não emoldurado não configura o seu processamento.

Alguns espelhos não emoldurados não estão incluídos no escopo da investigação, quais sejam: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança.

As aplicações são diversas. Entre estas se destaca a utilização na fabricação de espelhos processados ou acabados utilizados em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros).

As principais matérias-primas utilizadas na confecção do espelho não emoldurado são: vidro plano; tintas; prata, alumínio ou cromo; e outros insumos químicos, responsáveis por conferir a sua capacidade refletora.

O espelho não emoldurado é resultante da aplicação de camadas químicas de prata, alumínio ou cromo sobre vidro plano, processo que lhe oferece características refletivas. Existem três processos na fabricação de espelhos. O primeiro, denominado de processo galvânico, é o processo mais difundido



mundialmente e se caracteriza por utilizar camadas metálicas de prata, protegidas por aplicações de camadas de cobre, sobre as quais é aplicada uma tinta protetora. O segundo, o **copper-free** (sem cobre), apesar de utilizar camadas metálicas de prata e adicionar agentes apassivadores de ligamento, bem como tinta protetora durante a fabricação, não adiciona o cobre. A diferença entre os métodos de produção está no fato do processo **copper-free** não utilizar o cobre como protetor da prata, sendo a proteção feita por uma solução inerte aplicada sobre a prata, o que evita sua oxidação e dá boa aderência à tinta. Tanto o primeiro método como o segundo se caracterizam por serem processos molhados (**wet coating**). Já o terceiro é denominado **sputtering**, que, além de não ser um processo molhado, utiliza camadas de alumínio ou cromo, e não de prata, como os primeiros.

Como não é possível a distinção visual entre os espelhos fabricados pelos diferentes métodos utilizados, os produtos derivados dos três métodos competem entre si no mercado consumidor.

Os espelhos de prata, alumínio ou cromo possuem características semelhantes quanto à sua aplicação e são substitutos naturais. Com relação ao processo produtivo, apesar de os custos do alumínio e do cromo serem inferiores ao custo do nitrato de prata, o processo de **sputtering** tem um custo total de fabricação mais elevado devido ao baixo rendimento durante o processo, fato que equilibra seus custos com o do processo **wet coating**, utilizado na fabricação do espelho com base de prata.

No que concerne aos canais de distribuição, foi constatado, ao se analisar os dados dos importadores de espelhos não emoldurados disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, que os importadores são tanto processadores (consumidores finais) como distribuidores (consumidores intermediários).

Assim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1 Das manifestações acerca do produto objeto da investigação

Em 25 de novembro de 2015, a empresa importadora de espelhos Ipel Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda. protocolou manifestação pleiteando que fosse alterada a descrição do produto objeto da investigação, de forma a incluir todas as exceções de espelhos para que ficasse demonstrado o produto objeto da investigação e aqueles que não fariam parte do escopo. Assim, foi sugerida a complementação do item correspondente à classificação e ao tratamento tarifário, de forma a deixar explícito que os espelhos destinados à fabricação de embalagens cosméticas não fariam parte do processo de investigação.

De acordo com a empresa, entre os seus principais clientes estão as indústrias de cosméticos. Nesse segmento industrial, a qualidade do corte e a produtividade das indústrias seriam indispensáveis para o pronto atendimento de projetos deste mercado. Assim, os espelhos do interesse da empresa importadora possuiriam algumas particularidades que não seriam encontradas no mercado doméstico. Esses espelhos, conforme observado em documentos anexados à manifestação, que continham desenhos técnicos do produto, seriam de pequenas dimensões, sendo utilizados em batons ou estojos cosméticos, transportados em bolsos ou bolsas e solicitados sempre em grandes quantidades. Portanto, se enquadrariam nas exceções do produto investigado, a saber: espelhos de bolso, espelhos de bolsa e espelhos de mão.

2.1.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Foi acatada a sugestão proposta pela empresa importadora Ipel, conforme se pode depreender da descrição contida no item 2.1.

2.2 Do produto fabricado no Brasil

As matérias-primas, a composição, as formas de apresentação, os usos e as aplicações dos espelhos, assim como o processo produtivo, são os mesmos descritos no item 2.1.

No Brasil, o espelho não emoldurado regula-se pelas normas ABNT NBR 14696:2008 - Espelhos de Prata e 15198:2005 - Espelhos de Prata - Beneficiamento e Instalação.

Quanto aos canais de distribuição, as chapas de espelho nacionais e importadas são vendidas a empresas processadoras e a distribuidores, que por sua vez revendem os espelhos para indústrias processadoras.

2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no item 7009.91.00, que corresponde aos vidros e suas obras, englobando apenas os espelhos não emoldurados.

Apesar de serem classificados na mesma NCM (7009.91.00) do produto objeto da investigação, alguns espelhos não emoldurados não estão incluídos no escopo da investigação, quais sejam: espelhos bisotados (bisotê), chanfrados, redondos e ovalados, além dos processados e acabados, tais como espelhos para fabricação de embalagens cosméticas, de bolso, espelhos de bolsa, espelhos de mão, espelhos para telescópio, espelhos côncavos e convexos e espelhos laminados de segurança.

Além disso, também não estão incluídos os espelhos retrovisores para veículos, quer sejam estes emoldurados ou não emoldurados, sendo a classificação correta destes espelhos feita na NCM 7009.10.00. De acordo com a ABIVIDRO, alguns importadores estariam erroneamente classificando os retrovisores automotivos na NCM de espelho não emoldurado.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 14% no período de outubro de 2009 a setembro de 2014.

Cabe destacar que o México goza de preferência tarifária por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 53, firmado em 2 de julho de 2002, e em vigor desde 2 de maio de 2003. A alíquota para os produtos provenientes do México encontra-se desgravada na proporção de 30%, o que significa uma alíquota aplicada efetiva de 9,8% ao longo dos períodos investigados.

Adicionalmente, o produto goza de preferência tarifária de 100% no âmbito da ALADI por meio do ACE 18 entre Mercosul, Argentina, Paraguai e Uruguai. Além disso, há preferência de 100% para Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e Equador, por meio dos ACE 35, 36, 58 e 59, respectivamente. O Acordo de Livre Comércio (ALC) entre Mercosul e Israel prevê a eliminação de tarifas em 10 anos a contar da vigência do acordo. Dessa forma, de 28 de abril a 31 de dezembro de 2010 houve desgravação de 10%, que aumentou para 20% em 2011, 30% em 2012, 40% em 2013 e 50% em 2014.

2.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nas respostas aos questionários e nas verificações **in loco**, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, vidro plano, tintas, prata, alumínio ou cromo, e outros insumos químicos;

(ii) apresentam composição química semelhantes;

(iii) possuem as mesmas características físicas, sendo não emoldurados e produzidos em chapas ou em folhas;

(iv) podem ser obtidos basicamente por meio de um dos seguintes processos produtivos: galvânico, **copper-free** e **sputtering**;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de espelhos processados ou acabados, utilizados principalmente em lojas, academias, hotéis, elevadores, decoração de móveis e paredes (portas, tetos e espelhos de banheiros);

(vi) são substituíveis, visto que são concorrentes entre si, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais. Além disso, constatou-se, por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela RFB, e dos dados de venda da Cebrace, que existem empresas que compram tanto do mercado interno como do mercado externo; e

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição semelhantes, quais sejam, vendas diretas a consumidores finais ou por meio de distribuidores.

2.4.1 Das manifestações acerca da similaridade

Em 5 de agosto de 2015, a empresa importadora de espelhos BR Comércio de Vidros protocolou manifestação informando importar espelhos com espessuras de 1,8 mm e 1,9 mm, e afirmando que os espelhos com essa espessura não teriam similar nacional. Segundo a empresa, a "peticionária" não produziria esse produto no Brasil.

Já no dia 12 de agosto de 2015, a empresa reiterou essas alegações, informando ainda que o espelho com espessura de 1,8 mm seria produzido a partir do vidro plano comum e que, no Brasil, são produzidos espelhos a partir de 2,0 mm, em vidro plano flotado.

Em contrapartida, no dia 24 de setembro de 2015, a ABIVIDRO afirmou que a argumentação da BR Comércio de Vidros não deveria ser acolhida, tendo em conta que a norma técnica que regula as especificações dimensionais dos vidros por espessura (ABNT NM 294:2004) estabeleceria para os vidros com a espessura de 2,0 mm uma tolerância de 0,2 mm para mais ou para menos. Dessa forma, seriam considerados como contidos na categoria de espelhos de 2,0 mm de espessura todos os espelhos que possuíssem a espessura real variando entre 1,8 mm a 2,2 mm.

Com isso, a ABIVIDRO enfatizou que os espelhos com espessura entre 1,8 mm e 1,9 mm importados pela BR Comércio de Vidros fariam parte do escopo da investigação e seriam similares aos produzidos nacionalmente.

Já em 3 de dezembro de 2015, a BR Comércio de Vidros protocolou nova manifestação reafirmando que os espelhos por ela importados não estariam incluídos no escopo da investigação, pois seriam produzidos a partir do vidro plano comum, enquanto a investigação em foco abordaria a importação de espelhos feitos a partir do vidro plano flotado.

Em resposta à afirmação na Nota Técnica nº 67, de que a importadora não teria trazido aos autos elementos probatórios para sustentar sua argumentação, a empresa apresentou, em sua última manifestação, as características de cada um dos tipos de vidros, a fim de demonstrar a distinção entre eles. Essas informações foram extraídas de sítios eletrônicos, cuja cópia do conteúdo foi fornecida em anexo à manifestação.

Dessa forma, segundo informações apresentadas pela BR Vidros, não seria possível a equiparação do vidro plano comum ao vidro flotado, sendo que a maior diferença entre ambos estaria no aspecto da qualidade óptica (o vidro flotado apresentaria um índice de deformação e ondulação de sua superfície inferior ao vidro comum), além de possuírem diferentes processos produtivos.

Ainda, foi destacado pela BR Vidros que, em sua pesquisa com relação a cada tipo de vidro, se teria verificado que 90% dos vidros fabricados no Brasil seriam produzidos pelo processo de flutuação. Esse detalhe, segundo a importadora, apontaria que somente produtos advindos do vidro flotado viabilizariam a apresentação de pedido de investigação de dumping, uma vez que a indústria de vidro plano atenderia a cerca de 10% do mercado nacional de produção de vidro, o que, segundo a BR Vidros, sequer atingiria o percentual mínimo de mercado para sustentar tal pleito.

Pelo exposto, a importadora afirmou não ser crível que não se leve em consideração o fato concreto de que os vidros planos comuns e flotados são dois produtos distintos, o que importaria uma reavaliação do pedido de descaracterização de similaridade anteriormente solicitado.

De outra parte, a BR Vidros também reiterou que não existe produção nacional de vidros das espessuras mencionadas em sua manifestação do dia 5 de agosto de 2015 (1,8 mm e 1,9 mm), seja ele flotado ou vidro plano comum, o que implicaria concluir que o produto importado pela BR Vidros possui duas características que exigiriam o deferimento da solicitação de não similaridade e sua consequente exclusão da investigação em foco.

Em manifestação protocolada no dia 27 de agosto de 2015 a Vitro afirmou que:

observa-se que os critérios utilizados para a determinação de similaridade do produto foram "características físicas, composição química e características de mercado semelhantes", independentemente do processo produtivo empregado.

De fato, os critérios apontados acima são essenciais à investigação ora em curso. Todavia, o processo produtivo aplicado (galvânico, copper-free ou sputtering) não foi devidamente explorado ou considerado até o presente momento (...).

A empresa argumentou, em síntese, que existem três processos produtivos distintos para a obtenção dos espelhos. Desses, um dos processos (**sputtering**) não teria sido utilizado por nenhuma das empresas envolvidas na investigação durante o período investigado. O processo **copper-free** seria, segundo a Vitro, utilizado pela indústria doméstica, pela Guardian (outra produtora doméstica de espelhos), e também pela Saint-Gobain México (cujos dados foram utilizados como base para o cálculo do valor normal para o início da investigação). Já o processo de galvanização seria o utilizado na

fabricação dos espelhos adquiridos pela Vitro, que "revende espelhos de menor qualidade em um mercado menos desenvolvido e sofisticado e que tem no preço um vetor relevante" e na fabricação de um dos produtos da indústria doméstica (Mirage 7 3G).

Ressalte-se que, em 2 de dezembro de 2015, a Vitro protocolou nova manifestação esclarecendo o fato de que teria suscitado a questão do processo produtivo como elemento distintivo à caracterização da similaridade. A Vitro informou que, em momento algum, teria alegado uma questão de falta de similaridade entre o produto importado e o produto doméstico, havendo discutido tão somente a metodologia empregada para a justa comparação dos preços.

Em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, o governo mexicano afirmou que a peticionária não apresentara provas a respeito da afirmação de que os mercados produtivos, brasileiro e mundial, trabalhavam com as três tecnologias indistintamente e que os produtos derivados competiam entre si no mercado consumidor, já que não se distinguiria visualmente o método de produção utilizado, limitando-se tão somente a fazer afirmação sobre a definição do produto e dos processos produtivos. Ademais, a ausência de provas que sustentassem tal afirmação levantaria dúvidas quanto à compatibilidade da investigação com o Acordo Antidumping, vez que não estaria claro que a peticionária cumpriu com os requisitos do Artigo 5.2 do Acordo, bem como com a previsão do Artigo 5.3, no sentido da necessidade de apresentação de provas exatas, pertinentes e suficientes para embasar a abertura de investigação.

O governo mexicano também mencionou previsão do Decreto nº 8.058, de 2013, de que o produto investigado deve se referir a produtos idênticos ou com características físicas, químicas ou de mercado que sejam semelhantes. Nesse sentido, afirmou que o fato de existirem três tecnologias disponíveis no mercado mundial não significava que estas fossem utilizadas indistintamente em todos os mercados, assim como asseverou que independentemente da não apresentação de provas, a afirmação da peticionária de que não haveria distinção visual entre os produtos criados por diferentes tecnologias não implicaria necessariamente em competição entre esses produtos; ademais, as diferenças entre os diversos modos de produção poderiam afetar o preço de venda de forma significativa, tendo impacto no mercado. Dessa forma, o governo mexicano entendeu que não foi explicado como o produto objeto da investigação seria idêntico ou com características físicas, químicas ou de mercado semelhantes. Também contestou a utilização de fatos para a abertura de investigação, não podendo a autoridade investigadora concluir que tais fatos constituem provas exatas, pertinentes e suficientes para tanto. Alegou também a impossibilidade de submissão de tais provas positivas a um exame objetivo.

O governo do México assinalou o fato de não terem sido explicadas as diferentes variedades de espelhos sem moldura existentes de acordo com a espessura ou qualidade. Além disso, indicou que não foi explicado porque os diferentes espelhos sem moldura seriam concorrentes entre si, apesar dos distintos modos de produção, já que para o governo mexicano o processo galvanico, diferentemente do processo **copper free**, teria um custo de produção e qualidade diferenciados.

O governo mexicano alegou também não haver argumentos a respeito das características, processos de produção, matérias-primas, graus de espessura, qualidade ou uso dos espelhos de origem mexicana, mas tão somente daqueles de origem chinesa. Nesse sentido, a peticionária não teria explicado quais as características do produto mexicano nem em que se baseou para estabelecê-las, e, consequentemente, ter-se-ia agido em desconformidade com o art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao embasar o início da investigação nessas afirmações.

Concluindo o tópico referente ao produto investigado, o governo do México afirmou que não se teria definido corretamente o produto objeto da investigação, já que não se teria contado com dados objetivos quanto à identificação dos produtores nacionais, da indústria doméstica, da representatividade dos solicitantes, da evolução do volume das importações, seu efeito sobre o preço e a relação de causalidade. Logo, a determinação de início da investigação falharia ao não cumprir com os requisitos de exatidão, pertinência e suficiência das provas apresentadas.

2.4.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, destaque-se que, conforme detalhado no item 2.1, o produto investigado é o espelho de vidro não emoldurado, em chapas ou em folhas, não processado, independentemente da espessura. Por essa razão, não seria suficiente para descaracterizar a similaridade o fato de a espessura do espelho não emoldurado produzido pela peticionária ser diferente daquela do espelho importado.

Adicionalmente, ainda que a espessura fosse determinante, foi confirmado que a Cebrace segue a norma técnica que regula as especificações dimensionais dos vidros por espessura (ABNT NM 294:2004). Levando-se em conta que o vidro utilizado na produção do espelho pela indústria doméstica com a espessura de 2,0 mm possui uma tolerância de 0,2 mm para mais ou para menos, o espelho com espessura real variando entre 2,2 mm a 1,8 mm poderia ser considerado equivalente ao espelho cuja espessura é de 2,0 mm.

Com relação à alegação da BR Comércio de Vidros no sentido de que ela importaria espelhos produzidos a partir do vidro plano comum e que, no Brasil, seriam produzidos somente espelhos a partir do vidro plano flotado, cabe ressaltar que a importadora não explicou de que forma a utilização de vidro plano comum acarretaria a fabricação de espelhos que não se enquadram na definição de produto objeto da investigação. Na sua última manifestação, a BR Comércio de Vidros protocolou intempestivamente o que seriam documentos comprobatórios das diferenças entre o vidro plano comum e o vidro plano flotado. Assim, além de não fazer referência ao produto objeto da investigação (mas tão somente à matéria-prima utilizada), as provas apresentadas não foram apresentadas tempestivamente e, em consequência, desconsideradas para fins de determinação final.

Ainda sobre o assunto, considerou-se que a descrição complementar do produto objeto da investigação de que o espelho em questão é fabricado a partir do vidro plano flotado decorreu do fato de que o vidro plano utilizado no processo produtivo de espelhos é largamente produzido a partir do método **floating**, mas não que aqueles produzidos de outra forma resultariam em espelhos com descrição distinta da apresentada. Ademais, deve-se ter em mente que a mera diferença no processo produtivo da matéria-prima não acarreta, por si só, ausência de similaridade. É fundamental apontar de que forma isto impactaria as características do produto final. Na ausência de critérios objetivos, a efetividade de uma eventual medida antidumping restaria prejudicada, pois não seria possível identificar se o espelho foi produzido a partir de vidros planos comuns ou de vidros planos flotados.

Em resumo, esclarece-se que o vidro plano utilizado na fabricação de espelhos é, normalmente, aquele produzido a partir do método **floating**. Assim, esse esclarecimento foi incorporado aos itens que tratam da descrição do produto em questão.

Em relação à alegação da Vitro de que não teria suscitado divergências de similaridade entre o produto importado e o nacional, entendeu-se que isso não havia restado claro, de forma que se optou, na Nota Técnica, pela posição mais conservadora: respondeu aos questionamentos tanto em termos de similaridade quanto em termos de justa comparação.

Em relação às informações utilizadas no início da investigação, e que embasaram as fundamentações adotadas, é importante ressaltar o disposto no art. 5.2 do Acordo Antidumping, que informa que a petição "**shall contain such information as is reasonably available to the applicant (...)**", e cujo conteúdo é corroborado pelo que consta no art. 42, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013: "a correção e a adequação dos dados e indícios contidos na petição serão examinadas com base nas informações das **fontes prontamente disponíveis** (grifo nosso), para determinar se o início da investigação é justificado". Constituir-se-ia fardo excessivo exigir da peticionária que tivesse todas as informações com exatidão no momento do início da investigação. Além disso, tão logo iniciada a investigação, foram solicitadas informações dos outros produtores nacionais, dos importadores e dos produtores/exportadores, para que estes colaborassem com a investigação. Conforme já mencionado no item 1, não se furtou à solicitação de informações às partes interessadas no processo em epígrafe.

Ainda em relação às informações que precisam ser apresentadas pela peticionária, vale lembrar passagem feita pelo Painel no âmbito da OMC relativo ao caso **US-Lumber**, no qual se cita:

"We note that the words 'such information as is reasonably available to the applicant', indicate that, if information on certain of the matters (...) is not reasonably available to the applicant in any given case, then the applicant is not obligated to include it in the application. It seems to us that the 'reasonably available' language was intended to avoid putting an undue burden on the applicant to submit information which is not reasonably available to it. It is not, in our view, intended to require an applicant to submit all information that is reasonably available to it. Looking at the purpose of the application, we are of the view that an application need only include such reasonably available information on the relevant matters as the applicant deems necessary to substantiate its allegations of dumping, injury and causality. As the purpose of the application is to provide an evidentiary basis for the initiation of the investigative process, it would seem to us unnecessary to require an applicant to submit all information reasonably available to it to substantiate its allegations. This is particularly true where such information might be redundant or less reliable than, information contained in the application."

Quanto à similaridade do produto, ressaltou-se, em primeiro lugar, que o governo mexicano não confirmou, com qualquer evidência, sua afirmação de que não existe similaridade entre os espelhos produzidos pelo método galvanico ou **copper free**. Ademais, ressaltou-se a afirmação da produtora/exportadora Vitro no sentido de que os espelhos produzidos pelo método galvanico e **copper free** são similares, já que, conforme atestado pela empresa em manifestação feita no dia 2 de dezembro de 2015, "em momento algum (a Vitro) alegou uma questão de falta de similaridade entre o produto importado e o produto doméstico (...)". Adicionalmente, nenhum importador se manifestou em sentido contrário à similaridade no que diz respeito aos espelhos fabricados segundo diferentes processos produtivos. Confirmaram-se, então, as informações constantes do Parecer de início da investigação de que os referidos produtos são similares.

2.5 Da conclusão acerca da similaridade

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme consta do Parecer DECOM nº 13, de 20 de março de 2015, a empresa Cebrace foi considerada a maior fabricante do produto similar doméstico, constituindo proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico. Por esta razão, para fins de análise de dano na determinação final, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de espelhos não emoldurados da empresa Cebrace, que representa 69,7% da produção nacional do produto similar doméstico.

3.1.1 Da manifestação acerca da representatividade indústria doméstica

O governo mexicano, em sua manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, questionou a representatividade da indústria nacional, tendo em vista que a ABIVIDRO teria feito estimativas quanto à produção e comercialização dos pequenos produtores que compram vidros e os convertem em espelhos, o que, quando somado à representatividade da Cebrace Cristal, que é de 69,7% e da Guardian, de 30,3%, totalizaria mais de 100% de representatividade do setor, o que não seria válido. Dessa forma, entender-se-ia que a porcentagem de participação da Cebrace no período P5 seria controversa, levando ao questionamento da conclusão de que a petição fora feita em nome da indústria nacional, bem como de que os indicadores de dita empresa representariam a realidade do setor.

3.1.2 Do posicionamento acerca da manifestação

Pelo exposto no Parecer DECOM nº 36, a Guardian do Brasil teria sido identificada como a única outra produtora de espelhos não emoldurados. A peticionária, no entanto, realizou estimativa de outros possíveis pequenos produtores quando submeteu os dados de sua resposta, em metodologia que consistiu no acréscimo de [CONFIDENCIAL] toneladas produzidas de espelhos não emoldurados para cada período investigado ao total reportado referente a outros produtores nacionais.

Retifica-se, por conseguinte, a afirmação contida no Parecer DECOM nº 36, de 17 de julho de 2015, parágrafo 68, de que a Guardian do Brasil é a única outra produtora nacional, tendo em vista que a Guardian do Brasil e os outros prováveis pequenos produtores nacionais foram responsáveis, em conjunto, por 30,3% da produção nacional.

Isso posto, ressaltou-se que a representatividade identificada para a indústria doméstica em todos os documentos do processo (69,7%) constitui proporção significativa da produção nacional.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.



4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados originárias da China e do México.

4.1.1 Da China

4.1.1.1 Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, para fins de início da investigação, a peticionária indicou o preço de venda do produto similar no México como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar de um grande exportador mundial, e o Brasil ser seu maior mercado externo.

De acordo com as estatísticas do sítio eletrônico **Trade Map**, o México foi o quinto maior exportador do mundo de espelhos não emoldurados em P5, tendo exportado [CONFIDENCIAL] toneladas (t). Ainda segundo o **Trade Map**, o Brasil foi o maior mercado das exportações do México em P5, tendo importado 4.981 t, correspondentes a 36,1% do total exportado pelo México. Por essas razões e considerando que se trata de país sujeito à mesma investigação, conforme preceituam os §§ 1ª e 2ª do art. 15 do Decreto nº 8.058 de 2013, considerou-se apropriado o país substituto indicado para cálculo do valor normal da China.

Ressalte-se que não foi possível realizar a depuração das estatísticas do **Trade Map** de forma a excluir os espelhos não emoldurados que não são objeto da investigação, mas que fazem parte da mesma subposição do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) - 7009.91.

Para efeito do cálculo do valor normal no início da investigação, foram apresentadas trinta e duas faturas da empresa Saint-Gobain México SA de CV, englobando todos os meses do período de investigação de dumping. Dessa forma, adotou-se como valor normal, para fins de início da investigação em foco, o preço médio ponderado das faturas encaminhadas, que atingiu US\$ 1.122,26/t (mil, cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada), na condição **FOB**.

Registre-se que a peticionária apresentou faturas nas condições **EXW** e **FOB**, mas sem informar os valores de frete e seguro no mercado interno do México, não sendo possível calcular o valor normal exclusivamente na condição **EXW**. Dessa forma, em análise conservadora, pois não resultou em possível elevação indevida da margem de dumping, e, para que se pudesse realizar comparação justa com o preço de exportação apurado com base nas estatísticas da Receita Federal, foram consideradas todas as faturas **EXW** como tendo sido feitas na condição **FOB**.

4.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de espelhos não emoldurados da China para o Brasil, no início da investigação, foram consideradas as importações originárias da China efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas de outubro de 2013 a setembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, classificados na NCM 7009.91.00, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Dessa forma, o preço de exportação alcançou US\$ 733,53/t (setecentos e trinta e três dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição **FOB**, conforme se depreende da tabela a seguir:

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
19.475.890,98	[CONFIDENCIAL]	733,53

4.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	733,53	388,73	53,0

Assim, concluiu-se, para fins de início da investigação, pela existência de dumping de US\$ 388,73/t (trezentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) nas exportações da China para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 53%.

4.1.2 Do México

Consonante explicitado no item 1.3, as exportações de espelhos não emoldurados para o Brasil originárias do México foram incluídas no escopo da investigação em tela, após terem sido observados indícios de dumping.

4.1.2.1 Do valor normal

Para fins de apuração do valor normal do México no início da investigação, foram utilizadas as informações fornecidas pela peticionária, contendo faturas de vendas no mercado interno mexicano, conforme mencionado no item 4.1.1.1. Dessa forma, o valor normal do México, na condição **FOB**, foi apurado em US\$ 1.122,26/t (mil, cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

4.1.2.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de espelhos não emoldurados do México para o Brasil, no início da investigação, foram consideradas as importações brasileiras originárias do México efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas de outubro de 2013 a setembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, classificados na NCM 7009.91.00, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Dessa forma, o preço de exportação alcançou US\$ 694,83/t (seiscentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição **FOB**, conforme se depreende da tabela a seguir:

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
3.871.453,98	[CONFIDENCIAL]	694,83

4.1.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	694,83	427,43	61,5%

Assim, para fins de início da investigação, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 427,43/t (quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) nas exportações do México para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 61,5%.

4.1.3 Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

O governo do México, em manifestação protocolada no dia 2 de dezembro de 2015, afirmou que se teria utilizado para cálculo do valor normal do México os preços internos praticados no mercado mexicano e determinados a partir de 30 faturas de uma empresa mexicana. No entanto, não teria havido explicação a respeito de como a empresa poderia ter sido considerada representativa do mercado mexicano, das razões pelas quais se decidiu que o produto referido nas faturas seria comparável ao do produto exportado assim como se suas vendas foram efetuadas no âmbito de operações comerciais.

Da mesma forma, no que diz respeito às faturas utilizadas, não se teria explicado as condições específicas de vendas, uma vez que apenas teria mencionado que algumas foram expressas em termos **EXW** e outras em nível **FOB**. A esse respeito, não teria havido explicação a respeito de quantas dessas faturas corresponderiam a cada nível de comércio ou ao seu volume. Assim, para o governo mexicano, haveria uma grande possibilidade de que se tenha superestimado o valor normal. Nesse sentido, também foi questionado o fato de a peticionária não ter fornecido os valores de frete, uma vez que as faturas apresentadas seriam de uma empresa relacionada - o que fez com que, uma vez mais, a atuação da autoridade investigadora fosse muito questionável.

Questionou o governo mexicano, ainda, o fato de ter sido utilizada a média ponderada do preço das faturas, mas não ter sido indicado o porquê desse cálculo em vez de obter um preço por tipo de produto ou código, considerando graus de espessura, características, tamanhos ou qualidades dos espelhos vendidos no México. A esse respeito, a fim de se determinar se os espelhos não emoldurados contidos nas faturas analisadas seriam semelhantes aos exportados para o Brasil, segundo as autoridades mexicanas, dever-se-ia ter analisado o tamanho, a espessura ou a qualidade do produto constante de cada fatura, de modo a se estabelecer o valor normal por tipo de produto. Pelo exposto, para o governo do México haveria sérias dúvidas sobre a compatibilidade da determinação do valor normal com os regulamentos aplicáveis ao processo em questão.

O governo do México alegou que não se teria apresentado a metodologia utilizada para excluir os produtos não investigados dos dados de importação fornecidos pela RFB, dados esses usados como base de cálculo do preço de exportação. Além disso, dados os questionamentos já levantados a respeito da correta definição do produto investigado, segundo as autoridades mexicanas, não haveria dados específicos suficientes para realização da depuração. Isto é importante porque o preço de exportação deve ser calculado apenas para os produtos submetidas à investigação, pois, caso contrário, o preço dos produtos não investigados poderia distorcer o cálculo.

O governo do México acrescentou, ainda, que não se teria indicado se foi necessário realizar a exclusão das importações da empresa Umbra Projeto Representações Ltda., nem se essas importações foram de fato excluídas, caso necessário.

Adicionalmente, afirmou que não se teria detalhado a metodologia utilizada para se chegar ao preço de exportação de US\$ 694,83 por tonelada. Teria sido indicado que o preço de exportação **FOB** foi obtido, mas não se teria justificado qual metodologia empregada para determinar esse preço, os

ajustes utilizados e a sua fonte de informação. Segundo o governo mexicano, não se teria explicado se houve ponderação de alguma forma dos diferentes tipos de produtos ou se foi calculado um preço de exportação por tipo de produto de acordo com a sua espessura, qualidade, tamanho, etc. Para a autoridade mexicana, isso seria incompatível com as normas internacionais e haveria a possibilidade de que a depuração das importações tenha sido feita de forma incorreta e afetado os dados de volumes e preços que foram considerados para a emissão de determinação.

A requerente alegou que não se explicara como tinha sido realizada a comparação equitativa entre os produtos considerados para determinação tanto do valor normal quanto do preço de exportação, diante das alegações mexicanas quanto às diferenças físicas entre os produtos. Não teria havido explicação da autoridade investigadora do porquê não foram levadas em conta as diferenças de produtos na definição da margem de dumping.

4.1.4 Do posicionamento acerca das manifestações

Em primeiro lugar, é importante relembrar o disposto no art. 5.2 do Acordo Antidumping, conforme já citado anteriormente: a petição deve conter informação com base nas fontes prontamente disponíveis.

Sobre o valor normal utilizado no Parecer de início da investigação, esclarece-se que o fato de não ter havido ajuste das faturas da condição **EXW** para a condição **FOB** correspondente, não fez com que o valor normal tenha sido superestimado, mas justamente o contrário, já que houve reajuste para menor nos preços considerados para efeito de cálculo do valor normal.

Quanto ao cálculo do valor normal, não havia, no momento do início da investigação, informações suficientemente detalhadas que permitissem o cálculo da margem de dumping por espessura ou por cor de vidro, já que a descrição do produto importado constante dos dados de importação não permitiu análise com esse nível de apuração.

De acordo com os parágrafos nºs 200 e 201 da Nota Técnica nº 67, foi realizada depuração das importações realizadas sob a NCM 7009.91.00 e excluídos produtos outros que não os espelhos não emoldurados.

Conforme parágrafo nº 202 da Nota Técnica, as importações da Umbra foram desconsideradas nas importações, não havendo que se falar em dúvidas quanto à manutenção ou não dessas importações na análise realizada.

Conforme parágrafo nº 102 da Nota Técnica, foi utilizada a melhor informação disponível, qual seja, o preço **FOB** constante dos dados oficiais brasileiros de importação, que foram posteriormente depurados, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise. Conforme citado anteriormente, as informações constantes dos relatórios disponibilizados pela RFB não possuem detalhamento que permita fazer o cálculo da margem de dumping ponderada por CODIP.

Para efeito de início da investigação, foi esclarecida a forma de comparação: trata-se da diferença entre o valor normal e o preço de exportação, conforme o que foi apurado nas informações contidas na petição e nos dados oficiais fornecidos pela RFB. Pelas limitações anteriormente expostas, a comparação foi feita sem que houvesse distinção por tipo de produto.

Em relação a eventual diferença de produtos, ressalte-se, novamente, que, no momento do início da investigação, as informações disponíveis não continham o detalhamento necessário, razão pela qual foram disponibilizados questionários às partes e foram utilizadas, nesta determinação final, as informações da empresa Vitro.

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados originárias da China e do México.

Como explicado anteriormente, dentre as exportadoras mexicanas selecionadas - Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V. e Vitro Vidrio y Cristal, S.A. de C.V. - somente a última respondeu ao questionário. Entretanto, as informações prestadas na resposta inicial da Vitro ao questionário do produtor/exportador não foram suficientes para que se pudesse compreender a real natureza das operações reportadas, tampouco sua relação com a produtora Prodesa, o que impossibilitou a sua utilização, para fins de determinação preliminar, especialmente considerando que a resposta ao pedido de informações complementares não foi protocolada até o 109º dia da investigação, data até a qual as informações trazidas aos autos foram levadas em conta para a elaboração da determinação preliminar.

Por sua vez, as empresas chinesas selecionadas - Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worlddeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd. e Dezhou Jinghua Group Zenhua Co. - não apresentaram resposta ao questionário e tampouco solicitaram extensão do prazo para resposta. As empresas chinesas incluídas na nova seleção - Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzhen Jimy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd. e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd também não responderam ao questionário do exportador.

Diante do cenário acima descrito, e, com base no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi elaborada a determinação preliminar com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação.

Registre-se, ainda, que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Dessa forma, considerou-se, para fins de determinação preliminar, para todas as origens investigadas, o valor normal apurado quando do início da investigação, na condição **FOB**.

No tocante ao preço de exportação, de maneira similar, foram adotados como melhor informação disponível os dados constantes no início da investigação, somados às informações trazidas por importadores em suas respostas ao questionário do importador.

4.2.1 Da China

4.2.1.1 Do valor normal

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 1.122,26/t (mil, cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada), na condição **FOB**.

4.2.1.2 Do preço de exportação

Foi adotado para a China o preço de exportação obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB. Ressalte-se que, para este país, houve pequena diferença entre o valor **FOB** (US\$) e a quantidade (t) encontrada para realização do cálculo do preço de exportação para a determinação preliminar quando comparados com o valor e quantidade obtidos no Parecer de início da investigação. Essa diferença decorreu de informações trazidas por alguns importadores de espelhos em suas respostas ao questionário do importador, que fizeram com que houvesse nova depuração dos dados.

Obteve-se, assim, o preço de exportação de US\$ 733,53/t (setecentos e trinta e três dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição **FOB**, conforme se depreende da tabela a seguir:

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
19.475.867,43	[CONFIDENCIAL]	733,53

4.2.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir, em base **FOB**.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	733,53	388,73	53,0

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se, pela existência de dumping de US\$ 388,73/t (trezentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e setenta e três centavos por tonelada) nas exportações da China para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 53%.

4.2.2 Do México

4.2.2.1 Do valor normal

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 1.122,26/t (mil cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

4.2.2.2 Do preço de exportação

Foi adotado para o México o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, tendo em vista que não houve alteração desses dados na nova depuração feita no decorrer do processo.

Obteve-se, assim, o preço de exportação de US\$ 694,83/t (seiscentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição **FOB**.

4.2.2.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir, em base **FOB**.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	694,83	427,43	61,5

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 427,43/t (quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) nas exportações do México para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 61,5%.

4.2.3 Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

Embora o DECOM tenha afirmado que o cálculo da margem de dumping tenha sido feito com base na melhor informação possível, o México alegou não haver nenhuma menção de qual a melhor informação fora levada em conta para fins de tal determinação. Ao não declarar qual a melhor informação disponível utilizada, ter-se-ia infringido o parágrafo 3 do Anexo II do Acordo Antidumping, que determina que se utilize toda a informação verificável, apresentada adequada e tempestivamente. Teria havido, também, descumprimento do disposto no parágrafo 7 do Anexo II, já que não se teria atuado com prudência e não se teria comprovado as informações fornecidas por fontes independentes. Ter-se-ia contrariado, ainda, de acordo com o governo do México, o Artigo 12.2 do Acordo, no sentido da não apresentação das conclusões detalhadas das questões de fato e de direito.

4.2.4 Do posicionamento acerca das manifestações

Ao contrário do que alegou o governo mexicano, foi mencionada que a melhor informação disponível utilizada para cálculo do valor normal e do preço de exportação foram, respectivamente, as faturas de espelhos da empresa Saint-Gobain do México e o preço de exportação FOB constante dos dados oficiais fornecidos pela Receita Federal do Brasil.Em relação às demais partes, ressalte-se que foram buscadas informações junto às empresas, não se obtendo resposta. Com isso, vale lembrar o disposto no artigo 6.8 e no item 7 do Anexo II do Acordo Antidumping (AA). No art. 6.8 há a previsão de que

"In cases in which any interested party refuses access to, or otherwise does not provide, necessary information within a reasonable period or significantly impedes the investigation, preliminary and final determinations, affirmative or negative, may be made on the basis of the facts available".

Já no Item 7, Anexo II, do AA, há a previsão de que

"it is clear, however, that if an interested party does not cooperate and thus relevant information is being withheld from the authorities, this situation could lead to a result which is less favourable to the party than if the party did cooperate".



4.3 Do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de espelhos não emoldurados originárias da China e do México.

4.3.1 Da China

4.3.1.1 Dos produtores/exportadores chineses selecionados

Conforme mencionado no item 1.4, foram selecionadas as seguintes empresas chinesas: Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worlddeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzhen Jimmy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd. e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd. Nenhuma delas respondeu ao questionário do produtor/exportador.

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas chinesas supracitadas não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e nos dados detalhados das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, disponibilizados pela RFB.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping dos produtores/exportadores chineses selecionados que não responderam ao questionário do produtor/exportador.

4.3.1.1.1 Do valor normal

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de US\$ 1.122,26/t (mil, cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada), na condição **FOB**.

4.3.1.1.2 Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de espelhos não emoldurados das empresas chinesas selecionadas para o Brasil foram consideradas apenas as vendas dessas empresas para o Brasil no período de investigação de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de espelhos não emoldurados, classificados na NCM 7009.91.00, disponibilizados pela RFB, na condição **FOB**, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise.

Dessa forma, o preço de exportação das empresas chinesas selecionadas alcançou US\$ 706,94/t (setecentos e seis dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada), na condição **FOB**, conforme se depreende da tabela a seguir:

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
13.707.943,99	[CONFIDENCIAL]	706,94

4.3.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	706,94	415,32	58,7%

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 415,32/t (quatrocentos e quinze dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) nas exportações das empresas selecionadas chinesas que não responderam ao questionário do produtor/exportador para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 58,7%.

4.3.2 Do México

4.3.2.1 Da empresa Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V.

É importante ressaltar que no presente caso empresa Vitro é apenas revendedora de espelhos não emoldurados. A empresa produz e vende vidro flotado, matéria-prima dos espelhos investigados, para a empresa Prodiessa. Essa, por sua vez, é a responsável pela transformação do vidro flotado em espelhos não emoldurados. A Prodiessa vende parte dos espelhos que produz para a Vitro, a qual os revende no mercado interno do México e os exporta para o Brasil. Conforme apurado durante a investigação, as empresas Prodiessa e Vitro não são relacionadas.

Dessa forma, para fins de cálculo do valor normal e do preço de exportação do produto fabricado pela Prodiessa e revendido pela Vitro considerou-se o custo do espelho como o custo de mercadoria vendida da Vitro, devidamente verificado.

4.3.2.1.1 Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vitro, relativos aos preços efetivamente praticados na revenda do produto similar destinado ao consumo no mercado interno do México, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que da base de dados de vendas reportada pela empresa foram desconsideradas todas as linhas existentes em duplicidade (linhas geradas em excesso pelo sistema da Vitro, com valor e quantidade equivalentes a zero). Além disso, foram identificadas e desconsideradas as vendas anuladas, canceladas ou devolvidas. Tampouco foram consideradas as operações de vendas a terceiros países (identificadas com base no destino e cliente reportados). Dessa forma, foram consideradas somente as operações de venda efetivas no mercado interno e as bonificações em espécie.

Inicialmente, para apuração do valor normal **ex fabrica** da empresa Vitro, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, seguro interno, despesa de manutenção de estoques, custo de embalagem e notas de crédito. Foram somados a esse valor as receitas de juros e as notas de débito.

A data da venda, a data do recebimento do pagamento, o custo financeiro, a receita de juros e a despesa de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias explicadas a seguir.

Com relação à data da venda, foram reportadas, em algumas operações, datas de venda posteriores à data do embarque. A Vitro afirmou, em manifestação protocolada em 14 de outubro de 2015, que reportou como data da venda a data da fatura, e que isso seria permitido pela legislação mexicana. No entanto, apesar do questionário enviado para a empresa permitir que a data da venda seja reportada como a data da fatura ou outra data, ele informa expressamente que a data da venda escolhida não pode acontecer após a data do embarque. Sendo assim, nessas operações em questão considerou-se como data da venda a própria data do embarque.

A data do recebimento do pagamento reportada em diversas faturas foi "zero". Segundo informado pela empresa, as vendas em questão não haviam sido pagas até a resposta ao questionário. Assim, para fins de cálculo do custo financeiro, considerou-se para tais faturas a data de recebimento do pagamento como o primeiro dia de verificação **in loco**, qual seja, o dia 21 de setembro de 2015.

Em decorrência da alteração na data de recebimento do pagamento, o custo financeiro foi recalculado, pela multiplicação da taxa diária de juros de curto prazo (valor proporcional das taxas de juros dos anos de 2013 e 2014) pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque e a data de recebimento do pagamento.

Embora a empresa não tenha reportado receita de juros na resposta ao questionário, durante a verificação **in loco**, na análise da fatura selecionada [CONFIDENCIAL], apurou-se que houve renegociação de dívida do cliente constante na fatura com a Vitro, mediante a qual foi convencionado que seria paga uma parcela referente a juros. Tendo em conta que a dívida em questão se refere a faturas de período que vai desde antes até depois de P5, foram acrescidas receitas de juros para todas as vendas realizadas para o cliente dessa fatura em questão. O cálculo da receita de juros foi realizado dividindo-se o montante total dos juros pelo valor total das faturas envolvidas. O percentual obtido foi então aplicado, em cada operação de venda, pelo preço unitário bruto.

Por fim, a despesa de manutenção de estoques foi recalculada, uma vez que durante a verificação **in loco** o custo foi corrigido, em relação ao que havia sido reportado na resposta ao questionário.

A empresa reportou no Apêndice de vendas no mercado interno notas de débito e crédito que, segundo a Vitro, "não são ligadas a faturas específicas". Por esse motivo os montantes deduzidos referentes a notas de crédito e os somados referentes a notas de débito foram apurados para cada cliente. Para tanto, dividiu-se o montante total de débitos e créditos de cada cliente pelo volume total de vendas para esses clientes, chegando-se a uma despesa ou receita unitária por quilograma. Os valores obtidos foram então aplicados nas vendas no mercado interno reportadas pela Vitro para cada cliente.

Não foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes reportados referentes a frete interno da unidade de produção aos locais de armazenagem, despesa de armazenagem, propaganda e assistência técnica.

Considerou-se que as despesas de frete interno da unidade de produção até os locais de armazenagem e as despesas de armazenagem incorridas nas vendas no mercado interno e nas exportações não afetaram a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação, e, por isso, essas despesas não foram deduzidas.

Já as despesas de propaganda e assistência técnica não foram deduzidas, pois, durante a verificação **in loco**, observou-se que tais despesas são, de fato, indiretas, embora tenham sido reportadas como se fossem diretas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal. Cabe ressaltar que se utilizou o custo da mercadoria vendida da empresa Vitro, tendo em vista esta não ser produtora de espelhos não emoldurados.

Ressalte-se, inicialmente, que para fins de apuração do custo foram recalculadas as despesas gerais e administrativas, financeiras e outras despesas, segundo a metodologia descrita nas instruções do questionário do produtor/exportador, no item B.1.1. Conforme solicitado no questionário, as despesas devem ser alocadas com base na razão entre essas despesas e o CMV (custo da mercadoria vendida), que estão descritos nas demonstrações financeiras da empresa. A referida razão, por sua vez, foi aplicada sobre o custo reportado.

Nos meses em que não houve aquisição de um determinado tipo de espelho, foram utilizados: o custo do mês anterior, nos casos em que houve aquisição no mês anterior; ou o custo médio de P5, nos meses em que não houve aquisição no mês anterior.

Além disso, para a comparação com o custo, do preço de venda do produto similar no mercado de comparação foram deduzidas também as despesas indiretas de venda.

O montante de despesas indiretas foi recalculado, tendo em vista os resultados da verificação **in loco**. Para tanto, calculou-se o percentual das despesas indiretas de venda (obtido com base em arquivo de auditoria que a Vitro forneceu na verificação **in loco**) sobre o custo total constante do demonstrativo auditado da Vitro. O percentual em questão foi então multiplicado pelo custo de cada operação reportado no Apêndice de vendas no mercado interno.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno do México a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação da existência de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam recuperar todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação da prática de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas das vendas realizadas pela Vitro no mercado interno do México foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior ou inferior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado mexicano. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

As demais vendas do produto similar no mercado interno do México ([CONFIDENCIAL] toneladas) foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, os volumes de vendas para os mesmos CODIPs e categorias de clientes das vendas ao Brasil foram considerados suficientes, uma vez superiores a 5% dos volumes de espelhos exportados para o Brasil durante o período investigado para esses CODIPs e categorias de cliente.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas na moeda local foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/peso mexicano das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Vitro, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 1.056,95/t** (mil e cinquenta e seis dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Vitro em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar a justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição **ex fabrica**. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de espelhos não emoldurados ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro, frete interno do local de produção/armazenagem até o porto, seguro interno, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, comissões, despesas de manutenção de estoques, despesas de embalagem e notas de crédito - todos reportados na resposta ao questionário.

O custo financeiro e a despesa de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologias descritas no item anterior. Registre-se que o custo médio mensal, reportado na moeda local, foi convertido para dólares estadunidenses, utilizando-se a média mensal das taxas diárias da paridade dólar/peso mexicano, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Já as despesas de frete interno do local de armazenagem até o porto, manuseio de carga e corretagem e comissões foram recalculadas, conforme metodologias explicadas a seguir.

Com relação ao frete interno até o porto, cumpre esclarecer que a Vitro não conseguiu comprovar elementos utilizados no cálculo do valor reportado (por exemplo, o número de contêineres exportados no período investigado). Por essa razão, calculou-se o valor unitário médio ponderado por quilograma do frete das faturas de vendas para o Brasil verificadas e considerou-se esse valor em todas as vendas da empresa.

Ao reportar as despesas de manuseio de carga e corretagem, a Vitro informou que se baseou em valor unitário por contêiner normalmente utilizado pela empresa. No entanto, essa despesa não foi comprovada pela empresa durante a verificação **in loco**, razão pela qual as despesas foram recalculadas a partir das três faturas do despachante que foram solicitadas na verificação, conforme exposto no Relatório de Verificação **In Loco**. O valor unitário calculado por contêiner foi, então, multiplicado pelo número de contêineres das três faturas, resultando no valor total em dólares estadunidenses gastos com manuseio e corretagem nessas transações. Por fim, fez-se a divisão desse valor pela quantidade total de quilogramas das três faturas, encontrando-se um valor unitário médio por quilogramas, que foi considerado para as demais vendas reportadas no Apêndice VIII.

Com relação às comissões, foi possível averiguar na verificação **in loco** que o valor total pago a título de comissões nas vendas para o Brasil varia de acordo com o produto vendido. Considerando que o valor efetivamente pago ao agente de vendas e reportado no Apêndice VIII engloba outros produtos além do espelho, optou-se por recalcular as despesas com comissões para o Brasil aplicando-se, sobre o valor FOB, o percentual previsto em contrato para as vendas de espelhos não emoldurados (receita bruta da fatura + frete até o porto).

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Vitro, na condição **ex fabrica**, alcançou **US\$ 661,48/t** (seiscentos e sessenta e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Cumpre ressaltar que a comparação entre valor normal e preço de exportação levou em conta os tipos de produto e categorias de cliente.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.056,95	661,48	395,47	59,8%

4.3.2.2.1 Das manifestações acerca da margem de dumping apurada para a Vitro

Em 2 de julho de 2015, a peticionária ABIVIDRO protocolou manifestação requerendo a disponibilização das informações da resposta ao questionário apresentada pela Vitro, relativas a estoques, consideradas pela exportadora como confidenciais, em observância ao disposto no art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em seguida, em 3 de julho de 2015, a ABIVIDRO protocolou outra manifestação questionando a taxa de juros média anual utilizada para calcular os custos financeiros reportados pela empresa Vitro referentes às vendas domésticas e externas, respectivamente.

De acordo com a peticionária, o Balanço Anual Consolidado do Grupo Vitro referente ao ano de 2014 já estaria disponível no sítio eletrônico dessa empresa em 30 de abril de 2015, portanto, 34 dias antes do protocolo da sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Tal fato iria de encontro à alegação da Vitro no sentido de que o seu demonstrativo financeiro consolidado e auditado de 2014 ainda não teria sido concluído e, por isso, não foi submetido em sua resposta ao questionário.

Para a ABIVIDRO, a diferença entre as taxas de juros de 2013 e 2014 refletiria negativamente sobre as informações fornecidas pela empresa. Isso porque a Vitro utilizou em sua resposta ao questionário a taxa média de juros de 5,69% referente ao ano de 2013, a mais atual supostamente disponível, enquanto a taxa de 2014 alcançou 13,54%, diferença de 7,85 pontos percentuais. Segundo a peticionária, esse fato feriria o art. 184 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Devido à grande diferença entre as taxas de juros de 2013 e 2014, a ABIVIDRO solicitou que a taxa média anual de 13,54% fosse utilizada para calcular os custos financeiros, tanto de capital de giro quanto de giro de estoque. Em anexo à sua manifestação, a peticionária apresentou o Balanço Anual de 2014 da Vitro contendo as notas explicativas com os valores referentes às taxas de juros desse ano e do ano de 2013 que comprovariam os dados informados.

Em 27 de agosto, a Vitro fez considerações acerca da justa comparação de preços. Resumidamente, a empresa alegou que as diferenças no processo produtivo deveriam ser levadas em conta quando da comparação entre valor normal e preço de exportação. Segundo a Vitro, tanto a indústria doméstica, quanto a Guardian, outra produtora doméstica, e a Saint-Gobain México, empresa utilizada como referência para o cálculo do valor normal na abertura da investigação, utilizariam o processo produtivo **copper-free**.

A Vitro também afirmou que "revende espelhos de menor qualidade em um mercado menos desenvolvido e sofisticado e que tem no preço um vetor relevante". Segundo a empresa, todos os seus espelhos seriam produzidos pelo método galvânico. Assim, a Vitro concluiu que o revestimento utilizado implicaria "diferenças que afetam a comparação de preços", nos termos constantes no §2º do art. 22 do Decreto nº 8.058/2013.

Em 8 de outubro de 2015, último dia da fase probatória da investigação, a Vitro protocolou manifestação contendo comentários e elementos de provas.

Inicialmente, a Vitro contestou as afirmações contidas no Ofício nº 4.929/2015/CGSC/DE-COM/SECEX, no qual foi afirmado que a empresa não havia reportado as despesas gerais e administrativas, comerciais, financeiras e outras despesas conforme metodologia proposta no item B.1.1 do questionário do produtor/exportador.

Com relação à metodologia para reporte das despesas supracitadas, contidas no custo do produto vendido, a Vitro recordou que não é produtora do produto objeto da investigação, razão pela qual não teria respondido à seção do questionário do produtor/exportador referente ao custo de produção.

Em sua manifestação, a Vitro ainda fez menção ao Ofício nº 3.814/2015/CGSC/DECOM/SECEX, no qual, de acordo com a empresa, ter-se-ia facultado expressamente à Vitro que ela fizesse as adaptações necessárias ao Apêndice VII (Custo de Produção) para apresentação do custo incorrido na revenda dos espelhos, não sendo necessário, dessa forma, seguir à risca as instruções de preenchimento do questionário contidas na seção do questionário do produtor/exportador referente a custos. Isso posto, a empresa entendeu que o fato de a metodologia utilizada para reportar as despesas ser diferente daquela proposta no item B.1.1 do questionário do produtor/exportador não serviria de fundamento para a consideração dos fatos disponíveis, visto que se teria permitido que a empresa fizesse as "adaptações necessárias".

A Vitro manifestou seu entendimento de que a base correta para a realização do teste de vendas abaixo do custo seria o custo de produção de vidros flotados acrescido do valor pago à Prodiesa pelo beneficiamento do vidro. Esse dado teria sido disponibilizado na segunda resposta à informação complementar, sendo que a Vitro teria reportado a totalidade das contas a pagar e a receber da Prodiesa durante P5.

A empresa solicitou ainda que não fossem "consideradas como operações comerciais normais" as notas de crédito de um cliente específico, reportadas no Apêndice VIII (vendas para o Brasil).

Considerando que teria sido possível verificar que a empresa reportou a totalidade das vendas do produto objeto da investigação e que o custo da mercadoria vendida teria sido devidamente verificado, a Vitro solicitou, em sua manifestação, que fossem utilizados os dados apresentados pela empresa para apurar a margem de dumping, ainda que se entendesse que ajustes pontuais a determinadas despesas fossem necessários. Por fim, requereu a aplicação do menor direito, nos termos do art. 78, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já em 14 de outubro de 2015, a Vitro protocolou outra manifestação com comentários e pedidos referentes aos dados examinados em verificação **in loco**.

Com relação às despesas indiretas de venda, a empresa esclareceu que, embora contabilize algumas despesas de vendas (a exemplo de despesas de armazenagem e custo de embalagens) como custo, para fins da investigação em foco, reportou tais gastos como despesa para preencher o questionário adequadamente, principalmente tendo em vista que não é produtora de espelho. Segundo a Vitro, caso ela tivesse reportado tudo como custo de produção de vidro plano flotado, estaria reportando zero para despesas de frete, armazenagem e embalagens, o que certamente não seria aceito, pois não refletiria a realidade da operação de venda de espelhos. Dessa forma, a Vitro teria tido que adaptar a forma de reportar à realidade da empresa e da comercialização do produto. A empresa aduziu que embora não tenha sido possível conciliar as despesas reportadas com a classificação de contas feita pelos analistas, não se teria apontado divergências entre os valores reportados para as despesas de frete interno, frete para o cliente e comissões para o Brasil.

No que se refere às despesas com comissões no Brasil, a Vitro informou que a divergência existente entre o valor contratual e o valor efetivamente pago pelo título de comissões durante o período se justificaria pelo fato de a Vitro ter entendido que o correto seria reportar o valor efetivamente gasto com comissão, ainda que esse não fosse exatamente o valor previsto no contrato. Além disso, a comissão só seria paga ao representante após o recebimento do valor pela Vitro. Portanto, haveria uma defasagem entre o período investigado e o momento em que as comissões seriam pagas.



Referente ao item 7.5 (manuseio de carga e corretagem), a Vitro alegou que o valor destacado na fatura referente ao valor pago ao despachante seria uma estimativa da empresa, já que a fatura é emitida antes do despachante enviar sua fatura com o valor efetivamente dispendido. Portanto, a Vitro teria entendido que essa despesa teria sido reportada da forma correta e de acordo com a realidade da empresa.

Ainda com relação às informações prestadas pela Vitro, a ABIVIDRO, em manifestação protocolada em 3 de dezembro de 2015 questionou o fato de a exportadora ter deixado de apresentar informações na formatação requerida, o que poderia ensejar a aplicação da melhor informação disponível. Para recalcular peças importantes da verificação, se teria considerado a data da venda como a data de embarque da mercadoria, alterando a base de dados contida na resposta ao questionário, procedimento que, segundo a ABIVIDRO, seria anormal em investigações.

Segundo a ABIVIDRO, ter-se-iam então expurgado notas fiscais emitidas durante o período investigado, mas cujos embarques ocorreram antes do início desse período, ao mesmo tempo em que teria aceitado somente as notas fiscais cujos embarques tenham ocorrido no período investigado, deixando de considerar as notas fiscais emitidas após o período e cujos embarques tenham ocorrido no período.

Dessa forma, a inclusão de notas fiscais emitidas fora do período cujo embarque tenha ocorrido no período resultaria em adicionar novas notas fiscais ao Apêndice VI. Tal procedimento feriria posições adotadas anteriormente de, nesses casos, aplicar a melhor informação disponível, o que foi requerido na manifestação, caso uma das hipóteses mencionadas tenha ocorrido.

Em 2 de dezembro, o governo mexicano protocolou manifestação no que se refere à margem individualizada de dumping da empresa Vitro, dizendo entender que não teriam sido utilizados os dados da empresa sobre gastos de movimentação de carga e de corretagem, por não ter sido capaz de comprovar tais informações em verificação **in loco**. No entanto, do ponto de vista do governo mexicano, deveria ter sido explicado o porquê de ter sido considerado, após a visita de verificação à empresa, que as três faturas solicitadas à Vitro durante a verificação seriam representativas dessas despesas incorridas durante o período investigado.

As autoridades mexicanas disseram também ter observado que foi utilizado o valor contratual como base para o cálculo das despesas de comissão no Brasil, sem maiores explicações, sendo que a empresa teria declarado as razões para a divergência entre o valor contratual e o valor efetivamente pago durante o período de investigação. Isso poderia levar a inconsistências quanto à determinação.

4.3.2.2.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação ao pedido da ABIVIDRO para que os dados de estoque fossem disponibilizados pela Vitro, esclarece-se que tais informações seriam relevantes somente se houvesse análise de ameaça de dano. No caso concreto, há apenas investigação de dano material, tendo sido essa informação desconsiderada para efeito de cálculo do valor normal e do preço de exportação da empresa.

No que diz respeito à utilização da taxa de juros proposta pela ABIVIDRO, cabe ressaltar que se utilizou, no cálculo do custo financeiro e das despesas de manutenção de estoque, valor proporcional das taxas de juros dos anos de 2013 e de 2014, cujo montante apurado foi validado na verificação **in loco** feita na Vitro.

Em relação à justa comparação, é necessário destacar que, segundo a própria Vitro, o produto vendido pela empresa é todo ele produzido pelo método galvânico. Assim, considerando que tanto o produto vendido no mercado interno quanto o produto vendido pela Vitro ao Brasil são idênticos, reforça-se a posição de que não há que se falar em distinção de preços com base no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ainda sobre produto e justa comparação, decidiu-se trazer maiores esclarecimentos, para que se entenda que houve justa comparação: o art. 22, do Decreto nº 8.058, de 2013, informa que "será efetuada comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal(...)". No § 2º do mesmo dispositivo legal, existem alguns exemplos de diferenças que podem afetar a justa comparação de preços, considerada entre o valor normal e o preço de exportação. No caso em tela, é imprescindível lembrar que o valor normal foi calculado com base nas vendas **ex fabrica** no mercado interno mexicano realizadas pela Vitro do espelho não emoldurado produzido segundo o método galvânico pela empresa Prodiesia. Além disso, o preço de exportação foi calculado utilizando-se o preço **ex fabrica** das exportações da Vitro para o Brasil dos espelhos não emoldurados produzidos segundo o método galvânico pela empresa Prodiesia. Não restam dúvidas, portanto, que a justa comparação constante do art. 22 do Regulamento Brasileiro foi respeitada, e que foram comparados os produtos fabricados segundo o mesmo método, qual seja, o galvânico.

Apesar de ter sido facultada à empresa Vitro realizar adaptações necessárias ao questionário, já que a empresa não é produtora de espelhos não emoldurados, no Ofício nº 3.814/2015/CGSC/DECOM/SECEX, no item 3, b, iii, foi solicitado expressamente que as despesas gerais e administrativas, comerciais, financeiras e outras despesas fossem reportadas conforme metodologia proposta no item B.1.1 do questionário do produtor/exportador. Por esse motivo, as despesas em questão foram recalculadas levando em conta a metodologia em questão.

No presente caso, conforme já mencionado, constatou-se que a empresa Vitro produz e vende vidro flotado, matéria-prima dos espelhos investigados, para a empresa Prodiesia. Essa, por sua vez, é a responsável pela transformação do vidro flotado em espelhos não emoldurados. A Prodiesia vende parte dos espelhos que produz para a Vitro, a qual os revende no mercado interno do México e os exporta para o Brasil. Conforme apurado durante a investigação, as empresas Prodiesia e Vitro não são relacionadas.

Diante disso, não é possível considerar que o custo de produção de espelhos da Vitro seja o custo do vidro flotado, acrescido do "valor pago à Prodiesia pelo beneficiamento do vidro", como solicitou a Vitro em sua manifestação.

Isso porque, como já mencionado, a Prodiesia não presta um serviço de beneficiamento do vidro para a Vitro, como inferido por esta. Pelo contrário, existe uma operação de compra e venda de vidro flotado entre as duas empresas, seguido de nova operação, independente, de compra e venda de espelho. Ressalte-se que não há nos autos informação de que a Prodiesia adquira vidro somente da Vitro, de forma que nada impede que o espelho adquirido pela Vitro não tenha sido produzido com vidros flotados de outra empresa. Por outro lado, tampouco há garantia de que todo o vidro comprado pela Prodiesia é transformado e revendido à Vitro, uma vez que a Prodiesia pode possuir outros clientes de espelhos. Dessa forma, eventual diferença entre a totalidade das "contas a pagar" e "contas a receber" da Vitro com a Prodiesia não equivaleria a um suposto "custo de beneficiamento".

Além disso, é importante ressaltar que a Prodiesia recebeu o questionário do produtor/exportador, não tendo apresentado resposta. Dessa forma, não há como saber o custo de transformação dos vidros flotados em espelhos.

Dessa forma, para fins de cálculo do valor normal e do preço de exportação do produto fabricado pela Prodiesia e revendido pela Vitro considerou-se o custo do espelho como o custo da mercadoria vendida da Vitro, devidamente verificado.

Com relação ao pedido da Vitro de que as notas de crédito emitidas para um determinado cliente brasileiro fossem desconsideradas, cabe ressaltar inicialmente que a análise referente às operações comerciais normais só é cabível na determinação do valor normal.

Isso não obstante, cumpre esclarecer que ao longo do período de investigação de dumping, a Vitro emitiu diversas notas de crédito e de débito para muitos dos seus clientes, as quais foram reportadas nas vendas no mercado interno e para o Brasil. Conforme mencionado anteriormente no item 4.3.2.1.1 supra, as notas de crédito e de débito reportadas pela empresa não foram consideradas diretamente como transações, para fins de apuração do valor normal e preço de exportação. Seus valores foram calculados de forma unitária, para cada cliente da Vitro, em cada mercado, e posteriormente somados (notas de débito) ou deduzidos (notas de crédito) das demais operações de venda reportadas pela empresa.

Conforme já mencionado, ainda que tenham sido realizados ajustes em algumas das informações e despesas reportadas pela empresa, o valor normal e o preço de exportação da Vitro foram calculados com base nas suas operações de venda.

A manifestação da ABIVIDRO de que houve prática diversa da normalmente feita, já que poderia haver faturas dentro do período de investigação de dumping que não teriam sido consideradas e faturas fora do período que teriam sido aceitas, não procede. Conforme detalhado no item 4.3.2.1.1 supra, para algumas das operações reportadas foi considerada como data da venda a própria data do embarque, contudo, ressalta-se que tal ajuste abrangeu uma monta muito reduzida de operações de venda, que representaram apenas 1,3% do total de faturas reportadas no apêndice da reposta ao questionário do exportador. Ademais, considerando todas essas operações em que o ajuste foi realizado, não foram detectadas situações em que a data de embarque estaria fora do período de análise de dumping considerado, bem como não foram observadas, por meio dos demais testes executados durante a verificação, faturas cujas datas de embarque estivessem dentro do período investigado enquanto suas respectivas datas de venda estivessem fora desse período.

Quanto aos questionamentos da Vitro acerca dos itens 7 (despesas indiretas de venda, despesas com comissões e manuseio de carga e corretagem) do Relatório de Verificação **In Loco**, as explicações para o recálculo das despesas em questão citadas no Ofício nº 4.929/2015/CGSC/DECOM/SECEX constam do item 4.3.2.1.1 supra.

No tocante às despesas de movimentação de carga e corretagem, foi explicado que o valor unitário por contêiner utilizado nos cálculo da Vitro era baseado meramente na experiência de seus funcionários, sem que a empresa, entretanto, tivesse conseguido comprovar em seu sistema esse valor. Por isso, foram utilizados os valores unitários por contêiner de três faturas, que foram selecionadas aleatoriamente durante a verificação. O valor obtido por contêiner dessas faturas é representativo por elas serem a única informação que a Vitro conseguiu demonstrar para os técnicos, de forma que houvesse algum grau de confiabilidade na informação. Causa estranheza, inclusive, que o governo mexicano questione a validade de informações que foram submetidas pela própria Vitro, como se estas não devessem ser aceitas.

Com relação às despesas de comissão nas vendas para o Brasil, no Relatório de Verificação **in loco** asseverou-se que "no anexo contendo a metodologia de cálculo, a Vitro não havia reportado, anteriormente, uma das linhas das despesas efetivamente pagas, referentes a bônus", ou seja, a Vitro não havia reportado informação crucial na avaliação dessa despesa. Além disso, o montante total de comissões pagas a agentes incluía comissões pagas por diferentes tipos de produtos (espelhos, vidros, etc), e cujas alíquotas eram diferentes daquelas pagas nas comissões das vendas de espelhos. Como a empresa alegou não conseguir separar o montante de comissão pago apenas nas vendas do produto objeto da investigação, optou-se por utilizar, como melhor informação disponível, a alíquota constante do contrato feito entre a empresa Vitro e o agente de vendas.

4.3.2.3 Dos demais produtores/exportadores mexicanos selecionados

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas selecionadas Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V. e Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V. (Prodiesia) não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação final baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, incluindo aquelas presentes na petição de início da investigação.

4.3.2.3.1 Do valor normal

Considerou-se o valor normal apurado quando do início da investigação de **US\$ 1.122,26/t** (mil, cento e vinte e dois dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada).

4.3.2.3.2 Do preço de exportação

Considerou-se o preço de exportação apurado quando do início da investigação de **US\$ 694,83/t** (seiscentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada), na condição **FOB**, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB.

4.3.2.3.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir, em base **FOB**.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.122,26	694,83	427,43	61,5

Assim concluiu-se pela existência de dumping de US\$ 427,43/t (quatrocentos e vinte e sete dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada) nas exportações do México para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 61,5%.

4.3.2.3.4 Das manifestações acerca do dumping da Prodiesa

No que se refere à aplicação de direito antidumping ao produtor de espelhos Prodiesa, a ABIVIDRO solicitou que fosse aplicado a melhor informação disponível contra essa empresa, de forma a evitar que ela se beneficiasse de direito antidumping menor ou igual àquele aplicado sobre as importações da Vitro, visto essa empresa não ter respondido ao questionário do produtor/exportador.

4.3.2.3.5 Do posicionamento acerca das manifestações

Em resposta à solicitação da ABIVIDRO, informa-se que não se procedeu ao cálculo de margem de dumping individualizada para a empresa Prodiesa, que não respondeu ao questionário remetido, sujeitando-se aos fatos disponíveis.

4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se a existência de dumping nas exportações de espelhos não emoldurados para o Brasil, originárias da China e do México, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como **de minimis**, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2009 a setembro de 2014, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
- P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e
- P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de espelhos não emoldurados importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 7009.91.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas majoritariamente importações de espelhos não emoldurados, além de alguns outros produtos, como, por exemplo, espelhos processados e acabados. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos outros que não os espelhos não emoldurados, conforme item 2.1.

Tendo em vista que a NCM é específica para espelhos não emoldurados e que as importações são majoritariamente do produto objeto da investigação, cabe ressaltar que as importações cuja descrição do produto não permitiam análise exata quanto à sua classificação ou não como produto investigado foram consideradas como sendo parte do escopo da investigação.

5.1.1 Da avaliação cumulativa das importações

Nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa, uma vez verificado que:

I) as margens relativas de dumping de cada um dos países analisados não foram **de minimis**, ou seja, não foram inferiores a 2% (dois por cento) do preço de exportação, nos termos do § 1º do citado artigo;

II) os volumes individuais das importações originárias desses países não foram insignificantes, isto é, representaram mais que 3% (três por cento) do total importado pelo Brasil, nos termos do § 2º do mesmo artigo; e

III) a avaliação cumulativa dos efeitos das importações foi considerada apropriada tendo em vista que: a) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de espelhos não emoldurados pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados; e b) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Tanto o produto importado quanto o produto similar concorrem no mesmo mercado, são fisicamente semelhantes e possuem elevado grau de substitutibilidade, sendo indiferente a aquisição do produto importado ou da indústria doméstica.

5.1.2 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de espelhos não emoldurados no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	143,8	296,2	251,1	245,0
México	100,0	155,4	162,0	162,9	154,7
Origens investigadas	100,0	146,7	262,7	229,1	222,5
Bulgária	100,0	-	-	-	-
Alemanha	100,0	91,3	106,4	122,3	105,1
Estados Unidos da América	100,0	19.013,3	277.660,0	2.246.493,3	205.326,7
Itália	100,0	214,0	299,1	198,8	72,0
França	100,0	70,7	32,8	27,1	94,7
Taiapé Chinês	100,0	56,9	91,5	74,1	36,0

Hong Kong	100,0	24,4	50,5	77,3	81,5
Bélgica	100,0	103,4	233,4	109,8	3,7
Espanha	100,0	98,3	9.559,9	1.544,2	464,6
África do Sul	100,0	3,0	-	-	-
Holanda	100,0	90,0	263,5	169,7	-
Argentina	100,0	105,8	60,7	0,2	0,0
Áustria	100,0	-	-	200,0	100,0
Outras origens	100,0	71,3	3.521,1	804,8	14,1
Total exceto investigadas	100,0	87,0	113,3	107,0	44,6
Total Geral	100,0	125,5	209,6	185,7	159,2

Obs.: As outras origens incluem: Afeganistão, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Belize, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Malásia, Noruega, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia e Vietnã.

Recorde-se que, conforme descrito no item 1.3, apesar de a peticionária ter solicitado o início da investigação para as importações originárias da China, decidiu-se, com base no volume relevante das importações originárias do México, bem como nos indícios de dumping apresentados no item 4.1.2.3, pela inclusão do México entre as origens investigadas.

Além disso, conforme citado anteriormente, do Parecer de Início da Investigação para o Parecer de Determinação Preliminar, houve alteração do volume importado em função da manifestação protocolada pela importadora Umbra Design Representações Ltda.

O volume das importações brasileiras de espelhos não emoldurados das origens investigadas apresentou crescimento em P2 e P3, de 46,7% e 79,1%, respectivamente, sofrendo queda em P4 de 12,8% e em P5 de 2,9%. As análises apresentadas se referem sempre ao período imediatamente anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 122,5%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se somente de P2 para P3, quando subiu 30,2%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 13%, de P1 para P2, de 5,6%, de P3 para P4 e de 58,3% de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada dessas importações em 55,4%.

Deve-se observar que os volumes importados das origens investigadas foram significativamente superiores aos volumes importados de outras origens durante todo o período analisado. Em P1, as importações das origens investigadas representaram 64,4% das importações totais, aumentando em todos os períodos, com exceção de P4, quando alcançou 79,5%. A participação das importações investigadas nas importações totais atingiu seu auge em P5, com 90%. Por outro lado, a representatividade das importações das outras origens variou entre 35,6%, em P1, e 10%, em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de espelhos não emoldurados apresentaram crescimento de 25,5% de P1 para P2 e de 67% de P2 para P3, apresentando diminuição de 11,4% de P3 para P4 e de 14,2% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 - P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 59,2%.

5.1.3 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de espelhos não emoldurados no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (número índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	133,2	240,9	239,9	251,2
México	100,0	190,0	196,6	166,0	167,0
Origens investigadas	100,0	146,1	230,8	223,1	232,1
Bulgária	100,0	-	-	-	-
Alemanha	100,0	108,1	111,3	119,9	90,8
Estados Unidos da América	100,0	197,6	989,2	6.322,7	828,2
Itália	100,0	226,3	269,5	190,8	95,0
França	100,0	81,2	38,8	51,9	174,3
Taiapé Chinês	100,0	82,8	124,0	143,8	38,7
Hong Kong	100,0	42,0	46,6	59,7	89,4
Bélgica	100,0	114,2	233,7	107,1	4,4
Espanha	100,0	42,5	2.810,4	627,5	166,8
África do Sul	100,0	3,7	-	-	-
Holanda	100,0	86,7	257,2	145,4	-
Argentina	100,0	104,9	63,3	0,2	0,0
Áustria	100,0	-	-	663,3	963,3
Outras origens	100,0	153,7	1.640,0	357,6	145,5
Total exceto investigadas	100,0	100,0	117,3	117,2	62,3
Total Geral	100,0	124,1	176,6	172,5	151,0

Obs.: As outras origens incluem: Afeganistão, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Belize, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Malásia, Noruega, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia e Vietnã.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações das origens investigadas de espelhos não emoldurados apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países, com exceção do interregno de P4 para P5. Dessa forma, apresentaram aumentos em P2 e P3 de, respectivamente, 46,1% e 58%, sempre em relação ao período anterior. Houve redução dos valores importados em P4 de 3,3% e novo acréscimo em P5, de 4%. Se considerado todo o período investigado, de P1 para P5 houve elevação nos valores de 132,1%.



Os valores importados das origens não investigadas, de P1 para P2, se mantiveram no mesmo patamar, apresentaram aumento de 17,3% de P2 para P3, seguidos de diminuição de 0,1% de P3 para P4 e de 46,8% de P4 para P5. De P1 para P5, os valores diminuiram 37,7%.

Preço das Importações Totais (número índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	92,6	81,3	95,5	102,5
México	100,0	122,2	121,4	101,9	108,0
Origens investigadas	100,0	99,6	87,9	97,4	104,3
Bulgária	-	-	-	100,0	93,2
Alemanha	100,0	118,3	104,6	98,0	86,4
Estados Unidos da América	100,0	1,0	0,4	0,3	0,4
Itália	100,0	105,7	90,1	95,9	132,0
França	100,0	114,8	118,1	191,4	184,0
Taipe Chinês	100,0	145,4	135,5	194,2	107,4
Hong Kong	100,0	171,8	92,3	77,3	109,7
Bélgica	100,0	110,5	100,1	97,5	119,7
Espanha	100,0	43,3	29,4	40,6	35,9
África do Sul	100,0	121,5	-	-	-
Holanda	100,0	96,3	97,6	85,7	-
Argentina	100,0	99,1	104,2	82,7	7.663,3
Áustria	100,0	-	-	331,7	963,3
Outras origens	100,0	215,7	46,6	44,4	1.031,8
Total exceto investigadas	100,0	114,9	103,5	109,5	139,7
Total Geral	100,0	98,9	84,3	92,9	94,8

Obs.: As outras origens incluem: Afeganistão, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Belize, Canadá, Chile, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Índia, Indonésia, Israel, Japão, Malásia, Noruega, Panamá, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Suécia, Suíça, Tailândia, Turquia e Vietnã.

O preço das importações de espelhos não emoldurados das origens investigadas oscilou ao longo do período: diminuiu 0,4% de P1 para P2 e 11,8% de P2 para P3, e aumentou 10,9%, de P3 para P4 e 7,1% de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas aumentou 4,3%.

Já o preço CIF médio por tonelada ponderado de outros exportadores estrangeiros aumentou 14,9% de P1 para P2, diminuiu 10% de P2 para P3 e aumentou 5,8% de P3 para P4 e 27,6% de P4 para P5. Assim, ao longo do período de análise, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros aumentou 39,7%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de análise. A diferença de preços entre as importações das origens em análise e as importações totais variou entre 12,1% e 23,4%.

5.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, as vendas da outra fabricante nacional, bem como aquelas quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,8	121,7	146,7	87,0	113,8
P3	111,3	145,9	262,7	113,3	147,1
P4	126,0	145,5	229,1	107,0	147,4
P5	130,0	153,5	222,5	44,6	143,3

Observou-se que o mercado brasileiro de espelhos não emoldurados aumentou até P4, tendo apresentado redução apenas em P5. Esses aumentos foram mais significativos em P2 e em P3, quando foram de 13,8% e 29,2%, respectivamente, em relação ao período anterior. Em seguida, a taxa de crescimento se reduziu, registrando aumento de apenas 0,2% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 2,8%. Considerando todo o período de análise, de P1 para P5, o consumo brasileiro cresceu 43,3%.

5.3 Da evolução das importações

5.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (número índice)

Período	Importações submetidas à Investigação	Importações Outras Origens
P1	100,0	100,0
P2	128,9	76,5
P3	178,6	77,0
P4	155,4	72,6
P5	155,2	31,1

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro foi crescente até P3, tendo apresentado aumento de 5,4 pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2 e de 9,4 p.p. de P2 para P3. De P3 para P4 houve redução de 4,4 p.p. e de P4 para P5 a participação manteve-se a mesma. Considerando todo o período investigado, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou 10,4 p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro oscilou entre 3,2% e 10,4% ao longo do período de análise, sendo que, considerando-se os extremos da série, houve queda de 7,2% nesse indicador.

5.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de espelhos não emoldurados das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice)

	Produção Nacional (A)	Importações investigadas (B)	[(B)/(A)] (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,8	146,7	139,9
P3	125,0	262,7	210,2
P4	120,9	229,1	189,5
P5	129,3	222,5	172,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de espelhos não emoldurados aumentou 9,8 p.p. de P1 para P2 e 17,3 p.p. de P2 para P3, reduzindo-se posteriormente em 5,1 p.p. de P3 para P4 e em 4,3 p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, essa relação, que era de 24,6% em P1, passou a 42,3% em P5, representando aumento acumulado de 17,7 p.p.

5.4 Das manifestações acerca das importações

Em 3 de junho de 2015, juntamente com a apresentação de sua resposta ao questionário do exportador, a empresa Vitro Vidrio y Cristal SA de CV (Vitro) alegou que a Vitro Automotriz SA de CV, sua empresa relacionada identificada como parte interessada na investigação no Anexo I do Parecer DECOM nº 13, de 20 de março de 2015, não haveria exportado o produto objeto da investigação para o Brasil já que haveria exportado apenas [CONFIDENCIAL].

Por esse motivo, a Vitro solicitou que fosse verificado se o volume de exportação de outros produtos fora do escopo da investigação da Vitro Automotriz para o Brasil não foi também indevidamente considerado no volume total de importações do México no período.

Em sua manifestação de 27 de agosto de 2015, a Vitro reiterou que a sua empresa relacionada, Vitro Automotriz, não teria exportado o produto investigado para o Brasil em P5.

5.5 Do posicionamento acerca das manifestações

Constatou-se que de fato não houve exportações da Vitro Automotriz para o Brasil do produto objeto da investigação em P5. No entanto, reitera-se que as exportações dessa empresa de outros produtos não foram consideradas nos volumes e valores de importação do produto investigado constantes deste documento.

5.6 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações das origens investigadas consideradas para a análise de dano cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, aumentando [CONFIDENCIAL] toneladas de P1 para P5, porém reduzindo-se [CONFIDENCIAL] toneladas de P4 para P5;
- b) em termos relativos, aumentando 122,5% de P1 para P5, com diminuição de 2,9% de P4 para P5;
- c) em relação ao mercado brasileiro, aumentando 10,4 p.p. de P1 para P5, mas sem alteração de P4 para P5; e
- d) em relação à produção nacional, aumentando 17,7 p.p. de P1 para P5, mas com decréscimo de 4,3 p.p. de P4 para P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos e relativos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro. Ademais, verificou-se que os preços das origens investigadas foram inferiores, durante todo o período de investigação de dano, aos preços das origens não investigadas.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de espelhos da Cebrace Cristal Plano Ltda. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de investigação de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) - da Fundação Getúlio Vargas.

A comercialização dos espelhos não emoldurados no mercado ocorre em metro quadrado (m²). Para conversão para toneladas, a peticionária utilizou a ficha técnica de cada produto, na qual consta a área do espelho e a sua espessura. A partir dessas informações, a ABIVIDRO se baseou em informação extraída da Norma ABNT NM 294:2004 para a densidade do vidro, conforme se verifica abaixo:

□ Densidade do Vidro **Float**: 2.500 kg/m³ ou 2,5 kg/dm³

De posse da densidade, a fórmula aplicada na conversão de m² para tonelada, sugerida pela peticionária e utilizada nessa investigação, é a seguinte:

$$\frac{\text{Qtde. m}^2 \times \text{Espessura do vidro (mm)} \times \text{Densidade (kg/dm}^3\text{)}}{1000} = \text{Qtde. toneladas}$$

6.1.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de espelhos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número índice)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total %	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total %
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	103,7	103,8	100,0	-	-
P3	111,2	111,3	100,0	30,7	27,6
P4	126,1	126,0	99,9	339,6	269,3
P5	130,6	130,0	99,5	2.031,9	1.555,6

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 3,8% de P1 para P2, 7,2% de P2 para P3, 13,2% de P3 para P4 e 3,2% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, houve elevação de 30% do volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

As vendas destinadas ao mercado externo diminuíram de P1 para P3, períodos em que foram insignificantes em relação ao total vendido pela indústria doméstica. Não houve exportações em P2. Em P4, as exportações representaram tão somente 0,1% do total comercializado pela indústria doméstica, sendo que em P5 houve aumento da representatividade dessas vendas, que passou a ser de 0,5%. Cabe registrar que a participação das vendas no mercado externo representou menos de 1% das vendas totais do produto similar doméstico durante todo o período investigado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observaram-se aumentos de 3,7% de P1 para P2, de 7,2% de P2 para P3, de 13,3% de P3 para P4 e de 3,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais aumentaram 30,6%.

6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro. Recorde-se que inexistiu consumo cativo, e, portanto, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número índice)

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,8	113,8	91,2
P3	111,3	147,1	75,7
P4	126,0	147,4	85,5
P5	130,0	143,3	90,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados reduziu-se em 4,5 p.p. de P1 para P2 e em 7,8 p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, apresentou aumentos de 5 p.p. de P3 para P4 e de 2,6 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 4,7 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ainda que de P3 para P5 tenha havido aumento na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, a queda ocorrida de P1 para P3 foi suficiente para que a indústria doméstica perdesse participação no mercado brasileiro de espelhos não emoldurados se considerados os extremos da série. Com efeito, não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem aumentado 30% de P1 para P5, o mercado brasileiro de espelhos se expandiu 43,3% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice)

Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação
P1	100,0	100,0	-	100,0
P2	99,9	101,7	-	101,9
P3	130,8	125,5	-	95,9
P4	143,8	120,6	-	83,9
P5	169,1	137,4	100,0	82,4

Importante destacar que os volumes de produção de espelhos apresentados na tabela anterior se referem à produção realizada pela indústria doméstica nas plantas de Caçapava, localizada no Estado de São Paulo, e na unidade de Guarulhos, que funcionou apenas no período de novembro de 2011 a março de 2013. Registre-se que houve produção de outros produtos na mesma linha de produção dos espelhos não emoldurados somente em P5.

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 1,7% de P1 para P2 e 23,3% de P2 para P3. Já de P3 para P4 houve redução de 3,8%. De P4 para P5 a produção voltou a aumentar, em 13,9%, quando foi atingido o maior nível do período. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica aumentou 37,4%.

Trabalhando com a expectativa de aumento de vendas, a indústria doméstica havia planejado o aumento da sua capacidade instalada efetiva durante o período de investigação de dano. Apesar do aumento das importações de espelhos originárias dos países investigados, a empresa afirmou que se viu obrigada a manter os projetos de expansão anteriormente programados. Por conta desses investimentos, houve substantivo aumento da capacidade de produção.

A capacidade efetiva foi calculada [CONFIDENCIAL]. É importante destacar que, conforme explicitado no Relatório de Verificação **in loco**, foram feitos pequenos ajustes no cálculo da capacidade instalada nominal e efetiva, os quais já foram contemplados a partir do Parecer de Determinação Preliminar.

A capacidade instalada efetiva recuou 0,1% de P1 para P2, mas, em seguida, apresentou contínua elevação: 30,9% de P2 para P3; 10% de P3 para P4; e 17,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve elevação equivalente a 69,1%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de 1,6 p.p. de P1 para P2, seguida de quedas de 5 p.p. de P2 para P3, de 10 p.p. P3 para P4 e de 1,2 p.p. P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se queda de 14,6 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] toneladas. Cabe ressaltar que as outras saídas constantes da tabela abaixo se referem a quebras de estoque, ajustes de inventário e movimentações não identificadas no sistema da empresa.

Estoque Final (em número índice)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (-) Revendas	Outras Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,7	103,8	-	-90,6	-34,7	46,0
P3	125,5	111,3	30,7	-1,3	-317,1	196,9
P4	120,6	126,0	339,6	-	-592,2	89,0
P5	137,4	130,0	2031,9	-	-231,2	154,5

Inicialmente, é importante esclarecer que [CONFIDENCIAL].

O volume do estoque final de espelhos não emoldurados da indústria doméstica diminuiu 54%, de P1 para P2, aumentou 328%, de P2 para P3, alcançando o maior nível do período, caiu 54,8% de P3 para P4 e, em seguida, cresceu 73,6% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 54,5%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período investigado.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice)

Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	46,0	101,7	45,2
P3	196,9	125,5	156,9
P4	89,0	120,6	73,7
P5	154,5	137,4	112,4

A relação entre o estoque final e a produção diminuiu 4,5 p.p. de P1 para P2, aumentou 9,1 p.p. de P2 para P3, caiu 6,8 p.p. de P3 para P4 e aumentou 3,2 p.p., de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 1 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e confirmadas durante a verificação, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial, relacionados à produção/venda de espelhos não emoldurados pela Cebrace.

Como afirmado anteriormente, o produto similar é fabricado na unidade produtiva da Cebrace em Caçapava - SP. Por um curto espaço de tempo (novembro de 2011 a março de 2013) a unidade de Guarulhos também produziu espelhos, antes de ser desativada. [CONFIDENCIAL].

Ressalte-se a forma de apuração dos dados envolvidos no cálculo: enquanto o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano, os volumes de produção referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

No que tange à mão de obra direta e indireta, a empresa conseguiu identificar os empregados diretos e indiretos envolvidos na produção do espelho. Contudo, para identificar o pessoal administrativo e vendas, a empresa aplicou critério de rateio, visto que não consegue alocar o número exato de pessoas envolvidas nas operações de espelho, pois produz e comercializa outros produtos, como: vidro colorido, vidro incolor, refletivo e laminado. A esse respeito, a empresa utilizou critério de rateio dividindo a receita líquida da venda de espelhos pela receita líquida total da empresa. Este fator foi multiplicado pelo número total de empregados nas áreas de administração e de vendas.

Número de Empregados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,4	135,9	123,1	120,5
Administração e Vendas	100,0	100,0	106,3	112,5	125,0
Total	100,0	98,2	127,3	120,0	121,8

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou redução de 2,6%. Contudo, de P2 para P3 houve aumento de 39,5% de número. Já de P3 para P4 e de P4 para P5 houve reduções de 9,4% e de 2,1%, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 20,5%.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de venda do produto investigado, o efetivo se manteve constante de P1 para P2 com [CONFIDENCIAL] empregados, passando para [CONFIDENCIAL] empregados em P3 (aumento de 6,3%), para [CONFIDENCIAL] empregados em P4 (aumento de 5,9%) e para [CONFIDENCIAL] empregados em P5 (aumento de 11,1%). De P1 para P5 o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 25%.

Com relação ao número de empregados totais, verificou-se redução de 1,8% de P1 para P2, aumento de 29,6% de P2 para P3, nova redução de 5,7% de P3 para P4 e aumento de 1,5% de P4 para P5. De P1 para P3 houve aumento de 27,3%, ao passo que de P3 para P5 houve diminuição de 4,3%. Ao longo de todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se aumento de 21,8% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela Cebrace.

Produtividade por Empregado (em número índice)

	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	101,7	97,4	104,4
P3	125,5	135,9	92,3
P4	120,6	123,1	98,0
P5	137,4	120,5	114,0

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 4,4% de P1 para P2; reduziu-se em 11,6% de P2 para P3; aumentou 6,2% de P3 para P4; e cresceu novamente (16,3%) de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 14%.

Massa Salarial (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,4	135,9	123,1	120,5
Administração e vendas	100,0	100,0	106,3	112,5	125,0
Total	100,0	98,2	127,3	120,0	121,8

Inicialmente, destaca-se que a apuração da massa salarial ligada à administração e vendas foi feita com base no mesmo critério de rateio utilizado para encontrar o número de empregados: a divisão da receita líquida das vendas de espelhos pela receita líquida total. O fator encontrado foi aplicado aos valores de salários, encargos e benefícios totais de administração e vendas da peticionária.

No caso da rubrica de encargos da massa salarial, a peticionária não conseguiu fazer distinção entre empregados diretos e indiretos na produção. Neste caso, foi aplicado critério de rateio obtido com base na proporção dos salários dos funcionários de produção direta e indireta.

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais corrigidos, observaram-se aumentos de 7,2% e 40,1% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, seguido de queda de 24,8% de P3 para P4, com posterior elevação de 1,4% de P4 para P5. Ademais, analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 14,6% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 0,1% de P1 para P2 e 14,5% de P2 para P3, caindo 13,6% de P3 para P4, novamente aumentando, em 9,8%, de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento de 8,6%.

Já a massa salarial total aumentou 5,7% de P1 para P2, 34,8%, de P2 para P3, caiu 22,8% de P3 para P4, e cresceu novamente 3,1%, de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 13,3%.

6.1.6 Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1 Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela Cebrace com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice)

	Mercado Interno	Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	94,0	-
P3	96,1	41,7
P4	105,3	595,3
P5	110,0	3.497,2

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais corrigidos referente às vendas no mercado interno diminuiu 6% de P1 para P2 e aumentou 2,2%, 9,5% e 4,5%, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 10% de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela Cebrace diminuiu 58,3% de P1 para P3 (em P2 não houve exportação). Em seguida, aumentou 1.326,5% de P3 para P4 e 487,4% de P4 para P5. De P1 a P5, constatou-se crescimento de 3.397,2% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

6.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice)

	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	90,6	-
P3	86,4	135,9
P4	83,6	175,3
P5	84,6	172,1

Observou-se que o preço médio de espelhos de fabricação própria vendidos no mercado interno apresentou sucessivas quedas de P1 a P4: 9,4% de P1 para P2; 4,7% de P2 para P3; e 3,3% de P3 para P4. Em P5, contudo, o preço médio aumentou 1,3% em relação ao período anterior. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 15,4%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo caiu 58,3% de P1 para P3 (em P2 não houve exportação), aumentou 29% de P3 para P4 e caiu novamente 1,8% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 72,1% de P1 para P5 dos preços médios de espelhos não emoldurados vendidos no mercado externo.

6.4.6.3 Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultado, obtida com a venda de espelhos não emoldurados de fabricação própria da Cebrace no mercado interno, conforme informado pela peticionária e verificado.

Demonstrativo de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	94,0	96,1	105,3	110,0
CPV	100,0	106,0	129,8	150,2	147,9
Resultado Bruto	100,0	73,2	37,4	26,8	43,9
Despesas Operacionais	100,0	55,3	167,5	225,1	238,1
Despesas administrativas	100,0	97,9	101,5	101,5	99,6
Despesas com vendas	100,0	150,5	294,3	231,5	188,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	-24,6	301,8	626,9	671,9
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-196,9	-27,5	117,4	258,4
Resultado Operacional	100,0	76,8	11,1	-13,3	4,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	73,4	20,9	8,3	27,1
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	67,4	19,8	10,7	32,2

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Cabe ressaltar que o principal impacto nas despesas operacionais da empresa [CONFIDENCIAL]. Essas despesas foram rateadas com base na proporção das despesas operacionais totais em relação ao CPV total. O fator encontrado foi multiplicado pelo CPV de espelhos. Consequentemente, o impacto dessas despesas globais da peticionária teve reflexo proporcional nas despesas financeiras de espelho.

Com relação ao resultado bruto da Cebrace, houve recuo neste indicador de P1 para P4: 26,8% de P1 para P2; 48,9% de P2 para P3; e 28,3% de P3 para P4. No entanto, observou-se aumento de 63,6% de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 56,1%.

O resultado operacional da Cebrace, por sua vez, também acumulou quedas de P1 até P4: redução de 23,2% de P1 para P2, 85,6% de P2 para P3, 219,9% de P3 para P4, atingindo patamar negativo. De P4 para P5, houve aumento de 134,8% no resultado operacional. Ao se considerar os extremos do período de análise, o resultado operacional acumulou redução de 95,4% de P1 para P5.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa: verificou-se redução de 26,6% de P1 para P2, de 71,6% de P2 para P3, de 60,4% de P3 para P4, e aumento de 228% de P4 para P5. De P1 para P5 houve retração de 72,9%.

O resultado operacional da Cebrace exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou tendência semelhante: queda de 32,6% de P1 para P2, de 70,6% de P2 para P3, de 46,1% de P3 para P4, e por fim aumento de 201,7% de P4 para P5. De P1 para P5 houve queda de 67,8% de P1 para P5.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	90,6	86,4	83,6	84,6
CPV	100,0	102,1	116,6	119,2	113,8
Resultado Bruto	100,0	70,5	33,6	21,3	33,8
Despesas Operacionais	100,0	53,3	150,5	178,7	183,1
Despesas administrativas	100,0	94,4	91,2	80,5	76,6
Despesas com vendas	100,0	145,1	264,5	183,8	145,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	-23,7	271,2	497,6	516,9
Outras despesas/receitas (OD/R)	100,0	-189,7	-24,7	93,2	198,8
Resultado Operacional	100,0	74,0	10,0	-10,5	3,6
Resultado Operacional s/RF	100,0	70,7	18,7	6,5	20,8
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	65,0	17,8	8,5	24,8

Obs: As despesas com vendas não englobam frete e seguro sobre vendas, já deduzidos da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário aumentou 2,1% de P1 para P2, 14,2% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. Contudo, de P4 para P5 decresceu 4,6%. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 13,8%.

Com relação ao resultado bruto unitário da Cebrace, foram observadas sucessivas quedas de P1 a P4: 29,5% de P1 para P2, 52,4%, de P2 para P3, e 36,7%, de P3 para P4. Por fim, houve aumento de 58,6% de P4 para P5. De P1 para P5 verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 66,2%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve redução de 46,7% de P1 para P2, seguida de aumentos de 182,4% de P2 para P3, de 18,7% de P3 para P4, e de 2,5% de P4 para P5. Dessa forma, observou-se aumento de 83,1% das despesas operacionais unitárias de P1 para P5.

Ao se excluir o resultado financeiro das despesas operacionais, observou-se queda de 30,7% de P1 para P2, aumento de 81% de P2 para P3, nova redução de 10,4% de P3 para P4 seguido de crescimento de 1,2% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 13,7% nesse indicador.

As despesas operacionais (exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais) apresentaram aumentos nos dois primeiros intervalos de análise (11,5% de P1 para P2 e 34,4% de P2 para P3) seguido de reduções de 23% de P3 para P4 e de 13,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 para P5, houve queda de 0,1% no valor das despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, sendo as outras despesas/receitas operacionais compostas pelas seguintes rubricas: [CONFIDENCIAL].

Analisando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se que houve queda de 2,2% de P1 para P2, aumentos de 22,2% de P2 para P3 e de 4,1% de P3 para P4 seguido de recuo de 3,7% de P4 para P5. Tomando como base os extremos da série, houve aumento de 19,8% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da Cebrace apresentou sucessivas quedas: 26% de P1 para P2, 86,5% de P2 para P3 e 205,9%, de P3 para P4, quando foi negativo. De P4 para P5, houve aumento de 133,7%. De P1 para P5, esse indicador acumulou queda significativa de 96,4% de P1 para P5.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário foram observadas quedas nos três primeiros períodos: 29,3% de P1 para P2, 73,5% de P2 para P3, e 65,1% de P3 para P4. No entanto, houve aumento de 218% de P4 para P5. De P1 para P5, houve decréscimo de 79,2%.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência de redução nos três primeiros períodos, com retomada em P5. Com efeito, esse indicador recuou 35% de P1 para P2, 72,6% de P2 para P3, e 52,4% de P3 para P4. No entanto, de P4 para P5 o indicador apresentou crescimento de 192,4%. A redução acumulada de P1 para P5 totalizou 75,2%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (CONFIDENCIAL)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional s/RF	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional s/RF e OD/R	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

A margem bruta foi decrescente até P4: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4; porém apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional decresceu [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, em P2, P3 e P4 sempre em relação ao período imediatamente anterior, tornando-se negativa neste último período. De P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] de P3 para P4. De P4 para P5, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, além de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, notou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1 Dos custos

A Cebrace alegou que o seu sistema de custeio não permite a obtenção do custo de produção por componente de custo, conforme solicitado na Portaria Secex nº 41, de 11 de outubro de 2013. Dessa forma, foi considerado como custo de produção o custo do produto vendido (CPV), discriminado por componente de custo.

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de venda de espelhos não emoldurados em cada período de investigação de dano.

Custo de Venda (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	104,0	117,2	111,7	113,8
Matéria-prima	100,0	109,9	123,5	116,1	122,5
Outros insumos	100,0	50,0	32,4	19,1	12,6
Utilidades	100,0	90,9	104,3	104,0	95,6
2 - Custos Fixos	100,0	99,6	115,8	129,6	113,6
Mão de obra direta + Contribuição Previdenciária + Mão de obra indireta	100,0	100,1	119,8	117,1	131,1
Custos Fixos	100,0	104,6	115,3	97,4	86,4
Depreciação	100,0	71,2	98,3	206,5	132,9
Manutenção	100,0	86,0	91,6	75,8	155,5
Outros Custos	100,0	200,0	214,7	175,8	159,8
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	102,1	116,6	119,2	113,7

O custo de venda unitário aumentou nos quatro primeiros períodos: 2,1% de P1 para P2, 14,2% de P2 para P3 e 2,3% de P3 para P4. De P4 para P5 houve redução de 4,6%. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se aumento de 13,7% no custo de venda unitário da Cebrace.

6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da Cebrace, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda (em número índice)

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	90,6	112,7
P3	116,6	86,4	135,0
P4	119,2	83,6	142,7
P5	113,7	84,6	134,4

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Já de P4 para P5 houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

Ressalte-se que a deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5, deve-se à redução no preço (15,4%) que foi acompanhada de aumento dos custos de produção (13,7%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de espelhos não emoldurados importados da China e do México com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China e do México no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano.



Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China e do México, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. O Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi obtido multiplicando-se, no caso da China, os valores de frete internacional constantes dos dados da RFB por 25% nas transações em que ocorre a cobrança do AFRMM. Registre-se que, no caso do México, o Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE 53), firmado em agosto de 2002 entre Brasil e México e internalizado no Brasil pelo Decreto nº 7.383 de 23 de setembro de 2002, isenta as importações por parte da República Federativa do Brasil das mercadorias originárias daquela origem incluídas na NCM investigada, 7009.91.00, do AFRMM. Dessa forma, o AFRMM não compõe o cálculo dos preços internados do produto importado do México. Por fim, foram consideradas despesas de internação de 5,3%, percentual obtido com base nas informações submetidas pelos importadores que responderam ao questionário do importador, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Ressalte-se que foi mantido o valor CIF das importações considerado para fins de determinação preliminar.

Cada uma dessas rubricas (CIF, II, AFRMM e despesas de internação) foi então corrigida com base no IGP-DI e posteriormente dividida pela quantidade total, a fim de se obter os valores de cada uma em reais corrigidos por tonelada importada.

As tabelas a seguir resumem os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	146,7	262,7	229,1	222,5
CIF (R\$/t)	100,0	92,7	93,8	114,5	134,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,1	94,0	115,9	136,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	63,3	73,1	91,9	74,0
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	92,7	93,8	114,5	134,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	91,5	93,3	114,1	132,7
CIF Internado Corrigido (R\$/t)	100,0	83,4	80,6	92,4	101,6
Preço Ind. Doméstica (R\$ corrigidos/t)	100,0	90,6	86,4	83,6	84,6
Subcotação (R\$ corrigidos/t)	100,0	129,2	117,4	35,9	-7,0

Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 para P4.

Considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 até P4, verificou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica. Comparando-se o período de P1 para P5, houve redução de 15,4% no preço médio de venda da indústria doméstica.

Da mesma forma, observou-se supressão se considerados os extremos da análise. Os custos aumentaram 13,7% de P1 para P5, mas a indústria doméstica não conseguiu repassar esses aumentos para os preços, tendo em vista que os preços das importações investigadas mantiveram-se abaixo do preço da indústria doméstica de P1 para P4. Isso fez com que a relação custo de produção/preço se deteriorasse em [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P5.

Além disso, apesar do aumento do preço do similar nacional e da redução dos custos de P4 para P5, não foi possível reverter a tendência de deterioração dos resultados e das margens de lucro da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise.

6.1.7.3.1 Das manifestações sobre a metodologia de comparação entre o preço do produto investigado e do similar nacional

Em manifestação protocolada no dia 27 de agosto de 2015 e reiterada em 28 de outubro de 2015, a Vitro alegou que existiria diferença nos processos produtivos de espelhos que afetaria a comparabilidade entre o produto importado e o da indústria doméstica.

A empresa argumentou, em síntese, que existem três processos produtivos distintos para a obtenção dos espelhos. Desses, um dos processos (**sputtering**) não seria utilizado por nenhuma das empresas envolvidas na investigação durante o período investigado. O processo **copper-free** seria, segundo a Vitro, utilizado pela indústria doméstica, pela Guardian (outra produtora doméstica de espelhos), e também pela Saint-Gobain México (cujos dados foram utilizados como base para o cálculo do valor normal para o início da investigação). Já o processo de galvanização seria o utilizado pela própria Vitro que "revende espelhos de menor qualidade em um mercado menos desenvolvido e sofisticado e que tem no preço um vetor relevante" e em um dos tipos de produtos fabricados pela indústria doméstica (Mírage 7 3G).

Assim, a Vitro concluiu que a diferença no processo produtivo implicaria "diferenças que afetam a comparação de preços", para fins da comparação de preços entre o produto importado e o produto doméstico prevista no art. 30 do Decreto nº 8.058/2013, e solicitou que tais diferenças "sejam consideradas no momento da comparação de preços".

Em 2 de dezembro de 2015, a Vitro solicitou novamente que fossem efetuados os devidos ajustes que refletissem as diferenças no processo produtivo que impactariam no preço do produto objeto da investigação e no preço do produto doméstico, para efeitos da justa comparação.

De acordo com a Vitro, as diferentes características citadas entre os produtos afetariam o seu preço e, portanto, implicariam a realização de ajuste para efeitos de uma justa comparação. Em síntese, afirmou que enquanto o processo galvanico não utiliza fixação adicional e aplica sobre o vidro apenas o cobre metálico, o processo **copper-free** utiliza paládio na sensibilização do vidro e tintas mais limpas (sem metais pesados como o chumbo) na proteção da prata. Assim, o revestimento **copper-free** apresenta etapas e produtos químicos diferentes do galvanico, que afetariam não apenas a qualidade e a durabilidade do espelho, mas também o processo de produção e o preço final do produto.

Ao questionar a decisão de não ter sido acatado o pedido da Vitro a esse respeito, a empresa registrou não ter identificado nos autos qualquer relato de existência de processo produtivo de espelhos no Brasil que fosse realizado por método diverso do **copper free**. Essa informação teria sido confirmada pelo relatório da verificação **in loco**, onde a indústria doméstica teria citado que deixou de utilizar o cobre para utilizar o método **copper free**.

Ainda, segundo a Vitro, ela que teria trazido a informação de que as empresas domésticas utilizam processos produtivos sem cobre e valem-se desse diferencial em suas abordagens comerciais. Nesse sentido, a empresa afirmou que juntou aos autos todas as provas a que teve acesso, considerando suas limitações e sua proteção ao excessivo ônus da prova, citado no § 1º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, a Vitro disse discordar do entendimento de que eventual ajuste não poderia ser realizado por inércia em prestar informações, principalmente diante de sua colaboração ao longo de toda a investigação. Ademais, a indústria doméstica e o Departamento de Defesa Comercial teriam acesso aos elementos probatórios que comprovariam a diferença no custo decorrente de um processo ou outro, em função dessas informações serem confidenciais e indisponíveis às outras partes do processo.

Com relação à afirmação de que, pelo fato dos demais produtores/exportadores não terem respondido aos questionários, seria inviável a determinação de quais espelhos foram produzidos por um ou outro método produtivo e a consequente segregação desses espelhos, para fins de comparação dos preços, a Vitro alegou que essa afirmação abria espaço para a ideia de que aqueles que voluntariamente cooperam com a investigação, em vez de receberem tratamento mais benéfico diante de sua colaboração e abertura, poderiam acabar prejudicados.

Assim, a Vitro disse ter fornecido todo tipo de informação ao seu alcance para que restasse demonstrado que a empresa produtora não possui o mesmo nível de tecnologia da indústria doméstica, resultando na produção de espelhos menos sofisticados e com um custo de produção mais baixo, fatores que, do ponto de vista da Vitro, seriam essenciais para uma real e justa comparação a ser efetuada para fins de uma determinação final.

6.1.7.3.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Com relação ao pedido da Vitro de que sejam consideradas as diferenças de processo produtivo na comparação de preços, reitera-se o entendimento de que a Vitro não trouxe aos autos documentos que comprovassem como essas diferenças afetariam a comparabilidade entre o produto importado e o da indústria doméstica. A mera afirmação de que o revestimento **copper-free** apresenta etapas e produtos químicos diferentes do galvanico (o único citado foi o paládio) não permite a compreensão da natureza da diferença e menos ainda do seu dimensionamento com vistas a um eventual ajuste.

Quanto à afirmação de que a indústria doméstica e o Departamento de Defesa Comercial teriam acesso a elementos que comprovariam essa diferença, reforça-se que a peticionária sempre defendeu a equivalência dos processos produtivos em termos de custo de produção. Cumpre lembrar que a Cebrace tem experiência na produção de espelhos por meio de quaisquer dos dois métodos citados, enquanto a Vitro é tão somente uma intermediária na comercialização do produto, não dispondo deste conhecimento prático. Ademais, quando da verificação **in loco** na Cebrace, observou-se que o sistema de custeio da empresa permitia a obtenção do custo por códigos de material e pelas características apontadas na formação do CODIP, mas não dispunha de ferramentas que permitissem a diferenciação por tipo de processo empregado, indo ao encontro da alegação inicial de ausência de diferenças relevantes entre o custo destes processos produtivos.

Quanto à metodologia de cálculo da subcotação, recorda-se que, conforme disposto no inciso II do Art. 30 do regulamento Brasileiro, a obrigação é de examinar objetivamente o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro. Ademais, conforme exposto no item 5.1.1 e com base no art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, os efeitos das importações investigadas foram tomados de forma cumulativa. Dessa forma, a decorrente análise da subcotação foi realizada considerando as importações objeto de dumping acumuladas da China e do México. Assim, não há previsão legal e tampouco faria sentido na prática examinar os efeitos das exportações de apenas uma empresa sobre a situação da indústria doméstica.

6.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas no item 4.3 afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de espelhos não emoldurados da empresa Vitro, do México e da China não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando os valores normais apurados como sendo os preços pelos quais os exportadores venderiam espelhos não emoldurados ao Brasil na ausência de dumping, indagou-se a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Os valores referentes ao Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação para os produtores/exportadores de espelhos não emoldurados das origens investigadas foram obtidos conforme metodologia descrita no item 6.1.7.3.

O valor normal e frete internacional da empresa Vitro foram obtidos a partir das informações apresentadas pela empresa e verificadas **in loco**. O seguro internacional da Vitro, bem como o frete e seguro internacionais da China e do México foram obtidos em reais, a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Os valores em US\$/t foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de investigação de dumping, de 2,29 R\$/US\$, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

As tabelas seguintes sumarizam os resultados obtidos:

Vitro	
Valor Normal (US\$/t)	1.056,95
Valor Normal (R\$/t)	2.415,47
Frete e Seguro internacionais (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
CIF (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]

Despesas de internação 5,3% (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	2.841,29
Preço ID (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (%)	[CONFIDENCIAL]

China

Valor Normal (US\$/t)	1.122,26
Valor Normal (R\$/t)	2.564,72
Frete e Seguro internacionais (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
CIF (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de internação 5,3% (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	3.262,49
Preço ID (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (%)	[CONFIDENCIAL]

México

Valor Normal (US\$/t)	1.122,26
Valor Normal (R\$/t)	2.564,72
Frete e Seguro internacionais (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
CIF (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de internação 5,3% (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	3.138,24
Preço ID (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (R\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (%)	[CONFIDENCIAL]

Comparando-se os valores normais internados obtidos acima com os preços ex fabrica da peticionária, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping apuradas não existissem, os preços da Cebrace poderiam ter atingido níveis mais elevados, de forma a reduzir os efeitos sobre preços, resultados e rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação **in loco**. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição e confirmados em verificação **in loco**, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de espelhos não emoldurados, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Cx. LÍq. Gerado Ativ. Operacionais	100,0	74,4	18,1	70,0	53,9
Cx. LÍq. Utilizado Ativ. de Investimentos	-100,0	-1.062,5	-583,9	-213,0	-72,1
Cx. LÍq. Utilizado Ativ. de Financiamento	-100,0	32,6	54,1	-46,6	-63,3
Caixa Líquido Total	100,0	-120,5	5,2	113,4	-51,9

Observou-se que o caixa líquido total da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano. A geração de caixa foi negativa nos períodos P2 e P5 e positiva nos demais períodos. De P1 para P2 houve diminuição nas disponibilidades de 220,5%. Em P3, em relação a P2, houve aumento de 104,3%. Já em P4, observou-se aumento nas disponibilidades em 2.077,3%. Por fim, em P5, em relação a P4, houve queda de 145,8% nas disponibilidades da empresa. De P1 para P5 a variação foi negativa em 151,9%.

6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno dos Investimentos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	110,8	53,5	65,4	64,6
Ativo Total (B)	100,0	198,1	249,0	257,5	247,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	55,9	21,5	25,4	26,1

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva ao longo de todos os períodos. De P1 a P2, taxa de retorno sobre investimentos diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Em seguida, apresentou nova queda, de [CONFIDENCIAL] p.p. De P3 para P4, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e de P4 para P5 cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	71,9	69,4	72,4	80,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	30,1	102,8	75,7	93,0

O índice de liquidez geral sofreu redução de P1 para P2 e de P2 para P3, de 28% e de 3,7%, respectivamente. De P3 para P4 o aumento foi de 4,8%, ao passo que de P4 para P5 houve acréscimo de 11%. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador diminuiu 19,3%.

O índice de liquidez corrente diminuiu 69,7% de P1 para P2, aumentou 240% de P2 para P3, voltou a reduzir-se de P3 para P4, em 26,5% e apresentou novo acréscimo de P4 para P5, de 22,7%. Considerando os extremos da série, observou-se decréscimo desse indicador de 7,1%.

6.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno cresceu em todo o período analisado. Ao se comparar os extremos da série, houve incremento de 30% ([CONFIDENCIAL] toneladas) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Analisando-se de P4 a P5, houve aumento de 3,2% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Dessa forma, considerando-se que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do seu volume de venda no mercado interno, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de investigação de dano.

Convém ressaltar, nesse ponto, que o aumento no volume de vendas internas foi acompanhado por aumento das exportações, haja vista as vendas externas terem aumentado 498,4% de P4 a P5 e 1.931,9% de P1 a P5. Quando comparadas às vendas no mercado interno, permaneceram, entretanto, insignificantes, representando no máximo 0,5% do total das vendas da indústria doméstica.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu mais do que as vendas internas da indústria doméstica. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (4,7 p.p.).

6.2 Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

No decorrer de sua manifestação protocolada em 8 de outubro, a Vitro afirmou não haver dano no período de investigação de dumping.

Além disso, na visão da empresa outros fatores estariam relacionados à análise de preço e seriam igualmente relevantes para a análise de dano, como a evolução do volume de importação, a participação de mercado da indústria doméstica e a análise integrada do resultado da indústria doméstica (resultado e margens).

No que se refere à evolução do volume das importações investigadas, teria havido crescimento constante de P1 a P3, quando o volume dessas importações teria atingido o seu pico. Já de P3 a P5 teria havido constante e acentuada queda nas importações. Por outro lado, os dados mostrariam que as vendas domésticas teriam aumentado durante o período de investigação de dano. Nesse sentido, o maior aumento das vendas domésticas teria ocorrido em P3. Ainda, de P4 para P5 o volume das vendas domésticas teria continuado subindo, mesmo em um cenário de retração de mercado. O volume das importações investigadas, por outro lado, teria continuado caindo. De P1 para P3, a participação doméstica no mercado teria subido constantemente, chegando, em P5, a patamar equivalente ao encontrado em P2. O aumento das vendas ao longo de todo período de análise apontaria para a falta de relação entre o dano alegado e o comportamento das importações investigadas.

A Vitro fez menção também ao aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, (+6%) de P4 a P5, apesar da retração do mercado (-3%) ocorrida no mesmo período e do aumento dos preços praticados. Esses índices teriam contribuído para a constatação de que não se vislumbraria dano e nexa causal no período de investigação. De acordo com a empresa, tendo em conta que a legislação em vigor atribui especial relevância a P5 quando da determinação da existência de dumping e de dano, entender-se-ia que a análise somente dos extremos da série impediria a verificação do quadro real, em que a indústria doméstica se recuperaria e apresentaria índices positivos após P3 e, principalmente, em P5, com aumento do volume de vendas, da receita líquida, da participação no mercado e do preço, que teve sucessivos reajustes positivos.

Em sua manifestação a empresa destacou, ainda, o comportamento de outros indicadores domésticos, tais como:

- ☐ aumento do volume das vendas domésticas de P1 a P5;
- ☐ aumento contínuo da receita líquida de P2 a P5;
- ☐ aumento do resultado operacional sem receita financeira e outras despesas/receitas de P4 a P5;
- ☐ aumento de todas as margens de lucro de P4 para P5.

Em resumo, a Vitro alegou que alguns dados evidenciariam a recuperação da indústria doméstica de P3 em diante e a ausência de dano em P5. Em particular, de P4 a P5 teria havido: aumento do preço doméstico; aumento da produção doméstica; aumento do volume de vendas no mercado interno; aumento da receita líquida com vendas no mercado interno; aumento da participação doméstica no mercado; aumento do resultado bruto; aumento do resultado operacional sem receita financeira e outras despesas/receitas; e aumento das margens de lucro. Ao mesmo tempo, a Vitro colocou que, de P3 a P5, o volume das importações investigadas estaria diminuindo e seu preço aumentando.

Assim, a empresa alegou que, não estando evidenciados os elementos essenciais para a configuração do dano no momento exato do suposto dumping, ou seja, de P4 a P5, não se poderia querer que se interviesse no mercado no momento presente para corrigir eventos passados, cujos reflexos não mais se verificaram na prática, tendo em conta a suposta recuperação da indústria doméstica e a retração das importações com concomitante aumento de preços.



Ao final da sua manifestação, a Vitro também reforçou a possível ausência de dano à indústria nacional ao ter verificado o contínuo aumento do preço da indústria doméstica do final de P4 em diante.

Diante do exposto, a empresa Vitro requereu o encerramento da investigação sem aplicação de direito antidumping, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058/2013.

A empresa também protocolou manifestação no dia 28 de outubro de 2015, na qual adicionou alguns comentários.

A empresa mencionou que a produção nacional e a capacidade efetiva teriam crescido ao longo do período de P1 a P5.

A receita líquida da peticionária, segundo a Vitro, teria crescido de P1 para P5, em 10%, apresentando queda no período crítico (P1 para P3), mas acumulando aumento de P3 para P5.

Os danos sofridos em termos de preço da indústria doméstica não se justificariam, tendo em vista que de P3 para P5 o preço CIF corrigido das importações teria aumentado 26%, ao passo que o preço da indústria doméstica teria caído mais de 2%. Ademais, tanto o preço das importações quanto da indústria doméstica apresentariam aumento de P4 para P5.

O custo de produção da indústria doméstica teria seguido a mesma lógica dos demais índices supracitados, com crescimento de 13,8 p.p. de P1 para P5, mas com diminuição no período de P3 para P5, destacando o período de P4 para P5, quando os custos teriam sofrido redução de 5 p.p., mas o preço doméstico teria aumentado 1%.

O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas também seguiria a mesma lógica, com redução de P1 para P5, mas aumento nos períodos de P3 para P5 e de P4 para P5.

Em relação à produtividade, teria havido aumento significativo de P1 para P5, sendo o período crítico o de P1 para P3. Nos períodos subsequentes a produtividade teria aumentado (de P3 para P5 e de P4 para P5), em função de queda na mão de obra e aumento da produção.

Por fim, a Vitro refuta informações trazidas pela peticionária quando da sua manifestação solicitando a aplicação de direito provisório trazida aos autos no dia 2 de julho de 2015, alegando que os argumentos não se sustentariam, tendo em vista que: (i) a queda no grau de utilização de capacidade teria ocorrido em razão de aumento expressivo da capacidade instalada e não por causa de queda da produção; (ii) o pico de crescimento do estoque teria ocorrido em P3, com queda de P3 para P5; (iii) o período de maior compressão da indústria doméstica teria ocorrido em P4, quando a indústria doméstica reduziu seu preço em 3%, mesmo diante de aumento do preço CIF das importações investigadas em 15%; (iv) não se verificaria qualquer nexo entre a depressão e a supressão do preço da indústria doméstica e as importações investigadas após P3, visto que de P4 em diante as importações teriam sofrido aumento de preço e queda no volume, além de que não se teria verificado subcotação, depressão ou supressão em P5; e (v) de P3 para P5 as importações teriam caído 26%, de forma que o aumento que se teria noticiado em 2015 não representaria o retorno do dano ocorrido no passado, o que restaria comprovado pelos aumentos sucessivos de preço de toda a indústria doméstica - ainda assim, em consulta ao sistema Aliceweb, as importações do México de janeiro a maio de 2015 teriam caído 94% em relação ao mesmo período do ano anterior, de forma que não se comprovariam as alegações realizadas pela peticionária.

Em 2 de dezembro de 2015, a Vitro protocolou nova manifestação reiterando os dados anteriormente citados a respeito da suposta inexistência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dumping.

Assim, em sua última manifestação, a Vitro destacou que a análise dos indicadores da indústria doméstica apresentada no Parecer de Determinação Preliminar foi realizada, em sua maioria, comparando-se apenas ou com ênfase excessiva nos dados dos extremos da série (P1 a P5), sem ter focado a devida atenção no exame de dano de P4 a P5. Nesse sentido, a Vitro citou o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que o último período de dano deve coincidir com o período de dumping, no sentido de que fosse possível verificar a existência de dano e dumping de forma simultânea, bem como o nexo de causalidade entre eles, sendo esses os elementos necessários a uma determinação final positiva. Portanto, a Vitro defendeu que uma análise cautelosa do comportamento dos indicadores da indústria doméstica em P5 seria crucial para que ocorresse um exame objetivo de dano.

Segundo a Vitro, os índices apresentados pela indústria doméstica e verificados ao longo do processo levariam à conclusão de que, se houve dano sofrido pela indústria doméstica, o mesmo teria ocorrido entre P1 e P2, sendo que a partir de P3 esse dano teria sido gradativamente revertido, chegando-se a P5 com cenário de ausência de dano. Dessa forma, a comprovação da ausência de dano em P5 se daria pela constatação da melhora de índices da indústria doméstica de P4 a P5 como aumento da produção, das vendas e da receita líquida. De acordo com a Vitro, a piora de alguns indicadores de P4 para P5, como o aumento do estoque, diminuição do grau de ocupação da capacidade e diminuição do número de empregados na linha de produção, seriam justificados por motivos outros que não as importações investigadas. Assim, na visão da Vitro, o grau de ocupação teria reduzido em função do aumento da capacidade efetiva. Já o aumento do estoque teria sido resultado dos expressivos investimentos realizados pela indústria doméstica para aumento de sua capacidade instalada. Já a queda do número de empregados teria sido em função de um ajuste necessário e não refletiria um desempenho negativo, considerando o aumento da produtividade.

Com relação ao efeito das importações sobre o preço doméstico em P5, a Vitro argumentou, em sua manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, que, de P4 para P5, não teria havido depressão dos preços em decorrência das importações, visto que a indústria doméstica não teria acompanhado o comportamento dos preços importados, tendo reduzido seus preços de P3 para P4, mesmo diante do aumento do preço dos produtos investigados. Com isso, de acordo com a Vitro, a subcotação evidenciada em P4 não poderia ser atribuída ao preço das importações.

Por fim, a Vitro ressaltou as quedas nas importações em P4 e P5 e o aumento do preço das importações investigadas nesses mesmos períodos, o que demonstraria que o dano alegado em P5 não existiria.

Segundo a Vitro, o dano e a competitividade da indústria doméstica teriam sido espontaneamente solucionados ao longo do período de investigação, motivo pelo qual a empresa disse entender que não se vislumbra motivação para determinação positiva no presente caso e solicitou o encerramento da investigação sem aplicação de direitos, nos moldes dispostos pelos arts. 74, I, e 75 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Por outro lado, em 3 de dezembro de 2015, a ABIVIDRO protocolou manifestação questionando algumas das alegações feitas pela Vitro em suas manifestações.

No que concerne ao comentário da Vitro de que teria havido aumento contínuo da Receita Líquida da indústria doméstica de P2 para P5, aumento do resultado operacional sem receitas e despesas

financeiras e outras despesas/receitas de P4 para P5 e aumento de todas as margens de lucro de P4 para P5, a ABIVIDRO disse discordar que tais indicadores evidenciariam a recuperação da indústria doméstica de P3 em diante e a ausência de dano em P5. Em primeiro lugar, ter-se-ia verificado queda de 6,6% na receita líquida de P2 para P5, enquanto o custo teria aumentado e o lucro operacional caído. Além disso, teria havido, contudo, um aumento no resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e outras despesas/receitas de P4 para P5 e aumento de margens de lucro de P4 para P5, pelo fato de que em P4 a empresa teria vivenciado prejuízo para se manter no mercado. O aumento de 1,3% no preço em P5 teria permitido que a empresa apenas equilibrasse seus preços e custos, mas não que recuperasse suas margens de lucro assinaladas em anos anteriores. Dessa forma, segundo a ABIVIDRO, se a ausência de prejuízo significa melhorar, então a indústria doméstica teria melhorado, apesar de não ter podido praticar os preços que gostaria de praticar a fim de retomar suas margens operacionais.

Igualmente, a peticionária disse não aceitar o argumento da Vitro de que a indústria teria optado por manter seus preços deprimidos injustificadamente. Isso porque, caso isso tivesse acontecido, a alta administração da indústria doméstica teria sido demitida, pois, de acordo com a ABIVIDRO, a função de qualquer executivo seria buscar manter sua empresa saudável. Segundo a peticionária, o aumento dos preços não teria sido possível porque a pressão de preços exercida pelos exportadores denunciados não teria permitido.

No que diz respeito à alegação da Vitro de que caso os produtos internados representassem real causa de dano, os preços domésticos deveriam acompanhar as variações do preço do produto importado, a ABIVIDRO contra argumentou ressaltando que, se a indústria nacional tivesse aumentado seu preço em 26% de P3 para P5, como teria acontecido com o preço do produto importado, o preço local, em reais corrigidos, por tonelada, em P5, teria subido para R\$ 2.745,30, o que teria aumentado a subcotação para R\$ 584,59 por tonelada.

Em referência à afirmação da Vitro de que não teria sido considerado na análise de dano o fato de a indústria doméstica ter optado por realizar investimentos para ampliar sua capacidade produtiva, decidindo por mantê-los, mesmo quando teria havido aumento das importações, a ABIVIDRO alegou que investimentos substantivos como esses não poderiam ter sido paralisados porque as importações estavam crescendo. Isso seria como vender ativos por que houve ou haveria aumento das importações, dando preferência a estas sobre aquelas.

No que diz respeito às importações e ao mercado brasileiro de espelhos não emoldurados, a ABIVIDRO afirmou que não se pode aceitar o argumento de que as importações das origens denunciadas estejam declinando, pois em P1 teriam representado 64,4% do volume total importado, enquanto em P5 a sua representatividade teria passado para 90%.

Por fim, com relação à alegação da Vitro de que o aumento da capacidade efetiva da indústria doméstica não teria sido proporcional ao crescimento do mercado interno, de acordo com a ABIVIDRO, o simples fato de a capacidade efetiva ter sido inferior ao consumo aparente nacional invalidaria essa afirmação.

Pelo exposto, a peticionária afirmou não haver dúvidas de que a indústria doméstica sofre dano pelo fato dos exportadores denunciados praticarem preços extremamente baixos, eivados de dumping, que não permitiriam que a indústria doméstica comercializasse seus produtos com qualquer margem de lucro operacional, condição que seria essencial à saúde financeira de qualquer empresa. Ao concluir a sua manifestação, a ABIVIDRO solicitou a implementação das medidas de direito.

O governo mexicano protocolou manifestação em 2 de dezembro de 2015, afirmando que, ao ser usado o incoterm **CIF** para determinação do valor e do preço das importações na análise de dano, afirmando-se que frete e seguro comporiam fatores com impacto sobre a concorrência dos produtos investigados, não foi descrito como tais fatores afetariam a concorrência.

O governo mexicano alega também que, em razão do aumento do preço das importações acumuladas entre P1 e P5, assim como do preço médio e do preço do período de dano, torna-se questionável a conclusão da autoridade brasileira de que as importações investigadas afetaram os preços dos produtos brasileiros. Além disso, na determinação preliminar, foi afirmado que as importações totais objeto da investigação apresentaram redução de 12,8% entre P3 e P4 e de 2,9% entre P4 e P5, levando a aumento da participação da produção nacional nesses períodos. Ademais, houve recuperação das vendas da indústria doméstica em P4 e P5, da ordem de 13% e 3%, respectivamente.

Dentre os indicadores de dano relacionados no Artigo 3.4 do Acordo Antidumping, o governo mexicano afirma que a maioria dos indicadores da indústria doméstica encontra-se em recuperação, falhando-se em apresentar provas positivas da causalidade das importações com o dano. As vendas da indústria doméstica aumentaram 30% no período analisado para fins de dano e 3,2% entre P4 e P5, assim como a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, elevando-se em 7,6% nos últimos dois períodos. Constata a parte mexicana clara tendência de incremento das vendas e da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro depois de P3.

O governo mexicano contesta a manifestação de que, embora tenha havido crescimento das vendas da indústria doméstica, a indústria perdeu participação no mercado brasileiro, da ordem de 4,7%. A requerente questiona como o crescimento de vendas, ainda que em ritmo menor do que o do mercado, pode indicar dano grave. Supondo-se a existência de dano grave, o crescimento da indústria doméstica a um ritmo menor do que o mercado não significa, por si só, que o dano seja causado pelas importações investigadas, ainda mais quando estas decresceram no último período. Quanto à perda de participação de mercado, não teria sido demonstrado como a perda de 4,7% foi capaz de causar dano grave e que seja atribuída às importações investigadas.

Embora se tenha afirmado que o aumento das vendas internas da ordem de 30% é insignificante quando comparado com a elevação das exportações da indústria doméstica, que aumentaram 498,4% de P3 a P4 e 1.931,9% de P4 a P5, a parte mexicana argumenta que as vendas brasileiras ao mercado externo foram insignificantes nos períodos P1, P2 e P3, o que resultou em aumentos significativos em P4 e P5. Ademais, em termos relativos o incremento das vendas internas apresenta-se maior do que a expansão das vendas externas entre P3 e P5. Por isso, considera que a apreciação sobre esse assunto não reflete de forma objetiva a situação da indústria doméstica.

O governo mexicano argumenta, ainda, que, ao ser mencionado que o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 14,6% de P1 a P5, não se considerou o aumento da capacidade instalada no mesmo período, que foi da ordem de 69,1%, o que estaria ligado ao aumento da produção, de 37,4%. Ainda, alega que a capacidade efetiva aumentou 29% em P4 e P5 devido às expectativas da peticionária de ter um crescimento de 23% em um mercado que contraiu 2,6%. Ainda no tocante ao aumento da capacidade instalada, o México acrescenta que em razão deste e do investimento associado a tal aumento, é possível ter ocorrido aumento dos custos e inventários da indústria doméstica, como também ter havido afetação de seu fluxo de caixa.

Alega-se também que a relação entre preço e receita é inversa, ou seja, à medida que a indústria diminuiu seus preços, obteve mais receita, o que deve ser visto como fator positivo. Além disso, considerando tratar-se de mercado competitivo e contraído (consumo nacional aparente caiu em P5), no período de dano a diminuição dos preços em 15% foi exatamente o que provocou um aumento de receita

do setor, da ordem de 10%. Ou seja, a parte mexicana alega que todos os dados indicam que o dano alegado não se deve à diminuição dos preços.

Por outro lado, de acordo com a determinação preliminar, os indicadores da peticionária indicaram aumento do custo do produto vendido em 47,9%, bem como elevação dos gastos operacionais em 138%. Sendo assim, de um aumento de 10% nas receitas, se for considerado o comportamento dos custos, isso representa uma perda bruta de 56% e, ao incorporar as despesas operacionais, uma perda de 95%. Uma vez mais, isso sugeriria que o dano determinado pela autoridade brasileira dificilmente poderia ser atribuído às importações investigadas.

A respeito das receitas, menciona-se que só houve queda de P1 a P2 (6%). Dessa forma, a diminuição em apenas um dos cinco períodos analisados não caracterizaria dano grave. Nesse mesmo período as exportações da indústria doméstica decresceram 100%, sendo provável que tal perda de receita esteja relacionada com o desempenho exportador da indústria doméstica. Portanto, não vê o governo mexicano relação causal entre as importações investigadas e o aumento dos custos ou gastos operacionais da indústria doméstica, vez que se tratariam de variáveis independentes. Se o dano é causado por altos custos e gastos, não seriam as importações investigadas as causadoras do dano. No período investigado para fins de dumping tanto os custos fixos quanto outros custos unitários foram influenciados pelo aumento da capacidade instalada.

Ademais, não somente a receita, mas também diversos outros indicadores aumentaram no período analisado para efeitos de dano e de dumping. A indústria doméstica elevou sua produção em 37,4% de P1 a P5 e em 13,8% de P4 a P5, assim como o número de empregados ligados à produção aumentou 20,5%, a produtividade por empregado elevou-se em 14% e a massa salarial alcançou 13,3% de elevação, ao passo que as receitas aumentaram 10,3%.

O governo mexicano alega também que foi reconhecido na Nota Técnica (parágrafo 224) que a indústria doméstica fabricou outros tipos de espelhos em P5 e não haveria qualquer explicação da consideração de tal situação como relevante para a análise.

Outro ponto questionado foi o da subcotação: ela teria apresentado queda em todos os períodos desde P2, de acordo com o preço CIF corrigido. Ademais, em P5 não houve subcotação. No que tange à argumentação da peticionária de suposta supressão ou manutenção de preços, verifica-se que em P4 e P5 o setor nacional elevou seu preço na mesma proporção que o mexicano.

6.3 Do posicionamento acerca das manifestações

A empresa Vitro trouxe aos autos alegações de que não se poderia furtar à análise dos períodos de P3 para P5 e de P4 para P5, tendo em vista que houve apenas análise dos extremos da série quando da elaboração do Parecer de Determinação Preliminar.

Inicialmente, é válido lembrar que a análise de dano compreende, conforme o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, sessenta meses em cinco intervalos de doze meses, sendo o intervalo mais recente equivalente ao período de investigação de dumping.

Adicionalmente, é importante ressaltar que em nenhum momento foram desconsiderados os intervalos existentes, tendo sido analisado todo o período de investigação de dano, qual seja, outubro de 2009 a setembro de 2014. Da mesma forma que a empresa Vitro sugere que não se pode ignorar a análise de P3 em diante, os períodos iniciais também são de fundamental importância para a conclusão a respeito da existência ou não de dano. Tomar-se-ia inócua a existência do dispositivo legal supracitado se a análise se reservasse apenas aos períodos compreendidos entre P3 e P5.

Em que pese a melhora de alguns indicadores domésticos de P3 para P5 e de P4 para P5, é importante ressaltar que a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados alcançados em P1, quando as importações ainda ocorriam em menor escala. Como exemplo, dentro dessa lógica, podem-se citar os seguintes indicadores mencionados pela Vitro e pelo governo mexicano: participação no mercado brasileiro, receita líquida de vendas, preço da indústria doméstica, custo do produto vendido, resultado sem receitas e despesas financeiras e sem outras receitas e despesas, margens de lucro e produtividade.

As importações, apesar de reduzirem-se de P3 para P5, também não retornaram para patamar próximo ao do início do período de investigação de dano. Dessa forma, a alegação da empresa de que houve recuperação da indústria doméstica e não se caracteriza o dano não merece prosperar.

No tocante à relação entre a suposta falta de correspondência entre as oscilações de preço da indústria doméstica e do preço das importações, cabe ressaltar que, apesar de no período de P3 para P4 haver alteração no padrão de correlação entre esses dois indicadores, o preço do produto importado continuou mais baixo do que o preço da indústria doméstica. Dessa forma, mesmo com o crescimento do preço das importações no referido período, o fato de este ter permanecido em patamar inferior ao da indústria doméstica forçou a Cebrace a praticar nova redução de preços, para poder se adequar à realidade do mercado. De P4 para P5, com novo crescimento do preço das importações, a indústria doméstica logrou aumentar seus preços, apesar de estes ainda permanecerem em nível inferior ao de P1.

A produtora/exportadora mexicana ainda trouxe argumentos refutando a manifestação trazida pela peticionária acerca de dano e da necessidade de aplicação do direito provisório, por ocasião da elaboração do Parecer de Determinação Preliminar, e que serão analisados abaixo.

Em relação à alegação da Vitro de que a redução do grau de ocupação se deve ao aumento da capacidade instalada e não a suposta queda na produção da indústria doméstica, é necessário ressaltar que a ampliação da capacidade instalada da Cebrace ocorreu em função da expectativa que essa empresa tinha em relação ao crescimento do mercado brasileiro, e que se mostrou verdadeira em vista do aumento de 43,3% do mercado brasileiro de P1 para P5. Essa ampliação, contudo, mostrou-se ineficaz diante da entrada dos produtos importados a preços de dumping, conforme analisado no item 7. Mesmo diante do aumento de produção a indústria doméstica sofreu perdas em lucratividade, decorrentes da depressão do preço causado pelas importações. A alegação de que não houve dano já que a redução do grau de ocupação foi causada pelo crescimento da capacidade instalada não merece, portanto, prosperar.

No período compreendido entre P3 e P4, pode-se afirmar que houve depressão do preço praticado pela indústria doméstica, apesar de aumento do preço das importações. Conforme explicitado anteriormente, isso ocorreu porque o preço das importações continuou abaixo do preço doméstico. Em P5, a indústria doméstica pôde aumentar seu preço, diante de novo aumento do preço do produto importado, a níveis superiores ao praticado pela Cebrace.

Não se realizou análise das alegações referentes ao período de janeiro a maio de 2015, tendo em vista se tratar de datas situadas fora do período de investigação de dano.

Sobre as alegações trazidas pelo governo mexicano, entende-se que é de conhecimento comum que frete e seguro internacional podem variar dependendo da origem considerada, sobretudo considerando-se as especificidades de cada mercado e aspectos geográficos, o que pode resultar em impacto na concorrência entre os produtos investigado e nacional. Além disso, foi disponibilizado, no Anexo II dos pareceres de início da investigação e de determinação preliminar, o valor **FOB** das importações. Como o governo mexicano não explicou eventual impacto sobre a análise decorrente da consideração de termo de comércio diferente do **CIF**, não foi possível concluir qual a motivação de seu argumento.

Acerca da comparação feita entre as vendas da indústria nacional nos mercados interno e externo, não é possível compreender qual a crítica feita pelo governo mexicano em relação à análise das vendas da indústria doméstica no mercado externo, ainda mais porque que em sua manifestação são feitos comentários acerca da análise objetiva realizada, mas a conclusão é a de que não houve análise objetiva acerca da situação da indústria doméstica. Acrescente-se que a análise objetiva que demonstra a impossibilidade do desempenho exportador ter causado dano à indústria doméstica compõe o item 7.2.5.

A análise de receita líquida foi feita com base apenas nas vendas para o mercado interno, de forma que não é possível afirmar que a diminuição de receita de P1 para P2 esteja relacionada com o desempenho exportador da indústria doméstica.

O incremento de receita alegado pelo governo mexicano deve ser observado à luz dos resultados da empresa. O resultado operacional excluídas as receitas/despesas financeiras e outras receitas/despesas experimentaram redução ao longo dos períodos investigados, apenas mostrando recuperação quando a indústria doméstica logrou aumentar seus preços, em vista de aumento de preços das importações investigadas. Além disso, não cabe a afirmação de que se trata de mercado em contração, já que, apesar de queda de 2,8% de P4 para P5, o mercado apresentou crescimento de 43,3% de P1 para P5.

Sobre o comportamento dos custos em relação aos investimentos em ampliação da capacidade instalada, não foi possível visualizar lógica de comportamento entre as diferentes rubricas que compõem o custo fixo. A depreciação foi a única rubrica que apresentou crescimento significativo que pareceu associado ao incremento da capacidade instalada em termos de tendência, mesmo assim apenas considerando-se o período de P2 para P4.

Para isolar os possíveis efeitos da depreciação sobre o custo da empresa, foi realizado o exercício, considerando como seriam as margens da empresa caso a depreciação tivesse se mantido no mesmo patamar de P1, quando ainda não se havia iniciado o processo de ampliação da capacidade instalada. Como consequência, temos o seguinte quadro de margens:

Margens de Lucro (CONFIDENCIAL)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional s/RF	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional s/RF e OD/R	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Pode-se observar que, independentemente de qualquer efeito que possa ter advindo de aumento de custos, decorrente da ampliação da capacidade instalada, as margens da empresa se depreciaram ao longo dos períodos, apresentando, a partir de P3, números significativamente menores do que aqueles existentes em P1, quando a empresa ainda não sofria o impacto das importações realizadas a preço de dumping.

Sobre a existência de outros tipos de espelhos, é imprescindível mencionar que o parágrafo 224 da Nota Técnica nº 67 refere-se a outros produtos que não o produto objeto da investigação, e não a outros tipos de espelhos investigados. Não cabe consideração, portanto, acerca desses produtos.

Ademais, ao longo de sua manifestação acerca do dano à indústria doméstica, o governo mexicano faz menção, por diversas vezes, ao conceito de "**dano grave**". É necessário ressaltar que o referido conceito não encontra amparo na legislação antidumping, mas tão somente no Acordo sobre Salvaguardas. O Acordo Antidumping prevê que é necessária a comprovação de dano e não de prejuízo grave. Por essa razão, o dano comprovado em uma investigação antidumping pode apresentar intensidade menor do que o previsto no art. 4, I, a, do Acordo sobre Salvaguardas, que conceitua prejuízo grave como "**menoscabo significativo de la situación de una rama de producción nacional**". Ademais, ao afirmar que os indicadores não demonstram prejuízo grave, o Governo do México parece concordar com o entendimento de que houve efetivamente dano à indústria doméstica, questionando apenas o grau em que ele ocorreu.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

À luz da análise dos indicadores apresentados, determinou-se a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

Embora tenha registrado, em termos absolutos, crescimento em seu volume de vendas no mercado interno ao longo do período de investigação de dano, a indústria doméstica logrou perdas, quando analisado o seu desempenho em termos relativos. De P1 a P5, enquanto essas vendas no mercado interno cresceram, em volume, 30%, o mercado brasileiro consolidou avanço de 43,3% no mesmo período, resultando na perda de 4,7 p.p. de participação de mercado para as vendas da indústria doméstica.

A perda de participação de mercado da indústria doméstica foi verificada ainda que tenha sido observada redução significativa do seu preço médio de venda no mercado interno, que acumulou redução de 15,4% de P1 a P5. Nesse sentido, quando se poderiam esperar ganhos financeiros derivados do crescimento do volume de vendas, tais ganhos restaram anulados em decorrência do efeito da redução no preço médio de venda, resultando inclusive em perdas em diversos indicadores, destacadamente, resultado operacional sem despesas e receitas financeiras e sem outras receitas e despesas e margens de lucro.

Há que se acrescentar, além do anteriormente já exposto, que a redução do preço médio empreendida pela indústria doméstica aconteceu em proporção inversa àquela verificada em seu CPV, que aumentou 13,8%. Logo, houve impacto relevante também em seus resultados. O resultado bruto apresentou redução de 56,1% e o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras receitas e despesas queda de 67,8%. As margens de lucro também apresentaram depreciação: a margem bruta depreciou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. e a margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras receitas e despesas em [CONFIDENCIAL] p.p.

Assim, conclui-se que, apesar da melhora de alguns indicadores de P4 para P5, os preços da indústria doméstica seguiram deprimidos e a participação de mercado e os indicadores de lucratividade não recuperaram os resultados alcançados em P1.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica.

7.1 Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações investigadas contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

De P1 para P2 as importações investigadas cresceram 46,7%, tendo aumentando sua participação no mercado brasileiro em 5,4 p.p., enquanto a indústria doméstica acumulou perda de participação de mercado de 4,5 p.p. Concomitantemente, as importações investigadas aumentaram a sub-cotação em relação aos preços da indústria doméstica, que registrou redução de preço de 9,4% no mesmo período e consequentes quedas nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (de 26,8%, de 23,2%, de 26,6% e de 32,2%, respectivamente) e compressão das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

De P2 para P3 as importações das origens investigadas continuaram crescendo em volume (79,1%) e entrando no mercado brasileiro subcotadas, tendo aumentando sua participação de mercado em 9,5 p.p. No mesmo intervalo de tempo, ainda que tenha acumulado redução de preço (4,7%), a indústria doméstica acumulou perda de participação de mercado de 7,8 p.p., aumento de estoques de 328%, queda nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (de 48,9%, de 85,6%, de 71,6% e de 70,6%, respectivamente) e compressão das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

De P3 para P4 houve reversão do cenário de crescimento das importações das origens investigadas, que apresentaram queda de 12,8% e retração de subcotação, reduzindo sua participação no mercado brasileiro em 4,4 p.p., com recuperação de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de 5 p.p. e diminuição do estoque em 54,8%. A melhora nos indicadores de volume foi obtida, contudo, às custas dos resultados e das margens de lucro. Os preços da indústria doméstica atingiram seu patamar mais baixo em todos os períodos investigados, reduzindo-se 3,3% em relação a P3. Os indicadores financeiros, em decorrência, continuaram apresentando deterioração. Observou-se, assim, queda nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (28,3%, 219,9%, 60,4% e 46,1%). As margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas sofreram queda de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

De P4 para P5, apesar de diminuição das importações das origens investigadas, de 2,9%, a participação dessas importações no mercado brasileiro manteve-se inalterada. Com relação aos indicadores da indústria doméstica, houve aumento dos estoques (73,6%) e pequena recuperação da sua situação financeira, já que o produto importado deixou de estar subcotado pela primeira vez. Dessa forma, houve aumento nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (63,6%, 134,8%, 228%, e 201,7%). As margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas apresentaram acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. A melhora no quadro dos indicadores da indústria doméstica em P5, comparativamente a P4, ocorreu em função do crescimento do preço CIF das importações investigadas, fato que gerou espaço para aumento do seu preço e consequente recuperação parcial dos resultados e das margens, cujos índices em P4 foram os piores do período de investigação de dano.

Contudo, o quadro geral da indústria doméstica em P5 foi ainda pior do que em P1, mesmo tendo havido acréscimo de 30% nas vendas da indústria doméstica de P1 para P5. Concomitante ao aumento das importações das origens investigadas de 122,5% de P1 para P5, houve perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (4,7 p.p.), acompanhada de aumento da participação dessas importações no mercado brasileiro (10,4 p.p.). Além disso, de P1 para P5 observou-se depressão e supressão do preço da indústria doméstica (preço caiu 15,4% e custo aumentou 13,7%), redução dos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (56,1%, 95,4%, 72,9% e 67,8%, respectivamente), e das margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Observou-se, portanto, a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações investigadas, de P1 para P3, fato que foi apenas parcialmente revertido nos períodos seguintes, visto que mantiveram-se ao longo de todo o período de análise de dano a existência de depressão e supressão do preço da indústria doméstica e a consequente deterioração dos resultados e das margens de lucro.

Dessa forma, pode-se concluir que as importações de espelhos não emoldurados a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelos §§ 1º, II, e 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo do produto similar pela indústria doméstica no período de análise de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação dos demais países

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi significativamente inferior ao volume das importações a preços de dumping em todos os períodos.

Com efeito, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro caiu ao longo de todo período analisado. Essa participação apresentou decréscimo de 2,5 p.p. de P1 para P2, aumentou 0,1 p.p. de P2 para P3, e apresentou seguidas reduções de 0,5 p.p. de P3 para P4 e de 4,3 p.p. de P4 para P5, de forma a representar apenas 7,5% e 3,2% do mercado brasileiro em P4 e em P5, respectivamente.

A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço médio superior ao preço médio das origens investigadas em todos os períodos. Com efeito, ao longo do período analisado, o preço dessas importações foi entre 65,7% e 121,9% maior do que o preço médio das origens investigadas.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações de espelhos não emoldurados pelo Brasil e tampouco das preferências tarifárias concedidas ao México no período em análise. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de espelhos não emoldurados apresentou crescimento até P4 (47,4%), tendo-se reduzido em 2,8% de P4 para P5. Comparando-se P1 com P5, houve aumento de 43,3% no mercado brasileiro.

Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado, uma vez que não foi constatada contração na demanda, exceto em P5, quando a Cebrace apresentou melhora no quadro geral.

Além disso, durante o período investigado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo de espelhos investigados no mercado brasileiro.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio e progresso tecnológico

Os importadores Espelha do Brasil e Cooper Free afirmaram encontrar dificuldades em adquirir espelhos não emoldurados da indústria doméstica, que estabeleceria exigências adicionais e tabelas de preço pouco atrativas para empresas de pequeno porte o que poderia caracterizar prática restritiva de comércio por parte da indústria doméstica. Nesse contexto, para aprofundamento da análise dessas possíveis práticas restritivas de comércio, foram enviados os ofícios nºs 3.830 e 3.831/2015/CGSC/DE-COM/SECEX para as empresas Copper Free do Brasil e Espelha do Brasil, respectivamente, solicitando maiores informações acerca da suposta negativa da indústria doméstica de atender à demanda dessas empresas. Nenhuma delas respondeu aos referidos ofícios no prazo concedido, e também não foram trazidos aos autos elementos que comprovassem as alegações para fins de determinação final.

Por outro lado, não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado sobre o nacional. O produto importado das origens investigadas e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

7.2.5 Desempenho exportador

A proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica foi inferior a 1% em todos os períodos analisados: 0,03% em P1, 0,01% em P3, 0,09% em P4 e 0,52% em P5. Não houve exportação em P2. Da mesma forma, as receitas externas também representaram parcela diminuta das receitas totais.

Sendo assim, é possível observar que a representatividade das vendas e das receitas externas da indústria doméstica foi ínfima em relação às suas vendas. Logo, não há que se atribuir o dano constatado nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica ao desempenho exportador, pois indicadores como volume de vendas e de produção, resultados e margens de lucro praticamente não foram afetados.

7.2.6 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, foi calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período. Ao longo de todo o período analisado, com exceção de P2 para P3, verificaram-se aumentos na produtividade da indústria doméstica. Apesar da queda de 11,6% de P2 para P3, de P1 para P5 a produtividade acumulou incremento de 14%.

Sendo assim, a variação da produtividade não configurou um fator gerador de dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.7 Das importações da indústria doméstica

Todas as importações feitas pela indústria doméstica foram de origens não investigadas. A tabela a seguir demonstra a evolução das importações totais da indústria doméstica e sua respectiva participação no mercado brasileiro:

Importações totais - Indústria Doméstica					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	101,4	92,1	0,2	-
Part. mercado (%)	100,0	88,9	62,2	0,2	-

Conforme se depreende da tabela, as importações da indústria doméstica foram pouco representativas no mercado brasileiro e apresentaram queda ao longo do período de análise de dano. Dessa forma, o aumento das importações brasileiras totais até P3 em 109,6% não foi incrementado pelas importações da indústria doméstica, visto que esse indicador apresentou tendência inversa: enquanto as importações totais brasileiras cresciam, as importações da indústria doméstica decresciam em absoluto e em relação ao mercado brasileiro. Em P4, quando foi observada a pior situação geral da indústria doméstica, a participação das importações da indústria doméstica atingiu praticamente zero, o que efetivamente aconteceu em P5. Dessa forma, suas importações não explicam o dano sofrido ao longo do período de investigação.

7.2.8 Dos demais produtores nacionais

Ainda que em números absolutos as vendas dos demais produtores nacionais tenham aumentado 53,5% de P1 para P5 e 5,5% de P4 para P5, houve pequena variação da participação dessas vendas no mercado brasileiro ao longo dos períodos investigados, oscilando entre 20,3 e 22 p.p. Em P4, quando a indústria doméstica atingiu seu pior estado geral, as vendas dos demais produtores representaram 0,2 p.p. a menos do que em P1, ao passo que as importações investigadas cresceram 10,4 p.p. sua participação no mercado. Dessa forma, as vendas das demais produtoras nacionais não contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

A empresa Espelha do Brasil Ltda., em sua resposta ao questionário do importador, protocolada em 1ª de junho de 2015, trouxe aos autos a alegação de que, por ser de pequeno porte e fazer compras esporádicas, a estratégia dos fabricantes locais, que trabalham com qualificação de clientes e programas de fidelidade, faz com que a empresa receba tabela de preços pouco atraente, além de ter de cumprir outras exigências. Dessa forma, não restaria outra opção à Espelha do Brasil que não seja a de importar ou a de adquirir com distribuidores locais, que praticariam margens altíssimas, em vista de terem conhecimento das dificuldades que os pequenos compradores possuiriam ao comprar direto das fábricas.

A empresa Cooper Free do Brasil Ltda., também em resposta ao questionário do importador protocolada em 1ª de junho de 2015, afirmou que o produto importado teria qualidade inferior ao nacional e que as importações, além de não rentáveis financeiramente, possuiriam operacionalização extremamente complexa. Segundo a empresa, entretanto, qualquer tentativa de iniciar relacionamento entre a Cooper Free e os fabricantes nacionais teria sido rejeitada espontaneamente pelos fornecedores, tendo em vista o baixo número de empregados, a pequena expressividade da área construída das instalações, o pouco tempo de existência no mercado e a falta de infraestrutura da Cooper Free. A importadora afirmou que a indústria nacional seria sua primeira opção, mas diante do desinteresse dos fabricantes nacionais, que alegariam falta de porte da importadora, as relações comerciais entre as partes não seriam viáveis.

Em 27 de agosto de 2015, a Vitro protocolou manifestação a respeito das possíveis práticas comerciais restritivas da indústria doméstica, mencionadas no Parecer DECOM nº 36, de 17 de julho de 2015 (Parecer de Determinação Preliminar).

Com relação a isso, a Vitro afirmou ter entrado em contato com os seus clientes e contatos no Brasil para entender melhor de que forma a indústria doméstica opera no mercado doméstico, se práticas restritivas realmente ocorreriam e os motivos que levariam a indústria doméstica a agir dessa forma.

A partir das informações coletadas, a Vitro teria notado que as situações descritas nos autos do processo por alguns consumidores de espelhos seriam frequentes. Segundo a Vitro, muitos dos seus contatos e clientes no Brasil teriam confirmado que já teriam tentado adquirir o produto doméstico, mas que não teriam conseguido por recusa da indústria doméstica em atendê-los.

Uma das empresas consultadas pela Vitro, por exemplo, haveria informado que a Cebrace importaria diversas condições para concretizar a venda, tais como a exigência de que o consumidor tenha pontes rolantes, tenha um galpão para armazenamento de no mínimo 500 m², compre no mínimo uma carreta/mês de produtos, antecipe o pagamento e que possua ou alugue da própria Cebrace cavaletes para manuseio dos colares de espelho. Além disso, a Cebrace teria recusado a venda do espelho Mirage 7 3G para empresas distribuidoras, alegando que somente venderia esse espelho para empresas moveleiras.

Outra empresa consultada, especializada na produção de móveis, informou que não conseguiria adquirir o produto diretamente da Cebrace, mas apenas de seus revendedores. O mesmo teria sido alegado por uma importadora transformadora, que também disse não conseguir adquirir produtos da indústria doméstica por ela dar preferência de atendimento a distribuidores franqueados.

Segundo a Vitro, duas das importadoras consultadas foram identificadas como partes interessadas na investigação. Ela acredita que essas empresas não tenham se manifestado nos autos por medo de retaliação ou de que o relacionamento dessas empresas com a indústria doméstica fosse de alguma maneira prejudicado.

De acordo com a Vitro, a experiência dos consumidores consultados seria distinta do discurso adotado pela indústria doméstica em sua petição inicial, na qual afirmou que "a empresa vende diretamente ao mercado processador, que se responsabiliza pela confecção do espelho emoldurado na dimensão desejada" e que "a empresa igualmente vende a distribuidores/atacadistas não relacionados, que por sua vez vendem às indústrias processadoras, as quais abastecem seus clientes".

Em sua manifestação a Vitro também ressaltou que sto difícil que os consumidores do produto investigado conseguissem comprovar a prática comercial da indústria doméstica por meio de documentos, comunicados ou e-mails em que ela se recusasse a lhes vender produtos ou em que fizesse exigências que na prática impossibilitariam a aquisição do produto doméstico. Para a Vitro, independentemente da empresa ou do setor envolvido, dificilmente esse tipo de recusa é formalizada por escrito, pois isso poderia vir a ser utilizado comercialmente contra a empresa no futuro.

Tendo em vista o exposto acima, segundo a Vitro, haveria indícios de que o aumento das importações poderia não estar relacionado ao preço das importações investigadas, mas à prática comercial da indústria doméstica que seria restritiva. O aumento das importações por motivos não relacionados à prática de dumping impossibilitaria a conclusão de que o dano sofrido pela indústria doméstica teria sido significativamente provocado pelo dumping observado nas importações investigadas, conforme exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 8.058/2013.

Já em 8 de outubro de 2015 (data final da fase probatória do processo), a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO protocolou manifestação a respeito das informações consignadas nas respostas aos questionários das empresas importadoras Espelha Comércio de Vidros Ltda. e Cooper Free do Brasil Ltda.

Com relação às alegações da Cooper Free, a ABIVIDRO afirmou que seria estranho que as empresas nacionais não quisessem vender, considerando sua capacidade ociosa. Com o intuito de esclarecer as alegações da empresa importadora, a Guardian Vidros foi contatada e teria informado que a Cooper Free estaria cadastrada como cliente. Da mesma forma, ao contatar a Cebrace, essa haveria informado ter procurado a importadora no passado, buscando uma relação comercial de venda. Em ambos os casos, a venda não teria sido concretizada tendo em conta a fonte de abastecimento chinesa a baixíssimos preços.

No que diz respeito às alegações da Espelha do Brasil, a ABIVIDRO informou que a importadora não possuiria registro de contato com a Guardian Vidros e que foi contatada pela Cebrace, sem sucesso. Além disso, questionou o fato de o prazo de fornecimento da indústria doméstica ser maior, sendo que, no geral, os produtos importados passariam por um longo processo até chegar ao importador. De acordo com a ABIVIDRO, as afirmações da Espelha do Brasil seriam falaciosas, quando a empresa deveria afirmar que a real razão da importação estaria nos baixos preços chineses, que só seria possível em razão da prática desleal de dumping.

Por fim, foram contestadas as alegações da Vitro a respeito das exigências feitas pela Cebrace de que o consumidor tenha pontes rolantes, um armazém de armazenamento de no mínimo 500m² e que possua ou alugue da própria Cebrace cavaletes para manuseio dos colares de espelho. De acordo com a Cebrace, essas exigências seriam indicações ou características mínimas necessárias para movimentar o produto com segurança, sendo típicas do próprio negócio e obrigatórias pelas características de transporte, movimentação e estocagem. Essas condições de estrutura valeriam para qualquer operação de compra, inclusive para as importações.

A Cebrace informou, ainda, que não haveria restrições com relação à frequência ou quantidade mínimas de compra, que ofereceria várias condições de pagamento diferentes, que comercializaria o produto Mirage 3G tanto para distribuidores quanto para processamento e que não possuiria rede de franquias para o segmento de espelhos. Sendo assim, o atendimento seria realizado aos distribuidores e processadores em geral e estes revenderiam os produtos às vidraçarias e demais segmentos da cadeia.

A exportadora Vitro, em manifestação protocolada no dia 8 de outubro de 2015, argumentou que existiriam incongruências entre o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica e o preço das importações investigadas, o que demonstraria ausência de causa e efeito entre ambos. A Vitro alegou que os dados do quadro de preço doméstico e preço das importações investigadas apresentados no Parecer de Determinação Preliminar mostrariam um descasamento na evolução do preço doméstico e do preço das importações. Segundo a empresa, o preço das importações investigadas teria tido queda de P1 para P3 e aumento de P3 para P5. Por outro lado, o preço doméstico teria caído de P1 para P4 e, de P1 a P5, teria tido aumento. Portanto, de P3 para P4 a indústria doméstica teria abaixado o seu preço em 3% enquanto as importações teriam subido seu preço em 15%. Ademais, a Vitro defendeu que o aumento do preço doméstico em P5 teria sido muito inferior ao aumento do preço das importações, o que reforçaria a ausência de um nexo e influência entre ambos.

Baseado nas informações acima colocadas, a Vitro fez as seguintes ponderações:

☐ ter-se-ia concluído pela existência de subcotação das importações de P1 a P4. No período legalmente estipulado para a análise de dumping (P4 a P5), entretanto, não se teria verificado subcotação e supressão de preços;

☐ o preço CIF internado das importações investigadas teria caído de P1 a P3, mas aumentado 15% de P3 a P4 e 10% de P4 a P5, período em que a indústria doméstica teria optado por manter seus preços deprimidos, injustificadamente. A empresa destacou o período de P3 a P4, quando o CIF do produto importado aumentou, ao passo que o preço da indústria doméstica diminuiu em 3%;

☐ na visão da Vitro, de P4 a P5 haveria descompasso entre o comportamento do preço da indústria doméstica e o das importações investigadas, considerando que o preço das importações teria apresentado aumento de 10% enquanto o preço doméstico teria apresentado aumento 1,2%;

☐ ter-se-ia afirmado que a supressão de preços encontrada ocorreria em relação aos extremos da série (P1 a P5). No entanto, no período de P4 a P5, teria havido redução na participação do custo de produção no preço de venda doméstico. Além do mais, nesse período não teria havido subcotação nem depressão do preço da indústria doméstica, a qual passaria a realizar reiterados ajustes no preço por ela praticado e teria apresentado crescimento das vendas e na participação de mercado, o que reiteraria a ausência dos elementos necessários que comprovariam um efeito negativo das importações submetidas à investigação sobre o preço doméstico no período de P4 a P5.

Pelo acima exposto, a Vitro concluiu pela ausência de nexo causal entre a supressão dos preços da indústria doméstica e os preços das importações, de P3 a P5. A empresa alegou que, caso os produtos internados representassem real causa de dano, os preços domésticos deveriam acompanhar as variações do preço do produto importado, o que não teria ocorrido no período indicado.

No dia 28 de outubro de 2015, a Vitro protocolou mais uma manifestação contestando o nexo de causalidade. A empresa citou novamente as possíveis práticas comerciais da indústria doméstica que poderiam impedir pequenos consumidores de adquirir o produto nacional. A Vitro mencionou o fato de as empresas Cooper Free do Brasil e Espelha do Brasil não terem respondido às informações adicionais solicitadas por meio dos Ofícios nº 3.830 e 3.831/2015/CGSC/DECOM/SECEX. Segundo a empresa, ainda assim, esse episódio não alteraria a veracidade das informações, de forma que se deveria efetivamente considerá-las em sua análise final.

Com relação às afirmações da ABIVIDRO no sentido de que a escolha dos importadores pelo produto estrangeiro devia-se simplesmente ao baixo preço da China, a Vitro ressaltou que nada teria sido mencionado a respeito do caso do México. Além disso, não teriam sido apresentadas provas que comprovassem os contatos realizados entre a Copper Free do Brasil e a Espelha do Brasil e a indústria doméstica, o que, na visão da Vitro, tornaria os argumentos da ABIVIDRO vagos.

Para a Vitro, a suposta prática restritiva de comércio impossibilitaria a conclusão de que o dano sofrido pela indústria doméstica teria sido significativamente provocado pelo dumping observado nas importações investigadas, conforme exigido pelo caput do artigo 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Em sua manifestação, a Vitro ainda analisou o comportamento de alguns indicadores, que seriam fatores de causalidade. Sendo assim, a empresa destacou que, enquanto a produção e a produtividade apresentaram aumento de P1 a P5 de 29,3% e 14%, respectivamente, o grau de utilização da capacidade instalada, retorno sobre investimento, capacidade de captação de investimentos e estoques apresentaram queda, no mesmo período, o que, na análise do Parecer de Determinação Preliminar, teria sido interpretado como indicio de dano, relacionado tão somente à presença das importações investigadas.

Segundo a Vitro, em situações em que as condições de funcionamento da indústria doméstica permanecem inalteradas, existiria lógica na interpretação de que a redução dos indicadores em questão seria resultado direto das importações. Todavia, não teria sido considerado na análise o fato da indústria doméstica ter optado por realizar investimentos para ampliar sua capacidade produtiva, decidindo por mantê-los, mesmo quando houve aumento das importações.

De acordo com a Vitro, independente das importações investigadas, o mercado brasileiro teria apresentado crescimento total no período de apenas 43%, o que significaria dizer que se observaria um quadro negativo quanto ao retorno do investimento realizado e ao grau de utilização da nova capacidade instalada, bem como quanto ao aumento dos estoques, independentemente do comportamento da concorrência internacional, visto que não se vislumbraria grande potencial exportador na indústria doméstica. Assim, o aumento da capacidade efetiva da indústria doméstica não teria sido proporcional ao crescimento do mercado interno. Na visão da Vitro, essas questões teriam influenciado o quadro apresentado e deveriam ser levadas em consideração na análise de causalidade, visto que não seriam consequências das importações investigadas.

A Vitro ainda ressaltou o fato de a ABIVIDRO ter trazido aos autos a existência de benefícios fiscais, o que seria outro fator de dano à indústria doméstica. Como apontado pela indústria doméstica em sua manifestação e atestado pelo importador Real Vidros, os incentivos fiscais de ICMS concedidos por governos estaduais teriam influência direta no preço e na competitividade do produto importado, situação que não teria sido abordada no Parecer de Determinação Preliminar, mas que teria contribuído para o aumento das importações e eventual impacto negativo na indústria doméstica. Portanto, a Vitro considerou necessária a ponderação desse fator na avaliação final da investigação, nos termos do § 2º do art. 32 do Regulamento Brasileiro.

Em sua última manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2015, a Vitro reafirmou que, se houve dano à indústria doméstica, o mesmo não estaria diretamente relacionado às importações sob análise. Isso, porque, mesmo com a retração de 3% do mercado brasileiro de P4 para P5, a indústria doméstica teria continuado a apresentar recuperação em seus índices no mesmo período, como aumento da capacidade efetiva, da produção e das vendas domésticas. Com relação ao aumento da participação no mercado de P4 para P5 em um mercado em retração, segundo a Vitro, isso demonstraria solidez e competitividade da indústria doméstica em relação aos importadores de outras origens que teriam perdido 43% de mercado de P4 para P5 e aos importadores investigados, que teriam mantido sua participação estável no mesmo período.

Ainda na referida manifestação de 2 de dezembro de 2015, a Vitro destacou o comportamento divergente entre os preços do produto importado, que teria aumentado em P4 e em P5, e o preço da indústria doméstica, que teria caído em P4 e apresentado pequeno aumento em P5. Segundo a Vitro, esse comportamento da indústria doméstica teria contribuído para a análise de depressão e demonstraria a inexistência de nexo de causalidade em relação às importações investigadas.

Foi também citado pela Vitro o progresso tecnológico como sendo outro fator que não se poderia desconsiderar na análise de causalidade. O processo **copper free**, que estaria sendo utilizado pela indústria doméstica em substituição ao processo galvanico, implicaria em insumos e técnicas mais caras, os quais refletiriam no preço superior do produto **copper free** da indústria doméstica em relação ao espelho galvanico da Vitro, de forma que, de acordo com a Vitro, eventuais diferenças de preço apuradas não decorreriam de prática de dumping nas importações, mas de diferenças tecnológicas.

Ainda, a Vitro mencionou a existência de denúncias e indícios suficientes nos autos de que o aumento das importações não estaria relacionado ao preço das importações investigadas, mas à prática comercial restritiva da indústria doméstica, as quais, segundo a Vitro, não teriam sido satisfatoriamente rebatidas pela petição. Por tal motivo, a Vitro solicitou que se atentasse para realização de cuidadosa análise destes dados, visto que o aumento das importações por motivos não relacionados à prática de dumping impossibilitaria a conclusão de existência de nexo de causalidade.

Ademais, em sua manifestação, a Vitro ressaltou que, em tentativa de contestação a respeito dos outros fatores de dano, a ABIVIDRO teria demonstrado novos fatores conhecidos pela indústria doméstica que indicariam a inexistência de nexo causal, ao ter apontado o peso dos incentivos fiscais para importação conferidos por estados como Santa Catarina no alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

A esse respeito, a Vitro disse ter analisado os dados de importação de P1 e P5 por estado brasileiro a fim de se depurar o impacto das importações realizadas com incentivo fiscal sobre o volume total investigado e sua consequente relação frente à concorrência da indústria doméstica. Como resultado, se teria observado que 70,4% das importações investigadas originárias do México seriam importadas por estados que concederiam incentivos fiscais de importação no período investigado (Espírito Santo, Pernambuco, Paraná e Santa Catarina). No caso da China, esse volume corresponderia a 56,9% do total. Segundo a Vitro, esse fato relevante deveria ser considerado no exame de causalidade, visto que existiria volume significativo importado nas situações em que há benefício fiscal e, com isso, uma concorrência diferenciada entre o produto importado e o nacional. Ressaltou-se, também, o fato de já existirem questionamentos judiciais a respeito da chamada Guerra Fiscal dos Portos, tendo o STF, inclusive, proferido decisão de inconstitucionalidade na DI nº 4481 em 11 de março de 2015, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra o estado do Paraná. Tal decisão, contudo, teria regido apenas os fatos ocorridos após a data da decisão, sendo que, durante todo o período de investigação de dano e de dumping os incentivos narrados encontrar-se-iam em plena vigência.

Com o intuito de demonstrar o impacto que tais benefícios possuiriam sobre a competitividade dos produtos importados, a Vitro teria entrado em contato com alguns de seus clientes e solicitado que fossem fornecidos exemplos de cálculo do tributo incidente sobre a venda do produto importado no Brasil com e sem benefícios fiscais.

Por fim, a Vitro citou a existência do Acordo de Complementação Econômica nº 53 (ACE 53) entre Brasil e México que conferiria redução do Imposto de Importação de 30% (de 14% para 9,8%) e isenção do AFRMM sobre todas as importações da Vitro, o que colocaria o produto mexicano em situação confortável no mercado, mas não devido a um preço alegadamente de dumping.

Diante dos fatos trazidos aos autos ao longo da investigação, a Vitro solicitou que todos os fatos alheios às importações investigadas e que teriam contribuído para afetar de forma negativa a indústria doméstica fossem devidamente considerados na determinação final para que restasse clara a ausência de dano decorrente das importações submetidas à investigação. Por meio da alegação de ausência de nexo de causalidade entre o comportamento das importações investigadas e o estado da indústria doméstica no mesmo período, a Vitro solicitou o encerramento da investigação sem aplicação dos direitos anti-dumping.

O governo mexicano, em manifestação protocolada no dia 2 de dezembro de 2015, argumentou que as importações originárias dos EUA aumentaram a uma taxa muito superior à das origens investigadas, pois estas aumentaram, na média anual e na taxa total, 28% e 123%, respectivamente, ao passo que aqueles elevaram-se em 5.223% e 205.227%, respectivamente. No tocante aos preços, os dos EUA diminuiriam numa média de 38% na média para o período e em 99,6% entre P1 e P5, ao passo que os preços das origens investigadas reduziram-se em 1,4% na média e em 4,3% de P1 a P5. Por isso, ainda que as importações estadunidenses tenham ocorrido em volume absoluto menor do que as mexicanas, as importações oriundas daquele país não poderiam, de forma alguma, ser desconsideradas na análise de causalidade, o que acarretaria descumprimento do disposto no art. 3.5 do Acordo Anti-dumping.

Ainda, não teria sido explicado como a diminuição das importações, sejam investigadas ou não, nos últimos dois anos do período analisado para efeitos de dano teria o condão de justificar a existência de dano à indústria doméstica, pois não haveria o requisito aumento significativo do volume de importação para a avaliação de dano.

Outra argumentação do governo mexicano diz respeito à concorrência interna:

"la participación en el Consumo Nacional Aparente (CNA) de las importaciones investigadas creció en sólo 10.4 puntos porcentuales (México solo creció 0.03 puntos porcentuales), mientras que la participación de la industria doméstica sólo se redujo en 4.7 puntos porcentuales, de P1 a P2 y de P2 a P3. Sin embargo, observamos que los fabricantes no considerados como solicitantes para efectos de la investigación, también incrementaron su participación en el CNA, lo que sugiere que la pérdida alegada por los solicitantes puede deberse a la competencia interna. De hecho, las ventas de otras empresas domésticas de P1 a P2 y P2 a P3, aumentaron un 22% y 20% respectivamente".

Além do acima descrito, o governo mexicano alega que após o início do dano, as vendas da indústria doméstica aumentaram de P3 a P4 (13%) e de P4 a P5 (3%), enquanto as importações de origens distintas às das investigadas diminuíram 6% e 58% no período, indicando que as importações investigadas deslocaram as importações de outras origens e não as vendas da indústria doméstica. Já as importações investigadas apresentaram queda nos últimos dois anos do período analisado, denotando a incapacidade de causação de dano.

Novamente o governo mexicano ressalta a existência de outro tipo de espelho, de forma que não existiria análise sobre tal fato, o que inviabilizaria a existência de dano. Ademais, entende a requerente que não se procurou assegurar que o dano alegado pela petição não seria atribuído às importações investigadas de espelhos sem moldura.

A parte mexicana chama a atenção de que alguns dos efeitos desfavoráveis à indústria doméstica ocorreram em P1 e P2, e em algumas ocasiões também em P3, períodos nos quais a própria indústria doméstica importava o produto investigado. Não haveria análise alguma a respeito de quanto representam as importações da indústria nacional no mercado brasileiro, nem se o fabricante brasileiro era capaz de abastecer o mercado nacional com sua produção, vez que, tal situação poderia tê-lo obrigado a importar, o que explicaria o aumento das importações no período.

Não foi feita menção alguma quanto à modificação de linha de produção para a nova planta da indústria doméstica em março de 2013, o que poderia ter criado dificuldades para a produção de espelhos durante o período de dumping. Ademais, também não foi analisado o efeito econômico e financeiro do investimento da indústria doméstica para a construção da nova linha de produção. Também não houve menção sobre a interrupção da linha de produção em P2 e P5 por parte da petição, ainda que se tenham constatado efeitos negativos em seus indicadores.

A requerente ainda traz o argumento de que a demanda cresceu somente 0,2% no período de P3 a P4, decrescendo 2,8% de P4 a P5. No entanto, não se procedeu a nenhuma análise quanto aos efeitos da contração da demanda em face do crescimento do mercado da petição e do aumento de sua capacidade instalada em P3.

O fato de que o crescimento das vendas da indústria doméstica se deu a um ritmo inferior ao do mercado não implica necessariamente que as importações acumuladas foram as responsáveis pelo dano, mormente quando o crescimento das vendas de outras empresas domésticas foi superior à do mercado (53%) no período de dano.

Outro ponto alegado pelo governo mexicano refere-se ao não tratamento adequado das informações de empresas importadoras brasileiras de práticas restritivas dos produtores nacionais para a aquisição de mercadorias similares.

7.4 Do posicionamento acerca das manifestações

Inicialmente, ressalte-se que se tentou contato com as duas empresas que alegaram dificuldades no momento de adquirir espelhos não emoldurados da indústria doméstica, por meio dos Ofícios nº 3.830 e 3.831/2015/CGSC/DECOM/SECEX, enviados, respectivamente, às empresas Cooper Free do Brasil e Espelha do Brasil, solicitando maiores esclarecimentos acerca das possíveis práticas restritivas de comércio realizadas pela Cebrace. Nenhuma das empresas interessadas respondeu ao questionamento, não trazendo aos autos provas concretas das mencionadas dificuldades de aquisição, tampouco de que forma isto caracterizaria práticas restritivas.

A empresa Vitro trouxe aos autos manifestação, acompanhada de contatos por correio eletrônico com empresas nacionais, na qual informa ser recorrente o problema de dificuldade na compra de espelhos não emoldurados produzidos, pela indústria doméstica, mediante o processo galvanico. As provas mencionadas, no entanto, não são conclusivas, constituindo-se em meras alegações das partes consultadas. Não houve maior aprofundamento do tema e sequer foram juntadas respostas negativas da Cebrace, nas quais esta teria se recusado a vender o produto solicitado. Nesse aspecto, apenas um dos documentos apresentados registrou participação da Cebrace. No entanto, ela se limitou a questionar as características do potencial comprador, sem demonstrar recusa em atendê-lo. Ademais, é importante salientar que a exigência de requisitos mínimos de infraestrutura nos compradores é perfeitamente razoável, especialmente no caso de produtos que exigem cuidados na locomoção, manuseio e armazenamento, como os espelhos, sem que isto se configure em práticas restritivas por parte da indústria doméstica.

Tendo em vista a ausência de participação subsequente dos principais interessados que alegaram a existência de práticas restritivas de comércio (Cooper Free e Espelha do Brasil) e a não comprovação da negativa da indústria doméstica de realizar vendas para seus clientes, afirma-se o posicionamento de

que não conta com provas suficientes que permitam qualquer conclusão a respeito da existência de práticas restritivas ao comércio de espelhos.

No tocante à afirmação da Vitro de que existiriam incongruências entre o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica e o preço das importações investigadas, o que, do seu ponto de vista, demonstraria ausência de causa e efeito entre ambos, ressalte-se que o tema já foi tratado no item 6.3, e não constitui razão para desconfiguração do nexo de causalidade entre as importações realizadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

A Vitro alegou que houve crescimento do mercado brasileiro de apenas 43%, o que significaria dizer que se observaria quadro negativo quanto ao retorno do investimento realizado, grau de utilização da nova capacidade instalada e aumento dos estoques, de forma que o aumento da capacidade efetiva da indústria doméstica não seria proporcional ao crescimento do mercado interno. Cabe observar aqui que a indústria doméstica realizou investimentos esperando que houvesse ampliação do mercado brasileiro, diante de prognóstico que se confirmou, já que houve crescimento da demanda. Não se poderia esperar, no entanto, que a Cebrace realizasse investimento que fosse igual ao crescimento do mercado brasileiro, de forma que a diferença entre o aumento da capacidade instalada (69,1% de P1 para P5) e do mercado brasileiro (43,3% no mesmo período) é perfeitamente natural e não suficiente para determinar a exclusão da existência de dano e de nexo de causalidade. A Cebrace teve suas expectativas de melhorar seus resultados frustradas em virtude da maior participação das importações das origens investigadas a preço de dumping no mercado brasileiro, lembrando que estas tiveram sua participação no mercado brasileiro aumentada de 18,8 para 29,2 p.p. de P1 para P5.

No que diz respeito à alegação da Vitro de que a indústria doméstica optou por realizar investimentos para ampliar sua capacidade produtiva, decidindo por mantê-los mesmo diante do aumento das importações, esclarece-se que a decisão da indústria doméstica por realizar esses investimentos foi anterior ao crescimento das importações. Como se tratam de investimentos importantes, não é razoável supor que a indústria doméstica pudesse cessá-los tão logo tenham se deparado com a concorrência desleal da China e do México.

No que se refere à existência de benefícios fiscais como outro fator de dano, que não o dumping das importações investigadas, a Vitro mencionou que "durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5) e de dumping (P5), os incentivos narrados encontravam-se em plena vigência". Considerando a existência, durante todo o período investigado, dos mencionados incentivos fiscais à importação, não há como se afirmar que estes tenham sido responsáveis pelo dano analisado, já que o dano ocorreu ao longo do período nos quais os incentivos sempre estiveram presentes. Por essa razão, não resta afastado o nexo de causalidade entre as importações a preço de dumping e o dano sofrido pela Cebrace. Adicionalmente, as provas apresentadas pela Vitro para demonstrar numericamente os efeitos dos incentivos fiscais foram consideradas intempestivas, já que foram apresentadas após o final da fase probatória da investigação.

No tocante à existência de preferência tarifária e isenção do AFRMM para as importações advindas do México, decorrentes do ACE nº 53, pode-se afirmar, pelas mesmas razões apresentadas para os incentivos fiscais, que não constituíram outro fator de dano, já que essa isenção e as preferências tarifárias foram constantes durante todo o período investigado. Cabe ressaltar, ainda, que a existência de dumping foi constatada no item 4.3, não sendo afastada em função de haver preferência tarifária ou isenção de AFRMM.

A respeito da alegação da Vitro de que o progresso tecnológico seria outro fator a ser considerado na análise de causalidade, esclarece-se que eventuais ajustes nos preços decorrentes de diferenças nos processos produtivos já foram objeto de discussão no item 4.3.2.2.2 e, especialmente, no item 6.1.7.3.2. Não foi apresentado pela Vitro, nesse ponto, nenhum elemento que possibilite entender que diferenças relacionadas ao progresso tecnológico possam afastar o nexo de causalidade entre as importações realizadas a preço de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Sobre a manifestação do governo mexicano, relembre-se que as importações dos Estados Unidos foram insignificantes em P1, P2, P3 e P5, correspondendo a 0,001%, 0,1%, 0,9% e 0,9% das importações totais, respectivamente. Se considerado P4, quando as importações desse país alcançaram seu auge, é necessário ressaltar que o preço dessas importações foi superior em mais de 50% ao preço das importações investigadas. Não cabe, portanto, a alegação de que houve descumprimento do art. 3.5, já que não há relação entre as importações advindas dos Estados Unidos e o dano sofrido pela indústria doméstica.

A explicação do porquê as importações das origens investigadas foram responsáveis pelo dano à indústria doméstica, mesmo tendo diminuído nos dois últimos períodos investigados já foi objeto de análise no item 6.3.

No tocante à concorrência interna, o governo mexicano realiza sua análise lembrando que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou e a da indústria doméstica reduziu-se, o que comprova o deslocamento das vendas da indústria nacional, ao invés de rechaçá-lo. Além disso, são comparados períodos distintos, já que a análise sobre participação das importações investigadas e das vendas da indústria nacional é feita sobre o interregno de P1 para P5 e o incremento nas vendas de outros produtores nacionais leva em conta tão somente os períodos de P1 para P2 e de P2 para P3. Outro ponto que invalida a análise feita pelo governo mexicano é o fato de terem sido comparados indicadores diferentes: de um lado a análise é feita sobre a queda na participação das vendas da indústria nacional no mercado brasileiro, ao passo que a comparação é feita com a quantidade vendida por outros produtores nacionais. Vale lembrar que no período citado pelo governo mexicano (P1 para P2 e P2 para P3), a participação de outros produtores nacionais aumentou 1,5 p.p. e reduziu 1,6 p.p., respectivamente, resultando em diminuição de 0,1 p.p. Ainda que a análise seja feita para todo o período de investigação de dano, conforme ressaltado pelo governo do México, houve aumento 10,4 p.p. na participação das importações investigadas, enquanto o aumento da participação dos outros produtores nacionais foi de apenas 1,5 p.p., mantendo-se praticamente estável ao longo do período de investigação de dano.

O governo mexicano argumenta que houve aumento da participação das vendas da indústria doméstica de P3 para P4 e de P4 para P5 e queda na participação das outras origens no montante de 6% e de 58% nos mesmos períodos, respectivamente. Por essa razão, as importações investigadas estariam deslocando as importações de outras origens e não as vendas da indústria doméstica. Tendo em vista que de P3 para P4 e de P4 para P5 as importações investigadas também se reduziram, não é possível se chegar à conclusão aventada.

A explicação sobre outros tipos de produtos foi feita no item 6.3.

A análise acerca das importações da indústria doméstica e sua participação no mercado brasileiro consta do item 7.2.7. No tocante à possibilidade de a indústria doméstica atender à demanda nacional com sua produção, basta analisar que o grau de ocupação sempre esteve abaixo dos 85% ao longo de todo o período de investigação de dano.

No item 6.1.6.3, foi feita análise de que alguns eventos causaram impacto financeiro na empresa, e que esses impactos tinham sido rateados para se encontrar o valor referente às receitas/despesas financeiras. Para isolar possíveis impactos não relacionados à linha de espelhos, bem como não relacionados às importações investigadas, a análise das margens de lucro sempre desconsiderou as receitas/despesas financeiras e outras receitas/despesas financeiras.

No item 7.2.3 foi feita a análise relacionada à contração de demanda.

No tocante ao crescimento das vendas de outros produtores, cabe ressaltar que as importações das origens investigadas cresceram 122,5% ao longo do período mencionado, em patamar muito superior ao das vendas de outros produtores.

A análise das práticas restritivas de comércio, por fim, consta do item 7.2.4.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações das origens investigadas a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.5.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 Das outras manifestações

Em 28 de maio de 2015, a empresa Real Vidros Comércio de Vidros Ltda. protocolou sua resposta ao questionário do importador, tendo apresentado, em conjunto, manifestação a respeito do motivo pelo qual importaria espelhos não emoldurados das origens investigadas. De acordo com a Real Vidros, os espelhos seriam comprados do mercado externo porque o mercado nacional não supriria a demanda interna.

A ABIVIDRO, em resposta protocolada no dia 8 de outubro de 2015, informou que a indústria doméstica trabalhou com capacidade ociosa, o que indicaria a sua disponibilidade em atender a demanda nacional. Segundo a ABIVIDRO, a Cebrace informou ter regularmente fornecido espelhos para a Real Vidros, inclusive em volumes maiores. Da mesma forma, a Guardian informou atender as demandas da empresa com prazo de fornecimento de no máximo 48 horas, o que não seria possível de ocorrer no caso dos produtos importados.

Na manifestação datada de 2 de dezembro de 2015, a empresa Vitro afirmou que inexistiria supressão, depressão ou subcotação de preços em P5. Logo, na visão da exportadora mexicana, também não estariam presentes os elementos necessários para permitir que o preço da indústria doméstica fosse ajustado para fins de análise de subcotação em sua determinação final.

8.2 Do posicionamento acerca das manifestações

No que diz respeito à manifestação da Real Vidros, ressalta-se que não cabe ao Departamento de Defesa Comercial realizar análise relacionada a interesse público, sendo competência do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) investigar o fato alegado pela importadora.

Além disso, o Regulamento Brasileiro não comporta, dentre os requisitos estabelecidos para imposição de medida antidumping, o suprimento total da demanda brasileira pela indústria doméstica, até porque tal medida não visa a impedir as importações do produto objeto da investigação, mas tão somente eliminar o efeito da prática desleal de comércio.

Em relação à manifestação da Vitro, conforme informado no item 6.3, a suposta falta de correspondência entre as oscilações de preço da indústria doméstica e do preço das importações não foi suficiente para descaracterizar a depressão e supressão de preços causada pelas importações, de forma que no cálculo da margem de subcotação da empresa Vitro, o preço da indústria doméstica foi ajustado considerando a média simples das margens de lucro existentes nos períodos P1 e P2.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China e do México para o Brasil, conforme resumido a seguir:

Margens de dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd	415,32	58,7
México	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V. Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.	395,47	59,8
		427,43	61,5

Caberia então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada empresa, internado no mercado brasileiro.

Entretanto, conforme prevê o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, o cálculo de subcotação não foi realizado para as empresas chinesas e para a empresa Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V., tendo em vista suas margens de dumping, para fins de determinação final, terem sido apuradas em tal condição, conforme o item 4.3 anterior.

No caso da empresa Vitro, foi feita comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço **CIF** das operações de exportação dessa empresa.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço médio **ex fabrica** líquido de tributos. O valor de cada operação foi convertido de reais para dólares estadunidenses, utilizando-se as taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL] do preço de venda no mercado interno, em P5. Tal percentual, considerado razoável, foi obtido considerando a rentabilidade média percebida pela indústria doméstica em P1 e P2.

Para o cálculo dos preços internados foram considerados os valores totais de exportação reportados na resposta ao questionário da Vitro, acrescidos de valores médios de frete e seguro internacional, nas operações não realizadas na condição **CIF**; do valor médio de Imposto de Importação (II), em reais; e das despesas de internação, de 5,3% sobre o valor **CIF**. Os valores médios de frete internacional foram obtidos a partir da reposta ao questionário da empresa. Já os valores médios de seguro internacional e de Imposto de Importação (II) foram obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, referentes às operações efetuadas pela Vitro em P5.

Foram comparados, a partir dessas informações, os preços médios por categoria de cliente e CODIP, com os respectivos preços da indústria doméstica. O resultado da comparação foi ponderado pelo volume exportado de cada CODIP e categoria de cliente, e a subcotação apurada está apresentada na tabela a seguir:

Subcotação	
Preço CIF Internado	CONFIDENCIAL
Preço ID médio	CONFIDENCIAL
Subcotação	CONFIDENCIAL

Concluiu-se, dessa forma, que a margem de dumping apurada para a Vitro foi inferior à subcotação observada nas exportações dessa empresa para o Brasil, em P5.

9.1 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

De acordo com o alegado pela Vitro em suas manifestações protocoladas, diferente do que havia sido feito na abertura da investigação, na determinação preliminar e na Nota Técnica não teriam sido apuradas as margens de subcotação individuais para China e México, bem como não teria sido apurado qual seria a margem de subcotação específica da Vitro. A Vitro disse entender que, tendo apresentado e tendo sido verificadas todas as informações necessárias para o cálculo de uma margem de subcotação individual para a empresa, a autoridade deveria refletir isso na Nota Técnica, onde deveriam estar os fatos essenciais sob análise. Por entender ser essencial para a análise, a Vitro efetuou esse exercício e internalizou no mercado brasileiro o preço de exportação do México a fim de averiguar se as exportações mexicanas teriam afetado o preço da indústria doméstica em P5.

Para tanto, a Vitro adicionou ao preço de exportação CIF de US\$ 742,99/t a alíquota do imposto de importação de 9,8% e o percentual de 5,3% equivalente a despesas de internação. O preço CIF internado encontrado teria sido de US\$ 855,18. A Vitro então converteu esse preço para real com base na cotação média do período de R\$ 2,2853, de forma que o preço CIF internado do México em P5 teria sido de R\$ 1.954,35/t. Comparando esse preço com o preço da indústria doméstica, A Vitro teria observado que a margem de subcotação do México teria sido de aproximadamente R\$ 180,11/t, equivalente a 10,6% em P5.

Tendo em vista que a margem de subcotação teria sido significativamente inferior à margem de dumping, a Vitro solicitou que se recomendasse para a empresa a aplicação do menor direito apurado, tendo em vista todos os dados apresentados pela empresa para a apuração da margem de subcotação individual.

Em 3 de dezembro, a ABIVIDRO fez manifestação questionando alegação da empresa Vitro de que não haveria nexo causal pelo fato do preço médio CIF internado, em R\$/t corrigido, das origens investigadas ter sido R\$ 26,25 por tonelada superior ao preço médio praticado pela peticionária e, em função disso, ter recomendado o arquivamento do processo, a ABIVIDRO argumentou que, apesar de o preço médio do produto importado ter sido 1,2% superior ao nacional, o preço da indústria doméstica não carregaria nenhuma margem de lucro operacional. A esse respeito, a peticionária sugeriu, para fins de **lesser duty**, que fosse utilizada a margem operacional registrada em P1, período em que as importações investigadas não teriam provocado dano à indústria cosmética pelo simples fato desta ter obtido lucro nas suas vendas locais.

9.2 Do posicionamento acerca das manifestações

Quanto à subcotação individual para fins de recomendação de menor direito, informa-se que o cálculo foi realizado no item 9.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de espelhos da China e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se a aplicação de medidas antidumping definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.



País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd	415,32
	Anbo Home Goods (Shenzhen) Co.,Ltd. Brothers Glass Industrial Development Co. Limited China Communications Import and Export Corp. China Ningbo Cixi Imp. & Exp.Corp. China Ningbo International Cooperation Co., Ltd. China Safety Glass Co. Ltd Dangshan Industrial Darley International Co.,Ltd Digao Bathroom Hardware Factory Divine Treasure Craft Product Company Flabeg Automotive Mirror (Shanghai) Co., Ltd Foshan Shunde Huahui Plastic Craft Co., Ltd. Fu Yu Handcraft Products Glass Of China (H.K.) Company Limited Hangzhou Bestcraft Sanitary Equipments Co., Ltd. Hangzhou Hantoo Enterprises Co.,Ltd. Hangzhou Hiyou Trading Co.,Ltd Hangzhou Zhugelai Jingyi Co., Ltd. Hi-Tec Glass International Co.,Ltd Hongkong Zhong Qiong Ying Trading Limited Jianxing Tiannu Mirror Co Ltd Kare China Lanxiang Building Materials and Industrial Equipments Hk Ltd Merit International Co., Ltd Montes Company Ltd Nanjing Codeal Corp., Ltd Ningbo Etdz Victor Enterprise International Co., Ltd Ningbo Yawen International Trading Co Ltd Pinghu City Tianhong Mirror Co., Ltd. Pinghu Tianhong Mirror Co., Ltd. Puijiang Lemen Sanitary Ware Co. Ltd. Qingdao Haisen Glass Co. Ltd. Qingdao Blossom International Co., Ltd (Aeon Glass) Qingdao Chinastar Holding Co. Ltd. Qingdao Darley International Co., Ltd. Qingdao Gaoyao Mirror Co.,Ltd. Qingdao Globalstar Glass Co., Ltd. Qingdao Globalstar Industry Co., Ltd. Qingdao Jinyu Glass Products Co.,Ltd Qingdao Laurel Enterprise Co., Ltd. Qingdao Orient Industry Co., Ltd. Qingdao Yuehong Mirror Co., Ltd. Qingdao Yunyao Safety Glass Co., Ltd. Rocky Development Co., Ltd. Sanerosy Glass Co., Limited Shahe City Shabeier Glass Co.,Ltd. Shanghai Diehui Autoparts Co., Ltd. Shanghai Heshun Autoparts Factory Shanghai Shenda Enterprise Co., Ltd Shanghai Shengda Medical Appliat. Co. Ltda. Shouguang Jingmei Glass Product Cp.,Ltd Shouguang Yaoban Imp E Exp Ind Co Ltd Sino Glass e Mirror Ltd. Sinoy Mirror, Inc. Sommc Industry Ltd. Taishan Hongfu Crafts Co/Guangzhou Yue Xiu Taizhou Hap Phenix Gift Co. Ltd. Taizhou Mocrystal Co., Ltd. Tengzhou Jinming Packing Co., Ltd Tg Changjiang Glass Co., Ltd Toeflex Ltd. Vital Industrial Group Limited Westpex Ltda. Yantai Minxing Glass Co.,Ltd. Yekalon Industry, Inc Yin Tong (Dong Guan City) Glass Co., Ltd. Zhangzhou Kibing Glass Co. Ltd. Zhejiang Daming Glass Co., Ltd. Zhejiang Risheng Sanitary Ware Co., Ltd. Demais	388,73
México	Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V.	415,32
	Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V.	395,47
	Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V.	427,43
	Ficosa North America, S.A. de C.V.	427,43
	Volkswagen de Mexico S.A. de C.V.	395,47
	Demais	427,43

O direito antidumping proposto para a empresa Vitro Vidrio y Cristal S.A. de C.V., se baseou na margem de dumping calculada para a empresa, uma vez que a subcotação se mostrou superior à margem de dumping.

No que diz respeito às empresas selecionadas Noval Glass Group Ltd., Hexad Industries Corporation Ltd., Worldeal Group (Hk) Co. Ltd., Rider Glass Company Ltd., Tg Huanan Glass Co. Ltd., Dezhou Jinghua Group Zenhua Co., Zhejiang Ganghong Decoration Technology, Shenzen Jimy Glass Co. Ltd., Aeon Industries Corporation Ltd., Shandong Zibo Zhongbo Mirror Co. Ltd., Yangzhou Quanhua Glass Arts Co. Ltd., e Qingdao Everbright Industrial Co. Ltd, da China, que não responderam ao questionário do produtor/exportador, os direitos antidumping propostos basearam-se na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, conforme o item 4.3.1.1.3.



No que diz respeito às empresas mexicanas Productora y Distribuidora de Espejos, S.A. de C.V. e Guardian Industries V.P.S. de R.L. de C.V., que tampouco responderam ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, conforme o item 4.3.2.3.3.

No caso das empresas produtoras/exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping calculada na determinação preliminar.

Em relação aos demais produtores/exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, a margem calculada para os produtores/exportadores chineses selecionados que não responderam ao questionário.

No caso das empresas produtoras/exportadoras mexicanas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador, o direito antidumping proposto baseou-se na margem de dumping apurada para a Vitro.

Em relação aos demais produtores/exportadores mexicanos não identificados, o direito antidumping proposto baseou-se na melhor informação disponível, qual seja, a margem calculada para os produtores/exportadores mexicanos selecionados que não responderam ao questionário.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002723/2014-51, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem **grip**, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 14,52/kg (catorze dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por quilograma).

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação sem aplicação de direito

Em 7 de outubro de 2003, foi protocolada, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, petição encaminhada pela empresa BIC Amazônia S.A., solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexo causal entre estes nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China.

A investigação foi encerrada por meio da Circular SECEX nº 77, de 7 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2005, sem aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica.

1.2 Da investigação original

Em 11 de julho de 2008, a empresa BIC Amazônia S.A., doravante denominada peticionária, ou simplesmente BIC, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem **grip**, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificadas no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, originárias da China, de dano à indústria doméstica e de nexo causal entre esses.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 71, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 30 de outubro de 2008, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 14,52/kg às importações do produto definido no parágrafo anterior.

Posteriormente, a Resolução CAMEX nº 57, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, alterou o item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, dando nova redação às exclusões do escopo do produto objeto de investigação. Por fim, a Resolução CAMEX nº 56, de 7 de agosto de 2012, publicada no D.O.U. de 8 de agosto de 2012, alterou novamente a redação do item 2.2 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 24, de 2010, e esclareceu o escopo do direito antidumping. De acordo com o previsto no referido ato normativo, estão excluídos do escopo os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

2. DA REVISÃO

2.1 Do histórico

Em 29 de maio de 2014 foi publicada a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 24, de 2010, se encerraria no dia 29 de abril de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 (doravante, também citado como "Regulamento Brasileiro"), as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 22 de dezembro de 2014, a BIC protocolou petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de canetas esferográficas originárias da China, com base no art. 106 do Regulamento Brasileiro.

Após exame preliminar da petição, foi solicitado à peticionária, nos dias 14 e 22 de janeiro de 2015, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas no dia 2 de fevereiro de 2015, após ter sido concedido, a pedido e mediante justificativa, prorrogação do prazo para apresentação de tais dados.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação do dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 23, de 24 de abril de 2015, propondo o início da revisão do direito antidumping então em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 29, de 27 de abril, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Regulamento Brasileiro, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 24, de 28 de abril de 2010, publicada no D.O.U. de 29 de abril de 2010, permanecerá em vigor.

2.4 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o art. 96 do Regulamento Brasileiro, foram notificados sobre o início da revisão a peticionária; os demais produtores nacionais de canetas esferográficas; o governo da China; os produtores/exportadores estrangeiros; e os importadores brasileiros de canetas esferográficas, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda. Cabe ressaltar que nas notificações encaminhadas aos demais produtores nacionais, aos produtores/exportadores estrangeiros e aos importadores constavam os endereços eletrônicos nos quais o texto da petição que deu início à revisão estava disponível, assim como os questionários destinados à revisão e os prazos para apresentação de respostas.

Consoante o que dispõe o art. 28 do Regulamento Brasileiro, e o artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de produtores/exportadores da China que exportaram o produto objeto da investigação para o Brasil durante o período de investigação, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil (87,1% do volume de exportações da China para o Brasil), de acordo com o previsto no item II do mesmo artigo. Dessa forma, com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, foram selecionados, inicialmente, dez produtores/exportadores para responderem ao questionário.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados de que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da ciência da notificação de início da investigação. Registre-se que não foram apresentadas manifestações contrárias à seleção realizada.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a França como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China não é considerada economia de mercado para fins de investigação de defesa comercial.

Dessa forma, também foi notificado do início da revisão o governo francês, bem como o produtor/exportador francês Societé Bic, empresa indicada na petição pela indústria doméstica para a apuração do valor normal.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do produtor nacional

A BIC apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas após terem sido solicitados esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

2.5.2 Dos demais produtores nacionais

As empresas A.W. Faber-Castell S/A, Cia de Canetas Compactor, Pilot Pen do Brasil S.A. Ind. e Com., Newpen do Brasil Ind. e Com. Ltda., Injex Pen Ind. e Com. de Art. Plast. Ltda. não solicitaram prorrogação do prazo para resposta, nem responderam aos questionários solicitados quando do início da revisão.

2.5.3 Dos importadores

As empresas Foxlux Ltda., Scania Latin America Ltda., Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., e TP-Link Tecnologia do Brasil Ltda. solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Regulamento Brasileiro. Os questionários dessas empresas foram apresentados tempestivamente, mas não foram considerados, pois não houve a regularização da habilitação dos representantes que apresentaram as respostas desses questionários, conforme disposto na Circular SECEX nº 29, de 2015.

A empresa Maped do Brasil Ltda. também solicitou a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, mas não apresentou resposta.

A empresa Real Novidades Distribuidora Ltda. apresentou intempestivamente o questionário; e a empresa Inbrasmec Indústria Mecânica Ltda. comentou que não comprava o produto e, dessa forma, não iria responder ao questionário.

Os demais importadores não solicitaram extensão do prazo, nem apresentaram resposta ao questionário do importador.

2.5.4 Dos produtores/exportadores

Nenhum dos produtores/exportadores selecionados da China respondeu aos questionários a eles destinados. Registre-se, ainda, que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores não selecionados.

Considerando-se os prazos da investigação e o fato de a seleção inicialmente realizada ter abrangido 87,1% do volume de exportações da China para o Brasil, não foram realizadas tentativas subsequentes de se obter respostas dos produtores/exportadores chineses.

2.5.5 Do terceiro país

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a França como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não de mercado. A utilização dos dados relativos à França foi sugerida pela própria peticionária em seu pedido para o início da referida revisão. A escolha desse país se deveu ao fato de o grupo BIC possuir parque industrial na França com capacidade significativa de fabricação do produto similar, ser a França um país consumidor do produto similar e grande exportador de canetas esferográficas. Além disso, a França fora adotada como terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal na investigação original que resultou na aplicação do direto antidumping atualmente em vigor, de modo que a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto fabricado naquele país já teria sido comprovada.

Dessa forma, encaminhou-se, por ocasião da notificação do início da revisão, questionário ao produtor/exportador francês **Société Bic**, empresa indicada na petição pela indústria doméstica para a apuração do valor normal.

A empresa **Société Bic**, produtora francesa do produto similar, solicitou a prorrogação do prazo para restituição do questionário de terceiro país, tempestivamente e acompanhada de justificativa, e apresentou também tempestivamente sua resposta, dentro do prazo estendido.

2.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

É importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, "O país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador (...)".

Conforme explicado no item 2.5.5, a escolha da França se justifica pelo fato de ser este país um grande produtor de canetas esferográficas, assim como um país consumidor e grande exportador do produto similar. Além disso, ficou comprovado, tanto na investigação original como na presente revisão, que há similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto similar vendido no mercado interno francês.

Considerando-se que não foram apresentadas manifestações contrárias à escolha da França e que as informações apresentadas pela peticionária puderam efetivamente ser confirmadas em sede de verificação **in loco**, a França foi mantida como terceiro país de economia de mercado, para fins de cálculo do valor normal, conforme informado na Circular SECEX nº 53, de 25 de agosto de 2015, publicada no D.O.U de 26 de agosto de 2015.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Do produtor nacional

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou-se a verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente à elaboração do Parecer de abertura.

Solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Regulamento Brasileiro, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela BIC, no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015, em São Paulo.

Após consentimento da empresa, foi realizada verificação **in loco** na BIC, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes, conforme indicado no relatório da verificação **in loco**, juntado aos autos do processo.

A versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da verificação **in loco**.

2.7.2 Do terceiro país

No período de 6 a 9 de outubro de 2015, foi realizada verificação **in loco** na empresa **Société Bic**, em Clichy, na França, nos termos do § 1º do art. 52 do Regulamento Brasileiro, com o objetivo de confirmar as informações prestadas na resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado à empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo das canetas esferográficas e da estrutura organizacional da empresa.

A versão restrita do relatório da verificação **in loco** foi juntada aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento de verificação foram recebidos em bases confidenciais. Cabe destacar que as informações constantes desta Resolução incorporam os resultados da referida verificação **in loco**.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 26 de agosto de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 53, de 25 de agosto de 2015, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para a revisão de que trata este documento.

Foram notificadas todas as partes interessadas da presente revisão sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Regulamento Brasileiro, e cumprindo o cronograma dos prazos divulgado pela Circular nº 53, de 2015, encerrou-se no dia 4 de janeiro de 2016 a fase de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completou-se o prazo de vinte dias, após a divulgação da Nota Técnica nº 73, de 14 de dezembro de 2014, previsto no **caput** do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais. A Nota Técnica nº 73 contém os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final. Não houve manifestações acerca da Nota Técnica.

Ressalta-se que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto

A caneta esferográfica é instrumento de escrita manual, dotada de uma ponta com uma esfera de tungstênio ou de outro metal, que vem a girar quando em contato com o papel, liberando, desta forma, um fluxo contínuo e controlado de tinta, que constitui a escrita. Esta tinta pode ser à base de óleo ou água, como é o caso da tinta gel.

A caneta esferográfica é descartável quando fabricada para ser descartada após o término da tinta. As canetas descartáveis são fabricadas em modelos variados, de material de baixo valor, como resinas plásticas, podendo ser de corpo único, tipo monobloco, ou desmontável. Pode, também, ostentar um **grip** de borracha envolvendo uma parte do corpo. A caneta tipo monobloco possui uma tampa de material plástico, com uma haste que tem a função de um clipe para fixação da caneta a um bolso, pasta ou caderno. A tinta é acondicionada em um tubo também confeccionado com resinas plásticas. Uma das extremidades da ponta do tubo de tinta ostenta um suporte, fabricado de plástico ou de metal, em que se encaixa um bico de metal, no qual se aloja a esfera de tungstênio. Este tipo de caneta esferográfica é básico e pode se apresentar em diversos modelos, cores e formas.

A caneta esferográfica descartável também pode ser do tipo retrátil, fabricada em corpo de plástico único, tipo monobloco ou desmontável, que se divide em duas ou três partes, podendo ser envolvido por um **grip** de borracha ou não. A caneta é retrátil pelo fato de ser dotada de um mecanismo simples, também de plástico, que quando acionado impulsiona uma mola presa a uma peça plástica, que permite recolher ou expor a ponta de escrita. Este tipo de caneta normalmente não é dotado de tampa, sendo que a haste que possui a função de clipe faz parte do próprio corpo da caneta.

Não há limites para definir uma caneta de maior valor agregado, uma vez que este tipo de caneta pode ostentar não só materiais mais caros como metais e possuir outras funções além da escrita, como, também, pode agregar o valor da marca aposta no produto. Contudo, diante dos preços normalmente praticados no mercado internacional, é possível considerar as canetas comercializadas a partir de US\$ 0,50 como de maior valor agregado.

3.2 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é definido como caneta esferográfica fabricada a base de resinas plásticas, de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem **grip**, com tinta gel ou a base de óleo, comumente classificada no item 9608.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da China.

Dessa forma, de acordo com informações apresentadas na petição e conforme averiguado na descrição detalhada das mercadorias contidas nos dados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da revisão possui as características descritas no item anterior.

Assim, nos termos do art. 10 do Regulamento Brasileiro, o produto objeto da revisão engloba tipos de produtos que apresentam características físicas, materiais empregados e características de mercado semelhantes.

Estão excluídos do escopo do produto objeto da revisão os seguintes tipos de canetas esferográficas: (i) canetas de maior valor agregado, comercializadas, na condição FOB, a partir de US\$ 0,50/unidade (cinquenta centavos de dólares estadunidenses por unidade); (ii) canetas dotadas de corpo metálico; (iii) canetas que agregam outras funções além da escrita; e (iv) canetas cujas descrições as identificam como canetas de luxo.

3.3 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela indústria doméstica é a caneta esferográfica fabricada em resina plástica, sem outra função que não seja um instrumento da escrita manual, que, ao deslizar no papel, libera a tinta existente em seu interior, iniciando-se assim o processo da escrita. Podem se apresentar em corpo único, tipo monobloco, ou desmontável, podendo ser retrátil ou não, com **grip** de borracha ou não, com tinta gel ou com tinta à base de óleo.

Apesar de as canetas esferográficas possuírem vários modelos e desenhos, todas possuem as mesmas propriedades físicas e, também, possuem a mesma finalidade, ou seja, a escrita manual.

O processo produtivo é dividido em seis etapas: (i) Tintas: o processo de fabricação de tintas de caneta esferográfica requer exatidão em reprodutibilidade e repetibilidade, a começar pela pesagem precisa dos diversos corantes e solventes. Estes componentes são adicionados em misturadores, aquecidos a temperaturas específicas e misturados a velocidades estritamente controladas. Todo esse processo é controlado através de análises químicas (viscosidade, umidade, tonalidade, etc.), realizados em laboratórios, por pessoal treinado; (ii) Tubos: a extrusão dos tubos de canetas requer precisão da ordem de milésimo de milímetro; (iii) Injeção Plástica: realizada por meio do conjunto máquina injetora e molde



para peças plásticas (corpo, tampa, suporte para carga, tampinha, etc.); (iv) Montagem de cargas: as cargas para canetas são compostas de: tubo, suporte plástico, ponta com esfera e tinta. A montagem das cargas é realizada em máquinas automáticas; (v) Montagem de canetas: basicamente a caneta é composta de: corpo, tampa, carga e botão e/ou tampinha. A montagem das canetas é realizada com a utilização de equipamentos automáticos; e (vi) Inspeção e Embalagem: sistematicamente são enviadas amostras de canetas e de cargas para o controle de qualidade, onde os níveis e padrões de qualidade são acompanhados. Após inspeção, as canetas são embaladas, manualmente, e transferidas para o estoque de produtos acabados.

3.4 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da presente revisão comumente classifica-se no item 9608.10.00 da NCM, cuja descrição é canetas esferográficas.

A alíquota do Imposto de Importação desse item tarifário manteve-se em 18%, durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos a supracitada NCM: APTR04 (Peru - Brasil), preferência tarifária de 14%; APTR04 (Argentina/México - Brasil), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Chile/Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela - Brasil), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Equador - Brasil), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Bolívia/Paraguai - Brasil), preferência tarifária de 48%; ACE35 (Chile - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE36 (Bolívia - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE58 (Peru - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE59 (Colômbia/Equador/Venezuela - Mercosul), preferência tarifária de 100%; ACE18 (Mercosul - Brasil), preferência tarifária de 100%; ACE62 (Mercosul - Cuba), preferência tarifária de 100%; e ACE53 (México - Brasil), preferência tarifária de 100%.

Por fim, há o Acordo de Livre Comércio entre Mercosul e Israel, em vigor desde 27 de abril de 2010, que concede a margem de 60% de preferência tarifária para este país.

2.9 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente dos mesmos componentes e das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes dos itens 3.1 e 3.2, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 110 do Regulamento Brasileiro determina que a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, e o art. 34 define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A BIC não é a única empresa fabricante do produto similar no Brasil. Atualmente a indústria nacional fabricante do produto similar é também composta pelas empresas Companhia de Canetas Compactor, Pilot Pen do Brasil S.A. Indústria e Comércio, Newpen do Brasil Indústria e Comércio Ltda., e Injex Pen Indústria e Comércio de Artigos Plásticos Ltda. A empresa A.W. Faber-Castell S/A deixou de fabricar canetas esferográficas a partir do ano de 2012.

Com base em pesquisas de mercado, a peticionária estimou que, no período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a participação da BIC na produção nacional do produto similar correspondeu a 69%. Foram realizadas tentativas de se obter informações mais acuradas a respeito, por meio do envio de questionários aos produtores nacionais. Porém, não foram obtidas respostas.

Desse modo, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de canetas esferográficas da empresa BIC.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da continuação do dumping para efeito do início da revisão

Segundo o art. 106 do Regulamento Brasileiro, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a ocorrência da continuação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China.

5.1.1 Da China

5.1.1.1 Do valor normal

O art. 15 do Regulamento Brasileiro, prevê, no caso de país de economia não de mercado, que o valor normal será determinado com base: (i) no preço de venda do produto similar em um país substituto; (ii) no valor construído do produto similar em um país substituto; (iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países exceto o Brasil; ou (iv) em qualquer outro

preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, a peticionária sugeriu adotar como valor normal, para fins de início da revisão, o preço de venda do produto similar em um país substituto.

Conforme já mencionado, a peticionária indicou a França como o mercado a ser adotado para fins de apuração do valor normal da China.

Considerando as justificativas apresentadas pela peticionária, julgou-se apropriada, para fins de abertura da revisão, a indicação da França como país substituto, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos constantes no § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Assim, no que se refere ao volume das vendas do produto similar no mercado interno francês, a peticionária apresentou os dados de vendas da empresa **Société Bic**, maior fabricante de canetas da França.

Dessa forma, o valor normal **ex fabrica**, livre de impostos, foi obtido com base no preço médio ponderado de amostra contendo 66 faturas emitidas pela **Société Bic**, durante o período de outubro de 2013 a setembro de 2014. A petição continha, adicionalmente, as cópias físicas das faturas em questão.

O valor normal foi obtido com base nas vendas da caneta denominada **CRISTAL MEDIUM**. Tendo em vista o expressivo volume de vendas desse tipo de caneta realizadas pela **Société Bic** e levando-se em conta que essa é a caneta de mais baixo valor comercializada pela empresa, o valor normal apurado somente com base em tal caneta foi considerado adequado para fins de início da revisão, visto que correspondia a uma forma conservadora de apuração.

A empresa forneceu uma amostra de 66 faturas de vendas no mercado interno francês da caneta **CRISTAL MEDIUM**. O valor total das faturas foi equivalente a **US\$ 811.922** (oitocentos e onze mil e novecentos e vinte e dois dólares estadunidenses), conforme as cotações utilizadas, do Banco Central do Brasil (€ para US\$), nas datas das faturas apresentadas. O volume de vendas apurado correspondeu a 4.542.000 unidades.

Assim, da razão entre o valor de vendas no mercado interno francês e o respectivo volume comercializado, obteve-se o valor normal de **US\$ 178,76/mil unidades**.

Faturas de venda no mercado interno da França

Valor total ex fabrica (US\$)	811.922
Volume (unidades)	4.542.000
Preço médio ex fabrica (US\$/mil unidades)	178,76

Dessa forma, com vistas ao início do processo de revisão, apurou-se o valor normal para a China de US\$ 178,76/mil unidades (cento e setenta e oito dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por mil unidades), na condição **ex fabrica**.

5.1.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Regulamento Brasileiro, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto do direito antidumping, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Dessa forma, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados os preços médios das importações brasileiras de canetas esferográficas originárias da China ocorridas de outubro de 2013 a setembro de 2014. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados pela RFB foram depurados com base nas informações contidas nos itens 3.2 e 6.1.

A tabela a seguir informa o preço médio de exportação da China para o Brasil, na condição de comércio FOB, conforme metodologia explicada anteriormente:

Preço de exportação da China

Valor FOB (US\$)	Volume (unidades)	Preço de Exportação FOB (US\$/mil unidades)
661.335	13.813.255	47,88

Portanto, com vistas ao início do processo de revisão, apurou-se o preço de exportação para a China de US\$ 47,88/mil unidades (quarenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por mil unidades), na condição FOB.

5.1.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de **dumping** é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de **dumping** se constitui na razão entre a margem de **dumping** absoluta e o preço de exportação.

Foram considerados os preços praticados pela empresa francesa **Société Bic**, no mercado francês, na condição **ex fábrica**, e o preço de exportação da China para o Brasil, na condição FOB. Cabe ressaltar que, para fins de justa comparação, apesar de o valor normal considerado encontrar-se na condição de venda **ex fábrica**, e o preço de exportação encontrar-se na condição FOB, nessa etapa da análise não se dispunha de elementos que permitissem deduzir do preço de exportação, na condição FOB, as despesas incorridas para levar o produto da planta de produção ao porto de embarque para o exterior. Porém, uma vez que disso decorreria reduzir o preço de exportação e, consequentemente, aumentar a margem de dumping, considerou-se que, para fins de início da revisão, a comparação nessas condições não prejudicaria os fabricantes estrangeiros.

Sendo assim, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para as exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil foram as seguintes:

Margem de Dumping - China

Valor Normal (US\$/1.000 unidades)	Preço de Exportação (US\$/1.000 unidades)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/1.000 unidades)	Margem de Dumping Relativa (%)
178,76	47,88	130,88	273,37

5.2 Da continuação do dumping para efeito da determinação final

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014, a fim de se verificar a continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de canetas esferográficas originárias da China.

Para efeito da determinação final, levaram-se em conta, para a apuração do valor normal da China, as informações apresentadas pela empresa **Société Bic**. Essa empresa está localizada na França, país substituto utilizado para fins de apuração do valor normal para a China, conforme explanado no item 2.6.

Em relação ao preço de exportação, em razão da ausência de respostas por parte dos produtores/exportadores chineses, conforme descrito no item 2.5.3, adotaram-se, para efeito da determinação final, os fatos disponíveis, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 179 do Regulamento Brasileiro.

5.2.1 Da China

5.2.1.1 Do valor normal

As informações apresentadas pela empresa produtora **Société Bic** em sua resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado foram consideradas pertinentes, após a verificação **in loco** realizada em suas instalações, e foram utilizadas como base para o cálculo do valor normal. Nessa resposta, a empresa reportou a totalidade das faturas de venda do produto similar no mercado interno francês.

O preço reportado pela **Société Bic** para cada operação de venda do produto similar no mercado interno francês inclui o valor do frete incorrido pela empresa no transporte do produto até o cliente. Dessa forma, o valor normal apurado com base nos dados apresentados pela empresa inclui o frete interno.

Verificou-se a ocorrência de vendas destinadas a clientes localizados em outros países que revenderam o produto ao mercado francês. Assim, as operações de venda da BIC para esses revendedores foram consideradas na apuração do valor normal. Em contrapartida, foram constatadas vendas a clientes situados na França que posteriormente exportaram o produto, sendo, desse modo, desconsideradas tais operações.

Cabe registrar ainda que as faturas referentes aos clientes definidos como **CUST Z BIC** não foram consideradas no cálculo do valor normal, pois se referem a vendas destinadas a funcionários da BIC.

Assim, após os mencionados ajustes, foi calculado o valor normal, conforme tabela abaixo:

Faturas de venda no mercado interno da França

Valor total (US\$)	28.561.447
Volume (unidades)	145.433.120
Preço médio (US\$/1.000 unidades)	196,39

Cabe ressaltar que os dados detalhados de importação fornecidos pela RFB não permitiram que se apurasse, com grau razoável de precisão, a participação, nas importações objeto do direito antidumping, de cada CODIP (código de identificação do produto) considerado na presente revisão para fins de categorização do produto. Assim, o cálculo do valor normal para fins de determinação da margem de dumping não levou em consideração os CODIPs.

Dessa forma, com vistas à determinação final da revisão de que trata este documento, apurou-se o seguinte valor normal para a China: US\$ 196,39/mil unidades (cento e noventa e seis dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por mil unidades).

5.2.1.2 Do preço de exportação

Tendo em vista o exposto no item 5.2, a apuração do preço de exportação para a China foi realizada com base em fatos disponíveis nos autos do processo, qual seja, aquele apurado para fins de início da revisão, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 179 do Regulamento Brasileiro.

Portanto, para efeito da determinação final desta revisão, considerou-se o seguinte preço de exportação para a China: US\$ 47,88/mil unidades (quarenta e sete dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por mil unidades), na condição FOB.

5.2.1.3 Da margem de dumping

Conforme disposto no art. 22 do Regulamento Brasileiro, visando à justa comparação do valor normal com o preço na condição FOB das exportações chinesas de canetas esferográficas para o Brasil, o valor normal considerado inclui frete interno até o cliente ou até o local de embarque.

Sendo assim, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas, para efeito da determinação final da revisão, para as exportações de canetas esferográficas da China para o Brasil foram as seguintes:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/1.000 unidades)	Preço de Exportação (US\$/1.000 unidades)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/1.000 unidades)	Margem de Dumping Relativa (%)
196,39	47,88	148,51	310,2

5.2.1.4 Da conclusão sobre a continuação do dumping

Tendo em vista a margem de dumping apurada, pode-se concluir que, muito provavelmente, haverá continuação da prática de dumping por parte dos exportadores chineses, na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

A tabela a seguir refere-se às exportações da China no período de 2007 a 2013 e foi elaborada com base em dados extraídos do **Comtrade (comtrade.un.org)**.

Exportações da China (em milhões de unidades)

	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Exportações	9.656	9.345	7.390	8.909	8.780	8.468	8.441

De acordo com os dados acima, observou-se redução das exportações chinesas em 1,2 bilhão de unidades entre 2007 e 2013. Verificou-se a existência de elementos que demonstram ser muito provável que essa retração nas exportações não decorra de uma eventual queda da capacidade produtiva da China, mas sim da perda de mercado para outros países, que estão aumentando suas capacidades produtivas e de exportação. Um exemplo seria as exportações de canetas esferográficas da Índia para o mundo, que segundo a mesma fonte (**comtrade.un.org**), teria passado de 821,5 milhões de unidades em 2007, para 2,2 bilhões de unidades em 2013, resultando em aumento equivalente a 1,4 bilhão de unidades. Diante desse cenário, seria possível inferir que o aumento das exportações indianas teria ocorrido em detrimento das exportações chinesas.

Desse modo, a redução do volume de exportação da China em 1,2 bilhão de unidades nesse período, montante este que representa o dobro da produção total anual da indústria nacional, seria um indicativo do crescimento da capacidade ociosa de produção de canetas esferográficas da China, disponível a atender integralmente o consumo no Brasil.

Segundo o relatório **GLOBAL SOURCES MARKET INTELLIGENCE - WRITING INSTRUMENTS - SUPPLIER CAPABILITY IN CHINA**, publicado em 2004, há aproximadamente 1.500 empresas chinesas que fabricam canetas esferográficas. Desse relatório, extraiu-se que a capacidade de produção estimada de canetas de apenas 57 fabricantes chineses seria de mais de 5,24 bilhões de unidades.

Adicionalmente, a peticionária apresentou pesquisa realizada por meio de monitoramento da oferta de canetas esferográficas por produtores e exportadores chineses (sítios eletrônicos **Alibaba e Made in China**), incluindo amostra com outras 89 empresas (distintas das 57 mencionadas no parágrafo anterior) e suas respectivas capacidades mínimas de produção, por meio da qual se apurou a média da capacidade mínima de produção por empresa de 14.408.601 unidades. A estimativa da capacidade de produção apresentada pôde ser considerada conservadora quando comparada à capacidade de apenas um fabricante (**Ningbo Beifa**), citado no relatório **GLOBAL SOURCES**, que seria de 1,02 bilhão de unidades ao ano.

Assim, por meio dessas duas fontes (relatório **GLOBAL SOURCES** e pesquisa por amostragem), estimou-se a capacidade total de produção na China, conforme apresentado na tabela abaixo, considerando-se como base o número de empresas estimado no relatório **GLOBAL SOURCES** (1.500):

Capacidade de Produção de Canetas - China

Empresas chinesas	Produção (em milhões)	Referência
57	5.249,7	Relatório Global Sources
1.443	20.791,6	Pesquisa por amostragem
1.500	26.041,3	Total

Observou-se que a produção obtida para as 1.443 empresas (20.791,6 milhões de unidades) foi apurada pela multiplicação desse número por 14.408.601 (capacidade mínima de produção estimada). Somando-se o volume estimado de produção para as empresas citadas no Relatório **Global Sources** com o volume estimado por meio da pesquisa por amostragem, obteve-se o total de produção de 26.041,3 milhões de unidades para a China.

De modo a se estimar o consumo interno anual na China, apurou-se inicialmente o consumo anual por habitante no Brasil (3,7 canetas por habitante/ano), dividindo-se o consumo nacional aparente pelo número de habitantes do país. O cálculo do consumo aparente está demonstrado no item 6.2 e o número de habitantes foi extraído do sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Supôs-se que relação de consumo por habitante no Brasil seria aplicável à China. Assim, considerando o número de habitantes do país (1.393.783.836), também disponível no sítio eletrônico do IBGE, obteve-se estimativa de consumo interno anual na China de 5.157.000.193 unidades de canetas esferográficas.

Assim, da estimativa de capacidade produtiva total da China (26 bilhões de unidades), subtraiu-se o seu consumo interno estimado (5 bilhões de unidades), chegando-se a um potencial exportador da ordem de 21 bilhões de unidades. Considerando-se o volume exportado em 2013 (8,4 bilhões de peças), pôde-se estimar uma capacidade ociosa em torno de 12,6 bilhões de unidades.

Nesse contexto, o potencial exportador da China (21 bilhões de unidades), aliado à expressiva capacidade ociosa para produção de canetas esferográficas (12,6 bilhões de unidades), sobretudo quando comparado ao consumo nacional aparente (698 milhões de unidades), indicam que, na hipótese de extinção do direito, muito provavelmente haverá continuação do dumping nas importações originárias da China.



5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

A China reduziu suas exportações de canetas esferográficas em 1,2 bilhão de unidades de 2007 a 2013. A despeito dessa redução, não há elementos que indiquem diminuição da capacidade produtiva da China. Há indícios de que a retração nas exportações da China ocorreu, provavelmente, devido à perda de mercado para outros países que estão aumentando sua capacidade produtiva e de exportação. A Índia, por exemplo, aumentou suas exportações de canetas esferográficas em 1,4 bilhão de unidades nesse mesmo período.

O mercado brasileiro expandiu-se em 4,6% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos 5 anos, tem-se ao final do período um consumo interno de 730,3 milhões de unidades. Tal consumo permanecerá bem inferior à capacidade produtiva e ao potencial exportador da China, estimados em 26 e 21 bilhões de unidades, respectivamente. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil, ainda que inferior a 1%, muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dumping à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa aos relatórios semestrais enviados pelos países a OMC, constatou-se que, além do Brasil, Egito e Turquia também possuem medidas em vigor contra canetas esferográficas originárias da China. No entanto, constatou-se que, em ambos os casos, trata-se de medidas em vigor há mais de cinco anos, que já foram objeto de revisões de fim de período. Portanto, não há indícios de que tais medidas ocasionem desvios de comércio por essa situação já estar consolidada. Por outro lado, é possível concluir que as exportações chinesas encontram dificuldades para acessar e concorrer em tais mercados.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o consumo nacional aparente de canetas esferográficas. O período de revisão para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao período de outubro de 2009 a setembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010; P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011; P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012; P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.6 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de canetas esferográficas, importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 9608.10.00, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações de diversos produtos distintos do produto objeto do direito antidumping. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a obter montantes referentes ao produto objeto do direito antidumping. Foram desconsideradas as seguintes categorias de produtos: canetas na condição FOB a partir de US\$ 0,50/unidade; canetas metálicas; canetas com outras funções além da escrita, como laser; kits ou conjuntos compostos por canetas e outros produtos, como relógio, carteira, calculadora, lanterna, chaveiro, bússola, saca-rolha, cortador de unha, etc.; canetas touch screen; canetas marca-texto; canetas de duas ou mais cores; e canetas de papel cartão, papelão, papel reciclado, madeira ou bambu.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes do total de importações de canetas esferográficas, após depuração, no período de revisão à indústria doméstica:

Importações (em número-índice)					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	30,5	77,4	13,7	8,8
Total (origens investigadas)	100,0	30,5	77,4	13,7	8,8
Índia	100,0	614,7	1.053,4	791,4	612,9
Peru	100,0	106,0	470,2	303,0	533,1
Malásia	100,0	1.448,9	1.737,3	1.310,6	1.047,2
México	100,0	758,5	625,0	847,4	1.633,3
Paquistão	100,0	2.921,7	11.062,0	9.862,7	8.993,7
Tailândia	100,0	1.650,0	8.223,3	315.801,7	147.082,8
Taipe Chinês	100,0	862,3	190,9	231,4	795,6
Japão	100,0	111,9	114,1	79,8	95,9
Coreia do Sul	100,0	2.691,6	2.132,2	3.733,7	2.561,3
Vietnã	-	100,0	-	184,6	231,6
França	100,0	99,2	42,5	45,6	70,1
EUA	100,0	16,9	9,5	26,6	40,2
Outras origens	100,0	35,4	90,9	15,5	16,6
Total (exceto investigadas)	100,0	391,0	671,0	556,0	560,0
Total Geral	100,0	101,4	194,1	120,3	117,2

O volume das importações objeto do direito antidumping caiu 69,5%, de P1 para P2, subiu 153,4%, de P2 para P3, caiu 82,3%, de P3 para P4, e caiu 35,8%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 observou-se queda acumulada no volume importado de 91,2%.

Com relação ao volume das importações do produto similar originário das demais origens, houve aumento de 291%, P1 para P2, aumento de 71,6%, de P2 para P3, diminuição de 17,1%, de P3 para P4, e aumento de 0,7%, de P4 para P5. Cumulativamente, houve incremento de 460%.

Quanto ao total das importações brasileiras de canetas esferográficas, houve aumento de 1,4%, de P1 para P2, e de 91,4%, de P2 para P3, ao passo que houve contração de 38%, de P3 para P4, e de 2,6%, de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 as importações totais apresentaram aumento de 17,2%.

Do exposto observa-se que o direito antidumping aplicado às importações de canetas esferográficas, originárias da China mostrou-se efetivo, uma vez que ocorreu diminuição substancial do volume importado dessa origem, após 29 de abril de 2010, quando foi publicada a Resolução CAMEX nº 24, com a aplicação do direito. Ressalta-se que as importações objeto do direito antidumping, que representavam 80,3% do total das importações em P1, passaram a representar 6% do volume total importado em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

A fim de dar mais uniformidade à análise de valor e preço das importações, foram utilizados montantes em base CIF, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de canetas no período de revisão de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Valor CIF das Importações (em número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	28,6	62,6	13,7	10,4
Total (origens investigadas)	100,0	28,6	62,6	13,7	10,4
Índia	100,0	579,5	914,0	829,7	698,8
Peru	100,0	95,3	456,7	296,4	544,4
Malásia	100,0	1.064,1	1.354,6	823,5	594,0
México	100,0	573,8	534,9	422,7	748,5
Paquistão	100,0	5.413,6	17.406,3	14.939,9	15.027,7
Tailândia	100,0	2.185,7	1.941,1	89.703,6	40.973,2
Taipe Chinês	100,0	536,0	411,5	677,8	613,9
Japão	100,0	121,0	141,7	83,4	95,1
Coreia do Sul	100,0	1.144,0	1.735,5	2.601,2	1.559,6
Vietnã	-	100,0	-	156,9	195,7
França	100,0	135,7	61,6	49,1	80,3
EUA	100,0	13,8	7,1	20,3	37,7
Outras origens	100,0	68,1	111,1	38,8	56,5
Total (exceto investigadas)	100,0	266,2	417,3	342,3	372,8
Total Geral	100,0	109,5	183,4	125,6	133,8

Os valores totais CIF das importações objeto do direito antidumping diminuíram em todos os períodos analisados, com exceção de P2 para P3, em que se observou aumento de 119,1%. De P1 para a P2, houve queda de 71,4%, de P3 para P4, de 78,2% e de P4 para P5, de 23,8%. Considerando todo o período de revisão, a diminuição dos valores totais CIF das importações objeto do direito antidumping foi equivalente a 89,6%.

Verificou-se que o valor total CIF das importações das demais origens aumentou em todos os períodos com exceção de P3 para P4, em que se observou diminuição de 18%. De P1 para P2 houve aumento de 166,3%, de P2 para P3, de 56,7%, e de P4 para P5, de 8,9%. Cumulativamente, evidenciou-se aumento de 272,8% nos valores totais CIF importados das demais origens.

Com relação aos valores totais CIF das importações brasileiras de canetas esferográficas observou-se aumento de 9,5% de P1 para P2, aumento de 67,5% de P2 para P3, queda de 31,5% de P3 para P4 e aumento de 6,6% de P4 para P5. De P1 para P5, houve aumento de 33,8% dos valores totais CIF das importações brasileiras de canetas esferográficas.

Cabe ressaltar a diminuição da participação do valor das importações objeto do direito antidumping no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P1, essa participação era equivalente a 65,9%, em P5 passou a representar 5,1% do valor total de canetas esferográficas importadas pelo Brasil.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por mil unidades, na condição CIF, das importações brasileiras de canetas esferográficas no período de revisão de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Preço CIF das Importações (em número-índice)

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	93,5	80,9	99,6	118,2
Total (origens investigadas)	100,0	93,5	80,9	99,6	118,2
Índia	100,0	94,3	86,8	104,8	114,0
Peru	100,0	90,0	97,1	97,8	102,1
Malásia	100,0	73,4	78,0	62,8	56,7
México	100,0	75,6	85,6	49,9	45,8
Paquistão	100,0	185,3	157,4	151,5	167,1
Tailândia	100,0	132,5	23,6	28,4	27,9
Taipe Chinês	100,0	62,2	215,6	293,0	77,2
Japão	100,0	108,1	124,3	104,4	99,1
Coreia do Sul	100,0	42,5	81,4	69,7	60,9
Vietnã	-	100,0	-	85,0	84,5
França	100,0	136,8	145,1	107,8	114,6
EUA	100,0	81,3	74,7	76,3	93,8
Outras origens	100,0	192,5	122,2	249,6	340,9
Total (exceto investigadas)	100,0	68,1	62,2	61,6	66,6
Total Geral	100,0	108,0	94,5	104,4	114,2

Observou-se que o preço CIF médio por mil unidades das importações objeto do direito antidumping diminuiu 6,3% de P1 para P2, diminuiu 13,5% de P2 para P3, aumentou 22,8% de P3 para P4 e aumentou 18,8% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio dessas importações apresentou aumento de 18,3%.

Já o preço CIF médio por mil unidades do produto similar exportado pelos demais fornecedores estrangeiros diminuiu 31,9% de P1 para P2, diminuiu 8,6% de P2 para P3, diminuiu 1,1% de P3 para P4 e aumentou 8,1% de P4 para P5. Ao longo do período de revisão, a diminuição no preço médio das demais origens foi equivalente a 33,5%.

Cabe ressaltar que, durante todo o período de revisão, o preço CIF médio por mil unidades das importações objeto do direito antidumping manteve-se inferior ao das demais origens. Em P1, o preço CIF médio por mil unidades das importações originárias das demais origens foi 111% superior ao das importações objeto do direito antidumping. Essa diferença oscilou durante o período de revisão e, em P5, foi de 18,8%.

6.2 Do Consumo Nacional Aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de canetas esferográficas, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. As vendas dos demais produtores foram estimadas aplicando-se, para cada período, a relação percentual entre vendas e produção da indústria doméstica à produção desses produtores, a qual foi estimada com base na metodologia explicitada no item 6.3.2. Cabe ressaltar que, como não há consumo cativo, o CNA é igual ao mercado brasileiro.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações - Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	104,8	85,7	30,5	391,0	99,0
P3	103,7	81,8	77,4	671,0	124,6
P4	103,5	87,2	13,7	556,0	104,3
P5	105,9	87,6	8,8	560,0	104,6

Observou-se que o consumo nacional aparente de canetas esferográficas apresentou diminuição de 1% de P1 para P2, e crescimento de 25,9% de P2 para P3. A seguir, de P3 para P4 houve queda de 16,3% e de P4 para P5 houve crescimento de 0,2%. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado crescimento no consumo nacional aparente de 4,6%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no Consumo Nacional Aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de canetas esferográficas.

Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente (em número-índice)

Período	Participação das Importações Objeto do Direito Antidumping	Participação das Importações Demais Países	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	100,0	100,0
P2	30,8	394,9	100,0
P3	62,1	538,4	100,0
P4	13,1	533,0	100,0
P5	8,4	535,5	100,0

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 16,3 p.p. de P1 para P2, de 11,5 p.p. de P3 para P4 e de 1,1 p.p. de P4 para P5. Somente de P2 para P3 houve aumento, que foi equivalente a 7,4 p.p. Comparando-se o período completo de análise de dano (P1 a P5), constatou-se retração de 21,5 p.p. na participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente.

A participação das importações das demais origens, por sua vez, apresentou elevações sucessivas de P1 a P3 e então praticamente se estabilizou. Houve aumento de 16,9 p.p. de P1 para P2 e de 8,3 p.p. de P2 para P3. Já de P3 para P4 houve redução de 0,3 p.p., seguida de aumento de 0,1 p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações no consumo nacional aparente aumentou 25 p.p.

6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações em relação à produção nacional de canetas esferográficas.

Para fins de estimativa da produção das outras empresas, estimou-se inicialmente, por meio de pesquisas de mercado, a capacidade instalada dessas empresas, com exceção da Faber Castell. Para esta última, foram utilizados os dados declarados em processo anterior, os quais foram considerados somente em P1 e P2, uma vez que a empresa foi produtora até ano de 2011.

Em seguida, considerou-se que as demais empresas possuíam o mesmo grau de ocupação de capacidade instalada verificado na petição. Assim, estimou-se a produção das demais empresas aplicando esse grau de ocupação às capacidades estimadas.

Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional (em número-índice)

Período	Produção Indústria Doméstica (A)	Produção Outras Empresas (B)	Produção Nacional (C=A+B)	Importações Objeto do Direito Antidumping (D)	(D) / (C)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	119,0	96,5	111,1	30,5	27,5
P3	102,3	79,9	94,4	77,4	81,9
P4	91,7	74,8	85,7	13,7	16,0
P5	104,7	85,4	97,9	8,8	9,0

Observa-se que a relação mais elevada entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de canetas esferográficas ocorreu em P1, período em que foi aplicado o direito antidumping sobre essas importações. Em P2 houve queda de 16,8 p.p., seguida de aumento de 12,6 p.p. em P3; em P4 e P5 houve quedas, de 15,2 p.p. e 1,6 p.p., respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo de todo período, de P1 para P5, a relação diminuiu 21 p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que: a) as importações do produto objeto do direito antidumping no período de revisão decresceram tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. A quantidade das importações objeto do direito antidumping diminuiu 91,2% de P1 a P5 e 35,8% de P4 a P5. Já a participação no consumo diminuiu 21,5 p.p. de P1 para P5, e 1,1 p.p. de P4 para P5. Finalmente, em P5 representaram 2,1% da produção nacional, contra 23,1% em P1. De P1 para P5, a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu 21 p.p., sendo que de P4 para P5 a diminuição foi de 1,6 p.p.; b) já o preço médio das importações objeto do direito antidumping aumentou 18,7% de P4 a P5 e 18,2% de P1 a P5; c) por sua vez, as importações do produto similar originárias dos demais países aumentaram tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção nacional. Em unidades, essas importações apresentaram aumento de 460% de P1 para P5. Já de P4 para P5, essas importações aumentaram 0,7%. A participação dessas importações no consumo no Brasil, por sua vez, aumentou 25 p.p. de P1 para P5, e 0,1 p.p. de P4 para P5; d) já o preço médio das importações do produto similar originárias dos demais países, exceto China, decresceram sucessivamente ao longo do período de revisão, à exceção de P4 a P5. Em P5, acumulou queda de 33,4% em relação a P1 e aumento de 8,1% em relação a P4. Isso não obstante, o preço médio dessas importações foi pelo menos 11% superior ao preço das importações objeto do direito antidumping.

Diante desse cenário, constatou-se diminuição substancial das importações objeto do direito antidumping tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil.

Essa diminuição, entretanto, não permitiu que indústria doméstica aumentasse de forma relevante sua participação no mercado brasileiro, uma vez que houve crescimento substancial das importações das demais origens, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo no Brasil, notadamente da Tailândia, Paquistão, México, Malásia, Taipé Chinês, Índia e Peru.

Em P1, as importações, em mil unidades, originárias dos demais países foram de 38.401 canetas, que atendiam a 5,8% do consumo no Brasil. Já em P5, essas importações passaram a somar 215.057 mil unidades, o correspondente a 30,8% do consumo no Brasil. Cabe ressaltar ainda que durante todos os períodos analisados as importações de canetas originárias da China foram realizadas a preços médios inferiores aos preços médios dos principais fornecedores de canetas ao Brasil, que foram a Índia e o Peru, sem considerar o direito antidumping. Contudo, o preço médio das importações originárias da Malásia, do Paquistão e da Tailândia foram inferiores aos preços médios do produto objeto do direito a partir de P4, sem contar a incidência do direito.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de outubro de 2009 a setembro de 2014, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010; P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011; P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012; P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

Como já informado, de acordo com o previsto no art. 34 do Regulamento Brasileiro, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de canetas esferográficas da empresa BIC, que representa 69% da produção nacional do produto similar doméstico. Dessa forma, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se, contudo, que ajustes em relação aos dados reportados pela empresa na petição de início e ao pedido de informações complementares foram providenciados, tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Foram efetuados ajustes em dados referentes a vendas no mercado interno (volumes líquidos vendidos, receitas líquidas, custo dos produtos vendidos e despesas operacionais), estoques, número de empregados e massa salarial.

Cabe registrar que, no caso das despesas operacionais, adotou-se nova metodologia de rateio, visto que houve o entendimento de que o critério de rateio utilizado pela empresa se mostrava inadequado.

Cumprе acrescentar ainda que, no tocante a número de empregados e massa salarial, além dos equívocos identificados, constatou-se divergência nos critérios utilizados na apuração desses indicadores para a área de administração. Entendeu-se mais adequado o critério adotado no número de empregados e aplicou esse critério na apuração da massa salarial da área administrativa.

Os ajustes efetuados e os critérios adotados, bem como os elementos que motivaram os ajustes e as alterações nos critérios, encontram-se explicitados no relatório da verificação **in loco**, juntado aos autos do processo.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, foram corrigidos os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Vendas totais (A)	Vendas no Mercado Interno (B)	(B) / (A)	Vendas no Mercado Externo (C)	(C) / (A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,0	104,8	95,3	121,3	110,3
P3	102,5	103,7	101,1	99,9	97,5
P4	93,3	103,5	111,0	70,7	75,8
P5	104,2	105,9	101,6	100,6	96,5

Com relação ao volume de vendas totais, observou-se crescimento em P2 (+10%) e em P5 (+11,7%), enquanto houve redução em P3 (-6,8%) e em P4 (-9%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (P1 a P5), o volume total de vendas da indústria doméstica apresentou aumento de 4,2%.

As vendas destinadas ao mercado interno seguiram a mesma tendência, com crescimento em P2 (+4,8%) e em P5 (+2,3%), e redução em P3 (-1,1%) e em P4 (-0,2%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, as vendas destinadas ao mercado interno da indústria doméstica apresentaram crescimento de 5,9%.

Em relação às vendas da indústria doméstica no mercado externo, da mesma forma, observou-se crescimento somente em P2 (+21,3%) e em P5 (+42,2%). Nos demais períodos, registrou-se redução: P3 (-17,6%) e P4 (-29,2%), sempre em relação ao período anterior. Durante todo o período de revisão, as vendas da indústria doméstica no mercado externo aumentaram 0,6%.

7.2 Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro. Para fins da revisão de que trata este documento, tendo em vista que não houve consumo cativo, o consumo nacional aparente (CNA) é igual ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	Participação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,8	99,0	105,9
P3	103,7	124,6	83,2
P4	103,5	104,3	99,2
P5	105,9	104,6	101,2

A participação das vendas de canetas esferográficas da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou em todos os períodos, com exceção de P3 (-10,3 p.p). Os crescimentos registrados nos demais períodos foram: P2 (+2,7 p.p), P4 (+7,3 p.p) e P5 (+0,9 p.p), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (P1 a P5), observou-se elevação de 0,6 p.p. nessa participação.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração a capacidade diária de cada máquina produzindo por 24 horas ininterruptas, e trabalhando 290 dias por ano. Foram excluídos os domingos e feriados. A capacidade efetiva foi apurada levando-se em consideração a eficiência média (Overall Equipment Efficiency - OEE) de cada período.

O grau de ocupação foi calculado em função da produção de canetas esferográficas. Nesse caso, a capacidade instalada efetiva refere-se apenas a produtos sob análise.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva	Produção (Produto Similar)	Grau de ocupação
P1	100,0	100,0	100,0
P2	123,3	119,0	96,5
P3	123,3	102,3	83,0
P4	118,1	91,7	77,6
P5	118,1	104,7	88,6

O volume de produção de canetas esferográficas da indústria doméstica registrou crescimento em P2 (+19%) e em P5 (+14,2%), e retração em P3 (-14%) e em P4 (-10,4%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção da indústria doméstica aumentou 4,7%.

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento de P1 para P2 (+23,3%, devido ao aumento da eficiência da linha de produção de canetas Cristal) e redução de P3 para P4 (-4,3%, devido à desativação da linha de produção de canetas Cristal Gel 2). Nos demais períodos (de P2 para P3 e de P4 para P5) manteve-se constante. Considerando o período completo da série (de P1 para P5), houve um aumento de 18,1%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva registrou crescimento apenas em P5 (+9,8 p.p.) e queda nos demais períodos: P2 (-3,1 p.p.), P3 (-12 p.p.) e P4 (-4,7 p.p.), sempre em relação ao período anterior. No período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 10,1 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando em P1 o estoque inicial de 62.931 mil unidades.

Estoque Final (em número-índice)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (Re vendas)	Outras entradas e saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	119,0	104,8	121,3	(70,8)	68,7	162,5
P3	102,3	103,7	99,9	(23.594,2)	598,0	191,0
P4	91,7	103,5	70,7	1.067,1	269,6	172,4
P5	104,7	105,9	100,6	(1.396,5)	118,6	174,4

Cabe ressaltar que o item "Outras entradas e saídas" referem-se a ajustes de estoques relativos a inventários físicos, baixas de sucata, produtos obsoletos, doações, amostras para consumidor e feiras, brindes, devoluções relativas a amostras e reposição. Além disso, encontra-se incluída ainda uma pequena parcela não identificada pela BIC, em seu sistema contábil.

O estoque final registrou redução apenas em P4 (-9,8%), e crescimento nos demais períodos: P2 (+62,5%), P3 (+17,6%) e P5 (+1,2%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de revisão (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 74,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B
P1	100,0	100,0	100,0
P2	162,5	119,0	136,5
P3	191,0	102,3	186,7
P4	172,4	91,7	188,0
P5	174,4	104,7	166,6

A relação estoque final/produção cresceu até de P1 para P4, e reduziu de P4 para P5. Os valores das variações registradas foram: P2 (+5 p.p), P3 (+6,9 p.p), P4 (+0,2 p.p) e P5 (-3 p.p.), sempre em relação ao período anterior. Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou crescimento (+ 9,2 p.p.).

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações constantes da petição de início, contendo, no entanto, ajustes nos números de empregados e nos valores da massa salarial relacionados à produção/venda de canetas esferográficas pela indústria doméstica.

Tais ajustes foram realizados devido a certas inconsistências constatadas na verificação **in loco**, conforme descrito no relatório de verificação juntado aos autos do processo.

De forma a se apurar o número de empregados relativo ao produto similar, para as áreas de administração e vendas, efetuou-se rateio com base na receita líquida. Assim, ao número total de empregados dessas áreas, aplicaram-se os percentuais de participação do produto similar na receita líquida da empresa para cada período.

Número de Empregados (em número-índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,1	82,9	85,7	83,3
Administração e Vendas	100,0	108,7	105,8	103,4	121,4
Total	100,0	99,7	88,0	89,7	91,9

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção aumentou apenas de P3 para P4 (+3,4%). Nos demais períodos, registraram-se reduções: P2 (-2,9%), P3 (-14,7%) e P5 (-2,8%), sempre em relação ao período anterior. Ao se analisar os extremos da série (de P1 para P5), o número de empregados ligados à produção reduziu 16,7%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativos e vendas do produto objeto do direito antidumping, houve crescimento em P2 (+8,7%) e em P5 (+17,4%), e redução em P3 (-2,7%) e em P4 (-2,2%), sempre em relação ao período anterior. O número de empregados desses setores variou positivamente em 21,4%, de P1 para P5.

Produtividade por Empregado (em número-índice)

Período	Produção	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	119,0	97,1	122,5
P3	102,3	82,9	123,5
P4	91,7	85,7	106,9
P5	104,7	83,3	125,6

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda apenas de P3 para P4 (-13,4%). Nos demais períodos, houve incrementos: P2 (+22,5%), P3 (+0,8%) e P5 (+17,4%), sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 25,6%.

Massa Salarial (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	97,1	82,9	85,7	83,3
Administração e Vendas	100,0	108,7	105,8	103,4	121,4
Total	100,0	99,7	88,0	89,7	91,9

Na apuração da massa salarial para as áreas de administração e vendas, utilizou-se o mesmo critério de rateio adotado no cálculo do número de empregados referente a tais áreas.

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu em P2 (+5,7%) e em P5 (+4,7%), e reduziu-se em P3 (-9%) e em P4 (-7,7%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve queda de 6,9%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e venda, de P1 para P5, cresceu 18%. Houve crescimentos registrados em P2 (+4,3%), P3 (+20,5%) e P5 (+3%) e redução apenas em P4 (-8,9%).

Dessa forma, considerando o período completo da série (de P1 para P5), a massa salarial total registrou um crescimento de 2%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

Os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	100,0	Confidencial
P2	Confidencial	102,6	Confidencial	105,0	Confidencial
P3	Confidencial	115,2	Confidencial	122,1	Confidencial
P4	Confidencial	115,7	Confidencial	95,5	Confidencial
P5	Confidencial	117,0	Confidencial	138,0	Confidencial

A receita líquida total apresentou queda apenas de P3 para P4 (-4,1%). Nos demais períodos houve crescimento: P2 (+3,1%), P3 (+13,1%) e P5 (+8,5%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida total cresceu 21,2%.

A receita líquida com as vendas do produto similar doméstico no mercado interno cresceu em todos os períodos: 2,6% em P2, 12,2% em P3, 0,5% em P4 e 1,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno cresceu 17%.

No tocante à receita de vendas para o mercado externo, houve crescimento em todos os períodos, com exceção de P3 para P4 (-21,7%). Os crescimentos registrados nos demais períodos foram: P2 (+5%), P3 (+16,2%) e P5 (+44,5), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida das vendas no mercado externo cresceu (+38%).

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice)

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	97,9	86,5
P3	111,1	122,2
P4	111,8	135,1
P5	110,5	137,2

Observou-se que o preço do produto similar doméstico no mercado interno apresentou crescimento em P3 (+13,5%) e P4 (+0,6%) e retração em P2 (-2,1%) e P5 (-1,1%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio no mercado interno aumentou 10,5%.

O preço médio de canetas vendidas no mercado externo apresentou redução em P2 (-13,5%) e crescimento nos demais períodos: P3 (+41,1%), P4 (+10,6%) e P5 (+1,6%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio ponderado no mercado externo aumentou 37,2%.

7.6.3 Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de canetas no mercado interno.

Demonstração de Resultados (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	102,6	115,2	115,7	117,0
CPV	100,0	87,4	84,9	87,4	90,4
Resultado Bruto	100,0	118,4	146,6	145,2	144,7
Despesas Operacionais	100,0	78,3	140,8	108,5	128,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	153,7	245,1	228,8	227,2
Despesas com vendas	100,0	90,3	99,2	86,2	95,1
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(329,0)	(196,6)	(297,2)	(246,5)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(398,2)	(102,6)	(278,2)	(122,9)
Resultado Operacional	100,0	137,0	149,3	162,2	152,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	132,5	148,2	159,0	150,3
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	123,8	149,7	155,1	151,2

Margens de Lucro (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	115,4	127,3	125,4	123,7
Margem Operacional	100,0	133,5	129,6	140,1	130,3
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	129,1	128,7	137,4	128,4
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	120,7	130,0	134,0	129,2

Para fins de rateio das despesas operacionais relativas às vendas do produto similar no mercado interno, tomou-se inicialmente a receita total da empresa com vendas e revendas no mercado interno e apurou-se o percentual de participação nessa receita do produto similar de fabricação própria. Em seguida, aplicou-se tal percentual às despesas operacionais referentes às vendas e revendas totais da empresa no mercado interno, apurando-se assim as despesas relativas às vendas internas do produto similar.

A rubrica "Outras despesas (receitas) operacionais" é composta por: [CONFIDENCIAL]

O CPV apresentou redução em P2 (-12,5%) e P3 (-2,9%) e crescimento em P4 (+2,9%) e P5 (+3,4%), sempre em relação ao período anterior, atingindo redução acumulada, de P1 para P5, de 9,63%.

Relativamente ao lucro bruto, foram registrados aumentos em P2 (+18,3%) e P3 (+23,8%) e quedas em P4 (-0,9%) e P5 (-0,2%), sempre em relação ao período anterior. No período acumulado, a variação foi positiva em 44,7%.

A margem bruta seguiu o mesmo comportamento, apresentando aumentos em P2 (+ conf. p.p.) e P3 (+ conf. p.p.) e reduções em P4 (- conf. p.p.) e P5 (- conf. p.p.), sempre em relação ao período anterior. Desta forma, ao longo do período analisado, de P1 para P5, teve aumento de conf. p.p.

As despesas com vendas caíram em P2 (-9,6%) e P4 (-13,1%) e subiram em P3 (+9,8%) e P5 (+10,3), sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, de P1 para P5 caíram 4,8%.

As despesas gerais e administrativas subiram em P2 (+53,6%) e P3 (+59,52%) e caíram em P4 (-6,6%) e P5 (-0,7%), sempre em relação ao período anterior. Levando-se em conta todo o período analisado, essas despesas aumentaram 127,15% de P1 para P5.

O resultado financeiro aumentou em P2 (+228,9%) e P4 (+51,1%) e diminuiu em P3 (-40,2%) e P5 (-17%), sempre em relação ao período anterior, consolidando uma variação positiva de 146,5% entre os extremos do período.

Sobre as outras receitas operacionais líquidas, houve aumento em P2 (+298,1%) e P4 (+171,3%) e diminuição em P3 (-74,2%) e P5 (-55,8%), sempre em relação ao período anterior. Assim, a variação acumulada de P1 a P5 registrou queda de 22,92%.

Com isso, as despesas operacionais apresentaram quedas em P2 (-21,6%) e P4 (-22,9%) e crescimentos em P3 (+79,7%) e P5 (+17,9), sempre em relação ao período anterior. O aumento acumulado atingiu 27,9% entre os extremos da série.

A indústria doméstica operou com resultado operacional positivo durante o período de revisão de continuação ou retomada de dano, tendo havido crescimento em P2 (+37%), P3 (+9%) e P4 (+8,6%) e queda em P5 (-5,9%). Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica acumulou crescimento de 52,5% no resultado operacional.

A margem operacional apresentou crescimento em P2 (+ conf. p.p.) e P4 (+ conf. p.p.) e queda em P3 (- conf. p.p.) e P5 (- conf. p.p.), sempre em relação ao período anterior. Ao longo de todo o período de revisão, de P1 para P5, a variação positiva foi de conf. p.p..

O comportamento do resultado operacional exclusive as receitas e despesas financeiras foi similar ao do resultado operacional: houve aumentos em P2 (32,5%), P3 (+11,9%) e P4 (+7,3%) e queda em P5 (-5,5%), sempre em relação ao período anterior. Analisando todo o período de revisão, constatou-se que o resultado operacional exclusive as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 50,3% superior ao obtido em P1.

Como consequência, a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras apresentou crescimento em P2 (+ conf. p.p.) e P4 (+ conf. p.p.) e queda em P3 (- conf. p.p.) e P5 (- conf. p.p.), sempre em relação ao período anterior. Entre os extremos da série, observou-se redução de conf. p.p.

Considerando o resultado operacional sem as receitas e despesas financeiras e outras despesas (receitas) operacionais, o comportamento percebido também é similar ao do resultado operacional: houve aumentos de P1 para P2 (23,8%), de P2 para P3 (+20,9%) e de P3 para P4 (+3,6%) e queda de P4 para P5 (-2,5%). Analisando todo o período de investigação de dano (P1 a P5), constatou-se um crescimento de 51,2%.

Como consequência, a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras e outras despesas (receitas) operacionais apresentou crescimento de P1 para P2 (+ conf. p.p.), de P2 a P3 (+ conf. p.p.) e de P3 para P4 (+ conf. p.p.), e queda e de P4 para P5 (- conf. p.p.). De P1 a P5, observou-se crescimento de conf. p.p.

Demonstração de Resultados Unitária (em número-índice)

Itens	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	97,9	111,1	111,8	110,5
CPV	100,0	83,4	81,9	84,4	85,3
Resultado Bruto	100,0	112,9	141,4	140,2	136,7
Despesas Operacionais	100,0	74,7	135,8	104,9	120,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	146,6	236,4	221,0	214,5
Despesas com vendas	100,0	86,1	95,7	83,2	89,8
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(313,8)	(189,6)	(287,1)	(232,8)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(379,7)	(98,9)	(268,8)	(116,1)
Resultado Operacional	100,0	130,7	144,0	156,7	144,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	126,4	142,9	153,6	142,0
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	118,1	144,4	149,8	142,8

Verificou-se que o CPV por mil unidades diminuiu em P2 (-16,6%) e P3 (-1,8%) e aumentou em P4 (+3,1%) e P5 (+1,1%), sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário retrocedeu 14,7%.

Com relação ao resultado bruto por mil unidades, verificou-se aumento em P2 (+12,9%) e P3 (+25,2%) e queda em P4 (-0,8%) e P5 (-2,5%), sempre em relação ao período anterior. De P1 para P5 o indicador apresentou aumento de 36,6%.

Em relação às despesas operacionais por mil unidades, observou-se que este indicador sofreu redução em P2 (-25,3%) e P4 (-22,8%) e aumento em P3 (+81,7%) e P5 (+15,3%), sempre em relação ao período anterior. Com efeito, as despesas operacionais por mil unidades aumentaram 20,9%, de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, ambos por mil unidades e tomados em conjunto, observou-se redução em P2 (-18,6%) e P4 (-5,6%) e elevação em P3 (+16,1%) e P5 (+5%) sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 6,3%, de P1 para P5.

O resultado operacional por mil unidades apresentou aumento em P2 (+30,6%), P3 (+10,2%) e P4 (+8,7%) e queda em P5 (-8%), sempre em relação ao período anterior, acumulando aumento de 44% de P1 para P5.

Ademais, ao se excluir o Resultado Financeiro e Outras Despesas/Receitas, percebe-se que o comportamento do resultado operacional por mil unidades auferido pela peticionária também apresentou aumento, uma vez que, de P1 para P5, houve expansão de 42,8%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de canetas esferográficas pela indústria doméstica.

Custo de Produção (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custos Variáveis	100,0	85,0	80,1	85,6	86,5
Matéria-prima	100,0	84,9	82,4	88,6	92,0
Utilidades	100,0	84,8	92,5	77,3	63,2
Outros custos variáveis	100,0	85,3	40,3	56,1	39,8
Custos Fixos	100,0	83,2	86,9	88,5	78,6
Mão de obra direta	100,0	84,2	77,7	72,2	64,1
Depreciação	100,0	78,3	65,3	58,2	49,6
Outros custos fixos	100,0	85,6	107,1	119,3	107,2
Custo de Produção	100,0	84,3	82,5	86,6	83,7

Verificou-se que houve crescimento do custo de produção (por mil unidades) do produto similar doméstico apenas de P3 para P4 (+5%). Nos demais períodos houve redução: P2 (-15,7%), P3 (-2,2%) e P5 (-3,4%), sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, no período de revisão de continuação ou retomada do dano (de P1 para P5), observou-se queda de 16,3% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice)			
	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
P1	100,0	100,0	Confidencial
P2	84,3	97,9	Confidencial
P3	82,5	111,1	Confidencial
P4	86,6	111,8	Confidencial
P5	83,7	110,5	Confidencial

Observou-se que a relação custo de produção/preço aumentou apenas em P4 (+ conf. p.p.) e reduziu nos demais períodos: P2 (- conf. p.p.), P3 (- conf. p.p.) e P5 (- conf. p.p.), sempre em relação ao período anterior. Ao considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a relação custo de produção/preço registrou queda (- conf. p.p.).

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir demonstra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período. Cabe ainda destacar que os valores se referem ao fluxo de caixa da empresa como um todo, e não especificamente às canetas esferográficas.

Fluxo de Caixa (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	121,1	91,3	207,4	153,0
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	100,0	(36,8)	(110,9)	(798,3)	176,0
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	(100,0)	(114,0)	(115,9)	14,5	(147,8)
Caixa Líquido Gerado nas Atividades da Empresa	100,0	(38,6)	(401,9)	703,8	230,2

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano, com valores positivos em P1, P4 e P5, e valores negativos em P2 e P3. Quando tomados os extremos da série (P1 e P5), constatou-se crescimento de 200,6% na geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de início da investigação e validado em virtude da verificação **in loco**, considerando a divisão do lucro líquido total da BIC pelo ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa.

Retorno sobre investimentos (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	155,4	210,6	256,1	265,5
Ativo Total (B)	100,0	138,4	173,9	274,1	299,5
Retorno (A/B) (%)	100,0	112,3	121,1	93,4	88,6

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, embora com reduções a partir de P4. De P1 para P2 e de P2 para P3 houve aumentos de conf. p.p. e de conf. p.p., respectivamente. Foram observadas reduções de P3 para P4 e de

P4 para P5, de conf. p.p. e de conf. p.p., respectivamente. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em conf. p.p.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para o produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
Item	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	97,8	93,2	93,4	93,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	95,2	90,7	112,6	109,6

O índice de liquidez geral apresentou uma pequena queda (-6,1%) ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). Dessa forma, apesar de pequenas reduções em P2 e P3, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente apresentou um comportamento um pouco diferente ao do índice de liquidez geral. Até P3, houve uma tendência semelhante, com redução em P2 e P3. Mas, em P4, houve um crescimento de 24,1%, e, em P5, uma pequena redução. Dessa forma, diferente do que ocorreu com o índice de liquidez geral, constatou-se uma melhora deste indicador de 9,6%, no período de análise de dano (P1 a P5). Novamente, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

7.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica cresceu 5,9% de P1 a P5 e, assim, registrou aumento acima do mercado brasileiro (+4,6%), no mesmo intervalo. Dessa forma, a parcela da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 0,6 p.p. - de 45,6% em P1 para 46,2% em P5.

7.12 Do resumo dos indicadores de dano à indústria doméstica

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que: a) O volume de vendas internas cresceu 5,9% de P1 para P5 e 2,3% de P4 para P5, enquanto que o mercado brasileiro se expandiu em menor magnitude (4,6%) de P1 para P5 e manteve-se estável de P4 para P5. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado aumentou 0,6 p.p. de P1 para P5 e 1 p.p. de P4 para P5; b) A indústria doméstica expandiu sua capacidade para fabricar o produto similar doméstico 18,1% em P5, comparativamente a P1, e, a despeito do aumento da produção (+4,7%), o grau de ocupação se retraiu 10,1 p.p. nesse mesmo intervalo; c) Em P5, a produtividade por empregado envolvido na produção aumentou 25,6% em relação a P1 e 14,4% em relação a P4; d) Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida cresceu de forma mais acentuada (+17%) que o volume vendido (+5,9%), devido ao aumento do preço médio (+1,05%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas cresceu (+1,1%) menos que a quantidade vendida (+2,3%), uma vez que o preço médio das vendas internas teve ligeira queda (-1,1%); e) A relação custo/preço apresentou desempenho positivo de P1 a P5 (+ conf. p.p.), contra deterioração de P4 a P5 (conf. p.p.). Com isso, em P5, os resultados bruto e operacional e margens de lucro bruta e operacional cresceram em relação a P1, mas declinaram se comparados a P4. Pode-se constatar, no entanto, que os aumentos verificados de P1 para P5 se mostram consideravelmente superiores às reduções observadas de P4 para P5; f) De P1 para P5, ocorreram aumentos de 44,7% no lucro bruto, de 52,5% no lucro operacional, de conf. p.p. na margem bruta e de conf. p.p. na margem operacional. Desconsiderando-se o resultado financeiro, verifica-se crescimento de 50,3% no lucro operacional e de conf. p.p. na margem operacional. Excluindo-se da análise todas as receitas e despesas operacionais não reportadas como administrativas ou de vendas, constata-se aumento de 51,2% no lucro operacional e de conf. p.p. na margem operacional; g) De P4 para P5, as reduções verificadas foram de 0,3% no lucro bruto, de 5,9% no lucro operacional, de conf. p.p. na margem bruta e de conf. p.p. na margem operacional. Sem o resultado financeiro, as retrações foram de 5,5% no lucro operacional e de conf. p.p. na margem operacional. Considerando-se somente as despesas reportadas como administrativas e de vendas, verificam-se quedas de 2,5% no lucro operacional e de conf. p.p. na margem operacional.

7.13 Da conclusão a respeito dos indicadores da indústria doméstica

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados efeitos positivos da aplicação do direito antidumping: crescimento das vendas e da participação no mercado interno; expansão da capacidade de produção do produto similar doméstico; aumento da produtividade por empregado; e melhora dos indicadores relacionados às margens de rentabilidade.

8. DA RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; o impacto provável do volume das importações objeto da medida sobre a indústria doméstica; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Em face do exposto no item 7, concluiu-se que, ao longo da vigência do direito antidumping, o dano à indústria doméstica cessou. De P1 para P5, verificou-se que a indústria doméstica aumentou o volume de vendas do produto similar no mercado interno em ritmo mais acelerado que a expansão no mercado, ganhando participação nesse mercado, bem como expandiu investimentos na capacidade instalada para fabricação do produto similar, elevou receitas com as vendas no mercado interno, aumentou seus resultados bruto e operacional, em razão da melhora na relação custo/preço, bem como aumentou suas margens de lucro referentes a tais vendas.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6, verificou-se que, ao longo do período de vigência do direito antidumping, o volume das importações objeto do direito antidumping, realizadas a preços de dumping, reduziu-se consideravelmente. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações declinou 91,2%, de modo que a sua participação no mercado brasileiro foi reduzida de 23,5%, em P1, para 2% em P5.

Isso não obstante, verificou-se em P5 da investigação original (outubro de 2007 a setembro de 2008) que as importações objeto do direito antidumping somaram 251,5 milhões de unidades de canetas. Esse montante equivale a 18 vezes o volume importado da China no atual P5. Observa-se ainda que a participação dessas importações no mercado brasileiro correspondia a 32,2% no último período analisado na investigação original, sendo que essa participação em P5 da presente revisão equivale a somente 2%. Tais comparativos indicam a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil caso o direito seja extinto.

Ademais, a capacidade de produção estimada da China, de 26 bilhões de unidades, conforme detalhado no item 5.3 supra, equivaleria a quase 40 vezes o mercado brasileiro de P5, de 698,1 milhões de unidades, e o montante estimado que seria destinado ao mercado interno chinês, de 5,2 bilhões de unidades de canetas, representaria somente 20% dessa capacidade. Desse modo, à luz dessas estimativas, a China possuiria condições de exportar volume estimado em torno de 30 vezes o mercado brasileiro. Registra-se ainda que, de 2007 a 2013, a China reduziu suas exportações em 1,2 bilhão de unidades, o que se traduz em capacidade ociosa adicional correspondente a quase o dobro do mercado brasileiro, uma vez que não há elementos que indiquem redução da capacidade produtiva da China.

Ante o exposto, resta claro que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações do produto objeto do direito antidumping para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação ao consumo, de forma que a indústria doméstica voltará, por meio dos efeitos do dumping, a sofrer dano decorrente de tais importações.

8.3 Do preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável de tais importações e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, o efeito do preço das importações objeto do direito antidumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sujeito ao direito é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, desconsiderando-se as operações isentas; (iii) os valores das despesas de internação; e (iv) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido em cada período.

Cumpra registrar que o valor das despesas de internação foi apurado com base em operações de importação realizadas pela peticionária nos anos de 2013 e 2014, visto que os importadores não forneceram informações passíveis de serem consideradas no cálculo das despesas de internação.

Em relação ao direito aplicado, a conversão para reais foi feita com base na taxa média do período. Além disso, o valor do direito para P1 foi apurado considerando-se somente as operações de importação desembaraçadas após a entrada em vigor do direito antidumping.

Por fim, os preços internados do produto objeto do direito antidumping, em reais, foram atualizados com base no IGP-DI, para fins de comparação com os preços da indústria doméstica, também atualizados.

Conforme já exposto, os dados da RFB não permitiram que se apurasse, com grau razoável de precisão, a participação de cada CODIP nas importações objeto do direito antidumping. Assim, não foi efetuado ajuste no preço da indústria doméstica para fins de comparação com o preço internado do produto importado, com base na cesta de produtos importados.

As tabelas a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos no período de revisão.

Preço CIF internado do produto objeto do direito antidumping (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,00	85,94	84,72	117,45	152,41
Imposto de Importação	100,00	88,04	86,81	116,84	152,93

AFRMM	100,00	52,60	52,00	87,52	86,34
Despesas de Internação	100,00	88,29	87,06	119,21	156,09
Direito Antidumping	100,00	78,29	82,10	109,24	133,66
Preço CIF Internado	100,00	80,06	82,70	111,05	137,86

Comparação entre os preços do produto chinês e do produto similar nacional (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado (corrigido)	100,00	72,97	71,44	89,99	105,56
Preço Ind. Doméstica	100,00	97,88	111,09	111,80	110,54
Subcotação	(100,00)	(47,59)	(31,04)	(67,76)	(100,49)

Constatou-se que, durante o período de revisão, o preço médio CIF internado no Brasil do produto objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, evidenciando a eficácia do direito.

De P1 para P5, o preço médio da indústria doméstica aumentou 10,5%, ao passo que o custo unitário total (CPV + despesas operacionais) caiu 6,3%. Desse modo, desprezando-se variações pontuais, pode-se concluir que, em linhas gerais, não ocorreu depressão ou supressão do preço da indústria doméstica no período de revisão.

Para fins de se averiguar a possibilidade de retomada de dano à indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito antidumping, comparou-se o preço da indústria doméstica com o preço do produto chinês internado no Brasil, desconsiderando-se o direito, conforme demonstrado na tabela a seguir. Uma vez que a indústria doméstica não sofreu prejuízo, nem auferiu margens de lucro abaixo de um patamar razoável, não houve necessidade de ajuste em seus preços.

Comparação entre os preços do produto chinês (exclusive direito) e do produto similar nacional (em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF Internado, exclusive direito	100,0	78,3	73,2	94,9	116,2
Preço Ind. Doméstica	100,0	97,9	111,1	111,8	110,5
Subcotação	100,0	114,5	143,3	126,2	105,7

Da análise da tabela, restou demonstrado que, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, muito provavelmente ocorrerá subcotação do preço do produto chinês em relação ao preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

Dessa forma, é possível inferir que, caso o direito não seja prorrogado, muito provavelmente os preços de dumping do produto chinês terão por efeito, nos próximos cinco anos, em razão de estarem subcotados em relação ao nacional, deprimir os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica levando, por conseguinte, à retomada do dano.

8.4 Da magnitude da margem de dumping

Conforme demonstrado no item anterior, a aplicação do direito antidumping representou fator preponderante para que não fosse percebida subcotação das importações chinesas a preços de dumping. Logo, caso não houvesse direito aplicado, a subcotação teria ocorrido em patamares significativamente altos.

Buscou-se então avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das importações chinesas de canetas esferográficas teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso essas importações não tivessem sido realizadas a preços de dumping e caso não houvesse direitos aplicados.

Com base na taxa média de câmbio para o período de dumping de R\$ 2,285/US\$, realizou-se a conversão do valor normal apurado para a China, resultando em R\$ 448,81/mil unidades (quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos por mil unidades). Esse valor normal foi então internado no mercado brasileiro para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela a seguir:

	China
Valor Normal FOB	448,81
Frete e Seguro Internacional	6,18
Valor Normal CIF	454,99
Imposto de Importação (18% s/valor normal CIF)	81,90
Despesas de Internação	8,13
AFRMM	1,13
Valor Normal CIF Internado	546,15

Os valores de frete e seguro internacional foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, já em reais.

Verifica-se que, na ausência de dumping, o preço mínimo do produto chinês internado no Brasil seria de R\$ 546,15/mil unidades.

Ao se comparar esse preço internado com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de R\$ 299,65/mil unidades, em P5, é possível inferir que, caso não houvesse prática de dumping por parte dos exportadores chineses, mesmo na ausência do direito antidumping, não ocorreria subcotação.

8.5 Do impacto provável das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Conforme já analisado, constatou-se que a aplicação do direito antidumping acabou por extinguir o dano à indústria doméstica. Ademais, as importações do produto objeto do direito antidumping sofreram queda acentuada ao longo do período de

vigência do direito. Desse modo, pode-se concluir que tais importações não impactaram negativamente os indicadores da indústria doméstica durante o período de vigência do direito antidumping.

No entanto, conforme já visto em relação ao produto objeto do direito, o volume potencial de exportações da China gira em torno de 30 vezes o consumo no Brasil. Ademais, verificou-se provável aumento da capacidade ociosa da China em decorrência de redução de suas exportações, sendo que esse adicional de capacidade ociosa corresponde a quase o dobro do mercado brasileiro. Observou-se ainda que as exportações da China para o Brasil totalizaram 251,5 milhões de unidades no último período da investigação original, volume que equivale a quase 20 vezes o montante exportado em P5 da presente revisão. E constatou-se na investigação original que as exportações da China para o Brasil provocaram a deterioração de vários indicadores da indústria doméstica.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, as exportações chinesas destinadas ao Brasil a preços de dumping, muito provavelmente, voltarão a atingir volumes significativos, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo e à produção, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.6 Das alterações nas condições de mercado

O mercado brasileiro expandiu-se em 4,6% de P1 a P5. Presumindo-se a mesma taxa de expansão para os próximos 5 anos, tem-se ao final do período um consumo interno de 730,3 milhões de unidades. Tal consumo permanecerá bem inferior à capacidade produtiva e ao potencial exportador da China, estimados em 26 e 21 bilhões de unidades, respectivamente. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil, ainda que inferior a 1%, muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

Ademais, as alterações nas condições de mercado na China, em desaceleração, e em outros grandes terceiros mercados consumidores como a União Europeia, indicam que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, as exportações da China para o Brasil muito provavelmente aumentarão em magnitude suficiente para que o dano à indústria doméstica seja retomado.

8.7 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Regulamento Brasileiro, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe analisar o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito antidumping. De P1 para P3, tais importações cresceram de forma expressiva, substituindo gradualmente as importações objeto do direito antidumping, que passaram a sofrer a incidência do direito. Já em P4, verificou-se redução do volume importado quando comparado a P3. No entanto, a participação dessas importações no mercado brasileiro não foi alterada. De P4 a P5, as importações das demais origens se estabilizaram tanto em termos absolutos como em relação ao consumo nacional. Nos três últimos períodos analisados, a participação de tais importações no mercado brasileiro se manteve próxima a 30%. Registre-se ainda que o preço médio dessas importações se mostrou mais elevado que o do produto chinês ao longo de todo o período de vigência do direito. Esse comportamento indica que, muito provavelmente, essas importações não causarão dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito aplicado às importações oriundas da China. Inclusive, esses fatos, juntamente com o exposto nos itens anteriores, demonstram ser muito provável que, no caso de retirada do direito, ocorra redução das importações de outras origens provocada pelo provável aumento das exportações da China para o Brasil.

A tabela seguinte apresenta a comparação dos preços médios das importações de outras origens com os preços da indústria doméstica.

Preço CIF Médio Internado das Importações de Outras Origens (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	63,1	65,3	72,8	85,5
Imposto de Importação (18% do preço CIF)	100,0	63,1	65,3	72,8	85,5
AFRMM	100,0	52,7	51,9	87,8	86,3
Despesas de Internação	100,0	88,3	86,9	119,2	156,0
Preço CIF Internado	100,0	63,7	65,8	74,2	87,4

Comparação entre os Preços das Outras Origens e da Indústria Doméstica (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF Internado	100,0	58,1	56,9	60,1	66,9
Preço Ind. Doméstica	100,0	97,9	111,1	111,8	110,5
Subcotação	100,0	719,5	958,1	919,4	791,5

Ao longo de todo o intervalo analisado, verifica-se subcotação dos preços médios das importações de outras origens em relação aos da indústria doméstica. No entanto, para todos os períodos sob análise, o volume importado de cada uma das outras origens se mostra bem inferior às importações oriundas da China no último período da investigação original (cerca de 250 milhões de unidades). Desse modo, pode-se concluir que, a despeito de estarem subcotadas, as importações das outras origens, muito provavelmente, não causarão dano à indústria doméstica, no caso de não prorrogação do direito.

Não foram observados outros fatores que pudessem ter tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Em primeiro lugar, não houve alterações nas condições de demanda do produto sujeito ao direito, dado que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 4,6%, de P1 para P5. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto do direito, assim como as preferências tarifárias, se mantiveram inalteradas durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles.

Finalmente, ainda que tenham sido observadas oscilações ao longo do período de vigência do direito, o volume de exportações da indústria doméstica esteve no mesmo patamar em P1, P3 e P5, o que demonstra a inexistência de impactos significativos no comportamento dos custos fixos de produção e nos volumes vendidos no mercado interno pela indústria doméstica em decorrência de suas exportações.

Ante o exposto, para fins de determinação final, concluiu-se que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.8 Da conclusão sobre a retomada do dano

Conforme já mencionado, a capacidade produtiva estimada da China corresponde a quase 40 vezes o mercado brasileiro. Estima-se ainda que o montante destinado ao mercado interno chinês representa somente 20% dessa capacidade. Desse modo, a China possui condições de exportar um volume estimado em torno de 30 vezes o mercado brasileiro. Além disso, de 2007 a 2013, a China reduziu suas exportações totais em 1,2 bilhões de unidades, o que se traduz em uma capacidade ociosa adicional correspondente a quase o dobro do mercado brasileiro, uma vez que não há elementos que demonstrem redução da capacidade produtiva da China.

Além disso, ao se desconsiderar o direito antidumping, verifica-se que o preço médio do produto chinês internado no Brasil foi inferior ao preço médio do produto fabricado pela indústria doméstica ao longo de todo o período analisado, demonstrando que, muito provavelmente, ocorrerá subcotação do produto chinês em relação ao nacional, na hipótese de extinção do direito.

Cabe ressaltar, por fim, que a indústria doméstica deixou de sofrer dano após a aplicação do direito antidumping em vigor. Tal fato corrobora a conclusão da investigação original de que o dano à indústria doméstica estava sendo causado pelas exportações chinesas a preços de dumping.

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de determinação final, pela existência de elementos suficientes demonstrando que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as importações objeto do direito antidumping, realizadas a preços de dumping, voltarão a causar dano à indústria doméstica.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Regulamento Brasileiro, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1ª e 2ª do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Todavia, o inciso I do § 3ª desse mesmo artigo estabelece que o direito antidumping corresponderá necessariamente à margem de dumping nos casos em que essa margem for apurada com base na melhor informação disponível. Assim, tendo em vista que os produtores/exportadores chineses não responderam ao questionário, o direito antidumping será determinado com base na margem de dumping.

De acordo com o exposto no item 5.2, foi apurada margem de dumping de US\$ 148,51/mil unidades. Considerando-se o mesmo fator de conversão utilizado na investigação original de 0,0062 kg por unidade, tem-se margem de dumping equivalente a US\$ 23,95/kg

Verifica-se que essa margem de dumping se mostra superior ao direito antidumping em vigor (US\$ 14,52/kg). No entanto, tendo em vista que a indústria doméstica não sofreu dano no período de vigência do direito, experimentando inclusive significativa melhora nos seus indicadores, não há que se cogitar em aumento da alíquota da medida. Assim, propõe-se a prorrogação do direito sem alteração.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, concluiu-se que a extinção do direito antidumping muito provavelmente levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 do Regulamento Brasileiro, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras das canetas esferográficas descritas no item 3.2, quando originárias da China, na forma de alíquota específica, sem alteração do valor.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cobretores de fibras sintéticas, não elétricos, originárias da China, do Paraguai e do Uruguai, e de tecidos, originárias da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos arts. 6º e 9º, inciso II, da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX nº 52272.002744/2014-76, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de cobretores de fibras sintéticas, não elétricos, exportados da China para o Brasil, comumente classificados no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd	3,61
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	5,22
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
	Demais empresas	

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos:

I - cobertores fabricados pelo processo de **non woven** (não tecido);

II - cobertores de microfibras, assim definidos como aqueles fabricados a partir de fibras sintéticas de menos de um **denier**, normalmente em poliéster ou poliamida; e

III - mantas.

Art. 3º Com fulcro no art. 137 c/c art. 139 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos estendidos nos termos da Resolução Camex nº 12, de 13 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2012, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM, permanecem em vigor, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produto	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Uruguai	Cobertores	Todos	US\$ 5,22/kg
Paraguai	Cobertores	Todos	US\$ 5,22/kg
China	Tecidos	Todos	96,6%

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino
ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1 Da investigação original

Em 13 de julho de 2007, foi iniciada investigação de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 36, de 11 de julho de 2007. Essa investigação foi encerrada sem aplicação de direito antidumping, pela Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 4 de julho de 2008, porquanto não foi caracterizado dano à indústria doméstica.

Em 26 de dezembro de 2008, a Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante denominada peticionária ou somente Jolitex, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação antidumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 25, de 4 de maio de 2009, publicada no D.O.U. de 5 de maio de 2009 e foi encerrada em 29 de abril de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 5,22/kg.

Foram excluídos do escopo da aplicação da medida os cobertores de microfibras, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um **denier**, os cobertores de não tecidos e as mantas.

1.2 Da revisão anticircunvenção

Em 8 de fevereiro de 2011, a Jolitex solicitou início de investigação para averiguar a existência de práticas elisivas que estariam frustrando a aplicação da medida antidumping vigente nas importações de cobertores de fibras sintéticas (com exceção dos cobertores de "microfibras" e "não tecidos"), originárias da China e classificadas no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

Tendo sido verificada a existência de indícios de que as importações brasileiras de tecidos de felpas longas originárias da China e as importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias do Paraguai e do Uruguai constituíam práticas elisivas, a revisão foi iniciada em 16 de maio de 2011, por meio da Circular SECEX nº 20, de 13 de maio de 2011.

Em 14 de fevereiro de 2012, por meio da Resolução Camex nº 12, de 13 de fevereiro de 2012, o direito antidumping definitivo em vigor foi estendido, por prazo igual ao da sua vigência, às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas, originárias do Uruguai e do Paraguai, comumente classificadas no item 6301.40.00 da NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, de US\$ 5,22/kg, e às importações brasileiras de tecidos de felpa longa de fibras sintéticas, originárias da China, comumente classificadas no item 6001.10.20 da NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota **ad valorem**, de 96,6%.

2. DA REVISÃO

2.1 Do histórico

Em 29 de maio de 2014 foi publicada a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 23, de 2010, encerrar-se-ia no dia 29 de abril de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da manifestação de interesse e da petição

O art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome.

Em 29 de dezembro de 2014, a Jolitex protocolou pedido de revisão do direito antidumping aplicado às importações de cobertores de fibras sintéticas quando originárias da China, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após exame preliminar da petição, solicitaram-se à peticionária, em 13 de janeiro de 2015, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição, as quais foram apresentadas no dia 18 de fevereiro de 2015.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 28, de 27 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2015.

2.4 Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a indústria doméstica, o governo da China (Embaixada e Conselho Econômico-Cultural), a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros de cobertores de fibras sintéticas, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 28, de 2015.

A todos os produtores/exportadores e à representação diplomática da China no Brasil foi enviada, também, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão.

De acordo com o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que o México seria utilizado como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com a mesma, poderiam sugerir terceiro país alternativo. As manifestações a esse respeito estão apresentadas no item 2.7.

Dessa forma, também foram notificados do início da investigação os representantes do governo do México, bem como o produtor/exportador mexicano Grupo Textil Providencia S.A., doravante denominada Providencia, empresa indicada na petição apresentada pela indústria doméstica para a apuração do valor normal.

Cabe mencionar que a empresa Westpex Ltd., doravante denominada Westpex, em correspondência eletrônica de 7 de maio de 2015, informou ser apenas exportadora e não produtora do produto objeto da revisão. Em resposta, na data de 12 de maio de 2015, solicitou-se à Westpex, o nome e o endereço da produtora dos cobertores exportados por esta para o Brasil no período de análise de dumping. A Westpex respondeu que os cobertores exportados foram produzidos pela Wuhan Jun Deco Co., Ltd., doravante denominada Wuhan. Assim, em 20 de maio de 2015, foi enviada notificação de início da revisão à empresa Wuhan.

Segundo o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, os respectivos questionários foram disponibilizados aos produtores/exportadores chineses, aos importadores conhecidos e à empresa do país substituto, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28, caput e inciso II, do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping, selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil. O Departamento concedeu ainda prazo de 10 dias, contado a partir da data de ciência, para as partes interessadas se manifestarem sobre tal seleção. Cabe mencionar que a seleção não foi objeto de contestação.

Identificaram-se, em tal seleção, os três maiores produtores/exportadores chineses, responsáveis pelos maiores volumes exportados da China ao Brasil no período de investigação de dumping, quais sejam, a Hong Tai Textiles Co. Ltd, doravante denominada Hong Tai, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, a Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd., doravante denominada Sunrise, a qual representou [CONFIDENCIAL]%, e a Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd., doravante denominada Hyseas, responsável por [CONFIDENCIAL]%. Dessa forma, essas três empresas, às quais foram enviados questionários, representam conjuntamente [CONFIDENCIAL]% do volume importado da China pelo Brasil no período de investigação de dumping.

Com relação aos importadores, foram disponibilizados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do produtor nacional

A Jolitex apresentou suas informações na petição de início da revisão, as quais foram complementadas quando da resposta à solicitação de esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

2.5.2 Dos importadores

Nenhum importador solicitou prorrogação de prazo para resposta e tampouco apresentou resposta ao questionário do importador.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado, em razão do elevado número de produtores/exportadores de cobertores para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil, com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

O prazo inicial para resposta aos questionários findou em 9 de junho de 2015. Dentre as empresas selecionadas, solicitaram, tempestivamente, prorrogação justificada de prazo para resposta as seguintes: Sunrise e Hyseas.



Em atendimento às solicitações, o prazo para resposta ao questionário do produtor/exportador foi prorrogado até o dia 29 de junho de 2015.

A empresa Sunrise respondeu ao questionário dentro do prazo prorrogado. A Hyseas, por sua vez, não apresentou resposta.

2.5.4 Do terceiro país

A empresa Providencia não apresentou resposta ao questionário.

2.5.5 Das manifestações acerca das informações solicitadas

A empresa Sunrise protocolou manifestação, em 7 de dezembro de 2015, na qual questionou a validade da submissão de dados pela indústria doméstica.

Conforme argumentação da empresa Sunrise, a indústria doméstica falhou repetidas vezes ao submeter seus dados para análise e, por essa razão, o processo de revisão não deveria ter sido iniciado.

Primeiramente, a parte alegou que o § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 teria sido descumprido, ao conceder-se 15 dias de prazo para a petição apresentar informações complementares.

Em seguida, o prazo foi prorrogado uma segunda vez, em 18 de fevereiro de 2015, para a indústria doméstica apresentar as informações complementares à petição de início da revisão, em desacordo com o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

A Sunrise aduziu que a indústria doméstica teve quatro anos para se organizar e preparar a petição de início da revisão, no entanto, mesmo assim, falhou em submeter os dados solicitados dentro dos prazos previstos na lei. Assim, conforme o § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a Sunrise defendeu que a revisão não deveria ter sido iniciada, por não terem sido cumpridos os prazos estabelecidos no art. 41 do referido Decreto.

Além disso, a indústria doméstica ainda apresentou cinco outras manifestações contendo dados em aditamento às respostas adicionais.

Ante o exposto, a produtora/exportadora destacou a "insegurança jurídica inerente à presente investigação de revisão, causada pelo descumprimento de determinações legais e pela discricionariedade da autoridade investigadora brasileira". A parte arguiu que a autoridade investigadora brasileira feriu o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Diante deste cenário, a Sunrise defendeu que a revisão deveria ser encerrada sem julgamento de mérito.

Em 11 de janeiro de 2016, a Sunrise protocolou manifestação em que reiterou que houve falha da indústria doméstica em apresentar indícios e provas necessários ao início da revisão. A empresa argumentou que as repetidas submissões de documentos constituiriam vício no início da revisão. Além disso, a indústria doméstica não teve êxito na indicação de valor normal, uma vez que se constatou, posteriormente, que o modelo de cobertor por ela indicado para a apuração do valor normal seria de microfibra, excluído do escopo da revisão.

Em seguida, a produtora/exportadora questionou a interpretação adotada quanto à não obrigatoriedade de se cumprir os dispositivos contidos no Capítulo XV do Decreto nº 8.058, de 2013, em processos de revisão de direito antidumping. A empresa alegou que o art. 94 do referido Decreto enfatiza que, em revisões, devem ser respeitados, no que couber, os dispositivos dos Capítulos I, II, III, X a XIV, e os princípios, prazos e procedimentos do Capítulo V. Assim, a empresa explicou que esse artigo não poderia ser interpretado como se estabelecesse que as revisões deveriam obedecer apenas no que coubesse ao Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa argumentou, ademais, que o Capítulo XV do Decreto nº 8.058, de 2013, contém disposições gerais acerca das investigações sem as quais seria inviável a tramitação de um processo de revisão. O art. 194 do referido Decreto é claro ao dispor que os prazos nele previstos podem ser prorrogados apenas uma vez, e a concessão de uma segunda prorrogação de prazo concedida à indústria doméstica para resposta ao pedido de informações complementares à petição ensejaria o encerramento do processo.

2.5.6 Dos comentários acerca das manifestações

Quanto aos questionamentos acerca da validade dos dados submetidos pela indústria doméstica, durante a fase de petição, por descumprimento dos prazos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, salienta-se que os ritos dos processos de revisão diferem daqueles das investigações originais. A esse respeito, dispõe o art. 94 do referido Decreto:

"As revisões previstas neste Capítulo obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo".

Conforme disposto no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013, transcrito acima, as revisões devem obedecer, no que couber, aos prazos dispostos no Capítulo V.

Como a indústria doméstica é obrigada a protocolar a petição de revisão, no mínimo, quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping, de acordo com o art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, não há urgência que justifique a aplicação irrestrita do prazo de resposta de cinco dias previsto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Entende-se que o essencial, em revisões de final de período, é que os dados da petição sejam analisados dentro do período de quatro meses previamente à data de encerramento do período de vigência do direito antidumping. Assim, não cabe, em revisões, o prazo de cinco dias para resposta ao pedido de informação complementar à petição.

Com relação à alegação de que o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013, teria sido descumprido ao se conceder prorrogação de prazo para apresentação de informações complementares à petição mais de uma vez, reiteram-se as disposições do art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013. O art. 194 é parte do Capítulo XV do referido Decreto, o qual não está previsto no art. 94, portanto não há obrigatoriedade de que as revisões cumpram com os dispositivos deste Capítulo, mormente quando não existe qualquer prejuízo ao contraditório e a ampla defesa ou ao cumprimento dos prazos da investigação.

Ao contrário do que alegou a Sunrise, a indústria doméstica apresentou os dados solicitados dentro dos prazos previstos, os quais não foram descumpridos, haja vista que revisões do direito antidumping são processos **sui generis** aos quais podem ser concedidos prazos diferenciados, conforme exceção prevista no art. 94 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A concessão de prazo de 15 dias (cinco dias de ciência e dez dias de prazo) para apresentação de resposta ao pedido de informação complementar e a prorrogação desse prazo por duas vezes não prejudicou o início do processo dentro do prazo previsto na lei. O prazo de validade de cinco anos do direito antidumping venceria em 29 de abril de 2015, e a revisão foi iniciada na data de 28 de abril.

No que concerne à apresentação de cinco manifestações, por parte da indústria doméstica, ressalta-se que estas contribuíram para que se obtivesse maior precisão nos dados da indústria doméstica, por isso auxiliaram e não prejudicaram o prosseguimento do processo de revisão.

Considerou-se descabida a argumentação da Sunrise de que há "insegurança jurídica" neste processo, uma vez que a autoridade investigadora agiu dentro dos limites da legislação e, assim sendo, não feriu o princípio constitucional da legalidade, como afirmou a parte estrangeira. Os prazos concedidos à indústria doméstica foram com o fim de subsidiar uma tomada de decisão o mais justa possível e não de modo arbitrário a favorecer qualquer uma das partes do processo.

2.6 Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

É importante esclarecer que, conforme estabelece o § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, "o país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador (...)".

Justifica-se a escolha do México pelo fato de a produção doméstica de cobertores ter se mantido neste país, mesmo frente à concorrência chinesa, devido à aplicação da **quota compensatoria definitiva**. Registre-se que a expressão "**quota compensatoria**" conforme definido pela legislação mexicana, não se refere a restrições quantitativas. Representa, isto sim, gênero de que são espécies as medidas antidumping e as compensatórias. No caso específico da medida ora mencionada, trata-se de direito antidumping.

Em diversos outros mercados, de acordo com a Jolitex, a produção de cobertores foi encerrada devido à competição com o produto chinês. Ademais, o México é uma escolha adequada como país substituto, porquanto o produto mexicano é similar ao produto chinês.

Mantém-se, portanto, a decisão de utilizar o México como país substituto para fins de apuração do valor normal da China.

2.6.1 Das manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado

A produtora/exportadora Sunrise protocolou, na data de 6 de julho de 2015, manifestação acerca da escolha do México como país substituto, para fins de apuração do valor normal chinês.

Inicialmente, alegou a Sunrise ser inadequada a eleição do México como país substituto da China, para fins de apuração do seu valor normal, em virtude dos motivos abaixo elencados:

- o preço praticado pelas empresas mexicanas apresentaria significativo descolamento em relação à média mundial;

- a aplicação de "cota compensatória" pelo México sobre as importações de cobertores originários da China não justificaria, tecnicamente, a sua escolha como país substituto;

- o cálculo do valor normal teria levado em conta somente dois modelos de cobertores; e

- o México não figuraria entre os principais exportadores mundiais de cobertores, apesar de o inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013 (Regulamento Brasileiro), estabelecer o volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais como critério a ser avaliado para a escolha do país substituto.

Em virtude disso, entendeu a Sunrise que a escolha do México revelar-se-ia desarrazoada, por ser favorável unicamente aos interesses da indústria doméstica, não refletindo a realidade dos preços praticados no mercado mundial.

Em vista do juízo anteriormente expresso, quanto à impropriedade da escolha do México como país substituto, sugeriu a Sunrise que fosse adotada a Coreia do Sul como paradigma para a apuração do valor normal chinês. Esta, conforme alegou a exportadora, seria mais apropriada, uma vez que:

- seria o segundo maior exportador mundial de cobertores, de acordo com informações do Trade Map, sendo superada apenas pela China;

- operaria inserida em sistema capitalista de livre concorrência;

- apresentaria maior semelhança com o mercado exportador chinês;

- suas dimensões geográfica, comercial e populacional seriam relevantes;

- estaria localizada no mesmo continente da China; e

- seu preço estaria mais próximo do praticado pelo mercado internacional.

É importante mencionar que um último fator foi, ainda, mencionado como justificativa para a eleição da Coreia do Sul: a representatividade das vendas de tal mercado.

Caso se acatasse o pedido de escolha da Coreia do Sul como país substituto, sugeriu a Sunrise que fosse encaminhado questionário à empresa Chang Dae Textile Co. Segundo a requerente, os produtos comercializados pela mencionada empresa teriam maior semelhança com os exportados da China para o Brasil.

Por fim, se o encaminhamento de questionário não se revelasse apropriado, propôs a Sunrise que o valor normal fosse apurado com base nas exportações da Coreia do Sul para a Arábia Saudita.

Caso se julgasse improcedente a escolha da Coreia do Sul como país substituto para a apuração do valor normal chinês, sugeriu a Sunrise que se utilizasse, alternativamente, a Turquia, a qual seria o terceiro maior exportador mundial de cobertores, além de também possuir preços competitivos, se comparados aos praticados internacionalmente.

Em virtude disso, solicitou que fosse enviado questionário à empresa Altinsar Tekstil Sanayi ve Ticaret A.S., já que as informações por esta prestadas representariam o preço efetivamente praticado na venda de cobertores, além de serem verificáveis.

Alternativamente, na hipótese de indeferimento do pleito, sugeriu a adoção das exportações da Turquia para o Iraque como valor normal chinês.

A indústria doméstica Jolitex protocolou neste Departamento, na data de 22 de outubro de 2015, manifestação acerca da escolha do México como país substituto.

A Jolitex, em contraposição às argumentações trazidas aos autos pela Sunrise, defendeu que se mantivesse a decisão inicial de utilização do México como país substituto da China, para fins de apuração do valor normal. Isso porque, segundo a indústria doméstica, as sugestões apresentadas pela Sunrise assentam-se na utilização de estatísticas de exportação, extraídas do **Trade Map**, para as mercadorias classificadas na subposição 6301.40 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), a qual incluiria produtos não abarcados pelo escopo da medida aplicada.

2.6.2 Dos comentários acerca das manifestações

Em primeiro momento, cumpre assinalar que o Acordo Antidumping é silente quanto ao tratamento a ser dado para apuração da margem de dumping de países não considerados economias de mercado.

Não obstante, em se tratando de China, especificamente, mister se faz observar o seu Protocolo de Acesso à OMC, cujo art. 15 faculta aos membros importadores utilizar, para fins da comparação prevista no art. 2.4 do Acordo Antidumping, metodologia que não se baseie nos custos e preços praticados naquele país, caso os produtores investigados não comprovem, claramente, que prevalecem condições de mercado na indústria produtora do produto similar.

Ocorre que, embora seja possível à autoridade investigadora valer-se dos preços e custos praticados em país substituto para apuração do valor normal chinês, não há, nos sobreditos dispositivos normativos, qualquer critério pré-definido que balize a escolha do país substituto.

A legislação brasileira (Decreto nº 8.058/2013, art. 15), buscando suprir essa lacuna, arrolou a seguinte lista de parâmetros mínimos a serem analisados para escolha do país substituto apropriado, os quais deverão ser avaliados à luz das informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário, pelo produtor ou pelo exportador:

- volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais;
- volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto;
- similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto;
- disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação; e
- grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Quando do início da investigação, considerou-se apropriada a escolha do México como país substituto, conforme sugerido pela Jolitex. Apesar do avanço das importações chinesas, a fabricação local de cobertores no México conseguiu se manter em atividade pela restrição denominada **Cuota Compensatória Definitiva**, imposta sobre as vendas chinesas de cobertores de fibras sintéticas. A existência dessa cota permite pressupor que o mercado mexicano opera sem a influência danosa das exportações chinesas.

Outro fator relevante que se considerou à época foi a disponibilidade dos preços de venda de cobertores da empresa Providencia Cobertores no mercado interno mexicano. Nesse sentido, a peticionária apresentou lista de preços **ex fabrica** sugeridos ao distribuidor da Providencia Cobertores para o período de 2013/2014, afirmando tratar-se do produto similar. Por essas razões, julgou-se apropriada a indicação do México como país substituto, nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

É importante mencionar que a partir da manifestação trazida aos autos pela Sunrise, em 17 de novembro de 2015, constatou-se que os cobertores do modelo **Jumbo Raschel Excel**, cujos preços de venda haviam, no início da revisão, servido de base para o cálculo do valor normal e justificado, parcialmente, a escolha do México como país substituto da China, são fabricados a partir de fios de microfibra.

No entanto, conforme evidenciado no item 5.21.1, foi possível, ainda assim, calcular valor normal construído no mercado mexicano, especificamente para o produto similar, a partir da estrutura de custos da indústria doméstica e do preço das matérias-primas no México.

Portanto, em que pese a disponibilidade de preços de venda do produto similar no mercado mexicano não haver se confirmado, considerou-se que, ainda assim, o México representa país substituto apropriado, nos termos do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma vez que foi possível apurar valor normal construído especificamente para o produto similar em seu mercado.

A Sunrise buscou desqualificar a pertinência da seleção do México como país substituto, com amparo em argumentos considerados infundados e desacompanhados de elementos de prova apropriados.

Com efeito, quanto ao alegado descolamento do preço praticado pelo México, em relação aos demais países, o cotejo efetuado pela Sunrise evidencia-se inadequado. Observe-se, neste sentido, que, conforme observado pela Jolitex, os volumes e valores apurados com base no **Trade Map** referem-se à totalidade da subposição 6301.40 do SH, englobando, portanto, produtos que não se enquadram no conceito de produto similar, como os cobertores de microfibra.

Ademais, considerando que os volumes de exportação atribuídos ao México no **Trade Map**, para a citada subposição, encontram-se mensurados em unidades, torna-se, igualmente, inviável, o confronto entre os preços por este praticados nas suas exportações e a "média mundial".

Por outro lado, o valor normal construído no México refere-se exclusivamente ao produto similar.

Ainda que se pretendesse argumentar que também é possível a construção do valor normal em outros países, como Coreia do Sul e Turquia, é imprescindível citar que, para fins de determinação do preço das matérias-primas utilizadas na fabricação de cobertores, os dados de importação disponíveis no

Trade Map para o México são de qualidade superior àqueles informados para aquelas origens. Com efeito, enquanto para a Coreia do Sul e para a Turquia são fornecidos dados apenas de acordo com a subposição do SH em 6 dígitos, para o México, encontram-se disponíveis informações classificadas de acordo com o seu código TIGIE (**Tarifa de la Ley de los Impuestos Generales de Importación y de Exportación**), o qual apresenta maior detalhamento na descrição dos itens, permitindo, portanto, maior especificidade no cálculo, especialmente no que tange à apuração do preço das matérias-primas.

Repise-se que o grau de desagregação das estatísticas encontra-se expressamente elencado no inciso V do § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, como um dos critérios de eleição do país substituto.

No que tange à pertinência de se utilizar, como uma das justificativas para a escolha do país substituto, a aplicação de medidas de defesa comercial por este, reafirma-se que tal medida representa indicio de que o mercado em questão (mexicano) opera livre dos efeitos sobre preço advindos da prática de dumping pelos exportadores chineses, revelando-se, portanto, parâmetro apropriado para o cômputo do valor normal.

A respeito da utilização de apenas dois modelos de cobertores, sublinhe-se que estes foram selecionados, quando do início da revisão, por se enquadrarem, de acordo com informações da peticionária, no conceito de produto similar. Em atenção à dicção do Artigo 6.6 do Acordo Antidumping buscou-se se certificar quanto à precisão da informação fornecida. Neste sentido, foi encaminhado questionário de terceiro país ao Grupo Textil Providencia, S.A. de C.V. Este, no entanto, absteve-se de cooperar com a investigação.

Todavia, conforme consta do item 5.2.1.1, para fins de determinação final, deixou-se de utilizar a lista de preços fornecida pela indústria doméstica, passando-se a adotar valor normal construído no México, haja vista a constatação de que os produtos utilizados como parâmetro para aferição do valor normal, vendidos pelo Grupo Providencia, são fabricados com fios de microfibra. Resta prejudicado, portanto, o argumento da Sunrise.

Quanto ao fato de o México não figurar entre os maiores exportadores mundiais de cobertores, ressalta-se, mais uma vez, que a apuração dos valores atribuídos às exportações dos diversos países listados no **Trade Map** inclui mescla de produtos mais ampla que a que se está a averiguar, vez que se apoia em classificação do SH. Observe-se que, conforme asseverado anteriormente, a subposição 6301.40 engloba produtos que não se enquadram no conceito de produto similar, como os cobertores de microfibra.

Demais disto, não é possível efetuar ordenação entre os exportadores de acordo com o volume vendido, já que os dados referentes ao México encontram-se mensurados em peças, enquanto a de diversos outros países, como China, Turquia e Coreia do Sul, são apresentados em unidade de peso.

Por essas razões, não é possível concluir que o México não representa país substituto apropriado porque "não se encontra entre os principais exportadores de cobertores".

No que tange às sugestões de utilização da Coreia do Sul ou da Turquia como país substituto, entende-se que, dada a possibilidade de construção do valor normal no México com dados inclusive mais detalhados que aqueles disponíveis para as origens mencionadas, a sua escolha permite apurar, de modo mais adequado, o preço praticado, em operações comerciais normais envolvendo o produto similar.

Note-se que a Sunrise sugeriu a adoção de valor normal com base em exportações desses países para a Arábia Saudita e para a Turquia, respectivamente, as quais, mais uma vez, conteriam produtos não abrangidos pelo conceito de produto similar. Tampouco seria oportuno o envio de questionários às empresas Chang Dae Textile Co. e Altinsar Tekstil Sanayi ve Ticaret A.S. com base em pedido efetuado ao findar do prazo de setenta dias, estabelecido no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, para a sugestão de país substituto. Importante é trazer a lume que esse dispositivo demanda que os questionamentos quanto à escolha do país substituto já sejam apresentados acompanhados dos respectivos elementos de prova.

Assim, o pedido de envio de questionário somente ao fim desse prazo mostra-se incompatível com o período estipulado pelo Regulamento Brasileiro para a condução de uma investigação de dumping (art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013), vez que o alegante não apresentou elementos de prova suficientes para a apuração do valor normal (art. 16 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Especificamente no que concerne à recomendação de utilização da Coreia do Sul como país substituto, malgrado as características apontadas, falhou a Sunrise em comprovar a sua melhor adequação em relação ao México.

Repare-se que as inferências de que se trata do segundo maior exportador do produto similar e de que seus preços estariam próximos dos praticados pelo mercado internacional fundam-se, consoante já exaustivamente afirmado, em grupo de produtos mais abrangente que o produto similar, tal qual definido na presente investigação.

A Sunrise aponta também que a Coreia do Sul opera sob sistema capitalista de livre concorrência. A exportadora parece não se atentar, todavia, que a mesma característica se aplica, igualmente, ao mercado mexicano.

Sobre o fato de o país possuir "dimensões geográficas, comerciais e populacionais relevantes" e de estar localizado no mesmo continente da China, a Sunrise não indicou nem comprovou de que forma tais características tornam a Coreia do Sul um mercado mais apropriado para a apuração do valor normal da China.

Quanto à similaridade mercadológica entre a China e a Coreia do Sul, insta assinalar que nenhum dos critérios estabelecidos no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, faz menção a um cotejo entre as características dos países substituto e substituído.

Os métodos hermenêuticos lógico e teleológico conduzem à ilação de que o país substituto deve, na verdade, possuir características indicativas de que os produtos objeto da investigação e similar (vendido no mercado interno do país exportador) são comercializados sob condições operantes em uma economia de mercado, o que não se refutou em relação ao México.

Por fim, no que atine à "representatividade das vendas de tais mercados", não está claro nos autos a que se refere a requerente. Contudo, considerando-se que a Sunrise busca ressaltar o volume/valor das exportações da Coreia do Sul ou da Turquia, em relação aos demais países constantes dos dados do Trade Map, remete-se às linhas volvidas, em que se afirma a imprecisão dos dados obtidos a partir de uma subposição do SH, haja vista que esta contempla mercadorias não contidas no conceito de produto similar.



Sendo assim, pelas razões expostas, considera-se que são descabidos de fundamento os pedidos apresentados pela Sunrise para alterar a escolha do terceiro país de economia de mercado.

2.7 Das verificações in loco

2.7.1 Do produtor nacional

Fundamentado nos princípios da eficiência, previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, e da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, realizou-se a verificação **in loco** dos dados apresentados pela indústria doméstica previamente ao início da revisão.

Assim, solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Jolitex, no período de 9 a 13 de março de 2015, em São Paulo, SP.

Após consentimento da empresa, equipe técnica realizou verificação **in loco** na Jolitex, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período e na resposta ao pedido de informações complementares.

Constatou-se que os dados apresentados pela empresa precisavam ser corrigidos e com esse propósito, em 26 e 27 de março, 9 e 16 de abril de 2015, a Jolitex protocolou documentos com os ajustes decorrentes da verificação **in loco** realizada naquele período.

Para confirmar a validade dos dados reapresentados, solicitou-se, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação **in loco** dos dados apresentados pela Jolitex, no período de 15 a 19 de junho de 2015, em São Paulo, SP.

Após consentimento da empresa, técnicos realizaram verificação **in loco** nas instalações da Jolitex, no período proposto, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa na petição de revisão de final de período, na resposta ao pedido de informações complementares e nos ajustes apresentados após a primeira verificação **in loco**.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação **in loco** realizada no período de 15 a 19 de junho de 2015.

As versões restritas dos relatórios das verificações **in loco** constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.7.2 Das manifestações acerca das verificações in loco

A produtora/exportadora Sunrise protocolou, na data de 6 de julho de 2015, manifestação acerca da necessidade de realizar verificação **in loco** na empresa, para corroborar os dados apresentados na resposta ao questionário do produtor/exportador.

Por meio dessa manifestação, a Sunrise colocou-se à disposição para realização de verificação **in loco** na empresa, conforme previsto nos arts. 6.9 do Acordo Antidumping e 52 do Decreto nº 8.058, de 2013. Acrescentaram que, apesar de não constituir requisito obrigatório a uma investigação de dumping, a autoridade investigadora deveria realizar a verificação **in loco** para garantir a autenticidade e a objetividade dos resultados do processo investigativo.

Em 17 de novembro de 2015, a Sunrise reiterou manifestação acerca da necessidade de realizar-se verificação **in loco** na produtora/exportadora.

2.7.3 Dos comentários acerca das manifestações

Como a própria parte requerente demonstrou saber, não há qualquer obrigação, seja no Acordo antidumping ou no Decreto nº 8.058, de 2013, de que a autoridade investigadora realize verificações **in loco** nas partes interessadas que apresentaram dados ao longo do processo de investigação.

As verificações **in loco** são meros instrumentos de validação dos dados apresentados pelas partes e sua realização é de discricionariedade da autoridade investigadora, no entanto, não são o único meio de confirmar a correção das informações submetidas.

O art. 6.9 do Acordo Antidumping expressa que "as autoridades poderão realizar investigações no território de outros Membros na medida de suas necessidades", portanto não há obrigação formal de realizar verificações **in loco**.

O art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe somente que o "DECOM buscará, no curso das investigações, verificar a correção das informações fornecidas pelas partes interessadas", mas não o vincula à realização de verificações **in loco**.

Diante do exposto, neste processo, julgou-se prescindível a verificação **in loco** no produtor/exportador, para confirmar as informações prestadas.

2.8 Dos prazos da revisão

No dia 30 de outubro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 68, de 29 de outubro de 2015, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu tornar públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Notificaram-se todas as partes interessadas da revisão, em 3 de novembro de 2015, sobre a publicação da referida circular.

2.9 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 17 de novembro de 2015 encerrou-se a fase probatória da revisão em epígrafe.

Conforme previsto no art. 60 do Decreto nº 8.058, 20 dias após o encerramento da fase probatória, em 7 de dezembro de 2015, encerrou-se a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.

Em 22 de dezembro de 2015, foi disponibilizada a Nota Técnica nº 74, de 2015, contendo os fatos essenciais a serem considerados na determinação final desta revisão de direito antidumping, em consonância com o art. 61 do Decreto nº 8.058 de 2013.

Em 11 de janeiro de 2016, completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais sob julgamento, previstos no **caput**, do art. 62, do retrocitado decreto, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: Jolitex e Sunrise. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto da revisão é definido como cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, fabricados com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampados ou não, com ou sem embalagem (caixa de papelão), exportados da China para o Brasil.

Estão excluídos do conceito de produto objeto da revisão os cobertores fabricados pelo processo de **non woven** (não tecido), as mantas e os cobertores de microfibra, assim definidos aqueles fabricados a partir de fibras sintéticas de menos de um **denier**, normalmente em poliéster ou poliamida.

O **denier** é uma unidade de medida da densidade linear (peso por unidade de comprimento) de um fio ou filamento contínuo. Assim, o **denier** é uma unidade de medida utilizada para expressar a largura da fibra dos fios e filamentos têxteis. Quanto menor o **denier**, mais macio e sedoso tende a ser o tecido. Nesse sentido, são consideradas microfibras as fibras com medida de **denier** menor do que um.

3.1.1 Do produto fabricado pela Sunrise

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sunrise informou que seus cobertores são fabricados a partir das matérias-primas seda de poliéster e fios. O material direto, tecidos, é parte de produção própria a partir da matéria-prima e parte adquirido de terceiros. Os cobertores podem ser multicoloridos ou monocolors.

Ademais, a empresa esclareceu que seus cobertores exportados para o Brasil podem ser do modelo Lã Coral (**Coral Fleece**) ou Sherpa Sólida (**Solid Sherpa**).

Com relação às dimensões do produto, a Sunrise explicou que estas são definidas pela demanda do cliente e podem possuir o tamanho desejado. Seus cobertores pesam entre 180 g/m² a 280 g/m².

Quanto ao uso, a produtora/exportadora especificou que seus produtos são utilizados para proteção contra o frio.

No que concerne o processo produtivo de seus cobertores, a Sunrise explicou que estes podem ser obtidos a partir da matéria-prima - fios de poliéster, ou diretamente de tecidos prontos. [CONFIDENCIAL].

Quanto ao canal de distribuição utilizado, constatou-se que a Sunrise vende seus produtos por meio de distribuidores.

Não constam dos autos elementos que indiquem a aplicabilidade de qualquer norma ou regulamento técnico ao produto fabricado pela Sunrise e exportado para o Brasil.

3.1.2 Da classificação e do tratamento tarifário

Quando importado, o produto é classificado no item 6301.40.00 da NCM, cuja descrição é a seguinte:

Classificação e descrição do produto	
63	Outros artefatos têxteis confeccionados
6301	Cobertores e mantas
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.

Registre-se que o referido item tarifário compreende, além dos cobertores de fibras sintéticas, outros tipos de cobertores, como as mantas e os cobertores de microfibra.

As alíquotas do Imposto de Importação do item tarifário 6301.40.00 mantiveram-se em 35%, durante todo o período de revisão.

Em função de tratamento tarifário diferenciado concedido aos países-membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, as importações brasileiras do produto similar do México têm preferência tarifária de 20%, ou seja, o Imposto de Importação incidente sobre o referido produto foi reduzido a 28% desde 4 de julho de 1991, conforme o Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (APTR04), que foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 164, de 3 de julho de 1991.

Da mesma forma, as importações brasileiras do produto similar dos países-membros do Mercado Comum do Sul (Mercosul) têm preferência tarifária de 100%, conforme o Acordo Parcial de Complementação Econômica (ACE) nº 18, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 550, de 27 de maio de 1992, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 1992.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto similar produzido no Brasil é também o cobertor de fibra sintética, com fios multifilamento de poliéster, acrílico ou mistos, não elétrico, fabricado com base e superfície em fibra de poliéster, geralmente estampado (pode ser também tingido em cores lisas), com barrado em fibra de poliéster, com ou sem embalagem (sacos de PVC, ou caixas de papelão).

As fibras sintéticas são produzidas a partir de resinas derivadas de petróleo. A base química do poliéster, em particular, é o polietileno-tereftalato que é quimicamente um policondensado termoplástico linear obtido na maioria dos casos a partir da policondensação do dimetiltereftalato (PTA) e o dietileno glicol, sob vácuo e a alta temperatura.

As dimensões dos cobertores variam segundo os tamanhos de camas, sofás ou outras superfícies em que o produto venha a ser estendido e segundo as características físicas dos indivíduos usuários. As medidas geralmente são retangulares e, como exemplo, podem ser encontradas como (largura x comprimento):

- 80 cm x 1,10 m., 90 cm x 1,10m, 1,10m x 1,40m (infantis)
- 1,50m x 2,00m, 1,50m x 2,20m, 1,60m x 2,20m (solteiros e juvenis)
- 1,80m x 2,20m, 2,00m x 2,40m, 2,20m x 2,40m (casal, **queen** ou **king size**)

O processo produtivo pode ser dividido em cinco etapas: (i) tecelagem; (ii) estampagem; (iii) lavagem; (iv) garzeamento; e (v) confecção.

A tecelagem é a etapa em que se realiza a produção do tecido a partir do fio. Para a produção do tecido, os carretils de fio passam por uma etapa produtiva preliminar denominada urdimento. Essa etapa corresponde à transferência do fio, dos carretils originais para um carretel padrão do equipamento de tecelagem, a fim de permitir a produção industrial do tecido. O tipo de tecido utilizado para a fabricação é a malha por urdume, tecnicamente conhecida como malharia Raschel.

Já a malharia é a produção de tecidos de malha, caracterizados pelo entrelaçar dos fios têxteis, sendo esses sempre no mesmo sentido vertical (longitudinal), tecnicamente conhecido como urdume.

No processo de malharia de urdume, os fios de base e de superfície são dispostos separadamente em carretils de urdume que irão abastecer as máquinas de tecer Raschel. Os fios de urdume passam pelas agulhas presas às barras que fazem o entrelaçamento com os fios próximos. Os fios de base formarão uma malha de sustentação dos fios de pelo (superfície) os quais poderão ter diversas alturas segundo a especificação técnica de cada produto.

O produto Raschel resultante é um tecido que uma vez produzido não pode ser "destricotado". Cada agulha é alimentada por um ou mais fios (alimentação individual). A largura é determinada pelo número de agulhas ou número de fios em trabalho.

Para a fabricação do tecido para cobertor Raschel de poliéster podem ser usados os fios multifilamento texturizados de 100% poliéster (fios **DTY - Drawn Textured Yarn**). Os fios texturizados são obtidos a partir de um conjunto de filamentos contínuos (entrelaçados ou não) que são texturizados através de algum sistema mecânico e, em seguida, são aquecidos para assegurar a retenção do volume. A operação de texturização tem o objetivo de dar volume ao fio e maciez no seu toque. Esse processo mantém os fios paralelos, sendo que, em alguns casos, são aplicados pontos de entrelaçamento (tangleamento), com a finalidade de unir os filamentos para protegê-los, quando submetidos a processos mecânicos críticos. Os fios texturizados diferenciam-se do poliéster liso (FDY - **Fully Oriented Yarns** ou **Fully Draw Yarns**) pelo seu toque mais aveludado e maior poder de cobertura.

A próxima etapa do processo produtivo é a estampagem. Essa etapa é a responsável pela gravura de cores e imagens no tecido.

O tecido cru em rolos saído dos teares é um pano de duas bases unidas pelo fio de pelo ligado (ancorado) por fios tecidos das bases formando um "sanduíche". Este "sanduíche" será dividido em dois tecidos na máquina cortadora. Os rolos de tecidos, uma vez abertos, são enviados para o setor de preparação para a estampagem ou tingimento.

Na preparação realiza-se um processo físico contínuo sobre os pelos de superfície, no qual os fios são abertos e esticados, a fim de garantir o brilho e maciez dos fios de superfície. Tal processo é realizado por máquinas combinadas de polimento e corte (navalhado) que, além de esticar e abrillantar, cortam homogeneamente os pelos de superfície na altura desejada.

Depois de preparado, o tecido cru será estampado ou tinto monocolor:

- Estampado - percorre a máquina estampadora de quadros, para desenhos das diferentes cores. Por ser um processo continuado, da máquina de estampar o tecido deriva para uma secadora vaporizadora, cujo fim é a fixação dos corantes e a descida das cores o mais homogeneamente possível da parte superficial do substrato até a base do tecido.

- Tinto Monocolor: percorre o tanque de tingimento, consistente em um recipiente onde se encontra dosada a solução de tingimento no qual o tecido passa por imersão e, após sua saída, passa entre um par de cilindros de pressão. Após o par de cilindros deriva para a secadora vaporizadora do mesmo jeito relatado no processo do estampado.

A etapa seguinte é a lavagem do cobertor. Este processo é contínuo e realizado com o tecido aberto passando sucessivamente por várias caixas. Nessas caixas ocorrem as lavagens com detergentes, os enxagues e o amaciamento com ajuda de agentes químicos. Esses agentes químicos facilitarão os processos mecânicos subsequentes de beneficiamento físico e melhoramento ao toque do produto final. Os tecidos saem das lavadoras espremidos por cilindros de pressão e entram na máquina secadora (rama) onde se tira a umidade da lavagem e se fixam as medidas de largura do tecido.

Logo após, o cobertor inacabado é levado às garzeadeiras, onde se obtêm a maciez e a textura desejadas ao cobertor. O garzeamento consiste numa sucessão de processos físicos (mecânicos) contínuos que iniciam com a passagem por máquinas polidoras na superfície de pelo para realçar o brilho. Nas garzeadeiras propriamente ditas, realiza-se um trabalho nas costas do tecido, para puxar o pelo, da face com pelo, para a face sem pelo. Nessa etapa ainda, o cobertor passa por máquinas combinadas de polir/navalhar, para acabamento do tecido pelo lado das costas e para garantir uma altura homogênea e apropriada do pelo das costas.

A última etapa é a confecção, na qual o cobertor recebe a barragem em suas bordas e são realizados os acabamentos finais. O tecido acabado é estendido em grandes mesas e então cortado no tamanho (comprimento) correspondente as medidas do portfólio.

Cada um destes pedaços pré-medidos segue para as máquinas de costura onde se coloca o debrum (barrado) pelos quatro cantos. Este debrum é um tecido no formato de uma fita estreita feita de malha monocolor. O cobertor, finalmente acabado com a costura deste debrum, segue para a inspeção de qualidade e conferência de medidas. Por fim, a peça é dobrada e colocada em embalagens individuais e posteriormente em embalagens coletivas nas quais serão estocados à espera do seu despacho para os clientes.

Os cobertores serão normalmente utilizados como cobertura de cama, sofás e similares com a finalidade aquecimento ou decoração.

Quanto aos canais de distribuição utilizados, a Jolitex vende seus produtos diretamente a usuários/consumidores finais ou por meio de distribuidores.

Não constam dos autos elementos que indiquem a aplicabilidade de qualquer norma ou regulamento técnico ao produto fabricado no Brasil.

3.3 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto da revisão e o fabricado pela indústria doméstica são fabricados a partir das mesmas matérias-primas (fibras sintéticas), apresentam composição química semelhante (pois, sendo ambos constituídos de fibras sintéticas, são, por conseguinte, fabricados a partir de resinas derivadas do petróleo), adotam canais de distribuição semelhantes, ou seja, a venda por meio de distribuidores, podendo, no caso da indústria doméstica, serem, ainda, efetuadas vendas diretamente a consumidores finais e, por fim, são destinados aos mesmos usos e aplicações, quais sejam, a cobertura de camas, sofás e similares, com finalidade de aquecimento ou decoração.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e das análises constantes nos itens 3.1 e 3.2 e no parágrafo precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica deverá ser interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los em sua plenitude, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Jolitex afirmou, em sua petição inicial, ser a única fabricante nacional em atividade de cobertores de fibras sintéticas.

Buscando confirmar a informação trazida pela peticionária, solicitou-se à Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT, em 27 de janeiro de 2015, informações sobre o nome e o endereço dos produtores brasileiros do supramencionado produto, bem como as quantidades produzidas e vendidas no mercado brasileiro de P1 a P5.

Em resposta protocolada em 12 de fevereiro de 2015, a ABIT asseverou desconhecer outros produtores de cobertores de fibras sintéticas além da Jolitex. Igualmente, não foram identificados outros produtores nacionais do produto similar.

Assim, definiu-se a indústria doméstica, para fins de análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, como as linhas de produção da Jolitex de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, fabricados com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampados ou não, com ou sem embalagem. Excluem-se do conceito de indústria doméstica as linhas de produção de cobertores de microfibra.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal.

Na análise para fins de início da investigação, utilizou-se o período de outubro de 2013 a setembro de 2014 (P5), a fim de se verificar a existência de indícios de retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas, quando originários da China.

5.1.1 Do valor normal

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar como valor normal, para fins de início da revisão, o preço de venda do produto similar em um país substituto.

De acordo com as razões explicitadas no tópico 2.6.2, julgou-se apropriada, para fins de abertura da revisão, a indicação do México como país substituto nos termos do § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, para o início da revisão.

As informações prestadas pela peticionária sobre o mercado mexicano estavam em peças. Por essa razão, foi necessário transformar os preços unitários de vendas internas no mercado mexicano de unidades para quilogramas. Essa conversão foi realizada por meio de medidas de conversão apresentadas pela peticionária em função do tamanho dos cobertores. Os pesos médios adotados, para efeitos de conversão, foram:

- Cobertor **Jumbo Raschel Excel** - tipo 2,00m x 2,20m = 2,40 kg/peça
- Cobertor **Jumbo Raschel Excel** - tipo 2,40m x 2,30m = 3,02 kg/peça

A escolha do cobertor **Jumbo Raschel Excel** como base para fins de cálculo do valor normal foi em função de a Jolitex reconhecer tal cobertor como um cobertor de fibras sintéticas. A empresa afirmou que não possui informações sobre os demais cobertores produzidos pela Providencia.

Após identificar o preço por quilogramas dos dois cobertores acima, foi feita a média entre esses preços. Assim, obteve-se o preço médio **ex fabrica** de MXN 149,07/kg. Desse valor foi deduzida, a título de imposto sobre o valor agregado, a alíquota de 16% (calculada por fora). Desse modo, alcançou-se o preço médio **ex fabrica**, líquido de tributos, de MXN 128,51/kg.

As informações sobre o preço de venda dos produtos da Providencia estavam em pesos mexicanos. Tais valores foram convertidos a dólares estadunidenses pela taxa média de câmbio para o período P5 (de outubro de 2013 a setembro de 2014) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. A taxa média de conversão utilizada foi de MXN 13,09 por dólar estadunidense.

Assim, o valor normal **ex fabrica** apresentado pela Jolitex na petição alcançou US\$ 9,82/kg. Para obter o valor **Free on Board** (FOB), para fins de justa comparação com o preço de exportação, a Jolitex estimou o valor do frete interno no mercado mexicano em 0,5% do preço **ex fabrica**.

Não obstante, considerando que não foram apresentados elementos de prova sobre o custo de frete interno no México, optou-se por adotar postura conservadora (menos prejudicial aos exportadores chineses), desconsiderando-se, para fins de abertura da revisão, o mencionado gasto.

Dessa forma, para fins da presente análise, apurou-se o valor normal da China de US\$ 9,82/kg (nove dólares estadunidenses e oitenta e dois centavos por quilograma) na condição **ex fabrica**.

5.1.2 Das manifestações acerca do valor normal de início da revisão

Em 17 de novembro de 2015, a Sunrise apresentou manifestação questionando o cálculo do valor normal e a escolha do México como país substituto de economia de mercado para determinação do valor normal chinês.

Com relação ao cálculo do valor normal utilizado quando do início da revisão, a produtora/exportadora chinesa questionou o critério adotado na escolha dos produtos similares da empresa mexicana Providencia.

No catálogo de produtos 2013-2014 da empresa Providencia, fonte dos preços utilizados no cálculo do valor normal, há três tipos de cobertores: Jumbo Raschel Excel, Excel Plus e Provipolar. No cálculo do valor normal, foram considerados somente os preços dos cobertores Jumbo Raschel Excel, pois, segundo a indústria doméstica, esses seriam reconhecidamente de fibras sintéticas, sendo assim similares ao produto investigado.

A Sunrise apresentou telas obtidas no sítio eletrônico da Providencia, com o intuito de comprovar que os três tipos de cobertores possuem as mesmas características. A única diferença destacada está no tamanho e no selo adotado pela empresa mexicana. Conforme o catálogo de produtos da Providencia apresentado pela indústria doméstica, os cobertores Jumbo Raschel Excel e Provipolar possuem o selo Providencia SPA, enquanto o cobertor Excel Plus possui o selo SMART.

Não havendo diferenças entre os cobertores do selo Providencia SPA, a parte sugeriu ajuste no cálculo do valor normal, de forma a considerar, além dos cobertores Jumbo Raschel Excel, os cobertores Provipolar. A empresa chinesa argumentou que "a ausência de conhecimento ou dados da indústria doméstica sobre o produto não pode superar a clara e demonstrada ausência de distinção" entre os cobertores.

Quando do início da revisão, foram utilizados os seguintes valores para o cálculo do preço por quilograma dos cobertores Jumbo Raschel Excel:

- Cobertor Jumbo Raschel Excel - tipo 2,00m x 2,20m = 2,40 kg/peça;
- Cobertor Jumbo Raschel Excel - tipo 2,40m x 2,30m = 3,02kg/peça.

Com esses dados, a Sunrise calculou que cada metro quadrado dos cobertores Jumbo Raschel Excel pesa aproximadamente 550 gramas. Como não foi identificada diferença entre esses cobertores e os Provipolar, a empresa assumiu que cada metro quadrado deste também pesa 550 gramas. Esse valor foi multiplicado pela área dos cobertores Provipolar, resultando no peso dessas peças. O preço dos cobertores Provipolar é o que consta no catálogo apresentado pela indústria doméstica. Com isso, a Sunrise apresentou o quadro abaixo com o cálculo ajustado do valor normal.

Cobertores	Área (m²)	Preço do cobertor (MXN/peça)	Peso (kg/peça)	Valor (MXN/kg)
Cobertor Jumbo Raschel Excel (tipo 2,00m x 2,20m)	4,40	350,00	2,400	145,83
Cobertor Jumbo Raschel Excel (tipo 2,40m x 2,30m)	5,52	460,00	3,020	152,23
Cobertor Provipolar Genérico Matrimonial (tipo 1,80m x 2,10m)	3,78	150,00	2,079	72,15
Cobertor Provipolar Licencia Matrimonial (tipo 1,80m x 2,10m)	3,78	165,00	2,079	79,37
Cobertor Provipolar Licencia Multiusos (tipo 0,80m x 1,00m)	0,80	45,00	0,440	102,27
Média				110,37

Do preço médio de MXN 110,37/kg foi deduzida a alíquota de 16% referente ao imposto sobre o valor agregado, para ajuste a valor **ex fabrica**, da mesma forma que foi realizado nos cálculos efetuados quando do início da revisão. Desse modo, alcançou-se o preço médio **ex fabrica** de MXN 92,71/kg, o qual foi convertido para dólares estadunidenses à cotação de MXN 13,09 por dólar, em P5. Assim, a Sunrise requereu o ajuste do valor normal chinês para US\$ 7,08/kg.

Em seguida, pautada pelo princípio da eventualidade, a Sunrise solicitou que, caso não seja aceito o ajuste ao valor normal proposto pela empresa, sejam utilizadas as exportações do México para os EUA, para determinar o valor normal chinês. Com esse fim, a parte apresentou os dados de importação de cobertores pelos EUA originários do México, extraídos do sítio eletrônico oficial dos EUA <https://dataweb.usitc.gov/>. Os dados apresentados classificam-se no código 6301.40 do Sistema Harmonizado.

Período: 10/2013 a 09/2014 - SH 6301.40			
Relação Comercial	Valor (US\$)	Peso (kg)	US\$/kg
México/EUA	14.018.482	2.468.641	5,68

A parte explicou que apresentou os dados das importações dos EUA originárias do México, porque os dados de exportação do México estão mensurados em peças, não em unidades de peso.

Além disso, a Sunrise afirmou ter consciência de que os dados do sistema harmonizado incluem produtos não classificados como similar, todavia, caso se desconsidere a informação apresentada pela indústria doméstica, os dados das exportações mexicanas serão a melhor informação disponível. A parte argumentou que a determinação do valor normal chinês com base em estatísticas de exportação que englobam outros produtos além dos similares é plausível, quando esta é a melhor informação disponível. Inclusive, neste processo de revisão os dados do **Trade Map** foram utilizados para avaliar o potencial exportador chinês, demonstrando que dados mais amplos são passíveis de serem utilizados quando constituem a melhor informação disponível.

A Jolitex apresentou manifestação, em 7 de dezembro de 2015, na qual se posicionou contrariamente à solicitação de ajuste no valor normal sugerida pela empresa Sunrise, em 17 de novembro de 2015.

A indústria doméstica afirmou que indicou a linha Cobertor Jumbo Raschel Excel da empresa mexicana Providencia como produto similar para determinação do valor normal com a intenção de garantir comparação adequada com o produto objeto da revisão. A parte esclareceu que essa informação provém de conhecimento de mercado da indústria doméstica e não foi "uma escolha fortuita ou dirigida".

Com relação aos cobertores Provipolar, os quais a Sunrise solicitou que fossem considerados no cálculo do valor normal, a Jolitex argumentou que esses são de microfibra e solicitou amostra do produto à empresa Providencia, para comprová-lo. As amostras, todavia, não foram apresentadas tempestivamente ao Departamento. A indústria doméstica descreveu os cobertores Provipolar da seguinte maneira:

"De acordo com nosso conhecimento, os substratos (matéria-prima - filamentos) para este produto são com pelo 150/288, portanto microfibras; são tecidos que possuem 6/7 mm de altura e 9/10 pontos por cm - com estes dois parâmetros e o título conhecido, o peso máximo deste produto pode estar na faixa de 260 gsm a 280 gsm".

Diante da falta de evidência, apresentada tempestivamente, de que os cobertores Provipolar sejam de macrofibra, a indústria doméstica solicitou que esses não sejam considerados na determinação do valor normal, "ainda que seja um cobertor de baixo peso, absolutamente distinto do peso médio único de 550 gsm apontado pela Sunrise".

Com relação à demanda da produtora/exportadora Sunrise, para utilizar as exportações de cobertores de fibras sintéticas do México para os EUA como valor normal, a Jolitex manifestou-se contrariamente, haja vista que não haveria motivo para rejeitar a lista de preços da empresa mexicana Providencia utilizada no início da revisão e ratificada pela Nota Técnica nº 65/2015/CGAS/DECOM/SECEX.

A Jolitex aduziu que a nomenclatura global SH 6301.40 compreende cobertores que não são objeto do direito sob revisão, como mantas e cobertores de microfibra. A utilização desses dados sem depuração estatística contaminaria a determinação do valor normal, conforme foi explicado na Nota Técnica nº 65/2015/CGAS/DECOM/SECEX.

Além disso, a indústria doméstica alegou que os dados apresentados pela Sunrise não poderiam ser utilizados, porque se trata de importações dos EUA originárias do México e não de estatísticas de exportação do México, como requer a legislação.

5.1.3 Dos comentários acerca das manifestações

Diante das telas do sítio eletrônico de vendas da empresa Providencia, apresentadas pela produtora/exportadora Sunrise em questionamento ao cálculo do valor normal, identificou-se que todos os produtos selecionados para cálculo do valor normal são descritos como feitos de microfibra. Como os cobertores de microfibra estão fora do escopo da revisão, decidiu-se utilizar metodologia alternativa para o cálculo do valor normal da China.

A alternativa proposta pela Sunrise foi a utilização do preço das exportações dos cobertores de fibras sintéticas do México para os EUA.

Considerou-se que a determinação do valor normal com base nos dados de exportações referentes à nomenclatura SH 6301.40 não seria a mais justa, porque esta compreende produtos fora do escopo da revisão, contaminando, dessa forma, o preço do produto similar.

Quanto ao argumento da Sunrise em favor da utilização dos dados de exportação classificados na nomenclatura SH 6301.40 para determinação do valor normal, haja vista que dados de exportação da China sob a mesma classificação foram utilizados para análise de potencial exportador da origem investigada, entende-se que, no presente caso, tal solução não se revela a mais apropriada.

Isso porque, conforme exposto no item 5.2.1, para fins de determinação final, foi possível apurar valor normal construído no México especificamente para o produto similar, atendendo-se de forma mais efetiva à obrigação de efetuar justa comparação entre esse valor e o preço de exportação, em atenção ao Artigo 2.4 do Acordo Antidumping e ao art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Observe-se, nesse sentido, aliás, que até mesmo para a construção do valor normal, a apuração dos preços das matérias-primas se deu a partir de classificação tarifária (código TIGIE do México) mais detalhada que aquela representada pelo SH, possibilitando maior especificidade no cálculo.

Dessa forma, ainda que se pretendesse adotar construção do valor normal em país diverso do México, haveria perda de qualidade da informação, em virtude da utilização de preços obtidos a partir do SH (que possui apenas seis dígitos), em detrimento da TIGIE (que possui oito dígitos).

Já no que tange à apuração do potencial exportador, não se dispõe de informação mais detalhada que aquela obtida a partir do código SH, representando esta, portanto, a melhor informação disponível.

É de suma importância ressaltar que a finalidade distinta dos dados justifica a utilização dos dados de exportação referentes à nomenclatura SH 6301.40 para análise do potencial exportador chinês e não para determinação do valor normal. É plausível considerar uma classificação do SH mais genérica, para avaliação do potencial exportador, dado que uma empresa pode utilizar sua capacidade instalada para produzir, tanto cobertores de microfibra e mantas, quanto cobertores objeto desta revisão. No que diz respeito ao valor normal, como se avalia o preço, uma SH mais genérica teria impacto relevante sobre este.

Assim, não há que se falar em emprego de dados de exportação classificados na nomenclatura SH 6301.40 para apuração do valor normal em virtude do seu emprego para análise do potencial exportador, uma vez que se dispõe de níveis de detalhamento distintos para um e outro indicador.

A apuração de um valor normal contaminado por produtos além daqueles que correspondem à descrição do produto similar prejudicaria a determinação do valor normal e, por conseguinte, da margem de dumping. Nesse sentido, reitera-se que os dados de exportação do México referentes à nomenclatura SH 6301.40 não constituem a melhor informação disponível acerca do valor normal para o país substituto. Por essa razão, optou-se por construir o valor normal no país substituto, com base no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Além disso, em que pese ser possível a utilização de dados de exportação baseados em classificações tarifárias mais amplas que os produtos que se está a analisar, tal opção não se revela a mais apropriada quando se dispõe de dados mais específicos. No presente caso, conforme será explicado no tópico 5.2.1.1, o valor normal para fins de determinação final foi apurado com base em estrutura de

custo específica para o produto similar, mesmo critério de determinação do valor normal adotado na investigação de dumping que estabeleceu o direito ora sob revisão. Dessa forma, entende-se que a sua adoção representa parâmetro mais adequado para a aferição da prática de dumping.

5.1.4 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Sendo assim, com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, foram apurados, para fins de início da revisão, os preços médios das importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da China ocorridas entre outubro de 2013 e setembro de 2014. Para a aferição desse preço, os dados disponibilizados pela RFB foram depurados com base nas informações contidas nos itens 3.1, 3.2 e 6.1.

A tabela a seguir informa o preço médio de exportação da China para o Brasil, na condição de comércio FOB, conforme metodologia explicada anteriormente:

Preço de exportação da China		
Valor Total FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	7,14

Portanto, com vistas ao início da revisão, apurou-se o seguinte preço de exportação para a China: US\$ 7,14/kg (sete dólares estadunidenses e quatorze centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.5 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Conforme afirmado anteriormente, dada a ausência de elementos de prova para se apurar o frete interno no México, optou-se, para fins de abertura, por utilizar o valor normal na condição **ex fabrica**. Considerou-se que a comparação entre o valor normal **ex fabrica** e o preço de exportação FOB seria menos prejudicial aos exportadores chineses e, portanto, mais conservadora.

O preço de exportação, por sua vez, foi apurado na condição FOB.

Apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de dumping absoluta e relativa da China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
9,82	7,14	2,68	37,5

A tabela anterior indicou, para fins de início da revisão, a existência de indícios de continuação de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.1.6 Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se, para fins de início de revisão de direito antidumping, pela continuação da prática de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas para o Brasil, originárias da China, considerando o período de outubro de 2013 a setembro de 2014.

5.2 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de determinação final

5.2.1 Do Grupo Sunrise

A Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co., Ltd apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em vista que a empresa reportou os dados exportação de cobertores de fabricação própria, bem como daqueles fabricados por sua parte relacionada, Jiangsu Sunrise Textile Technology Co., Ltd, apurou-se margem de dumping para as duas empresas em conjunto, doravante denominadas Grupo Sunrise.

5.2.1.1 Do valor normal

Conforme exposto no item 2.6 e tendo em vista os fundamentos constantes da Circular SECEX nº 68, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2015, adotou-se o México, em decisão final, como país substituto da China, para fins de apuração do valor normal.

Todavia, para fins de determinação final, decidiu-se alterar a metodologia utilizada para a apuração do valor normal. Isso porque se verificou, a partir do Anexo I da manifestação protocolada pela Sunrise em 17 de novembro de 2015, que os cobertores do modelo **Jumbo Raschel Excel**, cujos preços de venda haviam, no início da revisão, servido de base para o cálculo do valor normal, são fabricados a partir de fios de microfibras.

Uma vez que os cobertores de microfibras estão expressamente excluídos do alcance da medida antidumping aplicada, conforme o art. 2ª Resolução CAMEX nº 23, de 28 de abril de 2010, os produtos em questão não se enquadram no conceito de produto similar, não se prestando, portanto, à quantificação do valor normal.

Em virtude disso e com fulcro no inciso II do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, calculou-se, para fins de determinação final, valor normal construído do produto similar no México.

A construção em questão levou em conta a estrutura sumarizada de custo do produto classificado no código (CODPROD) [CONFIDENCIAL], fabricado pela Jolitex. Isso porque, dentre os produtos cujas estruturas de custo foram averiguadas durante a verificação **in loco** (arrolados no § 36 do item 4 do respectivo relatório de verificação), este foi o que apresentou o maior volume de vendas internas, durante o período de análise de continuação/retomada do dumping.

Conforme consta do anexo 4 do referido relatório, para a produção de uma peça do cobertor de código [CONFIDENCIAL], são necessárias as seguintes quantidades de fios de poliéster:

[CONFIDENCIAL]

Considerando-se, adicionalmente, que uma peça do cobertor em questão pesa [CONFIDENCIAL] kg, de acordo com informações prestadas pela Jolitex, infere-se que as seguintes quantidades são empregadas para a fabricação de um quilograma de cobertor:

[CONFIDENCIAL]

Com o fito de averiguar o preço dos fios elencados nas tabelas anteriores no México, verificaram-se os dados de importação do país, obtidos a partir do **Trade Map**. Para os fios classificados como [CONFIDENCIAL], utilizaram-se os dados vinculados ao item 5402.33.01 do código TIGIE do México. Já para o fio classificado como [CONFIDENCIAL], utilizaram-se os dados concernentes aos itens 5402.47.02 e 5402.20.01 do Código TIGIE.

As descrições dos códigos TIGIE utilizados são as seguintes:

Classificação e descrição do produto	
54	Filamentos sintéticos ou artificiais.
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.
5402.20	Fios de alta tenacidade, de poliésteres.
5402.20.01	Simples, lisos, tensionados ao máximo, produzidos com uma torção não superior a 40 voltas por metro.
5402.47	Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro: outros, de poliésteres.
5402.47.02	De filamentos de poliésteres, simples, lisos, tensionados ao máximo, produzidos com uma torção não superior a 40 voltas por metro.
5402.33.01	Fios texturizados: de poliésteres.

Para cada classificação tarifária, foram apurados e empregados os dados de importação da origem mais representativa. A tabela abaixo resume os preços de alcançados para cada item tarifário:

Item	País exportador	Volume (kg)	Valor CIF (mil US\$)	Preço CIF (US\$/kg)
5402.33.01	China	19.880.224,00	40.850,00	2,05
5402.47.02	Coreia do Sul	475.944,00	1.149,00	2,41
5402.20.01	EUA	1.087.149,00	5.941,00	5,46

Aos preços apurados, na condição CIF, aplicou-se alíquota de 5%, a título de Imposto de Importação, de modo a se alcançar o preço na condição CIF internado. Ressalte-se, no entanto, que, especificamente para o item tarifário 5402.20.01, aplicou-se alíquota de 0% de Imposto de Importação. Isso porque o preço concernente a esse item foi calculado com base nas importações oriundas dos Estados Unidos da América, cujos produtos gozam de preferência tarifária total nas transações ocorridas no âmbito do NAFTA (**North American Free Trade Agreement**).

Tendo em vista não se dispor de informações relativas a despesas de internação e de frete interno no México, decidiu-se, de forma conservadora, ou seja, de modo menos prejudicial aos interesses dos exportadores chineses, não se considerar tais rubricas quando da internalização dos preços das matérias-primas.

A tabela abaixo resume os preços, para cada item tarifário, na condição CIF internado.

Item	País exportador	Preço CIF INTERNADO (US\$/kg)
5402.33.01	China	2,16
5402.47.02	Coreia do Sul	2,53
5402.20.01	EUA	5,46

Com base nos preços CIF internados apresentados na tabela anterior, calcularam-se os preços médios para os fios [CONFIDENCIAL], de um lado, e [CONFIDENCIAL], de outro. O preço dos fios [CONFIDENCIAL] correspondeu ao valor CIF internado concernente ao item 5402.33.01 da TIGIE, ou seja, US\$ 2,16/kg. Já o preço dos fios [CONFIDENCIAL] correspondeu à média ponderada dos valores CIF internados apurados para os itens 5402.47.02 e 5402.20.01 da TIGIE, ou seja, US\$ 4,57/kg. Utilizou-se, como fator de ponderação, o volume de importação de cada item.

De posse dos preços dos fios [CONFIDENCIAL], bem como das quantidades necessárias de cada qual para a produção de um quilograma de cobertor, calculou-se o custo com fios para a produção desse volume do produto similar no México.

Tipo de fio	Quantidade (kg) - A	Preço (US\$/kg) - B	Custo (US\$/kg) - A x B
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	2,16	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	4,57	[CONFIDENCIAL]
Custo total com fios			2,94

Com base nos dados de custo da indústria doméstica, verificou-se que, para cobertores classificados no mesmo modelo do cobertor de código [CONFIDENCIAL] (CODIP [CONFIDENCIAL]), o custo com fios corresponde a [CONFIDENCIAL]% custo de manufatura, respondendo os demais custos fixos e variáveis por [CONFIDENCIAL]%. Assim, extrapolando-se tal composição para o custo de manufatura do produto similar no México, obtêm-se os seguintes montantes:

Item de custo	Participação no custo de manufatura	Custo (US\$/kg)
Fios	[CONFIDENCIAL]%	2,94
Demais custos fixos e variáveis	[CONFIDENCIAL]%	[CONFIDENCIAL]
Custo de manufatura	100,0%	[CONFIDENCIAL]

A partir da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) da Jolitex, elaborada especificamente para o produto similar doméstico, apuraram-se os seguintes percentuais, referentes à representatividade das despesas e receitas operacionais em relação ao custo dos produtos vendidos (CPV), durante o período de análise de continuação/retomada do dumping:

- despesas gerais e administrativas: [CONFIDENCIAL]%;
- despesas com vendas: [CONFIDENCIAL]%;
- resultado financeiro: [CONFIDENCIAL]%; e
- outras despesas operacionais (líquido de outras receitas operacionais): [CONFIDENCIAL]%.

Esses percentuais foram aplicados ao custo de manufatura apresentado na tabela anterior (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg), alcançando-se, assim, o custo de produção total.

Por fim, a este foi acrescido o lucro operacional, cuja margem ([CONFIDENCIAL]%) também foi obtida com base na DRE da Jolitex.

A tabela a seguir detalha os resultados alcançados.

Descrição	Valor (US\$/kg)
Custo de manufatura	[CONFIDENCIAL]
Despesas gerais e administrativas	[CONFIDENCIAL]
Despesas com vendas	[CONFIDENCIAL]
Resultado financeiro	[CONFIDENCIAL]
Outras desp. op. (líquidas de outras receitas op.)	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção total	[CONFIDENCIAL]
Lucro	[CONFIDENCIAL]
Valor normal construído	14,84

Assim, o valor normal construído, calculado para fins de determinação final, equivaleu a US\$ 14,84/kg.

5.2.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação do Grupo Sunrise foi apurado com base na sua resposta ao questionário do produtor/exportador, correspondendo à média ponderada dos preços brutos praticados nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil. Frise-se que a apuração se deu na condição FOB.

Tendo em conta que não foi possível considerar o CODIP nem a categoria de cliente no cálculo do valor normal atribuído à empresa, não sendo factível, por conseguinte, a consideração desses aspectos na justa comparação a que alude o art. 2.4 do Acordo Antidumping, o preço de exportação refletiu os valores praticados no conjunto de todas as exportações do grupo para o Brasil.

Dessa forma, apurou-se preço de exportação para o Grupo Sunrise, para fins de determinação final, de US\$ 8,28/kg, na condição FOB.

5.2.1.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping do Grupo Sunrise, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica US\$/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
14,84	8,28	6,56	79,2

Saliente-se que o valor normal foi apurado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação encontra-se na condição FOB. Essa diferenciação na condição de venda se deveu ao fato de não se dispor de dados a respeito das despesas de internação nem do frete interno no México, restando prejudicado, portanto, ajuste à mesma condição.

Assim, tendo em conta que a utilização da condição **ex fabrica** para o valor normal é favorável aos produtores/exportadores chineses o Departamento optou, para fins de determinação final, por adotar a metodologia anteriormente evidenciada.

5.2.1.4 Das manifestações acerca do valor normal para a determinação final

Em 11 de janeiro de 2016, a empresa Sunrise protocolou manifestação em que questionou as decisões acerca da determinação do valor normal, expressas na Nota Técnica nº 74, de 2015.

Inicialmente, a empresa questionou a juntada de novas provas aos autos, pela autoridade investigadora, em 11 de dezembro de 2015, ou seja, em data posterior ao encerramento da fase probatória desta revisão, a qual se deu em 17 de novembro de 2015, conforme a Circular SECEX nº 68, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 30 de outubro de 2015.

Segundo a produtora/exportadora, o artigo 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, não admite exceção à regra para o termo final da fase probatória.

Com o intuito de dirimir qualquer dúvida, a alegante analisou a etimologia da palavra "probatório". Esse "vocabulo é derivado do latim **proba, probatio**, que, por sua vez, emana do verbo **probare** (probo + are), significando demonstrar, reconhecer, formar juízo de, evidenciar, verificar, confirmar, confrontar, comprovar, examinar, experimentar, persuadir". Concluiu, assim, que "a fase probatória é o momento de demonstrar, verificar, confirmar, comprovar o que está sendo alegado" e, portanto, não poderiam ser apresentadas novas provas após o encerramento dessa fase.

Além disso, a Sunrise salientou que o prazo para manifestações sobre os dados constantes nos autos findou-se em 7 de dezembro de 2015, conforme previsto na Circular SECEX nº 68 de 2015. A empresa reclamante manifestou-se dentro do prazo, no entanto, ainda não havia sido juntada qualquer prova quanto aos valores de aquisição de matérias-primas pelo México, o que viria a ocorrer em 11 de dezembro de 2015, sete dias antes do fim do prazo para a elaboração da Nota Técnica.

Diante do exposto, a empresa argumentou que a decisão, se fundamentada nessa prova, acabará por "tornar todo o procedimento nulo, em razão da afronta ao dispositivo do Regulamento Brasileiro e também aos princípios da legalidade e devido processo legal; Ampla Defesa e Contraditório".

Em seguida, a Sunrise argumentou que o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, foi descumprido quando o DECOM juntou prova depois de encerrada a fase probatória, prejudicando a referida empresa. Adicionalmente, foram apresentadas as definições do princípio da legalidade elaboradas pelos doutrinadores Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meireles, nas obras "Curso de Direito Administrativo" e "Direito Administrativo Brasileiro", respectivamente.

Segundo entendimento da alegante, também foi ferido o princípio do devido processo legal, ao juntar-se prova depois de encerrada a fase probatória. A empresa discorreu que "o devido processo legal é um princípio legal proveniente do direito anglo-saxão, no qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei". No art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, prevê-se que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

A Sunrise argumentou o seguinte com relação ao princípio do devido processo legal:

"Ao fixar normas, procedimentos e prazos específicos, a legislação tem por objetivo trazer a justiça processual, a segurança jurídica e garantir do Estado Democrático.

No presente caso, o devido processo legal determina o encerramento da fase probatória, sendo certo que a decisão não poderá se basear em provas obtidas depois do prazo em questão. Todavia, este foi o exato caso dos autos.

Por não ter sido cumprida a disposição legal e o devido processo legal, a Sunrise teve seu direito de defesa tolhido e toda sua argumentação foi desconsiderada, mesmo não havendo disposição legal para tanto".

Foram citadas as seguintes decisões judiciais de anulação de sentença por violação do devido processo legal e a favor do princípio da não surpresa, para corroborar a tese defendida pela empresa:

a) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70049625080. Rel.: Paulo Sérgio Scarparo. Data de Jul.: 09/08/2012. Décima Sexta Câmara Cível;

b) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível: 70042736579. Rel.: Paulo Sérgio Scarparo. Data de Jul.: 26/05/2011. Décima Sexta Câmara Cível; e

c) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10702110074680001. Rel.: Estevão Lucchesi. Data de Jul.: 21/02/2013. Câmaras Cíveis Isoladas/14ª Câmara Cível.

Ademais, a Sunrise alegou que o Departamento violou os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. A empresa defendeu o seguinte:

"Assim, o contraditório não é apenas o direito de se manifestar, mas efetivamente exercer sua defesa, de forma ampla, e apresentar provas sobre todos os pontos considerados pela autoridade investigadora.

Dessa forma, ao surpreender a Sunrise com a utilização de prova apresentada depois de encerrada a fase probatória e a fase de manifestação, este R. Departamento impediu o exercício da ampla defesa e do contraditório específico.

No caso em questão, por exemplo, não foi oportunizado à Sunrise a apresentação de fontes alternativas de informação sobre o custo das matérias-primas ou de qualquer dos outros fatores utilizados para a construção do valor normal".

Com relação à necessidade de observância do devido processo legal, objetivando o livre exercício da defesa, a empresa transcreveu trechos de decisão do supremo Tribunal Federal (Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.553. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Data do jul.: 12/08/2014. Decisão monocrática).

Com isso, a empresa ratificou que não pode haver juntada de novas provas, após encerrada a fase probatória, devendo a decisão ser tomada com os elementos que se encontram nos autos ou extinto o processo sem decisão de mérito, caso não haja provas suficientes nos autos.

Ainda acerca da necessidade de garantia do princípio do contraditório, a empresa citou as seguintes manifestações judiciais a favor do tema:

a) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Habeas Corpus HC 00531921820158190000. Data de publicação: 09/10/2015;

b) Tribunal de Justiça do Pará (TJ-PA). Apelação APL 201330055315 PA. Data de publicação 25/06/2014; e

c) Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF). Apelação Cível APC 20130510072443. Data de publicação: 01/07/2015.

Uma vez demonstrada a impossibilidade de utilização de prova juntada após o encerramento da fase probatória, por violação aos princípios da não surpresa, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a Sunrise aditou que não há razão para a produção de provas extemporâneas. Diante da previsão do uso da melhor informação disponível, de acordo com o art. 180 do Decreto nº 8.058 de 2013, não há necessidade de utilizar provas juntadas após o encerramento da fase probatória.

A requerente alegou que o conceito de justiça não é tão simples para que a autoridade investigadora o decida, como expresso no parágrafo 182 da Nota Técnica nº 74, de 2015. A empresa entendeu que a modificação dos dados para a determinação do valor normal não foi justa, porque não houve oportunidade para apresentar contraprovas àquelas juntadas aos autos pelo DECOM. Citou então Lúcio Aneu Sêneca: "Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que decida com justiça". Segundo entendimento da empresa, a presente manifestação não pode ser considerada exercício do contraditório, pois não pôde apresentar novas provas sobre o assunto.

Acerca da justificativa apresentada pelo DECOM para não utilizar os dados de exportação do México classificados na nomenclatura SH 6301.40 na determinação do valor normal chinês, a Sunrise argumentou que esta não é corroborada pela prática administrativa. Segundo a empresa, em outras investigações são utilizados dados de exportações mais abrangentes do que o produto objeto sempre que não há melhor informação disponível. Apresentaram algumas decisões nesse sentido, como a Resolução CA-MEX nº 36, publicada no D.O.U. de 22 de junho de 2015, a Circular SECEX nº 77, publicada no D.O.U. de 15 de dezembro de 2014 e a Circular SECEX nº 36, publicada no D.O.U. de 25 de junho de 2014.

Em nenhuma das investigações citadas, foi considerada injusta a decisão tomada com base em dados que compreendiam produtos fora do escopo. Nesse sentido, a Sunrise requereu que não fosse considerado o dado novo juntado após encerrada a fase probatória e que a determinação final fosse elaborada com base nas provas apresentadas ou obtidas em 17 de novembro de 2015.

Considerando que o valor normal da China deve ser calculado com as provas juntadas aos autos até a data de encerramento da fase probatória, a Sunrise defendeu que devem ser utilizados os dados de importações estadunidenses de cobertores originários do México, classificados no código SH 6301.40, os quais resultam no preço de US\$ 5,68/kg.

Caso se entenda pela necessidade de se realizar algum ajuste, para alcançar preço mais próximo daquele do produto objeto apenas, a empresa sugeriu a aplicação de fator de correção calculado com base nos dados das importações brasileiras originárias da China sob a NCM 6301.40.00. A alegante apresentou quadro segregando o volume importado referente ao mencionado item tarifário em duas categorias, a saber: volume referente ao produto objeto da revisão e dos demais produtos. O preço das importações do produto objeto da revisão foi US\$ 7,14/kg e o dos demais produtos importados sob essa NCM foi US\$ 6,47/kg.

A Sunrise sugeriu que fosse aplicada a diferença entre os dois preços de US\$ 0,66 ou o percentual de 9,38% sobre o valor de US\$ 5,68/kg das importações estadunidenses originárias do México, com a finalidade de corrigir as divergências resultantes da base de dados mais abrangente. O preço ajustado resultante seria, respectivamente, US\$ 6,34/kg ou US\$ 6,21/kg.

Caso o entendimento seja de que as estatísticas apresentadas pela Sunrise não possam ser consideradas, a Sunrise solicitou que "seja encerrado o processo por ausência de provas que possibilitem a análise da existência ou não de dumping". A empresa destacou que a obrigação de juntar provas é da indústria doméstica, a qual não logrou êxito, haja vista que a lista de preços apresentadas por esta incluía somente produtos fora do escopo da revisão.

Nesse sentido, a Sunrise citou as seguintes investigações em que o processo foi encerrado pela ausência de provas prestadas pela indústria doméstica no prazo adequado:

- a) Circular SECEX nº 1, publicada em 2 de fevereiro de 2015;
- b) Circular SECEX nº 21, publicada em 10 de abril de 2015;
- c) Circular SECEX nº 54, publicada em 26 de agosto de 2015;
- d) Circular SECEX nº 47, publicada em 14 de agosto de 2014; e
- e) Circular SECEX nº 15, publicada em 4 de abril de 2015.

Em seguida, a Sunrise argumentou contra a construção do valor normal. Segundo a empresa, não é possível utilizar essa metodologia, porque "não há qualquer possibilidade de contraditório", haja vista que dados essenciais à análise foram apresentados em base confidencial. Assim, a empresa alegou que não pôde contestar a construção do valor normal realizado porque sequer teve como saber quais fios foram levados em consideração.

Especificamente, quanto aos dados utilizados para a construção do valor normal, a empresa questionou a decisão adotada. De acordo com a empresa, a fonte de dados de preço das matérias-primas utilizada pode incluir produtos além daqueles considerados, da mesma forma que a estatística de importações de cobertores estadunidenses originários do México apresentada pela Sunrise.

A empresa apontou inconsistência entre a classificação das matérias-primas importadas pelo México apresentadas no registro de 11 de dezembro de 2015 (folha 1569 dos autos) e aquela constante na Nota Técnica nº 74, de 2015. Enquanto no registro consta a classificação SH 5402.33, na Nota Técnica a classificação foi 5402.33.01 do código TIGIE do México. A produtora/exportadora alegou então que os dois primeiros tipos de matérias-primas citados no parágrafo 211 da Nota Técnica não foram extraídos da base do código TIGIE 5402.33.01, mas do "tão criticado código SH (5402.11)".

Diante do exposto, a Sunrise afirmou que os dados de importações mexicanas de matérias-primas utilizados na construção do valor normal tampouco correspondem exclusivamente à matéria-prima na fabricação de cobertores, portanto não seria justa. Alegou a empresa que:

"Conforme pode ser verificado no próprio parágrafo 211 da Nota Técnica, dois fios foram enquadrados no item 5402.33 do Sistema Harmonizado enquanto o terceiro tipo de fio foi calculado com base nos itens 5402.47.02 e 5402.20.01 do código TIGIE.

Ou seja, os dados utilizados extemporaneamente pelo Departamento também incluem produtos outros, distintos daquele que este DECOM gostaria de considerar".

O tópico seguinte questionado pela empresa foi quanto à utilização de dados de importação mexicana de matéria-prima originária da China para a construção do valor normal. Conforme entendimento da Sunrise, todo esse "procedimento para determinação do valor normal tem como fundamento a impossibilidade de utilização de dados da China", portanto não haveria sentido em utilizar os referidos dados.

Ademais, a Sunrise argumentou que o inciso II do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que, no caso de país de economia não de mercado, o valor normal pode ser determinado com base no valor construído do produto similar em um país substituto. Todavia, a construção realizada utilizou os preços das importações da matéria-prima pelo México, enquanto os demais itens da estrutura de custos foram calculados com base em dados da indústria doméstica.

A empresa apresentou ainda excertos das Resoluções nº 90 e 46, ambas de 2015, com o fito de demonstrar que essa não é a prática administrativa e sim construir o valor normal em terceiro país. A Sunrise afirmou compreender que não se dispõe de todos os dados para a construção do valor normal no México, porém não considera justo que ela deva arcar com o prejuízo, dado que a obrigação de apresentar provas seria da indústria doméstica.

A produtora/exportadora alegou também que a justificativa da justa comparação apresentada para construir o valor normal não se sustenta, uma vez que este não foi efetivamente construído no terceiro país. Ademais, o valor normal foi construído com base em um tipo de cobertor, enquanto a revisão engloba diversos tipos de cobertores, conforme se observa na descrição do produto contida no parágrafo 111 da Nota Técnica nº 74, de 2015. Segundo a empresa, não há justa comparação se não foi calculado valor normal para cada tipo de cobertor exportado pela Sunrise.

5.2.1.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à alegação da Sunrise de que foi descumprido o art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao se juntar aos autos do processo preços de importações mexicanas de matérias-primas utilizadas na fabricação de cobertores em data posterior ao encerramento da fase probatória desta revisão, entende-se que a interpretação da alegante não está correta.

Interpreta, a respeito, que os prazos previstos nos art. 59 a 62, contidos na Subseção III - Do Final da Instrução, do Decreto nº 8.058, de 2013, e, neste processo de revisão, iniciado em 29 de outubro de 2015, por meio Circular SECEX nº 68, são aplicáveis às partes interessadas. O DECOM não é parte interessada do processo de revisão do direito antidumping, mas a autoridade que o conduz.

O parágrafo único do art. 59 do Regulamento Brasileiro estabelece que "os elementos de prova apresentados após o encerramento da fase probatória não serão juntados aos autos do processo". Isso implica que provas apresentadas pelas partes interessadas após a data de 17 de novembro de 2015, prazo definido na Circular SECEX nº 68 de 2015, não poderiam ser juntadas aos autos.

O cerne da questão é que os dados das importações mexicanas de matéria-prima para produção de cobertores, juntados aos autos em 11 de dezembro de 2015, não foram apresentados por nenhuma parte interessada nesta revisão.

Os dados juntados aos autos em 11 de dezembro de 2015 foram resultado de pesquisa enviada pelo próprio DECOM, com o fim de apurar valor normal do produto similar em terceiro país, haja vista que a Sunrise provou em manifestação anterior que os produtos indicados pela Jolitex como similares estavam fora do escopo da medida antidumping aplicada, pois eram de microfibras.

Esta revisão constituiu situação **sui generis**. Em 17 de novembro de 2015, portanto na data de encerramento da fase probatória, a empresa Sunrise protocolou manifestação em que comprovou que os cobertores da empresa mexicana Providencia eram de microfibras e não poderiam então ser utilizados para determinação do valor normal. Não se considerou que o preço das importações estadunidenses de cobertores mexicanos, apresentado pela Sunrise, pudesse ser utilizado para a determinação do valor normal chinês. Restou, então, construir o valor normal chinês a partir de importações mexicanas de matéria-prima para a produção de cobertores. Não existe impedimento para que, entre a data de encerramento da fase probatória e a data de divulgação da Nota Técnica, o Departamento junte aos autos dados que considera essenciais para a elaboração da determinação final.

O art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que "o DECOM divulgará para as partes interessadas a nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63, no prazo de trinta dias, contado da data de encerramento da fase de manifestações". Os fatos essenciais foram divulgados na Nota Técnica nº 74, antes dos trinta dias previstos no dispositivo citado, em 18 de dezembro de 2015.

Após a divulgação da Nota Técnica, as partes interessadas dispuseram do prazo de vinte dias, conforme previsto no art. 62 do Regulamento Brasileiro, para apresentar suas manifestações, como de fato o fizeram, acerca dos fatos essenciais sob julgamento. Dessa forma, não há cabimento na afirmação da Sunrise de que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

A manifestação da empresa Sunrise, protocolada em 11 de janeiro de 2016, ora sob consideração, comprova que estão sendo respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, do contrário esta manifestação sequer seria considerada. O impedimento de apresentação de novos elementos de provas pelas partes interessadas após o encerramento da fase probatória não implica restrição do direito de defesa das mesmas.

Os dados juntados aos autos pelo DECOM, em 11 de dezembro de 2015, foram objeto de contestação pela produtora/exportadora, a qual exerceu assim seu direito de defesa.

Ademais, observe-se que, com fulcro no art. 15, IV, do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal para a China poderia ser calculado com base em qualquer metodologia razoável, inclusive a partir dos dados da Jolitex, que já constavam dos autos desde o início da revisão. Ora, partindo dessa premissa, não pode a exportadora alegar ilegalidade na análise perpetrada, a partir da qual se buscou calcular preço que mais se aproximasse daquele praticado em operações comerciais normais no país substituto (México), após o recebimento da informação de que o valor normal utilizado para o início da revisão não se referia ao produto similar. Com isso, entende-se que o resultado alcançado mais se aproximou da realidade fática observada em transações no México.

No que concerne à alegação de violação dos princípios da legalidade e do devido processo legal, o considera-se que a revisão foi conduzida dentro dos limites normativos impostos pelo Regulamento Brasileiro, por isso não se justifica a defesa apresentada pela Sunrise.

Reiterando o argumento já apresentado, o princípio do devido processo legal não foi violado, porque não se aceitou nenhum elemento de prova apresentado por qualquer uma das partes interessadas após o encerramento da fase probatória.

Diante do exposto, não se considerou haver razão para encerramento do processo por violação aos prazos estabelecidos no Decreto nº 8.058, de 2013, e aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, como requereu a empresa chinesa.

No que diz respeito à argumentação da Sunrise de que não há necessidade de utilizar dados juntados após o encerramento da fase probatória, pois este deve decidir com base na melhor informação disponível, conforme o art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, discorda-se da interpretação quando esta não constituiu dado preciso e estão disponíveis à consulta do próprio Departamento outros dados que podem subsidiar a elaboração de cálculos mais precisos da margem de dumping.

A Sunrise citou três decisões em que se utilizaram dados de exportações consultados em bases mais abrangentes do que o produto objeto, para contrapor o posicionamento expresso no tópico 5.1.3. Ocorre que cada processo conduzido possui suas especificidades.

Com base na classificação SH 6301.40, não há como discriminar as exportações mexicanas do produto similar daquelas que estão fora do escopo. Na presente revisão, considerou-se que a classificação de exportações mais genérica prejudicaria a determinação do valor normal, pois incluem diversos produtos fora do escopo do direito aplicado, principalmente as mantas e os cobertores de microfibras, que notadamente vêm predominando no mercado de cobertores, conforme se observa até mesmo a partir da análise dos dados da indústria doméstica.

Tomando como base quadro das importações brasileiras de cobertores originários da China, apresentado na manifestação da Sunrise em 11 de janeiro de 2016, o volume importado do produto objeto pelo Brasil, em P5, constituiu somente 0,57% do volume total importado da China classificado na NCM 6301.40.00. A empresa calculou o volume e o valor das importações brasileiras fora do escopo a partir da diferença entre os valores totais e os valores específicos das importações do produto objeto.

Apesar de a diferença de preço do produto objeto e dos produtos fora do escopo sob a NCM 6301.40.00 ter sido somente US\$ 0,66/kg, no caso das importações brasileiras, há um grande grau de incerteza quanto à composição das exportações mexicanas sob a classificação SH 6301.40. A questão não se resume somente ao grau de especificidade da nomenclatura SH 6301.40, mas envolve a adequação do uso do preço de exportação de produto similar de terceiro país, nesta revisão.

Com base nesse quadro em que calculou valor, volume e preço das importações de cobertores brasileiros originários da China, porém fora do escopo, a Sunrise sugeriu ajuste de US\$ 0,66/kg ou 9,38% ao preço das importações estadunidenses de cobertores mexicanos (US\$ 5,68/kg). Não há qualquer informação disponível nos autos que permita concluir que essa seja a mesma diferença de preço entre os cobertores similares mexicanos e aqueles fora do escopo, por esse motivo, não se considerou apropriado o ajuste sugerido pela empresa chinesa.

Quanto à solicitação da Sunrise de encerrar a revisão, por ter falhado a indústria doméstica em apresentar dados para a análise da existência ou não de dumping, esta não foi considerada procedente. À época do início da revisão, considerou-se que os dados apresentados pela indústria doméstica poderiam ser utilizados para a determinação do valor normal, no entanto, a produtora/exportadora provou o contrário. Com isso, buscou-se alternativa à determinação do valor normal além daquelas oferecidas pelas partes, pois não considerou nenhum dos dados apresentados suficientes. Como já explicado, isso se deu após o encerramento da fase probatória, mas antes da divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais da revisão.

No que concerne à argumentação de que não há possibilidade de contraditório, porquanto informações essenciais à determinação do valor normal foram apresentadas em bases confidenciais, prementemente os tipos de fios considerados, considera-se que as informações necessárias à garantia do contraditório foram apresentadas em bases restritas. As informações mantidas em bases confidenciais foram os tipos de fios utilizados na produção de cobertores da indústria doméstica, utilizados como referência para pesquisa da matéria-prima no mercado mexicano.

Os códigos TIGIE em que se classificam as importações mexicanas permitem a identificação das matérias-primas consideradas na determinação do valor normal. A produtora/exportadora chinesa não necessita conhecer a matéria-prima utilizada pela indústria doméstica para analisar se os elementos selecionados são, de fato, aplicados na fabricação de cobertores de fibras sintéticas. A descrição dos códigos TIGIE, contida no tópico 5.2.1.1, permite à Sunrise realizar essa análise e exercer o contraditório.

Com relação à indicação de divergência entre os códigos 5402.33, juntado aos autos em 11 de dezembro de 2015, e 5402.33.01, apresentado na Nota Técnica nº 74, de 2015, reconhece-se a diferença, porém esta não causa prejuízo à determinação do valor normal. Quando da realização da pesquisa no **Trade Map**, plataforma de pesquisa recorrentemente utilizada pela Sunrise, verificou-se que, a despeito de a subposição 5402.33 desdobrar-se nos subitens 5402.33.00 e 5402.33.01, só houve importações mexicanas na segunda. Por esse motivo, os dados das importações mexicanas classificadas na subposição 5402.33 do sistema harmonizado e no subitem 5402.33.01 do código TIGIE são idênticos, conforme banco de dados do **Trade Map**. Isso significa que não houve importações classificadas no subitem 5402.33.00.

Não há que se considerar, então, que houve falta de critério do Departamento, por ter criticado os dados apresentados pela empresa de exportações mexicanas classificadas em código de 6 dígitos. Há de fato somente um tipo de fio importado no código 5402.33, e não dois, como afirmou a Sunrise. Portanto, os dados juntados aos autos não devem abranger outros produtos, além daquele considerado como matéria-prima e classificado no código 5402.33.01.

O questionamento quanto à utilização de dados de importações mexicanas de matéria-prima originária da China não se justifica. De acordo com a Sunrise, não há sentido em utilizar dados de matéria-prima proveniente da China, uma vez que os dados de vendas deste país não podem ser utilizados para determinar o valor normal, por não ser esta considerada uma economia de mercado. Ocorre que, se os dados de exportação da China não puderem ser considerados, então não poderia ser calculada margem de dumping individualizada, como o foi para a Sunrise, pelos mesmos motivos alegados. Em ambas as situações foram considerados preços de mercadorias originárias da China destinadas a outros mercados que não o interno.

Ressalte-se que não foram utilizados dados de exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para um terceiro país, mas de um tipo de fio que serve de matéria-prima na fabricação de cobertores. Assim, como o critério adotado foi a construção do valor normal no mercado mexicano, não foi tomada decisão em contrariedade ao disposto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ainda com relação a alegações de violação do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sustenta-se que, de acordo com o princípio da melhor informação disponível, determinou-se o valor normal com base no preço da matéria-prima em terceiro país e, portanto, cumpriu-se o inciso II do referido artigo. Como destacou a própria requerente, não estavam disponíveis valores dos outros componentes da estrutura de custos para a produção de cobertores no mercado do terceiro país selecionado. Por essa razão, utilizou dados da estrutura de custos da indústria doméstica.

Além disso, poder-se-ia ter optado por aplicar o inciso IV do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, e determinado o valor normal com o preço pago pelo produto similar inclusive no mercado brasileiro, como foi feito na Circular SECEX nº 62 de 2015. Nessa Circular, ao contrário do que ocorre na presente revisão, o valor normal foi determinado com base inteiramente em custos da indústria doméstica, ao amparo do Regulamento Brasileiro.

5.2.2 Das empresas Hong Tai e Hyseas

A Hong Tai e a Hyseas, embora tenham sido incluídas na seleção a que se refere o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador.

Dessa forma, o Departamento, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou o valor normal e o preço de exportação para as exportações das empresas, para fins de determinação final, com base na melhor informação disponível nos autos do processo.

5.2.2.1 Do valor normal

O valor normal para as empresas Hong Tai e Hyseas foi apurado conforme descrito no item 5.2.1.1, correspondendo a US\$ 14,84/kg, na condição **ex fabrica**.

5.2.2.2 Do preço de exportação

Utilizou-se, para as empresas Hong Tai e Hyseas, a título de melhor informação disponível, o preço de exportação apurado para a China, quando do início da revisão, o qual correspondeu a US\$ 7,14/kg, condição FOB.

5.2.2.3 Da margem de dumping

A partir dos dados apresentados anteriormente, apurou-se a margem de dumping da Hong Tai e da Hyseas, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Margem de Dumping			
Valor Normal Ex Fabrica US\$/kg	Preço de Exportação US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$ (FOB)/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
14,84	7,14	7,70	107,9

Saliente-se que o valor normal foi apurado em base **ex fabrica**, enquanto o preço de exportação encontra-se na condição FOB. Essa diferenciação na condição de venda se deveu ao fato de não se dispor de dados a respeito das despesas de internação nem do frete interno no México, restando prejudicado, portanto, ajuste à mesma condição.

Assim, tendo em conta que a utilização da condição **ex fabrica** para o valor normal é favorável aos produtores/exportadores chineses optou-se, para fins de determinação final, por adotar a metodologia anteriormente evidenciada.

5.2.3 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida para fins de determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas, concluiu-se pela existência de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas para o Brasil, originárias da China, durante a vigência da medida.

5.3 Das manifestações acerca da continuação ou retomada do dumping

A empresa Sunrise apresentou manifestação, na data de 17 de novembro de 2015, em que defendeu a necessidade de utilização dos dados apresentados pela empresa para fins da determinação final do processo de revisão.

A produtora/exportadora chinesa argumentou que se a autoridade investigadora decidisse não realizar a verificação **in loco**, "isto não importa na desconsideração dos dados apresentados pela parte interessada". Nesse sentido, a parte citou o art. 27 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, no qual se lê:

"Art. 27. Preferencialmente, será determinada margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.

(...)

§ 6º Será também determinada margem individual de dumping para cada produtor ou exportador que, não tendo sido incluído na seleção, apresente a informação necessária a tempo de ser considerada durante a investigação".

Assim, por ter apresentado tempestivamente resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sunrise alegou que faz jus à aplicação de margem individual de dumping.

Em seguida, a empresa arguiu que deveria ser obrigatoriamente informada caso não se aceitasse algum dado ou informação prestada, para que houvesse oportunidade de apresentar esclarecimentos e informações complementares. A esse respeito, dispõe o art. 181 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013:

"Art. 181. Caso não aceite um dado ou uma informação, o DECOM notificará a parte interessada do motivo da recusa, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido pelo DECOM, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

Parágrafo único. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação".

A única notificação de desconsideração de documentos recebida pela Sunrise foi referente a documentação apresentada em língua estrangeira, cujas traduções juramentadas foram apresentadas posteriormente dentro do prazo concedido.

Como não foi notificada acerca dos dados referentes ao preço de exportação, a Sunrise defendeu que a resposta apresentada deve ser considerada para o cálculo de margem individualizada, para fins de determinação final.

Em atendimento ao princípio da eventualidade, caso se recomendasse a prorrogação do direito antidumping, a Sunrise requereu, em 11 de janeiro de 2016, que fosse utilizado o menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação, seguindo o princípio do **lesser duty** de aplicação da menor margem.

5.4 Dos comentários acerca das manifestações

Os dados apresentados pela empresa Sunrise em resposta ao questionário do produtor/exportador foram utilizados para cálculo de margem de dumping individualizada, conforme solicitado, portanto não há necessidade de se posicionar quanto à manifestação da empresa.

A solicitação da Sunrise de cálculo do menor direito entre a margem de dumping e a de subcotação foi atendida, conforme será demonstrado no item 9.

5.5 Do potencial exportador da China

5.5.1 Do valor, do volume e dos preços das exportações para todos os destinos

A tabela abaixo demonstra a evolução das exportações chinesas para o mundo, obtidas a partir do código 6301.40, do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Volume de Exportações Chinesas					
	Em dólares e toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
Valor (mil US\$)	1.887.003,00	2.137.961,00	2.462.776,00	2.650.132,00	3.572.695,00
Volume exportado (t)	486.278,1	469.675,6	498.036,7	547.397,1	688.247,9
Preço (US\$/t)	3.880,50	4.552,00	4.944,97	4.841,33	5.191,00

Como se observa, o volume de exportações da China em P5 (688.247,9 t) foi [CONFIDENCIAL] vezes superior ao tamanho do mercado brasileiro no mesmo período. Já em relação à produção do produto similar doméstico da Jolitex em P5 ([CONFIDENCIAL] t), as exportações da China para o resto do mundo revelaram-se [CONFIDENCIAL] vezes superior.

Em termos de valor, as exportações chinesas para o mundo elevaram-se em 89,3% de P1 para P5. A despeito da elevação nos preços das exportações chinesas de cobertores ao longo do período de análise, estes ainda se mantêm consideravelmente abaixo do valor normal calculado tanto para o início quanto para a determinação final desta revisão.

A partir dos dados acima, pode-se inferir que, caso a China mantenha seu volume de exportações após P5, possuirá capacidade de direcionar volume significativo de cobertores de fibras sintéticas a preços de dumping para o Brasil, em comparação ao mercado brasileiro e à produção nacional, o que, na ausência do direito antidumping, levaria, muito provavelmente, à retomada do dano causado pela prática desleal de comércio.

Com o intuito de analisar o potencial exportador da China somente dos cobertores objeto desta revisão, tomaram-se os dados apresentados pela Sunrise como uma amostra indicativa das tendências do mercado chinês de cobertores. Como os preços no mercado interno da China não serão considerados, por não se tratar de uma economia de mercado, abaixo estão relacionados apenas os volumes de vendas da referida empresa.

Volume de vendas do produto objeto da Sunrise em P5

	Em toneladas
	Quantidade
Vendas no mercado interno	[CONFIDENCIAL]
Exportações para terceiros países	[CONFIDENCIAL]
Exportações para o Brasil	[CONFIDENCIAL]

A partir dos dados de vendas reportados pela produtora/exportadora, infere-se que a empresa tem vocação exportadora, vez que suas exportações para terceiros países foram [CONFIDENCIAL] vezes maiores do que suas vendas no mercado interno chinês. Das exportações totais da Sunrise, em P5, por sua vez, aquelas destinadas para o Brasil representaram apenas [CONFIDENCIAL]%. Deduz-se que a empresa dispõe de margem para incrementar suas exportações do produto objeto para o Brasil.

Outra comparação relevante deve ser feita entre o volume total de vendas da Sunrise e o da indústria doméstica em P5. Enquanto as vendas totais da Sunrise somaram [CONFIDENCIAL] t, as vendas totais da indústria doméstica foram [CONFIDENCIAL] t. Assim, as vendas totais apenas da produtora/exportadora Sunrise, em P5, foram [CONFIDENCIAL]% superiores às vendas totais da indústria doméstica.

Esses dados revelam que a empresa Sunrise, sozinha, poderia suprir o mercado doméstico brasileiro e deslocar a indústria doméstica, caso continue a praticar dumping em um cenário sem direito prorrogado.

5.5.2 Da capacidade instalada e do volume de produção

No intuito de estimar a capacidade de produção de cobertores de fibras sintéticas da China, adotaram-se os dados apresentados pela produtora/exportadora Sunrise, na resposta ao questionário, como amostra da capacidade produtiva chinesa. Os dados referentes à capacidade instalada e à produção de cobertores da Sunrise são os seguintes:

Capacidade instalada e produção - Sunrise

Em número-índice das unidades indicadas					
Capacidade instalada de produção		Produção		Grau de utilização da capacidade instalada	
Nominal	Efetiva	Cobertores	Cobertores (t)	Nominal	Efetiva
(peça)	(peça)	(peça)		(%)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	150,8	121,3	155,5	103,1
P3	100,0	170,6	134,5	200,6	117,6
P4	100,0	161,5	114,4	169,4	104,8
P5	100,0	171,6	115,5	189,1	110,2

Dos dados apresentados pela Sunrise, conclui-se possuir a China capacidade instalada muito superior à brasileira, cujo único produtor de cobertores de fibras sintéticas é a indústria doméstica. A comparação entre a capacidade instalada efetiva da Sunrise e a da indústria doméstica é prejudicada pela diferença de medidas. Enquanto a Sunrise reportou os dados de capacidade em peças, a Jolitex o fez em quilogramas. Tomando como base os dados apresentados pela Sunrise no questionário do produtor/exportador, tem-se que cada peça de cobertor exportado pela empresa para o Brasil em P5 pesou em média [CONFIDENCIAL] kg. Extrapolando-se esse dado para toda a empresa, a capacidade instalada efetiva da Sunrise em P5 seria de [CONFIDENCIAL] kg, o que equivaleria a [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada da indústria doméstica.

Salienta-se que a Jolitex é a única produtora de cobertores de fibras sintéticas no Brasil, enquanto a Sunrise representa uma dentre várias produtoras chinesas, sendo que exportações desta para o Brasil em P5 foram apenas [CONFIDENCIAL]% do total de cobertores importados da China no período. A partir disso, é possível estimar que a capacidade de produção de cobertores da China é superior à brasileira, a despeito de não ser possível precisar os montantes.

Com relação à produção efetiva de cobertores, os dados apresentados demonstraram que a produtora/exportadora, apesar de ter produzido menos do que a indústria doméstica em P1, teve crescimento maior do que o da Jolitex, ao longo dos períodos de análise. Em P1, a produção de cobertores da Sunrise foi [CONFIDENCIAL]% inferior à da Jolitex; em P2, a situação se inverteu e a produção da chinesa foi [CONFIDENCIAL]% maior do que a da brasileira. Essa relação aumentou para [CONFIDENCIAL]% em P3 e [CONFIDENCIAL]% em P4 e sofreu uma redução para [CONFIDENCIAL]% em P5. Com isso, comprova-se que a produção chinesa, considerando somente uma fabricante do país, é superior à da indústria doméstica.

No que concerne à capacidade ociosa, também foram utilizados dados da produtora/exportadora Sunrise como indicativos do mercado chinês. Na tabela a seguir, estão disponíveis os dados de capacidade ociosa da empresa chinesa:

Capacidade Ociosa - Sunrise

Em número-índice das unidades indicadas		
Capacidade Ociosa	Capacidade ociosa (%)	Produção indústria doméstica
(peças)		(peças)
P1	100,0	100,0
P2	143,9	95,4
P3	126,9	74,4
P4	150,1	92,9
P5	146,0	85,1

Os dados demonstram que a capacidade ociosa apenas da única produtora/exportadora chinesa a responder o questionário foi maior, em todos os períodos, do que a produção da indústria doméstica. Ao longo do período de análise, a capacidade ociosa da Sunrise foi sempre superior à produção da indústria doméstica, nas seguintes proporções: P1 - [CONFIDENCIAL]%, P2 - [CONFIDENCIAL]%, P3 - [CONFIDENCIAL]%, P4 - [CONFIDENCIAL]% e P5 - [CONFIDENCIAL]%. Nota-se o aumento substancial dessa diferença de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Assim, caso retirado o direito antidumping, a Sunrise sozinha teria como direcionar sua produção para abastecer o mercado brasileiro e causar dano às atividades da indústria doméstica.

Em que pese a indisponibilidade de dados sobre o volume global de produção de cobertores de fibras sintéticas na China, é razoável supor, com base nos dados apresentados pela Sunrise que, no caso de não prorrogação da medida objeto desta revisão, seria provável que entrassem ainda mais produtos objetos de dumping do que se verificou em P5.

5.5.3 Da aplicação de medidas de defesa comercial e das alterações nas condições de mercado

Durante o período de revisão, de outubro de 2009 a setembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações chinesas de cobertores de fibras sintéticas pelo México, pela Turquia e pela África do Sul. A retirada de um direito antidumping pelo Brasil sobre as exportações originárias da China poderia criar alterações na oferta e na demanda do produto objeto da revisão, em razão da imposição de medidas de defesa comercial por estes países. Um possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria um redirecionamento de exportações, antes destinadas ao México, Turquia ou África do Sul, para o Brasil.

5.5.4 Das manifestações acerca do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

A produtora/exportadora Sunrise protocolou manifestação, em 17 de novembro de 2015, questionando os dados de potencial exportador utilizados por ocasião do início do processo.

Quando do início da investigação, utilizou-se dados do sítio eletrônico **Trade Map**, para analisar o desempenho exportador da China. A parte arguiu que esses dados não podem ser utilizados, porquanto as estatísticas obtidas por meio do **Trade Map** foram desconsideradas, na Circular SECEX nº 68/2015, por englobarem produtos que não se enquadram no conceito de produto similar, como cobertores de microfibra. Assim, os dados do referido sítio eletrônico estariam sendo usados conforme a conveniência da indústria doméstica.

A Sunrise acrescentou que a indústria doméstica não apresentou informações referentes à utilização da capacidade instalada, dos custos e dos lucros dos produtores/exportadores chineses. Segundo a empresa, apenas a aplicação de medidas de defesa comercial pelo México, pela Turquia e pela África do Sul contra exportações chinesas do produto similar não são condições suficientes para concluir que a extinção do direito antidumping aplicado pelo Brasil levaria à continuação ou retomada do dumping.

Acerca da acusação de utilização de dados do **Trade Map** conforme a conveniência da indústria doméstica, a Jolitex argumentou, em 7 de dezembro de 2015, que a determinação do valor normal e a análise do potencial exportador são questões distintas. Os dados extraídos do **Trade Map** agregam produtos além do escopo da revisão, prejudicando o seu emprego para determinação do valor normal, uma vez que "há nos autos informação de mais credibilidade, no caso lista de preços internos de fabricante do produto similar em um terceiro país de economia de mercado".

Com relação ao potencial exportador, a parte alegou que:

"É fato notório que a China é o maior produtor mundial de cobertores e sua produção determinou o encerramento de diversos fabricantes a nível global. Portanto, a análise do desempenho exportador da China, ainda que não haja estudos dirigidos ao mercado de cobertores investigados, não cabe ser prejudicado, pois está se avaliando tão somente o potencial de venda daquele país".

5.5.4 Dos comentários acerca das manifestações

Acerca dos questionamentos sobre os indicadores de potencial exportador de cobertores de fibras sintéticas da China, considerou-se os dados de exportação extraídos do sítio eletrônico **Trade Map** como suficientes, apesar de a classificação 6301.40 englobar outros produtos além daqueles sob o escopo desta revisão.

Enquanto a fonte de dados **Trade Map** constitui a melhor informação disponível acerca do potencial exportador chinês, o mesmo não se pode afirmar sobre o valor normal. Por consequência, não procede a afirmação de que os dados foram utilizados conforme a conveniência da indústria doméstica.

Com relação à ausência de dados acerca da capacidade instalada, dos custos e dos lucros dos produtores/exportadores chineses, salienta-se que estes são auxiliares e não determinantes em um processo de revisão em que se constatou a continuação do dumping nas exportações do produto objeto da origem investigada.

5.6 Da conclusão sobre a continuação do dumping

Ante o exposto, conclui-se, para efeito de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, haverá continuação de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão apresentados as importações brasileiras e o mercado brasileiro de cobertores de fibras sintéticas. O período de análise corresponde ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, considerou-se o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, dividido da seguinte forma:

- P1 - outubro de 2009 a setembro de 2010;
- P2 - outubro de 2010 a setembro de 2011;
- P3 - outubro de 2011 a setembro de 2012;
- P4 - outubro de 2012 a setembro de 2013; e
- P5 - outubro de 2013 a setembro de 2014.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de cobertores de fibras sintéticas importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 6301.40.00, fornecidos pela RFB.

Na NCM sob análise são classificadas importações de produtos distintos de cobertores de fibras sintéticas. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a obter valores referentes ao produto. Foram desconsideradas as seguintes categorias:

- mantas;
- cobertores de microfibra, definidos como aqueles fabricados com fibras sintéticas com menos de um **denier** ;
- os cobertores de não tecidos;
- sacos para bebês;
- produtos que não são cobertores.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de cobertores de fibras sintéticas, após depuração, no período de investigação de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, incluindo as importações da indústria doméstica:

Importações Totais					
Origem	Em número-índice de toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	10,7	6,4	6,4	2,1
Volume - objeto da revisão	100,0	10,7	6,4	6,4	2,1
México	-	-	-	-	-
Espanha	100,0	214,3	9,5	-	190,5
Coreia do Sul	100,0	-	-	-	100,0
Uruguai	100,0	549,6	308,8	48,0	-
Paraguai	100,0	165,9	13,6	-	-
Índia	100,0	38,6	448,5	-	-
Demais Países*	100,0	182,0	25,1	18,5	0,1
Volume - demais	100,0	345,3	162,1	27,2	6,6
Total Geral	100,0	101,7	48,7	12,0	3,3

* Turquia, Tailândia, Indonésia, Hong Kong, Holanda, Estados Unidos, Equador, Áustria, Argentina e Coreia do Norte.

O volume das importações brasileiras de cobertores objeto da revisão, originárias da China, diminuiu ao longo do período, com exceção de P3 para P4, quando foi observado aumento de 0,2%. Houve queda de 89,3% de P1 para P2, 40,7% de P2 para P3 e 67,9% de P4 para P5. Assim, ao longo dos cinco períodos analisados, observou-se queda acumulada no volume importado de 97,9%.

Com relação às demais origens, de P1 para P2 houve aumento de 245,3% do volume importado. Após a investigação de anticircunvenção e a extensão do direito aplicado aos produtos do Uruguai e Paraguai, as importações de outras origens experimentaram reduções sucessivas, a saber: 53,1% de P2 para P3, 83,2% de P3 para P4 e 75,9% de P4 para P5. Desta forma, de P1 para P5 houve redução de 93,4% nas importações das demais origens.

Quanto ao total das importações brasileiras de cobertores sintéticos, com exceção do crescimento de 1,7% observado de P1 para P2, houve redução de 52,1% de P2 para P3, 75,3% de P3 para P4 e de 72,8% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5 as importações totais diminuíram 96,7%.

Do exposto observa-se que o direito antidumping aplicado às importações de cobertores sintéticos originárias da China mostrou-se efetivo, uma vez que ocorreu diminuição substancial do volume importado dessa origem. Ressalta-se que as importações originárias da China, que representavam [CONFIDENCIAL]% das importações totais em P1, representaram [CONFIDENCIAL]% do volume importado em P5.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, foram analisados os valores das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, apresentados na tabela a seguir.

Valor das Importações Totais					
Origem	Em número índice de US\$ CIF				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	12,1	8,2	6,1	2,3
Valor - objeto da revisão	100,0	12,1	8,2	6,1	2,3
México	-	-	-	-	-
Espanha	100,0	314,7	30,1	0,7	191,7
Coreia do Sul	100,0	-	-	-	314,2
Uruguai	100,0	666,3	400,4	60,7	-
Paraguai	100,0	185,9	19,8	-	-
Índia	100,0	40,1	496,5	-	-
Demais Países*	100,0	174,3	33,9	16,7	0,1
Valor - demais	100,0	372,4	187,3	30,1	9,0
Total Geral	100,0	100,5	52,1	12,0	3,9

* Turquia, Tailândia, Indonésia, Hong Kong, Holanda, Estados Unidos, Equador, Áustria, Argentina e Coreia do Norte.

Os valores totais das importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da China diminuíram em todos os períodos analisados. De P1 para P2, houve queda de 87,9%, de P2 para P3, de 32,7%, de P3 para P4, de 25,7% e de P4 para P5, de 62,8%. Considerando todo o período de revisão, a diminuição dos valores totais das importações brasileiras foi equivalente a 97,7%.

Verificou-se que o valor total das importações das demais origens inicialmente, de P1 para P2, aumentou 272,4%. Nos demais período houve redução nos valores importados, sendo 49,7% de P2 para P3, 83,9% de P3 para P4 e 70,3% de P4 para P5. Cumulativamente, evidenciou-se redução de 91% nos valores totais importados das demais origens.

Cabe ressaltar a diminuição da participação do valor das importações originárias da China no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P1, essa participação era equivalente a [CONFIDENCIAL]%, em P5 passou a [CONFIDENCIAL]%.

A tabela a seguir, por sua vez, reflete o comportamento do preço médio, em dólares estadunidenses por tonelada, na condição CIF, das importações brasileiras de cobertores sintéticos no período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Preço das Importações Totais					
Origem	Em número índice de US\$/tonelada				
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	113,2	128,3	95,1	110,2
Preço Médio - objeto da revisão	100,0	113,2	128,3	95,1	110,2
México	-	-	-	-	-
Espanha	100,0	146,8	316,1	-	100,6
Coreia do Sul	100,0	-	-	-	314,0
Uruguai	100,0	121,2	129,7	126,5	-
Paraguai	100,0	112,0	146,0	-	-
Índia	100,0	103,7	110,7	-	-
Demais Países*	100,0	95,8	135,1	90,2	180,6
Preço Médio - demais	100,0	107,9	115,6	110,9	136,6
Total Geral	100,0	98,8	107,0	99,5	119,1

* Turquia, Tailândia, Indonésia, Hong Kong, Holanda, Estados Unidos, Equador, Áustria, Argentina e Coreia do Norte.

Observou-se que o preço CIF médio por unidade das importações originárias da China diminuiu apenas de P3 para P4, quando a redução foi equivalente a 25,9%. Nos demais períodos, o preço aumentou sucessivamente: 13,2% de P1 para P2, 13,4% de P2 para P3 e 15,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço médio dessas importações apresentou aumento de 10,2%.

O preço CIF médio por tonelada dos demais fornecedores estrangeiros apresentou comportamento semelhante. Houve aumento de 7,9% em P2, 7,2% em P3 e de 23,2 % em P5, e redução de 4,1% em P4, sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período de revisão, a alta do preço médio das demais origens foi equivalente a 36,6%.

Cabe ressaltar que em P4 e P5 o preço CIF médio por unidade das importações originárias da China, em dólares estadunidenses, manteve-se inferior ao preço das demais origens. Em P1, o preço CIF médio por tonelada das importações originárias das demais origens era [CONFIDENCIAL]% inferior ao das importações originárias da China, [CONFIDENCIAL] % em P2 e [CONFIDENCIAL]% em P3. Em P4 e em P5, o preço CIF médio das demais origens foi [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, mais alto que o da China.

6.2 Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de cobertores de fibras sintéticas foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar de fabricação própria no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, acrescidas das vendas de cobertores da indústria doméstica produzidos em facção, das revendas da peticionária de cobertores fabricados a partir de tecido importado ou adquiridos já acabados, bem como das quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Durante a verificação **in loco** realizada na indústria doméstica de 15 a 19 de junho de 2015, verificou-se que a empresa produz e vende cobertores de fibras sintéticas fabricados em facção. Para este tipo de produto, a Jolitex [CONFIDENCIAL]. Assim, considerou-se que esses produtos constituem operação de **tolling**. Por esse motivo, os dados da indústria doméstica relativos aos produtos de facção foram segregados daqueles do produto similar de fabricação própria.

A fim de apurar a existência de revendas efetuadas por outras empresas brasileiras, além da Jolitex, de cobertores fabricados a partir de tecido importado ou adquirido no mercado nacional, solicitou-se à ABIT, em 7 de abril de 2015, informações sobre o nome e o endereço desses revendedores, bem como acerca das respectivas quantidades produzidas e revendidas do referido produto, de P1 a P5.

Em resposta protocolada em 17 de abril de 2015, a ABIT informou desconhecer outras empresas que tenham produzido ou vendido cobertores fabricados nas condições acima especificadas, durante o período de revisão.

Mercado Brasileiro

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Indústria Doméstica - Cobertores de Faccão	Em número-índice de toneladas			
			Revendas de Cobertores/ Tecido Importado	Importações - China	Importações - Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	61,7	193,7	254,9	10,7	345,3	98,3
P3	49,1	205,9	80,1	6,4	162,1	58,5
P4	36,5	0,1	0,0	6,4	27,2	23,5
P5	30,9	0,0	2,7	2,1	6,6	17,9

Observou-se que o mercado brasileiro de cobertores sintéticos apresentou retração ao longo do período de revisão. Houve redução de 1,7% de P1 para P2, de 40,4% de P2 para P3, 59,8% de P3 para P4 e de 24,1% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada diminuição no mercado brasileiro de 82,1%.

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a participação das importações em relação à produção nacional de cobertores sintéticos.

Importações Objeto do Direito Antidumping e Produção Nacional

Período	Produção Nacional (A)	Em número-índice de toneladas	
		Importações da China (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	53,5	10,7	20,0
P3	41,6	6,4	15,2
P4	29,6	6,4	21,7
P5	31,9	2,1	6,5

Observa-se que a relação mais elevada entre as importações originárias da China e a produção nacional de cobertores sintéticos ocorreu em P1, período em que foi aplicado o direito antidumping sobre essas importações. A partir de P2, houve quedas em quase todos os períodos analisados. Ocorreu diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. em P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, e aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P4, sempre em relação ao período anterior. Em P5, foi observada redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

6.3.2. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de cobertores sintéticos.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (número-índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Indústria Doméstica - Cobertores de Faccão	Revendas de Cobertores/ Tecido Importado	Importações China	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	62,7	195,3	258,7	10,8	350,0	100,0
P3	83,8	351,2	137,0	10,8	275,6	100,0
P4	155,0	0,0	0,0	27,1	115,6	100,0
P5	172,6	0,0	15,2	11,7	36,7	100,0

Observou-se que a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro diminuiu durante os períodos analisados. Houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, ficou estável de P2 para P3, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparando-se os extremos da série, constatou-se retração de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações originárias da China no mercado brasileiro.

A participação das importações das demais origens, por sua vez, com exceção da elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, apresentou reduções sucessivas ao longo do período de revisão. Houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3.3 Da conclusão a respeito das importações

Durante o período de revisão, houve queda das importações originárias da China:

(i) em termos absolutos, houve redução de 97,9% do volume, em toneladas, importado de P1 para P5;

(ii) em relação à participação no mercado brasileiro, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p.;

(iii) em relação à produção nacional, dado que a relação entre elas, que era de [CONFIDENCIAL]%, em P1, passou para [CONFIDENCIAL]%, em P5.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto relativos, em relação à produção e ao mercado brasileiro, o que indica que as importações chinesas só possuíam competitividade destacada no mercado brasileiro em função da prática

de preços de dumping. Essa diminuição permitiu que a indústria doméstica aumentasse a participação de suas vendas no mercado brasileiro, que passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Cabe ressaltar que em P4 e P5, os cobertores de fibras sintéticas originários da China foram importados a preços CIF médios inferiores em relação aos importados das demais origens, porém, em P1, P2 e P3 aqueles foram importados a preços superiores a estes.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Cabe destacar que os indicadores da indústria doméstica foram analisados considerando os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de cobertores de fibras sintéticas (excluídos os de microfibra), não elétricos, fabricados com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampados ou não, com ou sem embalagem (caixa de papelão), da Jolitex, que foram responsáveis, no período de revisão, pela totalidade da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta resolução refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Esses indicadores incorporam o resultado das verificações **in loco**. Cumpre registrar que os ajustes e alterações em relação aos dados reportados pela empresa na petição inicial constam dos relatórios das verificações **in loco**, juntados aos autos do processo de revisão.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta resolução.

7.1 Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica

Período	Vendas Totais	Em número-índice de toneladas			
		Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	61,8	61,7	99,9	209,8	333,3
P3	49,1	49,1	100,0	72,8	166,7
P4	36,5	36,5	99,9	114,1	333,3
P5	30,9	30,9	99,9	81,5	266,7

Observou-se que o volume de vendas totais diminuiu em todos os períodos de análise. As reduções equivaleram a 38,2% de P1 para P2, a 20,5% de P2 para P3, a 25,6% de P3 para P4 e a 15,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume total de vendas da indústria doméstica apresentou diminuição de 69,1%.

As vendas destinadas ao mercado interno se comportaram de maneira idêntica às vendas totais, exibindo as mesmas variações descritas no parágrafo precedente, de P1 a P5.

Em relação às vendas da indústria doméstica no mercado externo, observaram-se aumentos de P1 para P2 e de P3 para P4, equivalentes a 109,8% e a 56,7%, respectivamente. Nos demais períodos, de P2 para P3 e de P4 para P5, as variações negativas representaram, respectivamente, 65,3% e 28,6%. Durante todo o período de revisão, as vendas da indústria doméstica no mercado externo diminuíram 18,5%.

Tendo em vista que a indústria doméstica, além de fabricar cobertores a partir do fio de fibra sintética, também efetua revendas de cobertores adquiridos acabados e de cobertores fabricados a partir do tecido adquirido já confeccionado, apresenta-se, abaixo, tabela contendo os volumes de tais revendas no mercado interno e externo, igualmente líquidos de devoluções.

Revendas da Indústria Doméstica

Período	Em número-índice de toneladas	
	Revendas Totais	
P1	100,0	
P2	254,9	
P3	80,2	
P4	0,0	
P5	2,7	

O volume de revendas totais apresentou crescimentos de P1 para P2 e de P4 para P5, equivalentes a 155% e 7.436,8%, respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, as reduções representaram 68,5% e 100%. De P1 para P5, houve decréscimo de 97,3% do volume total de revendas.



Haja vista que a indústria doméstica produz cobertores de fibras sintéticas de facção, processo de industrialização, o qual foi considerado equivalente ao **tolling**, segregou-se estas das vendas do produto similar de fabricação própria. Apresenta-se abaixo tabela com os volumes das vendas de cobertores de facção líquidos de devoluções.

Vendas de cobertores de facção	
	Em número-índice toneladas
Período	Vendas Totais
P1	100,0
P2	193,7
P3	205,9
P4	0,1
P5	0,0

O volume de vendas totais de cobertores de facção cresceu 93,7% de P1 para P2 e 6,3% de P2 para P3. Em P4 e P5, as vendas desses tipos de cobertores foram praticamente nulas, verificando-se, portanto, redução de 100% de P3 para P4, bem como de P1 para P5.

7.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Em número-índice de toneladas		
Período	Vendas no Mercado Interno	Mercado Brasileiro	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	61,7	98,3	62,8
P3	49,1	58,5	83,9
P4	36,5	23,5	155,2
P5	30,9	17,9	172,8

A participação das vendas de cobertores de fibras sintéticas de fabricação própria da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se em [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, tendo apresentado aumentos sucessivos nos períodos subsequentes: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL]p.p. P4 para P5. Tomando todo o período de revisão (de P1 para P5), observou-se elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa participação.

7.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada foi calculada em função dos gargalos existentes em cada etapa do processo produtivo (tecelagem, estamparia, lavagem, garzeamento e confecção), correspondendo à etapa com menor eficiência durante cada período de retomada de dano.

A capacidade nominal foi calculada considerando-se o desempenho dos equipamentos envolvidos e os dias úteis ([CONFIDENCIAL] dias operantes ao ano). Considerou-se eficiência máxima dos equipamentos nesse cálculo. Assim, a capacidade nominal reportada foi a menor entre as etapas produtivas.

Durante a verificação **in loco** conduzida em suas instalações no período de 9 a 13 de março de 2015, a empresa foi questionada por que não foram considerados 365 dias do ano para fins de cálculo da capacidade instalada nominal. Segundo a Jolitex, a metodologia reportada era a que mais se aproximava do planejamento de produção da empresa.

A capacidade de produção efetiva foi calculada considerando a capacidade instalada nominal multiplicada pelo índice de eficiência real apurado historicamente, em percentual, de cada etapa do processo produtivo considerado. A exemplo da metodologia aplicada à capacidade nominal, a capacidade efetiva reportada também foi a menor entre as etapas produtivas.

O grau de ocupação foi calculado em função da produção, inclusive de facção, de cobertores de fibras sintéticas somada à de outros produtos (principalmente cobertores de microfibra, tapetes, colchas e mantas), em decorrência de compartilharem concorrentemente a mesma capacidade instalada.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação					
	Em número-índice de toneladas				
Período	Capacidade Instalada Efetiva (A)	Produção - Produto Similar (B)	Produção Produto Similar - Facção (C)	Produção - Outros produtos (D)	Grau de ocupação (%) [(B+C+D)/A]
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	53,5	534,9	238,8	98,7
P3	113,0	41,6	568,3	192,9	71,9
P4	113,0	29,6	0,0	143,1	44,8
P5	113,0	31,9	0,0	210,5	57,9

O volume de produção de cobertores de fibras sintéticas de fabricação própria da indústria doméstica diminuiu de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente, 46,5%, 22,4% e 28,9%. De P4 para P5, houve expansão de 8%. Ao se considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica contraiu-se em 68,1%.

O volume de produção de cobertores de fibras sintética de facção cresceu 434,9% de P1 para P2 e 6,2% de P2 para P3. Em P4 e P5, não foram produzidos cobertores em facção, portanto houve redução de 100% no volume produzido em facção de P1 para P5.

A capacidade instalada efetiva manteve-se estável de P1 para P2, crescendo, em seguida, 13%, de P2 para P3 e permanecendo no mesmo patamar até o final do período. O crescimento, considerando os extremos da série (de P1 para P5) se deu no mesmo percentual (13%).

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva apresentou a seguinte evolução: contrações de [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 para P4, seguidas de incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. No período completo, verificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando-se em P1 o estoque inicial de [CONFIDENCIAL]toneladas.

Estoque Final						
	Em número-índice de toneladas					
Período	Produção (A)	Vendas Internas (B)	Vendas Externas (C)	Importações (-) Revendas (D)	Outras entradas e saídas (E)	Estoque Final (Estoque inicial+A-B-C+D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	-100,0	100,0	100,0
P2	53,5	61,7	211,1	-264,1	582,9	109,3
P3	41,6	49,1	77,8	-83,1	91,3	42,3
P4	29,6	36,5	122,2	0,0	-1,6	15,6
P5	31,9	30,9	77,8	-2,8	16,6	57,3

Obs: Outras entradas e saídas incluem ajustes de estoques referentes a períodos anteriores e produção de cobertores a partir de tecido adquirido pronto.

Houve majoração nos volumes de estoques de P1 para P2 e de P4 para P5, variando 9,3% e 268,4%, respectivamente. Nos demais períodos, os decréscimos foram os seguintes: 61,3%, de P2 para P3 e 63,2% de P3 para P4. Considerando-se todo o período de revisão, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 42,7%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção			
	Em número-índice de toneladas		
Período	Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,3	53,5	205,0
P3	42,3	41,6	101,7
P4	15,6	29,6	52,9
P5	57,3	31,9	180,2

A relação estoque final/produção incrementou-se de P1 para P2 e de P4 para P5, variando [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, registraram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p. Avaliando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [CONFIDENCIAL]p.p.

7.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir foram elaboradas a partir das informações constantes da petição de abertura, das informações complementares e das retificações apresentadas após a verificação **in loco** realizada no período de 15 a 19 de junho de 2015. A empresa apresentou a média de empregados dos doze meses de cada período. Os seguintes critérios de rateio foram adotados para segregar o número de empregados e a massa salarial entre linha de produção, de um lado, e administração e vendas, de outro.

Primeiramente, a fim de reportar o número de empregados e a massa salarial alocados à linha de produção, a Jolitex calculou o percentual de participação do produto similar doméstico em relação ao total produzido pela sua fábrica, em termos de volume. Esses percentuais foram aplicados ao número de empregados e à massa salarial totais referentes ao seu parque fabril.

No que toca às áreas de administração e vendas, a Jolitex adotou como critério de rateio não o volume produzido, mas o faturamento bruto obtido com a venda do produto similar doméstico, em relação ao faturamento bruto total da empresa.

Número de Empregados (em número-índice)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	57,0	42,5	32,2	36,8
Administração e Vendas	100,0	72,6	50,4	51,1	59,6
Total	100,0	59,2	43,7	34,9	40,0

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção diminuiu em todos os períodos, com exceção de P4 para P5, quando cresceu 14,3%. Nos outros períodos, observou-se redução de 43,1% de P1 para P2, de 25,1% de P2 para P3 e de 24,6% de P3 para P4. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção contraiu-se 63,3%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores de administração e de vendas do produto similar, observou-se quedas sucessivas de P1 a P3: 27,4% de P1 para P2 e 30,6% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, registrou-se incrementos de 1,4% e 16,6%, respectivamente. Considerando a totalidade do período de análise de continuação/retomada do dano (de P1 para P5), o número de empregados nas áreas de administração e vendas variou negativamente 40,4%.

Produtividade por Empregado (em número-índice)			
Período	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	57,0	53,5	94,0
P3	42,5	41,6	97,6
P4	32,2	29,6	92,0
P5	36,8	31,9	86,9

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou redução em todos os períodos, com exceção de P2 para P3, quando aumentou 3,9%. Nos demais períodos, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve decréscimos sucessivos de 6%, 5,8% e 5,5%. Assim, considerando-se todo o período de revisão, a produtividade por empregado ligado à produção contraiu 13,1%.

Massa Salarial					
	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	58,0	45,7	31,2	34,4
Administração e Vendas	100,0	77,0	54,0	40,3	45,1
Total	100,0	63,8	48,2	34,0	37,7

A massa salarial dos empregados da linha de produção decresceu 42% de P1 para P2, 21,2% de P2 para P3 e 31,7% de P3 para P4. A expansão de P4 para P5 equivaleu a 10,4%. Considerando todo o período de revisão, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção reduziu-se em 65,6%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas, de P1 para P5, diminuiu 54,9%. Já a massa salarial total, no mesmo período, contraiu-se em 62,3%.

7.6 Do demonstrativo de resultado

7.6.1 Da receita líquida

Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
		Em número-índice de reais corrigidos			
Receita Total		Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% no total	Valor	% no total
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	64,9	64,8	99,9	216,7	400,0
P3	49,5	49,5	100,0	79,1	200,0
P4	39,5	39,5	99,9	133,4	400,0
P5	33,3	33,2	99,9	94,8	350,0

A receita líquida total diminuiu ao longo de todo o período, nas seguintes proporções de: 35,1% de P1 para P2, 23,7% de P2 para P3, 20,1% de P3 para P4 e 15,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total decresceu 66,7%.

A receita líquida proveniente das vendas no mercado interno registrou comportamento semelhante, decaindo em todos os períodos. As reduções na receita líquida das vendas internas foram 35,2% de P1 para P2, 23,6% de P2 para P3, 20,2% de P3 para P4 e 15,9% de P4 para P5. De P1 para P5, a receita líquida das vendas no mercado interno decresceu 66,8%.

No tocante à receita de vendas no mercado externo, houve variações ao longo dos períodos. Registrou-se expansão de 116,7% de P1 para P2 e de 68,7% de P3 para P4, e contrações de 63,5% de P2 para P3 e de 28,9% de P4 para P5. A variação de P1 a P5 acumulou perdas de 5,2%.

7.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas nos itens 7.6.1 e 7.1.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
		Em número-índice de reais corrigidos/toneladas
Preço no Mercado Interno		Preço no Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	105,0	103,1
P3	100,8	108,1
P4	108,2	115,9
P5	107,7	116,1

Observou-se que o preço médio dos cobertores de fibras sintéticas vendidos no mercado interno apresentou retração de 4% de P2 para P3 e de 0,5% de P4 para P5. De P1 para P2 e de P3 para P4, houve majoração de 5% e 7,4%, respectivamente. De P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno subiu 7,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou elevação em todos os períodos: 3,1% em P2, 4,9% em P3, 7,2% em P4 e 0,1% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Tomando-se os extremos da série, observou-se incremento de 16,1% dos preços médios dos cobertores de fibras sintéticas vendidos no mercado externo.

7.6.3 Dos resultados e margens

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016021900068

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de cobertores de fibras sintéticas de fabricação própria no mercado interno.

No que tange a apuração das despesas operacionais, a empresa utilizou como critério de rateio o percentual do faturamento bruto apurado para o produto similar nas vendas no mercado interno e externo (diferenciando fabricação própria e importado) em relação ao faturamento bruto total da empresa nos períodos de análise de retomada de dano.

A rubrica "outras despesas (receitas) operacionais" englobam as seguintes contas contábeis: [CONFIDENCIAL].

DRE - Vendas para o Mercado Interno					
		Em número-índice reais corrigidos			
Itens	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	64,8	49,5	39,5	33,2
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	66,7	52,0	40,7	31,2
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	59,3	42,2	36,1	39,1
D - Despesas Operacionais	100,0	66,7	46,9	50,5	48,2
D1 - Despesas Gerais e Administrativas	100,0	67,9	54,1	53,7	49,4
D2 - Despesas com Vendas	100,0	64,4	56,3	50,4	36,9
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	-100,0	-5,0	-62,7	-27,6	27,0
D4 - Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-100,0	-131,5	-333,1	-145,4	19,4
E - Resultado Operacional (C-D)	100,0	47,5	34,7	13,4	24,6
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100,0	50,0	33,0	12,6	27,7
G - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	100,0	46,0	18,0	5,9	30,1

Margens de Lucro - Vendas para o Mercado Interno (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	91,4	85,2	91,5	117,5
Margem Operacional	100,0	73,3	70,1	33,9	74,1
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	77,2	66,7	31,8	83,4
Margem Operacional s/Desp. Financeiras e s/Outras Desp. Operacionais	100,0	70,9	36,4	15,0	90,4

O CPV apresentou redução em todos os períodos: 33,3% de P1 para P2, 22% de P2 para P3, 21,8% de P3 para P4 e 23,2% de P4 para P5. A redução acumulada no custo dos produtos vendidos representou, de P1 para P5, 68,8%.

Relativamente ao lucro bruto, foram registradas quedas de 40,7%, de P1 para P2, 28,9% de P2 para P3 e 14,3% de P3 para P4, seguidas de aumento 8,1% de P4 para P5. No período acumulado, a variação foi negativa em 60,9%.

Observe-se que a margem bruta teve decréscimos nos dois primeiros períodos (de P1 para P2 e de P2 para P3), de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Nos demais períodos, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao revés do que ocorreu com o lucro bruto, ao longo do período analisado, houve aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta.

As despesas gerais e administrativas decresceram em todos os períodos: 32,1% de P1 para P2, 20,4% de P2 para P3, 0,7% de P3 para P4 e 8,1% de P4 para P5. Dessa forma, as despesas gerais e administrativas, de P1 para P5, diminuíram 50,6%.

As despesas com vendas, assim como as gerais e administrativas, também encolheram em todos os períodos: 35,6% de P1 para P2, 12,5% de P2 para P3, 10,4% de P3 para P4 e 26,9% de P4 para P5. Levando-se em conta todo o período de revisão, essas despesas diminuíram 63,1% de P1 para P5.

O resultado financeiro apresentou as seguintes oscilações: diminuiu 95% de P1 para P2, cresceu 1.150,9% de P2 para P3, e voltou a reduzir-se em 55,9% e 197,5% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, consolidando uma variação negativa de 127% entre os extremos do período.

Sobre o resultado havido entre as outras despesas e as outras receitas operacionais, notaram-se elevações de 31,5% de P1 para P2 e de 153,4% de P2 para P3, seguidas por reduções de 56,3% de P3 para P4 e de 113,3% de P4 para P5. A variação acumulada de P1 a P5 registrou queda de 119,4%.

Com isso, as despesas operacionais apresentaram redução ao longo de todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando se elevaram em 7,7%. Houve queda de 33,3% em P2, de 29,7% em P3 e de 4,5% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior, contribuindo para a contração acumulada de 51,8% entre os extremos da série.

A indústria doméstica operou com resultado operacional positivo durante todo o período investigado. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, registrou declínios de 52,5%, 27% e 61,3%, respectivamente, seguidos por elevação de 83,4% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica acumulou redução de 75,4% no resultado operacional.

A margem operacional variou de maneira semelhante. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, quando foi negativa, houve perdas de [CONFIDENCIAL] p.p., de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p., seguidas por majoração de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Ao longo de todo o período, de P1 para P5, a variação negativa equivaleu a [CONFIDENCIAL] p.p.

Considerando o resultado operacional sem o resultado financeiro, o comportamento percebido foi similar ao do resultado operacional. As oscilações registradas foram as seguintes: quedas de 50% de P1 para P2, de 34% de P2 para P3 e de 61,9% de P3 para P4, e aumento de 120,3% de P4 para P5. Analisando todo o período, constatou-se que o resultado operacional sem as despesas e receitas financeiras, em P5, foi 72,3% inferior ao obtido em P1.

Como consequência, a margem operacional sem as receitas e despesas financeiras apresentou reduções de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e de [CONFIDENCIAL] de P3 para P4 seguidas por incremento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Entre os extremos da série, observou-se redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional sem as receitas e despesas financeiras.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



As variações do resultado operacional, excetuados o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, tampouco diferiram daquelas do resultado operacional. O comportamento observado foi o seguinte: reduções de 54% de P1 para P2, de 60,8% de P2 para P3 e de 67,1% de P3 para P4, seguidas de aumento de 407% de P4 para P5. Analisando-se a série completa, o resultado em P5 foi 69,9% menor do que o de P1.

A margem operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, manteve o mesmo padrão, decrescendo [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, e crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p.

Demonstração de Resultados Unitária - Vendas para o Mercado Interno

Itens	Em número-índice de reais corrigidos/toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	105,0	100,8	108,2	107,7
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	108,1	105,9	111,4	101,3
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	96,0	85,9	99,0	126,7
D - Despesas Operacionais	100,0	108,1	95,5	138,4	156,3
D1 - Despesas de Vendas	100,0	110,1	110,2	147,1	160,0
D2 - Despesas Administrativas	100,0	104,3	114,6	138,2	119,5
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	-100,0	-8,1	-127,7	-75,7	87,4
D4 - Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-100,0	-213,0	-678,3	-398,4	62,7
E - Resultado Operacional (C-D)	100,0	77,0	70,7	36,8	79,8
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100,0	81,1	67,3	34,4	89,8
G - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	100,0	74,5	36,7	16,2	97,4

Verificou-se que o CPV unitário aumentou 8,1% de P1 para P2 e 5,2% de P3 para P4. Nos outros períodos, houve redução de 2% de P2 para P3 e de 9,1%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, o CPV unitário subiu 1,3%.

Em relação ao resultado bruto unitário, verificou-se deterioração de P1 a P3, sendo 4% de P1 para P2 e 10,6% de P2 para P3. Em seguida, o indicador recuperou-se em 15,3% de P3 para P4 e em 27,9% de P4 para P5. De P1 a P5 constatou-se crescimento acumulado de 26,7% no resultado bruto unitário.

Em relação às despesas operacionais unitárias, observou-se que este indicador sofreu redução apenas de P2 para P3, equivalente a 11,7%. Nos demais períodos, ocorreram elevações de 8,1% de P1 para P2, de 44,9% de P3 para P4 e de 13% de P4 para P5. Em decorrência, as despesas operacionais unitárias se elevaram em 56,3% de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se incrementos de 8,1% de P1 para P2 e de 11,5% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, houve decréscimos de 3,7% e 4,5%, respectivamente. Tomados os extremos da série, observou-se majoração acumulada de 10,8% no indicador.

De P1 a P4, em consequência de uma elevação no resultado bruto inferior à observada nas despesas operacionais, ambos unitários, o resultado operacional unitário diminuiu, sucessivamente, em 23%, 8,2% e 48%, sempre em comparação ao período imediatamente anterior. No período seguinte, no entanto, o crescimento no resultado bruto unitário superou o constatado nas despesas operacionais unitárias, o que fez com que o resultado operacional por tonelada apresentasse aumento de 117% de P4 para P5. O bom desempenho no último período não foi suficiente para recuperar o nível do resultado operacional unitário de P1, o qual foi 20,2% superior do que em P5.

Ademais, ao se excluir o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais, percebe-se que o comportamento do resultado operacional unitário auferido pela peticionária também apresentou redução de P1 para P5, equivalente a 2,6%.

7.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.7.1 Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de cobertores de fibras sintéticas pela indústria doméstica.

	Custo de Produção				
	Em número-índice de reais corrigidos/toneladas				
	P1	P2	P3	P4	P5
1- Matéria-prima	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2 - Outros insumos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3 - Utilidades	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
4 - Outros custos variáveis	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
5 - Gastos gerais de fabricação	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
6 - Outros custos fixos	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Custo de Produção	100,0	93,0	90,1	96,6	86,0

Verificou-se oscilação no custo de produção por toneladas do produto similar da revisão. De P1 para P2 e de P2 para P3, o custo encolheu 7% e 2,6%, respectivamente, a que se seguiu aumento de 6,6% de P3 para P4. De P4 para P5, houve nova redução, desta feita de 11% no custo de produção. Desta forma, observou-se que, de P1 para P5, a variação acumulada representou 14% de decréscimo.

7.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Participação do Custo no Preço de Venda

	Em número índice de reais corrigidos/toneladas	
	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno
P1	100,0	100,0
P2	93,0	105,0
P3	90,6	100,8

P4	96,6	108,2	89,2
P5	86,0	107,7	79,8

Observou-se que a relação custo de produção/preço retraiu-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e elevou-se [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se reduções sucessivas de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço declinou [CONFIDENCIAL] p.p.

7.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição inicial, informações complementares e acertos interpostos posteriormente à verificação in loco.

Tendo em vista a impossibilidade de a Jolitex apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar doméstico, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa

	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	190,8	-359,2	20,3	297,7
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	11,6	8,4	5,7	2,0
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	-157,8	434,7	-58,2	-377,1
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,0	42,4	-1,1	1,9	10,9

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da Jolitex apresentou oscilação durante o período investigado. De P1 para P2 houve elevação de 142,4%, sendo que o caixa da empresa saiu de uma condição negativa para positiva. De P2 para P3, houve redução de 102,7%, quando o caixa voltou a ser negativo. Nos demais períodos, houve majoração de 263,9% de P3 para P4, e de 486,7% de P4 para P5. Quando tomados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se aumento de 110,9% de geração líquida de disponibilidades pela indústria.

7.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, apresentado na petição de revisão de final de período, informações complementares e acertos apresentados posteriormente às verificações in loco, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo da empresa como um todo, e não somente aos relacionados ao produto similar.

Retorno sobre investimentos

	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	-100,0	109,4	416,2	29,5	616,7
Ativo Total (B)	100,0	104,7	121,7	114,2	116,7
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	-100,0	107,1	342,9	28,6	528,6

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi negativa em P1. Essa taxa cresceu [CONFIDENCIAL]p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 para P3. De P3 para P4, observou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. no retorno sobre investimentos, seguida novo incremento, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando a totalidade do período de análise continuação/retomada do dano, houve acréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. no indicador.

7.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, o Departamento calculou os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Jolitex, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados pelo DECOM com base nas demonstrações financeiras da empresa relativas ao período de análise de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos

	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	100,0	110,9	137,3	130,2	135,5
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	319,6	264,4	271,8	211,5
Passivo Circulante	100,0	148,6	183,7	151,4	133,0
Passivo Não Circulante	100,0	73,5	197,6	192,4	131,9
Índice de Liquidez Geral	100,0	93,9	75,2	82,0	103,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	74,7	74,8	86,0	101,9

O índice de liquidez geral diminuiu cerca de 6,1% de P1 para P2 e 19,9% de P2 para P3, tendo se recuperado em 9,1% no período subsequente (de P3 para P4) e em 26,7% no último período (de P4 para P5). Ao se considerar todo o período de revisão, de P1 para P5, esse indicador aumentou 0,04%. O índice de liquidez corrente experimentou incremento em todos os períodos, com exceção de P1 para P2, quando se reduziu em 25,3%. Nos demais períodos, os acréscimos equivaleram a 0,2% (de P2 para P3), 14,9% (de P3 para P4) e 18,5% (de P4 para P5). Considerando os extremos da série, observou-se majoração de 0,02%, de P1 para P5, de tal indicador.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez corrente quanto o geral se mantiveram praticamente os mesmos, conclui-se que a aptidão de a indústria doméstica saldar seus compromissos, tanto de curto quanto de longo prazo, sustentou-se. Assim, infere-se que a capacidade de captar recursos ou investimentos da Jolitex foi mantida.

7.11 Da magnitude da margem de dumping

Conforme será detalhado no tópico a seguir, julgou-se que o direito antidumping vigente foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping.

Dessa forma, não se pode atribuir à magnitude da margem de dumping o dano suportado pela Jolitex.

7.12 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Da análise dos dados obtidos junto à indústria doméstica, é possível concluir pela ocorrência de significativa deterioração dos seus indicadores econômico-financeiros.

Com efeito, o volume de vendas internas da indústria doméstica declinou acentuadamente de P1 para P5, havendo redução total de 69,1% no período. Igualmente, de P4 para P5, notou-se queda na quantidade vendida no mercado interno de 15,5%.

Como consequência da perda de vendas internas, a receita líquida obtida no mesmo mercado encolheu 66,8% de P1 para P5 e 15,9% considerando-se apenas a variação de P4 para P5.

A despeito de a redução no custo dos produtos vendidos de P1 para P5 (68,8%) haver superado a diminuição na receita operacional líquida, no mesmo período, houve contração na massa de lucro bruto (60,9%). O mesmo ocorreu em relação aos resultados operacional, operacional exclusivo resultado financeiro e operacional exclusivo resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais, os quais encolheram, respectivamente, 75,4%, 72,3% e 69,9%, em que pese a minoração das despesas operacionais no mesmo período (51,8%).

Analisando-se apenas a variação de P4 para P5, percebe-se que todos os resultados arrolados no parágrafo precedente obtiveram melhora: 8,1% no resultado bruto; 83,4% no resultado operacional; 120,3% no resultado operacional exclusivo resultado financeiro; e 407% no resultado operacional exclusivo resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais. Isso não obstante, impende frisar que os alívios angariados não foram suficientes para fazer com que a indústria doméstica retomasse a situação observada no início do período (P1).

Neste ponto, não se pode deixar de mencionar que, porquanto o direito antidumping em vigor foi aplicado somente em 29 de abril de 2010, mais da metade de P1 ainda refletia um cenário de dano causado pelas importações do produto sujeito à medida, o que sobreleva a gravidade da situação refletida pelos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Apesar da perda de vendas no mercado interno, de P1 para P5, a Jolitex logrou aumentar seu preço no referido mercado em 7,7%, mantendo-o relativamente estável de P4 para P5 (variação negativa de 0,5%). O custo de produção unitário, entretanto, seguiu trajetória bastante distinta diminuindo 14% de P1 para P5 e 11% de P4 para P5. Esses movimentos fizeram com que a relação custo de produção/preço passasse de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, em P1 e P4, para [CONFIDENCIAL]% em P5 (melhoras de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente).

Acompanhando os movimentos acima, a margem bruta da indústria doméstica elevou-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. A margem operacional evidenciou queda no período ([CONFIDENCIAL] p.p.). Extirpando-se os efeitos do resultado financeiro, primeiramente, e, em seguida, também os das outras despesas e receitas operacionais, a margem operacional passa a apresentar decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Considerando-se apenas a variação de P4 para P5, os incrementos nas margens de lucro foram os seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta; [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional; [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exclusivo resultado financeiro; e [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional exclusivo resultado financeiro e outras receitas e despesas operacionais.

Sob a ótica da produção do produto similar doméstico, houve nítida redução de P1 para P5 (68,1%), enquanto de P4 para P5, ocorreu recuperação de 8%. Por outro lado, considerando, também a variação nos estoques, nota-se deterioração na relação estoque final/produção tanto de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.) quanto de P4 para P5 ([CONFIDENCIAL]p.p.), o que indica acúmulo de estoques em relação ao volume produzido.

Malgrado a produção de outros produtos tenha se incrementado de P1 para P5 (110,5%), o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu no período ([CONFIDENCIAL]p.p.), levando a indústria doméstica a ocupar pouco mais da metade de sua capacidade de produção. De P4 para P5, esse indicador se recuperou em 12,1 p.p., seguindo o aumento da produção do produto similar doméstico e de outros produtos.

No que toca ao número de empregados e à massa salarial ligados à produção, ambos cresceram de P1 para P5 (63,3% e 65,6%, respectivamente), apresentando, posteriormente, recuperação de P4 para P5 (14,3% e 10,4%, respectivamente).

O número de empregados e a massa salarial totais seguiram a mesma tendência: quedas 60% e 62,3%, respectivamente, de P1 para P5, e recuperações de 15,1% e 10,9% de P4 para P5.

A produtividade por empregado caiu tanto de P1 para P5 (13,1%) quanto de P4 para P5 (5,5%).

No que concerne ao fluxo de caixa, ao retorno sobre os investimentos e à capacidade de captar recursos ou investimentos, observou-se melhora na situação da Jolitex de P1 para P5. Isso não obstante, a análise de tais indicadores deve ser efetuada com pronunciado nível de cautela, haja vista se referirem ao desempenho da pessoa jurídica como um todo, e não apenas às linhas de produção do produto similar doméstico.

O quadro acima denota existência de patente deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Neste sentido, é de relevado que, conquanto parcela significativa dos indicadores tenha apresentado recuperação de P4 para P5 (produção, grau de ocupação da capacidade instalada, resultado e margem brutos, resultado e margem operacionais, independentemente da exclusão do resultado financeiro e das outras despesas e receitas operacionais, número de empregados e massa salarial), não logrou a Jolitex retomar a situação vivenciada em P1, situação essa, repita-se, que já refletia cenário de dano (ao menos, para mais da metade do período).

Convém ponderar, contudo, que a conjuntura explicitada se deu em contexto de acentuada contração do mercado brasileiro de cobertores de fibras sintéticas, o qual encolheu 82,1% de P1 para P5. As vendas da indústria doméstica, que, em P1, ocupavam [CONFIDENCIAL]% da demanda existente, passaram a representar [CONFIDENCIAL]% em P5.

As importações do produto objeto da revisão, por outro lado, apresentaram redução de 97,9% ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Com isso, é possível inferir que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, não se podendo atribuir a estas, pois, a deterioração observada em seus indicadores de P1 a P5.

8. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a sua provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de determinação final, que durante a vigência do direito antidumping houve redução do volume importado da China associada à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Com isso, é possível inferir que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto de dumping, não se podendo atribuir a estas, pois, a deterioração observada em seus indicadores de P1 a P5.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6 supra, concluiu-se que, durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China diminuíram, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China, durante o período de análise de dano da investigação original, nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa desse cenário. Com efeito, durante o referido período, houve crescimento de 12.466,1% no volume importado de cobertores de fibras sintéticas da China. Em termos relativos, as importações de cobertores de fibras sintéticas aumentaram em [CONFIDENCIAL]p.p. sua participação no consumo nacional aparente. Já a relação entre as importações chinesas do referido produto e a produção nacional do produto similar doméstico incrementou-se em [CONFIDENCIAL]p.p.

Ante o exposto, e diante do cenário de contração do mercado de cobertores de fibras sintéticas, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações, provavelmente com deslocamento de sua participação no já reduzido mercado brasileiro.

Assim como constatado na investigação original, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores de cobertores de fibras sintéticas chineses de aumentar consideravelmente suas vendas para o Brasil em um período de cinco anos, caso o direito antidumping não seja prorrogado. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

8.3 Do preço provável das importações com dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos.

Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações sob análise impedem, de forma relevante, o aumento de preço, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido (excluído o frete sobre vendas), em reais corrigidos, e a quantidade vendida, em quilogramas, no mercado interno no período de revisão.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, excluídas aquelas realizadas ao amparo de regimes tributários que concedam isenção do gravame; (iii) os valores das despesas de internação, apurados a partir dos custos incorridos pela Jolitex quando da importação de tecidos utilizados na fabricação de cobertores em P5; e (iv) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido.

Por fim, os preços internados do produto originário da China foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de retomada/continuação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China (incluindo o Direito Antidumping) - em número-índice das unidades indicadas					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	103,6	136,6	108,0	133,2
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	103,6	135,7	108,1	133,2
AFRMM (R\$/kg)	100,0	56,3	94,9	42,8	46,4
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	103,6	136,6	108,0	133,2
Direito Antidumping (R\$/kg)	100,0	361,6	320,8	423,4	420,9
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	135,7	159,2	147,1	168,3
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,0	123,7	137,5	119,2	128,9
Preço da ID (R\$ corrigidos/kg)	100,0	105,0	100,8	108,2	107,7
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,0	33,0	-40,7	65,8	26,3

Ao se considerar a aplicação do direito antidumping, durante todo o período de revisão, com exceção de P3, o preço das importações do produto objeto do direito antidumping, internado no Brasil, manteve-se subcotado em relação ao preço do similar fabricado pela indústria doméstica, evidenciando que o direito aplicado atenuou, porém não impediu a subcotação do preço das importações originárias da China em P1, P2, P4 e P5.

Subcotação do Preço das Importações da China (sem o direito antidumping)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/kg)	100,0	103,6	136,6	108,0	133,2
Imposto de Importação (R\$/kg)	100,0	103,6	135,7	108,1	133,2
AFRMM (R\$/kg)	100,0	56,3	94,9	42,8	46,4
Despesas de internação (R\$/kg)	100,0	103,6	136,6	108,0	133,2
CIF Internado (R\$/kg)	100,0	102,5	135,4	106,5	131,2
CIF Internado (R\$ corrigidos/kg)	100,0	93,4	117,0	86,3	100,5
Preço da ID (R\$ corrigidos/kg)	100,0	105,0	100,8	108,2	107,7
Subcotação (R\$ corrigidos/kg)	100,0	131,1	64,3	157,5	124,1

Ao se desconsiderar a aplicação do direito antidumping, é possível notar que as importações da China estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Observa-se que, na ausência do direito antidumping, os preços das importações do produto objeto da revisão chegariam ao Brasil em patamares significativamente inferiores aos atualmente praticados. Com efeito, de P1 a P5, a ausência do direito antidumping teria por efeito rebaixar o preço CIF internado das importações chinesas de cobertores de fibras sintéticas nos seguintes percentuais: [CONFIDENCIAL]% em P1; [CONFIDENCIAL]% em P2; [CONFIDENCIAL]% em P3; [CONFIDENCIAL]% em P4; e [CONFIDENCIAL]% em P5. Dessa forma, ter-se-ia por efeito provável da retirada da medida protetiva um aumento da pressão sobre o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

No que tange à depressão do preço de venda no mercado interno da indústria doméstica, resta descartada a sua ocorrência, uma vez que a Jolitex acumulou, de P1 a P5, incremento de 7,7% neste indicador, havendo redução de apenas 4% de P2 para P3 e de 0,5% de P4 para P5. Some-se a isso o fato de que a relação custo de produção/preço reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, o que descaracteriza, igualmente, a ocorrência de supressão do preço da indústria doméstica.

8.4 Do impacto das importações a preços com indícios de continuação/retomada do dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30:

Verificou-se que o volume das importações de cobertores de fibras sintéticas da China, realizadas a preços com indícios de continuação do dumping, foi reduzido ao longo do período analisado. Com efeito, de P1 para P5, o volume destas importações foi reduzido em 97,9%, de modo que a participação destas importações no mercado brasileiro foi reduzida de [CONFIDENCIAL]%, em P1, para [CONFIDENCIAL]% em P5.

Assim, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações do produto objeto da revisão sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como diminuiu a sua participação no mercado brasileiro e quanto representaram da produção nacional. A participação da peticionária no mercado nacional cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, poderá ser retomado, em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de cobertores rapidamente para o Brasil, onde o mercado vem apresentando contração.

Assim, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano sofrido pela indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Conforme já mencionado, a China apresentou aumento nas exportações para o mundo, no período de outubro de 2009 a setembro de 2014 (P1 a P5), de 41,5%. Para definir o provável potencial exportador da China nos anos subsequentes ao período investigado, o departamento considerou o total de 688.247,9 toneladas, quantia essa que equivale ao total exportado em P5 pela China. Caso esse potencial exportador seja confirmado, pode-se esperar que a participação das exportações de cobertores da China no mercado brasileiro, que registrou, em P5, [CONFIDENCIAL] toneladas, venha a aumentar.

Adicionalmente, durante o período sob análise, de outubro de 2009 a setembro de 2014, houve imposição de direito antidumping contra exportações chinesas de cobertores de fibras sintéticas pelo México, pela Turquia e pela África do Sul, além de investigação egípcia em curso (G/ADP/N/265/TUR, G/ADP/N/265/MEX, G/ADP/N/265/ZAf, G/ADP/N/265/EGY, respectivamente).

Desta forma, a retirada de um direito antidumping pelo Brasil das exportações chinesas poderia criar alterações na oferta e na demanda de cobertores de fibras sintéticas, em razão da imposição de medidas de defesa comercial por estes países. Um possível resultado da retirada do direito antidumping no Brasil seria o redirecionamento de exportações, antes destinadas ao México, Turquia ou África do Sul, para o Brasil.

8.6 Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Com relação às importações das demais origens, de P1 para P2 houve aumento de 245,3% do volume importado. Após a investigação de anticircunvenção e a extensão do direito aplicado aos produtos do Uruguai e Paraguai, as importações de outras origens experimentaram reduções sucessivas, a saber: 53,1% de P2 para P3, 83,2% de P3 para P4 e 75,9% de P4 para P5. Desta forma, de P1 para P5 houve redução de 93,4% nas importações das demais origens.

Cabe ressaltar o aumento da participação do valor CIF das importações de outras origens no total geral importado no período de revisão. Enquanto em P1, essa participação era equivalente a [CONFIDENCIAL]%, em P5 passou a [CONFIDENCIAL]%.

Cabe destacar ainda que o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por tonelada, das exportações de cobertores das outras origens não sujeitas ao direito, excluindo Paraguai e Uruguai, aos quais foi estendido o direito antidumping em função da circunvenção de cobertores chineses, foram mais altos que o preço médio do produto chinês em P4 e P5 do período de revisão.

Ainda, o desempenho exportador da indústria doméstica caiu 18,5% de P1 para P5, com 28,6% de queda de P4 para P5. Portanto, não há como se alegar que a empresa optou por privilegiar as exportações em detrimento do mercado interno.

As tabelas abaixo demonstram os resultados e as margens obtidos com as exportações de cobertores de fibras sintéticas da indústria doméstica.

DRE - Vendas para o Mercado Externo					
Itens	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	216,7	79,1	133,4	94,8
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	288,8	75,0	139,7	96,5
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	-393,2	113,7	79,5	80,7
D - Despesas Operacionais	100,0	225,7	75,0	175,7	140,5
D1 - Despesas Gerais e Administrativas	100,0	230,0	86,5	187,1	143,5
D2 - Despesas com Vendas	100,0	218,2	90,2	175,8	107,6
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	-100,0	-20,0	-100,0	-100,0	80,0
D4 - Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-100,0	-450,0	-537,5	-512,5	62,5
E - Resultado Operacional (C-D)	100,0	-4628,6	200,0	-860,0	-565,7
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100,0	-3526,1	130,4	-676,1	-413,0
G - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	100,0	-3070,4	31,5	-650,0	-342,6
Margens de Lucro - Vendas para o Mercado Externo (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	-181,5	143,6	59,7	85,2
Margem Operacional	-100,0	-2102,0	248,3	-633,8	-586,1
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	-100,0	-1637,6	164,9	-509,3	-437,6
Margem Operacional s/Desp. Financeiras e s/Outras Desp. Operacionais	-100,0	-1424,1	39,0	-490,4	-363,6

Como se observa, a margem operacional obtida com as exportações do produto similar brasileiro, partindo de patamar negativo, se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. Em seguida, registrou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3, passando a ser positiva. De P3 para P4, registrou nova queda, desta vez de [CONFIDENCIAL] p.p.. No último período, de P4 para P5, houve elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador. De P1 para P5, a margem operacional diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, desconsiderando-se os efeitos do resultado financeiro ou, ainda, deste e das outras despesas e receitas operacionais, apresentou tendência bastante semelhante, com diminuições de P1 para P2 e de P3 para P4 e aumentos de P2 para P3 e de P4 para P5. Levando-se em consideração todo o período de análise de continuação/retomada do dano, a margem operacional, desconsiderando-se os efeitos das outras despesas e receitas operacionais e/ou do resultado financeiro se contraiu.

No que se refere à revenda de cobertores importados prontos, bem como daqueles produzidos a partir de tecidos importados, o dano sofrido pela indústria não pode ser atribuído a estas operações, uma vez que estas decresceram 97,3% ao longo do período de revisão.

As tabelas abaixo demonstram os resultados obtidos com as revendas de cobertores de fibras sintéticas pela indústria doméstica.

DRE - Revenda (Mercado Interno e Externo) (Mil R\$ atualizados)

Itens	Em número-índice de reais corrigidos				
	P1	P2	P3	P4	P5
A - ROL (Receita Operacional Líquida)	100,0	193,2	54,0	0,0	2,4
B - CPV (Custo Produto Vendido)	100,0	268,3	100,1	0,0	2,2
C - Lucro Bruto (A-B)	100,0	119,4	8,7	0,0	2,6
D - Despesas Operacionais	100,0	197,8	50,8	0,1	3,4
D1 - Despesas Gerais e Administrativas	100,0	201,5	58,6	0,1	3,5
D2 - Despesas com Vendas	100,0	190,9	61,0	0,1	2,6
D3 - Despesas (Receitas) Financeiras	-100,0	-14,9	-68,0	-0,1	1,9
D4 - Outras Despesas (Receitas) Operacionais	-100,0	-389,8	-361,0	-0,3	1,4
E - Resultado Operacional (C-D)	100,0	83,2	-10,8	-0,1	2,2
F - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro	100,0	84,4	-12,1	-0,1	2,3
G - Resultado Operacional Excl. Resultado Financeiro e Outras Despesas Operacionais	100,0	80,2	-17,2	-0,1	2,3

Margens de Lucro - Revendas para os Mercados Interno e Externo (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	61,8	16,1	86,6	107,6
Margem Operacional	100,0	43,1	(20,0)	265,6	91,6
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	43,7	(22,5)	272,8	94,4
Margem Operacional s/Desp. Financeiras e s/Outras Desp. Operacionais	100,0	41,6	(31,8)	288,2	96,5

Como se depreende das tabelas acima, de P1 para P5, apenas a margem bruta apresentou elevação ([CONFIDENCIAL] p.p.). A margem operacional caiu [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. Desconsiderando-se o resultado financeiro e, posteriormente, também as outras despesas e receitas operacionais, as contrações na margem operacional alcançaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p.

Em P4, especificamente, não foi possível analisar as margens obtidas, haja vista que o volume de devoluções superou as revendas efetuadas.

Não se pode deixar de notar, ainda, que a receita líquida alcançada com essas revendas foram reduzidas em 97,6% ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, passando a representar montante pouco significativo, quando comparado com aquela obtida com as vendas de fabricação própria no mercado interno ([CONFIDENCIAL]%).

Ainda, não foram observados progressos tecnológicos ou impactos de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para a NCM sujeita ao direito se manteve inalterada em 35% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles.

Entretanto, observou-se que o mercado brasileiro de cobertores sintéticos apresentou retração ao longo do período de revisão. Houve redução de 1,7% de P1 para P2, de 40,4% de P2 para P3, 59,8% de P3 para P4 e de 24,1% de P4 para P5. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada diminuição no mercado brasileiro de 82,1%. Desta forma, a contração da demanda parece ser responsável pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de revisão.

8.7 Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo, considerando-se, especialmente, a elevada capacidade de exportação chinesa de cobertores. Esse cenário, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica causado pela prática desleal de comércio por parte dos produtores/exportadores chineses.

8.8 Das manifestações acerca da continuação/retomada do dano

A empresa Lojas Renner S.A., doravante denominada Renner, importadora de cobertores de fibra sintéticas, protocolou manifestação em 21 de julho de 2015, na qual questionou a necessidade de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de cobertores de fibras sintéticas originárias da China.

A Renner iniciou sua arguição afirmando que, a despeito de ter importado quantidade reduzida do produto objeto da revisão no período analisado, gostaria de posicionar-se contrariamente à prorrogação do direito antidumping.

Com base no Parecer DECOM nº 22, de 23 de abril de 2015, a importadora argumentou que o direito antidumping aplicado ao produto objeto da revisão foi eficaz em reduzir as importações originárias da China, as quais diminuíram 97,9% de outubro de 2009 a setembro de 2014. Concomitantemente, as vendas da indústria doméstica ganharam espaço e, hoje, representam [CONFIDENCIAL]% das vendas de cobertores no mercado nacional.

Nesse cenário, o esperado seria a recuperação da indústria doméstica, porém esta sofreu redução do volume de produção e manteve estagnada sua capacidade instalada, o que levou a Renner a concluir que há outros fatores causadores de dano da indústria doméstica. A importadora elencou os seguintes fatores como possíveis causadores do dano, alheios às exportações chinesas: redução de 82,1% no mercado brasileiro de cobertores no período de análise de dano, surgimento de novas tecnologias e materiais, novas tendências e variações climáticas. Citou ainda a página 58 do Parecer nº 22, de 2015, em que se afirmou que "a contração da demanda parece ser responsável pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica durante o período de revisão".

A Renner fez referência ao art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, para atentar que outros fatores além das importações objeto de dumping devem ser analisados como possíveis causadores de dano, sendo que tal dano não pode ser atribuído às importações objeto de dumping. Mencionaram, adicionalmente, o inciso II do parágrafo 4º, no qual está expressamente prevista a contração da demanda ou mudança no padrão de consumo como outras possíveis causas do dano.

Concluiu a Renner que, nessa revisão, não é cabível a prorrogação da medida antidumping, porquanto não há nexo de causalidade dentre o dumping e o dano sofrido, o qual seria resultado de fatores externos.

A empresa Jolitex apresentou manifestação, em 7 de dezembro de 2015, contrapondo a manifestação da Renner.

A Jolitex defendeu que a aplicação do direito antidumping às importações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China foi fundamental para a manutenção da indústria doméstica no mercado brasileiro e a eficácia do direito foi comprovada pela redução nas importações do produto objeto.

Segundo a Jolitex, a aparente contração do mercado brasileiro em análise deveu-se à exclusão dos cobertores de microfibras do escopo do direito aplicado. Esses cobertores estariam entrando no mercado brasileiro a preços desleais, conforme entendimento da indústria doméstica.

A Jolitex destacou que a análise realizada em um processo de revisão é distinta daquela conduzida em uma investigação original. Nesse sentido, arguiu que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as importações chinesas a preço de dumping e subcotadas em relação ao produto similar nacional seriam retomadas em volumes substanciais.

A produtora/exportadora Sunrise protocolou manifestação, em 17 de novembro de 2015, acerca da ausência dos requisitos necessários para a prorrogação do direito antidumping.

Inicialmente, a empresa destacou a redução de 82,1% no mercado brasileiro, de P1 para P5, conforme dados do Parecer DECOM nº 22, de 2015. Conforme interpretação da Sunrise, essa retração do mercado brasileiro foi ocasionada pela aplicação do direito antidumping, que retirou o produto importado chinês do mercado. Essa posição seria reforçada pelo fato de não haver nos autos nenhuma análise de modificação tecnológica ou de outros fatores causadores da retração do mercado brasileiro.

Adicionalmente, a Sunrise alegou que a redução nas vendas da indústria doméstica, verificada no período de análise de dano, não decorreu de práticas desleais de comércio, uma vez que houve redução drástica no volume importado da China e das demais origens. A produtora/exportadora entendeu que a contração do mercado prejudicou a indústria doméstica, a qual seria beneficiada pelo aumento da demanda no mercado brasileiro decorrente da extinção do direito antidumping.

Em seguida, a empresa chinesa argumentou que houve falha no cumprimento dos requisitos previstos no art. 130 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Por esses motivos, a Sunrise requereu a não renovação do direito antidumping.

A empresa Jolitex protocolou manifestação, em 7 de dezembro de 2015, em resposta aos comentários da Sunrise, apresentados em 11 de novembro de 2015, acerca da ausência de requisitos autorizadores da prorrogação do direito antidumping.

A Jolitex defendeu que a aplicação do direito antidumping às importações de cobertores de fibras sintéticas originárias da China foi fundamental para a manutenção da indústria doméstica no mercado brasileiro e a eficácia do direito foi comprovada pela redução nas importações do produto objeto. A empresa refutou o entendimento do produtor/exportador chinês de que a extinção do direito antidumping beneficiaria a indústria doméstica e afirmou que o efeito seria o oposto - o encerramento das atividades da indústria doméstica.

Segundo a Jolitex, a aparente contração do mercado brasileiro em análise deveu-se à exclusão dos cobertores de microfibras do escopo do direito aplicado. Esses cobertores estariam entrando no mercado brasileiro a preços desleais, conforme entendimento da indústria doméstica.

Em 11 de janeiro de 2016, reiterando manifestações anteriores, a Sunrise solicitou que seja analisada a mudança no padrão de consumo do produto objeto. Citando o parágrafo 321 da Nota Técnica nº 74, de 2015, a empresa enfatizou que a explicação para a redução no mercado nacional de cobertores está na exclusão dos cobertores de microfibras do escopo do direito aplicado. Assim, concluíram que os cobertores de microfibras substituíram os cobertores objeto da revisão, no período de análise. Diante disso, o procedimento correto seria iniciar investigação de prática de dumping nas exportações de cobertores de microfibras.

Em 11 de janeiro de 2016, a empresa Jolitex apresentou suas manifestações finais, em que defende a necessidade de prorrogação da medida antidumping em vigor.

A empresa observou que, conforme expresso na Nota Técnica nº 74, de 2015, as empresas chinesas continuaram a praticar dumping em suas exportações de cobertores para o Brasil. Destacou com isso que, caso seja retirada a medida antidumping, as importações de cobertores chineses, que diminuíram ao longo do período de análise, seriam retomadas em quantidades substanciais e a preços desleais.

A partir dos cálculos de subcotação oferecidos na referida Nota Técnica, a Jolitex indicou que, considerando-se o direito antidumping, as importações do produto objeto originárias da China estiveram subcotadas em todos os períodos, exceto em P3, portanto a medida não impediu a subcotação. Se desconsiderado o direito antidumping, as importações chinesas estariam subcotadas em todos os períodos, o que exerceria pressão para depressão dos preços da indústria doméstica.

Em seguida, a indústria doméstica reiterou que a redução do mercado nacional de cobertores deve-se à exclusão dos cobertores de microfibras do escopo do direito antidumping aplicado. Segundo a empresa, o desembaraço dos produtos objetos é prejudicado por classificações inexatas do produto e da origem. Mencionou que a Secretaria da Receita Federal desqualificou importações de cobertores indicadas como de origem chilena, no ato Declaratório Executivo nº 18, publicado no D.O.U. de 30 de setembro de 2015. Por essa razão, segundo a empresa, há no mercado brasileiro oferta do produto objeto maior do que aquela identificada nas estatísticas de importação.

A Jolitex defendeu que existe demanda relevante pelo produto objeto no Brasil e que, sem a medida aplicada, a indústria doméstica não poderia ter se mantido no mercado. Por fim, reiteraram o interesse da empresa em manter a produção local de cobertores de fibras sintéticas, desde que haja concorrência fundamentada em práticas leais de comércio.

8.9 Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, deve-se ressaltar que a determinação positiva de dano à indústria doméstica causado pelas importações em análise não é condição obrigatória para que um direito antidumping possa ser prorrogado, nos termos do art. 106 do Decreto. O que se considera é a probabilidade de que, extinta a medida, a origem sob revisão continue ou volte a praticar dumping em suas exportações e, como consequência, o dano à indústria doméstica continue ou seja retomado.

Sobre a manifestação que alega não ter havido melhora nos indicadores da indústria brasileira, pode-se observar que, pela análise item 7, houve melhora no desempenho de alguns indicadores da indústria doméstica, quando considerada a evolução dos indicadores durante todo o período analisado, em que pese a ocorrência de deterioração da maioria dos indicadores.

Prevalece, contudo o entendimento de que houve deterioração geral da situação da indústria doméstica, tendo-se concluído que esta deterioração, de fato, não pode ser atribuída às importações existentes. Isso não afasta a necessidade de análise prospectiva, buscando, em um cenário de retirada total do direito, qual seria a contribuição provável de exportações que, como se viu, necessariamente seriam feitas a preços de dumping e em volumes significativos considerando-se o mercado brasileiro.

A alegação da Sunrise de que a contração do mercado de cobertores de fibras sintéticas se deveu à imposição da medida antidumping não procede, vez que a capacidade instalada da indústria doméstica teria condições de suprir demanda próxima àquela verificada no mercado brasileiro em P1. A despeito da elevação da capacidade instalada da indústria doméstica, o mercado brasileiro contraiu-se.

A contração no mercado brasileiro do produto similar aparenta estar relacionada à exclusão dos cobertores de microfibra do escopo da medida aplicada, como afirmou a Jolitex.

Diante disso, a Sunrise sustentou que o correto seria peticionar uma investigação original de prática de dumping nas exportações chinesas de cobertores de microfibra e não prorrogar a vigência do direito em tela.

Não obstante a redução do mercado brasileiro, continuou a haver significativa demanda pelo produto similar em P5, o qual também continuou a ser exportado a preço de dumping por empresas de origem chinesa. Ao contrário do que alegou a Sunrise, a extinção do direito não beneficiaria a indústria doméstica, pois a elevação da demanda no mercado brasileiro provavelmente seria capturada pelas importações dos cobertores chineses a preço de dumping.

Neste sentido, reitera-se a conclusão de que os elementos constantes na presente revisão reforçam que, retirado o direito, muito provavelmente haveria a retomada das importações chinesas a preços de dumping e em condições tais que o dano por elas causado quando da investigação original seria retomado.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1ª e 2ª do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 5.2.1.3 e 5.2.2.3, e demonstrados a seguir:

Margens de Dumping			
País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/kg)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co.,Ltd	6,56	79,2
	Hong Tai Textiles Co., Ltd	7,70	107,9
	Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd		

Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Ressalte-se, todavia, que, com fulcro no art. 78, §§ 1ª e 3ª, do Decreto nº 8.058, de 2013, somente se procedeu à análise supramencionada para a empresa que teve sua margem de dumping apurada de modo individualizado, com base nos seus dados de venda e/ou produção, qual seja, Grupo Sunrise. Para as demais, cujas margens de dumping foram apuradas com base na melhor informação disponível, o direito antidumping deve corresponder, necessariamente, à margem de dumping, pelo que se torna prescindível o cálculo da subcotação.

Em relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço **ex fabrica** (líquido de tributos e de despesas de frete e seguro interno), ajustado de forma a se eliminar os efeitos do dano suportado pela indústria doméstica.

O ajuste efetuado ao preço da indústria doméstica consistiu em se adicionar ao somatório do CPV e das despesas operacionais incorridos em P5 desta revisão margem de lucro que refletisse cenário de ausência de dano. O lucro adicionado correspondeu à margem média ponderada obtida pela indústria doméstica de janeiro de 2004 a dezembro de 2007 (P1 a P4 da investigação original, que culminou com a aplicação do direito vigente), equivalente a [CONFIDENCIAL]%.

O preço assim obtido (R\$ [CONFIDENCIAL]/kg) foi convertido de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média observada no período P5 (R\$ 2,29 = US\$ 1), apurada com base nas cotações diárias obtidas no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. O preço médio **ex fabrica** ajustado da indústria doméstica em P5, alcançou assim, US\$ [CONFIDENCIAL] por quilograma.

Para o cálculo dos preços internados dos produtos importados do Grupo Sunrise, foram, primeiramente, calculados os preços CIF médios de exportação dos seus produtos de fabricação própria, a partir dos dados informados na resposta ao questionário.

A Sunrise praticou a condição de comércio FOB para todas as exportações para o Brasil efetuadas em P5. Assim, a fim de apurar o preço CIF da empresa, ao preço médio FOB, acresceu-se, inicialmente, os valores de US\$ [CONFIDENCIAL]/kg e US\$ [CONFIDENCIAL]/kg, equivalentes ao frete e ao seguro internacionais unitários médios verificados em P5 nas importações de cobertores de fibras sintéticas fabricados pela empresa, obtidos por meio dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

Posteriormente, para o cômputo do preço CIF internado, foram adicionados os valores do II, do AFRMM e das despesas de internação.

Por meio dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, apurou-se a alíquota efetiva do II, considerando possíveis isenções tributárias, concedidas ao amparo de regimes aduaneiros especiais, a qual correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do valor CIF. Essa porcentagem foi aplicada ao valor CIF, calculado conforme descrito anteriormente, apurando-se o montante de imposto associado às exportações para o Brasil da Sunrise.

Já o AFRMM correspondeu a [CONFIDENCIAL]% do frete internacional. Essa proporção foi obtida pela divisão entre o AFRMM estimado pelo DECOM e o frete total associado às importações de cobertores de fibras sintéticas produzidos pela Sunrise. Deve-se mencionar que o AFRMM pago foi estimado por meio da aplicação da alíquota de 25% ao montante de frete internacional, quando marítimo, excluídas as operações amparadas por regimes tributários que concedam isenção do valor devido.

As despesas de internação, por seu turno, apuradas a partir dos custos incorridos pela Jolitex quando da importação de tecidos utilizados na fabricação de cobertores em P5, corresponderam a [CONFIDENCIAL]% do preço CIF.

Foram comparados, a partir dessas informações, o preços médio da indústria doméstica, líquido de tributos e frete, com o preço do Grupo Sunrise, na condição CIF, internado no mercado brasileiro. A subcotação apurada está apresentada na tabela a seguir:

Subcotação	
China	Grupo Sunrise
Preço FOB (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Frete (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Seguro (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Preço CIF (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/kg)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de internação ([CONFIDENCIAL]%)	[CONFIDENCIAL]
CIF Internado (US\$/kg) (A)	[CONFIDENCIAL]
Preço da Indústria Doméstica (US\$/kg)(B)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/kg) (B-A)	3,61

Concluiu-se, a partir da tabela acima apresentada, que a margem de dumping apurada para o Grupo Sunrise, conforme evidenciado no item 5.2.1.3 foi superior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a continuação da prática de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping ora em vigor seja revogado.

Propõe-se, dessa forma, a prorrogação do direito antidumping atualmente em vigor aplicado sobre as importações de cobertores de fibras sintéticas da China, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes a seguir especificados.

Medida Antidumping Definitiva	
Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/kg)
Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co.,Ltd	3,61
Hong Tai Textiles Co., Ltd	5,22
Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd	
Demais	

No que diz respeito à empresa Zhangjiagang Sunrise Home Textile Co.,Ltd., o direito antidumping foi proposto com base na subcotação do seu preço de exportação, em base CIF, internado no Brasil, em relação ao preço da indústria doméstica ajustado, conforme demonstrado no item 9, uma vez que o montante de subcotação se mostrou inferior à margem de dumping apurada no item 5.2.1.3.

O direito antidumping proposto para as empresas Hong Tai Textiles Co., Ltd., Ningbo Hyseas Textile Co., Ltd. e para as demais empresas se baseou no valor da alíquota específica original.

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Esclarece que os alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4, quando originários da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no inciso XV do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 2003, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001587/2015-62, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Encerrar a avaliação de escopo e determinar que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, instituídos pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da Investigação Original

Em 31 de maio de 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA - protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China (China), comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de dezembro de 1994. Na sequência do processo, foi imposto direito antidumping provisório de 36% por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 1995.

Em 18 de janeiro de 1996, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg, com prazo de vigência de até cinco anos.

1.2. Da Primeira Revisão

Em 20 de junho de 2000, a SECEX publicou a Circular nº 20, de 19 de junho de 2000, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, de 1996, expiraria em 18 de janeiro de 2001. A Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão do referido direito e, em 24 de outubro de 2000, apresentou petição solicitando início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2001, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001. Concluídas as análises pertinentes, a revisão foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 41, de 19 de dezembro de 2001, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2001, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos.

1.3. Da Segunda Revisão

Em 9 de junho de 2006, a SECEX publicou a Circular nº 43, de 7 de junho de 2006, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 41, de 2001, iria expirar em 21 de dezembro de 2006. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 21 de setembro daquele ano, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início da revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 84, de 13 de dezembro de 2006, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2006. A revisão foi encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 14 de novembro de 2007, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos.

1.4. Da Terceira Revisão

A Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de novembro de 2011, tornou público que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, estabelecido pela Resolução CAMEX nº 52, de 2007, seria extinto em 14 de novembro de 2012. A ANAPA manifestou interesse na revisão e, em 10 de agosto de 2012, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping em questão.

A revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 59, de 9 de novembro de 2012, publicada no D.O.U. em 12 de novembro de 2012 e encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 4 de outubro de 2013, que alterou o direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, para a alíquota específica de US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

2. DA SOLICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

2.1 Da petição

Em 9 de outubro de 2015, a empresa Island International Trade Ltda., doravante denominada Island ou peticionária, protocolou, no Sistema DECOM Digital - SDD, petição de avaliação de escopo com o objetivo de determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

2.2 Do início da avaliação de escopo

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam haver dúvida quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4, foi elaborado o Parecer DECOM nº 52, de 28 de outubro de 2015, propondo o início da avaliação de escopo.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 69, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015, foi iniciada a avaliação em tela.

Destaque-se que, nos termos do parágrafo único do art. 154 do Decreto nº 8.058, de 2013, a avaliação conduzida ao amparo do Processo MDIC/SECEX 52272.001587/2015-62 possui caráter interpretativo, não alterando o escopo do direito antidumping vigente.

2.3 Da habilitação das partes interessadas

De acordo com o item 2, da Circular SECEX nº 69, de 2015, as partes interessadas tiveram o prazo de 15 dias da data do início da avaliação de escopo para se habilitarem

A Associação Nacional dos Produtores de Alho (ANAPA), entidade brasileira representativa do setor produtivo de alho, solicitou habilitação no processo em tela como parte interessada, tempestivamente, no dia 16 de novembro de 2015. A entidade foi considerada parte interessada na avaliação em questão, nos termos do inciso I do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

As importadoras Oceano Azul Alimentos Ltda., Comercial Agrícola Campinas Ltda. e Malibru Agro Indústria Distribuição Importação e Exportação S/A também solicitaram tempestivamente habilitação no processo como partes interessadas nos dias 5, 17 e 18 de novembro de 2015, respectivamente. As empresas foram consideradas partes interessadas na avaliação em questão, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.4 Da audiência

Conforme previsão contida no parágrafo único do art. 152 do Decreto nº 8.058, de 2013, a ANAPA solicitou no dia 16 de novembro de 2015, a realização de audiência com o objetivo de esclarecer aspectos relativos ao escopo da medida antidumping em vigor.

Considerando que a solicitação foi apresentada tempestivamente, o pedido foi deferido em 23 de novembro de 2015, ocasião em que expediu os Ofícios nºs 5.636 a 5.640/2015/CGAC/DECOM/SECEX, por meio dos quais convocou as partes interessadas habilitadas para a realização da audiência.

A audiência foi realizada no dia 14 de dezembro de 2015, no auditório da Secretaria de Comércio Exterior. Na ocasião, estiveram presentes, além dos servidores do DECOM, servidores do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representantes da ANAPA e representantes das empresas importadoras Comercial Agrícola Campinas Ltda. e Oceano Azul Alimentos Ltda.

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

As manifestações apresentadas durante a realização da audiência e reduzidas tempestivamente a termo foram devidamente consideradas neste documento.

2.5 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 149 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram concedidos trinta dias contados da data de publicação da Circular SECEX para que as partes interessadas pudessem se manifestar por escrito ou submeter elementos de prova. Todavia, em virtude da realização de audiência pública no dia 14 de dezembro de 2015, e em consonância ao art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase de instrução do processo em epígrafe foi prorrogada por igual período (30 dias). Logo, no dia 4 de janeiro de 2016, encerrou-se o prazo de instrução da avaliação de escopo em tela.

No prazo regulamentar, manifestou-se acerca da avaliação de escopo apenas a ANAPA, cujos comentários constam deste documento.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da avaliação de escopo, as partes interessadas puderam obter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do acesso ao Sistema DECOM Digital, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3. DO PRODUTO OBJETO DA PETIÇÃO DE AVALIAÇÃO DE ESCOPO

De acordo com o inciso I do art. 147 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, a avaliação de escopo deverá ser solicitada por meio de petição, devidamente fundamentada, que conterá descrição detalhada do produto a ser avaliado, acompanhada dos elementos de prova pertinentes, incluindo suas características técnicas e seus usos, bem como a sua classificação tarifária na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, além de explicação pormenorizada das razões que levaram o peticionário a entender que o produto não está sujeito ao direito antidumping.

3.1 Da descrição do produto objeto da avaliação do escopo

O produto objeto da petição de avaliação de escopo consiste no alho, definido como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum*, comumente classificado nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, que, com relação ao maior diâmetro transversal do bulbo, é classificado nas classes 3 e 4.

3.2 Das razões que levam o peticionário a entender que o produto não está sujeito à medida antidumping

Segundo a Island, a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, seria sintética e apenas informaria, em seu artigo 1º, a prorrogação da aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.



No entanto, a peticionária ressaltou que, de acordo com o Anexo da referida resolução, o produto objeto de avaliação de escopo se diferenciaria do produto objeto da medida antidumping, uma vez que para este último teriam sido estabelecidas características e classificações específicas, não aplicáveis ao produto objeto do pleito em tela. Nesse sentido, a empresa enfatizou o fato de que, para efeitos da Resolução CAMEX supramencionada, na definição do produto objeto da medida antidumping, teriam sido adotados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nos termos da Portaria nº 242, de 1992.

A mencionada portaria classifica o alho em grupos (quanto à sua coloração: branco ou roxo), subgrupos (quanto ao número de dentes por bulbo: nobre ou comum), classes (quanto ao diâmetro: cinco classes numeradas de 3 a 7) e tipos (extra, especial ou comercial). Nesse contexto, de acordo com a peticionária, para que o direito antidumping fosse aplicado às importações de alho provenientes da China, o produto importado deveria observar concomitantemente às seguintes classificações:

- Subgrupo nobre: apresentar entre 5 a 20 bulbilhos ("dentes") por bulbo;
- Classe 5, 6 ou 7: diâmetro do bulbo superior a 42mm (quarenta e dois milímetros); e
- Tipo extra: o somatório dos defeitos graves deveria ficar limitado a 2% (dois por cento).

Ante o exposto, a peticionária alegou que, não ocorrendo as condições estabelecidas nas três classificações em questão, não deveria haver a aplicação do direito antidumping às importações de alho originárias da China.

Dessa forma, segundo entendimento da empresa Island, ainda que a Resolução CAMEX mencione a existência de todas as classificações discriminadas na Portaria MAPA nº 242, de 1992, dentre elas as classes 3 e 4, os alhos classificados nessas duas classes não se enquadrariam na definição de produto objeto da medida antidumping enunciada pela referida Resolução.

A Island mencionou ainda trecho da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, referente à definição do produto similar nacional, a qual justificaria a exclusão dos alhos de classe 3 e 4:

"O produto similar nacional, de acordo com o entendimento já registrado desde a investigação original, é o alho produzido e comercializado no Brasil, classificado no grupo de alhos roxos, subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo Extra".

Ademais, a peticionária mencionou trecho da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que, com relação à similaridade do produto objeto do direito antidumping e do produto similar fabricado no Brasil, enunciaría que:

"Conforme constatado desde a investigação original, tanto o alho importado, como o alho produzido no Brasil, são definidos em maior proporção e independentemente da sua coloração de acordo com as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, no subgrupo de alhos nobre, classes 5, 6 e 7 e tipo extra."

Diante de todo o exposto, a Island concluiu que não haveria previsão normativa que justificasse a aplicação do direito antidumping sobre o alho de classes 3 e 4 e, além disso, diante da definição do produto similar fabricado no Brasil, a importação desse produto não ofereceria risco à economia nacional.

Por fim, a empresa alegou que, considerando que o posicionamento adotado pelas autoridades aduaneiras estaria indo de encontro ao conteúdo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, se faria necessária a avaliação de escopo, a fim de determinar de maneira definitiva se o produto em questão está ou não sujeito à medida antidumping.

3.3 Das manifestações das demais partes interessadas acerca do escopo da medida antidumping

A ANAPA, em manifestação protocolada em 30 de novembro de 2015, alegou que a peticionária teria realizado uma "leitura tendenciosa e superficial" da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, e seu anexo. Segundo a entidade, o erro contido no anexo, ainda que originário de uma má interpretação da petição inicial de revisão do direito antidumping elaborada pela ANAPA, não retiraria a veracidade do conteúdo material da investigação que implicou na prorrogação do direito antidumping.

A Associação propôs uma indagação acerca do produto sobre o qual teria sido verificada a existência de dano, valor normal, preço de exportação, dentre outras variáveis, no decorrer do processo investigatório, alegando, em seguida, que o produto analisado durante o procedimento da revisão teria sido o alho gênero, independentemente de qualquer classificação.

A entidade afirmou que a Resolução CAMEX nº 80, de 2013 estaria correta, pois aplicaria o direito antidumping a todo o alho importado da China que estivesse abarcado pelos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM. Segundo a Associação, isto ocorreu porque a Resolução teria se pautado pelo produto que foi efetivamente objeto da última revisão (como também das anteriores), e não pelo produto equivocadamente descrito em poucas passagens do anexo.

Em sua explanação, a ANAPA foi peremptória ao afirmar a existência de erro no anexo da Resolução CAMEX nº 80, uma vez que a terceira revisão de direito antidumping não teria como objeto o alho somente nas classes 5, 6 e 7, mas sim a espécie alho, independente da classificação.

A fim de comprovar a afirmação supracitada, a entidade reproduziu em sua manifestação a descrição do produto importado constante de sua petição inicial:

"O alho importado da República Popular da China, doravante China, assim como o alho produzido no Brasil, é definido como um bulbo da espécie Allium Sativum e padronizado de acordo com as normas da Portaria nº 242, de 1992, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Este é similar substituto (sic) do alho nobre nacional em todas as suas características e concorrente do mesmo mercado. Ambos pertencem ao grupo de alhos roxos, subgrupo de alhos nobres e são padronizados segundo a classe e tipo pela Portaria nº 242 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O alho importado da China, independente da sua coloração, é nobre, das classes 5, 6 e 7 e do tipo extra. O alho produzido pela indústria doméstica, independente da sua coloração também é nobre, das classes 5, 6 e 7 e do tipo extra."

A Associação enfatizou que havia apontado em primeira ordem, e de forma correta, o produto objeto do direito antidumping e objeto da terceira revisão, quando descreveu a espécie alho como gênero. Ainda que a redação tenha ficado contraditória, a ANAPA esclareceu que o trecho no qual mencionava que o alho comumente importado é o das classes 5, 6 e 7 não foi inserido de forma a delimitar o escopo, mas para demonstrar o cenário mercadológico. Mesmo porque, conforme a entidade, a China não produziria e não exportaria somente o alho das classes 5, 6 e 7, muito menos o Brasil produziria somente o alho destas classes.

A ANAPA esclareceu que a inclusão de tal informação se deveu ao fato de que na primeira revisão, para efeito de investigação, considerou-se similar o alho nobre, classes 5, 6 e 7, tipo extra. Assim, a Associação reproduziu um trecho da Resolução CAMEX nº 41 de 2001, no qual se realiza a descrição do produto similar:

"Quando da abertura da revisão, considerou-se como produto similar a totalidade da produção nacional de alhos. A fim de serem promovidas comparações mais adequadas com o produto sob investigação, optou-se por reduzir a abrangência do produto similar para o alho nobre, classes 5, 6 e 7, tipo extra."

Complementando sua argumentação, a ANAPA ressaltou que, na mesma Resolução, ocorre a seguinte conclusão:

"apurou-se que o alho importado da RPC, independente da sua coloração, é nobre, das classes 5, 6 e 7 e do tipo extra, e que o alho produzido pela indústria doméstica, independentemente da sua coloração, também é nobre, das classes 5, 6 e 7 e do tipo extra, e que a coloração do alho não implica, necessariamente, que o produto de cor branca seja de melhor ou pior qualidade do que o de cor roxa."

Destarte, a Associação enfatizou que a frase reproduzida acima é a mesma que está na petição da terceira revisão da ANAPA. Logo, conforme o entendimento da entidade, considerar-se-ia como o produto objeto do direito antidumping o alho independente da classificação, apontando que existiria maior similaridade com as classes 5, 6 e 7. Isto não implicaria, e nem deveria implicar, redução da abrangência do direito antidumping.

Enfim, a ANAPA declarou que sua petição inicial de revisão nunca teve a intenção de reduzir o escopo da revisão, porquanto se tivesse este intento, teria especificado de forma expressa. Ademais, a Associação declarou que o produto objeto da medida protetiva seria o mesmo das revisões anteriores, isto é, o alho sem especificações. As revisões anteriores demonstrariam, na visão da entidade, que a descrição das classes 5, 6 e 7 não implicaria a redução do escopo.

A ANAPA discorreu, ainda, que a existência de menção sobre as classes serviria exclusivamente para dimensionar o tamanho do alho. O processo de produção e o processo de comercialização seriam os mesmos, independentemente de classe. Conforme palavras da manifestante, "Não se planta alho 4 para se colher alho 4. Se planta alho para colher alho. Dependerá de vários fatores (clima, solo, fertilizantes, etc) para que se tenha um alho maior ou menor."

Ainda em sua manifestação, a ANAPA abordou conceitos e técnicas de interpretação para embasar sua argumentação. Ao citar a interpretação sistemática, a qual procura extrair o conteúdo da norma por meio de análise abrangente da ordem que ela compõe, a manifestante buscou apresentar indícios de que todos os atos praticados dentro da revisão de direito antidumping haviam utilizado como parâmetro o alho comum, fresco ou refrigerado.

Tanto é que, conforme a Associação, o valor normal da China, calculado a partir do preço de exportação de alho da Argentina para a França, fornecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária - INTA, órgão da **Secretaría de Agricultura, Granadería, Pesca y Alimentación**, teria apresentado dados da produção e comercialização de alho sem especificar a classe relativa ao tamanho.

Outro ponto que a manifestante considerou relevante foi o fato de que o Anexo da Resolução CAMEX nº 80, nas palavras da ANAPA, teria expressamente afirmado que houve continuação da prática de dumping nas exportações de alhos frescos ou refrigerados, classificadas nos itens 0703.20.90 e 0703.20.10, sem especificação de classes. Logo, na opinião da Associação, isso seria uma prova cabal de que a revisão se pautou única e exclusivamente nos alhos frescos ou refrigerados oriundos da China, sem nenhum tipo de classificação.

A Associação alegou também que os dados de importação colhidos pelo DECOM, assim como o cálculo da subcotação (que teria sido a base para a fixação da alíquota do direito antidumping), preço médio da venda da indústria doméstica no mercado interno e preço das operações de exportação teriam sido calculados com base no alho comum, independente de classe.

Segundo a ANAPA, haveria elementos suficientes para se apurar o preço do alho por classe - a CONAB, assim como a CEAGESP, divulga por safra o preço do alho, especificando por classe. Logo, tal apuração não teria sido realizada justamente por não ser o escopo da investigação somente o alho de determinadas classes, mas todo o alho comum fresco ou refrigerado.

A ANAPA advertiu, ainda, que em 2001, quando realizada a primeira revisão, "mesmo analisando somente as classes 5, 6 e 7, o direito antidumping incidiu sobre todo o alho comum, fresco ou refrigerado, importado da China, conforme decisão explícita do DECOM".

Ao dissertar sobre interpretação histórica, a ANAPA assinalou trechos de investigações anteriores que julgou relevantes para melhor compreensão do escopo do direito antidumping. Primeiramente, a ANAPA relembrou a investigação original, da qual, na visão da entidade, não haveria dúvidas de que o produto objeto do direito antidumping é o alho comum, fresco ou refrigerado, descrito na NCM 0703.20.10 e 0703.20.90.

Ao citar a primeira revisão, a ANAPA reproduziu a descrição do produto similar contida na Resolução CAMEX nº 41, 2001:

"O alho produzido e comercializado no Brasil segue as normas de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação, para fins de comercialização, constantes da Portaria nº 242, de 1992. Quando da abertura da revisão, considerou-se como produto similar a totalidade da produção nacional de alhos. A fim de serem promovidas comparações mais adequadas com o produto sob investigação, optou-se por reduzir a abrangência do produto similar para o alho nobre, das classes 5, 6 e 7, tipo extra."

Concluiu a ANAPA que, desde de 2001, há menção à similaridade entre as classes 5, 6 e 7, entretanto, havia referência expressa que o objeto da investigação é o alho independente de classes. Conforme a Associação, isto provaria a irrelevância da menção às classes e outras características, já que desde sempre a investigação teria tratado do alho enquanto gênero.

A ANAPA discorreu sobre interpretação teleológica, cuja interpretação considera a finalidade da norma. Sendo assim, se o objetivo do direito antidumping é neutralizar o dumping, a Associação entendeu que este deve incidir sobre "o produto que causa o dumping e o respectivo dano". Já que o procedimento de revisão teria demonstrado a existência da continuação do dumping e do dano, causada pela importação de alho chinês, independente de classe, a ANAPA entendeu não haver motivos para se delimitar a incidência do direito antidumping.

Ademais, a ANAPA advertiu que, em sede de prorrogação, a redução do produto objeto do direito antidumping deve ocorrer de forma expressa e específica, e não por presunção e generalidades. Conforme a Associação, não há qualquer menção sobre a intenção de reduzir o escopo na Resolução CAMEX nº 80, de 2013.

Segundo a manifestante, caso a CAMEX tivesse intenção de reduzir o escopo, teria feito no art. 1º da referida resolução. Para exemplificar, a ANAPA lembrou a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de talheres integralmente fabricados em aço inoxidável, cuja resolução descreveu pormenorizadamente quais produtos sofreriam a incidência do direito antidumping.

Finalmente, a ANAPA afirmou que a argumentação de que o escopo quem define é o Anexo não prevalece no caso em foco. Na opinião da entidade, o art. 2º da Resolução CAMEX nº 80, de 2013 deixaria claro que o Anexo serviria somente para tornar público os fatos que motivaram a decisão, posto que o objeto do direito antidumping já teria sido estipulado em seu art. 1º.

Ante o exposto, a ANAPA solicitou que fosse indeferido o pedido da importadora, restando caracterizado que o direito antidumping incidiria sobre toda a classe de alho, sem nenhuma especificação.

A ANAPA lembrou em sua manifestação duas ocasiões em que a CAMEX foi instada a corrigir, para melhor, o escopo do direito antidumping contido no anexo. Tal situação teria ocorrido na aplicação de direito definitivo às importações brasileiras de canetas esferográficas fabricadas a base de resinas plásticas de corpo único tipo monobloco ou desmontável, retrátil ou não, com ou sem **grip**, com tinta gel ou a base de óleo, originárias da China.

A Associação ressaltou que essas alterações promovidas pela CAMEX demonstrariam duas coisas: "a) que quando é preciso especificar, excluir ou incluir produtos objeto do direito antidumping, os órgãos o fazem de maneira expressa; b) ainda que houvesse previsão para as canetas com previsão para trocas de cargas de tintas, as quais por sua vez são vendidas separadamente no mercado, para evitar burlas e melhor adequar o escopo, a CAMEX simplesmente retirou este tipo de caneta das exceções."

A ANAPA recorreu, ainda, ao princípio da eficiência para sustentar sua argumentação. Conforme a entidade, caso restasse acolhido o pleito do importador, estar-se-ia maculando o procedimento que prorrogou o direito antidumping ao alho chinês, uma vez que o processo de revisão teve como parâmetro toda a classe de alho, sem distinção.

Por fim, a ANAPA ressaltou a possibilidade do aumento de fraude nas importações do alho chinês. Nas palavras da Associação, existiria uma dificuldade de percepção visual para classificar o alho importado, uma vez que se o alho tiver 42,5 milímetros ele é classificado como alho de classe 5, se tiver 42 milímetros é classe 4. Assim, os agentes aduaneiros ficariam reféns da classificação dada nos documentos de importação, porquanto será impossível auferir se todo o lote de alho importado possui mais ou menos de 4,2 centímetros de diâmetro transversal.

Por fim, após a realização da audiência solicitada pela Associação, em 4 de janeiro de 2016, a ANAPA protocolou suas manifestações finais no âmbito da avaliação de escopo em tela. Inicialmente, a Associação reiterou todos os argumentos apresentados por ela ao longo do processo. Ressaltou, ainda, não ter havido reposta por parte da peticionária, a empresa Island International Trade Ltda., a nenhum de seus argumentos, não tendo a empresa sequer comparecido à audiência realizada em 14 de dezembro de 2015.

Além disso, a ANAPA ressaltou o fato de que haveria apoio público da Associação Nacional dos Importadores de Alho (ANIA) à sua posição. A esse respeito, ressaltou que a ANIA, parte não habilitada no processo, teria divulgado uma nota pública, repudiando o pedido inicial da avaliação de escopo em epígrafe. A ANAPA destacou, ainda, que as demais partes habilitadas, que participaram da audiência supramencionada, também teriam se manifestado desfavoravelmente ao pedido da peticionária.

A Associação apontou então a classificação do alho importado como fator que impossibilitaria o acolhimento do pleito da peticionária, referente à exclusão dos alhos de classes 3 e 4 da incidência do direito antidumping. Quanto a isso, salientou que a China adotaria classificação distinta daquela definida pela Portaria do MAPA. Essa classificação se basearia em intervalos de 5 mm, de modo que os alhos de Classe 5, conforme a classificação adotada no Brasil, se enquadrariam em duas "categorias" distintas, de acordo com a classificação chinesa. Segundo a Associação, o próprio mercado brasileiro não adotaria com rigor os critérios da Portaria do MAPA.

Ainda a esse respeito, afirmou que a situação seria ainda mais complexa quando analisados o subgrupo e o tipo dos alhos. O subgrupo seria definido pelo número de bulbilhos por bulbo (alho nobre apresenta de 5 a 20 bulbilhos e alho comum apresenta mais de 20 bulbilhos), enquanto que o tipo seria definido de acordo com os percentuais de defeitos identificados nos bulbos (alho nobre apresenta até 5 defeitos, alho especial, de 6 a 15, e alho comercial, de 16 a 20). Diante dessas definições, restaria evidente a impossibilidade fática de se acolher o pleito da peticionária.

A ANAPA ressaltou também não ter realizado pedido explícito para redução do escopo da medida, por ocasião do início da referida revisão. Ademais, segundo a Associação, o DECOM não teria analisado "se o alho que causa dumping" seria o alho com até 5 defeitos, contendo de 5 a 20 bulbilhos e diâmetro superior a 4,2 cm. Quanto a isso, a Associação discorreu sobre o cenário comercial, caso prevalecesse o entendimento da peticionária da avaliação de escopo em tela:

"Aqui entramos no teatro do absurdo: o alho com 21 dentes não causa dumping; assim como não causa dumping o alho com 6 defeitos agregados e medindo até 4,2cm. Porém, se medir 4,3 cm, tiver até 20 dentes por bulbo e somente 5 defeitos agregados causa dumping, devendo incidir o direito antidumping."

A Associação mencionou, ainda a esse respeito, trecho referente à determinação final de continuação da prática de dumping, no âmbito da referida revisão. O trecho se refere à conclusão de que "a partir das informações apresentadas, ficou evidenciado ter havido prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados".

Diante do exposto, a ANAPA concluiu que seria absurdo comprovar que há dumping sobre todas as classes, mas ainda assim, por conta de um equívoco formal, aplicar direito antidumping somente sobre algumas.

A Associação passou então a tecer comentários acerca do item 0703.20.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Segundo a ANAPA, o referido item incluiria o alho para semeadura e, historicamente, não haveria dados para a análise da existência de prática de dumping nas exportações desse produto, e do dano dele decorrente. No entanto, haveria incidência de direito antidumping sobre as importações de alho para semeaduras provenientes da China.

Nesse sentido, caso fosse plausível o argumento da peticionária da avaliação de escopo em tela, a Resolução CAMEX nº 80, de 2013, não deveria fazer menção ao item supramencionado, uma vez que sequer constaria da definição do produto objeto da medida menção ao alho para semeadura. Dessa forma, ressaltou a ANAPA que a delimitação a que faz menção a peticionária se referiria tão somente a razões mercadológicas, tendo estado presente nas determinações desde a primeira revisão, datada de 2001. O produto objeto da medida antidumping seria, portanto:

"o alho, sendo ele o bulbo da espécie allium sativum, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com características de cultivar - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas, classificados nas NCMs 0703.20.90 e 0703.20.10."

Segundo a Associação, essa definição constaria do próprio Anexo da Resolução CAMEX, o qual, em determinadas ocasiões, relataria como produto o gênero, sem qualquer classificação.

Por fim, a ANAPA afirmou que, apesar de ser possível em sede de revisão reduzir o escopo da incidência de direito antidumping, pedido de tal redução deveria se dar de forma expressa e não tácita. Quanto a isso, o pedido de início da última revisão seria bem claro ao solicitar a prorrogação do direito antidumping que já estava em vigor, sem qualquer delimitação, recorte ou especificação do produto. Diante do referido pedido, o DECOM teria analisado dados do alho gênero e concluído pela prorrogação da medida, de modo que eventual menção equivocada no Anexo da Resolução CAMEX não retiraria "a realidade do pedido, da revisão e da resolução".

Por todo o exposto, a Associação solicitou o indeferimento do pedido da empresa importadora Island International Trade Ltda., de modo que restasse caracterizado que o direito antidumping incide sobre todo o alho importado da China, sem nenhuma especificação, conforme dispõe o art. 1º da Resolução CAMEX nº 80, de 2013.

A ANAPA protocolou, também em 4 de janeiro de 2016, declaração pública da Associação Nacional dos Importadores de Alho - ANIA, de "repúdio à redução do escopo do alho chinês objeto do direito antidumping".

No documento juntado aos autos pela ANAPA, a ANIA afirma sempre ter combatido as ilicitudes praticadas no mercado de alho, lutando para a regulação e leal concorrência entre os agentes do setor. Nesse sentido, a associação teria declarado apoio à cobrança do direito antidumping sobre as importações de alho da China, independentemente de qualquer classificação. A ANIA afirmou ainda que a posição da empresa Island International Trade Ltda. não representaria a classe importadora, de modo que a Associação não apoiaria o pedido de avaliação de escopo, tampouco as razões alegadas pela peticionária.

A ANIA ressaltou sempre ter participado dos procedimentos de revisão do direito antidumping aplicado às importações de alho da China e, segundo ela, nunca teria havido qualquer tentativa de reduzir o escopo da medida. A esse respeito, a ANIA afirmou que, a despeito da menção às classes 5, 6 e 7 na petição inicial da ANAPA e no Anexo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, a Associação sempre considerou que o procedimento visava a abarcar todas as classes de alho, como historicamente havia ocorrido. As referidas menções seriam, no entendimento da Associação, meras descrições da prática mercadológica, já que, em regra, seriam as classes 5, 6 e 7 as mais comumente importadas da China.

Embora sejam essas classes as mais comumente importadas da China, segundo a ANIA, isso não significaria que a China não produz alhos de classes 3 e 4, uma vez que não se escolheria o alho que será colhido, já que ao se plantar alho, vários fatores definiriam o tamanho de seu diâmetro.

A ANIA afirmou então que o eventual acolhimento do pedido da peticionária poderia acarretar uma "desregulação mercadológica", na medida em que, com a diferenciação expressiva de preço, o cenário poderia acarretar prejuízos aos próprios importadores. Ademais, segundo documento da ANIA apresentado pela ANAPA, as autoridades arrecadoras não teriam meios para verificar no desembarque toda a mercadoria importada da China dentro dos **containers**, de modo que o direito poderia deixar de incidir sobre alhos de classes 5, 6 e 7.

A ANIA, no documento apresentado, ressaltou ainda que o alho da China seria classificado de acordo com intervalos de 5 mm, diferentemente do alho brasileiro. Nesse sentido, segundo a Associação, um produto classificado como alho de 45-40 mm poderia abarcar, de acordo com a Portaria nº242 do MAPA, tanto alho de classe 4 como alho de classe 5. Isso porque, de acordo com a classificação brasileira, a classe 4 abarcaria alhos de até 42 mm, de modo que o alho com diâmetro igual ou superior a 43 mm seria considerado como sendo de classe 5. Dessa forma, dentro de uma mesma caixa de alho chinês poderia haver alhos de duas classes, de modo que seria impossível a segregação para fins de cobrança do direito.

Por todo o exposto, no documento apresentado pela ANAPA, a ANIA afirmou ser desfavorável ao pleito de redução do escopo, que teria como objetivo isentar as classes 3 e 4 do pagamento do direito antidumping.

3.4 Dos comentários acerca das manifestações

A Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA mencionou, em suas manifestações apresentadas no âmbito desta avaliação de escopo, que a conclusão pela não incidência do direito antidumping sobre o alho classificado sob as classes 3 e 4 ensejaria possível redução do escopo da medida antidumping aplicada às importações de alho da China. A esse respeito, cumpre ressaltar, inicialmente, que o procedimento de avaliação de escopo possui caráter interpretativo e visa a esclarecer aspectos referentes à definição do produto objeto da medida antidumping. Não consiste em finalidade do procedimento, portanto, alterar a definição do produto objeto do direito antidumping e tampouco redefinir o escopo de aplicação da medida.

Ocorre que, diante da existência de dúvidas quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre determinado produto, a avaliação de escopo deve, justamente, se limitar a emitir conclusão de natureza declaratória, a fim de tão somente dirimir as eventuais dúvidas.

Nesse contexto, recorde-se, inicialmente, que, tanto a importadora, peticionária da avaliação de escopo em tela, como a ANAPA, utilizaram trechos da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que prorrogou o direito antidumping cujo escopo está em análise, para discorrerem sobre a definição de produto similar constante no mencionado diploma legal. Entretanto, deve-se ressaltar que a definição do conceito de produto similar não apresenta relação direta com a definição do produto objeto da medida, para fins da análise interpretativa acerca da abrangência deste último.

Considerando que o conceito de similaridade estabelecido pelo artigo 2.3 do Acordo Antidumping e pelo art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013 determina que o termo produto similar pode ser entendido como produto que apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, não é raro que a definição de produto similar seja divergente daquela do objeto da medida.



Conclui-se, portanto, que a análise a ser efetuada nesta avaliação deve ter foco no conceito de produto objeto da medida antidumping, determinado pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, com o objetivo de determinar e esclarecer, em vista dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, o escopo do direito por ela prorrogado.

Nesse contexto, imprescindível se torna reconhecer a existência de equívoco no texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que definiu o produto objeto da medida antidumping, o que, de fato, gerou insegurança jurídica e incerteza na sua aplicação.

Como mencionado ao início da avaliação de escopo, o art. 1º da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, se restringiu a informar a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China, de forma genérica, sem fazer referência a qualquer tipo de classificação adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por outro lado, o Anexo da referida Resolução detalhou a definição do produto objeto do direito antidumping, ao fazer referência explícita aos alhos classificados como das classes 5, 6 e 7. A aparente inconsistência gerou incertezas quanto à abrangência do direito.

Além disso, durante o procedimento de avaliação de escopo, constatou-se haver também discrepância nas descrições constantes no próprio item relativo à definição de produto objeto da medida apresentada no Anexo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013.

O terceiro parágrafo do item 3.1, denominado "Do produto objeto do direito antidumping" estabelece que:

" (...) segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com o disposto a seguir:

a) Grupo: (...) Branco, Roxo

b) Subgrupo: (...) Nobre - 5 A 20 bulbilhos por bulbo, Comum - mais de 20 bulbilhos por bulbo

c) Classes: de acordo com o maior diâmetro transversal do bulbo, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, conforme a tabela abaixo:

Classe	Diâmetro Transverso (em mm)
7	Mais de 56
6	Mais de 47 até 56
5	Mais de 42 até 47
4	Mais de 37 até 42
3	Mais de 32 até 37
Misturada	Composição com mais de uma classe

d) Tipo (...) "

Como se vê, o mencionado parágrafo estabelece, explicitamente, que o alho, objeto da medida antidumping, pode ser classificado nas classes 3 a 7, além da classe "misturada".

De forma contrária, o parágrafo seguinte do mesmo item, estabelece que "o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie **Allium Sativum** que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra", parecendo, portanto, ter restringido o escopo da medida antidumping ao alho das classes 5, 6 e 7.

A existência de dispositivos conflitantes, em um mesmo instrumento legal, inseridos em um mesmo item, além de explicitar equívoco textual, impôs a necessidade de avaliação abrangente e de interpretação teleológica para determinação e esclarecimento do escopo da medida. Ao contrário do que muitas vezes se mostra suficiente na condução dos procedimentos de avaliação de escopo, neste caso, não foi possível a realização de uma interpretação exclusivamente literal do texto do diploma legal que prorrogou a medida antidumping em análise. Isso porque, como demonstrado anteriormente, foi constatada contradição entre os textos que definem o produto sujeito à medida antidumping explicitados no mesmo item da Resolução.

Nesse sentido, buscou-se realizar uma interpretação sistemática e teleológica do texto da mencionada Resolução e dos documentos de instrução constantes dos autos do processo da revisão que culminou com a sua publicação.

A esse respeito, se avaliou, inicialmente, outros trechos da Resolução CAMEX nº 80, que de alguma forma faziam menção ao produto objeto da medida antidumping.

O primeiro deles, citado pela peticionária desta avaliação de escopo, diz respeito à conclusão de similaridade entre o produto objeto da medida antidumping e o similar nacional. Neste item, o DECOM concluiu que:

"Conforme constatado desde a investigação original, tanto o alho importado da China, como o alho produzido no Brasil, **são definidos em maior proporção** e independentemente da sua coloração de acordo com as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, no subgrupo de alhos nobres, classes 5, 6 e 7 e tipo extra".(grifo nosso)

Este trecho da conclusão do DECOM acerca da similaridade, apesar de fazer menção aos alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra, deixa claro que tanto o alho importado da China como aquele fabricado no Brasil se classificam **majoritariamente** nas classes mencionadas. O termo "em maior proporção" utilizado no texto indica, de fato, que existem alhos que estão classificados em outros tipos, classes e grupos, exportados da China para o Brasil e produzidos nacionalmente.

O prosseguimento da conclusão do DECOM parece ratificar este entendimento ao estabelecer que:

"Face à semelhança das características intrínsecas dos alhos nacional e chinês, quais sejam suas propriedades químicas, físicas e organolépticas; assim como a classificação segundo as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, e, considerando o uso destes produtos, que são, precipuamente, a utilização na alimentação humana, seja na culinária, como tempero, principalmente em refogados com óleo e cebola, ou como guarnição, ou ainda como medicamento da medicina alternativa, ratificou-se a conclusão alcançada na investigação original, reafirmada nas revisões subsequentes, segundo a qual o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping."

Como se depreende do trecho transcrito acima, ao concluir que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping, ressalta-se a semelhança das suas características químicas, físicas e organolépticas, bem como, faz menção genérica, à classificação de ambos segundo as normas da Portaria MAPA nº 242, 1992. Ressalte-se que a mencionada Portaria do MAPA, como transcrito anteriormente, prevê a classificação dos alhos nas classes "misturada" e de 3 a 7.

A análise deste item do Anexo da Resolução parece, portanto, indicar que o produto objeto do direito antidumping está classificado de acordo com a Portaria MAPA nº 242, 1992, sem, no entanto, delimitar sua classificação.

Em nenhum outro momento a Resolução CAMEX nº 80, de 2013, faz referência à delimitação ou definição do produto objeto da medida.

Deve-se ressaltar, no entanto, que, ao longo da Resolução, existem menções genéricas ao produto objeto da medida antidumping, denominado recorrentemente de "alho" ou "alho chinês", conforme apontado pela ANAPA. Entretanto, ao contrário do alegado pela Associação, o fato de haver no decorrer do texto do Anexo à Resolução menção genérica ao termo alho, não implica a conclusão de que o produto estaria sendo entendido de forma genérica, sem exceções. É prática reiterada da autoridade investigadora estabelecer exclusões do escopo da medida de alguns tipos do produto analisado no texto do Anexo da Resolução, continuando fazendo menção genérica ao produto ao longo do texto das Resoluções e de seus Anexos.

Tendo em vista a indicação constante do texto da Resolução de que o produto objeto da medida abrangeria alhos classificados de acordo com a totalidade das classes mencionadas pela Portaria MAPA nº 242, de 1992, buscou-se identificar se de fato, durante a revisão, as conclusões do DECOM acerca da possibilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de alho da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica, haviam tido por base apenas a comercialização do alho classificado nas classes 5, 6 e 7 ou se, como alegado pela ANAPA, havia sido tomado por base a comercialização de alho de forma genérica.

Constatou-se, inicialmente, que na apuração da possibilidade de continuação da prática de dumping pelos exportadores chineses, os dados relativos ao valor normal se referiram genericamente às exportações de alho da Argentina para a França, sem menção a qualquer classe, tipo ou grupo. Os dados utilizados no cálculo se referiram à totalidade das exportações de alho da Argentina classificadas na NCM 0703.20.90 para a França, no período de julho de 2011 a junho de 2012. Assim, corroborando a indicação auferida a partir da interpretação do texto da Resolução nº 80, de 2013, concluiu-se que no cálculo do valor normal, realizada no âmbito da revisão que culminou com a prorrogação do direito antidumping cujo escopo se analisa neste documento, não foi realizada qualquer segregação ou classificação das operações de exportação de alho da Argentina.

Tampouco foi feito qualquer tipo de segregação para fins de apuração do preço de exportação no âmbito da mencionada revisão, conforme é ilustrado pelos relatórios de verificação **in loco** realizadas nas empresas chinesas investigadas:

"A empresa apresentou também registros do departamento financeiro na forma de planilha com **todas as vendas de alho** da empresa durante o período da investigação. (...)

As vendas de alho para o Brasil totalizaram US\$ [confidencial], as exportações para outros mercados US\$ [confidencial] **as vendas de outros produtos (alho descascado e broto de alho)** totalizaram US\$ [confidencial]." (Relatório de verificação **in loco** - empresa Hong Chang - páginas 4 e 5. Grifo nosso).

"Em seguida, por meio dos registros contábeis, buscou-se identificar as vendas totais da empresa dentro do período da investigação - julho de 2011 a junho de 2012 - incluindo todos os produtos comercializados e todos os mercados de destino, incluindo as vendas no mercado interno (...).

As vendas de outros produtos (gingibre, sementes e partes de equipamentos) foram avaliadas. As vendas de outros produtos para o Brasil somaram [confidencial] RMB em valor e [confidencial] toneladas em quantidade. As vendas de outros produtos para outros mercados somaram [confidencial] RMB". (Relatório de verificação **in loco** - empresa Greenway - página 4. Grifo nosso).

"Em seguida, por meio dos balancetes, buscou-se identificar as vendas totais a empresa dentro do período da investigação - julho de 2011 a junho de 2012 - incluindo todos os produtos comercializados e todos os mercados de destino, incluindo as vendas no mercado interno. Com efeito, foram somados os valores relativos às vendas de **gingibre, rabanete, cebola, feijão, toranja, pera, maçã, batata, uva e alho**. O valor encontrado foi conciliado com o reportado no Anexo A e foi identificada uma diferença de [confidencial] RMB. A empresa chegou ao valor de [confidencial]RMB, enquanto o valor reportado no Anexo A havia sido e [confidencial] RMB" (Relatório de verificação **in loco** - empresa Greenstream - página 4. Grifo nosso).

"Somaram-se as quantidades e os valores (em RMB) exportados de alho por mês do período investigado, os quais foram somados aos valores totais de frete referentes apenas ao alho, e confrontados com aqueles reportados no Anexo A (soma das exportações de alhos ao Brasil e a terceiros países). Não houve divergências. (...)

A empresa esclareceu que não é possível informar a quantidade total vendida (soma das **vendas de alhos e de outros produtos** no mercado doméstico, exportados ao Brasil e exportados a terceiros países), visto que as unidades de medidas são diferentes. Enquanto a unidade de medida para o alho é a tonelada métrica, [confidencial], por exemplo, é a quantidade de caixas" (Relatório de verificação **in loco** - empresa Jining Trans High - páginas 9,10 e 11. Grifo nosso).

A partir dos trechos anteriormente reproduzidos, depreende-se que as informações apresentadas pelos exportadores chineses no âmbito da comprovação de que haviam reportado a totalidade das vendas do produto objeto da medida, verificadas pela autoridade investigadora, se referem ao alho de forma genérica, sem fazer menção a qualquer tipo de classificação, seja de classe, tipo ou grupo. Salienta-se, ainda a esse respeito, que, ao mencionarem as vendas de outros produtos que não o objeto da medida, as empresas listaram diversas outras mercadorias (tais como maçãs, peras, cebola, rabanete, gengibre, entre outros). Nas ocasiões nas quais a palavra "alho" foi citada na referência de produto não objeto da revisão, esta se referia a "broto de alho" e "alho descascado", não havendo qualquer menção a classes, grupos ou tipos específicos de alhos frescos ou refrigerados.

Portanto, todas as informações relativas ao preço de exportação de alho da China para o Brasil, apurado com base nas respostas ao questionário do exportador, com vistas ao cálculo da margem de dumping, se referiam à comercialização de alho de forma genérica, sem fazer qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo.

Em segundo lugar, constatou-se que, na apuração das importações brasileiras do produto objeto da medida, foram analisados os itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM em sua totalidade, sem ter sido realizada depuração para fins de exclusão de produto não investigado, que por ventura estivesse classificado sob os mencionados itens, tal como teria ocorrido caso determinadas classes de alhos frescos ou refrigerados não estivessem no escopo da medida. O próprio texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, ao tratar das NCMs consideradas para fins de apuração das importações evidencia o fato exposto.

"Tendo em vista que as importações de alhos frescos e alhos refrigerados podem ocorrer sob as NCMs 0703.20.10 (Alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos), os dados de importação incorporam a soma dos valores referentes a estes dois itens". (Resolução CAMEX nº 80, de 2013).

Por fim, na análise dos dados da indústria doméstica, referentes à avaliação de dano, também não se observa nenhum tratamento segmentado das informações. Não há nenhuma menção de segmentação do produto em determinadas classes ao se analisar o comportamento de indicadores como a produção, vendas e custo do produto similar doméstico.

Tendo em vista a existência de dispositivos conflitantes no texto da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, e diante da avaliação abrangente detalhada anteriormente, no que tange à definição do produto objeto da medida antidumping, conclui-se que os alhos das classes 3 e 4 estão abrangidos pela medida antidumping em vigor.

Deve-se ressaltar ainda que não foram analisadas as definições do produto objeto da medida antidumping contidas nas Resoluções que prorrogaram o direito antidumping nas revisões anteriores. Isso porque as informações relativas à última revisão já foram suficientes para sanar as dúvidas relativas ao escopo da medida atualmente em vigor. Além disso, seria perfeitamente possível que o escopo da medida tivesse sido reduzido neste último procedimento de revisão, independente da definição adotada no procedimento anterior, desde que fosse realizada de forma clara e efetiva ao longo do procedimento de revisão, na realização das análises efetuadas.

Entretanto, não foi isso que se verificou. De fato, constatou-se, como já explicitado anteriormente, que os dados relativos aos alhos das classes 3 e 4 foram considerados em todas as análises efetuadas durante a revisão.

4. DA RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, concluiu-se que os alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 não estão excluídos da medida antidumping vigente, devendo sofrer a incidência do direito antidumping em vigor.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Revoga o art. 3º da Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a Resolução nº 53/15 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL e a Resolução CAMEX nº 4, de 26 de janeiro de 2016, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Revogar o art. 3º da Resolução CAMEX nº 43, de 20 de maio de 2015.

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 150, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004650/2015-25, de 09/10/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Constanta Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.358.783/0001-05, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuito impresso com componentes elétricos ou eletrônicos montados, modem LTE.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 601, de 02 de agosto de 2011.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004650/2015-25, de 09/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 151, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004092/2015-06, de 14/09/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa TCS Indústria de Componentes de Comunicação e Sistemas de Segurança Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.139.853/0001-58, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Sensor para detecção de abertura de portas e janelas, com transmissão de sinal de radiofrequência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto nas Decisões nºs 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL - CMC, e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar o art. 1º da Resolução CAMEX nº 61, de 5 de agosto de 2014, inserindo o Ex-tarifário 001 no código NCM 7601.10.00, conforme descrição e alíquota a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	Alíquota (%)
7601.10.00	Alumínio não ligado	6
	Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar.	0

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 68, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....
....."

Parágrafo único. O disposto no **caput** está limitado a uma quota de 550.000 (quinhentos e cinquenta mil toneladas), computando-se nesse total as importações efetuadas ao amparo do parágrafo único do art. 1º da Resolução Camex nº 61, de 2014." (NR)

Art. 3º Para fins de preenchimento da quota prevista no novo parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX nº 68, de 2015, também devem ser computadas as importações efetuadas sob o seu próprio amparo até a publicação desta resolução.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando a estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 5º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 94, de 2011, a alíquota correspondente ao código NCM 7601.10.00 permanece assinalada com o sinal gráfico "#" enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 6ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DE MAGALHÃES FURLAN
Interino

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 883, de 01 de dezembro de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004092/2015-06, de 14/09/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 152, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.002082/2015-28, de 08/06/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa JFL Equipamentos Eletrônicos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 86.527.934/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Dispositivo de acionamento manual de central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;



II - Dispositivo de acionamento de cargas comandado por central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;
III - Central de alarme de incêndio, baseada em técnica digital;
IV - Detector de fumaça microcontrolado para central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;
V - Aparelho seccionador para isolamento de grupos de dispositivos elétricos ligados à central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;
VI - Aparelho regenerador de sinal elétrico de barramento de central de alarme de incêndio, baseado em técnica digital;
VII - Sinalizador visual e acústico para sistema de proteção contra incêndio, baseado em técnica digital; e
VIII - Teclado para entrada de dados em central de proteção contra incêndio, baseado em técnica digital.
§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 244, de 15 de abril de 2009.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.002082/2015-28, de 08/06/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 153,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016**

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.004726/2015-12, de 14/10/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Fueltech Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.704.744/0001-00, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Módulo de controle para sistema de injeção eletrônica em veículos automotores, baseado em técnica digital;
II - Medidor e condicionador de sinais provenientes de medidor de oxigênio (sonda lambda) para motores a combustão, baseado em técnica digital;
III - Condicionador de sinais proveniente de termopar para motores a combustão, baseado em técnica digital;
IV - Módulo para aquisição e armazenamento de dados provenientes de sensores em veículos automotores (datalogger), baseado em técnica digital; e
V - Medidor e condicionador de sinais elétricos provenientes de sensor de detonação para motores a combustão, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.004726/2015-12, de 14/10/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia
e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 130, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Rede Brasileira de Centros de Recursos Biológicos - Rede CRB-Br e sua estrutura no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e:

Considerando o programa prioritário de fronteiras para a inovação - biotecnologia da Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI);

Considerando os esforços empreendidos pelo Governo Federal para propor uma estratégia nacional de articulação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, com foco na eficiência econômica, na otimização da infraestrutura, na complementaridade de atribuições e na capacidade de inovação nacional;

Considerando que os Centros de Recursos Biológicos (CRB) são parte essencial da infraestrutura para Ciências da Vida, principalmente no campo da Biotecnologia;

Considerando que os CRB são centros provedores de serviços e repositórios de células vivas, genomas e informação associada, ofertando material biológico autenticado e informação associada para a comunidade científica e indústria;

Considerando que a Portaria MCTI nº 409, de 15 de abril de 2014, que instituiu a Rede Brasileira de Centros de Recursos Biológicos - Rede CRB-Br, encontra-se pouco adequada à realidade e à demanda das instituições e coleções envolvidas, resolve:

Art. 1º A Rede Brasileira de Centros de Recursos Biológicos - Rede CRB-Br, instituída no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, e supervisionada por um Conselho Diretor, na forma prevista nos arts. 6º e 7º, passa a ser regulamentada por esta Portaria.

Parágrafo único. A Rede CRB-Br terá a duração de cinco (5) anos, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, podendo ter sua duração renovada por igual período.

Art. 2º A Rede CRB-Br tem por objetivos:

I - Preservar e fornecer recursos biológicos e informações associadas, com qualidade assegurada, para aplicações tecnológicas e de P&D nos setores científico, industrial, de agronegócio, de ambiente e de saúde;
II - Desenvolver P&D com estes recursos biológicos;
III - Atuar como repositórios de material biológico e informação associada;
IV - Promover, apoiar e colaborar para o conhecimento, o uso e a conservação da biodiversidade;
V - Prestar serviços de depósito de material biológico para proteção da propriedade intelectual;
VI - Oferecer serviços técnicos especializados para os setores científicos, tecnológicos, industriais, de agronegócio, de ambiente e de saúde.

Art. 3º A Rede CRB-Br será constituída por Centros de Recursos Biológicos atuantes nas seguintes áreas temáticas:

I - Agronegócio;
II - Saúde humana e Saúde animal;
III - Ambiental;
IV - Industrial.

Parágrafo único. A Rede CRB-Br contará com estrutura para depósito de material patentário.

Art. 4º Os Centros que integram a Rede CRB-Br deverão atuar de acordo com as diretrizes e boas práticas preconizadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Art. 5º A Rede CRB-Br manterá um portal na internet, como meio de interação entre pesquisadores e gestores e para divulgação de suas atividades e prestação de serviços.

Art. 6º A Rede CRB-Br será supervisionada por um Conselho Diretor, entidade máxima de decisão no âmbito da Rede.

§ 1º O Conselho Diretor será designado pelo Secretário de Políticas e Programas em Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED do MCTI e será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - MCTI, que o coordenará por meio da Coordenação Geral de Biotecnologia e Saúde - CGBS;
II - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;
III - Ministério da Saúde - MS;
IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC;
V - Coordenador do Comitê Científico.
§ 2º Os representantes, titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades.

§ 3º O Conselho será secretariado pela CGBS da SEPED.
§ 4º O Conselho se reunirá anualmente, e em caráter extraordinário, quando solicitado.

§ 5º As reuniões poderão se realizar presencialmente, por videoconferência ou por outra via não presencial.

§ 6º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 7º O Conselho Diretor poderá aprovar a participação eventual de especialistas em temas específicos.

Art. 7º Compete ao Conselho Diretor da Rede CRB-Br:

I - Supervisionar as atividades da Rede;

II - Deliberar sobre as demandas de reconhecimento de candidatos a CRB, de acordo com disposto no art. 4º;

III - Definir os critérios para a integração de entidades à Rede CRB-Br;

IV - Definir as diretrizes e ações estratégicas da Rede CRB-Br, visando à melhoria do desempenho da Rede;

V - Deliberar sobre a integração de instituições à Rede CRB-Br, a que se refere o inciso III deste artigo;

VI - Analisar e deliberar sobre a inclusão de novos membros no Comitê Científico da Rede CRB-Br.

Art. 8º A Rede CRB-Br contará com um Comitê Científico, composto por representantes titulares e suplentes das seguintes instituições:

I - Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz;

II - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

III - Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP;

IV - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

V - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

VI - Centro de Referência em Informação Ambiental - CRIA.

VII - Outras instituições candidatas a CRB e aprovadas pelo Conselho Diretor.

Parágrafo único - O Comitê Científico poderá aprovar a participação eventual de especialistas em temas específicos.

Art. 9º Compete ao Comitê Científico da Rede CRB-Br:

I - Assessorar o Conselho Diretor em matérias técnicas relevantes da Rede, por meio de pareceres e recomendações;

II - Propor e acompanhar as agendas das atividades técnico-científicas da Rede;

III - Propor ações estratégicas da Rede ao Conselho Diretor;

IV - Elaborar e disponibilizar comunicados semestrais e anuais das atividades da Rede ao Conselho Diretor;

V - Designar um coordenador e um vice-coordenador.

§ 1º O coordenador e o vice-coordenador terão mandato de dois anos, podendo ser renovado por igual período;

§ 2º O coordenador representará o Comitê Científico no Conselho Diretor.

Art. 10. A Rede CRB-Br será avaliada a cada dois anos por comissão independente, composta por especialistas da área, designada pelo Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, ao qual se reportará de forma exclusiva sobre os resultados e a conveniência da continuidade da Rede.

Art. 11. Casos omissos serão deliberados pelo Conselho Diretor.

Art. 12. Fica revogada a Portaria MCTI nº 409, de 15 de abril de 2014.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 142, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica a representante da contraparte brasileira, Dra. JANE MARGARET COSTA VON SYDOW, do INSTITUTO OSWALDO CRUZ - IOC, autorizada a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado: "Biodiversidade, distribuição e ecologia dos Phasmatodea (Insecta) do Brasil", Processo CNPq nº 1300.002101/2015-98, em cooperação com o Dr. klaus schönlitzer, coordenador estrangeiro, natural da Alemanha, vinculado à Zoologische Staatssammlung München, no período de 31 de março de 2016 a 31 de maio de 2016.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Frank Helge Hennemann	Alemã	Zoologische Staatssammlung München
Veit Oskar Conle	Alemã	Zoologische Staatssammlung München

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 143, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o Dr. GLENN SHEPARD JR., PhD, na condição de contraparte brasileira e representante do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, autorizado a coordenar, no âmbito do Processo CNPq nº 01300.001547/2015-03, o projeto de pesquisa científica intitulado "O impacto da mudança de identidade rural na gestão de Reservas Extrativistas: Um estudo antropológico das agroextrativistas em Gurupá, Pará", em parceria com a Indiana University Bloomington (EUA), representada pela Dra. LUCILLE MARIE MILLER, contraparte estrangeira, nacional dos Estados Unidos da América, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo compreende a participação, nos trabalhos de campo, do representante da contraparte estrangeira e do pesquisador estrangeiro SIMON JESSIE HURST-DODD, nacional dos Estados Unidos da América, vinculado à Indiana University Bloomington (EUA).

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 155, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, D. LUÍS FÁBIO SILVEIRA, do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo (MZ/USP) a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Filogeografia compara das aves das terras baixas neotropicais: o papel relativo das barreiras biogeográficas e ecológicas na modelagem dos padrões genéticos e de distribuição geográfica", Processo CNPq nº 004432/2014-81, em cooperação com a Louisiana State University, Museum of Natural Science (LSUMNS), representada pelo Dr. BRET MEYERS WHITNEY, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de dois anos, contados da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado,

mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico

pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório

parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a par-

ticipação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores es-

trangeiros abaixo relacionados:

Nome	Nacionalidade	Instituição
Robb Thomas Brumfield	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Bret Meyers Whitney	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Michael Gaston Harvey	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Donna Lynne Dittmann	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Ryan Scott Terrill	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Glenn Fairbanks Seeholzer	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Daniel Franklin Lane	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Andrés Mauricio Cuervo Maya	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Caroline Victoria Duffie	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Vivien Ly Yen Chua	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Brian Tilston Smith	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Gustavo Adolfo Bravo	Colombiana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Carl Jonathan Schmitt	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Matthew Lonsfert Brady	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Donna Cole Schmitt	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Carl Gregory Schmitt	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science
John Constable Mittermeyer	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science

Natalia Aristizábal Uribe	Colombiana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Clare Elisabeth Brown	Colombiana	Louisiana State University Museum of Natural Science
Tristan James Gerard Davis	Norte-americana	Louisiana State University Museum of Natural Science

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o caput do art. 2º da Orientação Técnica nº 5, de 27 de abril de 2015, que "Especifica os dados que devem constar das autorizações concedidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAS para a realização de protocolos experimentais ou pedagógicos".

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e nos termos do inciso XIII do art. 2º da Portaria MCT nº 263, de 31 de março de 2010, resolve:

Art. 1º. O caput do art. 2º da Orientação Técnica nº 5, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º. A autorização concedida pela CEUA para as atividades de ensino ou de pesquisa científica, relacionadas com a utilização de animais silvestres de vida livre, deve conter os seguintes dados:"

Art. 2º. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CELSO PANSERA

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br

Imprensa Nacional

Informações Oficiais



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA-PRESIDENTA SUBSTITUTA da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0219 - BELO MONTE: UM MUNDO ONDE TUDO É POSSÍVEL

Processo: 01580.029362/2015-56

Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.060.648/0001-00

Valor total aprovado: de R\$ 724.350,00 para R\$ 315.789,47

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de 150.000,00 para 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 41.636-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 601, realizada em 16/02/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

15-0485 - MISSÕES DE VIDA

Processo: 01580.059995/2015-99

Proponente: Filmart Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 64.044.886/0001-58

Valor total aprovado: de R\$ 2.035.209,66 para R\$ 2.099.572,86

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 1.933.449,17 para R\$ 1.994.594,22

Banco: 001- agência: 3423-1 conta corrente: 26.067-3

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 601, realizada em 16/02/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Aprovar o redimensionamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0367 - COMO NOSSOS PAIS

Processo: 01580.026137/2012-15

Proponente: Buriti Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.238.621/0001-33

Valor total aprovado: de R\$ 6.667.058,10 para R\$ 7.428.051,49

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de 1.483.705,19 para R\$ 2.206.648,92

Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 36.833-4

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 601, realizada em 16/02/2016.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA DOS SANTOS ALCÂNTARA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de fevereiro de 2016

Nº 44 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "MULTITENDÊNCIAS" para "A CIDADE NÃO PARA".

13-0363 - A CIDADE NÃO PARA

Processo: 01580.086430/2014-01

Proponente: Massa Real Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 09.494.764/0001-55

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "COM AS MÃOS" para "MÃOS DE URSO".

14-0523 - MÃOS DE URSO

Processo: 01580.086430/2014-01

Proponente: Caos Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 56.486.590/0001-69

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "HUMOR DE IMPROVISO" para "CARAVANA NO AR".

14-0283 - CARAVANA NO AR

Processo: 01580.044877/2014-03

Proponente: Contente Produções Ltda.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.371.400/0001-15

Art. 4º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "ALMANAQUE DOS ESPORTES" para " ALMANAQUE DOS ESPORTES - 2º TEMPORADA".

15-0030 - ALMANAQUE DOS ESPORTES - 2º TEMPORADA

Processo: 01580.095726/2014-13

Proponente: MS Produções Ltda.

Cidade/UF: Juiz de Fora/MG

CNPJ: 10.532.883/0001-34

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

15 2092 - 2 em 1

Lúdico Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 18/02/2016 a 31/12/2016

15 3037 - Circo Negro em Circulação no Nordeste

CiaSenhas Prestação de Serviços em Produções Artísticas

Ltda.

CNPJ/CPF: 04.324.088/0001-58

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2016 a 30/09/2016

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

158815 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES VALE MÚ-

SICA BELÉM II

Fundação Amazônica de Música - FAM

CNPJ/CPF: 02.025.456/0001-31

Cidade: Belém - PA;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

14 7302 - Banda Herval

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO HER-

VAL

CNPJ/CPF: 93.242.998/0001-11

RS - Dois Irmãos

Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016

15 3389 - Gui Ferreira - No som da Viola

Guilherme Ferreira Silva

CNPJ/CPF: 094.153.776-58

MG - Uberlândia

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

152456 - Centro Cultural de Votuporanga-SP

INSTITUTO COMUNA

CNPJ/CPF: 18.553.002/0001-73

Cidade: Votuporanga - SP;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 30/09/2016

158853 - PROJETO ANUAL MON 2016

Sociedade dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer

CNPJ/CPF: 05.695.855/0001-06

Cidade: Curitiba - PR;

Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-

TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

15 2417 - 61ª Feira do Livro de Porto Alegre

Câmara Rio-Grandense do Livro

CNPJ/CPF: 03.042.751/0001-69

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2016 a 31/05/2016

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 15 0843 - PARACATUNS - Primeiro Festival Percussivo do Candéal, publicado na portaria n. 311 de 29/05/2015, no D.O.U. de 01/06/2015, para NALÁTA - 1º Festival Internacional de Percussão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 59/MB, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Incorpora o Navio Doca Multipropósito "BAHIA" à Armada.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V, art. 26, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e considerando o disposto nos art. 1-2-1 e 1-2-3 da Ordenança Geral para o Serviço da Armada (OGSA), aprovada pelo Decreto nº 95.480, de 13 de dezembro de 1987, resolve:

Art. 1º Incorporar à Armada o Navio Doca Multipropósito (NDM) "BAHIA".

Art. 2º Subordinar o NDM "BAHIA" ao Comando de Operações Navais.

Art. 3º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para transferir a subordinação do NDM "BAHIA" ao Comando em Chefe da Esquadra.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 10 de março de 2016.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 60/MB, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria nº 93/MB, de 18 de março de 2009, que delega competência aos Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial, de Assistência Direta e Imediata, Vinculados e de outras Organizações Militares da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, e a Portaria Normativa nº 2.047/MD, de 17 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a seguinte referência no preâmbulo da Portaria nº 93/MB, de 18 de março de 2009, publicada no DOU nº 64, de 3 de abril de 2009, seção 2, página 11:

- Onde se lê: "Decreto nº 2.790, de 29 de setembro de 1998", leia-se: "Decreto nº 8.515, de 3 de setembro de 2015, Portaria Normativa nº 2.047/MD, de 17 de setembro de 2015".

Art. 2º Incluir as seguintes alíneas nos Anexos C e F da Portaria nº 93/MB, de 18 de março de 2009:

I - No inciso VI, do Art. 2º, do Anexo C:

"ae) demissão de oficiais do SAM, a pedido ou ex officio, por motivo de terem passado a exercer cargo público permanente estranho à carreira, conforme previsto na Seção IV do Capítulo II do Título IV do Estatuto dos Militares, e a consequente inclusão na Reserva Não Remunerada da Marinha."; e

II - No inciso XIII, do Art. 2º, do Anexo F:

"k) demissão de oficiais do SAM, a pedido ou ex officio, por motivo de terem passado a exercer cargo público permanente estranho à carreira, conforme previsto na Seção IV do Capítulo II do Título IV do Estatuto dos Militares, e a consequente inclusão na Reserva Não Remunerada da Marinha.".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO DO CHEFE

Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 4 - Processo nº: 61074.000983/2016-81.

Interessado: Embaixada do Peru no Brasil.

Objetivo: Trânsito, nos Rios Amazonas e Putumayo, da Embarcação Fluvial "LEONCIO PRADO", pertencente ao Exército do Peru, no período de 20 de fevereiro a 4 de abril de 2016.

Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

AIRTON TEIXEIRA PINHO FILHO

Almirante-de-Esquadra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 18 de fevereiro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer nº 301/2015, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Sofia dos Santos Dorea de Carvalho, RG nº 11400979-11 SSP/BA, inscrita no CPF nº 016182445-58, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no município de João Pessoa, no estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, cem por cento do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital

Santo Antônio, no município de Salvador, estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no Projeto Pedagógico do curso de Medicina da FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000077/2015-60.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DO REITOR

Em 17 de fevereiro de 2016

Processo nº 23005.002242/2015-88. Interessada: Empresa Baldin Construções e Serviços Ltda.. Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO o PARECER nº 002/2016/PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 129-131, e o PARECER nº 105/2015/PF-UFGD/PGF/AGU, às fls. 105-109, conhecimento do recurso apresentado pela empresa Baldin Construções e Serviços Ltda., e em consequência, decido pelo seu desprovidimento, mantendo a pena de cisão da PRAD, às fls. 110.

MARCIO EDUARDO DE BARROS
Em exercício

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o art. 7º da Resolução CD/FNDE nº 19, de 29 de dezembro de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012;
Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011; e
Portaria Interministerial MEC/MDS nº 2, de 16 de setembro de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, os arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, e os arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a autorização para transferir recursos financeiros aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para o atendimento em creches de crianças de zero a 48 meses cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, conforme art. 4º da Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, resolve, ad referendum:

Art. 1º Fica alterado o art. 7º da Resolução FNDE nº 19, de 29 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A transferência dos recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro suplementar será efetivada em duas parcelas, mediante depósitos em conta corrente específica, aberta pelo FNDE no Banco do Brasil S/A em favor do Distrito Federal e do município beneficiário dos recursos de que trata esta Resolução." (N.R.)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 54, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO-CAMPUS CARIACICA, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

Prorrogar, a partir de 19.02.2016, por um ano, a validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 01/2015, homologado pela Portaria nº 040, de 23.02.2015, publicada no D.O.U. de 25.02.2015.

LODOVICO ORTLIEB FARIA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 24 de novembro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 074/2015-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - FAURGS, CNPJ nº 74.704.008/0001-75, para atuar como fundação de apoio à Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, processo nº 23000.012723/2015-41.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, nos termos do art. 5º, V da Portaria Interministerial nº 191/2012, à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação da norma de relacionamento pelo colegiado superior da instituição a ser apoiada mediante autorização e da ratificação do relatório pelo órgão colegiado superior UFCSPA.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 24 de novembro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 073/2015-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, CNPJ nº 00.799.205/0001-89, para atuar como fundação de apoio ao Instituto Federal Goiano - IF Goiano, processo nº 23000.00013125/2015-90.

Art. 2º. A validade da autorização fica condicionada, nos termos do art. 5º, V da Portaria Interministerial nº 191/2012, à apresentação, em 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da aprovação da norma de relacionamento pelo colegiado superior do Instituto Federal Goiano.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 9, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 24 de novembro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 071/2015-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-mmp, resolvem:

Art. 1º. Fica autorizada, pelo período de 01 (um) ano, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC, CNPJ nº 05.330.436/0001-62, para atuar como fundação de apoio à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB, processo nº 23000.014761/2015-39.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 24 de novembro de 2015 e pelos fundamentos da Informação nº 065/2015-CGLNES/GAB/SE-Su/MEC-cmp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa da Universidade Federal de Alagoas, CNPJ nº 12.449.880/0001-67, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Alagoas (UFAL), processo nº 23000.008872/2015-14.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada, à apresentação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, do referendo do Conselho Universitário da UFAL à Resolução nº 65/2015-CONSUNI/UFAL, sob pena de revogação desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JESUALDO PEREIRA FARIAS
Secretário de Educação Superior
do Ministério da Educação

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 226, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 011/2014; resolve: Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no D.O.U. nº 185 de 25/09/2014, homologado através da Resolução nº 22/2015-CONSEPE, DOU nº 44, de 06/03/2015, Seção 1, página 26.

HÊNIO FERREIRA DE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1.190, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado dos processos seletivos para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 467, de 15 de dezembro de 2015, publicado no D.O.U. nº 240, em 16 de novembro de 2015, retificado pelo Edital nº 477, de 17 de dezembro de 2015 e pelo Edital nº 474, de 18 de dezembro de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Pediátrica
1º - Lauanna Malafaia Silva Alyes
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem em Saúde Coletiva
1º - Lidianne da Fonseca Moura
2º - Brenda do Amaral Almeida
3º - Lidianne da Silva Miranda

ARLENE GASPAR

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO 4ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 403, Brasília, DF.

Observação: 1)Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pe-



didos de retirada de pauta de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião; 3) Não será deferido pedido de adiamento do julgamento.

DIA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS
1 - Processo nº: 12897.000279/2009-18 - Embargante: HAL-LIBURTON SERVICOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIO-NAL.

2 - Processo nº: 10980.724003/2011-61 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

3 - Processo nº: 11516.723034/2012-24 - Recorrente: FRI-GORIFICO SAO GREGORIO LTDA e OUTROS e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

4 - Processo nº: 19515.001309/2007-20 - Recorrente: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

5 - Processo nº: 10882.723845/2013-75 - Recorrente: MUL-TIFORJA S.A. - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM FORJARIA E USINAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

6 - Processo nº: 13052.000506/2010-35 - Recorrente: A.T.C. ASSOCIATED TOBACCO COMPANY BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

7 - Processo nº: 19515.720529/2013-02 - Recorrente: AL-FACOM S/A e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

8 - Processo nº: 18471.001937/2007-04 - Recorrente: FPA-FUNDICAO PAULISTA DE ALUMINIOS E METAIS LTDA e OU-TROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

9 - Processo nº: 13807.005287/99-61 - Recorrente: ALADIM DECORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 1999-06-10 00:00:00 - 1.20.304.1725 - OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

10 - Processo nº: 10140.721276/2013-15 - Recorrente: MEAT CENTER COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

11 - Processo nº: 12897.000638/2009-29 - Recorrente: TV ZERO PRODUCOES AUDIOVISUAIS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

12 - Processo nº: 19515.722282/2012-70 - Recorrente: AES TIETE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

13 - Processo nº: 13976.000166/2008-14 - Recorrentes: MO-VEIS RUDNICK S A e FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

14 - Processo nº: 13888.720916/2014-05 - Recorrente: RAI-NHA & BELLO COMERCIO E ADMINISTRACAO DE RESI-DUOS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

15 - Processo nº: 16004.000338/2008-27 - Recorrente: ETI-VALDO VADAO GOMES-FAZENDA VITORIA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

16 - Processo nº: 16004.000363/2010-25 - Recorrente: CO-NEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

17 - Processo nº: 16327.720604/2013-56 - Recorrente: BAN-CO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

18 - Processo nº: 10680.721917/2011-54 - Recorrente: FER-NANDES RASO INTERMEDIACOES LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

19 - Processo nº: 13116.720723/2013-04 - Recorrente: ISOESTE IND.E COM.DE ISOLANTES TERMICOS LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

20 - Processo nº: 11610.002975/2007-95 - Recorrente: BAN-DEIRANTE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

21 - Processo nº: 16682.721091/2011-90 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

22 - Processo nº: 16561.000200/2007-21 - Recorrente: CER-VEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

23 - Processo nº: 10380.724723/2013-57 - Recorrente: UNI-MED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI-CO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

24 - Processo nº: 13808.000771/99-85 - Recorrentes: IN-DUSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS LTDA e FAZENDA NA-CIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

25 - Processo nº: 13982.000484/2010-11 - Recorrente: JO-VAL INDUSTRIA DE PORTAS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

26 - Processo nº: 13971.720813/2011-45 - Recorrente: VIA BLUMENAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

27 - Processo nº: 19515.005050/2009-58 - Recorrente: CB-PO ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

28 - Processo nº: 16004.720189/2011-11 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Embargada: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A.

29 - Processo nº: 10980.016005/2007-04 - Embargante: ME-DALHAO PERSA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL.

DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

30 - Processo nº: 16561.720086/2013-06 - Recorrente: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

31 - Processo nº: 10920.004860/2010-74 - Recorrente: CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

32 - Processo nº: 16643.720037/2013-55 - Recorrentes: SIE-MENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA e FAZENDA NA-CIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

33 - Processo nº: 11516.721207/2012-70 - Recorrentes: GIIASSI & CIA LTDA e OUTROS e FAZENDA NACIONAL.

Relator: MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS

34 - Processo nº: 16561.720141/2013-50 - Recorrente: CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVI-COS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

35 - Processo nº: 18471.002363/2008-64 - Recorrente: PLE-NA COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 08:30 HORAS

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

36 - Processo nº: 11080.729596/2011-68 - Recorrente: SU-PERMERCADO GUANABARA S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

37 - Processo nº: 10530.724344/2012-15 - Recorrente: FA-ZENDA REAL COMERCIO, REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

38 - Processo nº: 15983.000953/2007-11 - Recorrente: FUN-DACAO FERNANDO EDUARDO LEE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

39 - Processo nº: 16327.003896/2003-97 - Recorrente: KO-DAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

40 - Processo nº: 10865.721613/2011-29 - Embargante: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA e Embarga-da: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

41 - Processo nº: 11516.003373/2010-29 - Recorrente: COR-DEIRO LOPES & CIA LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

42 - Processo nº: 16682.721177/2011-12 - Recorrente: BAN-CO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

43 - Processo nº: 10540.722058/2012-04 - Recorrente: BIO-PAR S/A e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

DIA 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

44 - Processo nº: 10580.728962/2009-43 - Recorrente: AR-TIS SERVICOS TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

45 - Processo nº: 13804.000928/2002-51 - Recorrente: CAR-GILL AGRICOLA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MEN-DES

46 - Processo nº: 19515.000098/2010-11 - Recorrente: FI-BRIA CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGORIO

47 - Processo nº: 15889.000115/2009-70 - Recorrente: IN-DUSCAR -INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

48 - Processo nº: 10380.722351/2010-81 - Recorrente: MAS-SA FALIDA DO BANCO COMERCIAL BANCESA S/A e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: AURORA TOMAZINI DE CARVALHO

49 - Processo nº: 12571.720237/2014-29 - Recorrente: M G E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

50 - Processo nº: 19515.000750/2007-94 - Recorrente: VIA-CAO CACHOEIRA LTDA. e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente da 1ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

Secretária da 1ª TO-4ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, DF.

OBSERVAÇÕES: 1)Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado; 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

1 - Processo: 11080.017318/2002-73 - Recorrente: GOLDS-ZTEIN ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA e Recor-rida FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10882.724009/2013-16 - Recorrente: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES

3 - Processo: 16561.000192/2008-02 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: CARGILL AGRÍCOLA S A

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

4 - Processo: 10580.017870/99-56 - Recorrente: COMPA-NHIA QUÍMICA METACRIL e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

5 - Processo: 16832.000155/2008-59 - Recorrente: VILA PROMOTORA DE CRÉDITOS E VENDAS LTDA e OUTRO; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

6 - Processo: 19515.721416/2013-16 - Recorrentes: CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI E OUTRO; e FA-ZENDA NACIONAL

7 - Processo: 19515.721417/2013-61 - Recorrentes: CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI E OUTRO; e FA-ZENDA NACIONAL

DIA 01 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

8 - Processo: 16561.720053/2013-58 - Recorrente: ATACA-DÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10980.016004/2007-51 - Recorrente: BSD CO-MERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OU-TROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10980.016007/2007-95 - Recorrentes: BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OU-TROS; e FAZENDA NACIONAL

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

11 - Processo: 10283.720642/2011-14 - Recorrente: SSC DISPLAYS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DEMETRIUS NICHELE MACEI

12 - Processo: 16561.720180/2013-57 - Recorrentes: HY-PERMARCAS S/A e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 16561.720130/2014-51 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: HYPERMARCAS S/A

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

14 - Processo: 15504.723708/2013-61 - Recorrente: MINE-RAÇÃO BELOCAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 19740.720156/2009-11 - Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL



DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

16 - Processo: 16561.720140/2012-24 - Recorrentes: CAR-REFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 18470.731968/2012-52 - Recorrente: PIMACO AUTOADESIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES

18 - Processo: 13227.720910/2013-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Nome do Contribuinte: IRMÃOS RUSSI LTDA

19 - Processo: 16327.000655/2003-96 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

20 - Processo: 16682.721095/2013-30 - Recorrente: REP-SOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10073.721565/2011-95 - Embargante: SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSSENSE DE ENSINO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10073.721566/2011-30 - Recorrente: SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSSENSE DE ENSINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

23 - Processo: 10903.720001/2011-15 - Recorrente: VIVO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 16327.721657/2011-22 - Recorrente: BANCO CITICARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES

25 - Processo: 13830.720239/2014-82 - Recorrente: RAI-ZEN TARUMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 15586.720626/2014-83 - Recorrente: YMPACTUS COMERCIAL S/A E OUTROS; e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

27 - Processo: 16561.720186/2013-24 - Recorrente: BAYER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 16561.720197/2012-23 - Recorrente: BAYER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

29 - Processo: 16643.720008/2013-93 - Recorrente: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 16561.000065/2009-86 - Embargante: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

31 - Processo: 13433.720113/2011-48 - Recorrente: HOTEL THERMAS EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 13433.720963/2012-27 - Recorrentes: HOTEL THERMAS EIRELI E OUTROS; e FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13433.721106/2011-63 - Recorrente: HOTEL THERMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 13433.720314/2012-26 - Recorrente: HOTEL THERMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

35 - Processo: 10580.726441/2011-76 - Embargante: ALTEIX PATRIMONIAL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR

36 - Processo: 19647.002428/2009-66 - Recorrente: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

37 - Processo: 10140.723102/2011-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOÁ - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

38 - Processo: 16643.000386/2010-12 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da 2ª TO-4ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO
Em 18 fevereiro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 22 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
MP Freitas Ltda	02.830.322/0001-93	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0012016, nome: Sismille PDV, versão: 5.0, código MD-5: E94FED45B36CEf4CCE90AE4169B85CF1 * CAIXA
VVS Sistemas Comercio e Serviços de Informática Ltda	06.022.681/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2492015, nome: C-Plus PDV, versão: 1.0.11.0, código MD-5: A178F3E7DDF473A4E7FDEF7EF00DA708 *CPLUSPDV
Procfrit Gestão Orientada a Processos Ltda	09.067.820/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0082016, nome: Point Of Sales For Linux, versão: 2.0.0, código MD-5: 45D19B3C802D531C8AE104CA689B7289 *ERPM PDV
Procfrit Gestao Orientada a Processos Ltda	09.067.820/0001-75	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0092016, nome: POINT OF SALES, versão: 1.085.000, código MD-5: 36EE73253E074D90D98079CAE7EAE38D *ERPM PDV
Danilo Caetano Borges 01755533195	14.477.824/0001-61	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL1792015, nome: Siga3 Gestor, versão: 1.02, código MD-5: 4492e5349143540258df56f3a818c5c9 * PDV
Mhacker Consultoria e Auditoria de Sistemas Ltda	01.112.035/0001-85	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número POL0042016, nome: Stock Total ECF, versão: 10.0, código MD-5: A58B2A30697BB7320E12627D1E7E4816 * CAIXA

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
OKI Brasil Industria e Comercio de Produtos e Tecnologia em Automação S.A	16.564.682.0028-15	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número INA0012016, nome: SAC C&A, versão: 11.0 R03, código MD-5: a33ab202532550db8e5f90d65bda07ac

3. Pontifícia Universidade católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria LTDA.	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0012016, nome:SELLER PDV, versão: 7.02.4000, código MD-5: Bb18adc4521e5a0ad8b8816836ed8616 *Pdv

4. Instituto de Tecnologia d Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Softecsul Tecnologia Ltda - EPP	73.922.916/0001-72	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número TEC0012016, nome: Company, versão: 8.11.0.0, código MD-5: C6cae26ea9f692f646d8f817ca1c6cf5

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 23 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
WA Serviços e Comercio de Produtos de Informática Eireli EPP	02.779.012/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0102016, nome: Wagestão - Gestão de Estoque e Faturamento Integrados, versão: 9.5, código MD5: 358BD862C6830F21D0EC3563B54200C6 *WAPDV
PB e RL Processamento de Dados Ltda - EPP	57.814.881/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2362015, nome: SPARTAKUS, versão: V14.04.00, código MD5: DB8257FC8574CA723C9ABC32003F34AA *SPARTA-KUS

2. Fundação Visconde de Cairu -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Anicassio Silva CPF: 07769708796 ME	14.556.648.0001.53	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0052015, nome: LojasFacil, versão: 1.1.0.0, código MD5: 5c8410a581ca504b674a21c7b11b6687

3. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Varejonline Tecnologia e Informática Ltda.	19.888.162/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:PSP0162015R2, nome: PDV VAREJON-LINE, versão: 4.0, código MD5: 9428C1CC03CA43DA67A2DE36A7598FB0

4. Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - UNOCHAPECÓ - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Smallsoft Tecnologia em Informática Eireli	07.426.598/0001-24	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UN02022015, nome: SMALL COM-MERCE, versão: 2016.0.0.2, código MD5: 6D3FC3844F34872F374A621904A4E6FE

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no parágrafo único do art. 1º da IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, DECLARA:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF/Nº TRO	REGIS-	PROCESSO
HAJEEV DIAS DA SILVA	016.388.143-09		18336.720028/2016-14

Art. 2º O interessado relacionado no art. 1º deverá se inscrever no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, por meio do Sistema CAD-ADUANA, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e dos arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara cancelada inscrição efetuada no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), referente à pessoa física que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso da competência de que trata o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012), e de acordo com o disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU de 14.6.2010), e considerando o que consta do processo nº 10315.720754/2012-31, declara:

Art. 1.º. CANCELADA, de ofício, a inscrição no CPF efetuada sob nº 622.694.103-00, tendo em vista que seu titular, Sr. Erivaldo de Sousa Guimarães, também é detentor da inscrição nº 392.892.143-68, que permanecerá ativa.

Art. 2.º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ERISON FURTADO MATIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a Baixa de Ofício de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar BAIXADA DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: J F DA SILVA ATACADO
CNPJ: 01.903.515/0001-64
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410.004032/2003-67

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara nula por multiplicidade a inscrição de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar NULA, por multiplicidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: IMOBILIARIA MARAGOGI LTDA
CNPJ: 23.872.053/0001-06
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410.005891/2007-05

FRANCISCO TAVARES MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Declara inapta Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 39 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar INAPTA no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) a pessoa jurídica abaixo identificada, pelos motivos expostos no processo administrativo mencionado:

Interessado: COMERCIAL DE ALIMENTOS J R LTDA
CNPJ: 05.786.064/0001-83
Efeitos a partir da publicação
Processo: 10410-004.850/2008-74

FRANCISCO TAVARES MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA-BA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e tendo em vista o disposto no artigo 27 e 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo 10508.720493/2013-73, declara:

Art. 1º BAIXADA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica sob o nº 06.988.198/0001-40, da sociedade Djalma Eutimio e Advogados Associados, em razão de ter sido cancelada no órgão de registro,OAB-Seção-BA,com data de 25/04/2013, de acordo com o art. 27, inciso IV, c/c §1º art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e art. 15 e 16 da Lei nº 8904/94.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL CASTRO DOS SANTOS JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara baixada a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição nº 08.302.638/0001-99 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa FÁCIL S/C ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, por se encontrar com seu registro extinto, cancelado ou baixado no respectivo órgão de registro, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 27, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10010.027991/1115-14.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da extinção da empresa, considerando-se o contido no § 1º do art.25, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 32.537.482/0001-00 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa H2B HECTOR & HUDSON STUDIO GRAFICO, por haver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade não enquadrada nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, tendo em vista o disposto no inciso III, do artigo 33, da citada IN e ainda o que consta do processo administrativo nº 10100.001705/1015-19.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

DANIELLE DE LIMA CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inapta a inscrição no CNPJ da Pessoa Jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, Campinas-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, DOU de 17/05/2012, nos termos do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 (DOU de 03/06/2014) e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo nº 11829.720009/2015-16, resolve:

Art. 1º. Fica declarada INAPTA a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica LABOGEN S/A QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA, sob o número 58.092.297/0001-42, com fundamento no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/96, com alterações da Lei nº 10.637/2002, e do art. 37, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º. Nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96 e do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, consideram-se inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela referida pessoa jurídica a partir da data de 1 de julho de 2010.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 5 da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, publicado no DOU de 18/02/2016, Seção 1, página 15 e 16:

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2016"

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nula por vício, inscrições de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa

Jurídica - CNPJ, as seguintes inscrições:

-21.097.085/0001-48, em nome de JOSE DOS SANTOS PINHEIRO 11636033253 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 17734.720458/2015-91;

-22.981.392/0001-50, em nome de HELIO SILVA RIBEIRO FILHO 35229939850 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13858.720010/2016-00;

-13.669.679/0001-58, em nome de FILIPE PIMENTEL GOMES 17258628835 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 13819.720089/2016-27.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguinte inscrição:

-13.340.538/0001-97, em nome de JANDUI CORDEIRO DOS REIS 00243951884 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10845.720210/2016-13.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa de ofício das inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012; tendo em vista o disposto no artigo 29, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 10 de junho de 2014 e com base no que constam dos processos indicados na tabela a seguir, resolve:

Art. 1º Declarar a baixa de ofício das Inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), das seguintes razões sociais nas respectivas datas de evento, que ficaram constatadas a caracterização da situação de "Inexistência de Fato", nos termos do artigo 27, inciso II da IN RFB nº 1.470/2014:

Processo	CNPJ	Nome ou Razão Social	Data Evento
13819.720267/2016-10	11.380.457/0001-95	ABC Assunção Comercial Ltda - Me	01/10/2015
13819.720268/2016-64	11.341.812/0001-17	ABC São Bernardo Comercial Ltda	12/01/2016
13819.720269/2016-17	11.608.158/0001-65	ABC Petrópolis Comercial Ltda	07/07/2015
13819.720270/2016-33	12.506.202/0001-99	Mundo Comercial Santa Efigênia Ltda	01/10/2015

13819.720271/2016-88	12.544.196/0001-64	Mundo Comercial Bom Retiro Ltda	07/07/2015
13819.720272/2016-22	08.644.068/0001-15	ARABIA - 1 Comercial Imp Exp Ltda - ME	07/07/2015

MARIO BENJAMIN BARTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara NULA a inscrição de pessoa jurídica que menciona

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando o que consta no processo administrativo nº 13884.720073/2016-31 e com fundamento no inciso II do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de nº 53.906.129/0001-20 do contribuinte J.O. de O. Pen-teado & M.L.A. Rocha Ltda, desde a data de sua inscrição, em virtude de ter sido constatado vício no ato cadastral.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO HINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008, e com base nos autos do processo administrativo nº 16027.720006/2016-12, declara:

Art.1º. Fica concedida a HABILITAÇÃO no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS - à pessoa jurídica FIRST SOLAR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ nº 22.302.445/0001-69.

Art.2º. O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado aos termos, condições e prazos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 71, de 21 de janeiro de 2016, dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art.3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de Selos de Controle

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 50, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e ainda considerando o pedido do contribuinte Campari do Brasil Ltda, CNPJ nº 50.706.019/0007-11, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas nº 08110/017, localizado na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, s/nº, Km 80, bairro Jardim Bela Vista - Sorocaba-SP, formulado nos autos do processo nº 10855.720.362/2016-99, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 6.816 (seis mil, oitocentas e dezesseis) unidades de selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, código da TIPI 2208.30.20, tipo Uísque, cor Amarelo, para as marcas e quantidades abaixo identificadas:

MAR-CA	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. DE CAIXAS	QUANT. DE UNIDADES
WHISKY WILD TURKEY 101	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	105	1.260
WHISKY WILD TURKEY	CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES DE 1 L	463	5.556

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Declararam a baixa de ofício de pessoas jurídicas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A DELEGADA-ADJUNTA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Nº 21- Baixar de ofício a inscrição nº 12.457.295/0001-09, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa RAIIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 53, de 24 de novembro de 2015, publicado no DOU nº 230, de 02 de dezembro de 2015, pág. 116, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.720779/2015-04.

Nº 22 - Baixar de ofício a inscrição nº 06.291.773/0001-50, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA - ME, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 53, de 24 de novembro de 2015, publicado no DOU nº 230, de 02 de dezembro de 2015, pág. 116, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.720956/2015-44.

Nº 23 - Baixar de ofício a inscrição nº 03.691.655/0001-41, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa DMZ - GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014. A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 53, de 24 de novembro de 2015, publicado no DOU nº 230, de 02 de dezembro de 2015, pág. 116, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 19515.721.043/2015-45.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação no DOU.

ROSA MARIA SARAIVA

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI para a importação de bebidas.

O CHEFE SUBSTITUTO DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 4º da Portaria DEFIS/SPO nº 140 de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2014, considerando o disposto no inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432 de 26 de dezembro de 2013, e o que consta do dossiê 10010.008119/0216-59, resolve:

Artigo 1º - Autorizar o fornecimento de 10.404 (dez mil, quatrocentos e quatro) selos de controle de IPI, cor amarelo, tipo Uísque, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, ao estabelecimento da empresa AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CNPJ 61.296.646/0001-52, para os produtos e quantidades abaixo informados:

Marca Comercial	Características do Produto	Total de Unidades
THE FAMOUS GROUSE	792 cx com 12 garrafas de 1.000 ml	9.504
THE MACALLAN AMBER	100 cx com 6 garrafas de 700 ml	600
THE MACALLAN RUBY	50 cx com 6 garrafas de 700 ml	300

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX SANDER RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a baixa de ofício no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2014, e tendo

em vista o disposto no § 1º, art 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º BAIXADA de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
ADMINISTRADORA DE JOGOS SKY LTDA - ME	03.095.042/0001-41

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LILIAN LUIZA TRAPP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 98, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.02.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 19.02.2016;
- V - data da liquidação financeira: 19.02.2016;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	3.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

- I - data da operação especial: 19.02.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 22.02.2016;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	600.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	600.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 99, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 18.02.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 19.02.2016;
- V - data da liquidação financeira: 19.02.2016;
- VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
- VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	1.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

- I - data da operação especial: 18.02.2016;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 19.02.2016;
- V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	50.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;
- II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa NOVA ALIANÇA S.A. AGROPECUÁRIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.208.626/0001-86, teve seu projeto originalmente aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 1.539, de 18 de maio de 1973, no âmbito da antiga Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, e, posteriormente, enquadrado na nova sistemática de incentivos fiscais instituída pela Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, por meio da

Resolução nº 7.743, de 12 de fevereiro de 1993, objetivando implantar um empreendimento cujo principal objetivo era voltado à pecuária bovina de corte nas fases de cria, recria e engorda, no Município de Feliz Natal, desmembrado do Município de Vera, no Estado do Mato Grosso, com aporte de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que a área do projeto foi alienada para terceiros, houve a paralisação e o abandono das atividades do projeto, apresentou lastro financeiro negativo, houve a defasagem entre o percentual de implantação de 5,83% para um índice de liberação de 25,96%, bem como a não apresentação da documentação contábil e a ausência dos animais do rebanho na área do Empreendimento;

Considerando que a Empresa e, solidariamente, seus acionistas controladores se enquadraram nos incisos I e II do § 1º, nos incisos II do § 4º e caput do art. 12, no inciso I e no caput do art. 16, todos da Lei nº 8.167, de 16/01/1991, bem como no caput art. 42, no § 1º, incisos III e V, e no art. 44, § 1º, ambos artigos do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela extinta Sudam, aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida -, tendo em vista que as irregularidades não foram superadas em sua totalidade - ,bem como não apresentou peça recursal; e,

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MA	Coelho Neto	Estiagem - 1.4.1.1.0	357	20/11/15	59051.000592/2015-00
MG	Berilo	Estiagem - 1.4.1.1.0	002	08/01/16	59051.001215/2016-61
MG	Comercincho	Estiagem - 1.4.1.1.0	41/2015	04/11/15	59051.000848/2015-71
MG	Felisburgo	Estiagem - 1.4.1.1.0	22	29/10/15	59051.000862/2015-74
MG	Ferros	Inundações - 1.2.1.0.0	2046	20/01/16	59051.001243/2016-88
MG	Jequitinhonha	Estiagem - 1.4.1.1.0	001/2016	05/01/16	59051.001248/2016-19
MG	Mamonas	Estiagem - 1.4.1.1.0	0369/2016	11/01/16	59051.001245/2016-77
MG	Manga	Seca - 1.4.1.2.0	1123	28/12/15	59051.001244/2016-22
MG	Santa Maria do Salto	Estiagem - 1.4.1.1.0	17	03/12/15	59051.000812/2015-97
MG	Senador Modestino Gonçalves	Estiagem - 1.4.1.1.0	032	10/12/15	59051.000810/2015-06
MG	Serranópolis de Minas	Estiagem - 1.4.1.1.0	753	12/01/16	59051.001133/2016-16
MS	Jateí	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	004/16	20/01/16	59051.001174/2016-11
PR	Assaí	Enxurradas - 1.2.2.0.0	012/2016	25/01/16	59051.001197/2016-17
PR	Cambé	Enxurradas - 1.2.2.0.0	016	21/01/16	59051.001163/2016-22
PR	Cruzeiro do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	700	25/01/16	59051.001198/2016-61
PR	Sabáudia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	14/2016	13/01/16	59051.001103/2016-18
PR	Salto do Itararé	Enxurradas - 1.2.2.0.0	08/2016	21/01/16	59051.001192/2016-94
PR	São Jerônimo da Serra	Enxurradas - 1.2.2.0.0	002/2016	07/01/16	59051.001200/2016-01
PR	São José da Boa Vista	Enxurradas - 1.2.2.0.0	130/2016	15/01/16	59051.001119/2016-12
PR	Tapira	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1071/2016	19/01/16	59051.001193/2016-39
SC	Salete	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	076	23/10/15	59051.000727/2015-29
SE	Pinhão	Seca - 1.4.1.2.0	0382/2015	21/12/15	59051.000989/2016-74

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Proposição de Manifestação nº 03, de 18 de fevereiro de 2016, e a Proposição de Cancelamento nº 03, de 05 de fevereiro de 2016, exarada pela Coordenação-Geral de Instrução de Processos - CGIP, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, por desvio de aplicação de recursos, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa NOVA ALIANÇA S.A. AGROPECUÁRIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.208.626/0001-86, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Mato Grosso, o Ministério Público do Mato Grosso e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 7º c/c art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas Portarias do Ministério da Integração Nacional; Considerando que a Empresa AMAZONBACK S/A - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA inscrita no CNPJ sob o nº 00.804.889/0001-60, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 8.586, de 24 de julho de 1997, no âmbito da extinta Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, tendo como objetivo a implantação de um empreendimento voltado para a fabricação de artefatos de borrachas para pneumáticos no município de Manaus, no Amazonas; Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se que, embora as liberações em favor da Empresa tenham sido consideradas como devidamente aplicadas, o projeto tomou-se inviável em razão da invasão do Empreendimento, resultando na paralisação da implantação e depredação da inversões realizadas no projeto; Considerando que a irregularidades cometidas pela Empresa e, solidariamente, seus acionistas controladores se enquadram no inciso I, art. 16 e no caput do art. 12, bem como no § 4º, inciso III, todos dispositivos da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida - uma vez que as provas acostadas aos autos não foram capazes de afastar a existência dos fatores que evidenciaram a instauração do processo administrativo apuratório nº 59003.000023/2006-31, bem como que a Incentivada não apresentou recurso administrativo; e Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 04, de 18 de fevereiro de 2016 (0134406), bem como Proposição de Cancelamento nº 004, de 12 de fevereiro de 2016, baseado esses no Parecer nº 014/2014, e no Despacho s/nº, de 23 de junho de 2015, ambos instrumentos exarados pela Gerência Regional de Belém - GRB, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM desvio de aplicação, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa AMAZONBACK S/A - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA inscrita no CNPJ sob o nº 00.804.889/0001-60, por ter esta se enquadrado no art. 12, § 4º, inciso III, da Lei nº 8.167, de 1991, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Tocantins e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO



PORTARIA Nº 40, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Deodópolis/MS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Deodópolis/MS encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual até 18 de junho de 2016,

Considerando que o município sofreu novamente um desastre natural, COBRADE chuvas intensas - 1.3.2.1.4, declarado no Decreto Municipal nº 004, de 12 de janeiro de 2016,

Considerando o Decreto Estadual "E" nº 6, de 27 de janeiro de 2016, do Estado do Mato Grosso do Sul, que também decreta situação de emergência no supracitado município,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000976/2016-03 e nº 59051.001183/2016-01, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência de novo desastre de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4, os efeitos jurídicos da Portaria nº 007, de 18 de janeiro de 2016, que reconhece a situação de emergência no Município de Deodópolis/MS, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 10 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

PORTARIA Nº 41, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Nova Esperança/PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Nova Esperança/PR encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal até 09 de março de 2016,

Considerando que o município sofreu novamente um desastre natural, COBRADE enxurradas - 1.2.2.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 4444/2016, de 20 de janeiro de 2016,

Considerando o Decreto Estadual nº 3365, de 21 de janeiro de 2016, do Estado do Paraná, que homologa o Decreto Municipal supracitado,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59508.600060/2015-53 e nº 59051.001145/2016-41, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência de novo desastre de enxurradas, COBRADE: 1.2.2.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 194, de 16 de setembro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Nova Esperança/PR, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 18 de julho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Cachoeira do Sul/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Cachoeira do Sul/RS encontra-se com duas situações de emergência reconhecidas pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal, o mais recente, ser até 24 de maio de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 102, de 29 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000549/2015-36, nº 59051.000584/2015-55 e nº 59051.001045/2016-14, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0, os efeitos jurídicos das Portarias nº 203, de 14 de outubro de 2015 e nº 253, de 11 de dezembro de 2015, que reconhece e estende, respectivamente, os efeitos da situação de emergência no Município de Cachoeira do Sul/RS, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 26 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

PORTARIA Nº 43, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Jaguari/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Jaguari/RS encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto estadual até 19 de abril de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural de inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 109/2015, de 24 de dezembro de 2015,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000966/2016-60; resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de inundações, COBRADE - 1.2.1.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 214, de 23 de outubro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Jaguari/RS, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 21 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Paraíso do Sul/RS.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município Paraíso do Sul/RS encontra-se com situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal até 23 de abril de 2016,

Considerando que o município sofreu novo desastre natural, COBRADE inundações - 1.2.1.0.0, declarado no Decreto Municipal nº 094/2015, de 30 de dezembro de 2015,

Considerando o Decreto Estadual nº 52.881, de 21 de janeiro de 2016, do Estado do Rio Grande do Sul, que homologa o Decreto Municipal supracitado,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.000582/2015-66 e nº 59051.001044/2016-70, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência de novo desastre de inundações, COBRADE: 1.2.1.0.0, os efeitos jurídicos da Portaria nº 276, de 22 de dezembro de 2015, que reconhece a situação de emergência no Município de Paraíso do Sul/RS, e prorrogar o prazo de vigência da situação de emergência até 27 de junho de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

PORTARIA Nº 45, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Revogação de Portarias.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U., de 17 de agosto de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Revogar as seguintes Portarias:

Portaria nº 27, de 16 de fevereiro de 2016, Portaria nº 29, de 16 de fevereiro de 2016, Portaria nº 31 de 16 de fevereiro de 2016, publicadas no DOU nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 25, e Portaria nº 33, de 16 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 31, de 17 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 26.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 132, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria SE nº 1.264, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade e a padronização da utilização do Plano Interno e da Unidade Gestora Responsável pelas unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Justiça.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MJ nº 2.177 de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.500, de 16 de setembro de 2015, que aprova o Planejamento Estratégico do Ministério da Justiça, e considerando o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º os anexos I, II e III à Portaria SE nº 1.264 de 30 de dezembro de 2015, passam a vigor, respectivamente, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA

ANEXO I

IDENTIFICADOR DA UNIDADE

NOME DA UNIDADE	SIGLA	Nº da Cadeia de Valor
Gabinete do Ministro - GM	GM	01
Secretaria Executiva - SE	SE	02
Secretaria Nacional de Justiça - SNJ	SJ	03
Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP	SP	04
Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON	SC	05
Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL	SL	06
Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ	SR	07
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - SESGE	SG	08
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD	SD	09
Comissão de Anistia - CA	CA	10
Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN	DP	11
Arquivo Nacional - AN	AN	12
Departamento de Polícia Federal - DPF	PF	13
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF	RF	14
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	CE	15
Fundação Nacional do Índio - FUNAI	FI	16
Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH	RH	17
Coordenação-Geral de Logística - CGL	CL	18
Coordenação-Geral de Modernização e Administração - CG-MA	CM	19
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGOF	CF	20
Coordenação-Geral de Planejamento Setorial - CGPLAN	CP	21
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI	TI	22
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA	SA	23
Consultoria Jurídica - CONJUR	CJ	24
Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual- CNCP - CNCP	CC	25
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP	CN	26
Comissão Nacional de Política Indigenista - CNPI	CI	27
Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP	CO	28

ANEXO II

PROJETO ESTRATÉGICO

Código	Unidade	Projeto
01	Arquivo Nacional	Preservação e Acesso a Documentos Arquivísticos Digitais do Arquivo Nacional - AN Digital
02	CADE	CADE sem Papel - fase 2
03	SE	Reforma do Palácio da Justiça. Anexo II e Anexo I
04	SE	Qualidade de Vida no Trabalho (QVT)
05	SE	Equipagem
06	Comissão de Anistia	Memorial da Anistia
07	DEPEN	Modernização e aparelhamento do sistema prisional
08	DEPEN	Alternativas ao encarceramento
09	DEPEN	Promoção de direitos no sistema prisional
10	SENASP	SINESP
11	DPF	PERFIL QUÍMICO DE DROGAS - PeQui - FASE II
12	DPF	Modernização da solução SINAPSE Busca e SINAPSE BI
13	DPRF	Pacto Nacional pela Redução de Mortes no Trânsito - Segurança no Trânsito
14	DPRF	ALERTA BRASIL 2.0
15	DPRF	LANDELL
16	SAL	Implementação do Sistema de Participação Social do Ministério da Justiça
17	SENACON	Cooperação com Tribunais de Justiça para redução da judicialização de conflitos de consumo por meio da plataforma Consumidor.gov.br.
18	SENACON	Sistema de Informações de Acidentes de Consumo - SIAC
19	SENAD	Regulação e qualificação dos serviços de acolhimento prestados por Comunidades Terapêuticas
20	SENAD	Projeto Redes
21	SENAD	Portal de Capacitação Permanente



22	SENASP	Controle de Armas
23	SENASP	Criação de Núcleos de Inteligência nas Delegacias de Homicídios
24	SENASP	Visitas comunitárias para prevenção da violência
25	SENASP	Implantação da Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - ENAESP
26	SENASP	Modernização da Perícia Criminal dos Estados
27	SENASP / DPF/DPRE	Projeto de Fronteiras
28	SENASP / SESGE	Expansão de Centros Integrados de Comando e Controle: E-CICC
29	SNJ	Plano Nacional para Refugiados
30	SNJ	Agenda de Enfrentamento da Corrupção
31	SNJ	Desburocratização e transparência no processamento das solicitações do Departamento de Estrangeiros
32	SRJ	Acesso à justiça como meio de prevenção à violência
33	SENASP	Estruturação das Delegacias de Homicídios
34	SENASP	Fortalecimento das Guardas Municipais
35	SENASP	Enfrentamento ao Feminicídio
36	SENASP	Fortalecimento e Estruturação de Corregedorias e Ouvidorias
37	SENASP	Fortalecimento dos Gabinetes de Gestão Integrada
38	SENASP	Centro de Excelência em Informações sobre Segurança Pública
39	SENASP	Prêmio Boas Práticas em Segurança Pública
40	SENASP	Programa Nacional de Proteção ao Policial Vítima de Ameaça - PRONAPOL
41	SENASP	Operações Brasil Integrado
99	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA

ANEXO III

TABELA DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Código de Enquadramento da Despesa	Detalhamento da Despesa
A	Capacitação - Sociedade Civil
B	Capacitação - Servidor (inclusive dos Estados e Municípios)
C	Obras - Construções
D	Obras - Ampliações
E	Obras - Reformas
F	Eventos - Nacionais
G	Eventos - Internacionais
H	Consultoria - Técnica
I	Consultoria - TI
J	Consultoria - Organismos Internacionais - TI
K	Consultoria - Organismos Internacionais -Técnica
L	Operação - Policial
M	Operação - Fiscalização
N	Colaboradores Eventuais
O	Colaboradores Eventuais - do Distrito Federal e Ex-Territórios
9	Não se Aplica

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 103

Dia: 18.02.2016

Hora: 11:19

Presidente Substituto: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Secretário do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes fei-

tos.
A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente. Assim, a distribuição iniciará sem o nome do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo que, no último bloco de sorteio, na 102ª Sessão Ordinária de Distribuição foi o relator sorteado.

Ato de Concentração nº 08700.009559/2015-12
Requerentes: FedEx Corporatio, TNT Express N.V.
Terceiro Interessado: UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda.

Advogados: Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Márcio Soares Dias e outros
Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11
Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico
Representados: Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo Corrêa Cimentos S.A.), CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Ciplan - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Cia. de Cimento Itambé, Holcim Brasil S.A., Lafarge Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Itautinga Agro Industrial S.A., Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Itapicuru Agro Industrial S.A., Itapissuma S.A., Ibacip - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Itapetinga Agro Industrial S.A., Itapessoca Agro Industrial S.A., Itaguassu Agro Industrial S.A., Cimento Tupi S.A. (incorporadora da antiga CP Cimento e Participações S.A.) e Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração)

Advogados: Lauro Celidonio, Fernando de Oliveira Marques, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Gianni Nunes de Araujo, Joana Temudo Cianfarani, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Jr., Francisco Ribeiro Todorov, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira
Processo Administrativo nº 08012.000774/2011-74
Representante: SDE ex officio
Representados: Asahi Kasei Corporation, Cheil Industries Inc., Formosa Chemical and Fibre Corporation, Grand Pacific Petrochemical Corporation, Hyosung BASF Co. Ltd., Kaofu Chemical Corporation, Korea Kumho Petrochemical Co. Ltd., LG Chem Ltd., Taita Chemical Co. Ltd., Techno Polymer Co. Ltd, Toray Malaysia Sdn. Bhd., Ube Cycon Ltd., Ah-Rong Huang, Cheng Shih Chen, Cheng Te Tsai, Chien-Jen Jao, Chun-Hua Hsu, Hsing-Tsung Wang, Jau-Yang Ho, Ting-Sheng Su, Yao-Tsung Su, Yu-Chuan Wang.
Advogados: José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhães Ribeiro, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Barbara Rosenberg, Jose Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Carolina Maria Matos Vieira, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Frederico Centeno Dutra, Mauro Grinberg, Carlos Amadeu Bueno Pereira de Barros,Batuiria Rogerio Meneghesso Lino, Fabio Francisco Beraldi e outros.

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro
Processo Administrativo nº 08700.009161/2014-97
Representante: CADE ex officio
Representados: Hong Kong Petrochemical Co. Ltd , Annie Chung, Richard J. Do e Paul C. W. Kim
Advogados: não constituídos
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 7 - Processo Administrativo nº 08012.003185/2007-61 (Autos Públicos nº 08700.003447/2015-40). Representante: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Mato Grosso-Sindipetroleo; José Fernando Chaparro; Bruno Borges; Marcos Rosendo da Silva; Edson Lincoln Alvarez Rocha; Waldir Chechet Junior; Laura Cristina de Lima Souza; Orisvaldo Jacomini; Paulo Roberto da Costa Passos; Benedito Pedro Gonçalves; Luiz Carlos Galvão; Gersio Marcelino Mendonça Júnior; José Roberto Borges Porto; Marli Isabel Tiecher; Nilson Roberto Teixeira; Carlos Simarelli Júnior; Elias Vannin; Artur Abrão Abdo; Antônio Carlos de Abreu; Daniel Locatelli; Nosso Posto; Posto de Combustível Santa Marta; Free Comércio de Combustíveis; M.A Comércio de Combustíveis Ltda.; Auto Posto Atacadão Ltda.; Auto Posto Vitória Ltda.; Rosendo Comércio de Combustíveis; Posto da Avenida XV de Novembro; Rede de Postos Santa Maria Ltda.; Posto da Av. Filinto Müller, 1717; Posto Nova Esperança; Posto Free; Posto Ponte Nova Ltda.; Auto Posto Pindorama Ltda.; Gonçalves & Gonçalves A.P. CBA Ltda.; Paradise Auto Posto Cuiabá Ltda.; Panamericano Auto Posto Cuiabá Ltda.; Papai Auto Posto Cuiabá Ltda.; Comercial Amozônia de Petróleo Ltda.; Posto Locatelli; Castoldi Park Auto Posto Ltda.; Castoldi Auto Posto 10 Ltda.; Castoldi Comércio de Petróleo Ltda.; Castoldi & Castoldi Ltda.; Jaboque Comércio e Derivados de Petróleo Ltda.; Teixeira & Pereira Ltda.; América Auto Posto I, Matriz; Posto América; Teixeira & Scalossi; Petrobras Distribuidora S.A.; Jacar Distribuidora de Petróleo; Watt Distribuidora Brasileira de Combustíveis e Derivados de Petróleo; Petroluz Distribuidora Ltda.; Idaza Distribuidora de Petróleo Ltda.; Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Simarelli Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.; Vitória Petros Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.; N. Posto Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. Advogados: Rodrigo Sêmpro Faria, Raquel Cândido Amaral Leitão, Paulo Humberto Budoia, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas, Raphael de Freitas Arantes, Fernando Damasceno Peres, Waldir Cechet Junior, Maurício Aude, André Maurício Ribeiro Pfaffenzeller, Gustavo Tomazeti Carrara, Roberto Cavalcanti Batista, Nelson José Gaspardo, Saulo Rondon Gahya e outros. Acolho a Nota Técnica nº 22/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, acolho a preliminar de nulidade das provas em razão de decisão judicial transitada em julgado e recomendo o arquivamento do processo administrativo por não restarem nos autos elementos suficientes para a condenação dos Representados em relação às práticas denunciadas. Assim, nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 e art. 156, §1º, do Regimento Interno do Cade, remetam-se os autos ao Tribunal Administrativo do Cade para julgamento. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 354, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4991 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 06.980.064/0001-82 para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 47/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 389, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/660 - DPF/SOD/SP, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S/A, CNPJ nº 16.236.440/0001-82 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 409, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1114 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:
Conceder autorização, à empresa N. C. VIGILANCIA LTDA-EPP, CNPJ nº 14.531.173/0001-40, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Sergipe.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 460, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5303 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFÍCIO PITUBA PARQUE CENTER, CNPJ nº 13.501.390/0001-25 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 7/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 463, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4371 - DPF/ANS/GO, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 477, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/51592 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.MAVE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.662.168/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 227/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 486, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5314 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa AQUACLARA -AQUICULTURA SANTA CLARA EIRELI, CNPJ nº 04.331.031/0001-86, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Carabina calibre 38

2 (dois) Revólveres calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 489, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/48193 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa ALA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.428.415/0001-75, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

13 (treze) Revólveres calibre 38

196 (cento e noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 493, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1947 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.111.567/0007-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 287/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 535, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6659 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERAMICA SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 11.640.594/0001-11 para atuar no Piauí.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 552, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/871 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 170/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 564, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4872 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HAVAI VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 08.578.865/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2654/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.482, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.013908/2015-18 - DELESP/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TB FORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - CNPJ/MF: 09.262.608/0003-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TECNOLOGIA BANCARIA S A - CNPJ/MF: 51.427.102/0295-34:

283 (Duzentos e oitenta e três) Revólveres calibre 38

146 (Cento e quarenta e seis) Espingardas calibre 12

5049 (Cinco Mil e Quarenta e Nove) Munições calibre 38

2288 (Duas Mil Duzentas e Oitenta e Oito) Munições calibre

12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Considerando o que consta do processo administrativo MJ nº 08018.001545/2016-21, aprovo a transferência da nacional britânica AMANDA MARIE HESELTINE para o cumprimento, no país de nacionalidade, do restante da pena a que foi condenada pela Justiça brasileira, com fundamento no art. 3, alínea "f", do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte sobre Transferência de Presos, assinado aos 20 de agosto de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.107, de 28 de janeiro de 2002.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO DA CHEFE

Em 18 de fevereiro de 2016

A CHEFE SUBSTITUTA DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

Declara que onde se lê a data de nascimento 11 de agosto de 1998, de IMAD ALI CHAYITO, incluído na portaria nº 216, de 20 de novembro de 2015, publicado no Dário Oficial da União de 23 de novembro de 2015, leia-se 11 de agosto de 1974. Processo nº 08505.088918/2014-15.

BIANCA BOTELHO PUNTEL ELOY

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.119464/2014-23 - OMAR JULIO SOSA

Processo Nº 08505.030289/2014-26 - DIEGO MARTIN OR-

TIZ

DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados;

Processo Nº 08089.000329/2014-63 - ADRIANA CARLA CARDOZO

Processo Nº 08107.004390/2013-33 - ALDO DANIEL FIORDELLI

Processo Nº 08295.003861/2014-05 - HORACIO APOLINARIO

Processo Nº 08389.018702/2015-39 - EDUARDO RAMON SANDRI

Processo Nº 08391.009972/2015-18 - EDUARDO ANGEL GOMEZ

Processo Nº 08461.007376/2014-33 - MAURO MARCHE-SAN

Processo Nº 08495.002530/2015-74 - MARIA LOURDES HORIANSKI

Processo Nº 08495.005084/2014-79 - MARIA ESTER CABRAL

Processo Nº 08495006777/2015-60 - JUAN ANGEL PISTOIA

Processo Nº 08437.000156/2014-86 - RODOLFO GABRIEL ETCHEPARE

Processo Nº 08460.046888/2014-25 - MARIA PAULA GIORDANO LANFRANCONI

Processo Nº 08711.003476/2015-82 - ELEONORA LERENA

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08457.017172/2011-27 - MANUEL GUIAB MARQUEZ

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.001433/2009-13 - WILLIAM MANUEL JUNIOR

Processo Nº 08460.057409/2015-87 - ZHAOLI SU

Processo Nº 08460.053881/2015-41 - LI DONGWEI

Processo Nº 08492.000563/2012-67 - SERGI DANES SE-GURA

Processo Nº 08505.034055/2015-39 - BARNARD FAYIAH

Processo Nº 08506.005420/2013-26 - CLAUDIA LUQUE JUSTO

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos do art. 2º inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, com estada legal no País vinculada ao mesmo prazo do chamante, até 02/04/2016.

Processo Nº 08505.005196/2016-25 - ROMINA MARTINEZ VALDEZ

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos do art. 2º, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, com estada legal no País vinculada ao mesmo prazo do chamante, até 22/01/2017.

Processo Nº 08460.027404/2015-20 - DAYANA ROSARIO MORGADO VIDAL e DANIELLI DE LA CARIDAD NICOLAS MORGADO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/ 2009, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei.

Processo Nº 08505.028125/2011-96 - LE THI THUY TRANG

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.014171/2013-11 - RICARDO HECTOR PEREZ

Processo Nº 08240.019095/2014-28 - FRANCO ISRAEL ACCO LOPEZ

Processo Nº 08701.002124/2014-48 - ANDREA BEATRIZ CICCHITTI

Processo Nº 08354.009489/2015-71 - CRISTIAN DAVID ARIAS ZULUAGA

Processo Nº 08709014185/2015-69 - RAY RONALD VEGA LLANCAY

DEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pelo nacional do Congo ESDRAS BAYILIEL MOUTOU, na forma do art. 39 da Lei 6815/80.

Processo Nº 08280.023290/2013-03 - ESDRAS BAYILIEL MOUTOU

DEFIRO o presente pedido de permanência definitiva com base em união estável nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, ressaltando que o ato persistirá enquanto permanecer a condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08389.025715/2015-64 - ISMAEL AVELINO PEREZ ALONSO

Processo Nº 08460.005444/2014-30 - GERARD MIRO-CHA

Processo Nº 08505.080864/2015-12 - CARL CHRISTIAN OTT

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados;

Processo Nº 08280.012473/2014-76 - ALI ELAMIN ALI ELAMIN ALI

Processo Nº 08354.009456/2013-60 - JEROME BITA ATEMBO

Processo Nº 08420.011747/2014-68 - DIANA MARCELA TAFUR ESCOBAR, EDWIN FAJARDO RESTREPO, LAURA SOFIA FAJARDO TAFUR e MARIA PAULA FAJARDO TAFUR

Processo Nº 08420.013030/2015-31 - KETIS MARIA GARRIDO PRIETO

Processo Nº 08420.013031/2015-86 - ANDRES LUCIANO ORTIZ

Processo Nº 08452.000098/2012-31 - ARIANNA VALENTINA ALVARADO QUIROS

Processo Nº 08505.082779/2013-27 - OSWALDO TORRES HERNANDEZ

Processo Nº 08505.084030/2013-14 - MUSTAFA MOHAMAD KADHAR, HUSSEN MUSTAFA, NOR MUSTAFA e TABARAK MUSTAFA

Tendo em vista os elementos presentes no processo que comprovam tratar-se de situação especial e em face da competência delegada pelo art. 3º da Portaria SNJ nº 22 de 07/07/2009, DEFIRO os pedidos de residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09, abaixo relacionados;

Processo Nº 08353.006061/2009-39 - ELHADJI FALL

Processo Nº 08505.080690/2009-40 - NANA ZOU

DEFIRO os pedidos de residência provisória nos termos da Lei 11.961/09, ressaltando que o Ato poderá ser revisto, a qualquer tempo, caso se verifique a falsidade das informações prestadas, conforme disposto no art. 8º, da referida lei, abaixo relacionados;

Processo Nº 08505.049400/2009-91 - ALI ATWI

Processo Nº 08505.092378/2009-07 - JERRY GODWIN

Considerando as informações apresentadas pelo representante legal da Empresa, REVOGO o Ato de arquivamento publicado no Diário Oficial de 20/01/2016, Seção 1, pág. 20, bem assim determino o DEFERIMENTO do pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08505.053336/2014-18 - IVAN ALEXIS PASCUAS BERMEO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo Nº 08514.004901/2015-87 - RICHARD MELBOURNE MARSHALL

DEFIRO o pedido de Reunião Familiar, nos termos do art. 2º inciso IV, da Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, com estado legal no País vinculada ao mesmo prazo do chamante, até 28/11/2016.

Processo Nº 08505.124412/2015-50 - MONICA GUADALUPE CANTU HOEH

DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente, abaixo relacionados;

Processo Nº 08310.011326/2013-01 - LURDES BARATA DOS REIS

Processo Nº 08444.000577/2015-07 - WELINGTON LEODAN SANCHEZ DIAZ

Processo Nº 08505.138857/2014-36 - ANTONELLA GIOVANNA FAVARO

Processo Nº 08505.139312/2014-47 - DUARTE CAETANO BARREIRA

Processo Nº 08270.034347/2014-91 - NOBY ANTONY PANACHIKALAYIL

Determino o ARQUIVAMENTO, dos processos, abaixo relacionados diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08460.027881/2013-23 - MARTIN PIERRE ANDRE LOUVEL

Processo Nº 08505.010821/2014-99 - CLAUDIA DE SOUSA REGO

Processo Nº 08505.052423/2014-40 - MAURICIO SANCHEZ ANGEL, MANUELA ESCOBAR VELASQUEZ e NATALIA EUGENIA VELASQUEZ OBANDO.

Processo Nº 08505.110988/2013-78 - XIAOQING XING

Processo Nº 08000.000467/2015-56 - MANUEL SIMANCAS IBERO

Processo Nº 08000.000735/2014-59 - PRADIPTA KISHORE MOHAPATRA

Processo Nº 08000.004471/2015-93 - WOUTER VAN DER WERFF

Processo Nº 08000.004474/2015-27 - KAJ HOEGEE

Processo Nº 08000.004477/2015-61 - MENNO BOTH

Processo Nº 08000.004479/2015-50 - GUIDO WILBERT

VAN VEEN

Processo Nº 08000.004480/2015-84 - ARNOLD TEN NAPP

Processo Nº 08000.004483/2015-18 - GOVERT JAN BURGERS

Processo Nº 08000.004875/2015-87 - ANA MARIA BORONIA

Processo Nº 08000.004930/2014-58 - JOHAN MAURICE KRIJNS

Processo Nº 08000.004936/2014-25 - CHRISTOPHER JAMES BENNETT

Processo Nº 08000.005338/2014-73 - IMRE SENKAR

Processo Nº 08000.005361/2014-68 - FRANK VAN DYCK

Processo Nº 08000.009365/2014-15 - RODGER MALCOLM WALLS

Processo Nº 08000.011110/2014-12 - RICHARD JAMES WADDAMS

Processo Nº 08000.012169/2015-17 - ANTHONY RICHARD HOLMAN

Processo Nº 08000.014529/2014-26 - TRYGVE RISDAL

Processo Nº 08000.017639/2014-40 - ZAZA KHINKILADZE

Processo Nº 08000.021917/2014-63 - ROBERTO DELGADO ILAD

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estado(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.000419/2014-87 - ANGEL LEONEL BRAVO SANTIAGO

Processo Nº 08000.001204/2014-83 - RAFAEL SOLANO DELFIN

Processo Nº 08000.001207/2014-17 - RICARDO JAVIER RIVAROLA

Processo Nº 08000.001208/2014-61 - MARIO CESAR LAQUADO CONTRERAS

Processo Nº 08000.001209/2014-14 - RICARDO RODRIGUEZ FRANCO

Processo Nº 08000.001579/2014-43 - DIMITRI MILETA GUTIERREZ

Processo Nº 08000.001580/2014-78 - DMITRY MIGAL

Processo Nº 08000.001933/2014-30 - HENRY ULISES VELAZCO ROMERO

Processo Nº 08000.001936/2014-73 - JOSE ALEJANDRO SANCHEZ BERNAL

Processo Nº 08000.002036/2014-43 - LUIS GREGORIO TERAN LOZADA

Processo Nº 08000.002047/2014-23 - JAIME ENRIQUE OYANEDER ALTAMIRANO

Processo Nº 08000.002048/2014-78 - JAVIER BERNARDO BERTEA

Processo Nº 08000.002049/2014-12 - BRANDON KEITH MORSE

Processo Nº 08000.004000/2015-85 - OLEKSANDR GOLOVININ

Processo Nº 08000.004442/2015-21 - TEOFANES JR EVIDENTE LOR

Processo Nº 08000.004443/2015-76 - ARCHIE BRILLANTES SANCHEZ

Processo Nº 08000.004444/2015-11 - MICHAL JAKUB WITEK

Processo Nº 08000.004447/2015-54 - ROBERT ANDREW JONES

Processo Nº 08000.004448/2015-07 - THOMAS RICHARD GIBSON

Processo Nº 08000.004449/2015-43 - GLENN CONDRILO

LON GULFAN

Processo Nº 08000.004629/2014-44 - BALJINDER SINGH

Processo Nº 08000.005500/2014-53 - ARNOLD RABANES SARADOLLA

Processo Nº 08000.005501/2014-06 - SERGIY ZHABO-TYNSKYI

Processo Nº 08000.005863/2014-99 - MICHAEL LAWS

Processo Nº 08000.011169/2014-19 - CALVIN SURBANO PORQUIADO

Processo Nº 08000.012107/2014-16 - OLEG KOTSAR

Processo Nº 08000.014782/2013-07 - BRADLEY NELSON BRITTAIN

Processo Nº 08000.014993/2014-12 - CHAD ALAN KISSER

Processo Nº 08000.015032/2014-25 - SILVESTRE CAMPANA NATO

Processo Nº 08000.016079/2014-14 - GLIB STEPANOV

Processo Nº 08000.016082/2014-20 - MYKHAYLO YAVDOSHCHEV

Processo Nº 08000.016128/2014-19 - VITALLI KHUTKOVSKEYI

Processo Nº 08000.016138/2014-46 - RUSLAN VTORUSHIN

Processo Nº 08000.016172/2014-11 - DONATO CEBALLOS SALE

Processo Nº 08000.016228/2014-37 - TYMOFIY NIKONOV

Processo Nº 08000.016229/2014-81 - STEPHON DUVAL LAWRENCE

Processo Nº 08000.016354/2014-91 - SERGEY ORESHKI

Processo Nº 08000.016465/2014-06 - OLEKSIY VORONOV

Processo Nº 08000.016522/2013-68 - AURELIO LENIN MITRE REYNA

Processo Nº 08000.016613/2013-01 - FRANCISCO JAVIER LOYOLA ESPINOZA

Processo Nº 08000.017006/2014-31 - ROBERT ARTHUR SCHUMACHER

Processo Nº 08000.017607/2014-44 - RAULITO BAUTISTA MANAGON

Processo Nº 08000.021649/2014-80 - MASSIMILIANO PERASSO

Processo Nº 08000.021851/2014-10 - FRANCESCO PETRUZZELLA

Processo Nº 08000.021852/2014-56 - ANDREA MENSSTER

Processo Nº 08000.021882/2014-62 - GIOACCHINO LOSCALZO

Processo Nº 08000.021883/2014-15 - DANILO YBANEZ OMADLAO

Processo Nº 08000.022129/2014-94 - ERIBERTO AGUILAR TURALBA

Processo Nº 08000.022156/2013-86 - RIZZAL BIN ABDULLAH

Processo Nº 08000.022657/2014-43 - JOÃO MIGUEL PEREIRA RODRIGUES

Processo Nº 08000.022685/2014-61 - ANIBAL BALSEIRO COUTO

Processo Nº 08000.023100/2014-20 - MIGUEL LOPEZ PINON

Processo Nº 08000.023437/2014-37 - JURAJ MALIK

Processo Nº 08000.023442/2014-40 - HAAKON RIMMER

REID

Processo Nº 08000.023682/2014-44 - CHRISTOPHER LIONEL MCWILLIAM

Processo Nº 08000.023975/2014-21 - MOHAMAD SALEH

Processo Nº 08000.024110/2013-00 - WILLEM KLOOSTERMAN

Processo Nº 08000.024116/2014-50 - JOEL ESPINOSA DEL ROSARIO

Processo Nº 08000.024281/2014-10 - MARCO BUDIONGAN MACATANGAY

Processo Nº 08000.024307/2014-11 - LUIGI CARRARA

Processo Nº 08000.024340/2014-41 - LESLIE WILSON ANAK EMPENI

Processo Nº 08000.024345/2014-74 - LOIC DENIS HAMMON

Processo Nº 08000.024346/2014-19 - NICANOR JAMIAS MACATANGAY

Processo Nº 08000.024347/2014-63 - MURSIITO BN ADISON PURWADI RESO

Processo Nº 08000.024354/2014-65 - JIM CUTHBERTSON

Processo Nº 08000.024356/2014-54 - NET SUTTHIPRAPHA

Processo Nº 08000.024376/2014-25 - LAXMANAN RADHA KRISHNAN

Processo Nº 08000.024378/2014-14 - MARTINHO MANUEL DOURADO

Processo Nº 08000.024381/2014-38 - JOHN ANAK KUN-SIL

Processo Nº 08000.024384/2014-71 - JIMMY ANAK JAMPANG

Processo Nº 08000.024386/2014-61 - JOSEPH ANAK MENGIE

Processo Nº 08000.024394/2014-15 - LANGIE ANAK DUNE

Processo Nº 08000.024453/2014-47 - SALVATORE BARONE

Processo Nº 08000.024491/2014-08 - COSIMO SCIANCALEPORE

Processo Nº 08000.024625/2014-82 - PASCAL ROGER JACQUES CHERRUEAU

Processo Nº 08000.024726/2014-53 - RICARDO JR BALTAZAR SERNA

Processo Nº 08000.024733/2014-55 - MARK ALVERY ARELLANO QUIAMBAO

Processo Nº 08000.025015/2014-04 - EDWARD JOSEPH SLATER

Processo Nº 08000.025096/2014-34 - NICHOLAS ANAK SUMPING

Processo Nº 08000.025097/2014-89 - MOSHARRAF ABDUL LATIF

Processo Nº 08000.025098/2014-23 - MANTOO DIVEEDI

Processo Nº 08000.025100/2014-64 - LUDOVIC BENJAMIN CLAVIER

Processo Nº 08000.025102/2014-53 - JOSE JR ANTONIO TOLOSA

Processo Nº 08000.025105/2014-97 - NIKOOL KLUMTHAP

Processo Nº 08000.025106/2014-31 - RAMIL LYNDON ABINA ALDECOA

Processo Nº 08000.025107/2014-86 - PARAG KRISHNA NAIK

Processo Nº 08000.025108/2014-21 - RAMON PADERNILLA PALMA

Processo Nº 08000.025109/2014-75 - RAYMOND PILOTOS EUSEBIO

Processo Nº 08000.025111/2014-44 - REYNALD CONTRE-RAS BACSA

Processo Nº 08000.025261/2014-58 - PATRICK KHOUEIRY

Processo Nº 08000.025263/2014-47 - PAOLO BRANCHETTI

Processo Nº 08000.025264/2014-91 - NONITO PANIS ALARBA

Processo Nº 08000.025265/2014-36 - NIPAH ANAK ELIE

Processo Nº 08000.025269/2014-14 - OLEKSANDR KARCHEVSKYY

Processo Nº 08000.025271/2014-93 - RAUL BAILLO SARMIENTO

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que não ficou demonstrado a necessidade de amparo pelo interessado, conforme previsto no art. 2º, II, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08505.043669/2015-10 - JUDE UZOMA ENEH

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não atendimento do disposto na Resolução Normativa CNIG nº 99/2012.

Processo Nº 08096.006417/2015-61 - MILTON EFRAIN CULTID

INDEFIRO o presente pedido de Pedido de Permanência Definitiva com base em União Estável tendo em vista o não cum-



primto da(s) exigência(s) formulada(s) pelo Ministério do Traba-
lho.

Processo Nº 08505.121276/2012-01 - RONALDO JOSE
SAYSON SABASTIAN

INDEFIRO o pedido de transformação, em virtude do não
atendimento dos dispostos em: - Resolução Normativa nº 74/2007,
ART. 9º, II, "A, "B","C","D", "C", "I" e "K";

- Resolução Normativa nº 99/2012, ART. 2º, "I" e §2º, III, e
ART. 6º, §2º, III.

Processo Nº 08000.005582/2015-17 - JUAN PABLO SAN-
CHEZ GOMEZ

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da
autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país,
nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei
6.964/81.

Processo Nº 08000.016941/2014-81 - ARTHUR RAY NAR-
VIOS LUMAYAG

INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de
estada no País, Visto Temporário Item V, por falta do cumprimento de
exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Processo Nº 08000.001223/2016-71 - AMBROSIO JR CON-
DES ENCISO

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Traba-
lho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do
prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacio-
nados;

Processo Nº 08000.006532/2015-57 - SUMIT KUMAR SA-
MA

Processo Nº 08000.014464/2014-19 - MANUEL BARRO
TIAMZON

Processo Nº 08000.024961/2015-14 - CHARALAMPOS
KAKAVAS

Processo Nº 08000.028940/2015-60 - KAUSTUBH PRA-
MOD POTDAR

Processo Nº 08000.029052/2015-64 - ROBERTO JAMALI
Processo Nº 08000.029331/2015-28 - JORGE TALAVERA

TORRICO

Processo Nº 08000.029470/2015-51 - MARK ELEVEN SO-
TES CERDON

Processo Nº 08000.031034/2015-42 - RHOJIE IBANEZ
DORMITORIO

Processo Nº 08461.010726/2015-20 - JACEK ZBIGNIEW
FIGURSKI

Processo Nº 08000.001556/2016-09 - JAIME LAURON LA-
NAS

Processo Nº 08000.001560/2016-69 - JOHN NIKKO ACOR-
DA ANAPI

Processo Nº 08000.001561/2016-11 - MELVIN CEZAR
FERNANDEZ

Processo Nº 08000.001667/2016-15 - ALVIN FERRER VIL-
LANUEVA

Processo Nº 08000.001668/2016-51 - FERDINAND JOSE-
PH CANETE REGNER

Processo Nº 08000.001671/2016-75 - HUTCH IBASAN PA-
DILLA

Processo Nº 08000.026838/2015-20 - PRASAD ARUN
DAHIBHATE

Processo Nº 08000.026840/2015-07 - PAOLO LEVIZZARI
Processo Nº 08000.027169/2015-11 - GIULIO RAFFA

Processo Nº 08000.027419/2015-13 - JOSE HERMELO
LEONORAS BUSIL

Processo Nº 08000.027421/2015-84 - IGOR MATVIIEN-
KO

Processo Nº 08000.027424/2015-18 - GARRY ZAMORA
LEGASPI

Processo Nº 08000.027584/2015-67 - IOANNIS
LIMNAIOS

Processo Nº 08000.027586/2015-56 - INAKI CABALLERO
GARATE

Processo Nº 08000.027743/2015-23 - DAN BENNY MI-
KAEL ANDERSON

Processo Nº 08000.027745/2015-12 - HAAVARD KALVA
Processo Nº 08000.027756/2015-01 - ERIK MESSEL

Processo Nº 08000.027760/2015-61 - EDISON PONDOC
BUGSOCAN

Processo Nº 08000.027762/2015-50 - MICHAEL BESINA
FADUGA

Processo Nº 08000.027767/2015-82 - MICHAIL GKAN-
TOUARIOS

Processo Nº 08000.029327/2015-60 - JAY DE LA CRUZ
CLAVITE

Processo Nº 08000.029478/2015-18 - MAKSYM PSHENI-
CHNYKH

Processo Nº 08000.030090/2015-60 - ANDREY ZHILO
Processo Nº 08000.032875/2015-77 - ELARDE GOMEZ

CALICA

Processo Nº 08000.033546/2015-43 - MARO STORELLI
Processo Nº 08000.034784/2015-76 - ROBERT ADAM SZ-

KUDLARZ

Processo Nº 08000.037635/2015-69 - DIMITRIOS KOUT-
SOUDIS

Processo Nº 08000.010018/2015-16 - STAARY BOY PE-
TER

Processo Nº 08000.010022/2015-84 - PATRICK HAVE-
MAN

Processo Nº 08000.029442/2015-34 - JOHN ROSS AL-
MONTE ACUISA

Processo Nº 08000.030624/2014-77 - SAJJAD SULTAN
ALI WAGLE

Processo Nº 08000.028447/2015-40 - EDUARD GA-
LYUKSHEV

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e
Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, IN-
DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País,
abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.013632/2015-30 - PABLO DANIEL
SOLCHAGA ESPRONCEDA

Processo Nº 08000.034275/2015-43 - PAUL STEVEN
ADAMS

Processo Nº 08000.034277/2015-32 - SUDIP KUMAR
DAS

Processo Nº 08000.029077/2015-68 - REYMAR MALONES
PELONIA

Processo Nº 08000.029702/2015-71 - RANILO CAWIT TU-
BIO

Processo Nº 08000.034068/2015-99 - EMANUELE MA-
GLIOCHETTI

Processo Nº 08000.037471/2015-70 - OLEKSANDR DMY-
TRENKO

Processo Nº 08000.037473/2015-69 - YURIY KACHA-
NYUK

Processo Nº 08000.038638/2015-10 - IGOR MOROZOV
Processo Nº 08257.004197/2015-41 - NUNO ALEXANDRE

PINTO DOMINGOS

Processo Nº 08420.017909/2015-52 - MIGUEL CABALEI-
RO PITA

Processo Nº 08000.013632/2015-30 - PABLO DANIEL
SOLCHAGA ESPRONCEDA

MULLER LUIZ BORGES

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em
vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º,
Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de
julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de
2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o
Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11
de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014,
resolve classificar:

Progrma: BIG BROTHER BRASIL 16 - ESPECIAL CARNAVAL
(PROGRAMA AO VIVO) (Brasil - 2016)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): J B de Oliveira (Boninho)
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.000476/2016-28
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: PERIGO EXTREMO (CLOSE RANGE, Estados Unidos da
América - 2015)
Produtor(es): Bleiberg Entertainment
Diretor(es): Isaac Florentine
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CA-
LIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Violência e Conteúdo impactante
Processo: 08000.001863/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: IMAGINE DRAGONS - SMOKE + MIRRORS
(Inglaterra - 2015)
Produtor(es): Phil Mciintyre Entertainments
Diretor(es): Aubrey Powell
Distribuidor(es): CINEMARK BRASIL S/A / SCREENLIVE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.001918/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOS PASSOS DO MESTRE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Fundação Espírita André Luiz
Diretor(es): Andre Luis da Silva Marouço
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Violência
Processo: 08000.002115/2016-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO SER SOLTEIRA (HOW TO BE SINGLE, Estados
Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Chris Miller
Diretor(es): Christian Ditter
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze
anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.002590/2016-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAIS QUE VENCEDOR (BORN TO WIN, África do Sul
- 2015)
Produtor(es): Global Creatibe Studios
Diretor(es): Frans Cronjé
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.002592/2016-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MEU AMIGO HINDU (Brasil - 2015)
Produtor(es): Hector Babenco
Diretor(es): Hector Babenco
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de ca-
torze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Drogas e Sexo
Processo: 08000.002603/2016-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EU SOU CARLOS IMPERIAL (Brasil - 2013)
Produtor(es): Afinal Filmes Ltda.
Diretor(es): Renato Terra/Ricardo Calil
Distribuidor(es): BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODU-
TORA LTDA - EPP
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezes-
seis anos
Contém: Sexo e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.002607/2016-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MONSTER HIGH - A ASSUSTADORA BARREIRA DE
CORAL (MONSTER HIGH - GRAT SCARRIER REEF, Estados
Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Kyrsti Schwarz
Diretor(es): William Lau
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION
BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.003107/2016-97
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MINHA MÃE QUER QUE EU CASE - VERSÃO EDI-
TADA (BECAUSE I SAID SO, Estados Unidos da América -
2007)
Produtor(es): Michael Lehmann
Diretor(es): Michael Lehmann
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez
anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.003267/2016-36
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: BEATLES - A HARD DAYS NIGHT (Inglaterra - 1964)
Produtor(es): Phil McIntyre Entertainments
Diretor(es): Aubrey Powell
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez
anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.003435/2016-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FIQUE COMIGO (ASPHALTE, França - 2015)
Produtor(es): La Camera Deluxe Productions/Single Man Produc-
tions
Diretor(es): Samuel Benchetrit
Distribuidor(es): Pandora Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze
anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze
anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000067/2016-42
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LT-
DA - EPP (PANDORA FILMES)

Série: AS AVENTURAS DE BUCKET & SKINNER - 1ª TEMPORADA (BUCKET AND SKINNER, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Gary L. Stephenson
Diretor(es): Roger Christiansen/Leonard R. Garner Jr/Victor Gonzalez
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001806/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: NATIRUTS REGGAE BRASIL (Brasil - 2015)
Produtor(es): ZeroPontodois
Diretor(es): Júlio Marcos de Araújo Junior/Raoni Carneiro/Gilson Simões de Oliveira
Distribuidor(es): ZEROPONTODOIS ENTRETENIMENTO LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.003104/2016-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RESSURREIÇÃO (RISEN, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Jose Luis Escolar/Scott Holroyd
Diretor(es): Kevin Reynolds
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.003105/2016-06
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ZOOTOPIA - ESSA CIDADE É O BICHO (ZOOTOPIA, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Walt Disney Pictures
Diretor(es): Byron Howard/Rich Moore
Distribuidor(es): THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08000.003137/2016-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: MIRROR'S EDGE CATALYST (Estados Unidos da América - 2016)
Titular dos Direitos Autorais: ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.000062/2016-10
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: LEGO STAR WARS: O DESPERTAR DA FORÇA (Estados Unidos da América - 2016)
Titular dos Direitos Autorais: TRAVELLER'S TALE GAMES
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000069/2016-31
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: BIOSHOCK: THE COLLECTION (Estados Unidos da América - 2016)
Titular dos Direitos Autorais: 2K GAMES
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Categoria: Ação/Aventura/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo Sexual, Drogas Lícitas e Violência
Processo: 08017.000089/2016-11
Requerente: IDG CONSULTING

Título: MLB THE SHOW 16 (Estados Unidos da América - 2016)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT AMERICA
Distribuidor(es): Sony Computer Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: PlayStation 3/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000094/2016-15
Requerente: IAN JONES

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA
DO CONSUMIDOR****DESPACHOS DA DIRETORA**
Em 17 de fevereiro de 2016

Nº 79 - Processo: 08012.000676/2011-37. Representado: J. Macedo S.A. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 80 - Processo: 08012.002166/2011-02. Representado: Adria Alimentos do Brasil Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 81 - Processo: 08012.000691/2011- 85. Representado: Dr. Oetker Brasil Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 82 - Processo: 08012.002172/2011-51. Representado: Bimbo do Brasil Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 83 - Processo: 08012.000718/2011-30. Representado: Pepsico do Brasil Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 85 - Processo: 08012.000683/2011-39. Representado: Nestlé Brasil Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Nº 646 - Processo: 08012.002950/2009-98. Representada: TV Diário Ltda. Compulsando os autos, verifico que o Recurso interposto pela representada é tempestivo, vez que observado o prazo estabelecido pelo caput dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, alterado pelo Decreto n. 7.738/2012, bem como pelo art. 59 da Lei n. 9.784/99. Considerando que o Recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na Decisão proferida no curso deste - Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la. Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o Recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 e dos artigos 49 e 50 do Decreto n. 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada. Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria Nacional do Consumidor deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Em 18 de fevereiro de 2016

Processo nº 08012.000776/2008-68. Representante: Câmara dos Deputados. Representado: Tam Linhas Aéreas Ltda e Associação Brasileira de Agências de Viagem. Objeto: Averiguação Preliminar. Transporte aéreo. Indícios de irregularidade na cobrança de taxas de remuneração dos agentes de viagens por bilhete emitido em pontos de vendas e loja da própria empresa. Existência de legislação sobre a matéria. Arquivamento.

Processo nº 08012.006791/2005-77. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representado: Vição Aérea Rio-grandense S.A (Varig). Objeto: Averiguação preliminar. Apuração de suposta lesão causada por não informação sobre qual tipo de passagem dá direito à milhagem do Programa Smiles. Exaurimento de finalidade. Arquivamento.

Processo nº 08012.009465/2006-01. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representada: Motorola do Brasil S.A. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta substituição do número de atendimento 0800 por 0300. Perda de objeto. Arquivamento.

Processo nº 08012.005041/2002-35. Representante: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Representado: Batávia S.A. Objeto: Processo Administrativo. Supostas irregularidades na publicidade do produto Leite Batavo Ômega 3. Exaurimento de Finalidade. Arquivamento.

Processo nº 08012.000754/2014-46. Representante: Ministério Público de Minas Gerais. Representada: SPEED SHOP. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta fraude contra os consumidores por meio de compras online. Exaurimento de finalidade. Arquivamento.

Processo nº 08012.009252/2005-90. Representante: Procon - Cabo Frio/RJ. Representada: WBPC Propaganda e Publicidade S/C Ltda. Objeto: Processo Administrativo. Suposto desrespeito ao direito de arrendimento estabelecido no Código de defesa do Consumidor. Exaurimento de Finalidade. Arquivamento.

Processo nº 08012.000028/2014-23. Representante: Ministério Público de Minas Gerais. Representada: Compre Bem Participações E Commerce. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta fraude contra o consumidor. Exaurimento de finalidade. Arquivamento.

Processo nº 08012.012274/2011-85. Representante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo - NUDECON. Representado: Megakit Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta não entrega de produtos e descumprimento dos prazos de entrega. Perda de objeto. Arquivamento.

Processo nº 08012.005483/2005-24. Representante: Câmara dos Deputados. Representado: Coca-Cola Indústrias LTDA. Objeto: Averiguação Preliminar. Denúncias relativas aos comerciais veiculados na televisão do refrigerante Coca-Cola. Exaurimento de finalidade. Arquivamento.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 215, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); à Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; Considerando a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS; Considerando o Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, que regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º-C e no § 1º do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; Considerando a Portaria nº 1.025/GM/MS, de 21 de julho de 2015, que define o quantitativo máximo de Agentes de Combate às Endemias passível de contratação com o auxílio da assistência financeira complementar da União; Considerando a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015, que define a forma de repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União; Considerando a Portaria nº 2.031/GM/MS, de 9 de dezembro de 2015, que altera a Portaria nº 1.243/GM/MS, de 20 de agosto de 2015; e Considerando o Relatório do cadastro dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) referente ao mês de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Fica autorizado o repasse dos valores de recursos federais relativos ao Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS); a Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF). Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme Anexos I a XXVII a esta Portaria. Art. 3º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013. Art. 4º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, distrital e municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo. Art. 5º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012. Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos. Art. 7º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde, e o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL-0001 Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001 - Assistência Financeira Complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Agentes de Combate às Endemias. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AC	120000	SES/AC	0	0,00	0,00	117.279,65
AC	120001	Acrelândia	0	0,00	0,00	10.221,09
AC	120005	Assis Brasil	0	0,00	0,00	5.232,91
AC	120010	Brasileia	0	0,00	0,00	17.552,98
AC	120013	Bujari	0	0,00	0,00	7.743,54
AC	120017	Capixaba	0	0,00	0,00	7.635,97
AC	120020	Cruzeiro do Sul	62	3.143,40	59.724,60	32.280,01
AC	120025	Epitaciolândia	0	0,00	0,00	13.092,55
AC	120030	Feijó	0	0,00	0,00	25.966,60
AC	120032	Jordão	0	0,00	0,00	6.535,91
AC	120033	Mâncio Lima	0	0,00	0,00	14.975,54
AC	120034	Manoel Urbano	0	0,00	0,00	7.591,65
AC	120035	Marechal Thaumaturgo	0	0,00	0,00	14.605,50
AC	120038	Plácido de Castro	0	0,00	0,00	15.177,27
AC	120039	Porto Walter	2	101,40	1.926,60	7.393,99
AC	120040	Rio Branco	111	5.627,70	106.926,30	166.322,97
AC	120042	Rodrigues Alves	0	0,00	0,00	13.907,64
AC	120043	Santa Rosa do Purus	0	0,00	0,00	5.248,09
AC	120045	Senador Guimard	0	0,00	0,00	16.741,12
AC	120050	Sena Madureira	0	0,00	0,00	32.726,21
AC	120060	Tarauacá	0	0,00	0,00	32.248,01
AC	120070	Xapuri	4	202,80	3.853,20	10.765,23
AC	120080	Porto Acre	0	0,00	0,00	12.310,66
Total			179	9.075,30	172.430,70	593.555,09

ANEXO II

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AL	270000	SES/AL	0	0,00	0,00	278.824,32
AL	270010	Água Branca	3	152,10	2.889,90	6.473,23
AL	270020	Anadia	3	152,10	2.889,90	5.155,36
AL	270030	Arapiraca	10	507,00	9.633,00	97.315,75
AL	270040	Atalaia	7	354,90	6.743,10	13.699,12
AL	270050	Barra de Santo Antônio	5	253,50	4.816,50	4.444,41
AL	270060	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	4.733,98
AL	270070	Batalha	5	253,50	4.816,50	4.053,93
AL	270080	Belém	2	101,40	1.926,60	1.195,26
AL	270090	Belo Monte	2	101,40	1.926,60	1.640,47
AL	270100	Boca da Mata	7	354,90	6.743,10	6.020,61
AL	270110	Branquinha	0	0,00	0,00	5.120,56
AL	270120	Cacimbinhas	0	0,00	0,00	4.916,66
AL	270130	Cajueiro	5	253,50	4.816,50	4.617,12
AL	270135	Campestre	2	101,40	1.926,60	1.586,80
AL	270140	Campo Alegre	7	354,90	6.743,10	16.938,09



AL	270150	Campo Grande	2	101,40	1.926,60	2.521,43
AL	270160	Canapi	2	101,40	1.926,60	6.342,43
AL	270170	Capela	4	202,80	3.853,20	3.948,38
AL	270180	Carneiros	2	101,40	1.926,60	2.164,40
AL	270190	Chã Preta	2	101,40	1.926,60	1.719,08
AL	270200	Coité do Nóia	2	101,40	1.926,60	3.312,86
AL	270210	Colônia Leopoldina	5	253,50	4.816,50	4.665,56
AL	270220	Coqueiro Seco	2	101,40	1.926,60	1.769,08
AL	270230	Coruripe	0	0,00	0,00	25.143,39
AL	270235	Craibas	3	152,10	2.889,90	7.956,12
AL	270240	Delmiro Gouveia	1	50,70	963,30	21.665,48
AL	270250	Dois Riachos	2	101,40	1.926,60	3.177,02
AL	270255	Estrela de Alagoas	2	101,40	1.926,60	6.421,25
AL	270260	Feira Grande	3	152,10	2.889,90	7.259,87
AL	270270	Feliz Deserto	2	101,40	1.926,60	1.117,29
AL	270280	Flexeiras	3	152,10	2.889,90	2.874,78
AL	270290	Girau do Ponciano	5	253,50	4.816,50	12.805,79
AL	270300	Ibateguara	3	152,10	2.889,90	4.155,88
AL	270310	Igaci	3	152,10	2.889,90	8.792,48
AL	270320	Igreja Nova	3	152,10	2.889,90	7.991,65
AL	270330	Inhapi	3	152,10	2.889,90	5.571,46
AL	270340	Jacaré dos Homens	2	101,40	1.926,60	1.349,16
AL	270350	Jacuípe	2	101,40	1.926,60	1.644,60
AL	270360	Japaratinga	2	101,40	1.926,60	2.348,37
AL	270370	Jaramataia	2	101,40	1.926,60	1.393,68
AL	270375	Jequiá da Praia	2	101,40	1.926,60	3.567,86
AL	270380	Joaquim Gomes	4	202,80	3.853,20	6.729,94
AL	270390	Jundiá	2	101,40	1.926,60	1.032,31
AL	270400	Junqueiro	3	152,10	2.889,90	8.545,23
AL	270410	Lagoa da Canoa	3	152,10	2.889,90	5.566,06
AL	270420	Limoeiro de Anadia	3	152,10	2.889,90	9.701,73
AL	270430	Maceió	365	18.505,50	351.604,50	272.978,32
AL	270440	Major Isidoro	4	202,80	3.853,20	5.148,89
AL	270450	Maragogi	0	0,00	0,00	16.602,29
AL	270460	Maravilha	2	101,40	1.926,60	3.952,99
AL	270470	Marechal Deodoro	18	912,60	17.339,40	13.978,26
AL	270480	Maribondo	4	202,80	3.853,20	3.186,92
AL	270490	Mar Vermelho	0	0,00	0,00	2.079,71
AL	270500	Mata Grande	3	152,10	2.889,90	8.683,58
AL	270510	Matriz de Camaragibe	5	253,50	4.816,50	5.956,97
AL	270520	Messias	5	253,50	4.816,50	5.277,65
AL	270530	Minador do Negrão	2	101,40	1.926,60	1.294,33
AL	270540	Monteirópolis	2	101,40	1.926,60	1.699,66
AL	270550	Murici	0	0,00	0,00	12.139,69
AL	270560	Novo Lino	3	152,10	2.889,90	2.826,49
AL	270570	Olho d'Água das Flores	6	304,20	5.779,80	4.724,18
AL	270580	Olho d'Água do Casado	0	0,00	0,00	4.273,47
AL	270590	Olho d'Água Grande	2	101,40	1.926,60	1.253,45
AL	270600	Oliveira	2	101,40	1.926,60	3.398,66
AL	270610	Ouro Branco	1	50,70	963,30	4.227,28
AL	270620	Palestina	2	101,40	1.926,60	1.225,53
AL	270630	Palmeira dos Índios	23	1.166,10	22.155,90	16.495,60
AL	270640	Pão de Açúcar	5	253,50	4.816,50	6.343,05
AL	270642	Pariconha	2	101,40	1.926,60	3.367,30
AL	270644	Paripueira	2	101,40	1.926,60	5.727,24
AL	270650	Passo de Camaragibe	1	50,70	963,30	5.964,31
AL	270660	Paulo Jacinto	2	101,40	1.926,60	1.775,76
AL	270670	Penedo	19	963,30	18.302,70	14.325,92
AL	270680	Piaçabuçu	4	202,80	3.853,20	4.328,27
AL	270690	Pilar	13	659,40	12.522,90	9.802,70
AL	270700	Pindoba	2	101,40	1.926,60	754,98
AL	270710	Piranhas	5	253,50	4.816,50	6.116,47
AL	270720	Poço das Trincheiras	2	101,40	1.926,60	4.827,40
AL	270730	Porto Calvo	0	0,00	0,00	11.782,45
AL	270740	Porto de Pedras	2	101,40	1.926,60	2.530,74
AL	270750	Porto Real do Colégio	3	152,10	2.889,90	6.350,67
AL	270760	Quebrangulo	2	101,40	1.926,60	3.409,52
AL	270770	Rio Largo	0	0,00	0,00	41.957,44
AL	270780	Roteiro	0	0,00	0,00	3.155,12
AL	270790	Santa Luzia do Norte	0	0,00	0,00	4.557,33
AL	270800	Santana do Ipanema	12	608,40	11.559,60	10.829,97
AL	270810	Santana do Mundaú	2	101,40	1.926,60	3.194,75
AL	270820	São Brás	2	101,40	1.926,60	1.640,83
AL	270830	São José da Laje	5	253,50	4.816,50	5.585,85
AL	270840	São José da Tapera	5	253,50	4.816,50	9.475,23
AL	270850	São Luís do Quitunde	6	304,20	5.779,80	9.024,43
AL	270860	São Miguel dos Campos	17	861,90	16.376,10	12.902,16
AL	270870	São Miguel dos Milagres	0	0,00	0,00	4.024,33
AL	270880	São Sebastião	4	202,80	3.853,20	11.315,71
AL	270890	Satuba	0	0,00	0,00	8.976,64
AL	270895	Senador Rui Palmeira	2	101,40	1.926,60	4.457,80
AL	270900	Tanque d'Arca	2	101,40	1.926,60	1.511,87
AL	270910	Taquarana	3	152,10	2.889,90	6.116,66
AL	270915	Teotônio Vilela	3	152,10	2.889,90	16.973,68
AL	270920	Traipu	2	101,40	1.926,60	10.476,07
AL	270930	União dos Palmares	16	811,20	15.412,80	14.262,22
AL	270940	Viçosa	6	304,20	5.779,80	5.732,94
Total			737	37.365,90	709.952,10	1.304.972,02

ANEXO III

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AM	130000	SES/AM	0	0,00	0,00	675.869,24
AM	130002	Alvarães	11	557,70	10.596,30	10.110,75
AM	130006	Amaturá	2	101,40	1.926,60	5.771,47
AM	130008	Anamá	0	0,00	0,00	7.882,72
AM	130010	Anori	3	152,10	2.889,90	8.044,86
AM	130014	Apuí	6	304,20	5.779,80	20.000,26
AM	130020	Atalaia do Norte	0	0,00	0,00	24.476,37
AM	130030	Autazes	0	0,00	0,00	31.963,88
AM	130040	Barcelos	0	0,00	0,00	35.464,84
AM	130050	Barreirinha	0	0,00	0,00	17.542,32
AM	130060	Benjamin Constant	0	0,00	0,00	22.381,25
AM	130063	Beruri	0	0,00	0,00	10.319,12
AM	130068	Boa Vista do Ramos	0	0,00	0,00	10.018,21
AM	130070	Boca do Acre	10	507,00	9.633,00	16.668,27
AM	130080	Borba	0	0,00	0,00	35.550,85
AM	130083	Caapiranga	2	101,40	1.926,60	5.727,63

AM	130090	Canutama	6	304,20	5.779,80	6.931,25
AM	130100	Carauari	0	0,00	0,00	16.057,13
AM	130110	Careiro	26	1.318,20	25.045,80	21.028,41
AM	130115	Careiro da Várzea	0	0,00	0,00	21.178,87
AM	130120	Coari	0	0,00	0,00	69.420,83
AM	130130	Codajás	0	0,00	0,00	15.242,22
AM	130140	Eirunepé	0	0,00	0,00	19.504,38
AM	130150	Envira	2	101,40	1.926,60	8.773,51
AM	130160	Fonte Boa	3	152,10	2.889,90	17.908,25
AM	130165	Guajará	0	0,00	0,00	9.038,34
AM	130170	Humaitá	14	709,80	13.486,20	50.441,94
AM	130180	Ipixuna	0	0,00	0,00	15.170,20
AM	130185	Iranduba	0	0,00	0,00	53.358,98
AM	130190	Itacoatiara	27	1.368,90	26.009,10	48.093,07
AM	130195	Itamarati	0	0,00	0,00	9.166,10
AM	130200	Itapiranga	0	0,00	0,00	7.521,16
AM	130210	Japurá	5	253,50	4.816,50	11.501,68
AM	130220	Juruá	0	0,00	0,00	9.419,43
AM	130230	Jutaí	0	0,00	0,00	23.209,48
AM	130240	Lábrea	0	0,00	0,00	25.556,70
AM	130250	Manacapuru	1	50,70	963,30	78.158,46
AM	130255	Manaquiri	3	152,10	2.889,90	13.190,37
AM	130260	Manaus	8	405,60	7.706,40	1.556.343,29
AM	130270	Manicoré	0	0,00	0,00	30.319,50
AM	130280	Maraã	1	50,70	963,30	10.068,59
AM	130290	Maués	0	0,00	0,00	34.172,74
AM	130300	Nhamundá	3	152,10	2.889,90	8.772,07
AM	130310	Nova Olinda do Norte	0	0,00	0,00	20.037,58
AM	130320	Novo Airão	1	50,70	963,30	16.495,54
AM	130330	Novo Aripuanã	0	0,00	0,00	18.693,68
AM	130340	Parintins	0	0,00	0,00	64.130,38
AM	130350	Pauni	0	0,00	0,00	14.775,32
AM	130353	Presidente Figueiredo	0	0,00	0,00	44.467,61
AM	130356	Rio Preto da Eva	0	0,00	0,00	44.474,79
AM	130360	Santa Isabel do Rio Negro	0	0,00	0,00	24.433,81
AM	130370	Santo Antônio do Içá	0	0,00	0,00	14.456,94
AM	130380	São Gabriel da Cachoeira	0	0,00	0,00	32.881,65
AM	130390	São Paulo de Olivença	16	811,20	15.412,80	10.384,43
AM	130395	São Sebastião do Uatumã	0	0,00	0,00	7.845,79
AM	130400	Silves	0	0,00	0,00	7.472,98
AM	130406	Tabatinga	0	0,00	0,00	34.666,45
AM	130410	Tapauá	0	0,00	0,00	19.441,44
AM	130420	Tefé	12	608,40	11.559,60	25.550,50
AM	130423	Tonantins	0	0,00	0,00	10.642,02
AM	130426	Uarini	0	0,00	0,00	7.564,15
AM	130430	Urucará	0	0,00	0,00	12.771,04
AM	130440	Urucurituba	3	152,10	2.889,90	9.087,46
Total			165	8.365,50	158.944,50	3.567.612,55

ANEXO IV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
AP	160000	SES/AP	0	0,00	0,00	81.202,62
AP	160005	Serra do Navio	3	152,10	2.889,90	9.801,95
AP	160010	Amapá	0	0,00	0,00	8.359,95
AP	160015	Pedra Branca do Amapari	0	0,00	0,00	27.066,81
AP	160020	Calçoene	5	253,50	4.816,50	8.681,23
AP	160021	Cutias	2	101,40	1.926,60	2.997,54
AP	160023	Ferreira Gomes	0	0,00	0,00	6.195,43
AP	160025	Itaubal	0	0,00	0,00	5.194,62
AP	160027	Laranjal do Jari	10	507,00	9.633,00	28.915,84
AP	160030	Macapá	123	6.236,10	118.485,90	206.746,68
AP	160040	Mazagão	14	709,80	13.486,20	19.270,94
AP	160050	Oiapoque	11	557,70	10.596,30	34.785,34
AP	160053	Porto Grande	1	50,70	963,30	23.217,25
AP	160055	Pracuúba	0	0,00	0,00	5.285,28
AP	160060	Santana	43	2.180,10	41.421,90	40.636,42
AP	160070	Tartarugalzinho	5	253,50	4.816,50	15.205,82
AP	160080	Vitória do Jari	0	0,00	0,00	9.184,96
Total			217	11.001,90	209.036,10	532.748,68

ANEXO V

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
BA	290000	SES/BA	0	0,00	0,00	1.636.412,36
BA	290010	Abaira	1	50,70	963,30	3.273,07
BA	290020	Abaré	3	152,10	2.889,90	5.951,35
BA	290030	Acajutiba	5	253,50	4.816,50	3.590,58
BA	290035	Adustina	0	0,00	0,00	7.811,83
BA	290040	Água Fria	0	0,00	0,00	7.772,87
BA	290050	Erico Cardoso	0	0,00	0,00	5.274,95
BA	290060	Aiquara	2	101,40	1.926,60	1.181,77
BA	290070	Alagoinhas	56	2.839,20	53.944,80	35.190,83
BA	290080	Alcobaça	0	0,00	0,00	10.647,54
BA	290090	Almadina	2	101,40	1.926,60	1.449,94
BA	290100	Amargosa	10	507,00	9.633,00	8.606,81
BA	290110	Amélia Rodrigues	9	456,30	8.669,70	6.067,65
BA	290115	América Dourada	5	253,50	4.816,50	3.873,83
BA	290120	Anagé	0	0,00	0,00	11.086,24
BA	290130	Andaraí	3	152,10	2.889,90	3.865,01
BA	290135	Andorinha	3	152,10	2.889,90	3.955,76
BA	290140	Angical	2	101,40	1.926,60	4.839,31
BA	290150	Anguera	2	101,40	1.926,60	3.210,85
BA	290160	Antas	2	101,40	1.926,60	6.767,98
BA	290170	Antônio Cardoso	2	101,40	1.926,60	3.672,40
BA	290180	Antônio Gonçalves	2	101,40	1.926,60	3.611,44
BA	290190	Aporá	3	152,10	2.889,90	5.847,30
BA	290195	Apuarema	2	101,40	1.926,60	1.786,35
BA	290200	Aracatu	2	101,40	1.926,60	4.596,40
BA	290205	Araças	0	0,00	0,00	5.684,25
BA	290210	Araci	9	456,30	8.669,70	17.007,50
BA	290220	Aramari	2	101,40	1.926,60	3.223,69
BA	290225	Arataca	0	0,00	0,00	5.418,41
BA	290230	Aratuípe	0	0,00	0,00	4.191,91
BA	290240	Aurelino Leal	4	202,80	3.853,20	3.099,48
BA	290250	Baianópolis	0	0,00	0,00	6.474,41
BA	290260	Baixa Grande	3	152,10	2.889,90	6.820,35

BA	290265	Banzaê	2	101,40	1.926,60	3.830,06
BA	290270	Barra	0	0,00	0,00	24.651,91
BA	290280	Barra da Estiva	4	202,80	3.853,20	6.489,55
BA	290290	Barra do Choça	0	0,00	0,00	16.301,54
BA	290300	Barra do Mendes	3	152,10	2.889,90	3.840,26
BA	290310	Barra do Rocha	1	50,70	963,30	2.024,11
BA	290320	Barreiras	51	2.585,70	49.128,30	34.881,00
BA	290323	Barro Alto	3	152,10	2.889,90	4.090,51
BA	290327	Barrocas	2	101,40	1.926,60	5.234,40
BA	290330	Barro Preto	2	101,40	1.926,60	1.550,77
BA	290340	Belmonte	4	202,80	3.853,20	6.972,63
BA	290350	Belo Campo	4	202,80	3.853,20	4.643,84
BA	290360	Biritinga	0	0,00	0,00	7.227,45
BA	290370	Boa Nova	2	101,40	1.926,60	5.013,02
BA	290380	Boa Vista do Tupim	0	0,00	0,00	8.657,00
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	17	861,90	16.376,10	15.794,63
BA	290395	Bom Jesus da Serra	0	0,00	0,00	4.878,50
BA	290400	Boninal	0	0,00	0,00	6.756,75
BA	290405	Bonito	2	101,40	1.926,60	5.741,31
BA	290410	Boquira	0	0,00	0,00	10.270,79
BA	290420	Botuporã	2	101,40	1.926,60	3.189,31
BA	290430	Brejões	0	0,00	0,00	6.996,45
BA	290440	Brejolândia	2	101,40	1.926,60	3.266,89
BA	290450	Brotas de Macaúbas	0	0,00	0,00	5.179,62
BA	290460	Brumado	20	1.014,00	19.266,00	15.817,54
BA	290470	Buerarema	0	0,00	0,00	9.064,04
BA	290475	Buritirama	3	152,10	2.889,90	6.926,68
BA	290480	Caatiba	0	0,00	0,00	4.962,83
BA	290485	Cabaceiras do Paraguaçu	2	101,40	1.926,60	6.712,98
BA	290490	Cachoeira	6	304,20	5.779,80	9.984,11
BA	290500	Caculé	0	0,00	0,00	10.721,33
BA	290510	Caém	2	101,40	1.926,60	2.853,35
BA	290515	Caetanos	2	101,40	1.926,60	5.366,85
BA	290520	Caetité	11	557,70	10.596,30	13.398,82
BA	290530	Cafarnaum	5	253,50	4.816,50	4.261,35
BA	290540	Cairu	0	0,00	0,00	8.001,12
BA	290550	Caldeirão Grande	2	101,40	1.926,60	4.340,08
BA	290560	Camacan	9	456,30	8.669,70	7.593,44
BA	290570	Camapari	105	5.323,50	101.146,50	64.490,48
BA	290580	Camamu	5	253,50	4.816,50	12.236,70
BA	290590	Campo Alegre de Lourdes	4	202,80	3.853,20	9.840,42
BA	290600	Campo Formoso	11	557,70	10.596,30	22.357,86
BA	290610	Canápolis	2	101,40	1.926,60	3.089,87
BA	290620	Canarana	5	253,50	4.816,50	7.191,83
BA	290630	Canavieiras	10	507,00	9.633,00	8.136,59
BA	290640	Candeal	0	0,00	0,00	4.190,54
BA	290650	Candeias	35	1.774,50	33.715,50	20.491,85
BA	290660	Candiba	3	152,10	2.889,90	3.801,30
BA	290670	Cândido Sales	9	456,30	8.669,70	6.200,56
BA	290680	Cansanção	4	202,80	3.853,20	12.250,34
BA	290682	Canudos	3	152,10	2.889,90	4.933,85
BA	290685	Capela do Alto Alegre	2	101,40	1.926,60	3.727,16
BA	290687	Capim Grosso	10	507,00	9.633,00	6.670,35
BA	290689	Caraíbas	0	0,00	0,00	4.717,16
BA	290690	Caravelas	4	202,80	3.853,20	6.432,71
BA	290700	Cardeal da Silva	2	101,40	1.926,60	2.510,52
BA	290710	Carinhanha	5	253,50	4.816,50	8.871,16
BA	290720	Casa Nova	15	760,50	14.449,50	18.323,16
BA	290730	Castro Alves	7	354,90	6.743,10	6.231,96
BA	290740	Catolândia	2	101,40	1.926,60	967,73
BA	290750	Catu	17	861,90	16.376,10	12.691,25
BA	290755	Caturama	0	0,00	0,00	4.474,25
BA	290760	Central	2	101,40	1.926,60	6.369,69
BA	290770	Chorrochó	2	101,40	1.926,60	3.336,90
BA	290780	Cícero Dantas	7	354,90	6.743,10	9.087,73
BA	290790	Cipó	5	253,50	4.816,50	3.881,63
BA	290800	Coaraci	8	405,60	7.706,40	4.808,99
BA	290810	Cocos	4	202,80	3.853,20	5.010,96
BA	290820	Conceição da Feira	5	253,50	4.816,50	5.472,16
BA	290830	Conceição do Almeida	3	152,10	2.889,90	5.655,26
BA	290840	Conceição do Coité	17	861,90	16.376,10	15.503,35
BA	290850	Conceição do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	7.577,63
BA	290860	Conde	5	253,50	4.816,50	7.082,29
BA	290870	Condeúba	3	152,10	2.889,90	5.524,64
BA	290880	Contendas do Sincorá	2	101,40	1.926,60	1.057,15
BA	290890	Coração de Maria	4	202,80	3.853,20	6.832,38
BA	290900	Cordeiros	0	0,00	0,00	4.031,04
BA	290910	Coribe	0	0,00	0,00	6.886,00
BA	290920	Coronel João Sá	3	152,10	2.889,90	5.151,78
BA	290930	Correntina	6	304,20	5.779,80	9.383,70
BA	290940	Cotegipe	0	0,00	0,00	6.598,16
BA	290950	Cravolândia	2	101,40	1.926,60	1.312,70
BA	290960	Cristópolis	4	202,80	3.853,20	6.014,25
BA	290970	Cristópolis	2	101,40	1.926,60	4.603,27
BA	290980	Cruz das Almas	23	1.166,10	22.155,90	14.611,90
BA	290990	Curaçá	6	304,20	5.779,80	10.249,95
BA	291000	Dário Meira	2	101,40	1.926,60	3.903,85
BA	291005	Dias d'Ávila	0	0,00	0,00	35.119,33
BA	291010	Dom Basílio	0	0,00	0,00	5.702,12
BA	291020	Dom Macedo Costa	2	101,40	1.926,60	948,75
BA	291030	Elísio Medrado	0	0,00	0,00	3.861,91
BA	291040	Encruzilhada	0	0,00	0,00	10.302,41
BA	291050	Entre Rios	10	507,00	9.633,00	9.996,50
BA	291060	Esplanada	9	456,30	8.669,70	8.327,69
BA	291070	Euclides da Cunha	12	608,40	11.559,60	16.367,56
BA	291072	Eunápolis	34	1.723,80	32.752,20	25.674,00
BA	291075	Fátima	3	152,10	2.889,90	5.790,15
BA	291077	Feira da Mata	0	0,00	0,00	2.832,56
BA	291080	Feira de Santana	226	11.458,20	217.705,80	140.250,00
BA	291085	Filadélfia	3	152,10	2.889,90	5.178,14
BA	291090	Firmino Alves	1	50,70	963,30	1.679,45
BA	291100	Floresta Azul	3	152,10	2.889,90	2.610,67
BA	291110	Formosa do Rio Preto	5	253,50	4.816,50	6.675,75
BA	291120	Gandu	10	507,00	9.633,00	7.584,73
BA	291125	Gavião	2	101,40	1.926,60	1.087,85
BA	291130	Gentio do Ouro	2	101,40	1.926,60	3.419,46
BA	291140	Glória	2	101,40	1.926,60	5.424,60
BA	291150	Gongogi	0	0,00	0,00	3.815,62

BA	291160	Governador Mangabeira	0	0,00	0,00	9.715,75
BA	291165	Guajeru	2	101,40	1.926,60	2.517,93
BA	291170	Guanambi	25	1.267,50	24.082,50	19.533,48
BA	291180	Guaratinga	4	202,80	3.853,20	6.497,34
BA	291185	Heliópolis	2	101,40	1.926,60	4.550,43
BA	291190	Iaçu	9	456,30	8.669,70	6.270,63
BA	291200	Ibiassucê	2	101,40	1.926,60	3.053,65
BA	291210	Ibicaraí	7	354,90	6.743,10	5.636,35
BA	291220	Ibicoara	4	202,80	3.853,20	4.996,75
BA	291230	Ibicui	5	253,50	4.816,50	3.813,33
BA	291240	Ibipeba	5	253,50	4.816,50	4.248,75
BA	291250	Ibipitanga	0	0,00	0,00	6.980,87
BA	291260	Ibiquera	0	0,00	0,00	2.364,08
BA	291270	Ibirapitanga	0	0,00	0,00	11.054,08
BA	291280	Ibirapuã	2	101,40	1.926,60	2.047,60
BA	291290	Ibirataia	7	354,90	6.743,10	5.291,03
BA	291300	Ibitiara	2	101,40	1.926,60	5.703,27
BA	291310	Ibititá	4	202,80	3.853,20	4.741,46
BA	291320	Ibotirama	9	456,30	8.669,70	6.280,31
BA	291330	Ichu	0	0,00	0,00	2.882,00
BA	291340	Igaporã	3	152,10	2.889,90	4.531,89
BA	291345	Igrapiúna	2	101,40	1.926,60	4.723,35
BA	291350	Iguai	5	253,50	4.816,50	8.289,63
BA	291360	Ilhéus	55	2.788,50	52.981,50	46.160,59
BA	291370	Inhambupe	7	354,90	6.743,10	11.792,35
BA	291380	Ipecaetá	2	101,40	1.926,60	5.293,52
BA	291390	Ipiau	15	760,50	14.449,50	10.859,75
BA	291400	Ipirá	14	709,80	13.486,20	15.046,42
BA	291410	Ipuiara	2	101,40	1.926,60	2.681,48
BA	291420	Irajuba	2	101,40	1.926,60	1.712,10
BA	291430	Iramaia	0	0,00	0,00	6.428,88
BA	291440	Iraquara	3	152,10	2.889,90	8.514,35
BA	291450	Irará	4	202,80	3.853,20	9.791,38
BA	291460	Irecê	26	1.318,20	25.045,80	16.667,29
BA	291465	Itabela	8	405,60	7.706,40	7.070,25
BA	291470	Itaberaba	22	1.115,40	21.192,60	15.139,90
BA	291480	Itabuna	68	3.447,60	65.504,40	50.170,31
BA	291490	Itacaré	5	253,50	4.816,50	7.649,25
BA	291500	Itaeté	3	152,10	2.889,90	4.613,01
BA	291510	Itagi	4	202,80	3.853,20	3.104,77
BA	291520	Itagibá	0	0,00	0,00	7.285,76
BA	291530	Itagimirim	1	50,70	963,30	2.437,53
BA	291535	Itaguaçu da Bahia	1	50,70	963,30	5.697,65
BA	291540	Itaju do Colônia	0	0,00	0,00	3.440,70
BA	291550	Itajuípe	6	304,20	5.779,80	5.015,08
BA	291560	Itamaraju	19	963,30	18.302,70	15.397,94
BA	291570	Itamarí	0	0,00	0,00	3.992,62
BA	291580	Itambé	7	354,90	6.743,10	8.785,52
BA	291590	Itanagra	2	101,40	1.926,60	1.839,98
BA	291600	Itanhém	0	0,00	0,00	9.503,54
BA	291610	Itaparica	8	405,60	7.706,40	5.532,76
BA	291620	Itapé	0	0,00	0,00	4.895,91
BA	291630	Itapebí	3	152,10	2.889,90	2.636,71
BA	291640	Itapetinga	24	1.216,80	23.119,20	17.288,33
BA	291650	Itapicuru	3	152,10	2.889,90	13.441,43
BA	291660	Itapitanga	3	152,10	2.889,90	2.474,77
BA	291670	Itaquara	2	101,40	1.926,60	1.960,06
BA	291680	Itarantim	6	304,20	5.779,80	4.576,00
BA	291685	Itatim	5	253,50	4.816,50	3.439,98
BA	291690	Ituruçu	4	202,80	3.853,20	3.721,07
BA	291700	Itiúba	4	202,80	3.853,20	13.752,75
BA	291710	Itororó	7	354,90	6.743,10	4.845,27
BA	291720	Ituaçu	3	152,10	2.889,90	5.960,97
BA	291730	Ituberá	7	354,90	6.743,10	6.630,71
BA	291733	Iuiú	2	101,40	1.926,60	3.289,93
BA	291735	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	2.389,52
BA	291740	Jacaraci	2	101,40	1.926,60	5.122,56
BA	291750	Jacobina	26	1.318,20	25.045,80	19.382,23
BA	291760	Jaguaquara	14	709,80	13.486,20	12.633,27
BA	291770	Jaguarari	7	354,90	6.743,10	8.367,69
BA	291780	Jaguaripe	2	101,40	1.926,60	6.521,40
BA	291790	Jandaira	3	152,10	2.889,90	2.527,94
BA	291800	Jequié	64	3.244,80	61.651,20	36.985,44
BA	291810	Jeremoabo	0	0,00	0,00	18.723,37
BA	291820	Jiquiriçá	0	0,00	0,00	6.871,79
BA	291830	Jitaúna	1	50,70	963,30	6.068,19
BA	291835	João Dourado	6	304,20	5.779,80	5.704,88
BA	291840	Juazeiro	67	3.396,90	64.541,10	55.222,36
BA	291845	Jucuruçu	2	101,40	1.926,60	2.841,44
BA	291850	Jussara	0	0,00	0,00	7.263,66
BA	291855	Jussari	2	101,40	1.926,60	1.487,98
BA	291860	Jussiapé	2	101,40	1.926,60	1.773,98
BA	291870	Lafaiete Coutinho	1	50,70	963,30	927,21
BA	291875	Lagoa Real	2	101,40	1.926,60	5.258,23
BA	291880	Laje	0	0,00	0,00	11.094,87
BA	291890	Lajedão	1	50,70	963,30	915,98
BA	291900	Lajedinho	2	101,40	1.926,60	980,28
BA	291905	Lajedo do Tabocal	2	101,40	1.926,60	2.128,27
BA	291910	Lamarão	2	101,40	1.926,60	3.734,06
BA	291915	Lapão	5	253,50	4.816,50	7.756,50
BA	291920	Lauro de Freitas	71	3.599,70	68.394,30	43.086,31
BA	291930	Lencóis	4	202,80	3.853,20	2.598,75
BA	291940	Licínio de Almeida	2	101,40	1.926,60	4.015,69
BA	291950	Livramento de Nossa Senhora	0	0,00	0,00	20.921,54
BA	291955	Luis Eduardo Magalhães	20	1.014,00	19.266,00	17.512,92
BA	291960	Macajuba	1	50,70	963,30	4.461,53
BA	291970	Macarani	5	253,50	4.816,50	4.264,33
BA	291980	Macaúbas	7	354,90	6.743,10	16.109,85
BA	291990	Macururé	2	101,40	1.926,60	1.931,19
BA	291992	Madre de Deus	6	304,20	5.779,80	4.579,90
BA	291995	Maetinga	2	101,40	1.926,60	1.645,79
BA	292000	Maiquinique	3	152,10	2.889,90	2.286,17
BA	292010	Maini	5	253,50	4.816,50	4.627,79

BA	292020	Malhada	2	101,40	1.926,60	6.055,73
BA	292030	Malhada de Pedras	0	0,00	0,00	4.098,41
BA	292040	Manoel Vitorino	0	0,00	0,00	6.699,91
BA	292045	Mansidão	2	101,40	1.926,60	4.330,56
BA	292050	Maracás	8	405,60	7.706,40	7.576,71
BA	292060	Maragogipe	11	557,70	10.596,30	10.525,17
BA	292070	Marau	3	152,10	2.889,90	6.780,01
BA	292080	Marcionílio Souza	0	0,00	0,00	5.053,58
BA	292090	Mascote	1	50,70	963,30	6.431,35
BA	292100	Mata de São João	0	0,00	0,00	20.713,91
BA	292105	Matina	1	50,70	963,30	5.047,06
BA	292110	Medeiros Neto	7	354,90	6.743,10	5.367,08



BA	292120	Miguel Calmon	8	405,60	7.706,40	6.331,19
BA	292130	Milagres	0	0,00	0,00	5.764,10
BA	292140	Mirangaba	3	152,10	2.889,90	5.670,17
BA	292145	Mirante	2	101,40	1.926,60	2.780,48
BA	292150	Monte Santo	4	202,80	3.853,20	21.301,96
BA	292160	Morpará	2	101,40	1.926,60	2.192,44
BA	292170	Morro do Chapéu	9	456,30	8.669,70	8.553,88
BA	292180	Mortugaba	2	101,40	1.926,60	4.594,28
BA	292190	Mucugê	2	101,40	1.926,60	4.472,63
BA	292200	Mucuri	10	507,00	9.633,00	9.284,46
BA	292205	Mulungu do Morro	1	50,70	963,30	5.154,38
BA	292210	Mundo Novo	5	253,50	4.816,50	7.528,70
BA	292220	Muniz Ferreira	0	0,00	0,00	3.602,50
BA	292225	Muquém de São Francisco	0	0,00	0,00	5.294,66
BA	292230	Muritiba	8	405,60	7.706,40	7.033,35
BA	292240	Mutuipe	4	202,80	3.853,20	6.655,46
BA	292250	Nazaré	9	456,30	8.669,70	6.713,90
BA	292260	Nilo Peçanha	1	50,70	963,30	5.507,90
BA	292265	Nordestina	2	101,40	1.926,60	4.155,48
BA	292270	Nova Canaã	3	152,10	2.889,90	6.115,70
BA	292273	Nova Fátima	3	152,10	2.889,90	1.857,40
BA	292275	Nova Ibiá	2	101,40	1.926,60	1.618,60
BA	292280	Nova Itarana	2	101,40	1.926,60	1.877,33
BA	292285	Nova Redenção	2	101,40	1.926,60	2.645,66
BA	292290	Nova Soure	6	304,20	5.779,80	6.188,50
BA	292300	Nova Viçosa	0	0,00	0,00	19.595,58
BA	292303	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	5.538,95
BA	292305	Novo Triunfo	2	101,40	1.926,60	5.392,52
BA	292310	Olindina	6	304,20	5.779,80	6.467,78
BA	292320	Oliveira dos Brejinhos	3	152,10	2.889,90	7.539,93
BA	292330	Ouriçangas	2	101,40	1.926,60	2.116,81
BA	292335	Ouroândia	3	152,10	2.889,90	5.218,47
BA	292340	Palmas de Monte Alto	4	202,80	3.853,20	6.385,96
BA	292350	Palmeiras	3	152,10	2.889,90	2.090,46
BA	292360	Paramirim	4	202,80	3.853,20	6.212,25
BA	292370	Paratinga	4	202,80	3.853,20	11.020,63
BA	292380	Paripiranga	4	202,80	3.853,20	9.790,92
BA	292390	Pau Brasil	3	152,10	2.889,90	2.745,30
BA	292400	Paulo Afonso	0	0,00	0,00	54.231,37
BA	292405	Pé de Serra	0	0,00	0,00	6.635,75
BA	292410	Pedrao	2	101,40	1.926,60	1.721,27
BA	292420	Pedro Alexandre	2	101,40	1.926,60	6.366,48
BA	292430	Piatã	0	0,00	0,00	8.517,66
BA	292440	Pilão Arcado	4	202,80	3.853,20	12.305,34
BA	292450	Pindaí	2	101,40	1.926,60	5.754,15
BA	292460	Pindobaçu	4	202,80	3.853,20	5.823,59
BA	292465	Pintadas	2	101,40	1.926,60	3.022,48
BA	292467	Pirai do Norte	2	101,40	1.926,60	2.846,94
BA	292470	Piripá	2	101,40	1.926,60	3.884,15
BA	292480	Piritiba	0	0,00	0,00	12.001,83
BA	292490	Planaltino	2	101,40	1.926,60	2.434,90
BA	292500	Planalto	0	0,00	0,00	12.116,50
BA	292510	Poções	16	811,20	15.412,80	11.150,10
BA	292520	Pojuca	11	557,70	10.596,30	8.493,15
BA	292525	Ponto Novo	3	152,10	2.889,90	4.590,55
BA	292530	Porto Seguro	45	2.281,50	43.348,50	32.835,46
BA	292540	Potiraguá	1	50,70	963,30	3.424,78
BA	292550	Prado	6	304,20	5.779,80	7.584,28
BA	292560	Presidente Dutra	4	202,80	3.853,20	3.362,33
BA	292570	Presidente Jânio Quadros	2	101,40	1.926,60	4.278,33
BA	292575	Presidente Tancredo Neves	4	202,80	3.853,20	8.607,50
BA	292580	Queimadas	6	304,20	5.779,80	6.922,45
BA	292590	Quijingue	3	152,10	2.889,90	10.442,10
BA	292593	Quixabeira	0	0,00	0,00	4.603,95
BA	292595	Rafael Jambeiro	3	152,10	2.889,90	8.249,89
BA	292600	Remanso	10	507,00	9.633,00	9.642,66
BA	292610	Retirolândia	3	152,10	2.889,90	3.164,22
BA	292620	Riachão das Neves	4	202,80	3.853,20	6.797,09
BA	292630	Riachão do Jacuípe	9	456,30	8.669,70	8.094,63
BA	292640	Riacho de Santana	6	304,20	5.779,80	10.637,24
BA	292650	Ribeira do Amparo	2	101,40	1.926,60	5.053,35
BA	292660	Ribeira do Pombal	14	709,80	13.486,20	11.693,46
BA	292665	Ribeirão do Largo	2	101,40	1.926,60	4.190,31
BA	292670	Rio de Contas	2	101,40	1.926,60	4.331,02
BA	292680	Rio do Antônio	2	101,40	1.926,60	5.191,31
BA	292690	Rio do Pires	0	0,00	0,00	5.527,50
BA	292700	Rio Real	11	557,70	10.596,30	9.284,69
BA	292710	Rodelas	2	101,40	1.926,60	2.089,77
BA	292720	Ruy Barbosa	10	507,00	9.633,00	7.287,27
BA	292730	Salinas da Margarida	0	0,00	0,00	6.953,37
BA	292740	Salvador	1.020	51.714,00	982.566,00	665.254,10
BA	292750	Santa Bárbara	4	202,80	3.853,20	5.604,50
BA	292760	Santa Brígida	3	152,10	2.889,90	4.159,72
BA	292770	Santa Cruz Cabralia	0	0,00	0,00	12.853,95
BA	292780	Santa Cruz da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.560,17
BA	292790	Santa Inês	4	202,80	3.853,20	2.563,46
BA	292800	Santaluz	0	0,00	0,00	16.816,25
BA	292805	Santa Luzia	3	152,10	2.889,90	3.971,33
BA	292810	Santa Maria da Vitória	11	557,70	10.596,30	9.584,67
BA	292820	Santana	6	304,20	5.779,80	6.655,70
BA	292830	Santanópolis	2	101,40	1.926,60	2.384,94
BA	292840	Santa Rita de Cássia	5	253,50	4.816,50	8.311,08
BA	292850	Santa Teresinha	0	0,00	0,00	4.818,91
BA	292860	Santo Amaro	0	0,00	0,00	28.214,54
BA	292870	Santo Antônio de Jesus	37	1.875,90	35.642,10	23.042,71
BA	292880	Santo Estêvão	12	608,40	11.559,60	12.596,40
BA	292890	São Desidério	3	152,10	2.889,90	11.812,51
BA	292895	São Domingos	2	101,40	1.926,60	2.587,52
BA	292900	São Félix	4	202,80	3.853,20	3.604,00
BA	292905	São Félix do Coribe	5	253,50	4.816,50	3.563,08
BA	292910	São Felipe	4	202,80	3.853,20	6.022,96
BA	292920	São Francisco do Conde	0	0,00	0,00	17.800,75
BA	292925	São Gabriel	4	202,80	3.853,20	5.093,00
BA	292930	São Gonçalo dos Campos	6	304,20	5.779,80	11.229,40
BA	292935	São José da Vitória	2	101,40	1.926,60	1.447,24
BA	292937	São José do Jacuípe	0	0,00	0,00	5.042,58
BA	292940	São Miguel das Matas	0	0,00	0,00	5.483,04
BA	292950	São Sebastião do Passé	13	659,10	12.522,90	10.379,42

BA	292960	Sapeaçu	3	152,10	2.889,90	5.190,51
BA	292970	Sátiro Dias	3	152,10	2.889,90	6.395,47
BA	292975	Saubara	5	253,50	4.816,50	2.786,90
BA	292980	Saúde	2	101,40	1.926,60	3.891,02
BA	292990	Seabra	0	0,00	0,00	20.624,54
BA	293000	Sebastião Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	3.314,44
BA	293010	Senhor do Bonfim	26	1.318,20	25.045,80	18.518,96
BA	293015	Serra do Ramalho	3	152,10	2.889,90	12.250,68
BA	293020	Sento Sé	0	0,00	0,00	18.838,41
BA	293030	Serra Dourada	3	152,10	2.889,90	5.574,14
BA	293040	Serra Preta	3	152,10	2.889,90	4.293,10
BA	293050	Serrinha	18	912,60	17.339,40	20.579,89
BA	293060	Serrolândia	3	152,10	2.889,90	3.209,60
BA	293070	Simões Filho	0	0,00	0,00	60.330,41
BA	293075	Sítio do Mato	3	152,10	2.889,90	3.185,76
BA	293076	Sítio do Quinto	2	101,40	1.926,60	4.026,53
BA	293077	Sobradinho	3	152,10	2.889,90	7.885,97
BA	293080	Souto Soares	3	152,10	2.889,90	5.850,03
BA	293090	Tabocas do Brejo Velho	2	101,40	1.926,60	4.062,90
BA	293100	Tanhaçu	4	202,80	3.853,20	5.892,80
BA	293105	Tanque Novo	3	152,10	2.889,90	5.177,22
BA	293110	Tanquinho	0	0,00	0,00	3.910,50
BA	293120	Taperoá	3	152,10	2.889,90	6.682,85
BA	293130	Tapiramutá	0	0,00	0,00	7.980,95
BA	293135	Teixeira de Freitas	52	2.636,40	50.091,60	35.671,85
BA	293140	Teodoro Sampaio	3	152,10	2.889,90	1.861,98
BA	293150	Teofilândia	3	152,10	2.889,90	7.626,10
BA	293160	Teolândia	2	101,40	1.926,60	4.984,60
BA	293170	Terra Nova	5	253,50	4.816,50	3.102,23
BA	293180	Tremedal	2	101,40	1.926,60	6.580,06
BA	293190	Tucano	10	507,00	9.633,00	16.093,70
BA	293200	Uauá	4	202,80	3.853,20	7.730,71
BA	293210	Ubaíra	0	0,00	0,00	10.036,12
BA	293220	Ubaitaba	5	253,50	4.816,50	4.892,37
BA	293230	Ubatã	8	405,60	7.706,40	6.259,00
BA	293240	Uibaí	4	202,80	3.853,20	3.313,75
BA	293245	Umburanas	2	101,40	1.926,60	6.713,44
BA	293250	Una	6	304,20	5.779,80	5.269,00
BA	293260	Urandi	2	101,40	1.926,60	5.988,81
BA	293270	Uruçuca	6	304,20	5.779,80	5.434,03
BA	293280	Utinga	5	253,50	4.816,50	4.560,26
BA	293290	Valença	30	1.521,00	28.899,00	22.116,19
BA	293300	Valente	6	304,20	5.779,80	6.844,99
BA	293305	Várzea da Roça	3	152,10	2.889,90	3.849,48
BA	293310	Várzea do Poço	2	101,40	1.926,60	2.365,23
BA	293315	Várzea Nova	3	152,10	2.889,90	3.419,20
BA	293317	Varzedo	2	101,40	1.926,60	2.404,19
BA	293320	Vera Cruz	14	709,80	13.486,20	10.238,59
BA	293325	Vereda	0	0,00	0,00	3.112,85
BA	293330	Vitória da Conquista	112	5.678,40	107.889,60	77.962,27
BA	293340	Wagner	2	101,40	1.926,60	2.528,40
BA	293345	Wanderley	0	0,00	0,00	5.999,12
BA	293350	Wenceslau Guimarães	3	152,10	2.889,90	8.001,81
BA	293360	Xique-Xique	13	659,10	12.522,90	11.048,13
Total			3.725	188.857,50	3.588.292,50	5.846.920,13

ANEXO VI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
CE	230000	SES/CE	0	0,00	0,00	770.224,46
CE	230010	Abaiara	2	101,40	1.926,60	2.993,76
CE	230015	Acarape	3	152,10	2.889,90	4.225,99
CE	230020	Acarau	11	557,70	10.596,30	16.053,46
CE	230030	Acopiara	12	608,40	11.559,60	11.843,56
CE	230040	Aiuaba	0	0,00	0,00	7.431,71
CE	230050	Alcântaras	2	101,40	1.926,60	3.034,91
CE	230060	Altaneira	2	101,40	1.926,60	1.603,21
CE	230070	Alto Santo	0	0,00	0,00	7.412,16
CE	230075	Amontada	5	253,50	4.816,50	13.740,31
CE	230080	Antonina do Norte	0	0,00	0,00	3.198,86
CE	230090	Apucarém	2	101,40	1.926,60	4.483,86
CE	230100	Aquiraz	29	1.470,30	27.935,70	21.038,72
CE	230110	Aracati	16	811,20	15.412,80	16.297,34
CE	230120	Aracoiaba	6	304,20	5.779,80	5.806,77
CE	230125	Ararendá	2	101,40	1.926,60	2.863,29
CE	230130	Araripe	6	304,20	5.779,80	4.717,38
CE	230140	Aratuba	2	101,40	1.926,60	3.256,18
CE	230150	Arneiroz	0	0,00	0,00	3.439,12
CE	230160	Assaré	6	304,20	5.779,80	5.064,96
CE	230170	Aurora	5	253,50	4.816,50	6.134,17
CE	230180	Baixio	2	101,40	1.926,60	1.376,18
CE	230185	Banabuiú	2	101,40	1.926,60	5.950,01
CE	230190	Barbalha	16	811,20	15.412,80	12.814,03
CE	230195	Barreira	4	202,80	3.853,20	5.186,13
CE	230200	Barro	6	304,20	5.779,80	4.891,63
CE	230205	Barroquinha	4	202,80	3.853,20	3.260,74
CE	230210	Baturité	10	507,00	9.633,00	7.739,14
CE	230220	Beberibe	10	507,00	9.633,00	13.039,67
CE	230230	Bela Cruz	5	253,50	4.816,50	9.269,81
CE	230240	Boa Viagem	2	101,40	1.926,60	21.954,39
CE	230250	Brejo Santo	12	608,40	11.559,60	10.407,03
CE	230260	Camocim	18	912,60	17.339,40	13.726,99
CE	230270	Campos Sales	9	456,30	8.669,70	5.980,73
CE	230280	Canindé	19	963,30	18.302,70	17.001,91
CE	230290	Capistrano	2	101,40	1.926,60	5.828,85
CE	230300	Caridade	3	152,10	2.889,90	6.614,23
CE	230310	Cariré	3	152,10	2.889,90	5.356,97
CE	230320	Caririçu	0	0,00	0,00	11.917,89
CE	230330	Cariús	4	202,80	3.853,20	4.454,16
CE	230340	Carnaubal	3	152,10	2.889,90	4.800,63
CE	230350	Cascavel	25	1.267,50	24.082,50	15.193,18
CE	230360	Catarina	4	202,80	3.853,20	4.760,09
CE	230365	Catunda	2	101,40	1.926,60	2.641,13
CE	230370	Caucaia	111	5.627,70	106.926,30	95.370,37
CE	230380	Cedro	7	354,90	6.743,10	5.535,97
CE	230390	Chaval	4	202,80	3.853,20	2.833,28
CE	230393	Choró	2	101,40	1.926,60	3.964,69

CE	230395	Chorozinho	4	202,80	3.853,20	6.632,34
CE	230400	Coreaú	6	304,20	5.779,80	5.028,71
CE	230410	Crateús	23	1.166,10	22.155,90	16.440,59
CE	230420	Crato	42	2.129,40	40.458,60	28.021,71
CE	230423	Croatá	4	202,80	3.853,20	3.991,82
CE	230425	Cruz	3	152,10	2.889,90	7.510,67
CE	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	2	101,40	1.926,60	2.247,08
CE	230427	Ererê	2	101,40	1.926,60	1.555,07
CE	230428	Eusébio	20	1.014,00	19.266,00	13.756,38
CE	230430	Farias Brito	4	202,80	3.853,20	4.612,47
CE	230435	Forquilha	7	354,90	6.743,10	5.150,75
CE	230440	Fortaleza	911	46.187,70	877.566,30	699.046,11
CE	230445	Fortim	4	202,80	3.853,20	3.450,87
CE	230450	Frecheirinha	3	152,10	2.889,90	3.075,75
CE	230460	General Sampaio	2	101,40	1.926,60	1.477,42
CE	230465	Graça	3	152,10	2.889,90	3.941,34
CE	230470	Granja	11	557,70	10.596,30	13.287,31
CE	230480	Granjeiro	2	101,40	1.926,60	1.017,63
CE	230490	Groaíras	3	152,10	2.889,90	2.367,18
CE	230495	Guaiúba	8	405,60	7.706,40	6.995,58
CE	230500	Guaraciaba do Norte	7	354,90	6.743,10	10.762,04
CE	230510	Guaramiranga	2	101,40	1.926,60	901,46
CE	230520	Hidrolândia	4	202,80	3.853,20	5.031,56
CE	230523	Horizonte	22	1.115,40	21.192,60	16.909,95
CE	230526	Ibaretama	2	101,40	1.926,60	3.918,72
CE	230530	Ibiapina	5	253,50	4.816,50	6.248,11
CE	230533	Ibicuitinga	2	101,40	1.926,60	3.362,65
CE	230535	Icapuí	3	152,10	2.889,90	5.562,74
CE	230540	Icó	13	659,10	12.522,90	17.151,20
CE	230550	Iguatu	34	1.723,80	32.752,20	22.067,01
CE	230560	Independência	5	253,50	4.816,50	6.713,06
CE	230565	Ipaporanga	2	101,40	1.926,60	3.167,04
CE	230570	Ipaumirim	3	152,10	2.889,90	2.724,23
CE	230580	Ipu	11	557,70	10.596,30	9.147,76
CE	230590	Ipueiras	9	456,30	8.669,70	8.519,94
CE	230600	Iracema	4	202,80	3.853,20	3.120,91
CE	230610	Irauçuba	6	304,20	5.779,80	5.195,80
CE	230620	Itacaba	2	101,40	1.926,60	1.667,71
CE	230625	Itaitinga	14	709,80	13.486,20	10.411,32
CE	230630	Itapagé	13	659,10	12.522,90	11.109,79
CE	230640	Itapipoca	26	1.318,20	25.045,80	29.502,72
CE	230650	Itapiúna	3	152,10	2.889,90	5.760,70
CE	230655	Itarema	5	253,50	4.816,50	12.985,01
CE	230660	Itatira	3	152,10	2.889,90	5.987,94
CE	230670	Jaguaretama	4	202,80	3.853,20	4.156,19
CE	230680	Jaguaribara	3	152,10	2.889,90	2.426,75
CE	230690	Jaguaribe	11	557,70	10.596,30	7.667,89
CE	230700	Jaguaruana	0	0,00	0,00	14.661,29
CE	230710	Jardim	4	202,80	3.853,20	8.185,75
CE	230720	Jati	2	101,40	1.926,60	1.709,01
CE	230725	Jijoca de Jericoacoara	2	101,40	1.926,60	6.221,29
CE	230730	Juazeiro do Norte	102	5.171,40	98.256,60	57.875,84
CE	230740	Jucas	0	0,00	0,00	10.818,71
CE	230750	Lavras da Mangabeira	7	354,90	6.743,10	7.117,78
CE	230760	Limoeiro do Norte	14	709,80	13.486,20	12.685,45
CE	230763	Madalena	4	202,80	3.853,20	4.632,95
CE	230765	Maracanaú	88	4.461,60	84.770,40	60.532,26
CE	230770	Maranguape	34	1.723,80	32.752,20	33.735,97
CE	230780	Marco	0	0,00	0,00	11.626,75
CE	230790	Martinópolis	3	152,10	2.889,90	2.401,83
CE	230800	Massapé	10	507,00	9.633,00	8.195,23
CE	230810	Mauriti	10	507,00	9.633,00	10.549,37
CE	230820	Meruoca	3	152,10	2.889,90	3.547,37
CE	230830	Milagres	6	304,20	5.779,80	6.793,98
CE	230835	Milhã	2	101,40	1.926,60	3.909,99
CE	230837	Miraíma	3	152,10	2.889,90	3.053,71
CE	230840	Missão Velha	7	354,90	6.743,10	8.765,83
CE	230850	Mombaça	7	354,90	6.743,10	12.564,49
CE	230860	Monsenhor Tabosa	4	202,80	3.853,20	3.859,97
CE	230870	Morada Nova	0	0,00	0,00	27.515,48
CE	230880	Moraújo	2	101,40	1.926,60	1.871,11
CE	230890	Morrinhos	0	0,00	0,00	9.573,53
CE	230900	Mucambo	4	202,80	3.853,20	3.181,87
CE	230910	Mulungu	2	101,40	1.926,60	3.531,04
CE	230920	Nova Olinda	4	202,80	3.853,20	3.316,30
CE	230930	Nova Russas	11	557,70	10.596,30	7.066,99
CE	230940	Novo Oriente	6	304,20	5.779,80	6.744,53
CE	230945	Ocara	3	152,10	2.889,90	8.077,75
CE	230950	Orós	8	405,60	7.706,40	4.751,89
CE	230960	Pacajus	22	1.115,40	21.192,60	18.426,47
CE	230970	Pacatuba	25	1.267,50	24.082,50	21.442,53
CE	230980	Pacoti	2	101,40	1.926,60	3.387,24
CE	230990	Pacujá	0	0,00	0,00	2.733,18
CE	231000	Palhano	2	101,40	1.926,60	2.133,93
CE	231010	Palmácia	2	101,40	1.926,60	3.671,32
CE	231020	Paracuru	9	456,30	8.669,70	7.297,83
CE	231025	Paraipaba	0	0,00	0,00	13.914,36
CE	231030	Parambu	0	0,00	0,00	13.950,04
CE	231040	Paramoti	2	101,40	1.926,60	3.158,64
CE	231050	Pedra Branca	11	557,70	10.596,30	9.438,43
CE	231060	Penaforte	3	152,10	2.889,90	1.928,20
CE	231070	Pentecoste	9	456,30	8.669,70	8.058,27
CE	231080	Pereiro	2	101,40	1.926,60	5.211,93
CE	231085	Pindoretama	5	253,50	4.816,50	4.398,27
CE	231090	Piquet Carneiro	3	152,10	2.889,90	4.277,04
CE	231095	Pires Ferreira	0	0,00	0,00	4.683,16
CE	231100	Poranga	3	152,10	2.889,90	2.744,11
CE	231110	Porteiras	0	0,00	0,00	6.685,96
CE	231120	Potengi	3	152,10	2.889,90	2.375,89
CE	231123	Potiretama	2	101,40	1.926,60	1.397,03
CE	231126	Quiterianópolis	3	152,10	2.889,90	6.269,80
CE	231130	Quixadá	24	1.216,80	23.119,20	18.627,58
CE	231135	Quixelô	2	101,40	1.926,60	4.749,28
CE	231140	Quixeramobim	20	1.014,00	19.266,00	16.785,84
CE	231150	Quixeré	5	253,50	4.816,50	4.709,55
CE	231160	Redenção	7	354,90	6.743,10	6.058,35
CE	231170	Reriutaba	5	253,50	4.816,50	4.294,05
CE	231180	Russas	20	1.014,00	19.266,00	16.246,20

CE	231190	Saboeiro	2	101,40	1.926,60	5.158,14
CE	231195	Salitre	0	0,00	0,00	7.119,89
CE	231200	Santana do Acaraú	4	202,80	3.853,20	10.017,88
CE	231210	Santana do Cariri	4	202,80	3.853,20	3.896,80
CE	231220	Santa Quitéria	0	0,00	0,00	19.359,31
CE	231230	São Benedito	10	507,00	9.633,00	11.036,45
CE	231240	São Gonçalo do Amarante	12	608,40	11.559,60	14.147,84
CE	231250	São João do Jaguaribe	2	101,40	1.926,60	1.734,05
CE	231260	São Luis do Curu	4	202,80	3.853,20	2.814,02
CE	231270	Senador Pompeu	8	405,60	7.706,40	5.910,51
CE	231280	Senador Sá	2	101,40	1.926,60	1.625,00
CE	231290	Sobral	66	3.346,20	63.577,80	43.879,89
CE	231300	Solonópole	4	202,80	3.853,20	4.103,83
CE	231310	Tabuleiro do Norte	9	456,30	8.669,70	6.632,32
CE	231320	Tamboril	6	304,20	5.779,80	5.701,51
CE	231325	Tarrafas	0	0,00	0,00	3.946,21
CE	231330	Tauá	0	0,00	0,00	25.402,32
CE	231335	Tejuçuoca	3	152,10	2.889,90	5.224,60
CE	231340	Tianguá	19	963,30	18.302,70	16.208,70
CE	231350	Traini	8	405,60	7.706,40	16.089,41
CE	231355	Tururu	2	101,40	1.926,60	4.895,52
CE	231360	Ubajara	7	354,90	6.743,10	8.243,91
CE	231370	Umari	2	101,40	1.926,60	1.705,93
CE	231375	Umirim	4	202,80	3.853,20	4.751,08
CE	231380	Uruburetama	6	304,20	5.779,80	4.621,20
CE	231390	Uruoca	3	152,10	2.889,90	3.058,16
CE	231395	Varjota	6	304,20	5.779,80	4.022,09
CE	231400	Várzea Alegre	0	0,00	0,00	17.642,03
CE	231410	Viçosa do Ceará	7	354,90	6.743,10	19.357,62
Total			2.425	122.947,50	2.336.002,50	3.134.957,00

ANEXO VII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
DF	530010	Brasília	132	6.692,40	127.155,60	816.504,13
Total			132	6.692,40	127.155,60	816.504,13

ANEXO VIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
ES	320000	SES/ES	0	0,00	0,00	399.572,58
ES	320010	Afonso Cláudio	8	405,60	7.706,40	6.645,83
ES	320013	Águia Branca	2	101,40	1.926,60	2.179,19
ES	320016	Água Doce do Norte	3	152,10	2.889,90	2.483,48
ES	320020	Alegre	9	456,30	8.669,70	6.587,85
ES	320030	Alfredo Chaves	2	101,40	1.926,60	4.164,10
ES	320035	Alto Rio Novo	2	101,40	1.926,60	1.610,47
ES	320040	Anchieta	7	354,90	6.743,10	5.542,10
ES	320050	Apiacá	0	0,00	0,00	3.234,00
ES	320060	Aracruz	15	760,50	14.449,50	23.658,20
ES	320070	Atilio Vivacqua	0	0,00	0,00	4.501,05
ES	320080	Baixo Guandu	6	304,20	5.779,80	7.000,21
ES	320090	Barra de São Francisco	0	0,00	0,00	18.066,30
ES	320100	Boa Esperança	0	0,00	0,00	6.224,63
ES	320110	Bom Jesus do Norte	4	202,80	3.853,20	2.069,43
ES	320115	Brejetuba	0	0,00	0,00	5.190,73
ES	320120	Cachoeiro de Itapemirim	0	0,00	0,00	87.963,52
ES	320130	Cariacica	0	0,00	0,00	197.983,08
ES	320140	Castelo	0	0,00	0,00	15.345,98
ES	320150	Colatina	36	1.825,20	34.678,80	24.840,96
ES	320160	Conceição da Barra	9	456,30	8.669,70	6.307,73
ES	320170	Conceição do Castelo	2	101,40	1.926,60	3.248,20
ES	320180	Divino de São Lourenço	0	0,00	0,00	1.914,26
ES	320190	Domingos Martins	3	152,10	2.889,90	11.091,02
ES	320200	Dores do Rio Preto	0	0,00	0,00	2.800,75
ES	320210	Ecoporanga	1	50,70	963,30	8.970,22
ES	320220	Fundão	0	0,00	0,00	10.233,16
ES	320225	Governador Lindenberg	2	101,40	1.926,60	3.022,40
ES	320230	Guacuí	0	0,00	0,00	12.420,27
ES	320240	Guarapari	0	0,00	0,00	69.161,14
ES	320245	Ibatiba	0	0,00	0,00	10.172,80
ES	320250	Ibiraçu	0	0,00	0,00	4.998,81
ES	320255	Ibitirama	0	0,00	0,00	3.838,33
ES	320260	Iconha	0	0,00	0,00	5.581,50
ES	320265	Irupi	0	0,00	0,00	5.287,10
ES	320270	Itaguaçu	4	202,80	3.853,20	3.030,65
ES	320280	Itapemirim	0	0,00	0,00	14.231,54
ES	320290	Itarana	2	101,40	1.926,60	2.707,57
ES	320300	Íuna	0	0,00	0,00	12.014,39
ES	320305	Jaguaré	0	0,00	0,00	11.484,78
ES	320310	Jerônimo Monteiro	4	202,80	3.853,20	2.407,53
ES	320313	João Neiva	0	0,00	0,00	6.919,61
ES	320316	Laranja da Terra	0	0,00	0,00	4.666,43
ES	320320	Linhares	0	0,00	0,00	65.645,70
ES	320330	Mantenópolis	0	0,00	0,00	6.111,11
ES	320332	Marataizes	10	507,00	9.633,00	12.543,92
ES	320334	Marechal Floriano	0	0,00	0,00	6.496,58
ES	320335	Marilândia	2	101,40	1.926,60	3.064,86
ES	320340	Mimoso do Sul	0	0,00	0,00	11.159,34
ES	320350	Montanha	6	304,20	5.779,80	3.907,34
ES	320360	Mucurici	2	101,40	1.926,60	1.206,42
ES	320370	Muniz Freire	3	152,10	2.889,90	4.901,50
ES	320380	Muqui	0	0,00	0,00	6.342,64
ES	320390	Nova Venécia	0	0,00	0,00	20.388,90
ES	320400	Pancas	0	0,00	0,00	9.503,14
ES	320405	Pedro Canário	3	152,10	2.889,90	7.692,46
ES	320410	Pinheiros	7	354,90	6.743,10	5.371,42
ES	320420	Piúma	0	0,00	0,00	14.395,47
ES	320425	Ponto Belo	2	101,40	1.926,60	1.565,96
ES	320430	Presidente Kennedy	2	101,40	1.926,60	2.655,30
ES	320435	Rio Bananal	2	101,40	1.926,60	5.847,25
ES	320440	Rio Novo do Sul	0	0,00	0,00	4.908,16
ES	320450	Santa Leopoldina	0	0,00	0,00	5.260,55
ES	320455	Santa Maria de Jetibá	4	202,80	3.853,20	11.781,88
ES	320460	Santa Teresa	0	0,00	0,00	9.630,54
ES	320465	São Domingos do Norte	0	0,00	0,00	3.532,90
ES	320470	São Gabriel da Palha	9	456,30	8.669,70	7.306,10



ES	320480	São José do Calçado	0	0,00	0,00	4.491,66
ES	320490	São Mateus	31	1.571,70	29.862,30	25.044,72
ES	320495	São Roque do Canaã	1	50,70	963,30	4.052,25
ES	320500	Serra	145	7.351,50	139.678,50	124.466,82
ES	320501	Sooretama	0	0,00	0,00	11.192,00
ES	320503	Vargem Alta	0	0,00	0,00	8.552,13
ES	320506	Venda Nova do Imigrante	1	50,70	963,30	8.556,17
ES	320510	Viana	0	0,00	0,00	38.308,65
ES	320515	Vila Pavão	0	0,00	0,00	3.805,66
ES	320517	Vila Valério	0	0,00	0,00	5.975,95
ES	320520	Vila Velha	120	6.084,00	115.596,00	127.727,02
ES	320530	Vitória	80	4.056,00	77.064,00	106.910,34
Total			551	27.935,70	530.778,30	1.741.676,69

ANEXO IX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
GO	520000	SES/GO	0	0,00	0,00	435.294,64
GO	520005	Abadia de Goiás	0	0,00	0,00	6.598,91
GO	520010	Abadiânia	4	202,80	3.853,20	4.850,86
GO	520013	Acreúna	0	0,00	0,00	9.514,57
GO	520015	Adelândia	0	0,00	0,00	2.952,77
GO	520017	Água Fria de Goiás	0	0,00	0,00	7.260,43
GO	520020	Água Limpa	2	101,40	1.926,60	1.643,17
GO	520025	Águas Lindas de Goiás	0	0,00	0,00	72.697,30
GO	520030	Alexânia	9	456,30	8.669,70	5.491,63
GO	520050	Aloândia	2	101,40	1.926,60	1.478,44
GO	520055	Alto Horizonte	0	0,00	0,00	4.175,28
GO	520060	Alto Paraíso de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.054,58
GO	520080	Alvorada do Norte	3	152,10	2.889,90	2.914,27
GO	520082	Amaralina	0	0,00	0,00	4.730,37
GO	520085	Americano do Brasil	2	101,40	1.926,60	1.702,47
GO	520090	Amorinópolis	0	0,00	0,00	3.170,56
GO	520110	Anápolis	13	659,10	12.522,90	119.993,24
GO	520120	Anhanguera	0	0,00	0,00	2.996,73
GO	520130	Anicuns	8	405,60	7.706,40	4.235,98
GO	520140	Aparecida de Goiânia	157	7.959,90	151.238,10	117.178,19
GO	520145	Aparecida do Rio Doce	0	0,00	0,00	3.510,09
GO	520150	Apore	1	50,70	963,30	5.225,04
GO	520160	Araçu	2	101,40	1.926,60	1.568,42
GO	520170	Aragarças	0	0,00	0,00	8.565,29
GO	520180	Aragoiânia	0	0,00	0,00	7.074,86
GO	520215	Araguapaz	0	0,00	0,00	6.461,75
GO	520235	Arenópolis	2	101,40	1.926,60	1.909,40
GO	520250	Aruanã	3	152,10	2.889,90	4.473,98
GO	520260	Aurilândia	2	101,40	1.926,60	1.674,76
GO	520280	Avelinópolis	2	101,40	1.926,60	1.491,68
GO	520310	Baliza	2	101,40	1.926,60	3.605,51
GO	520320	Barro Alto	0	0,00	0,00	5.358,10
GO	520330	Bela Vista de Goiás	8	405,60	7.706,40	6.428,20
GO	520340	Bom Jardim de Goiás	3	152,10	2.889,90	3.468,10
GO	520350	Bom Jesus de Goiás	8	405,60	7.706,40	4.353,58
GO	520355	Bonfinópolis	0	0,00	0,00	5.117,54
GO	520357	Bonópolis	0	0,00	0,00	4.910,68
GO	520360	Brazabrantes	1	50,70	963,30	3.275,50
GO	520380	Britânia	0	0,00	0,00	5.012,19
GO	520390	Buriti Alegre	4	202,80	3.853,20	2.598,63
GO	520393	Buriti de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.602,46
GO	520396	Buritinópolis	2	101,40	1.926,60	1.664,63
GO	520400	Cabeceiras	0	0,00	0,00	6.233,28
GO	520410	Cachoeira Alta	2	101,40	1.926,60	4.888,28
GO	520420	Cachoeira de Goiás	1	50,70	963,30	2.418,86
GO	520425	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	4.624,45
GO	520430	Caçu	4	202,80	3.853,20	4.140,70
GO	520440	Caiaapônia	5	253,50	4.816,50	12.031,63
GO	520450	Caldas Novas	31	1.571,70	29.862,30	18.981,74
GO	520455	Caldazinha	2	101,40	1.926,60	2.564,91
GO	520460	Campestre de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.782,10
GO	520465	Campinaçu	0	0,00	0,00	4.929,60
GO	520470	Campinorte	0	0,00	0,00	6.244,39
GO	520480	Campo Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.276,91
GO	520485	Campo Limpo de Goiás	1	50,70	963,30	2.457,78
GO	520490	Campos Belos	2	101,40	1.926,60	6.123,28
GO	520495	Campos Verdes	2	101,40	1.926,60	1.715,11
GO	520500	Carmo do Rio Verde	0	0,00	0,00	4.430,71
GO	520505	Castelândia	0	0,00	0,00	3.163,69
GO	520510	Catalão	38	1.926,60	36.605,40	19.122,48
GO	520520	Caturai	1	50,70	963,30	3.319,50
GO	520530	Cavalcante	2	101,40	1.926,60	10.910,39
GO	520540	Ceres	0	0,00	0,00	8.381,95
GO	520545	Cezarina	2	101,40	1.926,60	2.290,18
GO	520547	Chapadão do Céu	0	0,00	0,00	6.913,23
GO	520549	Cidade Ocidental	19	963,30	18.302,70	10.824,56
GO	520551	Cocalzinho de Goiás	3	152,10	2.889,90	7.747,02
GO	520552	Colinas do Sul	0	0,00	0,00	4.924,24
GO	520570	Córrego do Ouro	1	50,70	963,30	2.215,05
GO	520580	Corumbá de Goiás	0	0,00	0,00	7.000,39
GO	520590	Corumbatuba	0	0,00	0,00	6.198,93
GO	520620	Cristalina	8	405,60	7.706,40	19.053,34
GO	520630	Cristianópolis	0	0,00	0,00	3.122,23
GO	520640	Crixás	0	0,00	0,00	10.819,72
GO	520650	Cromínia	0	0,00	0,00	3.210,99
GO	520660	Cumari	0	0,00	0,00	3.398,05
GO	520670	Damianópolis	2	101,40	1.926,60	1.744,34
GO	520680	Damolândia	1	50,70	963,30	1.881,98
GO	520690	Davinópolis	0	0,00	0,00	3.346,67
GO	520710	Diorama	0	0,00	0,00	3.561,17
GO	520725	Doverlândia	0	0,00	0,00	17.818,85
GO	520735	Edealina	0	0,00	0,00	3.466,77
GO	520740	Edéia	4	202,80	3.853,20	3.302,18
GO	520750	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	3.133,70
GO	520753	Faina	0	0,00	0,00	5.832,65
GO	520760	Fazenda Nova	0	0,00	0,00	5.029,98
GO	520780	Firminópolis	4	202,80	3.853,20	2.606,71
GO	520790	Flores de Goiás	0	0,00	0,00	12.627,01
GO	520800	Formosa	41	2.078,70	39.495,30	22.732,10
GO	520810	Formoso	0	0,00	0,00	3.977,35
GO	520815	Gameleira de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.849,33
GO	520830	Divinópolis de Goiás	0	0,00	0,00	4.674,63
GO	520840	Goianápolis	0	0,00	0,00	7.606,11
GO	520850	Goianira	0	0,00	0,00	3.676,42
GO	520860	Goianésia	22	1.115,40	21.192,60	11.161,50
GO	520870	Goiania	539	27.327,30	519.218,70	351.591,68
GO	520880	Goianira	16	811,20	15.412,80	8.847,44
GO	520890	Goiás	10	507,00	9.633,00	6.854,25
GO	520910	Goiatuba	13	659,10	12.522,90	6.620,02



GO	520915	Gouvelândia	2	101,40	1.926,60	2.032,66
GO	520920	Guapó	5	253,50	4.816,50	3.613,59
GO	520929	Guaraíta	0	0,00	0,00	3.956,86
GO	520940	Guarani de Goiás	2	101,40	1.926,60	2.683,96
GO	520945	Guarinos	2	101,40	1.926,60	1.608,54
GO	520960	Heitorai	0	0,00	0,00	3.405,72
GO	520970	Hidrolândia	4	202,80	3.853,20	6.885,21
GO	520980	Hidrolina	0	0,00	0,00	3.403,39
GO	520990	Iaciara	4	202,80	3.853,20	3.627,32
GO	520993	Inaciolândia	2	101,40	1.926,60	2.105,76
GO	520995	Indiara	5	253,50	4.816,50	3.292,45
GO	521000	Inhumas	18	912,60	17.339,40	8.912,85
GO	521010	Ipameri	9	456,30	8.669,70	6.813,38
GO	521015	Ipiranga de Goiás	0	0,00	0,00	3.062,76
GO	521020	Iporá	13	659,10	12.522,90	5.667,45
GO	521030	Israelândia	0	0,00	0,00	3.347,97
GO	521040	Itaberaí	12	608,40	11.559,60	6.708,32
GO	521056	Itaguari	2	101,40	1.926,60	1.548,40
GO	521060	Itaguaru	0	0,00	0,00	3.320,86
GO	521080	Itajá	0	0,00	0,00	5.668,92
GO	521090	Itapaci	0	0,00	0,00	7.642,86
GO	521100	Itapirapuã	0	0,00	0,00	6.817,43
GO	521120	Itapuranga	10	507,00	9.633,00	4.989,15
GO	521130	Itarumã	2	101,40	1.926,60	5.662,89
GO	521140	Itauçu	0	0,00	0,00	4.337,08
GO	521150	Itumbiara	28	1.419,60	26.972,40	17.126,77
GO	521160	Ivolândia	0	0,00	0,00	3.986,18
GO	521170	Jandaia	2	101,40	1.926,60	2.437,02
GO	521180	Jaraguá	14	709,80	13.486,20	8.202,77
GO	521190	Jataí	33	1.673,10	31.788,90	20.073,07
GO	521200	Jaupaci	0	0,00	0,00	3.553,14
GO	521205	Jesópolis	2	101,40	1.926,60	1.456,79
GO	521210	Joviânia	3	152,10	2.889,90	2.088,76
GO	521220	Jussara	7	354,90	6.743,10	5.729,67
GO	521225	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	3.552,80
GO	521230	Leopoldo de Bulhões	0	0,00	0,00	4.502,85
GO	521250	Luziânia	70	3.549,00	67.431,00	38.017,75
GO	521260	Mairipotaba	2	101,40	1.926,60	1.638,08
GO	521270	Mambai	2	101,40	1.926,60	3.070,56
GO	521280	Mara Rosa	0	0,00	0,00	6.553,97
GO	521290	Marzagão	0	0,00	0,00	3.161,90
GO	521295	Matrinchã	0	0,00	0,00	4.329,38
GO	521300	Maurilândia	0	0,00	0,00	5.180,84
GO	521305	Mimoso de Goiás	0	0,00	0,00	5.217,09
GO	521308	Minasçu	10	507,00	9.633,00	7.264,99
GO	521310	Mineiros	0	0,00	0,00	29.895,91
GO	521340	Moiporá	0	0,00	0,00	3.189,68
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	2	101,40	1.926,60	6.308,25
GO	521370	Montes Claros de Goiás	2	101,40	1.926,60	5.171,83
GO	521375	Montividiu	2	101,40	1.926,60	5.038,64
GO	521377	Montividiu do Norte	0	0,00	0,00	5.109,46
GO	521380	Morrinhos	0	0,00	0,00	16.229,00
GO	521385	Morro Agudo de Goiás	0	0,00	0,00	3.196,71
GO	521390	Mossâmedes	1	50,70	963,30	2.751,38
GO	521400	Mozarlândia	0	0,00	0,00	7.284,57
GO	521405	Mundo Novo	0	0,00	0,00	6.811,23
GO	521410	Mutunópolis	0	0,00	0,00	3.774,96
GO	521440	Nazário	3	152,10	2.889,90	2.053,79
GO	521450	Nerópolis	9	456,30	8.669,70	6.499,69
GO	521460	Niquelândia	0	0,00	0,00	24.451,99
GO	521470	Nova América	2	101,40	1.926,60	1.530,65
GO	521480	Nova Aurora	1	50,70	963,30	2.228,85
GO	521483	Nova Crixás	3	152,10	2.889,90	10.935,27
GO	521486	Nova Glória	2	101,40	1.926,60	2.607,79
GO	521487	Nova Iguaçu de Goiás	0	0,00	0,00	3.469,30
GO	521490	Nova Roma	2	101,40	1.926,60	3.457,01
GO	521500	Nova Veneza	0	0,00	0,00	5.425,87
GO	521520	Novo Brasil	0	0,00	0,00	3.366,09
GO	521523	Novo Gama	0	0,00	0,00	36.831,98
GO	521525	Novo Planalto	0	0,00	0,00	4.425,03
GO	521530	Orizona	0	0,00	0,00	7.816,94
GO	521540	Ouro Verde de Goiás	1	50,70	963,30	2.012,04
GO	521550	Ouvidor	0	0,00	0,00	3.681,29
GO	521560	Padre Bernardo	0	0,00	0,00	14.611,34
GO	521565	Palestina de Goiás	1	50,70	963,30	3.229,35
GO	521570	Palmeiras de Goiás	0	0,00	0,00	9.516,07
GO	521580	Palmelo	2	101,40	1.926,60	1.482,25
GO	521590	Palminópolis	2	101,40	1.926,60	1.653,05
GO	521600	Panamá	2	101,40	1.926,60	1.649,01
GO	521630	Paraíbaçu	0	0,00	0,00	5.774,26
GO	521640	Paraúna	1	50,70	963,30	8.212,97
GO	521645	Perolândia	0	0,00	0,00	4.706,99
GO	521680	Petrolina de Goiás	3	152,10	2.889,90	2.713,09
GO	521690	Pilar de Goiás	0	0,00	0,00	3.508,26
GO	521710	Piracanjuba	8	405,60	7.706,40	5.459,42
GO	521720	Piranhas	3	152,10	2.889,90	4.259,98
GO	521730	Pirenópolis	0	0,00	0,00	11.692,68
GO	521740	Pires do Rio	0	0,00	0,00	10.947,00
GO	521760	Planaltina	28	1.419,60	26.972,40	18.734,61
GO	521770	Pontalina	6	304,20	5.779,80	4.011,88
GO	521800	Porangatu	18	912,60	17.339,40	10.605,17
GO	521805	Porteirão	2	101,40	1.926,60	1.870,86
GO	521810	Portelândia	1	50,70	963,30	2.886,35
GO	521830	Posse	8	405,60	7.706,40	6.865,17
GO	521839	Professor Jamil	0	0,00	0,00	3.216,20
GO	521850	Quirinópolis	16	811,20	15.412,80	9.901,30
GO	521860	Rialma	0	0,00	0,00	4.984,69
GO	521870	Rianópolis	0	0,00	0,00	3.134,60
GO	521878	Rio Quente	0	0,00	0,00	3.753,23
GO	521880	Rio Verde	0	0,00	0,00	71.431,14
GO	521890	Rubiataba	7	354,90	6.743,10	3.836,61
GO	521900	Sanclerlândia	3	152,10	2.889,90	2.147,56
GO	521910	Santa Bárbara de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.744,68
GO	521920	Santa Cruz de Goiás	0	0,00	0,00	4.148,50
GO	521925	Santa Fé de Goiás	0	0,00	0,00	4.463,81
GO	521930	Santa Helena de Goiás	0	0,00	0,00	13.143,03
GO	521935	Santa Isabel	0	0,00	0,00	3.727,25
GO	521940	Santa Rita do Araguaia	3	152,10	2.889,90	2.638,51

GO	521945	Santa Rita do Novo Destino	0	0,00	0,00	3.966,16
GO	521950	Santa Rosa de Goiás	0	0,00	0,00	2.891,80
GO	521960	Santa Tereza de Goiás	0	0,00	0,00	3.668,01
GO	521970	Santa Terezinha de Goiás	0	0,00	0,00	5.463,05
GO	521971	Santo Antônio da Barra	0	0,00	0,00	3.515,36
GO	521973	Santo Antônio de Goiás	2	101,40	1.926,60	4.516,43
GO	521975	Santo Antônio do Descoberto	24	1.216,80	23.119,20	15.767,62
GO	521980	São Domingos	3	152,10	2.889,90	6.782,81
GO	521990	São Francisco de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.818,40
GO	522000	São João d'Aliança	0	0,00	0,00	6.056,46
GO	522005	São João da Paraúna	1	50,70	963,30	4.983,49
GO	522010	São Luís de Montes Belos	12	608,40	11.559,60	5.534,89
GO	522015	São Luiz do Norte	0	0,00	0,00	3.819,16
GO	522020	São Miguel do Araguaia	5	253,50	4.816,50	12.304,55
GO	522026	São Miguel do Passa Quatro	0	0,00	0,00	3.680,07
GO	522028	São Patrício	0	0,00	0,00	3.221,59
GO	522040	São Simão	7	354,90	6.743,10	4.499,32
GO	522045	Senador Canedo	31	1.571,70	29.862,30	22.393,94
GO	522050	Serranópolis	0	0,00	0,00	9.974,75
GO	522060	Silvânia	1	50,70	963,30	8.716,11
GO	522068	Simolândia	2	101,40	1.926,60	2.228,24
GO	522070	Sítio d'Abadia	2	101,40	1.926,60	2.883,94
GO	522100	Taquaral de Goiás	2	101,40	1.926,60	1.507,77
GO	522108	Teresina de Goiás	0	0,00	0,00	14.240,35
GO	522119	Terezópolis de Goiás	2	101,40	1.926,60	3.082,28
GO	522130	Três Ranchos	2	101,40	1.926,60	1.578,46
GO	522140	Trindade	19	963,30	18.302,70	34.621,05
GO	522145	Trombas	0	0,00	0,00	3.657,06
GO	522150	Turvânia	2	101,40	1.926,60	1.758,59
GO	522155	Turvelândia	2	101,40	1.926,60	2.347,81
GO	522157	Uirapuru	0	0,00	0,00	4.023,68
GO	522160	Uruaçu	13	659,10	12.522,90	7.777,94
GO	522170	Urutina	0	0,00	0,00	5.956,18
GO	522180	Urutai	0	0,00	0,00	3.665,61
GO	522185	Valparaíso de Goiás	0	0,00	0,00	52.225,81
GO	522190	Várzea	0	0,00	0,00	3.457,17
GO	522200	Vianópolis	0	0,00	0,00	6.340,38
GO	522205	Vicentinópolis	0	0,00	0,00	4.810,56
GO	522220	Vila Boa	1	50,70	963,30	5.344,39
GO	522230	Vila Propício	1	50,70	963,30	5.062,82
Total			1.573	79.751,10	1.515.270,90	2.658.307,58

ANEXO X

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MA	210000	SES/MA	0	0,00	0,00	1.141.427,11
MA	210005	Açailândia	34	1.723,80	32.752,20	52.038,24
MA	210010	Afonso Cunha	2	101,40	1.926,60	2.182,77
MA	210015	Água Doce do Maranhão	2	101,40	1.926,60	5.260,23
MA	210020	Alcântara	0	0,00	0,00	16.214,24
MA	210030	Aldeias Altas	5	253,50	4.816,50	6.192,01
MA	210040	Altamira do Maranhão	0	0,00	0,00	7.559,35
MA	210043	Alto Alegre do Maranhão	0	0,00	0,00	15.155,38
MA	210047	Alto Alegre do Pindaré	3	152,10	2.889,90	16.493,14
MA	210050	Alto Parnaíba	0	0,00	0,00	9.977,95
MA	210055	Amapá do Maranhão	0	0,00	0,00	5.264,83
MA	210060	Amarante do Maranhão	0	0,00	0,00	24.566,94
MA	210070	Anajatuba	3	152,10	2.889,90	13.754,88
MA	210080	Anapurus	3	152,10	2.889,90	3.972,38
MA	210083	Apicum-Açu	3	152,10	2.889,90	8.853,95
MA	210087	Araguanã	2	101,40	1.926,60	8.501,00
MA	210090	Araíões	5	253,50	4.816,50	19.949,36
MA	210095	Arame	0	0,00	0,00	19.415,31
MA	210100	Arari	6	304,20	5.779,80	11.716,07
MA	210110	Axixá	0	0,00	0,00	8.347,46
MA	210120	Bacabal	35	1.774,50	33.715,50	33.702,04
MA	210125	Bacabeira	2	101,40	1.926,60	7.988,32
MA	210130	Bacuri	0	0,00	0,00	11.383,92
MA	210135	Bacurituba	0	0,00	0,00	4.168,21
MA	210140	Balsas	30	1.521,00	28.899,00	23.992,15
MA	210150	Barão de Grajaú	2	101,40	1.926,60	9.267,23
MA	210160	Barra do Corda	0	0,00	0,00	63.927,23
MA	210170	Barreirinhas	0	0,00	0,00	22.716,36
MA	210173	Belágua	0	0,00	0,00	4.455,34
MA	210177	Bela Vista do Maranhão	0	0,00	0,00	8.282,84
MA	210180	Benedito Leite	1	50,70	963,30	3.626,25
MA	210190	Bequimão	0	0,00	0,00	12.694,57
MA	210193	Bernardo do Mearim	2	101,40	1.926,60	3.024,89
MA	210197	Boa Vista do Gurupi	3	152,10	2.889,90	3.089,58
MA	210200	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	17.172,97
MA	210203	Bom Jesus das Selvas	5	253,50	4.816,50	13.951,74
MA	210207	Bom Lugar	0	0,00	0,00	9.985,27
MA	210210	Brejo	5	253,50	4.816,50	10.702,73
MA	210215	Brejo de Areia	0	0,00	0,00	4.291,56
MA	210220	Buriti	3	152,10	2.889,90	10.264,08
MA	210230	Buriti Bravo	5	253,50	4.816,50	10.033,86
MA	210232	Buriticupu	0	0,00	0,00	38.511,23
MA	210235	Buritirana	0	0,00	0,00	10.064,87
MA	210237	Cachoeira Grande	1	50,70	963,30	6.216,81
MA	210240	Cajapió	2	101,40	1.926,60	3.828,61
MA	210250	Cajari	0	0,00	0,00	11.660,44
MA	210255	Campestre do Maranhão	4	202,80	3.853,20	4.785,91
MA	210260	Cândido Mendes	6	304,20	5.779,80	7.116,01
MA	210270	Cantanhede	4	202,80	3.853,20	13.364,64
MA	210275	Capinzal do Norte	2	101,40	1.926,60	5.416,79
MA	210280	Carolina	7	354,90	6.743,10	13.429,09
MA	210290	Carutapera	5	253,50	4.816,50	13.325,51
MA	210300	Caxias	52	2.636,40	50.091,60	42.410,33
MA	210310	Cedral	0	0,00	0,00	7.196,58
MA	210312	Central do Maranhão	1	50,70	963,30	5.170,66
MA	210315	Centro do Guilherme	0	0,00	0,00	8.493,96
MA	210317	Centro Novo do Maranhão	3	152,10	2.889,90	11.524,43
MA	210320	Chapadinha	18	912,60	17.339,40	20.520,37
MA	210325	Cidelândia	3	152,10	2.889,90	6.341,49
MA	210330	Codó	0	0,00	0,00	97.040,40
MA	210340	Coelho Neto	14	709,80	13.486,20	10.425,80
MA	210350	Colinas	3	152,10	2.889,90	24.222,74



MA	210355	Conceição do Lago-Açu	2	101,40	1.926,60	12.354,68
MA	210360	Coroatá	0	0,00	0,00	53.019,11
MA	210370	Cururupu	0	0,00	0,00	21.768,95
MA	210375	Davinópolis	1	50,70	963,30	7.398,51
MA	210380	Dom Pedro	6	304,20	5.779,80	6.318,53
MA	210390	Duque Bacelar	2	101,40	1.926,60	6.505,61
MA	210400	Esperantinópolis	0	0,00	0,00	13.537,90
MA	210405	Estreito	11	557,70	10.596,30	23.629,14
MA	210407	Feira Nova do Maranhão	0	0,00	0,00	6.910,73
MA	210408	Fernando Falcão	0	0,00	0,00	6.981,21
MA	210409	Formosa da Serra Negra	0	0,00	0,00	13.144,03
MA	210410	Fortaleza dos Nogueiras	0	0,00	0,00	8.630,91
MA	210420	Fortuna	1	50,70	963,30	9.599,82
MA	210430	Godofredo Viana	2	101,40	1.926,60	6.647,14
MA	210440	Gonçalves Dias	0	0,00	0,00	9.300,63
MA	210450	Governador Archer	0	0,00	0,00	7.093,89
MA	210455	Governador Edison Lobão	3	152,10	2.889,90	8.075,20
MA	210460	Governador Eugênio Barros	2	101,40	1.926,60	6.744,32
MA	210462	Governador Luiz Rocha	0	0,00	0,00	4.011,08
MA	210465	Governador Newton Bello	0	0,00	0,00	7.877,81
MA	210467	Governador Nunes Freire	2	101,40	1.926,60	17.302,60
MA	210470	Graça Aranha	0	0,00	0,00	3.254,90
MA	210480	Grajaú	15	760,50	14.449,50	32.058,20
MA	210490	Guimarães	0	0,00	0,00	8.846,41
MA	210500	Humberto de Campos	4	202,80	3.853,20	15.256,65
MA	210510	Icatu	0	0,00	0,00	15.582,77
MA	210515	Igarapé do Meio	0	0,00	0,00	8.909,37
MA	210520	Igarapé Grande	0	0,00	0,00	6.102,87
MA	210530	Imperatriz	108	5.475,60	104.036,40	91.147,93
MA	210535	Itaipava do Grajaú	0	0,00	0,00	11.929,05
MA	210540	Itapecuru Mirim	13	659,10	12.522,90	41.090,70
MA	210542	Itinga do Maranhão	8	405,60	7.706,40	9.071,56
MA	210545	Jatobá	2	101,40	1.926,60	5.800,21
MA	210547	Jenipapo dos Vieiras	0	0,00	0,00	12.713,28
MA	210550	João Lisboa	4	202,80	3.853,20	11.110,56
MA	210560	Joselândia	0	0,00	0,00	10.031,68
MA	210565	Junco do Maranhão	0	0,00	0,00	4.089,30
MA	210570	Lago da Pedra	0	0,00	0,00	36.773,48
MA	210580	Lago do Junco	2	101,40	1.926,60	6.007,31
MA	210590	Lago Verde	2	101,40	1.926,60	8.973,54
MA	210592	Lagoa do Mato	0	0,00	0,00	5.867,17
MA	210594	Lago dos Rodrigues	0	0,00	0,00	7.474,81
MA	210596	Lagoa Grande do Maranhão	0	0,00	0,00	6.784,97
MA	210598	Lajeado Novo	0	0,00	0,00	3.856,03
MA	210600	Lima Campos	3	152,10	2.889,90	4.932,09
MA	210610	Loreto	0	0,00	0,00	9.629,79
MA	210620	Luís Domingues	2	101,40	1.926,60	3.336,55
MA	210630	Magalhães de Almeida	3	152,10	2.889,90	11.266,06
MA	210632	Maracaçumé	6	304,20	5.779,80	6.812,76
MA	210635	Marajá do Sena	0	0,00	0,00	4.619,79
MA	210637	Maranhãozinho	0	0,00	0,00	9.903,48
MA	210640	Mata Roma	3	152,10	2.889,90	8.864,28
MA	210650	Matinha	3	152,10	2.889,90	11.647,52
MA	210660	Matões	6	304,20	5.779,80	6.706,71
MA	210663	Matões do Norte	2	101,40	1.926,60	8.189,34
MA	210667	Milagres do Maranhão	0	0,00	0,00	4.827,53
MA	210670	Mirador	3	152,10	2.889,90	16.353,31
MA	210675	Miranda do Norte	0	0,00	0,00	21.275,51
MA	210680	Mirinzal	3	152,10	2.889,90	6.503,73
MA	210690	Monção	5	253,50	4.816,50	14.947,44
MA	210700	Montes Altos	0	0,00	0,00	9.071,55
MA	210710	Morros	1	50,70	963,30	14.085,80
MA	210720	Nina Rodrigues	2	101,40	1.926,60	5.060,14
MA	210725	Nova Colinas	2	101,40	1.926,60	2.531,20
MA	210730	Nova Iorque	2	101,40	1.926,60	2.173,29
MA	210735	Nova Olinda do Maranhão	5	253,50	4.816,50	8.427,59
MA	210740	Olho d'Água das Cunhãs	4	202,80	3.853,20	7.886,32
MA	210745	Olinda Nova do Maranhão	2	101,40	1.926,60	7.261,30
MA	210750	Paço do Lumiar	35	1.774,50	33.715,50	53.130,10
MA	210760	Palmeirândia	0	0,00	0,00	11.848,40
MA	210770	Paraibano	7	354,90	6.743,10	6.339,72
MA	210780	Parnarama	0	0,00	0,00	12.960,85
MA	210790	Passagem Franca	0	0,00	0,00	8.710,12
MA	210800	Pastos Bons	5	253,50	4.816,50	5.157,23
MA	210805	Paulino Neves	0	0,00	0,00	7.595,11
MA	210810	Paulo Ramos	3	152,10	2.889,90	7.027,44
MA	210820	Pedreiras	15	760,50	14.449,50	17.221,67
MA	210825	Pedro do Rosário	0	0,00	0,00	15.370,51
MA	210830	Penalva	0	0,00	0,00	19.525,72
MA	210840	Peri Mirim	0	0,00	0,00	9.077,75
MA	210845	Peritoró	3	152,10	2.889,90	15.788,68
MA	210850	Pindaré-Mirim	10	507,00	9.633,00	11.537,65
MA	210860	Pinheiro	0	0,00	0,00	61.025,97
MA	210870	Pio XII	5	253,50	4.816,50	10.000,36
MA	210880	Pirapemas	5	253,50	4.816,50	6.431,33
MA	210890	Poção de Pedras	3	152,10	2.889,90	13.915,05
MA	210900	Porto Franco	7	354,90	6.743,10	6.073,78
MA	210905	Porto Rico do Maranhão	2	101,40	1.926,60	2.902,42
MA	210910	Presidente Dutra	14	709,80	13.486,20	23.763,84
MA	210920	Presidente Juscelino	1	50,70	963,30	5.521,63
MA	210923	Presidente Médici	1	50,70	963,30	4.325,25
MA	210927	Presidente Sarney	0	0,00	0,00	11.349,13
MA	210930	Presidente Vargas	0	0,00	0,00	7.631,42
MA	210940	Primeira Cruz	0	0,00	0,00	12.476,62
MA	210945	Raposa	0	0,00	0,00	24.956,15
MA	210950	Riachão	0	0,00	0,00	13.962,53
MA	210955	Ribamar Fiquene	2	101,40	1.926,60	3.767,53
MA	210960	Rosário	10	507,00	9.633,00	14.794,98
MA	210970	Sambaíba	0	0,00	0,00	5.444,69
MA	210975	Santa Filomena do Maranhão	0	0,00	0,00	4.584,42
MA	210980	Santa Helena	10	507,00	9.633,00	12.105,69
MA	210990	Santa Inês	26	1.318,20	25.045,80	21.875,75
MA	211000	Santa Luzia	11	557,70	10.596,30	42.118,40
MA	211003	Santa Luzia do Paruá	3	152,10	2.889,90	15.393,81
MA	211010	Santa Quitéria do Maranhão	0	0,00	0,00	13.610,87
MA	211020	Santa Rita	0	0,00	0,00	21.319,91
MA	211023	Santana do Maranhão	0	0,00	0,00	6.604,81
MA	211027	Santo Amaro do Maranhão	0	0,00	0,00	8.370,01



MA	211030	Santo Antônio dos Lopes	0	0,00	0,00	9.228,19
MA	211040	São Benedito do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.455,69
MA	211050	São Bento	0	0,00	0,00	25.564,49
MA	211060	São Bernardo	4	202,80	3.853,20	8.362,88
MA	211065	São Domingos do Azeitão	0	0,00	0,00	5.491,86
MA	211070	São Domingos do Maranhão	8	405,60	7.706,40	10.139,74
MA	211080	São Félix de Balsas	0	0,00	0,00	4.952,44
MA	211085	São Francisco do Brejão	0	0,00	0,00	8.562,65
MA	211090	São Francisco do Maranhão	2	101,40	1.926,60	6.489,16
MA	211100	São João Batista	0	0,00	0,00	12.360,03
MA	211102	São João do Carú	0	0,00	0,00	9.935,46
MA	211105	São João do Paraíso	2	101,40	1.926,60	5.531,43
MA	211107	São João do Soter	0	0,00	0,00	12.049,00
MA	211110	São João dos Patos	9	456,30	8.669,70	11.056,84
MA	211120	São José de Ribamar	15	760,50	14.449,50	129.252,35
MA	211125	São José dos Basílios	0	0,00	0,00	4.527,05
MA	211130	São Luís	401	20.330,70	386.283,30	455.349,88
MA	211140	São Luís Gonzaga do Maranhão	4	202,80	3.853,20	5.341,26
MA	211150	São Mateus do Maranhão	1	50,70	963,30	20.383,81
MA	211153	São Pedro da Água Branca	0	0,00	0,00	8.220,33
MA	211157	São Pedro dos Crentes	0	0,00	0,00	3.077,70
MA	211160	São Raimundo das Mangabeiras	0	0,00	0,00	13.062,42
MA	211163	São Raimundo do Doca Bezerra	0	0,00	0,00	5.128,78
MA	211167	São Roberto	2	101,40	1.926,60	4.072,40
MA	211170	São Vicente Ferrer	3	152,10	2.889,90	10.226,34
MA	211172	Satubinha	2	101,40	1.926,60	6.385,19
MA	211174	Senador Alexandre Costa	2	101,40	1.926,60	5.473,65
MA	211176	Senador La Rocque	4	202,80	3.853,20	5.455,93
MA	211178	Serrano do Maranhão	0	0,00	0,00	7.391,31
MA	211180	Sítio Novo	0	0,00	0,00	10.981,50
MA	211190	Sucupira do Norte	2	101,40	1.926,60	5.270,23
MA	211195	Sucupira do Riachão	0	0,00	0,00	3.785,56
MA	211200	Tasso Fragoso	0	0,00	0,00	6.913,72
MA	211210	Timbiras	0	0,00	0,00	23.439,35
MA	211220	Timon	55	2.788,50	52.981,50	32.150,18
MA	211223	Trizidela do Vale	0	0,00	0,00	14.551,18
MA	211227	Tufilândia	1	50,70	963,30	5.413,11
MA	211230	Tuntum	8	405,60	7.706,40	13.759,77
MA	211240	Turiaçu	0	0,00	0,00	22.563,60
MA	211245	Turilândia	0	0,00	0,00	14.719,22
MA	211250	Tutóia	0	0,00	0,00	41.350,34
MA	211260	Urbano Santos	5	253,50	4.816,50	9.407,40
MA	211270	Vargem Grande	11	557,70	10.596,30	30.979,50
MA	211280	Viana	0	0,00	0,00	38.799,87
MA	211285	Vila Nova dos Martírios	0	0,00	0,00	8.635,25
MA	211290	Vitória do Mearim	1	50,70	963,30	20.134,82
MA	211300	Vitorino Freire	5	253,50	4.816,50	16.124,22
MA	211400	Zé Doca	13	659,10	12.522,90	20.712,04
Total			1.278	64.794,60	1.231.097,40	4.610.364,46

ANEXO XI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MG	310000	SES/MG	0	0,00	0,00	2.288.302,66
MG	310010	Abadia dos Dourados	2	101,40	1.926,60	1.398,40
MG	310020	Abaeté	0	0,00	0,00	9.397,60
MG	310030	Abre Campo	2	101,40	1.926,60	3.557,80
MG	310040	Acaiaca	0	0,00	0,00	1.620,00
MG	310050	Açucena	0	0,00	0,00	4.118,80
MG	310060	Água Boa	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	310070	Água Comprida	1	50,70	963,30	414,00
MG	310080	Aguanil	2	101,40	1.926,60	866,40
MG	310090	Águas Formosas	3	152,10	2.889,90	4.809,30
MG	310100	Águas Vermelhas	3	152,10	2.889,90	2.675,60
MG	310110	Aimorés	0	0,00	0,00	10.274,00
MG	310120	Aiuruoca	2	101,40	1.926,60	1.254,80
MG	310130	Alagoa	1	50,70	963,30	553,60
MG	310140	Albertina	0	0,00	0,00	1.210,00
MG	310150	Além Paraíba	13	659,10	12.522,90	7.425,21
MG	310160	Alfenas	2	101,40	1.926,60	29.343,80
MG	310163	Alfredo Vasconcelos	2	101,40	1.926,60	1.313,20
MG	310170	Almenara	4	202,80	3.853,20	12.558,00
MG	310180	Alpercata	2	101,40	1.926,60	1.491,60
MG	310190	Alpinópolis	6	304,20	5.779,80	3.902,60
MG	310200	Alterosa	0	0,00	0,00	5.748,40
MG	310205	Alto Caparaó	2	101,40	1.926,60	1.131,00
MG	310210	Alto Rio Doce	0	0,00	0,00	4.848,00
MG	310220	Alvarenga	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	310230	Alvinópolis	0	0,00	0,00	6.256,80
MG	310240	Alvorada de Minas	2	101,40	1.926,60	732,20
MG	310250	Amparo do Serra	2	101,40	1.926,60	1.004,60
MG	310260	Andradas	0	0,00	0,00	15.904,40
MG	310270	Cachoeira de Pajeú	0	0,00	0,00	3.748,80
MG	310280	Andrelândia	4	202,80	3.853,20	2.501,40
MG	310285	Angelândia	1	50,70	963,30	2.403,10
MG	310290	Antônio Carlos	0	0,00	0,00	4.613,60
MG	310300	Antônio Dias	0	0,00	0,00	3.895,20
MG	310310	Antônio Prado de Minas	0	0,00	0,00	676,80
MG	310320	Araçá	0	0,00	0,00	937,60
MG	310330	Aracitaba	0	0,00	0,00	845,20
MG	310340	Araçuaí	0	0,00	0,00	14.888,00
MG	310350	Araguari	42	2.129,40	40.458,60	26.017,20
MG	310360	Arantina	0	0,00	0,00	1.155,20
MG	310370	Araponga	0	0,00	0,00	3.391,20
MG	310375	Araporã	0	0,00	0,00	2.637,20
MG	310380	Arapuá	0	0,00	0,00	1.148,00
MG	310390	Araújos	0	0,00	0,00	3.458,00
MG	310400	Araxá	36	1.825,20	34.678,80	20.227,20
MG	310410	Arceburgo	3	152,10	2.889,90	2.052,40
MG	310420	Arcos	11	557,70	10.596,30	7.821,66
MG	310430	Areado	1	50,70	963,30	4.886,30
MG	310440	Argirita	2	101,40	1.926,60	584,80
MG	310445	Aricanduva	0	0,00	0,00	2.031,20
MG	310450	Arinos	0	0,00	0,00	7.284,00
MG	310460	Astolfo Dutra	0	0,00	0,00	5.536,00
MG	310470	Ataléia	3	152,10	2.889,90	2.868,80
MG	310480	Augusto de Lima	0	0,00	0,00	2.024,80



MG	310490	Baependi	5	253,50	4.816,50	3.823,40
MG	310500	Baldim	2	101,40	1.926,60	1.888,37
MG	310510	Bambuí	10	507,00	9.633,00	4.751,80
MG	310520	Bandeira	0	0,00	0,00	2.023,60
MG	310530	Bandeira do Sul	0	0,00	0,00	2.255,60
MG	310540	Barão de Cocais	10	507,00	9.633,00	6.178,60
MG	310550	Barão de Monte Alto	2	101,40	1.926,60	1.154,00
MG	310560	Barbacena	0	0,00	0,00	60.287,40
MG	310570	Barra Longa	0	0,00	0,00	2.396,40
MG	310590	Barroso	0	0,00	0,00	8.236,00
MG	310600	Bela Vista de Minas	0	0,00	0,00	4.144,80
MG	310610	Belmiro Braga	0	0,00	0,00	1.400,00
MG	310620	Belo Horizonte	797	40.407,90	767.750,10	946.132,89
MG	310630	Belo Oriente	1	50,70	963,30	9.168,30
MG	310640	Belo Vale	1	50,70	963,30	2.157,90
MG	310650	Berilo	0	0,00	0,00	5.003,20
MG	310660	Bertópolis	2	101,40	1.926,60	931,20
MG	310665	Berizal	2	101,40	1.926,60	926,00
MG	310670	Betim	160	8.112,00	154.128,00	113.987,50
MG	310680	Bias Fortes	0	0,00	0,00	1.506,00
MG	310690	Bicas	0	0,00	0,00	5.736,80
MG	310700	Biquinhas	2	101,40	1.926,60	532,80
MG	310710	Boa Esperança	12	608,40	11.559,60	8.031,00
MG	310720	Bocaina de Minas	0	0,00	0,00	2.067,60
MG	310730	Bocaiuva	0	0,00	0,00	19.717,20
MG	310740	Bom Despacho	0	0,00	0,00	19.520,80
MG	310750	Bom Jardim de Minas	0	0,00	0,00	2.665,20
MG	310760	Bom Jesus da Penha	2	101,40	1.926,60	824,20
MG	310770	Bom Jesus do Amparo	2	101,40	1.926,60	1.174,20
MG	310780	Bom Jesus do Galho	0	0,00	0,00	6.253,20
MG	310790	Bom Repouso	0	0,00	0,00	4.305,20
MG	310800	Bom Sucesso	6	304,20	5.779,80	3.566,40
MG	310810	Bonfim	0	0,00	0,00	3.273,20
MG	310820	Bonfinópolis de Minas	2	101,40	1.926,60	1.180,80
MG	310825	Bonito de Minas	0	0,00	0,00	4.214,00
MG	310830	Borda da Mata	0	0,00	0,00	7.392,40
MG	310840	Botelhos	1	50,70	963,30	5.167,10
MG	310850	Botumirim	0	0,00	0,00	2.644,80
MG	310855	Brasilândia de Minas	0	0,00	0,00	6.208,80
MG	310860	Brasília de Minas	7	354,90	6.743,10	6.494,60
MG	310870	Brás Pires	1	50,70	963,30	932,80
MG	310880	Braúnas	0	0,00	0,00	2.036,40
MG	310890	Brasópolis	2	101,40	1.926,60	4.066,20
MG	310900	Brumadinho	0	0,00	0,00	17.413,20
MG	310910	Bueno Brandão	0	0,00	0,00	4.486,80
MG	310920	Buenópolis	3	152,10	2.889,90	2.117,20
MG	310925	Bugre	2	101,40	1.926,60	825,60
MG	310930	Buritiz	0	0,00	0,00	9.667,60
MG	310940	Buritiz	0	0,00	0,00	11.228,40
MG	310945	Cabeceira Grande	2	101,40	1.926,60	1.363,60
MG	310950	Cabo Verde	0	0,00	0,00	5.712,00
MG	310960	Cachoeira da Prata	0	0,00	0,00	1.493,60
MG	310970	Cachoeira de Minas	1	50,70	963,30	3.646,70
MG	310980	Cachoeira Dourada	0	0,00	0,00	1.058,00
MG	310990	Caetanópolis	0	0,00	0,00	4.418,40
MG	311000	Caeté	16	811,20	15.412,80	10.125,50
MG	311010	Caiana	0	0,00	0,00	2.123,20
MG	311020	Cajuri	0	0,00	0,00	1.654,00
MG	311030	Caldas	0	0,00	0,00	5.730,00
MG	311040	Camacho	0	0,00	0,00	1.263,20
MG	311050	Camanducaia	0	0,00	0,00	8.760,40
MG	311060	Cambuí	2	101,40	1.926,60	9.434,20
MG	311070	Cambuquira	0	0,00	0,00	5.204,80
MG	311080	Campanário	2	101,40	1.926,60	744,00
MG	311090	Campanha	5	253,50	4.816,50	3.265,00
MG	311100	Campestre	0	0,00	0,00	8.546,80
MG	311110	Campina Verde	0	0,00	0,00	7.996,40
MG	311115	Campo Azul	0	0,00	0,00	1.532,80
MG	311120	Campo Belo	20	1.014,00	19.266,00	10.774,00
MG	311130	Campo do Meio	2	101,40	1.926,60	2.811,00
MG	311140	Campo Florido	3	152,10	2.889,90	1.512,40
MG	311150	Campos Altos	0	0,00	0,00	6.031,20
MG	311160	Campos Gerais	8	405,60	7.706,40	5.756,60
MG	311170	Canaa	0	0,00	0,00	1.891,60
MG	311180	Canápolis	1	50,70	963,30	3.814,70
MG	311190	Cana Verde	2	101,40	1.926,60	1.147,80
MG	311200	Candeias	5	253,50	4.816,50	3.017,60
MG	311205	Cantagalo	0	0,00	0,00	1.774,40
MG	311210	Caparaó	0	0,00	0,00	2.174,00
MG	311220	Capela Nova	1	50,70	963,30	975,90
MG	311230	Capelinha	3	152,10	2.889,90	11.926,50
MG	311240	Capetinga	0	0,00	0,00	2.888,80
MG	311250	Capim Branco	0	0,00	0,00	4.415,13
MG	311260	Capinópolis	6	304,20	5.779,80	3.207,60
MG	311265	Capitão Andrade	2	101,40	1.926,60	1.054,00
MG	311270	Capitão Enéas	0	0,00	0,00	5.994,40
MG	311280	Capitólio	3	152,10	2.889,90	1.714,80
MG	311290	Caputira	0	0,00	0,00	3.748,40
MG	311300	Carai	1	50,70	963,30	8.419,90
MG	311310	Caranaíba	0	0,00	0,00	1.336,40
MG	311320	Carandá	0	0,00	0,00	9.945,60
MG	311330	Carangola	0	0,00	0,00	13.364,80
MG	311340	Caratinga	10	507,00	9.633,00	26.443,80
MG	311350	Carbonita	0	0,00	0,00	3.794,80
MG	311360	Caraçu	0	0,00	0,00	2.658,00
MG	311370	Carlos Chagas	6	304,20	5.779,80	4.042,80
MG	311380	Carmésia	2	101,40	1.926,60	516,80
MG	311390	Carmo da Cachoeira	3	152,10	2.889,90	2.455,20
MG	311400	Carmo da Mata	2	101,40	1.926,60	2.645,00
MG	311410	Carmo de Minas	3	152,10	2.889,90	2.930,10
MG	311420	Carmo do Cajuru	0	0,00	0,00	8.607,60
MG	311430	Carmo do Paranaíba	10	507,00	9.633,00	6.147,80
MG	311440	Carmo do Rio Claro	2	101,40	1.926,60	6.582,60
MG	311450	Carmópolis de Minas	0	0,00	0,00	7.366,40
MG	311455	Carneirinho	3	152,10	2.889,90	1.987,80
MG	311460	Carrancas	2	101,40	1.926,60	817,80
MG	311470	Carvalhópolis	1	50,70	963,30	704,60
MG	311480	Carvalhos	1	50,70	963,30	930,20
MG	311490	Casa Grande	1	50,70	963,30	461,60
MG	311500	Cascalho Rico	2	101,40	1.926,60	603,60
MG	311510	Cássia	1	50,70	963,30	6.233,10
MG	311520	Conceição da Barra de Minas	0	0,00	0,00	1.622,80
MG	311530	Cataguases	25	1.267,50	24.082,50	14.742,40
MG	311535	Catas Altas	2	101,40	1.926,60	1.036,80



MG	311540	Catas Altas da Noruega	0	0,00	0,00	1.449,20
MG	311545	Catuji	2	101,40	1.926,60	1.352,20
MG	311547	Catuti	2	101,40	1.926,60	1.040,00
MG	311550	Caxambu	7	354,90	6.743,10	4.451,40
MG	311560	Cedro do Abaeté	0	0,00	0,00	490,80
MG	311570	Central de Minas	2	101,40	1.926,60	1.410,20
MG	311580	Centralina	0	0,00	0,00	4.237,20
MG	311590	Chácara	0	0,00	0,00	1.204,00
MG	311600	Chalé	0	0,00	0,00	2.325,60
MG	311610	Chapada do Norte	2	101,40	1.926,60	4.332,60
MG	311615	Chapada Gaúcha	2	101,40	1.926,60	2.969,00
MG	311620	Chiador	2	101,40	1.926,60	565,40
MG	311630	Cipotânea	0	0,00	0,00	2.725,20
MG	311640	Claraval	0	0,00	0,00	1.910,40
MG	311650	Claro dos Poções	2	101,40	1.926,60	1.581,80
MG	311660	Cláudio	2	101,40	1.926,60	9.105,00
MG	311670	Coimbra	0	0,00	0,00	2.974,80
MG	311680	Coluna	0	0,00	0,00	3.685,20
MG	311690	Comendador Gomes	1	50,70	963,30	621,00
MG	311700	Comercinho	2	101,40	1.926,60	1.618,80
MG	311710	Conceição da Aparecida	3	152,10	2.889,90	2.052,60
MG	311720	Conceição das Pedras	0	0,00	0,00	1.138,00
MG	311730	Conceição das Alagoas	0	0,00	0,00	10.235,20
MG	311740	Conceição de Ipanema	1	50,70	963,30	923,60
MG	311750	Conceição do Mato Dentro	0	0,00	0,00	7.309,20
MG	311760	Conceição do Pará	0	0,00	0,00	2.172,00
MG	311770	Conceição do Rio Verde	5	253,50	4.816,50	2.711,80
MG	311780	Conceição dos Ouros	0	0,00	0,00	4.460,40
MG	311783	Cônego Marinho	0	0,00	0,00	3.006,00
MG	311787	Confins	2	101,40	1.926,60	1.495,43
MG	311790	Congonhal	0	0,00	0,00	4.533,60
MG	311800	Congonhas	17	861,90	16.376,10	10.456,00
MG	311810	Congonhas do Norte	0	0,00	0,00	2.044,40
MG	311820	Conquista	2	101,40	1.926,60	1.372,00
MG	311830	Conselheiro Lafaiete	40	2.028,00	38.532,00	27.983,25
MG	311840	Conselheiro Pena	0	0,00	0,00	9.235,20
MG	311850	Consolação	0	0,00	0,00	720,40
MG	311860	Contagem	50	2.535,00	48.165,00	257.486,10
MG	311870	Coqueiral	2	101,40	1.926,60	1.898,40
MG	311880	Coração de Jesus	0	0,00	0,00	10.773,20
MG	311890	Cordisburgo	2	101,40	1.926,60	1.796,20
MG	311900	Cordislândia	0	0,00	0,00	1.426,00
MG	311910	Corinto	8	405,60	7.706,40	4.896,80
MG	311920	Coroaci	2	101,40	1.926,60	2.254,60
MG	311930	Coromandel	3	152,10	2.889,90	8.481,30
MG	311940	Coronel Fabriciano	36	1.825,20	34.678,80	26.938,64
MG	311950	Coronel Murta	0	0,00	0,00	3.757,60
MG	311960	Coronel Pacheco	0	0,00	0,00	1.240,40
MG	311970	Coronel Xavier Chaves	0	0,00	0,00	1.376,00
MG	311980	Córrego Danta	2	101,40	1.926,60	685,20
MG	311990	Córrego do Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.527,60
MG	311995	Córrego Fundo	2	101,40	1.926,60	1.231,80
MG	312000	Córrego Novo	2	101,40	1.926,60	620,00
MG	312010	Couto de Magalhães de Minas	0	0,00	0,00	1.758,00
MG	312015	Crisólita	2	101,40	1.926,60	1.293,40
MG	312020	Cristais	4	202,80	3.853,20	2.437,00
MG	312030	Cristália	0	0,00	0,00	2.397,20
MG	312040	Cristiano Ottoni	2	101,40	1.926,60	1.038,60
MG	312050	Cristina	2	101,40	1.926,60	2.267,80
MG	312060	Crucilândia	0	0,00	0,00	1.996,40
MG	312070	Cruzeiro da Fortaleza	1	50,70	963,30	824,40
MG	312080	Cruzília	5	253,50	4.816,50	3.059,80
MG	312083	Cuparaque	0	0,00	0,00	1.968,80
MG	312087	Curral de Dentro	3	152,10	2.889,90	1.484,00
MG	312090	Curvelo	0	0,00	0,00	31.349,20
MG	312100	Datas	2	101,40	1.926,60	1.085,00
MG	312110	Delfim Moreira	0	0,00	0,00	3.279,60
MG	312120	Delfinópolis	2	101,40	1.926,60	1.424,00
MG	312125	Delta	3	152,10	2.889,90	1.856,00
MG	312130	Descoberto	0	0,00	0,00	1.995,60
MG	312140	Desterro de Entre Rios	2	101,40	1.926,60	1.455,80
MG	312150	Desterro do Melo	1	50,70	963,30	612,00
MG	312160	Diamantina	17	861,90	16.376,10	9.560,60
MG	312170	Diogo de Vasconcelos	0	0,00	0,00	1.574,00
MG	312180	Dionísio	0	0,00	0,00	3.462,80
MG	312190	Divinésia	2	101,40	1.926,60	685,40
MG	312200	Divino	4	202,80	3.853,20	4.125,60
MG	312210	Divino das Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.016,00
MG	312220	Divinolândia de Minas	0	0,00	0,00	2.970,00
MG	312230	Divinópolis	0	0,00	0,00	102.889,35
MG	312235	Divisa Alegre	2	101,40	1.926,60	1.279,60
MG	312240	Divisa Nova	2	101,40	1.926,60	1.202,20
MG	312245	Divisópolis	1	50,70	963,30	3.047,50
MG	312247	Dom Bosco	2	101,40	1.926,60	774,40
MG	312250	Dom Cavati	2	101,40	1.926,60	1.060,60
MG	312260	Dom Joaquim	1	50,70	963,30	926,40
MG	312270	Dom Silvério	2	101,40	1.926,60	1.069,20
MG	312280	Dom Viçoso	1	50,70	963,30	614,80
MG	312290	Dona Eusébia	0	0,00	0,00	2.554,40
MG	312300	Dores de Campos	0	0,00	0,00	3.952,80
MG	312310	Dores de Guanhães	1	50,70	963,30	1.173,90
MG	312320	Dores do Indaíá	0	0,00	0,00	5.619,20
MG	312330	Dores do Turvo	0	0,00	0,00	1.806,40
MG	312340	Doresópolis	1	50,70	963,30	302,40
MG	312350	Douradoquara	0	0,00	0,00	766,00
MG	312352	Durandé	0	0,00	0,00	3.113,20
MG	312360	Elói Mendes	0	0,00	0,00	10.807,60
MG	312370	Engenheiro Caldas	3	152,10	2.889,90	2.177,60
MG	312380	Engenheiro Navarro	0	0,00	0,00	2.941,20
MG	312385	Entre Folhas	2	101,40	1.926,60	1.074,60
MG	312390	Entre Rios de Minas	0	0,00	0,00	6.013,60
MG	312400	Ervália	4	202,80	3.853,20	3.757,80
MG	312410	Esmeraldas	24	1.216,80	23.119,20	15.455,30
MG	312420	Espera Feliz	0	0,00	0,00	9.714,80
MG	312430	Espinosa	8	405,60	7.706,40	6.423,40
MG	312440	Espírito Santo do Dourado	1	50,70	963,30	929,60
MG	312450	Estiva	0	0,00	0,00	4.531,60
MG	312460	Estrela Dalva	0	0,00	0,00	998,40



MG	312470	Estrela do Indaiá	2	101,40	1.926,60	720,40
MG	312480	Estrela do Sul	3	152,10	2.889,90	1.570,20
MG	312490	Eugenópolis	1	50,70	963,30	3.479,50
MG	312500	Ewbank da Câmara	0	0,00	0,00	1.565,60
MG	312510	Extrema	0	0,00	0,00	12.960,80
MG	312520	Fama	0	0,00	0,00	968,40
MG	312530	Faria Lemos	0	0,00	0,00	1.369,20
MG	312540	Felício dos Santos	0	0,00	0,00	2.062,80
MG	312550	São Gonçalo do Rio Preto	0	0,00	0,00	1.272,00
MG	312560	Felisburgo	0	0,00	0,00	2.915,20
MG	312570	Felixlândia	1	50,70	963,30	5.025,90
MG	312580	Fernandes Tourinho	0	0,00	0,00	1.307,60
MG	312590	Ferros	2	101,40	1.926,60	2.396,20
MG	312595	Fervedouro	2	101,40	1.926,60	2.425,40
MG	312600	Florestal	0	0,00	0,00	3.330,60
MG	312610	Formiga	9	456,30	8.669,70	19.311,41
MG	312620	Formoso	0	0,00	0,00	3.578,00
MG	312630	Fortaleza de Minas	2	101,40	1.926,60	866,00
MG	312640	Fortuna de Minas	2	101,40	1.926,60	574,40
MG	312650	Francisco Badaró	0	0,00	0,00	4.218,40
MG	312660	Francisco Dumont	2	101,40	1.926,60	1.026,00
MG	312670	Francisco Sá	0	0,00	0,00	10.440,80
MG	312675	Franciscópolis	2	101,40	1.926,60	1.165,00
MG	312680	Frei Gaspar	2	101,40	1.926,60	1.206,60
MG	312690	Frei Inocêncio	0	0,00	0,00	3.771,20
MG	312695	Frei Lagonegro	0	0,00	0,00	1.390,00
MG	312700	Fronteira	7	354,90	6.743,10	3.207,20
MG	312705	Fronteira dos Vales	1	50,70	963,30	955,40
MG	312707	Fruta de Leite	2	101,40	1.926,60	1.183,80
MG	312710	Frutal	20	1.014,00	19.266,00	11.453,80
MG	312720	Funilândia	0	0,00	0,00	1.661,20
MG	312730	Galiléia	0	0,00	0,00	2.836,80
MG	312733	Gameleiras	2	101,40	1.926,60	1.052,80
MG	312735	Glaucilândia	0	0,00	0,00	1.245,60
MG	312737	Goiabeira	2	101,40	1.926,60	650,60
MG	312738	Goianá	0	0,00	0,00	1.550,40
MG	312740	Gonçalves	1	50,70	963,30	876,20
MG	312750	Gonzaga	0	0,00	0,00	2.467,20
MG	312760	Gouveia	2	101,40	1.926,60	2.889,00
MG	312770	Governador Valadares	10	507,00	9.633,00	115.014,75
MG	312780	Grão Mogol	2	101,40	1.926,60	4.368,20
MG	312790	Grupiara	2	101,40	1.926,60	283,00
MG	312800	Guanhães	0	0,00	0,00	13.318,80
MG	312810	Guapé	0	0,00	0,00	5.751,60
MG	312820	Guaraciaba	0	0,00	0,00	4.210,80
MG	312825	Guaraciama	0	0,00	0,00	1.976,40
MG	312830	Guaranésia	1	50,70	963,30	6.764,30
MG	312840	Guarani	3	152,10	2.889,90	1.799,20
MG	312850	Guarará	0	0,00	0,00	1.596,40
MG	312860	Guarda-Mor	0	0,00	0,00	2.696,40
MG	312870	Guaxupé	19	963,30	18.302,70	10.340,80
MG	312880	Guidoval	0	0,00	0,00	2.942,40
MG	312890	Guimarânia	0	0,00	0,00	3.105,60
MG	312900	Guiricema	1	50,70	963,30	2.571,90
MG	312910	Gurinhata	0	0,00	0,00	2.457,60
MG	312920	Heliodora	0	0,00	0,00	2.582,00
MG	312930	Iapu	3	152,10	2.889,90	2.164,00
MG	312940	Ibertioga	2	101,40	1.926,60	1.032,60
MG	312950	Ibiá	4	202,80	3.853,20	5.992,00
MG	312960	Ibiaí	2	101,40	1.926,60	1.652,80
MG	312965	Ibiracatu	0	0,00	0,00	2.500,00
MG	312970	Ibiraci	0	0,00	0,00	5.263,20
MG	312980	Ibirité	4	202,80	3.853,20	86.411,10
MG	312990	Ibitiúra de Minas	2	101,40	1.926,60	702,40
MG	313000	Ibituruna	2	101,40	1.926,60	598,00
MG	313005	Icarai de Minas	2	101,40	1.926,60	2.683,00
MG	313010	Igarapé	0	0,00	0,00	18.221,00
MG	313020	Igaratinga	3	152,10	2.889,90	2.028,80
MG	313030	Iguatama	2	101,40	1.926,60	1.642,60
MG	313040	Ilici	0	0,00	0,00	2.515,20
MG	313050	Ilicineia	4	202,80	3.853,20	2.428,20
MG	313055	Imbé de Minas	2	101,40	1.926,60	1.356,40
MG	313060	Inconfidentes	0	0,00	0,00	2.901,60
MG	313065	Indaiabira	2	101,40	1.926,60	1.505,60
MG	313070	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	1.326,40
MG	313080	Ingai	0	0,00	0,00	1.100,80
MG	313090	Inhapim	0	0,00	0,00	9.952,80
MG	313100	Inhaúma	2	101,40	1.926,60	1.222,80
MG	313110	Inimutaba	1	50,70	963,30	1.976,30
MG	313115	Ipaba	1	50,70	963,30	6.197,50
MG	313120	Ipanema	6	304,20	5.779,80	3.863,60
MG	313130	Ipatinga	92	4.664,40	88.623,60	57.434,85
MG	313140	Ipiacu	2	101,40	1.926,60	852,00
MG	313150	Ipuiúna	0	0,00	0,00	3.996,40
MG	313160	Iraí de Minas	2	101,40	1.926,60	1.368,40
MG	313170	Itabira	42	2.129,40	40.458,60	26.267,63
MG	313180	Itabirinha	0	0,00	0,00	4.518,80
MG	313190	Itabirito	0	0,00	0,00	19.681,20
MG	313200	Itacambira	0	0,00	0,00	2.110,40
MG	313210	Itacarambi	5	253,50	4.816,50	3.670,00
MG	313220	Itaguara	0	0,00	0,00	6.107,26
MG	313230	Itaipé	0	0,00	0,00	4.995,60
MG	313240	Itajubá	29	1.470,30	27.935,70	19.098,20
MG	313250	Itamarandiba	10	507,00	9.633,00	6.806,60
MG	313260	Itamarati de Minas	2	101,40	1.926,60	859,00
MG	313270	Itambacuri	7	354,90	6.743,10	4.711,40
MG	313280	Itambé do Mato Dentro	0	0,00	0,00	912,40
MG	313290	Itamogi	3	152,10	2.889,90	2.114,40
MG	313300	Itamonte	4	202,80	3.853,20	2.999,60
MG	313310	Itanhandu	2	101,40	1.926,60	4.075,80
MG	313320	Itanhomi	4	202,80	3.853,20	2.462,20
MG	313330	Itaobim	0	0,00	0,00	8.627,60
MG	313340	Itapagipe	2	101,40	1.926,60	3.931,40
MG	313350	Itapeçerica	8	405,60	7.706,40	4.416,40
MG	313360	Itapeva	0	0,00	0,00	3.735,20
MG	313370	Itatiaiuçu	2	101,40	1.926,60	3.054,60
MG	313375	Itaú de Minas	6	304,20	5.779,80	3.159,60
MG	313380	Itaúna	0	0,00	0,00	36.313,20



MG	313390	Itaverava	0	0,00	0,00	2.333,20
MG	313400	Itinga	3	152,10	2.889,90	3.114,90
MG	313410	Itueta	2	101,40	1.926,60	1.213,80
MG	313420	Ituiutaba	19	963,30	18.302,70	22.773,30
MG	313430	Itumirim	1	50,70	963,30	1.541,90
MG	313440	Iturama	0	0,00	0,00	14.910,80
MG	313450	Itutinga	2	101,40	1.926,60	795,20
MG	313460	Jaboticatubas	5	253,50	4.816,50	4.383,17
MG	313470	Jacinto	2	101,40	1.926,60	3.083,00
MG	313480	Jacuí	2	101,40	1.926,60	1.554,00
MG	313490	Jacutinga	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	313500	Jaguaraçu	0	0,00	0,00	1.249,60
MG	313505	Jaíba	0	0,00	0,00	14.634,40
MG	313507	Jampruca	2	101,40	1.926,60	1.066,60
MG	313510	Janaúba	26	1.318,20	25.045,80	14.828,48
MG	313520	Januária	17	861,90	16.376,10	13.613,00
MG	313530	Japaraíba	2	101,40	1.926,60	841,20
MG	313535	Japonvar	2	101,40	1.926,60	1.724,40
MG	313540	Jeceaba	2	101,40	1.926,60	1.077,40
MG	313545	Jenipapo de Minas	2	101,40	1.926,60	1.506,20
MG	313550	Jequeri	0	0,00	0,00	5.216,40
MG	313560	Jequitai	3	152,10	2.889,90	1.613,80
MG	313570	Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.062,00
MG	313580	Jequitinhonha	8	405,60	7.706,40	5.052,00
MG	313590	Jesuânia	2	101,40	1.926,60	979,80
MG	313600	Joaima	0	0,00	0,00	6.209,20
MG	313610	Joanésia	2	101,40	1.926,60	1.061,00
MG	313620	João Monlevade	0	0,00	0,00	31.216,00
MG	313630	João Pinheiro	17	861,90	16.376,10	9.574,00
MG	313640	Joaquim Felício	0	0,00	0,00	1.829,20
MG	313650	Jordânia	0	0,00	0,00	4.314,40
MG	313652	José Gonçalves de Minas	1	50,70	963,30	931,20
MG	313655	José Raydan	0	0,00	0,00	1.895,20
MG	313657	Josenópolis	0	0,00	0,00	1.921,60
MG	313660	Nova União	0	0,00	0,00	2.690,80
MG	313665	Juatuba	10	507,00	9.633,00	5.754,47
MG	313670	Juiz de Fora	0	0,00	0,00	247.819,50
MG	313680	Juramento	0	0,00	0,00	1.722,80
MG	313690	Juruaia	0	0,00	0,00	4.003,20
MG	313695	Juvenília	2	101,40	1.926,60	1.172,60
MG	313700	Ladainha	0	0,00	0,00	7.152,40
MG	313710	Lagamar	0	0,00	0,00	3.120,80
MG	313720	Lagoa da Prata	21	1.064,70	20.229,30	9.930,80
MG	313730	Lagoa dos Patos	0	0,00	0,00	1.719,20
MG	313740	Lagoa Dourada	0	0,00	0,00	5.149,60
MG	313750	Lagoa Formosa	5	253,50	4.816,50	3.592,40
MG	313753	Lagoa Grande	0	0,00	0,00	3.686,40
MG	313760	Lagoa Santa	0	0,00	0,00	27.394,26
MG	313770	Lajinha	0	0,00	0,00	8.096,40
MG	313780	Lambari	6	304,20	5.779,80	4.112,80
MG	313790	Lamim	0	0,00	0,00	1.409,60
MG	313800	Laranjal	0	0,00	0,00	2.708,00
MG	313810	Lassance	2	101,40	1.926,60	1.332,60
MG	313820	Lavras	9	456,30	8.669,70	31.021,90
MG	313830	Leandro Ferreira	2	101,40	1.926,60	659,40
MG	313835	Leme do Prado	0	0,00	0,00	1.989,60
MG	313840	Leopoldina	0	0,00	0,00	21.212,80
MG	313850	Liberdade	0	0,00	0,00	2.160,40
MG	313860	Lima Duarte	0	0,00	0,00	6.714,40
MG	313862	Limeira do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.465,40
MG	313865	Lontra	2	101,40	1.926,60	1.776,20
MG	313867	Luisburgo	0	0,00	0,00	2.562,80
MG	313868	Luislândia	0	0,00	0,00	2.674,00
MG	313870	Luminárias	0	0,00	0,00	2.228,40
MG	313880	Luz	7	354,90	6.743,10	3.646,00
MG	313890	Machacalis	0	0,00	0,00	2.884,00
MG	313900	Machado	0	0,00	0,00	16.428,00
MG	313910	Madre de Deus de Minas	0	0,00	0,00	2.043,20
MG	313920	Malacacheta	5	253,50	4.816,50	3.845,60
MG	313925	Mamonas	0	0,00	0,00	2.629,20
MG	313930	Manga	5	253,50	4.816,50	3.979,60
MG	313940	Manhuaçu	20	1.014,00	19.266,00	17.181,80
MG	313950	Manhumirim	0	0,00	0,00	8.986,00
MG	313960	Mantena	1	50,70	963,30	10.245,90
MG	313970	Maravilhas	2	101,40	1.926,60	1.534,80
MG	313980	Mar de Espanha	0	0,00	0,00	4.992,00
MG	313990	Maria da Fé	0	0,00	0,00	5.820,40
MG	314000	Mariana	1	50,70	963,30	22.329,90
MG	314010	Marilac	0	0,00	0,00	1.718,80
MG	314015	Mário Campos	0	0,00	0,00	6.732,60
MG	314020	Maripá de Minas	0	0,00	0,00	1.173,60
MG	314030	Marliéria	0	0,00	0,00	1.650,40
MG	314040	Marmelópolis	0	0,00	0,00	1.191,60
MG	314050	Martinho Campos	2	101,40	1.926,60	3.372,60
MG	314053	Martins Soares	0	0,00	0,00	3.143,20
MG	314055	Mata Verde	0	0,00	0,00	3.345,20
MG	314060	Materlândia	2	101,40	1.926,60	934,60
MG	314070	Mateus Leme	2	101,40	1.926,60	12.014,13
MG	314080	Matias Barbosa	0	0,00	0,00	5.678,40
MG	314085	Matias Cardoso	0	0,00	0,00	4.286,80
MG	314090	Matipó	0	0,00	0,00	7.441,60
MG	314100	Mato Verde	1	50,70	963,30	4.215,50
MG	314110	Matozinhos	10	507,00	9.633,00	8.489,13
MG	314120	Matutina	1	50,70	963,30	771,20
MG	314130	Medeiros	0	0,00	0,00	1.470,40
MG	314140	Medina	1	50,70	963,30	7.641,90
MG	314150	Mendes Pimentel	2	101,40	1.926,60	1.308,20
MG	314160	Mercês	0	0,00	0,00	4.313,60
MG	314170	Mesquita	0	0,00	0,00	2.433,60
MG	314180	Minas Novas	0	0,00	0,00	12.745,60
MG	314190	Minduri	1	50,70	963,30	792,00
MG	314200	Mirabela	4	202,80	3.853,20	2.719,60
MG	314210	Miradouro	0	0,00	0,00	4.287,20
MG	314220	Mirai	4	202,80	3.853,20	2.929,80
MG	314225	Miravânia	0	0,00	0,00	1.921,20
MG	314230	Moeda	1	50,70	963,30	997,90
MG	314240	Moema	0	0,00	0,00	2.962,40
MG	314250	Monjolos	1	50,70	963,30	475,80



MG	314260	Monsenhor Paulo	2	101,40	1.926,60	1.716,60
MG	314270	Montalvânia	4	202,80	3.853,20	3.194,80
MG	314280	Monte Alegre de Minas	1	50,70	963,30	7.327,90
MG	314290	Monte Azul	5	253,50	4.816,50	4.443,60
MG	314300	Monte Belo	0	0,00	0,00	5.376,00
MG	314310	Monte Carmelo	3	152,10	2.889,90	16.218,10
MG	314315	Monte Formoso	0	0,00	0,00	1.950,80
MG	314320	Monte Santo de Minas	7	354,90	6.743,10	4.379,40
MG	314330	Montes Claros	145	7.351,50	139.678,50	87.797,70
MG	314340	Monte Sião	0	0,00	0,00	9.117,60
MG	314345	Montezuma	2	101,40	1.926,60	1.594,60
MG	314350	Morada Nova de Minas	2	101,40	1.926,60	1.742,40
MG	314360	Morro da Garça	0	0,00	0,00	1.067,60
MG	314370	Morro do Pilar	0	0,00	0,00	1.368,40
MG	314380	Munhoz	1	50,70	963,30	1.577,10
MG	314390	Muriae	0	0,00	0,00	47.959,20
MG	314400	Mutum	5	253,50	4.816,50	6.173,50
MG	314410	Muzambinho	0	0,00	0,00	8.404,80
MG	314420	Nacip Raydan	2	101,40	1.926,60	652,20
MG	314430	Nanuque	15	760,50	14.449,50	8.375,20
MG	314435	Naque	0	0,00	0,00	2.706,80
MG	314437	Natalândia	2	101,40	1.926,60	675,40
MG	314440	Natércia	0	0,00	0,00	1.922,80
MG	314450	Nazareno	0	0,00	0,00	3.368,80
MG	314460	Nepomuceno	4	202,80	3.853,20	6.871,60
MG	314465	Ninheira	2	101,40	1.926,60	2.177,80
MG	314467	Nova Belém	2	101,40	1.926,60	732,40
MG	314470	Nova Era	0	0,00	0,00	7.200,80
MG	314480	Nova Lima	35	1.774,50	33.715,50	20.690,13
MG	314490	Nova Módica	2	101,40	1.926,60	766,00
MG	314500	Nova Ponte	1	50,70	963,30	4.733,10
MG	314505	Nova Porteirinha	2	101,40	1.926,60	1.526,00
MG	314510	Nova Resende	4	202,80	3.853,20	3.262,60
MG	314520	Nova Serrana	1	50,70	963,30	33.940,70
MG	314530	Novo Cruzeiro	5	253,50	4.816,50	7.887,50
MG	314535	Novo Oriente de Minas	2	101,40	1.926,60	2.382,60
MG	314537	Novorizonte	0	0,00	0,00	2.090,40
MG	314540	Olaria	1	50,70	963,30	391,40
MG	314545	Olhos-d'Água	2	101,40	1.926,60	1.147,00
MG	314550	Olímpio Noronha	1	50,70	963,30	540,00
MG	314560	Oliveira	0	0,00	0,00	16.550,00
MG	314570	Oliveira Fortes	0	0,00	0,00	872,80
MG	314580	Onça de Pitangui	0	0,00	0,00	1.268,40
MG	314585	Oratórios	0	0,00	0,00	1.869,20
MG	314587	Orizânia	1	50,70	963,30	2.143,50
MG	314590	Ouro Branco	0	0,00	0,00	15.151,20
MG	314600	Ouro Fino	0	0,00	0,00	13.285,60
MG	314610	Ouro Preto	27	1.368,90	26.009,10	14.740,00
MG	314620	Ouro Verde de Minas	0	0,00	0,00	2.459,20
MG	314625	Padre Carvalho	0	0,00	0,00	2.481,20
MG	314630	Padre Paraíso	0	0,00	0,00	7.943,60
MG	314640	Paineiras	2	101,40	1.926,60	941,60
MG	314650	Pains	0	0,00	0,00	3.331,60
MG	314655	Pai Pedro	2	101,40	1.926,60	1.230,00
MG	314660	Paiva	0	0,00	0,00	636,00
MG	314670	Palma	1	50,70	963,30	1.733,50
MG	314675	Palmópolis	0	0,00	0,00	2.691,84
MG	314690	Papagaios	0	0,00	0,00	6.057,60
MG	314700	Paracatu	0	0,00	0,00	36.117,60
MG	314710	Pará de Minas	7	354,90	6.743,10	29.379,30
MG	314720	Paraguaçu	7	354,90	6.743,10	4.255,20
MG	314730	Paraisópolis	2	101,40	1.926,60	6.298,60
MG	314740	Paraopeba	0	0,00	0,00	9.576,00
MG	314750	Passabém	0	0,00	0,00	710,40
MG	314760	Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.516,00
MG	314770	Passa Tempo	0	0,00	0,00	3.350,80
MG	314780	Passa-Vinte	0	0,00	0,00	848,40
MG	314790	Passos	38	1.926,60	36.605,40	25.290,45
MG	314795	Patis	0	0,00	0,00	2.352,40
MG	314800	Patos de Minas	10	507,00	9.633,00	56.793,30
MG	314810	Patrocínio	0	0,00	0,00	35.171,20
MG	314820	Patrocínio do Muriae	0	0,00	0,00	2.233,20
MG	314830	Paula Cândido	0	0,00	0,00	3.852,00
MG	314840	Paulistas	1	50,70	963,30	1.044,70
MG	314850	Pavão	0	0,00	0,00	3.508,40
MG	314860	Pecanha	0	0,00	0,00	7.126,80
MG	314870	Pedra Azul	0	0,00	0,00	9.859,20
MG	314875	Pedra Bonita	2	101,40	1.926,60	1.403,00
MG	314880	Pedra do Anta	1	50,70	963,30	682,80
MG	314890	Pedra do Indaia	2	101,40	1.926,60	802,60
MG	314900	Pedra Dourada	0	0,00	0,00	949,60
MG	314910	Pedralva	2	101,40	1.926,60	2.746,60
MG	314915	Pedras de Maria da Cruz	2	101,40	1.926,60	2.507,00
MG	314920	Pedrinópolis	1	50,70	963,30	727,60
MG	314930	Pedro Leopoldo	0	0,00	0,00	33.579,23
MG	314940	Pedro Teixeira	0	0,00	0,00	736,00
MG	314950	Pequeri	1	50,70	963,30	662,00
MG	314960	Pequi	2	101,40	1.926,60	862,80
MG	314970	Perdigão	0	0,00	0,00	4.074,00
MG	314980	Perdizes	0	0,00	0,00	6.193,60
MG	314990	Perdões	5	253,50	4.816,50	4.225,80
MG	314995	Periquito	0	0,00	0,00	2.860,00
MG	315000	Pescador	0	0,00	0,00	1.713,60
MG	315010	Piau	0	0,00	0,00	1.154,80
MG	315015	Piedade de Caratinga	2	101,40	1.926,60	1.575,60
MG	315020	Piedade de Ponte Nova	0	0,00	0,00	1.678,80
MG	315030	Piedade do Rio Grande	1	50,70	963,30	953,20
MG	315040	Piedade dos Gerais	0	0,00	0,00	1.958,80
MG	315050	Pimenta	0	0,00	0,00	3.447,60
MG	315053	Pingo-d'Água	0	0,00	0,00	1.897,20
MG	315057	Pintópolis	2	101,40	1.926,60	1.503,20
MG	315060	Piracema	0	0,00	0,00	2.630,00
MG	315070	Pirajuba	1	50,70	963,30	1.195,10
MG	315080	Piranga	0	0,00	0,00	7.134,00
MG	315090	Piranguçu	1	50,70	963,30	1.218,30
MG	315100	Piranguinho	1	50,70	963,30	2.419,10
MG	315110	Pirapetinga	0	0,00	0,00	4.314,80
MG	315120	Pirapora	23	1.166,10	22.155,90	11.194,40

MG	315130	Piraúba	0	0,00	0,00	4.449,20
MG	315140	Pitangui	0	0,00	0,00	10.816,00
MG	315150	Piumhi	12	608,40	11.559,60	6.766,60
MG	315160	Planura	4	202,80	3.853,20	2.271,00
MG	315170	Poço Fundo	4	202,80	3.853,20	3.341,00
MG	315180	Poços de Caldas	55	2.788,50	52.981,50	36.535,28
MG	315190	Pocrane	0	0,00	0,00	3.620,00
MG	315200	Pompéu	0	0,00	0,00	12.377,20
MG	315210	Ponte Nova	1	50,70	963,30	22.962,30
MG	315213	Ponto Chique	0	0,00	0,00	1.674,80
MG	315217	Ponto dos Volantes	2	101,40	1.926,60	2.853,00
MG	315220	Porteirinha	6	304,20	5.779,80	9.703,80
MG	315230	Porto Firme	0	0,00	0,00	4.413,20
MG	315240	Poté	4	202,80	3.853,20	3.285,60
MG	315250	Pouso Alegre	0	0,00	0,00	63.932,85
MG	315260	Pouso Alto	2	101,40	1.926,60	1.258,20
MG	315270	Prados	2	101,40	1.926,60	1.773,00
MG	315280	Prata	1	50,70	963,30	9.953,90
MG	315290	Pratápolis	4	202,80	3.853,20	1.795,00
MG	315300	Pratínha	2	101,40	1.926,60	697,00
MG	315310	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.126,00
MG	315320	Presidente Juscelino	0	0,00	0,00	1.571,20
MG	315330	Presidente Kubitschek	0	0,00	0,00	1.221,20
MG	315340	Presidente Olegário	6	304,20	5.779,80	3.879,60
MG	315350	Alto Jequitibá	2	101,40	1.926,60	1.707,00
MG	315360	Prudente de Moraes	0	0,00	0,00	4.114,80
MG	315370	Quartel Geral	0	0,00	0,00	1.397,20
MG	315380	Queluzito	0	0,00	0,00	776,00
MG	315390	Raposos	0	0,00	0,00	7.533,86
MG	315400	Raul Soares	6	304,20	5.779,80	4.884,60
MG	315410	Recreio	4	202,80	3.853,20	2.130,20
MG	315415	Reduto	0	0,00	0,00	2.789,20
MG	315420	Resende Costa	3	152,10	2.889,90	2.285,80
MG	315430	Resplendor	6	304,20	5.779,80	3.530,60
MG	315440	Ressaquinha	0	0,00	0,00	1.955,60
MG	315445	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.653,20
MG	315450	Riacho dos Machados	0	0,00	0,00	3.860,00
MG	315460	Ribeirão das Neves	128	6.489,60	123.302,40	91.003,35
MG	315470	Ribeirão Vermelho	0	0,00	0,00	1.603,20
MG	315480	Rio Acima	4	202,80	3.853,20	2.290,40
MG	315490	Rio Casca	0	0,00	0,00	5.750,40
MG	315500	Rio Doce	0	0,00	0,00	1.035,20
MG	315510	Rio do Prado	0	0,00	0,00	2.133,20
MG	315520	Rio Espera	0	0,00	0,00	2.418,00
MG	315530	Rio Manso	0	0,00	0,00	2.630,13
MG	315540	Rio Novo	0	0,00	0,00	3.612,80
MG	315550	Rio Paranaíba	1	50,70	963,30	3.982,30
MG	315560	Rio Pardo de Minas	0	0,00	0,00	12.231,20
MG	315570	Rio Piracicaba	4	202,80	3.853,20	2.918,00
MG	315580	Rio Pomba	5	253,50	4.816,50	3.574,40
MG	315590	Rio Preto	0	0,00	0,00	2.200,80
MG	315600	Rio Vermelho	0	0,00	0,00	5.502,00
MG	315610	Ritápolis	0	0,00	0,00	1.982,00
MG	315620	Rochedo de Minas	0	0,00	0,00	898,40
MG	315630	Rodeiro	2	101,40	1.926,60	1.508,60
MG	315640	Romaria	1	50,70	963,30	734,20
MG	315645	Rosário da Limeira	1	50,70	963,30	899,00
MG	315650	Rubelita	1	50,70	963,30	2.007,90
MG	315660	Rubim	4	202,80	3.853,20	2.060,80
MG	315670	Sabará	0	0,00	0,00	67.876,73
MG	315680	Sabinópolis	2	101,40	1.926,60	4.490,20
MG	315690	Sacramento	1	50,70	963,30	9.209,50
MG	315700	Salinas	0	0,00	0,00	16.439,20
MG	315710	Salto da Divisa	0	0,00	0,00	2.838,40
MG	315720	Santa Bárbara	9	456,30	8.669,70	6.973,87
MG	315725	Santa Bárbara do Leste	0	0,00	0,00	3.227,20
MG	315727	Santa Bárbara do Monte Verde	0	0,00	0,00	1.202,00
MG	315730	Santa Bárbara do Tugúrio	0	0,00	0,00	1.858,40
MG	315733	Santa Cruz de Minas	0	0,00	0,00	3.346,00
MG	315737	Santa Cruz de Salinas	0	0,00	0,00	1.773,60
MG	315740	Santa Cruz do Escalvado	0	0,00	0,00	2.020,00
MG	315750	Santa Efigênia de Minas	0	0,00	0,00	1.864,40
MG	315760	Santa Fé de Minas	1	50,70	963,30	806,80
MG	315765	Santa Helena de Minas	2	101,40	1.926,60	1.267,20
MG	315770	Santa Juliana	4	202,80	3.853,20	2.540,40
MG	315780	Santa Luzia	0	0,00	0,00	110.995,50
MG	315790	Santa Margarida	3	152,10	2.889,90	3.461,70
MG	315800	Santa Maria de Itabira	2	101,40	1.926,60	2.450,20
MG	315810	Santa Maria do Salto	0	0,00	0,00	2.162,40
MG	315820	Santa Maria do Suaçuí	4	202,80	3.853,20	2.970,80
MG	315830	Santana da Vargem	2	101,40	1.926,60	1.475,80
MG	315840	Santana de Cataguases	0	0,00	0,00	1.526,00
MG	315850	Santana de Pirapama	0	0,00	0,00	3.242,40
MG	315860	Santana do Deserto	2	101,40	1.926,60	801,20
MG	315870	Santana do Garambéu	0	0,00	0,00	952,40
MG	315880	Santana do Jacaré	0	0,00	0,00	1.924,40

MG	315890	Santana do Manhuaçu	0	0,00	0,00	3.535,60
MG	315895	Santana do Paraíso	11	557,70	10.596,30	6.188,60
MG	315900	Santana do Riacho	0	0,00	0,00	1.694,00
MG	315910	Santana dos Montes	1	50,70	963,30	781,60
MG	315920	Santa Rita de Caldas	2	101,40	1.926,60	1.847,80
MG	315930	Santa Rita de Jacutinga	0	0,00	0,00	2.036,00
MG	315935	Santa Rita de Minas	2	101,40	1.926,60	1.396,80
MG	315940	Santa Rita de Ibitipoca	0	0,00	0,00	1.451,20
MG	315950	Santa Rita do Itueto	2	101,40	1.926,60	1.156,40
MG	315960	Santa Rita do Sapucaí	0	0,00	0,00	16.376,40
MG	315970	Santa Rosa da Serra	0	0,00	0,00	1.342,80
MG	315980	Santa Vitória	7	354,90	6.743,10	3.850,00
MG	315990	Santo Antônio do Amparo	6	304,20	5.779,80	3.653,20
MG	316000	Santo Antônio do Aventureiro	0	0,00	0,00	1.462,00
MG	316010	Santo Antônio do Gramma	0	0,00	0,00	1.655,20
MG	316020	Santo Antônio do Itambé	0	0,00	0,00	1.660,40
MG	316030	Santo Antônio do Jacinto	0	0,00	0,00	4.816,80
MG	316040	Santo Antônio do Monte	9	456,30	8.669,70	5.511,20
MG	316045	Santo Antônio do Retiro	2	101,40	1.926,60	1.452,80
MG	316050	Santo Antônio do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	728,00



MG	316060	Santo Hipólito	0	0,00	0,00	1.310,40
MG	316070	Santos Dumont	0	0,00	0,00	19.023,20
MG	316080	São Bento Abade	2	101,40	1.926,60	996,20
MG	316090	São Brás do Suaçuí	0	0,00	0,00	1.477,20
MG	316095	São Domingos das Dores	2	101,40	1.926,60	1.128,40
MG	316100	São Domingos do Prata	4	202,80	3.853,20	3.562,20
MG	316105	São Félix de Minas	0	0,00	0,00	1.386,80
MG	316110	São Francisco	14	709,80	13.486,20	11.711,88
MG	316120	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	2.667,20
MG	316130	São Francisco de Sales	1	50,70	963,30	1.480,70
MG	316140	São Francisco do Glória	2	101,40	1.926,60	1.042,20
MG	316150	São Geraldo	3	152,10	2.889,90	2.274,40
MG	316160	São Geraldo da Piedade	0	0,00	0,00	1.748,80
MG	316165	São Geraldo do Baixo	0	0,00	0,00	1.515,20
MG	316170	São Gonçalo do Abaeté	0	0,00	0,00	2.686,80
MG	316180	São Gonçalo do Pará	0	0,00	0,00	4.590,00
MG	316190	São Gonçalo do Rio Abaixo	0	0,00	0,00	4.195,20
MG	316200	São Gonçalo do Sapucaí	1	50,70	963,30	9.093,90
MG	316210	São Gotardo	4	202,80	3.853,20	9.789,60
MG	316220	São João Batista do Glória	0	0,00	0,00	2.916,80
MG	316225	São João da Lagoa	0	0,00	0,00	1.952,00
MG	316230	São João da Mata	0	0,00	0,00	1.123,60
MG	316240	São João da Ponte	0	0,00	0,00	10.384,40
MG	316245	São João das Missões	0	0,00	0,00	5.015,60
MG	316250	São João del Rei	0	0,00	0,00	35.560,80
MG	316255	São João do Manhuaçu	0	0,00	0,00	4.415,20
MG	316257	São João do Manteninha	0	0,00	0,00	2.236,40
MG	316260	São João do Oriente	0	0,00	0,00	3.185,60
MG	316265	São João do Pacuí	2	101,40	1.926,60	861,60
MG	316270	São João do Paraíso	1	50,70	963,30	8.403,50
MG	316280	São João Evangelista	0	0,00	0,00	6.417,20
MG	316290	São João Nepomuceno	9	456,30	8.669,70	5.245,40
MG	316292	São Joaquim de Bicas	8	405,60	7.706,40	6.678,93
MG	316294	São José da Barra	2	101,40	1.926,60	1.442,60
MG	316295	São José da Lapa	4	202,80	3.853,20	6.369,13
MG	316300	São José da Safira	2	101,40	1.926,60	851,60
MG	316310	São José da Varginha	0	0,00	0,00	1.852,00
MG	316320	São José do Alegre	0	0,00	0,00	1.672,00
MG	316330	São José do Divino	1	50,70	963,30	788,60
MG	316340	São José do Goiabal	0	0,00	0,00	2.286,80
MG	316350	São José do Jacuri	0	0,00	0,00	2.677,60
MG	316360	São José do Mantimento	0	0,00	0,00	1.095,20
MG	316370	São Lourenço	16	811,20	15.412,80	8.883,40
MG	316380	São Miguel do Anta	2	101,40	1.926,60	1.401,20
MG	316390	São Pedro da União	2	101,40	1.926,60	1.010,80
MG	316400	São Pedro dos Ferros	0	0,00	0,00	3.358,80
MG	316410	São Pedro do Suaçuí	0	0,00	0,00	2.246,40
MG	316420	São Romão	0	0,00	0,00	4.548,00
MG	316430	São Roque de Minas	0	0,00	0,00	2.802,00
MG	316440	São Sebastião da Bela Vista	1	50,70	963,30	1.156,70
MG	316443	São Sebastião da Vargem Alegre	0	0,00	0,00	1.182,00
MG	316447	São Sebastião do Anta	0	0,00	0,00	2.486,00
MG	316450	São Sebastião do Maranhão	0	0,00	0,00	4.296,00
MG	316460	São Sebastião do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.268,80
MG	316470	São Sebastião do Paraíso	0	0,00	0,00	27.622,80
MG	316480	São Sebastião do Rio Preto	0	0,00	0,00	648,80
MG	316490	São Sebastião do Rio Verde	0	0,00	0,00	886,80
MG	316500	São Tiago	3	152,10	2.889,90	2.197,20
MG	316510	São Tomás de Aquino	2	101,40	1.926,60	1.451,40
MG	316520	São Thomé das Letras	0	0,00	0,00	2.800,40
MG	316530	São Vicente de Minas	0	0,00	0,00	2.994,80
MG	316540	Sapucaí-Mirim	0	0,00	0,00	2.671,20
MG	316550	Sardoá	0	0,00	0,00	2.408,40
MG	316553	Sarzedo	11	557,70	10.596,30	6.829,67
MG	316555	Setubinha	0	0,00	0,00	4.686,80
MG	316556	Sem-Peixe	0	0,00	0,00	1.142,40
MG	316557	Senador Amaral	0	0,00	0,00	2.163,60
MG	316560	Senador Cortes	0	0,00	0,00	818,40
MG	316570	Senador Firmino	0	0,00	0,00	3.060,00
MG	316580	Senador José Bento	0	0,00	0,00	721,60
MG	316590	Senador Modestino Gonçalves	0	0,00	0,00	1.825,60
MG	316600	Senhora de Oliveira	1	50,70	963,30	1.385,10
MG	316610	Senhora do Porto	1	50,70	963,30	719,60
MG	316620	Senhora dos Remédios	0	0,00	0,00	4.226,00
MG	316630	Sericita	0	0,00	0,00	2.956,40
MG	316640	Seritinga	0	0,00	0,00	744,00
MG	316650	Serra Azul de Minas	0	0,00	0,00	1.743,20
MG	316660	Serra da Saudade	1	50,70	963,30	165,00
MG	316670	Serra dos Aimorés	3	152,10	2.889,90	1.748,80
MG	316680	Serra do Salitre	3	152,10	2.889,90	2.247,20
MG	316690	Serrania	2	101,40	1.926,60	1.557,40
MG	316695	Serranópolis de Minas	0	0,00	0,00	1.872,80
MG	316700	Serranos	0	0,00	0,00	814,80
MG	316710	Serro	0	0,00	0,00	8.569,20
MG	316720	Sete Lagoas	0	0,00	0,00	103.449,15
MG	316730	Silveirânia	0	0,00	0,00	910,80
MG	316740	Silvianópolis	0	0,00	0,00	2.506,40
MG	316750	Simão Pereira	0	0,00	0,00	1.053,60
MG	316760	Simonésia	0	0,00	0,00	7.722,80
MG	316770	Sobralia	2	101,40	1.926,60	1.179,40
MG	316780	Soledade de Minas	1	50,70	963,30	1.442,30
MG	316790	Tabuleiro	0	0,00	0,00	1.634,00
MG	316800	Taiobeiras	9	456,30	8.669,70	6.608,00
MG	316805	Taparuba	0	0,00	0,00	1.284,00
MG	316810	Tapira	0	0,00	0,00	1.793,60
MG	316820	Tapiraí	2	101,40	1.926,60	384,60
MG	316830	Taquaraçu de Minas	0	0,00	0,00	1.869,46
MG	316840	Tarumirim	1	50,70	963,30	4.907,50
MG	316850	Teixeiras	3	152,10	2.889,90	2.354,00
MG	316860	Teófilo Otoni	18	912,60	17.339,40	45.915,75
MG	316870	Timóteo	0	0,00	0,00	37.249,09
MG	316880	Tiradentes	2	101,40	1.926,60	1.510,20
MG	316890	Tiros	0	0,00	0,00	2.782,00
MG	316900	Tocantins	0	0,00	0,00	6.626,80
MG	316905	Tocos do Moji	0	0,00	0,00	1.644,80
MG	316910	Toledo	0	0,00	0,00	2.444,40
MG	316920	Tombos	0	0,00	0,00	3.728,40
MG	316930	Três Corações	15	760,50	14.449,50	16.486,50



MG	316935	Três Marias	5	253,50	4.816,50	7.452,70
MG	316940	Três Pontas	10	507,00	9.633,00	12.930,20
MG	316950	Tumiritinga	0	0,00	0,00	2.652,80
MG	316960	Tupaciguara	10	507,00	9.633,00	5.053,80
MG	316970	Turmalina	0	0,00	0,00	7.715,20
MG	316980	Turvolândia	0	0,00	0,00	1.972,80
MG	316990	Ubá	29	1.470,30	27.935,70	24.700,28
MG	317000	Ubaí	0	0,00	0,00	4.929,60
MG	317005	Ubaporanga	2	101,40	1.926,60	3.082,60
MG	317010	Uberaba	12	608,40	11.559,60	131.906,25
MG	317020	Uberlândia	0	0,00	0,00	294.606,45
MG	317030	Umburatiba	2	101,40	1.926,60	549,20
MG	317040	Unaí	5	253,50	4.816,50	28.102,70
MG	317043	União de Minas	0	0,00	0,00	1.799,20
MG	317047	Uruana de Minas	0	0,00	0,00	1.334,40
MG	317050	Urucânia	1	50,70	963,30	3.269,90
MG	317052	Urucuaia	2	101,40	1.926,60	4.179,80
MG	317057	Vargem Alegre	0	0,00	0,00	2.654,00
MG	317060	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	886,40
MG	317065	Vargem Grande do Rio Pardo	2	101,40	1.926,60	993,20
MG	317070	Varginha	44	2.230,80	42.385,20	29.535,53
MG	317075	Varjão de Minas	0	0,00	0,00	2.664,80
MG	317080	Várzea da Palma	0	0,00	0,00	15.285,20
MG	317090	Varzelândia	4	202,80	3.853,20	4.022,80
MG	317100	Vazante	0	0,00	0,00	8.232,00
MG	317103	Verdelândia	0	0,00	0,00	3.586,80
MG	317107	Veredinha	2	101,40	1.926,60	1.152,00
MG	317110	Veríssimo	0	0,00	0,00	1.512,40
MG	317115	Vermelho Novo	2	101,40	1.926,60	974,20
MG	317120	Vespasiano	0	0,00	0,00	55.340,35
MG	317130	Viçosa	0	0,00	0,00	30.698,00
MG	317140	Vieiras	2	101,40	1.926,60	758,00
MG	317150	Mathias Lobato	2	101,40	1.926,60	681,20
MG	317160	Virgem da Lapa	0	0,00	0,00	5.609,20
MG	317170	Virgínia	0	0,00	0,00	3.546,00
MG	317180	Virginópolis	3	152,10	2.889,90	2.166,00
MG	317190	Virgolândia	2	101,40	1.926,60	1.144,00
MG	317200	Visconde do Rio Branco	0	0,00	0,00	16.311,20
MG	317210	Volta Grande	2	101,40	1.926,60	1.054,80
MG	317220	Wenceslau Braz	0	0,00	0,00	1.047,60
Total			3.366	170.656,20	3.242.467,80	9.292.227,27

ANEXO XII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MS	500000	SES/MS	0	0,00	0,00	235.535,67
MS	500020	Água Clara	5	253,50	4.816,50	4.464,05
MS	500025	Alcinópolis	2	101,40	1.926,60	826,83
MS	500060	Amambai	0	0,00	0,00	13.573,27
MS	500070	Anastácio	9	456,30	8.669,70	5.083,13
MS	500080	Anaurilândia	2	101,40	1.926,60	4.691,53
MS	500085	Angélica	0	0,00	0,00	3.330,33
MS	500090	Antônio João	0	0,00	0,00	2.870,66
MS	500100	Aparecida do Taboado	0	0,00	0,00	9.810,82
MS	500110	Aquidauana	17	861,90	16.376,10	10.898,19
MS	500124	Aral Moreira	0	0,00	0,00	3.736,33
MS	500150	Bandeirantes	0	0,00	0,00	2.631,80
MS	500190	Bataguassu	0	0,00	0,00	8.924,27
MS	500200	Bataviporã	0	0,00	0,00	3.729,33
MS	500210	Bela Vista	0	0,00	0,00	8.000,66
MS	500215	Bodoquena	3	152,10	2.889,90	1.329,83
MS	500220	Bonito	8	405,60	7.706,40	6.425,17
MS	500230	Brasilândia	0	0,00	0,00	4.002,79
MS	500240	Caarapó	0	0,00	0,00	10.511,50
MS	500260	Camapuã	5	253,50	4.816,50	2.711,24
MS	500270	Campo Grande	62	3.143,40	59.724,60	447.467,11
MS	500280	Caracol	1	50,70	963,30	1.168,31
MS	500290	Cassilândia	9	456,30	8.669,70	6.471,73
MS	500295	Chapadão do Sul	1	50,70	963,30	6.352,70
MS	500310	Corguinho	2	101,40	1.926,60	1.173,37
MS	500315	Coronel Sapucaia	4	202,80	3.853,20	2.452,00
MS	500320	Corumbá	35	1.774,50	33.715,50	30.632,77
MS	500325	Costa Rica	0	0,00	0,00	6.391,66
MS	500330	Coxim	7	354,90	6.743,10	8.912,07
MS	500345	Deodápolis	4	202,80	3.853,20	2.098,00
MS	500348	Dois Irmãos do Buriti	2	101,40	1.926,60	1.813,33
MS	500350	Douradina	1	50,70	963,30	1.276,45
MS	500370	Dourados	73	3.701,10	70.320,90	39.388,93
MS	500375	Eldorado	4	202,80	3.853,20	2.013,17
MS	500380	Fátima do Sul	7	354,90	6.743,10	3.210,00
MS	500390	Figueirão	2	101,40	1.926,60	771,99
MS	500400	Glória de Dourados	0	0,00	0,00	3.341,66
MS	500410	Guia Lopes da Laguna	2	101,40	1.926,60	1.744,31
MS	500430	Iguatemi	4	202,80	3.853,20	2.589,00
MS	500440	Inocência	2	101,40	1.926,60	1.457,76
MS	500450	Itaporã	6	304,20	5.779,80	3.761,33
MS	500460	Itaquiraí	0	0,00	0,00	9.203,68
MS	500470	Ivinhema	0	0,00	0,00	9.219,36
MS	500480	Japorã	0	0,00	0,00	2.809,66
MS	500490	Jaraguari	1	50,70	963,30	1.296,36
MS	500500	Jardim	11	557,70	10.596,30	5.086,23
MS	500510	Jateí	0	0,00	0,00	1.590,18
MS	500515	Juti	2	101,40	1.926,60	1.053,50
MS	500520	Ladário	0	0,00	0,00	7.162,66
MS	500525	Laguna Carapã	2	101,40	1.926,60	1.187,96
MS	500540	Maracaju	7	354,90	6.743,10	7.328,06
MS	500560	Miranda	7	354,90	6.743,10	4.684,75
MS	500568	Mundo Novo	1	50,70	963,30	4.961,03
MS	500570	Naviraí	17	861,90	16.376,10	8.448,67
MS	500580	Nioaque	3	152,10	2.889,90	2.509,15
MS	500600	Nova Alvorada do Sul	0	0,00	0,00	9.500,62
MS	500620	Nova Andradina	16	811,20	15.412,80	9.791,12
MS	500625	Novo Horizonte do Sul	0	0,00	0,00	1.689,34
MS	500627	Paraíso das Águas	0	0,00	0,00	1.682,33
MS	500630	Paranaíba	0	0,00	0,00	18.156,94
MS	500635	Paranhos	0	0,00	0,00	4.437,00
MS	500640	Pedro Gomes	0	0,00	0,00	2.686,02

MS	500660	Ponta Porã	25	1.267,50	24.082,50	17.134,92
MS	500690	Porto Murtinho	3	152,10	2.889,90	2.723,33
MS	500710	Ribas do Rio Pardo	0	0,00	0,00	7.601,00
MS	500720	Rio Brilhante	4	202,80	3.853,20	7.506,13
MS	500730	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	831,50
MS	500740	Rio Verde de Mato Grosso	0	0,00	0,00	12.659,99
MS	500750	Rochedo	0	0,00	0,00	1.739,55
MS	500755	Santa Rita do Pardo	2	101,40	1.926,60	1.562,28
MS	500769	São Gabriel do Oeste	0	0,00	0,00	9.262,62
MS	500770	Sete Quedas	0	0,00	0,00	3.625,33
MS	500780	Selvíria	2	101,40	1.926,60	1.090,89
MS	500790	Sidrolândia	0	0,00	0,00	16.570,66
MS	500793	Sonora	0	0,00	0,00	7.896,84
MS	500795	Tacuru	1	50,70	963,30	2.954,23
MS	500797	Taquarussu	0	0,00	0,00	1.631,55
MS	500800	Terenos	1	50,70	963,30	5.514,70
MS	500830	Três Lagoas	0	0,00	0,00	44.404,64
MS	500840	Vicentina	2	101,40	1.926,60	1.003,33
Total			388	19.671,60	373.760,40	1.177.773,16

ANEXO XIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
MT	510000	SES/MT	0	0,00	0,00	508.152,00
MT	510010	Acorizal	0	0,00	0,00	2.339,21
MT	510020	Água Boa	0	0,00	0,00	9.858,38
MT	510025	Alta Floresta	11	557,70	10.596,30	18.585,03
MT	510030	Alto Araguaia	1	50,70	963,30	6.377,15
MT	510035	Alto Boa Vista	2	101,40	1.926,60	1.749,35
MT	510040	Alto Garças	2	101,40	1.926,60	2.806,98
MT	510050	Alto Paraguai	0	0,00	0,00	4.528,77
MT	510060	Alto Taquari	3	152,10	2.889,90	2.004,43
MT	510080	Apiacás	4	202,80	3.853,20	3.109,62
MT	510100	Araguaiana	0	0,00	0,00	1.843,47
MT	510120	Araguainha	0	0,00	0,00	1.725,80
MT	510125	Araputanga	1	50,70	963,30	5.846,11
MT	510130	Arenópolis	4	202,80	3.853,20	2.163,91
MT	510140	Aripuanã	7	354,90	6.743,10	6.724,10
MT	510160	Barão de Melgaço	2	101,40	1.926,60	1.626,54
MT	510170	Barra do Bugres	12	608,40	11.559,60	7.132,87
MT	510180	Barra do Garças	0	0,00	0,00	24.841,15
MT	510185	Bom Jesus do Araguaia	2	101,40	1.926,60	1.722,73
MT	510190	Brasnorte	2	101,40	1.926,60	8.230,72
MT	510250	Cáceres	37	1.875,90	35.642,10	19.263,13
MT	510260	Campinápolis	0	0,00	0,00	6.401,08
MT	510263	Campo Novo do Parecis	4	202,80	3.853,20	9.474,45
MT	510267	Campo Verde	10	507,00	9.633,00	7.867,21
MT	510268	Campos de Júlio	2	101,40	1.926,60	1.749,15
MT	510269	Canabrava do Norte	2	101,40	1.926,60	1.875,33
MT	510270	Canarana	0	0,00	0,00	12.669,95
MT	510279	Carlinda	2	101,40	1.926,60	4.520,49
MT	510285	Castanheira	2	101,40	1.926,60	2.975,66
MT	510300	Chapada dos Guimarães	5	253,50	4.816,50	3.965,25
MT	510305	Cláudia	4	202,80	3.853,20	3.590,16
MT	510310	Cocalinho	0	0,00	0,00	4.267,28
MT	510320	Colíder	4	202,80	3.853,20	14.697,48
MT	510325	Colniza	2	101,40	1.926,60	18.400,81
MT	510330	Comodoro	0	0,00	0,00	13.121,67
MT	510335	Confresa	3	152,10	2.889,90	15.769,75
MT	510336	Conquista D'Oeste	0	0,00	0,00	1.951,37
MT	510337	Cotriguaçu	0	0,00	0,00	10.068,40
MT	510340	Cuiabá	0	0,00	0,00	386.156,67
MT	510343	Curvelândia	2	101,40	1.926,60	1.065,49
MT	510345	Denise	0	0,00	0,00	3.804,05
MT	510350	Diamantino	8	405,60	7.706,40	4.477,68
MT	510360	Dom Aquino	3	152,10	2.889,90	1.738,91
MT	510370	Feliz Natal	3	152,10	2.889,90	4.388,31
MT	510380	Figueirópolis D'Oeste	0	0,00	0,00	1.874,50
MT	510385	Gaúcha do Norte	0	0,00	0,00	4.864,20
MT	510390	General Carneiro	0	0,00	0,00	2.251,98
MT	510395	Glória D'Oeste	1	50,70	963,30	920,01
MT	510410	Guarantã do Norte	10	507,00	9.633,00	10.545,23
MT	510420	Guiratinga	4	202,80	3.853,20	3.078,69
MT	510450	Indiavaí	2	101,40	1.926,60	927,19
MT	510452	Ipiranga do Norte	2	101,40	1.926,60	1.356,88
MT	510454	Itanhanga	1	50,70	963,30	1.580,71
MT	510455	Itaúba	0	0,00	0,00	3.756,86
MT	510460	Itiquira	2	101,40	1.926,60	3.329,46
MT	510480	Jaciara	0	0,00	0,00	11.236,86
MT	510490	Jangada	0	0,00	0,00	3.373,06
MT	510500	Jauru	0	0,00	0,00	4.302,16
MT	510510	Juara	3	152,10	2.889,90	19.144,54
MT	510515	Juína	11	557,70	10.596,30	14.448,97
MT	510517	Juruena	3	152,10	2.889,90	4.964,02
MT	510520	Juscimeira	1	50,70	963,30	3.883,16
MT	510523	Lambari D'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.220,27
MT	510525	Lucas do Rio Verde	18	912,60	17.339,40	16.116,81
MT	510530	Luciára	1	50,70	963,30	894,38
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	2	101,40	1.926,60	4.545,89
MT	510558	Marcelândia	3	152,10	2.889,90	7.769,84
MT	510560	Matupá	5	253,50	4.816,50	4.448,26
MT	510562	Mirassol d'Oeste	0	0,00	0,00	11.197,09
MT	510590	Nobres	5	253,50	4.816,50	3.207,60
MT	510600	Nortelândia	0	0,00	0,00	2.699,65
MT	510610	Nossa Senhora do Livramento	0	0,00	0,00	5.232,51
MT	510615	Nova Bandeirantes	3	152,10	2.889,90	5.469,95
MT	510617	Nova Nazaré	1	50,70	963,30	1.008,28
MT	510618	Nova Lacerda	2	101,40	1.926,60	1.269,66
MT	510619	Nova Santa Helena	1	50,70	963,30	943,25
MT	510620	Nova Brasilândia	0	0,00	0,00	1.912,95
MT	510621	Nova Canaã do Norte	0	0,00	0,00	7.336,91
MT	510622	Nova Mutum	10	507,00	9.633,00	8.167,79
MT	510623	Nova Olímpia	6	304,20	5.779,80	3.998,60
MT	510624	Nova Ubiratã	0	0,00	0,00	6.403,31
MT	510625	Nova Xavantina	7	354,90	6.743,10	4.334,02
MT	510626	Novo Mundo	2	101,40	1.926,60	2.855,72
MT	510627	Novo Horizonte do Norte	0	0,00	0,00	2.240,80

MT	510628	Novo São Joaquim	0	0,00	0,00	2.804,96
MT	510629	Paranaíta	3	152,10	2.889,90	3.646,37
MT	510630	Paranatinga	8	405,60	7.706,40	6.533,52
MT	510631	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.929,93
MT	510637	Pedra Preta	0	0,00	0,00	7.060,39
MT	510642	Peixoto de Azevedo	9	456,30	8.669,70	10.323,88
MT	510645	Planalto da Serra	1	50,70	963,30	908,88
MT	510650	Poconé	9	456,30	8.669,70	6.860,72
MT	510665	Pontal do Araguaia	0	0,00	0,00	2.562,40
MT	510670	Ponte Branca	0	0,00	0,00	1.762,81
MT	510675	Pontes e Lacerda	15	760,50	14.449,50	10.033,39
MT	510677	Porto Alegre do Norte	2	101,40	1.926,60	4.806,33
MT	510680	Porto dos Gaúchos	2	101,40	1.926,60	2.214,02
MT	510682	Porto Esperidião	2	101,40	1.926,60	2.944,23
MT	510685	Porto Estrela	2	101,40	1.926,60	930,88
MT	510700	Poxoréo	0	0,00	0,00	7.367,81
MT	510704	Primavera do Leste	22	1.115,40	21.192,60	12.068,05
MT	510706	Querência	0	0,00	0,00	8.949,88
MT	510710	São José dos Quatro Marcos	7	354,90	6.743,10	4.039,22
MT	510715	Reserva do Cabaçal	1	50,70	963,30	914,94
MT	510718	Ribeirão Cascalheira	0	0,00	0,00	5.674,03
MT	510719	Ribeirãozinho	2	101,40	1.926,60	912,59
MT	510720	Rio Branco	2	101,40	1.926,60	1.083,24
MT	510724	Santa Carmem	2	101,40	1.926,60	1.437,36
MT	510726	Santo Afonso	2	101,40	1.926,60	924,17
MT	510729	São José do Povo	0	0,00	0,00	1.927,53
MT	510730	São José do Rio Claro	5	253,50	4.816,50	3.997,96
MT	510735	São José do Xingu	0	0,00	0,00	4.955,68
MT	510740	São Pedro da Cipa	0	0,00	0,00	1.964,66
MT	510757	Rondolândia	0	0,00	0,00	3.419,24
MT	510760	Rondonópolis	6	304,20	5.779,80	84.743,61
MT	510770	Rosário Oeste	1	50,70	963,30	6.530,22
MT	510774	Santa Cruz do Xingu	0	0,00	0,00	1.939,72
MT	510775	Salto do Céu	0	0,00	0,00	1.877,79
MT	510776	Santa Rita do Trivelato	1	50,70	963,30	1.028,74
MT	510777	Santa Terezinha	2	101,40	1.926,60	2.784,03
MT	510779	Santo Antônio do Leste	0	0,00	0,00	2.078,43
MT	510780	Santo Antônio do Leverger	0	0,00	0,00	8.252,87
MT	510785	São Félix do Araguaia	3	152,10	2.889,90	4.119,63
MT	510787	Sapezal	6	304,20	5.779,80	6.981,07
MT	510788	Serra Nova Dourada	2	101,40	1.926,60	917,90
MT	510790	Sinop	47	2.382,90	45.275,10	41.684,69
MT	510792	Sorriso	17	861,90	16.376,10	29.104,00
MT	510794	Tabaporã	0	0,00	0,00	8.873,89
MT	510795	Tangará da Serra	33	1.673,10	31.788,90	19.731,74
MT	510800	Tapurah	1	50,70	963,30	6.028,23
MT	510805	Terra Nova do Norte	1	50,70	963,30	6.787,34
MT	510810	Tesouro	2	101,40	1.926,60	941,72
MT	510820	Torixoréu	0	0,00	0,00	1.887,86
MT	510830	União do Sul	2	101,40	1.926,60	1.655,55
MT	510835	Vale de São Domingos	2	101,40	1.926,60	918,64
MT	510840	Várzea Grande	1	50,70	963,30	112.673,04
MT	510850	Vera	0	0,00	0,00	7.207,56
MT	510860	Vila Rica	4	202,80	3.853,20	9.877,71
MT	510880	Nova Guarita	0	0,00	0,00	3.300,81
MT	510885	Nova Marilândia	1	50,70	963,30	939,65
MT	510890	Nova Maringá	0	0,00	0,00	4.535,78
MT	510895	Nova Monte Verde	2	101,40	1.926,60	3.686,15
Total			484	24.538,80	466.237,20	1.880.787,51

ANEXO XIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PA	150000	SES/PA	0	0,00	0,00	678.616,54
PA	150010	Abaetetuba	22	1.115,40	21.192,60	96.938,12
PA	150013	Abel Figueiredo	2	101,40	1.926,60	3.683,44
PA	150020	Acará	0	0,00	0,00	42.886,29
PA	150030	Afuá	0	0,00	0,00	29.362,67
PA	150034	Água Azul do Norte	0	0,00	0,00	20.714,31
PA	150040	Alenquer	16	811,20	15.412,80	27.716,30
PA	150050	Almeirim	11	557,70	10.596,30	25.941,07
PA	150060	Altamira	5	253,50	4.816,50	79.903,90
PA	150070	Anajás	18	912,60	17.339,40	10.732,48
PA	150080	Ananindeua	122	6.185,40	117.522,60	279.049,65
PA	150085	Anapu	14	709,80	13.486,20	9.730,29
PA	150090	Augusto Corrêa	0	0,00	0,00	34.242,69
PA	150095	Aurora do Pará	2	101,40	1.926,60	21.064,26
PA	150100	Aveiro	0	0,00	0,00	12.663,46
PA	150110	Bagre	0	0,00	0,00	21.814,10
PA	150120	Baíaão	9	456,30	8.669,70	25.064,36
PA	150125	Bannach	2	101,40	1.926,60	1.340,62
PA	150130	Barcarena	15	760,50	14.449,50	75.153,31
PA	150140	Belém	549	27.834,30	528.851,70	608.110,01
PA	150145	Belterra	3	152,10	2.889,90	10.539,29
PA	150150	Benevides	0	0,00	0,00	45.541,34
PA	150157	Bom Jesus do Tocantins	0	0,00	0,00	12.754,71
PA	150160	Bonito	2	101,40	1.926,60	9.967,96
PA	150170	Bragança	24	1.216,80	23.119,20	72.199,19
PA	150172	Brasil Novo	1	50,70	963,30	13.287,96
PA	150175	Brejo Grande do Araguaia	0	0,00	0,00	5.788,58
PA	150178	Breu Branco	16	811,20	15.412,80	31.920,26
PA	150180	Breves	3	152,10	2.889,90	74.358,11
PA	150190	Bujaru	0	0,00	0,00	21.701,43
PA	150195	Cachoeira do Piriá	0	0,00	0,00	18.137,31
PA	150200	Cachoeira do Arari	0	0,00	0,00	23.346,14
PA	150210	Cametá	5	253,50	4.816,50	97.672,75
PA	150215	Canaã dos Carajás	9	456,30	8.669,70	17.012,72
PA	150220	Capanema	20	1.014,00	19.266,00	33.051,04
PA	150230	Capitão Poço	9	456,30	8.669,70	33.081,09
PA	150240	Castanhal	0	0,00	0,00	148.301,18
PA	150250	Chaves	0	0,00	0,00	17.696,63
PA	150260	Colares	2	101,40	1.926,60	7.310,53
PA	150270	Conceição do Araguaia	0	0,00	0,00	36.740,63
PA	150275	Concórdia do Pará	0	0,00	0,00	24.440,59
PA	150276	Cumaru do Norte	2	101,40	1.926,60	7.650,15
PA	150277	Curionópolis	5	253,50	4.816,50	9.552,19
PA	150280	Curralinho	21	1.064,70	20.229,30	12.533,73

PA	150285	Curuá	0	0,00	0,00	10.579,73
PA	150290	Curuçá	4	202,80	3.853,20	25.655,47
PA	150293	Dom Eliseu	14	709,80	13.486,20	30.563,36
PA	150295	Eldorado dos Carajás	3	152,10	2.889,90	22.933,76
PA	150300	Faro	3	152,10	2.889,90	8.911,26
PA	150304	Floresta do Araguaia	0	0,00	0,00	15.080,46
PA	150307	Garrafão do Norte	4	202,80	3.853,20	16.227,90
PA	150309	Goianésia do Pará	10	507,00	9.633,00	19.924,08
PA	150310	Gurupá	3	152,10	2.889,90	21.853,01
PA	150320	Igarapé-Açu	9	456,30	8.669,70	20.778,67
PA	150330	Igarapé-Miri	10	507,00	9.633,00	37.975,41
PA	150340	Inhangapi	2	101,40	1.926,60	6.703,50
PA	150345	Ipixuna do Pará	7	354,90	6.743,10	38.179,31
PA	150350	Irituia	0	0,00	0,00	25.109,51
PA	150360	Itaituba	39	1.977,30	37.568,70	40.515,66
PA	150370	Itupiranga	10	507,00	9.633,00	31.425,06
PA	150375	Jacareacanga	5	253,50	4.816,50	28.103,43
PA	150380	Jacundá	7	354,90	6.743,10	37.061,27
PA	150390	Juruti	6	304,20	5.779,80	36.081,29
PA	150400	Limoeiro do Ajuru	3	152,10	2.889,90	18.503,65
PA	150405	Mãe do Rio	10	507,00	9.633,00	13.219,79
PA	150410	Magalhães Barata	0	0,00	0,00	6.554,31
PA	150420	Marabá	64	3.244,80	61.651,20	142.327,49
PA	150430	Maracanã	6	304,20	5.779,80	16.948,42
PA	150440	Marapanim	1	50,70	963,30	20.669,09
PA	150442	Marituba	0	0,00	0,00	95.462,01
PA	150445	Medicilândia	4	202,80	3.853,20	19.510,61
PA	150450	Melgaço	1	50,70	963,30	19.773,23
PA	150460	Mocajuba	0	0,00	0,00	22.958,33
PA	150470	Moju	14	709,80	13.486,20	46.895,97
PA	150475	Mojui dos Campos	1	50,70	963,30	11.209,78
PA	150480	Monte Alegre	0	0,00	0,00	44.619,29
PA	150490	Muaná	2	101,40	1.926,60	27.682,05
PA	150495	Nova Esperança do Piriá	0	0,00	0,00	16.342,92
PA	150497	Nova Ipixuna	0	0,00	0,00	12.403,99
PA	150500	Nova Timboteua	2	101,40	1.926,60	9.556,93
PA	150503	Novo Progresso	9	456,30	8.669,70	24.725,43
PA	150506	Novo Repartimento	16	811,20	15.412,80	39.550,56
PA	150510	Obidos	1	50,70	963,30	38.963,23
PA	150520	Oeiras do Pará	10	507,00	9.633,00	14.560,81
PA	150530	Oriximiná	17	861,90	16.376,10	51.171,74
PA	150540	Ourém	0	0,00	0,00	13.478,39
PA	150543	Ourilândia do Norte	9	456,30	8.669,70	15.270,98
PA	150548	Pacajá	11	557,70	10.596,30	24.262,15
PA	150549	Palestina do Pará	0	0,00	0,00	5.923,47
PA	150550	Paragominas	46	2.332,20	44.311,80	41.824,19
PA	150553	Parauapebas	0	0,00	0,00	145.489,81
PA	150555	Pau D'Arco	2	101,40	1.926,60	2.730,45
PA	150560	Peixe-Boi	2	101,40	1.926,60	4.333,32
PA	150563	Piçarra	0	0,00	0,00	10.093,31
PA	150565	Placas	3	152,10	2.889,90	19.090,04
PA	150570	Ponta de Pedras	7	354,90	6.743,10	15.951,79
PA	150580	Portel	2	101,40	1.926,60	43.465,56
PA	150590	Porto de Moz	6	304,20	5.779,80	24.110,55
PA	150600	Prainha	2	101,40	1.926,60	21.356,27
PA	150610	Primavera	0	0,00	0,00	8.298,42
PA	150611	Quatipuru	2	101,40	1.926,60	8.343,66
PA	150613	Redenção	31	1.571,70	29.862,30	33.551,83
PA	150616	Rio Maria	5	253,50	4.816,50	9.287,16
PA	150618	Rondon do Pará	13	659,10	12.522,90	26.736,30
PA	150619	Rurópolis	6	304,20	5.779,80	30.399,83
PA	150620	Salinópolis	12	608,40	11.559,60	19.243,27
PA	150630	Salvaterra	3	152,10	2.889,90	14.556,78
PA	150635	Santa Bárbara do Pará	0	0,00	0,00	15.232,81
PA	150640	Santa Cruz do Arari	4	202,80	3.853,20	3.646,53
PA	150650	Santa Isabel do Pará	17	861,90	16.376,10	35.400,56
PA	150655	Santa Luzia do Pará	0	0,00	0,00	15.437,54
PA	150658	Santa Maria das Barreiras	3	152,10	2.889,90	12.533,35
PA	150660	Santa Maria do Pará	3	152,10	2.889,90	15.987,46
PA	150670	Santana do Araguaia	12	608,40	11.559,60	40.067,09
PA	150680	Santarém	87	4.410,90	83.807,10	146.721,31
PA	150690	Santarém Novo	2	101,40	1.926,60	3.143,86
PA	150700	Santo Antônio do Tauá	3	152,10	2.889,90	20.208,88
PA	150710	São Caetano de Odivelas	0	0,00	0,00	13.762,46
PA	150715	São Domingos do Araguaia	6	304,20	5.779,80	13.450,67
PA	150720	São Domingos do Capim	3	152,10	2.889,90	21.471,34
PA	150730	São Félix do Xingu	16	811,20	15.412,80	73.167,98
PA	150740	São Francisco do Pará	0	0,00	0,00	12.173,08
PA	150745	São Geraldo do Araguaia	6	304,20	5.779,80	14.277,49
PA	150746	São João da Ponta	2	101,40	1.926,60	2.598,72
PA	150747	São João de Pirabas	4	202,80	3.853,20	13.418,91
PA	150750	São João do Araguaia	2	101,40	1.926,60	8.761,84
PA	150760	São Miguel do Guamá	14	709,80	13.486,20	30.307,85
PA	150770	São Sebastião da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	9.826,70

PA	150775	Sapucaia	0	0,00	0,00	4.357,90
PA	150780	Senador José Porfírio	5	253,50	4.816,50	5.214,13
PA	150790	Soure	8	405,60	7.706,40	11.397,90
PA	150795	Tailândia	20	1.014,00	19.266,00	55.248,41
PA	150796	Terra Alta	2	101,40	1.926,60	6.780,47
PA	150797	Terra Santa	3	152,10	2.889,90	11.220,90
PA	150800	Tomé-Açu	13	659,10	12.522,90	34.924,43
PA	150803	Tracuateua	3	152,10	2.889,90	20.220,78
PA	150805	Trairão	3	152,10	2.889,90	11.297,88
PA	150808	Tucumã	12	608,40	11.559,60	17.541,21
PA	150810	Tucuruí	1	50,70	963,30	82.696,19
PA	150812	Ulianópolis	6	304,20	5.779,80	35.447,28
PA	150815	Uruará	0	0,00	0,00	35.494,04
PA	150820	Vigia	11	557,70	10.596,30	29.572,25
PA	150830	Viseu	8	405,60	7.706,40	38.867,28
PA	150835	Vitória do Xingu	0	0,00	0,00	11.301,02
PA	150840	Xinguara	15	760,50	14.449,50	19.246,47
Total			1.678	85.074,60	1.616.417,40	5.566.807,65

ANEXO XV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PB	250000	SES/PB	0	0,00	0,00	612.693,78
PB	250010	Água Branca	2	101,40	1.926,60	1.873,13
PB	250020	Aguiar	2	101,40	1.926,60	1.047,38
PB	250030	Alagoa Grande	7	354,90	6.743,10	5.387,44



PB	250040	Alagoa Nova	4	202,80	3.853,20	3.824,81
PB	250050	Alagoinha	0	0,00	0,00	5.320,50
PB	250053	Alcantil	2	101,40	1.926,60	1.017,19
PB	250057	Algodão de Jandaira	0	0,00	0,00	922,87
PB	250060	Alhandra	4	202,80	3.853,20	5.675,30
PB	250070	São João do Rio do Peixe	3	152,10	2.889,90	3.831,22
PB	250073	Amparo	0	0,00	0,00	873,33
PB	250077	Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.532,63
PB	250080	Araçagi	3	152,10	2.889,90	3.579,60
PB	250090	Arara	4	202,80	3.853,20	2.485,88
PB	250100	Araruna	3	152,10	2.889,90	4.555,72
PB	250110	Areia	0	0,00	0,00	8.802,00
PB	250115	Areia de Baraúnas	1	50,70	963,30	357,75
PB	250120	Areial	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	250130	Aroeiras	4	202,80	3.853,20	3.611,06
PB	250135	Assunção	2	101,40	1.926,60	709,13
PB	250140	Baía da Traição	0	0,00	0,00	3.261,00
PB	250150	Bananeiras	3	152,10	2.889,90	5.364,60
PB	250153	Baraúna	2	101,40	1.926,60	875,44
PB	250157	Barra de Santana	0	0,00	0,00	3.114,37
PB	250160	Barra de Santa Rosa	3	152,10	2.889,90	2.812,31
PB	250170	Barra de São Miguel	0	0,00	0,00	2.199,37
PB	250180	Bayeux	43	2.180,10	41.421,90	25.262,75
PB	250190	Belém	6	304,20	5.779,80	3.289,69
PB	250200	Belém do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	2.739,75
PB	250205	Bernardino Batista	2	101,40	1.926,60	621,00
PB	250210	Boa Ventura	2	101,40	1.926,60	1.054,69
PB	250215	Boa Vista	0	0,00	0,00	2.542,12
PB	250220	Bom Jesus	0	0,00	0,00	942,75
PB	250230	Bom Sucesso	2	101,40	1.926,60	945,75
PB	250240	Bonito de Santa Fé	3	152,10	2.889,90	2.165,44
PB	250250	Boqueirão	5	253,50	4.816,50	3.286,88
PB	250260	Igaracy	0	0,00	0,00	2.328,75
PB	250270	Borborema	0	0,00	0,00	1.999,50
PB	250280	Brejo do Cruz	4	202,80	3.853,20	2.585,63
PB	250290	Brejo dos Santos	2	101,40	1.926,60	1.197,94
PB	250300	Caaporã	1	50,70	963,30	9.730,20
PB	250310	Cabaceiras	2	101,40	1.926,60	1.009,88
PB	250320	Cabedelo	2	101,40	1.926,60	30.253,40
PB	250330	Cachoeira dos Índios	2	101,40	1.926,60	1.881,38
PB	250340	Cacimba de Areia	2	101,40	1.926,60	692,44
PB	250350	Cacimba de Dentro	0	0,00	0,00	6.429,37
PB	250355	Cacimbas	2	101,40	1.926,60	1.326,56
PB	250360	Caicara	0	0,00	0,00	2.739,00
PB	250370	Cajazeiras	5	253,50	4.816,50	18.069,75
PB	250375	Cajazeirinhas	0	0,00	0,00	1.180,50
PB	250380	Caldas Brandão	0	0,00	0,00	2.213,62
PB	250390	Camalaú	2	101,40	1.926,60	1.114,69
PB	250400	Campina Grande	152	7.706,40	146.421,60	75.546,00
PB	250403	Capim	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	250407	Caraúbas	0	0,00	0,00	1.531,87
PB	250410	Carrapateira	0	0,00	0,00	962,25
PB	250415	Casserengue	2	101,40	1.926,60	1.378,13
PB	250420	Catingueira	2	101,40	1.926,60	921,00
PB	250430	Catolé do Rocha	0	0,00	0,00	11.246,25
PB	250435	Caturité	2	101,40	1.926,60	890,06
PB	250440	Conceição	5	253,50	4.816,50	3.528,00
PB	250450	Condado	2	101,40	1.926,60	1.260,38
PB	250460	Conde	6	304,20	5.779,80	5.997,20
PB	250470	Congo	0	0,00	0,00	1.790,62
PB	250480	Coremas	0	0,00	0,00	5.775,00
PB	250485	Coxixola	0	0,00	0,00	702,75
PB	250490	Cruz do Espírito Santo	0	0,00	0,00	8.514,00
PB	250500	Cubati	0	0,00	0,00	2.681,25
PB	250510	Cuité	0	0,00	0,00	7.617,00
PB	250520	Cuité	0	0,00	0,00	2.585,62
PB	250523	Cuité de Mamanguape	1	50,70	963,30	1.410,82
PB	250527	Curral de Cima	1	50,70	963,30	1.008,82
PB	250530	Curral Velho	0	0,00	0,00	948,37
PB	250535	Damião	1	50,70	963,30	984,82
PB	250540	Desterro	2	101,40	1.926,60	1.542,19
PB	250550	Vista Serrana	2	101,40	1.926,60	695,63
PB	250560	Diamante	1	50,70	963,30	1.525,20
PB	250570	Dona Inês	0	0,00	0,00	3.950,62
PB	250580	Duas Estradas	2	101,40	1.926,60	683,44
PB	250590	Emas	2	101,40	1.926,60	649,31
PB	250600	Esperança	8	405,60	7.706,40	6.099,38
PB	250610	Fagundes	3	152,10	2.889,90	2.146,69
PB	250620	Frei Martinho	1	50,70	963,30	559,50
PB	250625	Gado Bravo	2	101,40	1.926,60	1.587,38
PB	250630	Guarabira	18	912,60	17.339,40	10.833,75
PB	250640	Gurinhém	2	101,40	1.926,60	3.363,52
PB	250650	Gurjão	0	0,00	0,00	1.254,00
PB	250660	Ibiara	2	101,40	1.926,60	1.130,06
PB	250670	Imaculada	2	101,40	1.926,60	2.462,77
PB	250680	Ingá	4	202,80	3.853,20	3.370,88
PB	250690	Itabaiana	10	507,00	9.633,00	4.624,31
PB	250700	Itaporanga	6	304,20	5.779,80	4.559,44
PB	250710	Itapororoca	3	152,10	2.889,90	3.908,47
PB	250720	Itatuba	0	0,00	0,00	3.999,75
PB	250730	Jacarauá	3	152,10	2.889,90	2.678,06
PB	250740	Jericó	2	101,40	1.926,60	1.444,31
PB	250750	João Pessoa	0	0,00	0,00	390.369,00
PB	250760	Juarez Távora	2	101,40	1.926,60	1.461,94
PB	250770	Juazeirinho	3	152,10	2.889,90	3.761,47
PB	250780	Junco do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.311,56
PB	250790	Juripiranga	0	0,00	0,00	3.981,00
PB	250800	Juru	2	101,40	1.926,60	1.859,81
PB	250810	Lagoa	2	101,40	1.926,60	883,13
PB	250820	Lagoa de Dentro	2	101,40	1.926,60	1.423,50
PB	250830	Lagoa Seca	0	0,00	0,00	10.106,25
PB	250840	Lastro	2	101,40	1.926,60	526,69
PB	250850	Livramento	0	0,00	0,00	2.751,75
PB	250855	Logradouro	2	101,40	1.926,60	788,63
PB	250860	Lucena	4	202,80	3.853,20	3.158,75
PB	250870	Mãe d'Água	2	101,40	1.926,60	758,25
PB	250880	Malta	2	101,40	1.926,60	1.064,81
PB	250890	Mamanguape	0	0,00	0,00	22.015,00



PB	250900	Manaíra	1	50,70	963,30	3.175,57
PB	250905	Marcação	0	0,00	0,00	3.090,37
PB	250910	Mari	7	354,90	6.743,10	4.069,31
PB	250915	Marizópolis	2	101,40	1.926,60	1.213,69
PB	250920	Massaranduba	2	101,40	1.926,60	3.153,90
PB	250930	Mataraca	0	0,00	0,00	3.033,00
PB	250933	Matinhas	0	0,00	0,00	1.678,12
PB	250937	Mato Grosso	0	0,00	0,00	1.066,87
PB	250939	Maturéia	0	0,00	0,00	2.386,12
PB	250940	Mogeiro	2	101,40	1.926,60	3.079,27
PB	250950	Montadas	2	101,40	1.926,60	1.020,19
PB	250960	Monte Horebe	2	101,40	1.926,60	885,75
PB	250970	Monteiro	8	405,60	7.706,40	6.093,38
PB	250980	Mulungu	2	101,40	1.926,60	1.836,75
PB	250990	Natuba	2	101,40	1.926,60	1.990,27
PB	251000	Nazarezinho	2	101,40	1.926,60	1.376,63
PB	251010	Nova Floresta	3	152,10	2.889,90	1.998,94
PB	251020	Nova Olinda	2	101,40	1.926,60	1.135,88
PB	251030	Nova Palmeira	2	101,40	1.926,60	884,44
PB	251040	Olho d'Água	2	101,40	1.926,60	1.274,25
PB	251050	Olivedos	1	50,70	963,30	720,56
PB	251060	Ouro Velho	2	101,40	1.926,60	564,94
PB	251065	Parari	0	0,00	0,00	836,07
PB	251070	Passagem	2	101,40	1.926,60	442,69
PB	251080	Patos	35	1.774,50	33.715,50	19.787,06
PB	251090	Paulista	2	101,40	1.926,60	2.636,02
PB	251100	Pedra Branca	0	0,00	0,00	1.421,62
PB	251110	Pedra Lavrada	2	101,40	1.926,60	1.482,56
PB	251120	Pedras de Fogo	0	0,00	0,00	10.565,25
PB	251130	Piancó	5	253,50	4.816,50	2.986,69
PB	251140	Picuí	5	253,50	4.816,50	3.493,88
PB	251150	Pilar	1	50,70	963,30	3.426,07
PB	251160	Pilões	2	101,40	1.926,60	1.286,25
PB	251170	Pilõesinhos	0	0,00	0,00	1.934,62
PB	251180	Pirpirituba	3	152,10	2.889,90	1.976,25
PB	251190	Pitimbu	0	0,00	0,00	9.211,00
PB	251200	Pocinhos	4	202,80	3.853,20	3.391,31
PB	251203	Poço Dantas	2	101,40	1.926,60	710,25
PB	251207	Poço de José de Moura	0	0,00	0,00	1.577,25
PB	251210	Pombal	10	507,00	9.633,00	6.128,25
PB	251220	Prata	2	101,40	1.926,60	763,50
PB	251230	Princesa Isabel	5	253,50	4.816,50	4.262,63
PB	251240	Puxinanã	0	0,00	0,00	5.052,37
PB	251250	Queimadas	10	507,00	9.633,00	8.040,75
PB	251260	Quixabá	2	101,40	1.926,60	514,83
PB	251270	Remígio	0	0,00	0,00	7.095,75
PB	251272	Pedro Régis	0	0,00	0,00	2.249,62
PB	251274	Riachão	2	101,40	1.926,60	654,38
PB	251275	Riachão do Bacamarte	2	101,40	1.926,60	834,00
PB	251276	Riachão do Poço	0	0,00	0,00	1.650,37
PB	251278	Riacho de Santo Antônio	0	0,00	0,00	978,07
PB	251280	Riacho dos Cavalos	2	101,40	1.926,60	1.600,88
PB	251290	Rio Tinto	0	0,00	0,00	11.977,50
PB	251300	Salgadinho	0	0,00	0,00	1.429,87
PB	251310	Salgado de São Félix	2	101,40	1.926,60	2.627,40
PB	251315	Santa Cecília	1	50,70	963,30	1.515,45
PB	251320	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	1.233,00
PB	251330	Santa Helena	2	101,40	1.926,60	1.115,44
PB	251335	Santa Inês	0	0,00	0,00	1.347,37
PB	251340	Santa Luzia	5	253,50	4.816,50	2.852,44
PB	251350	Santana de Mangueira	2	101,40	1.926,60	992,25
PB	251360	Santana dos Garrotes	2	101,40	1.926,60	1.351,69
PB	251365	Joca Claudino	0	0,00	0,00	1.003,12
PB	251370	Santa Rita	45	2.281,50	43.348,50	33.481,75
PB	251380	Santa Teresinha	2	101,40	1.926,60	864,75
PB	251385	Santo André	0	0,00	0,00	961,87
PB	251390	São Bento	10	507,00	9.633,00	6.199,69
PB	251392	São Bentinho	2	101,40	1.926,60	825,75
PB	251394	São Domingos do Cariri	2	101,40	1.926,60	476,81
PB	251396	São Domingos de Pombal	2	101,40	1.926,60	568,31
PB	251398	São Francisco	2	101,40	1.926,60	635,44
PB	251400	São João do Cariri	0	0,00	0,00	1.632,00
PB	251410	São João do Tigre	0	0,00	0,00	1.665,75
PB	251420	São José da Lagoa Tapada	0	0,00	0,00	2.878,12
PB	251430	São José de Caiana	2	101,40	1.926,60	1.163,63
PB	251440	São José de Espinharas	2	101,40	1.926,60	888,38
PB	251445	São José dos Ramos	1	50,70	963,30	1.218,07
PB	251450	São José de Piranhas	0	0,00	0,00	7.442,25
PB	251455	São José de Princesa	2	101,40	1.926,60	769,88
PB	251460	São José do Bonfim	0	0,00	0,00	1.294,50
PB	251465	São José do Brejo do Cruz	0	0,00	0,00	871,35
PB	251470	São José do Sabugi	2	101,40	1.926,60	771,38
PB	251480	São José dos Cordeiros	0	0,00	0,00	1.405,87
PB	251490	São Mamede	2	101,40	1.926,60	1.461,38
PB	251500	São Miguel de Taipu	0	0,00	0,00	2.634,75
PB	251510	São Sebastião de Lagoa de Roça	2	101,40	1.926,60	2.418,90
PB	251520	São Sebastião do Umbuzeiro	0	0,00	0,00	1.279,12
PB	251530	Sapé	14	709,80	13.486,20	9.743,25
PB	251540	Seridó	0	0,00	0,00	4.051,12
PB	251550	Serra Branca	0	0,00	0,00	5.058,00
PB	251560	Serra da Raiz	2	101,40	1.926,60	598,13
PB	251570	Serra Grande	0	0,00	0,00	1.150,12
PB	251580	Serra Redonda	0	0,00	0,00	2.658,37
PB	251590	Serraria	0	0,00	0,00	2.331,75
PB	251593	Sertãozinho	2	101,40	1.926,60	902,06
PB	251597	Sobrado	0	0,00	0,00	2.875,87
PB	251600	Solânea	7	354,90	6.743,10	5.048,44
PB	251610	Soledade	0	0,00	0,00	5.463,37
PB	251615	Sossêgo	1	50,70	963,30	642,56
PB	251620	Sousa	22	1.115,40	21.192,60	12.831,38
PB	251630	Sumé	5	253,50	4.816,50	3.129,56
PB	251640	Tacima	0	0,00	0,00	4.029,37
PB	251650	Taperoá	0	0,00	0,00	5.731,50
PB	251660	Tavares	2	101,40	1.926,60	3.517,65
PB	251670	Teixeira	4	202,80	3.853,20	2.786,06
PB	251675	Tenório	0	0,00	0,00	1.117,87
PB	251680	Triunfo	2	101,40	1.926,60	1.767,94
PB	251690	Uiraúna	0	0,00	0,00	5.680,12



PB	251700	Umbuzeiro	2	101,40	1.926,60	1.851,38
PB	251710	Várzea	2	101,40	1.926,60	507,94
PB	251720	Vieirópolis	0	0,00	0,00	1.973,25
PB	251740	Zabelê	2	101,40	1.926,60	410,44
Total			719	36.453,30	692.612,70	1.802.182,70

ANEXO XVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PE	260000	SES/PE	0	0,00	0,00	1.312.073,52
PE	260005	Abreu e Lima	0	0,00	0,00	45.008,79
PE	260010	Afogados da Ingazeira	0	0,00	0,00	16.750,70
PE	260020	Afrânio	2	101,40	1.926,60	4.554,40
PE	260030	Agrestina	0	0,00	0,00	8.277,89
PE	260040	Água Preta	6	304,20	5.779,80	6.384,42
PE	260050	Águas Belas	11	557,70	10.596,30	7.277,58
PE	260060	Alagoinha	0	0,00	0,00	4.904,37
PE	260070	Aliança	6	304,20	5.779,80	7.383,88
PE	260080	Altinho	0	0,00	0,00	7.869,37
PE	260090	Amaraji	6	304,20	5.779,80	3.889,08
PE	260100	Angelim	1	50,70	963,30	2.751,97
PE	260105	Araçoiaba	0	0,00	0,00	8.973,70
PE	260110	Araripina	0	0,00	0,00	33.056,36
PE	260120	Arcoverde	0	0,00	0,00	33.308,00
PE	260130	Barra de Guabiraba	0	0,00	0,00	4.752,25
PE	260140	Barreiros	11	557,70	10.596,30	8.456,09
PE	260150	Belém de Maria	3	152,10	2.889,90	2.036,26
PE	260160	Belém de São Francisco	1	50,70	963,30	6.154,06
PE	260170	Belo Jardim	22	1.115,40	21.192,60	17.230,13
PE	260180	Betânia	0	0,00	0,00	4.297,60
PE	260190	Bezerros	21	1.064,70	20.229,30	13.818,98
PE	260200	Bodocó	0	0,00	0,00	16.983,08
PE	260210	Bom Conselho	13	659,10	12.522,90	9.543,60
PE	260220	Bom Jardim	7	354,90	6.743,10	6.689,05
PE	260230	Bonito	10	507,00	9.633,00	7.689,31
PE	260240	Brejão	2	101,40	1.926,60	1.549,78
PE	260250	Brejinho	0	0,00	0,00	2.568,86
PE	260260	Brejo da Madre de Deus	13	659,10	12.522,90	11.123,98
PE	260270	Buenos Aires	3	152,10	2.889,90	2.232,61
PE	260280	Buíque	7	354,90	6.743,10	12.497,53
PE	260290	Cabo de Santo Agostinho	15	760,50	14.449,50	76.476,04
PE	260300	Cabrobó	8	405,60	7.706,40	5.666,19
PE	260310	Cachoeirinha	2	101,40	1.926,60	4.892,71
PE	260320	Caetés	1	50,70	963,30	10.266,89
PE	260330	Calçado	0	0,00	0,00	3.862,58
PE	260340	Calumbi	2	101,40	1.926,60	990,17
PE	260345	Camaragibe	0	0,00	0,00	70.051,66
PE	260350	Camocim de São Félix	2	101,40	1.926,60	4.315,89
PE	260360	Camutanga	0	0,00	0,00	2.900,63
PE	260370	Canhotinho	1	50,70	963,30	9.045,43
PE	260380	Capoeiras	3	152,10	2.889,90	3.994,81
PE	260390	Carnaíba	0	0,00	0,00	6.626,24
PE	260392	Carnaubeira da Penha	2	101,40	1.926,60	2.374,10
PE	260400	Carpina	12	608,40	11.559,60	16.040,50
PE	260410	Caruaru	120	6.084,00	115.596,00	78.450,17
PE	260415	Casinhas	2	101,40	1.926,60	2.956,78
PE	260420	Catende	0	0,00	0,00	14.061,61
PE	260430	Cedro	0	0,00	0,00	4.587,43
PE	260440	Chã de Alegria	0	0,00	0,00	4.510,30
PE	260450	Chã Grande	5	253,50	4.816,50	4.873,58
PE	260460	Condado	0	0,00	0,00	8.821,68
PE	260470	Correntes	3	152,10	2.889,90	3.271,02
PE	260480	Cortês	0	0,00	0,00	5.079,87
PE	260490	Cumarú	1	50,70	963,30	5.049,29
PE	260500	Cupira	0	0,00	0,00	8.180,49
PE	260510	Custódia	8	405,60	7.706,40	6.175,04
PE	260515	Dormentes	2	101,40	1.926,60	4.311,76
PE	260520	Escada	0	0,00	0,00	26.874,31
PE	260530	Exu	0	0,00	0,00	11.039,49
PE	260540	Feira Nova	0	0,00	0,00	7.426,77
PE	260550	Ferreiros	0	0,00	0,00	4.096,96
PE	260560	Flores	4	202,80	3.853,20	3.928,40
PE	260570	Floresta	0	0,00	0,00	12.634,02
PE	260580	Frei Miguelinho	0	0,00	0,00	5.174,89
PE	260590	Gameleira	0	0,00	0,00	11.981,31
PE	260600	Garanhuns	4	202,80	3.853,20	50.796,36
PE	260610	Glória do Goitá	0	0,00	0,00	10.363,20
PE	260620	Goiana	26	1.318,20	25.045,80	15.722,64
PE	260630	Granito	0	0,00	0,00	2.495,55
PE	260640	Gravatá	21	1.064,70	20.229,30	18.604,21
PE	260650	Iati	3	152,10	2.889,90	4.726,50
PE	260660	Ibimirim	0	0,00	0,00	9.775,36
PE	260670	Ibirajuba	2	101,40	1.926,60	1.328,31
PE	260680	Igarassu	35	1.774,50	33.715,50	25.418,48
PE	260690	Iguaraci	1	50,70	963,30	3.206,96
PE	260700	Inajá	3	152,10	2.889,90	4.501,07
PE	260710	Ingazeira	1	50,70	963,30	786,42
PE	260720	Ipojuca	26	1.318,20	25.045,80	20.547,08
PE	260730	Ipupiá	6	304,20	5.779,80	5.168,87
PE	260740	Itacuruba	0	0,00	0,00	1.617,58
PE	260750	Itaíba	0	0,00	0,00	9.172,38
PE	260760	Ilha de Itamaracá	6	304,20	5.779,80	5.757,76
PE	260765	Itambé	10	507,00	9.633,00	7.281,41
PE	260770	Itapetim	0	0,00	0,00	4.794,93
PE	260775	Itapissuma	1	50,70	963,30	10.730,61
PE	260780	Itaquitinga	0	0,00	0,00	5.746,20
PE	260790	Jaboatão dos Guararapes	204	10.342,80	196.513,20	156.049,44
PE	260795	Jaqueira	2	101,40	1.926,60	2.098,77
PE	260800	Jatobá	0	0,00	0,00	5.771,67
PE	260805	Jatobá	0	0,00	0,00	5.834,61
PE	260810	João Alfredo	6	304,20	5.779,80	5.618,69
PE	260820	Joaquim Nabuco	4	202,80	3.853,20	2.762,97
PE	260825	Jucati	0	0,00	0,00	3.831,60
PE	260830	Jupi	3	152,10	2.889,90	2.904,94
PE	260840	Jurema	3	152,10	2.889,90	2.600,52
PE	260845	Lagoa do Carro	4	202,80	3.853,20	3.463,77
PE	260850	Lagoa do Itaenga	6	304,20	5.779,80	3.655,74

PE	260860	Lagoa do Ouro	2	101,40	1.926,60	2.470,81
PE	260870	Lagoa dos Gatos	0	0,00	0,00	5.551,75
PE	260875	Lagoa Grande	4	202,80	3.853,20	4.570,27
PE	260880	Lajedo	10	507,00	9.633,00	6.693,70
PE	260890	Limoeiro	17	861,90	16.376,10	11.328,41
PE	260900	Macaparana	7	354,90	6.743,10	4.285,56
PE	260910	Machados	4	202,80	3.853,20	2.589,17
PE	260915	Manari	0	0,00	0,00	6.852,35
PE	260920	Maraial	0	0,00	0,00	4.133,09
PE	260930	Mirandiba	2	101,40	1.926,60	3.238,65
PE	260940	Moreno	19	963,30	18.302,70	13.849,69
PE	260950	Nazaré da Mata	10	507,00	9.633,00	6.416,83
PE	260960	Olinda	146	7.402,20	140.641,80	89.104,81
PE	260970	Orobó	3	152,10	2.889,90	5.235,18
PE	260980	Orocó	0	0,00	0,00	4.908,16
PE	260990	Ouricuri	14	709,80	13.486,20	13.702,21
PE	261000	Palmares	16	811,20	15.412,80	12.455,68
PE	261010	Palmeirina	0	0,00	0,00	2.819,06
PE	261020	Panelas	0	0,00	0,00	9.125,57
PE	261030	Paranatama	0	0,00	0,00	3.940,36
PE	261040	Parnamirim	0	0,00	0,00	7.259,50
PE	261050	Passira	7	354,90	6.743,10	5.004,53
PE	261060	Paudalho	5	253,50	4.816,50	17.093,21
PE	261070	Paulista	100	5.070,00	96.330,00	73.280,40
PE	261080	Pedra	0	0,00	0,00	7.437,09
PE	261090	Pesqueira	17	861,90	16.376,10	13.208,81
PE	261100	Petrolândia	1	50,70	963,30	13.070,53
PE	261110	Petrolina	90	4.563,00	86.697,00	74.712,23
PE	261120	Poção	3	152,10	2.889,90	1.938,17
PE	261130	Pombos	6	304,20	5.779,80	6.493,90
PE	261140	Primavera	1	50,70	963,30	3.978,24
PE	261150	Quipapá	5	253,50	4.816,50	4.367,65
PE	261153	Quixaba	1	50,70	963,30	1.392,86
PE	261160	Recife	450	22.815,00	433.485,00	414.855,86
PE	261170	Riacho das Almas	4	202,80	3.853,20	5.342,80
PE	261180	Ribeirão	12	608,40	11.559,60	9.325,29
PE	261190	Rio Formoso	1	50,70	963,30	6.979,37
PE	261200	Sairé	0	0,00	0,00	3.743,50
PE	261210	Salgadinho	2	101,40	1.926,60	1.764,20
PE	261220	Salgueiro	0	0,00	0,00	23.862,61
PE	261230	Saloá	0	0,00	0,00	6.315,00
PE	261240	Sanharó	0	0,00	0,00	8.451,35
PE	261245	Santa Cruz	2	101,40	1.926,60	3.124,04
PE	261247	Santa Cruz da Baixa Verde	0	0,00	0,00	4.236,00
PE	261250	Santa Cruz do Capibaribe	0	0,00	0,00	45.481,33
PE	261255	Santa Filomena	0	0,00	0,00	4.844,49
PE	261260	Santa Maria da Boa Vista	6	304,20	5.779,80	8.366,48
PE	261270	Santa Maria do Cambucá	2	101,40	1.926,60	2.798,12
PE	261280	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	3.982,35
PE	261290	São Benedito do Sul	2	101,40	1.926,60	3.272,03
PE	261300	São Bento do Una	0	0,00	0,00	19.633,33
PE	261310	São Caitano	0	0,00	0,00	12.605,44
PE	261320	São João	2	101,40	1.926,60	8.286,90
PE	261330	São Joaquim do Monte	6	304,20	5.779,80	3.635,43
PE	261340	São José da Coroa Grande	0	0,00	0,00	8.035,34
PE	261350	São José do Belmonte	0	0,00	0,00	11.567,44
PE	261360	São José do Egito	6	304,20	5.779,80	5.711,10
PE	261370	São Lourenço da Mata	13	659,10	12.522,90	37.572,01
PE	261380	São Vicente Ferrer	4	202,80	3.853,20	3.043,81
PE	261390	Serra Talhada	26	1.318,20	25.045,80	16.812,16
PE	261400	Serrita	2	101,40	1.926,60	4.607,40
PE	261410	Sertânia	7	354,90	6.743,10	6.058,54
PE	261420	Sirinhaém	7	354,90	6.743,10	8.269,45
PE	261430	Moreilândia	1	50,70	963,30	2.907,19
PE	261440	Solidão	0	0,00	0,00	2.042,28
PE	261450	Surubim	20	1.014,00	19.266,00	12.558,11
PE	261460	Tabira	9	456,30	8.669,70	4.780,13
PE	261470	Tacaimbo	3	152,10	2.889,90	2.225,38
PE	261480	Tacaratu	3	152,10	2.889,90	5.451,32
PE	261485	Tamandaré	6	304,20	5.779,80	4.483,20
PE	261500	Taquaritinga do Norte	1	50,70	963,30	8.393,90
PE	261510	Terezinha	2	101,40	1.926,60	1.208,89
PE	261520	Terra Nova	1	50,70	963,30	2.496,26
PE	261530	Timbaúba	21	1.064,70	20.229,30	10.868,10
PE	261540	Toritama	0	0,00	0,00	14.122,87
PE	261550	Tracunhaém	4	202,80	3.853,20	2.331,21
PE	261560	Trindade	0	0,00	0,00	10.043,47
PE	261570	Triunfo	3	152,10	2.889,90	2.629,43
PE	261580	Tupanatinga	0	0,00	0,00	9.007,53
PE	261590	Tuparetama	3	152,10	2.889,90	1.400,59
PE	261600	Venturosa	0	0,00	0,00	6.080,04
PE	261610	Verdejante	0	0,00	0,00	3.245,49
PE	261618	Vertente do Lério	2	101,40	1.926,60	1.352,40
PE	261620	Vertentes	5	253,50	4.816,50	4.519,17
PE	261630	Vicência	6	304,20	5.779,80	8.893,28
PE	261640	Vitória de Santo Antão	44	2.230,80	42.385,20	27.086,59
PE	261650	Xexéu	0	0,00	0,00	5.007,28
Total			1.893	95.975,10	1.823.526,90	3.792.436,52

ANEXO XVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PI	220000	SES/PI	0	0,00	0,00	312.928,55
PI	220005	Acauã	2	101,40	1.926,60	1.403,74
PI	220010	Agricolândia	1	50,70	963,30	1.243,14
PI	220020	Água Branca	0	0,00	0,00	7.349,85
PI	220025	Alagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.519,89
PI	220027	Alegrete do Piauí	0	0,00	0,00	2.117,89
PI	220030	Alto Longá	0	0,00	0,00	5.672,23
PI	220040	Altos	0	0,00	0,00	21.430,52
PI	220045	Alvorada do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.065,85
PI	220050	Amarante	0	0,00	0,00	7.027,84
PI	220060	Angical do Piauí	3	152,10	2.889,90	1.361,10
PI	220070	Anísio de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.944,09
PI	220080	Antônio Almeida	2	101,40	1.926,60	628,87
PI	220090	Araozes	2	101,40	1.926,60	1.174,49
PI	220095	Aroeiras do Itaim	0	0,00	0,00	999,04



PI	220100	Arraial	1	50,70	963,30	951,94
PI	220105	Assunção do Piauí	0	0,00	0,00	3.113,69
PI	220110	Avelino Lopes	3	152,10	2.889,90	2.312,83
PI	220115	Baixa Grande do Ribeiro	2	101,40	1.926,60	2.590,63
PI	220117	Barra D'Alcântara	2	101,40	1.926,60	789,08
PI	220120	Barras	9	456,30	8.669,70	10.071,33
PI	220130	Barreiras do Piauí	0	0,00	0,00	1.333,28
PI	220140	Barro Duro	0	0,00	0,00	3.142,44
PI	220150	Batalha	4	202,80	3.853,20	6.818,32
PI	220155	Bela Vista do Piauí	0	0,00	0,00	1.584,66
PI	220157	Belém do Piauí	2	101,40	1.926,60	698,52
PI	220160	Benedictinos	2	101,40	1.926,60	3.493,09
PI	220170	Bertolínia	2	101,40	1.926,60	1.095,70
PI	220173	Betânia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.237,03
PI	220177	Boa Hora	2	101,40	1.926,60	1.332,06
PI	220180	Bocaina	1	50,70	963,30	899,75
PI	220190	Bom Jesus	5	253,50	4.816,50	4.967,66
PI	220191	Bom Princípio do Piauí	0	0,00	0,00	2.223,08
PI	220192	Bonfim do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.123,12
PI	220194	Boqueirão do Piauí	1	50,70	963,30	1.619,19
PI	220196	Brasileira	2	101,40	1.926,60	1.652,69
PI	220198	Brejo do Piauí	2	101,40	1.926,60	903,91
PI	220200	Buriti dos Lopes	2	101,40	1.926,60	5.946,37
PI	220202	Buriti dos Montes	2	101,40	1.926,60	1.657,97
PI	220205	Cabeceiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.246,65
PI	220207	Cajazeiras do Piauí	2	101,40	1.926,60	701,77
PI	220208	Cajueiro da Praia	1	50,70	963,30	2.048,05
PI	220209	Caldeirão Grande do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.165,96
PI	220210	Campinas do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.116,62
PI	220211	Campo Alegre do Fidalgo	0	0,00	0,00	1.983,06
PI	220213	Campo Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.345,32
PI	220217	Campo Largo do Piauí	1	50,70	963,30	1.903,07
PI	220220	Campo Maior	15	760,50	14.449,50	10.298,88
PI	220225	Canavieira	2	101,40	1.926,60	795,99
PI	220230	Canto do Buriti	5	253,50	4.816,50	4.186,86
PI	220240	Capitão de Campos	3	152,10	2.889,90	2.275,88
PI	220245	Capitão Gervásio Oliveira	2	101,40	1.926,60	810,81
PI	220250	Caracol	0	0,00	0,00	4.299,96
PI	220253	Caraúbas do Piauí	1	50,70	963,30	1.353,18
PI	220255	Caridade do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.010,01
PI	220260	Castelo do Piauí	4	202,80	3.853,20	3.750,28
PI	220265	Caxingó	0	0,00	0,00	2.131,29
PI	220270	Cocal	5	253,50	4.816,50	6.259,92
PI	220271	Cocal de Telha	2	101,40	1.926,60	936,30
PI	220272	Cocal dos Alves	2	101,40	1.926,60	1.221,19
PI	220273	Coivaras	1	50,70	963,30	1.154,60
PI	220275	Colônia do Gurgueia	1	50,70	963,30	1.586,29
PI	220277	Colônia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.527,40
PI	220280	Conceição do Canindé	2	101,40	1.926,60	939,04
PI	220285	Coronel José Dias	2	101,40	1.926,60	933,66
PI	220290	Corrente	7	354,90	6.743,10	5.281,75
PI	220300	Cristalândia do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.638,48
PI	220310	Cristino Castro	2	101,40	1.926,60	2.212,13
PI	220320	Curimatá	3	152,10	2.889,90	2.249,48
PI	220323	Currais	2	101,40	1.926,60	980,57
PI	220325	Curralinhos	0	0,00	0,00	2.335,31
PI	220327	Curral Novo do Piauí	0	0,00	0,00	2.054,54
PI	220330	Demerval Lobão	0	0,00	0,00	7.315,31
PI	220335	Dirceu Arcoverde	2	101,40	1.926,60	1.389,12
PI	220340	Dom Expedito Lopes	0	0,00	0,00	2.735,19
PI	220342	Domingos Mourão	2	101,40	1.926,60	871,53
PI	220345	Dom Inocêncio	2	101,40	1.926,60	1.903,88
PI	220350	Elesbão Veloso	0	0,00	0,00	5.887,06
PI	220360	Eliseu Martins	2	101,40	1.926,60	972,85
PI	220370	Esperantina	10	507,00	9.633,00	7.868,31
PI	220375	Fátura do Piauí	0	0,00	0,00	2.106,12
PI	220380	Flores do Piauí	1	50,70	963,30	892,64
PI	220385	Floresta do Piauí	0	0,00	0,00	1.020,57
PI	220390	Floriano	22	1.115,40	21.192,60	12.045,74
PI	220400	Francinópolis	2	101,40	1.926,60	1.070,12
PI	220410	Francisco Ayres	0	0,00	0,00	1.871,14
PI	220415	Francisco Macedo	2	101,40	1.926,60	625,01
PI	220420	Francisco Santos	2	101,40	1.926,60	1.826,10
PI	220430	Fronteiras	0	0,00	0,00	4.634,19
PI	220435	Geminiano	0	0,00	0,00	2.151,60
PI	220440	Gilbués	0	0,00	0,00	4.267,87
PI	220450	Guadalupe	4	202,80	3.853,20	2.100,03
PI	220455	Guaribas	0	0,00	0,00	1.816,15
PI	220460	Hugo Napoleão	2	101,40	1.926,60	773,86
PI	220465	Ilha Grande	2	101,40	1.926,60	1.863,26
PI	220470	Inhuma	3	152,10	2.889,90	3.214,84
PI	220480	Ipiranga do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.959,52
PI	220490	Isaías Coelho	0	0,00	0,00	3.406,91
PI	220500	Itainópolis	1	50,70	963,30	3.638,00
PI	220510	Itaueira	3	152,10	2.889,90	2.196,69
PI	220515	Jacobina do Piauí	0	0,00	0,00	2.318,92
PI	220520	Jaicós	3	152,10	2.889,90	4.657,77
PI	220525	Jardim do Mulato	1	50,70	963,30	893,86
PI	220527	Jatobá do Piauí	1	50,70	963,30	968,19
PI	220530	Jerumenha	2	101,40	1.926,60	894,07
PI	220535	João Costa	1	50,70	963,30	603,29
PI	220540	Joaquim Pires	2	101,40	1.926,60	3.782,99
PI	220545	Joca Marques	0	0,00	0,00	2.145,10
PI	220550	José de Freitas	0	0,00	0,00	20.643,06
PI	220551	Juazeiro do Piauí	2	101,40	1.926,60	982,19
PI	220552	Júlio Borges	2	101,40	1.926,60	1.116,01
PI	220553	Jurema	0	0,00	0,00	1.884,78
PI	220554	Lagoinha do Piauí	2	101,40	1.926,60	721,34
PI	220555	Lagoa Alegre	2	101,40	1.926,60	2.556,90
PI	220556	Lagoa do Barro do Piauí	1	50,70	963,30	927,98
PI	220557	Lagoa de São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.338,15
PI	220558	Lagoa do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.071,66
PI	220559	Lagoa do Sítio	2	101,40	1.926,60	1.019,76
PI	220560	Landri Sales	2	101,40	1.926,60	1.069,31
PI	220570	Luís Correia	5	253,50	4.816,50	7.129,42
PI	220580	Luzilândia	5	253,50	4.816,50	5.347,78
PI	220585	Madeiro	1	50,70	963,30	2.316,09
PI	220590	Manoel Emídio	2	101,40	1.926,60	1.068,49
PI	220595	Marcolândia	0	0,00	0,00	3.324,47
PI	220600	Marcos Parente	2	101,40	1.926,60	910,51
PI	220605	Massapê do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.282,31
PI	220610	Matias Olímpio	2	101,40	1.926,60	2.416,00

PI	220620	Miguel Alves	4	202,80	3.853,20	9.545,80
PI	220630	Miguel Leão	1	50,70	963,30	336,40
PI	220635	Milton Brandão	2	101,40	1.926,60	1.380,19
PI	220640	Monsenhor Gil	2	101,40	1.926,60	3.704,01
PI	220650	Monsenhor Hipólito	0	0,00	0,00	3.072,27
PI	220660	Monte Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	2.313,66
PI	220665	Morro Cabeça no Tempo	0	0,00	0,00	1.657,76
PI	220667	Morro do Chapéu do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.348,51
PI	220669	Murici dos Portelas	2	101,40	1.926,60	1.796,25
PI	220670	Nazaré do Piauí	0	0,00	0,00	2.964,65
PI	220672	Nazária	0	0,00	0,00	4.505,14
PI	220675	Nossa Senhora de Nazaré	2	101,40	1.926,60	959,04
PI	220680	Nossa Senhora dos Remédios	2	101,40	1.926,60	1.717,26
PI	220690	Novo Oriente do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.320,89
PI	220695	Novo Santo Antônio	0	0,00	0,00	1.369,01
PI	220700	Oeiras	10	507,00	9.633,00	7.364,11
PI	220710	Olho D'Água do Piauí	0	0,00	0,00	1.095,70
PI	220720	Padre Marcos	0	0,00	0,00	2.738,03
PI	220730	Paes Landim	2	101,40	1.926,60	827,87
PI	220735	Pajeú do Piauí	2	101,40	1.926,60	706,44
PI	220740	Palmeira do Piauí	0	0,00	0,00	2.029,36
PI	220750	Palmeirais	0	0,00	0,00	5.746,95
PI	220755	Paquetá	2	101,40	1.926,60	795,79
PI	220760	Parnaguá	0	0,00	0,00	4.276,40
PI	220770	Parnaíba	40	2.028,00	38.532,00	32.646,75
PI	220775	Passagem Franca do Piauí	0	0,00	0,00	1.815,34
PI	220777	Patos do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.267,29
PI	220779	Pau D'Arco do Piauí	0	0,00	0,00	1.589,54
PI	220780	Paulistana	0	0,00	0,00	8.176,34
PI	220785	Pavussu	2	101,40	1.926,60	742,18
PI	220790	Pedro II	10	507,00	9.633,00	7.719,06
PI	220793	Pedro Laurentino	0	0,00	0,00	1.003,92
PI	220795	Nova Santa Rita	2	101,40	1.926,60	868,28
PI	220800	Picos	8	405,60	7.706,40	23.283,95
PI	220810	Pimenteiras	0	0,00	0,00	4.832,78
PI	220820	Pio IX	0	0,00	0,00	7.319,43
PI	220830	Piracuruca	9	456,30	8.669,70	5.721,98
PI	220840	Piripiri	2	101,40	1.926,60	25.377,87
PI	220850	Porto	3	152,10	2.889,90	2.485,23
PI	220855	Porto Alegre do Piauí	2	101,40	1.926,60	535,46
PI	220860	Prata do Piauí	0	0,00	0,00	1.262,61
PI	220865	Queimada Nova	2	101,40	1.926,60	1.781,84
PI	220870	Redenção do Gurguéia	2	101,40	1.926,60	1.742,24
PI	220880	Regeneração	6	304,20	5.779,80	3.593,32
PI	220885	Riacho Frio	0	0,00	0,00	1.729,65
PI	220887	Ribeira do Piauí	0	0,00	0,00	1.773,91
PI	220890	Ribeiro Gonçalves	0	0,00	0,00	2.888,30
PI	220900	Rio Grande do Piauí	0	0,00	0,00	2.569,90
PI	220910	Santa Cruz do Piauí	0	0,00	0,00	2.485,02
PI	220915	Santa Cruz dos Milagres	0	0,00	0,00	1.587,91
PI	220920	Santa Filomena	2	101,40	1.926,60	1.249,21
PI	220930	Santa Luz	0	0,00	0,00	2.312,42
PI	220935	Santana do Piauí	0	0,00	0,00	1.841,33
PI	220937	Santa Rosa do Piauí	1	50,70	963,30	1.141,19
PI	220940	Santo Antônio de Lisboa	0	0,00	0,00	2.524,01
PI	220945	Santo Antônio dos Milagres	0	0,00	0,00	856,50
PI	220950	Santo Inácio do Piauí	0	0,00	0,00	1.507,91
PI	220955	São Braz do Piauí	2	101,40	1.926,60	886,76
PI	220960	São Félix do Piauí	0	0,00	0,00	1.196,01
PI	220965	São Francisco de Assis do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.169,41
PI	220970	São Francisco do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.286,37
PI	220975	São Gonçalo do Gurguéia	0	0,00	0,00	1.194,79
PI	220980	São Gonçalo do Piauí	2	101,40	1.926,60	991,94
PI	220985	São João da Canabrava	2	101,40	1.926,60	917,01
PI	220987	São João da Fronteira	2	101,40	1.926,60	1.192,56
PI	220990	São João da Serra	2	101,40	1.926,60	1.243,12
PI	220995	São João da Varjota	2	101,40	1.926,60	962,09
PI	220997	São João do Arraial	2	101,40	1.926,60	1.563,55
PI	221000	São João do Piauí	0	0,00	0,00	8.153,60
PI	221005	São José do Divino	2	101,40	1.926,60	1.063,42
PI	221010	São José do Peixe	0	0,00	0,00	1.505,47
PI	221020	São José do Piauí	2	101,40	1.926,60	1.344,45
PI	221030	São Julião	0	0,00	0,00	2.343,69
PI	221035	São Lourenço do Piauí	0	0,00	0,00	1.822,65
PI	221037	São Luis do Piauí	2	101,40	1.926,60	526,53
PI	221038	São Miguel da Baixa Grande	0	0,00	0,00	977,52
PI	221039	São Miguel do Fidalgo	2	101,40	1.926,60	608,16
PI	221040	São Miguel do Tapuio	3	152,10	2.889,90	4.485,99
PI	221050	São Pedro do Piauí	4	202,80	3.853,20	3.014,98
PI	221060	São Raimundo Nonato	9	456,30	8.669,70	6.825,40
PI	221062	Sebastião Barros	1	50,70	963,30	842,69
PI	221063	Sebastião Leal	1	50,70	963,30	852,64
PI	221065	Sigefredo Pacheco	2	101,40	1.926,60	2.052,93
PI	221070	Simões	2	101,40	1.926,60	3.918,63
PI	221080	Simplicio Mendes	3	152,10	2.889,90	2.514,88
PI	221090	Socorro do Piauí	0	0,00	0,00	1.838,48
PI	221093	Sussuapara	0	0,00	0,00	2.641,38
PI	221095	Tamboril do Piauí	2	101,40	1.926,60	576,48
PI	221097	Tanque do Piauí	2	101,40	1.926,60	547,04
PI	221100	Teresina	0	0,00	0,00	525.290,47
PI	221110	União	0	0,00	0,00	23.532,19
PI	221120	Uruçuí	0	0,00	0,00	8.488,65
PI	221130	Valença do Piauí	7	354,90	6.743,10	4.173,86
PI	221135	Várzea Branca	2	101,40	1.926,60	1.002,23
PI	221140	Várzea Grande	2	101,40	1.926,60	882,49
PI	221150	Vera Mendes	0	0,00	0,00	1.227,69
PI	221160	Vila Nova do Piauí	1	50,70	963,30	611,21
PI	221170	Wall Ferraz	2	101,40	1.926,60	886,35
Total			450	22.815,00	433.485,00	1.509.933,66

ANEXO XVIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
PR	410000	SES/PR	0	0,00	0,00	776.476,52
PR	410010	Abatia	2	101,40	1.926,60	893,39
PR	410020	Adrianópolis	0	0,00	0,00	1.919,06
PR	410030	Agudos do Sul	0	0,00	0,00	2.578,59



PR	410040	Almirante Tamandaré	0	0,00	0,00	29.622,06
PR	410045	Altamira do Paraná	1	50,70	963,30	718,90
PR	410050	Altônia	4	202,80	3.853,20	2.252,15
PR	410060	Alto Paraná	5	253,50	4.816,50	1.764,87
PR	410070	Alto Piquiri	3	152,10	2.889,90	1.137,28
PR	410080	Alvorada do Sul	3	152,10	2.889,90	1.200,80
PR	410090	Amaporã	2	101,40	1.926,60	753,71
PR	410100	Ampére	5	253,50	4.816,50	1.938,80
PR	410105	Anahy	1	50,70	963,30	731,07
PR	410110	Andirá	3	152,10	2.889,90	2.187,86
PR	410115	Ângulo	0	0,00	0,00	1.472,97
PR	410120	Antonina	0	0,00	0,00	4.110,88
PR	410130	Antônio Olinto	1	50,70	963,30	863,70
PR	410140	Apucarana	45	2.281,50	43.348,50	18.919,21
PR	410150	Arapongas	19	963,30	18.302,70	12.868,20
PR	410160	Arapoti	9	456,30	8.669,70	2.819,54
PR	410165	Arapuã	1	50,70	963,30	721,38
PR	410170	Araruna	4	202,80	3.853,20	1.496,15
PR	410180	Araucária	6	304,20	5.779,80	29.050,80
PR	410185	Ariranha do Ivaí	1	50,70	963,30	721,89
PR	410190	Assaí	6	304,20	5.779,80	1.737,75
PR	410200	Assis Chateaubriand	13	659,10	12.522,90	3.676,30
PR	410210	Astorga	10	507,00	9.633,00	2.670,75
PR	410220	Atalaia	2	101,40	1.926,60	732,81
PR	410230	Balsa Nova	2	101,40	1.926,60	1.725,11
PR	410240	Bandeirantes	2	101,40	1.926,60	4.782,06
PR	410250	Barbosa Ferraz	4	202,80	3.853,20	1.367,01
PR	410260	Barracão	1	50,70	963,30	1.282,29
PR	410270	Barra do Jacaré	0	0,00	0,00	1.471,17
PR	410275	Bela Vista da Caroba	0	0,00	0,00	1.448,67
PR	410280	Bela Vista do Paraíso	6	304,20	5.779,80	1.655,50
PR	410290	Bituruna	2	101,40	1.926,60	1.777,67
PR	410300	Boa Esperança	2	101,40	1.926,60	725,07
PR	410302	Boa Esperança do Iguaçu	1	50,70	963,30	725,47
PR	410304	Boa Ventura de São Roque	2	101,40	1.926,60	779,30
PR	410305	Boa Vista da Aparecida	2	101,40	1.926,60	907,89
PR	410310	Bocaiúva do Sul	0	0,00	0,00	3.397,90
PR	410315	Bom Jesus do Sul	1	50,70	963,30	727,96
PR	410320	Bom Sucesso	0	0,00	0,00	1.598,33
PR	410322	Bom Sucesso do Sul	1	50,70	963,30	732,55
PR	410330	Borrazópolis	3	152,10	2.889,90	878,41
PR	410335	Braganey	0	0,00	0,00	1.457,87
PR	410337	Brasilândia do Sul	0	0,00	0,00	1.437,99
PR	410340	Cafeara	0	0,00	0,00	1.490,51
PR	410345	Cafelândia	5	253,50	4.816,50	1.732,38
PR	410347	Cafezal do Sul	0	0,00	0,00	1.457,65
PR	410350	Califórnia	3	152,10	2.889,90	952,80
PR	410360	Cambará	9	456,30	8.669,70	2.590,76
PR	410370	Cambé	37	1.875,90	35.642,10	15.342,72
PR	410380	Cambira	2	101,40	1.926,60	873,66
PR	410390	Campina da Lagoa	5	253,50	4.816,50	1.641,65
PR	410395	Campina do Simão	1	50,70	963,30	729,48
PR	410400	Campina Grande do Sul	3	152,10	2.889,90	8.260,81
PR	410405	Campo Bonito	2	101,40	1.926,60	722,62
PR	410410	Campo do Tenente	1	50,70	963,30	1.280,50
PR	410420	Campo Largo	5	253,50	4.816,50	27.665,36
PR	410425	Campo Magro	3	152,10	2.889,90	4.496,80
PR	410430	Campo Mourão	32	1.622,40	30.825,60	10.927,15
PR	410440	Cândido de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.756,93
PR	410442	Candói	0	0,00	0,00	3.343,01
PR	410445	Cantagalo	0	0,00	0,00	2.883,72
PR	410450	Capanema	5	253,50	4.816,50	2.015,20
PR	410460	Capitão Leônidas Marques	5	253,50	4.816,50	1.663,14
PR	410465	Carambei	2	101,40	1.926,60	2.507,71
PR	410470	Carlópolis	0	0,00	0,00	3.055,28
PR	410480	Cascavel	97	4.917,90	93.440,10	44.931,18
PR	410490	Castro	2	101,40	1.926,60	12.222,19
PR	410500	Catanduvas	1	50,70	963,30	1.342,24
PR	410510	Centenário do Sul	1	50,70	963,30	1.515,12
PR	410520	Cerro Azul	0	0,00	0,00	4.891,53
PR	410530	Céu Azul	4	202,80	3.853,20	1.261,49
PR	410540	Chopinzinho	3	152,10	2.889,90	2.097,98
PR	410550	Cianorte	24	1.216,80	23.119,20	9.913,48
PR	410560	Cidade Gaúcha	4	202,80	3.853,20	1.297,52
PR	410570	Clevelândia	2	101,40	1.926,60	1.843,37
PR	410580	Colombo	12	608,40	11.559,60	49.210,89
PR	410590	Colorado	9	456,30	8.669,70	2.442,03
PR	410600	Congonhinhas	1	50,70	963,30	987,65
PR	410610	Conselheiro Mairinck	1	50,70	963,30	741,52
PR	410620	Contenda	0	0,00	0,00	4.794,26
PR	410630	Corbélia	6	304,20	5.779,80	1.796,97
PR	410640	Cornélio Procopio	18	912,60	17.339,40	4.904,14
PR	410645	Coronel Domingos Soares	0	0,00	0,00	1.796,85
PR	410650	Coronel Vivida	6	304,20	5.779,80	2.291,02
PR	410655	Corumbataí do Sul	1	50,70	963,30	717,33
PR	410657	Cruzeiro do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	732,74
PR	410660	Cruzeiro do Oeste	8	405,60	7.706,40	2.204,67
PR	410670	Cruzeiro do Sul	2	101,40	1.926,60	731,51
PR	410680	Cruz Machado	0	0,00	0,00	3.936,97
PR	410685	Cruzmaltina	1	50,70	963,30	727,65
PR	410690	Curitiba	0	0,00	0,00	491.198,65
PR	410700	Curiúva	1	50,70	963,30	2.178,85
PR	410710	Diamante do Norte	2	101,40	1.926,60	882,12
PR	410712	Diamante do Sul	1	50,70	963,30	731,75
PR	410715	Diamante D'Oeste	0	0,00	0,00	1.603,07
PR	410720	Dois Vizinhos	11	557,70	10.596,30	3.946,65
PR	410725	Douradina	2	101,40	1.926,60	921,25
PR	410730	Doutor Camargo	2	101,40	1.926,60	736,76
PR	410740	Enéas Marques	1	50,70	963,30	731,39
PR	410750	Engenheiro Beltrão	5	253,50	4.816,50	1.528,19
PR	410752	Esperança Nova	1	50,70	963,30	722,37
PR	410753	Entre Rios do Oeste	2	101,40	1.926,60	754,55
PR	410754	Espigão Alto do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	723,57
PR	410755	Farol	0	0,00	0,00	1.449,01
PR	410760	Faxinal	3	152,10	2.889,90	1.803,93
PR	410765	Fazenda Rio Grande	4	202,80	3.853,20	20.258,44
PR	410770	Fênix	2	101,40	1.926,60	732,61
PR	410773	Fernandes Pinheiro	2	101,40	1.926,60	748,23



PR	410775	Figueira	1	50,70	963,30	940,80
PR	410780	Floraí	2	101,40	1.926,60	731,38
PR	410785	Flor da Serra do Sul	2	101,40	1.926,60	731,62
PR	410790	Floresta	2	101,40	1.926,60	960,70
PR	410800	Florestópolis	4	202,80	3.853,20	1.233,54
PR	410810	Flórida	0	0,00	0,00	1.481,45
PR	410820	Formosa do Oeste	0	0,00	0,00	1.702,98
PR	410830	Foz do Iguaçu	79	4.005,30	76.100,70	50.197,67
PR	410832	Francisco Alves	2	101,40	1.926,60	755,13
PR	410840	Francisco Beltrão	26	1.318,20	25.045,80	8.560,71
PR	410845	Foz do Jordão	2	101,40	1.926,60	721,80
PR	410850	General Carneiro	2	101,40	1.926,60	1.592,01
PR	410855	Godoy Moreira	0	0,00	0,00	1.447,84
PR	410860	Goioerê	10	507,00	9.633,00	3.052,71
PR	410865	Goioxim	0	0,00	0,00	1.853,33
PR	410870	Grandes Rios	2	101,40	1.926,60	813,42
PR	410880	Guaira	11	557,70	10.596,30	3.888,88
PR	410890	Guairacá	0	0,00	0,00	1.517,69
PR	410895	Guamiranga	2	101,40	1.926,60	948,92
PR	410900	Guapirama	2	101,40	1.926,60	731,33
PR	410910	Guaporema	1	50,70	963,30	733,82
PR	410920	Guaraci	2	101,40	1.926,60	743,01
PR	410930	Guaraniáçu	3	152,10	2.889,90	1.543,98
PR	410940	Guarapuava	8	405,60	7.706,40	27.480,70
PR	410950	Guaraqueçaba	0	0,00	0,00	2.021,62
PR	410960	Guaratuba	3	152,10	2.889,90	4.214,56
PR	410965	Honório Serpa	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	410970	Ibaiti	3	152,10	2.889,90	3.361,97
PR	410975	Ibema	2	101,40	1.926,60	741,63
PR	410980	Ibiporã	18	912,60	17.339,40	6.789,09
PR	410990	Icaraima	0	0,00	0,00	1.968,41
PR	411000	Iguaraçu	2	101,40	1.926,60	879,26
PR	411005	Iguatu	2	101,40	1.926,60	734,38
PR	411007	Imbaú	3	152,10	2.889,90	1.328,45
PR	411010	Imbituva	3	152,10	2.889,90	3.413,44
PR	411020	Inácio Martins	2	101,40	1.926,60	1.231,26
PR	411030	Inajá	2	101,40	1.926,60	738,47
PR	411040	Indianópolis	2	101,40	1.926,60	738,11
PR	411050	Ipiranga	2	101,40	1.926,60	1.588,08
PR	411060	Iporã	5	253,50	4.816,50	1.603,72
PR	411065	Iracema do Oeste	0	0,00	0,00	1.448,41
PR	411070	Irati	0	0,00	0,00	11.954,22
PR	411080	Iretama	3	152,10	2.889,90	1.178,94
PR	411090	Itaguaí	0	0,00	0,00	1.462,68
PR	411095	Itaipulândia	2	101,40	1.926,60	1.321,23
PR	411100	Itambaracá	2	101,40	1.926,60	795,40
PR	411110	Itambé	0	0,00	0,00	1.472,31
PR	411120	Itapejara d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.237,92
PR	411125	Itaperuçu	3	152,10	2.889,90	4.295,59
PR	411130	Itaúna do Sul	0	0,00	0,00	1.434,18
PR	411140	Ivaí	0	0,00	0,00	2.909,22
PR	411150	Ivaiporã	11	557,70	10.596,30	3.345,35
PR	411155	Ivaté	2	101,40	1.926,60	903,44
PR	411160	Ivatuba	2	101,40	1.926,60	744,42
PR	411170	Jaboti	0	0,00	0,00	1.486,86
PR	411180	Jacarezinho	1	50,70	963,30	7.214,04
PR	411190	Jaguapitã	3	152,10	2.889,90	1.407,69
PR	411200	Jaguariaíva	3	152,10	2.889,90	4.115,66
PR	411210	Jandaia do Sul	7	354,90	6.743,10	2.203,29
PR	411220	Janiópolis	2	101,40	1.926,60	743,61
PR	411230	Japira	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411240	Japurá	3	152,10	2.889,90	1.016,00
PR	411250	Jardim Alegre	0	0,00	0,00	2.787,78
PR	411260	Jardim Olinda	0	0,00	0,00	1.457,44
PR	411270	Jataizinho	4	202,80	3.853,20	1.582,34
PR	411275	Jesuítas	3	152,10	2.889,90	1.010,69
PR	411280	Joaquim Távora	3	152,10	2.889,90	1.248,39
PR	411290	Jundiá do Sul	1	50,70	963,30	729,95
PR	411295	Juranda	2	101,40	1.926,60	880,94
PR	411300	Jussara	2	101,40	1.926,60	801,41
PR	411310	Kaloré	2	101,40	1.926,60	726,19
PR	411320	Lapa	1	50,70	963,30	11.725,19
PR	411325	Laranjal	1	50,70	963,30	791,30
PR	411330	Laranjeiras do Sul	10	507,00	9.633,00	3.518,19
PR	411340	Leópolis	2	101,40	1.926,60	729,54
PR	411342	Lidianópolis	2	101,40	1.926,60	719,75
PR	411345	Lindoeeste	0	0,00	0,00	1.445,93
PR	411350	Loanda	6	304,20	5.779,80	2.334,31
PR	411360	Lobato	2	101,40	1.926,60	745,31
PR	411370	Londrina	0	0,00	0,00	178.214,81
PR	411373	Luiziana	2	101,40	1.926,60	854,85
PR	411375	Lunardelli	0	0,00	0,00	1.455,23
PR	411380	Lupionópolis	2	101,40	1.926,60	742,94
PR	411390	Mallet	2	101,40	1.926,60	1.451,89
PR	411400	Mamborê	4	202,80	3.853,20	1.506,79
PR	411410	Mandaguaçu	0	0,00	0,00	4.999,68
PR	411420	Mandaguari	1	50,70	963,30	7.211,82
PR	411430	Mandirituba	1	50,70	963,30	5.732,84
PR	411435	Manfrinópolis	0	0,00	0,00	1.437,40
PR	411440	Mangueirinha	0	0,00	0,00	3.667,70
PR	411450	Manoel Ribas	3	152,10	2.889,90	1.462,64
PR	411460	Marechal Cândido Rondon	16	811,20	15.412,80	6.813,04
PR	411470	Maria Helena	2	101,40	1.926,60	729,51
PR	411480	Marialva	10	507,00	9.633,00	4.668,09
PR	411490	Marilândia do Sul	3	152,10	2.889,90	1.013,04
PR	411500	Marilena	2	101,40	1.926,60	819,12
PR	411510	Mariluz	3	152,10	2.889,90	1.156,10
PR	411520	Maringá	120	6.084,00	115.596,00	59.880,05
PR	411530	Mariópolis	2	101,40	1.926,60	764,44
PR	411535	Maripá	2	101,40	1.926,60	732,00
PR	411540	Marmeleiro	4	202,80	3.853,20	1.541,72
PR	411545	Marquinho	1	50,70	963,30	724,90
PR	411550	Marumbi	0	0,00	0,00	1.470,51
PR	411560	Matelândia	5	253,50	4.816,50	2.006,90
PR	411570	Matinhos	0	0,00	0,00	7.614,94
PR	411573	Mato Rico	1	50,70	963,30	721,74
PR	411575	Mauá da Serra	3	152,10	2.889,90	1.062,24
PR	411580	Medianeira	15	760,50	14.449,50	5.200,44

PR	411585	Mercedes	2	101,40	1.926,60	746,34
PR	411590	Mirador	2	101,40	1.926,60	729,06
PR	411600	Miraselva	1	50,70	963,30	730,85
PR	411605	Missal	2	101,40	1.926,60	1.375,28
PR	411610	Moreira Sales	4	202,80	3.853,20	1.379,16
PR	411620	Morretes	1	50,70	963,30	2.505,12
PR	411630	Munhoz de Melo	2	101,40	1.926,60	744,96
PR	411640	Nossa Senhora das Graças	2	101,40	1.926,60	735,73
PR	411650	Nova Aliança do Ivaí	0	0,00	0,00	1.486,76
PR	411660	Nova América da Colina	2	101,40	1.926,60	732,51
PR	411670	Nova Aurora	4	202,80	3.853,20	1.278,03
PR	411680	Nova Cantu	2	101,40	1.926,60	906,18
PR	411690	Nova Esperança	4	202,80	3.853,20	3.280,76
PR	411695	Nova Esperança do Sudoeste	2	101,40	1.926,60	732,56
PR	411700	Nova Fátima	0	0,00	0,00	1.882,99
PR	411705	Nova Laranjeiras	2	101,40	1.926,60	1.616,33
PR	411710	Nova Londrina	5	253,50	4.816,50	1.697,05
PR	411720	Nova Olímpia	2	101,40	1.926,60	740,78
PR	411721	Nova Santa Bárbara	2	101,40	1.926,60	745,14
PR	411722	Nova Santa Rosa	2	101,40	1.926,60	911,68
PR	411725	Nova Prata do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	1.173,60
PR	411727	Nova Tebas	2	101,40	1.926,60	813,71
PR	411729	Novo Itacolomi	0	0,00	0,00	1.467,10
PR	411730	Ortigueira	1	50,70	963,30	4.129,01
PR	411740	Ourizona	2	101,40	1.926,60	734,91
PR	411745	Ouro Verde do Oeste	0	0,00	0,00	1.480,92
PR	411750	Paçandu	0	0,00	0,00	10.664,20
PR	411760	Palmas	0	0,00	0,00	9.521,11
PR	411770	Palmeira	3	152,10	2.889,90	3.982,30
PR	411780	Palmital	0	0,00	0,00	3.207,40
PR	411790	Palotina	10	507,00	9.633,00	3.139,59
PR	411800	Paraíso do Norte	5	253,50	4.816,50	1.387,27
PR	411810	Paranacity	4	202,80	3.853,20	1.201,31
PR	411820	Paranaguá	12	608,40	11.559,60	25.378,07
PR	411830	Paranapoema	2	101,40	1.926,60	753,31
PR	411840	Paranavaí	32	1.622,40	30.825,60	9.649,22
PR	411845	Pato Bragado	2	101,40	1.926,60	755,61
PR	411850	Pato Branco	24	1.216,80	23.119,20	7.834,71
PR	411860	Paula Freitas	1	50,70	963,30	744,26
PR	411870	Paulo Frontin	0	0,00	0,00	1.667,10
PR	411880	Peabiru	5	253,50	4.816,50	1.510,18
PR	411885	Perobal	0	0,00	0,00	1.487,59
PR	411890	Pérola	4	202,80	3.853,20	1.189,45
PR	411900	Pérola d'Oeste	2	101,40	1.926,60	788,54
PR	411910	Piên	0	0,00	0,00	3.419,73
PR	411915	Pinhais	0	0,00	0,00	33.366,23
PR	411920	Pinhalão	0	0,00	0,00	1.499,35
PR	411925	Pinhal de São Bento	1	50,70	963,30	738,57
PR	411930	Pinhão	3	152,10	2.889,90	3.625,02
PR	411940	Piraí do Sul	0	0,00	0,00	5.130,29
PR	411950	Piraquara	0	0,00	0,00	27.310,68
PR	411960	Pitanga	0	0,00	0,00	6.715,60
PR	411965	Pitangueiras	0	0,00	0,00	1.506,48
PR	411970	Planaltina do Paraná	0	0,00	0,00	1.477,71
PR	411980	Planalto	3	152,10	2.889,90	1.494,43
PR	411990	Ponta Grossa	56	2.839,20	53.944,80	33.153,77
PR	411995	Pontal do Paraná	0	0,00	0,00	4.947,82
PR	412000	Porecatu	0	0,00	0,00	3.034,12
PR	412010	Porto Amazonas	0	0,00	0,00	1.486,92
PR	412015	Porto Barreiro	1	50,70	963,30	723,88
PR	412020	Porto Rico	2	101,40	1.926,60	734,62
PR	412030	Porto Vitória	1	50,70	963,30	734,52
PR	412033	Prado Ferreira	2	101,40	1.926,60	745,95
PR	412035	Pranchita	2	101,40	1.926,60	726,51
PR	412040	Presidente Castelo Branco	2	101,40	1.926,60	748,13
PR	412050	Primeiro de Maio	0	0,00	0,00	2.448,78
PR	412060	Prudentópolis	3	152,10	2.889,90	7.472,53
PR	412065	Quarto Centenário	1	50,70	963,30	727,68
PR	412070	Quatiguá	3	152,10	2.889,90	845,36
PR	412080	Quatro Barras	0	0,00	0,00	5.963,66
PR	412085	Quatro Pontes	1	50,70	963,30	741,01
PR	412090	Quedas do Iguaçu	8	405,60	7.706,40	3.346,55
PR	412100	Querência do Norte	3	152,10	2.889,90	1.322,25
PR	412110	Quinta do Sol	0	0,00	0,00	1.450,40
PR	412120	Quitandinha	0	0,00	0,00	5.043,92
PR	412125	Ramilândia	2	101,40	1.926,60	743,74
PR	412130	Rancho Alegre	2	101,40	1.926,60	747,21
PR	412135	Rancho Alegre D'Oeste	2	101,40	1.926,60	727,83
PR	412140	Realeza	5	253,50	4.816,50	1.792,98
PR	412150	Rebouças	2	101,40	1.926,60	1.579,43
PR	412160	Renascença	2	101,40	1.926,60	805,80
PR	412170	Reserva	3	152,10	2.889,90	2.723,68
PR	412175	Reserva do Iguaçu	1	50,70	963,30	883,74
PR	412180	Ribeirão Claro	2	101,40	1.926,60	1.197,53
PR	412190	Ribeirão do Pinhal	5	253,50	4.816,50	1.472,01
PR	412200	Rio Azul	2	101,40	1.926,60	1.590,19
PR	412210	Rio Bom	2	101,40	1.926,60	730,25
PR	412215	Rio Bonito do Iguaçu	2	101,40	1.926,60	1.865,42
PR	412217	Rio Branco do Ivaí	0	0,00	0,00	1.479,93
PR	412220	Rio Branco do Sul	0	0,00	0,00	8.684,64
PR	412230	Rio Negro	2	101,40	1.926,60	7.040,04
PR	412240	Rolândia	22	1.115,40	21.192,60	8.098,28
PR	412250	Roncador	3	152,10	2.889,90	1.236,08
PR	412260	Rondon	3	152,10	2.889,90	1.049,37
PR	412265	Rosário do Ivaí	2	101,40	1.926,60	721,65
PR	412270	Sabáudia	2	101,40	1.926,60	762,46
PR	412280	Salgado Filho	1	50,70	963,30	718,04
PR	412290	Salto do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,59
PR	412300	Salto do Lontra	3	152,10	2.889,90	1.544,32
PR	412310	Santa Amélia	0	0,00	0,00	1.446,56
PR	412320	Santa Cecília do Pavão	0	0,00	0,00	1.452,92
PR	412330	Santa Cruz de Monte Castelo	2	101,40	1.926,60	927,11
PR	412340	Santa Fé	4	202,80	3.853,20	1.309,55
PR	412350	Santa Helena	5	253,50	4.816,50	2.878,26
PR	412360	Santa Inês	0	0,00	0,00	1.447,15
PR	412370	Santa Isabel do Ivaí	3	152,10	2.889,90	997,70
PR	412380	Santa Izabel do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.504,52
PR	412382	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	731,00

PR	412385	Santa Maria do Oeste	2	101,40	1.926,60	1.320,62
PR	412390	Santa Mariana	4	202,80	3.853,20	1.355,43
PR	412395	Santa Mônica	0	0,00	0,00	1.497,71
PR	412400	Santana do Itararé	2	101,40	1.926,60	729,36
PR	412402	Santa Tereza do Oeste	1	50,70	963,30	1.873,90
PR	412405	Santa Terezinha de Itaipu	4	202,80	3.853,20	2.776,00
PR	412410	Santo Antônio da Platina	7	354,90	6.743,10	4.564,12
PR	412420	Santo Antônio do Caiuá	0	0,00	0,00	1.461,03
PR	412430	Santo Antônio do Paraíso	2	101,40	1.926,60	723,25
PR	412440	Santo Antônio do Sudoeste	5	253,50	4.816,50	2.077,79
PR	412450	Santo Inácio	2	101,40	1.926,60	737,43
PR	412460	São Carlos do Ivaí	2	101,40	1.926,60	780,35
PR	412470	São Jerônimo da Serra	2	101,40	1.926,60	1.259,78
PR	412480	São João	2	101,40	1.926,60	1.179,45
PR	412490	São João do Caiuá	0	0,00	0,00	1.465,12
PR	412500	São João do Ivaí	4	202,80	3.853,20	1.245,99
PR	412510	São João do Triunfo	1	50,70	963,30	2.152,59
PR	412520	São Jorge d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.035,24
PR	412530	São Jorge do Ivaí	1	50,70	963,30	733,95
PR	412535	São Jorge do Patrocínio	2	101,40	1.926,60	937,91
PR	412540	São José da Boa Vista	2	101,40	1.926,60	766,40
PR	412545	São José das Palmeiras	0	0,00	0,00	1.458,90
PR	412550	São José dos Pinhais	0	0,00	0,00	77.380,16
PR	412555	São Manoel do Paraná	1	50,70	963,30	737,08
PR	412560	São Mateus do Sul	3	152,10	2.889,90	6.071,99
PR	412570	São Miguel do Iguaçu	0	0,00	0,00	6.777,74
PR	412575	São Pedro do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.511,75
PR	412580	São Pedro do Ivaí	2	101,40	1.926,60	1.177,27
PR	412590	São Pedro do Paraná	0	0,00	0,00	1.454,88
PR	412600	São Sebastião da Amoreira	3	152,10	2.889,90	998,54
PR	412610	São Tomé	2	101,40	1.926,60	742,85
PR	412620	Sapopema	2	101,40	1.926,60	798,18
PR	412625	Sarandi	33	1.673,10	31.788,90	12.403,69
PR	412627	Saudade do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.492,12
PR	412630	Sengés	2	101,40	1.926,60	2.104,53
PR	412635	Serranópolis do Iguaçu	0	0,00	0,00	1.463,57
PR	412640	Sertaneja	2	101,40	1.926,60	725,94
PR	412650	Sertanópolis	6	304,20	5.779,80	1.727,76
PR	412660	Siqueira Campos	0	0,00	0,00	4.163,79
PR	412665	Sulina	1	50,70	963,30	723,31
PR	412667	Tamarana	2	101,40	1.926,60	1.454,99
PR	412670	Tamboara	1	50,70	963,30	746,71
PR	412680	Tapejara	5	253,50	4.816,50	1.655,77
PR	412690	Tapira	2	101,40	1.926,60	729,26
PR	412700	Teixeira Soares	2	101,40	1.926,60	1.237,95
PR	412710	Telêmaco Borba	4	202,80	3.853,20	11.206,89
PR	412720	Terra Boa	5	253,50	4.816,50	1.764,02
PR	412730	Terra Rica	5	253,50	4.816,50	1.717,33
PR	412740	Terra Roxa	5	253,50	4.816,50	1.840,84
PR	412750	Tibagi	5	253,50	4.816,50	2.119,91
PR	412760	Tijucas do Sul	0	0,00	0,00	4.392,55
PR	412770	Toledo	42	2.129,40	40.458,60	15.055,16
PR	412780	Tomazina	2	101,40	1.926,60	981,02
PR	412785	Três Barras do Paraná	2	101,40	1.926,60	1.321,96
PR	412788	Tunas do Paraná	1	50,70	963,30	1.219,42
PR	412790	Tuneiras do Oeste	3	152,10	2.889,90	993,06
PR	412795	Tupãssi	0	0,00	0,00	1.861,71
PR	412796	Turvo	2	101,40	1.926,60	1.491,17
PR	412800	Ubiratã	8	405,60	7.706,40	2.284,97
PR	412810	Umuarama	36	1.825,20	34.678,80	12.829,23
PR	412820	União da Vitória	3	152,10	2.889,90	8.380,44
PR	412830	Uniflor	1	50,70	963,30	740,76
PR	412840	Uraí	4	202,80	3.853,20	1.273,72
PR	412850	Wenceslau Braz	7	354,90	6.743,10	2.075,25
PR	412853	Ventania	2	101,40	1.926,60	1.199,59
PR	412855	Vera Cruz do Oeste	3	152,10	2.889,90	1.011,75
PR	412860	Verê	2	101,40	1.926,60	895,88
PR	412862	Alto Paraíso	0	0,00	0,00	1.442,96
PR	412863	Doutor Ulysses	0	0,00	0,00	1.767,73
PR	412865	Virmond	1	50,70	963,30	735,60
PR	412870	Vitorino	2	101,40	1.926,60	788,29
PR	412880	Xamburé	0	0,00	0,00	1.457,79
Total			1.650	83.655,00	1.589.445,00	2.849.228,81

ANEXO XIX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RJ	330000	SES/RJ	0	0,00	0,00	1.390.968,38
RJ	330010	Angra dos Reis	1	50,70	963,30	85.342,03
RJ	330015	Aperibé	0	0,00	0,00	5.078,26
RJ	330020	Araruama	0	0,00	0,00	56.442,40
RJ	330022	Areal	2	101,40	1.926,60	3.616,93
RJ	330023	Armação dos Búzios	12	608,40	11.559,60	7.102,43
RJ	330025	Arraial do Cabo	12	608,40	11.559,60	6.735,40
RJ	330030	Barra do Piraí	24	1.216,80	23.119,20	22.532,53
RJ	330040	Barra Mansa	0	0,00	0,00	83.858,60
RJ	330045	Belford Roxo	184	9.328,80	177.247,20	111.856,73
RJ	330050	Bom Jardim	6	304,20	5.779,80	6.412,33
RJ	330060	Bom Jesus do Itabapoana	1	50,70	963,30	15.788,16
RJ	330070	Cabo Frio	0	0,00	0,00	95.426,80
RJ	330080	Cachoeiras de Macacu	0	0,00	0,00	26.117,93
RJ	330090	Cambuci	0	0,00	0,00	6.935,60
RJ	330093	Carapebus	1	50,70	963,30	5.902,76
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	0	0,00	0,00	3.847,66
RJ	330100	Campos dos Goytacazes	0	0,00	0,00	224.302,40
RJ	330110	Cantagalo	0	0,00	0,00	9.254,00
RJ	330115	Cardoso Moreira	0	0,00	0,00	5.880,46
RJ	330120	Carmo	0	0,00	0,00	8.434,53
RJ	330130	Casimiro de Abreu	0	0,00	0,00	18.393,20
RJ	330140	Conceição de Macabu	7	354,90	6.743,10	5.134,73
RJ	330150	Cordeiro	8	405,60	7.706,40	4.891,83
RJ	330160	Duas Barras	2	101,40	1.926,60	3.251,53
RJ	330170	Duque de Caxias	0	0,00	0,00	409.920,93
RJ	330180	Engenheiro Paulo de Frontin	0	0,00	0,00	6.330,80
RJ	330185	Guapimirim	0	0,00	0,00	25.958,80
RJ	330187	Iguaba Grande	10	507,00	9.633,00	5.915,93
RJ	330190	Itaboraí	89	4.512,30	85.733,70	53.005,87



RJ	330200	Itaguaí	0	0,00	0,00	54.774,53
RJ	330205	Italva	5	253,50	4.816,50	3.380,77
RJ	330210	Itaocara	0	0,00	0,00	10.679,20
RJ	330220	Itaperuna	31	1.571,70	29.862,30	22.988,23
RJ	330225	Itatiaia	0	0,00	0,00	14.409,24
RJ	330227	Japeri	0	0,00	0,00	46.265,80
RJ	330230	Laje do Muriaé	1	50,70	963,30	2.501,23
RJ	330240	Macaé	76	3.853,20	73.210,80	53.578,93
RJ	330245	Macuco	0	0,00	0,00	2.510,66
RJ	330250	Magé	0	0,00	0,00	109.029,20
RJ	330260	Mangaratiba	0	0,00	0,00	18.670,40
RJ	330270	Maricá	0	0,00	0,00	66.785,13
RJ	330280	Mendes	0	0,00	0,00	8.440,13
RJ	330285	Mesquita	0	0,00	0,00	79.554,06
RJ	330290	Miguel Pereira	9	456,30	8.669,70	5.793,43
RJ	330300	Miracema	10	507,00	9.633,00	6.255,67
RJ	330310	Natividade	0	0,00	0,00	7.035,46
RJ	330320	Nilópolis	0	0,00	0,00	73.872,86
RJ	330330	Niterói	0	0,00	0,00	231.219,33
RJ	330340	Nova Friburgo	0	0,00	0,00	86.081,33
RJ	330350	Nova Iguaçu	86	4.360,20	82.843,80	293.372,13
RJ	330360	Paracambi	0	0,00	0,00	22.922,66
RJ	330370	Paraíba do Sul	0	0,00	0,00	19.674,20
RJ	330380	Parati	0	0,00	0,00	18.650,33
RJ	330385	Paty do Alferes	0	0,00	0,00	12.487,06
RJ	330390	Petrópolis	0	0,00	0,00	139.074,60
RJ	330395	Pinheiral	0	0,00	0,00	11.055,80
RJ	330400	Piraí	8	405,60	7.706,40	6.435,10
RJ	330410	Porciúncula	6	304,20	5.779,80	4.268,37
RJ	330411	Porto Real	6	304,20	5.779,80	4.193,00
RJ	330412	Quatis	5	253,50	4.816,50	3.130,17
RJ	330414	Queimados	0	0,00	0,00	66.597,53
RJ	330415	Quissamã	5	253,50	4.816,50	5.571,96
RJ	330420	Resende	41	2.078,70	39.495,30	29.007,07
RJ	330430	Rio Bonito	0	0,00	0,00	26.732,53
RJ	330440	Rio Claro	6	304,20	5.779,80	4.145,87
RJ	330450	Rio das Flores	0	0,00	0,00	4.124,40
RJ	330452	Rio das Ostras	0	0,00	0,00	59.346,46
RJ	330455	Rio de Janeiro	1.188	60.231,60	1.144.400,40	1.867.317,86
RJ	330460	Santa Maria Madalena	2	101,40	1.926,60	2.879,13
RJ	330470	Santo Antônio de Pádua	0	0,00	0,00	19.183,73
RJ	330475	São Francisco de Itabapoana	0	0,00	0,00	19.318,60
RJ	330480	São Fidélis	0	0,00	0,00	17.601,26
RJ	330490	São Gonçalo	0	0,00	0,00	481.554,73
RJ	330500	São João da Barra	0	0,00	0,00	15.994,06
RJ	330510	São João de Meriti	0	0,00	0,00	215.039,53
RJ	330513	São José de Ubá	2	101,40	1.926,60	1.674,17
RJ	330515	São José do Vale do Rio Preto	0	0,00	0,00	9.712,26
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	13	659,10	12.522,90	31.958,83
RJ	330530	São Sebastião do Alto	0	0,00	0,00	4.215,40
RJ	330540	Sapucaia	0	0,00	0,00	8.218,00
RJ	330550	Saquarema	0	0,00	0,00	37.760,33
RJ	330555	Seropédica	0	0,00	0,00	38.308,66
RJ	330560	Silva Jardim	7	354,90	6.743,10	4.985,40
RJ	330570	Sumidouro	0	0,00	0,00	7.046,20
RJ	330575	Tanguá	11	557,70	10.596,30	7.499,33
RJ	330580	Teresópolis	0	0,00	0,00	80.024,93
RJ	330590	Trajano de Moraes	2	101,40	1.926,60	2.902,46
RJ	330600	Três Rios	26	1.318,20	25.045,80	18.432,87
RJ	330610	Valença	0	0,00	0,00	34.274,33
RJ	330615	Varre-Sai	2	101,40	1.926,60	2.724,20
RJ	330620	Vassouras	9	456,30	8.669,70	8.230,83
RJ	330630	Volta Redonda	69	3.498,30	66.467,70	61.193,77
Total			1.985	100.639,50	1.912.150,50	7.347.305,64

ANEXO XX

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RN	240000	SES/RN	0	0,00	0,00	376.662,66
RN	240010	Acari	3	152,10	2.889,90	2.653,38
RN	240020	Açu	17	861,90	16.376,10	13.046,99
RN	240030	Afonso Bezerra	0	0,00	0,00	5.141,28
RN	240040	Água Nova	0	0,00	0,00	1.461,52
RN	240050	Alexandria	4	202,80	3.853,20	3.186,16
RN	240060	Almino Afonso	0	0,00	0,00	2.270,57
RN	240070	Alto do Rodrigues	3	152,10	2.889,90	3.391,50
RN	240080	Angicos	4	202,80	3.853,20	2.733,42
RN	240090	Antônio Martins	0	0,00	0,00	3.300,49
RN	240100	Apodi	0	0,00	0,00	16.585,10
RN	240110	Areia Branca	0	0,00	0,00	12.450,30
RN	240120	Arês	0	0,00	0,00	6.384,71
RN	240130	Augusto Severo	0	0,00	0,00	4.448,40
RN	240140	Baía Formosa	0	0,00	0,00	4.185,76
RN	240145	Baraúna	1	50,70	963,30	11.341,90
RN	240150	Barcelona	2	101,40	1.926,60	933,72
RN	240160	Bento Fernandes	0	0,00	0,00	2.489,60
RN	240165	Bodó	1	50,70	963,30	553,76
RN	240170	Bom Jesus	0	0,00	0,00	4.610,03
RN	240180	Brejinho	2	101,40	1.926,60	3.766,60
RN	240185	Caiçara do Norte	0	0,00	0,00	3.015,80
RN	240190	Caiçara do Rio do Vento	2	101,40	1.926,60	819,61
RN	240200	Caicó	26	1.318,20	25.045,80	15.326,75
RN	240210	Campo Redondo	2	101,40	1.926,60	3.112,29
RN	240220	Canguaretama	8	405,60	7.706,40	7.642,60
RN	240230	Caraúbas	5	253,50	4.816,50	5.170,37
RN	240240	Carnaúba dos Dantas	2	101,40	1.926,60	1.830,24
RN	240250	Carnaubais	0	0,00	0,00	4.880,02
RN	240260	Ceará-Mirim	0	0,00	0,00	33.171,41
RN	240270	Cerro Corá	2	101,40	1.926,60	3.264,27
RN	240280	Coronel Ezequiel	2	101,40	1.926,60	1.281,76
RN	240290	Coronel João Pessoa	0	0,00	0,00	2.275,17
RN	240300	Cruzeta	3	152,10	2.889,90	1.878,45
RN	240310	Currais Novos	14	709,80	13.486,20	10.264,67
RN	240320	Doutor Severiano	2	101,40	1.926,60	1.648,64
RN	240325	Parnamirim	1	50,70	963,30	107.195,57
RN	240330	Encanto	0	0,00	0,00	2.550,21
RN	240340	Equador	0	0,00	0,00	2.787,14



RN	240350	Espírito Santo	2	101,40	1.926,60	3.010,81
RN	240360	Extremoz	7	354,90	6.743,10	6.212,02
RN	240370	Felipe Guerra	0	0,00	0,00	2.752,24
RN	240375	Fernando Pedroza	2	101,40	1.926,60	693,11
RN	240380	Florânia	3	152,10	2.889,90	2.123,65
RN	240390	Francisco Dantas	1	50,70	963,30	672,45
RN	240400	Frutuoso Gomes	0	0,00	0,00	1.965,23
RN	240410	Galinhos	1	50,70	963,30	577,63
RN	240420	Goianinha	5	253,50	4.816,50	6.611,69
RN	240430	Governador Dix-Sept Rosado	0	0,00	0,00	5.965,49
RN	240440	Grossos	3	152,10	2.889,90	2.318,56
RN	240450	Guamaré	0	0,00	0,00	6.557,81
RN	240460	Ielmo Marinho	2	101,40	1.926,60	4.151,38
RN	240470	Ipanguaçu	2	101,40	1.926,60	4.953,09
RN	240480	Ipueira	2	101,40	1.926,60	506,46
RN	240485	Itajá	0	0,00	0,00	3.396,45
RN	240490	Itaú	2	101,40	1.926,60	1.343,06
RN	240500	Jaçanã	2	101,40	1.926,60	2.069,06
RN	240510	Jandaíra	0	0,00	0,00	3.253,65
RN	240520	Janduí	2	101,40	1.926,60	1.251,92
RN	240530	Januário Cicco	2	101,40	1.926,60	2.558,08
RN	240540	Japi	0	0,00	0,00	2.520,82
RN	240550	Jardim de Angicos	1	50,70	963,30	614,37
RN	240560	Jardim de Piranhas	4	202,80	3.853,20	3.323,45
RN	240570	Jardim do Seridó	0	0,00	0,00	5.757,95
RN	240580	João Câmara	0	0,00	0,00	15.760,43
RN	240590	João Dias	0	0,00	0,00	1.234,69
RN	240600	José da Penha	2	101,40	1.926,60	1.388,75
RN	240610	Jucurutu	4	202,80	3.853,20	4.599,59
RN	240615	Jundiá	2	101,40	1.926,60	877,24
RN	240620	Lagoa d'Anta	1	50,70	963,30	2.085,56
RN	240630	Lagoa de Pedras	2	101,40	1.926,60	1.704,66
RN	240640	Lagoa de Velhos	2	101,40	1.926,60	634,11
RN	240650	Lagoa Nova	2	101,40	1.926,60	5.011,40
RN	240660	Lagoa Salgada	2	101,40	1.926,60	1.854,12
RN	240670	Lajes	4	202,80	3.853,20	2.540,34
RN	240680	Lajes Pintadas	0	0,00	0,00	2.201,24
RN	240690	Lucrecia	2	101,40	1.926,60	894,69
RN	240700	Luis Gomes	2	101,40	1.926,60	2.704,55
RN	240710	Macaíba	19	963,30	18.302,70	17.600,23
RN	240720	Macau	9	456,30	8.669,70	7.125,58
RN	240725	Major Sales	0	0,00	0,00	1.770,54
RN	240730	Marcelino Vieira	0	0,00	0,00	3.905,67
RN	240740	Martins	2	101,40	1.926,60	2.050,24
RN	240750	Maxaranguape	0	0,00	0,00	5.339,19
RN	240760	Messias Targino	2	101,40	1.926,60	1.030,60
RN	240770	Montanhas	3	152,10	2.889,90	2.673,27
RN	240780	Monte Alegre	4	202,80	3.853,20	6.246,63
RN	240790	Monte das Gameleiras	0	0,00	0,00	1.038,17
RN	240800	Mossoró	100	5.070,00	96.330,00	65.267,79
RN	240810	Natal	324	16.426,80	312.109,20	197.551,75
RN	240820	Nísia Floresta	4	202,80	3.853,20	8.180,64
RN	240830	Nova Cruz	11	557,70	10.596,30	8.549,45
RN	240840	Olho-d'Água do Borges	2	101,40	1.926,60	1.008,10
RN	240850	Ouro Branco	2	101,40	1.926,60	1.117,15
RN	240860	Paraná	0	0,00	0,00	1.925,74
RN	240870	Paraú	2	101,40	1.926,60	900,89
RN	240880	Parazinho	2	101,40	1.926,60	1.179,83
RN	240890	Parelhas	8	405,60	7.706,40	4.910,10
RN	240895	Rio do Fogo	2	101,40	1.926,60	2.979,13
RN	240910	Passa e Fica	3	152,10	2.889,90	2.852,34
RN	240920	Passagem	0	0,00	0,00	1.403,67
RN	240930	Patu	0	0,00	0,00	5.801,57
RN	240933	Santa Maria	0	0,00	0,00	2.414,75
RN	240940	Pau dos Ferros	6	304,20	5.779,80	7.855,61
RN	240950	Pedra Grande	0	0,00	0,00	1.609,37
RN	240960	Pedra Preta	0	0,00	0,00	1.197,04
RN	240970	Pedro Avelino	1	50,70	963,30	2.336,27
RN	240980	Pedro Velho	3	152,10	2.889,90	3.899,79
RN	240990	Pendências	0	0,00	0,00	6.694,19
RN	241000	Pilões	2	101,40	1.926,60	854,74
RN	241010	Poço Branco	2	101,40	1.926,60	4.958,14
RN	241020	Portalegre	2	101,40	1.926,60	1.781,57
RN	241025	Porto do Mangue	2	101,40	1.926,60	1.328,83
RN	241030	Presidente Juscelino	2	101,40	1.926,60	2.511,70
RN	241040	Pureza	0	0,00	0,00	4.228,00
RN	241050	Rafael Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.148,15
RN	241060	Rafael Godeiro	0	0,00	0,00	1.470,25
RN	241070	Riacho da Cruz	2	101,40	1.926,60	790,23
RN	241080	Riacho de Santana	2	101,40	1.926,60	982,62
RN	241090	Riachuelo	2	101,40	1.926,60	1.779,96
RN	241100	Rodolfo Fernandes	2	101,40	1.926,60	1.044,37
RN	241105	Tibau	0	0,00	0,00	1.826,56
RN	241110	Ruy Barbosa	2	101,40	1.926,60	846,93
RN	241120	Santa Cruz	13	659,10	12.522,90	8.847,68
RN	241140	Santana do Matos	0	0,00	0,00	6.321,80
RN	241142	Santana do Seridó	2	101,40	1.926,60	610,92
RN	241150	Santo Antônio	4	202,80	3.853,20	7.020,32
RN	241160	São Bento do Norte	0	0,00	0,00	1.362,34
RN	241170	São Bento do Trairi	0	0,00	0,00	1.956,96
RN	241180	São Fernando	2	101,40	1.926,60	820,07
RN	241190	São Francisco do Oeste	0	0,00	0,00	1.900,03
RN	241200	São Gonçalo do Amarante	0	0,00	0,00	44.347,87
RN	241210	São João do Sabugi	2	101,40	1.926,60	1.422,50
RN	241220	São José de Mipibu	8	405,60	7.706,40	11.933,53
RN	241230	São José do Campestre	4	202,80	3.853,20	2.960,71
RN	241240	São José do Seridó	2	101,40	1.926,60	1.039,55
RN	241250	São Miguel	6	304,20	5.779,80	5.303,38
RN	241255	São Miguel do Gostoso	2	101,40	1.926,60	2.358,80
RN	241260	São Paulo do Potengi	5	253,50	4.816,50	3.918,07
RN	241270	São Pedro	0	0,00	0,00	2.890,91
RN	241280	São Rafael	3	152,10	2.889,90	1.917,25
RN	241290	São Tomé	2	101,40	1.926,60	3.214,23
RN	241300	São Vicente	2	101,40	1.926,60	1.461,07
RN	241310	Senador Elói de Souza	2	101,40	1.926,60	1.385,31
RN	241320	Senador Georgino Avelino	2	101,40	1.926,60	980,09
RN	241330	Serra de São Bento	2	101,40	1.926,60	1.353,62
RN	241335	Serra do Mel	0	0,00	0,00	5.205,11

RN	241340	Serra Negra do Norte	2	101,40	1.926,60	1.861,00
RN	241350	Serrinha	2	101,40	1.926,60	1.519,84
RN	241355	Serrinha dos Pintos	2	101,40	1.926,60	1.096,26
RN	241360	Severiano Melo	2	101,40	1.926,60	1.508,81
RN	241370	Sítio Novo	2	101,40	1.926,60	1.236,08
RN	241380	Taboleiro Grande	2	101,40	1.926,60	572,58
RN	241390	Taipu	2	101,40	1.926,60	3.736,76
RN	241400	Tangará	1	50,70	963,30	6.086,74
RN	241410	Tenente Ananias	0	0,00	0,00	4.847,88
RN	241415	Tenente Laurentino Cruz	2	101,40	1.926,60	1.341,46
RN	241420	Tibau do Sul	3	152,10	2.889,90	3.087,07
RN	241430	Timbaúba dos Batistas	0	0,00	0,00	1.105,67
RN	241440	Touros	0	0,00	0,00	15.257,19
RN	241445	Triunfo Potiguar	0	0,00	0,00	1.563,92
RN	241450	Umarizal	0	0,00	0,00	5.001,70
RN	241460	Upanema	0	0,00	0,00	6.400,32
RN	241470	Varzea	2	101,40	1.926,60	1.260,41
RN	241475	Venha-Ver	2	101,40	1.926,60	938,08
RN	241480	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.506,26
RN	241490	Vicosa	2	101,40	1.926,60	391,44
RN	241500	Vila Flor	0	0,00	0,00	1.416,98
Total			796	40.357,20	766.786,80	1.396.600,53

ANEXO XXI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RO	110000	SES/RO	0	0,00	0,00	234.640,94
RO	110001	Alta Floresta D'Oeste	0	0,00	0,00	15.008,00
RO	110002	Ariquemes	0	0,00	0,00	60.001,66
RO	110003	Cabixi	0	0,00	0,00	6.495,00
RO	110004	Cacoal	0	0,00	0,00	50.491,00
RO	110005	Cerejeiras	0	0,00	0,00	10.523,91
RO	110006	Colorado do Oeste	0	0,00	0,00	11.194,16
RO	110007	Corumbiara	2	101,40	1.926,60	7.109,40
RO	110008	Costa Marques	0	0,00	0,00	14.903,16
RO	110009	Espigão D'Oeste	8	405,60	7.706,40	10.987,68
RO	110010	Guajará-Mirim	11	557,70	10.596,30	30.139,34
RO	110011	Jaru	0	0,00	0,00	32.473,58
RO	110012	Ji-Paraná	43	2.180,10	41.421,90	37.695,58
RO	110013	Machadinho D'Oeste	6	304,20	5.779,80	26.323,44
RO	110014	Nova Brasilândia D'Oeste	0	0,00	0,00	12.548,08
RO	110015	Ouro Preto do Oeste	0	0,00	0,00	23.391,08
RO	110018	Pimenta Bueno	12	608,40	11.559,60	10.858,75
RO	110020	Porto Velho	117	5.931,90	112.706,10	279.210,88
RO	110025	Presidente Médici	0	0,00	0,00	13.426,58
RO	110026	Rio Crespo	0	0,00	0,00	4.397,15
RO	110028	Rolim de Moura	0	0,00	0,00	32.554,08
RO	110029	Santa Luzia D'Oeste	0	0,00	0,00	8.887,00
RO	110030	Vilhena	0	0,00	0,00	52.381,58
RO	110032	São Miguel do Guaporé	0	0,00	0,00	13.885,08
RO	110033	Nova Mamoré	0	0,00	0,00	23.738,87
RO	110034	Alvorada D'Oeste	0	0,00	0,00	10.149,41
RO	110037	Alto Alegre dos Parecis	0	0,00	0,00	12.727,00
RO	110040	Alto Paraíso	4	202,80	3.853,20	13.639,94
RO	110045	Buritis	5	253,50	4.816,50	32.390,50
RO	110050	Novo Horizonte do Oeste	0	0,00	0,00	10.515,00
RO	110060	Cacaulândia	0	0,00	0,00	6.318,00
RO	110070	Campo Novo de Rondônia	0	0,00	0,00	14.081,00
RO	110080	Candeias do Jamari	3	152,10	2.889,90	17.893,62
RO	110090	Castanheiras	0	0,00	0,00	4.241,44
RO	110092	Chupinguaia	0	0,00	0,00	9.887,00
RO	110094	Cujubim	0	0,00	0,00	17.813,19
RO	110100	Governador Jorge Teixeira	0	0,00	0,00	10.534,00
RO	110110	Itapua do Oeste	0	0,00	0,00	9.831,00
RO	110120	Ministro Andreazza	2	101,40	1.926,60	8.972,40
RO	110130	Mirante da Serra	0	0,00	0,00	12.469,00
RO	110140	Monte Negro	0	0,00	0,00	13.850,98
RO	110143	Nova União	0	0,00	0,00	7.883,00
RO	110145	Parecis	1	50,70	963,30	3.964,33
RO	110146	Pimenteiras do Oeste	1	50,70	963,30	3.311,77
RO	110147	Primavera de Rondônia	1	50,70	963,30	3.261,01
RO	110148	São Felipe D'Oeste	1	50,70	963,30	5.255,70
RO	110149	São Francisco do Guaporé	4	202,80	3.853,20	14.786,80
RO	110150	Seringueiras	0	0,00	0,00	12.543,00
RO	110155	Teixeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.552,26
RO	110160	Theobroma	2	101,40	1.926,60	9.418,40
RO	110170	Urupá	0	0,00	0,00	12.366,75
RO	110175	Vale do Anari	8	405,60	7.706,40	5.341,00
RO	110180	Vale do Paraíso	0	0,00	0,00	8.425,00
Total			233	11.813,10	224.448,90	1.317.688,48

ANEXO XXII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RR	140000	SES/RR	0	0,00	0,00	46.388,57
RR	140002	Amajari	4	202,80	3.853,20	8.163,25
RR	140005	Alto Alegre	13	659,10	12.522,90	11.280,56
RR	140010	Boa Vista	114	5.779,80	109.816,20	174.853,39
RR	140015	Bonfim	8	405,60	7.706,40	10.177,80
RR	140017	Cantá	13	659,10	12.522,90	7.887,00
RR	140020	Caracaraí	11	557,70	10.596,30	13.663,96
RR	140023	Caroebe	2	101,40	1.926,60	7.070,40
RR	140028	Iracema	0	0,00	0,00	14.009,98
RR	140030	Mucajá	9	456,30	8.669,70	15.939,22
RR	140040	Normandia	2	101,40	1.926,60	8.026,40

RR	140045	Pacaraima	8	405,60	7.706,40	8.452,39
RR	140047	Rorainópolis	17	861,90	16.376,10	21.896,60
RR	140050	São João da Baliza	4	202,80	3.853,20	4.713,45
RR	140060	São Luiz	2	101,40	1.926,60	5.382,40
RR	140070	Uiramutã	2	101,40	1.926,60	7.382,40
Total			209	10.596,30	201.329,70	365.287,77

ANEXO XXIII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
RS	430000	SES/RS	0	0,00	0,00	684.236,73
RS	430003	Aceguá	0	0,00	0,00	2.599,79
RS	430005	Água Santa	0	0,00	0,00	1.507,21
RS	430010	Agudo	0	0,00	0,00	3.693,01
RS	430020	Ajuricaba	2	101,40	1.926,60	1.307,24
RS	430030	Alecrim	2	101,40	1.926,60	1.132,74
RS	430040	Alegrete	4	202,80	3.853,20	15.311,20
RS	430045	Alegria	2	101,40	1.926,60	727,93
RS	430047	Almirante Tamandaré do Sul	1	50,70	963,30	732,27
RS	430050	Alpestre	1	50,70	963,30	947,99
RS	430055	Alto Alegre	0	0,00	0,00	1.459,43
RS	430057	Alto Feliz	0	0,00	0,00	1.473,51
RS	430060	Alvorada	25	1.267,50	24.082,50	40.365,23
RS	430063	Amaral Ferrador	0	0,00	0,00	1.569,36
RS	430064	Ametista do Sul	0	0,00	0,00	1.782,53
RS	430066	André da Rocha	0	0,00	0,00	1.490,71
RS	430070	Anta Gorda	0	0,00	0,00	1.514,97
RS	430080	Antônio Prado	1	50,70	963,30	2.237,96
RS	430085	Arambaré	0	0,00	0,00	1.465,09
RS	430087	Araricá	0	0,00	0,00	2.701,95
RS	430090	Aratiba	2	101,40	1.926,60	1.261,44
RS	430100	Arroio do Meio	0	0,00	0,00	4.170,46
RS	430105	Arroio do Sal	1	50,70	963,30	2.289,93
RS	430107	Arroio do Padre	0	0,00	0,00	1.485,18
RS	430110	Arroio dos Ratos	0	0,00	0,00	3.914,75
RS	430120	Arroio do Tigre	0	0,00	0,00	3.117,22
RS	430130	Arroio Grande	0	0,00	0,00	4.070,47
RS	430140	Arvorezinha	0	0,00	0,00	2.280,81
RS	430150	Augusto Pestana	2	101,40	1.926,60	798,40
RS	430155	Áurea	0	0,00	0,00	1.464,66
RS	430160	Bagé	30	1.521,00	28.899,00	13.819,70
RS	430163	Balneário Pinhal	0	0,00	0,00	3.441,27
RS	430165	Barão	0	0,00	0,00	1.479,68
RS	430170	Barão de Cotegipe	0	0,00	0,00	2.591,25
RS	430175	Barão do Triunfo	0	0,00	0,00	1.575,23
RS	430180	Barracão	0	0,00	0,00	1.468,29
RS	430185	Barra do Guarita	0	0,00	0,00	1.488,21



RS	430187	Barra do Quaraí	0	0,00	0,00	2.248,70
RS	430190	Barra do Ribeiro	0	0,00	0,00	3.265,70
RS	430192	Barra do Rio Azul	1	50,70	963,30	737,35
RS	430195	Barra Funda	0	0,00	0,00	1.484,63
RS	430200	Barros Cassal	0	0,00	0,00	2.577,50
RS	430205	Benjamin Constant do Sul	0	0,00	0,00	1.551,27
RS	430210	Bento Gonçalves	0	0,00	0,00	24.519,27
RS	430215	Boa Vista das Missões	0	0,00	0,00	1.475,77
RS	430220	Boa Vista do Buricá	2	101,40	1.926,60	1.439,30
RS	430222	Boa Vista do Cadeado	0	0,00	0,00	1.468,83
RS	430223	Boa Vista do Incra	0	0,00	0,00	1.484,80
RS	430225	Boa Vista do Sul	0	0,00	0,00	1.505,90
RS	430230	Bom Jesus	0	0,00	0,00	2.956,45
RS	430235	Bom Princípio	0	0,00	0,00	3.196,09
RS	430237	Bom Progresso	0	0,00	0,00	2.281,43
RS	430240	Bom Retiro do Sul	1	50,70	963,30	1.590,86
RS	430245	Boqueirão do Leão	0	0,00	0,00	1.761,54
RS	430250	Bossoroca	2	101,40	1.926,60	1.330,00
RS	430258	Bozano	0	0,00	0,00	1.464,27
RS	430260	Braga	0	0,00	0,00	1.461,19
RS	430265	Brochier	0	0,00	0,00	1.481,81
RS	430270	Butiá	0	0,00	0,00	4.456,06
RS	430280	Caçapava do Sul	0	0,00	0,00	7.336,90
RS	430290	Cacequi	2	101,40	1.926,60	1.546,80
RS	430300	Cachoeira do Sul	5	253,50	4.816,50	14.017,53
RS	430310	Cachoeirinha	1	50,70	963,30	32.078,31
RS	430320	Cacique Doble	0	0,00	0,00	1.511,23
RS	430330	Caibaté	0	0,00	0,00	2.458,99
RS	430340	Caiçara	0	0,00	0,00	1.465,27
RS	430350	Camaquã	0	0,00	0,00	13.735,71
RS	430355	Camargo	0	0,00	0,00	1.503,19
RS	430360	Cambará do Sul	0	0,00	0,00	1.574,97
RS	430367	Campestre da Serra	0	0,00	0,00	1.476,33
RS	430370	Campina das Missões	1	50,70	963,30	2.834,97
RS	430380	Campinas do Sul	0	0,00	0,00	2.522,81
RS	430390	Campo Bom	3	152,10	2.889,90	13.902,07
RS	430400	Campo Novo	0	0,00	0,00	2.415,41
RS	430410	Campos Borges	0	0,00	0,00	1.463,75
RS	430420	Candelária	0	0,00	0,00	6.660,85
RS	430430	Cândido Godói	2	101,40	1.926,60	753,26
RS	430435	Candiota	0	0,00	0,00	2.990,57
RS	430440	Canela	0	0,00	0,00	9.123,02
RS	430450	Canguçu	0	0,00	0,00	12.241,28
RS	430460	Canoas	0	0,00	0,00	106.993,31
RS	430461	Canudos do Vale	0	0,00	0,00	1.463,86
RS	430462	Capão Bonito do Sul	0	0,00	0,00	1.462,81

RS	430463	Capão da Canoa	0	0,00	0,00	9.608,40
RS	430465	Capão do Cipó	0	0,00	0,00	1.493,70
RS	430466	Capão do Leão	0	0,00	0,00	5.397,69
RS	430467	Capivari do Sul	0	0,00	0,00	2.878,10
RS	430468	Capela de Santana	2	101,40	1.926,60	1.622,53
RS	430469	Capitão	0	0,00	0,00	1.477,18
RS	430470	Carazinho	10	507,00	9.633,00	6.598,97
RS	430471	Caraá	0	0,00	0,00	1.688,07
RS	430480	Carlos Barbosa	0	0,00	0,00	5.739,97
RS	430485	Carlos Gomes	0	0,00	0,00	1.458,43
RS	430490	Casca	0	0,00	0,00	2.774,30
RS	430495	Caseiros	0	0,00	0,00	1.482,02
RS	430500	Catuípe	2	101,40	1.926,60	1.376,45
RS	430510	Caxias do Sul	57	2.889,90	54.908,10	50.152,65
RS	430511	Centenário	0	0,00	0,00	1.465,18
RS	430512	Cerrito	0	0,00	0,00	2.600,40
RS	430513	Cerro Branco	0	0,00	0,00	1.479,16
RS	430515	Cerro Grande	1	50,70	963,30	731,94
RS	430517	Cerro Grande do Sul	0	0,00	0,00	2.310,98
RS	430520	Cerro Largo	0	0,00	0,00	3.146,14
RS	430530	Chapada	0	0,00	0,00	2.774,45
RS	430535	Charqueadas	0	0,00	0,00	9.992,44
RS	430537	Charrua	1	50,70	963,30	759,02
RS	430540	Chiapetta	0	0,00	0,00	2.415,88
RS	430543	Chuí	0	0,00	0,00	2.191,93
RS	430544	Chувиска	0	0,00	0,00	1.486,11
RS	430545	Cidreira	0	0,00	0,00	3.622,49
RS	430550	Ciríaco	0	0,00	0,00	1.465,39
RS	430558	Colinas	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	430560	Colorado	0	0,00	0,00	1.460,21
RS	430570	Condor	1	50,70	963,30	1.687,82
RS	430580	Constantina	0	0,00	0,00	2.849,46
RS	430583	Coqueiro Baixo	0	0,00	0,00	1.465,14
RS	430585	Coqueiros do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	430587	Coronel Barros	2	101,40	1.926,60	735,62
RS	430590	Coronel Bicaco	0	0,00	0,00	2.608,53
RS	430593	Coronel Pilar	0	0,00	0,00	1.529,65
RS	430595	Cotiporã	1	50,70	963,30	733,01
RS	430597	Coxilha	0	0,00	0,00	1.465,91
RS	430600	Crissiumal	0	0,00	0,00	3.354,06
RS	430605	Cristal	0	0,00	0,00	2.772,67
RS	430607	Cristal do Sul	0	0,00	0,00	1.468,17
RS	430610	Cruz Alta	0	0,00	0,00	13.999,79
RS	430613	Cruzaltense	0	0,00	0,00	1.457,54
RS	430620	Cruzeiro do Sul	0	0,00	0,00	2.764,84
RS	430630	David Canabarro	0	0,00	0,00	1.468,51



RS	430632	Derrubadas	0	0,00	0,00	2.146,37
RS	430635	Dezesseis de Novembro	0	0,00	0,00	1.457,12
RS	430637	Dilermando de Aguiar	0	0,00	0,00	1.465,96
RS	430640	Dois Irmãos	0	0,00	0,00	7.863,66
RS	430642	Dois Irmãos das Missões	0	0,00	0,00	1.463,39
RS	430645	Dois Lajeados	0	0,00	0,00	1.474,55
RS	430650	Dom Feliciano	0	0,00	0,00	3.342,10
RS	430655	Dom Pedro de Alcântara	0	0,00	0,00	1.466,86
RS	430660	Dom Pedrito	0	0,00	0,00	8.661,25
RS	430670	Dona Francisca	0	0,00	0,00	1.459,87
RS	430673	Doutor Maurício Cardoso	0	0,00	0,00	2.155,83
RS	430675	Doutor Ricardo	0	0,00	0,00	1.465,79
RS	430676	Eldorado do Sul	0	0,00	0,00	9.839,71
RS	430680	Encantado	0	0,00	0,00	4.529,39
RS	430690	Encruzilhada do Sul	0	0,00	0,00	5.537,57
RS	430692	Engenho Velho	1	50,70	963,30	750,33
RS	430693	Entre-Ijuís	1	50,70	963,30	1.793,15
RS	430695	Entre Rios do Sul	0	0,00	0,00	1.461,65
RS	430697	Erebango	0	0,00	0,00	1.484,21
RS	430700	Erechim	30	1.521,00	28.899,00	10.756,11
RS	430705	Ernestina	0	0,00	0,00	1.471,22
RS	430710	Herval	1	50,70	963,30	1.242,46
RS	430720	Erval Grande	0	0,00	0,00	1.466,54
RS	430730	Erval Seco	0	0,00	0,00	2.605,65
RS	430740	Esmeralda	0	0,00	0,00	1.473,81
RS	430745	Esperança do Sul	1	50,70	963,30	1.183,39
RS	430750	Espumoso	0	0,00	0,00	3.367,37
RS	430755	Estação	1	50,70	963,30	1.653,31
RS	430760	Estância Velha	0	0,00	0,00	12.335,92
RS	430770	Esteio	0	0,00	0,00	22.440,01
RS	430780	Estrela	0	0,00	0,00	6.754,60
RS	430781	Estrela Velha	1	50,70	963,30	733,98
RS	430783	Eugênio de Castro	0	0,00	0,00	1.457,93
RS	430786	Fagundes Varela	0	0,00	0,00	1.480,49
RS	430790	Farroupilha	0	0,00	0,00	14.043,70
RS	430800	Faxinal do Soturno	0	0,00	0,00	2.683,54
RS	430805	Faxinalzinho	0	0,00	0,00	1.460,54
RS	430807	Fazenda Vilanova	0	0,00	0,00	1.526,50
RS	430810	Feliz	1	50,70	963,30	2.196,25
RS	430820	Flores da Cunha	0	0,00	0,00	5.980,04
RS	430825	Floriano Peixoto	0	0,00	0,00	1.458,29
RS	430830	Fontoura Xavier	0	0,00	0,00	2.441,00
RS	430840	Formigueiro	0	0,00	0,00	1.567,03
RS	430843	Forquetinha	0	0,00	0,00	1.464,95
RS	430845	Fortaleza dos Valos	0	0,00	0,00	1.463,67
RS	430850	Frederico Westphalen	0	0,00	0,00	6.554,59



RS	430860	Garibaldi	2	101,40	1.926,60	4.845,08
RS	430865	Garruchos	0	0,00	0,00	2.147,95
RS	430870	Gaurama	0	0,00	0,00	2.550,00
RS	430880	General Câmara	0	0,00	0,00	1.973,01
RS	430885	Gentil	1	50,70	963,30	777,84
RS	430890	Getúlio Vargas	0	0,00	0,00	3.531,40
RS	430900	Giruá	0	0,00	0,00	3.721,11
RS	430905	Glorinha	0	0,00	0,00	2.687,83
RS	430910	Gramado	3	152,10	2.889,90	4.547,93
RS	430912	Gramado dos Loureiros	0	0,00	0,00	1.462,01
RS	430915	Gramado Xavier	0	0,00	0,00	1.490,10
RS	430920	Gravataí	13	659,10	12.522,90	62.443,10
RS	430925	Guabiju	0	0,00	0,00	1.463,46
RS	430930	Guaíba	0	0,00	0,00	26.560,58
RS	430940	Guaporé	0	0,00	0,00	5.035,46
RS	430950	Guarani das Missões	0	0,00	0,00	3.973,41
RS	430955	Harmonia	0	0,00	0,00	1.488,92
RS	430957	Herveiras	0	0,00	0,00	1.470,26
RS	430960	Horizontina	6	304,20	5.779,80	2.089,10
RS	430965	Hulha Negra	0	0,00	0,00	1.506,90
RS	430970	Humaitá	0	0,00	0,00	2.403,00
RS	430975	Ibarama	1	50,70	963,30	734,35
RS	430980	Ibiaçá	0	0,00	0,00	1.468,79
RS	430990	Ibiraiaras	1	50,70	963,30	1.676,83
RS	430995	Ibirapuitã	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431000	Ibirubá	4	202,80	3.853,20	2.122,34
RS	431010	Igrejinha	3	152,10	2.889,90	4.543,42
RS	431020	Ijuí	28	1.419,60	26.972,40	8.718,87
RS	431030	Ilópolis	0	0,00	0,00	1.466,65
RS	431033	Imbé	6	304,20	5.779,80	2.033,22
RS	431036	Imigrante	0	0,00	0,00	1.473,18
RS	431040	Independência	0	0,00	0,00	2.566,37
RS	431041	Inhacorá	0	0,00	0,00	1.465,36
RS	431043	Ipê	0	0,00	0,00	1.538,04
RS	431046	Ipiranga do Sul	0	0,00	0,00	1.465,73
RS	431050	Iraí	0	0,00	0,00	2.643,97
RS	431053	Itaara	0	0,00	0,00	2.677,89
RS	431055	Itacurubi	0	0,00	0,00	1.468,13
RS	431057	Itapuca	0	0,00	0,00	1.460,20
RS	431060	Itaqui	3	152,10	2.889,90	6.695,66
RS	431065	Itati	0	0,00	0,00	1.463,37
RS	431070	Itatiba do Sul	0	0,00	0,00	1.454,03
RS	431075	Ivorá	0	0,00	0,00	1.460,46
RS	431080	Ivoti	0	0,00	0,00	5.724,60
RS	431085	Jaboticaba	0	0,00	0,00	1.462,98
RS	431087	Jacuzinho	0	0,00	0,00	1.477,67



RS	431090	Jacutinga	0	0,00	0,00	1.472,23
RS	431100	Jaguarão	0	0,00	0,00	6.911,73
RS	431110	Jaguari	1	50,70	963,30	1.967,63
RS	431112	Jaquirana	0	0,00	0,00	1.460,37
RS	431113	Jari	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431115	Jóia	0	0,00	0,00	1.865,78
RS	431120	Júlio de Castilhos	3	152,10	2.889,90	2.176,71
RS	431123	Lagoa Bonita do Sul	0	0,00	0,00	1.488,82
RS	431125	Lagoão	0	0,00	0,00	1.570,24
RS	431127	Lagoa dos Três Cantos	0	0,00	0,00	1.468,30
RS	431130	Lagoa Vermelha	2	101,40	1.926,60	4.248,88
RS	431140	Lajeado	4	202,80	3.853,20	12.347,34
RS	431142	Lajeado do Bugre	1	50,70	963,30	735,88
RS	431150	Lavras do Sul	0	0,00	0,00	1.816,74
RS	431160	Liberato Salzano	0	0,00	0,00	1.488,83
RS	431162	Lindolfo Collor	0	0,00	0,00	1.496,75
RS	431164	Linha Nova	0	0,00	0,00	1.577,47
RS	431170	Machadinho	0	0,00	0,00	1.474,10
RS	431171	Maçambará	1	50,70	963,30	789,70
RS	431173	Mampituba	0	0,00	0,00	1.480,75
RS	431175	Manoel Viana	0	0,00	0,00	2.753,41
RS	431177	Maquiné	1	50,70	963,30	823,92
RS	431179	Maratá	1	50,70	963,30	741,13
RS	431180	Marau	0	0,00	0,00	8.200,23
RS	431190	Marcelino Ramos	0	0,00	0,00	1.466,85
RS	431198	Mariana Pimentel	0	0,00	0,00	1.471,60
RS	431200	Mariano Moro	0	0,00	0,00	1.461,17
RS	431205	Marques de Souza	0	0,00	0,00	1.468,94
RS	431210	Mata	0	0,00	0,00	2.502,36
RS	431213	Mato Castelhano	0	0,00	0,00	1.472,10
RS	431215	Mato Leitão	0	0,00	0,00	1.522,48
RS	431217	Mato Queimado	0	0,00	0,00	1.461,92
RS	431220	Maximiliano de Almeida	0	0,00	0,00	1.462,30
RS	431225	Minas do Leão	0	0,00	0,00	1.773,12
RS	431230	Miraguaí	0	0,00	0,00	1.466,95
RS	431235	Montauri	0	0,00	0,00	1.463,19
RS	431237	Monte Alegre dos Campos	0	0,00	0,00	1.474,92
RS	431238	Monte Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.464,00
RS	431240	Montenegro	11	557,70	10.596,30	8.321,89
RS	431242	Mormaço	0	0,00	0,00	1.517,25
RS	431244	Morrinhos do Sul	0	0,00	0,00	1.462,87
RS	431245	Morro Redondo	0	0,00	0,00	2.629,25
RS	431247	Morro Reuter	0	0,00	0,00	1.486,84
RS	431250	Mostardas	0	0,00	0,00	3.137,84
RS	431260	Muçum	0	0,00	0,00	1.483,70
RS	431261	Muitos Capões	0	0,00	0,00	1.480,62

RS	431262	Muliterno	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431265	Não-Me-Toque	3	152,10	2.889,90	1.766,53
RS	431267	Nicolau Vergueiro	0	0,00	0,00	1.465,03
RS	431270	Nonoai	0	0,00	0,00	3.071,82
RS	431275	Nova Alvorada	0	0,00	0,00	1.502,48
RS	431280	Nova Araçá	0	0,00	0,00	1.516,62
RS	431290	Nova Bassano	0	0,00	0,00	2.931,20
RS	431295	Nova Boa Vista	0	0,00	0,00	1.461,44
RS	431300	Nova Bréscea	0	0,00	0,00	1.476,98
RS	431301	Nova Candelária	0	0,00	0,00	1.466,09
RS	431303	Nova Esperança do Sul	1	50,70	963,30	744,62
RS	431306	Nova Hartz	1	50,70	963,30	4.259,65
RS	431308	Nova Pádua	0	0,00	0,00	1.475,26
RS	431310	Nova Palma	0	0,00	0,00	1.546,32
RS	431320	Nova Petrópolis	0	0,00	0,00	4.224,40
RS	431330	Nova Prata	2	101,40	1.926,60	3.470,69
RS	431333	Nova Ramada	1	50,70	963,30	731,01
RS	431335	Nova Roma do Sul	0	0,00	0,00	1.493,41
RS	431337	Nova Santa Rita	3	152,10	2.889,90	3.770,59
RS	431339	Novo Cabrais	0	0,00	0,00	1.488,80
RS	431340	Novo Hamburgo	0	0,00	0,00	74.543,95
RS	431342	Novo Machado	2	101,40	1.926,60	1.071,36
RS	431344	Novo Tiradentes	0	0,00	0,00	1.465,23
RS	431346	Novo Xingu	0	0,00	0,00	1.465,72
RS	431349	Novo Barreiro	0	0,00	0,00	1.477,53
RS	431350	Osório	0	0,00	0,00	9.236,14
RS	431360	Paim Filho	0	0,00	0,00	2.375,95
RS	431365	Palmares do Sul	0	0,00	0,00	3.087,68
RS	431370	Palmeira das Missões	9	456,30	8.669,70	3.733,79
RS	431380	Palmitinho	0	0,00	0,00	1.574,75
RS	431390	Panambi	4	202,80	3.853,20	4.760,93
RS	431395	Pantano Grande	0	0,00	0,00	3.197,94
RS	431400	Paraí	0	0,00	0,00	1.628,14
RS	431402	Paraíso do Sul	0	0,00	0,00	1.662,74
RS	431403	Pareci Novo	0	0,00	0,00	1.610,25
RS	431405	Parobé	3	152,10	2.889,90	11.608,18
RS	431406	Passa Sete	0	0,00	0,00	1.491,63
RS	431407	Passo do Sobrado	0	0,00	0,00	1.549,86
RS	431410	Passo Fundo	0	0,00	0,00	42.676,65
RS	431413	Paulo Bento	0	0,00	0,00	1.507,59
RS	431415	Paverama	0	0,00	0,00	1.722,03
RS	431417	Pedras Altas	0	0,00	0,00	2.147,13
RS	431420	Pedro Osório	0	0,00	0,00	1.799,95
RS	431430	Pejuçara	0	0,00	0,00	1.475,23
RS	431440	Pelotas	0	0,00	0,00	77.364,01
RS	431442	Picada Café	0	0,00	0,00	1.558,57



RS	431445	Pinhal	0	0,00	0,00	1.535,83
RS	431446	Pinhal da Serra	0	0,00	0,00	1.534,93
RS	431447	Pinhal Grande	0	0,00	0,00	1.465,43
RS	431449	Pinheirinho do Vale	0	0,00	0,00	2.488,66
RS	431450	Pinheiro Machado	2	101,40	1.926,60	1.536,07
RS	431454	Pinto Bandeira	0	0,00	0,00	1.541,55
RS	431455	Pirapó	0	0,00	0,00	2.142,09
RS	431460	Piratini	1	50,70	963,30	3.673,37
RS	431470	Planalto	0	0,00	0,00	2.883,76
RS	431475	Poço das Antas	0	0,00	0,00	1.474,71
RS	431477	Pontão	0	0,00	0,00	1.468,73
RS	431478	Ponte Preta	0	0,00	0,00	1.459,19
RS	431480	Portão	0	0,00	0,00	8.851,95
RS	431490	Porto Alegre	112	5.678,40	107.889,60	294.650,49
RS	431500	Porto Lucena	2	101,40	1.926,60	1.215,59
RS	431505	Porto Mauá	1	50,70	963,30	1.187,41
RS	431507	Porto Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.131,21
RS	431510	Porto Xavier	2	101,40	1.926,60	2.983,17
RS	431513	Pouso Novo	0	0,00	0,00	1.458,95
RS	431514	Presidente Lucena	0	0,00	0,00	1.492,89
RS	431515	Progresso	0	0,00	0,00	1.518,11
RS	431517	Protásio Alves	0	0,00	0,00	1.465,11
RS	431520	Putinga	0	0,00	0,00	1.463,78
RS	431530	Quaraí	0	0,00	0,00	5.610,21
RS	431531	Quatro Irmãos	0	0,00	0,00	1.474,34
RS	431532	Quevedos	0	0,00	0,00	1.472,14
RS	431535	Quinze de Novembro	0	0,00	0,00	1.473,17
RS	431540	Redentora	0	0,00	0,00	3.133,72
RS	431545	Relvado	0	0,00	0,00	1.465,18
RS	431550	Restinga Seca	1	50,70	963,30	2.489,56
RS	431555	Rio dos Índios	0	0,00	0,00	1.451,39
RS	431560	Rio Grande	2	101,40	1.926,60	42.609,46
RS	431570	Rio Pardo	0	0,00	0,00	8.471,51
RS	431575	Riozinho	0	0,00	0,00	1.484,87
RS	431580	Roca Sales	0	0,00	0,00	2.960,79
RS	431590	Rodeio Bonito	1	50,70	963,30	736,37
RS	431595	Rolador	1	50,70	963,30	730,69
RS	431600	Rolante	0	0,00	0,00	4.472,05
RS	431610	Ronda Alta	1	50,70	963,30	1.973,53
RS	431620	Rondinha	0	0,00	0,00	2.433,98
RS	431630	Roque Gonzales	0	0,00	0,00	2.568,28
RS	431640	Rosário do Sul	0	0,00	0,00	9.083,92
RS	431642	Sagrada Família	0	0,00	0,00	1.467,61
RS	431643	Saldanha Marinho	0	0,00	0,00	1.462,11
RS	431645	Salto do Jacuí	0	0,00	0,00	3.157,53
RS	431647	Salvador das Missões	0	0,00	0,00	1.470,88

RS	431650	Salvador do Sul	1	50,70	963,30	779,02
RS	431660	Sananduva	2	101,40	1.926,60	1.681,10
RS	431670	Santa Bárbara do Sul	2	101,40	1.926,60	1.356,47
RS	431673	Santa Cecília do Sul	1	50,70	963,30	732,95
RS	431675	Santa Clara do Sul	0	0,00	0,00	1.544,24
RS	431680	Santa Cruz do Sul	0	0,00	0,00	27.778,35
RS	431690	Santa Maria	0	0,00	0,00	60.789,02
RS	431695	Santa Maria do Herval	0	0,00	0,00	1.474,88
RS	431697	Santa Margarida do Sul	1	50,70	963,30	781,23
RS	431700	Santana da Boa Vista	0	0,00	0,00	2.780,48
RS	431710	Santana do Livramento	25	1.267,50	24.082,50	10.588,66
RS	431720	Santa Rosa	23	1.166,10	22.155,90	9.742,86
RS	431725	Santa Tereza	0	0,00	0,00	1.473,45
RS	431730	Santa Vitória do Palmar	0	0,00	0,00	7.607,38
RS	431740	Santiago	0	0,00	0,00	11.106,67
RS	431750	Santo Ângelo	27	1.368,90	26.009,10	8.307,80
RS	431755	Santo Antônio do Palma	0	0,00	0,00	1.466,66
RS	431760	Santo Antônio da Patrulha	0	0,00	0,00	11.051,49
RS	431770	Santo Antônio das Missões	0	0,00	0,00	2.946,91
RS	431775	Santo Antônio do Planalto	0	0,00	0,00	1.469,38
RS	431780	Santo Augusto	5	253,50	4.816,50	1.560,03
RS	431790	Santo Cristo	3	152,10	2.889,90	1.573,49
RS	431795	Santo Expedito do Sul	0	0,00	0,00	1.463,76
RS	431800	São Borja	0	0,00	0,00	14.901,60
RS	431805	São Domingos do Sul	0	0,00	0,00	1.478,62
RS	431810	São Francisco de Assis	0	0,00	0,00	4.287,65
RS	431820	São Francisco de Paula	0	0,00	0,00	4.932,21
RS	431830	São Gabriel	22	1.115,40	21.192,60	6.604,83
RS	431840	São Jerônimo	0	0,00	0,00	6.193,39
RS	431842	São João da Urtiga	0	0,00	0,00	1.468,14
RS	431843	São João do Polêsine	0	0,00	0,00	1.466,23
RS	431844	São Jorge	0	0,00	0,00	1.466,14
RS	431845	São José das Missões	0	0,00	0,00	1.463,32
RS	431846	São José do Herval	0	0,00	0,00	1.460,16
RS	431848	São José do Hortêncio	0	0,00	0,00	1.492,98
RS	431849	São José do Inhacorá	0	0,00	0,00	1.513,78
RS	431850	São José do Norte	0	0,00	0,00	5.717,75
RS	431860	São José do Ouro	0	0,00	0,00	2.634,12
RS	431861	São José do Sul	0	0,00	0,00	1.491,23
RS	431862	São José dos Ausentes	0	0,00	0,00	1.484,25
RS	431870	São Leopoldo	0	0,00	0,00	59.831,70
RS	431880	São Lourenço do Sul	0	0,00	0,00	9.438,98
RS	431890	São Luiz Gonzaga	13	659,10	12.522,90	3.798,58
RS	431900	São Marcos	0	0,00	0,00	4.481,61



RS	431910	São Martinho	2	101,40	1.926,60	1.223,48
RS	431912	São Martinho da Serra	1	50,70	963,30	734,10
RS	431915	São Miguel das Missões	2	101,40	1.926,60	1.359,89
RS	431920	São Nicolau	0	0,00	0,00	2.489,10
RS	431930	São Paulo das Missões	0	0,00	0,00	2.143,21
RS	431935	São Pedro da Serra	0	0,00	0,00	1.489,31
RS	431936	São Pedro das Missões	0	0,00	0,00	1.482,74
RS	431937	São Pedro do Butiá	0	0,00	0,00	1.506,24
RS	431940	São Pedro do Sul	0	0,00	0,00	3.708,38
RS	431950	São Sebastião do Caí	1	50,70	963,30	4.148,63
RS	431960	São Sepé	1	50,70	963,30	4.330,43
RS	431970	São Valentim	1	50,70	963,30	730,60
RS	431971	São Valentim do Sul	0	0,00	0,00	1.473,50
RS	431973	São Valério do Sul	0	0,00	0,00	1.492,31
RS	431975	São Vendelino	0	0,00	0,00	1.562,84
RS	431980	São Vicente do Sul	0	0,00	0,00	2.802,85
RS	431990	Sapiranga	6	304,20	5.779,80	15.886,41
RS	432000	Sapucaia do Sul	15	760,50	14.449,50	21.862,33
RS	432010	Sarandi	0	0,00	0,00	4.846,45
RS	432020	Seberi	0	0,00	0,00	2.850,80
RS	432023	Sede Nova	0	0,00	0,00	1.471,92
RS	432026	Segredo	0	0,00	0,00	1.596,14
RS	432030	Selbach	0	0,00	0,00	1.478,68
RS	432032	Senador Salgado Filho	2	101,40	1.926,60	733,26
RS	432035	Sentinela do Sul	0	0,00	0,00	1.480,99
RS	432040	Serafina Corrêa	0	0,00	0,00	3.448,91
RS	432045	Sério	0	0,00	0,00	1.457,74
RS	432050	Sertão	0	0,00	0,00	2.494,90
RS	432055	Sertão Santana	0	0,00	0,00	1.490,68
RS	432057	Sete de Setembro	0	0,00	0,00	1.462,81
RS	432060	Severiano de Almeida	0	0,00	0,00	1.463,82
RS	432065	Silveira Martins	0	0,00	0,00	1.465,74
RS	432067	Sinimbu	0	0,00	0,00	2.853,88
RS	432070	Sobradinho	0	0,00	0,00	3.234,15
RS	432080	Soledade	0	0,00	0,00	6.747,95
RS	432085	Tabaí	0	0,00	0,00	1.503,93
RS	432090	Tapejara	1	50,70	963,30	3.357,41
RS	432100	Tapera	0	0,00	0,00	2.925,84
RS	432110	Tapes	0	0,00	0,00	3.752,74
RS	432120	Taquara	0	0,00	0,00	15.350,73
RS	432130	Taquari	0	0,00	0,00	5.793,52
RS	432132	Taquaruçu do Sul	0	0,00	0,00	1.493,64
RS	432135	Tavares	0	0,00	0,00	2.569,30
RS	432140	Tenente Portela	0	0,00	0,00	3.197,53
RS	432143	Terra de Areia	0	0,00	0,00	3.010,67
RS	432145	Teutônia	3	152,10	2.889,90	3.232,03



RS	432146	Tio Hugo	0	0,00	0,00	1.495,24
RS	432147	Tiradentes do Sul	0	0,00	0,00	2.167,05
RS	432149	Toropi	1	50,70	963,30	731,81
RS	432150	Torres	0	0,00	0,00	8.192,42
RS	432160	Tramandaí	10	507,00	9.633,00	5.000,24
RS	432162	Travesseiro	0	0,00	0,00	1.467,89
RS	432163	Três Arroios	0	0,00	0,00	1.462,74
RS	432166	Três Cachoeiras	0	0,00	0,00	3.031,68
RS	432170	Três Coroas	3	152,10	2.889,90	2.760,79
RS	432180	Três de Maio	8	405,60	7.706,40	2.592,99
RS	432183	Três Forquilhas	0	0,00	0,00	1.462,92
RS	432185	Três Palmeiras	1	50,70	963,30	738,29
RS	432190	Três Passos	0	0,00	0,00	5.277,83
RS	432195	Trindade do Sul	0	0,00	0,00	2.480,38
RS	432200	Triunfo	0	0,00	0,00	7.297,32
RS	432210	Tucunduva	2	101,40	1.926,60	1.254,15
RS	432215	Tunas	0	0,00	0,00	1.475,63
RS	432218	Tupanci do Sul	0	0,00	0,00	1.463,28
RS	432220	Tupanciretã	5	253,50	4.816,50	2.609,28
RS	432225	Tupandi	0	0,00	0,00	1.502,67
RS	432230	Tuparendi	0	0,00	0,00	4.680,04
RS	432232	Turuçu	1	50,70	963,30	732,82
RS	432234	Ubiretama	0	0,00	0,00	1.459,26
RS	432235	União da Serra	0	0,00	0,00	1.452,22
RS	432237	Unistalda	1	50,70	963,30	731,94
RS	432240	Uruguaiana	35	1.774,50	33.715,50	15.157,18
RS	432250	Vacaria	0	0,00	0,00	14.435,33
RS	432252	Vale Verde	0	0,00	0,00	1.485,40
RS	432253	Vale do Sol	0	0,00	0,00	2.452,70
RS	432254	Vale Real	0	0,00	0,00	1.557,48
RS	432255	Vanini	0	0,00	0,00	1.482,44
RS	432260	Venâncio Aires	6	304,20	5.779,80	9.022,36
RS	432270	Vera Cruz	2	101,40	1.926,60	3.372,31
RS	432280	Veranópolis	0	0,00	0,00	5.735,19
RS	432285	Vespasiano Correa	0	0,00	0,00	1.461,78
RS	432290	Viadutos	0	0,00	0,00	1.469,82
RS	432300	Viamão	2	101,40	1.926,60	71.857,90
RS	432310	Vicente Dutra	0	0,00	0,00	1.465,82
RS	432320	Victor Graeff	1	50,70	963,30	731,68
RS	432330	Vila Flores	0	0,00	0,00	1.479,53
RS	432335	Vila Lângaro	0	0,00	0,00	1.464,56
RS	432340	Vila Maria	0	0,00	0,00	1.473,00
RS	432345	Vila Nova do Sul	0	0,00	0,00	1.468,83
RS	432350	Vista Alegre	1	50,70	963,30	732,67
RS	432360	Vista Alegre do Prata	0	0,00	0,00	1.525,28
RS	432370	Vista Gaúcha	0	0,00	0,00	1.473,19



RS	432375	Vitória das Missões	0	0,00	0,00	1.460,52
RS	432377	Westfalia	1	50,70	963,30	743,09
RS	432380	Xangri-lá	0	0,00	0,00	3.589,04
Total			698	35.388,60	672.383,40	3.200.324,31

ANEXO XXIV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SC	420000	SES/SC	0	0,00	0,00	383.945,55
SC	420005	Abdon Batista	0	0,00	0,00	1.160,68
SC	420010	Abelardo Luz	0	0,00	0,00	4.501,00
SC	420020	Agrolândia	1	50,70	963,30	1.616,02
SC	420030	Agronômica	0	0,00	0,00	1.352,19
SC	420040	Água Doce	0	0,00	0,00	1.815,85
SC	420050	Águas de Chapecó	1	50,70	963,30	809,12
SC	420055	Águas Frias	0	0,00	0,00	1.148,44
SC	420060	Águas Mornas	1	50,70	963,30	968,11
SC	420070	Alfredo Wagner	0	0,00	0,00	2.497,47
SC	420075	Alto Bela Vista	0	0,00	0,00	1.123,43
SC	420080	Anchieta	0	0,00	0,00	1.573,86
SC	420090	Angelina	0	0,00	0,00	1.318,60
SC	420100	Anita Garibaldi	0	0,00	0,00	2.135,37
SC	420110	Anitápolis	1	50,70	963,30	601,17
SC	420120	Antônio Carlos	1	50,70	963,30	1.607,21
SC	420125	Apiúna	0	0,00	0,00	2.603,80
SC	420127	Arabutã	1	50,70	963,30	631,78
SC	420130	Araquari	0	0,00	0,00	7.912,65
SC	420140	Araranguá	3	152,10	2.889,90	13.708,05
SC	420150	Armazém	1	50,70	963,30	1.140,70
SC	420160	Arroio Trinta	0	0,00	0,00	1.221,71
SC	420165	Arvoredo	1	50,70	963,30	571,57
SC	420170	Ascurra	1	50,70	963,30	1.008,36
SC	420180	Atalanta	1	50,70	963,30	599,58
SC	420190	Aurora	0	0,00	0,00	1.445,34
SC	420195	Balneário Arroio do Silva	0	0,00	0,00	2.868,24
SC	420200	Balneário Camboriú	15	760,50	14.449,50	17.312,53
SC	420205	Balneário Barra do Sul	2	101,40	1.926,60	1.221,45
SC	420207	Balneário Gaivota	0	0,00	0,00	2.435,50
SC	420208	Bandeirante	0	0,00	0,00	1.164,79
SC	420209	Barra Bonita	0	0,00	0,00	1.106,54
SC	420210	Barra Velha	0	0,00	0,00	6.543,81
SC	420213	Bela Vista do Toldo	1	50,70	963,30	792,92
SC	420215	Belmonte	0	0,00	0,00	1.175,07
SC	420220	Benedito Novo	1	50,70	963,30	1.851,13
SC	420230	Biguaçu	3	152,10	2.889,90	17.463,76
SC	420240	Blumenau	15	760,50	14.449,50	70.721,01
SC	420243	Bocaina do Sul	0	0,00	0,00	1.224,32

SC	420245	Bombinhas	0	0,00	0,00	4.308,73
SC	420250	Bom Jardim da Serra	0	0,00	0,00	1.299,27
SC	420253	Bom Jesus	0	0,00	0,00	1.225,51
SC	420257	Bom Jesus do Oeste	0	0,00	0,00	1.138,28
SC	420260	Bom Retiro	0	0,00	0,00	2.421,99
SC	420270	Botuverá	0	0,00	0,00	1.340,76
SC	420280	Braço do Norte	3	152,10	2.889,90	5.096,44
SC	420285	Braço do Trombudo	0	0,00	0,00	1.245,43
SC	420287	Brunópolis	0	0,00	0,00	1.159,73
SC	420290	Brusque	4	202,80	3.853,20	26.675,14
SC	420300	Caçador	2	101,40	1.926,60	17.210,64
SC	420310	Caibi	0	0,00	0,00	1.599,87
SC	420315	Calmon	0	0,00	0,00	1.208,56
SC	420320	Camboriú	0	0,00	0,00	18.426,55
SC	420325	Capão Alto	0	0,00	0,00	1.155,99
SC	420330	Campo Alegre	1	50,70	963,30	2.092,11
SC	420340	Campo Belo do Sul	0	0,00	0,00	1.891,84
SC	420350	Campo Erê	2	101,40	1.926,60	1.175,81
SC	420360	Campos Novos	2	101,40	1.926,60	6.927,25
SC	420370	Canelinha	0	0,00	0,00	2.920,26
SC	420380	Canoinhas	3	152,10	2.889,90	10.900,24
SC	420390	Capinzal	0	0,00	0,00	5.591,64
SC	420395	Capivari de Baixo	0	0,00	0,00	5.952,21
SC	420400	Catanduvas	0	0,00	0,00	2.612,22
SC	420410	Caxambu do Sul	0	0,00	0,00	1.246,27
SC	420415	Celso Ramos	0	0,00	0,00	1.172,13
SC	420417	Cerro Negro	0	0,00	0,00	1.201,42
SC	420419	Chapadão do Lageado	1	50,70	963,30	600,87
SC	420420	Chapecó	58	2.940,60	55.871,40	25.756,15
SC	420425	Cocal do Sul	0	0,00	0,00	4.082,29
SC	420430	Concórdia	3	152,10	2.889,90	15.488,71
SC	420435	Cordilheira Alta	0	0,00	0,00	1.299,87
SC	420440	Coronel Freitas	0	0,00	0,00	2.619,36
SC	420445	Coronel Martins	1	50,70	963,30	584,40
SC	420450	Corupá	0	0,00	0,00	3.805,87
SC	420455	Correia Pinto	0	0,00	0,00	3.683,98
SC	420460	Criciúma	9	456,30	8.669,70	43.520,38
SC	420470	Cunha Porã	1	50,70	963,30	1.827,42
SC	420475	Cunhataí	0	0,00	0,00	1.135,16
SC	420480	Curitibanos	0	0,00	0,00	9.960,55
SC	420490	Descanso	0	0,00	0,00	2.196,06
SC	420500	Dionísio Cerqueira	0	0,00	0,00	3.897,16
SC	420510	Dona Emma	0	0,00	0,00	1.272,60
SC	420515	Doutor Pedrinho	0	0,00	0,00	1.277,57
SC	420517	Entre Rios	0	0,00	0,00	1.210,49
SC	420519	Ermo	0	0,00	0,00	1.135,27

SC	420520	Erval Velho	0	0,00	0,00	1.277,06
SC	420530	Faxinal dos Guedes	0	0,00	0,00	2.753,23
SC	420535	Flor do Sertão	0	0,00	0,00	1.104,90
SC	420540	Florianópolis	17	861,90	16.376,10	131.696,18
SC	420543	Formosa do Sul	0	0,00	0,00	1.157,41
SC	420545	Forquilha	0	0,00	0,00	6.296,97
SC	420550	Fraiburgo	0	0,00	0,00	9.124,15
SC	420555	Frei Rogério	1	50,70	963,30	568,97
SC	420560	Galvão	1	50,70	963,30	599,25
SC	420570	Garopaba	2	101,40	1.926,60	3.312,37
SC	420580	Garuva	0	0,00	0,00	4.190,92
SC	420590	Gaspar	3	152,10	2.889,90	13.385,73
SC	420600	Governador Celso Ramos	0	0,00	0,00	4.427,82
SC	420610	Grão Pará	0	0,00	0,00	1.644,24
SC	420620	Gravatal	0	0,00	0,00	2.842,74
SC	420630	Guabiruba	0	0,00	0,00	5.366,73
SC	420640	Guaraciaba	0	0,00	0,00	2.675,46
SC	420650	Guaramirim	3	152,10	2.889,90	7.276,69
SC	420660	Guarujá do Sul	0	0,00	0,00	1.319,19
SC	420665	Guatambú	2	101,40	1.926,60	643,93
SC	420670	Herval d'Oeste	0	0,00	0,00	5.631,16
SC	420675	Ibiam	0	0,00	0,00	1.128,36
SC	420680	Ibicaré	0	0,00	0,00	1.198,53
SC	420690	Ibirama	0	0,00	0,00	4.655,02
SC	420700	Içara	3	152,10	2.889,90	10.442,52
SC	420710	Ilhota	0	0,00	0,00	3.393,79
SC	420720	Imarú	0	0,00	0,00	2.909,80
SC	420730	Imbituba	0	0,00	0,00	10.890,54
SC	420740	Imbuia	0	0,00	0,00	1.528,21
SC	420750	Indaial	3	152,10	2.889,90	12.911,94
SC	420757	Iomerê	0	0,00	0,00	1.198,10
SC	420760	Ipira	0	0,00	0,00	1.273,97
SC	420765	Iporã do Oeste	0	0,00	0,00	2.236,09
SC	420768	Ipuacu	1	50,70	963,30	917,11
SC	420770	Ipumirim	0	0,00	0,00	1.904,08
SC	420775	Iraceminha	0	0,00	0,00	1.244,56
SC	420780	Irani	1	50,70	963,30	1.595,11
SC	420785	Irati	0	0,00	0,00	1.118,85
SC	420790	Irineópolis	0	0,00	0,00	2.783,58
SC	420800	Itá	1	50,70	963,30	818,55
SC	420810	Itaiópolis	0	0,00	0,00	5.390,44
SC	420820	Itajaí	60	3.042,00	57.798,00	25.698,52
SC	420830	Itapema	8	405,60	7.706,40	7.014,54
SC	420840	Itapiranga	1	50,70	963,30	3.181,21
SC	420845	Itapoá	2	101,40	1.926,60	2.541,25
SC	420850	Ituporanga	3	152,10	2.889,90	3.173,23



SC	420860	Jaborá	0	0,00	0,00	1.242,98
SC	420870	Jacinto Machado	0	0,00	0,00	2.722,63
SC	420880	Jaguaruna	2	101,40	1.926,60	2.842,92
SC	420890	Jaraguá do Sul	7	354,90	6.743,10	34.093,36
SC	420895	Jardinópolis	0	0,00	0,00	1.099,59
SC	420900	Joaçaba	1	50,70	963,30	6.356,47
SC	420910	Joinville	25	1.267,50	24.082,50	117.340,75
SC	420915	José Boiteux	1	50,70	963,30	650,93
SC	420917	Jupiá	1	50,70	963,30	566,72
SC	420920	Lacerdópolis	0	0,00	0,00	1.147,64
SC	420930	Lages	8	405,60	7.706,40	32.828,65
SC	420940	Laguna	3	152,10	2.889,90	8.410,68
SC	420945	Lajeado Grande	1	50,70	963,30	546,16
SC	420950	Laurentino	0	0,00	0,00	1.657,50
SC	420960	Lauro Muller	1	50,70	963,30	2.841,04
SC	420970	Lebon Régis	0	0,00	0,00	3.083,20
SC	420980	Leoberto Leal	0	0,00	0,00	1.190,26
SC	420985	Lindóia do Sul	0	0,00	0,00	1.280,00
SC	420990	Lontras	1	50,70	963,30	1.892,70
SC	421000	Luiz Alves	0	0,00	0,00	2.971,51
SC	421003	Luzerna	0	0,00	0,00	1.453,50
SC	421005	Macieira	1	50,70	963,30	557,05
SC	421010	Mafra	3	152,10	2.889,90	11.138,16
SC	421020	Major Gercino	0	0,00	0,00	1.221,83
SC	421030	Major Vieira	0	0,00	0,00	1.999,45
SC	421040	Maracajá	0	0,00	0,00	1.752,61
SC	421050	Maravilha	1	50,70	963,30	5.150,32
SC	421055	Marema	0	0,00	0,00	1.122,82
SC	421060	Massaranduba	1	50,70	963,30	3.067,23
SC	421070	Matos Costa	0	0,00	0,00	1.160,08
SC	421080	Meleiro	0	0,00	0,00	1.806,67
SC	421085	Mirim Doce	0	0,00	0,00	1.142,42
SC	421090	Modelo	0	0,00	0,00	1.262,46
SC	421100	Mondaí	0	0,00	0,00	2.813,67
SC	421105	Monte Carlo	0	0,00	0,00	2.460,75
SC	421110	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.161,89
SC	421120	Morro da Fumaça	0	0,00	0,00	4.348,26
SC	421125	Morro Grande	0	0,00	0,00	1.182,91
SC	421130	Navegantes	3	152,10	2.889,90	15.104,17
SC	421140	Nova Erechim	0	0,00	0,00	1.328,70
SC	421145	Nova Itaberaba	0	0,00	0,00	1.265,59
SC	421150	Nova Trento	0	0,00	0,00	3.411,64
SC	421160	Nova Veneza	0	0,00	0,00	3.642,67
SC	421165	Novo Horizonte	0	0,00	0,00	1.155,07
SC	421170	Orleans	1	50,70	963,30	4.726,00
SC	421175	Otacílio Costa	0	0,00	0,00	4.486,21



SC	421180	Ouro	0	0,00	0,00	1.896,18
SC	421185	Ouro Verde	0	0,00	0,00	1.140,89
SC	421187	Paial	0	0,00	0,00	1.098,90
SC	421189	Painel	0	0,00	0,00	1.151,59
SC	421190	Palhoça	0	0,00	0,00	49.486,61
SC	421200	Palma Sola	1	50,70	963,30	1.012,18
SC	421205	Palmeira	0	0,00	0,00	1.186,76
SC	421210	Palmitos	2	101,40	1.926,60	2.222,25
SC	421220	Papanduva	1	50,70	963,30	3.800,35
SC	421223	Paraíso	0	0,00	0,00	1.228,39
SC	421225	Passo de Torres	0	0,00	0,00	1.958,65
SC	421227	Passos Maia	0	0,00	0,00	1.255,22
SC	421230	Paulo Lopes	0	0,00	0,00	1.816,62
SC	421240	Pedras Grandes	0	0,00	0,00	1.244,17
SC	421250	Penha	0	0,00	0,00	8.111,69
SC	421260	Peritiba	0	0,00	0,00	1.172,11
SC	421265	Pescaria Brava (**)	0	0,00	0,00	2.489,05
SC	421270	Petrolândia	0	0,00	0,00	1.565,70
SC	421280	Balneário Piçarras	0	0,00	0,00	5.093,88
SC	421290	Pinhalzinho	2	101,40	1.926,60	2.735,82
SC	421300	Pinheiro Preto	0	0,00	0,00	1.243,89
SC	421310	Piratuba	0	0,00	0,00	1.266,34
SC	421315	Planalto Alegre	0	0,00	0,00	1.196,09
SC	421320	Pomerode	0	0,00	0,00	7.802,49
SC	421330	Ponte Alta	0	0,00	0,00	1.287,48
SC	421335	Ponte Alta do Norte	0	0,00	0,00	1.216,88
SC	421340	Ponte Serrada	0	0,00	0,00	2.908,27
SC	421350	Porto Belo	2	101,40	1.926,60	2.824,05
SC	421360	Porto União	2	101,40	1.926,60	6.926,23
SC	421370	Pouso Redondo	0	0,00	0,00	4.119,27
SC	421380	Praia Grande	0	0,00	0,00	1.881,13
SC	421390	Presidente Castello Branco	0	0,00	0,00	1.097,57
SC	421400	Presidente Getúlio	0	0,00	0,00	4.133,55
SC	421410	Presidente Nereu	1	50,70	963,30	573,76
SC	421415	Princesa	0	0,00	0,00	1.194,06
SC	421420	Quilombo	0	0,00	0,00	2.615,02
SC	421430	Rancho Queimado	1	50,70	963,30	594,79
SC	421440	Rio das Antas	0	0,00	0,00	1.592,47
SC	421450	Rio do Campo	0	0,00	0,00	1.577,17
SC	421460	Rio do Oeste	0	0,00	0,00	1.875,52
SC	421470	Rio dos Cedros	0	0,00	0,00	2.809,84
SC	421480	Rio do Sul	3	152,10	2.889,90	14.004,10
SC	421490	Rio Fortuna	0	0,00	0,00	1.285,78
SC	421500	Rio Negrinho	3	152,10	2.889,90	7.663,53
SC	421505	Rio Rufino	0	0,00	0,00	1.160,86
SC	421507	Riqueza	0	0,00	0,00	1.280,96



SC	421510	Rodeio	0	0,00	0,00	2.887,87
SC	421520	Romelândia	0	0,00	0,00	1.400,97
SC	421530	Salete	1	50,70	963,30	967,81
SC	421535	Saltinho	0	0,00	0,00	1.232,61
SC	421540	Salto Veloso	0	0,00	0,00	1.300,94
SC	421545	Sangão	1	50,70	963,30	1.977,36
SC	421550	Santa Cecília	0	0,00	0,00	4.185,31
SC	421555	Santa Helena	0	0,00	0,00	1.136,63
SC	421560	Santa Rosa de Lima	0	0,00	0,00	1.145,15
SC	421565	Santa Rosa do Sul	0	0,00	0,00	2.112,67
SC	421567	Santa Terezinha	0	0,00	0,00	2.265,16
SC	421568	Santa Terezinha do Progresso	0	0,00	0,00	1.162,03
SC	421569	Santiago do Sul	0	0,00	0,00	1.082,28
SC	421570	Santo Amaro da Imperatriz	0	0,00	0,00	6.921,01
SC	421575	São Bernardino	1	50,70	963,30	576,94
SC	421580	São Bento do Sul	4	202,80	3.853,20	16.539,40
SC	421590	São Bonifácio	1	50,70	963,30	587,95
SC	421600	São Carlos	2	101,40	1.926,60	1.383,25
SC	421605	São Cristovão do Sul	0	0,00	0,00	1.353,54
SC	421610	São Domingos	1	50,70	963,30	1.466,85
SC	421620	São Francisco do Sul	3	152,10	2.889,90	9.234,58
SC	421625	São João do Oeste	1	50,70	963,30	794,96
SC	421630	São João Batista	1	50,70	963,30	7.077,87
SC	421635	São João do Itaperiú	0	0,00	0,00	1.244,44
SC	421640	São João do Sul	0	0,00	0,00	1.837,27
SC	421650	São Joaquim	0	0,00	0,00	6.641,47
SC	421660	São José	9	456,30	8.669,70	64.660,28
SC	421670	São José do Cedro	0	0,00	0,00	3.545,52
SC	421680	São José do Cerrito	0	0,00	0,00	2.321,52
SC	421690	São Lourenço do Oeste	3	152,10	2.889,90	2.979,43
SC	421700	São Ludgero	1	50,70	963,30	2.145,66
SC	421710	São Martinho	0	0,00	0,00	1.198,43
SC	421715	São Miguel da Boa Vista	0	0,00	0,00	1.114,37
SC	421720	São Miguel do Oeste	12	608,40	11.559,60	4.918,31
SC	421725	São Pedro de Alcântara	1	50,70	963,30	843,15
SC	421730	Saudades	0	0,00	0,00	2.410,77
SC	421740	Schroeder	1	50,70	963,30	3.674,13
SC	421750	Seara	1	50,70	963,30	3.472,42
SC	421755	Serra Alta	0	0,00	0,00	1.204,49
SC	421760	Siderópolis	1	50,70	963,30	2.502,91
SC	421770	Sombrio	0	0,00	0,00	7.290,19
SC	421775	Sul Brasil	0	0,00	0,00	1.156,05
SC	421780	Taió	0	0,00	0,00	4.579,54
SC	421790	Tangará	0	0,00	0,00	2.238,13
SC	421795	Tigrinhos	0	0,00	0,00	1.104,42
SC	421800	Tijucas	0	0,00	0,00	8.830,14
SC	421810	Timbé do Sul	0	0,00	0,00	1.373,68



SC	421820	Timbó	0	0,00	0,00	10.331,32
SC	421825	Timbó Grande	0	0,00	0,00	1.928,56
SC	421830	Três Barras	1	50,70	963,30	3.841,66
SC	421835	Treviso	0	0,00	0,00	1.260,30
SC	421840	Treze de Maio	0	0,00	0,00	1.798,26
SC	421850	Treze Tilias	0	0,00	0,00	1.805,91
SC	421860	Trombudo Central	1	50,70	963,30	889,82
SC	421870	Tubarão	4	202,80	3.853,20	22.178,98
SC	421875	Tunápolis	0	0,00	0,00	1.278,35
SC	421880	Turvo	0	0,00	0,00	3.175,26
SC	421885	União do Oeste	0	0,00	0,00	1.163,18
SC	421890	Urubici	0	0,00	0,00	2.819,79
SC	421895	Urupema	0	0,00	0,00	1.156,67
SC	421900	Urussanga	0	0,00	0,00	5.333,32
SC	421910	Vargeão	0	0,00	0,00	1.222,55
SC	421915	Vargem	0	0,00	0,00	1.157,89
SC	421917	Vargem Bonita	0	0,00	0,00	1.276,19
SC	421920	Vidal Ramos	1	50,70	963,30	813,07
SC	421930	Videira	3	152,10	2.889,90	9.949,09
SC	421935	Vitor Meireles	1	50,70	963,30	661,73
SC	421940	Witmarsum	0	0,00	0,00	1.260,39
SC	421950	Xanxerê	7	354,90	6.743,10	6.079,07
SC	421960	Xavantina	1	50,70	963,30	621,12
SC	421970	Xaxim	8	405,60	7.706,40	3.485,34
SC	421985	Zortéa	0	0,00	0,00	1.230,69
SC	422000	Balneário Rincão	1	50,70	963,30	2.051,82
Total			404	20.482,80	389.173,20	1.902.228,25

ANEXO XXV

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SE	280000	SES/SE	0	0,00	0,00	280.848,40
SE	280010	Amparo de São Francisco	0	0,00	0,00	1.012,78
SE	280020	Aquidabã	5	253,50	4.816,50	4.522,66
SE	280030	Aracaju	205	10.393,50	197.476,50	151.757,42
SE	280040	Araúá	2	101,40	1.926,60	2.774,58
SE	280050	Areia Branca	0	0,00	0,00	7.650,51
SE	280060	Barra dos Coqueiros	0	0,00	0,00	11.863,98
SE	280067	Boquim	7	354,90	6.743,10	5.720,67
SE	280070	Brejo Grande	0	0,00	0,00	3.504,96
SE	280100	Campo do Brito	0	0,00	0,00	7.590,10
SE	280110	Canhoba	0	0,00	0,00	1.749,85
SE	280120	Canindé de São Francisco	6	304,20	5.779,80	6.060,34
SE	280130	Capela	0	0,00	0,00	14.096,01
SE	280140	Carira	5	253,50	4.816,50	4.536,64
SE	280150	Carmópolis	0	0,00	0,00	6.512,15
SE	280160	Cedro de São João	2	101,40	1.926,60	1.250,37



SE	280170	Cristinápolis	0	0,00	0,00	7.536,83
SE	280190	Cumbe	2	101,40	1.926,60	847,33
SE	280200	Divina Pastora	0	0,00	0,00	2.050,79
SE	280210	Estância	24	1.216,80	23.119,20	14.447,24
SE	280220	Feira Nova	1	50,70	963,30	1.417,33
SE	280230	Frei Paulo	4	202,80	3.853,20	3.170,59
SE	280240	Gararu	2	101,40	1.926,60	3.061,65
SE	280250	General Maynard	2	101,40	1.926,60	676,36
SE	280260	Gracho Cardoso	2	101,40	1.926,60	1.245,31
SE	280270	Ilha das Flores	2	101,40	1.926,60	1.834,25
SE	280280	Indiaroba	2	101,40	1.926,60	5.444,36
SE	280290	Itabaiana	21	1.064,70	20.229,30	19.712,91
SE	280300	Itabaianinha	7	354,90	6.743,10	10.729,97
SE	280310	Itabi	2	101,40	1.926,60	1.073,06
SE	280320	Itaporanga d'Ajuda	5	253,50	4.816,50	9.191,80
SE	280330	Japaratuba	0	0,00	0,00	7.702,22
SE	280340	Japoatã	1	50,70	963,30	4.699,28
SE	280350	Lagarto	18	912,60	17.339,40	25.606,17
SE	280360	Laranjeiras	0	0,00	0,00	12.281,66
SE	280370	Macambira	2	101,40	1.926,60	1.454,91
SE	280380	Malhada dos Bois	0	0,00	0,00	1.567,40
SE	280390	Malhador	2	101,40	1.926,60	3.450,18
SE	280400	Maruim	4	202,80	3.853,20	3.658,24
SE	280410	Moita Bonita	0	0,00	0,00	4.825,25
SE	280420	Monte Alegre de Sergipe	2	101,40	1.926,60	4.341,62
SE	280430	Muribeca	2	101,40	1.926,60	1.630,57
SE	280440	Neópolis	4	202,80	3.853,20	4.205,61
SE	280445	Nossa Senhora Aparecida	2	101,40	1.926,60	1.864,24
SE	280450	Nossa Senhora da Glória	10	507,00	9.633,00	7.468,74
SE	280460	Nossa Senhora das Dores	7	354,90	6.743,10	5.546,09
SE	280470	Nossa Senhora de Lourdes	2	101,40	1.926,60	1.381,93
SE	280480	Nossa Senhora do Socorro	68	3.447,60	65.504,40	37.073,88
SE	280490	Pacatuba	0	0,00	0,00	5.960,69
SE	280500	Pedra Mole	0	0,00	0,00	1.347,72
SE	280510	Pedrinhas	0	0,00	0,00	4.004,73
SE	280520	Pinhão	2	101,40	1.926,60	1.354,54
SE	280530	Pirambu	0	0,00	0,00	3.837,03
SE	280540	Poço Redondo	4	202,80	3.853,20	10.364,58
SE	280550	Poço Verde	0	0,00	0,00	9.860,31
SE	280560	Porto da Folha	0	0,00	0,00	12.091,57
SE	280570	Propriá	0	0,00	0,00	12.563,89
SE	280580	Riachão do Dantas	0	0,00	0,00	8.482,62
SE	280590	Riachuelo	3	152,10	2.889,90	2.128,57
SE	280600	Ribeirópolis	6	304,20	5.779,80	3.862,34
SE	280610	Rosário do Catete	2	101,40	1.926,60	2.402,56
SE	280620	Salgado	0	0,00	0,00	8.512,35

SE	280630	Santa Luzia do Itanhý	2	101,40	1.926,60	4.153,26
SE	280640	Santana do São Francisco	0	0,00	0,00	3.093,38
SE	280650	Santa Rosa de Lima	2	101,40	1.926,60	887,60
SE	280660	Santo Amaro das Brotas	3	152,10	2.889,90	2.561,94
SE	280670	São Cristóvão	0	0,00	0,00	36.316,03
SE	280680	São Domingos	0	0,00	0,00	4.626,14
SE	280690	São Francisco	0	0,00	0,00	1.589,95
SE	280700	São Miguel do Aleixo	0	0,00	0,00	1.637,74
SE	280710	Simão Dias	2	101,40	1.926,60	15.183,86
SE	280720	Siriri	2	101,40	1.926,60	1.850,82
SE	280730	Telha	0	0,00	0,00	1.333,43
SE	280740	Tobias Barreto	15	760,50	14.449,50	10.826,17
SE	280750	Tomar do Geru	2	101,40	1.926,60	3.679,32
SE	280760	Umbaúba	0	0,00	0,00	10.349,54
Total			477	24.183,90	459.494,10	907.511,87

ANEXO XXVI

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGIVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
SP	350000	SES/SP	0	0,00	0,00	2.691.715,96
SP	350010	Adamantina	16	811,20	15.412,80	4.247,61
SP	350020	Adolfo	2	101,40	1.926,60	1.028,55
SP	350030	Aguai	2	101,40	1.926,60	4.835,52
SP	350040	Águas da Prata	0	0,00	0,00	2.086,50
SP	350050	Águas de Lindóia	0	0,00	0,00	4.553,00
SP	350055	Águas de Santa Bárbara	0	0,00	0,00	2.089,43
SP	350060	Águas de São Pedro	0	0,00	0,00	2.170,19
SP	350070	Agudos	0	0,00	0,00	7.116,38
SP	350075	Alambari	0	0,00	0,00	2.153,42
SP	350080	Alfredo Marcondes	1	50,70	963,30	1.119,33
SP	350090	Altair	2	101,40	1.926,60	1.045,61
SP	350100	Altinópolis	5	253,50	4.816,50	1.582,24
SP	350110	Alto Alegre	0	0,00	0,00	2.056,40
SP	350115	Alumínio	0	0,00	0,00	3.510,11
SP	350120	Álvares Florence	2	101,40	1.926,60	1.021,13
SP	350130	Álvares Machado	2	101,40	1.926,60	3.351,52
SP	350140	Álvaro de Carvalho	0	0,00	0,00	2.106,50
SP	350150	Alvinlândia	0	0,00	0,00	2.084,62
SP	350160	Americana	0	0,00	0,00	59.201,34
SP	350170	Américo Brasiliense	9	456,30	8.669,70	3.690,58
SP	350180	Américo de Campos	2	101,40	1.926,60	1.036,17
SP	350190	Amparo	5	253,50	4.816,50	12.635,50
SP	350200	Analândia	0	0,00	0,00	2.123,15
SP	350210	Andradina	25	1.267,50	24.082,50	7.956,68
SP	350220	Angatuba	0	0,00	0,00	4.683,74
SP	350230	Anhembi	0	0,00	0,00	2.135,00
SP	350240	Anhumas	0	0,00	0,00	2.096,09

SP	350250	Aparecida	12	608,40	11.559,60	4.523,00
SP	350260	Aparecida d'Oeste	2	101,40	1.926,60	1.020,79
SP	350270	Apiáí	3	152,10	2.889,90	2.495,99
SP	350275	Araçariguama	0	0,00	0,00	3.845,38
SP	350280	Araçatuba	87	4.410,90	83.807,10	26.261,75
SP	350290	Araçoiaba da Serra	6	304,20	5.779,80	3.007,31
SP	350300	Aramina	0	0,00	0,00	2.092,11
SP	350310	Arandu	0	0,00	0,00	2.068,81
SP	350315	Arapeí	0	0,00	0,00	2.053,33
SP	350320	Araraquara	71	3.599,70	68.394,30	29.252,98
SP	350330	Araras	20	1.014,00	19.266,00	14.142,34
SP	350335	Arco-Íris	1	50,70	963,30	1.073,73
SP	350340	Arealva	3	152,10	2.889,90	1.046,27
SP	350350	Areias	0	0,00	0,00	2.074,37
SP	350360	Areiópolis	1	50,70	963,30	1.194,78
SP	350370	Ariranha	0	0,00	0,00	2.109,77
SP	350380	Artur Nogueira	2	101,40	1.926,60	10.409,90
SP	350390	Arujá	0	0,00	0,00	21.558,13
SP	350395	Aspásia	0	0,00	0,00	2.057,71
SP	350400	Assis	37	1.875,90	35.642,10	13.160,48
SP	350410	Atibaia	0	0,00	0,00	35.445,94
SP	350420	Auriflama	0	0,00	0,00	3.532,88
SP	350430	Avaí	2	101,40	1.926,60	1.045,67
SP	350440	Avanhandava	1	50,70	963,30	2.301,29
SP	350450	Avaré	0	0,00	0,00	22.906,38
SP	350460	Bady Bassitt	6	304,20	5.779,80	1.641,84
SP	350470	Balbinos	0	0,00	0,00	2.278,61
SP	350480	Bálsamo	2	101,40	1.926,60	1.050,58
SP	350490	Bananal	3	152,10	2.889,90	1.341,00
SP	350500	Barão de Antonina	0	0,00	0,00	2.101,73
SP	350510	Barbosa	2	101,40	1.926,60	1.053,07
SP	350520	Bariri	5	253,50	4.816,50	3.305,76
SP	350530	Barra Bonita	0	0,00	0,00	9.078,75
SP	350535	Barra do Chapéu	0	0,00	0,00	2.092,36
SP	350540	Barra do Turvo	0	0,00	0,00	2.053,70
SP	350550	Barretos	52	2.636,40	50.091,60	14.549,78
SP	350560	Barrinha	11	557,70	10.596,30	3.022,98
SP	350570	Barueri	39	1.977,30	37.568,70	33.850,30
SP	350580	Bastos	6	304,20	5.779,80	2.121,46
SP	350590	Batatais	0	0,00	0,00	15.032,00
SP	350600	Bauru	121	6.134,70	116.559,30	54.489,98
SP	350610	Bebedouro	1	50,70	963,30	18.083,26
SP	350620	Bento de Abreu	2	101,40	1.926,60	1.050,79
SP	350630	Bernardino de Campos	4	202,80	3.853,20	1.091,38
SP	350635	Bertioga	0	0,00	0,00	13.784,50
SP	350640	Bilac	2	101,40	1.926,60	1.056,86



SP	350650	Birigui	1	50,70	963,30	29.591,49
SP	350660	Biritiba-Mirim	0	0,00	0,00	8.041,49
SP	350670	Boa Esperança do Sul	3	152,10	2.889,90	1.503,07
SP	350680	Bocaina	0	0,00	0,00	2.289,48
SP	350690	Bofete	0	0,00	0,00	2.147,38
SP	350700	Boituva	5	253,50	4.816,50	5.874,82
SP	350710	Bom Jesus dos Perdões	3	152,10	2.889,90	2.203,91
SP	350715	Bom Sucesso de Itararé	0	0,00	0,00	2.098,81
SP	350720	Borá	0	0,00	0,00	2.069,39
SP	350730	Boracéia	0	0,00	0,00	2.109,47
SP	350740	Borborema	3	152,10	2.889,90	1.513,20
SP	350745	Borebi	1	50,70	963,30	1.156,80
SP	350750	Botucatu	2	101,40	1.926,60	28.555,92
SP	350760	Bragança Paulista	0	0,00	0,00	41.434,94
SP	350770	Braúna	0	0,00	0,00	2.110,19
SP	350775	Brejo Alegre	1	50,70	963,30	1.137,69
SP	350780	Brodowski	0	0,00	0,00	4.530,40
SP	350790	Brotas	0	0,00	0,00	4.541,76
SP	350800	Buri	4	202,80	3.853,20	1.907,81
SP	350810	Buritama	6	304,20	5.779,80	1.873,41
SP	350820	Buritizal	0	0,00	0,00	2.098,27
SP	350830	Cabrália Paulista	0	0,00	0,00	2.049,97
SP	350840	Cabreúva	0	0,00	0,00	8.975,04
SP	350850	Caçapava	0	0,00	0,00	22.606,50
SP	350860	Cachoeira Paulista	0	0,00	0,00	8.011,50
SP	350870	Caconde	1	50,70	963,30	3.774,70
SP	350880	Cafelândia	6	304,20	5.779,80	1.747,43
SP	350890	Caiabu	1	50,70	963,30	1.101,53
SP	350900	Caieiras	0	0,00	0,00	24.652,92
SP	350910	Caiuá	2	101,40	1.926,60	1.062,51
SP	350920	Cajamar	0	0,00	0,00	18.443,52
SP	350925	Cajati	4	202,80	3.853,20	2.845,36
SP	350930	Cajobi	0	0,00	0,00	2.087,03
SP	350940	Cajuru	0	0,00	0,00	4.930,81
SP	350945	Campina do Monte Alegre	0	0,00	0,00	2.087,86
SP	350950	Campinas	0	0,00	0,00	313.897,87
SP	350960	Campo Limpo Paulista	6	304,20	5.779,80	9.883,34
SP	350970	Campos do Jordão	0	0,00	0,00	12.635,25
SP	350980	Campos Novos Paulista	0	0,00	0,00	2.093,16
SP	350990	Cananéia	0	0,00	0,00	3.150,25
SP	350995	Canas	0	0,00	0,00	2.127,05
SP	351000	Cândido Mota	0	0,00	0,00	6.668,14
SP	351010	Cândido Rodrigues	0	0,00	0,00	2.071,72
SP	351015	Canitar	0	0,00	0,00	2.136,76
SP	351020	Capão Bonito	11	557,70	10.596,30	4.652,02
SP	351030	Capela do Alto	6	304,20	5.779,80	1.881,18



SP	351040	Capivari	9	456,30	8.669,70	5.146,40
SP	351050	Caraguatatuba	8	405,60	7.706,40	21.382,77
SP	351060	Carapicuíba	3	152,10	2.889,90	98.854,14
SP	351070	Cardoso	1	50,70	963,30	1.437,02
SP	351080	Casa Branca	3	152,10	2.889,90	4.867,02
SP	351090	Cássia dos Coqueiros	0	0,00	0,00	2.044,63
SP	351100	Castilho	7	354,90	6.743,10	2.007,26
SP	351110	Catanduva	45	2.281,50	43.348,50	15.586,51
SP	351120	Catiguá	3	152,10	2.889,90	1.046,99
SP	351130	Cedral	3	152,10	2.889,90	1.060,87
SP	351140	Cerqueira César	0	0,00	0,00	3.703,01
SP	351150	Cerquilha	6	304,20	5.779,80	4.339,67
SP	351160	Cesário Lange	3	152,10	2.889,90	1.659,00
SP	351170	Charqueada	4	202,80	3.853,20	1.592,91
SP	351190	Clementina	0	0,00	0,00	2.147,62
SP	351200	Colina	6	304,20	5.779,80	1.871,41
SP	351210	Colômbia	1	50,70	963,30	1.104,02
SP	351220	Conchal	0	0,00	0,00	5.322,03
SP	351230	Conchas	0	0,00	0,00	3.385,17
SP	351240	Cordeirópolis	7	354,90	6.743,10	2.246,70
SP	351250	Coroados	1	50,70	963,30	1.157,17
SP	351260	Coronel Macedo	0	0,00	0,00	2.039,07
SP	351270	Corumbataí	0	0,00	0,00	2.072,03
SP	351280	Cosmópolis	14	709,80	13.486,20	8.203,50
SP	351290	Cosmorama	2	101,40	1.926,60	1.029,62
SP	351300	Cotia	4	202,80	3.853,20	54.914,11
SP	351310	Cravinhos	8	405,60	7.706,40	3.380,24
SP	351320	Cristais Paulista	2	101,40	1.926,60	1.056,19
SP	351330	Cruzália	0	0,00	0,00	2.032,37
SP	351340	Cruzeiro	0	0,00	0,00	20.187,25
SP	351350	Cubatão	0	0,00	0,00	52.298,26
SP	351360	Cunha	1	50,70	963,30	4.599,45
SP	351370	Descalvado	7	354,90	6.743,10	3.285,89
SP	351380	Diadema	26	1.318,20	25.045,80	81.794,92
SP	351385	Dirce Reis	0	0,00	0,00	2.078,86
SP	351390	Divinolândia	0	0,00	0,00	2.272,45
SP	351400	Dobrada	3	152,10	2.889,90	1.053,59
SP	351410	Dois Córregos	6	304,20	5.779,80	2.577,56
SP	351420	Dolcinópolis	0	0,00	0,00	2.057,47
SP	351430	Dourado	0	0,00	0,00	2.065,04
SP	351440	Dracena	3	152,10	2.889,90	9.004,10
SP	351450	Duartina	2	101,40	1.926,60	1.232,28
SP	351460	Dumont	0	0,00	0,00	2.144,16
SP	351470	Echaporã	2	101,40	1.926,60	1.023,55
SP	351480	Eldorado	0	0,00	0,00	3.822,25
SP	351490	Elias Fausto	1	50,70	963,30	2.351,37



SP	351492	Elisiário	0	0,00	0,00	2.127,41
SP	351495	Embaúba	0	0,00	0,00	2.058,79
SP	351500	Embu	13	659,10	12.522,90	55.046,75
SP	351510	Embu-Guaçu	0	0,00	0,00	17.421,58
SP	351512	Emilianópolis	1	50,70	963,30	1.116,96
SP	351515	Engenheiro Coelho	0	0,00	0,00	4.538,25
SP	351518	Espírito Santo do Pinhal	6	304,20	5.779,80	4.284,44
SP	351519	Espírito Santo do Turvo	0	0,00	0,00	2.112,70
SP	351520	Estrela d'Oeste	3	152,10	2.889,90	1.031,58
SP	351530	Estrela do Norte	0	0,00	0,00	2.069,84
SP	351535	Euclides da Cunha Paulista	3	152,10	2.889,90	1.120,83
SP	351540	Fartura	2	101,40	1.926,60	1.559,32
SP	351550	Fernandópolis	27	1.368,90	26.009,10	7.751,07
SP	351560	Fernando Prestes	2	101,40	1.926,60	1.035,68
SP	351565	Fernão	1	50,70	963,30	1.131,45
SP	351570	Ferraz de Vasconcelos	3	152,10	2.889,90	44.723,66
SP	351580	Flora Rica	0	0,00	0,00	2.013,03
SP	351590	Floreal	2	101,40	1.926,60	1.024,24
SP	351600	Flórida Paulista	0	0,00	0,00	3.613,58
SP	351610	Florínia	0	0,00	0,00	2.041,65
SP	351620	Franca	36	1.825,20	34.678,80	53.863,94
SP	351630	Francisco Morato	0	0,00	0,00	43.430,05
SP	351640	Franco da Rocha	0	0,00	0,00	37.512,26
SP	351650	Gabriel Monteiro	1	50,70	963,30	1.098,78
SP	351660	Gália	0	0,00	0,00	2.039,22
SP	351670	Garça	10	507,00	9.633,00	4.565,61
SP	351680	Gastão Vidigal	2	101,40	1.926,60	1.058,11
SP	351685	Gavião Peixoto	1	50,70	963,30	1.125,40
SP	351690	General Salgado	0	0,00	0,00	2.330,85
SP	351700	Getulina	0	0,00	0,00	2.934,11
SP	351710	Glicério	0	0,00	0,00	2.075,44
SP	351720	Guaiçara	5	253,50	4.816,50	1.127,12
SP	351730	Guaimbê	0	0,00	0,00	2.079,88
SP	351740	Guaira	0	0,00	0,00	8.008,52
SP	351750	Guapiaçu	0	0,00	0,00	3.863,40
SP	351760	Guapiara	0	0,00	0,00	3.550,26
SP	351770	Guará	6	304,20	5.779,80	2.133,06
SP	351780	Guaraçaí	4	202,80	3.853,20	1.140,30
SP	351790	Guaraci	4	202,80	3.853,20	1.052,82
SP	351800	Guarani d'Oeste	1	50,70	963,30	1.095,73
SP	351810	Guarantã	2	101,40	1.926,60	1.034,75
SP	351820	Guararapes	14	709,80	13.486,20	3.749,82
SP	351830	Guararema	0	0,00	0,00	7.307,50
SP	351840	Guaratinguetá	0	0,00	0,00	29.594,50
SP	351850	Guareí	3	152,10	2.889,90	2.153,57
SP	351860	Guariba	0	0,00	0,00	7.466,73



SP	351870	Guarujá	59	2.991,30	56.834,70	74.598,06
SP	351880	Guarulhos	0	0,00	0,00	342.264,71
SP	351885	Guataporá	0	0,00	0,00	2.095,80
SP	351890	Guzolândia	0	0,00	0,00	2.099,50
SP	351900	Herculândia	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	351905	Holambra	0	0,00	0,00	3.261,50
SP	351907	Hortolândia	0	0,00	0,00	56.440,44
SP	351910	Iacanga	0	0,00	0,00	2.139,08
SP	351920	Iacri	0	0,00	0,00	2.051,84
SP	351925	Iaras	0	0,00	0,00	2.240,18
SP	351930	Ibaté	4	202,80	3.853,20	3.248,68
SP	351940	Ibirá	4	202,80	3.853,20	1.467,50
SP	351950	Ibirarema	1	50,70	963,30	1.155,88
SP	351960	Ibitinga	0	0,00	0,00	14.274,50
SP	351970	Ibiúna	5	253,50	4.816,50	14.144,75
SP	351980	Icém	2	101,40	1.926,60	1.049,03
SP	351990	Iepê	3	152,10	2.889,90	1.041,25
SP	352000	Igarçu do Tietê	0	0,00	0,00	6.094,00
SP	352010	Igarapava	0	0,00	0,00	6.016,09
SP	352020	Igaratá	2	101,40	1.926,60	1.162,63
SP	352030	Iguape	0	0,00	0,00	7.564,75
SP	352040	Ilhabela	0	0,00	0,00	7.899,75
SP	352042	Ilha Comprida	0	0,00	0,00	2.525,50
SP	352044	Ilha Solteira	9	456,30	8.669,70	3.280,25
SP	352050	Indaiatuba	28	1.419,60	26.972,40	29.678,10
SP	352060	Indiana	2	101,40	1.926,60	1.029,53
SP	352070	Indiaporã	1	50,70	963,30	1.092,37
SP	352080	Inúbia Paulista	0	0,00	0,00	2.095,70
SP	352090	Ipaussu	0	0,00	0,00	2.836,25
SP	352100	Iperó	0	0,00	0,00	8.494,82
SP	352110	Ipeúna	0	0,00	0,00	2.162,04
SP	352115	Ipiguá	0	0,00	0,00	2.142,20
SP	352120	Iporanga	0	0,00	0,00	2.051,17
SP	352130	Ipuã	5	253,50	4.816,50	1.507,70
SP	352140	Iracemápolis	5	253,50	4.816,50	2.172,87
SP	352150	Irapuã	3	152,10	2.889,90	1.047,77
SP	352160	Irapuru	3	152,10	2.889,90	1.063,55
SP	352170	Itaberá	5	253,50	4.816,50	1.777,97
SP	352180	Itaí	0	0,00	0,00	6.727,41
SP	352190	Itajobi	0	0,00	0,00	3.138,21
SP	352200	Itaju	0	0,00	0,00	2.130,61
SP	352210	Itanhaém	23	1.166,10	22.155,90	12.947,20
SP	352215	Itaóca	0	0,00	0,00	2.065,03
SP	352220	Itapecerica da Serra	0	0,00	0,00	43.122,79
SP	352230	Itapetininga	0	0,00	0,00	40.542,89
SP	352240	Itapeva	11	557,70	10.596,30	9.034,28



SP	352250	Itapevi	41	2.078,70	39.495,30	33.002,00
SP	352260	Itapira	9	456,30	8.669,70	7.100,33
SP	352265	Itapirapuã Paulista	1	50,70	963,30	1.129,92
SP	352270	Itápolis	16	811,20	15.412,80	4.321,07
SP	352280	Itaporanga	0	0,00	0,00	2.955,12
SP	352290	Itapuí	0	0,00	0,00	2.580,69
SP	352300	Itapura	2	101,40	1.926,60	1.053,65
SP	352310	Itaquaquecetuba	0	0,00	0,00	90.962,75
SP	352320	Itararé	0	0,00	0,00	9.784,42
SP	352330	Itariri	0	0,00	0,00	3.251,22
SP	352340	Itatiba	14	709,80	13.486,20	14.418,80
SP	352350	Itatinga	0	0,00	0,00	3.822,66
SP	352360	Itirapina	0	0,00	0,00	4.417,99
SP	352370	Itirapuã	2	101,40	1.926,60	1.047,91
SP	352380	Itobi	3	152,10	2.889,90	1.034,40
SP	352390	Itu	0	0,00	0,00	41.377,75
SP	352400	Itupeva	2	101,40	1.926,60	8.379,52
SP	352410	Ituverava	15	760,50	14.449,50	4.132,91
SP	352420	Jaborandi	2	101,40	1.926,60	1.037,17
SP	352430	Jaboticabal	33	1.673,10	31.788,90	7.619,89
SP	352440	Jacaré	21	1.064,70	20.229,30	35.977,20
SP	352450	Jaci	2	101,40	1.926,60	1.079,97
SP	352460	Jacupiranga	0	0,00	0,00	3.490,92
SP	352470	Jaguariúna	0	0,00	0,00	12.679,75
SP	352480	Jales	14	709,80	13.486,20	6.114,83
SP	352490	Jambeiro	0	0,00	0,00	2.153,76
SP	352500	Jandira	19	963,30	18.302,70	18.853,22
SP	352510	Jardinópolis	11	557,70	10.596,30	4.036,91
SP	352520	Jarinu	4	202,80	3.853,20	2.636,01
SP	352530	Jaú	51	2.585,70	49.128,30	18.480,43
SP	352540	Jeriquara	0	0,00	0,00	2.056,01
SP	352550	Joanópolis	0	0,00	0,00	3.152,50
SP	352560	João Ramalho	2	101,40	1.926,60	1.045,75
SP	352570	José Bonifácio	12	608,40	11.559,60	3.463,75
SP	352580	Júlio Mesquita	0	0,00	0,00	2.086,35
SP	352585	Jumirim	0	0,00	0,00	2.140,53
SP	352590	Jundiaí	28	1.419,60	26.972,40	76.830,13
SP	352600	Junqueirópolis	6	304,20	5.779,80	2.597,64
SP	352610	Juquiá	0	0,00	0,00	3.825,60
SP	352620	Juquitiba	2	101,40	1.926,60	6.013,94
SP	352630	Lagoinha	1	50,70	963,30	1.095,57
SP	352640	Laranjal Paulista	1	50,70	963,30	4.348,09
SP	352650	Lavínia	2	101,40	1.926,60	1.342,90
SP	352660	Lavrinhas	1	50,70	963,30	1.133,73
SP	352670	Leme	11	557,70	10.596,30	9.640,88

SP	352680	Lençóis Paulista	12	608,40	11.559,60	6.577,63
SP	352690	Limeira	88	4.461,60	84.770,40	38.359,19
SP	352700	Lindóia	0	0,00	0,00	2.134,54
SP	352710	Lins	6	304,20	5.779,80	13.942,33
SP	352720	Lorena	0	0,00	0,00	21.691,00
SP	352725	Lourdes	0	0,00	0,00	2.084,76
SP	352730	Louveira	0	0,00	0,00	8.380,88
SP	352740	Lucélia	0	0,00	0,00	5.492,88
SP	352750	Lucianópolis	1	50,70	963,30	1.117,08
SP	352760	Luís Antônio	2	101,40	1.926,60	1.277,42
SP	352770	Luiziânia	0	0,00	0,00	2.118,17
SP	352780	Lupércio	0	0,00	0,00	2.075,02
SP	352790	Lutécia	0	0,00	0,00	2.049,86
SP	352800	Macatuba	6	304,20	5.779,80	1.660,76
SP	352810	Macaubal	3	152,10	2.889,90	1.039,07
SP	352820	Macedônia	2	101,40	1.926,60	1.029,04
SP	352830	Magda	2	101,40	1.926,60	1.024,94
SP	352840	Mairinque	0	0,00	0,00	8.955,26
SP	352850	Mairiporã	0	0,00	0,00	23.638,54
SP	352860	Manduri	0	0,00	0,00	2.094,05
SP	352870	Marabá Paulista	2	101,40	1.926,60	1.073,08
SP	352880	Maracáí	0	0,00	0,00	2.717,77
SP	352885	Marapoama	0	0,00	0,00	2.118,08
SP	352890	Mariápolis	0	0,00	0,00	2.070,30
SP	352900	Marília	0	0,00	0,00	62.863,26
SP	352910	Marinópolis	1	50,70	963,30	1.092,86
SP	352920	Martinópolis	8	405,60	7.706,40	3.344,01
SP	352930	Matão	0	0,00	0,00	19.110,68
SP	352940	Mauá	44	2.230,80	42.385,20	74.670,54
SP	352950	Mendonça	2	101,40	1.926,60	1.065,98
SP	352960	Meridiano	2	101,40	1.926,60	1.027,15
SP	352965	Mesópolis	1	50,70	963,30	1.095,21
SP	352970	Miguelópolis	0	0,00	0,00	4.338,94
SP	352980	Mineiros do Tietê	1	50,70	963,30	1.512,42
SP	352990	Miracatu	0	0,00	0,00	4.071,37
SP	353000	Mira Estrela	2	101,40	1.926,60	1.046,95
SP	353010	Mirandópolis	11	557,70	10.596,30	3.769,30
SP	353020	Mirante do Paranapanema	4	202,80	3.853,20	1.752,81
SP	353030	Mirassol	20	1.014,00	19.266,00	7.394,06
SP	353040	Mirassolândia	2	101,40	1.926,60	1.055,49
SP	353050	Mococa	5	253,50	4.816,50	13.101,44
SP	353060	Mogi das Cruzes	0	0,00	0,00	109.508,00
SP	353070	Mogi Guaçu	26	1.318,20	25.045,80	17.076,29
SP	353080	Moji Mirim	21	1.064,70	20.229,30	11.871,44
SP	353090	Mombuca	0	0,00	0,00	2.082,04
SP	353100	Monções	2	101,40	1.926,60	1.038,71



SP	353110	Mongaguá	4	202,80	3.853,20	9.600,58
SP	353120	Monte Alegre do Sul	0	0,00	0,00	2.106,34
SP	353130	Monte Alto	1	50,70	963,30	8.668,95
SP	353140	Monte Aprazível	0	0,00	0,00	4.617,55
SP	353150	Monte Azul Paulista	0	0,00	0,00	4.263,86
SP	353160	Monte Castelo	0	0,00	0,00	2.062,56
SP	353170	Monteiro Lobato	0	0,00	0,00	2.108,17
SP	353180	Monte Mor	7	354,90	6.743,10	6.872,40
SP	353190	Morro Agudo	1	50,70	963,30	5.168,24
SP	353200	Morungaba	0	0,00	0,00	3.194,75
SP	353205	Motuca	2	101,40	1.926,60	1.049,84
SP	353210	Murutinga do Sul	2	101,40	1.926,60	1.041,72
SP	353215	Nantes	2	101,40	1.926,60	1.060,92
SP	353220	Narandiba	2	101,40	1.926,60	1.054,91
SP	353230	Natividade da Serra	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	353240	Nazaré Paulista	0	0,00	0,00	3.451,56
SP	353250	Neves Paulista	3	152,10	2.889,90	1.030,28
SP	353260	Nhandeara	0	0,00	0,00	2.215,21
SP	353270	Nipoã	2	101,40	1.926,60	1.073,64
SP	353280	Nova Aliança	0	0,00	0,00	2.132,32
SP	353282	Nova Campina	0	0,00	0,00	2.116,09
SP	353284	Nova Canaã Paulista	0	0,00	0,00	2.027,19
SP	353286	Nova Castilho	0	0,00	0,00	2.104,71
SP	353290	Nova Europa	0	0,00	0,00	2.140,60
SP	353300	Nova Granada	6	304,20	5.779,80	2.010,62
SP	353310	Nova Guataporanga	0	0,00	0,00	2.080,32
SP	353320	Nova Independência	2	101,40	1.926,60	1.089,13
SP	353325	Novais	2	101,40	1.926,60	1.083,98
SP	353330	Nova Luzitânia	0	0,00	0,00	2.135,92
SP	353340	Nova Odessa	0	0,00	0,00	14.002,00
SP	353350	Novo Horizonte	9	456,30	8.669,70	3.837,45
SP	353360	Nuporanga	0	0,00	0,00	2.091,67
SP	353370	Ocaçu	0	0,00	0,00	2.065,33
SP	353380	Óleo	2	101,40	1.926,60	1.019,43
SP	353390	Olímpia	15	760,50	14.449,50	6.042,34
SP	353400	Onda Verde	2	101,40	1.926,60	1.053,84
SP	353410	Oriente	0	0,00	0,00	2.082,39
SP	353420	Orindiúva	2	101,40	1.926,60	1.078,93
SP	353430	Orlândia	15	760,50	14.449,50	4.147,16
SP	353440	Osasco	0	0,00	0,00	180.828,18
SP	353450	Oscar Bressane	0	0,00	0,00	2.062,32
SP	353460	Osvaldo Cruz	0	0,00	0,00	8.438,74
SP	353470	Ourinhos	25	1.267,50	24.082,50	14.279,19
SP	353475	Ouroeste	3	152,10	2.889,90	1.076,45
SP	353480	Ouro Verde	3	152,10	2.889,90	1.047,47
SP	353490	Pacaembu	1	50,70	963,30	2.661,24



SP	353500	Palestina	3	152,10	2.889,90	1.181,85
SP	353510	Palmares Paulista	2	101,40	1.926,60	1.187,93
SP	353520	Palmeira d'Oeste	0	0,00	0,00	2.047,92
SP	353530	Palmital	9	456,30	8.669,70	2.158,18
SP	353540	Panorama	7	354,90	6.743,10	1.505,37
SP	353550	Paraguaçu Paulista	16	811,20	15.412,80	5.810,71
SP	353560	Paraibuna	0	0,00	0,00	4.520,75
SP	353570	Paraíso	0	0,00	0,00	2.093,81
SP	353580	Paranapanema	0	0,00	0,00	4.791,00
SP	353590	Paranapuã	0	0,00	0,00	2.082,22
SP	353600	Parapuã	0	0,00	0,00	2.377,89
SP	353610	Pardinho	0	0,00	0,00	2.119,06
SP	353620	Pariquera-Açu	0	0,00	0,00	3.782,71
SP	353625	Parisi	2	101,40	1.926,60	1.039,61
SP	353630	Patrocínio Paulista	4	202,80	3.853,20	1.366,82
SP	353640	Paulicéia	3	152,10	2.889,90	1.061,42
SP	353650	Paulínia	0	0,00	0,00	23.805,25
SP	353657	Paulistânia	1	50,70	963,30	1.101,90
SP	353660	Paulo de Faria	0	0,00	0,00	2.070,17
SP	353670	Pederneiras	5	253,50	4.816,50	4.357,10
SP	353680	Pedra Bela	0	0,00	0,00	2.076,12
SP	353690	Pedranópolis	2	101,40	1.926,60	1.024,88
SP	353700	Pedregulho	2	101,40	1.926,60	1.674,23
SP	353710	Pedreira	0	0,00	0,00	11.263,00
SP	353715	Pedrinhas Paulista	1	50,70	963,30	1.111,22
SP	353720	Pedro de Toledo	0	0,00	0,00	2.130,66
SP	353730	Penápolis	0	0,00	0,00	16.668,70
SP	353740	Pereira Barreto	12	608,40	11.559,60	3.219,38
SP	353750	Pereiras	0	0,00	0,00	2.123,29
SP	353760	Peruíbe	0	0,00	0,00	16.132,75
SP	353770	Piacatu	2	101,40	1.926,60	1.054,95
SP	353780	Piedade	4	202,80	3.853,20	6.824,22
SP	353790	Pilar do Sul	0	0,00	0,00	5.502,32
SP	353800	Pindamonhangaba	1	50,70	963,30	38.752,70
SP	353810	Pindorama	0	0,00	0,00	3.168,58
SP	353820	Pinhalzinho	0	0,00	0,00	2.790,03
SP	353830	Piquerobi	0	0,00	0,00	2.071,06
SP	353850	Piquete	0	0,00	0,00	3.569,50
SP	353860	Piracaia	2	101,40	1.926,60	3.269,25
SP	353870	Piracicaba	0	0,00	0,00	102.991,96
SP	353880	Piraju	0	0,00	0,00	7.399,75
SP	353890	Pirajuí	4	202,80	3.853,20	3.172,39
SP	353900	Pirangi	2	101,40	1.926,60	1.111,68
SP	353910	Pirapora do Bom Jesus	2	101,40	1.926,60	2.604,59
SP	353920	Pirapozinho	10	507,00	9.633,00	2.582,45
SP	353930	Pirassununga	7	354,90	6.743,10	8.085,84

SP	353940	Piratininga	0	0,00	0,00	2.539,56
SP	353950	Pitangueiras	13	659,10	12.522,90	3.707,13
SP	353960	Planalto	2	101,40	1.926,60	1.063,93
SP	353970	Platina	0	0,00	0,00	2.101,17
SP	353980	Poá	0	0,00	0,00	29.452,51
SP	353990	Poloni	2	101,40	1.926,60	1.053,01
SP	354000	Pompéia	7	354,90	6.743,10	2.077,79
SP	354010	Pongai	0	0,00	0,00	2.051,02
SP	354020	Pontal	9	456,30	8.669,70	4.417,90
SP	354025	Pontalinda	0	0,00	0,00	2.112,15
SP	354030	Pontes Gestal	1	50,70	963,30	1.098,72
SP	354040	Populina	2	101,40	1.926,60	1.026,26
SP	354050	Porangaba	2	101,40	1.926,60	1.067,96
SP	354060	Porto Feliz	0	0,00	0,00	10.110,48
SP	354070	Porto Ferreira	20	1.014,00	19.266,00	5.559,36
SP	354075	Potim	0	0,00	0,00	5.734,16
SP	354080	Potirendaba	6	304,20	5.779,80	1.633,62
SP	354085	Pracinha	0	0,00	0,00	2.233,57
SP	354090	Pradópolis	1	50,70	963,30	2.845,65
SP	354100	Praia Grande	52	2.636,40	50.091,60	81.118,74
SP	354105	Pratânia	0	0,00	0,00	2.114,96
SP	354110	Presidente Alves	0	0,00	0,00	2.054,22
SP	354120	Presidente Bernardes	2	101,40	1.926,60	1.789,84
SP	354130	Presidente Epitácio	9	456,30	8.669,70	5.418,50
SP	354140	Presidente Prudente	71	3.599,70	68.394,30	28.769,79
SP	354150	Presidente Venceslau	18	912,60	17.339,40	5.130,20
SP	354160	Promissão	15	760,50	14.449,50	4.372,81
SP	354165	Quadra	1	50,70	963,30	1.165,42
SP	354170	Quatá	4	202,80	3.853,20	1.331,96
SP	354180	Queiroz	1	50,70	963,30	1.180,58
SP	354190	Queluz	3	152,10	2.889,90	1.552,38
SP	354200	Quintana	0	0,00	0,00	2.098,53
SP	354210	Rafard	0	0,00	0,00	2.075,82
SP	354220	Rancharia	11	557,70	10.596,30	3.136,73
SP	354230	Redenção da Serra	0	0,00	0,00	2.054,58
SP	354240	Regente Feijó	7	354,90	6.743,10	1.919,36
SP	354250	Reginópolis	0	0,00	0,00	2.199,34
SP	354260	Registro	13	659,10	12.522,90	5.503,21
SP	354270	Restinga	2	101,40	1.926,60	1.059,36
SP	354280	Ribeira	0	0,00	0,00	2.054,55
SP	354290	Ribeirão Bonito	0	0,00	0,00	2.530,58
SP	354300	Ribeirão Branco	0	0,00	0,00	3.543,21
SP	354310	Ribeirão Corrente	0	0,00	0,00	2.097,85
SP	354320	Ribeirão do Sul	1	50,70	963,30	1.097,97
SP	354323	Ribeirão dos Índios	1	50,70	963,30	1.097,19
SP	354325	Ribeirão Grande	0	0,00	0,00	2.066,78

SP	354330	Ribeirão Pires	4	202,80	3.853,20	27.353,94
SP	354340	Ribeirão Preto	174	8.821,80	167.614,20	85.821,86
SP	354350	Riversul	0	0,00	0,00	2.029,29
SP	354360	Rifaina	0	0,00	0,00	2.077,03
SP	354370	Rincão	3	152,10	2.889,90	1.055,74
SP	354380	Rinópolis	3	152,10	2.889,90	1.028,62
SP	354390	Rio Claro	35	1.774,50	33.715,50	25.876,36
SP	354400	Rio das Pedras	0	0,00	0,00	6.362,42
SP	354410	Rio Grande da Serra	0	0,00	0,00	12.449,83
SP	354420	Riolândia	1	50,70	963,30	2.062,36
SP	354425	Rosana	7	354,90	6.743,10	1.875,69
SP	354430	Roseira	0	0,00	0,00	2.564,25
SP	354440	Rubiácea	1	50,70	963,30	1.152,15
SP	354450	Rubinéia	0	0,00	0,00	2.095,86
SP	354460	Sabino	2	101,40	1.926,60	1.041,65
SP	354470	Sagres	0	0,00	0,00	2.059,43
SP	354480	Sales	2	101,40	1.926,60	1.061,40
SP	354490	Sales Oliveira	0	0,00	0,00	2.219,37
SP	354500	Salesópolis	0	0,00	0,00	4.323,57
SP	354510	Salmourão	2	101,40	1.926,60	1.048,15
SP	354515	Saltinho	0	0,00	0,00	2.127,99
SP	354520	Salto	25	1.267,50	24.082,50	14.140,88
SP	354530	Salto de Pirapora	0	0,00	0,00	8.449,81
SP	354540	Salto Grande	3	152,10	2.889,90	1.039,71
SP	354550	Sandovalina	2	101,40	1.926,60	1.061,71
SP	354560	Santa Adélia	0	0,00	0,00	2.956,69
SP	354570	Santa Albertina	2	101,40	1.926,60	1.036,91
SP	354580	Santa Bárbara d'Oeste	0	0,00	0,00	52.228,12
SP	354600	Santa Branca	0	0,00	0,00	3.616,25
SP	354610	Santa Clara d'Oeste	0	0,00	0,00	2.059,64
SP	354620	Santa Cruz da Conceição	1	50,70	963,30	1.143,71
SP	354625	Santa Cruz da Esperança	0	0,00	0,00	2.094,08
SP	354630	Santa Cruz das Palmeiras	0	0,00	0,00	6.341,86
SP	354640	Santa Cruz do Rio Pardo	0	0,00	0,00	9.230,56
SP	354650	Santa Ernestina	0	0,00	0,00	2.057,38
SP	354660	Santa Fé do Sul	15	760,50	14.449,50	3.889,13
SP	354670	Santa Gertrudes	5	253,50	4.816,50	2.376,63
SP	354680	Santa Isabel	5	253,50	4.816,50	9.363,18
SP	354690	Santa Lúcia	2	101,40	1.926,60	1.041,29
SP	354700	Santa Maria da Serra	0	0,00	0,00	2.114,02
SP	354710	Santa Mercedes	2	101,40	1.926,60	1.034,20
SP	354720	Santana da Ponte Pensa	0	0,00	0,00	2.032,43
SP	354730	Santana de Parnaíba	38	1.926,60	36.605,40	16.148,84
SP	354740	Santa Rita d'Oeste	0	0,00	0,00	2.050,77
SP	354750	Santa Rita do Passa Quatro	0	0,00	0,00	6.864,25
SP	354760	Santa Rosa de Viterbo	9	456,30	8.669,70	2.492,86



SP	354765	Santa Salete	1	50,70	963,30	1.117,63
SP	354770	Santo Anastácio	6	304,20	5.779,80	2.252,11
SP	354780	Santo André	0	0,00	0,00	184.569,05
SP	354790	Santo Antônio da Alegria	2	101,40	1.926,60	1.047,92
SP	354800	Santo Antônio de Posse	0	0,00	0,00	5.544,00
SP	354805	Santo Antônio do Aracanguá	0	0,00	0,00	2.097,51
SP	354810	Santo Antônio do Jardim	0	0,00	0,00	2.056,15
SP	354820	Santo Antônio do Pinhal	0	0,00	0,00	2.073,73
SP	354830	Santo Expedito	0	0,00	0,00	2.100,52
SP	354840	Santópolis do Aguapeí	2	101,40	1.926,60	1.051,76
SP	354850	Santos	0	0,00	0,00	182.586,89
SP	354860	São Bento do Sapucaí	0	0,00	0,00	2.712,00
SP	354870	São Bernardo do Campo	0	0,00	0,00	211.663,38
SP	354880	São Caetano do Sul	0	0,00	0,00	41.004,30
SP	354890	São Carlos	55	2.788,50	52.981,50	26.052,81
SP	354900	São Francisco	2	101,40	1.926,60	1.029,11
SP	354910	São João da Boa Vista	16	811,20	15.412,80	10.165,45
SP	354920	São João das Duas Pontes	2	101,40	1.926,60	1.028,21
SP	354925	São João de Iracema	2	101,40	1.926,60	1.043,41
SP	354930	São João do Pau d'Alho	0	0,00	0,00	2.055,44
SP	354940	São Joaquim da Barra	18	912,60	17.339,40	4.865,48
SP	354950	São José da Bela Vista	0	0,00	0,00	2.079,23
SP	354960	São José do Barreiro	0	0,00	0,00	2.059,98
SP	354970	São José do Rio Pardo	14	709,80	13.486,20	5.307,96
SP	354980	São José do Rio Preto	51	2.585,70	49.128,30	67.712,26
SP	354990	São José dos Campos	113	5.729,10	108.852,90	88.818,45
SP	354995	São Lourenço da Serra	0	0,00	0,00	3.919,80
SP	355000	São Luís do Paraitinga	0	0,00	0,00	2.681,50
SP	355010	São Manuel	8	405,60	7.706,40	3.936,25
SP	355020	São Miguel Arcanjo	0	0,00	0,00	6.402,96
SP	355030	São Paulo	196	9.937,20	188.806,80	2.914.038,62
SP	355040	São Pedro	0	0,00	0,00	8.491,50
SP	355050	São Pedro do Turvo	1	50,70	963,30	1.117,58
SP	355060	São Roque	11	557,70	10.596,30	10.779,20
SP	355070	São Sebastião	30	1.521,00	28.899,00	10.214,75
SP	355080	São Sebastião da Gramma	0	0,00	0,00	2.427,15
SP	355090	São Simão	0	0,00	0,00	3.097,71
SP	355100	São Vicente	0	0,00	0,00	130.394,05
SP	355110	Sarapuá	0	0,00	0,00	2.113,33
SP	355120	Sarutaiá	2	101,40	1.926,60	1.028,29
SP	355130	Sebastianópolis do Sul	1	50,70	963,30	1.157,79
SP	355140	Serra Azul	0	0,00	0,00	3.366,83
SP	355150	Serrana	0	0,00	0,00	8.486,56
SP	355160	Serra Negra	1	50,70	963,30	6.062,45
SP	355170	Sertãozinho	28	1.419,60	26.972,40	13.212,63
SP	355180	Sete Barras	0	0,00	0,00	2.592,63



SP	355190	Severínia	3	152,10	2.889,90	1.701,09
SP	355200	Silveiras	0	0,00	0,00	2.090,86
SP	355210	Socorro	2	101,40	1.926,60	7.880,15
SP	355220	Sorocaba	0	0,00	0,00	166.199,60
SP	355230	Sud Mennucci	3	152,10	2.889,90	1.034,38
SP	355240	Sumaré	45	2.281,50	43.348,50	34.209,34
SP	355250	Suzano	0	0,00	0,00	73.670,02
SP	355255	Suzanópolis	2	101,40	1.926,60	1.063,35
SP	355260	Tabapuã	0	0,00	0,00	2.423,49
SP	355270	Tabatinga	2	101,40	1.926,60	1.573,53
SP	355280	Taboão da Serra	10	507,00	9.633,00	60.354,06
SP	355290	Taciba	2	101,40	1.926,60	1.048,02
SP	355300	Taguaí	3	152,10	2.889,90	1.205,75
SP	355310	Taiaçu	0	0,00	0,00	2.081,87
SP	355320	Taiúva	0	0,00	0,00	2.061,40
SP	355330	Tambaú	6	304,20	5.779,80	2.530,67
SP	355340	Tanabi	9	456,30	8.669,70	2.534,19
SP	355350	Tapiraí	0	0,00	0,00	2.049,69
SP	355360	Tapiratiba	3	152,10	2.889,90	1.281,83
SP	355365	Taquaral	2	101,40	1.926,60	1.033,00
SP	355370	Taquaritinga	0	0,00	0,00	11.608,59
SP	355380	Taquarituba	4	202,80	3.853,20	2.264,13
SP	355385	Taquarivaí	0	0,00	0,00	2.111,91
SP	355390	Tarabai	0	0,00	0,00	2.109,34
SP	355395	Tarumã	0	0,00	0,00	2.746,95
SP	355400	Tatuí	0	0,00	0,00	22.621,68
SP	355410	Taubaté	98	4.968,60	94.403,40	39.049,75
SP	355420	Tejupá	0	0,00	0,00	2.041,43
SP	355430	Teodoro Sampaio	7	354,90	6.743,10	2.218,04
SP	355440	Terra Roxa	3	152,10	2.889,90	1.048,38
SP	355450	Tietê	9	456,30	8.669,70	3.893,66
SP	355460	Timburi	0	0,00	0,00	2.056,94
SP	355465	Torre de Pedra	0	0,00	0,00	2.082,78
SP	355470	Torrinha	0	0,00	0,00	2.084,21
SP	355475	Trabiju	0	0,00	0,00	2.103,25
SP	355480	Tremembé	0	0,00	0,00	11.580,73
SP	355490	Três Fronteiras	0	0,00	0,00	2.082,66
SP	355495	Tuiuti	0	0,00	0,00	2.123,06
SP	355500	Tupã	30	1.521,00	28.899,00	8.199,50
SP	355510	Tupi Paulista	6	304,20	5.779,80	1.964,86
SP	355520	Turiúba	2	101,40	1.926,60	1.035,64
SP	355530	Turmalina	2	101,40	1.926,60	1.011,46
SP	355535	Ubarana	2	101,40	1.926,60	1.068,06
SP	355540	Ubatuba	4	202,80	3.853,20	17.496,55
SP	355550	Ubirajara	2	101,40	1.926,60	1.043,42
SP	355560	Uchoa	4	202,80	3.853,20	1.040,89



SP	355570	União Paulista	0	0,00	0,00	2.118,58
SP	355580	Urânia	4	202,80	3.853,20	1.032,81
SP	355590	Uru	0	0,00	0,00	2.039,08
SP	355600	Urupês	5	253,50	4.816,50	1.314,63
SP	355610	Valentim Gentil	5	253,50	4.816,50	1.196,25
SP	355620	Valinhos	0	0,00	0,00	29.578,00
SP	355630	Valparaíso	8	405,60	7.706,40	3.216,47
SP	355635	Vargem	0	0,00	0,00	2.138,15
SP	355640	Vargem Grande do Sul	6	304,20	5.779,80	4.068,14
SP	355645	Vargem Grande Paulista	0	0,00	0,00	12.488,43
SP	355650	Várzea Paulista	0	0,00	0,00	22.599,75
SP	355660	Vera Cruz	0	0,00	0,00	2.266,60
SP	355670	Vinhedo	0	0,00	0,00	17.804,25
SP	355680	Viradouro	5	253,50	4.816,50	1.914,64
SP	355690	Vista Alegre do Alto	0	0,00	0,00	2.172,58
SP	355695	Vitória Brasil	1	50,70	963,30	1.114,54
SP	355700	Votorantim	9	456,30	8.669,70	14.185,22
SP	355710	Votuporanga	43	2.180,10	41.421,90	10.143,04
SP	355715	Zacarias	2	101,40	1.926,60	1.061,82
SP	355720	Chavantes	0	0,00	0,00	2.444,39
SP	355730	Estiva Gerbi	2	101,40	1.926,60	1.054,76
Total			3.517	178.311,90	3.387.926,10	12.279.270,92

ANEXO XXVII

UF	IBGE	Município	Nº ACE ELEGÍVEIS	Incentivo (R\$)	AFC (R\$)	PFVS Mensal (R\$)
TO	170000	SES/TO	0	0,00	0,00	302.784,42
TO	170025	Abreulândia	0	0,00	0,00	2.083,40
TO	170030	Aguiarnópolis	2	101,40	1.926,60	1.896,79
TO	170035	Aliança do Tocantins	0	0,00	0,00	3.613,24
TO	170040	Almas	2	101,40	1.926,60	2.842,50
TO	170070	Alvorada	3	152,10	2.889,90	2.666,51
TO	170100	Ananás	4	202,80	3.853,20	3.161,62
TO	170105	Angico	2	101,40	1.926,60	1.121,85
TO	170110	Aparecida do Rio Negro	0	0,00	0,00	2.950,99
TO	170130	Aragominas	2	101,40	1.926,60	2.638,53
TO	170190	Araguacema	0	0,00	0,00	4.303,69
TO	170200	Araguaçu	0	0,00	0,00	5.563,64
TO	170210	Araguaína	64	3.244,80	61.651,20	55.619,45
TO	170215	Araguanã	0	0,00	0,00	3.477,32
TO	170220	Araguatins	9	456,30	8.669,70	12.331,11
TO	170230	Arapoema	0	0,00	0,00	4.324,31
TO	170240	Arraias	0	0,00	0,00	6.983,91
TO	170255	Augustinópolis	6	304,20	5.779,80	5.446,35
TO	170270	Aurora do Tocantins	0	0,00	0,00	2.418,68
TO	170290	Axixá do Tocantins	3	152,10	2.889,90	3.267,79
TO	170300	Babaçulândia	0	0,00	0,00	6.780,40



TO	170305	Bandeirantes do Tocantins	0	0,00	0,00	2.261,46
TO	170307	Barra do Ouro	0	0,00	0,00	2.864,72
TO	170310	Barrolândia	0	0,00	0,00	3.547,68
TO	170320	Bernardo Sayão	0	0,00	0,00	2.933,91
TO	170330	Bom Jesus do Tocantins	0	0,00	0,00	2.844,71
TO	170360	Brasilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.076,70
TO	170370	Brejinho de Nazaré	0	0,00	0,00	3.459,00
TO	170380	Buriti do Tocantins	0	0,00	0,00	6.681,86
TO	170382	Cachoeirinha	0	0,00	0,00	2.072,91
TO	170384	Campos Lindos	0	0,00	0,00	5.812,16
TO	170386	Cariri do Tocantins	0	0,00	0,00	2.693,32
TO	170388	Carmolândia	2	101,40	1.926,60	1.050,36
TO	170389	Carrasco Bonito	2	101,40	1.926,60	1.294,93
TO	170390	Caseara	0	0,00	0,00	3.234,08
TO	170410	Centenário	2	101,40	1.926,60	1.054,82
TO	170460	Chapada de Areia	0	0,00	0,00	2.068,40
TO	170510	Chapada da Natividade	0	0,00	0,00	2.231,05
TO	170550	Colinas do Tocantins	14	709,80	13.486,20	10.398,63
TO	170555	Combinado	2	101,40	1.926,60	1.553,21
TO	170560	Conceição do Tocantins	0	0,00	0,00	2.754,09
TO	170600	Couto de Magalhães	0	0,00	0,00	3.421,43
TO	170610	Cristalândia	3	152,10	2.889,90	2.345,87
TO	170625	Crixás do Tocantins	0	0,00	0,00	2.092,96
TO	170650	Darcinópolis	0	0,00	0,00	3.700,56
TO	170700	Dianópolis	7	354,90	6.743,10	6.529,19
TO	170710	Divinópolis do Tocantins	0	0,00	0,00	4.246,82
TO	170720	Dois Irmãos do Tocantins	0	0,00	0,00	4.610,86
TO	170730	Dueré	2	101,40	1.926,60	1.522,12
TO	170740	Esperantina	0	0,00	0,00	6.615,97
TO	170755	Fátima	0	0,00	0,00	2.552,06
TO	170765	Figueirópolis	0	0,00	0,00	3.460,18
TO	170770	Filadélfia	0	0,00	0,00	5.517,19
TO	170820	Formoso do Araguaia	6	304,20	5.779,80	5.956,96
TO	170825	Fortaleza do Tabocão	0	0,00	0,00	2.078,49
TO	170830	Goianorte	0	0,00	0,00	3.290,10
TO	170900	Goiatins	0	0,00	0,00	8.120,32
TO	170930	Guaraí	10	507,00	9.633,00	7.698,14
TO	170950	Gurupi	0	0,00	0,00	51.132,30
TO	170980	Ipueiras	0	0,00	0,00	2.154,29
TO	171050	Itacajá	0	0,00	0,00	4.783,38
TO	171070	Itaguatins	0	0,00	0,00	3.859,48
TO	171090	Itapiratins	1	50,70	963,30	1.487,23
TO	171110	Itaporã do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.022,19
TO	171150	Jaú do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.231,74
TO	171180	Juarina	0	0,00	0,00	2.041,51
TO	171190	Lagoa da Confusão	0	0,00	0,00	8.432,54



TO	171195	Lagoa do Tocantins	0	0,00	0,00	2.590,81
TO	171200	Lajeado	2	101,40	1.926,60	1.206,40
TO	171215	Lavandeira	0	0,00	0,00	2.140,54
TO	171240	Lizarda	0	0,00	0,00	2.501,82
TO	171245	Luzinópolis	0	0,00	0,00	2.134,90
TO	171250	Marianópolis do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.550,95
TO	171270	Mateiros	0	0,00	0,00	2.790,96
TO	171280	Maurilândia do Tocantins	0	0,00	0,00	2.251,41
TO	171320	Miracema do Tocantins	0	0,00	0,00	18.045,93
TO	171330	Miranorte	5	253,50	4.816,50	4.144,80
TO	171360	Monte do Carmo	0	0,00	0,00	4.652,68
TO	171370	Monte Santo do Tocantins	0	0,00	0,00	2.089,70
TO	171380	Palmeiras do Tocantins	2	101,40	1.926,60	2.032,80
TO	171395	Muricilândia	0	0,00	0,00	2.270,00
TO	171420	Natividade	0	0,00	0,00	5.867,04
TO	171430	Nazaré	0	0,00	0,00	2.794,24
TO	171488	Nova Olinda	0	0,00	0,00	7.204,99
TO	171500	Nova Rosalândia	0	0,00	0,00	2.661,65
TO	171510	Novo Acordo	0	0,00	0,00	2.683,74
TO	171515	Novo Alegre	2	101,40	1.926,60	1.027,10
TO	171525	Novo Jardim	2	101,40	1.926,60	1.048,32
TO	171550	Oliveira de Fátima	0	0,00	0,00	2.080,07
TO	171570	Palmeirante	2	101,40	1.926,60	1.768,98
TO	171575	Palmeirópolis	2	101,40	1.926,60	2.847,24
TO	171610	Paraíso do Tocantins	20	1.014,00	19.266,00	14.936,37
TO	171620	Paraná	0	0,00	0,00	6.781,03
TO	171630	Pau D'Arco	0	0,00	0,00	3.080,78
TO	171650	Pedro Afonso	1	50,70	963,30	6.976,54
TO	171660	Peixe	0	0,00	0,00	6.977,98
TO	171665	Pequizeiro	2	101,40	1.926,60	1.706,42
TO	171670	Colméia	0	0,00	0,00	5.430,90
TO	171700	Pindorama do Tocantins	1	50,70	963,30	1.986,98
TO	171720	Piraquê	1	50,70	963,30	1.098,75
TO	171750	Pium	0	0,00	0,00	4.607,45
TO	171780	Ponte Alta do Bom Jesus	0	0,00	0,00	3.005,28
TO	171790	Ponte Alta do Tocantins	0	0,00	0,00	4.840,46
TO	171800	Porto Alegre do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.052,50
TO	171820	Porto Nacional	0	0,00	0,00	32.239,95
TO	171830	Praia Norte	0	0,00	0,00	5.168,89
TO	171840	Presidente Kennedy	0	0,00	0,00	2.472,44
TO	171845	Pugmil	0	0,00	0,00	2.110,42
TO	171850	Recursolândia	0	0,00	0,00	2.671,02
TO	171855	Riachinho	2	101,40	1.926,60	1.450,28
TO	171865	Rio da Conceição	0	0,00	0,00	2.160,53
TO	171870	Rio dos Bois	0	0,00	0,00	2.094,80
TO	171875	Rio Sono	0	0,00	0,00	4.136,73

TO	171880	Sampaio	0	0,00	0,00	2.821,01
TO	171884	Sandolândia	0	0,00	0,00	2.271,77
TO	171886	Santa Fé do Araguaia	2	101,40	1.926,60	2.583,99
TO	171888	Santa Maria do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.079,57
TO	171889	Santa Rita do Tocantins	0	0,00	0,00	2.099,53
TO	171890	Santa Rosa do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.538,90
TO	171900	Santa Tereza do Tocantins	0	0,00	0,00	2.111,41
TO	172000	Santa Terezinha do Tocantins	0	0,00	0,00	2.054,90
TO	172010	São Bento do Tocantins	0	0,00	0,00	3.223,42
TO	172015	São Félix do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,32
TO	172020	São Miguel do Tocantins	2	101,40	1.926,60	5.195,13
TO	172025	São Salvador do Tocantins	2	101,40	1.926,60	1.036,78
TO	172030	São Sebastião do Tocantins	1	50,70	963,30	2.011,69
TO	172049	São Valério da Natividade	2	101,40	1.926,60	1.403,57
TO	172065	Silvanópolis	0	0,00	0,00	3.422,42
TO	172080	Sítio Novo do Tocantins	2	101,40	1.926,60	3.948,02
TO	172085	Sucupira	0	0,00	0,00	2.106,56
TO	172090	Taguatinga	5	253,50	4.816,50	5.205,08
TO	172093	Taipas do Tocantins	0	0,00	0,00	2.094,90
TO	172097	Talismã	2	101,40	1.926,60	1.084,81
TO	172100	Palmas	107	5.424,90	103.073,10	96.809,89
TO	172110	Tocantínia	0	0,00	0,00	4.834,51
TO	172120	Tocantinópolis	4	202,80	3.853,20	10.727,61
TO	172125	Tupirama	0	0,00	0,00	2.143,20
TO	172130	Tupiratins	0	0,00	0,00	2.175,72
TO	172208	Wanderlândia	0	0,00	0,00	7.146,06
TO	172210	Xambioá	5	253,50	4.816,50	3.721,74
Total			338	17.136,60	325.595,40	1.023.388,46

PORTARIA Nº 217, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Parnaíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Assistência da Alta Complexidade na Rede de Atenção Oncológica;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e
Considerando a Portaria nº 139/SAS/MS, de 18 de fevereiro de 2016, que habilita a Maternidade Dr. Marques Bastos e Hospital Infantil Dr. Mirócles Vêras, CNES 4009444, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 6.507.215,19 (seis milhões, quinhentos e sete mil duzentos e quinze reais e dezenove centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Piauí e Município de Parnaíba.
Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba (IBGE 220770).
Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 218, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Picos (PI).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;
Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;
Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;
Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;



Considerando a Portaria nº 835/SAS/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 137/SAS/MS, de 18 de fevereiro de 2016, que habilita Centro Especializado em Reabilitação para realizar serviços de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e

Considerando a habilitação do Centro Especializado em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, constante do anexo a esta Portaria, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões e cento e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município Picos (PI), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Município de Picos (PI), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado Do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
PI	Picos	2208007	11.505.645/0001-00	Municipal	Associação Isac Batista	7605323	CER IV	Auditiva, Física, Intelectual e Visual	22.08; 22.09; 22.10; 22.11	3772	R\$ 4.140.000,00
Total PI											R\$ 4.140.000,00

PORTARIA Nº 219, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Maceió.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 20 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES;

Considerando a Portaria nº 138/SAS/MS, de 18 de fevereiro de 2016, que habilita Centro Especializado em Reabilitação para realizar serviços previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012; e

Considerando a habilitação do Centro Especializado em Reabilitação para recebimento do incentivo financeiro de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Maceió (AL), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde do Município de Maceió (AL), conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Viver sem Limites (Plano Orçamentário 0006).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	CNPJ vinculado Do Fundo de Saúde	Tipo de Gestão	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da proposta	Valor anual
AL	Maceió	270430	07.792.137/0001-75	Municipal	APAE AUDIOVISUAL	7525249	CER II	Auditiva e Visual	22.10; 22.11	1475	R\$ 1.680.000,00
Total AL											R\$ 1.680.000,00

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria 2.161/GM/MS, de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 24 de dezembro de 2015, Seção 1, página 117, onde se lê: "anexos I a XVII" leia-se: "anexos I a XXVII".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS PARANÁ
COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA

DECISÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009341/2014-15	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Rescindir de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto na Lei. (Art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCIO DE SOUZA FRANÇA

DECISÕES DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.024468/2013-83	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde. (Art.12, I "b" da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25783.017364/2014-01	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Rescindir de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto na Lei. (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCIO DE SOUZA FRANÇA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 388, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização dos produtos sem registro, na Anvisa CHOQUE E MANUTENÇÃO, CLARIFICANTE/FLOCULANTE, REDUTOR DE pH, LIMPA BORDAS e DECANTADOR, pela empresa DL Produtos Químicos, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos CHOQUE E MANUTENÇÃO, CLARIFICANTE/FLOCULANTE, REDUTOR DE pH, LIMPA BORDAS e DECANTADOR, bem como todos os demais produtos saneantes, fabricado pela empresa DL Produtos Químicos (CNPJ 23.232.193/0001-01), supostamente localizada na Rua Conselheiro Joaquim Fialho, 281, Gravataí, Parque dos Anjos/RS.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 394, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos V e VI do art. 151, aliado ao inciso I e § 1º do art. 54 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o processo de investigação em curso na ANVISA, sobre a legalidade dos produtos contidos no registro 80275279004 do produto de nome comercial Transdutor de Pressão Descartável TPD-48120, da empresa HOSP TRADE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.146.404/0001-50, notificações 2015.10.004306 e 2015.09.0043240, além de divergências de rotulagens constatadas, RESOLVE:

Art. 1º.Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comercialização e uso utilização produto de nome comercial Transdutor de Pressão Descartável TPD-48120, registro 80275279004, da empresa HOSP TRADE DO BRASIL LTDA, CNPJ: 01.146.404/0001-50.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 137, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/ SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES.

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual quanto à aprovação da habilitação; e Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito no Anexo a esta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, a mesma será advertida, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/ Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
PI	Picos	Associação Isac Batista	7605323	CER IV	Auditiva, Física, Intelectual e Visual	22.08; 22.09; 22.10; 22.11	3772

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilita Centro Especializado em Reabilitação (CER).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 835/GM/MS, de 25 de abril de 2012, que institui incentivos financeiros de investimentos e de custeio para o Componente da Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

Considerando o disposto na Portaria nº 492/SAS/MS, de 30 de abril de 2013, que readequa a tabela de habilitações do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 281/GM/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que institui o Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 790/SAS/MS, de 1º de setembro de 2014, que inclui regra contratual na tabela de Regras Contratuais do CNES.

Considerando a manifestação favorável do Grupo Condutor Estadual quanto à aprovação da habilitação; e

Considerando a avaliação técnica realizada pela Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro Especializado em Reabilitação (CER) descrito no Anexo a esta Portaria, para realizar serviço de reabilitação previstos na Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012.

Art. 2º Fica determinado que a habilitação listada será monitorada e caso apresente irregularidades na prestação dos serviços, a mesma será advertida, ficando a cargo da Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência (CGSPD/DAPES/SAS/MS) a análise sobre a continuidade ou não da habilitação.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0006 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Viver sem Limites.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

ANEXO

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	Tipo	Modalidades	Código de Habilitação	Número da Proposta SAIPS/Ano
AL	Maceió	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE AUDIOVISUAL	7525249	CER II	Auditiva e Visual	22.10; 22.11	1475

PORTARIA Nº 139, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilita a Maternidade Dr. Marques Bastos e Hospital Infantil Dr. Mirócles Vêras, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº. 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite, por meio da Resolução CIB-PI nº 112/2014, de 27 de agosto de 2014; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas/DAET/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Maternidade Dr. Marques Bastos e Hospital Infantil Dr. Mirócles Vêras, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (código 17.06).

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Habilitação	CNPJ
Maternidade Dr. Marques Bastos e Hospital Infantil Dr. Mirócles Vêras	4009444	UNACON	06.705.990/0001-40

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 104/SGTES/MS, de 30 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 104/SGTES/MS, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078220/2014-8342	MOISES HECTOR MARSOLLIER	4300651	RS	SÃO BORJA

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.073694/2014-39	YURIMA JARROSA RODRIGUEZ	2700148	AL	PENEDO

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YUNIER SOCORRO MONTES DE OCA	G011946-N	4200325	25000.073589/2014-08

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
LEIDY IDANIA VALDIVIA MEDEROS	V971568W	3500530	25000.222728/2013-44

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga a relação dos municípios com vagas remanescentes para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos municípios com vagas remanescentes para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do subitem 8.2 do Edital/SGTES nº 02, de 08 de janeiro de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Os candidatos de que trata o item 1 e observadas as regras dos subitens 8.10, 8.10.1 e 8.10.2 do Edital/SGTES nº 02, de 08 de janeiro de 2016, deverão manifestar interesse, através do SGP, procedendo à escolha dos municípios, no prazo estabelecido no cronograma disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga a relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, com inscrição validada e aptos a escolha de municípios, na segunda chamada dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do Edital SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, com inscrição validada aptos a escolha dos municípios, na segunda chamada dos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos dos itens 7.4, 8.10, 8.10.1 e 8.10.2 do Edital SGTES/MS nº 2, de 08 de janeiro de 2016, conforme lista disponível no site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 54/SGTES/MS, de 5 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 26, de 10 de fevereiro de 2016, seção 1, página 49.

Onde se lê

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219873/2013-48	PABLO FIDEL GARCIA SECULIS	2100223	MA	BALSAS

Leia-se

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.219873/2013-48	PABLO FIDEL GARCIA SECULIS	2100223	MA	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Mobilidade Urbana apresentado pela Companhia do Metrô da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 03 de abril de 2003, e considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 252, de 8 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura para o setor de mobilidade urbana apresentado pela Companhia do Metrô da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.891.185/0001-37, referente à implantação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e do Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Companhia do Metrô da Bahia deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição de esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria, e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e,

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até 5 (cinco) anos após o vencimento das debêntures, do CRI e/ou do encerramento do FIDC, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art.3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário para fins do art. 2º da Lei 12.431, de 2011

Art. 4º A Companhia do Metrô da Bahia deverá observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MCIDADES nº 252, de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



ANEXO

Titular do Projeto	Companhia do Metrô da Bahia
CNPJ	18.891.185/0001-37
Pessoa Jurídica	Companhia de Participação em Concessões - CNPJ: 09.367.702/0001-82
Descrição do Projeto	Implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação, manutenção do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas, outorgada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR do Estado da Bahia, por meio do Contrato de Concessão nº 01/2013, celebrado pela Emissora e a SEDUR, em 15 de outubro de 2013, regido pelo correspondente Edital de Concessão nº 001/2013. O prazo de vigência da concessão é de 30 anos, já incluindo a fase de implantação da infraestrutura, com previsão de conclusão até setembro de 2017
Setor	Mobilidade Urbana (Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, Art. 2º, II)
Modalidade	Implantação de Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano sobre trilhos (Metrô)
Local de implantação do Projeto	Municípios de Salvador/BA e Lauro de Freitas/BA.
Prazo de implantação do Projeto	4 anos (2014 - 2017)
Processo Nº	80140.002860/2015-15

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede novo prazo para atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva do Termo de Compromisso selecionado por meio da Portaria nº 534, de 2013, para execução de ações de urbanização de assentamentos precários no âmbito do Programa Moradia Digna, 2ª etapa de Seleção do PAC 2, no Município de Diadema/SP.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder prazo de até 30 de dezembro de 2016, para atendimento das exigências previstas em cláusula suspensiva do Termo de Compromisso selecionado por meio da Portaria nº 534, de 19 de novembro de 2013, no âmbito do Programa Moradia Digna, para intervenção na Vila Marilene e Vila Popular, no Município de Diadema/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 422, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com base no Decreto nº 7.462, de 19 de abril 2011, alterado pelo Decreto nº 7.665, de 11 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Comunicações para responder pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Pasta, perante a Receita Federal do Brasil - RFB e perante o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, no que se refere à obtenção de certificação digital necessária ao acesso à Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, exigida pela Instrução Normativa RFB nº 1587, de 15 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 8, de 19 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 2011.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 31/2016-CD - Processo nº 53500.009262/2012-15

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA. - MULTITEL (CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71)

EMENTA: PADO. SCO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). SANCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR. SANÇÃO DE CADUCIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE MULTA. 1. O descumprimento do cronograma de implantação do sistema (home passed) enseja a aplicação de caducidade. 2. A sanção prevista pode ser convertida em sanção de multa, conforme julgados reiterados do Conselho Diretor. 3. Proposta de aplicação da sanção de multa em substituição à caducidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, substituir a aplicação da sanção de caducidade da concessão do Serviço de TV a Cabo detida por MULTITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, nas Áreas de Prestação de Serviço de Esteio, Sapucaia do Sul, Canoas e São Leopoldo, todas no estado do Rio Grande do Sul, pela sanção de multa no valor de R\$ 174.348,20 (cento e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), por ter descumprido o cronograma de implantação do sistema (Home Passed).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO Nº 32/2016-CD - Processo nº 53520.003943/2009-28

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: CELULAR COMPANY - ALVES LTDA. (CNPJ/MF nº 01.252.309/0001-31)

EMENTA: PADO. SFI. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS/CERTIFICADOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por CELULAR COMPANY - ALVES LTDA. contra decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização consubstanciada no Despacho Decisório nº 5.093, de 17 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 33/2016-CD - Processo nº 53520.002592/2011-52

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 83.601.690/0001-61)

EMENTA: PADO. SFI. SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE TV. IRREGULARIDADES TÉCNICAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente não traz nenhum fato novo ou circunstância relevante capaz de modificar a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., executante do Serviço Especial de Retransmissão e Repetição de TV, no município de Rio do Sul-SC, em face de decisão proferida pela Superintendência de Fiscalização (SFI), consubstanciada no Despacho Decisório nº 5.089, de 17 de outubro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 34/2016-CD - Processo nº 53500.014200/2009-11

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: OI S/A, BRASIL TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43) e TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 14.317.996/0001-78)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REDE SMP PARA PRESTAÇÃO DO STFC-RURALCEL. PAGAMENTO PELA MANUTENÇÃO DA REDE AMPS. REVISÃO DA DECISÃO. 1. Os custos decorrentes da operação e manutenção da rede analógica da VIVO para o atendimento aos usuários de Ruralcel da OI devem ser ressarcidos no período em análise. 2. Não há nos autos comprovação da quantidade de estações em funcionamento no período de janeiro de 2007 a julho de 2011, além de não ser mais viável apurá-la em ação de fiscalização, de modo que não é possível utilizar o valor médio de operação e manutenção por ERB apurado no Processo nº 53500.010431/2011-71 para determinar o valor devido neste caso. 3. O valor mais verossímil devido à VIVO é aquele solicitado pela própria empresa em suas Alegações Finais, pelas razões expostas na Análise nº 6/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer dos Recursos apresentados pela OI S/A, bem como das contrarrazões da VIVO S/A, para, no mérito, negar-lhes provimento; b) rever, de ofício, a alínea "b" do Despacho nº 1.040/2015-CPRP/SCP, contemplando a seguinte redação: "b) DETERMINAR, conforme pedido constante das alegações finais da VIVO/TELEFÔNICA, que o valor do ressarcimento a título de manutenção e operação da rede analógica (AMPS) seja de R\$ 10.531.001,22 (dez milhões, quinhentos e trinta e um mil, um real e vinte e dois centavos), sem prejuízo dos juros e encargos aplicáveis, não se computando, nesse valor, qualquer remuneração eventualmente devida ou já quitada a título de tráfico;" e, c) excluir a alínea "c" do Despacho nº 1.040/2015-CPRP/SCP.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 35/2016-CD - Processo nº 53500.029413/2012-43

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. COMPROMISSOS DE ABRANGÊNCIA. METODOLOGIA. RETIFICAÇÃO DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DAS RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. REALINHAMENTO DA BANDA "L". 1. Proposta de retificação dos Termos de Autorização para Uso das Radiofrequências Associadas ao SMP provenientes de realinhamento da Banda "L", na subfaixa de 1.895 a 1.900 MHz/1.975 a 1.980 MHz, para a subfaixa de 1.975 a 1.980 MHz/2.165 a 2.170 MHz. 2. Condicionamentos impostos pelo item 1.9 do Edital nº 002/2007-PVPCA/PVPC/SPV-Anatel (Edital de 3G). 3. Compromissos de abrangência da Banda "L" realinhada devem ser compatíveis com os da Banda "J". 4. Determinação de retificação dos termos de autorização de uso de radiofrequência referentes à Banda "L" realinhada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) retificar as tabelas anexas aos Termos de Autorização n. 118, 119, 120 e 121/2013-ORLE/SOR-Anatel, de forma a constarem, de forma geral, todos os municípios a serem atendidos pela Prestadora, incluídos os 76 (setenta e seis) municípios decorrentes do realinhamento realizado por meio do Termo de Autorização nº 118/2013-ORLE/SOR; b) retificar o Termo de Autorização nº 118/2013-ORLE/SOR-Anatel, para que se suprima a Cláusula 2.2, tendo em vista não ser o caso de devolução da faixa de 1.895 a 1.900 MHz, a qual ainda não estava em uso no momento da outorga da Banda "L" realinhada à Banda "J"; c) retificar as Cláusulas 10.1, § 1º, dos Termos de Autorização n. 118, 119, 120 e 121/2013-ORLE/SOR-Anatel, para que os prazos de atendimento dos compromissos de abrangência sejam contados a partir da assinatura dos novos Termos de Autorização; e, d) deferir o pedido de substituição de quatro municípios a serem atendidos pela Prestadora, com a consequente retificação dos Termos de Autorização n. 118, 119, 120 e 121/2013-ORLE/SOR-Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 36/2016-CD - Processo nº 53500.008697/2013-15

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 04.123.554/0001-37)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS MULTIPONTO MULTICAÑAL - MMDS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA OUTORGA PARA O SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO - SEAC. INÉRCIA DA EMPRESA. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO. 1. A prorrogação de direito de uso de radiofrequência associada ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS somente será admitida se houver a devida adaptação da outorga para exploração desse serviço para o regime regulatório do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei do SeAC (Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011). 2. Indeferimento da solicitação.

CÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes au tos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, indeferir a solicitação de prorrogação de direito de uso de radiofrequência associada ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 37/2016-CD - Processo nº 53500.004228/2007-89

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TELERJ CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 02.330.506/0001-94)

EMENTA: PAF. FUST. RECOLHIMENTO IRREGULAR. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA MULTA DE MORA SOBRE CRÉDITOS CUJA EXIGIBILIDADE SE ENCONTRA SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Processo Administrativo Fiscal instaurado em virtude dos indícios de irregularidade no recolhimento da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), no exercício financeiro de 2001. 2. A Prestadora impetrou Mandado de Segurança contra os lançamentos no tocante às contribuições sobre receitas advindas de remuneração de interconexão e de uso de recursos integrantes de suas redes. A segurança foi concedida na Sentença nº 986/2007, prolatada em 5 de março de 2007. 3. A autoridade fazendária deve proceder ao lançamento dos créditos para interromper o decurso do prazo decadencial, a despeito da existência de medida liminar em mandado de segurança. 4. A exigência de multa de mora deve ser suspensa, em razão de ajuizamento de ação anterior à fiscalização desta Agência. 5. Uma vez sejam constituídos definitivamente os créditos suspensos e publicada a decisão judicial que revogue a anterior, a Anatel deve conceder um prazo de 30 (trinta) dias para a Prestadora efetuar o pagamento desses créditos, sem a multa de mora. 6. Como houve juízo de retratação da Superintendência de Administração e Finanças, que acolheu parte do pedido recursal da Interessada, deve-se manter sua decisão final, razão pela qual o Recurso Voluntário deve ser conhecido e, no mérito, desprovido. 7. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e desprovido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer dos Recursos, Voluntário e de Ofício, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 38/2016-CD - Processo nº 53500.007266/2007-93 e apensos

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/A (CNPJ/MF nº 59.335.976/0001-68)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUST. RECURSO DE OFÍCIO. ARBITRAMENTO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA. REVISÃO DOS LANÇAMENTOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Revisão dos valores arbitrados com base em documentação contábil apresentada pela Prestadora. 2. Fiscalização posterior apurou novos valores, o que implicou a revisão dos valores inicialmente apurados. 3. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2016-GCIF, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, modificando a redação das alíneas "b" e "g" do Despacho nº 5.860/2013/AFFO/SAF para a seguinte: "b) RECONHECER a procedência dos valores inicialmente lançados para os meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2001, relativos à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust no montante de R\$ (xxxxxxxxx xxxxx);" e, (...) "g) RECONHECER a improcedência dos lançamentos perpetrados nos autos em tela referentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003; janeiro a março de 2004, em virtude do recolhimento integral e espontâneo dos valores devidos a título de contribuição ao Fust".

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 40/2016-CD - Processo nº 53500.016751/2013-04

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ/MF nº 12.455.553/0001-18)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. FRAUDE EM INTERCONEXÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EFICÁCIA DA DECISÃO CONDICIONADA À INEXISTÊNCIA DE ÔBICE JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Decisões judiciais já tomadas acerca do tema não impedem o regular prosseguimento do presente processo. No caso dos

presentes autos, enquanto pendente decisão judicial que obsta a rescisão do contrato e desativação definitiva de todas as estações móveis contratadas, pode a Anatel dar continuidade aos trâmites do processo de reclamação administrativa, ficando, no entanto, condicionada a eficácia da decisão administrativa ao desaparecimento do óbice judicial. 2. Conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo. Eficácia da decisão condicionada à inexistência de óbice judicial em sentido contrário.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2016-GCAD, de 28 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA. em face do Despacho Decisório nº 4.795/2015-CPRP/SCP, de 22 de junho de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) ressaltar que a eficácia da presente decisão está condicionada à inexistência de óbice judicial em sentido contrário.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 41/2016-CD - Processo nº 53500.015898/2011-15

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E NO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DA ANATEL. 1. O Pedido de Revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo) e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, isto é, quando não forem apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação de sanção aplicada no âmbito de Pado. 2. Não conhecer do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 9/2016-GCAD, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão ante a ausência de seus pressupostos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 43/2016-CD - Processo nº 53500.021808/2014-60

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO MÁQUINA A MÁQUINA. M2M. INCENTIVO FISCAL. DECRETO Nº 8.234/2014. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DOS CRÉDITOS RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO - TFI PARA ESTAÇÕES MÓVEIS RELATIVAMENTE AOS MESES DE MAIO/2014 A JANEIRO/2015. RECURSO DE OFÍCIO. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 15/2016-GCAD, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 44/2016-CD - Processos n. 53500.004229/2007-23 e 53500.016496/2014-72

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64) e TELEBAHIA CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 02.331.879/0001-80)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). RECOLHIMENTO A MENOR. DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA SOBRE PARCELAS DOS CRÉDITOS SUSPENSOS POR DECISÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O PAF originário tem por objeto a cobrança de diferenças por recolhimento a menor de valores devidos ao FUST, no exercício financeiro de 2001. 2. A Superintendente de Administração-Geral (SAD), por meio do Despacho nº 655/2012/ADPFA2/SAD, de 20 de janeiro de 2012, recorreu de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, em razão do reconhecimento da decadência do direito de exigir recolhimentos da contribuição ao FUST, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2001. 3. Alegação de nulidade insubsistente. 4. Recurso de Ofício conhecido e não provido. 5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 12/2016-GCOR, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 45/2016-CD - Processo nº 53500.022049/2011-18

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: RF TV CABO MIX LTDA. (CNPJ/MF nº 09.107.164/0001-97)

EMENTA: PADO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO A DOMICÍLIOS URBANOS (HOME PASSED). OCORRÊNCIA ATESTADA PELA ÁREA TÉCNICA E CONFESSIONADA PELA OPERADORA. SANÇÃO DE CADUCIDADE SUBSTITUÍDA PELA DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVIDADE. 1. O Pedido de Reconsideração deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, como se extrai do § 6º do art. 115 c/c o art. 126, § 2º, ambos do Regimento Interno desta Agência. 2. A Recorrente protocolizou o Pedido de Reconsideração após o vencimento do referido prazo, e não foi certificada nos autos nem nos sistemas internos nenhuma causa de suspensão ou interrupção de seu curso. 3. Pedido de Reconsideração não conhecido por ausência do pressuposto da tempestividade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2016-GCOR, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração, com fundamento no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reproduzido no art. 116 do Regimento Interno desta Agência.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 46/2016-CD - Processo nº 53581.000182/2007-76

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia (CNPJ/MF nº 76.535.764/0323-47)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. IRREGULARIDADE NA TARIFAÇÃO DE CHAMADAS LOCAIS. MULTA DE R\$ 180.105,24. APURAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS USUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE NÃO INTEGRAM MAIS A BASE DE CLIENTES SOBRE O CRÉDITO EXISTENTE. INTERRUPÇÕES NO SERVIÇO. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS QUANDO OS USUÁRIOS NÃO FOREM ENCONTRADOS. 1. Prestadora sancionada com multa de R\$ 180.105,24 por infração ao art. 7º, inciso III, da Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004. 2. Determinação de ressarcimento em dobro aos usuários lesados, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Comprovação da cessação da conduta irregular e do ressarcimento realizado. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2016-GCOR, de 1º de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por BRASIL TELECOM S/A contra o Despacho nº 2.894/2013-CD para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

Nº 47/2016-CD - Processos n. 53500.023684/2007-28 e 53500.004009/2007-08

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 793, de 4 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: STAR SAT COMUNICAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 00.903.709/0001-05)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). RECOLHIMENTO IRREGULAR NO EXERCÍCIO DE 2001 E 2002. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. EXTINÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os PAFs originários têm por objeto o recolhimento irregular de valores devidos ao FUST, nos exercícios financeiros de 2001 e 2002. 2. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2016-GCOR, de 29 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho



ACÓRDÃOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 50/2016-CD - Processos n. 53500.900014/2016-26, 53500.900015/2016-71 e 53500.900016/2016-15

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.429, de 10 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedidos de Informação de Cidadão sob os e-SIC's de n. 53850.000028/2016-78, 53850.000027/2016-23 e 53850.000026/2016-89

EMENTA: PEDIDOS DE INFORMAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM CONSUMIDORES. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO FORMULADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os Pedidos de Informação formulados sob o abrigo da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, servem tão somente para obtenção da informação detida pelos órgãos públicos. 2. Solicitação fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. 3. Não conhecimento dos Recursos Administrativos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 14/2016-GCIF, de 10 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pelo Cidadão em face de decisão relativa aos Pedidos de Informações n. 53850.000028/2016-78, 53850.000027/2016-23 e 53850.000026/2016-89, por não se tratar propriamente de solicitação de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Rodrigo Zerbone Loureiro e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

Nº 51/2016-CD - Processo nº 53500.900020/2016-83

Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.433, de 15 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000013/2016-18

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO (SPC). SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO - e-SIC. RECURSO INDEFERIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2016-GCAD, de 15 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto pela consumidora por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), referente ao Pedido de Informação nº 53850.000013/2016-18, de 4 de janeiro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2016.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DA GERENTE REGIONAL

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de MULTA/ARQUIVAMENTO, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei n.º 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

53504016199/2014;LINKTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA;02.945.663/0001-04; ARQUIVAMENTO; Barueri/SP;53542000772/2015;WAGNER BROSEGUINI MONTEIRO THOMÉ;13.706.935/0001-30;MULTA de R\$ 5.345,49;Serra/ES;53508005347/2015;RIOTEL TELECOMUNICAÇÕES LESTE LTDA-ME ;14.439.086/0001-68;MULTA de R\$ 220,00;Rio de Janeiro/RJ; 53504010383/2014;NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA;66.970.229/0001-67;MULTA de R\$ 5.000,00;São Paulo/SP;53542002604/2014;ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE NOVA GLÓRIA; 04.828.971/0001-85;MULTA de R\$ 1.410,75; Nova Glória/Go;53566000343/2014;RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA;01.743.572/0001-23; MULTA de R\$ 3.189,43;Eslebbão Velloso/PI;53569002870/2014;AGROPECUÁRIA NOVO NORTE LTDA;17.268.131/0001-57;MULTA de R\$ 2.423,70 ;Novo Progresso/PA;53512001092/2015;RÁDIO ULTRA FM LTDA;03.736.466/0001-48;MULTA de R\$ 4.284,00;São João da Barra/RJ;53569003381/2014;TELEVISÃO LIBERAL LTDA;04.832.721/0001-19;MULTA de R\$ 3.189,43;Nazaré/PA;53569002571/2014; TELEVISÃO LIBERAL LTDA; 04.832.721/0001-19 MULTA de R\$ 6.378,87;Nazaré/PA;53569002880/2014;A.J LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA;14.588.596/0001-05;MULTA de R\$ 532,32; Altamira/PA;53512001128/2015;VERITON CALIXTO DA VITÓRIA;118.094.047-46;MULTA de R\$ 2.405,47;São Mateus/ES;53563001264/2014;ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL SÃO ROMÃO;40.984.890/0001-38; MULTA de R\$ 855,00; Fernando Pedroza/RN;53508007413/2015;GABISAT SERVIÇOS DE TV A CABO E TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL LTDA-ME;07.025.721/0001-03; MULTA de R\$ 5.345,49; Cabo Frio/RJ;53000013481/2010;SISTEMA CLUBE DE COMUNICA-

ÇÃO LTDA;46.665.188/0001-98;ARQUIVAMENTO;Ribeirão Preto/SP;53504008254/2014;RDL COMUNICAÇÕES LTDA;05.234.107/0001-18; MULTA de R\$ 5.552,17;Santana do Parnaíba/SP;53569002872/2014;MIZAE LUIS ROSSETO MACHADO;964.880.182-72;MULTA de R\$ 962,48;Novo Progresso/PA;53575000302/2014;VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA;07.656.757/0001-87; MULTA de R\$ 540,00;Maca-pá/AP;53512000747/2015;VITÓRYA BRASIL TELECOM LTDA-ME;15.799.411/0001-66; MULTA de R\$ 206,25;Guarapari/ES;

53569003141/2013;FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ;05.441.704/0001-13;MULTA de R\$ 1.816,88;Bragança/PA;53542002443/2014;ASSOCIAÇÃO DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIA DE CATALÃO;01.676.895/0001-41;ADVERTÊNCIA; Catalão/GO;53560005093/2014;RÁDIO METROPOLITANA DE FORTALEZA LTDA;07.598.360/0001-86; MULTA de R\$ 870,00;Caucaia/CE;53508.006833/2015;APS CONSULTORIA LTDA;04.423.834/0001-60;MULTA de R\$ 5.345,49;Rio de Janeiro/RJ;53504006254/2014;VOX ELETRONICS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETROELETRÔNICOS E TELEFONIA LTDA-ME;10.205.173/0001-08; MULTA de R\$ 6.600,00;São Paulo/SP;53569003128/2014;VANESSA DE ARAÚJO DOS SANTOS;042.880.311-33;MULTA de R\$ 1.196,83;Placas/PA;53508008411/2014;RÁDIO PETRÓPOLIS LTDA;31.650.666/0001-19;MULTA de R\$ 2.502,08;Petrópolis/RJ;53542003444/2014;ANÍSIO MACHADO ;042.752.398-22;ADVERTÊNCIA;Goiânia/GO;53504011525/2014;JOÃO ALVES DE SOUZA;608.617.387-72;MULTA de R\$ 2792,08;Pindamonhangaba/SP;53563001263/2014;ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO CULTURAL DE JOÃO CÂMARA;02.814.067/0001-95;MULTA de R\$ 855,00;João Câmara/RN;53569003160/2014;FUNDAÇÃO MATER DEI;04.001.561/0001-66;ADVERTÊNCIA;Vi-

gia/PA;53504008170/2014;BIOSEV BIOENERGIA S/A;49.213.747/0115-85;MULTA de R\$ 220,00;Morro Agudo/SP;53508011603/2014;PROVEDOR WEB BRASIL S/S LTDA-ME;01.723.892/0001-11;MULTA de R\$ 6.940,21;Rio de Janeiro/RJ;53504006942/2014;CBS COMUNICAÇÕES BRASIL SAT LTDA;00.131.919/0001-14;MULTA de R\$ 4.111,71;Santos/SP;54508003574/2015;PREDLINK REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP;05.980.171/0001-48;MULTA de R\$ 729,40;Niterói/RJ;535450101514/2014;ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL GARÇAS;02.921.453/0001-86;MULTA de R\$ 440,00;Alto Garças/MT;53504018474/2014;MARCELO CORREA NEVES;320.360.728-01;MULTA de R\$ 2.851,28;Campinas/SP;53508005951/2015;RÁDIO MATOSINHO FM LTDA;32.017.485/0001-12;MULTA de R\$ 4.410,00;Três Rios/RJ;53569003220/2014;JOELDSO N LIMA DA SILVA;008.841.232-60;MULTA de R\$ 440,00;Castanhal/PA;53572001284/2014;PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII;MULTA de R\$ 7.125,00;Pio XII/MA;53569002268/2013;NORTE SHOPPING BELÉM S/A;09.268.761/0001-01;MULTA de R\$ 571,40;Belém/PA;53548003203/2014;ÁGUAS GUARIROBA S/A;04.089.570/0001-50;MULTA de R\$ 447,16;Campo Grande/MS;53512000604/2014;ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE CENTRAL CARAPINA;02.781.580/0001-27;MULTA de R\$ 1.727,10;Serra/ES;53508015298/2012;SOCIEDADE BARRENSE DE RADIOFUSÃO LTDA.;32.047.532/0001-70;MULTA de R\$ 294,00;Barra do Piraí/RJ;53512000894/2012;FUNDAÇÃO PEDRA BRANCA P/O DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL;03.023.972/0001-90;MULTA de R\$ 912,00;Pedra Branca/CE;53512001131/2015;ITATIAIA MÓVEIS S/A;25.331.521/0011-24;MULTA de R\$ 5.315,16;Sooretama/ES;53569003160/2013;EMISSORAS RÁDIO MARAJORA LTDA-EPP;04.737.383/0001-36;MULTA de R\$ 832,32;Belém/PA;53569002879/2014;A.J LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.;14.588.596/0001-05;MULTA de R\$ 2.298,27Altamira/PA;

53504005524/2014;MORRO VERMELHO TAXI AÉREO LTDA.;55.099.345/0001-36;MULTA de R\$ 1.442,47;São Paulo/SP;53508008000/2015;ISP.INSIDE.COM.COMUNICAÇÃO EIRELLI;13.907.732/0001-01;MULTA de R\$ 5.345,49;Cabo Frio/RJ;53504008559/2014;TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA.;61.413.092/0001-26;MULTA de R\$ 3.847,50;Limeira/SP;

MARIA LÚCIA RICCI BARDI

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 7.216, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015

Expede autorização à ELANDER FREITAS DE QUEIROZ, CPF nº 122.261.637-86 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

ATO Nº 353, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53000.058311/2008-90 - FUNDAÇÃO ROBERTO RABELLO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - OM - Afonso Cláudio/ES - Consolida características técnicas autorizadas de operação.

ATO Nº 368, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53000.037992/2012-39 - SUPER RÁDIO DM LTDA.- FM - Afonso Cláudio/ES - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 387, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53504.001383/2016-02 - Homologa o Plano Alternativo de Serviço nº 277 - Modalidade Local da Telefônica Brasil S.A., concessionária do STFC na modalidade local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 8 de dezembro de 2015

Ref.: Processo nº 53500.025678/2013
Nº 10.849 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da J e J TV por Assinatura Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 03.425.449/0001-90, prestadora do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) nas áreas de Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, e Sinop, no Estado do Mato Grosso, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 399/2015-COQL, de 30/11/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), em razão do descumprimento aos artigos 8.º, II; 9.º, II; 12, II; e 18, todos PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Em 22 de dezembro de 2015

Ref.: Processo nº 53500.026275/2013
Nº 11.110 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Ver TV Comunicações S.A., CNPJ/MF nº 06.120.473/0001-09, prestadora do serviço de acesso condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 405/2015-COQL, de 02/12/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total R\$2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), em razão do descumprimento aos arts. 9.º, § 1.º; 15, II; e 17, II e § 1.º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais).

Em 28 de dezembro de 2015

Ref.: Processo nº 53500.026276/2013
Nº 11.171 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da TVC TUPÁ Ltda., CNPJ/MF nº 05.794.997/0001-12, prestadora do serviço de acesso condicionado (SeAC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 398/2015-COQL, de 14/12/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$1.280,00 (mil, duzentos e oitenta reais), em razão do descumprimento ao art. 8.º, II, do PGMQ - TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$960,00 (novecentos e sessenta reais).

Ref.: Processo nº 53500.026647/2013

Nº 11.164 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Planalto Comunicações Ltda., CNPJ/MF nº 04.793.785/0001-58, autorizada do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na área de Lages, no estado de Santa Catarina, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 417/2015-COQL, de 16/12/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão do descumprimento aos artigos 8.º, II; e 15, II, ambos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais).

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO
PARANÁ E SANTA CATARINA**

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.416 - COOPERATIVA AGROPECUARIA CAETE - COAC, CNPJ nº 03.597.645/0001-41.

Nº 50.419 - ELITE PRIVATE SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 07.536.335/0001-78.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 50.413 - ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA - ME, CNPJ nº 73.628.307/0004-58.

Nº 50.414 - ALCEU RICKEN, CPF nº 570.123.509-20.

Nº 50.415 - ARI FORLIN, CPF nº 370.400.149-04.

Nº 50.417 - DARCI JOAO NESPOLO, CPF nº 374.531.579-00.

Nº 50.418 - EDGAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 037.148.709-97.

Nº 50.420 - LUIZA OLINDA BACH KOLLN, CPF nº 749.331.750-04.

Nº 50.421 - VALDECIR VOLPATO, CPF nº 706.888.269-20.

Nº 50.422 - VALERIO STEPANHACK, CPF nº 545.819.409-82.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E
TOCANTINS**

ATOS DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização para exploração do SARC Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.349 - RADIO DIFUSORA COLIDER LTDA, CNPJ nº 03.917.768/0001-12.

Expede autorização para exploração do SARC Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.350 - FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ nº 01.127.853/0001-51.

Nº 50.351 - RADIO TROPICAL AM LTDA, CNPJ nº 02.921.377/0001-09.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 50.368, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Expede autorização à TELECOMUNICACOES FORMOSO LTDA, CNPJ nº 03.798.580/0001-00 para exploração do SARC - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.403 - WANDER CARLOS DE SOUZA, CPF nº 087.387.931-72.

Nº 50.405 - AGROPECUARIA MAGGI LTDA, CNPJ nº 00.315.457/0022-10.

Nº 50.410 - MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 50.406 - TV TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.526.333/0001-84.

Nº 50.407 - SERGIO DONIZETTE FURLAN FREITAS, CPF nº 871.428.211-91.

Nº 50.408 - ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 17.101.880/0004-38.

CÉLIO JOSE DA COSTA
Gerente Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 50.451, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Processo nº 53500.013579/2015 Expedir autorização à MARCO TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA-ME, CNPJ/MF nº 05.563.053/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o território nacional..

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 114, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Processo nº 53500.001296/2016-87. Aprova a publicação do escopo do INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A - CNPJ nº 07.455.563/0001-13, doravante denominado laboratório Certlab, na lista da Anatel de laboratórios de 3ª parte avaliados por Organismo de Certificação Designado, para realizar os ensaios relativos ao protocolo IPv6, descritos na norma 3GPP TS 36.523-1 Evolved Universal Terrestrial Radio Access (E-UTRA) and Evolved Packet Core (EPC); User Equipment (UE) conformance specification; Part 1: Protocol conformance specification.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 263 - Processo nº 53500.016873/215 Expedir autorização à MARCELO A DOS SANTOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 21.398.231/0001-75, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 268 - Processo nº 53500.016873/215 Expedir autorização à ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 13.052.829/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 269 - Processo nº 53500.018847/215 Expedir autorização à DJEAN OLIVEIRA BEZERRA - ME, CNPJ/MF nº 11.972.556/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 270- Processo nº 53532.002964/215 Expedir autorização à G D DA SILVA PROVEDORES - ME, CNPJ/MF nº 22.657.971/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 273 - Processo nº 53500.015697/215 Expedir autorização à MICROLINK TELECOM INTERNET BANDA LARGA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.487.426/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 276 - Processo nº 53528.002154/215 Expedir autorização à TFI NETWORKS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.624.428/0001-80, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 302 - Processo nº 53500.016270/2015 Expedir autorização à AMANDA CRISTINA XAVIER AZEVEDO VIEIRA - ME, CNPJ/MF nº 21.500.446/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 304 - Processo nº 53500.017243/2015 Expedir autorização à A C GOMES - ME, CNPJ/MF nº 13.421.420/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 306 - Processo nº 53528.002151/2015 Expedir autorização à VIA SUL PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 18.870.715/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 309 - Processo nº 53500.007184/2015 Expedir autorização à ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.492.370/0001-07, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

Nº 310 - Processo nº 53500.007184/2015 Expedir autorização à ALPHA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.492.370/0001-07, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 311 - Processo nº 53500.017674/Expedir autorização à WITH TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 20.674.820/0001-76, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 312 - Processo nº 53500.017674/2015 Expedir autorização à WITH TECNOLOGIA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 20.674.820/0001-76, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 314 - Processo nº 53500.013584/2015-Expedir autorização à ADELMO VIEIRA PADILHA - ME, CNPJ/MF nº 21.476.236/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 315 - Processo nº 53500.016905/2015-Expedir autorização à LMS SERVICOS DE COMUNICACAO EIREL, CNPJ/MF nº 11.629.29510001-8, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 316 - Processo nº 53500.018180/2015-Expedir autorização à MDM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.098.837/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 317 - Processo nº 53500.015704/2015-Expedir autorização à GONÇALVES AGUIAR TELECOM INTERNET E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.603.941/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 318 - Processo nº 53500.018280/2015-Expedir autorização à ON-LINE TECNOLOGIA SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.445.092/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 319 - Processo nº 53500.206359/2015 Expedir autorização à UESLEY SILVA CORREA - ME, CNPJ/MF nº 13.985.479/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 350 - Processo nº 53528.001926/2016 Expedir autorização à CENTRO NET SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.161.970/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 351- Processo nº 53500.012212/2015 Expedir autorização à MASS TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.613.879/0001-99, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 369 - Processo nº 53516.200571/2015 Expedir autorização à(ao) INVIO LÁVEL LONDRINA LTDA - ME, CNPJ/CPF 08.345.885/0001-72, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse coletivo, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o estado do Paraná.

Nº 370 Processo nº 53516.200571/2015 Expedir autorização à OUT SERVICE TELECOM SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.077.925/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 371 Processo nº 53500.017865/2015 Expedir autorização à DENIS MIRANDA DE SOUZA - ME, CNPJ/MF nº 22.468.823/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 373 Processo nº 53560.200223/2015 Expedir autorização à REDE ULTRACONECTA NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.657.697/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 374 Processo nº 53504.009771/2015 Expedir autorização à BRUNA PAULA OLIVEIRA DA SILVA - ME, CNPJ/MF nº 21.173.304/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 641, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO tendo em vista o disposto no art. 71 da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, na Portaria MC nº 4.321, de 17 de setembro de 2015 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às consignações de canal digital das entidades executantes do serviço de radiodifusão e seus ancilares, listadas em anexo.

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

ANEXO

PORTARIA Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
222	18/02/2016	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	BA	EUNÁPOLIS	RTVD	52	53000.061247/2012-19
36	18/02/2016	SHOP TOUR TV LTDA	SP	CAMPOS DO JORDÃO	RTVD	53	53000.063237/2012-18
58	18/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS	RJ	ANGRA DOS REIS (MORRO DA BALANÇA)	RTVD	30	53000.014130/2013-19
223	18/02/2016	REDE NOVO ESTADO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	PA	ANANINDEUA	RTVD	51	53900.036663/2014-99
62	18/02/2016	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS	RO	PORTO VELHO	RTVD	48	53000.025728/2009-57
54	18/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	RJ	VOLTA REDONDA	RTVD	49	53000.033100/2012-21
18	18/02/2016	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PANTANAL S/C LTDA	SC	ITAPEMA	RTVD	48	53000.061248/2012-55
369	18/02/2016	TV AMAZÔNIA LTDA	AP	MACAPÁ	RTVD	34	53000.017720/2009-17
30	18/02/2016	RIO LONTRA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TO	ARAGUAÍNA	RTVD	34	53000.040690/2013-29
6813	18/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA	PR	PRANCHITA	RTVD	39	53000.054731/2012-83
11	18/02/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU	SP	BOTUCATU	RTVD	26	53000.007439/2012-71

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.049536/2013	Rádio Comunidade Porciúncula	RADCOM	Porciúncula	RJ	Multa	2.056,19	Incisos XV e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 12 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2324, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.044507/2013	Associação de Radiodifusão Comunitária de Montes Claros	RADCOM	Montes Claros	MG	Multa	1.370,79	Incisos V, VII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 12 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2016, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.006381/2013	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Piên	RADCOM	Piên	PR	Multa	1.048,41	Incisos VII, XII e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 10 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1771, de 18/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 562/2011
53000.028369/2012	Rádio Comunitária Sociedade FM de Pedregulho	RADCOM	Pedregulho	SP	Multa	4.569,31	Incisos V, XII, XV e XXVIII do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 16 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1654, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.008913/2013	Comunidade Amiga de Radiodifusão Florânia - CAREFLOR	RADCOM	Florânia	RN	Multa	957,82	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 12 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2860, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.023349/2012	Associação Rádio Comunitária Rosário FM	RADCOM	Moema	MG	Multa	1.119,53	Incisos VI e XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 4.117/62. Atribuir 36 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 264, de 18/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.007770/2013	Associação Comunitária de Desenvolvimento e Artístico de Ibioporã	RADCOM	Ibioporã	PR	Multa	1.142,33	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 8 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1904, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.024944/2013	Associação Comunitária de Amigos Cafelândia - ACAFE	RADCOM	Cafelândia	PR	Multa	1.713,49	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615/98 e atribuir 8 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 1899, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.030587/2013	Fundação Terceiro Milênio	FM	Itaporã	MS	Multa	4.477,93	Alínea "b" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 2918, de 18/01/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 3.658, de 22 de setembro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.031040/2013	Rádio Terra FM de Venâncio Aires Ltda	FM	Venâncio Aires	RS	Multa	2.438,09	Alínea "c" do art. 38 da Lei nº. 4.117/62 e atribuir 4 pontos pela prática da citada infração	Portaria DEAA nº 4566, de 14/01/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o resultado das metas institucionais para o 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS - INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, considerando a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, o disposto nos artigos 12 e 17 do Decreto 8.435, de 22 de abril de 2015, a Portaria nº 72, de 10 de agosto de 2015, a Portaria nº 106, de 27 de agosto de 2015, e a Portaria nº 88, de 15 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado, em percentual, das Metas Institucionais para o 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS, no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 2º Para efeito de parcela institucional da avaliação de desempenho, calculada de acordo com a Portaria nº 72/2015, consideram-se os seguintes percentuais:

Meta Global					
Número da Meta	Descrição da Meta	Unidade de Medida	Meta Prevista	Resultado em %	
M0	Implantação da Gestão Estratégica da SEPPIR	Metas intermediárias	90%	135,71%	
Metas Intermediárias					
Número da Meta	Descrição da Meta	Unidade de Medida	Meta Prevista	Meta Alcançada	Resultado em %
M1	Elaboração do Planejamento Estratégico 2015-2019	Relatório	1	1	100%
M2	Definição e elaboração dos projetos da SEPPIR	Projetos prioritários elaborados	7	12	171,42%

Parágrafo único. A avaliação de desempenho institucional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial atingiu o Grau de Desempenho máximo, conforme Art. nº 14 da Portaria nº 106/2015, totalizando 80 pontos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial para o exercício de 2016.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, INTERINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 1º a 3º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Os limites para a realização de despesas com diárias, passagens e locomoção no âmbito da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, para o exercício de 2016, ficam fixados nos termos do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput aplicam-se às despesas com diárias, passagens e locomoção relativas aos elementos de despesa "14 - Diárias - Pessoal Civil", "15 - Diárias - Pessoal Militar" e "33 - Passagens e Despesas com Locomoção" e às Naturezas de Despesas "33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País", "33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior" e "33903646 - Diárias a Conselheiros".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 04 de janeiro de 2016.

ÉLIDA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS

ANEXO I

LIMITES PARA EMPENHO COM DIÁRIAS, PASSAGENS E LOCOMOÇÃO EM 2016

UNIDADE	LIMITE
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	2.120.000,00
TOTAL	2.120.000,00

PORTARIA Nº 85, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão) no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

Considerando o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992, bem como o Comentário Geral nº 5 elaborado pelo Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas em dezembro de 1994;

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, especialmente no art. 31, que trata de bases de dados e estatísticas oficiais;

Considerando a Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente no que tange o art. 92 da referida Lei, que cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), resolve:

Art. 1º Fica criado o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou CCI, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, que tem por finalidade estabelecer parâmetros e procedimentos para a padronização, coleta, processamento, sistematização, análise e disseminação de informações constantes do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Capitão-do-mastro instituído pelo art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Compete ao CCI:

I - identificar, nas bases de dados governamentais existentes, lacunas de informações sobre a Pessoa com Deficiência cuja resolução se faça necessária para a consolidação do Cadastro-Inclusão, orientando os órgãos responsáveis por tais bases quanto às medidas cabíveis para o preenchimento das lacunas;

II - definir e disseminar estratégias para garantir a interoperabilidade entre registros administrativos e outras fontes de informação mantidas pelos órgãos e entidades da Administração Pú-

blica Federal, permitindo a ligação de dados disponíveis sobre a Pessoa com Deficiência;

III - estabelecer as diretrizes gerais e o marco metodológico de construção e ampliação do Cadastro-Inclusão, acompanhando o processo de sua consolidação, expansão e aperfeiçoamento;

IV - subsidiar, com parâmetros e procedimentos técnicos, as atividades de validação e operacionalização do modelo unificado de avaliação das deficiências preconizado pelo § 1º do artigo 2º da Lei 13.146, de 2015;

V - definir estratégias e procedimentos para garantir o sigilo das informações sobre as Pessoas com Deficiência no Cadastro-Inclusão, protegendo a privacidade de todas elas;

VI - promover a articulação junto a órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e entidades da sociedade civil responsáveis pelo levantamento, elaboração e manutenção de pesquisas, registros administrativos e outras bases de dados sobre a Pessoa com Deficiência, com vistas à consolidação do Cadastro-Inclusão;

VII - definir temas prioritários para a elaboração, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, de pesquisas que permitam uma melhor caracterização socioeconômica da Pessoa com Deficiência, que identifiquem as barreiras que impedem a realização de seus direitos, e que mapeiem a disponibilidade de equipamentos, estruturas e serviços públicos de promoção e defesa dos direitos dela;

VIII - instituir Grupo de Trabalho com atribuição específica para a realização de atividade técnica no âmbito de atuação do CCI.

Art. 3º O CCI será integrado por um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

I - Secretaria de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

II - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea;

IV - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Anísio Teixeira - Inep

V - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

VI - Ministério da Saúde - MS;

VII - Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG;

IX - Ministério da Fazenda - MF;

X - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade;

Parágrafo único. Os membros do CCI, titulares e suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos.

Art. 4º O CCI poderá convidar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas ao Cadastro-Inclusão, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance de seus objetivos.

Art. 5º O Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos assegurará apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Comitê, por intermédio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 6º A participação no CCI será considerada serviço público relevante e não remunerada.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDA DE OLIVEIRA LAURIS DOS SANTOS



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.632, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000594/2002-43. Interessado: Japungu Agroindustrial S.A. Objeto: Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de desconto a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição da UTE Japungu. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.633, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 29000.001626/1992-15 e 48000.004055/1994-79. Interessado: EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. Objeto: Transfere para a empresa EDP Pequenas Centrais Hidroelétricas S.A. as concessões das PCH Alegre, Fruteiras, Jucu e Rio Bonito; da UHE Suíça; e as autorizações das PCH São João e Viçosa. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.634, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº 29000.025532/1991-89. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Extinguir a concessão da Usina Hidrelétrica denominada PCH Pancada Grande, localizada no município de Ituberá, estado da Bahia, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.000429-4.01, outorgada, por transferência, à empresa Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, por meio do Decreto nº 29.971, de 10 de setembro de 1951, combinado com o Decreto nº 1.379, de 11 de setembro de 1962, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.637, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000325/2016-53. Interessado: Rio Grande Energia S.A. - RGE. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Rio Grande Energia S.A. - RGE, a área de terra necessária à implantação da Subestação Arvorezinha 138/23 kV - 25 MVA, localizada no município de Arvorezinha, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.638, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003876/2015-98. Interessada: Guaimbê I Parque Solar S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 138 kV Guaimbê I - Getulina. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.640, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004791/2015-27. Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Objeto: Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, de área de terra necessária à implantação da Linha de Distribuição 138 kV SE Miranda do Norte - SE Três Marias C2, localizada no estado do Maranhão. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.641, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004500/2015-09. Interessado: Empresa Elétrica Bragantina S.A. Objeto: Declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Empresa Elétrica Bragantina S.A., de área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Bragança II - Extrema, localizada nos estados de São Paulo de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.642 - Processo nº 48500.000529/2014-22. Interessado: Eólica Itarema I S.A. Objeto: (i) alterar o cronograma de implantação da EOL Itarema I, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.031485-4.01, localizada no município de Itarema, estado do Ceará.

Nº 5.646 - Processo nº 48500.000530/2014-57. Interessado: Eólica Itarema II S.A. Objeto: (i) alterar o cronograma de implantação da EOL Itarema II, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.031483-8.01, localizada no município de Itarema, estado do Ceará.

Nº 5.647 - Processo nº 48500.000531/2014-00. Interessado: Eólica Itarema III S.A. Objeto: (i) alterar o cronograma de implantação da EOL Itarema III, cadastrada sob o CEG nº EOL.CV.CE.031484-6.01, localizada no município de Itarema, estado do Ceará.

A íntegra destas Resoluções consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.644 - Processo nº 48500.001362/2011-74. Interessado: Marco dos Ventos 1 Geradora Eólica S.A.. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 3.284, de 20 de dezembro de 2011, referente à autorização para implantar e explorar a Central Eólica Marco dos Ventos 1, localizada no município de Tutóia, estado do Maranhão.

Nº 5.645 - Processo nº 48500.000512/2011-22. Interessado: Ventos do Norte Geradora Eólica S.A.. Objeto: Revogar a Resolução Autorizativa nº 3.285, de 20 de dezembro de 2011, referente à autorização para implantar e explorar a Central Eólica Marco dos Ventos 2, localizada no município de Tutóia, estado do Maranhão.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROME U DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 701, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece as condições e os procedimentos para o monitoramento do mercado de energia elétrica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 5.177, de 12 de agosto de 2004 e o que consta do Processo nº 48500.004833/2014-49, resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições e os procedimentos para o monitoramento da comercialização de energia elétrica.

Parágrafo único. O monitoramento, realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, caracteriza-se pela utilização de sua base de dados e, quando identificada conduta atípica, a CCEE poderá requisitar de seus agentes, em caráter sigiloso, as informações que julgar relevantes, inclusive de preços, estabelecendo prazo para cumprimento, a fim de analisar as condutas de seus agentes.

Art. 2º A CCEE deverá enviar mensalmente à ANEEL relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I - principais dados do processo de contabilização e liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo;

II - resultados da aplicação da disciplina normativa atinente a garantias financeiras e homologação de registros validados de contratos, com a análise respectiva;

III - índice de inadimplência com o expurgo da cumulatividade dos débitos, evidenciando-se a influência de decisões judiciais, arbitrais, administrativas ou do Conselho de Administração - CAD da CCEE;

IV - acompanhamento da assinatura dos contratos atinentes ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR e dos respectivos aditivos e garantias, bem como, quando houver, as pendências e os agentes que descumpriram com suas obrigações;

V - a existência de contrato efetivamente registrado, contabilizado e liquidado em montantes que denotem intenção de simular negócios jurídicos;

VI - comercialização de cessão de montantes de energia e potência, nos termos da disciplina normativa que dispõe sobre critérios e condições para o registro de contratos de compra e venda de energia elétrica e de cessão de montantes de energia elétrica e de potência, firmados no Ambiente de Contratação Livre - ACL;

VII - comercialização de cessão de energia e lastro entre usinas à biomassa comprometidas com Contratos de Energia de Reserva - CER, nos termos da disciplina normativa que dispõe sobre a matéria; e

VIII - oposições a novas modelagens de representados, impostas pela CCEE a varejistas em razão de incompatibilidade com as projeções de balanço energético declaradas pelo varejista.

Art. 3º A CCEE deverá enviar à ANEEL, até 1º de março de cada ano, relatório referente ao ano civil anterior sobre as atividades de monitoramento do mercado, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - resumo das medidas excepcionais adotadas pela CCEE no período;

II - requisições de informações dos agentes de que trata o § 2º do art. 1º e os respectivos embasamentos, relacionando-os aos procedimentos de monitoramento;

III - tratamento de informações recebidas pela Central de Monitoramento da CCEE sobre práticas indesejáveis ou em desacordo com normas e legislação vigentes, que possam imputar risco às operações da CCEE;

IV - lista de reapuração de valores divulgados pela CCEE, das recontabilizações e dos ajustes de contabilização;

V - casos em que foi necessária a utilização de Mecanismo Auxiliar de Cálculo - MAC e os ajustes inseridos no Sistema de Contabilização e Liquidação decorrente de deliberação do Conselho de Administração - CAD da CCEE, detalhando as motivações e consequências;

VI - número de vendedores por classe de agentes e volume transacionado de energia para cada classe;

VII - número de compradores por classe de agentes e volume transacionado de energia para cada classe;

VIII - volume transacionado no Mercado de Curto Prazo em base mensal, separado por perfil de agente para a situação de credor e devedor, em quantidade (MWmed) e valores (R\$);

IX - classificação dos agentes em termos de vendas, compra, crescimento de vendas e crescimento de compra, para cada tipo de perfil;

X - garantia física do sistema comparada com o volume transacionado total, em base mensal e anual;

XI - garantia física do sistema elétrico, segregada por fonte e por regime comercial, tal como a energia incentivada, convencional, Itaipu, regime de cotas, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; e

XII - volume transacionado vinculado à garantia física, segregado por fonte.

Art. 4º O art. 28 do Anexo à Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28....."

XII - elaborar o Cronograma de Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva;

XIII - deliberar sobre o impedimento de registro de novos contratos no SCL, no caso de inadimplência do agente ou descumprimento de outras obrigações no âmbito da CCEE, sem prejuízo do desligamento do agente; e

XIV - adotar, inclusive com o diferimento do contraditório, medidas excepcionais e urgentes com vistas a impedir o cometimento ou mitigar os efeitos de ações que possam causar prejuízos ao mercado, com a devida fundamentação sobre a relevância e o perigo da demora.

§ 3º A efetivação de medida prevista no inciso XIV do caput deverá ser comunicada à ANEEL no prazo de até dois dias úteis após a deliberação do Conselho, com seus fundamentos e a comprovação da relevância e do perigo da demora." (NR)

Art. 5º O art. 7º da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º"

XXIV - deixar a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de observar a Convenção, as Regras ou os Procedimentos de Comercialização, incluindo a Convenção Arbitral, o disposto em regulamento atinente ao desligamento de agentes, à impugnação de seus atos ou ao monitoramento das atividades de comercialização, ou ainda o Estatuto da CCEE, aprovados ou homologados pela ANEEL, em questões não disciplinadas em hipóteses específicas constantes desta Resolução." (NR)

Art. 6º A CCEE deve apresentar para aprovação da ANEEL, em até 90 dias da publicação desta Resolução, proposta de Procedimentos de Comercialização que discipline rotina a ser adota pela Câmara no processo de Monitoramento do Mercado de Energia Elétrica.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROME U DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 16 de fevereiro de 2016

Nº 370 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e no que consta no processo nº 48500.001125/2013-75, decide não dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela MARUMBI Transmissora de Energia S.A - MARUMBI, em face do

AI nº 94/2015-SFE que aplicou à concessionária penalidade de multa do Grupo III no valor total de R\$ 15.100,61 (quinze mil, cem reais e sessenta e um centavos).

Nº 384 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processos nºs 48500.000529/2014-22, 48500.000530/2014-57; 48500.000531/2014-00 e 48500.000527/2014-33, decide i) alterar a data de início da operação comercial e de início do suprimento das Centrais Geradoras Eólicas Itarema I, Itarema II e Itarema III de 1º de janeiro para 2 de maio de 2016; ii) afastar quaisquer penalidades pelos atrasos ocorridos até o momento na implantação das Centrais Geradoras Eólicas Itarema I, Itarema II e Itarema III, inclusive a referente à possibilidade de rescisão dos CCEAR, conforme art. 5º, da Portaria MME nº 514, de 2011, e Cláusula 11.1 dos CCEAR; iii) indeferir os pleitos para alterar a data de início da operação comercial e de início do suprimento da EOL Itarema V, e iv) conhecer do Pedido de Medida Cautelar interposto pela Itarema Geração de Energia S. A., declara-lo extinto, por perda de objeto.

Nº 386 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005967/2014-87, decide (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Rio Amazonas S.A. em face do Auto de Infração nº 23/2014-SFG, de 16/12/2014, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; e, por conseguinte, (ii) ratificar a penalidade de multa aplicada em juízo de reconsideração no valor de R\$ 624.741,20 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

Nº 387 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000326/2016-06, decide alterar, a partir de janeiro de 2015, data da Carta GE-CORP/AR 0014/2015 da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., a modelagem de entrega de energia elétrica na CCEE para atendimento aos CCEARs do Leilão de Energia Nova de 2005 e do Leilão A/2014 das UTEs Barbosa Lima Sobrinho, Euzébio Rocha, Governador Leonel Brizola e Luis Carlos Prestes, quando despachada pelo ONS para i) considerar, prioritariamente, o atendimento à disponibilidade máxima comprometida com os CCEARs de cada Leilão, seguindo a ordem crescente de CVU de cada parcela da UTE, e ii) alocar o excedente de geração até a potência associada à parcela de cada Leilão, após se atender ao compromisso com a disponibilidade de cada Leilão, consoante a alínea "a", observando a ordem crescente do CVU e as regras de remuneração do excedente de energia gerado.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 17 de fevereiro de 2016

Nº 401 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portaria nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de cons-

tituição da Sociedade de Propósito Específico descrita na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005341/2015-51	EOL Vila Acre I	Usina de Energia Eólica Vila Acre I S.A. CNPJ nº 24.061.085/0001-88

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de fevereiro de 2016

Nº 335 - Processo nº 48500.001405/2011-11. Interessado: Triunfo Participações e Investimentos S.A. Decisão: registrar a adequabilidade com os estudos de inventário e com o uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Guariroba, com 22.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035460-0.01, de titularidade da empresa Triunfo Participações e Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.014.553/0001-91, localizada no rio Verde, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Itarumã e Caçu, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 406 - Processo nº 48500.001291/2014-52. Interessado: Parque Eólico Assuruá V S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 19 de fevereiro de 2016. Usina: EOL Assuruá V. Unidades Geradoras: UG7 a UG10, de 2.000 kW cada, totalizando 8.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Gentio do Ouro, Estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 395 - Processo nº 48500.004845/2015-54. Interessadas: CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz, CPFL Jaguarí - Companhia Jaguarí de Energia, CPFL Sul Paulista - Companhia Sul Paulista de Energia, CPFL Leste Paulista - Companhia Leste Paulista de Energia, CPFL Santa Cruz - Companhia Luz e Força Santa Cruz e RGE - Rio Grande Energia (Contratantes) e WEG Equipamentos

Elétricos S.A. (Contratada). Decisão: anuir à celebração dos contratos de prestação de serviços entre as Interessadas, para a execução de obras de construção ou ampliação em subestações, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais, sendo o valor global do contrato de R\$ 173.800.000,00 (cento e setenta e três milhões, oitocentos mil reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 407 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº. 48500.000270/2010-96, decide aprovar o Custo Variável Unitário - CVU da UTE Termo Norte II, no valor de R\$ 1.221,53/MWh (mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos por megawatt-hora), para aplicação no processo de contabilização do mês de janeiro de 2016 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, com vistas ao pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 404 - Processo nº 48500.005502/2006-36. Interessados: Companhia Hidroelétrica São Patrício e a CELG Distribuição S.A. Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica.

Nº 405 - Processo nº 48500.001553/2006-25. Interessados: Companhia Força e Luz do Oeste (compradora) e Copel Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e o Primeiro Termo Aditivo.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 196, de 25 de janeiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000188/2016-57, publicado no DOU nº 17, de 26/01/2016, seção 1, página 24, foi alterado o anexo. A íntegra deste Despacho e seu anexo consta dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Na íntegra do Despacho nº 330, de 4 de fevereiro de 2016, constante no Processo nº 48500.000181/2016-35, publicado no DOU nº 26, de 10 de fevereiro de 2016, seção 1, página 53, onde se lê: "empreendimentos UHE Queimado, UHE Luiz Eduardo Magalhães e UHE Paranoá", leia-se: "empreendimentos UHE Queimado, Luiz Eduardo Magalhães (Lajeado) e Paranoá" e onde se lê "Nota Técnica /2016-SRM-SRG/ANEEL, de /01/2016" leia-se "Nota Técnica 41/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 4/02/2016"

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 18 de fevereiro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº 147	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.000102/2016 - 68	HAVOLINE 2 CYCLE ENGINE OIL TC W3	NLGI -	NMMA TC-W3	GRAXA LUBRIFICANTE
Nº 148	JX NIPPON OIL & ENERGY DO BRASIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 10.443.916/0001-70				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.000154/2016 - 34	FAIRVAC WHITE	ISO 68	. N/A	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.000155/2016 - 89	JOMO FREOL UX 300		. N/A	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº 149	TIRRENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ nº 61.923.017/0001-05				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.002962/2015 - 55	PEÇAS GENUÍNAS GM - ADITIVO PARA DIESEL			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO
Nº 150	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 62.934.252/0001-45				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto
	48600.000099/2016 - 82	YAMALUBE 4T 20W50	SAE 20W50	API SL, JASO T 903 (MA)	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.000100/2016 - 79	YAMALUBE NÁUTICO 4T	SAE 20W50	. API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 63, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

AUTORIZAÇÃO Nº 61, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.010709/2015-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Centro Oeste Brasil Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ Nº 07.115.453/0001-02, situada na Rua da Capelinha, nº 1506 - Sala 04, Bairro Capela do Piçarrão, Município Várzea Grande/MT, CEP: 78132-210.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 62, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto no §6º, art. 40 da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2015, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.013093/2015-75, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica republicada a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) para a Petróleo Sabbá S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.169.215/0001-91, situada na Rua Rio Quixito, nº 02 - sala 03, bairro Vila Burity, Município de Manaus/AM. CEP: 69.075-831.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.011254/2000-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 00.647.154/0005-01, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir a ampliação das instalações de armazenamento de combustíveis (tanques 108 a 110) localizadas na Rua 01 Quadra 1 e 2 Lotes 11 a 50, s/nº - Distrito Industrial - Barra do Garças - MT - CEP 78600-000.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção da Ampliação está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais (tanques 108 a 110) apresentados na tabela a seguir. A capacidade total da ampliação será de 872,00 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Produto Classe	Situação
108	7,64	8,25	378,00	Classe II	A construir
109	7,64	8,25	378,00	Classe I	A construir
110	5,73	4,50	116,00	Classe IIIB	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 64, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.003351/2010-09, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GASÓLEO COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 11.060.932/0001-46, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar a ampliação (tanque 03) da base de armazenamento localizada na Rua Itapecuru Mirim 168, Bairro Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, 54335-790 (Lat/Lon aprox.: -8.192546, -34.957859 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produto é constituído dos seguintes tanques horizontais aéreos listados a seguir, perfazendo o total de 90,61m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMPR. (m)	VOLUME (m³)	CLASSES	TIPO	OBS.
01-A (53692)	2,54	3,00	15,00	II e III	Bipartido	Em operação Autorização ANP nº 442/2010
01-B (53692)	2,54	3,00	15,00	II e III	Bipartido	
02 (53691)	2,55	6,00	30,00	II e III		
03 (89638)	2,55	6,00	30,61	II e III		A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A GASÓLEO COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 11.060.932/0001-46, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 18 de fevereiro de 2016

Nº 143 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MT0232907	A. ALVES DE SOUZA - SUPERMERCADO - ME	02.995.633/0001-02	SALTO DO CEU	MT	48610.000086/2016-94
GLP/PR0232908	ALTAIR DOS SANTOS - GÁS MARIOPOLIS - ME	20.919.727/0001-84	MARIOPOLIS	PR	48610.000197/2016-09
GLP/SP0232909	ANGELA SEGATELLI ME	05.013.154/0001-31	NANTES	SP	48610.000966/2016-61
GLP/MG0232910	BARBOZA GÁS EIRELI - ME	23.633.492/0001-58	SETE LAGOAS	MG	48610.000248/2016-94
GLP/RO0232911	CAFEEIRA SIMIONI LTDA	09.075.766/0001-00	BURITIS	RO	48610.000958/2016-14
GLP/PA0232912	DANIELE NUNES LIMA - ME	22.641.944/0001-80	MOJUI DOS CAMPOS	PA	48610.000917/2016-28
GLP/PB0232913	DIANGLO ROQUE DOS SANTOS - ME	23.783.896/0001-28	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	PB	48610.000994/2016-88
GLP/MG0232914	DISTRIBUIDORA TRES BARRAS LTDA	01.085.343/0002-40	FORMIGA	MG	48610.000967/2016-13
GLP/ES0232915	E. FONTOURA DA SILVA - EPP	05.666.931/0001-47	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.000922/2016-31
GLP/GO0232916	EDSON MARQUES DOS SANTOS 85390720172	22.679.678/0001-85	MONTIVIDIU DO NORTE	GO	48610.000953/2016-91
GLP/ES0232917	ERNANDES KAMKE EIRELI - ME	23.435.111/0001-26	BAIXO GUANDU	ES	48610.000968/2016-50
GLP/SP0232918	GASSBOMM PERNAMBUCO LTDA - EPP	23.301.105/0001-86	GUARUJA	SP	48610.000538/2016-38
GLP/MS0232919	IMPACT GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME	23.447.884/0001-22	CAMPO GRANDE	MS	48610.000924/2016-20
GLP/PE0232920	IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA GAS - ME	20.550.366/0002-22	CARUARU	PE	48610.012768/2015-69
GLP/ES0232921	J. FRANCISCO RUELA DE SA-GAS E AGUA - ME	23.254.235/0001-05	GUARAPARI	ES	48610.011233/2015-71
GLP/RS0232922	JAGUAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.423.617/0006-48	JAGUARA O	RS	48610.010501/2015-37
GLP/PR0232923	J.B. SUPERMERCADO LTDA	08.748.891/0002-51	NOVA CANTU	PR	48610.012435/2015-30
GLP/BA0232924	JOAO FILIPE DUARTE SILVA DE JUAZEIRO - ME	22.576.475/0001-63	JUAZEIRO	BA	48610.000977/2016-41
GLP/CE0232925	JORDANIA MARIA DA SILVA SABINO - ME	04.836.834/0001-92	PARACURU	CE	48610.012587/2015-32
GLP/SE0232926	JOSE EDSON VIEIRA DA CONCEICAO - ME	23.827.989/0001-07	CAMPO DO BRITO	SE	48610.000973/2016-62
GLP/PE0232927	KLEBER CRISTIANO FREIRE DE LIMA - ME	05.940.090/0003-86	TIMBAUBA	PE	48610.001033/2016-91
GLP/GO0232928	LEANDRO EFEIRAS DE CASTRO E CIA LTDA - ME	20.468.957/0001-74	RIANAPOLIS	GO	48610.000954/2016-36
GLP/MG0232929	LEONARDO ALVES DE SOUZA - ME	23.696.886/0001-55	DIVINO	MG	48610.013166/2015-29
GLP/SP0232930	LINEKER KAIQUE PEREIRA DE ANDRADE - ME	23.343.042/0001-20	ITAPIRA	SP	48610.000957/2016-70
GLP/SC0232931	MAIRA EICHENDORF DA SILVA 09060337999	23.733.059/0001-94	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.000970/2016-29
GLP/SP0232932	MAZETTI COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	23.299.624/0001-57	JACAREI	SP	48610.001002/2016-30
GLP/ES0232933	NATALIO MARTINELLI NETO JUNIOR	23.399.478/0001-31	VILA VELHA	ES	48610.001005/2016-73
GLP/SP0232934	NOVA BARÃO COMÉRCIO DE GÁS EIRELI - ME	23.877.927/0001-00	MAUA	SP	48610.000963/2016-27
GLP/SP0232935	OLESIVANIA MARIA DA SILVA 33182215892	23.443.947/0001-72	JAU	SP	48610.013100/2015-39
GLP/SP0232936	RBR DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - EPP	23.219.107/0001-20	SAO PAULO	SP	48610.001006/2016-18
GLP/SP0232937	RBR DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA - EPP	23.219.107/0002-01	SAO PAULO	SP	48610.001004/2016-29
GLP/PE0232938	REGINALDO DE LIMA FERREIRA GÁS	20.531.928/0001-00	MARAIAL	PE	48610.000993/2016-33
GLP/GO0232939	RIBEIRO & URZEDA LTDA - ME	20.888.637/0001-73	EDEALINA	GO	48610.000964/2016-71
GLP/ES0232940	RONISSON PEREIRA RANGEL 03198426731	23.806.952/0001-00	ITAGUACU	ES	48610.000960/2016-93
GLP/SP0232941	S DE F B RAMOS - ME	17.308.136/0001-66	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.012207/2015-60

GLP/RN0232942	SANTANA COMERCIO DE GAS LTDA	18.359.586/0008-17	PEDRO AVELINO	RN	48610.011317/2015-12
GLP/BA0232943	SARAGÁS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI - ME	23.569.086/0001-73	SALVADOR	BA	48610.012270/2015-04
GLP/ES0232944	SONIA E DALTON COMERCIAL LTDA - ME	23.859.487/0001-68	ITAPEMIRIM	ES	48610.001007/2016-62
GLP/PB0232945	TAYANNE OLIVEIRA DA SILVA 70379403480	21.939.949/0001-21	JOAO PESSOA	PB	48610.000087/2016-39
GLP/PE0232946	TIAGO DE JESUS APOSTOLO - ME	23.161.019/0001-15	EXU	PE	48610.000971/2016-73
GLP/SP0232947	VALQUIRIA AVANSO CONTE GÁS - ME	23.712.307/0001-10	JAU	SP	48610.001001/2016-95
GLP/ES0232948	WILSON GOMES MEI	23.837.193/0001-35	LINHARES	ES	48610.000182/2016-32

Nº 144 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0183867	ADRIANO FERNANDES SILVA - ME	11.171.547/0001-76	CASA BRANCA	SP	48610.002527/2010-05
GLP/PR0176834	ANDERSON JOSÉ BANDEIRA	07.448.451/0001-35	ARAUCARIA	PR	48610.001355/2009-19
GLP/RS0186291	ASJ AGRICOLA E SACARIA LTDA.	05.242.345/0001-75	ESPUMOSO	RS	48610.006203/2010-38
GLP/SC0210614	AVESUI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA ME	05.982.888/0001-29	AGUA DOCE	SC	48610.012311/2011-21
GLP/MT0187168	C. L. PEREIRA & CIA LTDA. ME	11.173.767/0001-39	CAMPO VERDE	MT	48610.008343/2010-41
001/GLP/PA0020194	CAMILLE MARIA SILVA SENA	09.067.955/0001-30	ANANINDEUA	PA	48610.002949/2008-58
001/GLP/SP0014463	CHAMA GÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.	08.106.327/0001-54	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.006034/2007-31
001/GLP/ES0000183	COMERCIAL BESSERT LTDA - EPP	00.414.259/0001-89	AFONSO CLAUDIO	ES	48610.003471/2004-51
GLP/MT0204408	COMERCIO DE GAS SAO CLEMENTE	04.686.680/0001-08	VERA	MT	48610.019029/2010-93
GLP/BA0178214	CRISPIM VAZ SODRÉ - ME	34.295.410/0001-29	ITAPE	BA	48610.006934/2009-40
GLP/SP0227211	DANIEL DE SOUZA THOMAZ JUNIOR 35694557859	19.421.586/0001-96	BARRETOS	SP	48610.010914/2014-31
GLP/BA0217522	FACIL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	15.734.695/0001-02	ALAGOINHAS	BA	48610.011060/2012-48
GLP/MG0224371	GEANE APARECIDA DO NASCIMENTO CLAUDINO - ME.	17.651.748/0001-57	DIVINO	MG	48610.012928/2013-16
001/GLP/MA0012498	HÉLIO DE SOUSA QUEIROZ	06.081.319/0008-41	CAXIAS	MA	48610.003165/2007-66
GLP/AL0178962	IRMÃOS TORRES LTDA - ME	08.611.923/0002-72	PAO DE ACUCAR	AL	48610.009114/2009-18
GLP/SP0219822	J. J. A. TRANSPORTES LTDA - ME	01.192.385/0001-07	ARACATUBA	SP	48610.001929/2013-27
GLP/BA0203056	JILMAR FRANCISCO SOUZA ME	12.454.000/0001-40	CAATIBA	BA	48610.016434/2010-50
GLP/SP0201246	JOSE CICERO DOS SANTOS GAS	11.739.545/0001-30	PRAIA GRANDE	SP	48610.011904/2010-99
001/GLP/CE0000908	JOSÉ CRISTIANO DE LIMA - ME	05.422.278/0001-70	FORTALEZA	CE	48610.002592/2004-84
001/GLP/DF0006332	JOSÉ FERREIRA DA SILVA DEPÓSITO DE GÁS-ME	07.028.070/0001-05	BRASILIA	DF	48610.009491/2005-15
GLP/ES0185179	JOSE VINICIUS DE MOURA ME	11.477.088/0001-53	CARIACICA	ES	48610.004218/2010-61
001/GLP/DF0022224	L & M COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	08.382.298/0001-53	BRASILIA	DF	48610.007122/2008-31
GLP/SC0207057	LORENZATO & LORENZATO LTDA	82.777.681/0001-63	CATANDUVAS	SC	48610.002737/2011-76
GLP/ES0179155	MAIS EMPREENDIMENTOS E GLP LTDA. - ME	10.889.462/0001-65	BARRA DE SAO FRANCISCO	ES	48610.009875/2009-61
GLP/ES0177840	MARCOS MAGNO RONCETE	30.768.709/0001-00	AFONSO CLAUDIO	ES	48610.005187/2009-22
001/GLP/PE0003791	MAURICIO LUCAS DE OLIVEIRA	01.867.346/0003-16	JUCATI	PE	48610.002156/2005-96
GLP/RS0183614	MEDINA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GLP LTDA.	10.585.512/0001-10	CANOAS	RS	48610.001977/2010-72
GLP/SC0201961	MERCADO SCHOMA LTDA.	10.245.673/0001-65	ITAJAI	SC	48610.013742/2010-23
GLP/PE0176861	MILAGRES DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.	00.779.617/0001-57	OLINDA	PE	48610.001360/2009-13
GLP/SP0180055	PEREIRA SALES DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	10.445.524/0001-40	JACAREI	SP	48610.011154/2009-11
001/GLP/MT0016303	R.B.S. DA SILVA - ME	07.183.600/0001-81	SINOP	MT	48610.009035/2007-37
GLP/MS0178681	ROSANA PAULA DA SILVA - ME	03.647.739/0001-88	CAMPO GRANDE	MS	48610.007893/2009-17
001/GLP/MG0016068	ROZIMEIRE RAIMUNDA DE SOUZA	71.013.544/0001-36	BOM SUCESSO	MG	48610.008843/2007-87
GLP/MG0178591	TOP GÁS COMÉRCIO LTDA	03.548.909/0001-77	CONSELHEIRO PENA	MG	48610.008204/2009-83
001/GLP/SP0013422	VERONICE DOS SANTOS SILVA EPP.	02.124.091/0001-00	MAUA	SP	48610.004455/2007-27
GLP/MT0217902	V.R. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	13.954.663/0001-97	VARZEA GRANDE	MT	48610.011552/2012-33

Nº 145 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PI0174145	A F COMBUSTIVEIS LTDA	22.407.487/0001-64	COLONIA DO GURGUEIA	PI	48610.001088/2016-09
PR/SP0173451	AUTO POSTO ARP LTDA	21.961.524/0001-19	SAO PAULO	SP	48610.013111/2015-19
PR/PR0174207	AUTO POSTO PRIMAVERA DE COLORADO LTDA	15.460.657/0001-09	COLORADO	PR	48610.001155/2016-87
PR/SP0171508	AUTO POSTO RODOANEL LESTE LTDA	21.724.812/0001-50	SUZANO	SP	48610.007787/2015-73
PR/SC0174127	AUTO POSTO VM LTDA.	22.872.153/0001-61	BLUMENAU	SC	48610.000999/2016-19
PR/MA0172006	B. M. RODRIGUES FERREIRA	04.500.261/0003-93	COELHO NETO	MA	48610.009287/2015-76
PR/CE0174131	DA PAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	19.277.140/0001-30	FORTALEZA	CE	48610.000998/2016-66
PR/PE0174166	DXSA CORIPOS LTDA - ME.	23.444.594/0001-25	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	48610.001123/2016-81
PR/MA0174126	E. MIRANDA SOUSA - ME.	21.353.109/0001-82	BOM LUGAR	MA	48610.000931/2016-21
PR/PI0173691	FABIANO PEREIRA DE ALENCAR	20.139.508/0001-82	VILA NOVA DO PIAUI	PI	48610.000107/2016-71
PR/PI0171971	GENIVALDO SANTOS DE SOUSA - ME.	22.413.994/0001-00	SAO JULIAO	PI	48610.009240/2015-11
PR/BA0173865	J J DE FREITAS COSTA DERIVADOS DE PETROLEO - ME	21.411.684/0001-94	PINDOBACU	BA	48610.000416/2016-41
PR/SE0173749	NOVA GERACAO COMBUSTIVEIS I LTDA - EPP	18.143.417/0001-79	CAPELA	SE	48610.000126/2016-06
PR/BA0174206	POSTO AM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP	21.900.596/0001-56	CAPIM GROSSO	BA	48610.001126/2016-15
PR/MA0169526	POSTO BRASIL LTDA - ME	05.296.678/0001-87	PERITORO	MA	48610.002285/2015-56
PR/RS0174205	POSTO FAMILIA LTDA	23.484.891/0001-02	NICOLAU VERGUEIRO	RS	48610.001153/2016-98
PR/MG0174106	POSTO JC LTDA - EPP	16.944.882/0001-83	CONTAGEM	MG	48610.000951/2016-01
PR/PB0173698	R & A COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP	22.289.534/0001-12	CAMPINA GRANDE	PB	48610.000007/2016-45
PR/SP0173847	REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.	20.415.295/0029-75	ATIBAIA	SP	48610.000412/2016-63
PR/PA0173684	VALDEIR NICLODI - ME	06.279.925/0004-42	ITAITUBA	PA	48610.000037/2016-51

Nº 146 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0209623	ALVES DE OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	06.043.211/0001-98	ATIBAIA	SP	48610.004304/2007-79
SC0192157	ANICÁCIO ANTÔNIO MACEDO FILHO	07.348.728/0001-58	SAO JOSE	SC	48600.002959/2005-61
SP0007143	A.S. DA SILVA & SILVA LTDA	59.733.113/0001-49	MURUTINGA DO SUL	SP	48610.005223/2001-17
PR/SC0062104	AUTO POSTO ANICÁCIO LTDA.	09.497.771/0001-00	FLORIANOPOLIS	SC	48610.011877/2008-30
MG0165657	AUTO POSTO CANA VERDE LTDA	05.871.187/0001-12	CANA VERDE	MG	48610.011026/2003-82
PR/PR0109843	AUTO POSTO HILARION LTDA	14.059.909/0001-20	JACAREZINHO	PR	48610.003447/2012-21
SP0185441	AUTO POSTO J. D. CENTER LTDA.	05.918.005/0001-11	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.002697/2005-14
SP0020627	AUTO POSTO PALINAR LTDA	50.059.385/0001-30	SAO PAULO	SP	48610.001501/2002-21
PR/BA0120362	AUTO POSTO SANTO AMARO LTDA	15.493.334/0001-11	SANTO AMARO	BA	48610.010363/2012-43
DF0028697	BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA	00.097.626/0009-15	BRASILIA	DF	48610.011897/2002-15
RS0009742	BRESOLIN AUTO SERVIÇOS LTDA.	00.905.667/0002-14	GUAPORE	RS	48610.007825/2001-92
PB0004434	COIMBRA & MAIA LTDA	09.248.212/0001-67	BAYEUX	PB	48610.003330/2001-94
MA0211037	DIPERBRAS COMERCIO E LUBRIFICANTES LTDA	02.790.504/0003-40	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MA	48610.005506/2007-38
MA0016845	HÉLIO DE SOUSA QUEIROZ	06.081.319/0008-41	CAXIAS	MA	48610.017833/2001-47
SC0201094	MAYRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.477.523/0001-72	BLUMENAU	SC	48610.009308/2006-62
PR/RS0137984	POSTO BOA SORTE - EIRELI	17.723.571/0001-57	NICOLAU VERGUEIRO	RS	48610.006074/2013-21
PR/MA0070060	POSTO DE COMBUSTÍVEL FRANCÊS LTDA	09.516.551/0001-87	SAO LUIS	MA	48610.005614/2009-72
RN0193085	POSTO FULL DO BRASIL LTDA.	07.306.441/0001-65	PARNAMIRIM	RN	48610.000698/2006-13
ES0021601	POSTO RODONALDO LTDA	31.688.153/0001-05	SAO MATEUS	ES	48610.002623/2002-35
PR/RS0154202	RIBEIRO & MENON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	17.660.613/0001-58	SANANDUVA	RS	48610.003472/2014-76
PR/PR0129342	S & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	15.316.083/0001-08	CURITIBA	PR	48610.000161/2013-74
PR/SC0172170	SANPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	22.357.752/0001-47	SAO JOSE	SC	48610.009622/2015-36
BA0012467	SILVAPEDREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LT-DA	34.041.525/0001-97	MUNDO NOVO	BA	48610.013094/2001-14

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
SEDE - DF - Relação nº 21/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
896.374/1996-BRAZ LUIS BRED A ME
868.612/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.614/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.618/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.622/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.623/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
868.624/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.
864.433/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA
Despacho publicado(256)
860.442/1988-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.

ME-Nos termos da NOTA Nº 999/2015/DJ/PF/-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pelo Senhor Coordenador de Contencioso, Cobrança e Recuperação de Créditos da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DECLARO A DECADÊNCIA da Taxa Anual por Hectare, vencida em 21/08/1992.
853.500/1994-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRINHO- FIRMA INDIVIDUAL-Nos termos do PARECER Nº 020/2016/HP/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Procuradora-Chefe Substituta da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, ANULO, o despacho do Senhor Superintendente do DNPM/PA que instaurou o procedimento de nulidade do alvará de pesquisa, publicado no D.O.U. de 18/06/2015. e, TORN O SEM EFEITO o despacho de fls.110.
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
871.225/2000-PEVAL GRANITOS LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
833.803/1995-Interposto porURSULA PAULA DEROMA
830.025/1997-Interposto porJOSÉ LUIZ MOREIRA
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
878.021/2013-OLARIA NOVO TEMPO LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
871.354/2007-Interposto porRenildo Alves de Souza - ME e mantém o indeferimento do requerimento de prorrogação publicado no DOU de de 17/10/2011.
Fase de Concessão de Lavra
Não conhece o recurso interposto(1837)
868.033/2001-Interposto porVANER ROBERTO DOS SANTOS ME
868.034/2001-Interposto porVANER ROBERTO DOS SANTOS. ME
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito despacho publicado.(1864)
831.284/1989-GERALDO MANOEL BRANDAO BITEN-COURT- DOU de 18/02/2016, Seção 1, pá g. 31, por ter sido relacionado indevidamente.
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 831.824/1989-VICENTE ANSELMO MARTINS-Sucessor:JOSÉ IRILO MARTINS- CPF/CNPJ130.260.206-30- Cessionário:VAM EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA. - CPF/CNPJ16.382.733/0001-78- Alvará Nº 1010/1995.
Da provimento ao recurso interposto(2074)
846.300/2006-RICARDO BARBOSA DE ALMEIDA

SEDE - DF - Relação nº 22/2016RN

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
1282/2016-848.325/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-
1283/2016-848.079/2015-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-

SEDE - DF - Relação nº 22/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito despacho que caducou o direito de requerer a lavra(389)
846.300/2006-RICARDO BARBOSA DE ALMEIDA- DOU de 24/02/2014.
Retificação de despacho(1388)
846.242/2002-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA - Publicado DOU de 11/01/2008, Relação nº 01, Seção 1, pá g. 99- Onde se lê:"... no município de Pedra Lavrada/PB, leia-se:"... nos municípios de Pedra Lavrada/PB e Nova Palmeira/PB..."
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
868.612/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº6/2014 - DNPM/MS
868.614/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº7/204 - DNPM/MS

868.618/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº9/2014 - DNPM/MS
868.622/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº10/2014 - DNPM/MS
868.623/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº11/2014 - DNPM/MS
868.624/2008-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-AI Nº12/2014 - DNPM/MS
Fase de Concessão de Lavra
Retificação de despacho(1389)
806.973/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A - Publicado DOU de 03/12/2015, Relação nº 210, Seção 1, pá g. 73- Onde se lê: "... 806.973/1968 VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. - publicado D.O.U. de 15/04/1975 ...", Leia-se:"" ...806.973/1968 VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A. - Acolhendo proposta da Superintendência do DNPM/MG, TORN O SEM EFEITO o despacho publicado no Diário Oficial da União de 19.09.13, que aprovou o Relatório Final de Pesquisa de calcário dolomítico, e o publicado no Diário Oficial da União de 11.12.14, que autorizou o aditamento daquela substância ao Decreto de Lavra nº 75.604, publicado no Diário Oficial da União de 15.04.75 ..."

SEDE - DF - Relação nº 62/2016MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
1222/2016-833.709/2013-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-
1223/2016-833.742/2013-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-
1224/2016-834.007/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
1225/2016-834.015/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-
1226/2016-831.399/2014-SLOPE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME-
1227/2016-831.417/2014-MINERAÇÃO DUCAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
1228/2016-831.442/2014-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA-
1229/2016-831.620/2014-MINERAÇÃO PORTO PARÁ LTDA-
1230/2016-831.623/2014-ETGRAN MINERAÇÃO LTDA-
1231/2016-831.735/2014-ROMULO QUEIROZ DE SOUZA-
1232/2016-831.763/2014-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-
1233/2016-831.764/2014-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME-
1234/2016-831.847/2014-ALVORADA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-
1235/2016-831.883/2014-ANTONIO RODRIGUES AZEVEDO-
1236/2016-831.936/2014-ROGER WILLIAN CARVALHO-
1237/2016-831.939/2014-OSÓRIO PRIMO OSACAR FERNANDES-
1238/2016-831.984/2014-MINERAÇÃO AREIASUL LTDA.-
1239/2016-832.050/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
1240/2016-832.094/2014-PMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
1241/2016-832.096/2014-VILMAR ALVES CORDEIRO-
1242/2016-832.189/2014-LUCAS FIUZA DA CUNHA PEREIRA-
1243/2016-832.307/2014-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-
1244/2016-832.448/2014-ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-
1245/2016-832.593/2014-GABRIELLA GUIMARÃES ALMEIDA-
1246/2016-832.696/2014-PIMENTA & FERREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
1247/2016-830.234/2015-DIVINOPOLIS IMPERMEABILIZACOES LTDA ME-
1248/2016-830.419/2015-MINERAÇÃO GRAMIC LTDA.-
1249/2016-830.497/2015-JUBERTO AMARAL CAMARGO-
1250/2016-831.274/2015-MARCIO TEZA BENEVENUTE ME-
1251/2016-831.458/2015-MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS-
1252/2016-831.812/2015-MINERAÇÃO NORDESTE LTDA. ME-
1253/2016-831.981/2015-GILCEMAR GONÇALVES ARAUJO-
1254/2016-833.025/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
1255/2016-834.669/2010-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.-
1256/2016-830.399/2011-RICARDO GOMES DE MOURA E SILVA-
1257/2016-833.395/2013-BENEVENUTO FRASCAROLI LTDA-

1258/2016-833.472/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-
1259/2016-833.683/2013-HILDENI GOMES DE SOUZA-
1260/2016-831.609/2014-INFRAMINAS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-
1261/2016-831.640/2014-PEDRO DUARTE FILGUEIRAS-
1262/2016-831.645/2014-AREIAS MODELO LTDA ME-
1263/2016-831.816/2014-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-
1264/2016-831.910/2014-ANDRÉ MACEDO DE BRITO-
1265/2016-831.912/2014-MANABI S A-
1266/2016-832.086/2014-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
1267/2016-832.224/2014-JURANDIR GOMES PEREIRA-
1268/2016-832.578/2014-ARETRANS LTDA-
1269/2016-830.877/2015-DIEGO DE SOUZA LEAL-
1270/2016-831.419/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1271/2016-831.420/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1272/2016-831.421/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1273/2016-831.422/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1274/2016-831.424/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1275/2016-831.427/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER-
1276/2016-831.951/2015-GEODEX COMMUNICATIONS S.A-
1277/2016-832.169/2015-PEDROSO TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA ME-
1278/2016-833.022/2015-ERLEY NUNES COELHO-
1279/2016-833.026/2015-QUALITÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA-
1280/2016-833.027/2015-CARLOS JOSÉ GONÇALVES-
1281/2016-833.131/2015-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA-

TELTON ELBER CORREA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 11/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
880.111/2012-CICERO SARAIVA DOS SANTOS- DOU de 29/01/2013
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
880.406/1980-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº076/2016-DOU de 12/02/2016

Relação nº 14/2016

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)
880.406/1980-MINERAÇÃO TABOCA S.A.-OF. Nº076/2016- No prazo de 3 (três) dias

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 179/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
896.434/2004-KSA GRANITOS LTDA-ME.
896.494/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.
896.002/2013-LUCIANO MOREIRA ROCHA
896.068/2015-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA
896.071/2015-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA
896.148/2015-SETENTA MANUTENÇÃO LTDA EPP
896.160/2015-ECO STONE MINERAÇÃO LTDA.
896.189/2015-PETRUS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DE PROCESSOS LTDA ME
896.207/2015-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA
896.212/2015-TERCOL TERRAPLENAGEM E CONSULTÓRIOS LTDA
896.283/2015-PEDRO HENRIQUE RIZZO PINTO
896.321/2015-PEDRO HENRIQUE RIZZO PINTO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
896.039/2011-GC TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA ME
896.419/2011-IGOR PASETTO BASONI
896.446/2011-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA
896.702/2011-RICARDO JOSÉ MERLO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
896.235/2015-MARCELO FRANCISCO DE SOUZA-OF. Nº3112/2015 - DNPM/ES .
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
896.047/2011-GRANITOS MONTANHA LTDA-OF. Nº0398/2012-SR/DNPM/ES.

Determina arquivamento definitivo do processo(155)
896.269/2015-CLOVES DA COSTA PESSOA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.005/2006-D R LOPES DA SILVA GRANITOS LTDA
ME-OF. Nº3071/2015 - SR/DNPM/ES .
896.548/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA. ME-OF. Nº3119/2015 - SR/DNPM/ES
896.294/2013-OLARIA PERIM LTDA ME-OF.
Nº3105/2015 - DNPM/ES .
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
896.294/2013-OLARIA PERIM LTDA ME-OF.
Nº3104/2015 - DNPM/ES .
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.513/2005-CLAUDEIR GIOVANI FELIPPE- Cessioná-
rio:GRANOZAN PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou
CNPJ 07.652.193/0001-04- Alvará nº3659/2006
896.654/2006-ANGELA CRISTINA SOARES DA SILVA
GARCIA- Cessionário:J.G.S. DINIZ GARCIA GRANITOS ME-
CPF ou CNPJ 23.147.346/0001-12- Alvará nº4735/2007
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.431/1999-MAGBAN - MÁRMORES E GRANITOS
AQUIDABAN LTDA- Área de 988,00 ha para 635,68 ha-Granito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
896.727/2003-VALE S A
896.731/2003-VALE S A
896.733/2003-VALE S A
896.735/2003-VALE S A
896.750/2003-VALE S A
896.232/2012-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO
IMPORTACAO LTDA
896.503/2013-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA- Fonte:
Três Pontas; Marca: Água Mineral Natural Linhágua; Embalagem: 5
L- LINHARES/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3127/2015-DNPM/ES.
890.578/1988-BRASITÁLIA MINERADORA ESPÍRITO
SANTENSE LTDA-OF. Nº3091/2015 - DNPM/ES .
890.169/1992-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-OF.
Nº3107/2015 - DNPM/ES .
896.139/1997-HELIO CARLOS MACHADO - ME.-OF.
Nº3143/2015 - SR/DNPM/ES
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1713)
011.514/1967-MINERAÇÃO SÃO SALVADOR LTDA ME-
AI Nº183/2015 - DNPM/ES .
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
890.578/1988-BRASITÁLIA MINERADORA ESPÍRITO
SANTENSE LTDA-OF. Nº3092/2015 - DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
896.788/2009-PANAMERICA ADMINISTRAÇÕES E MA-
NUTENCCÃO LTDA- AI Nº0622/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
896.011/1998-GRAMABEL GRANITOS E MÁRMORES
BERGAMIN LTDA-OF. Nº3144/2015 - DNPM/ES .

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 60/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
830.219/2013-DELTAMIL COMÉRCIO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
830.816/2002-IDELFONCIO DE OLIVEIRA-OF.
Nº49/2016-DGTM
832.502/2005-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº147/2016-
FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
832.502/2005-MINERAÇÃO R.R. LTDA-OF. Nº146/2016-
FISC
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
830.083/2001-CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS,
BEBIDAS EM GERAL LTDA ME-OF. Nº140/2016-FISC
830.515/2001-PECUARIA MORRINHOS LTDA-OF.
Nº138/2016-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
830.083/2001-CRUZEIRO DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS,
BEBIDAS EM GERAL LTDA ME-OF. Nº139/2016-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.189/2011-DURCO E DURCO LTDA-OF. Nº176/2016-
DGTM

Relação nº 61/2016

Fase de Concessão de Lavra
RAL não aceito(419)
004.212/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA
SA- RAL ANO BASE-2013
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
004.681/1954-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº 1626 e
1627/2014-MG
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
004.212/1940-EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA
SA- AI Nº1002/2015-MG

Relação nº 67/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.869/2008-MINERAÇÃO FELIX LTDA.

Relação nº 70/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.147/2015-DECIO ANTONIO GARCIA-OF. Nº09/2016-
CESD e Daniel Eduardo Barbosa Sousa ME
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
833.543/2014-ÁLVARO MIGUEL DE SOUZA
831.558/2015-AREIAS BEIRA RIO LTDA
833.107/2015-AREIAS BEIRA RIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
834.230/2010-OCAM MINERAÇÕES LTDA- Alvará
nº11.360/2011 - Cessionario:832.070/2014 e 832.071/2014-MINERA-
ÇÕES DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 09.216.167/0001-69
834.282/2011-ANDREIA DURSO DE MEDEIROS CRUZ-
Alvará nº5693/2014 - Cessionario:831.374/2015-REGINALDO DE
ALMEIDA PEREIRA ME- CPF ou CNPJ 15.120.304/0001-60
831.398/2013-SAMUEL XAVIER DA ROCHA- Alvará
nº10066/2014 - Cessionario:831.125/2015-HIGH QUALITY MINE-
RAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 21.199.452/0001-14
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de au-
torização de pesquisa(194)
832.131/2009-MINERAÇÃO & COMMODITIES DALLAS
LTDA- Cessionário:833.107/2015-Areias Beira Rio Ltda
832.697/2011-RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇA-
DO- Cessionário:831.558/2015-Areias Beira Rio Ltda
831.460/2013-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LT-
DA- Cessionário:833.543/2014-Álvaro Miguel de Souza
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.481/2000-BRASVIT GRANITOS S A-OF. Nº10/2016-
CESD e Comprofar Holding S.A
833.767/2006-AREAL SANTA RITA LTDA-OF.
Nº07/2016-CESD e Emic Empresa Mineração Cardoso Ltda ME
832.183/2014-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº11/2016-CESD e Centaurus Pesquisa Mineral Ltda
832.491/2014-DANIEL EDUARDO BARBOSA SOUSA
ME-OF. Nº09/2016-CESD e Décio Antônio Garcia
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
831.589/2001-ISABELA CIANNI PORTUGAL- Cessioná-
rio:CROMUS GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME- CPF ou
CNPJ 11.035.550/0001-62- Alvará nº9598/2001
831.401/2006-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA- Cessioná-
rio:AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA- CPF ou CNPJ
21.580.469/0001-17- Alvará nº4573/2015
832.414/2007-JGSA SERVIÇOS RECICLAGEM E APRO-
VEITAMENTO INDUSTRIAL LTDA- Cessionário:MINERAÇÃO
AREIAMINAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME- CPF ou
CNPJ 02.808.465/0001-07- Alvará nº10524/2009
830.974/2010-PHILLIPE LEONEL DE MATTOS- Cessio-
nário:MINERAÇÃO SANTA FILOMENA LTDA ME- CPF ou CNPJ
12.278.119/0001-00- Alvará nº9838/2010
830.005/2012-EDUARDO PIO DOS SANTOS- Cessioná-
rio:EDUARDO PIO DOS SANTOS 61037664604-EPP- CPF ou
CNPJ 22.382.304/0001-01- Alvará nº2715/2013
831.398/2013-SAMUEL XAVIER DA ROCHA- Cessioná-
rio:IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ
05.560.526/0001-40- Alvará nº10.066/2014
833.743/2013-GETULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR-
Cessionário:GETULIO MARTINS DA SILVA JUNIOR
03660887692- CPF ou CNPJ 23.177.994/0001-11- Alvará
nº10226/2014
831.414/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA 3 IRMÃOS LTDA
ME- Cessionário:REINALDO FERREIRA GONÇALVES- CPF ou
CNPJ 033.574.486-96- Alvará nº3989/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
832.869/2002-GRANITOS GRANDE RIO LTDA. EPP-OF.
Nº06/2016-CESD e Mack Jonh Gralha Ribas ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
830.824/2002-ANSELMO ORDONES LEMOS- nº
8302/2002 - Cessionário: ANSELMO ORDONES LEMOS- CNPJ
65.322.380/0001-26
832.847/2004-MARCELO DE PAULA PEREIRA- nº
10433/2004 - Cessionário: MINERAÇÃO FAZENDA BOCAINA EI-
RELI- CNPJ 38.752.507/0001-74

830.312/2005-MARCELO DE PAULA PEREIRA- nº
4545/2005 - Cessionário: MINERAÇÃO FAZENDA BOCAINA EI-
RELI- CNPJ 38.752.507/0001-74
833.446/2008-RONAN BENEDITO DIAS- nº 14653/2009 -
Cessionário: CONSTRUTORA SODESTE LTDA- CNPJ
25.652.470/0001-60
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
831.508/1999-BAETRANS TRANSPORTE & COM.DE
AREIA, CASCALHO E LOCAÇÃO MÁQUINAS E VEÍCULOS-
Cessionário:ALLYSSON PEREIRA EUGÊNIO ME- CNPJ
97.542.320/0001-05- Registro de Licença nº1169/1999- Vencimento
da Licença: 26/01/2019

Relação nº 72/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes-
quisa(101)
832.354/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.356/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.357/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência tot-
al(121)
832.908/2012-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA
832.766/2013-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E
PECUÁRIA LTDA
832.728/2014-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA
832.734/2014-MONTE SINAI GRANITOS LTDA ME
832.748/2014-MINERAÇÃO ALPHA CENTAURI LTDA
832.772/2014-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
832.773/2014-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
832.774/2014-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
832.775/2014-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
832.776/2014-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.588/2014-JEAN CARLOS DA CONCEIÇÃO FER-
NANDES-OF. Nº65/2016-DGTM
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
832.746/2009-EDIRLEI MARCIO MOREIRA LACERDA-
AI Nº736/2013-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.177/1984-COLUNA PERÓLA MINERAÇÃO LTDA -
ME-OF. Nº182/2016-DGTM
832.246/2000-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº160/2016-DGTM
832.248/2000-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº184/2016-DGTM
830.336/2001-GILL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº101/2016-
DGTM
832.404/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº125/2016-
DGTM
833.721/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº130/2016-
DGTM
833.765/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº131/2016-
DGTM
833.837/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº132/2016-
DGTM
833.838/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº126/2016-
FISC
833.840/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº129/2016-
DGTM
833.844/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº128/2016-
DGTM
833.845/2004-MGR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº127/2016-
DGTM
830.988/2005-MINERAÇÃO GRANDUVALE LTDA-OF.
Nº121/2016-DGTM
832.397/2006-ALTO DA BOA VISTA MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº103/2016-DGTM
830.198/2007-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº80/2016-DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
833.041/2002-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº122/2016-DGTM
831.931/2004-LUIZ RONALDO GUIMARÃES - ME-OF.
Nº106/2016-DGTM
832.397/2006-ALTO DA BOA VISTA MINERAÇÃO LT-
DA-OF. Nº102/2016-DGTM
830.198/2007-CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA-OF. Nº81/2016-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
832.968/1992-MARCOS VINÍCIOS CARDOSO-AI
Nº597/1999; 629/2007 e 630/2007- MG
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
834.652/1995-INDÚSTRIA DE CAL SN LTDA.- Registro
de Licença Nº:1316/2000 - Vencimento em 20/08/2025.
834.322/2007-JAPH COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE SAI-
BRO LTDA- Registro de Licença Nº:3446/2010 - Vencimento em
25/09/2020
830.235/2009-BARREIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE
MINERAIS LTDA- Registro de Licença Nº:3690/2011 - Vencimento
em 16/08/2017
832.535/2009-IRENI DE SOUSA- Registro de Licença
Nº:3650/2011 - Vencimento em 29/10/2018



830.595/2010-COSTA E VITA LTDA ME- Registro de Licença Nº:3511/2010 - Vencimento em 09/04/2017
830.780/2010-JOSÉ HENRIQUES MAIA ME- Registro de Licença Nº:3803/2012 - Vencimento em 30/07/2017
830.841/2010-AREAL RETIRO LTDA ME- Registro de Licença Nº:3634/2011 - Vencimento em Indeterminado
833.446/2010-SAIBREIRA MORRO ALTO LTDA.- Registro de Licença Nº:3544/2010 - Vencimento em 26/06/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
833.022/2014-COMERCIAL AREIA SÃO MANOEL LTDA
832.362/2015-P & B MINERADORA EIRELI ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.213/1998-CAMILO MAURICIO DA COSTA
831.045/2002-PATRICIA DUARTE LARA
832.055/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS
830.614/2009-ELIAS SIQUEIRA BAGNI
832.937/2010-ANDRÉ LUIZ RIBAS NASCIMENTO
834.592/2010-ANDRÉ LUIZ RIBAS NASCIMENTO
831.144/2011-ANDRÉ LUIZ RIBAS NASCIMENTO
832.698/2011-RENATO GONTIJO DE QUEIROZ CANÇADO
832.933/2011-ELANE QUEIROZ VIEIRA
300.149/2013-

Relação nº 73/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
832.968/1992-MARCOS VINICIOS CARDOSO- NOT. Nº6335/2009;6439/2009 e 6051/2009-MG
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
832.968/1992-MARCOS VINICIOS CARDOSO- AI Nº597/1999 - MG

Relação nº 74/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.278/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.684/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.601/2011-WAGNER VIANA SILVA
832.705/2014-CONSTRUTORA TRIUNFO SA
832.710/2014-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
832.712/2014-IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
832.252/2012-CERÂMICA INTEGRAÇÃO LTDA.

Relação nº 75/2016

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
008.589/1942-VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 1618/2014-MG

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 23/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.401/2012-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº119/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.001/2014-PERSIO SOUTO LOPES- Cessionário:VIVARA INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI EPP- CPF ou CNPJ 23.765.533/0001-60- Alvará nº2.462/2014
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.185/2010-IM,AGRO INDUSTRIAL DE POLPA DE FRUTAS LTDA-ALVARÁ Nº7.886/2010
848.469/2010-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA-ALVARÁ Nº17.438/2010
848.752/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº5.506/2011
848.753/2010-CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S. A.-ALVARÁ Nº5.507/2011
848.651/2011-MÁRCIO DANTAS TEIXEIRA-ALVARÁ Nº1.535/2012
848.050/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº7.568/2014
848.051/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº7.567/2014
848.183/2014-INTERCEMENT BRASIL S A-ALVARÁ Nº7.577/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
848.525/2010-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº072/2016

848.159/2013-DANIEL DE OLIVEIRA GALVÃO-AI Nº073/2016
848.206/2013-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-AI Nº074/2016
848.207/2013-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-AI Nº075/2016
848.237/2013-PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA-AI Nº076/2016
848.275/2013-JOSÉ DOS SANTOS SOUZA-AI Nº077/2016
848.341/2013-WAGNER MOULÃO-AI Nº014/2016
848.003/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº013/2016
848.004/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº012/2016
848.005/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº011/2016
848.007/2014-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-AI Nº010/2016
848.092/2014-LUIZ FELIPE COLARES BEZERRA-AI Nº009/2016
848.103/2014-GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº008/2016
848.193/2014-TERRA INVEST GROUP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME-AI Nº007/2016
848.251/2014-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº006/2016
848.256/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº003/2016

848.262/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-AI Nº005/2016
848.263/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-AI Nº004/2016
848.266/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.-AI Nº002/2016
848.314/2014-ISAAC DOS SANTOS TEIXEIRA-AI Nº001/2016
848.015/2015-PAULO EDUARDO D OLIVEIRA VENTURA-AI Nº015/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.472/2011-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº118/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.182/2015-JUSSIER DA SILVA MONTEIRO-Registro de Licença Nº07/2016 de 10 de fevereiro de 2016-Vencimento em 25/06/2019
848.187/2015-JOSÉ VIRGULINO DA SILVA FILHO-Registro de Licença Nº08/2016 de 12/02/2016-Vencimento em 14/10/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
848.114/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA CABACEIRAS LTDA ME-OF. Nº07/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.177/2012-CERAMICA SERIDO LTDA
848.208/2015-ADRIANO CÉSAR DE OLIVEIRA PINHEIRO

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
848.161/2014-ROLDÃO BRUNO DE MEDEIROS MIRANDA

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
848.091/2004-ROCHEDO MÁRMORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº221.44.001/2016

Relação nº 24/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito a publicação de despachos em duplicidade.(1984)
Relação nº 181-Publicada no DOU de 29/09/2015- Processo nº 848.187/2015 - Evento nº 1155 - REQ LICEN/EXIGÊNCIA PUBLICADA

Relação nº 25/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
848.458/2008-MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA-FELIPE GUERRA/RN, GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO/RN - Guia nº 01/2016-20.000toneladas-Calcário- Validade:28/01/2017

Relação nº 27/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.271/2014-MINERAÇÃO JU-BORDEAUX EXPORTAÇÃO LTDA- Área de 414,43ha para 102,83ha-Granito

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 18 de fevereiro de 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MIENRAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2015, expedida com fundamento no disposto nos artigos 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 003.373/1940, resolve: AUTORIZO a averbação à margem do título de Manifesto de Mina nº 1.013/1940 de 15/08/1940, às fls. 47v do Livro A2, da redução da poligonal da área de 1.885,90ha para 66,51ha, localizado no Município de Cajamar, Estado de São Paulo.

Processo DNPM nº 830.350/1981. Interessado: Companhia Vale do Rio Doce. Assunto: Recurso interposto com suporte no artigo 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em face da Decisão do Senhor Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2013, que indeferiu o requerimento de lavra apresentado pela empresa interessada. Despacho: Nos termos do despacho de fl. 1170 e 1171, exarado pelo Departamento de Geologia e Produção Mineral e do Parecer nº 00021/CONJURMME/CGU/AGU, às folhas 1173/1175, que adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade e no mérito NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão ora atacada. Após publicação, nos termos do artigo 56, §1º da Lei 9.784/99, remetam-se os autos à Consultoria Jurídica, visando subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia.

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
860.692/2005 - Cccrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.

Processos DNPM nº 890.263/2001 e 890.265/2001. Interessado: Alvorada Empresa Padrão de Terraplanagem Ltda.

Considerando a tentativa infrutífera de intimação do interessado por meio de Aviso de Recebimento, realizada com fulcro no artigo 26, §3º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 c/c Portaria DNPM nº 270 de 04 de agosto de 2008, INTIMO, lastreado no artigo 26, §4º da lei 9.784/99, a empresa Alvorada Empresa Padrão de Terraplanagem Ltda., para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste despacho, nos termos do artigo 3º, III do mesmo diploma legal, suas alegações quanto ao processo de extinção de Portaria de Lavra em trâmite nesta Secretaria, tendo em vista a impossibilidade do licenciamento ambiental das poligonais dos processos supracitados. As alegações poderão ser protocolizadas, no prazo estipulado, pelo próprio interessado ou por seu procurador devidamente constituído e com poderes para tanto. Após a juntada das alegações ou em sua ausência, remetam-se os autos para conclusão.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004410/2015-18, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033647-5.01, de titularidade da empresa Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.216.439/0001-26, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 350, de 3 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Central Geradora Eólica São Miguel III S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial						02	CNPJ	
	Central Geradora Eólica São Miguel III S.A.							21.216.439/0001-26	
03	Logradouro						04	Número	
	Fazenda Grazia							s/nº	
05	Complemento				06	Bairro/Distrito		07	CEP
	Estrada RN-120					Zona Rural			59590-000
08	Município				09	UF		10	Telefone
	São Bento do Norte					RN			(41) 3331-4141
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		EOL São Miguel III (Autorizada pela Portaria MME nº 350, de 3 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel III, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.200 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.							
Período de Execução		De 1º/1/2016 a 31/12/2018.							
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.							
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA								
Nome: Cezar Monteiro Pirajá Junior.							CPF: 065.814.395-68.		
Nome: Luiz Eduardo Linero.							CPF: 851.749.209-91.		
Nome: Ademilson Rodrigues dos Santos.							CPF: 024.352.469-27.		
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		66.536.000,00.							
Serviços		36.042.000,00.							
Outros		3.477.000,00.							
Total (1)		106.055.000,00.							
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		60.382.000,00.							
Serviços		32.708.000,00.							
Outros		3.477.000,00.							
Total (2)		96.567.000,00.							

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004409/2015-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel II, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033645-9.01, de titularidade da empresa Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.216.925/0001-44, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 351, de 3 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Eólica São Miguel II S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Central Geradora Eólica São Miguel II S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial					02	CNPJ		
	Central Geradora Eólica São Miguel II S.A.						21.216.925/0001-44		
03	Logradouro					04	Número		
	Fazenda Doze-São João						s/nº		
05	Complemento			06	Bairro/Distrito		07	CEP	
	Estrada RN-120				Zona Rural			59590-000	
08	Município			09	UF		10	Telefone	
	São Bento do Norte				RN			(41) 3331-4141	
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		EOL São Miguel II (Autorizada pela Portaria MME nº 351, de 3 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel II, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.200 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.							

Período de Execução		De 14/1/2016 a 31/12/2018.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.	
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Cezar Monteiro Pirajá Junior.		CPF: 065.814.395-68.	
Nome: Luiz Eduardo Linero.		CPF: 851.749.209-91.	
Nome: Ademilson Rodrigues dos Santos.		CPF: 024.352.469-27.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		66.536.000,00.	
Serviços		36.042.000,00.	
Outros		3.477.000,00.	
Total (1)		106.055.000,00.	
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens		60.382.000,00.	
Serviços		32.708.000,00.	
Outros		3.477.000,00.	
Total (2)		96.567.000,00.	

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004408/2015-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel I, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RN.033644-0.01, de titularidade da empresa Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.216.915/0001-09, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 352, de 3 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Central Geradora Eólica São Miguel I S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Central Geradora Eólica São Miguel I S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA									
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA									
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO									
01	Nome Empresarial Central Geradora Eólica São Miguel I S.A.				02	CNPJ 21.216.915/0001-09			
03	Logradouro Fazenda Doze-São João				04	Número s/nº			
05	Complemento Estrada RN-120			06	Bairro/Distrito Zona Rural		07	CEP 59590-000	
08	Município São Bento do Norte			09	UF RN		10	Telefone (41) 3331-4141	
11	DADOS DO PROJETO								
Nome do Projeto		EOL São Miguel I (Autorizada pela Portaria MME nº 352, de 3 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).							
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL São Miguel I, compreendendo: I - dez Unidades Geradoras de 2.200 kW, totalizando 22.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.							
Período de Execução		De 14/1/2016 a 31/12/2018.							
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte.							
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA								
Nome: Cezar Monteiro Pirajá Junior.					CPF: 065.814.395-68.				
Nome: Luiz Eduardo Linero.					CPF: 851.749.209-91.				
Nome: Ademilson Rodrigues dos Santos.					CPF: 024.352.469-27.				
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		66.536.000,00.							
Serviços		36.042.000,00.							
Outros		3.477.000,00.							
Total (1)		106.055.000,00.							
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)								
Bens		60.382.000,00.							
Serviços		32.708.000,00.							
Outros		3.477.000,00.							
Total (2)		96.567.000,00.							



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso VIII, do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/n.º 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - Seção I, do dia 09 do mesmo mês e ano e,

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Bonito, com a área de 170,58 (cento e setenta hectares e cinquenta e oito ares), localizada no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, transferido pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de reforma agrária, pela Portaria nº 164 de 28/06/2005;

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise do processo administrativo INCRA nº 54220.001241/2004-42 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria; resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Herdeiros da Resistência, código SIPRA nº RS-0169000, com área 170,58 (cento e setenta hectares e cinquenta e oito ares), localizado no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura Municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO RAMOS

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No § 12 do art. 8º da Resolução CNAS nº 14, de 7 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2015, seção I, página 103, proceder a seguinte retificação:

Onde se lê: "até o dia 18 de março de 2016", leia-se: até o dia 2 de março de 2016.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio -

GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.001172/2015-99 e do Parecer nº 8, de 17 de fevereiro de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificadas nos itens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do histórico

Em 29 de janeiro de 2015, a empresa Dabi Atlante S/A Indústria Médica Odontológica, doravante denominada indústria doméstica ou, simplesmente, Dabi Atlante, protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificadas nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de março de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, em 13 de abril de 2015, por meio da Circular SECEX nº 21, de 10 de abril de 2004, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

1.2. Da petição

Em 30 de julho de 2015, a empresa Dabi Atlante protocolou, no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, comumente classificadas nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Solicitou-se, em 14 de agosto de 2015, à indústria doméstica, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A indústria doméstica apresentou tais informações, tempestivamente, em 28 de agosto de 2015.

1.3. Da notificação ao governo do país exportador

Em 20 de outubro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Regulamento Brasileiro, o governo da Alemanha, bem como a Delegação da União Europeia, foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 51, de 20 de outubro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, da Alemanha para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 66, de 21 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados sobre o início da investigação a indústria doméstica, o governo da Alemanha, a Delegação da União Europeia, o produtor/exportador estrangeiro e o importador brasileiro do produto objeto da investigação, identificados por meio dos dados oficiais de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, tendo sido enviada, na mesma ocasião, cópia da Circular SECEX nº 66, de 2015.

Em atenção ao § 4º do citado artigo, foi disponibilizado às partes notificadas senha de acesso ao endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1445539976.zip, constando cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das respectivas informações complementares.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início ao importador e ao produtor/exportador conhecidos, que os arquivos eletrônicos contendo os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=3961>, com prazo de restituição de 30 (trinta dias), contado da data de ciência da correspondência, qual seja, 27 de outubro de 2015 para o importador e 3 de novembro de 2015 para o produtor/exportador.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Do importador

O importador Sirona Dental Comércio de Produtos e Sistemas Odontológicos Ltda., doravante denominado Sirona Brasil, apresentou resposta ao questionário do importador em 28 de dezembro de 2015. Após análise, foram solicitadas informações complementares em 20 de janeiro de 2016. Ressalte-se que aguarda-se as respostas a essas solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores a 27 de janeiro de 2016, data de corte estipulada para fins de recebimento de informações para determinação preliminar.

1.6.2. Do produtor/exportador

A empresa Sirona Dental Systems GmbH, doravante denominado Sirona GmbH, produtor/exportador do produto objeto da investigação apresentou resposta ao questionário respectivo em 4 de janeiro de 2016, para o qual foram solicitadas informações complementares em 20 de janeiro de 2016. Ressalte-se que aguarda-se as respostas a essas solicitações de informações complementares, visto que os prazos a elas estipulados são posteriores a 27 de janeiro de 2016, data de corte estipulada para fins de recebimento de informações para determinação preliminar.

1.6.3. Das manifestações acerca do recebimento das informações solicitadas

A indústria doméstica, em manifestação protocolada no dia 27 de janeiro de 2016, afirmou estar espantada pela quantidade de informações confidenciais constantes nas respostas aos questionários do importador e do exportador. Alegou que, para que o contraditório possa ser exercido, algumas informações devem ser tornadas públicas, tais como: modalidade de venda para o Brasil; custo de transporte e de internação; detalhamento da tributação do produto no Brasil; informações pormenorizadas sobre os serviços de pós-venda e distribuição do produto no Brasil.

Solicitou ainda alguns esclarecimentos a respeito das respostas apresentadas, quais sejam: o fato de constar da reposta ao questionário do importador a informação de que a Sirona Brasil é parte de um grupo austríaco, enquanto na resposta ao questionário do exportador constar que essa faz parte de um grupo estadunidense; o exportador declarar que exportou, em P5, 138 unidades do produto investigado, enquanto o importador declarou ter importado 168 unidades no mesmo período e as estatísticas oficiais apontarem a entrada de 195 unidades.

1.6.3.1. Dos comentários acerca das manifestações

Em pedido de informações complementares, a autoridade investigadora solicitou ao importador Sirona Brasil que revisse a resposta de alguns itens de seu questionário, em relação aos quais se identificou confidencialidade excessiva.

1.7. Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto no 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Dabi Atlante, no período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa em sua petição e informações complementares, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações in loco no caso de produtores/exportadores e importadores constam discriminadas no item 1.9 deste documento.

1.8. Do pedido de aplicação de direitos provisórios

A indústria doméstica, em manifestação protocolada no dia 27 de janeiro de 2016, defendeu a necessidade de ser aplicada a medida antidumping provisória, tendo em vista o risco de continuidade de dano à indústria doméstica durante o curso da investigação. Adicionalmente apresentou dados para os meses de janeiro a agosto de 2015 (ressalta-se que o período investigado termina em março de 2015) extraídos do sítio eletrônico TradeMap que mostram que os preços praticados na exportação da Alemanha para o Brasil do produto investigado são bem inferiores àqueles praticados nas exportações da Alemanha para os outros destinos.

Ademais afirma que "... na investigação em curso foi dada ampla oportunidade para as partes se manifestarem e, como constante das estatísticas oficiais e confirmado pelas respostas aos questionários do exportador, ficou preliminarmente comprovada a prática de dumping". De acordo com seu requerimento, a indústria doméstica entende que o direito provisório a ser recomendado à CAMEX deve ser aquele presente na circular de abertura, qual seja, a margem relativa de 573,4%.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	10 de maio de 2016
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	30 de maio de 2016
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	29 de junho de 2016
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	19 de julho de 2016
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	8 de agosto de 2016

Ademais, com base no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se as empresas Sirona Brasil e Sirona GmbH sobre a intenção de se realizar verificação in loco e informou-as das datas sugeridas para a realização das visitas.

Ressalte-se que, conforme a notificação encaminhada para as referidas empresas, a realização das verificações in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo inclusive, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, ser cancelada a visita e utilizar-se a melhor informação disponível, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isto posto, foram sugeridas para realização das verificações em suas respectivas solicitações de anuência as datas de 22 a 24 de fevereiro de 2016, em São Paulo-SP, para o importador, e de 14 a 18 de março de 2016, em Bensheim, Alemanha, para o produtor/exportador.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

Em atendimento ao disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 do Regulamento Brasileiro, o produto objeto da investigação consiste em aparelhos de raios X odontológicos panorâmicos, analógicos ou digitais, comumente classificado nos subitens 9022.13.11 e 9022.12.00 da NCM, exportados da Alemanha para o Brasil. A esse respeito, a indústria doméstica acrescenta que a classificação correta para o produto objeto seria na NCM 9022.13.11 e que aquelas classificadas na NCM 9022.12.00 são errôneas, pois essa NCM diz respeito apenas a tomógrafos dedicados, que seriam aqueles utilizados apenas para tomadas tomográficas, e que não fazem tomadas panorâmicas.

O produto consiste em equipamentos de uso exclusivo de profissionais da área de odontologia, para realização de exames radiológicos panorâmicos e tomográficos que auxiliam no processo de diagnóstico por imagem da condição do paciente.

Há três categorias de aparelhos de raios X fabricados na Alemanha e exportados para o Brasil, a saber:

- "Orthophos XG3": permite efetuar radiografias panorâmicas da região mandibular e temporomandibular;
- "Orthophos XG5/Ceph" e "Orthophos XG 3DReady/Ceph": permitem efetuar radiografias panorâmicas da região mandibular, radiografias interproximais (bitewing), radiografias dos seios maxilares, radiografias da articulação temporomandibular e radiografias de fatias múltiplas. Esses equipamentos podem ser equipados com um cefalômetro, para a realização de imagens telerradiográficas. A indústria doméstica menciona que o modelo XG 3DReady/Ceph consiste, basicamente, em um aparelho XG5/Ceph que pode ser atualizado para o modelo "Orthophos XG 3D/Ceph", descrito em sequência;

- "Orthophos XG 3D/Ceph": realiza as mesmas radiografias dos modelos anteriores, além de radiografias volumétricas tomográficas. Também pode ser equipado com cefalômetro para produzir imagens telerradiográficas.

As principais características dos modelos em menção, em termos de dimensões, capacidade e potência, estão sumarizadas na tabela seguinte:

Equipamento	Sirona Orthophos		
Modelo	XG3	XG5/Ceph	XG 3D ready/Ceph
Possibilidade de atualização	NA	Ceph	Ceph e 3D
Opção de dois sensores na ceph	NA	Sim	
Gerador de radiação	60 a 90 kV (quilovoltagem), 3 a 16 mA (miliampereagem)		
Posição do paciente	Em pé ou sentado		
Tempo de exposição panorâmico padrão	14 segundos		
Tempo de exposição tele padrão	NA	9.4 segundos	
Peso da unidade básica	Aprox. 110 kg		
Base opcional	Sim		
Acessível para cadeirantes	Sim		

Disparador remoto	Sim		
Perfis panorâmicos	5	8	8
Perfis ATM (articulação temporomandibular)	1	1	6
Perfis Seios Maxilares	0	1	4
Perfis bitewing	0	1	4
Dimensão Pan com ou sem 3D	Aprox. 1,2 m de comprimento e 0,8 m de largura 2,25 m de altura		
Dimensão Pan/Ceph com ou sem 3D	NA	Aprox. 1,2 m de comprimento, 1,8 m de largura e 2,25 m de altura	

Legenda: "NA" = não se aplica.

Os equipamentos de radiografia são submetidos a testes de validação e qualidade com base nas normas IEC (International Electrotechnical Commission) 60.601, editadas pela UL (Underwriters Laboratories), além de outras específicas para raios X. A UL, dentre outros organismos certificadores de produtos, é organismo internacional que define normas aplicáveis aos testes de certificação, dentre outros, para fornecedores de equipamentos de radiologia no mundo.

Os aparelhos de raios X capturam as imagens do paciente a partir da geração de radiação ionizante. Após a captura, a imagem é digitalizada diretamente em computador conectado ao aparelho de raios X, de modo que o técnico pode arquivar ou imprimir as imagens geradas, utilizando-se, para esse fim, impressoras específicas ou sistemas de software. De posse das imagens, impressas ou digitais, o radiologista poderá emitir laudo que servirá de base à definição do tratamento bucal adequado.

As matérias-primas utilizadas na produção dos aparelhos de raios X são alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de cério, ouro, prata e outros materiais metálicos. Segundo informado pelo produtor/exportador, o processo produtivo se caracteriza pela montagem de partes e peças mecânicas, elétricas e eletrônicas, incluindo componentes de materiais metálicos e plásticos, bem como outros mais "sofisticados", como tubos de raios X, sensores de imagem ("CCD") e semicondutores de metal-óxido complementares ("CMOS"). Informou-se, ainda, que o processo produtivo e a rota tecnológica utilizada são semelhantes no mundo inteiro.

Na petição, em atendimento ao disposto no art. 24 da Portaria SECEX nº 41, de 2013, a indústria doméstica propôs os seguintes códigos de identificação do produto, denominados CODIP, tendo em conta que os códigos de produtos utilizados internamente pela empresa no curso normal de suas operações não contemplariam os principais elementos que influenciam o custo de produção e o preço de venda, dado não descreverem com precisão o modelo comercializado.

CODIP	Descrição
11	Analogico analogico
21	Aparelho digital 2D sem TELE
22	Aparelho digital 2D com TELE
31	Aparelho 3D

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sirona GmbH propôs que fosse adicionado ainda o CODIP 32, de forma a refletir a comercialização do aparelho 3D com o braço cefalométrico (com TELE). Nesse sentido, a lista de códigos de identificação do produto foi atualizada conforme exposto no quadro abaixo.

CODIP	Descrição
11	Analogico analogico
21	Aparelho digital 2D sem TELE
22	Aparelho digital 2D com TELE
31	Aparelho 3D sem TELE
32	Aparelho 3D com TELE

No que se refere ao canal de distribuição do produto, segundo informado pelo produtor/exportador alemão, a venda dos produtos e opcionais ocorre por meio de distribuidor local e exclusivo no Brasil. Ressalta-se ainda que o referido distribuidor dos aparelhos de raios X é parte relacionada à Sirona GmbH.

A indústria doméstica explicou também que o modelo denominado "Galileus", fabricado na Alemanha e exportado para o Brasil, não deve ser considerado produto objeto da investigação, por não se tratar de aparelho de tomadas panorâmicas, e sim tomográficas, sendo, em regra, classificado no subitem 9022.12.00 da NCM. A indústria doméstica informou não produzir aparelhos de tomadas exclusivamente tomográficas.

2.1.1. Da classificação e do tratamento tarifário

Os aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, originários da Alemanha, são comumente classificados nos subitens NCM/SH 9022.13.11 e 9022.12.00, cujas descrições são as seguintes:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.
9022.1	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:
9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada
9022.13	Outros, para odontologia
9022.13.1	De diagnóstico
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas

Segundo a indústria doméstica, sensores, quando vendidos separadamente dos aparelhos de raios X em menção, não devem ser classificados no subitem NCM/SH 9022.13.11. Fato semelhante ocor-

re relativamente a partes e peças de reposição, cujo subitem NCM/SH pertinente é 9022.90.90 (Aparelhos de raios-X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios-X e outros dispositivos geradores de raios-X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento. : - Outros, incluindo as partes e acessórios : Partes e acessórios de aparelhos de raios-X).

Consta, ainda, da petição, que os aparelhos de raios X tridimensionais, a despeito de comumente referidos como tomógrafos e de haver exigência de registro pela Anvisa como tal, são equipamentos de raios X de tomadas maxilares panorâmicas que exercem, ainda, as funções cefalométrica e tomógrafa, cuja classificação aduaneira adequada refere-se ao subitem NCM/SH 9022.13.11.

Conforme se verificou na Tarifa Externa Comum - TEC(disponível em: < <http://tecwinweb.aduaneiras.com.br/Modulos/Home/Home.aspx>>), o produto é bem de capital, tendo sua alíquota do Imposto de Importação (II) mantida em 0% de abril de 2010 a setembro de 2012, por força da Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007. Em 1º de outubro de 2012, por intermédio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, alterou-se para 14%, por período de 12 (doze) meses, a alíquota ad valorem do II das mercadorias classificadas no subitem NCM/SH 9022.13.11. Expirado o prazo de vigência dessa elevação temporária do imposto, a alíquota do II retornou ao patamar normal, com base na Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, vigorando alíquota de 0% até março de 2015.

Em relação ao item tarifário da NCM/SH em que o produto é erroneamente classificado, 9022.12.00, tem-se que a alíquota do II correspondente se manteve em 0% de abril de 2010 a março de 2015.

Por fim, relativamente ao código NCM/SH 9022.13.11, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias		
País/Bloco	Base Legal	Preferência (%)
Mercosul	ACE 18 - Mercosul	100
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil consiste em aparelhos de raios X de tomadas panorâmicas, com características semelhantes às descritas no item 2.1 no que tange às matérias-primas empregadas, à forma de apresentação, aos usos e aplicações, bem como às características principais do produto. Nesse ponto, cumpre mencionar que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se em janeiro de 2011.

Segundo informações constantes da petição e confirmadas durante procedimento de verificação in loco, há quatro modelos de aparelhos de raios X fabricados no Brasil:

- Analógico Panorâmico: equipamento que depende de filmes para revelação das imagens. Esse modelo praticamente não é mais comercializado pela indústria doméstica;
- Digital Panorâmico (duas dimensões - 2D - sem tele): equipamento ao qual se agrega sensor digital para captação de imagens, com o qual as imagens são diretamente remetidas para o computador;
- Digital Panorâmico com Telerradiografia (2D com tele): além da imagem panorâmica, esse aparelho produz imagens telerradiográficas, também denominadas cefalométricas; e
- Digital Panorâmico com Telerradiografia e Tomografia (três dimensões - 3D): além das imagens panorâmica e cefalométrica, esse aparelho realiza imagens tomográficas (tridimensionais), de modo que o profissional pode escolher qual das três funções deseja executar. Para produzir imagens tomográficas, é necessário sensor de captação 3D, além do sensor de captação de imagens para gerar imagens em 2D ou panorâmicas.

Os softwares, cujas licenças de uso são adquiridas juntamente com os equipamentos, são parte integrante do produto, sem os quais os aparelhos de raios X não operam. Com isso, o valor referente ao licenciamento de uso do software, a despeito de ser serviço, soma-se ao valor do aparelho de raios X para compor o valor do produto.

A esse respeito, esclarece-se que, de acordo com o Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv, disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=4&menu=3407>>), nona edição aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 8 de janeiro de 2015, o serviço de licenciamento de uso do software em questão está dispensado do registro no Siscoserv, por enquadrar-se na categoria de serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados. Excerto do Manual é reproduzido a seguir:

"A obrigação de registro [no Siscoserv] não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados aos bens e mercadorias importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex.



Os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias." (p. 14-15)

O produto fabricado no Brasil apresenta as seguintes características principais, no que concerne a dimensão, capacidade e potência:

Equipamento	Dabi Atlante Eagle		
	Pan	Pan/Ceph	Pan/Ceph 3D
Possibilidade de atualização	Ceph e 3D		
Opção de dois sensores na Ceph	Sim		
Gerador de radiação	60 a 85 kV, 2 a 10 mA		
Posição do paciente	Em pé ou sentado		
Tempo de exposição panorâmico padrão	14 segundos		
Tempo de exposição tele padrão	10 segundos		
Peso da unidade básica	Aprox. 115 kg		
Base opcional	Sim		
Acessível para cadeirantes	Sim		
Disparador remoto	Sim		
Perfis panorâmicos	4	4	4
Perfis ATM	1	1	1
Perfis Seios Maxilares	1	1	1
Perfis bitewing	2	2	2
Dimensão Pan com ou sem 3D	Aprox. 1,35 m de comprimento; 0,62 m de largura e 1,90 m de altura		
Dimensão Pan/Ceph com ou sem 3D	Aprox. 1,35 m de comprimento; 1,75 m de largura e 1,90 m de altura		

Quaisquer modelos do produto são comercializados por meio de distribuidores ou diretamente ao cliente final. Cumpre mencionar que alguns itens acessórios, a despeito de serem identificados de forma destacada na nota fiscal de venda, são indispensáveis ao funcionamento do produto, segundo informou a indústria doméstica. Esclareceu, ainda, que situação semelhante ocorre relativamente à aquisição do produto importado.

A indústria doméstica indicou que o produto similar doméstico é produzido em planta única localizada em Ribeirão Preto, estado de São Paulo, em apenas uma linha de montagem e em turno único, havendo ordem de produção sob encomenda. Nessa linha de produção, a propósito, são montados coluna, torre, cabeçote (emissor de raios X) e sistema giratório, os quais constituem a parte mecânica do produto. Atestou não haver outra rota para a produção nem geração de subprodutos, coprodutos e refugos resultantes do processo produtivo.

As matérias-primas básicas para obtenção do produto são alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de céσιο, ouro e prata. Nesse ponto, a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

No que concerne à fabricação dos aparelhos de raios X, a indústria doméstica afirmou que as matérias-primas recebidas em forma de barras (ferro, alumínio, cobre, aço) são cortadas em serras e, via processo de usinagem, em máquinas operatrizes de alta precisão (tornos, fresadoras e centros de usinagem), convertem-se em pequenas partes que serão usadas na montagem do equipamento. Consta da petição que os polímeros para composição das capas dos equipamentos são injetados em injetoras plásticas a alta pressão, expandidos ou termoformados. Na sequência, as peças metálicas e plásticas produzidas recebem, então, recobrimento de proteção ou estético via processos de galvanoplastia, como a niquelação, e de pintura, eletrolítica ou líquida.

No processo de montagem, as partes e peças usinadas, placas eletrônicas, rolamentos e peças fundidas, assim como o sensor que permite a geração de imagens 2D e/ou 3D, são agregados para formar o equipamento.

Após a montagem, a fim de viabilizar o controle dos movimentos do aparelho, gravam-se os firmwares nas placas eletrônicas. Na sequência, inicia-se o processo de testes, como eletrônico, de ciclagem, de calibração e de imagem, com vistas a verificar se todas as partes e peças eletrônicas e mecânicas funcionam adequadamente. Nesse ponto, o cabeçote emissor de raios X é submetido ao processo de ciclagem e calibração de parâmetros de tensão e corrente, sendo executados testes de segurança elétrica, conforme estabelecido pelas normas vigentes. Ademais, imagem é gerada a partir de um modelo humano, boneco usado para teste com o objetivo de verificar a nitidez da imagem, sendo que, no teste de calibração, verifica-se a qualidade dessa imagem analisando-se parâmetros pertinentes.

Sobre a estrutura de comercialização, a indústria doméstica informa que o produto produzido no Brasil conta com distribuidores e representantes e é negociado mediante parcelamento pela própria empresa ou financiamento por instituição bancária independente. A esse respeito, informou-se ainda que, em alguns casos, o próprio equipamento é alienado como garantia da operação.

2.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, nos questionários do produtor/exportador e do importador, e nos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

i. Em geral são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, alumínio, ferro fundido, aço, cobre, polímeros, silício, fibra de vidro, iodeto de céσιο, ouro, prata e outros materiais metálicos;

ii. Apresentam características físicas semelhantes, no que concerne a potência, capacidade e dimensões;

iii. Seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;

iv. São produzidos segundo processo de produção semelhante, conforme mencionado nos itens 2.1 e 2.2 deste documento;

v. Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados para a realização de exames radiológicos panorâmicos e tomográficos odontológicos que auxiliam no processo de diagnóstico por imagem do paciente;

vi. Apresentam alto grau de substitutibilidade, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

vii. Apresentam condições de venda semelhantes, via financiamento de instituições bancárias, principalmente; e

viii. São vendidos no mercado brasileiro por meio dos mesmos canais de distribuição, diretamente ao cliente.

2.3.1. Das manifestações acerca da similaridade

Com relação às diferenças apontadas pelo importador em sua resposta ao questionário - qualidade da imagem radiográfica, repetibilidade do padrão radiográfico, índice de falha, estética e acabamento do produto, credibilidade da empresa, pós venda, referências de mercado, equipe de vendas e prazo de entrega -, a indústria doméstica, em manifestação protocolada no dia 27 de janeiro de 2016, alega que a similaridade do produto nacional é evidente e que há opiniões divergentes quanto a essas diferenças, uma vez que "há clientes que preferem a qualidade da imagem dos aparelhos da Dabi, se comparados aos da Sirona" e que "quanto à sensibilidade à descalibração e ao índice de falhas não existe nenhum comparativo entre as marcas atuantes no mercado que possa validar, de maneira precisa e inquestionável quais marcas apresentam maiores índices de falha". A parte ainda alega que existem mais reclamações com relação aos produtos/serviços da Sirona em redes sociais do que contra seus produtos/serviços.

2.3.1.1. Dos comentários acerca das manifestações

Ao contrário da indústria doméstica, a autoridade investigadora não entendeu que o importador contestasse a similaridade do produto nacional em relação ao importado, mas apenas apontou características que influenciariam a escolha do consumidor.

2.4. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.3 deste documento, foi concluído preliminarmente que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Regulamento Brasileiro, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Nos termos do dispositivo supracitado do Regulamento Brasileiro, para fins de análise de dano, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de aparelhos de raios X panorâmicos e tridimensionais da empresa Dabi Atlante S/A Indústria Médica Odontológica. Essa responde pela totalidade da produção nacional de aparelhos de raios X panorâmicos e tridimensionais, informação essa confirmada pela ABIMO.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins de início da investigação, utilizou-se o período de abril de 2014 a março de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos originários da Alemanha.

4.1.1. Do valor normal

Em conformidade com o art. 8º do Regulamento Brasileiro, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Como indicativo de valor normal, a indústria doméstica forneceu, junto à petição, bem como nas informações complementares respectivas, lista de preços, intitulada "Raio-X - Visão geral da família ORTHOPHOS XG / Tabela de preços IDS 2015", praticados, na Alemanha, pela empresa Sirona Dental Systems GmbH, doravante denominada produtor/exportador ou, simplesmente, Sirona, com vistas a demonstrar valores representativos de vendas do produto similar ao investigado no mercado interno do país exportador. Informou-se na petição que os montantes unitários listados, em euros, livres de tributos, estariam em nível ex fabrica. Segundo a indústria doméstica, trata-se de lista de preços divulgada entre os dias 10 a 14 de março de 2015, no âmbito da feira IDS, realizada a cada dois anos em Colônia, na Alemanha.

Considerando-se os itens indispensáveis ao adequado funcionamento dos aparelhos de raios X, bem como as informações sobre os modelos fabricados pela Sirona descritas no sítio eletrônico da empresa, a indústria doméstica entendeu por adequado, para fins de justa comparação entre valor normal e preço de exportação, acres-

centar os valores dos softwares, contendo conjunto específico de linguagem, discriminados na lista de preços, aos montantes referentes à estrutura básica do equipamento, uma vez que esse tipo de software é indispensável ao funcionamento dos aparelhos. Cumpre ressaltar que no caso em que os aparelhos possuem dois tipos de software, optou-se por considerar a média dos valores dos mesmos.

Assim, o valor normal da Alemanha foi apurado com base no preço médio de venda no mercado interno da Alemanha dos aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos similares ao produto objeto da investigação.

Obteve-se, assim, valor normal de € 54.763,00, equivalente a US\$ 69.467,01, em condição ex fabrica. Essa conversão, a propósito, foi executada utilizando-se a paridade média do período, de 1,2685 US\$/€, de acordo com o Banco Central do Brasil.

4.1.2. Do preço de exportação

O art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, estatui que, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto de investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de aparelhos de raios X da Alemanha para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, aquelas realizadas de abril de 2014 a março 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em unidades (un), alcançou-se preço de exportação apurado para a Alemanha de US\$ 10.467,91/un. [CONFIDENCIAL].

Cumpre mencionar que, para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação, este extraído em condição FOB (free on board) dos dados oficiais da RFB, procedeu-se a ajuste com vistas a converter esse preço de exportação FOB a ex fabrica. Com efeito, a condição de comércio FOB inclui o custo de transporte da mercadoria até o porto, estando aí inseridas quaisquer despesas e tributos decorrentes da movimentação entre fábrica e porto, além das despesas de estiva e embarque da mercadoria no navio contratado pelo cliente.

De acordo com o informado na petição, a principal planta do produtor/exportador alemão em questão situa-se em Bensheim, nas proximidades de Frankfurt, sendo Rotterdam e Hamburgo os portos marítimos mais próximos do parque fabril, respectivamente, a 483 e 541 quilômetros rodoviários. A indústria doméstica apresentou cotação de transporte de aparelho de raios X de Bensheim ao porto de Hamburgo, solicitada em fevereiro de 2015 à transportadora alemã [CONFIDENCIAL]. A cotação em tela discrimina, como custos incorridos na origem para embarque FOB da mercadoria, frete e despesas de manuseio de carga de, respectivamente, € 80,00 e € 40,00 por HBL (House Bill of Lading), o equivalente a US\$ 152,22. Conforme já mencionado, essa conversão foi executada utilizando-se a paridade média do período, de 1,2685 US\$/€.

Assim, subtraiu-se, para fins de apuração do preço de exportação em condição ex fabrica, o montante de US\$ 152,22 do valor apurado tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, em condição FOB (US\$ 10.467,91), obtendo-se, assim, preço de exportação US\$ 10.315,69, em condição ex fabrica.

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação. A margem relativa de dumping, por seu turno, se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Para fins de início da investigação, foram apuradas as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a Alemanha.

Margem de Dumping (MD)			
Valor Normal	Preço de Exportação	Em US\$/un e em %	
		MD Absoluta	MD Relativa
69.467,01	10.315,69	59.151,33	573,4%

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação, qual seja, de abril de 2014 a março de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos originários da Alemanha.

4.2.1. Do valor normal

Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, a Sirona GmbH forneceu lista de preços da própria empresa, similar à apresentada pela indústria doméstica (Lista de Precios IDS 2015), em espanhol, contendo a relação dos preços praticados para os aparelhos de raios X de suas marcas, no ano de 2015. Os preços discriminados na lista apresentados pelo produtor/exportador são iguais ao da lista fornecida pela indústria doméstica. Por falta de clareza das informações prestadas no apêndice de vendas no mercado interno da resposta ao questionário do produtor/exportador da referida empresa, para o qual foram solicitadas informações complementares, optou-se por utilizar a mencionada lista de preços como referência para cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar.

Apesar da lista de preços utilizada apresentar o preço de venda de diferentes tipos de produtos identificados como produto similar, relativos a diferentes CODIP propostos na investigação, apenas produtos das marcas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] foram

vendidos pelo importador relacionado no Brasil, no período de análise de dumping, segundo a resposta ao questionário da Sirona Brasil. Dessa forma, para efeito de justa comparação com o preço de exportação do produto objeto da investigação, foram utilizados como base para cálculo do valor normal apenas os valores dos modelos identificados anteriormente, calculando-se a média dos preços ponderada pela participação das vendas de cada modelo em relação às vendas totais do importador brasileiro em P5.

Tendo em vista a ausência de informações a respeito dos termos de venda dos aparelhos de raios X apresentados na lista, considerou-se, em uma análise conservadora e mais favorável ao produtor/exportador, que os preços listados refletiam a condição "delivered" - entregue ao cliente. Assim, o valor normal apurado do produto similar vendido no mercado interno do país exportador foi €51.448,02 (cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito euros e dois centavos), equivalente a US\$ 57.126,66 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e seis dólares e sessenta e seis centavos), em condição delivered. Essa conversão foi executada utilizando-se a paridade média do ano de 2015 - ano de validade da lista de preços utilizada como referência -, de 1,1095 US\$/€, de acordo com o Banco Central do Brasil.

4.2.2. Do preço de exportação

Considerando o disposto no inciso I, art. 21, do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação do produto objeto da investigação foi calculado com base nos dados de revenda no mercado brasileiro do importador Sirona Brasil, para fins de determinação preliminar. Segundo consta das respostas ao questionário do importador e do produtor/exportador, a Sirona Dental Comércio de Produtos e Sistemas Odontológicos Ltda. é parte relacionada ao produtor/exportador alemão Sirona GmbH, que detém a totalidade de suas cotas em conjunto com a holding controladora do grupo, e é importadora exclusiva do produto objeto da investigação no Brasil.

O preço de exportação foi calculado partindo-se do valor bruto das vendas da Sirona Brasil, informados na resposta ao questionário do importador. Para obtenção da receita líquida das vendas, foram deduzidos os tributos indiretos - ICMS, IPI, PIS e COFINS - e o frete pago nas vendas internas. Da receita líquida, foi extraída margem de lucro operacional de cada venda, tendo como base margem obtida por empresa do ramo de produção e comercialização de artigos de saúde e higiene, no ano de 2014 (Foram utilizados como substituto para cálculo do lucro obtido nas operações de revenda da Sirona Brasil os demonstrativos financeiros da companhia CREMER SA, listada na Bolsa de Valores de São Paulo, para o ano de 2014. Segundo o Demonstrativo de Resultados da referida empresa, foi obtida uma margem operacional de 5,9% no ano de 2014, diante de um lucro operacional (Resultado antes dos tributos sobre o lucro) de R\$39.232.000, e de uma receita líquida total de R\$662.493.000 no mesmo ano). Após a dedução da margem de lucro, foram deduzidas as despesas do importador com administração, vendas, distribuição e mais o custo financeiro das operações, de forma a obter o preço pago pelo importador nos aparelhos de raios X importados.

Em seguida, foram deduzidas as despesas de internação (Pela falta de clareza em relação a algumas das despesas listadas nos numerários de importação da Sirona Brasil, foram utilizadas todas as despesas informadas para o cálculo, com exceção daquelas identificadas como "AFRMM", "II", "Transporte" e "Frete Internacional", já que as despesas de frete internacional, seguro e AFRMM serão deduzidas com base nas estatísticas de importação da RFB) do produto importado, com base nos numerários de importação informados pela Sirona Brasil em sua resposta ao questionário do importador. Foram apuradas despesas de internação na proporção média de [CONFIDENCIAL]% do preço CIF dos produtos importados. Deduziram-se ainda as despesas de frete internacional, seguros e AFRMM (apenas a partir das operações com destino a instalações portuárias), a partir dos dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB, das operações de importação do produto objeto da investigação, realizados de abril de 2014 a março de 2015, de forma a obter o preço FOB de exportação dos aparelhos de raios X da Alemanha.

Considerando o exposto, apurou-se um preço de exportação por unidade do produto objeto da investigação, na condição FOB, de US\$ 13.166,73 (treze mil, cento e sessenta e seis dólares e setenta e três centavos). As operações de revenda no mercado interno foram convertidas de reais para dólares venda a venda, a partir da data da revenda, com base na cotação diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

4.2.3. Da margem de dumping

Para fins de determinação preliminar de dumping, considerou-se que o preço de exportação em condição FOB e o valor normal em condição delivered eram diretamente comparáveis. Dessa forma, foram apuradas as seguintes margens de dumping absoluta e relativa para a Alemanha.

Margem de Dumping (MD)			
		Em US\$/un e em %	
Valor Normal	Preço de Exportação	MD Absoluta	MD Relativa
57.126,66	13.166,73	43.959,94	333,9%

4.3. Das manifestações acerca do dumping

Em manifestação protocolada no dia 27 de janeiro de 2016 a indústria doméstica afirmou que "... o próprio exportador reconhece que pratica dumping ao responder em seu questionário que seu preço de exportação, em moeda local (8.740 euros) é mais baixo que seu valor normal (22.610 euros)".

4.4. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, analógicos ou digitais, originárias da Alemanha, realizadas no período de abril de 2014 a março de 2015.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracteriza como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item, serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos. Conforme prescreve o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de análise de dano à indústria doméstica. Nesse ponto, cumpre mencionar que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se em janeiro de 2011. Assim, para efeito da análise relativa à determinação da abertura da investigação, considerou-se o período de abril de 2010 a março de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2010 a março de 2011;
P2 - abril de 2011 a março de 2012;
P3 - abril de 2012 a março de 2013;
P4 - abril de 2013 a março de 2014; e
P5 - abril de 2014 a março de 2015

5.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos em cada período, foram utilizados os dados detalhados de importação referentes ao produto classificado nos subitem 9022.13.11 e 9022.12.00 da NCM/SH, fornecidos pela RFB.

Por meio da análise da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas naquele código da NCM importações de aparelhos de raios X, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. A fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação, realizou-se depuração das importações constantes desses dados. Excluíram-se mercadorias cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação, como partes e peças para reposição.

Foram depurados, ainda, os dados detalhados de importação referentes ao subitem NCM/SH 9022.12.00, relativo a aparelhos de tomografia computadorizada, com vistas a se identificar a ocorrência de importações do produto objeto da investigação incorretamente classificadas nessa NCM/SH. Com efeito, conforme atestado pela indústria doméstica, os aparelhos de raios X tridimensionais não equivalem aos tomógrafos utilizados para realizar exames diagnósticos. Aqueles aparelhos, a despeito de comumente referidos como tomógrafos e de haver exigência de registro pela Anvisa como tal, são equipamentos de raios X de tomadas maxilares panorâmicas que exercem, ainda, as funções cefalométrica e tomográfica, cuja classificação aduaneira adequada refere-se ao item tarifário NCM/SH 9022.13.11. Assim, os volumes e valores pertinentes a aparelhos de raios X identificados no subitem NCM/SH 9022.12.00 foram oportunamente acrescidos àqueles concernentes ao produto objeto da investigação.

5.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o volume total de importações do produto objeto de investigação no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Brasileiras Totais de Aparelhos de Raios X					
Em números-índice de unidades					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,00	205,33	236,00	416,00	160,00
Total em análise	100,00	205,33	236,00	416,00	160,00
China	-	100,00	-	-	-
Coreia do Sul	100,00	164,04	76,32	33,33	12,28
Estados Unidos da América	100,00	70,18	52,63	35,09	26,32
Finlândia	100,00	127,81	127,81	102,65	80,13
França	100,00	119,57	108,70	63,04	2,17
Japão	100,00	1.800,00	350,00	650,00	700,00
Total Exceto em análise	100,00	141,89	99,19	68,92	44,59
Total Geral	100,00	152,58	122,25	127,42	64,04

O volume total das importações brasileiras de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos apresentou comportamento inconstante ao longo do período de análise de dano: cresceu 52,6% de P1 a P2, diminuiu 19,9% de P2 a P3, voltou a crescer de P3 a P4 em 4,2%, e recuou 49,7% de P4 a P5. De P2 a P5, as importações totais diminuíram 58% e de P3 a P5, 47,6%. Considerando-se os extremos da série, houve diminuição de 36%.

As importações originárias da Alemanha, origem investigada, apresentaram crescimento contínuo até P4, quando atingiram o pico dos cinco períodos analisados, [CONFIDENCIAL]. As elevações verificadas foram 105,3% de P1 a P2, 14,9% de P2 a P3 e 76,3% de P3 a P4. Houve queda de 61,5% de P4 a P5 e nos intervalos de P2 a P5 e de P3 a P5: 22,1% e 32,2%, respectivamente. De P1 a P5, houve aumento de 60%.

Em P1, as importações do produto objeto da investigação representavam 16,9% do volume total das importações brasileiras de raios X panorâmicos odontológicos e, até P4, cursaram em aumentos sucessivos de [CONFIDENCIAL] pontos percentuais (p.p.) de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Houve variação acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P4, quando a participação das importações em análise alcançaram [CONFIDENCIAL]% do volume total importado pelo Brasil. De P4 para P5, no entanto, as importações investigadas apresentaram queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação no volume total das importações, atingindo [CONFIDENCIAL]%.

As importações das outras origens, por sua vez, tiveram elevação de 41,9% de P1 para P2, seguida de reduções até P5: 30,1% de P2 para P3, 30,5% de P3 para P4, e 35,3% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a redução chegou a 55,4% em P5, relativamente a P1.

A participação das importações das outras origens no volume total importado sofreu redução até P4, passando de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P4, redução de [CONFIDENCIAL] p.p. Essa participação caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Diferentemente, de P4 para P5, houve aumento da participação de [CONFIDENCIAL] p.p. e as importações das outras origens representaram [CONFIDENCIAL]% do total importado pelo Brasil.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de aparelhos de raios X no período de análise de dano à indústria doméstica.

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Valor das Importações Totais de Aparelhos de Raios X					
Em números-índice de Mil US\$ CIF					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,00	198,54	180,51	258,48	64,30
Total sob Análise	100,00	198,54	180,51	258,48	64,30
China	-	100,00	-	-	-
Coreia do Sul	100,00	136,83	57,73	22,56	13,54
Estados Unidos	100,00	64,48	45,71	30,40	23,16
Finlândia	100,00	146,96	141,03	122,06	86,93
França	100,00	128,20	101,37	60,82	0,46
Japão	100,00	2.214,02	466,81	778,23	797,58
Total Exceto sob Análise	100,00	136,10	91,55	70,70	47,98
Total Geral	100,00	143,02	101,41	91,51	49,79

No que concerne às importações brasileiras de aparelhos de raios X da origem investigada, houve aumento dos valores importados de 98,5% de P1 para P2. Já no intervalo seguinte, de P2 para P3, houve redução de 9,1%. De P3 a P4, o valor das importações provenientes da Alemanha voltou a aumentar: 43,2%. De P4 a P5, houve diminuição em 75,1%. Verifica-se também queda de 35,7%, 67,6% e 64,4% nos intervalos de P1 a P5, de P2 a P5 e de P3 a P4, respectivamente.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou aumento somente de P1 para P2, 36,1%, seguido de quedas sucessivas: 32,7% de P2 para P3, 22,8% de P3 para P4 e 32,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se redução nos valores importados das demais origens de 52%, de P1 para P5.

O valor total das importações demonstrou a mesma tendência: cresceu 43% de P1 para P2 e decresceu em todos os intervalos seguintes: 29,1% de P2 para P3, 9,8% de P3 para P4 e 45,6% de P4 para P5. Se considerados os extremos, de P1 para P5, houve redução acumulada de 50,2% no valor total das importações.

Preço Médio das Importações Totais de Aparelhos de Raios X					
Em números-índice de US\$ CIF/un					
	P1	P2	P3	P4	P5
Alemanha	100,00	96,69	76,49	62,14	40,19
Total sob Análise	100,00	96,69	76,49	62,14	40,19
China	-	100,00	-	-	-
Coreia do Sul	100,00	83,42	75,65	67,67	110,23
Estados Unidos	100,00	91,88	86,85	86,63	88,02
Finlândia	100,00	114,98	110,34	118,91	108,48
França	100,00	107,22	93,26	96,48	21,30
Japão	100,00	123,00	133,37	119,73	113,94
Total Exceto sob Análise	100,00	95,92	92,30	102,58	107,59
Total Geral	100,00	93,73	82,95	71,82	77,74

No que se refere ao preço CIF unitário médio ponderado das importações da origem investigada, observou-se que, ao longo do período, houve sucessivas reduções. Em P2, comparativamente a P1, esse preço caiu 3,3%, tendência essa mantida de P2 para P3 (-20,9%), de P3 para P4 (-18,8%) e de P4 para P5 (35,3%). De P1 para P5, houve queda cumulativa de 58,4%. Também houve redução de P2 a P5 (58,4%) e de P3 a P5 (47,5%).

De outra parte, o preço CIF unitário médio ponderado das demais origens apresentou queda de P1 a P2 (4,1%) e de P2 a P3 (3,8%). Após P3, apresentou aumento contínuo: 11,1% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. Em P5, acumulou crescimento de 7,6%, comparativamente a P1.

Cumpre ressaltar que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de aparelhos de raios X da origem investigada foi inferior àquela das demais origens em pelo menos 38%. Em P5, quando essa discrepância é a mais acentuada, a média dos preços das importações objeto de investigação, de US\$ CIF 11.218,15, foi 77% menor que a das demais origens, de US\$ CIF 48.840,39.



5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de aparelhos de raios X, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de cancelamentos e devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Nesse ponto, cumpre mencionar que, tendo em vista a inexistência de consumo cativo do produto similar doméstico por parte da indústria nacional, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente.

Mercado Brasileiro				
Em números-índice de unidades				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origem Investigada	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	258,97	205,33	141,89	161,16
P3	300,00	236,00	99,19	136,57
P4	238,46	416,00	68,92	136,36
P5	330,77	160,00	44,59	85,54

Inicialmente, deve-se destacar o fato de que a produção nacional de aparelhos de raios X digitais iniciou-se apenas no último trimestre de P1 (janeiro de 2011). Ressalte-se, também, que a indústria doméstica não realizou importações do produto objeto da investigação. Ademais, constatou-se, pelos dados constantes da resposta ao questionário do importador, que existe um descompasso entre a quantidade de produtos importados e revendidos em um mesmo período, pois o importador mantém estoque do produto. Logo, os dados aqui apresentados são apenas uma aproximação do consumo nacional.

Observou-se, diante dos dados acima expostos, que o mercado brasileiro apresentou aumento de 61,2% de P1 para P2, com redução subsequente de 15,3%, de P2 para P3. O mercado diminuiu 0,2% de P3 para P4 e 37,4% de P4 para P5. Durante todo o período de análise, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou retração de 14,5%.

As vendas da indústria doméstica corresponderam a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P1 e continuaram aumentando nos períodos subsequentes, passando a representar [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% em P2 e P3, respectivamente. Já em P4, a participação da indústria doméstica teve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., voltando a crescer em P5, período em que atingiu [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, [CONFIDENCIAL] p.p. a mais que participação das importações investigadas ([CONFIDENCIAL]%).

Verificou-se que as importações da origem investigada aumentaram [CONFIDENCIAL] unidades (60%) de P1 para P5, ao passo que o mercado brasileiro decresceu em [CONFIDENCIAL] unidades (14,5%). Enquanto o mercado se manteve praticamente estável em P3 e P4, as vendas da indústria doméstica diminuiram 20,5% ([CONFIDENCIAL] unidades) e as importações investigadas cresceram 76,3% ([CONFIDENCIAL] unidades).

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de aparelhos de raios X.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em números-índice)				
Período	Mercado Brasileiro (un)	Participação importações origem investigada (%)	Participação importações outras origens (%)	Participação importações totais (%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	161,16	127,10	88,09	94,78
P3	136,57	172,90	72,64	89,55
P4	136,36	305,16	50,52	93,47
P5	85,54	187,10	52,23	74,86

Observou-se que a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou evolução crescente até P4: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. No intervalo seguinte, P4 para P5, a participação das importações provenientes da Alemanha diminuiram [CONFIDENCIAL] p.p. No entanto, considerando-se os extremos da série, as importações investigadas ainda cresceram [CONFIDENCIAL] p.p.

Já a participação das outras importações caiu seguidamente [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, 11,8[CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, tendo aumentado [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparativamente a P1, a participação das importações de outras origens acumulou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações da origem investigada e a produção nacional de aparelhos de raios X.

Importações Investigadas e Produção Nacional			
Em números-índice de unidades			
Período	Produção Nacional (A)	Importações origem investigada (B)	[(B) / (A)]
P1	100,00	100,00	100,00
P2	232,50	205,33	88,32
P3	241,67	236,00	97,60
P4	198,33	416,00	209,76
P5	251,67	160,00	63,52

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de aparelhos de raios X recuou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p., assim como de P1 para P5, [CONFIDENCIAL] p.p.

5.4. Das manifestações acerca das importações e do mercado brasileiro

Com relação ao volume importado do produto objeto da investigação, o produtor/exportador Sirona GmbH, em sua manifestação de 25 de janeiro de 2016, sinalizou a existência de uma suposta incorreção na análise do volume importado na circular de início da investigação. Enquanto teria sido mencionado na circular de início da investigação um aumento de [CONFIDENCIAL] unidades importadas do produto objeto da investigação de P1 para P5 (aumento relativo de 168,8%), o número correto seria de apenas [CONFIDENCIAL] unidades a mais, importadas no mesmo período.

A parte ainda comentou os aumentos no volume importado do produto objeto da investigação quando considerados os intervalos individuais e aduz que, de P1 para P2, o acréscimo no volume importado da Alemanha (+105%) seria decorrente do crescimento do mercado brasileiro (+58%), num período que a produção de aparelhos digitais pela indústria doméstica ainda estava se iniciando. Já de P2 para P3, o crescimento registrado nas importações do produto alemão teria como explicação, principalmente, o declínio das importações de aparelhos de raios X coreanos, causado pelo término no contrato de distribuição do revendedor brasileiro com o produtor da Coreia do Sul. Com relação ao intervalo de P3 para P4, a parte atribuiu o crescimento no volume importado a uma redução no imposto de importação de 14% para 0%, que havia sido elevado temporariamente entre outubro de 2012 a setembro de 2013.

A parte fez ainda alguns esclarecimentos relativos ao preço do produto exportado da Alemanha para o Brasil no período de P1 a P5, alegando que o importador Sirona Brasil só teria começado a operar no país em setembro de 2011 (meio de P2) e que, até então, o preço do produto importado refletiria vendas para partes não relacionadas. Contudo, a partir de P3, o preço médio dos aparelhos de raios X importados representaria o preço de transferência da empresa para partes relacionadas e não o preço final de venda do produto. Comparando o menor preço das importações da Alemanha com relação às importações de outras origens, a Sirona GmbH ressalta que essas últimas seriam realizadas por partes não relacionadas e que consistiriam em sua maioria de produtos 3D, mais caros, e que não teriam sido exportados pela Sirona ao Brasil no período de análise de dano. Ademais, defendeu que qualquer análise de preço médio de importação deve levar em conta o mix de produtos importados, já que diferentes produtos podem contribuir para a elevação ou diminuição do preço médio, considerando a significativa diferença de preços entre eles.

5.4.1. Dos comentários acerca das manifestações

O erro identificado com relação à análise do volume importado foi devidamente corrigido para esta determinação preliminar.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de dano à indústria doméstica, as importações a preços de dumping de aparelhos de raios X cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo apresentado sucessivas elevações até P4: 105,3% de P1 a P2, 14,9% de P2 a P3 e 76,3% de P3 a P4. E apesar da queda observada de 61,5% de P4 a P5, acumulou crescimento de 60%, considerando-se os extremos da série;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações apresentou aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 ([CONFIDENCIAL]%) para P4 ([CONFIDENCIAL]%), e apesar da queda de [CONFIDENCIAL] p.p. verificada de P4 para P5, a participação em P5 ([CONFIDENCIAL]%) ainda foi maior que em todos os períodos anteriores, à exceção de P4.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços com de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro.

Além disso, frise-se que as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todo o período analisado.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como mencionado anteriormente, ante o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos da Dabi Atlante, única produtora nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na Dabi Atlante.

Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizou-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Ressalte-se que o período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu o mesmo período utilizado na análise das importações.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de aparelhos de raios X de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e verificado in loco.

Vendas da Indústria Doméstica					
Em números-índice de unidades					
Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	326,47	258,97	79,27	417,24	127,93
P3	357,35	300,00	83,80	434,48	121,83
P4	286,76	238,46	83,10	351,72	122,77
P5	408,82	330,77	80,84	513,79	125,82

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 159% de P1 para P2 e 15,8% de P2 para P3. Houve queda de 20,5% de P3 para P4, seguida de novo aumento de 38,7% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período em análise, de P1 para P5, constatou-se aumento de 230,8% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

Em relação às vendas para o mercado externo, registrou-se aumento de 413,8% em P5, comparativamente a P1. O aumento decorreu principalmente do ocorrido no intervalo de P1 para P2, quando cresceu 317,2%, seguido de outro aumento de 4,1% de P2 para P3, queda de 19% de P3 para P4 e crescimento de 46,1% de P4 para P5.

A totalidade das vendas apresentou comportamento semelhante ao das vendas internas e externas, com aumento de 226,5% de P1 para P2 e de 9,5% de P2 para P3, ao passo que de P3 para P4 observou-se redução de 19,8%, seguida de aumento de 42,6% de P4 para P5. Ao se considerar o período em análise, de P1 para P5, constatou-se aumento de 261%. As vendas no mercado interno, que tinham participação majoritária no total em P1 (57,4%), deram espaço às vendas no mercado externo em P5, que passaram a ser ligeiramente predominantes (53,6%).

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
Em números-índice de unidades			
Período	Mercado Brasileiro	Vendas no Mercado Interno	Participação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	161,16	258,97	159,26
P3	136,57	300,00	218,52
P4	136,36	238,46	174,07
P5	85,54	330,77	385,19

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de aparelhos de raios X aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. No intervalo seguinte, de P3 para P4, apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p., registrando alta em seguida, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Tomando-se todo o período de análise, de P1 para P5, observou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, foi informado que a capacidade instalada da Dabi Atlante foi calculada multiplicando-se o número de equipamentos capazes de serem montados por dia, o número de dias úteis no mês e o número de meses por período da investigação. Segundo exposto, a capacidade de montagem de equipamentos diária varia de acordo com o número de cabines de teste e liberação em funcionamento, cuja capacidade operativa oscila entre 0,7 e 1 equipamento por dia (média de 0,85 unidade/dia). Assim, para a capacidade nominal considerou-se que seria liberado 1 equipamento por dia e para a capacidade efetiva considerou-se 0,85 equipamento por dia, conforme tabelas abaixo.

[CONFIDENCIAL]

A indústria doméstica trabalha com sistema enxuto, no qual a produção interna de peças para os aparelhos de raios X é determinada pela necessidade da área de montagem. Os limitadores da linha de produção são a disponibilidade de mão de obra especializada e treinada e o espaço físico para a montagem de cabines de testes. Esses são os fatores que determinam a quantidade de aparelhos de raios X que podem ser produzidos por dia.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada Efetiva, Produção e Grau de Ocupação			
Em números-índice de unidades			
Período	Capacidade Efetiva	Produção	Grau de ocupação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	125,00	289,61	231,78
P3	200,00	315,58	157,73
P4	200,00	254,55	127,41
P5	325,00	361,04	111,08

Com relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, observa-se aumento de 25% de P1 para P2, de 60% de P2 para P3, seguido de estabilidade de P3 para P4 e novo aumento de P4 para P5, de 62,5%. De P1 para P5 o aumento da referida capacidade chegou a 225%.

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 132,5% de P1 para P2 e 3,9% de P2 para P3. De P3 para P4, por sua vez, houve queda de 17,9%, sucedida de novo aumento, de P4 para P5, equivalente a 26,9%. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção da indústria doméstica cresceu 302%.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, mas decresceu em todos os intervalos seguintes: [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Quando considerado o período completo de análise, de P1 para P5, verificou-se decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

6.1.4. Dos estoques

Relativamente a estoques, a indústria doméstica não os mantém para o produto nacional similar doméstico, trabalhando apenas com estoques de peças e insumos que compõem o produto.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes dos autos do processo, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de aparelhos de raios X da indústria doméstica.

A Dabi Atlante adotou os critérios a seguir discriminados para determinação da quantidade de empregados, bem como da massa salarial:

a) para a apuração do número de empregados e dos salários pagos para a produção direta, não foi necessária a adoção de critério de rateio, tendo os dados correspondentes sido extraídos diretamente da folha de pagamento da empresa, por setor. Para o número de empregados da produção indireta, da administração e do setor de vendas foi utilizado critério de rateio em que o percentual de empregados da produção direta com relação ao total de empregados da produção direta da empresa foi aplicado aos números totais da produção indireta, da administração e do setor de vendas. Com relação aos salários desses setores, o critério de rateio utilizado foi o percentual dos salários dos empregados da produção direta com relação ao salário total dos empregados da produção direta da empresa;

b) os encargos, por sua vez, foram estimados por meio de aplicação sobre os montantes de salários pagos das alíquotas/percentuais correspondentes [CONFIDENCIAL]; e

c) por fim, para o cômputo dos gastos com benefícios, o total pago pela empresa a título de [CONFIDENCIAL] foi dividido pelo seu número total de funcionários. O resultado alcançado foi, então, multiplicado pelo número de funcionários alocados em cada setor.

É importante ressaltar que, segundo a indústria doméstica, não é empregada mão de obra terceirizada na produção do produto similar nacional.

Evolução do Número de Empregados (em números-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	130,00	190,00	190,00	210,00
Administração e Vendas	100,00	150,00	400,00	400,00	450,00
Total	100,00	145,45	236,36	245,45	272,73

Ao longo do período de análise, o número de empregados que atuam diretamente na linha de produção cresceu continuamente (com exceção de P3 para P4, quando permaneceu estável), nos seguintes percentuais: 30% de P1 para P2, 46,2% de P2 para P3 e 10,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção cresceu 110%.

Em relação ao número de empregados ligados à administração e vendas, foram registrados aumentos de P1 para P2, de 50%, de P2 para P3, de 166,7% e de P4 para P5, de 12,5%, mantendo-se estável de P3 para P4. De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa aumentou 350%.

Com relação à totalidade dos empregados, houve elevações de 45,5% de P1 para P2 62,5% de P2 para P3, 3,8% de P3 para P4 e de 11,1%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período em análise, houve acréscimo de 172,7% em P5, quando comparado a P1.

Produtividade por Empregado			
Em números-índice de unidades			
Período	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha de produção
P1	100,00	100,00	100,00
P2	130,00	232,50	178,05
P3	190,00	241,67	126,83
P4	190,00	198,33	102,44
P5	210,00	251,67	119,51

A produtividade por empregado ligado diretamente à produção aumentou 78% de P1 para P2. Por outro lado, caiu 28,8% de P2 para P3 e 19,2% de P3 para P4. Observou-se novo crescimento de P4 para P5, desta vez de 16,7%. Considerando-se todo o período em tela, a produtividade por empregado cresceu 19,5% em P5, comparativamente a P1.

Massa Salarial					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,00	136,11	196,88	198,50	191,62
Administração e Vendas	100,00	139,52	402,41	553,18	555,24
Total	100,00	136,85	241,40	275,34	270,40

No que tange à massa salarial dos empregados da linha de produção, observou-se crescimento nos três primeiros intervalos - 36,1% de P1 para P2, 44,6% de P2 para P3 e 0,8% de P3 para P4 - e diminuição de 3,5% de P4 para P5. Como resultado, em P5, o montante de despesas com pessoal vinculado diretamente à produção aumentou 91,6% em relação ao observado em P1.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas apresentou crescimento contínuo em todos os períodos, de

39,5% de P1 para P2, de 188,4% de P2 para P3, de 37,5% de P3 para P4 e de 0,4% de P4 para P5. Em P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas era 455,2% maior do que em P1.

A massa salarial total passou por aumentos consecutivos nos três primeiros intervalos do período analisado, tendo ocorrido nos seguintes percentuais: 36,9% de P1 para P2, 76,4% de P2 para P3 e 14,1% de P3 para P4. Houve decréscimo de 1,8% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, a massa salarial total aumentou 170,4% em P5, quando comparada a P1.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas de aparelhos de raios X, já deduzidas as devoluções, os tributos e as despesas de frete interno.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
Período	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[CONF.]	100,00	[CONF.]	100,00	[CONF.]
P2	[CONF.]	294,16	[CONF.]	599,61	[CONF.]
P3	[CONF.]	342,62	[CONF.]	719,85	[CONF.]
P4	[CONF.]	292,02	[CONF.]	594,12	[CONF.]
P5	[CONF.]	365,14	[CONF.]	961,93	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas de produto de fabricação própria no mercado interno aumentou 194,2% de P1 para P2, 16,5% de P2 para P3 e 25% de P4 para P5, caindo apenas de P3 para P4, em 14,8%. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 265,1%.

A receita líquida obtida com as vendas de produto de fabricação própria no mercado externo apresentou alta de 499,6% de P1 para P2 e de 20,1% de P2 para P3, caindo 17,5% de P3 para P4 e recuperando-se no intervalo seguinte, de P4 para P5, em 61,9%. Em P5, observou-se elevação de 861,9% dessa receita, comparativamente a P1.

Como resultado, a receita líquida total das vendas de produto de fabricação própria da indústria doméstica apresentou comportamento na mesma direção, com crescimento nos dois primeiros intervalos - 266,3% de P1 para P2 e 17,9% de P2 para P3 -, queda de P3 para P4 (15,8%) e crescimento de P4 para P5 (39,3%). Analisando-se todo o período, a receita líquida total elevou-se em 406,1% de P1 para P5.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
Em números-índice de mil R\$ atualizados/unidade		
Período	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,00	100,00
P2	113,59	143,71
P3	114,21	165,68
P4	122,46	168,92
P5	110,39	187,22

Observou-se que o preço médio dos aparelhos de raios X de fabricação própria vendidos no mercado interno cresceu continuamente até P4 - 13,6% de P1 para P2, 0,5% de P2 para P3 e 7,2% de P3 para P4 - e caiu no último intervalo (de P4 para P5), em 9,9%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno cresceu 10,4%.

Já o preço médio no mercado externo dos aparelhos de raios X apresentou sequência de elevações de P1 para P5, acumulando crescimento de 87,2%. Considerando-se os intervalos em análise, aumentou: 43,7% de P1 para P2, 15,3% de P2 para P3, 2% de P3 para P4 e 10,8% de P4 para P5.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de aparelhos de raios X de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica. As despesas operacionais foram reportadas a partir de rateio das despesas globais da empresa, considerando a participação da receita líquida obtida com os aparelhos de raios X vendidos no mercado interno em relação ao faturamento líquido total.

Demonstração de Resultados - Mercado Interno					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	294,16	342,62	292,02	365,14
CPV	100,00	431,08	473,63	442,49	468,39
Resultado Bruto	100,00	239,90	290,70	232,40	324,22
Despesas/Receitas Operacionais	100,00	604,07	469,93	338,57	400,13
Despesas Gerais e Administrativas	100,00	589,61	510,53	389,11	517,45
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,00	759,26	380,92	339,29	436,95
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,00	506,99	261,42	199,68	263,96
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	-100,00	-429,21	442,98	-81,92	-798,12
Resultado Operacional	100,00	-412,15	-30,22	42,28	188,29
Resultado Operacional (exc. RF)	100,00	-70,97	78,03	100,71	216,38
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,00	-112,58	121,37	102,27	167,99

Margens de Lucro					
Em números-índice de %					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	81,56	84,92	79,61	88,83
Margem Operacional	100,00	-140,08	-8,95	14,40	51,36
Margem Operacional (exceto RF)	100,00	-24,02	22,79	34,56	59,31
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,00	-38,20	35,28	35,01	45,89

O resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, aumentou em todo o período de análise, exceto de P3 para P4, quando caiu 20,1%. Foram observados aumentos de 139,9% de P1 para P2, 21,2% de P2 para P3 e 39,5% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 224,2% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

A margem bruta da indústria doméstica, por sua vez, apresentou comportamento instável, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguido de queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e novo aumento de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p. Em P5, a margem bruta foi [CONFIDENCIAL] p.p. menor que em P1.

O resultado operacional, por sua vez, saiu de um montante positivo em P1, para apresentar prejuízo nos dois períodos seguintes, com queda de 512,2% de P1 para P2, e melhora de 92,7% de P2 para P3, ainda que tenha se mantido com saldo negativo. De P3 para P4, observa-se crescimento de 239,9%, voltando ao resultado operacional positivo, que cresce novamente de P4 para P5, em 345,3%. Quando analisados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional cresce 88,3%.

No que se refere à margem operacional, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando essa passou a ser negativa, seguida de crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando ainda negativa, e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, passando a ser positiva nos dois últimos intervalos. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional sem resultado financeiro, houve piora de 171% de P1 para P2, quando esse resultado tornou-se negativo. De P2 para P3, contudo, o resultado volta a ser positivo, com variação de 209,9%. Observa-se crescimento nos intervalos seguintes, de 29,1% de P3 para P4 e de 114,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 116,4% maior do que aquele observado em P1.

A margem operacional sem resultado financeiro, por seu turno, apresentou redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando de positiva a negativa. De P2 para P3, essa margem aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., o suficiente para torná-la positiva até o final da série em análise, crescendo ainda [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Com relação ao resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas, houve piora de 212,6% de P1 para P2, quando o resultado tornou-se negativo. De P2 para P3, porém, esse resultado majorou-se em 207,8%, voltando a apresentar saldo positivo. No intervalo seguinte, de P3 para P4, houve queda do resultado de 15,7%, seguido de alta de 64,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas em P5 aumentou 68% relativamente a P1.

Por sua vez, a margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou comportamento semelhante. De P1, quando era positiva, para P2, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., o que a tornou negativa. No intervalo seguinte, de P2 para P3, essa margem melhorou [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que retornou ao patamar positivo. De P3 para P4, a margem caiu [CONFIDENCIAL] p.p., mas se manteve positiva e voltou a crescer de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observou-se, em P5, piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, quando comparada a P1.

Demonstração de Resultados - Mercado Interno					
Em números-índice de mil R\$ atualizados/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	113,59	114,21	122,46	110,39
CPV	100,00	166,46	157,88	185,56	141,61
Resultado Bruto	100,00	92,63	96,90	97,46	98,02
Despesas/Receitas Operacionais	100,00	233,26	156,64	141,98	120,97
Despesas Gerais e Administrativas	100,00	227,67	170,18	163,18	156,44
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,00	293,18	126,98	142,29	132,10
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,00	195,77	87,14	83,73	79,80
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	-100,00	-165,74	147,67	-34,36	-241,30
Resultado Operacional	100,00	-159,15	-10,07	17,73	56,93
Resultado Operacional (exc. RF)	100,00	-27,41	26,01	42,23	65,42
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,00	-43,47	40,46	42,89	50,79

Analisando os dados de modo unitário, o resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, positivo em todo o período de análise, diminuiu 7,4% de P1 para P2 e cresceu nos períodos subsequentes nos seguintes percentuais: 4,6% de P2 para P3, 0,6% de P3 para P4 e 0,6% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto unitário verificado em P5 foi 2% menor do que o resultado bruto unitário observado em P1.

O resultado operacional, em termos unitários, caiu 43,1% de P1 para P5, passando por períodos de lucro e prejuízo. De P1 para P2,



o referido resultado caiu 259,1%, passando de positivo para negativo, e assim permanecendo de P2 para P3, apesar de melhora observada de 93,7%. De P3 para P4, o saldo volta a ser positivo, com aumento de 276%, e seguido de novo aumento de P4 para P5, de 221%.

Por sua vez, o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, tornou-se negativo de P1 para P2, quando o lucro verificado em P1 se deteriorou em 127,4%. De P2 para P3, porém, houve recuperação desse resultado em 194,9%, elevação suficiente para que o prejuízo se convertesse em lucro em P3. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observam-se crescimentos de 62,4% e 54,9%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro em P5 foi 34,6% pior do que aquele de P1.

Por fim, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais, em termos unitários, apresentou comportamento semelhante, com redução de 143,5% de P1 para P2, quando se converteu em prejuízo, recuperação de 193,1% de P2 para P3, quando voltou ao patamar positivo, e crescimento nos períodos seguintes, de 6% de P3 para P4 e de 18,4% de P4 para P5. Como consequência, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas deteriorou-se em 49,2% de P1 para P5, período completo de análise de dano.

6.1.6.4. Dos resultados e margens ajustados pela cesta de produtos

Percebe-se, ao longo do período de análise de dano, uma evolução do mercado de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos, no sentido da obsolescência dos aparelhos de tecnologia analógica (CODIP 11) e preponderância dos de tecnologia digital (CODIPs 21, 22, 31 e 32). Enquanto em P1 a venda de aparelhos de raios X analógicos representava 62,5% das vendas da indústria doméstica no mercado interno, em P5 tal categoria corresponde a apenas 3,1% das vendas, sendo o restante ocupado pelos aparelhos digitais.

Tendo em vista a mudança no padrão de consumo ao longo dos períodos e o fato de que a comparação direta dos dados desconsidera a diferença nas categorias de produtos vendidos em cada um dos intervalos analisados, complementa-se esta análise com a exposição dos resultados e margens da indústria doméstica, replicando-se para todos os períodos da participação da venda de produtos digitais e analógicos em P5. Dessa forma, levando em conta o preço e o CPV médios de cada tipo de produto em cada período, aplica-se a distribuição proporcional da cesta de produtos de P5 à quantidade vendida de P1 a P4. Os resultados finais refletem a participação da venda dos aparelhos digitais e analógicos em P5, com as quantidades totais e margens de cada produto observadas no período específico. Ressalte-se também que as despesas operacionais foram recalculadas, com base em sua participação original na receita líquida do período.

Os resultados e margens da indústria doméstica, a partir do referido ajuste por cesta de produtos, encontram-se refletidos nas tabelas a seguir:

Demonstração de Resultados - Mercado Interno (ajustada por cesta de produtos)					
Em números-índice de mil R\$ atualizados					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	233,32	267,57	209,65	255,66
CPV	100,00	552,53	602,39	540,03	557,03
Resultado Bruto	100,00	169,32	200,45	143,41	195,24
Despesas/Receitas Operacionais	100,00	479,12	367,00	243,07	280,16
Despesas Gerais e Administrativas	100,00	467,66	398,71	279,35	362,30
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,00	602,20	297,49	243,58	305,93
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,00	402,12	204,16	143,35	184,81
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	-100,00	-340,42	345,95	-58,81	-558,80
Resultado Operacional	100,00	-211,87	-4,48	20,79	90,75
Resultado Operacional (exc. RF)	100,00	-34,68	55,73	56,16	117,89
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,00	-58,50	81,24	56,00	89,90

Margens de Lucro (ajustada por cesta de produtos)					
Em números-índice de %					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,00	72,63	74,91	68,43	76,35
Margem Operacional	100,00	-90,88	-1,61	9,92	35,66
Margem Operacional (exceto RF)	100,00	-14,86	20,76	26,86	46,10
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,00	-25,10	30,36	26,72	35,22

O resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, quando ajustado pela cesta de produtos de P5, seria positivo em todo o período de análise, teria crescido 69,3% de P1 para P2, 18,4% de P2 para P3 e 36,1% de P4 para P5, caindo apenas de P3 para P4, em 28,5%. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto efetivamente verificado em P5 seria 95,2% maior do que o resultado bruto verificado em P1.

Com relação à margem bruta da indústria doméstica, observar-se-ia queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, seguida de aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Comparando-se os extremos do período analisado, em P5 a margem bruta seria [CONFIDENCIAL] p.p. menor que em P1.

No que se refere ao resultado operacional, após o ajuste por cesta de produtos, o saldo positivo de P1 seria convertido em prejuízo em P2, com queda de 311,9% no intervalo. De P2 para P3, apesar de o saldo se manter negativo, o prejuízo seria reduzido em 97,9%. De P3 para P4, voltaria o resultado positivo, com uma melhora de 563,9% no indicador, seguido de novo aumento de P4 para P5, de 336,4%. Quando analisados os extremos da série, de P1 para P5, o resultado operacional ajustado pela cesta de produtos cairia 9,3%.

No que se refere à margem operacional ajustada pela cesta de produtos, haveria queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, quando essa passaria a ser negativa, seguida de crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, quando ainda negativa, de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5, passando a ser positiva nos dois últimos intervalos. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 pioraria [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

Analisando-se o resultado operacional sem resultado financeiro, após o ajuste de cesta de produtos, observar-se-ia piora de 134,7% de P1 para P2, quando esse resultado passaria a ser negativo. O resultado voltaria a ser positivo de P2 para P3, com melhora de 260,7% no indicador, seguida de crescimentos de 0,8% e de 109,9%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, o resultado operacional sem o resultado financeiro diminuiria 17,9%.

A margem operacional sem resultado financeiro, ajustada pela cesta de produtos, por seu turno, apresentaria redução de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, passando de positiva a negativa. De P2 para P3, essa margem aumentaria [CONFIDENCIAL] p.p., o suficiente para torná-la positiva até o final da série em análise, crescendo ainda [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a margem operacional sem resultado financeiro obtida em P5 pioraria [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

A respeito do resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais, ajustado pela cesta de produtos de P5, registrar-se-ia piora de 158,5% de P1 para P2, quando o resultado tornou-se negativo, e melhora de 238,9% de P2 para P3, passando ao sinal positivo novamente. De P3 para P4, houve queda do resultado de 31,1%, com alta logo após de 60,5% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais ajustado em P5 diminuiria 10,1% relativamente a P1.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentaria comportamento semelhante. De P1, quando era positiva, para P2, haveria queda de [CONFIDENCIAL] p.p., o que a tornaria negativa. No intervalo seguinte, de P2 para P3, essa margem melhoraria [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que retornaria ao patamar positivo. De P3 para P4, a margem cairia [CONFIDENCIAL] p.p., mas se manteria positiva e voltaria a crescer de P4 para P5, em [CONFIDENCIAL] p.p. Quando são considerados os extremos da série, observar-se-ia, em P5, piora de [CONFIDENCIAL] p.p. da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas, quando comparada a P1.

Demonstração de Resultados - Mercado Interno (ajustada por cesta de produtos)					
Em números-índice de mil R\$ atualizados/unidade					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,00	90,09	89,19	87,92	77,29
CPV	100,00	213,35	200,80	226,47	168,40
Resultado Bruto	100,00	65,38	66,82	60,14	59,02
Despesas/Receitas Operacionais	100,00	185,01	122,33	101,93	84,70
Despesas Gerais e Administrativas	100,00	180,58	132,90	117,15	109,53
Despesas com Vendas (exceto frete)	100,00	232,54	99,16	102,15	92,49
Despesas/Receitas Financeiras (RF)	100,00	155,27	68,05	60,11	55,87
Outras despesas e rec. operacionais (OD)	-100,00	-131,45	115,32	-24,66	-168,94
Resultado Operacional	100,00	-81,81	-1,49	8,72	27,44
Resultado Operacional (exc. RF)	100,00	-13,39	18,58	23,55	35,64
Resultado Operacional (exc. RF e OD)	100,00	-22,59	27,08	23,48	27,18

Analisando os dados unitários, após o ajuste pela cesta de produtos digitais e analógicos de P5, o resultado bruto com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, que seria positivo em todo o período de análise, apresentaria as seguintes variações: -34,6% de P1 para P2, +2,2% de P2 para P3, -10% de P3 para P4 e -1,9% de P4 para P5. Ao se observar os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o resultado bruto unitário verificado seria reduzido em 41%.

O resultado operacional ajustado pela cesta de produtos, em termos unitários, cairia 72,6% de P1 para P5, passando por períodos de lucro e prejuízo. De P1 para P2, o referido resultado cairia 181,8%, passando de positivo para negativo, e assim permanecendo de P2 para P3, apesar de melhora observada de 98,2% no saldo do período. De P3 para P4, o saldo voltaria a ser positivo, com aumento de 683,7%, e seguido de novo aumento de P4 para P5, de 214,6%.

Com relação ao resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, após o referido ajuste, observar-se-ia queda de 113,4% de P1 para P2, passando a apresentar prejuízo. De P2 para P3, porém, haveria recuperação desse resultado em 238,7%, elevação suficiente para que o prejuízo se convertesse em lucro em P3. Nos intervalos seguintes, de P3 para P4 e de P4 para P5, observar-se-ia crescimento de 26,8% e 51,3%, respectivamente. Ao se comparar P5 com o início da série (P1), o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro pioraria 64,4%.

Por fim, o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais, em termos unitários e após o ajuste por cesta de produtos, apresentaria redução de 122,6% de P1 para P2, quando se converteu em prejuízo, recuperação de 219,9% de P2 para P3, quando voltaria ao patamar positivo, nova queda de 13,3% de P3 para P4, mantendo-se positivo, e aumento de 15,7% de P4 para P5. Como consequência, o resultado operacional unitário sem o resultado financeiro e outras despesas operacionais deteriorou-se em 72,8% de P1 para P5.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

Em virtude de a indústria doméstica, por limitações de seu sistema contábil, não conseguir segregar o gasto incorrido para a produção do produto similar doméstico entre as diversas rubricas necessárias a uma acurada análise e levando-se em conta a inexistência de estoque de produto acabado, resolveu-se utilizar o custo do produto vendido como indicador de existência de dano em detrimento do custo de produção.

6.1.7.2. Do CPV e da sua relação com o preço do produto similar doméstico

A tabela a seguir apresenta o CPV associado às vendas de aparelhos de raios X panorâmicos odontológicos pela indústria doméstica bem como a relação entre o CPV e o preço. Essa relação indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de dano.

Participação do CPV no Preço de Venda			
Em números-índice de mil R\$ atualizados/unidade			
Período	Preço de Venda Mercado Interno (A)	CPV (B)	Relação (B/A) (%)
P1	100,00	100,00	[CONF.]
P2	113,59	166,46	[CONF.]
P3	114,21	157,88	[CONF.]
P4	122,46	185,56	[CONF.]
P5	110,39	141,61	[CONF.]

O custo do produto vendido unitário oscilou durante o período analisado, tendo aumentado 66,5% de P1 para P2, diminuído 5,2% de P2 para P3, crescido 17,5% de P3 para P4 e diminuído 23,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da análise, de P1 a P5 o custo do produto vendido unitário aumentou 41,6%.

A relação CPV/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, quando atingiu seu maior valor, e caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na análise dos extremos do período de análise, em P5 a relação CPV/preço é [CONFIDENCIAL] p.p. maior do que em P1. O aumento da participação do CPV no preço médio dos aparelhos de raios X é decorrente de um crescimento mais significativo do primeiro (41,6%) quando comparado com o segundo (10,4%), considerando o intervalo de P1 para P5.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subotação significativa do preço do produto importado com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos aparelhos de raios X importados da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da Alemanha no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Deve-se ressaltar, contudo, que, conforme alegado pela Sirona GmbH em seu questionário do produtor/exportador, os preços de importação do produto objeto da investigação referem-se a preço de repasse entre partes relacionadas.

Em seguida, foram adicionados: (i) no caso de P3 e P4, o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do AFRMM, equivalente a 25% sobre o valor do frete internacional, quando aplicável e (iii) os valores unitários das despesas de internação, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador de 2,9% sobre o valor CIF.

Os preços internados do produto da origem investigada foram objeto de atualização com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados, bem como os valores de subcotação obtidos em cada período de análise de dano.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação					
	Em números-índice de R\$ atualizados / un.				
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (un)	100,00	205,33	236,00	416,00	160,00
Preço CIF	100,00	93,99	88,86	82,69	61,79
Imposto de Importação	-	-	100,00	63,77	-
AFRMM	-	-	-	100,00	182,92
Despesas de internação	100,00	93,99	88,86	82,69	61,79
CIF Internado	100,00	93,99	94,95	86,64	61,90
CIF Internado atualizado (a)	100,00	88,14	83,15	71,77	48,99
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,00	113,59	114,21	122,46	110,39
Subcotação (b-a)	-100,00	1.290,22	1.599,04	2.673,77	3.276,56
Subcotação %	-100,00	1.135,89	1.433,33	2.238,89	3.044,44

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, com exceção de P1.

Observou-se que o preço CIF internado foi reduzido em todos os intervalos, nos seguintes percentuais: 11,9% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 13,7% de P3 para P4 e 31,7% de P4 para P5. Ao longo dos extremos da série, de P1 para P5, o preço médio CIF da origem investigada caiu 51%.

A subcotação dos preços do produto alemão resultou em supressão dos preços por parte da indústria doméstica, uma vez que o CPV do produto similar cresceu 41,6% de P1 para P5, enquanto o preço do produto doméstico foi elevado em apenas 10,4%. De P1 para P2, intervalo no qual o produto investigado passa a ser importado a preços subcotados, a indústria doméstica enfrenta a maior supressão de preços, haja vista que o CPV dos aparelhos de raios X da indústria doméstica se eleva em 66,5%, enquanto o respectivo preço aumenta 13,6%, impactando significativamente sua rentabilidade ao longo do período de análise.

É importante citar, mais uma vez, que, dada a ausência de manutenção de estoques pela indústria doméstica, julgou-se que a avaliação da supressão de preço revela-se mais apropriada por meio do cotejo entre o preço do produto similar brasileiro e o seu CPV que entre aquele e o custo de produção.

De outra parte, recorde-se que o produtor/exportador afirma, em sua resposta ao questionário, que, a partir de meados de P2, a importação do produto objeto da investigação passa a ser realizada a partir de uma parte relacionada da empresa alemã, a preços de repasse. De forma a tornar a análise de subcotação mais adequada à realizada, realizou-se complementarmente um ajuste no preço de exportação, no período de P3 para P5, conforme explicado a seguir.

A partir dos dados de revenda do importador Sirona Brasil a compradores independentes em P5, calculou-se o preço CIF em reais, sendo deduzidos os montantes referentes aos seguintes itens: tributos indiretos (ICMS, IPI, PIS e COFINS); frete; margem de lucro; despesas com administração, vendas e distribuição; custo financeiro das operações; despesas de internação; e AFRMM; conforme detalhado no item 4.2.2 deste documento. Obteve-se, assim, um preço de exportação CIF, construído a partir das revendas do importador brasileiro, no montante de R\$ 33.492,73 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), com uma diferença relativa de 12,9% em relação ao preço CIF constante nas estatísticas de importação da RFB no mesmo período.

Tal diferença relativa foi extrapolada para os períodos de P3 e P4, adicionando-se 12,9% ao preço identificado nas estatísticas oficiais, que equivaleriam à diferença para o preço de exportação real. A comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço de exportação, a partir do ajuste realizado, pode ser conferida na tabela abaixo.

Preço Médio CIF Internado (ajustado) e Subcotação					
	Em números-índice de R\$ atualizados / un.				
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (un)	100,00	205,33	236,00	416,00	160,00
Preço CIF	100,00	93,99	100,30	93,34	69,74
Imposto de Importação	-	-	100,00	63,77	-
AFRMM	-	-	-	100,00	182,96
Despesas de internação	100,00	93,99	100,30	93,34	69,74
CIF Internado	100,00	93,99	106,39	97,29	69,86
CIF Internado atualizado (a)	100,00	88,14	93,17	80,59	55,29
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,00	113,59	114,21	122,46	110,39
Subcotação (b-a)	-100,00	1.290,22	1.046,27	2.187,15	2.929,19
Subcotação %	-100,00	1.135,89	916,13	1.785,99	2.653,49

Mesmo após o ajuste realizado, o preço médio do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, continuou subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise, com exceção de P1.

Neste cenário, observa-se redução de 44,7% no preço CIF internado da origem investigada, quando analisados os extremos da série (P1 para P5). Na análise dos intervalos individuais, o preço CIF internado foi reduzido em 11,9% de P1 para P2, 13,5% de P3 para P4 e 31,4% de P4 para P5. Houve aumento apenas de P2 para P3, quando subiu 5,7%. Contudo, deve-se ressaltar que, conforme exposto, parte do preço de exportação de P2 também está influenciado pela prática do preço de repasse, não tendo sido realizado ajuste para tal período.

A subcotação, ainda que tenha diminuído nos três últimos períodos de análise (de P3 para P5), continua elevada, crescendo [CONFIDENCIAL] p.p. em termos relativos de P1 para P2, caindo [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, e subindo nos dois intervalos seguintes - [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na análise de P1 para P5, a subcotação do produto importado cresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

A conclusão relativa a supressão de preços da indústria doméstica, como resultado da subcotação dos preços do produto alemão, persiste no cenário de ajuste do preço de exportação. O produto objeto da investigação, que não apresentava subcotação em P1, ingressa em P5 por praticamente metade do preço praticado pela indústria doméstica. Concomitantemente, o CPV apresenta um crescimento relativo 4 vezes maior do que o dos preços da indústria doméstica no mesmo período, impossibilitada de majorar ainda mais seus preços diante de tal realidade competitiva.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping
Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da Alemanha afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços desta, caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os aparelhos de raios X alemães chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas exportações.

Nessa esteira, ao valor normal considerado, na condição delivered, apresentado no item 4.2.1 deste documento, somaram-se os valores de frete e de seguro internacional. Por falta de clareza das informações prestadas no apêndice de exportações para o Brasil da resposta ao questionário do produtor/exportador da Sirona GmbH, para o qual foram solicitadas informações complementares, optou-se por utilizar os dados detalhados de importação da RFB para cálculo dos valores de frete e seguro internacional, para fins de determinação preliminar. Com isso chegou-se ao valor normal na condição CIF.

Considerando o valor normal CIF apurado, isto é, o menor preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras do produto objeto da investigação seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

[CONFIDENCIAL]

Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando as mesmas metodologias utilizadas no cálculo de subcotação, constante do item anterior deste documento, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

Por fim, o preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses considerando a média das taxas de câmbio de P5, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que, na ausência da prática de dumping, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, no mínimo, 76,3% mais caro em relação ao similar nacional, eliminando a subcotação existente e aliviando, por conseguinte a pressão exercida sobre os preços praticados pela Dabi Atlante.

Dessa forma, tal indicador representa indício de que o dumping praticado pelos exportadores alemães contribuiu de modo significativo para o dano experimentado pela indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa
O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação e informações complementares. Ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados no período reportados pela empresa conferiram com os cálculos efetuados a partir dos seus demonstrativos financeiros e balancetes.

Ressalte-se, adicionalmente que devido à impossibilidade de se separar os valores relacionados somente do produto similar de determinadas contas contábeis, decidiu-se considerar o valor total líquido gerado de caixa, ou seja, considerando a totalidade dos negócios da empresa.

Fluxo de Caixa (Em números-índice de Mil R\$ atualizados)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	-100,00	-107,79	-142,16	-380,18	-438,77
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,00	-176,53	-127,58	-101,52	-129,85
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,00	1.048,25	1.346,82	1.243,25	4.794,95
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	-100,00	13,21	73,00	-68,81	489,44

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa se elevou em todos os períodos, com exceção de P3 para P4, quando se observou redução de 194,3%. De P1 para P2, de P2 para P3 e de P4 para P5, constatarem-se os seguintes aumentos, respectivamente: 113,2%, 452,5% e 811,3%. Consequentemente, de P1 para P5, houve majoração de 589,4% na geração líquida total de caixa da empresa.

Todavia, não se pode deixar de frisar que a receita líquida obtida com a venda do produto similar fabricado pela Dabi Atlante no mercado interno representou os seguintes percentuais da sua receita líquida total: 3,2% (P1), 6,9% (P2), 8,7% (P3), 6,9% (P4) e 8,4% (P5).

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos
Inicialmente, a indústria doméstica havia apresentado, na petição e em suas informações complementares, retorno sobre investimento calculado exclusivamente para o produto similar doméstico. Para tanto, o ativo total da empresa havia sido rateado de acordo com a representatividade da receita obtida com a venda de aparelhos de raios X no mercado interno, em relação à receita total da Dabi Atlante.

Não obstante, entende-se que tal critério de rateio distorce significativamente a posição patrimonial da empresa, porquanto a relação entre o valor de um bem ou direito e a sua capacidade de gerar benefícios econômicos pode apresentar variações importantes.

Assim, procedeu-se a ajuste dos dados apresentados, de modo a se calcular tal indicador em relação à totalidade dos negócios da empresa, a partir dos demonstrativos financeiros protocolados. O resultado alcançado é exposto no quadro abaixo.

Retorno sobre os Investimentos (Em números-índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	-100,00	-816,31	-335,50	-229,72	-257,55
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,00	110,64	103,39	115,63	78,11
Retorno (A/B) (%)	-100,00	-720,00	-315,00	-195,00	-320,00

Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi negativa em todos os períodos de investigação de dano. De P1 para P2, observou-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., seguida de aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. (P2 para P3) e [CONFIDENCIAL] p.p. (P3 para P4). No último intervalo (P4 para P5), houve nova queda no retorno sobre investimentos, desta vez de [CONFIDENCIAL] p.p. Consequentemente, ao se considerar a totalidade do período de análise de dano (P1 para P5), constatou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. no indicador.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (Em números-índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,00	85,71	71,43	85,71	114,29
Índice de Liquidez Corrente	100,00	144,44	100,00	100,00	177,78

O índice de liquidez geral reduziu-se em 12,4% e 13,4%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, recuperando-se nos períodos subsequentes: 4,2%, de P3 para P4, e 44,2%, de P4 para P5. De P1 para P5, a elevação representou 13,9%.

Já o índice de liquidez corrente cresceu 38,2% de P1 para P2, apresentando quedas sucessivas nos dois intervalos seguintes: 31,1%, de P2 para P3, e 0,7%, de P3 para P4. No último período (P5), houve recuperação de 77,3% em relação ao período imediatamente anterior (P4). Ao se considerar todo o período de análise de dano, houve aumento de 67,7% no indicador.

As inovações tecnológicas da Dabi Atlante, de acordo com a informação por ela prestada e confirmada durante verificação in loco, contam com a parceria da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), além de também haver investimentos realizados com recursos próprios.

Segundo a indústria doméstica, a sua capacidade de captar recursos ou investimentos somente não foi afetada em virtude da sua inserção no grupo econômico Pedra, o qual possui crédito em instituições financeiras.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica
O volume de vendas da Dabi Atlante para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado tanto em P1 (230,8%) quanto em P4 (38,7%), revelando crescimento da indústria doméstica.

O incremento de 230,8% no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, de P1 a P5, foi acompanhado pelo crescimento de 60% do volume das importações investigadas e de contração de 14,5% do mercado brasileiro. Tais oscilações fizeram com que a participação das vendas da Dabi Atlante no mercado brasileiro, que em P1 representava 8,1%, atingisse o patamar de 31,2% em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.). Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica cresceu tanto em termos absolutos, como em termos relativos.

6.2. Das manifestações sobre o dano
Na manifestação apresentada em 25 de janeiro de 2016, a Sirona GmbH fez uma análise dos indicadores da indústria doméstica e do alegado dano por ela sofrido. Inicialmente, a parte afirmou que quase todos os indicadores econômicos retratam "tremendo crescimento" (tremendous growth) durante o período de investigação: produção (+152%), vendas domésticas (+169%), market share ([CONFIDENCIAL] p.p.), receita líquida (+265%), preço (+36%), lucro bruto (+224%), lucro operacional (+116%), empregados ligados à produção (+110%) e salários ligados à produção (+92%). Ressaltou ainda que a indústria doméstica teria alcançado desempenho recorde nestes indicadores em P5 e que os únicos indicadores com desempenho negativos entre os extremos da série seriam, basicamente, as margens de lucro e a relação custo/preço.



Com relação à piora nos indicadores citados anteriormente, o produtor/exportador alegou que teria como causa a decisão da Dabi de entrar no mercado de aparelhos digitais quase duas décadas depois da Sirona. Os investimentos significativos em tecnologia explicariam o declínio significativo nas margens e resultados da indústria doméstica de P1 para P2, acompanhados de grande aumento nas despesas e no custo dos produtos vendidos (CPV). Depois de P2, a Dabi teria recuperado parte do seu desempenho, com leve declínio nas margens de P3 para P4, que coincidiria com o lançamento dos produtos de tecnologia 3D da empresa. O verdadeiro desafio enfrentado pela empresa brasileira no período de análise de dano seria sua entrada num mercado competitivo de aparelhos de raios X de tecnologia digital, já estabelecido e ocupado no Brasil por empresas tradicionais.

A parte registrou ainda que, de P4 para P5, a indústria doméstica teria apresentado desempenho positivo na produção (+27%), vendas domésticas (+37%), market share (+[CONFIDENCIAL] p.p.), receita líquida (+25%), lucro bruto (+39,5%), lucro operacional (+115%), margem bruta (+12%), margem operacional (+257%) e número de empregados ligados à produção (+10,5%). O único indicador negativo no citado intervalo seria o decréscimo no preço, o que, supostamente, poderia ser explicado por um diferente mix de produtos em P5 quando comparado com o ano anterior.

A Sirona GmbH contestou a análise de dano realizada pela autoridade investigadora na circular de início da investigação, especificamente em relação à conclusão que o aumento nas margens de lucro de P4 para P5 não foi suficiente para recuperação dos níveis observados pela indústria doméstica em P1. Segundo alegou, a comparação de P1 com P5 para fins de análise de dano seria enviesada, desarrazoada e injusta, primeiramente por causa do impacto nos indicadores da empresa pelo desenvolvimento de uma nova tecnologia de produto a partir de P2 e os custos a isso associados (gastos com pesquisa e desenvolvimento, outras despesas operacionais e custo de produção propriamente dito). Em segundo lugar, o mix entre aparelhos de raios X panorâmicos analógicos e digitais vendidos pela indústria doméstica seria completamente diferente de P1 a P5, sendo que cada tipo de produto teria distintos preços e custos de produção. Em seguida, argumentou que o início do período de análise de dano em abril de 2010 estaria "completamente desconectado das evidências presentes nos documentos" (completely disconnected with evidence in the files), haja vista que na investigação anterior o período de análise de dano ia de outubro de 2010 a setembro de 2014, dividido em 4 períodos. Na investigação atual, segundo alega a parte, o peticionário teria preferido incluir 6 meses anteriores, para os quais não haveria produção do aparelho digital. Caso o período de análise de dano tivesse sido mantido em 4 anos, iniciando em abril de 2011, o produtor/exportador alegou que não haveria qualquer declínio nas margens da indústria doméstica e que as importações da Alemanha estariam em declínio.

A Sirona GmbH contestou também a afirmação, presente na circular de início da investigação, de que a indústria doméstica teria iniciado sua produção de aparelhos de raios X digitais em 2010, enquanto informações do sítio eletrônico da Dabi e da investigação anterior dariam conta que a produção dos aparelhos digitais teria se iniciado apenas em 2011. Defendeu que, para evitar uma análise de dano enviesada, devem ser excluídos os produtos analógicos ou iniciar-se o período de análise em P2. Argumentou em seguida que a análise de dano deveria ser realizada para cada categoria de produto, pois a análise considerando o produto como um todo, num setor de alta tecnologia e com a ocorrência de diversos eventos de P1 para P5, se daria de forma superficial. Ressaltou ainda que os preços e margens deveriam ser melhor examinados pela autoridade investigadora de P1 para P5, de forma a isolar outras razões possíveis para o dano que não as importações investigadas.

O produtor/exportador citou também supostas afirmações da indústria doméstica na petição, relativas ao grande montante de investimentos necessários para lançamento do produto 3D e os mais de 3 anos para o desenvolvimento. Tais esforços de investimento teriam grande impacto nos resultados da empresa, que não poderia ser atribuído às importações investigadas. A parte cita o julgado China - High Performance Stainless Steel Seamless Tubes (Japão/EU), do Órgão de Apelação da OMC, que evidenciaria a importância de uma análise de indicadores segmentada em casos que envolvessem produtos de categorias ou tipos com diferentes preços.

Em manifestação protocolada no dia 27 de janeiro de 2016 a Dabi Atlante alegou que "...sofreu dano em razão não só da supressão, mas da depressão dos preços causadas pelas importações a preço de dumping (queda de lucratividade) e impossibilidade de retorno sobre o investimento" e concluiu que, pelo exposto, o nexo causal ficaria caracterizado.

6.2.1. Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à alegação do produtor/exportador, de manipulação do período de análise de dano pela indústria doméstica, ressalta-se que, segundo preconiza o art. 48, §4º, do Decreto 8.058, de 2013, "o período de dano a ser investigado (...) compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses". Apenas em "circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas", o período de análise de dano poderá ser inferior aos sessenta meses, conforme disposto no §5º do mesmo dispositivo. No caso da presente investigação, não foi apresentada qualquer justificativa considerada razoável para redução do período de análise, tendo em vista que os aparelhos de raios X produzidos pela indústria doméstica, tanto os digitais quanto os analógicos, foram considerados similares ao produto objeto da investigação.

Ainda sobre a diferenciação entre produtos analógicos e digitais, deve ser observado que não há, no Acordo Antidumping da OMC, qualquer definição categórica do conceito a ser aplicado para o "produto objeto da investigação". No Decreto nº 8.058, de 2013, em seu art. 10, considera-se que "o termo 'produto objeto da investigação' englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas

ou composição química e características de mercado semelhantes". Dado o exposto, estão sendo investigados neste caso os aparelhos de raios X odontológicos de tomadas panorâmicas, sejam digitais ou analógicos, já que apresentam usos e aplicações semelhantes e são substituíveis entre si. Assim sendo, não há razão aparente para as vendas do produto similar analógico da indústria doméstica serem desconsideradas na análise de dano e tampouco o período no qual apenas tal modelo foi vendido.

De forma a tornar mais completa a análise de dano realizada no processo, foi inserido um tópico relativo aos "resultados e margens ajustados pela cesta de produtos", no qual a distribuição da participação nas vendas dos aparelhos digitais e analógicos no período de análise mais recente (P5) - e consequentemente com maior participação das vendas dos aparelhos digitais no total - foi aplicada para os 4 períodos anteriores. A partir de tal análise, identificou-se piora ainda maior nas margens de lucro da indústria doméstica e na relação CPV/preço, quando considerado o intervalo que vai de P1 para P5.

Quanto aos indicadores da indústria doméstica, é necessário esclarecer que nos termos do §4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores de dano, isoladamente ou vários dele em conjunto, será necessariamente considerado como indicação decisiva. Dessa forma, o fato de alguns indicadores apresentarem evolução positiva de P1 a P5 não descaracteriza o dano sofrido pela indústria doméstica. Nenhum indicador de desempenho da indústria doméstica foi decisivo, isoladamente, para levar à conclusão de dano e nexo causal, e sim o exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaca-se que a análise individual de cada indicador, bem como a conclusão sobre dano foi e será apresentada ao longo do item 6 deste documento.

6.3. Da conclusão preliminar sobre o dano

Observou-se que o volume de vendas para o mercado interno aumentou 159% de P1 para P2 e 15,8% de P2 para P3. Houve queda de 20,5% de P3 para P4, seguida de novo aumento de 38,7% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica logrou majorar seu volume de vendas em 230,8%. Tal incremento foi acompanhado por elevação de 151,7% na produção e de [CONFIDENCIAL] p.p. na sua participação no mercado brasileiro.

Não obstante, tal evolução se deu concomitantemente a aumentos nas importações originárias da Alemanha nos montantes de 105,3% de P1 para P2, 14,9% de P2 para P3 e 76,3% de P3 para P4, entre P4 e P5 houve redução de 61,5%, sendo que os preços apresentaram redução acentuada em todos os períodos. Com efeito, ao longo do período de análise de dano, o preço CIF da origem investigada reduziu-se em 11,9% de P1 para P2, 5,7% de P2 para P3, 13,7% de P3 para P4, 31,7% de P4 para P5. Ao longo dos extremos da série, de P1 para P5, o preço médio CIF da origem investigada caiu 51%. Isso fez com que a subcotação, que inexistia em P1, atingisse, em P5, o patamar de 54,8%, em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

A decorrência direta de tal política comercial dos exportadores alemães foi a supressão dos preços da Dabi Atlante de P1 a P5. De fato, enquanto, em P1, o CPV representava [CONFIDENCIAL]% do preço de venda, nos demais períodos ele representava [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]%, [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respectivamente para P2, P3, P4 e P5.

Com isso, a indústria doméstica assistiu à deterioração de seus indicadores e margens de lucro. Observe-se, nesse sentido, que, de P1 a P5, se registraram contrações de 43,1%, 34,6% e 49,2%, respectivamente, nos resultados operacional, operacional excluído o resultado financeiro e operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, todos unitários. Na mesma vereda, as margens de lucro associadas a esses resultados indicaram contrações de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Some-se a isto o fato de a empresa ter operado com prejuízo operacional em P2 (independentemente da consideração ou não do resultado financeiro e das outras despesas operacionais) e, ainda, em P3, ao se considerar o resultado operacional, inclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

Situação ainda mais grave se verifica ao se considerar a mudança na cesta de produtos produzidos e vendidos pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Conforme já exposto no item 6.1.6.4, extrapolando-se a cesta de produtos vendidos em P5 para os demais períodos da série histórica, observam-se encolhimentos nos resultados acima aludidos nos percentuais de 72,6%, 64,4% e 72,8%, respectivamente. As margens de lucro a esses associadas, por sua vez, passam a apresentar os seguintes decréscimos: [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente.

Ainda com base na análise feita no item 6.1.6.4, pode-se observar que o preço unitário do produto similar apresentou redução em todos os intervalos analisados: 9,9% de P1 para P2, 1% de P2 para P3, 1,4% de P3 para P4 e 12,1% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5 a redução total do preço unitário atingiu 22,7%. Assim, mesmo considerando uma cesta composta majoritariamente pelo produto digital, que possui maior valor agregado, observou-se deterioração do preço.

Apesar de os indicadores acima (relação CPV/preço, resultados e margens de lucro operacionais) apresentarem melhora de P4 para P5, essa recuperação não foi suficiente para que a Dabi Atlante retomasse os patamares do início do período de análise de dano (P1).

Um aspecto que não pode ser negligenciado é que a indústria doméstica iniciou a produção de aparelhos de raios X (digitais) em 2011, durante o primeiro período de análise de dano (P1). Dessa forma, os dados apresentados espelham fase de expansão da indústria doméstica, o que se reflete nos indicadores de venda, participação no mercado brasileiro, volume de produção, capacidade instalada e seu grau de ocupação, emprego e massa salarial.

A despeito disso, consoante acima detalhado, tal expansão se deu à custa de deterioração do retorno financeiro do negócio, o qual foi reduzido para fazer frente às importações a preços de dumping.

Ademais, de acordo com o exercício efetuado no item 6.1.6.4 deste documento, a pressão exercida sobre os preços da Dabi Atlante e, consequentemente sobre os seus resultados decorreu da prática de dumping, haja vista que, na ausência de tal prática, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro a preço 76,3% superior ao da indústria doméstica.

A partir das considerações acima, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise constante do item 6 deste documento, observa-se que, primeiramente, de P1 para P2, ocorreu aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping (105,3%), acompanhado de surgimento da subcotação, o que fez com que os aparelhos raios X importados da Alemanha aumentassem sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p.

Como consequência, a indústria doméstica, enquanto tenha conseguido aumentar seu volume de vendas (159%) - elevando em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro -, o fez à custa da compressão das suas margens de lucro. Com efeito, no aludido intervalo, a margem bruta da Dabi Atlante foi reduzida em [CONFIDENCIAL] p.p. Além disso, em decorrência da deterioração das margens operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional excluído o resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), a empresa operou, em P2, com prejuízo nesses três indicadores.

No período seguinte (de P2 para P3), ocorre novo aumento das importações originárias da origem investigada (14,9%) mesmo com o imposto de importação vigente em P3. Além disso, o preço CIF internado correspondente se reduz (5,7%), fazendo com que tais importações ingressem no mercado ainda mais subcotadas (aumento de 24%) em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Consequentemente, mais uma vez, as importações a preços com indícios de dumping aumentam sua participação no mercado brasileiro, desta vez em [CONFIDENCIAL] p.p.

A indústria doméstica, por sua vez, apresenta pequena recuperação, aumentando em 15,8% seu volume de vendas internas e em [CONFIDENCIAL] p.p. sua participação no mercado brasileiro. Deve-se atentar, no entanto, que a melhora evidenciada se deu como consequência do deslocamento das importações das demais origens. De fato, essas caem, no período, 30,1%, perdendo [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Assim, a Dabi Atlante consegue ampliar suas margens de lucro bruta ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL] p.p.), em que pese, ainda assim, trabalhar, em P3, com prejuízo operacional.

De P3 para P4, as importações originárias da Alemanha crescem novamente, em 76,3%. Ressalte-se que em alguns meses de P3 e de P4 o imposto de importação tinha alíquota diferente de zero e mesmo assim houve crescimento das importações. Com a nova queda no seu preço CIF internado, os aparelhos de raios X importados a preços com indícios de dumping concorrem com os produtos similares no mercado brasileiro ainda mais subcotados (aumento de 67,2%). Com isso, essas importações elevam sua participação no mercado brasileiro em [CONFIDENCIAL] p.p., chegando a ocupar, em P4, fatia de 47,3 % da totalidade do mercado brasileiro de aparelhos de raios X.

Nesse ínterim, verifica-se deslocamento não só das importações oriundas das demais origens, mas também da própria indústria doméstica, a qual, embora comprimindo suas margens bruta (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional excluídos os resultados financeiro e as outras despesas operacionais (redução de [CONFIDENCIAL] p.p.), perde participação no mercado brasileiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e reduz suas vendas internas em 19,7%.

Por fim, no último intervalo analisado, de P4 para P5, as importações a preço com indícios de dumping apresentam preço CIF internado ainda mais baixo (31,7%), elevando a subcotação existente em 22,5%.

No entanto, nesse período o volume de tais importações diminui consideravelmente (61,5%), o que faz com que sua participação no mercado caia [CONFIDENCIAL] p.p.

Por conseguinte, a Dabi Atlante aumenta, de P4 para P5, em 38,7% suas vendas internas, ganhando [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro. Ademais, observa-se no período uma melhora em todas as suas margens de lucro: [CONFIDENCIAL] p.p. na bruta; [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional; [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional, excluído o resultado financeiro; e [CONFIDENCIAL] p.p. na operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

ão obstante, não se pode deixar de mencionar que, com forme análise dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, e de afirmação do próprio produtor/exportador alemão, o preço de exportação sofre influência do relacionamento entre a Sirona Dental Systems GmbH e a importadora brasileira Sirona Brasil, tratando-se de preço de repasse. Em consequência, considera-se nessa investigação para cálculo do preço de exportação o preço de revenda do importador brasileiro à primeira parte independente, a partir das informações prestadas no questionário e a serem confirmados durante o procedimento de verificação in loco.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de aparelhos de raios X a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de eventual dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo inciso II do § 1º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação dos demais países

Verificou-se que o volume das importações de aparelhos de raios X proveniente das demais origens teve elevação somente de P1 a P2 (41,9%). Nos demais intervalos, houve sucessivas quedas: 30,1% de P2 a P3, 30,5% de P3 a P4 e 35,3% de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série, o volume importado das demais origens decresceu 55,4%, enquanto as importações da Alemanha aumentaram 60%.

Conforme demonstrado em análise precedente, as exportações alemãs para o Brasil, realizadas com indicio de prática de dumping, aumentaram em termos absolutos e em relação ao total importado (até P4) e ao mercado brasileiro, o que concorreu para o cenário de dano à indústria doméstica.

Cumprir notar que as importações investigadas, que em P1 estavam em patamar inferior àquele das importações provenientes das demais origens (16,9% do total importado; 15,5% do mercado brasileiro), superaram as demais origens tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro em P4, quando respondiam por 55% do volume importado e representavam 47,3% do mercado brasileiro.

Ademais, afasta-se eventual dano que poderia ser causado pelas importações provenientes das outras origens tendo em vista (i) que quando considerado o preço dessas importações, conforme explicitado no item 6.1.2 deste documento, observa-se que, em todos os períodos analisados, a média dos preços das importações de aparelhos de raios X da origem investigada foi inferior àquela das demais origens em pelo menos 38%, não tendo, portanto, o efeito que estas últimas causaram sobre os preços da indústria doméstica durante o período analisado e (ii) a ausência de subcotação do preço das importações das outras origens em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5, conforme evidenciado na tabela a seguir.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - Outras origens

	Em números-índice de R\$ atualizados / un				
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,00	141,89	99,19	68,92	44,59
Preço CIF	100,00	95,52	108,99	133,13	157,82
Imposto de Importação	-	-	100,00	160,12	-
AFRMM	100,00	112,00	170,86	209,66	386,59
Despesas de internação	100,00	95,52	108,99	133,13	157,82
CIF Internado	100,00	95,60	113,90	140,89	158,94
CIF Internado atualizado (a)	100,00	89,65	99,75	116,72	125,79
Preço da Indústria Doméstica (b)	100,00	119,74	121,14	130,14	117,41
Subcotação (b-a)	-100,00	-52,70	-73,47	-100,24	-136,08
Subcotação %	-100,00	-43,98	-60,69	-77,03	-115,97

Diante do exposto, descarta-se que o eventual dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as investigadas.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Conforme mencionado no item 2.1.1 deste documento, a alíquota do II dos produtos classificados no subitem NCM/SH 9022.13.11 foi elevada de 0% para 14%, pelo período de 12 meses, por intermédio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012.

Portanto, em P3 e P4, não houve processo de liberalização das importações, mas sim o inverso, tendo a alíquota do II sido majorada em 14 p.p. pelo período de um ano. Apesar disso, as importações da origem investigada não só mantiveram a tendência ininterrupta de crescimento de P1 para P4 como intensificaram seu crescimento durante a elevação da tarifa, cursando em elevação de 14,9% de P2 para P3 e de 76,3% de P3 para P4.

Já as importações das demais origens sofreram queda de 30,1%, de P2 para P3, e de 30,5% de P3 para P4.

Com o retorno da alíquota do Imposto de Importação ao patamar anteriormente vigente (0%) em setembro de 2013, as importações da origem investigada, assim como das demais origens, apresentaram queda de P4 para P5.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico

De P1 para P5, o mercado brasileiro de aparelhos de raios X odontológicos apresentou contração de 14,5%.

Inobstante isso, tanto a indústria doméstica quanto as importações da origem investigada lograram aumentar suas participações nesse mercado durante o período de análise de dano: aquela em

[CONFIDENCIAL] p.p. e estas em [CONFIDENCIAL] p.p. Esses crescimentos ocorreram em prejuízo da demanda atendida pelas importações das demais origens, que, no período, reduziu-se em [CONFIDENCIAL] p.p.

Assim, o que se observa é que, com a redução dos preços das mercadorias importadas da origem investigada (queda de 58,4% do preço CIF, de P1 para P5), a Dabi Atlante adotou política comercial agressiva, reduzindo seus resultados e margens, de modo a aumentar sua participação no mercado brasileiro. As importações das demais origens, por sua vez, perderam competitividade.

Ao final de P5, a indústria doméstica e as importações da origem investigada alcançaram percentuais próximos de participação no mercado brasileiro, a saber: 31,2% a primeira e 29% a última.

Destarte, infere-se que, em que pese a contração na demanda poder ter contribuído para o dano experimentado pela indústria doméstica, as importações da origem investigada, a preços cada vez menores, contribuíram significativamente para a deterioração de seus indicadores. Essa conclusão é reforçada pela análise do interregno compreendido entre P4 e P5, quando, diante da redução quantitativa do volume das importações investigadas, observa-se melhora dos indicadores da indústria doméstica, como vendas e rentabilidade, a despeito da redução concomitante do mercado brasileiro.

Cumprir recordar, contudo, a significativa diferença entre o volume importado da Alemanha e o efetivamente comercializado no mercado brasileiro pela empresa relacionada ao exportador alemão, que ao contrário da indústria brasileira, trabalha com a formação de estoques para atender a seus clientes. Logo, esta conclusão preliminar ainda é passível de alteração ao longo do procedimento de investigação.

Quanto às mudanças nos padrões de consumo de aparelhos de raios X odontológicos (dos aparelhos analógicos para os digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, verificou-se, a partir dos dados reportados, que a Dabi Atlante logrou acompanhar tal evolução. Com efeito, enquanto as vendas de aparelhos de raios X analógicos apresentaram queda de 81,8%, de P1 a P5, os aparelhos digitais tiveram suas vendas majoradas em 635,3%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 91,1% dos analógicos e incremento de 756,3% dos digitais.

Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, decorrente do progresso tecnológico, dos aparelhos analógicos para os digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de aparelhos de raios X pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os aparelhos de raios X importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 2.4 deste documento.

7.2.5. Desempenho exportador

Como apresentado neste documento, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 413,8% de P1 para P5. Ademais, essas vendas representavam 42,6% das vendas totais da Dabi Atlante em P1, ao passo que, em P5, respondiam por 53,6%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P5, com ociosidade média de 27,6% de sua capacidade instalada. Tal fato denota que o aumento das exportações não representa limitação ao atendimento da demanda interna, sendo infactível, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

7.2.6. Produtividade

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período apresentou crescimento de 19,4% de P1 para P5. Deste modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano.

7.2.7. Consumo cativo

A Dabi Atlante não consome cativamente o produto similar ao objeto da investigação, de modo que não cabe a análise de consumo cativo dentre os fatores causadores de dano à indústria doméstica.

7.2.8. Importações e revenda do produto importado

A Dabi Atlante não realizou importações nem revendas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

7.3. Das manifestações sobre a causalidade

A respeito do nexa causal, a Sirona GmbH, em manifestação de 25 de janeiro de 2016, argumentou que, apesar do crescimento no volume importado do produto objeto da investigação de P2 para P3 e de P3 para P4, a Dabi teria conseguido aumentar suas margens de lucro, resultados e o preço do produto vendido. Por outro lado, no período de maior redução no volume importado da Alemanha, de P4 para P5, a indústria doméstica teria reduzido seus preços em 10%, ao invés de aumentá-los sem a suposta ameaça das importações. Assim, o desempenho dos indicadores da indústria doméstica pareceriam não ter nenhuma relação com o volume das importações do produto objeto da investigação.

Ao final de sua manifestação, a parte citou 3 (três) outros fatores que poderiam explicar o desempenho negativo da indústria doméstica em alguns indicadores com mais precisão, a saber: desenvolvimento tecnológico, considerando os esforços da indústria doméstica para desenvolver produtos de maior tecnologia de forma tardia; impacto da liberalização das importações nos preços domésticos, haja vista o processo de aumento para 14% e depois redução a 0% no imposto de importação no período de outubro de 2012 a

setembro de 2013; e contração na demanda, observada no fato de que o mercado brasileiro de aparelhos de raios X teria decrescido 16% de P1 para P5 e 34% de P4 para P5.

7.3.1. Dos comentários acerca das manifestações

Acerca da afirmação da Sirona GmbH de que as importações foram reduzidas de P4 para P5 e que a indústria doméstica reduziu seus preços mesmo sem a suposta ameaça das importações, entende-se que há elevado grau de incerteza quanto ao tamanho do mercado brasileiro nos períodos analisados, pois, conforme explicitado no item 5.2, o importador, que é parte relacionada do produtor/exportador, mantém estoque do produto e frequentemente o comercializa em período diverso daquele em que foi importado. Isto posto, não é possível concluir preliminarmente pela contração de mercado de P4 para P5, o que se estende também para a conclusão quanto à redução das importações. Ademais, mesmo com a redução no preço do produto similar da indústria doméstica em P5, quando comparado com o período imediatamente anterior, é nele que se observa a maior subcotação do produto objeto da investigação, equivalente a R\$[CONFIDENCIAL] em termos absolutos e [CONFIDENCIAL]% em termos relativos, conforme exposto no item 6.1.7.3. Considerando a participação de [CONFIDENCIAL]% das importações com origem alemã no mercado brasileiro em P5, é negável a pressão exercida sobre os preços do produto doméstico.

Quanto às alegações de que a liberalização comercial, por meio da redução a zero da alíquota do imposto de importação a partir de setembro de 2013, justifica o desempenho negativo da indústria doméstica, esclarece-se que a alíquota do imposto de importação esteve em valor diferente de zero apenas por um ano, parte em P3 e parte em P4, dos cinco anos analisados. Ressalte-se que mesmo no período em que houve alíquota do imposto de importação diferente de zero houve aumento das importações da origem investigada. Assim, não é possível concluir que as alterações ocorridas no imposto de importação são responsáveis pelo dano à indústria doméstica.

No que tange à alegação da produtora/exportadora Sirona de que foram os esforços da indústria doméstica para desenvolver produtos de maior tecnologia de forma tardia que afetaram seus resultados, entende-se que o esforço para o lançamento do produto está refletido mais fielmente pelas despesas operacionais incorridas na linha do produto similar. Tais despesas realmente cresceram bastante no período analisado e afetaram a margem operacional da indústria doméstica. No entanto, ao se observar a margem bruta, isenta dos efeitos da variação nas despesas operacionais, nota-se que essa também apresentou diminuição ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5). Assim, não se pode atribuir os esforços para desenvolvimento do produto como um dos principais responsáveis pelo quadro de dano da empresa.

7.4. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de determinação preliminar, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência de dano à indústria doméstica constatados no item 6.3 deste documento.

CIRCULAR Nº 11, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2 da Resolução CAMEX nº 61, de 6 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de setembro de 2011, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes do Anexo I da Resolução nº 61, de 2011, para amparar as importações brasileiras de sal grosso que não seja destinado a consumo animal, inclusive humano, a ser utilizado na fabricação dos seguintes produtos, intermediários ou finais: cloro líquido, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, dicloroetano, soda cáustica, clorato de sódio ou carbonato de sódio (barrilha sintética), comumente classificadas no código 2501.00.19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República do Chile, fabricado e exportado pela empresa K+S Chile S.A., torna público:

1. De acordo com o item 6 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, as parcelas que compõem o preço CFR com promissado (preço da mercadoria no local de embarque no exterior e frete por tonelada) serão reajustadas semestralmente, sendo:

1.1. O preço da mercadoria no local de embarque no exterior, reajustado pela média da variação percentual da taxa de inflação semestral no Chile e no Brasil, a primeira apurada pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) e a inflação brasileira pelo IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas), calculadas com base nos períodos de seis meses findos em 31 de dezembro ou 30 de junho, observada a fórmula de ajuste constante do item 6.1 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 61, de 2011, resultando em uma variação percentual positiva de 3,98%.

1.2. O frete por tonelada, reajustado com base na variação percentual semestral do WTI Cushing (Cushing, OK WTI Spot Price FOB, em dólares por barril), divulgado pela US. Energy Information Administration, resultando em uma variação percentual semestral negativa de 16,97%.

2. Desta forma, será observado o preço CFR (Cost and Freight) de US\$29,86/t (vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos) para embarques realizados de 1º de janeiro de 2016 a 30 de junho de 2016, nas exportações da empresa K+S Chile S.A., composto da seguinte forma:

2.1. Preço de exportação no local do embarque no exterior (FOB Patillos): US\$ 19,56/t (dezenove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

2.2. Frete: US\$ 10,30/t (dez dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

3. Esta Circular entra em vigor a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15 de janeiro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000337/2016-86, de 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa BRA-SILSAT HARALD S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 78.404.860/0001-88, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Antenas com refletores parabólicos para recepção de sinais por satélite.	SOA107-045; SOA107-060; SOA107-075; SOA107-090; SOA107-140; SFA107-150; SFA37-150.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 452, de 22 de julho de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000116/2016-21, de 15 de janeiro de 2016, e no processo MDIC nº 52001.000337/2016-86, de 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa BRA-SILSAT HARALD S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 78.404.860/0001-88, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Antenas com refletores parabólicos para recepção de sinais por satélite.	SOA107-045; SOA107-060; SOA107-075; SOA107-090; SOA107-140; SFA107-150; SFA37-150.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 452, de 22 de julho de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 852, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015, 17/12/2015 e 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 19/11/2015, 17/12/2015 e 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003180/2015-59
Proponente: Confederação Brasileira de Automobilismo
Título: Ano 1 - Campeonato Brasileiro de Fórmula Truck
Registro: 02RJ018752008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.108.522/0001-01
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 4.241.622,40
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3114 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18240-0

Período de Captação até: 01/03/2016

2 - Processo: 58701.003067/2015-73

Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - IBC

Título: Circuito Todo Mundo Vai 2016

Registro: 02RJ068422010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 10.705.522/0001-42

Cidade: Méier UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 1.761.174,70

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42897-3

Período de Captação até: 02/02/2017

3 - Processo: 58701.002491/2015-09

Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - IBC

Título: Circuito de Corrida e Caminhada da Longevidade

2016 - Interior

Registro: 02RJ068422010

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 10.705.522/0001-42

Cidade: Méier UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 4.422.364,78

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 42895-7

Período de Captação até: 02/02/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.007586/2013-49

Proponente: Confederação Brasileira de Judô

Título: Avança Judô

Valor aprovado para captação: R\$ 1.133.335,50

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30337-2

Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.002583/2014-08

Proponente: Multiplicando Talentos

Título: Mult Futebol - Uma Jogada para a Vida

Valor aprovado para captação: R\$ 201.550,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5209 DV: 4

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12714-0

Período de Captação até: 31/12/2016

3 - Processo: 58701.002572/2014-10

Proponente: Oriente Esporte Clube

Título: Cidadania pelo Esporte - Ano II

Valor aprovado para captação: R\$ 301.868,87

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4625 DV: 6

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18518-3

Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COORDENAÇÃO REGIONAL DA 4ª REGIÃO -
BÉLEM

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

Modifica a portaria e a composição do Consultivo ou Deliberativo da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho no estado do Pará (Processo nº 02122.000089/2015-48).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto no 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/n de 14 de junho de 2005 que cria a Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho;

Considerando a Portaria ICMBio nº 111/2010 que criou o Conselho Deliberativo da RESEX Ipaú Anilzinho;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 04, do Instituto Chico Mendes, no Processo nº 02122.000089/2015-48, resolve:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da RESEX Ipaú Anilzinho é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais,

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades

III - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO DE INFLUÊNCIA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Setor da Energia;

IV - COMUNIDADES LOCAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Setor de Moradores do entorno; e

b) Organizações não governamentais.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata

de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da RESEX Ipaú Anilzinho ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional RESEX Ipaú Anilzinho que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da RESEX Ipaú Anilzinho são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBOSA PEÇANHA JUNIOR

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constante dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao SERPRO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao SERPRO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no SERPRO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
375.694.730-00	ANTONIO CARLOS VERONESE	05200.001192/2013-61
185.561.671-87	PATRICIA DAHER	04599.001678/2009-24

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação, publicada no DOU nº 18, dia 27/01/2016, Seção 1, pág. 71, onde se lê: Maria Angel Monteiro Dalla Costa Diderot, leia-se: Mara Angel Monteiro Dalla Costa Diderot.

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, e em consonância com o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº04926.000875/2013-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Militar de Minas Gerais, do imóvel

situado à Rua José de Alencar, s/n, Município de Frutal, com área de 5.066,20m², parte de um todo maior com área total de 20.440,00 m², conforme Matrícula 33.640, do Cartório do de Registro de Imóveis daquele Município.

Art. 2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se ao desenvolvimento das atividades da Polícia Militar naquele município.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 20 (vinte) anos, contados da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo, ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 159, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, I, da CF e considerando as disposições da Medida Provisória nº. 696, de 02 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura de filiais para o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos seguintes endereços:

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" 4º ANDAR SALA 424 CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" 7º ANDAR SALA 736 CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" ANEXO A, 2º ANDAR SALA 233 CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" 2º ANDAR SALA 229 CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" ANEXO SALA 455 ALA B - CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" ANEXO SALA 350 ALA B CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO "F" 3º ANDAR SALA 344 CEP: 70056900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA	SBS QUADRA 04 LOTES 03/04 - EDIFÍCIO MATRIZ I - 2º ANDAR SALA 230 CEP: 70092900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA
SBS QUADRA 04 LOTES 03/04 - EDIFÍCIO MATRIZ I - 2º ANDAR SALA 245 CEP: 70092900 MUNICÍPIO: 9701 - BRASILIA	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 10, publicada no Diário Oficial da União nº 22, de 02 de fevereiro de 2016. Onde se lê: "... MICRO-ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO.". Leia-se: "... MICRON-ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de fevereiro de 2016

Nº 4 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.006157/2015-59 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da LPL Assessoria Contábil e Tributária Ltda, inscrita no CNPJ 07.270.488/0001-16, situada na Rua Mirabela, 494, Bairro Santa Inês, CEP. 31.080-250, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 5 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46211.006259/2015-74 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Famita Tamboras Ltda, inscrita no CNPJ 66.283.607/0001-34, situada na Rua Jacob Tonuci, 133, Bairro Vila Paris, CEP. 32.372-045, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

UBIRAJARA ALVES DE FREITAS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 3 de fevereiro de 2016

Processo Nº 46215.029184/2015-60 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 97, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, HOMOLOGO O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ISATA TURISMO LTDA.

ROBSON LEITE

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL BÁSICA:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa - IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 10.

§ 5º A comprovação da atividade rural dos segurados empregados para fins de aposentadoria por idade de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, até 31 de dezembro de 2010, além dos documentos constantes no caput, desde que baseada em início de prova material, poderá ser feita por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridades, na forma do inciso II do art. 47 ou do art. 110, respectivamente, homologadas pelo INSS." (NR)

"Art. 25. Para fins de contagem recíproca, poderá ser certificado para a Administração Pública o tempo de contribuição do RGPS correspondente ao período em que o exercício de atividade exigia ou não filiação obrigatória, observando que para período de atividade remunerada alcançado pela decadência e para o período em que não exigia filiação obrigatória deverá indenizar o INSS." (NR)

"Art. 27.

V - os períodos de atividade remunerada não alcançados pela decadência, para fins de contagem recíproca, de acordo com o § 3º do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. O cálculo realizado na forma do inciso V do caput será efetuado com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o RGPS, relacionada ao exercício de atividade neste regime, observado o limite mínimo e máximo do salário de contribuição, e, na hipótese de o requerente ser filiado também ao RPPS, seu salário de contribuição nesse regime não será considerado. (NR)

Art. 28. O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado, a ser requerido perante a Receita Federal do Brasil - RFB, observando-se, para fins de sua utilização perante o RGPS, o disposto no art. 168." (NR)

"Art. 29.

Parágrafo único. No caso de cálculo de período não atingido pela decadência posterior à inscrição do filiado e quando não existir dúvida do exercício da atividade correspondente, esse poderá ser realizado sem formalização de processo administrativo." (NR)

"Art. 32.

X - a partir de abril de 2003, conforme os arts. 4º, 5º e 15 da Lei nº 10.666, de 2003, para o contribuinte individual prestador de serviço à empresa contratante e para o associado à cooperativa na forma do art. 216 do RPS, deverá apresentar recibo de prestação de serviços a ele fornecido, onde conste a razão ou denominação social, o CNPJ da empresa contratante, a retenção da contribuição efetuada, o valor da remuneração percebida, valor retido e a identificação do filiado;" (NR)

"Art. 35. A comprovação da atividade rural para o segurado contribuinte individual definido na alínea "g" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, para fins de aposentadoria por idade prevista no art. 143 da referida Lei, até 31 de dezembro de 2010, observado o art. 58, poderá ser feita por meio de declaração fundamentada de sindicato que represente os trabalhadores rurais ou por duas declarações de autoridade, na forma do inciso II do art. 47 ou do art. 110, respectivamente, homologadas pelo INSS." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana, o requerente deverá apresentar um documento, em nome próprio, de prova material do exercício de atividade rural após cada período de atividade urbana."

"Art. 41.

II - é assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal." (NR)

.....

§ 1º O pescador artesanal deverá estar cadastrado no Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP, na categoria de Pescador Profissional Artesanal, conforme inciso I do art. 2º do Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015. A verificação do cadastro deverá ser realizada mediante consulta aos sistemas corporativos ou apresentação de documento comprobatório emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Os pescadores de subsistência, aqueles que exercem as atividades sem fins lucrativos, caso assim se declarem, estão desobrigados desta exigência.

§ 2º São considerados pescadores artesanais, também, os mariscadores, carangueiros, catadores de algas, observadores de cardumes, entre outros que exerçam as atividades de forma similar, qualquer que seja a denominação empregada.

§ 3º Entende-se como processamento do produto da pesca artesanal, nos termos do inciso XI do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, a fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura, não incluídas, dentre outras, as atividades de descamação e evisceração, desde que atendidos os requisitos constantes no inciso V do art. 42."

"Art. 42.

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo. (NR)

.....

§ 3º O grupo familiar fica descaracterizado da condição de segurado especial se qualquer de seus membros deixar de atender alguma das condições elencadas nos incisos I, II, V, VII e na alínea "g" do inciso VIII deste artigo e § 2º do art. 40, ou quando obtiverem rendimentos decorrentes do inciso II do art. 44. (NR)

§ 4º O recebimento de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), descaracteriza somente o respectivo beneficiário."

"Art. 47.

IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, entregue à RFB;" (NR)

"Art. 76.

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede de ensino federal, escolas equiparadas ou reconhecidas, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento respectivo do Ente Federativo, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno, observando que:

a) só poderão funcionar sob a denominação de escola industrial ou escola técnica os estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a eles equiparados (incluído pelo Decreto-Lei nº 8.680, de 15 de janeiro de 1946);" (NR)

"Art. 105.

§ 5º Para ser considerada fundamentada, a declaração mencionada no inciso II do art. 47 e art. 49 deverá consignar os documentos e informações que sirvam de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à Previdência Social, observado o art. 106." (NR)

"Art. 114. A comprovação de atividade rural para fins de cômputo em benefício urbano ou certidão de contagem recíproca será feita na forma do art. 10 para a categoria de empregado, dos arts. 32 a 34 para o contribuinte individual, e dos arts. 47 e 54 para o segurado especial." (NR)

"Art. 117. Na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana, necessário observar o disposto no § 5º do art. 39." (NR)

"Art. 122.

§ 1º Não se aplica a incidência do inciso VI do caput no caso de a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou extrajudicialmente.

§ 2º Não é possível o reconhecimento da união estável, bem como dos efeitos previdenciários correspondentes, quando um ou ambos os pretendidos companheiros forem menores de dezesseis anos.

§ 3º Em se tratando de companheiro (a) maior de dezesseis e menor de dezoito anos, dada a incapacidade relativa, o reconhecimento da união estável está condicionado à apresentação de declaração expressa dos pais ou representantes legais, atestando que conheciam e autorizavam a convivência marital do menor."

"Art. 136.

§ 1º A inscrição do não filiado será efetuada por meio da Central de Atendimento 135 ou nas APS." (NR)

"Art. 153.

VII - o tempo de atividade do empregado doméstico, observado o disposto no § 5º do art. 146, independentemente da prova do recolhimento da contribuição previdenciária, desde a sua filiação como segurado obrigatório; e" (NR)

"Art. 154.

VI - o período de aviso prévio indenizado."

"Art. 161.

I - até 31 de dezembro de 2010, o período de atividade comprovado na forma do art. 10, observado o disposto no art. 183 do RPS;" (NR)

"Art. 162.

§ 1º A contagem do tempo de contribuição no RGPS observará o mês de trinta e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º O tempo de contribuição, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado em que o INSS for parte, ou de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, será incluído no CNIS, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos, salvo indício de fraude ou má-fé.

"Art. 163.

I - o período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, desde que efetivado, pelo segurado, o respectivo recolhimento, na forma dos arts. 24 a 29; (NR)

II - o período em que o exercício de atividade exigia filiação obrigatória à Previdência Social como segurado contribuinte individual, mediante recolhimento, devendo a retroação da DIC ser previamente autorizada pelo INSS, observados os arts. 24 a 29; e" (NR)

"Art. 166.

XI - de aviso prévio indenizado.

"Art. 174. Para a aposentadoria requerida ou com direito adquirido, bem como para óbito ocorrido a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o valor mensal do auxílio-acidente integrará o PBC para fins de apuração do salário de benefício, o qual será somado ao salário de contribuição existente no PBC, limitado ao teto de contribuição, observado, no que couber, o disposto no art. 202. (NR)

.....

§ 2º Ocorrida a situação do § 1º, a aposentadoria e a pensão por morte serão no valor do salário-mínimo. (NR)

§ 3º Se, dentro do PBC, o segurado tiver recebido auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de qualquer natureza, concomitantemente com auxílio-acidente de outra origem, a renda mensal desse será somada, mês a mês, ao salário de benefício daquele, observado o teto de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício da aposentadoria."

"Art. 199.

§ 1º Não será incorporado ao valor da pensão por morte o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) recebido pelo aposentado por invalidez que necessita da assistência permanente de outra pessoa, nos termos art. 216." (NR)

"Art. 235.

II -

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b" deste inciso." (NR)

"Art. 264.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa." (NR)

"Art. 337. Para apurar o valor da renda mensal do auxílio-acidente deverá ser observado o disposto no art. 201." (NR)

"Art. 338.

§ 2º O auxílio-acidente suspenso, na forma do caput, será cessado se concedida aposentadoria, salvo nos casos em que é permitida a acumulação, observado o disposto no art. 175. (NR)

.....

§ 4º Em se tratando de devolução de CTC não utilizada para nenhum fim no RPPS, a reativação será a partir do dia seguinte da DCB do auxílio-acidente."

"Art. 344.

§ 6º Na hipótese de revogação ou cassação da guarda para fins de adoção, o pagamento do benefício de salário-maternidade deve ser cessado na data da decisão judicial."

"Art. 350. O segurado aposentado que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade, de acordo com o art. 343." (NR)

"Art. 382.

§ 4º O cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelo (s) dependente (s), se o regime previsto for o fechado ou semiaberto.

§ 5º A monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao recebimento do benefício, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantido o regime semiaberto ou a prisão domiciliar, observado o previsto no § 4º."

"Art. 410-A. A avaliação médico-pericial é parte integrante da fase instrutória do processo concessório do benefício por incapacidade, devendo ser registrada no laudo médico constante do SABI. Entretanto, a formalização do processo administrativo não é condição prévia necessária para a realização da perícia médica nos casos de auxílio-doença."

"Art. 435.
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante o efetivo recolhimento, observados os arts. 25 e 27, correspondente ao período respectivo; e (NR)

§ 1º A indenização de períodos para fins de contagem recíproca observará o disposto nos arts. 25 a 27. (NR)"

"Art. 441.

§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo à CTC emitida por ente estadual, municipal ou distrital, observada a data da instituição do Regime Próprio do ente emissor da certidão." (NR)

"Art. 445.

III - de benefício por incapacidade referido no inciso XVI do art. 164;" (NR)

"Art. 452.

§ 4º Mesmo que o tempo certificado em CTC emitida pelo RGPS já tenha sido utilizado para fins de vantagens no RPPS, a Certidão poderá ser revista para inclusão de períodos de trabalho posteriores ou anteriores à sua emissão, desde que não alterada a destinação do tempo originariamente certificado."

"Art. 459.

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, salvo se houver recolhimento, observados os arts. 25 e 27, correspondente ao período respectivo;" (NR)

"Art. 493.

§ 6º A prorrogação, além do prazo de seis meses, dependerá da comprovação, pelo administrador provisório, do andamento do respectivo processo judicial de representação civil."

"Art. 495.

§ 1º O pagamento de benefícios ao administrador provisório será realizado enquanto encontrar-se vigente o mandato, conforme § 5º do art. 493, excetuando-se os créditos de valores atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão, reativação do benefício), salvo decisão judicial em contrário. (NR)

§ 3º O pagamento de atrasados de qualquer natureza (concessão, revisão ou reativação de benefício) somente poderá ser realizado quando o requerente apresentar o termo de guarda, tutela ou curatela, ainda que provisórios ou com prazo determinado, expedido pelo juízo responsável pelo processo." (NR)

"Art. 528.

XIV - auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço ou salário-maternidade do segurado recluso, observado o disposto no § 3º do art. 383." (NR)

"Art. 537.

§ 5º A ausência de procuração não pode impedir o protocolo e o encaminhamento do processo de recurso ao CRPS. Neste caso, o INSS deve apontar a falta do documento na instrução processual."

"Art. 673. O processo administrativo, quando físico, será formalizado até a fase decisória e conterà os seguintes documentos: (NR)

§ 3º Os atos administrativos que forem praticados antes da formalização do processo o integrarão, ou nele serão certificados até a fase decisória."

"Art. 675.

§ 3º As disposições do § 2º deste artigo não se aplicam aos documentos oriundos da França ou Argentina, considerando os seguintes Acordos Internacionais;" (NR)

"Art. 699.

§ 2º Para processos findos, é dispensada a apresentação de procuração, exceto quando houver documentos sujeitos a sigilo, observado o inciso II do art. 697." (NR)

"Art. 730.

§ 1º O benefício será processado com as competências comprovadamente recolhidas, observando que havendo período em débito não decadente deverá, obrigatoriamente, ser apurado o valor correspondente ao custeio da Seguridade Social, conforme o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 762. É vedada a acumulação da Pensão Especial da Talidomida com qualquer rendimento ou indenização por danos físicos, inclusive os benefícios assistenciais da LOAS e Renda Mensal Vitalícia que, a qualquer título, venha a ser pago pela União, ressaltado o direito de opção, porém, é acumulável com outro benefício do RGPS ou ao qual, no futuro, a pessoa com Síndrome possa vir a filiar-se, ainda que a pontuação referente ao quesito trabalho seja igual a dois pontos totais." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os Anexos XV e LI da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015, na forma dos Anexos I e II desta IN.

Art. 3º Revogam-se o § 8º do art. 19; os incisos IV, V, VI e VII do art. 41; o inciso XXV do art. 54; o art. 176; o inciso VII do art. 340; o § 2º do art. 495; e o inciso I do art. 673, todos da IN nº 77/PRES/INSS, de 2015.

Art. 4º Os Anexos desta IN serão disponibilizados no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) e no Portal do INSS, bem como publicados em Boletim de Serviço.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre desafetação de bem imóvel residencial, alterando a destinação e autorizando alienação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.057, de 29 de junho de 1990;

Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998;

Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007;

Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993;

Decreto nº 7.236, de 19 de julho de 2010;

Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012; e

Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário.

A PRESIDENTA e o DIRETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. que o INSS tem em sua estrutura apenas 41 (quarenta e um) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, de níveis 6, 5 e 4, sendo no Distrito Federal: um DAS-101.6, sete DAS-101.5, vinte e cinco DAS-101.4, e quatro DAS 102.4, conforme dispõe o Anexo II do Decreto nº 7.669, de 11 de janeiro de 2012;

b. a necessidade de observância dos limites impostos pelo Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993, e pelo Manual de Engenharia e Patrimônio Imobiliário, especialmente sobre a destinação do uso por servidores ocupantes de cargo em comissão de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6;

c. as determinações do Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Decisão nº 1.566, de 20 de novembro de 2002, e do Acórdão nº 1.896, de 16 de novembro de 2005, ambos do Plenário, no sentido de revogar as permissões de uso concedidas em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 980, 11 de novembro de 1993;

d. que a adoção das medidas determinadas pelo TCU implicará na desocupação de alguns desses bens imóveis residenciais e, por consequência, em despesas necessárias para evitar a deterioração natural pelo desuso, bem como aquelas relativas às quotas condominiais;

e. que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998, define como vinculados às atividades operacionais da Autarquia apenas os imóveis residenciais destinados à ocupação por seus servidores ou dirigentes, e aqueles que, por suas características e localização, sejam declarados pelo INSS como relacionados aos seus objetivos institucionais;

f. a NOTA TÉCNICA PFE/INSS/CGMADM/DPIM Nº 35/2009, aprovada pelo DESPACHO PFE-INSS/CGMADM/DPIM Nº 198/2009 e DESPACHO PFE/INSS/CGMADM/GAB Nº 212/2009, cujo entendimento é de que os imóveis residenciais não destinados à ocupação por servidores ou dirigentes não devem ser considerados vinculados às atividades operacionais do INSS;

g. o PARECER Nº 237/2013/DPIM/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU, que concluiu pela possibilidade de alienação administrativa do imóvel, em face dos elementos constantes no Processo nº 35000.002008/2000-13; e

h. a discricionariedade conferida ao INSS pela Lei nº 9.702, de 1998, para definir quais os bens imóveis de sua propriedade sejam vinculados às suas atividades operacionais, resolvem:

Art. 1º Fica desafetado da sua destinação original, passando à categoria dos bens imóveis desnecessários ou não vinculados às atividades operacionais do INSS, o seguinte bem imóvel residencial: Lote 36 do Conjunto H da QNM 17, Taguatinga - DF, registrado no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 10276.

Art. 2º Autorizar a alienação do imóvel previsto no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A alienação de que trata o caput deste artigo deverá observar os procedimentos legais e administrativos previstos nas Leis nº 9.702, de 1998, nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e nº 8.057, de 29 de junho de 1990.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI
Presidenta do Instituto Nacional do Seguro Social

LENILSON QUEIROZ DE ARAÚJO
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Revoga a Portaria Interministerial nº 4, de 31 de dezembro de 2009, que criou Grupo Executivo Interministerial para proceder a coordenação do acompanhamento do projeto que tem como objetivo a construção da ferrovia Nova Transnordestina.

OS MINISTROS DE ESTADO DOS TRANSPORTES, DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, resolvem:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 04, de 31 de dezembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Ministro de Estado dos Transportes

GILBERTO MAGALHÃES OCCHI
Ministro de Estado da Integração Nacional

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

ARMANDO MONTEIRO NETO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.014, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova a 8ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Autopista Litoral Sul S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 018, de 15 de fevereiro de 2016, no que consta dos Processos nºs 50500.105967/2015-17, 50500.279396/2015-48, 50500.023724/2015-53 e 50500.316583/2015-10;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 003/2007, firmado com a Autopista Litoral Sul S.A.;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467/2015, de 21 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 17 da Lei 13.103, de 2 de março de 2015, e no Art. 2º do Decreto 8.433, de 16 de abril de 2014; resolve:

Art. 1º Aprovar a 8ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 1,24470 para R\$ 1,24014.

Art. 2º Aprovar a 10ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 1,24014 para R\$ 1,34160.

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 1,90527 para 2,28046.

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) para R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos), nas praças de pedágio P1, em São José dos Pinhais/PR; P2, em Garuva/SC; P3, em Araquari/SC; P4, em Porto Belo/SC e P5, em Palhoça/SC.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 22 de fevereiro de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº 5.015, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

TABELA DE TARIFAS

Praças P1, P2, P3, P4, e P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	R\$ 2,30
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R\$ 4,60
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R\$ 3,45
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 6,90
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R\$ 4,60
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 9,20
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 11,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 13,80
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simples	0,5	R\$ 1,15

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 021, de 18 de fevereiro de 2016, no que consta do Processo nº 50500.017209/2016-15, e

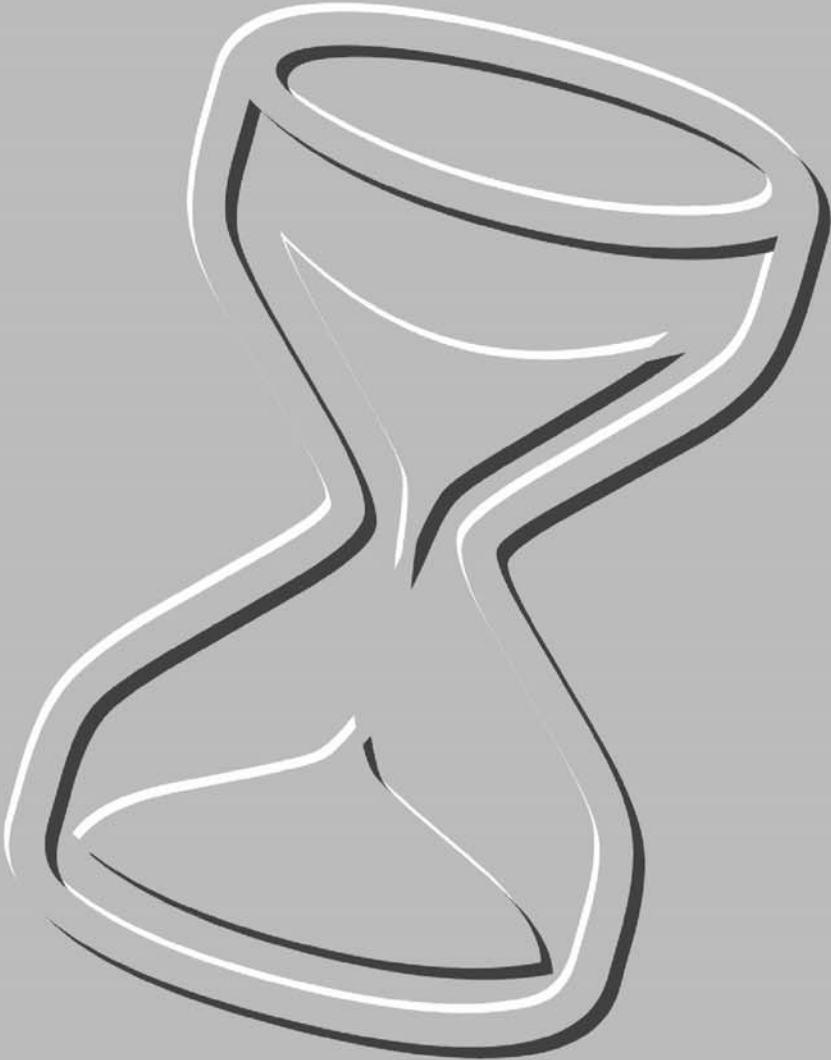
CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizatárias do transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 2.130, de 2007, o reajuste de 11,294% (onze inteiros e duzentos e noventa e quatro milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário vigente do serviço de transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros, fixando-o em R\$ 0,092557 por passageiro x km - Tipo Único; e para o prefixo nº 12-9242-70, Planaltina (GO) - Brasília (DF), autorizado por decisão judicial, fixando-a em R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 00h00m (zero hora) do dia 21 de fevereiro de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Uma viagem no tempo!



MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016021900201

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 26, XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve regulamentar, no âmbito das Procuradorias Regionais Eleitorais do país, o processo eletivo simultâneo de indicação dos membros a serem designados pelo Procurador-Geral Eleitoral para as funções de Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Substituto, bem como unificar o termo inicial de seus respectivos mandatos, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral designar o Procurador Regional Eleitoral e o Procurador Regional Substituto em cada Estado e no Distrito Federal.

Art. 2º A designação será precedida de processo eletivo, no âmbito da respectiva Procuradoria, para escolha dos membros a serem indicados ao Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 3º Poderão concorrer às funções de Procurador Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral Substituto os membros lotados e em exercício na unidade correspondente.

Art. 4º O certame deverá ser coordenado por comissão eleitoral, composta por três membros da unidade, nomeados por ato do Procurador-Geral Eleitoral.

Parágrafo único. Compete à comissão eleitoral a definição do procedimento eleitoral, observadas as disposições desta portaria, incumbindo-lhe, também, a resolução dos casos omissos, com recurso para o Procurador-Geral Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º Os candidatos deverão formalizar chapa em que conste, necessariamente, os nomes dos membros que disputam, respectivamente, as funções de Procurador Regional Eleitoral e de Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Parágrafo único. A inscrição das chapas deverá ser formalizada por intermédio de requerimento subscrito por seus integrantes junto à comissão eleitoral.

Art. 6º O voto dos membros da unidade será secreto, sendo permitido voto em trânsito na respectiva unidade da federação, vedado o exercício do sufrágio por procuração.

Parágrafo único. As Procuradorias da República em Municípios, serão enviadas cédulas rubricadas pela comissão eleitoral, acompanhadas de sobrecarta, salvo se adotada votação eletrônica.

Art. 7º Havendo mais de uma chapa concorrente, será considerada vitoriosa aquela que obtiver a maioria dos votos válidos.

§1º Em caso de empate, aplicar-se-á a regra do art. 202, §3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando-se, para tanto, o titular da chapa.

§2º No caso de haver somente uma chapa inscrita até o término do prazo para inscrições, esta será automaticamente considerada eleita, sendo dispensada a votação e os procedimentos descritos no artigo anterior.

Art. 8º Procedida a apuração, o resultado deverá ser comunicado ao Procurador-Geral Eleitoral, até de 1º setembro do ano da eleição, para que seja providenciada a designação coletiva.

Art. 9º Os mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos iniciar-se-ão, simultaneamente, no dia 1º de outubro do ano da eleição, e vigorarão por um biênio, permitida uma recondução.

§1º Os biênios serão contados de forma contínua e ininterrupta.

§2º Em caso de vacância da função por renúncia ao mandato, desprovemento de cargo, aposentadoria, remoção ou promoção, será designado novo membro que exercerá a incumbência até o termo final do mandato originário.

Art. 10. A portaria de designação dos Procuradores Regionais Eleitorais e dos seus substitutos, tão logo publicada, deverá ser encaminhada ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral - GENAFE.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. Para fins de unificação dos mandatos dos Procuradores Regionais Eleitorais e seus substitutos, será considerada a data de 30 de setembro de 2017.

§1º A medida que os mandatos das Procuradorias Regionais Eleitorais forem se encerrando, será promovido, no âmbito da respectiva unidade, processo eletivo, nos moldes regulados na presente portaria, com vistas à indicação de membros para designação de exercício provisório da função eleitoral, com duração até a data prevista para a unificação de todos os mandatos.

§2º Os membros indicados para o exercício da função a que se refere o §1º, terão o direito de titularizar os mandatos unificados subsequentes, que terão início em 1º de outubro de 2017.

§3º Os membros que não tiverem interesse em exercer o mandato a partir de 1º de outubro de 2017 deverão indicar a opção no ato de inscrição das chapas, a fim de possibilitar que outras chapas possam a ele concorrer.

§4º Apenas na hipótese do parágrafo anterior, serão realizadas duas eleições:

I - a primeira para exercício provisório da função eleitoral, com duração até a data da unificação dos mandatos; e

II - a segunda para a titularidade dos mandatos unificados, que terão início em 1º de outubro de 2017.

§5º Em qualquer caso, uma vez indicados os membros de cada Procuradoria, o resultado deverá ser remetido, imediatamente, ao Procurador-Geral Eleitoral, para que seja providenciada a designação.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral Eleitoral.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO/2016

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligência	Devolv. no mês	Em diligência na CCR	Em poder do Membro
JÚNIA SOARES NADER ¹	14	644	12	437	15	218
ANDRÉA ISA RÍPOLI ²	81	643	2	1	0	725
MANOEL JORGE E SILVA NETO ³	21	644	0	84	0	581
LUERCY LINO LOPES ⁴	88	168	3	116	4	139
ABIAEL FRANCO SANTOS ⁵	44	48	0	75	2	15
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO ⁶	89	641	8	87	0	651
TOTAL	337	2788	25	800	21	2329

Observação: Última distribuição - 29/01/2016 - sexta-feira.

1 - Férias 07/01 a 26/01/2016;

2 - Férias 07/01 a 26/01/2016;

3 - Férias 07/01 a 26/01/2016;

4 - Férias 18/01 a 31/01/2016;

5 - Licença Prêmio 11/01 a 22/01/2016 -Férias 25/01 a 03/02/2016;

6 - Férias 07/01 a 26/01/2016;

II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	2074
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	2788
Total de procedimentos deliberados no mês	0
Procedimentos em diligência na Secretaria	253

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2016.

JUNIA SOARES NADER

Subprocuradora-Geral do Trabalho Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

PAUTA DA 236ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 23 E 24/02/2016

Hora: 10:00h

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Feitos com Pedido de Vista

Processo NF-005847.2015.02.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS -

Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: HOLCIM BRASIL SA (CIMINAS) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-002303.2006.04.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIADO: ANTONIO DIONISIO FRAGA PFEIL - EPP , DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIAMENTO - ABIFIBRO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

II - Consultas

Processo PI-000049.2005.04.002/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-000068.2005.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE IVORÁ - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-000167.2006.04.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000999.2015.14.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA - SEJUS, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: UNIDADE DE INTERNAÇÃO MAS-CULINA SENTENCIADA I - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-002840.2015.15.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: SEMAE SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000614.2015.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE BREJETUBA, DENUNCIANTE: IDENTIDADE SOB SIGILO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000008.2016.03.002/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: REPRESENTANTE: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS (DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100), REPRESENTADO: JÚLINHA, REPRESENTADO: VANDERLEI - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000023.2016.03.004/3 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE IBIA - MG, REPRESENTANTE: ADRIANO MOREIRA PINTO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000047.2016.14.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, REPRESENTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU), REPRESENTADO: HOSPITAL ESTADUAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-000043.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000046.2005.04.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000050.2005.04.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE PINHAL GRANDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000063.2005.04.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE UNISTALDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000071.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ITACURUBI - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000098.2005.04.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000076.2010.16.003/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA PASSOS; DENUNCIANTE - MARIA JOSÉ COSTA SOUSA; INQUIRIDO - MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000880.2015.03.002/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA, REPRESENTANTE: EVA CRISTINA DE OLIVEIRA REIS, REPRESENTANTE: VERA LÚCIA CAMARGO, REPRESENTANTE: LUIZA DE MARILLAC GARCIA, REPRESENTANTE: JAQUELINE GARCIA, REPRESENTANTE: FÁTIMA APARECIDA DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000544.2015.04.007/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE - SRTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO; REPRESENTADO - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.



Processo NF-000359.2015.12.002/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: WAGNER DOS SANTOS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000006.2016.01.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000016.2016.14.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD, REPRESENTANTE: ANÔNIMO (artigo 2º, § 6º da Resolução n. 69/2007, do CSMPT), REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000190.2012.04.002/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ITACURUBI, DENUNCIANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTIAGO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PAJ-000179.2014.04.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: RÉU: CVI REFRIGERANTES LTDA, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - PTM DE SANTA MARIA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PI-000047.2005.04.002/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE FAXINAL DO SOTURNO - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PI-000067.2005.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE JAGUARI - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PI-000072.2005.04.002/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE SANTANA DA BOA VISTA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PI-000149.2006.04.002/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

III - Conflitos de atribuições

Processo IC-000407.2014.04.003/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: PAULA ROUSSEFF ARAUJO, SUSCITADO: LUIZ ALESSANDRO MACHADO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-001379.2015.12.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ACIR ALFREDO HACK, SUSCITADO: QUEZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000027.2016.03.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITADO: MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-006047.2015.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: JULIANA MENDES MARTINS ROSEN; SUSCITADA: PRISCILA CAVALIERI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000070.2016.03.000/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: ALOÍSIO ALVES, SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000084.2016.03.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: ALOÍSIO ALVES, SUSCITADO: VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-007861.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: JOÃO EDUARDO DE AMORIM, SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000860.2015.12.000/1 - Assunto: 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: DULCE MARIS GALLE, SUSCITADO: SANDRO EDUARDO SARDÁ, SUSCITADO: LUCIANO ARLINDO CARLESSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001605.2015.12.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUCIANO ARLINDO CARLESSO, SUSCITADO: MARCELO MARTINS DALPONT - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001091.2015.21.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUIS FABIANO PEREIRA, SUSCITADO: JOSÉ DINIZ DE MORAES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000105.2011.15.007/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITADO: GUIOMAR PESSOTO GUIMARAES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000155.2014.03.007/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITANTE: AURÉLIO AGOSTINHO VERDADE VIEITO, SUSCITADO: JEFFERSON LUIZ MACIEL RODRIGUES - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000321.2015.03.009/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: PAULO PENTEADO CRESTANA, SUSCITADO: ANDRÉA FERREIRA BASTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000325.2015.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: BRUNA IENSEN DESCONZI, SUSCITANTE: EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000332.2015.03.003/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CARLOS EDUARDO ALMEIDA MARTINS DE ANDRADE, SUSCITADO: CIBELE COTTA CENACHI NAPOLI - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000470.2015.04.008/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: FERNANDA ESTRELA GUIMARAES, SUSCITADO: FERNANDA ALITTA MOREIRA DA COSTA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PI-000054.2005.04.002/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PI-000059.2005.04.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo PI-000066.2005.04.002/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: TIAGO DA SILVA HOMERCHER; VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

Processo NF-001484.2015.11.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 5.CONATPA - Interessados: SUSCITANTE: ANTÔNIO PEREIRA NASCIMENTO JÚNIOR, SUSCITADO: ALZIRA MELO COSTA - Relatora: Dra. Júnia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo PI-000004.2003.04.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-001444.2003.02.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, DENUNCIANTE: JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

V - Recursos administrativos

Processo IC-005190.2007.02.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000345.2011.04.001/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: STARA S/A INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DENUNCIANTE: CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR - REGIÃO NORDESTE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-000494.2014.13.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: PRT/13ª REGIÃO (PROCURADOR REGIONAL MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA), INVESTIGADO: ATENTO BRASIL S/A - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-002748.2015.01.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: VIAÇÃO VILA REAL S.A, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-006582.2015.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: BRUNO FERNANDES MOURA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-006942.2015.02.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000429.2015.02.005/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ESCOLA MUNICIPAL DORCELI NA DE OLIVEIRA FOLADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-001629.2015.03.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10ª REGIÃO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-003154.2015.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: REPRESENTADO: PASTELARIA DA FRANCESCO LTDA - ME, REPRESENTANTE: CATIA DE MENDONÇA ELEUTÉRIO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000424.2015.04.008/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTADO: MINISTÉRIO BATISTA CRISTO E A VIDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-001542.2015.05.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INVESTIGADO: NORDESTE QUÍMICA S/A NORQUISA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000731.2015.15.006/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E SUBURBANO DE PASSAGEIROS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO, REPRESENTANTE: PROTEGIDO PELO SIGILO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-001385.2013.01.000/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - GM - RIO, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-001678.2015.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO - SINPRF-RJ, INVESTIGADO: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO BRASIL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-004204.2015.01.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: PETROLEO BRASILEIRO SA, DENUNCIANTE: GLEICE DA SILVA BARBOSA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000501.2015.01.005/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: Investigado: MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, DENUNCIANTE: ASFAB - SINDICATO DOS SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E TERCEIRIZADOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-003518.2015.02.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: LUIZ BELLANGER JÚNIOR, INVESTIGADO: CONDOMÍNIO FONTANA LIRI, INVESTIGADO: EPISA SERVIÇOS LTDA ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-008443.2015.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO REGIONAL SÃO PAULO SP, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000709.2015.02.001/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: MEC TUBO INDÚSTRIA DE TUBOS MECÂNICOS LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000723.2015.02.002/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU GUAÇU - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-001143.2015.05.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DA BAHIA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-002283.2015.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AVIÁRIO DELTA LTDA, NOTICIANTE: NATALIE CAROLYNE DE LIMA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-001855.2015.10.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR/DF, REPRESENTADO: FUNDAÇÃO UNIVERIDADE DE BRASÍLIA/FUB (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA/HUB) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-001259.2015.19.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, REPRESENTADO: PAM SALGADINHO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-001006.2014.11.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: ESP - Especializada em Segurança Patrimonial Ltda., REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA ORGÂNICA E AGENTES DE PORTARIA DO ESTADO DO AMAZONAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-004018.2015.02.000/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: USP UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000779.2015.02.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE EMBU GUAÇU - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001494.2015.10.000/9 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL SARAH BRASÍLIA - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - REDE SARAH DE HOSPITAIS DE REABILITAÇÃO, DENUNCIANTE: MARCELO GOMES DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-002797.2015.10.000/5 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTADO: BANCO DO BRASIL S/A, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000700.2015.12.001/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: COMERCIAL DAKAR LTDA, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-001376.2011.18.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: TENCEL ENGEMHARIA LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-005007.2014.02.000/0 - Assunto: 2.CONAEITE - Interessados: DENUNCIADO: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS SA, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000087.2014.07.003/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: C J CORDEIRO - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-007300.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO (SINTHORESP), DENUNCIADO: HAMBURGUERIA NACIONAL LTDA - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000273.2015.03.009/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL, INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAJUBÁ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo PP-000643.2015.04.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: GOLGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, DENUNCIADO: FELDMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000642.2015.15.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS E CARTONAGENS DE JAU, MINEIROS DO TIETÊ E MACATUBA, REPRESENTADO: ESPORTE CLUBE AMÉRICA 9CLUBE AMÉRICA DE JAU) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000813.2015.15.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO, REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, CONSTRUÇÃO NAVAL, MECÂNICA DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAÚ - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo MED-000570.2015.15.003/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAUDE DE CAMPINAS - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo IC-000492.2014.03.007/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002645.2015.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: DENUNCIANTE: RENATA CRISTINA FERREIRA PINTO DOS SANTOS, DENUNCIADO: CEL LEP ENSINO DE IDIOMAS SA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-006265.2015.02.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, DENUNCIANTE: MTE SRTE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-008450.2015.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIANTE: SINDCOST SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO E OSASCO, DENUNCIADO: MEGAN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-002621.2015.05.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA - SINSPEB-BA, REPRESENTADO: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO PENITENCIARIA E RESSOCIALIZACAO - SEAP - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-008281.2015.02.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINTHORESP SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, DENUNCIADO: GS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000709.2015.02.002/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SOB SIGILO, DENUNCIADO: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO FRANCISCO I - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-000069.2015.05.002/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDIOESTE - Sindicato dos Trabalhadores Empregados nas Indústrias da Construção Civil do Oeste da Bahia, DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000162.2015.10.002/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: CRF/ARAGUAÍNA, REPRESENTADO: SINDIFATO, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000669.2015.12.001/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: SG INDÚSTRIA GRÁFICA DIGITAL LTDA. - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000734.2015.19.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, REPRESENTADO: PAM SALGADINHO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

VI - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT	1ª Região-RJ	IC-001849.2007.01.000/4,	IC-
000398.2010.01.000/8,	IC-001507.2010.01.000/6,	IC-	IC-
003558.2010.01.000/0,	IC-003716.2010.01.000/8,	IC-	IC-
002669.2011.01.000/2,	IC-004689.2011.01.000/1,	IC-	IC-
004719.2011.01.000/4,	IC-000265.2011.01.001/2,	IC-	IC-
000214.2011.01.005/3,	IC-000594.2012.01.000/4,	IC-	IC-
001421.2012.01.000/2,	IC-002495.2012.01.000/7,	IC-	IC-
003842.2012.01.000/6,	IC-003990.2012.01.000/4,	IC-	IC-
004583.2012.01.000/3,	IC-000203.2013.01.000/0,	IC-	IC-
001061.2013.01.000/0,	IC-001122.2013.01.000/8,	IC-	IC-
001236.2013.01.000/3,	IC-002217.2013.01.000/4,	IC-	IC-
003077.2013.01.000/6,	IC-000409.2013.01.004/9,	IC-	IC-
000538.2013.01.004/2,	IC-000816.2013.01.004/0,	IC-	IC-
001030.2013.01.004/9,	IC-000371.2013.01.006/2,	IC-	IC-
000036.2014.01.000/3,	IC-000089.2014.01.000/6,	IC-	IC-
000461.2014.01.000/0,	IC-000679.2014.01.000/5,	IC-	IC-
000782.2014.01.000/6,	IC-001006.2014.01.000/1,	IC-	IC-
001994.2014.01.000/3,	IC-002053.2014.01.000/5,	IC-	IC-
002083.2014.01.000/4,	IC-002290.2014.01.000/9,	IC-	IC-
002475.2014.01.000/8,	IC-002805.2014.01.000/2,	IC-	IC-
003415.2014.01.000/8,	IC-003416.2014.01.000/3,	IC-	IC-
003479.2014.01.000/8,	IC-003511.2014.01.000/3,	IC-	IC-
003614.2014.01.000/7,	IC-003761.2014.01.000/0,	IC-	IC-
003836.2014.01.000/5,	IC-003873.2014.01.000/4,	NF-	IC-
004160.2014.01.000/9,	IC-004191.2014.01.000/3,	IC-	IC-
004220.2014.01.000/0,	IC-004675.2014.01.000/9,	IC-	IC-
000176.2014.01.001/6,	IC-000192.2014.01.001/5,	IC-	IC-
000484.2014.01.001/5,	IC-000109.2014.01.002/5,	IC-	IC-
000162.2014.01.002/4,	IC-000242.2014.01.002/8,	IC-	IC-
000016.2014.01.004/4,	IC-000145.2014.01.004/0,	IC-	IC-

000201.2014.01.004/4,	IC-000316.2014.01.004/1,	IC-	000432.2014.01.003/8,	IC-000045.2014.01.004/1,	IC-
000558.2014.01.004/0,	IC-000621.2014.01.004/1,	IC-	000106.2014.01.004/8,	IC-000283.2014.01.004/5,	IC-
000134.2014.01.005/8,	IC-000021.2014.01.006/0,	IC-	000735.2014.01.004/2,	IC-000001.2014.01.005/4,	IC-
000208.2014.01.006/0,	IC-000614.2014.01.006/5,	IC-	000306.2014.01.007/7,	PP-000119.2015.01.000/3,	NF-
000119.2014.01.007/7,	IC-000115.2015.01.000/8,	IC-	000368.2015.01.000/0,	IC-000891.2015.01.000/8,	NF-
000394.2015.01.000/6,	IC-000503.2015.01.000/0,	PP-	001078.2015.01.000/9,	PP-001884.2015.01.000/1,	IC-
000605.2015.01.000/1,	PP-000644.2015.01.000/4,	IC-	001924.2015.01.000/0,	IC-000227.2015.01.000/0,	NF-
000688.2015.01.000/9,	PP-001067.2015.01.000/7,	PP-	002173.2015.01.000/7,	IC-002305.2015.01.000/8,	NF-
001337.2015.01.000/0,	IC-001387.2015.01.000/1,	IC-	002432.2015.01.000/8,	NF-002726.2015.01.000/5,	PP-
001392.2015.01.000/0,	PP-002018.2015.01.000/9,	IC-	003072.2015.01.000/2,	NF-003125.2015.01.000/4,	NF-
002023.2015.01.000/8,	PP-002367.2015.01.000/7,	IC-	003356.2015.01.000/3,	NF-003426.2015.01.000/1,	PP-
002742.2015.01.000/6,	IC-002788.2015.01.000/4,	NF-	003438.2015.01.000/9,	NF-003459.2015.01.000/7,	IC-
003451.2015.01.000/3,	IC-003737.2015.01.000/5,	NF-	003827.2015.01.000/6,	NF-004210.2015.01.000/6,	NF-
004035.2015.01.000/1,	NF-004144.2015.01.000/0,	NF-	004506.2015.01.000/4,	NF-004569.2015.01.000/9,	NF-
004722.2015.01.000/0,	NF-004980.2015.01.000/1,	IC-	004748.2015.01.000/5,	NF-004780.2015.01.000/7,	IC-
000099.2015.01.001/0,	NF-001079.2015.01.004/7,	IC-	000025.2015.01.001/3,	IC-000043.2015.01.002/7,	IC-
000306.2015.01.006/9,	IC-000395.2015.01.006/8,	IC-	000162.2015.01.002/7,	PP-000083.2015.01.003/1,	IC-
000568.2015.01.006/1,	IC-000593.2015.01.006/1,	PP-	000203.2015.01.004/0,	IC-000249.2015.01.004/7,	IC-
000245.2015.01.007/4,	IC-000012.2015.01.008/6,	IC-	000627.2015.01.004/2,	PP-000647.2015.01.004/7,	IC-
000962.2001.01.000/6,	IC-001149.2006.01.000/1,	IC-	000241.2015.01.005/7,	IC-000376.2015.01.005/9,	IC-
002917.2007.01.004/4,	IC-000022.2008.01.000/6,	IC-	000245.2015.01.006/3,	IC-000582.2015.01.006/8,	PP-
000426.2008.01.000/0,	IC-004544.2009.01.000/3,	IC-	000142.2015.01.007/7,	PP-000138.2015.01.008/9,	IC-
000444.2009.01.004/8,	IC-000783.2010.01.000/1,	IC-	002491.2010.01.000/1,	IC-004235.2010.01.000/7,	IC-
000008.2010.01.004/0,	IC-002036.2011.01.000/3,	IC-	000264.2010.01.006/8,	IC-002044.2011.01.000/9,	IC-
002098.2011.01.000/2,	IC-002658.2011.01.000/0,	IC-	003579.2011.01.000/0,	PP-000556.2011.01.004/9,	IC-
003037.2011.01.000/7,	IC-000141.2011.01.003/6,	IC-	000627.2012.01.000/0,	IC-001862.2012.01.000/2,	IC-
000131.2011.01.006/1,	IC-000019.2011.01.007/0,	IC-	003550.2012.01.000/0,	IC-000092.2012.01.002/0,	IC-
002496.2012.01.000/2,	IC-002503.2012.01.000/6,	IC-	000561.2013.01.000/6,	IC-002921.2013.01.000/9,	IC-
003056.2012.01.000/6,	IC-003793.2012.01.000/6,	IC-	003314.2013.01.000/3,	IC-003657.2013.01.000/7,	IC-
004609.2012.01.000/2,	IC-001631.2013.01.000/5,	IC-	000601.2013.01.001/1,	IC-000724.2013.01.004/6,	PP-
002183.2013.01.000/0,	IC-002512.2013.01.000/9,	IC-	000106.2014.01.000/4,	IC-002279.2014.01.000/5,	IC-
002570.2013.01.000/6,	IC-002971.2013.01.000/0,	IC-	002424.2014.01.000/0,	IC-002607.2014.01.000/9,	IC-
003057.2013.01.000/3,	IC-003195.2013.01.000/5,	IC-	002774.2014.01.000/4,	IC-004115.2014.01.000/4,	IC-
003251.2013.01.000/5,	IC-003514.2013.01.000/8,	IC-	004318.2014.01.000/5,	IC-004454.2014.01.000/6,	IC-
003844.2013.01.000/9,	IC-004004.2013.01.000/3,	IC-	000295.2014.01.001/2,	IC-000327.2014.01.001/2,	IC-
000507.2013.01.001/1,	IC-000549.2013.01.001/3,	IC-	000095.2014.01.003/0,	IC-000293.2014.01.005/3,	IC-
000079.2013.01.004/1,	IC-000180.2013.01.004/5,	IC-	000508.2014.01.005/4,	IC-000380.2014.01.006/6,	IC-
000278.2013.01.004/7,	IC-000946.2013.01.004/0,	IC-	000518.2014.01.006/2,	IC-000027.2015.01.000/6,	PP-
001033.2013.01.004/5,	IC-000400.2013.01.005/2,	IC-	001756.2015.01.000/6,	PP-001834.2015.01.000/0,	IC-
000606.2013.01.006/8,	IC-000046.2013.01.007/0,	IC-	002094.2015.01.000/8,	IC-002221.2015.01.000/1,	NF-
000283.2013.01.007/5,	IC-001398.2014.01.000/1,	IC-	002609.2015.01.000/1,	IC-002794.2015.01.000/9,	IC-
001955.2014.01.000/3,	IC-002659.2014.01.000/1,	IC-	003183.2015.01.000/1,	NF-003322.2015.01.000/2,	IC-
003793.2014.01.000/0,	IC-004369.2014.01.000/2,	IC-	003599.2015.01.000/0,	NF-003697.2015.01.000/6,	NF-
000050.2014.01.001/8,	IC-000094.2014.01.001/0,	IC-	004383.2015.01.000/4,	NF-004387.2015.01.000/6,	NF-
000106.2014.01.001/5,	IC-000132.2014.01.001/1,	IC-	004951.2015.01.000/8,	IC-000048.2015.01.002/3,	PP-
000173.2014.01.001/7,	IC-000587.2014.01.001/2,	IC-	000105.2015.01.003/3,	IC-000819.2015.01.004/4,	IC-
000593.2014.01.001/4,	IC-000428.2014.01.003/9,	IC-	000159.2015.01.005/7,	NF-000511.2015.01.005/0,	IC-
000009.2014.01.004/7,	IC-000484.2014.01.004/8,	IC-	000234.2015.01.006/0,	IC-000342.2015.01.006/2,	IC-
000933.2014.01.004/6,	IC-001021.2014.01.004/0,	IC-	000631.2015.01.006/3,	NF-000300.2015.01.007/1,	NF-
001033.2014.01.004/7,	IC-001082.2014.01.004/3,	IC-	000027.2016.01.007/2,	IC-002210.2006.01.000/9,	IC-
000286.2014.01.005/5,	IC-000308.2014.01.006/9,	IC-	001742.2009.01.000/2,	IC-001205.2010.01.000/3,	IC-
000146.2015.01.000/6,	IC-000378.2015.01.000/7,	IC-	000870.2011.01.000/6,	IC-000769.2011.01.004/1,	IC-
000702.2015.01.000/0,	PP-000737.2015.01.000/4,	IC-	000870.2012.01.000/9,	IC-003881.2012.01.000/6,	IC-
000959.2015.01.000/8,	IC-001146.2015.01.000/6,	IC-	004817.2012.01.000/2,	IC-000920.2013.01.000/3,	IC-
001765.2015.01.000/7,	NF-001964.2015.01.000/6,	IC-	001649.2013.01.000/5,	IC-001879.2013.01.000/9,	IC-
002568.2015.01.000/7,	IC-002665.2015.01.000/8,	IC-	000528.2013.01.001/2,	IC-000224.2013.01.003/4,	IC-
002787.2015.01.000/9,	IC-002922.2015.01.000/8,	NF-	000369.2013.01.003/3,	IC-000716.2014.01.000/0,	IC-
003211.2015.01.000/3,	NF-003276.2015.01.000/9,	PP-	000761.2014.01.000/5,	IC-001772.2014.01.000/5,	IC-
003279.2015.01.000/5,	IC-003295.2015.01.000/6,	NF-	002274.2014.01.000/8,	IC-003201.2014.01.000/5,	IC-
003417.2015.01.000/0,	PP-003712.2015.01.000/5,	NF-	003260.2014.01.000/8,	IC-003760.2014.01.000/4,	PP-
003850.2015.01.000/7,	IC-004048.2015.01.000/4,	NF-	003903.2014.01.000/7,	IC-003928.2014.01.000/7,	IC-
004228.2015.01.000/6,	NF-004287.2015.01.000/9,	NF-	004679.2014.01.000/0,	IC-000246.2014.01.001/2,	IC-
004295.2015.01.000/4,	NF-004349.2015.01.000/1,	NF-	000132.2014.01.002/2,	IC-000046.2014.01.003/7,	IC-
004430.2015.01.000/3,	NF-004964.2015.01.000/0,	IC-	000273.2014.01.006/0,	PP-000502.2015.01.000/4,	IC-
000005.2015.01.001/0,	IC-000078.2015.01.001/6,	NF-	000699.2015.01.000/2,	IC-000728.2015.01.000/3,	IC-
000134.2015.01.001/7,	IC-000301.2015.01.001/2,	IC-	000876.2015.01.000/5,	IC-001991.2015.01.000/9,	NF-
000074.2015.01.002/9,	NF-000726.2015.01.004/4,	IC-	003901.2015.01.000/8,	NF-004166.2015.01.000/3,	NF-
000736.2015.01.004/1,	IC-000110.2015.01.005/0,	IC-	004391.2015.01.000/0,	IC-000548	



004423.2014.02.000/2, 005547.2014.02.000/2, 005946.2014.02.000/6, 006440.2014.02.000/5, 006647.2014.02.000/8, 000646.2014.02.001/7, 000465.2015.02.000/0, 000833.2015.02.000/9, 001448.2015.02.000/0, 001544.2015.02.000/5, 001748.2015.02.000/1, 002346.2015.02.000/0, 002580.2015.02.000/7, 003489.2015.02.000/7, 003706.2015.02.000/1, 004264.2015.02.000/0, 004553.2015.02.000/0, 006423.2015.02.000/0, 006773.2015.02.000/4, 007161.2015.02.000/1, 008184.2015.02.000/9, 000646.2015.02.001/0, 000153.2015.02.003/9, 000078.2015.02.005/6, 000307.2015.02.005/6, 002502.2010.02.000/8, 000945.2011.02.000/6, 000218.2011.02.002/8, 002988.2012.02.000/4, 004853.2012.02.000/7, 000163.2012.02.004/9, 000394.2013.02.000/2, 001097.2013.02.000/3, 002105.2013.02.000/0, 002914.2013.02.000/0, 003898.2013.02.000/3, 004020.2013.02.000/5, 000159.2013.02.001/0, 000255.2014.02.000/4, 000791.2014.02.000/9, 001403.2014.02.000/5, 001984.2014.02.000/8, 002402.2014.02.000/8, 002972.2014.02.000/9, 003398.2014.02.000/9, 003857.2014.02.000/4, 004472.2014.02.000/9, 005349.2014.02.000/9, 000641.2014.02.002/6, 000288.2014.02.003/7, 000236.2014.02.004/0, 000401.2014.02.005/3, 000798.2015.02.000/6, 001466.2015.02.000/1, 002581.2015.02.000/2, 003068.2015.02.000/0, 003252.2015.02.000/5, 003590.2015.02.000/1, 004280.2015.02.000/1, 005407.2015.02.000/1, 005761.2015.02.000/9, 006096.2015.02.000/2, 006871.2015.02.000/0, 007037.2015.02.000/8, 008349.2015.02.000/5, 000576.2015.02.001/3, 000229.2015.02.003/3, 000322.2015.02.004/8, 000554.2015.02.005/0, 001593.2010.02.000/2, 002082.2010.02.000/2, 001566.2011.02.000/1, 001963.2011.02.000/4, 000247.2011.02.001/2, 006412.2012.02.000/3, 001314.2013.02.000/8, 003223.2013.02.000/8, 003958.2013.02.000/5, 000466.2013.02.002/3, 000574.2013.02.002/6, 000258.2013.02.004/4, 000374.2014.02.000/0, 001892.2014.02.000/6, 003439.2014.02.000/3, 004647.2014.02.000/1, 005449.2014.02.000/6, 006481.2014.02.000/6, 000410.2014.02.002/1, 000011.2014.02.004/0, 000360.2014.02.005/2, 000077.2015.02.000/0, 000990.2015.02.000/1, 001154.2015.02.000/2, 001649.2015.02.000/0, 001691.2015.02.000/8, 002984.2015.02.000/8, 003410.2015.02.000/3, 003682.2015.02.000/3, 004208.2015.02.000/4, 004768.2015.02.000/9,	IC-005355.2014.02.000/3, IC-005650.2014.02.000/8, IC-005978.2014.02.000/6, IC-006526.2014.02.000/2, IC-006865.2014.02.000/4, IC-000010.2014.02.004/3, IC-000814.2015.02.000/0, PP-000882.2015.02.000/9, IC-001517.2015.02.000/2, IC-001556.2015.02.000/2, PP-002252.2015.02.000/7, PP-002507.2015.02.000/4, PP-002823.2015.02.000/7, PP-003665.2015.02.000/7, IC-003823.2015.02.000/5, PP-004456.2015.02.000/0, PP-004622.2015.02.000/3, PP-006632.2015.02.000/6, IC-007043.2015.02.000/2, PP-007532.2015.02.000/7, IC-000238.2015.02.001/2, IC-000098.2015.02.003/9, IC-000340.2015.02.003/9, IC-000184.2015.02.005/9, IC-000350.2009.02.004/0, IC-000905.2011.02.000/7, IC-000289.2011.02.001/4, IC-001457.2012.02.000/5, IC-003323.2012.02.000/3, IC-000513.2012.02.001/2, IC-000037.2013.02.000/0, IC-000831.2013.02.000/0, IC-001194.2013.02.000/4, IC-002604.2013.02.000/1, IC-003241.2013.02.000/0, IC-003991.2013.02.000/2, IC-000095.2013.02.001/6, IC-000548.2013.02.001/9, IC-000501.2014.02.000/7, IC-001331.2014.02.000/6, IC-001531.2014.02.000/0, IC-002356.2014.02.000/4, IC-002747.2014.02.000/2, IC-003182.2014.02.000/5, IC-003411.2014.02.000/7, IC-004181.2014.02.000/8, IC-004553.2014.02.000/9, IC-000039.2014.02.002/1, IC-000205.2014.02.003/0, IC-000031.2014.02.004/7, PP-000062.2014.02.005/0, IC-000060.2015.02.000/0, IC-000869.2015.02.000/9, IC-002527.2015.02.000/7, PP-002746.2015.02.000/9, IC-003207.2015.02.000/0, PP-003474.2015.02.000/3, PP-004263.2015.02.000/5, IC-004901.2015.02.000/7, NF-005443.2015.02.000/5, IC-005878.2015.02.000/0, PP-006753.2015.02.000/1, PP-006927.2015.02.000/9, IC-007523.2015.02.000/6, IC-000264.2015.02.001/9, NF-000788.2015.02.002/0, IC-000065.2015.02.004/4, PP-000247.2015.02.005/7, IC-005737.2009.02.000/7, IC-001956.2010.02.000/2, IC-002919.2010.02.000/1, IC-001580.2011.02.000/1, IC-003174.2011.02.000/4, IC-006325.2012.02.000/9, IC-000007.2012.02.004/5, IC-002791.2013.02.000/0, IC-003433.2013.02.000/9, IC-000141.2013.02.001/1, IC-000476.2013.02.002/0, IC-000143.2013.02.004/7, IC-000159.2014.02.000/1, IC-000696.2014.02.000/2, IC-002371.2014.02.000/0, IC-004454.2014.02.000/7, IC-004913.2014.02.000/2, PP-006323.2014.02.000/1, IC-000006.2014.02.001/8, IC-000369.2014.02.003/8, IC-000307.2014.02.004/2, IC-000017.2015.02.000/0, IC-000739.2015.02.000/9, IC-001127.2015.02.000/0, IC-001463.2015.02.000/5, IC-001650.2015.02.000/7, IC-001761.2015.02.000/6, IC-003327.2015.02.000/0, IC-003646.2015.02.000/0, PP-004133.2015.02.000/9, PP-004275.2015.02.000/2, PP-004837.2015.02.000/1,	IC-005467.2015.02.000/0, IC-005775.2015.02.000/7, IC-005887.2015.02.000/1, IC-006526.2015.02.000/9, IC-007172.2015.02.000/3, IC-000312.2015.02.001/8, IC-000228.2015.02.004/8, IC-002845.2007.02.000/1, PP-000719.2011.02.000/3, PP-001361.2013.02.000/3, IC-001504.2014.02.000/8, IC-002523.2014.02.000/3, PP-003087.2014.02.000/5, PP-005878.2014.02.000/9, PP-006194.2014.02.000/7, PP-000018.2014.02.001/6, PP-000046.2014.02.002/8, PP-000269.2015.02.000/0, PP-001215.2015.02.000/0, PP-001424.2015.02.000/5, IC-002650.2015.02.000/2, IC-003365.2015.02.000/5, IC-003737.2015.02.000/6, IC-004140.2015.02.000/9, IC-004226.2015.02.000/6, IC-004504.2015.02.000/4, IC-006097.2015.02.000/8, IC-000530.2015.02.002/7, IC-000149.2007.02.003/9, IC-002347.2011.02.000/8, IC-005003.2012.02.000/5, IC-005524.2012.02.000/0, IC-001325.2013.02.000/0, IC-000836.2014.02.000/5, IC-005505.2014.02.000/6, IC-000071.2015.02.000/6, IC-000989.2015.02.000/1, IC-002971.2015.02.000/5, IC-004008.2015.02.000/0, IC-005801.2015.02.000/8, IC-006638.2015.02.000/9, IC-000566.2015.02.002/7, IC-000635.2015.02.002/7, IC-000520.2002.02.000/6, IC-003767.2011.02.000/8, IC-005602.2012.02.000/3, IC-001429.2013.02.000/9, IC-001332.2014.02.000/1, IC-001668.2014.02.000/5, IC-002667.2014.02.000/8, PP-003922.2014.02.000/5, IC-005954.2014.02.000/1, IC-000291.2014.02.004/1, IC-001623.2015.02.000/4, PP-002409.2015.02.000/8, IC-002963.2015.02.000/0, PP-004493.2015.02.000/9, IC-005986.2015.02.000/3, IC-007106.2015.02.000/0, PP-008602.2015.02.000/3, IC-000744.2001.03.000/1, PP-000136.2010.03.003/1, PP-002396.2011.03.000/5, PP-000169.2011.03.005/7, IC-0001720.2012.03.000/0, PP-000321.2012.03.010/2, NF-001273.2014.03.000/6, PP-000247.2015.03.000/0, IC-003209.2014.03.000/0, IC-003857.2014.03.000/5, IC-000254.2014.03.002/1, IC-000122.2014.03.010/8, IC-000463.2015.03.000/0, IC-001572.2015.03.000/4, IC-001852.2015.03.000/3, IC-003302.2015.03.000/1, IC-000168.2015.03.003/0, IC-000352.2015.03.003/0, IC-000142.2015.03.006/0, IC-000028.2015.03.009/5, IC-000449.2015.03.009/9, IC-000001.2016.03.001/0, IC-000379.2009.03.001/5, IC-000271.2012.03.001/0, IC-000027.2012.03.010/2, IC-000570.2013.03.000/0, IC-002137.2013.03.000/1, IC-000054.2013.03.001/4, IC-000081.2014.03.000/3, PP-001172.2014.03.000/3, PP-003086.2014.03.000/0, IC-003347.2014.03.000/2, IC-000476.2014.03.001/0, IC-000088.2014.03.002/8, PP-000429.2014.03.007/2, IC-000018.2014.03.010/9, IC-000310.2015.03.000/6, PP-000850.2015.03.000/6, PP-000901.2015.03.000/4, PP-002383.2015.03.000/0,	IC-005539.2015.02.000/9, PP-005885.2015.02.000/0, IC-006214.2015.02.000/5, PP-006882.2015.02.000/2, PP-007438.2015.02.000/2, PP-000291.2015.02.002/2, NF-000325.2015.02.004/7, IC-000199.2009.02.001/0, IC-003033.2012.02.000/8, IC-001167.2014.02.000/3, IC-002367.2014.02.000/6, IC-003030.2014.02.000/5, IC-005150.2014.02.000/1, IC-006044.2014.02.000/8, IC-006637.2014.02.000/1, IC-000167.2014.02.001/7, IC-000242.2014.02.004/1, IC-000421.2015.02.000/6, IC-001291.2015.02.000/9, IC-001733.2015.02.000/8, PP-003306.2015.02.000/2, IC-003482.2015.02.000/9, PP-004107.2015.02.000/1, PP-004192.2015.02.000/1, PP-004472.2015.02.000/0, PP-005422.2015.02.000/7, PP-006510.2015.02.000/5, NF-000676.2015.02.002/2, IC-000282.2009.02.004/7, IC-000504.2011.02.001/9, IC-005004.2012.02.000/0, IC-006396.2012.02.000/9, IC-004381.2013.02.000/0, IC-005488.2014.02.000/6, IC-006045.2014.02.000/3, PP-000892.2015.02.000/6, IC-002236.2015.02.000/1, IC-003505.2015.02.000/6, PP-004748.2015.02.000/6, PP-006263.2015.02.000/1, NF-006731.2015.02.000/8, NF-000577.2015.02.002/0, PP-000364.2015.02.005/0, IC-001120.2011.02.000/4, IC-000666.2012.02.000/5, IC-001101.2013.02.000/0, IC-002554.2013.02.000/6, IC-001476.2014.02.000/6, IC-002444.2014.02.000/4, IC-003847.2014.02.000/8, IC-005048.2014.02.000/1, IC-006324.2014.02.000/7, IC-001547.2015.02.000/1, IC-002047.2015.02.000/3, IC-002899.2015.02.000/4, PP-003867.2015.02.000/2, PP-005795.2015.02.000/0, PP-006512.2015.02.000/6, NF-007217.2015.02.000/0, PRT 3ª Região-MG IC-000047.2008.03.007/7, IC-000008.2010.03.007/6, IC-000358.2011.03.001/6, IC-000549.2012.03.000/3, IC-000195.2012.03.008/9, IC-001807.2013.03.000/5, IC-001549.2014.03.000/1, IC-003015.2014.03.000/0, IC-003781.2014.03.000/4, PP-000539.2014.03.001/2, IC-000247.2014.03.004/5, IC-000283.2015.03.000/8, IC-000645.2015.03.000/4, IC-001750.2015.03.000/5, IC-002485.2015.03.000/8, IC-000607.2015.03.001/9, IC-000271.2015.03.003/0, IC-000178.2015.03.004/8, IC-000148.2015.03.007/9, PP-000375.2015.03.009/7, IC-000168.2015.03.010/8, IC-000531.2008.03.000/8, IC-001453.2012.03.000/4, IC-000058.2012.03.009/9, IC-000069.2013.03.000/1, IC-001696.2013.03.000/2, IC-002513.2013.03.000/6, IC-000361.2013.03.001/4, IC-000790.2014.03.000/4, IC-002926.2014.03.000/0, IC-003124.2014.03.000/9, IC-000169.2014.03.001/1, IC-000661.2014.03.001/1, IC-000103.2014.03.002/0, IC-000208.2014.03.009/7, IC-000056.2015.03.000/9, IC-000669.2015.03.000/4, PP-000865.2015.03.000/5, IC-001257.2015.03.000/7, NF-003013.2015.03.000/1,	PP-003714.2015.03.000/8, PP-000158.2015.03.001/0, PP-000331.2015.03.001/8, PP-000284.2015.03.002/9, IC-000028.2015.03.004/6, IC-000195.2015.03.004/3, IC-000327.2015.03.006/3, IC-000553.2015.03.007/7, IC-000129.2015.03.008/2, IC-000022.2016.03.001/0, IC-000177.2011.03.004/0, IC-000352.2012.03.001/0, IC-000209.2013.03.006/8, IC-000391.2013.03.009/3, IC-000177.2014.03.000/5, IC-000371.2014.03.000/3, IC-002196.2014.03.000/6, IC-003697.2014.03.000/6, PP-000779.2014.03.001/8, PP-000151.2014.03.002/4, IC-000334.2014.03.002/8, PP-000507.2014.03.007/3, PP-000242.2014.03.010/8, PP-001100.2015.03.000/0, PP-001753.2015.03.000/1, IC-002155.2015.03.000/7, IC-002358.2015.03.000/8, NF-002643.2015.03.000/6, IC-000003.2015.03.001/1, IC-000333.2015.03.001/0, IC-000617.2015.03.001/6, IC-000333.2015.03.002/1, IC-000200.2015.03.006/6, IC-000090.2015.03.009/4, PP-000014.2016.03.006/6, IC-000119.2011.03.007/2, IC-000500.2013.03.009/8, PP-000708.2014.03.000/0, IC-002890.2014.03.000/4, PP-000615.2014.03.001/7, NF-000381.2014.03.007/7, NF-000023.2014.03.008/3, NF-000355.2015.03.000/7, IC-001992.2015.03.000/6, IC-000137.2015.03.001/0, IC-000018.2015.03.005/0, IC-000472.2015.03.009/9, IC-000321.2015.03.010/0, IC-000070.2016.03.002/1, IC-000399.2009.03.000/9, IC-000092.2011.03.010/0, IC-000847.2013.03.000/8, IC-003266.2014.03.000/2, IC-000034.2014.03.005/3, IC-000065.2014.03.010/8, IC-002380.2015.03.000/4, PP-000089.2015.03.001/7, IC-000146.2015.03.008/8, PP-000166.2015.03.010/5, PP-001209.2011.03.000/9, NF-000010.2011.03.008/2, PP-000172.2012.03.001/9, IC-002523.2013.03.000/2, IC-000389.2013.03.001/0, IC-001734.2014.03.000/2, IC-000680.2014.03.001/6, IC-000888.2014.03.001/7, IC-000395.2014.03.002/5, IC-000294.2014.03.010/7, IC-001853.2015.03.000/9, IC-003201.2015.03.000/9, IC-000049.2015.03.001/4, IC-000137.2015.03.004/2, IC-000179.2015.03.004/4, PP-000005.2015.03.009/0, PP-000080.2016.03.001/5, IC-002305.2006.04.000/0, IC-000071.2008.04.001/0, NF-000027.2008.04.005/0, IC-000163.2010.04.000/3, IC-001787.2012.04.000/8, IC-000443.2012.04.004/2, NF-002329.2013.04.000/0, IC-002652.2013.04.000/3, IC-000346.2013.04.001/7, IC-000536.2013.04.006/7, IC-000368.2014.04.000/9, IC-001249.2014.04.000/0, IC-001777.2014.04.000/4, IC-001989.2014.04.000/6, IC-002406.2014.04.000/0, IC-002945.2014.04.000/8, IC-000347.2014.04.001/2, IC-000352.2014.04.001/8, IC-000298.20

001422.2015.04.000/5, 001864.2015.04.000/1, 002097.2015.04.000/6, 002293.2015.04.000/9, 002448.2015.04.000/9, 002610.2015.04.000/0, 002716.2015.04.000/0, 002964.2015.04.000/7, 003065.2015.04.000/4, 003157.2015.04.000/6, 000023.2015.04.001/2, 000033.2015.04.001/5, 000333.2015.04.001/4, 000135.2015.04.002/0, 000010.2015.04.004/0, 000654.2006.04.000/6, 000112.2010.04.005/5, 000459.2012.04.000/4, 000359.2012.04.001/7, 000325.2012.04.004/2, 001829.2013.04.000/0, 000166.2013.04.001/1, 000191.2013.04.002/2, 000147.2013.04.005/7, 000378.2014.04.000/6, 001817.2014.04.000/3, 001887.2014.04.000/8, 002239.2014.04.000/1, 002361.2014.04.000/4, 002477.2014.04.000/0, 002571.2014.04.000/5, 002889.2014.04.000/7, 000475.2014.04.001/3, 000366.2014.04.002/2, 000043.2014.04.005/9, 000078.2014.04.006/0, 000316.2014.04.008/5, 000484.2014.04.008/7, 000167.2015.04.000/9, 000397.2015.04.000/7, 000780.2015.04.000/8, 001456.2015.04.000/6, 001565.2015.04.000/4, 001807.2015.04.000/9, 001935.2015.04.000/4, 002065.2015.04.000/6, 002439.2015.04.000/8, 002626.2015.04.000/0, 002730.2015.04.000/0, 002793.2015.04.000/5, 002798.2015.04.000/2, 002935.2015.04.000/2, 003040.2015.04.000/4, 003092.2015.04.000/7, 003146.2015.04.000/4, 003298.2015.04.000/5, 003608.2015.04.000/6, 000113.2015.04.001/3, 000274.2015.04.001/3, 000279.2015.04.002/2, 000329.2015.04.002/5, 000146.2015.04.003/4, 000537.2015.04.006/9, 000264.2015.04.007/5, 000311.2015.04.008/1, 000091.2011.04.001/5, 000692.2012.04.006/0, 000257.2013.04.000/8, 001136.2013.04.000/9, 002661.2013.04.000/4, 000316.2013.04.001/1, 000175.2013.04.004/5, 000136.2013.04.008/6, 001214.2014.04.000/3, 002330.2014.04.000/0, 002685.2014.04.000/0, 003476.2014.04.000/3, 000234.2014.04.001/0, 000082.2014.04.002/7, 000330.2014.04.003/0, 000353.2014.04.002/4, 000106.2014.04.005/4, 000205.2014.04.005/9, 000175.2014.04.006/0, 000403.2014.04.007/6, 000492.2014.04.008/1, 000467.2015.04.000/3, 000700.2015.04.000/0, 000944.2015.04.000/0, 001515.2015.04.000/2, 001779.2015.04.000/7, 002299.2015.04.000/1, 002502.2015.04.000/8, 002673.2015.04.000/5, 002711.2015.04.000/3, 002746.2015.04.000/0, 002797.2015.04.000/7, 002814.2015.04.000/7, 002924.2015.04.000/1, 002937.2015.04.000/3,	PP-001530.2015.04.000/8, PP-002043.2015.04.000/2, PP-002262.2015.04.000/4, NF-002310.2015.04.000/9, IC-002538.2015.04.000/0, NF-002617.2015.04.000/9, NF-002909.2015.04.000/5, PP-002983.2015.04.000/3, PP-003111.2015.04.000/8, NF-003282.2015.04.000/6, IC-000032.2015.04.001/8, IC-000201.2015.04.001/0, IC-000334.2015.04.001/2, NF-000296.2015.04.002/8, PP-000130.2015.04.004/0, IC-000185.2010.04.001/1, IC-000402.2011.04.001/1, IC-001568.2012.04.000/6, IC-000255.2012.04.002/4, IC-000515.2013.04.000/0, IC-002010.2013.04.000/4, IC-000220.2013.04.001/2, IC-000420.2013.04.004/1, IC-000394.2013.04.008/3, IC-000384.2014.04.000/1, IC-001843.2014.04.000/0, IC-002237.2014.04.000/0, IC-002290.2014.04.000/0, IC-002366.2014.04.000/1, IC-002487.2014.04.000/7, IC-002625.2014.04.000/2, IC-003145.2014.04.000/8, IC-000099.2014.04.002/6, IC-000476.2014.04.004/7, IC-000190.2014.04.005/4, IC-000165.2014.04.007/0, IC-000417.2014.04.008/0, NF-000100.2015.04.000/0, IC-000258.2015.04.000/6, IC-000717.2015.04.000/1, PP-000868.2015.04.000/2, PP-001549.2015.04.000/3, PP-001806.2015.04.000/3, IC-001827.2015.04.000/1, PP-001945.2015.04.000/0, PP-002277.2015.04.000/8, IC-002509.2015.04.000/7, NF-002693.2015.04.000/8, NF-002774.2015.04.000/8, NF-002796.2015.04.000/1, NF-002857.2015.04.000/9, IC-002985.2015.04.000/4, NF-003045.2015.04.000/1, NF-003142.2015.04.000/2, NF-003197.2015.04.000/1, NF-003540.2015.04.000/0, IC-000038.2015.04.001/3, PP-000271.2015.04.001/0, IC-000032.2015.04.002/4, NF-000297.2015.04.002/5, IC-000057.2015.04.003/4, PP-000247.2015.04.006/0, IC-000245.2015.04.007/7, IC-000154.2015.04.008/8, IC-000095.2009.04.006/8, PROMO-000936.2012.04.000/1, IC-000247.2013.04.000/0, IC-000871.2013.04.000/3, IC-002506.2013.04.000/6, IC-000024.2013.04.001/7, IC-000399.2013.04.001/2, IC-000108.2013.04.005/4, IC-000813.2014.04.000/1, IC-002128.2014.04.000/2, IC-002468.2014.04.000/0, IC-003342.2014.04.000/5, IC-000092.2014.04.001/9, IC-000283.2014.04.001/0, IC-000305.2014.04.003/0, IC-000129.2014.04.004/7, PP-000419.2014.04.004/0, IC-000157.2014.04.005/0, IC-000140.2014.04.006/6, IC-000595.2014.04.006/6, IC-000017.2014.04.008/7, IC-000360.2015.04.000/4, IC-000540.2015.04.000/2, PP-000896.2015.04.000/1, PP-001429.2015.04.000/3, IC-001676.2015.04.000/3, IC-001842.2015.04.000/8, PP-002353.2015.04.000/0, NF-002577.2015.04.000/0, NF-002688.2015.04.000/9, NF-002741.2015.04.000/2, NF-002794.2015.04.000/0, NF-002799.2015.04.000/8, NF-002852.2015.04.000/1, PP-002934.2015.04.000/7, NF-002956.2015.04.000/1,	NF-002960.2015.04.000/5, IC-003013.2015.04.000/1, IC-003121.2015.04.000/4, NF-003138.2015.04.000/9, NF-003212.2015.04.000/0, NF-003330.2015.04.000/0, NF-003375.2015.04.000/2, NF-003473.2015.04.000/0, NF-003843.2015.04.000/9, IC-000254.2015.04.001/5, IC-000290.2015.04.001/9, IC-000189.2015.04.002/2, IC-000289.2015.04.002/0, IC-000009.2015.04.004/0, IC-000443.2015.04.007/3, IC-000316.2015.04.008/8, IC-000032.2016.04.002/8, IC-000058.2005.04.002/5, IC-000139.2008.04.001/9, IC-000019.2010.04.005/1, IC-001490.2011.04.000/2, IC-000291.2011.04.008/0, IC-000456.2013.04.006/3, IC-000996.2014.04.000/7, PP-001424.2014.04.000/4, IC-002775.2014.04.000/1, IC-003423.2014.04.000/5, IC-000161.2014.04.002/3, IC-000220.2014.04.006/0, IC-000111.2015.04.000/4, IC-000560.2015.04.000/7, IC-000718.2015.04.000/8, IC-001009.2015.04.000/1, IC-001943.2015.04.000/0, IC-002683.2015.04.000/1, IC-003024.2015.04.000/4, IC-003087.2015.04.000/8, NF-003360.2015.04.000/9, IC-003507.2015.04.000/3, IC-000275.2015.04.002/8, PP-000057.2015.04.008/2, PP-000670.2012.04.006/3, PP-001011.2013.04.000/1, PP-000337.2013.04.002/3, PP-000059.2014.04.000/6, PP-001963.2014.04.000/0, PP-003066.2014.04.000/8, IC-000452.2014.04.001/8, NF-000131.2014.04.002/1, NF-000324.2014.04.002/0, NF-000169.2014.04.005/0, NF-000255.2015.04.000/7, NF-000859.2015.04.000/1, NF-001297.2015.04.000/3, NF-001688.2015.04.000/0, NF-002672.2015.04.000/0, PP-002718.2015.04.000/1, IC-002824.2015.04.000/3, PP-003386.2015.04.000/4, NF-000081.2015.04.008/4, PP-002273.2004.04.000/2, NF-000144.2007.04.006/6, IC-000018.2011.04.006/0, IC-000718.2012.04.006/9, IC-002035.2013.04.000/4, IC-000287.2014.04.000/9, IC-000890.2014.04.000/0, IC-003299.2014.04.000/8, IC-000408.2014.04.001/0, IC-000269.2014.04.003/1, IC-000289.2014.04.004/9, IC-000191.2015.04.000/6, IC-000764.2015.04.000/2, IC-001383.2015.04.000/1, IC-002119.2015.04.000/3, IC-002282.2015.04.000/8, IC-002781.2015.04.000/8, IC-003192.2015.04.000/4, IC-003376.2015.04.000/8, PP-000326.2015.04.001/6, IC-000298.2015.04.002/0, IC-000035.2015.04.003/3, IC-000251.2015.04.006/0, IC-000152.2015.04.007/4, IC-000018.2016.04.002/5, IC-000023.2011.05.005/2, IC-000137.2011.05.007/8, IC-000025.2012.05.005/0, IC-000077.2012.05.006/8, IC-001988.2013.05.000/1, NF-000563.2013.05.006/1, IC-000137.2014.05.000/0, NF-000891.2014.05.000/2, IC-000942.2014.05.000/7, NF-001184.2014.05.000/2, NF-001577.2014.05.000/1, PP-001846.2014.05.000/9, PP-002022.2014.05.000/4, NF-002064.2014.05.000/0, NF-002438.2014.05.000/2,	PP-002977.2015.04.000/0, NF-003112.2015.04.000/3, NF-003135.2015.04.000/3, NF-003201.2015.04.000/9, NF-003257.2015.04.000/3, NF-003334.2015.04.000/1, NF-003379.2015.04.000/4, NF-003815.2015.04.000/1, IC-000214.2015.04.001/0, IC-000256.2015.04.001/8, IC-000300.2015.04.001/1, IC-000233.2015.04.002/5, NF-000300.2015.04.002/3, IC-000188.2015.04.007/7, IC-000302.2015.04.008/5, IC-000024.2016.04.001/8, PI-000056.2005.04.002/0, IC-000085.2007.04.000/1, IC-000145.2008.04.001/0, IC-000359.2010.04.006/6, IC-000273.2011.04.004/5, IC-000815.2012.04.000/2, IC-000752.2014.04.000/6, IC-001345.2014.04.000/5, IC-002667.2014.04.000/9, IC-002866.2014.04.000/8, IC-000461.2014.04.001/7, IC-000059.2014.04.004/7, IC-000147.2014.04.007/9, IC-000340.2015.04.000/6, IC-000703.2015.04.000/9, PP-000776.2015.04.000/9, PP-001306.2015.04.000/7, NF-002152.2015.04.000/0, NF-002907.2015.04.000/4, NF-003047.2015.04.000/2, NF-003118.2015.04.000/6, NF-003374.2015.04.000/7, IC-000106.2015.04.002/4, IC-000204.2015.04.007/4, IC-000005.2016.04.007/2, IC-000947.2013.04.000/8, IC-001211.2013.04.000/6, IC-000361.2013.04.008/2, IC-000987.2014.04.000/0, PP-002914.2014.04.000/2, IC-003120.2014.04.000/7, IC-000102.2014.04.002/6, IC-000146.2014.04.002/0, IC-000159.2014.04.004/9, IC-000458.2014.04.007/7, IC-000595.2015.04.000/0, IC-000971.2015.04.000/3, IC-001550.2015.04.000/0, NF-002619.2015.04.000/0, PP-002686.2015.04.000/8, NF-002782.2015.04.000/3, NF-003025.2015.04.000/0, IC-000004.2015.04.001/5, PP-000354.2015.04.008/4, IC-000003.2007.04.006/2, IC-000270.2010.04.006/5, IC-000052.2012.04.005/0, IC-001479.2013.04.000/2, IC-000176.2014.04.000/7, IC-000462.2014.04.000/9, IC-002092.2014.04.000/7, IC-000085.2014.04.001/2, IC-000070.2014.04.002/4, IC-000078.2014.04.004/6, IC-000468.2014.04.007/7, IC-000525.2015.04.000/0, PP-001187.2015.04.000/9, IC-001393.2015.04.000/8, IC-002174.2015.04.000/4, IC-002652.2015.04.000/7, NF-003050.2015.04.000/0, NF-003226.2015.04.000/9, IC-000294.2015.04.001/8, IC-000348.2015.04.001/1, NF-000299.2015.04.002/7, IC-000233.2015.04.005/8, PP-000450.2015.04.006/0, PP-000401.2015.04.008/7, NF-000021.2016.04.002/8 - PRT 5ª Região IC-000195.2011.05.005/7, IC-001338.2012.05.000/3, IC-000109.2012.05.005/0, IC-001059.2013.05.000/1, IC-000311.2013.05.001/1, IC-000114.2013.05.007/0, IC-000310.2014.05.000/7, IC-000900.2014.05.000/9, IC-000979.2014.05.000/7, IC-001323.2014.05.000/3, IC-001695.2014.05.000/0, IC-001975.2014.05.000/0, IC-002043.2014.05.000/2, IC-002096.2014.05.000/0, IC-002468.2014.05.000/1,	NF-002630.2014.05.000/3, NF-000197.2014.05.005/8, NF-000038.2014.05.007/1, NF-000568.2015.05.000/3, NF-000953.2015.05.000/7, NF-002046.2015.05.000/0, NF-002259.2015.05.000/8, NF-002645.2015.05.000/9, IC-002687.2015.05.000/5, IC-002769.2015.05.000/0, PP-002846.2015.05.000/9, NF-000134.2015.05.005/8, IC-000480.2009.05.000/6, IC-001386.2011.05.000/2, NF-000834.2012.05.000/2, NF-002343.2012.05.000/0, PI-002607.2012.05.000/9, IC-000209.2012.05.006/9, IC-001727.2013.05.000/2, IC-001993.2013.05.000/0, IC-000007.2013.05.005/3, IC-000457.2013.05.006/1, IC-000512.2013.05.006/9, IC-000008.2013.05.007/7, PP-000166.2013.05.007/9, PP-000430.2014.05.000/0, IC-001217.2014.05.000/1, IC-001991.2014.05.000/0, IC-002405.2014.05.000/7, IC-000352.2014.05.001/0, IC-000137.2014.05.005/4, IC-000217.2014.05.006/9, PP-000355.2015.05.000/2, PP-001308.2015.05.000/0, NF-002048.2015.05.000/1, NF-002296.2015.05.000/7, NF-002462.2015.05.000/0, NF-002862.2015.05.000/0, NF-000039.2015.05.002/3, IC-000579.2015.05.006/2, IC-000147.2009.05.007/3, IC-001215.2010.05.000/3, IC-000014.2011.05.006/3, IC-000294.2012.05.005/1, IC-000118.2012.05.007/2, IC-002149.2013.05.000/0, IC-000280.2013.05.005/1, IC-000453.2013.05.006/6, IC-000978.2014.05.000/0, IC-001637.2014.05.000/3, IC-002009.2014.05.000/0, IC-002394.2014.05.000/1, PP-000052.2014.05.004/9, PP-000096.2014.05.007/6, NF-000304.2015.05.000/8, NF-000670.2015.05.000/8, NF-000674.2015.05.000/3, NF-000832.2015.05.000/8, IC-001546.2015.05.000/9, IC-001883.2015.05.000/0, IC-002131.2015.05.000/4, IC-002262.2015.05.000/6, IC-002364.2015.05.000/4, IC-002413.2015.05.000/4, IC-002581.2015.05.000/5, IC-002738.2015.05.000/6, IC-003036.2015.05.000/2, IC-000129.2015.05.002/0, IC-000184.2015.05.004/3, IC-000093.2015.05.005/4, IC-000205.2015.05.005/0, IC-000082.2015.05.007/2, IC-000119.2009.05.007/4, PP-001605.2011.05.000/8, PP-002522.2012.05.000/7, NF-000159.2012.05.005/6, NF-000475.2013.05.000/8, NF-000149.2014.05.000/0, NF-001315.2014.05.000/8, NF-002450.2014.05.000/1, IC-000596.2014.05.006/5, IC-000422.2015.05.000/8, IC-001706.2015.05.000/8, NF-002568.2015.05.000/0, NF-000091.2015.05.004/3, IC-000063.2008.05.007/0, IC-002359.2012.05.000/0, IC-000795.2014.05.000/0, IC-000220.2014.05.006/1, IC-000090.2014.05.007/2, IC-001216.2015.05.000/8, IC-002631.2015.05.000/0, IC-000174.2015.05.001/3, IC



001028.2015.05.000/0, 001375.2015.05.000/8, 002302.2015.05.000/5, 002573.2015.05.000/0, 002759.2015.05.000/4, 000097.2015.05.002/8 001129.2006.06.000/3, 000147.2008.06.000/6, 001095.2008.06.000/2, 000241.2010.06.000/8, 000559.2011.06.000/3, 001395.2011.06.000/4, 001027.2012.06.000/0, 000567.2013.06.000/3, 000080.2014.06.000/4, 000405.2014.06.000/1, 000447.2014.06.000/3, 000670.2014.06.000/7, 001903.2014.06.000/5, 002426.2014.06.000/6, 000452.2014.06.002/0, 000625.2015.06.000/5, 001602.2015.06.000/0, 001961.2015.06.000/4, 000177.2015.06.001/4, 000251.2015.06.001/0, 000357.2015.06.001/6, 000008.2016.06.001/8, 000676.2011.06.000/7, 000081.2013.06.001/0, 001911.2014.06.000/0, 000383.2014.06.002/0, 001612.2015.06.000/6, 000157.2015.06.001/0, 000248.2015.06.001/7, 000055.2015.06.002/3, 000295.2015.06.002/5, 001960.2012.06.000/3, 001163.2014.06.000/5, 001555.2014.06.000/9, 000070.2014.06.001/8, 000392.2014.06.002/1, 000436.2015.06.000/2, 001024.2015.06.000/0, 002106.2015.06.000/3, 000160.2015.06.001/2, 000347.2015.06.001/9, 000472.2012.06.000/8, 001064.2012.06.000/0, 001688.2014.06.000/1, 000492.2015.06.000/0, 000137.2015.06.001/5, 000294.2015.06.001/8, 000903.2011.06.000/1, 001802.2013.06.000/0, 000108.2015.06.000/9, 001179.2008.06.000/9, 001813.2013.06.000/2, 001666.2014.06.000/8, 002181.2015.06.000/7, 000057.2015.06.002/8, - IC-000317.2009.07.003/8, 001578.2014.07.000/0, 000112.2015.07.000/3, 000655.2015.07.000/2, 000076.2015.07.001/0, 000001.2015.07.003/6, 000053.2015.07.003/4, 000471.2009.07.002/0, 000483.2012.07.000/3, 000368.2014.07.000/8, 001359.2014.07.000/8, 000204.2014.07.001/2, 000392.2015.07.000/8, 000227.2015.07.001/9, 000308.2015.07.001/9, 000050.2015.07.003/2, 000038.2012.07.000/7, 000516.2012.07.000/0, 000653.2013.07.000/0, 000017.2014.07.001/2, 000060.2014.07.001/2, 000389.2015.07.000/5, 000488.2015.07.000/7, 001427.2015.07.000/7, 000359.2015.07.001/1, 000044.2015.07.003/3, 000101.2015.07.003/4, 001029.2014.07.000/7, 001492.2014.07.000/1, 000115.2014.07.001/8, 000198.2014.07.001/5, 000580.2015.07.000/4, 000992.2015.07.000/7, 001374.2015.07.000/5, 001498.2015.07.000/7, 000071.2015.07.001/4, 000372.2015.07.001/1, 000207.2009.07.001/0, 000077.2013.07.003/1,	IC-001158.2015.05.000/7, PP-001806.2015.05.000/5, IC-002378.2015.05.000/2, NF-002730.2015.05.000/2, IC-000130.2015.05.001/9, - PRT 6ª Região-PE - IC-001010.2007.06.000/2, IC-000230.2008.06.000/2, PP-000037.2010.06.000/0, IC-001037.2010.06.000/3, IC-000782.2011.06.000/7, IC-000512.2012.06.000/2, IC-000348.2013.06.000/9, IC-001208.2013.06.000/0, IC-000249.2014.06.000/4, IC-000420.2014.06.000/4, IC-000511.2014.06.000/1, IC-001085.2014.06.000/1, IC-002097.2014.06.000/7, IC-000328.2014.06.001/8, IC-000524.2014.06.002/0, IC-000720.2015.06.000/1, NF-001943.2015.06.000/2, PP-002009.2015.06.000/2, NF-000240.2015.06.001/6, NF-000309.2015.06.001/2, IC-000275.2015.06.002/0, IC-000109.2009.06.000/2, PP-002637.2012.06.000/9, IC-001398.2014.06.000/6, IC-002179.2014.06.000/2, PP-000570.2015.06.000/1, PP-002091.2015.06.000/6, PP-000243.2015.06.001/5, NF-000349.2015.06.001/1, PP-000133.2015.06.002/0, IC-000374.2012.06.000/2, IC-000217.2013.06.000/2, IC-001353.2014.06.000/3, PP-001892.2014.06.000/0, IC-000283.2014.06.001/1, IC-000422.2014.06.002/9, IC-000486.2015.06.000/9, IC-0001845.2015.06.000/6, NF-002341.2015.06.000/6, NF-000328.2015.06.001/0, NF-000362.2015.06.001/1, IC-000664.2012.06.000/0, CP-002512.2012.06.000/1, IC-000209.2015.06.000/3, PP-001729.2015.06.000/8, IC-000229.2015.06.001/9, IC-000216.2010.06.000/8, IC-000882.2012.06.000/8, IC-000040.2015.06.000/5, IC-000222.2015.06.002/5, IC-000513.2012.06.000/9, IC-000979.2014.06.000/9, IC-0001673.2014.06.000/8, PP-000217.2015.06.001/9, IC-000094.2015.06.002/9 - PRT 7ª Região-CE - IC-000317.2009.07.003/8, IC-000151.2014.07.003/8, PP-000554.2015.07.000/4, NF-001326.2015.07.000/3, PP-000124.2015.07.002/0, IC-000037.2015.07.003/7, IC-000349.2009.07.000/0, IC-000975.2011.07.000/7, IC-000171.2014.07.000/4, PP-000753.2014.07.000/1, IC-000174.2014.07.001/5, IC-000130.2015.07.000/5, PP-001655.2015.07.000/0, PP-000263.2015.07.001/2, IC-000099.2015.07.002/8, IC-000560.2009.07.002/5, IC-000347.2012.07.000/1, IC-000560.2013.07.000/0, IC-000954.2013.07.000/1, IC-000045.2014.07.001/2, PP-000019.2015.07.000/2, PP-000434.2015.07.000/5, PP-000727.2015.07.000/1, IC-000157.2015.07.001/1, PP-000182.2015.07.002/2, PP-000058.2015.07.003/0, IC-000049.2010.07.002/9, IC-001076.2014.07.000/2, IC-000018.2014.07.001/0, IC-000185.2014.07.001/9, IC-000122.2014.07.003/2, PP-000767.2015.07.000/0, PP-001248.2015.07.000/0, PP-001389.2015.07.000/9, IC-000054.2015.07.001/0, PP-000211.2015.07.001/3, PP-000068.2015.07.003/9, IC-000089.2011.07.002/5, IC-001352.2014.07.000/0,	PP-000109.2014.07.001/6, NF-000017.2015.07.001/9, NF-000044.2013.07.003/5, NF-000900.2014.07.000/2, PP-000366.2015.07.000/1, PP-0000656.2008.08.000/0, IC-000102.2012.08.001/7, IC-001126.2013.08.000/4, IC-001688.2014.08.000/1, IC-000087.2014.08.003/6, IC-000782.2015.08.000/4, IC-000857.2015.08.000/0, IC-000342.2008.08.002/0, IC-000048.2011.08.000/7, IC-000510.2012.08.002/2, IC-001707.2013.08.000/0, NF-000386.2013.08.002/8, IC-000322.2014.08.000/5, IC-000964.2014.08.000/3, IC-001114.2014.08.000/0, IC-001346.2014.08.000/5, IC-001702.2014.08.000/7, NF-000195.2014.08.002/5, IC-000386.2014.08.002/3, NF-000178.2015.08.000/3, NF-000428.2015.08.000/1, NF-000873.2015.08.000/9, IC-000951.2015.08.000/0, IC-001393.2015.08.000/0, IC-000236.2011.08.002/8, IC-000278.2012.08.002/2, NF-000132.2013.08.000/3, PP-000833.2013.08.000/7, PP-001019.2013.08.000/7, IC-001474.2013.08.000/7, IC-000240.2013.08.001/4, IC-000284.2013.08.003/5, IC-000795.2014.08.000/5, IC-001115.2014.08.000/6, IC-001604.2014.08.000/0, IC-000128.2014.08.003/1, IC-000391.2015.08.000/0, IC-000466.2015.08.000/8, NF-000771.2015.08.000/8, IC-000941.2015.08.000/2, NF-001061.2015.08.000/0, IC-001276.2015.08.000/9, IC-001341.2015.08.000/0, IC-001493.2015.08.000/0, IC-000202.2015.08.002/4, IC-000177.2014.08.002/3, NF-000347.2014.08.002/3, IC-001182.2015.08.000/6, IC-000232.2015.08.002/9, IC-000033.2012.08.001/7, IC-000151.2013.08.002/8, IC-000296.2014.08.002/5, IC-000933.2015.08.000/8, IC-000183.2013.08.000/6, IC-000864.2014.08.000/5, IC-001208.2014.08.000/3, IC-000195.2014.08.003/9, PP-000028.2015.08.000/2, PP-000361.2015.08.000/8, IC-000761.2015.08.000/0, IC-000861.2015.08.000/9, IC-001013.2015.08.000/0, IC-001170.2015.08.000/9, IC-000297.2015.08.002/4, IC-000131.2006.09.005/3, IC-000429.2010.09.000/6, IC-000108.2012.09.000/6, PP-001373.2013.09.000/7, PP-000301.2013.09.001/1, NF-000927.2014.09.000/5, IC-001307.2014.09.000/6, IC-002220.2014.09.000/1, IC-000279.2014.09.001/8, IC-000386.2014.09.001/4, IC-000184.2014.09.007/5, IC-000185.2015.09.000/3, PP-000303.2015.09.000/9, IC-000316.2015.09.000/5, PP-000681.2015.09.000/9, NF-001482.2015.09.000/9, IC-002419.2015.09.000/0, PP-002936.2015.09.000/3, IC-000097.2015.09.003/0, IC-000112.2015.09.006/9, IC-000265.2015.09.006/2, IC-000114.2015.09.008/4, PP-000023.2015.09.009/5, PP-000235.2009.09.000/4, IC-001221.2011.09.000/3, PP-000449.2012.09.003/9, IC-000516.2013.09.006/6, NF-000068.2013.09.004/8, IC-000173.2014.09.000/0, IC-001961.2014.09.000/5, IC-002410.2014.09.000/0,	PP-000187.2015.07.000/6, IC-0002079.2007.07.000/9, IC-000345.2014.07.000/4, IC-000943.2014.07.000/0, IC-000008.2015.07.001/0 - PRT 8ª Região-PA IC-000661.2009.08.002/0, IC-000177.2012.08.002/8, IC-000572.2014.08.000/5, IC-000148.2014.08.001/0, IC-000205.2014.08.003/0, PP-000786.2015.08.000/7, IC-000359.2015.08.002/6, IC-000167.2010.08.003/0, IC-001055.2012.08.000/9, IC-000101.2013.08.000/5, IC-000198.2013.08.002/1, IC-000318.2014.08.000/6, IC-000398.2014.08.000/4, IC-000993.2014.08.000/9, IC-001202.2014.08.000/0, IC-001656.2014.08.000/3, IC-000006.2014.08.001/1, IC-000375.2014.08.002/0, IC-000127.2015.08.000/0, IC-000349.2015.08.000/4, PP-000475.2015.08.000/9, PP-000925.2015.08.000/3, PP-001380.2015.08.000/0, IC-000274.2015.08.002/5, IC-000100.2012.08.002/2, IC-000398.2012.08.002/5, IC-000746.2013.08.000/5, IC-000992.2013.08.000/2, IC-001260.2013.08.000/4, IC-001533.2013.08.000/3, IC-000282.2013.08.002/4, IC-000397.2013.08.003/0, IC-000907.2014.08.000/9, IC-001603.2014.08.000/5, IC-001676.2014.08.000/6, PP-000212.2015.08.000/0, IC-000460.2015.08.000/0, PP-000672.2015.08.000/6, PP-000802.2015.08.000/1, PP-000980.2015.08.000/5, PP-001072.2015.08.000/2, NF-001283.2015.08.000/7, IC-001445.2015.08.000/9, IC-000159.2015.08.002/7, IC-000271.2015.08.002/6, IC-000330.2014.08.002/1, IC-000291.2014.08.003/0, PP-001279.2015.08.000/5, IC-001231.2011.08.000/7, IC-000547.2012.08.002/9, IC-001689.2014.08.000/7, PP-000697.2015.08.000/2, NF-000232.2015.08.001/5, IC-000152.2013.08.002/4, IC-000980.2014.08.000/2, IC-000333.2014.08.002/0, PP-000004.2015.08.000/5, IC-000251.2015.08.000/2, IC-000500.2015.08.000/7, IC-000847.2015.08.000/2, PP-000958.2015.08.000/4, NF-001155.2015.08.000/3, NF-001327.2015.08.000/8, - PRT 9ª Região-PR - IC-000154.2009.09.000/4, IC-000397.2011.09.000/9, IC-001134.2013.09.000/2, IC-001495.2013.09.000/8, IC-000631.2013.09.003/0, IC-001303.2014.09.000/4, IC-001432.2014.09.000/5, IC-000087.2014.09.001/5, IC-000306.2014.09.001/2, IC-000214.2014.09.003/4, IC-000297.2014.09.008/6, PP-000255.2015.09.000/0, IC-000314.2015.09.000/2, PP-000644.2015.09.000/9, PP-000716.2015.09.000/8, PP-001535.2015.09.000/0, PP-002833.2015.09.000/0, IC-000086.2015.09.001/1, PP-000075.2015.09.006/5, IC-000163.2015.09.006/1, PP-000133.2015.09.007/5, IC-000334.2015.09.008/4, PP-000209.2015.09.010/0, IC-000895.2009.09.000/7, IC-000579.2012.09.000/6, IC-000127.2012.09.007/0, IC-000197.2013.09.001/9, IC-000224.2013.09.007/2, IC-001634.2014.09.000/0, IC-002006.2014.09.000/7, IC-000434.2014.09.003/5,	IC-000605.2014.09.003/6, IC-000218.2014.09.007/3, IC-000729.2015.09.000/4, IC-000840.2015.09.000/0, IC-001061.2015.09.000/1, IC-001644.2015.09.000/9, IC-002976.2015.09.000/9, IC-003280.2015.09.000/0, IC-000056.2015.09.006/6, IC-000162.2015.09.006/5, PP-000235.2015.09.006/0, IC-000104.2015.09.007/5, IC-000235.2015.09.008/2, IC-000177.2015.09.009/4, IC-000248.2015.09.009/0, IC-001418.2012.09.000/1, IC-000425.2013.09.000/9, IC-001294.2013.09.000/8, PP-001786.2013.09.000/9, IC-000744.2013.09.003/4, IC-000126.2013.09.010/1, PP-001208.2014.09.000/4, IC-001351.2014.09.000/5, IC-002266.2014.09.000/0, PP-000583.2014.09.003/3, IC-000107.2014.09.007/1, NF-000252.2014.09.008/6, NF-000001.2015.09.000/4, IC-001104.2015.09.000/7, PP-001364.2015.09.000/0, IC-001539.2015.09.000/2, IC-001633.2015.09.000/7, IC-001825.2015.09.000/6, IC-003142.2015.09.000/8, IC-000080.2015.09.004/9, IC-000174.2015.09.007/6, IC-000210.2015.09.008/7, IC-002352.2008.09.000/9, IC-001725.2011.09.000/1, IC-001022.2012.09.000/6, IC-000107.2013.09.007/9, IC-001378.2014.09.000/6, PP-000041.2015.09.000/0, PP-000566.2015.09.000/8, MED-001529.2015.09.000/6, NF-001859.2015.09.000/7, NF-000025.2015.09.001/5, NF-000102.2015.09.008/4, IC-000010.2011.09.006/5, IC-001672.2014.09.000/5, IC-000394.2014.09.001/5, PP-000124.2015.09.000/3, IC-001502.2015.09.000/5, IC-002373.2015.09.000/9, IC-000710.2007.09.000/3, IC-000830.2013.09.000/7, NF-000115.2013.09.005/1, IC-000961.2014.09.000/6, IC-001814.2014.09.000/2, IC-000356.2014.09.003/4, IC-000779.2015.09.000/0, IC-001431.2015.09.000/1, IC-001866.2015.09.000/7, PP-000044.2015.09.003/8, DF - IC-000053.2011.10.002/9, PP-000003.2012.10.001/0, NF-000025.2013.10.000/4, IC-000244.2014.10.000/9, IC-000839.2014.10.000/2, IC-001385.2014.10.000/9, IC-001906.2014.10.000/4, IC-002128.2014.10.000/0, IC-000076.2014.10.001/7, PP-000693.2015.10.000/4, IC-000910.2015.10.000/1, IC-000940.2015.10.000/3, IC-001582.2015.10.000/9, IC-002033.2015.10.000/4, IC-002172.2015.10.000/1, PP-002337.2015.10.000/8, IC-001040.2012.10.000/0, PP-000373.2013.10.000/0, PP-000143.2013.10.002/8, PP-000491.2014.10.000/2, IC-001475.2014.10.000/5, PP-002309.2014.10.000/8, PP-000217.2015.10.000/9, IC-000334.2015.10.000/2, NF-001294.2015.10.000/4, IC-001361.2015.10.000/6, IC-001553.2015.10.000/5, IC-002259.2015.10.000/4, IC-002417.2015.10.000/2, IC-002553.2015.10.000/

002028.2014.10.000/3, 000192.2014.10.002/0, 000449.2015.10.000/0, 001017.2015.10.000/5, 001315.2015.10.000/6, 001556.2015.10.000/1, 001816.2015.10.000/8, 002137.2015.10.000/3, 002403.2015.10.000/4, 002457.2015.10.000/8, 002645.2015.10.000/5, 000479.2011.10.000/0, 000371.2013.10.000/7, 000795.2013.10.000/0, 000246.2014.10.000/1, 001123.2014.10.000/5, 001570.2014.10.000/0, 000255.2014.10.001/0, 001142.2015.10.000/4, 002057.2015.10.000/9, 002246.2015.10.000/1, 002288.2015.10.000/8, 002556.2015.10.000/0, 000788.2013.10.000/1, 000778.2014.10.000/7, 000742.2015.10.000/0, 001585.2015.10.000/5, 001905.2015.10.000/3, 000099.2015.10.001/9, 000606.2010.10.000/4, 001228.2011.10.000/4, 000203.2013.10.003/5, 001607.2014.10.000/0, 001856.2014.10.000/1, 002256.2014.10.000/6, 000292.2015.10.000/5, 001291.2015.10.000/8, 001505.2015.10.000/4, 001947.2015.10.000/0, 000056.2015.10.003/6 - PRT 11ª Região-AM 000274.2010.11.000/0, 000090.2013.11.000/7, 000998.2013.11.000/6, 000795.2014.11.000/3, 001205.2014.11.000/9, 000123.2014.11.001/9, 000033.2015.11.000/7, 000212.2015.11.000/8, 000766.2015.11.000/0, 000136.2014.11.000/7, 000693.2014.11.000/2, 000761.2014.11.000/6, 001104.2014.11.000/6, 000170.2014.11.001/6, 001136.2015.11.000/8, 000725.2013.11.000/0, 000600.2014.11.000/8, 000844.2014.11.000/9, 001298.2014.11.000/2, 000839.2015.11.000/6, 001782.2008.11.000/4, 000670.2014.11.000/9, 000788.2014.11.000/5, 000214.2014.11.001/6, 000249.2011.11.000/3, 000513.2013.11.000/3, 000712.2014.11.000/6, 001181.2014.11.000/0, 000551.2013.11.000/0, 000917.2013.11.000/1, 000564.2014.11.000/9, 000095.2014.11.001/8, 000794.2015.11.000/0, 000896.2015.11.000/0, 000182.2013.12.005/7, 000144.2014.12.001/0, 000010.2014.12.002/9, 000154.2014.12.002/6, 000300.2014.12.004/0, 000105.2015.12.000/2, 000526.2015.12.000/6, 001072.2015.12.000/2, 000045.2015.12.001/2, 000141.2015.12.001/4, 000151.2015.12.006/2, 000238.2011.12.005/1, 000250.2012.12.002/3, 000151.2013.12.002/4, 000135.2013.12.005/0, 000063.2014.12.001/0, 000007.2014.12.005/4, 000156.2015.12.000/5, 000259.2015.12.001/0, 000322.2015.12.005/6, 000395.2009.12.000/1, 000081.2010.12.002/9, 000121.2012.12.005/4, 000303.2013.12.005/1, 000599.2014.12.001/1, IC-002226.2014.10.000/7, IC-000021.2015.10.000/2, IC-000857.2015.10.000/7, IC-001189.2015.10.000/8, IC-001523.2015.10.000/6, IC-001694.2015.10.000/3, IC-001999.2015.10.000/2, NF-002401.2015.10.000/3, NF-002426.2015.10.000/3, NF-002629.2015.10.000/4, IC-000154.2010.10.000/7, IC-000725.2012.10.000/6, IC-000778.2013.10.000/4, IC-000872.2013.10.000/4, IC-000907.2014.10.000/6, IC-001503.2014.10.000/1, IC-001871.2014.10.000/7, IC-000749.2015.10.000/4, PP-001887.2015.10.000/8, NF-002195.2015.10.000/0, NF-002268.2015.10.000/5, NF-002462.2015.10.000/7, IC-000203.2011.10.002/1, IC-000110.2013.10.003/5, IC-001188.2014.10.000/0, IC-001063.2015.10.000/5, IC-001667.2015.10.000/0, NF-002149.2015.10.000/0, IC-000058.2015.10.002/0, IC-000958.2011.10.000/0, IC-000948.2013.10.000/9, PP-001470.2014.10.000/2, IC-001801.2014.10.000/2, IC-002185.2014.10.000/2, IC-000088.2014.10.001/0, PP-000748.2015.10.000/8, IC-001305.2015.10.000/0, IC-001596.2015.10.000/7, NF-001997.2015.10.000/1, PP-000967.2012.11.000/5, IC-000214.2013.11.000/5, IC-000656.2014.11.000/2, IC-001169.2014.11.000/1, IC-001251.2014.11.000/9, IC-000125.2014.11.001/1, IC-000049.2015.11.000/9, IC-000219.2015.11.000/2, IC-000240.2008.11.000/1, IC-000592.2014.11.000/8, IC-000701.2014.11.000/2, PP-001098.2014.11.000/8, IC-000088.2014.11.001/1, IC-000159.2015.11.000/3, NF-001478.2015.11.000/6, IC-000978.2013.11.000/1, IC-000700.2014.11.000/6, IC-001022.2014.11.000/0, PP-000079.2015.11.000/3, IC-000035.2015.11.001/2, NF-000119.2008.11.001/7, IC-000783.2014.11.000/3, NF-001378.2014.11.000/7, IC-000426.2015.11.000/7, IC-000578.2011.11.000/3, IC-000372.2014.11.000/7, IC-000815.2014.11.000/3, IC-001072.2011.11.000/7, IC-000708.2013.11.000/4, IC-000070.2014.11.000/4, IC-001075.2014.11.000/9, IC-000422.2015.11.000/1, PP-000851.2015.11.000/0, PP-000053.2015.11.001/4 - PRT 12ª Região-SC - IC-000146.2010.12.002/0, IC-000102.2013.12.004/0, IC-000268.2013.12.005/9, PP-000661.2014.12.001/7, IC-000060.2014.12.002/0, IC-000245.2014.12.002/0, IC-000302.2014.12.004/0, IC-000426.2015.12.000/8, IC-000806.2015.12.000/6, PP-001137.2015.12.000/1, IC-000113.2015.12.001/3, IC-000208.2015.12.001/8, IC-000190.2011.12.005/6, IC-000063.2012.12.002/4, IC-000112.2013.12.001/3, IC-000028.2013.12.005/4, IC-000226.2014.12.000/9, IC-000010.2014.12.004/0, IC-000189.2014.12.005/4, IC-000810.2015.12.000/5, IC-000042.2015.12.004/3, IC-000221.2008.12.004/7, IC-001408.2009.12.000/4, IC-000171.2012.12.002/6, IC-000014.2013.12.002/4, IC-000173.2014.12.000/8, IC-000144.2014.12.002/9, IC-000205.2014.12.004/0, IC-000112.2014.12.005/9, IC-000993.2015.12.000/0, IC-000174.2015.12.003/6, PP-000199.2015.12.004/6, IC-000086.2015.12.005/6, IC-000338.2015.12.005/0, PP-000090.2008.12.003/5, IC-000103.2013.12.001/2, PP-000976.2014.12.000/2, IC-000220.2015.12.001/1, IC-000794.2010.12.000/7, IC-001050.2015.12.000/9, IC-000169.2015.12.001/0, IC-000256.2015.12.002/0, IC-000195.2010.12.005/5, IC-000067.2012.12.000/1, IC-000202.2013.12.005/7, NF-000032.2014.12.002/0, NF-000049.2014.12.006/2, NF-000403.2015.12.001/0, NF-000047.2015.12.004/0, IC-000319.2012.13.000/4, PP-001412.2013.13.000/8, PP-001258.2014.13.000/3, PP-000480.2014.13.001/0, IC-000463.2015.13.001/7, IC-000037.2015.13.002/1, IC-000139.2015.13.002/7, IC-024206.2010.13.001/1, IC-001266.2014.13.000/9, IC-000050.2015.13.002/7, IC-000073.2015.13.002/5, IC-000175.2015.13.002/0, IC-000311.2015.13.002/8, IC-001421.2013.13.000/9, IC-001262.2014.13.000/7, IC-001191.2015.13.000/5, IC-000750.2011.13.000/6, IC-001223.2014.13.000/7, IC-000323.2014.13.001/7, IC-000051.2015.13.002/4, IC-RO - IC-000072.2013.14.002/2, IC-000951.2014.14.000/8, NF-000058.2014.14.001/2, PP-000947.2015.14.000/1, NF-000227.2011.14.000/9, IC-000611.2012.14.000/9, IC-000677.2013.14.000/3, IC-000221.2013.14.001/4, IC-000248.2014.14.000/8, IC-000606.2014.14.000/9, PP-000618.2014.14.000/9, IC-000070.2014.14.001/0, IC-000088.2014.14.001/7, IC-000443.2015.14.000/5, IC-000117.2015.14.001/2, NF-000142.2015.14.001/5, IC-000130.2015.14.002/0, IC-000225.2009.14.000/4, IC-000022.2011.14.001/3, IC-000011.2012.14.001/1, IC-000585.2013.14.000/0, IC-000877.2014.14.000/2, IC-000187.2014.14.001/0, IC-000059.2015.14.001/3, IC-000437.2012.14.000/5, IC-000260.2012.14.001/4, IC-000830.2014.14.000/9, IC-000068.2015.14.002/5, NF-000563.2013.14.000/2, NF-000546.2014.14.000/0, IC-000302.2015.14.000/1, IC-000564.2015.14.000/4, IC-000265.2010.14.000/2, IC-000016.2012.14.001/8, NF-000142.2013.14.001/7, IC-000549.2014.14.000/9, IC-000964.2014.14.000/4, NF-000161.2015.14.001/0 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-002246.2008.15.000/5, IC-000522.2011.15.001/0, IC-002191.2012.15.000/4, IC-000388.2012.15.001/9, PP-002263.2013.15.000/5, IC-000271.2013.15.001/1, IC-000102.2013.15.003/5, IC-000506.2013.15.003/3, IC-000588.2014.15.000/5, IC-001477.2014.15.000/1, PP-002704.2014.15.000/0, IC-000425.2014.15.001/0, IC-000720.2014.15.001/2, PP-001088.2014.15.001/1, IC-000517.2014.15.002/1, IC-000285.2014.15.005/0, IC-000390.2014.15.007/0, IC-000377.2015.15.000/5, PP-000743.2015.15.000/0, PP-001022.2015.15.000/5, IC-001362.2015.15.000/2, IC-000309.2014.12.004/4, PP-000792.2015.12.000/8, IC-000185.2015.12.001/9, IC-000032.2015.12.004/0, PP-000070.2015.12.005/4, NF-000324.2015.12.005/9, IC-000071.2015.12.006/2, IC-000298.2008.12.003/4, IC-000126.2013.12.006/7, IC-000601.2014.12.001/3, IC-000265.2015.12.001/2, IC-000052.2015.12.000/8, IC-0001231.2015.12.000/6, NF-000582.2015.12.001/2, IC-000063.2010.12.005/0, IC-000242.2011.12.005/0, IC-000356.2013.12.001/4, IC-000210.2014.12.001/1, IC-000291.2014.12.005/0, IC-000100.2015.12.000/0, IC-000475.2015.12.001/6, NF-000340.2015.12.005/7 - PRT 13ª Região-PB - IC-019084.2010.13.000/5, IC-000098.2011.13.000/1, IC-000450.2013.13.000/7, IC-001254.2014.13.000/1, IC-000386.2014.13.001/0, NF-0001483.2015.13.000/1, PP-000031.2015.13.002/8, PP-000041.2015.13.002/6, PP-000289.2015.13.002/1, IC-000101.2013.13.001/0, NF-001635.2015.13.000/5, PP-000056.2015.13.002/0, PP-000076.2015.13.002/7, PP-000206.2015.13.002/4, IC-000180.2013.13.000/4, IC-001245.2014.13.000/0, NF-001079.2015.13.000/9, IC-000086.2012.13.000/2, IC-000695.2012.13.000/1, IC-001249.2014.13.000/2, PP-000035.2015.13.002/7, PP-000054.2015.13.002/6 - PRT 14ª Região-RO - IC-000494.2014.14.000/5, IC-000052.2014.14.001/9, IC-000110.2015.14.000/0, NF-000146.2015.14.001/8, IC-000541.2011.14.000/0, IC-000152.2013.14.000/6, IC-000873.2013.14.000/4, IC-000288.2013.14.001/2, IC-000458.2014.14.000/1, IC-000609.2014.14.000/8, IC-000926.2014.14.000/8, IC-000071.2014.14.001/8, IC-000110.2014.14.002/3, IC-000013.2015.14.001/7, IC-000130.2015.14.001/2, NF-000156.2015.14.001/5, IC-000132.2015.14.002/3, IC-000314.2011.14.000/0, IC-000550.2012.14.000/3, IC-000246.2012.14.001/8, IC-000406.2014.14.000/2, IC-000011.2014.14.001/9, IC-000344.2014.14.002/7, IC-000461.2006.14.000/6, IC-000119.2012.14.001/7, IC-000717.2014.14.000/0, PP-000955.2015.14.000/6, IC-000093.2011.14.002/9, IC-000682.2013.14.000/9, IC-000631.2014.14.000/9, IC-000351.2015.14.000/1, IC-000127.2010.14.000/8, IC-000250.2011.14.001/4, IC-000262.2012.14.001/7, IC-000445.2014.14.000/5, IC-000874.2014.14.000/3, NF-000161.2015.14.001/0 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-002246.2008.15.000/5, IC-000522.2011.15.001/0, IC-002191.2012.15.000/4, IC-000388.2012.15.001/9, PP-002263.2013.15.000/5, IC-000271.2013.15.001/1, IC-000102.2013.15.003/5, IC-000506.2013.15.003/3, IC-000588.2014.15.000/5, IC-001477.2014.15.000/1, PP-002704.2014.15.000/0, IC-000425.2014.15.001/0, IC-000720.2014.15.001/2, PP-001088.2014.15.001/1, IC-000517.2014.15.002/1, IC-000285.2014.15.005/0, IC-000390.2014.15.007/0, IC-000377.2015.15.000/5, PP-000743.2015.15.000/0, PP-001022.2015.15.000/5, IC-001362.2015.15.000/2, IC-001370.2015.15.000/8, PP-001486.2015.15.000/4, NF-001864.2015.15.000/0, IC-002224.2015.15.000/9, IC-002439.2015.15.000/7, NF-002619.2015.15.000/9, IC-002631.2015.15.000/8, IC-002861.2015.15.000/1, IC-003092.2015.15.000/6, IC-000129.2015.15.002/1, IC-000455.2015.15.002/2, IC-000289.2015.15.003/1, IC-000385.2015.15.003/4, NF-000593.2015.15.003/5, IC-000327.2015.15.005/0, IC-000648.2015.15.006/3, IC-000405.2015.15.007/7, IC-000438.2015.15.008/6, IC-000336.2010.15.005/7, IC-000205.2012.15.007/2, IC-001187.2013.15.000/4, IC-000535.2013.15.002/0, IC-001229.2014.15.000/6, IC-002024.2014.15.000/2, IC-000340.2014.15.001/4, IC-000529.2014.15.002/1, IC-000238.2014.15.007/9, PP-000847.2015.15.000/4, PP-001207.2015.15.000/4, IC-001477.2015.15.000/3, IC-002044.2015.15.000/7, PP-002378.2015.15.000/0, IC-002604.2015.15.000/5, PP-000541.2015.15.001/0, PP-000620.2015.15.001/7, IC-000047.2015.15.002/3, IC-000377.2015.15.003/0, NF-000422.2015.15.003/0, IC-000549.2015.15.003/7, PP-000636.2015.15.003/9, IC-000098.2015.15.006/5, PP-000413.2015.15.006/3, IC-000006.2015.15.007/2, IC-000375.2015.15.007/0, IC-000019.2015.15.008/9, NF-000089.2015.15.008/6, IC-000362.2015.15.008/7, IC-001379.2012.15.000/1, IC-000047.2012.15.007/7, IC-000238.2012.15.007/3, IC-000268.2013.15.007/8, IC-000525.2013.15.007/4, IC-001015.2014.15.000/3, IC-001646.2014.15.000/1, IC-002449.2014.15.000/1, IC-003087.2014.15.000/5, IC-000416.2014.15.002/7, NF-000079.2014.15.004/0, IC-000423.2014.15.005/0, IC-000185.2014.15.007/8, IC-000595.2014.15.007/8, IC-000235.2014.15.008/8, IC-000039.2015.15.000/8, IC-000394.2015.15.000/0, IC-000519.2015.15.000/5, IC-000854.2015.15.000/2, IC-001747.2015.15.000/6, IC-002343.2015.15.000/3, IC-002489.2015.15.000/9, IC-003211.2015.15.000/4, IC-000470.2015.15.001/7, IC-000715.2015.15.001/0, IC-000568.2015.15.002/7, PP-000363.2015.15.003/7, IC-000139.2015.15.005/3, IC-000359.2015.15.006/2, IC-000704.2015.15.006/7, IC-000265.2015.15.007/4, IC-000052.2015.15.008/0, IC-000559.2015.15.008/5, IC-000348.2012.15.003/6, IC-000935.2013.15.000/7, PP-000301.2013.15.003/5, IC-000615.2014.15.008/6, IC-000749.2015.15.000/9, IC-002486.2015.15.000/2, PP-002847.2015.15.001/7, IC-000112.2015.15.003/8, IC-000577.2015.15.003/6, PP-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016021900209

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 23/02/2016, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
000.835/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria das Graças Freitas Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
001.005/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Sebastião Pereira Mageste
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caputira - MG
Representação legal: não há
001.096/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Evani Magalhães de Souza; Isabella Carvalho do Nascimento; José Maria Losada Pedreira de Albuquerque Junior; Maria Regina Ramos Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há
001.097/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marly Regina Ferreira Correa; Otávio Penteado Cotrim; Petronilo Varella da Silva Junior; Ricardo Arruda Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há
001.766/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiza Galiazzi Schneider; Marcelo Silveira de Faria; Rafael Leandro Ferreira; Rafaela Soares Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
001.841/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Vidipo Ferraz; Priscila Valle de Jesus; Robson Farias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
001.881/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexânia Alves Gonçalves; Ana Carolina Lacerda Queiroz; Ana Carolina Vieira Ribeiro; Anita Cunha Monteiro; Barthira Torres Aranha; Camila Fidelis Maia; Camila Rocha Firmino; Cecília Maria de Souza Escobar; Eliana Magalhaes Graça; Elisa Sardão Colares
Órgão/Entidade/Unidade: Presidência da República
Representação legal: não há
001.883/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pereira Duarte; Claudia Rocha Dias; Fernanda de Melo Londe Bajo; Gabriel Pereira Moura; Helaine Cristina de Sousa Costa; Jéssica Carvalho Siqueira Moysés; Karine Santos da Rocha; Lidiane Shirley Alves Gomes Magalhães; Marcela Melgaço de Oliveira; Marli Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há
001.884/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rosilene da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há
001.964/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Henrique Batistuta Gomide
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
002.135/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Melo Torres; Júlia Alencar Pacheco da Costa Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há
002.178/2016-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elza dos Santos Aleixo; Tarcísio Tibúrcio de Carvalho; Wilmar Rodrigues Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
002.232/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Waldemir Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.249/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir de Jesus Gomes; Aníbal Damasceno Filho; Aurelina Ferreira dos Santos; Eliana de Oliveira Cápua; Elza Maria Barbosa da Conceição; Francisco Diocélio Alencar de Oliveira; Francisco de Paula Ferreira; Jorge Luiz de Souza Campos; Jorge Machado dos Santos; José Francisco Barros Pinho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

002.250/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Viana de Moraes; Jussara Marina Costa da Rocha; Luiz Alberto Valpassos Serpa; Luiz Ronaldo Alves da Silva; Maria Estrela Nunes Queiroz; Maria da Conceição de Jesus Medeiros; Orlando dos Santos; Wilson José de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
002.254/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria do Socorro de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
002.273/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lázaro José da Costa Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná
Representação legal: não há
002.285/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelmo Gomes dos Passos Miranda; Alfredo Valdir Arruda Correa; Joancio Nilson Isoppo; Lisete Maria de Souza da Silva; Luiza Maria Soares Pacheco; Sandra Regina da Silveira Lemos; Sérgio Franco Flores; Sérgio Vilmar Gomes; Teresinha Maria Ruon
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
002.295/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Michelle Glória Coelho Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
002.338/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Gonçalves Filho; Laudi Mendes de Almeida; Penha Leal Saade; Tânia Couto Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há
002.344/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo dos Santos Coelho; Fábio Ferreira Gomes Dias; Ítalo Gervásio Cavalcante; Thiago Olímpio Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há
002.349/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Homero de Castro Pereira; Marina Fraga Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há
002.413/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deiwson Tavares Verissimo de Santana; Gabriel Nóbrega de Araujo; Gustavo Soares Ferronato; Joana Santos da Luz; Rafael da Silva Dias; Thiago Hosana Freire; Tiago Francisco da Silva; Werllen Gomes Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
002.591/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ronilson dos Prazeres Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
002.604/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vânia de Almeida Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.
Representação legal: não há
002.715/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonan Schneider Dalmonech; Luandressa Bergmann Lima; Lucas Pereira Pullig Bastos; Luiz Eduardo Calazans Schettini; Luiz Vinicius Medina de Lima; Luiza Pessin; Marcus Vinicius Mota Rodrigues; Miguel Ângelo Mendes Pimentel; Patrick Jean Santos Ribeiro; Sérgio Alessandro Tíguen Sinzato
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
002.843/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas Marcondes de Lira; Rodrigo Bento de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
003.091/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Salles de Oliveira Faé; André Gonzaga Ribeiro; Anndressa Camillo da Matta Setubal Gomes; Antonio Breno de Alleluia; Bianca Mamede Passos Leitão; Bianca Ribeiro dos Santos Souza Moreira; Bárbara Melo Poubel; Camila Garcia Loureiro; Camila Tranjan Cerveira; Carla Rietti Souto Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

003.098/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandra Magnago Bernabé; Leonardo Bomfim Taranto; Leonardo Maciel Jóia; Leonardo Mendes Pinto; Letícia Jorge Teixeira; Lorena Lira Tavares dos Santos de Lima; Luciana André Abrantes Muniz; Luciana Rodrigues de Almeida; Luís Cândido Christo Cunha; Livia Maria Alves Esteves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
003.264/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há
003.290/2016-6
Natureza: Reforma
Interessados: Roberto Severino Correia Caldas; Rômulo Tolentino Alvares Filho; Savaget Carvalho Neto; Ubiratan Bernardo dos Santos; Ubiratan Queiroz dos Santos; Vandique Francisco de Assis; Weber Rosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
Representação legal: não há
003.320/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Evanito Borges de Aquino; Jair Francisco Braga Mendes; Paulo César Sandoval da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há
003.546/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alan Michel Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Representação legal: não há
003.638/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex de Souza Ramos; Altahy Gonsalves Monteiro Filho; Antonio Abdias Pereira Carvalho Junior; Carina Dornelles Porto; Cleber Nelson da Rocha das Neves; Danilo Teixeira de Souza; Francisco Gabriel de Souza Ferreira; Gabriel Luan Vasconcelos Felício; Geison Orcay Eccard; Guilherme Dilelis de Resende de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
003.640/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taynã de Andrade Martins; Thiago Neves de Castro; Victor Hugo Rangel Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há
003.644/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Machado e Silva; Arthur Soares da Cunha Reis; Daniel Cosmo de Oliveira; Eduardo dos Santos Carvalho; Fernando Izequiel Pequeno Amaro; Gabriel Victor Fiaux dos Santos; Guilherme Ferreira de Araujo; Jeferson Lima Gonçalves Palmeira; João Paulo Marques Nagano; Juliane da Cunha Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Representação legal: não há
015.328/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Laerte Pedro de Bem; Paulo de Bem
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
016.064/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Tavares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
019.497/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira; Carlos Fernando do Nascimento; Ivo Borges de Lima; Jorge Luiz Macedo Bastos; Natalia Marcassa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Renata Amado Ferreira e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres
022.853/2013-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Demais responsáveis: Andre Luiz Alves Silveira Martins; Darcio Guedes Junior; Erasmo Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há
024.492/2013-2
Natureza: Monitoramento (em Representação)
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Planaltina - GO
Representação legal: Glauco Vinces Souza Thome (28.456-A/OAB-GO) e outros, representando Ecles Reis de Freitas

025.097/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Aíde Sousa de Magalhães Bastos; Cíndia Glayce Pinto da Silveira Cruz; Cintia Rubian Pinto da Silveira Neves; Juciene Erminda Diniz; Jussara Erminda Diniz da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

027.183/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Luiz Bertoldo Lima; Francisco Ribeiro Coutinho; Heitor Alves Evangelista Filho; Hilton Brasil Ferreira Pinto; José Alcione Grigorio dos Santos; Paula Frassinetti de França Carneiro; Raildo Santos Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

Representação legal: não há

027.756/2015-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Angelita Clarice da Silva de Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

027.759/2015-6

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Maria José Roslindo Azevedo

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

027.763/2015-3

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessados: Marluce Mouzinho de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

032.647/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Adalberto Augusto Pereira; Aliomar Jesus da Silva; Almir Soares; Almir Uchôa de Santana; Altanier Lourenço de Oliveira; Ambrósio Barros Dantas; Anderson José Sampaio Gomes; Antonio Carlos Oliveira dos Santos; Antonio Cesar de Castro; Arnaldo de Brito Alexandre

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

032.650/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Jorge Luiz de Farias; Jorge Rangel Toledo; Jorge de Souza Coutinho Filho; José Lima Benedito; José Carlos Rodrigues Braz; José Carlos da Costa; José Geraldo Soares; José Gervásio de Oliveira; José Luiz Nunes Quinteiro; João Eudes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Representação legal: não há

033.357/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Município de Apicum-Açu/MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apicum-açu - MA

Representação legal: Eduardo Aires Castro (OAB/MA 5378) e outros, representando Prefeitura Municipal de Apicum-açu - MA

033.888/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Município de Itinga do Maranhão/MA

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA

Representação legal: Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10277) e outros, representando Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão - MA

034.392/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Marisa Neli Basso; Mônica Silva Barbosa Fregapani

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.419/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Rodrigues; Dinorah Moraes; Eduardo Lima; Elisabeth Nascimento Belo; Frederico de Mello Tude; Gilmar de Souza Araujo; Maria das Graças de Lima Rodrigues; Radames Antonio de Faro Marzullo; Thereza de Jesus Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União

Representação legal: não há

034.471/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Maria Hermenegilda Ferreira; Audanira Alencar da Silva; Benedita Pedreira Brito; Benvinda de Jesus Avelino; Dolores Ramos de Freitas; Durvalina Nilza da Silva Figueiredo; Luciana de Oliveira Avelino; Luciene de Oliveira Avelino; Maria Júlia Araujo Leite; Maria de Fátima Paiva da Silva; Naelcia Alencar Bezerra; Norma Bruno Moreira da Silva; Teresinha Maria Alves de Oliveira; Vera Regina Alves de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

034.475/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Geralda da Silva Lopes; Kelly Lima de Sousa; Lídia Oliveira de Vasconcelos; Magda Ferreira Vasconcelos; Maria Aparecida da Gama Rosa; Maria da Penha Ribeiro Fonseca; Marinete Alves dos Santos; Matheus Gabriel Silva Lopes; Maurinéa Lopes Leão; Micheline Rodrigues de Lira; Rose Mary Ribeiro de Sousa; Thereza Amorim Salvino; Vitória Bastos Braga

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

034.479/2015-5

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Abelina Ramires Pimenta; Adriana dos Santos Bogowich; Andrea dos Santos Bogowich Lobão; Camila Bastos Góes; Célia Maria Carreiro; Escolástica Meáurio de Carvalho; Fabiana Torquato da Silva Santos; Irany Albertina Durans Ramos; Kátia Sueli dos Santos; Lilian Borger Ramos; Maria Gorete Marcelino de Lima; Maria Socorro Ayres Feitosa Alves; Maria das Dores Ayres Feitosa; Martha Penna de Assis; Meiry Aparecida Bastos Góes; Oneida da Silva Corrêa; Rita Ayres Feitosa; Rita de Cássia Bastos Góes; Sandra Helena dos Santos Pereira; Vilaneyde Lindiara dos Santos Izidório; Virgínia Maria Oliveira de Nazaré

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

035.598/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Rosana Silveira da Fonseca; Rose Mari Romero Rafael; Rossana Silva Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

035.615/2015-0

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ângela Cristina Bevilaqua de Miranda Valverde; Eliane Corrêa Martins de Oliveira Araújo; Elizabeth Corrêa Martins de Oliveira; Fátima Regina de Araujo Barros; Janete Machado de Lima; Jaqueline de Medeiros Lima Rabello; Joana D'arc Jales de Medeiros Lima Sales; Maria de Fátima Gomes Moura; Mônica Teixeira de Melo; Sheila Queli Machado da Costa; Soila Mara Rosa Machado; Valdinéia Célia de Quadros; Vera Lúcia Machado dos Santos; Verônica Venâncio Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.367/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Augusto Ercolin; Rubens Ricardo Miranda Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

001.377/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Barbosa Pereira; Felipe Rovere Diniz Reis; Fernanda Valadao Lacerda; Glauco Schiavo; Herik Fonseca Figueiredo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.392/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Acir Céspedes Pintos Junior; Alan da Silva Santos; Alessandro Glauber da Silva Evangelista; Ana Carolina Mastrangeli; Ana Paula da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

001.393/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Magalhães de Freitas; Andesson de Melo Braga; Andre Luiz Mazzola Medim; Bruno Roque Giria; Daivy Matos da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

001.767/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arley Pinheiro Mendes; Camylla Portela de Araújo; Douglas Rafael de Castro Aguiar; Leonardo Monteiro Garotti

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Superior do Mpu

Representação legal: não há

001.770/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Rafaela Soares Pimentel Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público

Representação legal: não há

001.886/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Chagas Ribeiro; Ana Paula de Aquino Dantas; Antonio do Carmo Adao Junior; Barbara Elaine Soares Cordeiro; Barbara Maria Sousa Medeiros; Daniel de Souza Ferreira Mendonca; Danielle Dantas de Oliveira; Diogo de Luca Correa; Juliana da Costa e Silva Campos; Lucas de Alcantara Moura Freitas Loureiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

001.887/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Gomes Gianelo; Mariana Morschel da Costa; Mayara Azevedo Jacunda Ferreira; Priscilla Kelmer Rajao; Rodrigo Burgos Lobao Barroso; Victor Fagundes Marques; Vitor Pereira Calhau; William Diogo dos Santos Temoteo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

001.888/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Salgado de Souza; Alex Santos de Souza; Ana Letícia Sa Martins; Anderson Fernando dos Santos Rodrigues; Anna Carolina Sa Cavalcanti de Albuquerque Santana; Artur Henrique Rosa Fernandes; Bruno Nunes Arruda; Camila Etgeton de Siqueira; Camila Nunes Lopes Vargas; Carla Marrone Alimena

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.889/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Ferreira Silva de Brito; Daniel Marcio Safadi Ubaldio; Danilo Fernandez Bernardes; Denis Gomes Pedrosa; Eduardo José da Silva; Ezequiel Lopes Borges; Felipe Akio de Souza Hirata; Fernanda Iervolino Bittar; Fernanda Priorelli Soares; Fernando Batista de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.890/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Alves de Sousa Ferreira; Francisco Soares Serra Neto; Guilherme Penteado Putz; Gustavo Martins Baini; Hugo Ancaies da Cunha; Idemar Baptista de Souza Junior; Jacqueline Vilas Boas dos Santos; Joao Guilherme Mazzini Bruschi; Jose Carlos Gluck da Silva; Juliana Mello e Vargas

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.891/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Pessoa Pacca; Laudimila Rita da Conceicao Marques; Luiz Eduardo Novaes de Alcantara; Maelly Marcelly Alves de Lima; Marcela Pereira Alvaro; Marcelo Borela de Souza; Nagilla Freitas Thome Lopes; Nágila Cardoso Ferreira; Priscila Ferreira de Araujo Lima; Priscila Menezes Barbosa de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.892/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Scapolatempore Morato; Renato Barbosa Zarzur; Robson Santos de Souza; Rodrigo Teixeira de Souza Brito; Sandra Mara Costa Moreira Ataíde; Tiago Hoerlle Nozari; Victor Cavalcante Medeiros; Victor Parente Badauy; Vinicius Lins Maia; Virginia Magalhaes Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

001.975/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Catiane Cervieri; Cristina Kelly Fritsch; Paolo Riccardo Miranda de Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: não há

001.977/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciene Saraiva dos Santos; Malco Moraes da Luz; Silas Ferreira Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Representação legal: não há

001.978/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Letícia Assunção Torres Nolasco da Silva; Lucas Magno Freitas da Silva; Thiago Pereira Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Representação legal: não há

001.980/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marina Mações Petribú Azevedo; Patricia Cristina Ferreira do Nascimento Cioccarri Brigido; Rogerio Martinazzi Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Representação legal: não há

001.981/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adirce Priscila Rodrigues; Adriana Pinheiro Amorim; Camila de Paula Leal de Melo; Dmitri Assis Ramos; Estela de Paula Wischansky; Felipe Moreira Maia; Felipe Passadori Viveiros; Olivia Maria Teixeira Paixão; Pedro Luz Vieira Lima; Roberta de Souto Mendes Zubi

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Representação legal: não há

001.982/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Wilson Moura e Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Representação legal: não há

001.983/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lauren Dal Bem Venturini; Marcus de Moraes Herrmann; Maria Elisa Basso

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Representação legal: não há



001.984/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Barbosa Hackbarth; Cristina Harue Saito Saiki; Denilson Targanski Krieger; Fabio Roberto Malinowski Correia; Felipe Gomes Noble; Gabriel Rodrigues Nicoli; Gislaine de Oliveira Andrade; Isabella Maraschin Coutinho Severo; Isac Dusinski da Silva; Joseana Hentges Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
001.985/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Casagrande Di Concilio; Rafael Leandro; Ricardo Soriano Fay
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há
001.988/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Fontoura Campos da Silva; Verônica Honório Gomes de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal
Representação legal: não há
002.017/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Figueiredo Trindade; Danilo Ricardo Lopes Batista Rocha; Davi Lucas Bois; David Abreu de Sousa Junior; Denise Ieda Calderon Inatomi; Denise Krauter Ferreira da Costa; Fabrício Rodrigues de Sousa; Felipe Guimarães Cibils; Felipe Ridolf Kovacs; Gabriel Eduardo Ted Canedo de Barros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
002.018/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geroncio Ferreira Macedo Junior; Gleice Mayane Costa e Silva; Gustavo Wolff; Igor Lima Bonfim; Isabela de Mello Espirito Santo; Italo Ungurean Carvalho Gules; Janaina Viana Albernaz Pin-tor; Joana Queiroga da Costa Araujo; Joao Antonio da Costa La-granha; João Carlos de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
002.020/2016-5
Natureza: Atos De Admissão
Interessados: Marilda Scotti Luciano Barcellos; Marina Camporez; Marlene Gonçalves Trindade; Maureen Cristina Sansana; Murilo de Souza Martins; Otavio Gomes Lumba de Oliveira; Pablo Henrique Claudino Martins Gomes; Paulo Fernando Costa da Fonte Filho; Paulo Roberto de Oliveira Sobrinho; Pedro Lopes Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há.
002.459/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudia Miranda Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Re-gião/sp
Representação legal: não há
002.477/2016-5
Natureza: Atos De Admissão
Interessado: Gabriel Morgado da Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
002.829/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daria Baisa de Oliveira Souza; Mariah Bastos Braun Dazevedo; Rafael Nunes Cavalcante; Vania Helena Gaspar
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
002.859/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Evelyn Gombarg; Raphaela Lisbôa Soares de Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há
002.866/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Luiz Pimentel; Lisiane Munhoz Henz; Livia de Maman Sanguiné Corrêa; Ricardo Scussel Lonzetti
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Representação legal: não há
002.934/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Odierno Fernandez de Aramburo; Cidia Mara das Neves Carvalheira; Erika Stoklasa; Giselle Dargam França; Luiza Menezes David; Marcelo Anselmo de Souza Filho; William Felix Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
003.123/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andreia Aline Sant'ana
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há
003.124/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonny Pablo Jacomini Bez Batti; Paulo Henrique Luiz Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Re-gião/DF
Representação legal: não há

003.138/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Marcos Camargo Dias; Gilberto Vallinoto Grutzmacher
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há
012.340/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos em São Paulo; Instituto Ferroviário para o Desenvolvimento do Turismo Só-cio-cultural /Turistrem
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Se-gurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762); Ricardo Aguilar Perez (OAB/SP 195449) e outros
014.578/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Marianina Galante
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há
034.380/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Candido de Oliveira; Ailton Uliana; Alimir Alfredo da Silva Nunes; Ana Maria Carnielo; Ana Maria Loureiro Pereira; Helio Augusto Peiretti
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há
035.600/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fátima Trindade Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há
Ministro AUGUSTO NARDES
004.262/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Gomes Nery; Helena Maria Lisboa Lima; Ho-norata da Conceição; Jose Oliveira Sobrinho; Luzia Maria Ciuffo; Maria de Lourdes Andrade; Marialva Correia de Melo; Martinho Pereira dos Santos; Pedro Alves de Souza; Pedro Roberto Lopes de Souza; Valda Lourdes Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
009.232/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira Castelo Branco Torres; Antonio Pádua Carvalho; Antônio Leonidas Eloi de Araujo; Edgar Carneiro Machado; Edmilsa Santana de Araújo; Eufrausina da Silva Luz Alvarenga; Flávio de Weimar The; Francisco Tasso Mendes Melo; Graça de Maria Moreira Serra e Silva; Helane Maria de Carvalho; Heloísa Helena Lima Mon-teiro; José Crisóstomos Gomes de Oliveira; José de Silva Araújo; Jovino Cardoso da Silva; Manoel Santana Pereira; Maria Eudes Silva Almeida; Maria Solange Almeida de Deus Leopoldino; Maria da Conceição Bezerra Marques; Maria das Graças Sales Leão; Maria de Nazareth Ribeiro Franco; Maria do Socorro Martins Portela da Silva; Maurício José da Silva; Romulo José Vieira; Sônia Maria Melo Sil-va
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
019.312/2008-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elisabete Cuzzolin Clemente
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campi-nas/SP - INSS/MPs
Representação legal: não há
019.327/2003-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andressa de Oliveira Medeiros; Bianca de Moraes Mo-reira; Cleusa Alves da Rocha; Eufrasia Terroso Cruz; Gabriela Lu-vielmo Medeiros; Gabriela Terroso de Souza; Irene Maiato Albu-querque Lucyk; Laci Edelveis Pereira Berneira; Luciane Fernandes de Souza; Luiz Alberto da Costa Marchiori; Maikel Pereira Berneira; Mara Rubia da Costa Marchiori; Marcelo Terroso de Souza; Maria Isabel Vianna Lechaud de Souza Soares; Maria de Fatima Rodrigues Luvielmo; Mateus da Rocha Medeiros; Nanci Medeiros Laquiman; Natalia da Costa Marchiori; Neida Ginar de Araujo; Paula Laquiman Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há
853.360/1997-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cacilda Terezinha Zilio Carlesso; Maura Sehnem Sla-viero
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Flo-rianópolis/SC
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
001.260/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Vilaça Loureiro Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há
001.792/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberoni da Silva Araújo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-cisco
Representação legal: não há

001.793/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mário Yoichi Minami e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Fran-cisco
Representação legal: não há
001.795/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir de Freitas Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.796/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Atanubio Pinto de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.797/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilson Caetano e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.798/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Fazolo Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.799/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaique Garcia Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.800/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antônio Rigoni Gonçalves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.801/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Reginaldo Alves Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.802/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Borges da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
001.804/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Fernando Vasquez e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
001.805/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Almeida Leite e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
001.806/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Lamp e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
001.807/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Marcos de Castro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
001.808/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Solano Caetano Caixeta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
001.810/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Muller Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.811/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Henrique Simões Moreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.812/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erika Mayer Kluppel e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.813/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilana Kurc Cervelli e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

001.814/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Klein Borges de Amorim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.815/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorem Falcão da Costa Armino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.816/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Vagheti de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.817/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Guilherme Grimberg Naslausk e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.818/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Henrique Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.819/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Marcelo Moura da Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.820/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Damasceno Brum e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.821/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Caldas Davila Couto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.822/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nelson Brezolin Rotta e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.823/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar Inone e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.824/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Roberto Borba Cavalcanti e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.826/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Palmisciano Bede e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.827/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Brito de Araújo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.828/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Lepri Fuentes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.829/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Santos Fernandez e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.830/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Maria Cid Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.831/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Luiz Meirelles Borel e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.832/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Fernando Pereira de Freitas e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.833/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roney Vitoriano de Paula e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.834/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvio Pessolani Costa Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

001.836/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Andre Rossi e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.837/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Ramiro Escobar e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.838/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ulysses Campreghe Scucuglia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.839/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vitor Batista Gomes Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.840/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wesley Berbert Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
001.894/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Oliveira Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.895/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Humberto Magno Barbosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.896/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ícaro Costa de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.897/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ighor Medeiros de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.898/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Domingos Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.899/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Leonardo Freitas Protasio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.900/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Santiago Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.901/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ilgner Santos de Araújo Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.902/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ingrid Ezechiello da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.903/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isaac Conceição Silva Paixão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.904/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isadora Santana de Ávila Amorim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.905/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Israel Iedo de Assunção e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.906/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ítalo Cardoso Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.907/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iuri Leite Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.908/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivo Rafael Custodio e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

001.909/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Izis Rocha Malafaia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.910/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jadson da Cunha Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.911/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaison Monteiro Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.912/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jamilo Liberato da Silva Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.913/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jânio Liebson Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.914/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Silva de Paiva Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.915/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jayme Vieira Torres Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.916/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Jesus dos Anjos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.917/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jeferson José Pinheiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.918/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Rodrigo de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.919/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jerônimo Rodrigues da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.920/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jessika Leyni Toledo Mendes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.921/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joanna Cysneiros Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.922/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Bruno Ferreira Alves Cunha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.923/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Domingues Franco Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.924/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Henrique Coutinho Vassalli e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.925/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Luiz Teixeira Mendes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.926/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Berger Borges e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.927/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Paulo Ribeiro Vilhena e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.928/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Pedro Signoretti Montano e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há



001.929/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Vitor Cabral Ayres e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.930/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: John Herbert Maciel D da Silveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.931/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas José Paes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.932/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonatas Douglas Almeida Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.933/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonathas Felipe Revoredo Lobo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.934/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Antonio Merino Munoz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.935/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luis Silvano e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.936/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Venter Rank e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.937/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Alex Alves Araújo Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.938/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Augusto Prata Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.939/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Carlos Duarte Couto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.940/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Edson Tenório e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.941/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Gilberto Oliveira Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.942/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Lucas Ferreira Batista e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.943/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Neilton Farias Almeida e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.944/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Roberto Brasiliense Halegua e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.945/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Tiago de Albuquerque Lins Rolim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.946/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josefran Gomes Varão e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.947/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josielen Santos Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.948/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jozimar Caetano Alvim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

001.949/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Otero Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.950/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Dupre da Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.951/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Gomes Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.952/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Vasconcellos Noe e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.953/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Gonçalves Ribeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.954/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Júlio Carlos Destro Sanglard e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.955/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Júlio Cesar Seixas Tinoco Correia e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
001.965/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto de Araújo Maia e Álvaro Cesário César Cor-deiro Couto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
001.967/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abrão Barbosa dos Santos Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
001.968/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Maria de Souza Guedes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
001.969/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio de Pádua Freitas Júnior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
001.970/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suênia Estelina da Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
001.971/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Márcio Andre dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
001.972/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Luiz Garófalo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
001.973/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo de Oliveira Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
001.974/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Valeria Ferreira da Nave
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
Representação legal: não há
002.007/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Cesar Azevedo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há
002.136/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Islan Rodrigues de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
002.297/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angélica Braga da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.305/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ivan Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

002.342/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gustavo Amaral Bastos Arêas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça
Representação legal: não há
002.384/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Sobrinho Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
002.400/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adão Miguel Teodoro de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.401/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Elias Filipe Pereira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.402/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudinei Barros Cardoso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.403/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edson de Oliveira Ramos Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.404/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Armando Hofmann Mendonça e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.405/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Ribamar Albuquerque Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.406/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luisy Rebeca Paixão Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.407/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Flores da Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.408/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Diego da Cruz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.409/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidnei Dias de Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.410/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: William Belmiro dos Santos Filho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
002.411/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico de Mendonça Estrela Freire e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Penitenciário Nacional
Representação legal: não há
002.412/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Otavio Cavalcante Borba e Mario Henrique de Almeida Mattos
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
002.445/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ighor Medeiros de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há

002.446/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonas de Sousa Alves e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
002.452/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Paula de Lucena Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
002.453/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Karolina de Farias Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há
002.454/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Victor Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
002.455/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Henrique Lolli
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Representação legal: não há
002.456/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Christiano Rossini Martins Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
002.705/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Henrique Bezerra de Mello Lopes e João Marcelo Duarte Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
002.710/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Nogueira de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
002.711/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agostinho Vieira da Silva Neto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
002.712/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Lourenzi Muhl e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
002.713/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Silva da Paz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há
002.831/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Ângelo Felix de Miranda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
002.844/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cícero Júnio Vieira Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há
002.848/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Duarte Ragêpo do Carmo e Samuel Leandro Alves de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há
002.849/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Olga Bayerl Vita
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Representação legal: não há
002.850/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Átila Pinheiro Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há

002.852/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Antônio Viana dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
002.853/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Reis e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
002.892/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Henrique de Lima e Thiago José Rodrigues de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há
003.089/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique José Lins Ferreira de Andrade e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
003.120/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinícius Falcão Valadares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Representação legal: não há
003.603/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinícius Menezes Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Representação legal: não há
003.607/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Seneme e outrod
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.610/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Amauri da Silva Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.613/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriella Pereira Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.615/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Andrey de Jesus Miranda e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.618/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Melo Gomes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.619/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Antunes Rodrigues e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.621/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafaela de Azevedo Batista e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.622/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Romulo Gomes Ferreira Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
003.628/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adna Souza do Nascimento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
003.633/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ismael Duarte Luna e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

003.722/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Carvalho dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há
003.723/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aliny Guerra Vale e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Representação legal: não há
003.727/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adolfo José Hanhoerster Junior e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há
003.731/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Franco Augusto Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Representação legal: não há
004.173/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Laion Xavier Nogueira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.176/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Alexandre de Oliveira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.184/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Bezerra Rolim e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.187/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Hauck Ferreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.192/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Letícia Carlos Martins e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.197/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lívia Siqueira Romeiro e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.202/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Duarte Lima e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.208/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucian Ricardo Almeida Bispo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.211/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Oliveira Villela Rocha e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.220/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Felipe Fabris Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.227/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoela Teixeira Lopes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.233/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Filipe Schulz Silva e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.238/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
004.242/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Dias Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há



004.247/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Barbosa Rogério e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
009.483/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande - ABCG
Representação legal: Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723) e outros
010.529/2013-6
Natureza: Representação
Representante: José Ivanilson Soares de Lacerda, Prefeito
Responsáveis: Vani Leite Braga de Figueiredo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
Representação legal: não há
015.335/1995-0
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Interessados: Aguinaldo Portela Leal e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
020.055/2005-7
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Interessados: Gerti Wildt e Vilma Carvalho de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
034.098/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Sahade de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há
034.474/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsável: Mario Maurici de Lima Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336) e outros, representando Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
034.688/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos de Souza Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há
035.371/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marton Bruno Serra da Costa Goyana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
035.520/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Montgomery Barcelos Lopez e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
000.817/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Santana Castelo Branco Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há
000.861/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jhones Macario da Silva Muneymne
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Amazonas
Representação legal: não há
000.892/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Marino e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há
001.843/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana de Alencar Silva Oliveira da Cruz e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

001.845/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Cesar Nunes Cardoso e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.847/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmara Lucia dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.850/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luzia Claudia Dias Couto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.853/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Felipe Couto Vieira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.854/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Ribeiro Alves Fernandes e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.855/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Silvio Roberto Araujo Medeiros e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
001.957/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nazir Miranda Zaire e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
001.962/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Bender Konrad e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A
Representação legal: não há
002.032/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Conceição Magalhaes de Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Representação legal: não há
002.215/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edivar Alves Moreira e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há
002.216/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oscar Santos Frazão
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
002.324/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Manoel Martins de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.329/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ribeiro Pinto e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.333/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Guarani de Oliveira Postiglione e Orlando Kujawski
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há
002.374/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Lima Alberton e Juliane Paloschi Mancio
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

002.386/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abel Pereira de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.387/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rosa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.393/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Marcelo Messias Costa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.394/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidia Alves dos Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.398/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Teixeira de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.399/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Waldevir Santos Miguel e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
002.414/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriana Nascimento Santos Cartaxo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
002.448/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Beatriz Rodrigues de Souza e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: não há
002.481/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elias Gadelha de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
Representação legal: não há
002.485/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dilton Martins Pimentel e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Representação legal: não há
002.939/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Soares Araujo e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE
Representação legal: não há
003.104/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnaldo Barbosa de Lima Junior e Rafaela Chacara Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
003.245/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalcino Pereira Lopes e Sergio Luiz Meira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há
003.263/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristina Maria de Albuquerque Maciel e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há
003.282/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Carlos de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

003.577/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Machado Ledesma e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há
003.777/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Bezerra dos Santos Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte - DR/RN
Representação legal: não há
012.125/2007-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Giovana Aviani Carvalho e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
024.952/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Colméia Instiuição A Serviço da Juventude; Ivo Boton; Luís Antônio Paulino; Maria Lucia Ribeiro Capobianco Porto; Sindicato Rural de Flórida Paulista; Walter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Representação legal: não há
032.628/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joao Gomes de Sousa e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
034.389/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Clecio Lavor Farias e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há
034.411/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Pereira Barretto e Leila Doroteia Consolim
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há
034.414/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Angelica Natalino Sarmento e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
034.685/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Raimundo Rodrigues de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Representação legal: não há
034.712/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Jairo Luna Santana e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há
034.782/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleber Jose Concellos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
035.438/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel da Silva Santos e outros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
000.793/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Neder Duarte; Renato Nunes Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Amapá
Representação legal: não há
002.825/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Raimundo Jônatas Rodrigues Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.
003.676/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janice Moraes Oliveira; Murilo Lorenzoni Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há.

003.779/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Representação legal: não há.
009.920/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC
Representação legal: não há.
014.885/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício: 2007
Responsáveis: Isaac Roitman; Luiz Antonio Barreto de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento
Representação legal: não há.
016.203/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Osvaldo de Sousa Leal Júnior; Suely de Souza Melo da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
Representação legal: não há.
018.620/2013-2
Natureza: Representação
Responsáveis: Victor Feitosa Oliveira e Lúcia de Fátima Sales Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará - CRF-CE
Representação Legal: não há
020.669/2015-1
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Neiva - ES
Representação legal: não há.
027.729/2014-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: André Vanoni de Godoy; Carlos Rivaci Sperotto; César Rangel Codorniz; Gilmar Tietbohl Rodrigues; Gustavo Leipnitz Ene; Heitor José Müller; José Benedicto Ledur; José Paulo Dornelles Cairoli; Luiz Carlos Bohn; Léo José Borges Hainzenreder; Marcelo de Carvalho Lopes; Marcelo de Oliveira Ribas; Marco Antônio Kappel Ribeiro; Mauro Knijnik; Nádia Pesce da Silveira; Rubem Danilo Pickrodt; Sérvulo Luiz Zardin; Tarcisio Hubner; Tulio Luiz Zamim; Vitor Augusto Koch; Zildo de Marchi
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há.
027.865/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; José Antônio de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Piauí
Representação legal: não há.
029.873/2014-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Antonio de Sousa Freitas; Darlise Ramos Serra de Carvalho; José Arteiro da Silva; Marcelino Ramos Araujo; Maria dos Remédios Serra Pereira; Rutineira Amaral Monteiro; Vilson Estácio Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Maranhão
Representação legal: não há.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
001.959/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valter Rocha Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há
002.450/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Zózimo de Andrade Figueira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há
002.839/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wariton Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
Representação legal: não há
003.777/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira; José Nilton Azevedo Leal
Órgão/Entidade/Unidade: município de Itabuna/BA
Representação legal: Eudes Silva Pinto (OAB/BA 40.072), representando Fernando Gomes Oliveira

011.680/2012-1
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Ministerio do Trabalho e Emprego - MTE; Silvani Alves Pereira
Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Órgãos/Entidades/Unidades: município de Salvador/BA e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
011.832/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ibirapitanga/BA
Representação legal: não há
014.403/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eduardo Jose Andrade Lopes; Maria Conceição Santana dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: município de Santo Amaro/BA
Representação legal: Rafael Simões (OAB/BA 13295) e outros, representando Maria Conceição Santana dos Reis
016.182/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há
018.871/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antonio Carlos Fonseca Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: município de Tapiramutá/BA
Representação legal: não há
020.272/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Evilacio Miranda Silva
Órgão/Entidade/Unidade: município de Rio de Contas/BA
Representação legal: Thaise Amaral Caires (OAB/BA 30224), representando Evilacio Miranda Silva
020.280/2014-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Fernandes do Nascimento Neto; Augusto Mousinho Teixeira Peiro; Carlos Jamil Costa Rêgo; Elson Chaves Vieira; Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho; Idésio Luis Franke; João Ricardo de Oliveira; João Thaumaturgo Neto; Maria Cristina Benvinda Fernandes; Noel Matos de Araújo Chaves; Sebastião da Silva; Valter Barbosa Magalhães; Vicente Manoel Souza de Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre
Representação legal: não há
020.296/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Dessal Construcoes Ltda; Wagner Pereira Novaes
Órgão/Entidade/Unidade: município de Ituruçu/BA
Representação legal: não há
020.476/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Alberto Andrade de Oliveira; Iralde de Oliveira Souza; José Carlos Bezerra Carvalho; José Menezes de Carvalho; Maria Andrade de Oliveira; Vania Ramos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: município de Paripiranga/BA
Representação legal: não há
023.819/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE)
Órgãos/Entidades/Unidades: Superintendência do Banco do Brasil S/A em Sergipe; município de Boquim/SE
Representação legal: não há
025.920/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Byron Ribeiro Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Militar de Área de Brasília
Representação legal: Antonio Rodiguero (OAB/DF 11356)
026.257/2015-7
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Responsáveis: Aline Paula Gomes Costa; Anida Claudia Dominici Soares; Beatriz Carvalho Ribeiro; Carlos Henrique Naegeli Gondim; Cláudia Fajardo da Fonseca Videira; Elza de Oliveira; Gustavo Souto de Noronha; Joao Carlos Ferreira Marinho de Carvalho; João Paes Machado Brito; Kamila Marques Pereira Vitor; Liana Lima Rodrigues; Luis Felipe Santana Freitas; Moacir Henrique Lima; Newson Reis Monteiro; Paulo César Paz de Mello; Ricardo Bello Franco; Thiago Cosme Conceicao da Silveira; Téia Lucia Ferreira de Alcantara
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
029.438/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Amadeu Boroto
Órgão/Entidade/Unidade: município de São Mateus/ES
Representação legal: não há



030.252/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Responsáveis: Antônio José do Nascimento; Cibele Maria Figueiredo Garrido; José Fernandes de Lemos; Luiz Renato Wanderley de Mesquita; Marcos Valério Gomes da Silva; Maria Teresa de Lima Ataíde; Marília Gonçalves Berquo; Ricardo de Oliveira Paes Barreto; Robson Costa Rodrigues; Ruy Gustavo Ratacasso de Araújo; Sílvio de Arruda Beltrão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Representação legal: não há
031.216/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Economia - 10ª Região/MG
Representação legal: não há
035.954/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Wellington de Melo Ferreira; Rogerio Silva Santos; Zaquieu Aroucha da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Comando Militar do Nordeste
Representação legal: não há
044.233/2012-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Eron Carlos Marques, Gilberto Arantes Barbosa, Ricardo Barbalho Lamellas,, Jorge Lúcio Andrade de Castro, Jorge Ernesto Pinto Fraxe, Wagner Oliveira Gonçalves, Paulo Kazunori Komatsu, Antônio Cássio Segura, Marco Túlio Moraes da Costa, e Lauro Luis Pires da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Habitacional do Exército
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BRUNO DANTAS
026.108/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Fundação Peirópolis; Maria Lúcia Cardoso
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego/MTE
Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878) e outros
Interessado em sustentação oral:
- Audrey Silveira Batista (OAB/MG 78.112), em nome de MARIA LÚCIA CARDOSO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
009.022/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Marcelo Eduardo da Silva Baixo; Multitronics do Brasil Industria e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Representação legal : não há
014.272/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos José Alves da Costa; Marcos Manoel Alves; Marcos Pereira; Maria Célia Fernandes de São Sabbas; Maria Lourdes Almeida Paulino; Maria de Nazaré Rocha Almeida; Mário Jorge Cardoso Santos; Mário da Silva Filho; Maurício Chagas da Silva; Mauro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há
017.118/2010-7
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Ivaldo Cavalcanti de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.439/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Responsáveis: Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara; Marinete Rodrigues de Sousa; Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/ma; Suluene Santana da Silva Sousa
Interessado: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

007.788/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Responsável: Davina de Camargo Madeira Simões
Representação legal: Bárbara Carol Maria Brentani Lameirão Roncollatto (OAB/SP 120.794) e outros
Interessado em sustentação oral: Bárbara Brentani Lameirão Roncollatto (OAB/SP 120.794) em nome de Davina de Camargo Madeira Simões.
013.777/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Pro Matre; Vera Lúcia de Souza Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB/RJ 15925)
014.289/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessados: Amaury Chaves de Athayde
Representação legal: César Antônio da Cunha (OAB/PR 2.428) e outros, representando Amaury Chaves de Athayde.
019.510/2010-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde
Responsáveis: Altemar Lima de Sousa; Francival Veloso Fernandes; Joel Azevedo Machado; Manoel Thadeu de Moraes Barbosa; Maria Helena Azevedo Machado; Ozeas Azevedo Machado
Recorrente: Manoel Thadeu de Moraes Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pin-daré - MA
Representação legal: Carlos Roberto Feitosa Costa (OAB/MA 3.639)
019.568/2014-2
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Responsáveis/Recorrentes:
Responsáveis: Sociedade Amigos de Ermelino Matarazzo, Adolfo Quintas Gonçalves Neto, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff
Recorrente: Luís Antônio Paulino
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199) e outros
025.826/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Socioambiental - ASA Comunidade Ativa e Selma Xavier Pontes, Presidente da Associação Socioambiental Comunidade Ativa
Representação legal: não há
026.181/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Instituto de Educação dos Trabalhadores; Maria Lúcia Cardoso
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Rita de Cássia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74878) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso
027.787/2014-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Interessados: Gelson Pereira Mello
Representação legal: não há
032.458/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Responsáveis: Aelson Silva de Almeida; Carlos Alfredo Lopes de Carvalho; Dinalva Melo do Nascimento; Maria Inês Almeida de Oliveira; Paulo Gabriel Soledade Nacif; Rita de Cássia Dias Pereira Alves; Rosilda Santana dos Santos; Sílvio Luiz de Oliveira Soglia; Warli Anjos de Souza
Representação legal: não há
043.906/2012-5
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Nassim Gabriel Mehedff; Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein
Interessado: Ministerio do Trabalho e Emprego - Mte
Representação legal: Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39693)
Ministro AUGUSTO NARDES

015.897/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Waquim Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
008.754/2004-9
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Exercício : 2003
Responsáveis: Evelyn Levy (Secretária); Humberto Falcão Martins (Secretário); Dumont Torres Cuoco (Assistente Contábil); Valéria Christina Macedo Daruich (Chefe de Divisão); Maria Teresa Furtado Craveiro (Chefe de Divisão); Pedro Antonio Bertone Ataíde (Secretário Adjunto); e Lúcia Mussnich Barreto Alves (Chefe de Gabinete)
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Gestão, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: não há
011.430/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Jacob Gomes Brandão, Prefeito
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
Representação legal: Felipe Lins (OAB/AL 6.161) e Fabiano Jatobá (OAB/AL 5.675)
014.299/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: EPG Construções Ltda. - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Macapá/AP
Representação legal: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB/DF 29.145), representando EPG Construções Ltda. - ME
017.895/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalcino Ferreira Gomes, Almir Celestino de Aguiar, Ana Emília Correa do Nascimento, Ana Lúcia Soares da Silva, André de Seixas Lopes Júnior, Antônio Luiz Carvalho da Cruz, Arão Fernandes Neto, Aristides Onofre Breve Filho, Bartolomeu Nery da Silva, Carlos Alberto Lopes, Carlos Alberto Santos Lima, Carlos Alves Schramm, Cipriano Pereira dos Santos, Damiana Oliveira de Freitas, Domingos Ferreira dos Santos, Edvaldo Ferreira Leite, Ernando Elizio, Eurico de Souza Rocha e Expedito João de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
020.950/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargante: Francisco de Assis Maciel Carvalho, ex-presidente da Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho - São Luís/MA
Representação legal : José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912), José Antônio Aranha R. Filho (OAB/MA 11.250), Marcos Antônio Canário Caminha (OAB/MA 12.879) e Rodrigo Pires Ferreira Lago (OAB/MA 6148)
025.999/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Federação Gaúcha de Surf e Orlando Nogarett Pibernat de Carvalho, Presidente
Órgão/Entidade/Unidade: Federação Gaúcha de Surf
Representação legal: não há
031.744/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Achilles Leal Filho e Park Construções Cívicas e Elétricas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
Representação legal: não há
031.856/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Vilmar Motta Schmitt (ex-prefeito)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Capão do Leão/RS
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
001.662/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mimoso de Goiás - GO
Responsáveis: Antônio da Costa Tavares; Miriã de Souza Vidal
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Representação legal: Jose Rosimar Fernandes de Brito (7009/OAB-DF) e outros, representando Antônio da Costa Tavares
003.135/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Responsáveis: Francisco Ramalho de Albuquerque; Universidade Federal da Paraíba
Interessado: Erotilde José do Nascimento
Representação legal: não há
004.787/2011-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna/AM
Recorrente: Ana Maria Farias de Oliveira
Representação legal: Daniel Fábio Jacob Nogueira (3.136/OAB-AM) e outros
010.127/1997-6
Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília (UnB)
Interessada: Helena Luna Ferreira
Representação legal: Luis Renato de Alencar Cesar Zubcov (34.221/OAB-DF) e outros

014.525/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame (Pensão Civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Recorrentes: Adelino Barbosa; Gleusa Cardoso Nunes Pires; Nagiba Mendonça e Zuleide Maria Gonçalves Coelho
Representação legal: Guilherme Belém Querne (12.605/OAB-SC) e outros
020.695/2012-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Patos/PB
Responsável: Filogônio Araújo de Oliveira; Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; Interset - Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico;
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
Representação legal: Davi Souza dos Santos Leitão Nunes (OAB/PB 18.416), representando Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
020.879/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de contas especial)
Unidade jurisdicionada: Município de Icó/CE
Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes
Representação legal: Daniel Teófilo de Souza (OAB/CE 16.252)
021.324/2006-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas - Exercício: 2005)
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Apoio à Descentralização - MS
Embargante: André Luís Bonifácio de Carvalho
Interessado: Departamento de Apoio à Descentralização - MS
Representação legal: não há
022.157/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão
Interessados: Gilmar Fontenele Araújo; Jose de Ribamar Maia Braga Martins
Representação legal: não há
024.693/2012-0
Natureza: Embargos de Declaração (Recuso de Reconsideração)
Recorrente: Fabiano Braga Mendonça Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE 8.833), com subestabelecimento para Thales Etelvan Cabral Oliveira (OAB/PE 28.497)
032.442/2011-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas - Exercício: 2010)
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
Recorrente: Tito Cardoso de Oliveira Neto
Representação legal: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22298), representando Tito Cardoso de Oliveira Neto; Luiz Carlos Machado Fernandes, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A
033.946/2014-0
Natureza: Pedido de reexame (Pensão civil)
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Recorrente: Ministério das Comunicações
Interessada: Rosineide Macedo Martins, pensionista de José Henrique da Silva
Representação legal: Andrea de Miranda Ramos Kern, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
002.037/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jucuruçu/BA
Responsável: Manoel do Carmo Loyola da Paixão
Representação Legal: não há
011.156/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Rosa do Purus/AC.
Responsável: José Brasil Barbosa da Silva
Representação Legal: não há.
013.124/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Federação Rondoniense de Mulheres - Ferrom
Responsáveis: Helena da Costa Bezerra; Federação Rondoniense de Mulheres - Ferom
Representação Legal: não há.
025.328/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Guaramiranga/CE
Responsável: Francisco Ilton Cambé Barrozo, ex-Prefeito
Representação legal: Rafael Sanzio Cavalcante de Araujo (OAB/CE 24332) e Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE 13679), representando Francisco Ilton Cambé Barrozo.
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
003.996/2015-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul; Luiz Alcides Capoani
Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

016.227/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército - Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social
Interessada: Daise Gomes Reis de Oliveira
Procurador ou Representação legal: não há
029.162/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Pé de Serra/BA
Responsáveis: Hildefonso Vitorio dos Santos; município de Pé de Serra/BA
Interessado: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há
044.636/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Roraima
Responsáveis: Ilma de Araújo Xaud; Josevaldo Gonçalves Carvalho; Onildo Gomes Bezerra e Rommel Fernandes Brito
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: Krishlene Braz Avila, representando o Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (OAB-RR 315), e outros, representando Ilma de Araújo Xaud; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (OAB-RR 178), e outros, representando Onildo Gomes Bezerra

Em 19 de fevereiro de 2016

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA) Sessão prevista para 23/02/2016, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro AUGUSTO NARDES
000.714/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Beneficente Douradense
Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida; Associação Beneficente Douradense; Delane da Silva Borges; Eliézer Soares Branquinho; José Raul Espinosa Cacho
Representação legal: Karina Gindri Soligo Fortini (OAB/MS 7.197) e outros, representando Associação Beneficente Douradense e Abel Ferreira de Almeida
000.951/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marco Antonio de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: não há
002.164/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes
Responsáveis: Cassia Damiani; Eugenius Kaszkurewicz; Jose Oswaldo da Silva; Luís Antônio Paulino; Luís Manuel Rebelo Fernandes; Márcio Simão; Paulo Silva Vieira; Ricardo Garcia Cappelli; Rosivaldo Manoel; Vicente José de Lima Neto
Representação legal: não há
002.177/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celma Corado Batista; Valter Goncalves da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há
002.181/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Renault Viana; Wanderlei Barbosa Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
002.205/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Aurelio Maciel Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há
002.274/2016-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enoque Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.416/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Dulce de La Fuente Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há
002.699/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Vidal Shinoda; Bruno Cosme da Silva Falcão; Cleber Queiroz Machado; Juliana Peres de Assis Ribeiro; Marcelo Gomes Gama; Thyago Marcel Cruz e Silva; Victor de Oliveira Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

002.719/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Cotrin da Silva; Amadeu Regitano Neto; Bruno Luis de Oliveira Pessoa; Flavia Milene Moura de Oliveira; Nubia Maria Correia; Siene Monteiro Borges; Tammy Aparecida Manabe Kiihl; Valdir Lourenco Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: não há
002.865/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luis da Silva Castro; Andriele Costa Belinski
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há
003.229/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Moreira; José Silvério Araújo; Julio Caetano Alves; Lourival Ferreira da Silva; Manoel Bernardo da Silva; Manoel Ivo de Arruda; Manoel Pinto Filho; Manoel Pinto dos Santos; Manoel Teixeira da Silva; Maria da Gloria Rogerio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
003.241/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eduardo Santos Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Representação legal: não há
003.316/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima; Governo do Estado de Roraima
Responsáveis: Altamir Ribeiro Lago; Cardan Imp Exp Comercio Servicos e Representacao Ltda; Francisca Teixeira Ribeiro; Neudo Ribeiro Campos; Roberto Teixeira Briglia; Robson Carvalho de Queiroz; Rodolfo Pereira; Sara Claide dos Santos Brito; Sercon Serviços e Comércio do Norte Ltda.; Vanubia Gouveia Praxedes
Representação legal: Krishlene Braz Avila (305-B/OAB-RR), representando Governo do Estado de Roraima; Jean Pierre Michetti (315/OAB-RR), representando Cardan Imp Exp Comercio Servicos e Representacao Ltda; Lenon Geyson Rodrigues Lira (189/OAB-RR), representando Roberto Teixeira Briglia, Robson Carvalho de Queiroz e Sara Claide dos Santos Brito; Manuela Dominguez (507/OAB-RR), representando Francisca Teixeira Ribeiro e Vanubia Gouveia Praxedes
003.684/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Henriques Teixeira de Carvalho; Carlos Eduardo Ramos Xavier Junior; Daniel Lima Logrado; Fabiana Queiroz Damasceno; Fabio Gomes de Sousa; José Carlos Silveira Barbosa Júnior; Leandro Lima Alves dos Santos; Marcelo Nunes Gonçalves; Paulo Henrique de Holanda Dantas; Vivianne Barbosa Furtado Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
008.667/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, Procurador da República em Campo Grande/MS
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Campo Grande - MS
Representação legal: não há
018.135/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando de Sousa Leal
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Representação legal: não há
018.492/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Denise - MT
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Israel Antunes Marques; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda
Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda; Luiz Antônio Possas de Carvalho (2623/OAB-MT) e outros, representando Israel Antunes Marques
024.887/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliane Borges Domingues da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
025.476/2009-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incra no Estado de São Paulo
Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena; Guilherme Cyrino Carvalho; José Trevisol; Maria Isabel Alves Domingos Silveira; Paulo Sérgio Miguez Urbano; Raimundo Pires Silva
Representação legal: Juliano José Figueiredo Matos (251.428/OAB-SP), representando Ariston de Oliveira Lucena, Raimundo Pires Silva, José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira



028.390/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina
Responsáveis: Ademir José Pereira; Alberto Roberge Caus; Alfredo Ender; Altamiro Perdon; Antônio Carlos Polenti; Ari Oliveria Alano; Carlos Alberto Baldissera; Carlos Artur Barboza; Célio Goulart; Daniel Thiesen Horongoso; Eliezer da Silva Matos; Glauco José Côte; Hermes Tomedi; José Fernando da Silva Rocha; Leocádia Maccagnan; Luis Angelo Noronha de Figueiredo; Luis Carlos Guedes; Luiz Eduardo Broering; Ramiro Cardoso; Roberto Caponi Garcia; Rodrigo Minotto
Representação legal: Carlos José Kurtz (19350/OAB-SC) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina e Glauco José Côte; Helio Gaidzinski Pereira Junior (29309/OAB-SC), representando Hermes Tomedi
028.498/2013-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria-executiva da Secretaria-geral da Presidência da República
Responsáveis: Herbert Borges Paes de Barros; Joana Zylbersztajn; Jose Maria de Sa Freire Sobrinho; Rogério Sottili; Valdomiro Luis de Sousa
Representação legal: não há
032.911/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Oselio Santana Cesar
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Representação legal: não há
034.505/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alexandre Almeman de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
034.700/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso José dos Santos; Carmelino Toso; Evaldo Bezerra de Medeiros; Fernando Fonseca; Hélio Duarte Marinho; Manoel Soares Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: não há
035.319/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Representação legal: Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza (OAB/SP 201.346) e outros, representando Delta Comercial e Assessoria LTDA
046.774/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2011
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior; Antônio Carlos de Lima Borges; Carlos Pedrosa Júnior; Eduardo José Lima Cunha; Evandro Bessa de Lima Filho; Gilvandro Negrão Silva; Jorge Ivan Falcão Costa; Luiz Fernando Pires Augusto; Wilson Evaristo
Representação legal: Marçal Marcellino da Silva Neto (5.865/OAB-PA), representando Eduardo José Lima Cunha e Abidias Jose de Sousa Junior
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
000.826/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lígia Zulene Miranda de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
001.256/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Rodrigues Nunes do Nascimento; Davi Paulo Borges Carneiro; Fabricio Vieira Personi; Gustavo Araújo de Moraes; Luis Pereira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça
Representação legal: não há
001.757/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Maria Cardoso Pilati; Claudio Manoel Gonçalves Junior; Dario Vitoriano da Costa; Davi Teixeira Viana; Debora Tomaselli; Diego Vernille da Silva; Edilberto Leopoldino Torres; Edson Grangeiro Pires; Elis Elaine Sousa e Silva; Elis Tainah Reis Sacramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.758/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elissa Bonato Breda; Emanuelle da Silva Lopes Facanha; Etiane Soares da Fontoura; Fabio Junkes; Fabio Mariano Elias; Felipe Oliveira Bandeira; Fernanda Bartz de Sa; Fernanda Carolina Lopes de Andrade; Flavio Aparecido Cachoni Cunha; Francisco Edson de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

001.759/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Helmuth Sprung Sasse; Gabriel de Lima Triani; Gabriela Vieira Mendes; Gabriele Sepulveda Ribeiro da Silva; Gabriele Tscha; Gisele Paz de Almeida; Guilherme Bianchini Volpato; Guilherme Moojen Diehl; Hamilton da Silva Oliveira; Helena Arenhart Frey
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.760/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hilda Ivana Bonassoli; Jamile Sulaimen dos Santos; Janaina Nobrega de Lima; Jessica Veronica da Silva de Moraes; Joana Clara Koerich Abreu; Jose Valerim Junior; Karina Ducati; Leandro Eiti Okuda; Lorena Vicente de Carvalho; Luci Lumiko Tani Isuma
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.761/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Flavio Barbieri; Marcel Ramalho Vieira de Lucena; Marcella Bertoncello; Marcelo Silva Lavanini; Marciane Gheller; Marco Antonio Lopes; Marines Dalledone Ribeiro; Mauricio Catarino Vieira da Luz; Mauricio Martins de Oliveira; Michelle Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.762/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriene Fernandes Machado; Naira Neotti; Otavio Rentes Mendes Pereira; Patrick Colli Ribeiro; Paula Goncalves Ferreira; Paulo Andre Urbano Albejante; Pedro Alves Ize; Pedro Henrique Gomes Ribeiro; Pedro Henrique de Andrade Correa; Rachel Camargo Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.763/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raissa Brigido Carneiro; Raquel Soares Fernandes Teotonio; Renan Vianna Leal; Roberto Francisco Pereira; Romulo Prado Pinheiro; Rossana Giudice Ribeiro de Araujo; Sarah Gouveia Saboia Coelho; Thaianne Hegeto; Thais Correia Maioli; Thais Helena Pedrosa Fabrin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.764/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vandileno dos Santos Conceição; Vanessa Dinapoli; Viviane Hiromi Sampaio Furukawa Migliavacca
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
001.783/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas de Souza Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há
001.784/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Artur Freitas Spindola
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a
Representação legal: não há
001.789/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio Ruas Gouthier dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
001.809/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Pavan Brito Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
001.961/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flavia Zanoncio Omido; Aélia da Silva; Débora Thais Costa Freitas; Franciele Cristiane Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há
002.038/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jessica Carvalho da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
002.070/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ruth Bethsabel de Miranda Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
002.220/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irso de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há
002.221/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edna Lobato de Sá Costa; Maria de Fátima Barroso do Patrocínio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.223/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Rolim Pereira Sobrinho; Bruna Estima Borba; Ednaldo Joao da Silva; Maria Cristina de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
002.225/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlene da Rosa Couto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
002.226/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lucia Zacharias; Ana Maria Alves Ballesteros; Ana Maria Santilli Pimenta Neves; Ana Silvia dos Santos; Angela Cristina Fracaloci; Angela Maria de França Roccon; Antonio Flávio Figueiredo; Antonio Pedro de Faveri; Aparecido Alves Ferreira; Célia Sumie Hayakawa Kondo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
002.228/2016-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Durval Halembeck Leite; José Luiz Gonçalves; Ligia Maria de Souza Hess; Luiz Antonio Catay; Lya Renata Sampaio de Toledo; Marcio Barbosa da Silva; Marcos Antonio Batista; Mario Norio Fujii; Mario Tomiyasu Hokazono; Marlene Batista da Silva Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Representação legal: não há
002.290/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ester Alves Vieira; Eunice Rodrigues Baia; Jocelia de Lima Cabral; Jose de Oliveira; Laurení Ferreira Gomes; Maria Perpetua Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há
002.343/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Jose Vidal Paz de Lima; Andrea Cavalcanti Melo; Antonio Vieira Guenna; Carla Cristina Silva Amor Divino; Cesar Augusto Maciel Ribeiro; Fernanda de Sousa Ferreira Mendonça; Joao Erisson Pimenta Melo; Kaique Knothe de Andrade; Keith Richard Gomes Ferreira; Raphael Kratka Lins Rocha; Vitor Domesneghetti Davanzo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
002.373/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Evans Pereira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há
002.379/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle Augusta Papazian; Renato Prestes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há
002.590/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Andre Augusto Pereira Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
002.657/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeilson Pereira de Queiroz; Adiel Couto de Oliveira; Adriana Cabral Alves; Adriana Schlindwein de Limas; Alexandre de Jesus Araujo; Aline Alencar Leite; Aline Cristina Lobo Nogueira; Aline Rodrigues da Silva; Ana Carolina Lourenco; Ana Claudia Ferreira Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há
002.658/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rene Santos Silva; Angelica da Costa; Antonio Allan Pereira Goes; Antonio Ribeiro Pinto Netto; Arthur Amaral Lopes; Bruna da Silva; Carlos Eduardo Nader; Carlos Eduardo de Souza Viana; Carlos Magno Adorno de Cerqueira Junior; Carolina Sales Magacho
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há
002.663/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Jose Viana; Gabriele Gomes Zeferino; Gilmara de Cristo Souza de Jesus; Gisele Dal Piccolo Juvenaso; Hendrix Tomaz da Silva; Henrique Takeshi Ohouan; Jakson Douglas Maculan; Joao Paulo da Silva do Nascimento; Joao Paulo de Oliveira Del Massa; Joao Victor Pereira Dezembro
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a
Representação legal: não há

002.666/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Ricardo da Costa; Marcantonio Mendes Chagas; Marcella Rodrigues Andrade; Marcelo Gshitomi Barbieri; Marcia Yasue Toyoshima; Marcio Antunes da Rocha; Marcos Cesar Mantovan; Maria Carolina Hernandez Siqueira; Maria do Socorro de Sousa Vieira; Mariana Tavares Petrocchi

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.668/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Paulo Machado; Peterson Luis Sanches Pio; Felipe Andrade Diniz Pinto; Rafael Damasceno Oliveira; Rafael Olimpio Francelino; Rafael de Lucas Pereira; Rafaela Aparecida Rodrigues da Silva; Reginaldo Siqueira Carvalho; Regis Meyer; Rejane Borges Possamai

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.669/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Campos Calazans; Rodrigo Silva de Oliveira; Roger Oliveira Dias; Rone Cezar de Oliveira e Silva; Rosimeri Antunes Pereira; Rozimeires de Lourdes da Cunha Durazzo; Samara Beatriz Naka de Vasconcellos; Samuel de Moraes Souza; Sara de Rossi Carminatti; Sayara de Sousa Brito

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.672/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aervelly Nijis de Medeiros Macedo; Anderson dos Santos Santana; Antonio Carlos Dantas Pinheiro; Arilson Sampaio Santos; Cicera Avelino Fidelfs Ferreira; Claudia Andrea da Silva Tavares; Conceicao Augusta Moreira de Farias; Denisson David Lacerda Prates; Diogo Fernandes Souza; Elicleire de Lima Brito Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.674/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kelia Cristina Pereira de Oliveira; Leonardo Rodrigues Medeiros; Luiz Heyder Cavalcante Britto Martins; Marcella Fernanda Costa Ferreira Mota Valenca; Maria Jacinta de Souza Cardoso; Nayana Samara Lopes da Silva; Osmani Fernandes de Souza Junior; Osoria Maria Soares da Costa; Osvaldo Junior Barbosa Silva; Pedro Rafael de Lima Gadelha

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.675/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Thiago de Andrade Moraes; Rogerio de Azevedo Quintino; Ronyele Ferreira Santos; Thales Jose Gomes de Araujo; Thiago Silver Lira; Valdenia Jeane Sousa Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a

Representação legal: não há

002.685/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Sussia; Alex Roney Ribeiro de Oliveira; Alex Sandro Silva Capriolli; Aline Goergen; Aline Martinez; Aline Priscila da Silva Sousa; Ana Carolina Souza Gomes Bonifacio; Ana Carolina Vinha; Andre Luiz da Silveira; Antonio Barros do Carmo

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

002.689/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Emanuel e Silva Martins; Felipe de Almeida da Rosa; Fernanda Eliza Silva Siqueira; Fernanda Perdigao Raia; Gabriella Nascimento Gomes de Lima; Geniana Lopes de Almeida; Gladstoni Coutinho Arrighi; Gustavo Brys Odriosolla; Igor Camara Ferraz; Jandis Francisco dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

002.691/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Cesar Jacomelli Mariante; Julio dos Santos Ferreira Lima; Kamilla Vilaca; Karina Miranda Pereira; Katheryn Claudia Almeida Sooma Alves; Key San Imaguire; Kim Ordonha Cyrillo; Leandro Coghi Bernardelli; Luana Rocha Alves; Luciana Artigiani Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

002.694/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Monica Suelen Rinaldi Feltrin; Mulumba Bertazini Kabengele; Natanael Silva Conceicao; Nayara de Brito Cabral; Pamela Barros dos Santos; Patricia Brandao de Aguiar; Paulo Luiz Borges da Silva; Paulo Rogerio Borges de Lima; Priscila de Souza Soares; Rafael Augusto Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

002.707/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Abner Ribeiro Salaroli; Ana Claudia Prates Santos; Daniel da Motta Fernandes; Ederson Rafael Gomes; Giselle de Mello Coelho Fernandes; Helio Goncalves Preza Neto; Icaro Raymundo Chinazzo; Josivan Ismael Cararo; Juliana da Costa Araujo da Conceicao; Lucia Regina Mentz Hendler

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil

Representação legal: não há

002.836/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Saul Souza Muller

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.079/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Vinicius Silva Campos; Tiago Luiz Caldeira Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça

Representação legal: não há

003.246/2016-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jairo Joaquim da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas

Representação legal: não há

003.540/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Bedin; Edenilson dos Santos Sousa; Francisco Alex de Lima; Jose Roberto de Oliveira Santos; Ricardo Jose Santa Barbara Fernandes; Roberto Mitimassa Nice; Vanisse Anastacia Santos Nobrega; Vitor Rafael de Castro Barros; Vivian Anne Oliveira Ferreira; Viviane dos Santos Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.a

Representação legal: não há

003.541/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Wagner Machado da Silva; Waldomiro Alexandre dos Santos; Wallace dos Santos Costa; Wallacy Silva Martins Cotta; Welton Bezerra da Cruz; Wendel Batista de Oliveira; Wilansmar Pereira Folha; William Pereira Gomes; Willian Makoto Fujiwara; Willian de Paula Guimaraes

Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.a

Representação legal: não há

003.594/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Martins Correa; Fabiana Nonaka Ferraz; Lucineide dos Santos Passos; Paula Soares Nunes; Pedro Henrique da Silva Teixeira; Rodrigo Chaves Batista; Tiago Soares Moreira; Wagner Teixeira dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

003.685/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Avelar Matos; Alamo Goncalves da Silva; Alana Soares Gama; Alberis Alexandre Menezes Barbosa; Alex Ricardo Anunciacao Araujo; Alex Sandro Pereira; Alexandre Kanno Amancao; Alexandre de Deus Sento SE Improta; Alessandro Alves Borges; Allan Kardec Machado Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.692/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Dantas Fonseca dos Santos; Diogo Lucas de Souza; Diogo da Costa Colem; Eder Luiz Baiocco; Edieval Locatelli Filho; Edson Luiz Carneiro Filho; Eduardo Filipe Dias Queiroz; Eduardo Henrique de Almeida Salles; Eduardo Seabra; Eduardo Soares Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.696/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavio Alves Reis; Flavio Hendrigo Oliscshevis; Francisco Alves de Sousa Filho; Francisco das Chagas Pimentel; Gabriel Oliveira Menezes; George Marcio Moreira da Fonseca Cardoso; Giliard Macedo Vieira de Carvalho; Gilnei Borges Greco; Gilson Rafael Cenatti; Gleicy Aparecida Cabral

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.700/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jocemar Rodrigues de Souza; Joedson do Nascimento Marques; Johnny Ahrens; Jonas Freitas Galvao; Jorge Antonio Palmeira da Silva Junior; Jorge Bilangieri Belmonte da Silva; Jorge Leandro Brasil de Sena; Jose Espedito da Silva Junior; Jose Geraldo Ferreira; Jose Humberto Cruvinel Resende Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.707/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Catarina Santos Martins; Maria Romilda da Silva Ventura; Maria Teodora Farias Traldi; Mariana Dornelles Vargas; Mario Marcos Martins de Souza; Mario Sergio Gomes Mendes; Matheus Reis Costa; Michel Felipe de Oliveira Ferreira; Miguel Carlos Ferreira; Miguel de Sales Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.714/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Rodrigues Alves da Silva; Thiago Saulo Neves Linhares; Tiago Lisboa Alves; Tiago Mendes Duarte; Tiago Porto Flores; Tulio Gomes Barbosa; Ulisses de Sa Alencar e Moraes; Vagner dos Santos Xavier; Valter Takahiro Kamiji; Vandecio Nogueira de Alencar

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados

Representação legal: não há

003.719/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anne Souza Silva; Rafael Rodrigo Jardim Silva; Victor Benigno Porto

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

010.285/2015-6

Natureza: Pedido de Reexame em Representação

Recorrentes: Elizabeth Paula Chaves Cantielo Machado; Maria Beatriz Porciuncula Porangaba Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Representação legal: Mara Pose Vazquez (OAB/RJ 78.247) e outros

010.871/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Robison Aparecido Pazetto

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Xavantina - MT

Representação legal: não há

010.911/2010-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Vitalino Patriota Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte; Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE; Secretaria do Tesouro Nacional

Representação legal: não há

011.602/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Estado do Mato Grosso e Jurandir Antonio Francisco, ex-secretário de estado de cultura de Mato Grosso

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: Ana Márcia dos Santos Mello (58065/OAB-MG) e outros

016.338/2015-4

Natureza: Representação

Representado: Rosinaldo Lucena Mendes, Prefeito Municipal

Órgão/Entidade/Unidade: Municipio de Pilõezinhos/PB

Representação legal: não há

018.065/2015-5

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pedras de Fogo - PB

Representação legal: não há

018.114/2015-6

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salgado de São Félix - PB

Representação legal: não há

019.128/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Município de Riacho de Santo Antônio/PB

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riacho de Santo Antônio/PB

Representação legal: não há

020.822/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Zucattelli Empreendimentos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Amapá

Representação legal: Renato Munhoz Machado de Oliveira (OAB/AP-B 1318) e outros, Lindoval Queiroz Alcantara (OAB/AP 507) e outros

022.219/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Riboli Paes; Maria Amélia Longhi Jodar;

Prefeitura Municipal de Panorama - SP

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Panorama - SP

Representação legal: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP 231.235) e outros, representando Prefeitura Municipal de Panorama - SP

022.895/2015-9

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Órgãos e Entidades do Governo do Estado da Paraíba

Representação legal: não há

030.892/2012-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Sinval Honorio da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Representação legal: não há

034.496/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexandra Mouzinho de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há



035.348/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Carlos Domenek; Atila Martins Ribeiro; Bruna Bianca Machado Araujo; Bruno Nogueira de Almeida; Bruno Paulino de Oliveira; Camila Gabriela de Araujo Antunes; Camilla Valle de Paula; Carla Mitsuoaka de Alencar Kondo; Carlos Alberto Bertino Guimaraes; Carmem Lucia Soares Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
035.356/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valter Nogueira e Vasconcelos Neto; Vinicius Santiago Nunes de Paulo; Vitor Zanardi Pires; Yane de Aquino Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há
035.374/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Camacho Telo; Gustavo Breitenbach; Jefferson Mello Pereira; Simone Camargo Covre; Sylvio Henrique Lins da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há
035.588/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fátima Hissa Leal; Isaura Maria da Silva Santos; Marcelo Vieira Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há
Ministra ANA ARRAES
000.960/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rejane Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há
000.988/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Camila Dias Ferreira de Andrade e Claudete Daflon dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense
Representação legal: não há
001.037/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato de Sena Mendes e Tomaz Lima Gualberto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
001.038/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Jose de Melo Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
001.045/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Tiradentes Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
001.048/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Adriana Dornelles de Araujo e Edison Luiz Saturnino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
001.068/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Claudio Marcio Yudi Ikino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
001.078/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Gerlane Cristinne Bertino Veras
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
001.140/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabella Lopes Monlleo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
001.158/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cristiane Silveira dos Santos; Ionara Soveral Scalabrín e Sandra Correa Vieira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há
001.159/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lourdes Helena Dummer Venzke
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

001.170/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josefa Surek de Souza de Oliveira; Lucilene Dal Medico Baerle e Raimundo Jose de Sousa Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
001.172/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: João Aparecido Ortiz de França
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
001.175/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edslei Rodrigues de Almeida; Leonardo Mota de Andrade e Lourival Inácio Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há
001.768/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michel Franklin de Almeida Lopes; Richardson Silveira Almeida; Roberto Rivelino de Castro; Rodrigo de Souza; Rodrigo dos Santos Rocha; Ronaldo Carvalho da Silva; Roque Antonio Menezes Santos; Sandrine da Silva Souza; Savio Thadeu Ramos Rodrigues e Silvestre Fontana dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
001.769/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sinvaldo Barbosa Melo; Sirlei da Conceicao Dias; Thiala Pereira Lordello Costa; Valdir Leanderson Cirqueira de Oliveira; Veronica Ribeiro Viana; Warley Ribeiro Dias e Washington Luiz Gomes Tavechio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
001.771/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Anizia Dileia Reges de Moises e Maria Albaniza de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há
001.772/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luís Eduardo Nolasco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há
001.773/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina de Fátima Guimarães; Elizabeth Vicentini; Flávia Cristina de Oliveira Guerino; Jose Wilson de Macedo; Priscila da Silva Neves Lima; Raphaela Felipe Oliveira; Rodrigo Lima Beda; Silvana Sousa da Silva; Valéria Gouveia do Carmo Ferreira e Viviany Goncalves de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
001.774/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Wanessa de Souza Benati
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há
001.775/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Jacssane do Couto Andrade e Lilian Cristina de Lima Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há
001.776/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eber Silva Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há
001.777/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila da Silva Zilio Lisboa; Celso Pereira Parreão; Edriana Andreoli Silvestre; Eliana Aparecida Dias dos Santos; Elvira de Avila Del Barco Santos; Jose Angelo Comini Rubinho; Jose Douglas Araujo Silva; Luciene Marques Simi; Mariam Hitomi Ueta e Márcia Antônia de Souza Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há
001.778/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sara Caroline Pereira da Silva; Schampierri Miranda; Sérgio Fernando Capurro Rodrigues e Simony Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

001.779/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano da Costa Borges; Alex Silva Garcia; Cristiano Dutra; Elizabete Gerlânia Caron Sandrini; Luciano Coutinho Neto Pelissari e Sirlei Ferreira da Silva Goularte
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
001.780/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Evandro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
001.781/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Abel da Silva Serato; Benjamim Abecassis Junior; Eustério Almeida da Silva; Flavia Cristina dos Santos; Janaina Alves da Silva Pereira; Jefferson Wesley Souza da Silva; Jose Clinio Timoteo Correia; Kênnia Rayane Leitão de Oliveira; Natalia Silva Vale e Raphael Nunes Noe
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há
001.782/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rennan Francisco Messias de Lima e William Ponte de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre
Representação legal: não há
001.785/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Karina Monteiro Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há
001.786/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Andre França da Silva e Jakeline Leal Evangelista
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há
001.787/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Arlen Sousa Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há
001.790/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clébia Silva; Cristiane Oliveira Pisani Martini; Luis Fernando Linhares; Rodrigo Dantas Nunes e Samara Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
001.791/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Vania Luiza Moreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
001.857/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Jussara de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
001.858/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Isadora Nascimento Della Savia Braga e Roseane Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há
001.859/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patricia Rainha
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo
Representação legal: não há
001.860/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Adriana Luiza Celestino de Oliveira e Rita de Cássia Neves Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
001.861/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Deivid dos Santos Guimarães; Breno Freitas Menezes; Clara de Assis Dantas dos Santos; Cledson Cardoso da Silva; Daniel Vieira de Araujo Freire; Danillo Viana Andrade Reis; Danilo Bezerra da Silva; Denisson de Oliveira Almeida; Diego Assis Siqueira Gois e Evandro Lopes de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

001.862/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe dos Santos Oliveira; Geocelly Oliveira Gambardella; Gustavo Pessoa Nunes Vieira; Hellen Talita Santos de Mendonça; Joao Paulo Andrade Lima; Leandro Santos Gonçalves; Lucas Gabriel Santos Lima; Maurício dos Santos Júnior; Michel Fernandes da Conceição Fonseca e Odailde Ferreira Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

001.863/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Augusto Silva de Jesus; Regis Renner Vasconcelos Malta Junior; Suzan Kelly Rodrigues dos Santos e Wahib Mahmud

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

001.864/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Clea Cunha Peres

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

001.865/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Eliza Rezende Pinto Narciso

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

001.868/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnus Dei Lopes de Melo; Arivano Souza Silva; Jamison Brasil do Nascimento; Jose Adelson da Silva Miranda; Joseane Batalha Pinto; Kim Salles da Silva; Marília da Mota Cruz; Mayara de Oliveira Pinto; Rafael Lima Medeiros Ferreira e Ricardo Ernesto Cadena Valdez

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

001.869/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Jordan Gonçalves Monte; Rodrigo Oliveira da Silva; Ruam da Silva Rego; Samuel de Souza Feitosa; Suzany Marques Haddad Lima e Victor Cordeiro Passos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

001.870/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Catarina Figueiredo de Lima Jatobá

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

001.871/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Annelise Dantas Silva; Carlos Andre Lopes Cunha; Francisca Erica do Nascimento Pinto e Luiz Alves de Souza Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

001.872/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Henrique Borges Raimundo; Amanda de Vasconcelos Quaresma; Ana Ramalho Alkmim; Barbara Emmanuelle Sanches Silva; Daniel Geraldo da Cruz; Daniel Lucas Santos Rocha; Débora Vasconcelos de Oliveira; Flavio Luiz Martins; Gilberto de Oliveira Santana e Gilney Afonso Gonçalves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

001.873/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Hercules Gidel Lucena de Sousa; Karina Marcelle Marques; Lauro Angelo Goncalves de Moraes; Luciene de Fatima Guerra; Luis Alberto Moreira; Luiz Gustavo Gonzaga Moreira; Marcella Barbosa Miranda Teixeira; Marcelo Dias de Santana; Marco Paulo de Castro e Paula Stockler Barbosa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Representação legal: não há

001.875/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anselmo Augusto de Paiva Custodio; Caetano Afonso Lanzoni Troiani; Daniel Mendes Borges Campos; Duane Nascimento Oliveira; Ernesto Abel Friedmann Pallarolas e Fernando Rezende Apolinario

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

001.877/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Pereira Silva; Denise de Oliveira Bento; Diefferson Paiva de Souza; Jayme Tadeu Machado; Joao Vitor Silva Dias; Leonardo Marcondes Alves; Luiz Carlos de Abreu; Mariana Andrade Barcelos Rosa; Marina Calixto Pereira e Maycon Dennis Henrique de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

001.878/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirelle Gonçalves de Rezende; Polianna Nunes da Silva; Silvana Dias Fonseca e Thalita Caetano Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

001.960/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Genival Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar

Representação legal: não há

002.011/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Flavia Carvalho dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

002.012/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcos Paulo de Oliveira Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.013/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Felipe de Holanda Peixoto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

002.039/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sielia Barreto Brito; Silvio Cesar Oliveira Benevides; Simone Brandão Souza e Tiago Palma Pagano

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

002.040/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Sá Leite de Brito; Manoel Deisson Xenofonte Araújo e Michel Araújo Paulino da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri

Representação legal: não há

002.046/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Milograno de Carvalho e Victor Tomaz de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Gofano

Representação legal: não há

002.047/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Isabella de Gregorio Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

002.051/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Augusta Martins Romaniello Gollcher; Jamille Santos dos Reis Duarte; José Albério Beserra; Meygliane Alves Santos e Morgana Mateus Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

002.052/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Richard Domingos Farias dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucana

Representação legal: não há

002.057/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Josiane de Brito Gomes; Karla Beatriz Barros de Almeida; Kristiane Munique Costa e Costa; Leisli Maria Delarmelino Ferraresi e Lila Vianna Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

002.060/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renilce Miranda Cebalho Barbosa; Salete de Nardin Schantz; Sandro Luiz Charnoski; Solange Nascimento Neves e Stefane Cristine Luz Freire Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

002.063/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Silva; Arnaldo Saquetto Júnior; Douglas Araujo Victor; Helvecio Pinto do Nascimento e Jardel Merlim Faria

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

002.065/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Layse Silveira Braga; Maria Michelle Oliveira de Lima e Paula Janaina Meneses Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

002.068/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alberto Pinheiro de Moraes Neto; Ayala Nara Pereira Gomes; Ezequiel Douglas da Silva e Tamalla Rebbeca Novais Nery

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

Representação legal: não há

002.102/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Daniele Santana de Melo e Priscylla Maria da Silva Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

002.112/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edem Moura de Matos Junior; Flavio de Oliveira Pires; Herikson Araujo Costa; Juliana Rodrigues Rocha e Laura Lamas Martins Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

002.162/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sheylane Pereira de Andrade; Taciana Rocha dos Santos; Tainá Maria de Souza Vidal; Thiago Fiel da Costa Cabral e Tiago Bandeira Mendes Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

002.196/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Fátima das Graças Jacob de Aragão e Lucy Loureiro Antunes

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

Representação legal: não há

002.257/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Pinheiro Torres; João Germano de Almeida Pontes; João Pereira de Souza; Maria Bernadete Ferreira Silva e Marinete Severina da Silva Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

002.258/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Alberto Gomes Alves e Maria Inês Resende Valim Henriques

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

002.262/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Gedeão Timoteo Amorim

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há

002.266/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Eliane Maria da Silva Crespo; Lúcia Machado Pereira e Maria Regina dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

Representação legal: não há

002.269/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelci Figueiredo Santos; Antonino Campos de Lima; Antonio Alves de Matos; Augustinho Cesario dos Santos; Clelia Nazare Magno Dantas; Eluzia Maria de Carvalho Almeida da Costa; Fernando Lins de Carvalho; Jose Jeferson Euzebio Ribeiro; Jose Maria Costa e Wagner Sa Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

002.310/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eunice Felicissimo Machado Pires; Heloísa Helena Lavrinha Lemes; Nilzio Antônio da Silva e Ângela Alessandri Monteiro de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás

Representação legal: não há

002.312/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Jose Afonso Barbosa; Alice de Fatima Tomaz; Angela Maria Cafe Nunes; Carmen Lucia de Campos Costa da Silva Reis; Celia Antonieta da Silva; Elza Moreira de Sousa; Emilio Caram Junior; Iara Menezes Lima; José Geraldo da Silva e João Batista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

002.319/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alfredo Lima da Fonseca; Leonir Dutra Melo; Maione Rosa de Oliveira; Neiva Beatriz Vallandro de Carvalho; Rogeria Teresinha Rosa Londero e Valnecira Alves Correa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há



002.346/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alon Maurício da Silva Silva; Suzana Lima Ribeiro e Thiago Alves Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
002.350/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há
002.351/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Berenice Soares Bueno; Eliziane da Silva Dávila e Thais Brandolt Arambaru
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
002.355/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: James Lunardi
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
002.357/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maycon Fagundes Texeira Reis; Natalina Assis de Carvalho; Pablo Freire Matos; Patrícia Moura Neves; Paulo Sergio Silva Ramos e Rute Barbosa Dornelas Onofre
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há
002.360/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Sandro Gomes Leao e Guilherme Ströher Renz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há
002.361/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Mendes Dias de Lima; Kenia Gabriela de Pádua e Raquel Freitas de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.364/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ione dos Santos Canabarro Araujo e Lila Fátima Karpinski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
002.365/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Graciana dos Santos de Sousa e Janete Kaminski
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
002.382/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vinicius Gamaliel Passos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.421/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Benicio Leandro; Gean Henrique Godoi e Maurício Oliveira Lino
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há
002.429/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria da Costa Teixeira Carneiro; Danilo Rodrigues Martins; Janeth Carvalho da Silva Cardoso; Newton Pereira Ramos Neto; Pollyana Maria Ferreira Soares e Renata Desterro e Silva da Cunha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
002.430/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abadia dos Reis Gondim Passos e Gley Julio Pereira Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
Representação legal: não há
002.437/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renan Lira de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
002.474/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Carla de Oliveira Azevedo; Daniel de Araujo Martins; Jociara Alves Nóbrega; Maria Aparecida do Nascimento Cavalcanti; Tiago de Lima Wanderley e Willame Santos de Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

002.563/2016-9
Natureza: Representação
Representante: Progresso Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
002.598/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Luiz Vianna; Amanda Thais de Mattos; Ana Paula Silva Miguel; Andrey Gonçalves Batista; Artur Leonardo Imamura Ferreira da Silva; Carlos Alberto Salerno; Claudemir Alves Ferreira; Claudete Maria Nunes Sanches; Cristiano de Noronha Lopes e Denis Douglas Veiga de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há
002.599/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Wenzler da Silva; Eliane Melissa Santos de Oliveira; Evelyn Celoto de Souza; Fernando Marques dos Santos; Francine Rocha de Alencar; Fábio Ferreira de Assis; Ivanildo Agra Lins; Joseph Aparecido da Silva Marques; José Viana dos Santos Júnior e João Victor Cavalcante dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há
002.607/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariela Aurora dos Santos Sasso; Marilice Cortes; Mateus Silva de Medeiros; Melina Fagundes Borges Vignol; Meurer Sandim Gonçalves; Patricia Forgiarini Firpo; Paulo Josue Lemos Alves; Paulo Roberto Rodrigues Martini; Renata Cristina Conte e Roberta Colares Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
002.611/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademir Luiz Bazzotti; Alessandra Nitschke; Aline Buss Cardoso; Alisson Borges Zanetti; Ana Carolina Gonçalves dos Reis; Ana Julian Faccio; Ana Paula Fassina; Anderson Correa Gonçalves; Andreia Nunes Vieira e Angela Salete de Freitas Conçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
002.615/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michelle Franzoni Inacio; Rafael Rodrigo Sens; Regina Celia Sequinel Eisfeld; Roberto Carlos Rodrigues; Roberto Myashiro Junior; Sandro Augusto Rhoden; Sany Regina Sarda Justi; Simone Martins de Jesus Nissola; Suely Aparecida de Jesus Montibeller e Talita Deane Ern
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há
002.626/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henderson Franklin Roosevelt; Jaqueline Uehara Dias Ferreira; Jaqueline das Graças Melo; Jarbas Silva Junior; Keli Evangelista da Silva; Lísia Moreira Cruz; Magda Rita Ribeiro de Almeida Duarte; Maria Denilce Alves Teixeira Leite; Maysa Brasileiro Guimarães Silva e Neder do Carmo Pereira Habib
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
002.629/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Gonçalves; Renata Beatriz Klehm; Silvana Aparecida de Andrade e Vera Lúcia Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.634/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosângela Carvalho da Rosa; Rosângela Gomes Scherer; Sabrine de Oliveira; Sandro Luis Felipe; Tiago Locatelli e William Pinheiro Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
002.636/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janete Perotto Lopes de Souza; Joao Batista Felix da Silva; Joelma Sartor Rosa Paixao; Jorge Luis Ferreira da Costa; Jose Henrique de Oliveira; Juliana Romao Correa; Luana Pricila Meinerz; Luciana Simoes dos Reis Oliveira; Ludimila Machado Marques e Marcia Regina Zanata
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há
002.643/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Luiza Salierno; Ana Cristina Wagner; Andrelza Costa de Carvalho; Antonio Weizenmann; Camille Francine Modena; Claudia Silvestrin Gama; Dilce Cervieri; Douglas Luciano Lopes Gallo; Ederson Junior do Amarante e Flávia da Silva Taques Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

002.648/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Costa da Silva; Aline Gurgel Rego; Cristiane Maria Martins Rodrigues; Denis Refael Pires Ferreira; Denise Tomaz Aguiar; Edinailson Passos dos Santos; Erika Cristiny Brandão Ferreira; Ernny Coelho Rego; Francisco Alberto da Silva Oliveira e Francisco Carlos de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
002.650/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Rilton Nogueira Alves; Sabrina Oliveira Rosa Duarte Cavalcante e Shirlieuda Santos Sales Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há
002.683/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodne de Oliveira Lima; Roy Eddie Marquardt Filho e Suzana Mingorance
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há
002.684/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Conceição de Jesus; Antonio Roberto Xavier; Antônio Adriano Semião Nascimento; Elizia Cristina Ferreira; Francisco Giovanildo Teixeira de Souza; Francisco Vitor Macedo Pereira; Iramir Moraes de Siqueira; Marcondes Chaves de Souza e Matilde Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
Representação legal: não há
002.703/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Haleck Cogo Salata; Jimmy Ravelli; Joemil Marconato Barbosa; João Roberto Tanganelli Garcia; Juliana Giboski; Leila Miyuki Saito; Leticia Lemos Gritti; Luciana Luiz; Marcia Aprecida Delfino e Maria Lucia Panossian
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
002.723/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Liliane Giglio Canelhas de Abreu Segeti; Maria Teresa Pace do Amaral; Mariangela Graciano; Mario Roberto Attanasio Junior; Rui Manoel de Bastos Vieira; Tiago Nunes Castilho e Wagner Luiz do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
002.725/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Maria de Oliveira e Kleber Soares Camara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
Representação legal: não há
002.734/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Siqueira de Jesus; Marcos Thablo Silva e Souza; Marília Pereira de Souza; Newton Kleber Machado Silva; Pedro Henrique Fernandes dos Santos Pereira; Raick Suel Pinheiro; Raquel Schwenck de Mello Vianna; Reginilda das Graças Faustino; Roberto Allan Ribeiro Silva e Romero Gaia Santana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
002.736/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Tadeu Freitas de Almeida Araujo; Cassia Faria Leal; Cicera Daniele da Silva; Cintia Aparecida de Assis; Clever Lourenco de Sousa; Daniela Kamimura Rezende; Danilo Seithi Kato; Douglas Cunha Andrade; Eduardo Tobias Faria e Felipe Augusto Nascimento Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
002.744/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Fernando Duarte Monteiro; Aristocles Rannyeri Nascimento de Lima; Carlos Grimm Moniz Junior; Edson de Araujo Silva; Francinete dos Passos Farias; Gillieny de Souza Rodrigues; Josafa da Silva Lima; Luiz Guilherme Magalhaes Queiroz e Waldireny Caldas Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Representação legal: não há
002.747/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose de Ribamar Soares Filho; Kayla Rocha Braga; Leonardo Rogerio da Silva Rodrigues; Marcela de Oliveira Feitoso; Renata de Cassia Coelho Pires; Roberta de Araujo e Silva; Tedson Mayckell Braga Teixeira e Vilmones Rodrigues Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

002.753/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flaviane Francisco Hilario e Francisco Zacaron Werneck
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há
002.758/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sidnei Tavares dos Reis e Sidney Ramiro dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
002.764/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robso Cesar de Jesus Moreira; Sandra de Fatima dos Santos; Vanderlei Pereira de Sousa; Vilma Lucia de Freitas Siqueira; Virginia Souza Santos e Vivian Santana Soares Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
002.770/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antoniele Oliveira Stoll; Ariane Viegas da Silva; Artur Majolo Scheid; Auryane Santos Borges; Betina Rodrigues Moraes; Bianca Domingues Bertuzzi; Bianca de Oliveira Goncalves; Bolivar Debertolis da Motta; Brenda Sousa Ferreira e Bruna de Oliveira Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.775/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clara Marcelle Goelzer; Clara Regina Consoni Stedille; Clarissa Fernandes Paim; Claudete Aparecida Klein Ludwig; Claudia Denise Figueiredo Braz; Cleidi Brzezinski; Cleiton Luis Cibulski; Cleunice Nascimento Sanabria; Cristifan Cardoso Francosi e Cristian Fidalgo Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.781/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edgar de Abreu Gomes; Edite Porciuncula Ribeiro; Edluis Colares da Silva; Eduardo Krug Marques; Eduardo Schmitz Ribeiro; Eduardo da Luz Correa; Elenice Lorenzi Carniel; Eliane Nunes Gomes; Eliane Schneider e Eliane da Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.785/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Pimentel Pereira; Flavio Silva Rutkowski; Franciele da Cas; Francine Melo da Costa; Francisco Jorge Ramos; Gabriel Alabarse Hernandez; Gabriela Ganzo Moro; Gabriela Remonatto; Gabriela Vassian Tubino e Gelson Henrique Schwartzaupt Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.791/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Damasio Rodrigues Pinto; Jocelaine Maria Dalfert; Jordana Salomao da Costa; Jorge Andre da Silva; Jorge Oiama Velasque Lucero; Jocelaine Flores Barbosa Homem; Jovelita Clienir Franco dos Santos Lobo; Joziane da Silva Gutierrez; Juceli dos Santos Machado e Julia Lorena de Oliveira Schuster
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.796/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lisiane Graziela Rodrigues da Silva; Luana Raupp Fraga; Lucas Correa Goncalves; Lucian Margart Grudzinski; Luciana Aparecida dos Santos Schavinski; Luciana Paiva; Luciana Ramos Correa Pinto; Luciana Rocha Luna; Luciana do Nascimento Vargas e Luciane Amalia Bitello
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.800/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Roberto Dias; Marcos Vinicius Zinn Hubner; Maria Aparecida Lima da Silva; Maria Aparecida Steigleder; Mariana Flores Flores; Mariana Galvao Lopes Riberg; Mariana Oliveira dos Santos; Mariana Quintana Pires; Mariane Ortiz Sanhudo e Mariane Sala Fydryszewski
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.807/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sergio Ferreira Tracante; Priscila Cristina Presa; Priscila Mendonca Ferreira; Priscila Oliveira da Rosa; Rafael Flores Leonardi; Raquel Alessandra Costa Lopes; Raquel Cristina Santos Moura; Raquel Schneider; Raquel Weber e Regina Isabel Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.808/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Regis Ribeiro Fernandes; Rejane de Souza; Renata Pech da Silva; Renata da Fonseca Paixao Sperry; Renata de Mello Magdalena; Rhaada Seferin Ventura; Ricardo Goncalves de Oliveira; Ricardo da Silva Viana; Riegel Peres do Nascimento e Rita Cristina da Rosa Lencina
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

002.816/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Talita Uzeika; Tania Furtado; Tania Maria Trevisol; Tatiana Cardoso Pedroso; Tatiana Pilger; Tatiana Regina Rigo; Tatiana da Rosa Ciulei; Tatiane Emmer Daroit; Tatiane de Pontes Luca e Tatiele da Silva da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.820/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Veronica Della Flora Elson; Veronica Santos da Rosa; Vinicius Cabreira Mirapalhete; Vinicius Gomes Sica; Vitor Feijo da Silva; Vivian Spessatto; Viviane Fonseca Farias; Viviane Machado de Souza e Xenia Maria Tamborena Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
002.826/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Responsáveis: Associação de Mulheres em Ação de Mato Grosso - Amamt; Vera Aparecida Amorim
Representação legal: não há
002.895/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Rosa Pinto Quidute; Antônio Rodrigues Fernandes Neto; Bernardo Diniz Coutinho; Bruna Lima Maia; Eliane Taboza Barboza Cavalcante; Erica Quadros do Amaral; Hilda Luiza Pinho Ribeiro; Marcelle Arruda Cabral Costa; Maria Antonizete de Oliveira Silva e Marllus de Melo Lustosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há
002.900/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Diniz Tavares; Guilherme de Andrade Ruela; Joana Darc Sousa Mendes; Jomara Oliveira dos Santos Yogui; Jonas Ribeiro Mauricio; Juarez Silva Araujo; Jussara da Silva Xavier Silvano; Karoline Machado Innocencio; Leandro Roberto de Macedo e Lelia Capua Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há
002.906/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucelia Eulalia Rosa; Ludmila Teixeira Rodrigues; Maira Neves Santos; Marcia Pacheco da Mota; Maria de Lourdes Ferreira; Mateus Augusto da Silva Fonseca; Matilde Aparecida Evangelista; Mirela Castro Santos Camargos; Patricia Alves Moreira e Patricia Leal Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há
002.911/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jadir Horacio Sarmiento Pinto Junior; Jessica do Nascimento Brito; Josiane Bezerra Ribeiro; Lucio Maues; Luiza Castro Franca; Maria Vania Quirino dos Santos; Paulo Sidney Neves de Araujo; Pedro Sergio Santos da Costa; Priscila Eny Souza Oliveira e Rafael Higor Pereira Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
002.916/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marli do Rocio Leite; Mayte Gouvea Coletto Bezerra; Neusa Maria Tauscheck; Prentici Rosa da Silva; Priscila Barros Biscaia; Sergio Ferreira; Thais Rolim e Valquiria de Moraes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
002.920/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Laranjeiras Amancio do Nascimento; Marcia Elizabete da Silva Alves Ferreira; Marcio Cesar de Melo Barros; Márcia Silva de Oliveira; Naara Peixoto de França; Paulo Salgado Gomes de Mattos Neto; Peracio Jose Gomes Lopes; Pheter Harrison Figueiroa; Rafaela de Medeiros Alves e Rayssa Feitosa Felix dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há
002.927/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Bezerra Correia Bilar; Elves Ribeiro de Lira; Flávio de Andrade Santiago Silva; Girley Gileno dos Santos Monteiro; Leane Pereira Cordeiro; Rafaela Simões Egito; Sérgio Luiz Cahú Rodrigues; Taciana Lopes Ramos e Wandila Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há
002.929/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deleon da Silveira; Denize Dias Serra de Melo; Edson Silva; Eloisa Barcellos de Lima; Fabio Gonçalves Daura Jorge; Fabio Metzner; Felipe Arthur Tonin Gomes; Felipe Nohan Nascimento; Fernanda Albertina Garcia e Flávio dos Santos Jerez
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há
003.084/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenda Ventura de Lima e Silva; Lidia Maria dos Santos Moraes Bitencourt e Renato Marins Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

003.108/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Carolina Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Representação legal: não há
003.111/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Henrique Pace; Luis Carlos Tallarico; Marcio Augusto Joioso; Marcos Laerte Gomes de Lima; Monica Guimaraes Pithon Calio; Paulo Henrique Goncalves; Paulo Roberto Castanho de Almeida; Rodrigo Vinicius Pereira; Rubens Roberto da Palma Duraes e Sandro Dellevedove
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
003.114/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Débora Soares Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há
003.158/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Lacerda Pio Barra; Matheus Pires Quintela; Midian Jesus de Souza; Rafael Moreira Siqueira e Reuber de Carvalho Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há
003.197/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ionara Alves da Silva e Rafael Simoes Vieira de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há
003.202/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Jose Gualdi; Ana Carolina Braz; Ana Carolina Simionato; Ana Paula Gestoso de Souza e Anai Floriano Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
003.212/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Sergio Mogilka
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
003.216/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Estefania Maria de Queiroz Barboza; Jefer Benedett Dorr e Marcio Roberto Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há
003.220/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deyvson Paiva de Brito; Hadley Magno da Costa Siqueira; Hektor Medeiros Florencio; Herculana Torres dos Santos e Igor Rosberg de Medeiros Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
003.225/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thais Sousa Rodrigues Cuedes; Tiago de Medeiros Vieira; Ubiratan Correia Silva e William Brenno dos Santos Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
003.255/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acelino de Carvalho Costa Filho; Jorge Antônio de Souza; Lucivânio Coelho Magalhães e Luiz Carlos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
Representação legal: não há
003.278/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anselmo Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há
004.560/2012-4
Natureza: Acompanhamento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há
007.861/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Assistência Social e Município de São João das Missões/MG
Responsável: José Nunes de Oliveira
Representação legal: Wagner dos Santos Oliveira (OAB/MG 255.916) e outros, representando José Nunes de Oliveira



007.888/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia
Responsáveis: Aurina Oliveira Santana e Rui Pereira Santana
Representação legal: não há
016.679/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Wanderley Rodrigues dos Santos
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Universidade Federal de Sergipe e Capitania dos Portos de Sergipe
Representação legal: não há
019.896/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wiliam Ramalho Feitosa e William Pareschi Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
023.876/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Systema 2/90 Comunicação Visual Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília (FUB)
Representação legal: Daniel Otaviano de Melo Ribeiro, Arthur Tatsuzo Kishimoto, Leopoldo Eduardo Loureiro (127.203/OAB-SP) e outros
026.151/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Augusto de Araujo; Rodrigo Shiniti Hanayama; Sandra Regina Fortunato Citron e Tamiris Regina Muniz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
026.316/2015-3
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Patrimônio da União - SPU
Representação legal: não há
026.357/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jaciara/MT
Responsável: Jesus Cabral Galindo
Representação legal: não há
027.044/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Irma de Carvalho Fontes Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
027.956/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto da Silva; Cassia Araujo; Fernando Del Sacramento Leites; Leonardo Anelo Neto; Luis Carlos Teixeira da Silva; Luis Felipe Pires Madruga de Castro Junior; Mariangela Moraes dos Santos e Patricia Ambrozina dos Reis Geremia
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
027.957/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Gustafson Lopes; Daniela Piazza Guimaraes dos Santos; Douglas Teixeira Prediger; Fabiana Souza Olaves; Karen Renata Padilha Finkelsztejn; Kelly Cristina Milioni; Luciano Ribeiro e Michele Sbaraini Savaris
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há
028.558/2014-6
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Responsáveis: Alden Mangueira de Oliveira; Eduardo Monteiro de Rezende; João Augusto Ribeiro Nardes; Maurício de Albuquerque Wanderley
Representação legal: não há
030.078/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Ferreira Magalhães, Diego Santos da Silva, João Batista Ferreira de Magalhaes e Margaria Maria Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (Campus Rio Pomba)
Representação legal: não há
031.206/2015-8
Natureza: Representação
Representante: Ditrivisa Locação, Comércio S/A
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
031.651/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antony Gleydson Lima Bastos; Lilian Aparecida Mudo Suassuna; Marcília Maria Soares Barbosa Macedo e Maira Nobre de Castro Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Representação legal: não há
032.459/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Henrique Dal Molin Ribeiro; Maximilian Jaderon de Melo; Michael Steinhorst Alcantara; Murillo Pereira Azevedo e Nara Bobko
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

032.466/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Viniccius de Almeida; Felipe de Souza Eloy; Heigon Roque Santiago; Ivan Paulo de Faria e Lidia Noronha Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há
032.472/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Simas Duarte; Marcelo Lobo Paes; Matheus Miranda Caniato; Nailson Celso da Silva Nina e Nelson Rosas Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há
032.489/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karla Pereira de Miranda; Andriela de Paula Queiroz Aguirre; André Luiz Francisco; André dos Santos Baldraia Souza e Antonio Carlos Cavalcante Godoy
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
032.493/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarice Simão Pereira; Claudia Araújo de Lima; Cristiane Vinholi de Brito; Cristovão Henrique Ribeiro da Silva e Daiane Sampaio Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
032.499/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gislaïne Recaldes de Abreu; Gislayne da Silva Goulart; Guilherme Luis Bertão; Isabelle de Fatima Silva Pinheiro e Isadora Bacha Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
032.728/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha / MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Antonio Bernardino Guimarães Murta
Representação legal: Arlios Aparecido Pereira (OAB/MG 124.289), representando Antônio Bernardino Guimarães Murta (peça 10)
033.280/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abraão Pustrelo Damião e Aline Graciele Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
033.431/2015-9
Natureza: Representação
Representante: Shox do Brasil Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB)
Representação legal: Deise Rezende Bonfim (OAB/DF 41.404)
033.987/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katiúscia Silva dos Santos; Keciá Paulino dos Santos; Kellen Maria Garcia de Sousa; Kelly Belentani Gonçalves; Killian Sumaya Fuziel Lima; Kleyton Arthur Sousa Lisboa; Ladia Rufino dos Santos; Lairton Leao Creao Filho; Lamartine Figueiredo Garcia e Leandro Jose Lopes da Silva Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há
034.025/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erick Dantas da Gama; Fabiano Mesquita Callegari; Felipe Rodrigues Saab Espada; Giovanni Mioto Foltran; Goretth Miri Sakai Hoshino; Gustavo Antonio Moreira; Ivan Ferreira de Sales Lopes; Janilton Alves Borborema; Joao Manoel Lima Nascimento e Jose Vanildo Bezerra de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.204/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Max Barbosa de Oliveira Junior; Josecley Fialho Goes; Juliana Valentini; Julio Tota da Silva e Kariane Mendes Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há
034.205/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Katia Lais Schwade; Kaue Santana da Costa; Leandro Lacerda Giacomini; Leopoldo Clemente Baratto e Luciana Fernandes Pastana Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há
034.214/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosinei de Sousa Oliveira; Samia Rubielle Silva de Castro; Sandro Alessio Vidal de Souza; Sergio Guedes Martins e Shirlei Guimaraes Florenzano Figueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há

034.216/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Augusto de Sousa Moreira; Thiago Jose de Carvalho Andre; Thiago Marinho Pereira; Ubiraelson de Lima Ruela e Urandi Joao Rodrigues Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Representação legal: não há
034.222/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melody de Campos Soares Porsse; Michele Di Domenico; Monia Silvia Bazzo Santistevam; Rafael Martin Gonzalez e Ramiro Faria França
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
034.226/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gardênia Márcia Silva Campos Mata; Geraldo Sergio Veronesi; Isabela Ariane Bujato; Lucas Bergamo Navarro e Lydia Maria Sena Lima e Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alfenas
Representação legal: não há
034.234/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Cristiane Teixeira Scerveninas Maciel; Daniela Baumohl Weintraub; Daniela Corrêa da Silva Sousa; Denise Stringhini e Edilaine Aparecida Boudoux
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.239/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Alves de Amorim; Henrique Carrico da Silva; Hsia Hua Sheng; Itale Luciane Cericato e Ivanete Vicente de Freitas de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.241/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jurandy Gomes de Almeida Junior; Katia Luisa Herculano Chaves Silva; Katia da Conceicao; Laura Calixto e Leda Lorenzo Montero
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.250/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta de Almeida Soares; Roberta de Araujo Costa Folha; Robson Paulo Rodrigues; Rogerio Aparecido da Silva e Ronaldo Jose Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.254/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Zagonel Serafini; Tiago Silva da Silva; Vanessa Andrade Pereira; Viviane Almeida Gouveia e Yvan Jesus Olortiga Asencios
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.258/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge dos Santos Lima; Renan de Oliveira Silva e Rubens Capistrano de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.264/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beronalda Messias da Silva; Bruna de Castro Mendes; Bruno Aparecido Sousa Figueiredo Sena; Camila Sabatin Branchini Ulian e Camila Serino Lia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
034.265/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Isabel dos Santos Maciel; Carlos Eduardo Gomes; Carlos Eduardo Tofolis; Catherine Cavalcanti Margoni e Charles Artur Santos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
034.266/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Christianne dos Santos Figueiredo Ishida; Cinthia Rolim de Albuquerque Meneguel; Cintia Macedo de Lima; Claudia Andressa Cruz Affonso e Claudia Cristina Soares de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
034.267/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Henrique Jose Ballande Romanelli; Cleber de Paula Pires; Cleverson Pinheiro; Cleverson Pontes de Oliveira e Cristiane Aparecida Neri Fidelix
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

034.271/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elvio Figueiredo; Emerson Ferreira Gomes; Ernesto Martin Mari Barrientos; Esdras Nicoletto da Cunha e Evelyn Jeniffer de Lima Toledo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.272/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Everton Pereira Barbosa; Fabiana Bigaton Tonin; Fabiana Jorge da Silva; Fabiana Tesine Baptista e Fabio Henrique Busquim Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.278/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan Lorenzato; Jonathas Henrique Mariano Pereira; Jose Antonio Ribeiro Junior; Jose Pedro Marcondes de Oliveira e José Alberto Coretti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.279/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Bechara Saft; Juliana Infante; Julio Cesar Zandonadi; Karina Arruda da Cruz e Kauê Reis dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.280/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Kênia Cristina Pereira Silva; Leandro Cesar de Lorena Pexoto; Leandro Vinicius da Silva Lopes; Leonardo Bertholdo e Leone Veiga Muniz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.281/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leticia Vieira Oliveira Giordano; Ligia Valente de Sá Garcia; Livia Bocalon Pires de Moraes; Livia Cristina dos Santos e Lucas Venezian Povoa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.284/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelle Christiane Gomes do Nascimento Barros; Marcelo Caetano Vieira; Marcelo Jose Carrer; Marcelo Macchi da Silva e Marcelo Tavares de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.288/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maurício Pereira da Silva; Mauricio Silveira Humer; Mauro Prato; Maurício de Mattos Salgado e Michael Macedo Diniz

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.289/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Michelle Aparecida Oliveira Souto; Milton Francisco de Moura; Miriam Harumi Kossuga; Natalie Archas Bezerra Torini e Natália Beloti Dias Camelo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.294/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Cezar Joaquim; Ricardo Rodrigues Alves de Lima; Rita de Cassia Arruda Fajardo; Robert Pasquale Paulo Pentagna e Roberta Silva de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.295/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Roberto Ramon Mendonça; Robson Tadeu Muraro; Rodrigo Dantas de Lucas; Rogerio Maximo Rapanello e Rogério Fraulo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.296/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Saulo Onofre; Sergio Tadeu Albardeiro; Sharon Rigazzo Flores; Shiva do Valle Camargo e Sidneia Rocha de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.299/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thays Falcari; Thiago Rocha Moreira Paiva; Thiago Rodrigues Schulze; Thiago José Berg e Thiago Pellim da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

034.303/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Danieli Moreira de Oliveira e Denice Batista da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

034.305/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Ferreira Gomes de Carvalho; Diego Padovan; Marcio Peres de Souza e Valeria Ferreira de Almeida e Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

034.306/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andresa Rodrigues de Campos; Cassia Sidney Santana; Jose Rodolfo Reis de Carvalho; Lazaro Clarindo Celestino e Thiago Periard do Amaral

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

034.308/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caiubi Emanuel Souza Kuhn; Carlos Elias Arminio Zampieri; Fabiani Maria Dalla Rosa Barbosa; Lisie Souza Castro e Monica Aragona

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

034.311/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raphaela Schiassi Hernandes Genezini

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

034.312/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Donizete Tadeu Leite; Geovane Camilo dos Santos e Morgana Guilherme de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

034.319/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcia Aurelina de Oliveira Alves; Marcia Simoes de Almeida; Ricardo Araujo Rios; Tassia Teles Santana de Macedo e Vivian Carla Honorato dos Santos de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

034.320/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Vivien Luciane Viano

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

034.324/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Prudente Piccolo; Aline Cristina Sant'anna; Anelise Trindade Almeida Feitosas; Camila Ferreira Leite e Carolina Alves Magaldi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

034.325/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Fabiana Roberta Nunes; Flavia da Cruz Santos; Isadora Luana Flores; Juliana Rezende Leal e Karina Yuriko Yaginuma

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

034.329/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Jose Augusto Lacerda Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

034.330/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Lucia Lindroth Dauner; Andrea Torres Barros Batinga de Mendonça; Andressa D'avila Fernandes; Camila Marconi e Cervantes Goncalves Ayres Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

034.334/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Cavalcante Siebert; Luiz Henrique Budant; Michele Louise Schiocchet; Nelly Narcizo de Souza e Susuma Higa Onaga

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

034.336/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Luanna Moita

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

034.338/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jorge Estefano Santana de Souza; Josenildo Soares Bezerra; Maria Alzete de Lima; Samir Bezerra Gorsky e Sergio Rodriguez Perez

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

034.339/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thais Lemos da Costa e Silva; Thales Augusto Medeiros Penha; Thiago Emmanuel Araújo Severo; Tommaso Macri e Weber Andrade Goncalves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

034.340/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alfredo Alberto Muxel; Brenda Teresa Porto de Matos; Bruno Campos Janegitz; Carolina Campagnollo de Melo e Clarice da Luz Koerich

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.343/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Vieira; Gestine Cassia Trindade; Guilherme Henrique Lima Reing; Jakerson Ricardo Gevinski e Johnny de Nardi Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.344/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Dal Pupo; Lara Fernandes dos Santos Lavelli; Larissa Nardini Carli; Lidiane Meier e Luciana Maccarini Schabach

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.348/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silmar José Spinardi Franchi; Simone Vieira de Souza; Talita Sauter Rossani; Tatiane de Andrade Maranhão e Tiago Vieira da Cunha

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.402/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Limeira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

034.423/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ataíde Fernandes Filho; Claudio Jose Araujo da Silva; Diego Weber; Fernanda Forbici Pazinato e Fernando Zuchello

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

034.424/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Linsmar Nascimento Lenartovicz; Marcio Henrique de Almeida e Silva; Rogerio Pereira dos Santos; Thayse Fagundes e Thiago Vieira da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

Representação legal: não há

034.426/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luis Mariano Nodari; Simone Czarnobai e William Jose Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Representação legal: não há

034.427/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ismael Carneiro Gonçalves e Walkiria França Vieira e Teixeira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

Representação legal: não há

034.428/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda de Abreu Reiff; Jucélia de Oliveira; Luciano Cardoso de Mello e Paula Cristiane Pinto Ramada

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Representação legal: não há

034.431/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Feres Bichara Peixoto; Juliana Miranda Ferreira e Vinicius Zorzal Rosi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

034.433/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adailson dos Santos Sena; Adriane Xavier Hager; Ama-
sa Ferreira Carvalho; Daniel Santos de Castro e Emerson Cristi de Barros

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há

034.435/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Vanessa da Paixão Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Representação legal: não há



034.436/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio da Silva Lisboa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
034.439/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Patrícia Freire de Paiva Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há
034.440/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lusianne de Azamor Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há
034.443/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Prado Santiago; Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco Marques; Marlete Moreira de Sousa Mendes; Natanael Pereira da Silva Santos e Natasha Teixeira Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
034.445/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Melo Queiroga; Angela Maria Chuvás Naschold; Annick Beaugrand; Fernando da Silva Cordeiro e Francisco de Moraes Lima Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.447/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marke Geisy da Silva Dantas; Maxdavid Oliveira Campos; Mayara Santa Rosa Lima; Michelle Ferret Badiali e Mycarla Miria Araujo de Lucena
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.450/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sanderson Molick Silva; Sandra Albino Ribeiro; Sarah Raquel da Rocha Silva; Thabata Araujo de Alvarenga e Thyago de Melo Duarte Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.506/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Ferreira Ribeiro Leao; Daiane de Queiroz; Esther Pereira da Silva; Fernanda Guilherme de Medeiros Costa; Igor Chaves Gomes Luna; Lívia Sayonara de Sousa Nascimento; Máisa Carneiro Wanderley Queiroz e Mateus Veloso e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
034.510/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Di Yvis Teo Calumby Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há
034.511/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Arabeli Ziani Bortolini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
034.512/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Glaucya Teixeira Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Representação legal: não há
034.514/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Eva Aparecida Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
034.515/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida Guedes Braz; Maria Goretti Ramos Pereira e Naaman Francisco Nogueira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.517/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rozeno Bozzetti Batista; Cyntia Ferreira Helmer; Esther Ortlieb Faria de Almeida; Fabricio Paraíso Rocha; Jamile Lenhaus Detoni e Maria da Penha Alves Ribeiro Corona
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
034.519/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Estenio Titara de Mesquita Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há
034.520/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Renata Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

034.523/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jefferson Vieira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-americana
Representação legal: não há
034.527/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Aline Pacheco Silva e Cintia Marinho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.535/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Garbuglio de Oliveira; Andre Penedo da Silva; Andrea Somolanji Vanzelli Gennari; Camila Catherine Henriques de Aquino; Daniela Carvalho Gonzalez Kristeller; Davi Gutierrez Antonio; Eduardo Lucas Subtil; Evandro Tamaiti; Fabio Cesar Venturini; Fabiola Isabel Suano de Souza; Fernanda Sofio Woolcott; Fernando Vagner Lobo Ladd; Gabriel Batista de Azevedo; Gislene Valdete Martins; Graciele Almeida de Oliveira; Israel da Silveira Rego; Jaqueline de Oliveira Santos; Jonathas Rodrigo Souza Coutinho; Livia Chaguri e Carvalho e Luciana Yukari Uehara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há
034.540/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel de Brito Paixao; Flávia Maria da Silva Andrade e Márcia Rubia de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há
034.541/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre José Zamproni; Ana Zuila Martins Menezes Antonio; Anderson Rodrigues; Andre Lorinczi Nogueira; Camila Aparecida de Oliveira; Christianne dos Santos Figueiredo Ishida; Cleirida Maria de Araujo de Lima; Daniel Aparecido de Souza; Danilo Camargo Bueno; Demetrio Zacarias; Elias Pires Abrão Galindo; Eloa Carolina Nava Cardoso Palma; Fatima Aparecida Blockwitz; Fernando Henrique Santorsula; Greisse Quintino Leal; Jaguaraci Batista Silva; Janine de Sousa Lougon Moulin; Jeanne Gonçalvesrocha; Jose Fernando Ferreira Vieira e Juliana Schiavetto Daurício
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
034.547/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ivanete do Socorro Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
Representação legal: não há
034.551/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Daniela Kunkel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
034.552/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Joao Luiz Macedo de Sousa Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há
034.554/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Graziela Saraiva Reis; Irai Maria de Campos Teixeira; Jamil Gomes de Abreu Junior; Joao Vitor Fontenele Romero; Jonathan Justen de La Vega Martinez; Kety Viana; Leandro Pereira da Silva; Lucia Adriana Villas Boas; Luiza Herminia Gallo; Maira Deguer Misko; Mara Angelica Pedrochi; Marcela Nogueira Ferrario; Marcos Roberto Mesquita; Mariana de Almeida Prado Faga; Mariana de Almeida Prado Faga; Mario Alexandre Gazziro; Maycon Motta; Michelle Mantovani; Mirela de Oliveira Figueiredo e Murilo Jose de Resende
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
034.555/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paola Bruno Arab; Patricia Maria Pinto; Pedro Ivo Silveira Andretta; Rodrigo Eduardo Cordoba e Vitor Hugo Balasco Ser-rao
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
034.558/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mauricio dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
034.560/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago Rodrigo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Representação legal: não há
034.561/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mariana Batista Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Representação legal: não há

034.574/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arianne Dantas Viana; Atila dos Santos Batista; Lilith de Moraes Marques; Lis Thomazini de Magalhaes; Luciene de Moraes Eirado Lima; Ludmila de Faro Valverde; Luiza Cavalcanti Fadul; Madila Santana Paiva; Mahomed Bamba; Manoela de Siqueira Leiro; Marcia Rebeca Rocha de Souza; Rodrigo Oliveira Lessa; Taise Carneiro Araujo; Tercia Cristiane Silva Fonseca; Vinicio Oliveira da Silva; Vladimir Bomfim Primo e Wellington Bittencourt dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia,
Representação legal: não há
034.577/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Catiane Monteiro Lima; Dayana Viviany Silva de Souza; Helga Samara Ferreira Braun; Jaqueline Mendes Bastos; Lorena Bischoff Trecastro e Natamias Lopes de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há
034.579/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adamo Perrucci; Ana Carolina Moraes Sales; Andriele Nascimento de Souza; Antonia Maria Nunes; Antonio Igor Silva de Oliveira; Augusto Cesar Bezerra Nobre; Diana Aline Noga Moraes Ferreira; Kyvia Bezerra Mota; Monica Baumgardt Bay; Priscila Magalhaes Barros; Scheila Marisa Pinheiro; Sergio Ricardo Fernandes de Araujo; Sergio Ricardo da Motta Pires; Sergio Ricardo da Motta Pires; Suamy Sales Barbosa e Yuri Lima Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.648/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Joelma Carvalho Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há
034.649/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiano Fim; Geisa Lourenco Ribeiro; Jordana Coelho e João Marcos Mareto Calado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
034.650/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Alba Barreto Barboza de França; Edna Paula da Costa Reis e Natalina Aparecida Gomes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.654/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Larissa Lorrany Pacifico Lima e Monalisa Reis da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há
034.656/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando de Souza Magno Campeche; Marina de Souza Santos e Monica Mascarebhas dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
Representação legal: não há
034.658/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Duarte de Matos; Lucia Aparecida da Silva Borges; Maria Cristina Mariano Farias Diogo; Paulo Henrique Correia Araújo da Cruz; Ricardo Jungi Onohara; Rodrigo Scontre; Saliete Domingos Souza e Samir Omar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
034.678/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Marcelo de Aguiar Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há
034.695/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Norberto Abreu e Silva Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há
034.710/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailton Camara de Carvalho; Antonio Carlos da Silva; Antonio Eduardo de Oliveira; Maria Salete de Macedo; Maria de Lourdes Barbalho Campos; Raimundo Torquato de Figueiredo e Uoston Holder da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há
034.748/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Elaine Renata de Castro Viana Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há

034.969/2015-2

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/ Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

035.077/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Haroldo Barcelos Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.078/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leonardo Lima Rodriguez

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.081/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Maria Tereza de Moraes Henriques

Órgão/ Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina

Representação legal: não há

035.083/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Girlene Custodio Carvalho; Jose Aluisio Mendes de Sousa Junior e Luciane de Paula Machado

Representação legal: não há

035.085/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Edna Dias Canedo e Fabiana Ariston Figueira

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

035.088/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Delson Henrique Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins

Representação legal: não há

035.092/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Flavia Cesarino Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

035.095/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Cristiano Otaviano

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

Representação legal: não há

035.096/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Gama Lima; Mariangela da Silva Nunes e Norma Lucia Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

035.357/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Cristina da Silva Lima Pontes; Eliene Rodrigues Silva; Elisangela Sales dos Santos; Elson Anunciacao dos Santos

Bitencourt; Eron Lemos Piton; Fabiane Ribeiro Viana; Fabio Jesus dos Santos; Fernanda Gonçalves Caldas; Fernanda Simoes Braga Araujo e Geronimo Lopes Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

035.358/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaime de Jesus Sousa; Jeremias dos Santos Coqueiro; Joel Souza dos Santos; Joelma Ribeiro Barreto; Jurandir de Jesus Almeida; Kelly Grazielly da Silva Siqueira; Moises Araujo Lima; Monica de Alencar Santana; Naara de Souza Barbosa e Noel Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

035.379/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Alves Tavares; Alexandre Pereira de Freitas; Alexandre Shigunov Neto; Alexandre Steinhoff; Aline Aparecida Justo; Amanda Nazare Pereira de Lima Silva; Amanda de Lima Sant'ana; Ana Claudia Moura Padilha; Ana Maria Alves Basso e Ana Paula Oliveira Vieira Scoassado

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.380/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Rita Dantas da Silva; Anderson Bernardes Cherchi; Anderson Luis Petroni; Anderson Silva Grechi; Andre Luiz Alves Veiga; Andrea Ishiguro Cisson do Carmo; Andreia Alice Rodrigues da Costa; Andressa Benedetti Tropolde; Antonio Batista de Souza e Ânteni de Sousa Belchior

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.383/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudemir Mariotti Junior; Claudette de Vita Ferreira; Cristina Mari Ishida; Daisy dos Navegantes Sarmento; Daniel Alves de Souza; Daniel Aparecido da Silva; Daniel Bristot; Daniela Cristina Selmini; Danilo Alves Rodrigues e Danilo Alves de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.385/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Douglas Mendes Brites Pastura Diaz; Eddy Bruno dos Santos; Ednilson das Neves; Eder Aparecido de Carvalho; Edmilson Silva Araujo; Eduardo Rodrigues da Silva; Edvaldo Ferreira do Nascimento; Elenice Aparecida Fioreto Fiorucci; Eliane Chuba Machado Rolniche e Elis Regina Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.388/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriela Ramos Gallicchio; Gabriela Socanti Goncalves; Gilmar dos Santos; Gisele Elios da Silva; Gislaine Aparecida de Paula; Gislene Cassia Cardoso; Glaucia de Medeiros Dias; Grazielle Nayara Felício Silva; Guilherme Francisco Pegler e Guilherme Grossi

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.391/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonas Rafael Antonio; Jordania Maria Foresto Ozorio; Jorge Luiz Pimentel Candido; Jose Helio Alves Junior; Jose Roberto da Silva; Joselita Domingos; Josiane Rosa de Oliveira Gaia; Josy da Silva Freitas; José Antonio Maruyama e José Renato Paviotti

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.392/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Alpino de Sales; Juliana Duarte de Oliveira; Juliana Sa Teles de Oliveira; Juliana Sabino Ferreira; Julio Villar Ornellas; Karina Mitie Fujihara; Karina Monteiro Pinheiro; Karina Priscila Aparecida Pinto; Katia Brigatto Lopes e Keli Alves de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.395/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucicláudia Silva dos Santos; Luiz Alfredo de Souza Verniz; Luiz Henrique Nistal; Luiz Nelson Viana Filho; Luis Carlos Pereira; Maira Oliveira Silva; Maisa Aparecida Benica Avila; Manoel Aparecido Martins; Marcelo Renzi e Marcelo Romano Modolo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.398/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Milena Aparecida Brito; Miriam Regina Chinen Maitatto; Miriam de Almeida Talge; Mitsuko Hatsumura Kojo; Monica Menezes da Silva; Monica de Oliveira Vasconcelos; Nabila Pinto Correa; Nayari Marie Lessa; Nelci Costa de Almeida Chiari e Nelson Pinto da Mota

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.401/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Aparecido de Souza; Robson João Gregório Rodrigues; Rodrigo Alexander de Andrade Pierini; Rodrigo Marchesin Oliveira; Rodrigo dos Santos Silva; Rogerio Aparecido Pereira; Rogerio de Andrade; Rogêli de Moraes Oliveira Cardoso; Ronney Dias Baker e Rosangela do Carmo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.403/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Selma de Melo Barbosa; Shaila Regina Herculano Almeida; Silvan Amaro Oliveira; Silvana Aparecida Klosowski; Solange Ferreira de Oliveira; Solange Floriano Penteado Costa; Suzana Maria Pereira; Suélen Tadeia Gasparetto Buck dos Santos; Sérgio Crucello Neto e Sérgio Ricardo Lelis de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.404/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tavana Roberta dos Reis; Thais Mariano Cunha; Thaisa Cristina Diniz; Thalita Fragozo Gonçalves Sant'anna; Thalita Maiume Camikado; Tiago Batista Medeiros; Tiago Donizetti Gomes; Vanderlei Benedito da Silva Filho; Vanderlei Roberto França e Vanessa de Araujo Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.409/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Glauce Georgina Lima Prata; Ivan Matos Carvalho; Jessé Mendes dos Santos; Jhon Maycon Alves Santos; José Clévio Carvalho Alves; José Everton Dias Vieira; João Paulo do Nascimento Lisboa; Larissa Santos Garcia; Leandro Teles Santana e Ícaro Carlos Andrade Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

035.412/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Asmyne Barbara Barbosa dos Santos; Caroline Cutrim Bezerra; Rodrigo Lemes Felício; Samila de Sousa Rodrigues; Walquiria Pereira da Silva Dias e Yuri Brito dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

035.434/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Talita Veiga Gomes

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

035.440/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Sales Portela; Ferlando Lima Santos; Geovana da Paz Monteiro; Jana Kelly dos Santos e Maira Lopes dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Representação legal: não há

035.445/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosimeire Santoro de Souza e Simão Vervloet Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

035.447/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Pinheiro da Costa; Amarinildo Osorio de Souza; Elda Ely Gomes de Souza; Esther Maria Oliveira de Souza e Francisco Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

035.449/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Sarley de Araujo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há

035.453/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Lammoglia; Bárbara Negrini Lourençon; Caroline Felipe Jango Feitosa; Claudete Kallas e Claudinei Morello Palma

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.461/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Roberto Moro; Josemar David; Josiane de Paula Jorge; José Américo dos Santos Mendonça e José Carlos Barreto de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.466/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Frate; Marcio Andre Miranda; Marco Antonio Colombo da Silva; Márcio Alves de Oliveira e Márcio Kassouf Crocomo

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.467/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Madalena de Souza Santos; Mariana Camargo Schmidt; Marina Roquette Lopreato; Marsele Machado Isidoro e Mauro de Souza Tonelli Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.473/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sonia Maria Chanes; Talita Barbosa Plantcoski; Tarcisio Fernandes Leao; Tatiana Aparecida Rosa da Silva e Thais Surian

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

035.481/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Claudio Luiz de Oliveira Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Representação legal: não há



035.485/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vandilson Pinheiro Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há
035.489/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Capella Rugno; Fernanda Perpetua Casciatori; Filipe Mattos de Salles; Giuliano Maurizio Ronco e Helio Cesar Hintze
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
035.497/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Willian Fernandes Luna
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
035.502/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodolfo Jose Teixeira de Carvalho; Samara de Souza Almeida Ruas; Suzan Sousa de Vasconcelos; Tatiane Nogueira Rios e Tatiane de Oliveira Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
035.506/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vitor Hugo de Oliveira Fieni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
035.513/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Paula Mederos Rangel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
Representação legal: não há
035.516/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aires da Silva Monteiro Junior; Aline Juliana Martins Romeiro; Darkio Lourenço Siqueira Paulo; Patrícia Vieira Noé e Waine Pegoretti Lage
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há
035.517/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jonnes Valentim de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há
035.525/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abinael Gomes Barreiros; Adriana Mattioda Vazquez; Adriana Peressin; Ailton da Silva Ferreira; Alaor Mousa Saccomano; Alessandro Mancuso; Alex Barboza de Camargo; Alex Sanders Moreira Rosa; Alexandre Maniçoba de Oliveira; Alexandre Neves Ribeiro; Aline Cristina Nunes de Almeida; Aline Raquel Franceschini; Aline Regina Correia Morgado; Ana Claudia Costa de Oliveira; Ana Maria Alves Basso; Ana Paula Leandro Ferreira de Moura; Andre Coelho da Silva; Andre Luis Tessaro; Andre Luis de Oliveira e André Luis Bruniera Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.528/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cyntia Moraes Teixeira; Daiane de Souza Santos; Damione Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva; Daniel Henrique Kleiser dos Santos; Daniel Pedro Vitor dos Santos; Daniel Ricardo Silva; Daniela Terenzi; Daniela de Oliveira Matos Santos; Daniele Cristina Padilha; Danielle Loureiro Roges; Davi Fernando Lopes Vieira Zeneratto; Davina Marques; Debora Fernanda Giembinsky Meluzzi Moura; Dejáir Jose de Matos; Dener Pioli; Denivaldo Aparecido Garavello; Derisvaldo Rosa Paiva; Diana Patricia Ferreira de Santana; Diego Rorato Fogaça e Décio Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.530/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Terezinha Sartori Zatiti; Fabiana de Souza Pereira; Fabio Secches Bueno; Fabiola Tocchini de Figueiredo; Fabrícia Mitiko Ikuta; Fani Sihel Gandelman; Felipe Batistella Filho; Felipe Luz dos Santos; Felipe Marcos Pinto; Fernanda Alves Cangerana Pereira; Fernanda Mathias Broca Chaves; Fernanda Rodrigues Pedik; Fernanda das Dores Zaneti de Souza; Fernando Carraze de Feijó; Fernando Henrique Gomes de Souza; Filipe Bento Magalhães; Filipe Bento Magalhães; Flávia Rodrigues de Souza; Fábio Maluf Jazra e Fábio Santos dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.532/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helder Souza de Oliveira; Henrique Mendes Castilho; Henrique Oliveira Nunes; Humberto Luiz Cunha Chagas; Igor Gabriel Lima; Irineu de Araujo; Isabel Cristina Almeida Fogaça; Itamara Oliveira Souza Araújo; Ivan Almeida Rozário Junior; Ivana Soares Paim; Jackson Tsukada; Jaiais de Magalhães Moreira Júnior; Jailson

Alves Ferreira; Jaqueline Rodrigues dos Santos; Jefferson Ferreira do Nascimento; Jessé Valério de Paulo; Joao Batista da Silva; Jordana Romero Silva Motta; Jorge Rodrigues de Souza Junior e João Carlos Baptista Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.536/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcio Rogerio Sanches; Marco Antonio Misael Serafin; Marco Antonio Soler Santos; Marco Antonio de Souza; Marco Aurelio Vilanova Tredicci; Marco Aurélio Fernandes Soares; Marcos Daniel Cano; Marcos Tarcisio Florindo; Maria Aparecida da Silva; Maria Carolina Faria Alberghini; Maria Isabel Camañes Guilén; Maria Isabel de Campos; Maria Silvana de Almeida; Maria de Lourdes Silva Serodio; Mariana Bassetto Peres; Mariangela Alves de Lima; Mariangela Aparecida Pereira; Marília Soares; Marina Salles Leite Lombardi Marques e Mario Luiz Gusson Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.537/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marlene da Silva Boscatto; Marsilio Silva Molina; Mateus Moreira de Souza; Matheus Moreira Costa; Maurici Cunha Batista; Mauricio Isoldi; Maurício Shindi Sasaki; Neiva Cristina da Silva Rego Ravagnoli; Newton Mitsushigue Kamimura; Odair Sonnegatti; Ornelio de Almeida Costa; Osvaldo Eduardo Aiêlo; Paloma Alinne Alves Rodrigues Ruas; Patrícia Martins Mafra; Paulo Cesar Rocha Flores; Paulo Henrique Lopes Rettore; Paulo José Evaristo da Silva; Paulo José Evaristo da Silva; Paulo Roberto Gomes e Paulo Roberto Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.542/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Verônica de Vila Nova dos Santos; Victor Martins de Souza; Vinicius Martins; Vinicius Roberto Mariano; Viviane Alves; Viviane Bastos Valdao; Viviane Tenorio de Araujo Santos; Walter Costa Teixeira Pinto; Wanderlei Aguilera Hidalgo; Wanessa Ferreira Soares; Wdlane Ike Chicharo; Wellington Roque; William Silva Rocha; Williams França Leite; Wlamir José Paschoalino e Yuri Moretto Pereira Nova
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há
035.545/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Pacifico Manfrim; Carla Roberta Pereira; Carolina de Souza Noto; Cassiano Rezende Pagliarini; Diogo Santos Ortiz Correa; Eduardo de Brito; Eliziane Carla Scariot; Fernanda Massi; Jaqueline Rodrigues Stefanini; Juliana da Silva; Laurindo Daniel Silva da Rocha; Leandro Correa Figueiredo; Merilin Baldan; Patricia Helena Fernandes Cunha; Rosangela Gomes da Mota de Souza; Ursula Fabiola Rodriguez Zuniga; William Sbrama Peressim e Yaisa Franca Formenton
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
Representação legal: não há
035.555/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agnes Francine de Carvalho Mariano; Alessandro Costa Pinho; Luciana Santos Lima; Luiz Sergio Alves da Silva; Nancy Caires Costa de Aguiar; Patricia Dourado Lima de Almeida; Sanane Santos Sampaio; Tamires da Silva Magalhaes e Tiago Rodrigues Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há
035.556/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maitê Costa da Silva; Simone Moreira de Macedo e Vinicius Menezes Tunholi Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há
035.605/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alcemar Nunes Martins e Maria Cristina Dalla Porta Grundling
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há
035.978/2015-5
Natureza: Representação
Representante: 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
001.986/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pires Ferreira; Bernardo de Castro Pereira; Cora Costa Fernandes; Dayana Arnaud de Oliveira; Elisângela Feitosa Pamplona da Silva; Ivina Canedo da Silva; Lara Simone Chaves dos Santos; Mauricio Gama Junior; Micheline Elga Pessoa de Melo e Samira Moreira Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

001.987/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sheila Costa; Tiago Fraga Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
001.989/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan de Oliveira Reis; Ana Paula Marques Martin; Camila Braga Villela Santos; Danillo Mazetto Domingos; Davi Pereira Magalhães; Douglas Xavier Monteiro Fernandes; Ederson Casiano Bologna; Evandro Jose Chiva; Felipe Ferreira Duarte Oliveira e Fernanda Marques Lima Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
001.990/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco de Assis Marcelino; Gean Ribeiro dos Santos; Gisely Buzatto Bonetti; Guilherme Przewodowski dos Santos; Guilherme Salume Teixeira; Guilherme de Souza Gregolin; Heber Augusto Guerreiro de Moraes; Hugo Deiroz Gonzalez; Klaus Greve Fiorentino e Leandro Moura Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
001.991/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lisandra Fernanda Fecchio Peres Peres; Luciana Merino Barbeiro; Luciano Cesar Davini; Luis Ferrary Neto; Marcelo Gimenes Andril; Marcelo Hayashi Moraes; Mercia das Virgens Santos; Rafael Marques Tavares; Raphael Eustaquio Alves Vilela e Raphael Silva Figueiredo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
001.992/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto Massaru Watanabe; Robson Ferreira de Andrade; Samantha Cardoso Vieira; Sandra Aparecida Finoto Ferrarezi; Tayse Cascaes Areas; Thiago dos Reis Martins; Tiago Silva de Menezes e Valter Jurandir da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
001.994/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Darlei dos Santos Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
001.995/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Rodrigues de Rezende; Bruno da Silva Costa; Carolina Finotti Carvalho Neves; Fernanda Luciano Perilo; Hugo Alves Salvater; Jaqueline dos Santos Martins; Lorena Anjos Meireles Sebba; Natasha Memoria Rocha; Nélio Gouvêa Almeida Martins e Rafael Ramos Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
001.996/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Kratka Lins Rocha; Reinaldo de Sá Moreira e Silva; Renata Moreira Machado; Renato Augusto da Silva Basilio; Roseana do Nascimento Leite; Rosenilde Brito Campos Baiaroski; Sebastião Moreira Filho; Stella Wing Kwan Chung; Tamires Souza de Oliveira; Thais Lopes Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há
001.998/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Jorge de Souza Andrade; Emerson Sipaubá Pierote; Lucas Correia de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
001.999/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Borges Moura; Ighor de Almeida Camoes; Isabella Rabassi de Lima; Juliana Mello Brandao; Luiz Fernando Zmektek Granja; Luna de Oliveira Valeriani; Marcelo de Souza; Patricia Souza Lobato; Rafael Evangelista Matos; e Roberta de Lima Venetillo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
002.000/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruda Fernando Vieira Kuhnén; Sandra Castro Cristiano; Tamires Moraes Gouvea; Thais de Almeida Amaro; Thais de Vilhena Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

002.001/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alain Teixeira da Cruz; Andreza Feliciano de Oliveira Matavelli; David Schlickmann; Edilson de Oliveira; Elenice Eva Zor-tea Regio Marques; Emilia Rosa da Costa Chaves; Felipe Dalavechia; Gabriela Raquel Ehrhardt Maffezzoli; Genesio Pequeno da Silva Junior e Ingrid Pinto Cardoso Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há

002.002/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Osório de Oliveira Sobrinho; Julio Cesar Sala; Karina Yuri Onishi; Liana Andreia Mazzetto; Matheus de Souza Araujo; Priscila Teodoro Alexandre; Ricardo Batista Machado; Telma de Castro Morisson e Welder Herkson de Almeida Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há

002.003/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adimir Umberto Valentim Raga Santilli; Alex Jordan Soares Mamede; André Cremonesi Vianna; Aroldo Godoi de Castro Souza; Bruna Geromel Furlan; Bárbara Sé Uzun; Cecília Eiko Deguchi; Danilo César Carvalho Almeida; Debora Tomaz Covo e Débora Alves Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

002.004/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Demilson Pereira da Costa; Diogo Quini Cruz Gutierrez da Costa; Douglas Contreras Ferraz; Fernanda Romeu de Paiva Medeiros; Gabriela Farias de Melo; Lucas Lopes de Moraes; Luciana Massae Matsumoto Goda; Luciana Morita Kayo; Luis Eduardo Amaral Freitas; e Luiz Alexandre Oliveira Batista Eleutério

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

002.005/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Henrique de Freitas; Marcelo Hissao Ekami; Nailson Araújo de Oliveira; Natasha Sarmento de Moraes Siqueira; Priscila Andrade Cravero Guimarães; Rafael Cesar dos Santos Ferreira; Renata Cristina Costa de Oliveira; Thompson Menezes Pedrosa; Vitória Maria Carvalho de Abreu; Wellington Rodrigo Lozano da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

002.006/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: André Cabral Oliveira e Rafael de Faria Pezzin

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Representação legal: não há

002.008/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Moraes Pires de Oliveira; Bruno Guilherme Fernandes; Caroline Cunha Pereira; Cassia Caroline Candida Castro; Cleber Aguiar de Oliveira; Cristilla Marinho Avelino da Silva; Cristina Lucia Cobo Arrais; Danielle de Almeida Soares; Glauane Crystina Andrade Pereira e Jose Carlos Ramos de Pinho Guedes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há

002.009/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Alexandre da Silva; Valeria Ferreira de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

Representação legal: não há

002.025/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Andrea Davini Biscardi

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

Representação legal: não há

002.199/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Arlete Scaramella

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Chape-có/SC

Representação legal: não há

002.202/2016-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Dercelene Maria Rodrigues Begot; Edilson Assis dos Reis; Francisca Oneide Tavares; Jose Ribamar Sousa Ribeiro; Luisa Aurora Terra Fernandez; Luiz Nunes de Carvalho; Maria Ivone Guerreiro; Maria Lucimar de Barros; Maria de Lourdes Monteiro Lustosa; Marta Kimiyo Abe

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA

Representação legal: não há

002.203/2016-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Mauricio Monteiro da Rosa; Ricardo de Almeida Farias; Rosana do Socorro Cardoso Martins; Rosangela Cordeiro de Araujo; Ruy Orlando Lins Bentes

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA

Representação legal: não há

002.209/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Inalva Lucia Queiroz Martins; Luiz Nelson Teles e Maria Thereza Sydriao Ferreira da Escossia

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE

Representação legal: não há

002.210/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Romildo Zochi

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR

Representação legal: não há

002.211/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Ivanildo Batista de Espinola

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB

Representação legal: não há

002.212/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Jose da Cruz Neto; Carlos Roberto Duarte; Fleury Silva Gomes; Israelita Felix do Nascimento; Jose Cavalcanti da Silva; Jose Sebastião Segundo de Souza; João Batista Firmino; Lairce Ruy Dias; Maria Lindalva da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB

Representação legal: não há

002.233/2016-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abigail Silva Andrade; Alberto Silva Case; Anaita Souza Falcão; Jose Martins da Silva; José Clodoaldo Ferreira; Lafayette de Freitas Sampaio; Maria das Mercês Souza Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA

Representação legal: não há

002.235/2016-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Armando Scagion Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S.J da Boa Vista/SP

Representação legal: não há

002.236/2016-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Odette Arantes Porcelli

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP

Representação legal: não há

002.237/2016-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Maria Helena de Campos Andrade; Rosana Aparecida Moraes Zambon

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP

Representação legal: não há

002.240/2016-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wanderley Pereira Machado

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ

Representação legal: não há

002.304/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Carmen Vilma Garisto

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Representação legal: não há

002.442/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Clevison Rios dos Anjos; Helena Cristina Correia; Rafael Macek Ayres Silva e Renato de Souza Rosa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

002.460/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Arianne Castro de Araújo Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

Representação legal: não há

002.461/2016-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Libna Sanlay Guimarães Goulart Godinho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

Representação legal: não há

002.462/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Abimael Borges da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

Representação legal: não há

002.463/2016-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Thiago Moniz Silva de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Representação legal: não há

002.464/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Priscilla de Oliveira do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: não há

002.465/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Baron Polanczyk e Julio Cesar Corrêa de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

002.603/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio Bezerra da Silva Junior; Janaina Diniz Pereira Rabello

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Representação legal: não há

002.826/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alba Valeria Lemos da Silva; Alex da Silva Oliveira; Ana Paula Silva Miranda Penna; Anderson Cleyton Gusmão de Santana; Antonio Luidi de Oliveira Moraes; Atila Paulo Forastieri; Bruno Medeiros Oliveira; Celso Joaquim Pereira da Silva; Cleber Henrique de Andrade; Daniela Bosquerolli Prestes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

002.828/2016-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marilaine Lopes de Sousa Lino; Michelle Gonçalves Silva; Nardelly Souza Costa; Nelia Vargas Mesquita; Shirlei Cristina Vieira; Suerley Kelma Ferreira Cortezão; Thalys Dutra Alves e Thaysa Oliveira da Silveira

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Representação legal: não há

002.870/2016-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adevanilde Cristina Bueno Castelar Romao; Adriano Cezar da Cunha Junior; Alex Jorge Domingues; Aline Martins Verdi; Aline Praxedes Liporoni; Ana Carolina Marques de Rangel Moreira; Daniel Bosco de Melo; Daniel Pereira Estevanovich; Eduardo Meira Campos; Felipe Gomes de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

002.871/2016-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Franz Vinicius Hass Lopes; Guilherme Baroni Leite; Jacqueline Karla de Moraes Alves; João Monelli Neto; Juliana Rodrigues Lameira Belchior; Julio Cesar Correa de Souza; Leonardo Ramos; Lincoln Andre Linhares Batista; Luciana Tessia Moraes Melo; Marcelo Ferreira Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

002.873/2016-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Cardozo de Almeida; Vanessa de Araujo Sá; Vivian de Castro Satiro Aragão; Wellington Rodrigues Paranhos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

002.876/2016-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Oliveira Viana; Camila Paixão de Carvalho; Elcio Fernando Castro Biazotto; Fabiana Araújo Rocha; Vivian Káren Penido Passos

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

002.877/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Beltrame Baur; Diogo Gigante Magalhães; Eliana Pereira Pássaro; Joacir Lucas de Oliveira; João Paulo Bossoni; Mariana Lacerda Rocha Rosetti Flemming; Oscar Luis Nagel; Ramon Cemin; Roberta Parpinelli Rodrigues de Moura; Rodrigo Zanchi Scandolara

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

Representação legal: não há

002.881/2016-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Fraga Bergmann; Leticia Nunes de Albuquerque; Luiz Pitrez e Silva; Marcio Bystronski; Mariana Grosser da Costa; Mauro Luis Boschetti; Rita de Cassia Marques dos Santos; Rubia da Silva Leviski Feyh Zago; Wagner Pereira Pires

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

002.885/2016-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Yara Probst Becker

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Representação legal: não há



002.887/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denis Martins Boldrin; Diana de Melo Viana; Diego Reis Massi; Edilaine Rodrigues Cordeiro; Gabriel Zomer Facundini; Gustavo Blumer Alves; Isis Dafne Costa; Julio Cesar Totti; Jéfferson Peres Fernandes; Laís de Barros Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
002.888/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Felipe Mello; Lucas Ihara Alves; Marcelo Mendonça Felipe da Silva; Marcelo Rahme Carvalho; Marina Silva Tramonte; Ng Men Jene; Nilton Santos Stanguini; Pedro Henrique Reuter Carrera Saude; Rafaela Mariano Ribeiro; Renata Érica Barbosa de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
002.893/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline de Carvalho Freitas Souza; Ana Paula Gomes Silva Costa; Brayan Henrique Correa Cavalcante Lima; Marta Medrado Silva Amaral; Roger de Lima; Thalita Pereira Barbosa; Wanice Cabral Quixabeira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
002.935/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ariane Dias da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: não há
002.936/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adriany Cristina Valério
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
003.126/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lindice Cristina Prata de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
003.129/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriene Leite Costa; Alex Bruno Tavares Vieira; Aline Bandeira Barros; Antonio Nazare de Carvalho Heitor Junior; Arthur Barros Braga; Elizangela Magalhães de Holanda; Leonildo Evaristo Capela; Silvana Veloso Barbosa; Sulamitha Souza de Rezende e Wender Vinicio Henriques
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
003.131/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Oliveira Baptista dos Santos; Rogerio Roberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
003.132/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mac Denison Buarque Lins Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há
003.134/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Natalia Alencar de Souza Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
003.152/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Darciana Costa Santos França
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há
003.153/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Elisa Maciel Mena; Anailza Silveira Ramos; Andre Gustavo Mise; Bruna Lopes Witwytzky; Eliane Stamborovski Pimenta; Geraldo Balduino Aragão Teixeira Filho; José Galbio de Oliveira Júnior; Juliana Cristiane Primão; Marcela de Menezes Doria Albres; Mariana Lima Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há
003.276/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alessandra Pereira Cristovão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
Representação legal: não há

003.743/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Eustaquio Borges Filho; Anne Soares Loiola; Fabia Melo Barbosa de Oliveira; Fábio Querino de Sá e Imê Edriem Ferreira da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há
003.744/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mari Claudia Sousa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
003.748/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adevaldo Queiros da Silva; Amanda Fernandes Ribeiro; Barbara Maria Brandao Barroso Rebello; Juliana Antunes de Menezes; Natan Nóbrega de Almeida e Wagner Pinho de Vasconcelos Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há
003.749/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aramis de Souza Silveira e Gabriel Cassoli de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Representação legal: não há
003.750/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Rogeria Magalhaes da Mota Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
Representação legal: não há
003.755/2016-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Breno Proscholdt Almeida; Emanuelle Pinto Gaigher; José Wenceslau Alcantara Fernandes; Larissa Castro e Melo; Luiz Felipe de Faria Viana e Luís Felipe Campello dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há
004.242/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Educacional e Assistencial Zumbi dos Palmares de Guapimirim e Tamiris Oliveira Vivas Cabral
Representação legal: não há
009.775/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jussara Perez Rodrigues Figueira; Laura Lopes; Mara Alice Correa Moreira; Maria da Graça Rodrigues Cupertino; Maria de Fatima Sobral Dewes; Virginia Maria de Oliveira Flores; Wilson Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
Representação legal: não há
012.805/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Governo do Estado do Piauí; Hugo Napoleão do Rego Neto e João Calisto Lobo
Recorrente: Governo do Estado do Piauí
Representação legal: Márcia Maria Macedo Franco (OAB/PI 2.802) e outros
014.587/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirtes Takeko Shimano
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
Representação legal: não há
016.124/2008-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2007
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Responsáveis: Adalberto Soares de Brito; Adarcylene Magalhaes Rodrigues; Alaide Cruz Ramos; Aldenir de Almeida Gonçalves; Alethele de Oliveira Santos; Ana Maria Boleli de Almeida Gomes; Antonia Maria da Conceicao; Antonio Alves de Souza; Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior; Aristides Neves da Silva; Celia Ferreira de Souza; Celso Depollo; Chc Táxi Aéreo; Claudio Silveira Arraes; Dirceu Bras Aparecido Barbano; Dulceneia Alves Vaz Martins; Edson Ricardo Pertile; Elisabeth Aparecida Correa; Erasmo Ferreira da Silva; Evandro Vitorio; Expedito Jose de Albuquerque Luna; Fabiano Geraldo Pimenta Junior; Gleida Mariza Costa; Guardina Maria Porto; Hilda Maria Monteiro; Intertours; Joao Teofilo da Silva; Jocelino Francisco Menezes; José Menezes Neto; João Paulo Baccara Araújo; Luiz Carlos Bueno de Lima; Marco Antônio Stangherlin; Marcos Robero Leandro da Rocha; Maria Dileuza Araujo Costa; Maria de Lourdes Faria Franca; Marivania Fernandes Torres; Mauro Cesar Biage; Milton Molinare Morete; Márcia Aparecida do Amaral; Nelson Rodrigues dos Santos; Raimunda Celia Miranda; Raimundo Angelino de Oliveira; Raldo Bonifacio Costa Filho; Reginaldo Muniz Barreto; Reinaldo Felipe Nery Guimaraes; Rodrigo Gomes Rodrigues; Rodrigo Pucci de Sa e Benevides; Sady Carnot Falcao Filho; Samara Rachel Vieira Nitao; Sebastiao Carlos Alves Grillo; Suzanne Jacob Serruya; Telma Aparecida Campos Costa; Valdemar da Silva Fagundes e Wellington Diniz Machado

Representação legal: Rosinazy Soares da Rocha (OAB/MT 10.184) e outros; Ademir Joel Cardoso (OAB/MT 3.473-A) e outros; Rosangela Piva Mourato (OAB-MT 12.504) e outros.
016.722/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Flora Vieira dos Santos Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há
016.763/2012-2
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Terezinha da Silva Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há
018.171/2014-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício : 2013
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica
Responsável: Romeu Donizete Rufino; Nelson José Hübner Moreira; Julião Silveira Coelho; André Pepitone da Nóbrega; Edvaldo Alves de Santana e José Jurhosa Junior
Representação legal: Maria Cristina Lopes Girão Moreira
027.264/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Delci Carvalhal Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA
Representação legal: não há
032.601/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves Ferreira; Eliana de Sampaio Ferraz; Luciano Nascimento de Oliveira; Oneide Rosimeire Moreira de Paula; Roosevelt Felismino Gomes; Sergio Augusto de Abreu e Lima Florencio Sobrinho e Veronica Reiss
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há
034.373/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arlete Teresinha Viana Soranço e Guillon Ribeiro Bravo Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG
Representação legal: não há
034.707/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Otto Sampaio Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
034.777/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fatima Regina da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC
Representação legal: não há
034.820/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcio Roberto Oliveira Aureliano dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
034.823/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Costa de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
034.825/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fred Morales Lima e Leonardo Kayukawa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
Representação legal: não há
034.827/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Giselle Bringel de Oliveira Lima David e Vanessa Diniz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Representação legal: não há
035.427/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Isabel Cristina Vital de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há
035.430/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Monica Maria Correa Moreira Carneiro; Natasha Berbat Nobrega e Nilton Baptista Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há
035.433/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Biannka Jabrayan Schmidt
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
035.587/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Masao Tanaka
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Cuiabá/MT
Representação legal: não há

035.591/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Estevam Roque Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Feira de Santana/BA
Representação legal: não há
035.592/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Fátima Monteiro da Silva Magalhães
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG
Representação legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
001.356/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades
Representação legal: não há.
002.724/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação do Ensino Técnico de Santa Catarina
Responsáveis: Edson José Firmino; Enio Miguel de Souza; Fundação de Ensino Técnico de Santa Catarina; Maria Osvalda Pereira Wiggers; Marli Gonçalves Borges.
Representação legal: Marcus Augusto da Conceição Spillere, OAB/SC 35335; e outros, representando Edson José Firmino; Maria Beatriz Spada Morosini, OAB/SC 29400; representando Fundação de Ensino Técnico de Santa Catarina; Bruno Souto Alonso, OAB/SC 20026 representando Rosângela Mauzer Casarotto
010.010/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Autazes/AM
Representação legal: não há.
011.762/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI
Responsável: Manoel Dantas
Representação legal: não há
020.673/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Emidio Cantídio de Oliveira Filho
Representação legal: não há
026.293/2015-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há.
028.691/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado do Piauí
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Teresina/PI
Representação legal: não há
028.986/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional da Bahia
Responsáveis: Armando Alberto da Costa Neto; José Wagner Sancho Fernandes; José de Freitas Mascarenhas; Leone Peter Correia da Silva Andrade; Reinaldo Dantas Sampaio e Victor Fernando Ollero Ventin
Representação legal: não há
029.743/2013-3
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos
Responsáveis: Antonio José Alves Junior; Emilio Garofalo Filho; Fabio Martins Faria; Fernando Damata Pimentel; Helder Silva Chaves; Mauricio Antonio Rocha Borges e Regina Maria Silvério
Representação legal: Alessandro dos Santos Ajouz e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Camila Paschoal e outros, representando Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e Mauricio Antonio Rocha Borges
034.594/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE
Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira, Evandro Mauro Maciel Chacon e Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE
Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira
035.734/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ruth Miranda de Camargo Leifert
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren/SP
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
000.439/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Francisco Leite Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ubajara/CE
Representação legal: não há

001.197/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Russas/CE
Responsáveis: Lokal Construções e Serviços Ltda.; e Maria Iranede Veras Rosa
Representação legal: não há
001.554/2016-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Candice Rocha de Aguiar; Luciana Rocha de Aguiar; Maria José da Silva e Patrícia de Aguiar da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
001.788/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Agenor Bispo dos Santos Junior e Jonatas Weslen Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva
Representação legal: não há
001.866/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Haldayr Albuquerque de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: 4º Grupo de Artilharia de Campanha
Representação legal: não há
001.867/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Muniz dos Santos; André de Franca Aquino; Carlos Felipe Santos Ignacio e Douglas Martins de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha
Representação legal: não há
001.958/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lázaro Douglas Borges e Sandro de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
002.188/2016-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aluizio Tavares dos Santos; Elizabeth Olcese de Souza; Francisco de Lima Silva; Maria de Lourdes de Souza; Murilo César de Lima e Águida Rodrigues Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
002.278/2016-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvimar Costa de Queiroz; Girleide Ferreira Lucas e Maria Socorro Braga da Costa Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
002.291/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelia Ataíde Queiroz; Antonio Jorge Camarão dos Reis; Celso Moreira da Rocha; Cremildo Paulo Teixeira; Gloria Maria da Silva Oliveira; Maria das Graças de Carvalho Rocha; Mozart Marques de Moraes; Márcia Hercília Oliveira da Silva; Natividade do Socorro Ferreira do Nascimento e Ovidio Ferreira Peres
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
002.340/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Inácio Loyola
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Osório
Representação legal: não há
002.415/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Dalla-nora Marani do Amaral; Lucas Miranda Lemos; Lucas da Silva Bastos Teixeira e Murilo Fernandez Marafon
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército
Representação legal: não há
002.678/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Icaro Fillip Nascimento Ferreira e Wadams Lauriston Pontes de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Caçadores
Representação legal: não há
002.679/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago do Nascimento Freire Sobral
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
002.717/2016-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Charles Juliano Campos Gonçalves e Eugenio Miranda Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Formação Complementar do Exército
Representação legal: não há
002.742/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristófer da Maia; Fabianny Daizy de Oliveira Silva; Geison Elizari; Nathália dos Santos Silva e Simone Ferreira Ribeiro Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

002.821/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Carla Cerqueira Lobo; Luciene Francine de Oliveira Nunes e Taysa Costa Rodrigues Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Indústria de Material Bélico do Brasil
Representação legal: não há
002.954/2016-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Campos Uchôa; Magda Campos Uchôa; Maria Iracema Uchôa de Resende; Moema Campos Uchôa e Mônica Campos Uchôa
Órgão/Entidade/Unidade: Quarta Região Militar
Representação legal: não há
003.234/2016-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo dos Santos Andrade; Emilia do Prado; Ivo Cesar da Silva; Paulo dos Santos Boga e Rogério Pereira Velho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
003.271/2016-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Gonçalo de Souza Filho; Antônio Carlos Mendes; Dayze do Reis do Nascimento; Debora de Andrade Freitas; Espedito Silva de Oliveira; José Antonio Lopes Martinez; José Santana de Barros; Marcos Antonio Pinheiro de Albuquerque e Wilson Soares Lobato
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
003.291/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: André Luiz Santos da Silva; Antonio Cesar Silveira Batista; Bartolomeu Matias Soares Filho; Dolcymar Tadeu Ribeiro Biscaya; Emanuel dos Santos Viana; Fernando Mauricio Duarte Melo; Francisco Jorge Berguenmayer Minuzzi; Fábio Luiz Leivas; Gonzalo Ferreiro Forjan e Hamilton Joslin
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
003.294/2016-1
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Jose Amaro; Armando Siquara Neves; Ave-lino Machado de Oliveira; Edson Nogueira de Castro; Francisco Antônio de Oliveira Filho; Gerardo Abreu Filho; Izaías Souza Vieira; Jose Altair Leite do Prado; Jose Aluizio Bento e Jose Antonio Rosso
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
003.295/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Jose Vildo dos Santos Magalhães; Levy Candido da Silva; Luiz Alves Moreira; Mariano Jose do Rego; Mario Cesar Alencar; Nilton Sergio Saldanha Moreira; Norton Bretanha Jorge; Rogério Guimarães de Gusmão; Sergio de Oliveira Mattos e Sergio de Paula
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
003.297/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Robinson Moraco; Carlos Eduardo Rodrigues Cerejo; Diogo Ferreira Lima Filho; Emami Flausino Gomes; José Perez Bezzi; José Álvaro Letra; Marcos José Coelho de Queiroz; Nadir Benedito Alves e Odilon Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
003.298/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Adalberto Abreu de Quevedo; Adão Brasileiro de Oliveira Ramos; Adão Carvalho Lopes; Ademir Antonio Barboza Prates; Agamenon Vieira de Carvalho; Alexandre Mello Vaz; Alfeu Gibson Gloria; Altemiro Caraveta dos Santos; Antonio Carlos Bernardes Brasil e Antonio Flavio Silveira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
003.304/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Machado Fagundes; Luiz Orlando Marques Ribas; Luiz Roberto Araujo Vignolo; Marino Martins; Mario Antonio dos Santos; Mario Cesar Fagundes Gomes; Mario da Silva Alves; Moacir Jose Della Valentina; Nilson Machado Felix e Odilon Luz Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
003.306/2016-0
Natureza: Reforma
Interessados: Romeu Luiz Fassini; Ruberval do Couto Leão; Rudyamar Soares da Silva; Santo Dionísio Rosso; Sebastião Parreiras da Silva; Segefredo Jost; Sergio Francisco Fetter Borges; Sívio Moreira Machado; Valdínei Rodrigues de Oliveira e Valdir Pedroso dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
003.308/2016-2
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Julio dos Santos; Carlos Alberto da Silva; Eduardo Augusto Concilio Coutinho; Israel Carlos França; Jose Fernandes da Silva; Josias Rosa; João Alves dos Santos; Julio Cesar Camilo; Luciano Tavares e Manoel Marinho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Quinta Região Militar
Representação legal: não há



003.310/2016-7
Natureza: Reforma
Interessados: Aparecido Bonfim Nogueira; Catarino Pereira da Costa; Clairto Jose da Cruz; Cleyr Martins de Moura; Divino Maximiano Cotrin; Francisco Veras de Sousa Pimentel; Inocencio de Assunção; Jair da Conceição; Jose Luiz Gonçalves e Luiz Alves de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
003.311/2016-3
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Barbosa de Lima; Luiz Carlos Barbosa de Melo; Manoel Francisco da Silva; Mario de Assis dos Santos; Mauricio Nunes Chinem; Nabor da Conceição Canhete; Nagib Hazime; Osvaldo Ribeiro de Jesus; Rosemir Gonçalves Neves e Sebastião Belmíro Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
003.312/2016-0
Natureza: Reforma
Interessado: Valdecy Cardoso de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
003.315/2016-9
Natureza: Reforma
Interessados: Clayton Dutra dos Reis; Derly Ferreira Roque; Domiciano Teófilo Pereira da Silva; Domingos do Rosario Pinto; Edimar Joaquim Silva; Elson de Sousa Ribeiro; Eroilte Sousa; Expedito Garcia de Oliveira; Gilberto Fontoura de Souza e Gilberto Guimarães Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
003.318/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Julio Cesar Rodrigues Corrêa; Jurandi Ferreira Santos; Júlio Mitsuo Fujishima; Leonardo Cândido Mesquita; Lázaro Eustáquio de Moura; Marcos Rocha; Moacir Klapouch; Moisés Afonso de Souza; Moraci Inácio da Silva e Mário Popowics
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
003.324/2016-8
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Carlos Hansen; Manoel Luiz da Silva; Odemair Pacheco de Rezende; Orozimbo Alvim do Nascimento Filho; Paulo Cezar Caetano de Melo; Paulo Renato Nardin Menezes; Rubens Pena; Sebastião Lopes de Medeiros; Sérgio Nunes Fonseca e Sigfrid Heino Merten
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
003.528/2016-2
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Andrea Jung; Hedwig Jung de Lelis; Helga Jung Pfings-tag; Lidiana Jung; Nídea Jung e Sueli Jung
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
003.581/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Souza Lima; Daniel Trindade Ferreira; Danilo Terra Freitas; Diarc Gomes de Lima; Diego Carvalho Pinto; Diego Raphael Rios Vale; Diogo Luiz do Nascimento Felício; Douglas Borges Nascimento Silva; Eduardo de Paiva Felix de Lima e Elmer de Carvalho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
003.583/2016-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Gabriel Ribeiro Almeida; João Gabriel da Silva Vidal; Juan Marcos de Sá Gomes dos Santos Souza; Julio Lopes de Souza; Leonardo Meireles Bulcão; Lucas Castro Barbosa de Souza; Lucas Edison Lima; Lucas Lacerda de Almeida; Lucas Martins de Aguiar e Lucas do Amaral Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
003.588/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robert Abras Meireles; Roberto dos Santos Calian; Rodrigo Coutinho Muniz; Roger Vieira de Castro; Romario Jeison Chagas da Silva; Samuel Vitor Moura de Souza; Thiago Cabral Pena; Thiago Martins de Melo; Thiago Oliveira dos Santos e Thiago de Menezes Coelho Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: 10º Batalhão de Infantaria
Representação legal: não há
003.675/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Garcia Santos Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Representação legal: não há
004.156/2016-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Tamandaré Correa da Silva e Gustavo Henrique Santana Zafred
Órgão/Entidade/Unidade: 41º Batalhão de Infantaria Motorizado
Representação legal: não há
004.161/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor Freitas Chaves; John Aleff Pereira de Lima; Jonathan de Almeida; Leandro Ribeiro de Sena Lima; Luciano Barboza Lima; Mateus Filipe de Carvalho; Pedro Henrique Nascimento Pereira Pena; Rafael de Melo Abrão e Wallacy Amalio Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
Representação legal: não há

006.997/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Jardim/CE
Representação legal: não há
007.847/2004-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2003
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Responsáveis: Antonio Pereira Neto; Artur Nobre Mendes; Bruno Borges Pedroso; Claudio José dos Santos; Dinarte Nobre de Madeiro; Douglas Geovani Leao Gurtler; Eduardo Aguiar de Almeida; Glênio da Costa Alvarez; Jean Pierre Ernest Küng; Joacy Vieira da Silva; João Vicente Clementino; João da Fonseca Melo; Ligia Aparecida de Arruda Camargo Lacerda; Lisiane Montagner Melatti; Luiz Armando Marinho Santos; Lúcia Maria de Freitas Passos; Mércio Pereira Gomes; Odenir Pinto de Oliveira; Roberto Aurélio Lustosa da Costa; Roberto Mota Câmara e Silésio Machado Pedro
Representação legal: não há
011.651/2014-8
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Santana do Cariri/CE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Cariri/CE
Representação legal: não há
015.653/2009-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM
Responsáveis: Embrac Construções e Comercio Ltda.; Hamilton Lima do Carmo Fermin e Município de São Paulo de Olivença/AM
Representação legal: Alonso Ferreira de Souza e outros, representando Embrac Construções e Comercio Ltda.
022.910/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Elizabeth Lima e Lucia Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
023.007/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Município de Combinado/TO
Representação legal: não há
025.061/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Danieli de Figueiredo Ramos; Jaqueline de Figueiredo Ramos e Lucinea de Sousa Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
025.089/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Alveria Ribeiro Portes; Luzanete Camargo de Barros e Vera Lúcia Marinho Espindola
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
028.505/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI
Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar; Francisco de Castro Ribeiro e Raios de Sol Construtora Ltda.
Representação legal: não há
029.594/2014-6
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Figueiredo/AM
Representação legal: não há
029.651/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Representação legal: não há
031.862/2015-2
Natureza: Representação
Representante: Auto União Distribuidora e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Grupamento de Apoio de Brasília
Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e outros, representando Auto União Distribuidora e Comércio Ltda.
032.569/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair Patrício de Almeida; José Bonifácio de Oliveira; José Carlos Alves; João Batista da Silva; Marta Cavalcanti de Albuquerque e Osiris Albuquerque Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
032.657/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Cezar Perrando da Silva; Antonio Geraldo Oliveira de Castro; Carlos Tabajara da Costa Torino; Claudio Kosloski; Claudio Oliveira de Azevedo; Edson Luiz Nadalin; Enio Schmidt; João Bosco Dilelio Maracci; João Gioda Angonesi e Jose Ademir Pires Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
033.754/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Município de Bela Cruz/CE
Representação legal: não há

034.355/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Zeni de Moura Carneiro; Pedro Baptista de Souza; Rafael Francisco Mendes; Ruibar Beroci Leite Freitas; Sonia Elizabeth Tessis dos Santos; Valdeir Souza Gonçalves e Walter Farias dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
034.457/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Karina de Faria Fiess; Anna Luiza Soares Vianna; Carina Mendes de Andrade; Dagmar Tereza Silvestre; Dirce Aparecida Mendes de Andrade; Edneia dos Santos Silvestre; Ercília Maria Bazaglia Vianna; Grazielly Aparecida dos Santos Garandy; Josefa Cleide de Andrade; Ligia Albuquerque Ribeiro; Lília Albuquerque Ribeiro; Lillian Albuquerque Ribeiro; Luciana Fernandes Bolonia Almeida; Marcia Fernandes Bolonia; Maria Luiza Silvestre Nascimento; Maria Zélia Merigue; Michele Ferreira Moreira Mikami; Nelcy Gonçalves Garandy; Nubia Maria Bazaglia Vianna; Onéa Santos Arruda; Rosângela Fernandes Bolonia; Sandro Cesar Mikami; Sonia Maria Isperring Ribeiro; Tereza Cristina Guedes Fiess e Terezinha Silvaston Esperança
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
034.459/2015-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Aluisia Maria de Andrade da Silva; Angel Viviane Lopes Prado; Carmen Lucia Garcez Nunes; Crespina Fernandes Bonfiglio; Dilse Maria Prado Oliveira; Elaine Iara Neves Matias; Iara Catarina do Amaral Engel; Isabelly da Fonseca Teixeira; Julieta da Fonseca Prado; Lea Monteiro Goulart Pinto; Maisa Lopes Prado; Mara Lucia do Amaral Haesbaert; Mari Helem Rech Rodrigues e Sonia Suzana Koch de Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
034.466/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria Madalena de Campos Martins; Maria Nazareth de Souza Mendes; Rosilene Maroni Camargo e Vivian Louise Mendes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
034.484/2015-9
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Edna Queiroz de Araujo; Elaine da Silva Queiroz; Han-na Simone Costa de Oliveira; Jussara Manducci Gavanski; Maria Aparecida Marques Said; Maria Jose Azevedo Mesquita; Maria Luiza Paradelia Francisco; Martha Maria de Melo Rodrigues; Rosi Ferreira Domingues; Suzana Alvim Lessa; Valdirla Barbosa Maciel da Silva e Vera Rodrigues Cardim
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há
034.668/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Valmor Neumann; Wilson Kuyven; Vitor Hugo Marquetti Bertoncello e Wilson Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
034.722/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Analcy Aparecida Pennelli Lourenço; Maria Albernaz Correa; Mauricea Costa da Silva e Regina Leite Soares dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
034.723/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Diva Rolim Carneiro - Inicial e Diva Rolim Carneiro - Alteração
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
034.729/2015-1
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ayerba Calheiros Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
034.738/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Luizivan Berbigier
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
034.743/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Alfredo Lima; Antonio Augusto Nereu; Armando Schneider e Cid Blanco
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal
Representação legal: não há
034.766/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Aldes José Monteiro da Cunha; Antonio Santos; Carlos Alberto; Carlos Henrique Bonifácio da Silva e Edmilton Cavalcante de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
034.767/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Ernildo Cristino Ramos; Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão; Jorge Waldenir Ferreira da Rosa; Manoel Augusto Venâncio de Araújo e Nabor Alexandre de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.773/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Basilio Pedrosa; Nelson Mendes dos Santos e Sebastião Cipriano Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Segunda Região Militar
Representação legal: não há
035.566/2015-9
Natureza: Reforma
Interessados: Jose de Souza Roque; José Gabriel Teodoro; José Oscar Reis da Silva; José Propício Andrade; José de Jesus Nascimento Corrêa; Jovino Bras Landoski; Julio Antonio Costa Gomes; Leonardo de Oliveira; Luiz Antonio Ribeiro e Luiz Carlos Corrêa
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
035.567/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Luiz Carlos Granja; Manoel Jose Thomaz; Manoel Marcio Gastão; Marco Antonio da Silva; Marco Antônio Gonçalves Reis; Mario Moraes; Miguel Santos; Miguel de Andrade; Nilton do Nascimento e Onir Severino de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há
035.571/2015-2
Natureza: Reforma
Interessados: Ademair Alberto Mussoi; Ailson Pinto Moreira; Assis Gonçalves; Carlos Alberto de Souza; Celson de Lima; Cilon Gernemias Dalla Costa; Clovis Heleno Silva Pinheiro; Dalcirio Capa Filho; Eduardo de Campos e Elvio Moura Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar
Representação legal: não há
035.577/2015-0
Natureza: Reforma
Interessado: Gilmar de Souza Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
035.579/2015-3
Natureza: Reforma
Interessados: José Eustáquio de Melo e Sebastião Firmino Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há
035.609/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristiane Moura Botto de Barros; Marcia Ângela Dias Abdala; Maria Alice Abdala Nascimento; Maria Lucia Moura Botto de Barros; Marli Maziero Bernatoviz Almeida; Martha Adriana Dias Abdala; Naud Pereira França; Osni dos Anjos Araujo; Patrícia Maziero Barnatoviz e Rosa Sange Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Segunda Região Militar
Representação legal: não há
035.613/2015-7
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Cristina Costa Meneses; Carmen Angela de Castro Batista; Dione Vila Nova de Melo; Liacione Peixoto Vila Nova Mota; Lucia Pires Lemos de Oliveira; Maria Varlandete da Costa Xavier; Solange Maria Peixoto Vila Nova; Vera Lucia de Oliveira Vicente e Zilca Barbosa de Mesquita Schneider
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há
035.614/2015-3
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Ana Matilde dos Reis; Leordina dos Santos dos Reis; Maria de Lurdes Silva Boaventura; Mariley Rodrigues dos Reis e Rhubenita Maciel dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Nona Região Militar
Representação legal: não há
035.617/2015-2
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Xavier de Freitas; Arlette Mare Louise Guinard Dantas; Catia Gopfert Ribeiro Gomes; Danielle Beran Medella; Diego Gomes Moura Gopfert; Elizabeth Maria Machado; Geovaneide Cirilo do Nascimento; Geralda Regina Vicentini Medella; Gisele Beran Medella D Almeida; Guaraciara Xavier da Rocha; Irene de Jesus Netto de Souza; Jacqueline Gopfert Lobo Rodrigues; Lourdes Soares Guayanaz; Maria Adelaide Cavalcanti Pontes; Maria José Ferreira Carneiro; Maria de Begona Acebal Y Rodrigues Fernandes; Maurício Gomes Goupfert e Therezinha Costa de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro VITAL DO RÊGO
016.314/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana do Araguaia/PA
Responsáveis: Antônio Carvelli Filho e Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos
Representação legal: Felipe Mesquita Santana (OAB/DF 28.105), Marcos de Oliveira Pereira (OAB/DF 12.882) e outros.

Interessado em sustentação oral:
- Felipe Mesquita Santana (OAB/DF 28.105), em nome de Antônio Carvelli Filho.
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
008.959/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Comando Logístico do Exército
Interessado: Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.

Representação legal: Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e outros, representando Centauro Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda.; Rodrigo Campos Oliveira (OAB/DF 34.904) e outros, representando Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda.

Interessado em sustentação oral:

- Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) , em nome da empresa CENTAURO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA,

REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
007.149/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Lourival Carmo Monaco e Ticket Serviços S/A
Representação legal: Braz Martins Neto (OAB/SP 32.583); André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014); Francisco de Assis Chiaratto (OAB/DF 28.279) e outros
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (17/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES
000.467/2015-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - Ascapis; e Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira
Representação legal: Ana Carolina Pires de Souza Senna (OAB/DF 42876) e outros, representando Ascapis; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (OAB-SE 4.370), representando Ascapis e Demétrio Carneiro da Cunha Oliveira
005.180/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)
Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior, Diretor-Presidente da Codern; Gustavo Henrique Teixeira de Faria, Diretor Administrativo e Financeiro da Codern; Eduardo Celso de Araújo Marinho, Diretor-Presidente do Portus Instituto de Seguridade Social; e José Camilo de Faria, Diretor de Seguridade do Portus Instituto de Seguridade Social
Representação legal:
- Renato Miragaya Rebello (OAB/RJ 128.672); Jefferson Ribeiro da Cunha (OAB/RJ 127.384); Paulo Roberto Moglia Thompson Flores (OAB/DF 11.848 e OAB/GO 29.600-A); Francisco Oliveira Thompson Flores (OAB/DF 17.122, OAB/GO 32.014-A e OAB/TO 4.601-A); Leonardo Henkes Thompson Flores (OAB/DF 24.718 e OAB/GO 32.013-A); Filipe Pena Malvar (OAB/DF 28.489); Luciana Soares Santana (OAB/DF 29.532); Débora Gonçalves Borges da Matta (OAB/DF 29.568); Ricardo Afonso Branco Ramos Pinto (OAB/DF 33.405); Maria Teresa Almeida Leôncio Drumond (OAB/DF 32.454); Leandro Rodrigues Leite (OAB/DF 34.687); Rodrigo Pelet Nascimento Aquino (OAB/DF 32.467); Camyla Hendrix Fernandes de Sousa (OAB/DF 33.337); Fernanda Maria Borges Estevão (OAB/DF 32.605); Fernando Portilho Nascimento (OAB/MG 102.039); Gabriel Mendes Nunes (OAB/DF 33.225); Guilherme Carneiro dos Santos (OAB/MG 96.395); Heverton José Mamede (OAB/DF 30.527); Igor Martins Carvalho Rodrigues (OAB/DF 29.288); Kátia Beatriz Magaldi (OAB/DF 17.214); Leonardo Resende Rocha (OAB/MG 105.848); Pedro Henrique S. Magalhães (OAB/DF 34.537); e Valéria Pelet Nascimento Aquino (OAB/DF 8.164) representando Portus Instituto de Seguridade Social
- Jefferson Ribeiro da Cunha (OAB/RJ 127.384), representando José Camilo de Faria e Eduardo Celso de Araújo Marinho
018.236/2010-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes e Secretaria Nacional de Esporte Educacional
Responsáveis: João Dias Ferreira; Ronaldo Torres de Oliveira; Rafael de Aguiar Barbosa; João Ghizoni; Gianna Lepre Perim; Milena Carneiro Bastos; Marília Fonseca Cerqueira; Wadson Nathaniel Ribeiro e Júlio Cezar Monzu Filgueira e Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness
Representação Legal: Nasser Rajab, OAB/SP 111.536; representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 26); Sérgio Augusto Santana Silva, OAB/DF 25.097, representando as Sras. Gianna Lepre Perim (peça 48) e Milena Carneiro Bastos (peça 49); André Luiz Figueira Cardoso, OAB/DF 29.310 e Vinícius Nunes Gonçalves, OAB/DF 35.214, representando o Sr. João Dias Ferreira (peça 165); Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503, e outros, representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 14, p. 71)
Interessados em sustentação oral: não há
028.974/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte
Responsáveis: Adelmario Cavalcanti Cunha Junior, ex-secretário; Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Representação legal: Daniel Freire Oliveira da Costa (OAB/RN 6077), representando o ex-secretário Adelmario Cavalcanti Cunha Júnior, e Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior, Procurador-Geral do Estado do RN

Ministro RAIMUNDO CARREIRO
003.136/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Responsável: Ana Christina Sagebin Albuquerque
Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: Rafael da Cás Maffini (44.404/OAB-RS) e outros, representando Ana Christina Sagebin Albuquerque.
010.609/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Cintia Maura Jorge Soares
Representação legal: não há
012.050/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Carmino Antonio de Souza; Jose Aristodemo Pinotti; Nader Wafae; Valmir Fernades Fontes; Vicente Amato Neto
Representação legal: não há
013.689/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico/CNPQ
Responsável: Rafael Huff, ex-bolsista do CNPQ.
Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há
019.825/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Exercício: 2014
Responsáveis: Blal Yassine Dalloul; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira; Ela Wiecek Volkmer de Castilho; José Adercio Leite Sampaio; Maria Ester Henriques Tavares; Roberto Monteiro Gurgel Santos; Rodrigo Janot Monteiro de Barros; Wilson Rocha de Almeida Neto
Representação legal: não há
021.096/2010-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício: 2009)
Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco - Funai/AC
Responsáveis: Antônio Ferreira da Silva; Djalma Rodrigues Porto; Julio Barbosa
Interessado: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco
Recorrente: Djalma Rodrigues Porto
Representação legal: não há
023.679/2011-5
Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anual - Exercício de 2010
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Tocantins
Recorrente: José Inácio da Silva Filho
Representação legal: Não há
026.806/2008-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG
Recorrente: Alcides Soares de Souza
Representação legal: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29518).
Ministra ANA ARRAES
002.661/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Urbano Santos/MA e Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Abnadab Silveira Leda e Aldenir Santana Neves
Representação legal: Norton Nazareno (OAB/MA 5.425), representando Abnadab Silveira Leda
003.940/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Carlos Arthur Nuzman
Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro/COB
Representação legal: André Gustavo Richer (OAB/RJ 7.007), Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727) e outros
005.360/2010-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Vicente de Paula de Souza Guedes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Rio das Flores/RJ
Representação legal: Cássia Maria Picanço Damian de Mello (OAB/RJ 74.365) e outros, representando Vicente de Paula de Souza Guedes
007.507/2013-5
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda. / Me /atual Renzo Construções Eireli / EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lábrea/AM
Representação legal: Alcimar Almeida Sena (OAB/AM 2.788) e Priscilla Sadala Sena Bentes (OAB/AM 8.103), representando Renzo Construções, Refrigeração e Comércio de Material de Construção Ltda. / ME
009.874/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Penha Rodrigues de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal / MPF
Representação legal: não há



010.474/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho / ABDJOMAC/MA e Ministério da Integração Nacional / MI
Responsáveis: Associação Beneficente Deputado José Mário de Araújo Carvalho e Francisco de Assis Maciel Carvalho
Representação legal: José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros, representando Francisco de Assis Maciel Carvalho
011.361/2015-8
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Maria de Jesus Santana Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Representação legal: Omar Fredy Eitlin Petraglia (OAB/RJ 19.333 e OAB/DF 1529-A) e outros, representando Maria de Jesus Santana Sena
013.336/2010-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Juraci Braz de Souza, Eliaquim Dias dos Anjos e Jones Marques Fideles de Souza
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de São Félix de Minas/MG e Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Loyanna de Andrade Miranda (OAB/MG 111.202), representando Juraci Braz de Souza, Eliaquim Dias dos Anjos e Jones Marques Fideles de Souza
015.944/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrentes: Wanda Silveira Marques da Fonseca e Sylvia Teresa Pereira Clark
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387) e outros
017.238/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros
017.383/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde /FNS
Responsáveis: Álvaro Gerhardt, Caio Cesar Penna, Claudionor Couto Roriz, Nelson Gonçalves de Azevedo e Barjas Negri
Representação legal: não há
021.513/2013-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: José Antônio da Silva Marfil e Luiz Carlos Schmidt Bueno
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário /MDA
Representação legal: Kátia Luciane Ambrósio (OAB/PR 16.414)
025.357/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Bom Lugar/MA e Caixa Econômica Federal
Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda
Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879), representando Antônio Marcos Bezerra Miranda
025.745/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Henrique Silva, Luzia Benta Chaves, Maria de Fátima Pires, Maria Julia da Cunha Lehmkuhl e Maria Lucia Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina / UFSC
Representação legal: não há
028.360/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Matias Cardoso/MG e Ministério do Turismo / MTur
Responsável: João Cordoval de Barros
Representação legal: não há
033.523/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Divinésia/MG e Fundação Nacional de Saúde /Funasa
Responsável: Antônio Geraldo Alves
Representação legal: não há
034.290/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Mendes Pimentel/MG e Fundação Nacional de Saúde /Funasa
Responsáveis: Firmino Gonçalves Nascimento e Connect Construções e Incorporações Ltda.
Representação legal: não há
042.154/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES e Fundo Nacional de Saúde - FNS
Responsáveis: Carlos Roberto Casteglione Dias, Carlos Roberto de Paula Ribeiro, Jathir Gomes Moreira, Pedro Camargo Turini, Roberto Valadão Almokdice, Theodorico de Assis Ferraço e Construtora Monte Líbano Ltda.
Representação legal: André Luiz de Barros Alves (OAB/ES 10.407), representando a Construtora Monte Líbano Ltda

044.936/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Ouro Preto do Oeste/RO e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento /Mapa
Responsáveis: Associação dos Produtores Alternativos e Marly Assis de Andrade Feiger
Representação legal: não há
046.725/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Percival Santos Muniz
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Rondonópolis/MT e Ministério da Integração Nacional
Representação legal: Tatiana Rossi (OAB/DF 48.947) e outros, representando Percival Santos Muniz; Luciana Castrequini Ternero (OAB/MT 8.379), representando Valdecir Feltrin; Carlos Roberto de Cunto Montenegro (OAB/MT 11.903) e outros, representando Objetiva Engenharia e Construções Ltda. e Wilson Lopes (OAB/MT 7.396-B), representando Airoldi Construções Ltda
046.794/2012-3
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura / MPA
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros, representando Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen e Leandro Balestrin
Ministro VITAL DO RÊGO
011.815/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia do Pará - PA
Responsável: Lourival Fernandes de Lima
Representação legal: não há
021.297/2013-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Antônio Carlos Latalisa França
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Abaeté - MG
Representação legal: Marley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG 97.539), representando Antônio Carlos Latalisa França, e Nivaldo Ferreira da Cruz (OAB/MG 72.344), representando Prefeitura Municipal de Abaeté - MG
022.428/2012-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Joaquim Silveira de Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nova Brasilândia D'oeste - RO
Representação legal: Carolina Vieira de Almeida (OAB/MT 14.556), representando Joaquim Silveira de Rezende
024.342/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Floresta do Araguaia - PA
Responsável: Delvani Balbino dos Santos
Representação legal: não há
028.196/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria)
Recorrentes: Maria do Perpétuo Socorro Adusumilli; Achilles Yamaguchi
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: Miguel Joaquim Bezerra (OAB/DF 5.394) e outros; Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829)
028.939/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Parsifal de Jesus Pontes e Cláudio Furman
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tucuruí/PA
Representação legal: não há
031.860/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: não há
Responsáveis: Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Óbidos; Cleo dos Santos Neves e Vicente Borges da Cunha Filho
Representação legal: Jeiffson Franco de Aquino (OAB/PA 18.296)
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
000.700/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Codajás/AM
Responsável: Agnaldo da Paz Dantas, ex-prefeito
Representação legal: não há
001.257/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: José de Lima Albuquerque
Representação legal: não há
001.854/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Piauí Turismo
Responsável: José do Patrocínio Paes Landim
Representação legal: não há
008.612/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Geral da Tribo Tikuna/AM
Responsáveis: Nino Fernandes e Conselho Geral da Tribo Tikuna
Representação legal: não há
013.757/2015-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas
Responsável: José Merched Chaar

Representação legal: Alcian Pereira de Souza, OAB/AM 5266; Aldo Francisco Guedes Leite, OAB/GO 26998; Hedila Rodrigues, OAB/DF 30880; Kamilla Suzuki Nakamai, OAB/DF 19316; Karen de Almeida Leite Souza, OAB/AM 8.599; Natália Ives Camurça de Oliveira, OAB/DF 31226; e Paulo Roberto Galli Chuery, OAB/DF 20449
016.273/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canutama/AM
Responsável: Raimundo Sampaio da Costa
Representação legal: não há
025.178/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: R.I.K Produções e Eventos Culturais Ltda. e Una Br Produções Cursos e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Turismo de Pernambuco
Representação legal: Daniel Moraes de Miranda Farias, OAB/PE n. 21.694; Fábio Henrique de Araújo Urbano, OAB/PE n. 15.473; Eduardo Porangaba Teixeira, OAB/PE n. 18.895; Hugo Correia Sotero, OAB/PE n. 19.387; João de Araújo Bacelar, OAB/PE n. 19.632; Minarte Figueiredo Barbosa Filho, OAB/PE n. 27.171; Danilo Maranhão Neves, OAB/PE n. 32.757; Rodrigo Macêdo de Souza Carneiro Bastos, OAB/PE n. 33.678; Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento, OAB/PE n. 33.676; Leucio Lemos Filho, OAB/PE n. 5.807; Reinaldo Bezerra Negromonte, OAB/PE n. 6.935; Humberto Cabral Vieira de Melo, OAB/PE n. 6.766; Paulo de Tarso Frazão Negromonte, OAB/PE n. 29.578; Gustavo Falcão D'Azevedo Ramos, OAB/PE n. 23.075; Christiana Lemos Turza Ferreira, OAB/PE n. 25.183; Katarina Kirley de Brito Gouveia, OAB/PE n. 26.305 e Rodrigo Soares de Azevedo, OAB/PE n. 18.030
Ministro-Substituto ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO
000.200/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Corrente/PI
Responsáveis: Tertuliano José Cavalcanti Lustosa; João Cavalcante Barros e Hildo Martins de Souza Filho-ME
Representação legal: Hildo Martins de Souza Filho, representando Hildo Martins de Souza Filho-ME
002.044/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguaçu/TO
Responsável: Waltry Rocha Santos Santana
Representação legal: Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500) e outro
004.973/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipubi/PE
Responsável: Francisco Rubensmário Chaves Siqueira
Representação legal: Francisco Aracildo Alves Feitoza (OAB/PE 14.095)
014.335/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sílvia Helena Taveira da Silva; Solange Neves de Almeida; Soli Rogério Moreira Correa; Sérgio Eduardo Corrêa Alves; Teresinha de Jesus Gonçalves Porto; Tereza Lopes Simão; Terezinha Aparecida da Silva; Tânia da Costa Vitória; Vera Lúcia Pereira Bastos e William Vairo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
Representação legal: não há
017.395/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM
Responsáveis: Eliete da Cunha Beleza; J. P. Distribuidora Ltda.; M. M. Nascimento Ltda.; Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.; Naverio - Navegação do Rio Amazonas Ltda.; e Sérgio da Silveira Cardador
Representação legal: Ana Esperança Eulálio da Maia Pinheiro (OAB/DF 24.303) e outros, representando o espólio de Sérgio da Silveira Cardador; Fernanda de Andrade de Rebouças Sampaio (OAB/AM 8.450) e outros, representando Mucuripe Comércio e Combustíveis Ltda.; e Jonathan Costa Ferreira (OAB/AM 9.177), representando J. P. Distribuidora Ltda.
019.377/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos
Responsáveis: Ronald Cid Lucena e Sônia Venâncio Almeida Nunes
Representação legal: Eduardo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 98.035), Gustavo da Rocha Schmidt (OAB/RJ 108.761), Alexandra Costa Pires (OAB/RJ 133.933), Michel Grumach (OAB/RJ 169.794), Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB/RJ 189.173) e outros
019.649/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes; Francisco Airton Félix; Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil
Representação legal: Max Alves Carvalho (OAB/SP 238.869) e outros, representando Francisco Airton Félix
025.640/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE
Responsável: Quilon Peixoto Farias
Representação legal: Fernando Luis Melo da Escossia (OAB/CE 6.569) e outros, representando Quilon Peixoto Farias

028.506/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bocaina/PI

Responsáveis: Francisco de Macêdo Neto e Construtora Santa Inês Ltda.

Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503), representando Construtora Santa Inês Ltda.; Marlio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505), representando Construtora Santa Inês Ltda.; e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), representando Construtora Santa Inês Ltda.

028.947/2011-8

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e no Entorno

Responsáveis: Joaquim Ferreira da Silva Filho, José Ribeiro de Andrade, Marco Aurélio Bezerra da Rocha e Sandra Cristina Dias Santos Knapfer

Representação legal: não há

Em 18 de fevereiro de 2016.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre os valores per capita do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições:

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Portaria Conjunta nº 5, de 5 de dezembro de 2011, dos presidentes dos órgãos acima mencionados; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 110 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016, resolvem:

Art. 1º Os valores per capita mensais, de referência para o exercício 2016, do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, a serem pagos no âmbito dos órgãos signatários desta portaria passam a ser, respectivamente, de R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) e de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Parágrafo único. A implantação dos novos valores no exercício de 2016 fica condicionada à disponibilidade orçamentária de cada órgão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Min. JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. Ten. Brig. do Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0503304-61.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ABRAÃO BORGES FILHO
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

1. Busca-se neste incidente modificar o acórdão que negou provimento ao recurso interposto por servidor público federal, e confirmou a sentença, no sentido fazer incidir contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) paga aos servidores públicos, tendo em vista não se tratar da exceção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004, bem como pelas irradiações principiológicas, especialmente a contributividade e a solidariedade.

2. A matéria foi apreciada e decidida pelo Colegiado Nacional no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, sessão de 19/11/2015, por maioria, no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

3. Assim sendo, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, ressalvado o ponto de vista do relator, dou provimento ao incidente de uniformização, para encaminhar o feito à Turma Recursal de origem para o fim de adequação do julgado.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007468-55.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):MARIA AMÉLIA GOMES VIEIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento ao presente Pedido de Uniformização, julgando improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em discussão.

2. Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculado o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade na decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

4. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que a decisão recorrida equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

5. Ao contrário do alegado pela parte-embargante, houve o juízo de admissibilidade ao se apontar que "este Colegiado conheceu de incidentes de uniformização (PEDILEFs nºs 5006124-39.2013.4.04.7200 e 5007972-61.2013.4.04.7200) tratando da questão ora posta nos presentes autos, tomando por base a alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da questão".

6. No caso dos autos, entendo que houve a exposição suficiente das razões motivadoras do não conhecimento do pedido, sendo certo que, conforme entendimento já consolidado, o julgador não está obrigado a analisar todas as alegações das partes, quando apresenta fundamentos suficientes a solução da lide (STJ, Edcl nos Edcl nos Edcl no Resp. 1027799/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJU 19.11.2009).

7. Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão referente ao exame da questão relativa à inconstitucionalidade declarada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000/TRF-4ª Região.

8. E que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

9. Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

10. De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

11. Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

12. Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

13. Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afastado a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

14. Por outro lado, afastado a tese de omissão do julgado relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

15. Isso porque não caberia o conhecimento da questão quando do julgamento do incidente, já que suscitada a questão apenas neste momento, pela interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização.

16. Por fim, quanto à alegação de ofensa à jurisprudência dominante do TNU, observo que os precedentes apontados pela parte-agravante referem-se a decisões monocráticas, sendo oportuno apontar que este Colegiado já examinou a matéria idêntica à dos presentes autos, na Sessão de Julgamento ocorrido em 11 de março de 2015, no sentido de que "a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial" (PEDILEF nº 5006124-39.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá; PEDILEF nº 5007972-61.2013.4.04.7200, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá).

17. ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 32 DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração que, por sua vez, foram opostos contra decisão anterior que deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional.

2. Sustenta a embargante que houve omissão na decisão anterior, referente à análise da não incidência de imposto de renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4. Afirma que a manifestação deste Colegiado é indispensável para viabilizar o conhecimento de Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 356 do STF. Alternativamente, requer o sobrestamento do presente feito até decisão final do STF no RE nº. 855.091, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 28/08/2015 e os embargos interpostos em 04/09/2015.

4. Todavia, o recurso não merece ser conhecido.

5. Registro que tratam-se aqui de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração, que por sua vez foram opostos contra decisão monocrática que deu provimento a pedido de uniformização interposto pela União.

6. Conforme já consignado na decisão embargada, o meio adequado para o questionamento de decisão monocrática proferida pelo relator é o agravo regimental, conforme previsão do art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução nº 345, de 02 de junho de 2015. Não obstante, o embargante insiste, mais uma vez, em trazer seu inconformismo pela via inadequada.

7. Por conseguinte, impõe-se a conclusão de que, após a decisão proferida nos primeiros embargos, nenhuma dúvida havia sobre qual o recurso cabível, de sorte que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, conforme recentemente decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RCD nos EREsp 1220975/RS, DJe 18/11/2015):

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 266 DO RISTJ E 546, I, DO CPC. CONVERSÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo em vista o escopo de reforma do julgado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para conhecer do pedido de reconsideração como Agravo Regimental. Precedentes do STJ (RCD na Rcl 10.581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/09/2013; RCD no AREsp 370.222/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013).

II. Caso em que os ora agravantes interpuseram Embargos de Divergência contra decisão proferida pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, que provera Recurso Especial, interposto pelo ora requerido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido.

III. Nos termos dos arts. 266 do RISTJ e 546, I, do CPC, não são cabíveis Embargos de Divergência contra decisões monocráticas de Relator. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 243.034/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2015; AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 68.267/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2014).

IV. Quanto ao pedido de conversão dos Embargos de Divergência em Agravo Regimental, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado" (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDV no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015). (grifei)

V. No caso, diante de expressa disposição legal (art. 557, § 1º, do CPC), não há falar em dúvida objetiva acerca de qual seria o recurso cabível contra a decisão que provera o Recurso Especial, interposto pelo ora agravado. Além disso, os Embargos de Divergência foram interpostos quando já escoado o prazo de 5 dias para a interposição do Agravo Regimental, de modo que se mostra inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal, na espécie.

8. Portanto, o presente recurso não merece ser admitido.

9. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511449-82.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO TAVARES DE LIRA
PROC./ADV.:VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB:RN 3.682
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à declaração de não incidência de contribuição previdenciária oficial sobre verbas percebidas pela parte autora a título da indenização de campo prevista no art. 16, da Lei nº 8.216/91. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a restituir os valores indevidamente recolhidos em função da expedição da RPV nº 2012.84.00.005.000482.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte decidiu pela manutenção da sentença, considerando que, "em conformidade com o estabelecido pelo art. 4º, § 1º, I, da Lei nº. 10.887/04, não deve incidir contribuição previdenciária sobre indenização de campo, diante de expressa previsão legal neste sentido, bem como pelo fato de tratar-se de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor, diferentemente do que passou a ocorrer com a previsão da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, esta sim incorporável, e, portanto, sujeita à incidência da contribuição".

A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com jurisprudência dominante no âmbito do STJ (AGRESP 200901311560, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE 24/08/2010), no sentido de que a indenização de campo, posteriormente transformada em GACEN, estaria sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que não possui caráter indenizatório.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após interposição de agravo, o incidente foi admitido pela Presidência desta Turma Nacional.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão recorrido restou assim fundamentado (sem destaque no original):

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. APLICAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para as ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, como é o caso dos autos, a pretensão de restituição de tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco anos, conforme orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE 566621.

2. Registre-se, de início, que a presente demanda tem por objeto a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização de campo tratada no art. 16, da Lei nº. 8.216/91, e não sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que substituiu aquela.

3. Sentença que julgou o feito procedente por considerar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "indenização de campo".

4. Consoante se extrai do art. 16, da Lei nº. 8.216/91, a parcela remuneratória em questão objetiva substituir o pagamento de diárias pelo afastamento do servidor de seu local de trabalho, apresentando nítido caráter indenizatório, não incorporável aos proventos de aposentadoria.

5. Deste modo, em conformidade com o estabelecido pelo art. 4º, § 1º, I, da Lei nº. 10.887/04, não deve incidir contribuição previdenciária sobre indenização de campo, diante de expressa previsão legal neste sentido, bem como pelo fato de tratar-se de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor, diferentemente do que passou a ocorrer com a previsão da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, esta sim incorporável, e, portanto, sujeita à incidência da contribuição.

6. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

7. Recurso improvido.

Por sua vez, o requerente sustenta que a referida decisão conflita com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, segundo a qual é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de gratificações por servidores públicos, em razão de sua natureza remuneratória.

Visto isso, entendo que não se vislumbra a necessária similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma invocado pela recorrente. Veja-se que a Turma Recursal de origem decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada "indenização de campo" com base em disposição legal (art. 4º, § 1º, I, da Lei nº. 10.887/04) que exclui do campo de incidência da referida contribuição valores recebidos a título de diárias para viagens, "bem como pelo fato de tratar-se de verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor, diferentemente do que passou a ocorrer com a previsão da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, esta sim incorporável, e, portanto, sujeita à incidência da contribuição".

Por sua vez, o precedente invocado trata da incidência do imposto de renda sobre gratificações percebidas por servidores públicos, questão essa não enfrentada pelo acórdão impugnado, o qual consignou expressamente que "a presente demanda tem por objeto a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização de campo tratada no art. 16, da Lei nº. 8.216/91, e não sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008, que substituiu aquela".

Desse modo, não demonstrada a divergência no ponto examinado, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002797-55.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FRANCISCO HOLSBACH DE SOUZA
PROC./ADV.:MÁRCIA IARA HOLSBACH DE SOUZA
OAB:RS-50541
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DESTA TNU. SENTENÇA RESTABELECID.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restituição dos valores recolhidos da parte autora, referente ao período de 1995 a 2000, a título de contribuição ao FUSEX, por entender que, na espécie, não teria incidência a prescrição.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido é dissonante do entendimento desta TNU (PEDILEF 2005.70.95.000876-6) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Recursos Inominados 2006.51.68.001187-0/01 e 2006.51.52.001842-4/01), segundo os quais o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de restituição de tributo lançado de ofício é de 5 (cinco) anos.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

A jurisprudência desta TNU trilha o mesmo caminho percorrido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, firmou entendimento de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional (cf. PEDILEF 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia).

No caso vertente, o acórdão impugnado não reverenciou o entendimento acima, devendo ser reformado.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500267-26.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSÉ DE ANCHIETA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso, por entender que deve incidir a Contribuição Previdenciária (PSS) sobre qualquer pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho pela parte autora, mesmo que não seja totalmente incorporada por ocasião de sua aposentadoria. Sustenta a recorrente que a gratificação excedente não tem caráter permanente vez que não integra sua aposentadoria ou proventos de pensão, não devendo, por este motivo, constituir base de cálculo da contribuição previdenciária.

Inicialmente, é certo que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e sentenças de juizados especiais federais, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente nacional.

Sendo assim, deve ser considerado apenas o primeiro paradigma, que fundamenta o presente Incidente na alegada divergência entre acórdão da Turma Recursal do Ceará e do acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 07.05.2015, PEDILEF 0503336-66.2013.4.05.8101, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por parcialmente provido para reconhecer que "somente deve incidir a contribuição previdenciária até o limite do montante da gratificação de desempenho que efetivamente se incorpore à aposentadoria do servidor, porquanto a aludida contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário."

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0501890-85.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA LUCIMAR DA PENHA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB:CE-20530
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo, e confirmou a sentença ali proferida.

Confiram-se os excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 25 e 26):

sentença:

"(...)

Realizada a audiência de instrução e julgamento, a autora alegou que tem 58 anos de idade; que reside em Bela Cruz/CE; que reside na sede do município; que há vinte anos trabalhou com CTPS em um comércio; que reside em casa própria na sede do município; que o filho nasceu em SP.

Após apontamentos, INSS indicou que a autora é comerciante; indagada, autora aduziu que exerceu comércio, como empregada, há muitos anos. Aduziu, ainda, que chegou a residir com um companheiro antigamente, cuja profissão era comerciante. Cuida-se de informação inicialmente negada pela postulante.

Durante instrução, a autora não prestou informações adequadas acerca da condição de vida do ex-companheiro.

Ademais, a autora tem nítida vinculação urbana por meio de seu endereço urbano; atividade comercial; não lembra o nome do morador do imóvel rural; não lembra o nome do morador do imóvel rural vizinho.

Portanto, nada obstante o início de prova documental, não houve coerência entre provas orais e documentais.

Por sua vez, testemunha, mediante compromisso, entrou em contradição acerca do local de moradia da autora; afirmou que a autora jamais exercera atividade comercial, embora a própria postulante tenha reconhecido o labor no comércio há mais de onze anos. A própria testemunha esqueceu o nome do local da terra.

Dessa forma, não havendo indícios de ter a autora exercido atividade agrícola em regime de economia familiar (ou de subsistência) durante o período de carência necessário, não merece prosperar sua pretensão.

"(...)"

voto/acórdão:

"(...)"

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: documentos produzidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Declaração do TER; Ficha de Matrícula [sic] Escolar; dentre outros documentos de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

5. Na verdade, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola, durante todo o período de carência. A postulante apresentou depoimento contraditório com o de sua testemunha. A autora falou que que exerceu comércio, como empregada, há muitos anos. Aduziu, ainda, que chegou a residir com um companheiro antigamente, cuja profissão era comerciante. Por sua vez, testemunha, mediante compromisso, entrou em contradição acerca do local de moradia da autora; afirmou que a autora jamais exercera atividade comercial, embora a própria postulante tenha reconhecido o labor no comércio há mais de onze anos. A própria testemunha esqueceu o nome do local da terra.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 29).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500843-24.2015.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria com base no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 e art. 3º da Lei n.º 9.786/99.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão porque os cálculos do INSS foram feitos de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 17):

"(...)"

No caso em tela, analisando-se a documentação juntada (anexos 4 e 12), observa-se que o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora observou as disposições do artigo 29, I, na medida em que foram utilizados os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Isso porque, no intervalo do Período Básico de Cálculo, que foi de julho de 1994 a outubro de 2009, foram apurados 170 salários-de-contribuição, tendo sido utilizados os 136 maiores, que correspondem a 80% dos salários-de-contribuição da parte autora (anexo 12), tendo sido a média posteriormente multiplicada pelo fator previdenciário.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 23).

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a reprodutir parte dos mesmos argumentos contidos naquele.

É suficiente comparar o anexo n.º 19 e o anexo n.º 24.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0511660-84.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:DAZIZA JOSEFA DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.:DANIELLE AUGUSTO TENORIO NONATO
OAB:RN-8793
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 48):

"(...)"

Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida, em consonância com o parecer social, foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora, pelo que, neste ponto, fica ela mantida em sua integralidade.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos, a Sra. Daziza afirma que trabalha na Fazenda Cruzeiro (Tangará/RN), distante quatro quilômetros de sua casa. Afirma, a autora, que se desloca geralmente em uma espécie de veículo escolar, mas que, quando utiliza carroça própria, precisa de cerca de duas horas à duas horas e meia de deslocamento para chegar à fazenda. Alega que jamais trabalhou fora da agricultura, com exceção de um período de três meses em que laborou para a prefeitura da cidade. Ademais, traz relatos inverossímeis e notoriamente confusos sobre o labor de seu esposo e sobre o cotidiano da fazenda em que trabalha. Não demonstrou confiança quanto ao modo de plantio de seu roçado, o que corrobora ainda mais com a decisão de improcedência. Nessa toada, as provas orais colhidas mostram-se extremamente frágeis para caracterizar a demandante como segurada especial.

Por fim, conforme consta no parecer da perícia social realizada, "(...) a partir de entrevista semiestruturada, questionário a terceiros e observação direta em visita domiciliar, os indícios levam a crer que Daziza Josefa de Souza Santos não configura-se como agricultora rural. A autora reside em área urbana a mais de 20 (vinte) anos, sendo esta cuidadora de sua filha, pessoa com deficiência. A mesma não detém de características físicas de quem desempenha atividade rurícola. Apesar de possuir enxadas, tal material encontrava-se sem utilização e com características de novo. Arelado a tais fatos, o exercício de trabalho urbano por todos os filhos adultos, a principal renda da família originar-se de vínculo empregatício do provedor na



capital potiguar, motivo pelo qual não encontrava-se na cidade, e as contradições na fala da requerente no que tange a seu deslocamento para área rural e auxílio dos filhos no roçado, enfatizam que a agricultura familiar não corresponde a seu fazer profissional. Por fim, moradores do bairro informaram que conhecem a autora como dona de casa, diante da dependência de filho ainda adolescente e da filha pessoa com deficiência (...) - Trecho do parecer anexo nº 41. (...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 32).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503805-03.2013.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA PEREIRA PEIXOTO

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 19 e 20):

"(...)

Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. A autora não demonstrou conhecimento razoável acerca da agricultura. Apesar de ter afirmado plantar feijão, respondeu erroneamente que o feijão "ligeiro" ("noventa dias") demorava mais tempo para ser colhido do que o feijão de corda ("setenta dias"). Note-se que tal afirmativa é discrepante da realidade agrícola. Assim, não procede a justificativa da recorrente no sentido de é muito humilde, de pouca instrução, em razão de que as perguntas formuladas eram atinentes ao próprio labor rural que a autora alegou exercer durante todo o período de carência, não se tratando de indagações distantes do cotidiano da demandante, se a mesma efetivamente fosse agricultora.

Ainda, cumpre ressaltar que não há nulidade na sentença quanto ao fundamento do decisum a respeito da prova oral produzida acerca da agricultura. É importante salientar que as indagações sobre agricultura eram objetivas. Em verdade, o juiz sentenciante valorou o depoimento da autora de forma desfavorável, cabendo à mesma, em seu recurso, comprovar que respondeu corretamente às perguntas formuladas, fato que não ocorreu, consoante já demonstrado acima.

Ademais, houve contradição entre os depoimentos da demandante e da autora. A primeira afirmou que possui um filho, mas que o mesmo mora com o pai desde os 5 (cinco) anos de idade. Ainda, informou que o pai da criança reside em Capistrano, nunca tendo a declarante morado em Capistrano (diz morar em Palmatória). Diferentemente, a testemunha afirmou que o pai da criança mora em Palmatória, informando que o filho residiu com a autora até os 10 (dez), 12 (doze) anos de idade.

Ao contrário do alegado pela recorrente, trata-se de grande contradição e não de pequenos enganos. As contradições foram discrepantes, e não discretas, com margem de erro aceitável. Se o filho da autora mora com o pai, entende-se que a demandante deveria saber ao menos onde os mesmos vivem, sendo irrazoável que a postulante não saiba que os mesmos residem na mesma cidade que ela. Além do mais, tal contradição coloca em dúvida se efetivamente a autora não mora com o pai da criança e com seu filho. Apesar de não constar nos autos a renda do pai da criança, vislumbra-se ser uma renda significativa, já que a testemunha informou que o mesmo possui depósito que vende gás e mercantil.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5004907-67.2013.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ORELIO MELLO DE VARGAS

PROC./ADV.:ARTUR GOMES FERREIRA

OAB:RS-14877

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pela aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 05/08/1998, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, pois não foi demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência da TNU, pois o paradigma indicado não fora proferida por Turma Recursal de outra Região.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limitou-se a reprodutir este último

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Além disso, os julgados indicados pela parte recorrente como paradigmas para justificar o cabimento do seu PEDILEF foram proferidos por Tribunais Regionais Federais e não por Turmas Recursais de diferentes Regiões, o que contraria o estabelecido no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ e por não preencher requisito de admissibilidade.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 25 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501778-22.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA REGINA DA CRUZ

PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-9436

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 13 e 14):

"(...)

No presente caso, observo que a sentença impugnada analisou, de forma cautelosa, as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

Analisando a documentação acostada pela autora (anexo 2), verifica-se que a demandante não apresentou início de prova material contemporâneo à carência do benefício.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para o convencimento no sentido de que a parte autora ostenta a condição de segurada especial com exercício na atividade da agricultura. A demandante não soube informar, com segurança, sobre aspectos elementares do labor que afirmou exercer, como o nome das terras em que trabalha, o nome do dono das terras e a quantia paga de renda. Assim, não se comprovando a condição de segurada especial da autora, a sentença recorrida deve ser mantida.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE
CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5009574-33.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:Nelson Chain Eifler
PROC./ADV.:DULCE MARIA FÁVERO
OAB:RS-44 190
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 02/07/1984, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 29 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5043311-27.2012.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VICENTE DA SILVA COSTA
PROC./ADV.:GABRIEL DORNELLES MARCOLIN
OAB:SC-29 966

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso nominado do réu, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 18/10/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5006443-32.2012.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ISOLINA FELIX DE ANHAIA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 24/05/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.



4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 30 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5003566-40.2012.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁRIA APARECIDA MONTEIRO CAVALCANTI E OUTRO
PROC./ADV.:CARLOS FABRICIO PERTILE
OAB:PR 31.730
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal de pensão por morte, através da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição fruída pelo instituidor como parâmetro, a fim de que fosse adotada a renda mensal de hipotética aposentadoria por invalidez a que teria direito, antes do óbito.

A decisão recorrida negou a pretensão em razão do art. 75 da Lei n.º 8.213/91 prever expressamente que a renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte será igual a 100% da aposentadoria recebida pelo segurado morto e que somente se aplicaria a regra da parte final daquele dispositivo se o instituidor não estivesse aposentado.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, pois além do tema "desaposentação" estar afetado ao Supremo Tribunal Federal - STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE n.º 661.256), não seria possível aplicá-la ao caso, pois o instituidor faleceu sem requerê-la.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisões paradigmas para justificar o cabimento do seu PEDILEF aquelas do Superior Tribunal de Justiça - STJ que admitem a chamada "desaposentação" e a questão discutida neste processo é outro: possibilidade do beneficiário de pensão por morte requerer a revisão da renda mensal inicial de sua prestação com base na renúncia hipotética à aposentadoria fruída pelo instituidor antes de sua morte.

Só se pode renunciar a direito próprio, não a direito de terceiro. E, no caso, a aposentadoria era direito do instituidor, não dos pensionistas.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0521442-45.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA SEVERINO SILVA
PROC./ADV.:JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB:CE-16812
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 11/04/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5002662-26.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SEBASTIANA BRAGA MACHADO
PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO
OAB:PR-47606
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido que os períodos de usufruto de auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez não foram intercalados com períodos de atividade/contribuição.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que o acórdão do Colegiado estaria de acordo com jurisprudência dominante do STF.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois ainda que a decisão recorrida não estivesse de acordo com a jurisprudência do STF, o direito de pleitear a revisão estaria caduco, pois a data de início do benefício (DIB) que a parte autora pretende revisar é 21/08/2001, conforme consta na sua petição inicial (anexo "PR_50026622620124047001_00003_1_1_PETICAO_INICIAL.PDF") e a demanda somente fora ajuizada em 2012, conforme se pode ver pela numeração do processo.

Sobre decadência e a questão da revisão dos benefícios de aposentadoria por invalidez pela aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. (...).

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar por apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. (...).

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, Dje-032 de 13/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, de ofício, proclamo a decadência do direito à revisão do benefício NB 32/122.492.541-3, com DIB em 21/08/2001 e nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU, no STJ e no STF.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5000620-32.2011.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:NEUZA MATOS PEDRO

PROC./ADV.:RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB:PR-16794

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) ou aposentadoria híbrida por idade, mesclando tempo de contribuição urbana e rural.

A decisão recorrida confirmou a sentença e negou a pretensão por falta de qualidade de segurada especial da autora na data de início da incapacidade (DII: dezembro/2008), bem como em razão de não ter sido provada tal qualidade antes do início da incapacidade. E extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de averbação de tempo de trabalho rural anterior ao requerimento administrativo de benefício por incapacidade, por falta de interesse de agir, já que a ausência de qualidade atual de segurada não lhe permitiria fruir dos efeitos da averbação, sem mencionar que não houve prévio pedido administrativo de tal anotação.

Em seu PEDILEF, a parte autora pretende estabelecer que "a data de início da incapacidade deve ser a data do primeiro requerimento administrativo, bem como que a atividade rural pode ser somada ao período urbano nos termos do art. 48, § 3º da Lei n.º 8.213/91".

A decisão recorrida admitiu o PEDILEF, pois reconheceu a divergência entre a decisão deste processo e os paradigmas apontados pela recorrente.

Apesar disso, não há porque dar seguimento ao PEDILEF da autora.

Primeiro, as decisões paradigmas indicadas para justificar o cabimento do PEDILEF dizem respeito à fixação da data de início de benefício (DIB) por incapacidade quando o laudo pericial não estabeleceu a data de início daquela (DII) e a questão discutida neste processo é outra, mais precisamente a ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade precisamente estabelecida no laudo (anexo n.º "PR_50006203220114047003_00144_76_237_LAUDO_PERICIA").

Além disso, não se impediu a obtenção da chamada aposentadoria híbrida por idade neste processo, pois como a parte autora não detinha qualidade de segurada antes do início da incapacidade e como ela não fez prévio requerimento administrativo em relação a tal ponto, o tempo de trabalho rural não foi averbado.

Assim, além de não ter sido comprovada a divergência entre julgados de Turmas Recursais de Regiões diversas, ainda que houvesse, a análise do PEDILEF iria reclamar reexame de provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), bem como o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503756-85.2015.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:LAUDECI DA SILVA

PROC./ADV.:RITA DE CÁSSIA CRUZ SAMPAIO FONTES

OAB:PE-26451

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que manteve sentença de improcedência de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade de segurado especial. Tanto a sentença como o voto condutor do acórdão que a manteve negaram a pretensão em razão de não ter sido provado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido pela Lei n.º 8.213/91, imediatamente antes da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Apesar da parte autora ter requerido a concessão de aposentadoria híbrida por idade do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 11.718/2008, desde a petição inicial e em seu recurso inominado, nem o juízo monocrático nem o Colegiado de origem se manifestaram sobre tal requerimento; muito menos há notícia de que houve a apresentação de embargos de declaração tais omissões.

Não se pode conhecer do PEDILEF, pois ele vai de encontro ao decidido por esta TNU nas Questões de Ordem n.º 10, n.º 35 e n.º 36:

QO n.º 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido";

QO n.º 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado";

QO n.º 36: "A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

Ou seja, como a Turma Recursal recorrida não apreciou a matéria contida no PEDILEF, nem houve a apresentação de embargos de declaração para suprir tal omissão, não se pode conhecer do recurso.

No caso, como a coisa julgada material a ser formada nesta demanda somente abrangerá o que foi decidido, nenhum prejuízo processual será causado à parte autora, pois ela poderá propor nova demanda fundada inclusive na mesma negativa administrativa que fundamentou esta demanda, já que aquele pedido específico - aposentadoria híbrida por idade - não foi objeto de cognição.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 29 de Janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5003882-69.2011.4.04.7009

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:JOSÉ VANDIR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB:PR-16716

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em outubro/2000, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal, e em razão dos períodos de usufruto de auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez não terem sido intercalados com períodos de atividade/contribuição. A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que o acórdão do Colegiado estaria de acordo com jurisprudência dominante da TNU, STJ e do STF.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está realmente de acordo com a jurisprudência da TNU e do STF sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. (...).

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. (...).

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 13/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU, no STJ e no STF.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU



PROCESSO:0500007-96.2015.4.05.9840
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:RÂNIER DA SILVA MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL:MARIA DAS GRAÇAS MORAIS DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB:RN-560-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de não ser cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta TNU e no STF sobre a matéria.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos do seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA DE PLANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança contra decisão interlocutória, que indeferiu o fracionamento da execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do STJ - ROMS 200300508793 - publicado em 2006 - segundo o qual "impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa". 3. (...). (...) 5. O incidente não prospera. 6. O juízo da execução proferiu a seguinte decisão: (...). 8. Contra esta segunda decisão, a parte autora impetrou mandado de segurança, assim extinto pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco: (...) No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto. Registre-se que o objeto da impugnação não é a decisão que eventualmente tenha ofendido a coisa julgada, ou seja, aquela que determinou o sobrestamento da fase de cumprimento de sentença, mesmo já tendo havido trânsito em julgado da questão. O que o impetrante pretendeu discutir aqui foi apenas a decisão que indeferiu o pedido de expedir de RPV dos valores incontroversos. Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO". 9. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI Nº 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inamovível. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012). "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONS-

TITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11). 10. Ainda, o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB: "Resalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva." 11. Desse modo, nego provimento ao incidente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal." (PEDILEF nº 05001911920144059830, Juiza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU de 06/11/2015, pp. 138/358)

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem nº 13 da TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 28 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5000973-89.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JAZAIR VIZENTAENER
PROC./ADV.:CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB:SC 11.057
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 03/08/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIALDO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORESÀ EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0001651-20.2011.4.01.4300
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE:CLEUZA MARIA DE MELO
PROC./ADV.:LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO
OAB:TO-736
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas nas provas produzidas e no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental do processo, e confirmou a sentença ali proferida.

É suficiente conferir os excertos da sentença (anexo nº. "4275_TERMO_AUDIENCIA_MUTIRAO") e do voto condutor do acórdão recorrido (anexo nº. "2250_ACORDAO"):

a) sentença:

6. Entretanto, conforme admite a autora, o que foi confirmado pela testemunha, seu cônjuge desde o ano de 2002, data na qual sofreu um "derrame", afastou por completo da atividade rural já que tal patologia exige um acompanhamento ininterrupto.

7. Confirmou-se nesta audiência que o filho da autora Willian Jose de Melo vive em companhia dos pais, sendo que a testemunha ouvida em audiência ratificou esta informação. Ademais, considerando que este filho é solteiro e conforme pesquisa no CNIS seus vínculos empregatícios se deram em frações de meses no ano 2004 e 2008, não me afigura razoável ter sido a autora obrigada a destinar-se única e exclusivamente ao acompanhamento do seu cônjuge.

8. Desta feita, tendo em vista, que a autora completou 55 anos em 2009, por aproximadamente sete anos já estava afastada da labuta campesina.";

b) voto/acórdão:

"A autora apresentou os seguintes documentos objetivando comprovar a qualidade de segurada especial: certidão de casamento (1976), nubente qualificado como alfaiate; Certidão do INCRA (2003), cônjuge assentado no projeto de Assentamento Independente -I/MT - 100 hectares, desde 1991 e declaração de atividade rural não homologada pelo INSS.

Entretanto, deve ser prestigiada a impressão do julgador que teve contato direto com a parte e assim se expressou: "conforme admite a autora, o que foi confirmado pela testemunha, seu cônjuge desde o ano de 2002, data na qual sofreu um "derrame", afastou por completo da atividade rural já que tal patologia exige um acompanhamento ininterrupto. Confirmou-se nesta audiência que o filho da autora Willian José de Melo vive em companhia dos pais, sendo que a testemunha ouvida em audiência ratificou esta informação. Ade-

mais, considerando que este filho é solteiro e conforme pesquisa no CNIS seus vínculos empregatícios se deram em frações de meses no ano 2004 e 2008, não me afigura razoável ter sido a autora obrigada a destinar-se única e exclusivamente ao acompanhamento do seu cônjuge".

Apesar de ter implementado o requisito da idade mínima exigida, restou comprovado nos autos, durante a audiência de instrução e julgamento, que a autora não preencheu o requisito da carência exigida, razão pela qual o benefício não é devido".

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial e em razão do que estabelece a súmula n.º 42 da TNU (anexo n.º "1276_TR_DECISAO_DA_PRE-SIDENCIA_NAO_ADMITE").

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), além da ausência de comprovação de divergência.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 6 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504079-58.2013.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:DORALICE FERREIRA LIMA

PROC./ADV.:ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA

OAB:CE- 24958

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, situação de fato apurada em audiência, além da ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confirmam-se os excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) boletins escolares (anexos nº 7 a 9); 2) fichas da cooperativa Cocedro em nome do cônjuge da autora (anexos nº 10 a 16); 3) declaração de exercício de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais de Cedro/CE (anexo nº 17, fl. 9); 4) certidão do cônjuge da autora na qualidade de patrão, declarando que esta trabalhou em regime de economia familiar no período de 7/4/1981 a 29/2/2012 (anexo nº 17, fl. 10); 5) carteira de filiação e comprovantes de pagamento das mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Cedro/CE (anexo nº 18, fls. 1 a 7), dentre outros documentos de menor importância.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (anexo nº 18, fls. 1 a 7), não vislumbro como acatar a declaração do sindicato, uma vez que não restou devidamente homologada pelo INSS.

Constam na consulta ao CNIS vínculos empregatícios em nome da requerente, entre o período de 1998 a 2001, havendo, portanto, uma lacuna em que a demandante exerceu atividade urbana comprovada. No depoimento em audiência, a parte autora informou que viveu com o cônjuge em São Paulo no período de 1993 a 2011, quando retornou ao Ceará.

"(...)

Ainda, segundo informações constantes no CNIS, o cônjuge da autora desempenhou atividade urbana no período de 1997 a 2011, no estado de São Paulo. Inclusive recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença na qualidade de segurado urbano, e não segurado especial.

Conquanto a parte autora possa desempenhado algum labor rural, este não restou comprovado durante toda a carência, uma vez que, durante longo período de tempo o cônjuge da autora se dedicou à atividade urbana, descaracterizando a indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família.

Ademais, a autora afirmou que retornou ao Ceará e veio estabelecer seu domicílio definitivo no Município de Cedro/CE no ano de 2011, quando teria "retornado" seu labor rural, no entanto, todas as provas apresentadas são recentes, o que fragiliza sua força probante.

Importante notar, ainda, que os documentos expedidos em nome de terceiros, em regra, apenas provam os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis à parte autor. Além disso, o testemunho não é harmônico com o depoimento pessoal do(a) autor(a) e com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, juntamente com sua família, na agricultura de subsistência.

"(...)"

"(...)"

No caso em concreto, a parte autora anexou ao processo documento bastante antigos, os quais não têm o condão de comprovar se no momento do falecimento o de cujus laborava na roça. Os documentos são anteriores a ida do casal para morar em São Paulo, contudo não atesta em momento algum quanto ao se retorno se retomaram atividade campestre.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a re-produzir os mesmos argumentos contidos naquele.

É suficiente comparar o anexo n.º 22 e o anexo n.º 25.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de Janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0510210-64.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:EVALDO FERREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 19):

"(...)"

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Através de análise dos autos, observa-se que dele consta: declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, bem como carteira de filiação a esse sindicato (anexos nº 2, fls. 1 a 4); ITR, em nome de terceiros (anexo nº 1, fl. 1); entrevista no INSS, na qual o servidor conclui que não foi possível formar convicção de que se trata de segurado especial (anexo nº 1, fl. 3); certidão de casamento, celebrado em 21/11/1973, na qual a profissão do autor é indicada como sendo de agricultor (anexo nº 2, fl. 5); certidão da Justiça Eleitoral (anexo nº 2, fl. 6); CNIS (anexo nº 11), comprovando que o autor possuiu vínculos urbanos por longo período; dentre outros de menor importância.

Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

Atente-se que ficou provado nos autos que o autor manteve vínculos empregatícios urbanos por longo período de tempo, exercendo atividade profissional diversa da agricultura de subsistência. Assim, desconstituída a prova da condição de ruralidade em regime de economia familiar, constante na certidão de casamento apresentada.

Se é certo que, em tese, o registro de curtos vínculos urbanos não impede categoricamente a caracterização do(a) postulante como trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, igualmente é certo que, no caso dos autos, a precariedade do acervo probatório, aliada à existência de provas do exercício de atividade urbana pelo(a) requerente, revela-se obstáculo intransponível para o decreto de procedência almejado. (...)

Ademais, a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora são desarmonizados com a narração constante da inicial, não fornecendo elementos suficientes para concluir-se que houve exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período mínimo exigido, conforme alegado na inicial.

Assim, tenho por não atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido na inicial.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 27).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0520318-61.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA IRACEMA CAVALCANTE

PROC./ADV.:LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR

OAB:CE-9151

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo, e confirmou a sentença ali proferida.

Confirmam-se os excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 14 e 18):

sentença:

"(...)"

É que segundo se verifica das informações colhidas em audiência, a mesma não logrou responder satisfatoriamente às indagações deste juízo, as quais ordinariamente são do conhecimento trivial dos trabalhadores rurais. A título de exemplo, afirmou que o "cabelo" do milho só nasce 1 (uma) vez somente. Ressalte-se que o equívoco e o desconhecimento em tais afirmações feitas pela parte autora são facilmente constatados por uma pessoa que, de fato, exerce atividades de agricultura.

Como acima já exposto, em tais casos, em que as provas documentais são escassas e frágeis, a prova testemunhal deve ser minuciosamente analisada, pois é a que mais vai importar para a análise do mérito. Assim, quando o testemunho apresenta contradições ou equívocos, como o erro acima, básico sobre o conhecimento de agricultura, prejudica deveras a procedência das alegações autorais. Acrescentando-se a isso, o autor, em inspeção judicial, não apresenta características físicas típicas de agricultor, como mãos sem sinais de exercício da atividade campestre.

Conclusão: por entender que as provas materiais apresentadas foram todas produzidas recentemente e, ainda, por considerar que os depoimentos colhidos não se prestaram a dirimir todas as dúvidas deste juízo, entendo que o pleito não merece prosperar.

"(...)"

voto/acórdão:

"(...)"

No presente caso, embora a parte autora traga aos autos documentos que, em tese, serviriam para ensejar o reconhecimento do início razoável de prova material hábil a concessão do benefício (anexo 3), verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. A postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural, de acordo com a percepção do julgador que colheu a prova e que deve ser privilegiada.



Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

(...)"
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF, em razão dele ter sido proposto de modo genérico e sem indicação dos paradigmas comprobatórios da divergência entre decisões de Turmas de diferentes Regiões (anexo n.º 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível , já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503588-51.2013.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA CASUSA DA SILVA
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB:CE-17762
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 18 e 19):

"(...)
No presente caso, observo a sentença impugnada analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural, a parte autora apresentou os documentos constantes no anexo 2, dentre eles, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, constando período de atividade de 26.09.1981 a 04.04.2013.

Contrariamente à referida documentação, a parte ré apresentou cópia da entrevista rural da demandante perante o INSS (realizada em 08.04.2013), em que a autora afirma que faz muito tempo que não trabalha na roça (anexo 7).

Para melhor ilustrar, bem como para evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como parte da presente fundamentação:

"Conforme se depreende da análise da entrevista rural feita pelo INSS e colacionada aos autos (anexo 07), a parte autora não trabalha mais na roça há muitos anos, contudo, ainda assim, a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais foi precisa em afirmar que a autora laborou desde setembro de 1981 a abril de 2013, data da entrada do requerimento, quando requerente já contaria com 86 anos de idade. Ademais, de acordo com o que foi dito no depoimento pessoal, a autora não trabalha mais na roça desde o óbito do esposo, que, ressalte-se, ocorreu em 05.12.1988. Desde então, recebe o benefício de pensão por morte rural do cônjuge instituidor no valor de um salário mínimo."

No particular, cumpre ainda destacar que é impossível aplicar-se retoricamente a Lei 8.213/91 para aproveitar o trabalho rural supostamente desenvolvido pela autora até 1988, uma vez que deve ser prestigiado o entendimento firmado pelo STF no RE 202.146/RS.

Desse modo, constatando que o início de prova material não foi corroborado pelo depoimento pessoal da autora, e considerando a prova contrária apresentada pelo INSS (anexo 7), vislumbro a não comprovação do exercício da atividade de agricultura pelo tempo de carência exigido, de forma que a sentença recorrida deve ser mantida.

(...)"
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 17).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível , já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500436-58.2014.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE GONÇALVES GUEDES
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 22):

"(...)
V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: ITR das terras em que alega trabalhar (anexo 1, fl. 1/2); cadastro no pronaf realizado em 2012 (anexo 2, fl. 1/2); programa hora de plantar referente ao ano de 2014 (anexo 2, fl. 3); certidão do TRE (anexo 5); certidão de casamento sem constar profissão dos nubentes (anexo 5, fl. 2) dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Além disso, o início de prova material é bastante recente, remonta ao ano de 2012, o que compromete substancialmente a carência do benefício pleiteado.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

(...)"
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível , já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHOP

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0502985-81.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:HELENA DOMINGOS DA SILVA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
LITISCONSORTE :INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 26 e 27):

"(...)
A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante nos anexos 1 a 5, podendo ser considerado início de prova material, a título de exemplo, e consoante entendimento atual da TNU, a certidão de exercício de atividade rural, emitida por Sindicato dos Trabalhadores Rurais, dando conta de labor rural no período de 23.01.1991 a 25.02.2013; certidão da Justiça Eleitoral, constando a autora como agricultora, datada de 03.12.2012; e documento da EMATERCE, em nome da demandante, datado de 30.11.2006.

(...)
Existindo início de prova material, este precisa ser corroborado pela prova oral, o que não restou configurado nos autos. Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. A autora demonstrou grande desconhecimento sobre o labor agrícola que alegou exercer. Apesar de ter afirmado que planta milho, feijão e jerimum, respondeu erroneamente a várias perguntas, afirmando que dá 6 (seis) apanhas no feijão (sabendo que o rotineiro é dar, no máximo, duas ou três apanhas), que a última apanha é melhor que a primeira (sabendo-se que é o contrário), e que o feijão de corda tem flor vermelha, branca e azul (sabendo-se que a flor do feijão é verde, amarelo claro, azul, roxo e lilás). Ao contrário do alegado pela recorrente, não se vislumbrou nervosismo por parte da autora durante a audiência, que pudesse acarretar no desacerto de diversas perguntas. Note-se, ainda, que aludidas perguntas referiam-se ao trabalho rotineiro da demandante, já que ela mesma afirmou que planta feijão.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida, sob o fundamento de que a prova oral não corroborou o início de prova material.

(...)"
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 32).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível , já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.
Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.
De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHOP

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5006853-08.2012.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):EVA MACHADO DA COSTA CASTANHEIRA
PROC./ADV.:ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB:RS-72646
PROC./ADV.:FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB:RS-62876
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado do réu, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, em que houve o reconhecimento de tempo de serviço.

A Turma Recursal de origem negou o recurso do INSS, manteve a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos, destacando-se os seguintes termos: "(...) Do período de 03/12/1986 a 02/09/1987 (CTPS). Quanto ao período anotado na CTPS, em que a autora laborou como empregada doméstica, tenho que igualmente merece prevalecer a presunção de veracidade das anotações da CTPS, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 8.212/91, revelando-se injusto penalizar o empregado por tal omissão.

(...) Do período de janeiro de 1970 a maio de 1971, laborado para Joqueira S/A. A relação das contribuições vertidas pela referida empresa (juntada pelo réu no evento 39, doc. 1, p. 4) não foi objeto de impugnação por parte do INSS, merecendo trânsito o pleito da autora neste ponto. Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, perfaz a autora 5 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço, conforme demonstra a tabela abaixo: (...)".

O PEDILEF do INSS pretende discutir "a possibilidade de se reconhecer, para fins previdenciários, com os correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes (manutenção da qualidade de segurado, averbação do tempo de serviço referente a este vínculo, cômputo da carência, etc.), vínculo urbano exclusivamente a partir da CTPS acostada aos autos, ainda que dito vínculo não conste do CNIS (Cadastro

Nacional de Informações Sociais) e não exista qualquer outro elemento, nem documental nem testemunhal, apto a corroborar a existência dos vínculos apontados na CTPS".

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF da autarquia, pois, primeiro, os paradigmas apontados por ela não se prestam a comprovar divergência entre decisões de Turmas Recursais de Regiões diferente, muito menos entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante na TNU.

Isso porque, naqueles processos, os casos eram diferentes do aqui discutido, já que se tratavam de demandas em fundadas em anotações feitas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS decorrentes de sentença proferidas em reclamação trabalhista. E no presente caso trata-se de anotação cujos vínculos não consta no CNIS.

Segundo, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da TNU, especialmente os seguintes exemplos:

Súmula n.º 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

A presunção relativa de prova não exige que a parte autora apresente novas e outras acerca do mesmo vínculo, já que inverte tal ônus e o transfere ao réu, que a passa a necessitar comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, para lograr êxito em sua defesa.

Além disso, o PEDILEF da autarquia pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, devem ser aplicados os enunciados das súmulas n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e n.º 75 da TNU.

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0521122-92.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ADILTON COSTA VALE

PROC./ADV.:JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB:CE-16812

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 05/10/1994, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexo(s) n.º 9 e 13).

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos (anexo n.º 22).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0513337-79.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.:FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB:CE-22693

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 30 e 31):

"(...)

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento, realizado em 17/10/1977, constando a profissão do seu marido como agricultor; Carteira do Sindicato de Redenção com data de entrada de 05/02/2012; Contribuição Sindical de 2013; dentre outros de menor importância.

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Na verdade, verifica-se que o acervo probatório é frágil, não sendo suficiente, portanto, para comprovar o exercício da agricultura familiar durante todo o período de carência. Ademais, a certidão de casamento não serve como início de prova material, uma vez que o cônjuge da autora exerceu atividade urbana após a celebração do matrimônio.

5. Consta nos autos CNIS em nome da autora e de seu cônjuge, em que demonstra que estes exerceram atividades com vínculos urbanos, durante longo período, o que desconfigura o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar que o legislador buscou amparar.

6. Assim, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 35).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE

CARVALHOP

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504433-67.2014.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA NOGUEIRA BESSA

PROC./ADV.:MÁRIA DE FÁTIMA PINHEIRO

OAB:CE-3293

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA

DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 16):

"(...)

Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução.

Em epítome, para a comprovação do seu direito, a autora apresentou os seguintes documentos: Declaração de Atividade agrícola no Imóvel Rural prestada pelo proprietário do Sítio Logradouro, o senhor Francisco Rufino Guimarães, declarando o período de trabalho entre 1995 a 2011; Contrato de Parceria agrícola dos anos de 2008 a 2011, Cadastro da propriedade no ITR dos anos 2005 a 2011, dentre outros de menor importância.

Em relação à declaração de atividade agrícola, uma vez emitida por um particular, sabe-se que esta, sozinha, não tem o condão de demonstrar o necessário início de prova material, posto constituir prova ideológica testemunhal, travestida de documento, consoante reiterado e pacífico entendimento jurisprudencial. De outro giro, tem-se que as demais provas são muito recentes, não servindo, assim, para demonstrar a condição de segurada especial durante todo o período de carência.

Ainda que assim não fosse, como se sabe, documentos em nome de terceiros são insuficientes para comprovar o labor rural do demandante durante todo o período de carência, já que as informações neles presentes dizem respeito aos seus respectivos titulares, não sendo, portanto, extensíveis ao autor.

O contrato de parceria, como bem explanado na sentença, trata-se de documento particular, também pode ser equiparado à prova testemunhal, de sorte que, isoladamente, não constitui início suficiente de prova da condição de segurada especial que a recorrente defende ostentar.

Vale ressaltar, demais disso, que, em audiência, constatou-se que a autora equivocou-se ao responder algumas perguntas acerca do lapso temporal inerente ao plantio do milho, circunstância que enfraquece, ainda mais, o conjunto probatório existente nos autos.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 17).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").



Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0512407-89.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

PROC./ADV.:REJANIA GOMES DE SOUSA

OAB:CE-13290

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 16):

"(...)

3. No presente caso, conforme se observa a parte autora apresentou início razoável de prova material, entretanto, verifica-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. A postulante apresentou depoimento frágil e inseguro, não demonstrando possuir conhecimentos acerca do labor rural.

4. Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

5. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 27).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE

CARVALHOP

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500370-35.2015.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO IVAN MATIAS DANTAS

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

O pedido inicial foi acolhido parcialmente, pois tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem estabeleceram a data de início do benefício (DIB) naquela declarada pelo perito judicial em seu laudo (02/05/2014), sendo que o Colegiado de origem

negou provimento ao recurso inominado da parte autora, que pretendia sua alteração para a data de entrada do requerimento administrativo (DER:19/11/2010).

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, pois além de não ter havido manifestação expressa do Colegiado de origem sobre o direito material alegadamente controvertido, a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 33).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF.

Primeiro porque os julgados indicados como paradigmas pela parte recorrente não guardam identidade com o caso destes autos, pois no da Turma Recursal do Mato Grosso, havia prova de que a parte satisfazia aos requisitos para obtenção do benefício na DER, enquanto o julgado do STJ apenas afirma a jurisprudência dominante naquela Corte acerca da necessidade de estabelecer a DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando não houver sido precisada a data de início da incapacidade.

Segundo, a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, pois dizer quando a sua incapacidade se iniciou exige a análise de todo o contexto probatório; o que não é possível, já que esta instância somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500030-42.2015.4.05.9840

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:ROSALVO JÚNIOR GOMES

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL:GERALDA GOMES BURITI

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB:RN-560-A

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de não ser cabível mandado de segurança contra decisão interlocutória.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante nesta TNU e no STF sobre a matéria.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos do seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA DE PLANO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança contra decisão interlocutória, que indeferiu o fracionamento da execução no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alegação de que o acórdão impugnado contraria o entendimento do STJ - ROMS 200300508793 - publicado em 2006 - segundo o qual "impõe-se aceitar a possibilidade de impetração da segurança, contra decisão interlocutória de Juizado Especial Federal, da qual não haja recurso próprio previsto em lei, sob pena de se obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa". 3. (...). (...) 5. O incidente não prospera. 6. O juízo da execução proferiu a seguinte decisão: (...). 8. Contra esta segunda decisão, a parte autora impetrou mandado de segurança, assim extinto pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco: (...) No presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto. Registre-se que o objeto da impugnação não é a decisão que eventualmente tenha ofendido a coisa julgada, ou seja, aquela que determinou o sobrestamento da fase de cumprimento de sentença, mesmo já tendo havido trânsito em julgado da questão. O que o impetrante pretendeu discutir aqui foi apenas a decisão que indeferiu o pedido de expedir de RPV dos valores incontroversos. Destarte, em vista de todo o exposto, com fulcro no que preceitua o art. 10, inciso XI, do Regimento Interno desta Turma Recursal, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO'. 9. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95.

ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido. (AG.REG.no RE 650.293/PB, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 17.04.2012). "MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11). 10. Ainda, o esclarecimento contido no voto do segundo precedente acima citado- RE 650.293/PB: "Resalte-se que não prospera a alegação do agravante de que não se aplicaria o precedente da repercussão geral ao presente caso tendo em vista que a decisão interlocutória em comento foi proferida no processo de execução, uma vez que, em situação semelhante à presente, este Tribunal aplicou o referido julgado a causa sem qualquer ressalva." 11. Desse modo, nego provimento ao incidente, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal." (PEDILEF n.º 05001911920144059830, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU de 06/11/2015, pp. 138/358)

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 13 da TNU ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 28 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504643-55.2013.4.05.8101

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SILVA

PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB:CE-6656

PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB:CE-7128

PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB:CE-7068

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 15 e 16):

"(...)

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: Carteira do STR de Jaguaruana; comprovantes de pagamento do sindicato; declaração de proprietário de terra; ITR da propriedade onde a autora afirma desenvolver o trabalho rurícola; contág do ano de 2012; declaração do cadastro único da prefeitura municipal, onde consta a profissão da autora como agricultora; dentre outros documentos de menor importância;

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício não se confirmou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que o mesmo tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar por todo o período de carência não se confirmou nos autos.

5. Saliente-se, ainda, que a autora reside na zona urbana de Jaguaruana, no Conjunto Novo Tempo, reforçando, assim, o entendimento que a autora não se dedica ao labor campesino.

6. Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução a autora não demonstrou conhecimento das rotinas agrícolas, tendo afirmando, por exemplo, que o feijão "ligeiro" dá em 03 (três) meses, e que a flor do feijão aparece com 02 (dois) meses.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária. No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5002143-60.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:DARCI HOUE

PROC./ADV.:LURDES RUCHINSKI LIMAS

OAB:SC-30724

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de restabelecimento de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, além da autora receber pensão por morte urbana (que seria a fonte de seu sustento), questões de fato apuradas na instrução do processo.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a reprodutir parcialmente os mesmos argumentos contidos naquele.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0508661-82.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB:CE-18947

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 15):

"(...)"

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirindo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"O autor juntou aos autos, dentre outros documentos de menor importância, comprovante de filiação a sindicato de trabalhadores rurais com data de entrada em 12/02/2001; boletim de movimentação do programa hora de plantar de 2009, 2011 e 2012; comprovantes de contribuição ao programa garantia safra de 2006, 2007 e 2008 e comprovante de recebimento de bolsa renda de 2001 e 2002.

Conjugados com as provas colhidas em audiência, os documentos apresentados, no entanto, configuram-se como início de prova material inapto a confirmar o exercício de atividade rural por parte da postulante.

Conforme informações colhidas em audiência e comprovadas por documentos anexados aos autos (anexos n.º 02 e 08), o autor possui vários vínculos de natureza urbana, exercendo atividade de vigilante junto a empresa privada e ao Município de Aurora. Além disso, o requerente afirmou que sua esposa trabalhou por doze anos na Prefeitura de Aurora.

Entendo, assim, não ter sido comprovado o exercício do labor rural em regime de economia familiar, em que a atividade rurícola se mostra imprescindível para a sobrevivência do grupo familiar."

Com relação à apresentação do processo administrativo pelo INSS, entendo não ser elemento essencial na análise dos autos, porquanto as provas produzidas naquela seara, em regra, são as mesmas carreadas no processo Judicial. Assim, convencido o Juiz acerca da qualidade de segurado, não se afigura processualmente imprescindível a colheita do processo administrativo.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE

CARVALHOP

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500794-35.2014.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:EDIT RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.:MÁRIA EDNA GOMES DE LIMA

OAB:CE-13966

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo, e confirmou a sentença ali proferida.

Confiram-se os excertos da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 23 e 26):

sentença:

"(...)"

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) recibos de compra de insumos agrícolas no nome da autora do ano de 2013 (anexo n.º 3); 2) recibo de pagamento emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Brasília, em nome do esposo da requerente, datado de 14/12/1983 (anexo n.º 4); 3) recibo de IRT de lote agrícola de propriedade do cônjuge da autora, referente ao exercício de 2013 (anexo n.º 6); 4) certificado de cadastro de imóvel rural de propriedade do esposo da requerente, com vencimento em 23/1/2006 (anexo n.º 7); 5) declaração do proprietário da terra, atestando o labor rural da autora e de seu cônjuge na Fazenda Santa Luzia, localizada no município de Aragarças - GO, no período de 1993 a 2002 (anexo n.º 8); 6) certidão de casamento, celebrado em 27/4/1968, constando a profissão do esposo de "agricultor" e da suplicante de "doméstica" (anexo n.º 12); 7) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais em nome da autora, indicando filiação em 28/11/2011 (anexo n.º 13), dentre outros documentos de menor importância.

Não obstante a existência de início de prova material do exercício de atividade rural da autora, não vislumbro como conceder o benefício.

Com efeito, a suplicante, em depoimento pessoal, afirmou que morou em Goiás até o ano de 2004, onde desempenhava a atividade agrícola em uma fazenda de propriedade do Sr. Gentil. Asseverou que trabalha hoje em um lote de terra de 8 (oito) hectares, no município de Acaraú, de propriedade do seu marido, e que o casal recebe o auxílio de um empregado permanente, a quem eles pagam a importância de 1 salário mínimo por mês. afirmou ainda que, quando a demanda exige, a família chega a contratar até dois funcionários, além do empregado permanente.

A testemunha ouvida em juízo, por sua vez, afirmou que o filho da autora possui três lotes de terra e um automóvel de modelo "strada" [sic].

Ora, o fato de a Autora utilizar-se de mão-de-obra assalariada para a exploração do imóvel rural de 8 (oito) hectares demonstra a existência de circunstância que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, previsto no art. 11, inciso VII da Lei 8.213/91, uma vez que, para tanto, faz-se imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor agrícola dos membros que compõem o grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração sem o exercício de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros e d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típicas, de acordo com o tipo de exploração (hortigranjeira, lavoura permanente, lavoura temporária, pecuária e florestal).

"(...)"

Além disso, o filho da requerente possui bens incompatíveis com a condição humilde de agricultor, corroborando a tese de que a família da autora apresenta situação financeira razoável, não se enquadrando na categoria de agricultores que vivem sob o regime de economia familiar.

Desta forma, restando evidenciado que não se trata a autora de uma segurada especial, é incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

"(...)"

voto/acórdão:

"(...)"

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos n.ºs. 03/14). A postulante, em depoimento pessoal, afirmou que labora hoje em um lote de terra de 8 (oito) hectares, no município de Acaraú, de propriedade do seu cônjuge, e que o casal utiliza um empregado permanente e, ainda, contrata mais dois funcionários temporários. A testemunha afirmou, em audiência, que o filho da autora possui três lotes de terra e um automóvel, bens incompatíveis com as pessoas que laboram em regime de economia familiar.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 41).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.



Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0505821-96.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOÃO BRAGA DUARTE
PROC./ADV.:VALÉRIA MAGALHÃES
OAB:CE-10965
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A sentença e a decisão do colegiado de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 22 e 23):

"(...)

Diferentemente, a prova oral produzida, e algumas provas acostadas aos autos, não confirmaram a atividade de trabalhador rural da parte autora na condição de segurado especial. O demandante, em juízo, afirmou que sua atual companheira (convive desde 1983) trabalha com ele na agricultura. Ocorre que, na entrevista rural perante o INSS (anexo 6), realizada em 03.12.2010, o autor afirmou que trabalha sozinho, nada mencionando acerca de sua companheira.

Ademais, a testemunha afirmou que a distância da casa do autor ao roçado era de aproximadamente 1 (um) quilômetro, 1 (uma) légua. Contudo, diferentemente, também na entrevista rural, o demandante afirmou que a distância era de 8 (oito) quilômetros.

Ainda, o depoimento da testemunha foi inconsistente. De início, afirmou que sabia mais ou menos onde era a roça em que o autor trabalha porque é onde a testemunha passa quando vai para sua casa. Após, informou que já viu o autor plantando na roça, bem como que conhece o seu roçado.

De outra ponta, há divergência entre a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato (anexo 3), e as informações prestadas na entrevista rural. Na primeira, informa-se que o autor planta numa terra de 1 (um) hectare. Na segunda, o postulante afirma que o roçado possui 2 (dois) hectares.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, saliente-se que os documentos anexados após a sentença mostram-se inservíveis como meio de prova já que a certidão de nascimento e a nota de empenho não são documentos novos (anexos 18 e 20), e a declaração de anexo 17 já podia ter sido adquirida pelo autor antes da prolação do decisum recorrido.

Contudo, quanto ao vínculo do demandante perante o Município de Santa Quitéria, com as provas juntadas nos anexos 9 e 10, antes da prolação da sentença, observa-se que ele, por si só, não descaracterizaria o autor como segurado especial. Isso porque o vínculo foi bastante curto (de 23 a 26.08.2012), não constando nem no CNIS, sendo, ainda, posterior ao requerimento administrativo em 24.11.2010.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 30).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0510153-46.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DAS GRAÇAS DE LIMA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 19 e 20):

"(...)"

A fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante nos anexos 1 a 3, servindo como início de prova material, a título de exemplo, a declaração de exercício de atividade rural, emitida por Sindicato Rural, dando conta de labor agrícola pela autora no período de 04.01.1995 a 28.08.2013; e os recibos de cooperativa agrícola, em seu nome, dos anos de 2004, 2007, 2010 e 2012, consoante entendimento recente da TNU.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora, havendo contradição nos depoimentos da autora e da testemunha e inconsistências no próprio depoimento da demandante. A postulante, em audiência, afirmou inicialmente que plantava em 2 (duas) tarefas; depois, afirmou que plantava em 4 (quatro) tarefas. Ainda, a parte autora, informando plantar milho e feijão, afirmou erroneamente que num pé de milho dava 2 (duas), 3 (três) espigas. Por sua vez, a testemunha informou que a autora plantava em 2 (duas) tarefas.

Ademais, em seu depoimento, a autora não apresentou justificativa plausível quanto ao elevado valor de sua conta de luz e à forma de obtenção de dinheiro para o seu pagamento (anexo 5 - conta superior a R\$ 120,00).

De outra ponta, consoante extrato do CNIS (anexo 11), o esposo da autora exerceu atividade urbana de 01.06.1978 a 2004, em período não consecutivo. Embora o exercício de atividade urbana do cônjuge, por si só, não retire a qualidade de segurada especial como trabalhadora rural da autora, entende-se que, pelo conjunto probatório dos autos, a demandante não comprovou o exercício de atividade agrícola, não demonstrando em audiência conhecimento básico sobre o labor rural que alegou exercer. Ainda, o depoimento da demandante foi contrário ao extrato do CNIS, o que reforça a pouca credibilidade de suas afirmações em juízo. A autora afirmou que seu esposo havia trabalhado como empregado, nas funções de vigilante e de motorista, mas que tais vínculos só teriam durado por volta de 2 (dois) anos e meio.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 25).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0509772-04.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA SOCORRO DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
PROC./ADV.:CATARINE DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-28581
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 14):

"(...)"

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (anexo 1, fl. 6); declaração do sindicato (anexo 1, fl. 8); programa hora de plantar (anexo 1, fl. 10); dentre outros documentos de menor valor probatório.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a parte autora afirmou em depoimento que começou o labor rural no ano de 2002, o que é insuficiente para preencher o requisito da carência. Além disso, há diversos vínculos em nome do cônjuge da parte autora (anexo 6).

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

IX - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com o consequente desprovimento do recurso inominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 18).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501938-35.2014.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA PAULINO DE LIMA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB:CE-12049
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 31):

"(...)"

Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução.

Não obstante a autora tenha apresentado vários documentos, entendendo que, no presente caso, as aludidas provas se mostram insuficientes a comprovar o labor rural durante todo o período de carência.

Conforme depoimentos prestados em audiência e informações presentes no CNIS, constatou-se que a autora trabalhou em São Paulo, de 1996 a 2007, dentro do período de carência, o que comprova o seu distanciamento da atividade agrícola neste período. Ressalte-se, ainda, que ela recebeu benefício por incapacidade, nos anos de 2005 a 2006, como trabalhadora urbana.

Além disso, o esposo da autora tem registro no CNIS, como trabalhador urbano, desde 1975, e se aposentou por tempo de contribuição, como comerciante, também no Estado de São Paulo, percebendo mais de dois mil reais por mês. Tal fato evidencia que a principal fonte de renda familiar era decorrente dos empregos da autora e seu esposo, bem como da aposentadoria deste último, e não da agricultura.

Ressalte-se que não há que se falar em concessão de aposentadoria mista à autora, tendo em vista que a documentação apresentada é muito frágil. Senão vejamos.

Em relação à certidão de casamento, que qualifica seu esposo como agricultor, não restam dúvidas de que resta inservível como início de prova material, pois seu esposo trabalhou por muitos anos em atividades urbanas, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição.

Além disso, a grande maioria dos documentos foi expedida dentro do período em que a postulante estava morando em São Paulo, de modo que se mostra imprestável para comprovar o exercício de labor rural.

Por tais razões, entendo que não há nos autos elementos que comprovem que a autora já tenha, em qualquer data, trabalhado na agricultura.

(...)"

Não consta decisão sobre a negativa de seguimento ao PEDILEF, apesar de constar agravo (anexos n.º 17 a 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500719-68.2015.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOÃO BARBOSA NETO

PROC./ADV.:JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB:CE-16812

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 30/05/1999, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexo(s) n.º 9 e 13).

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos (anexo n.º 22).

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500697-38.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA GONÇALVES BORGES

PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-9436

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 14):

"(...)

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: declaração do sindicato (anexo 2, fl. 6/8); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais, em nome do ex-companheiro (anexo 2, fl. 12 e 13); ficha da secretaria de saúde (15/16); declaração de matrícula escolar do filho (anexo 2, fl. 17); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, as provas são bastante frágeis. Os documentos apresentados consistem basicamente em meras declarações, o que não se prestam a comprovar a atividade campesina aduzida nos autos. Finalmente, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 54).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5004558-40.2013.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:TEREZINHA CAVIQUOLI

PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE

OAB:SC 19.707

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada material.

A sentença acolheu pedido de revisão de benefício com base no art. 122 da Lei n.º 8.213/91, mas o colegiado de origem primeiro acolheu a alegação de decadência feita pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, mas depois reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo n.º 2004.72.05.053727-1.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU conhecesse de recurso sobre matéria de direito processual.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente realmente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca dos limites da coisa julgada material formada em razão da decisão proferida no processo mencionado pelo Colegiado recorrido como paradigma para extinguir esta demanda.

Sobre o tema, confirmam-se os excertos de precedente desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE

AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PRE-

EXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA

DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JUL-

GADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO ATA-

CADO NO INCIDENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O

AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do

Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de

concessão de pensão por morte formulado pelo autor. De acordo com

o Colegiado, a incapacidade laboral da falecida instituidora do be-

nefício é anterior ao reingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de

uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº

10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do

entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o benefício em

caso de doença preexistente à (re)filiação ao RGPS quando a in-

capacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da

mesma. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos en-

caminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No

caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença,

julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o

seguinte fundamento: "(...). Assim, diante da COISA JULGADA da

pré-existência da doença incapacitante da sra. IVANIR NUNES DE

CAMARGO DE OLIVEIRA a sua refiliação ao RGPS (ação nº

5014565- 62.2011.404.7108), acolho a insurgência do INSS e reformo

a sentença procedência, tendo em vista que na data do óbito a pre-

tensa instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS." 5.

Como se vê, conforme bem fundamentou o nobre Juiz Presidente da

Turma Recursal de origem, em sede de admissibilidade do incidente,

o fundamento para a improcedência do pedido, qual seja, a existência

de coisa julgada da preexistência da incapacidade da falecida a sua

refiliação ao RGPS, não foi atacado pelo recorrente em suas razões

recursais. E, ainda, "eventual discussão sobre os limites da coisa

julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso,

na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de

uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qual-

quer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença,

bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se

antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro

reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional,

conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de

uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente

não conhecido." (PEDILEF n.º 50162965920124047108, Juiz Federal

Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 19/06/2015, pp. 134/196, sem

grifos no original).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU

("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria pro-

cessual").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do

Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apre-

sentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em

julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU



PROCESSO:0503518-54.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RITA MOREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE
OAB:CE-11873
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade de contribuinte individual, em razão da impossibilidade de levar em conta para efeitos de carência os recolhimentos mensais realizados com atraso, após o primeiro feito no tempo devido.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

3.Recurso especial provido".

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.376.961/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 04/06/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...). (...). 3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a reaquisição da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a reaquisição da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

(TNU, PEDILEF n.º 200971500192165, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU de 08/03/2013)

É o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 29 de Janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501114-85.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:PEROLINA PEREIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:VALÉRIA MAGALHÃES
OAB:CE-10965

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 19):

"(...)

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos nºs. 03/06). A postulante recebeu renda mensal vitalícia por idade - rural, no período de 27/5/1994 a 30/6/2013, cessado em virtude da concessão de outro benefício, no caso, uma pensão rural em decorrência da morte de seu cônjuge (anexo nº 15). Houve divergências nos depoimentos em Juízo, pois a autora alegou que trabalhou na roça até o ano de 1996 e a testemunha, por sua vez, afirmou que a requerente ainda labora na roça com o filho. Deveras a autora não cumpriu a carência necessária à concessão do benefício requerido.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

"(...)"

Não há registro nos autos da decisão que negou seguimento ao PEDILEF na origem.

Apesar disso, não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5003643-85.2013.4.04.7206
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁRIA DA CONCEIÇÃO VARELA MADRUGA
PROC./ADV.:JAIR FRANCISCO VERDI
OAB:SC-11053

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de restabelecimento de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, além de ter sido reconhecido que a autora era empregada doméstica do pretenso comodante, questões de fato apuradas na instrução do processo, após a oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da recorrente.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, mas se limita a afirmar que não pretende rediscutir provas, mas a reavaliação daquelas produzidas. Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

"Revalorar provas" é a mesma coisa que reexaminá-las, pois a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503013-49.2013.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:RITA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB:CE-10101

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 16 e 17):

"(...)"

Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora. A autora, ao contrário do alegado, demonstrou insegurança nas respostas (notadamente quando foi explicar acerca do aceiro) e desconhecimento sobre o labor agrícola que alegou exercer. Apesar de a demandante ter afirmado que planta milho e feijão, respondeu que dava até 4 (quatro) apanhas no feijão, além de não ter sabido informar o que significa a expressão "dá de mamar à enxada".

Ainda, houve contradição nos depoimentos da autora e da testemunha. A primeira afirmou que seu companheiro trabalhava em construção, como servente de pedreiro, mas que, atualmente, não se encontra trabalhando por estar doente. A testemunha, diferentemente, informou que o companheiro da autora trabalhava na agricultura. Dessa forma, percebe-se a fragilidade de convencimento do depoimento da testemunha.

De outra ponta, quanto ao trabalho urbano do companheiro da autora, o mesmo não foi fundamento, na sentença, para descaracterizar a demandante como segurada especial, encontrando-se os argumentos da recorrente nesse sentido dissociados do decisum recorrido.

Por todo o exposto, a sentença recorrida deve ser mantida, sob o fundamento de que a prova oral não corroborou o início de prova material.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 20).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE
CARVALHOP
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501693-96.2015.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:SEBASTIÃO MANOEL HONORATO
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE-6656

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 21 e 22):

"(...)

De outra ponta, a fim de comprovar sua qualidade de trabalhadora rural pelo tempo de carência exigido, a parte autora apresentou a documentação constante nos anexos 3 a 6, podendo ser considerado início de prova material a carteira sindical, em seu nome, de 05.08.2005; e os documentos do Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais, em nome de seu cônjuge, dos anos de 98 e 99.

Cabe destacar que, embora a postulante tenha casado civilmente apenas em 2008, conforme se extrai dos depoimentos da autora e da testemunha, bem como do anexo 7, a requerente, anteriormente, já vivia com o atual marido, tendo-se casado no religioso, possuindo 3 (três) filhos, sendo que um deles já conta com 34 (trinta e quatro) anos.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Diferentemente, a prova oral produzida não confirmou a atividade de trabalhadora rural da parte autora na condição de segurada especial, havendo contradição entre os relatos da autora e da testemunha. A primeira afirmou que a distância entre sua casa e o roçado é de 30 quilômetros, demorando uma hora de bicicleta para chegar ao roçado, e duas horas a pé. A testemunha, por sua vez, afirmou que mora próximo à postulante. Informou, diferentemente, que da casa da autora para o roçado dá 30 (trinta) minutos, sendo que, indo de bicicleta, dá menos minutos. A testemunha também afirmou que já viu a autora trabalhando nas terras.

Ademais, em inspeção judicial realizada, o juiz sentenciante constatou que a autora possui pele fina e unhas bem cuidadas, fato que não costuma ser comum em trabalhadores rurais que desenvolvem intensa atividade manual.

De outra ponta, embora o exercício de outras atividades pelo cônjuge da autora não descaracterize, por si só, a qualidade de segurada especial da demandante (CNIS de anexo 12 revela vínculos urbanos em diversos períodos), a contradição constatada, deixando sem credibilidade as informações agrícolas fornecidas pela autora, a inspeção judicial, e a hipotética grande distância de 30 (trinta) quilômetros do roçado demonstram que, pelo menos, a postulante não exerceu atividade na agricultura pelo tempo de carência exigido por lei.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 25).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0512657-76.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:SUZETE CRUZ DE MELLO
PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA.
OAB:PE-1532

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Turma de Origem, considerando que houve equívoco na remessa a esta Corte.

Cumpra-se.

Recife/PE, 12 de janeiro de 2016. .

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0511816-30.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:IDELCI FREIRAS DE SOUSA
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436

PROC./ADV.:CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-28581

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 13 e 14):

"(...)"

3. A análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não foi suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Em que pese os documentos apresentados, o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não se demonstrou nos autos. Embora a autora tenha instruído a inicial com alguns documentos normalmente reconhecidos pela jurisprudência como início de prova material, o fato é que a presunção de que tenha exercido atividade rurícola em regime de economia familiar, por todo o período de carência, não se confirmou.

4. Com efeito, diante do conjunto probatório, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 17).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe - 3ª Relatoria

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5009407-58.2013.4.04.7107

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:OLINTO VITORIO SGORLA
PROC./ADV.:MAURÍCIO CESCION NIEDERAUER
OAB:RS-075563

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 10/04/1996, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão

SCES - Lote 9 - Trecho 3 - Polo 8 - 2º andar - Salas 210 e 211 Setor de Clubes - Brasília - DF CEP: 70.200-003

Poder Judiciário Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe - 3ª Relatoria

dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU



PROCESSO:5008838-94.2012.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALCEU DA COSTA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 02/01/2001, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...) (...)

14. (...) (...)

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

SCES - Lote 9 - Trecho 3 - Polo 8 - 2º andar - Salas 210 e 211 Setor de Clubes - Brasília - DF CEP: 70.200-003

Poder Judiciário Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região
Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe - 3ª Relatoria

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 30 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0502274-39.2014.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CECÍLIA FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 21):

"(...)

Relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam: Certidão de casamento (1978) e Declaração de nascimento de filho (1987) nas quais o cônjuge da autora se qualificou como agricultor, carteira do STR de seu marido com filiação em 1986.

Ocorre que toda a documentação em nome do marido da promovente não pode ser estendida [sic] em seu favor. Como bem destaca o juiz singular sentenciante, em audiência, ficou evidenciado que desde 1991 ele exerce a atividade de crediaria em Minas Gerais, inclusive conseguindo se aposentar como comerciante em 2014 (anexo 15).

É verdade que o vínculo do marido não põe em xeque, necessariamente, o pleito da recorrente. O problema é que sem a documentação do marido, não há início de prova material hábil em favor da autora, que completou 55 anos em 2011 e, até então, não possuía nenhum documento qualificando-a como agricultora.

De fato, os primeiros documentos são de 2012 em diante, como as certidões do TRE e a Declaração Sindical. Esse paupérrimo início de prova material, aliada à severa suspeita de que a autora vivia em Minas Gerais com o marido, acabam por tirar toda a força de sua pretensão.

Assim, considerando todos esses elementos e os demais elementos de prova colhidos na instrução pelo magistrado a quo, conclui-se pela ausência dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

"(...)

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0505232-16.2014.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRIA CREUSA PINTO FARIAS

PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB:CE-9340

PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB:CE-20530

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 24):

"(...)

No tocante à condição de trabalhadora rural, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, dentre eles a Carteira de Sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, cuja filiação ocorreu em 20/01/2011e comprovante de participação no programa Hora de Plantar nos anos de 2006 a 2008.

Ocorre que a certidão de casamento apresentada, datada em 1981, consta a profissão do cônjuge da autora como de operário, e, conforme pesquisa no sistema CNIS da DATAPREV, anexo nº 14, durante grande parte de sua vida o mesmo exerceu atividade urbana, estando, inclusive com vínculo em aberto com a Prefeitura de Paramoti, cuja última remuneração em Março de 2014 foi no valor de R\$ 1.108,19, superior ao salário mínimo, desqualificando a subsistência em regime de economia familiar.

Portanto, desconsiderados os documentos apresentados como início de prova material, e sendo pacífico na jurisprudência o entendimento de não admitir a comprovação de atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), não há como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da autora.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 31).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5000532-77.2014.4.04.7200

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LEANDRO IMÓVEIS LTDA

PROC./ADV.:MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE

OAB:SC-7573

REQUERENTE:VITA CONSTRUTORA LTDA

PROC./ADV.:MARILANE KEORICH DE SOUZA NOBRE

OAB:SC-7573

REQUERIDO(A):MARISE CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.:HUGO TZELIKIS MUND

OAB:SC-31697

LITISCONORTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB:BB-0000000

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

V O T O - VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ANULAÇÃO JUDICIAL DA CLÁUSULA QUE AMPARAVA O PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido por LEANDRO IMÓVEIS LTDA e VITA CONSTRUTORA LTDA pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido feito pela requerida, de devolução, pelas recorrentes, de valor pago a título de corretagem em decorrência da aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida.

- A questão objeto do recurso diz respeito ao prazo prescricional a ser aplicado para o caso concreto.

- A versão da recorrida, apresentada juntamente com a sua própria petição inicial, é que nestes autos se discute a abusividade de cláusulas contratuais e a restituição de pagamento indevido por ela efetuado, instituto que seria completamente distinto do enriquecimento sem causa e da reparação civil. Diz a recorrida, em abono de sua tese, que o enriquecimento sem causa é instituto jurídico especial destinado a recompor o equilíbrio da relação jurídica em caso de pagamento sem justa causa (art. 884, do Código Civil), o qual deve ser interpretado de modo restritivo. Distinta seria a hipótese de pedido de condenação fundado em alegação de abusividade de cláusula contratual, situação que mais se assemelha à cobrança indevida ensejadora da repetição do indébito (art. 940, do Código Civil, e 42, do CDC). Para a hipótese, o prazo prescricional, portanto, seria o de 10 anos, como definido no

art. 205, do Código Civil. A referendar seu entendimento, menciona aresto oriundo do STJ, proferido no REsp. 995995/DF, 2007/0241447-0, relatora Ministra NANCY AN-DRIGHI.

- A sentença trilhou caminho diverso, optando por adotar a prescrição nos termos da regra específica do código do consumidor, conforme dispositivo de seu artigo 27, o qual prevê o prazo de cinco anos, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

- O acórdão recorrido, por fim, no tocante à matéria sob discussão, assim dispôs: "2.2 Da prescrição. Defendem os recorrentes a aplicação da prescrição trienal prevista no art. 206, § 6º, IV, do Código Civil, em oposição à prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. No ponto, entendo que a prescrição quinquenal aplica-se aos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, enquanto a situação dos autos refere-se à cobrança indevida de valores na relação contratual. Assim, apesar da relação consumerista, não há adequação ao prazo quinquenal, nem daquele previsto nos artigos 20 e 26 do Código de Defesa do Consumidor, porque não se trata de pretensão de reexecução de serviço. Ocorre que também não é aplicável o prazo trienal do art. 206, § 6º, IV, do Código Civil, na forma como defendida pelos recorrentes, porque a hipótese não é de responsabilidade civil por enriquecimento sem causa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos que à pretensão de devolução de valores cobrados a maior na relação contratual aplica-se o prazo geral do Código Civil, nos termos do art. 205 do Código Civil".

- Entendo perfeitamente comprovado o dissídio jurisprudencial, em face dos paradigmas apresentados, todos oriundos do STJ, tendo os recorrentes feito adequadamente o cotejo para lograr demonstrar que houve tratamento jurídico diverso a dissídios portadores de similaridade fática, o que se vê da simples leitura dos julgados trazidos à colação.

- Analisando a matéria, entendo ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de típica relação de consumo. Com efeito, muito embora a literalidade do art. 27 refira-se tão somente à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, excluindo, aparentemente, outros casos de danos oriundos de relação de consumo, a lógica é a de que a interpretação a ser dada ao dispositivo é aquela mais favorável ao consumidor, sendo um contrassenso restringir-lhe os direitos, ainda mais quando é certo que a lei consumerista forma um só conjunto unitário. Afasta-se, assim, uma interpretação literal e isolada do art. 27 do CDC, interpretando-o como abrangendo também os pleitos de repetição de valores indevidamente cobrados do consumidor. Caso assim não se procedesse, teríamos a previsão de prazo inferior ao do art. 27 do CDC para o consumidor pleitear a repetição de valores indevidamente cobrados da fornecedora. Essa interpretação levaria a uma incoerência sistêmica injustificável, qual seja, a reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço teria prazo quinquenal, enquanto a repetição de valores indevidamente cobrados ao consumidor teria um prazo menor, trienal.

- Desse modo, considerando que se deve aplicar a regra mais favorável ao consumidor, estando configurada a relação de consumo entre os litigantes, resta afastada a incidência da prescrição estabelecida pelo Código Civil, devendo-se aplicar a determinação constante do artigo 27 do diploma consumerista, com lapso temporal de cinco anos para a provocação do juízo sobre a pretensão indenizatória.

- Ademais, se houve um dano que gerou um prejuízo para o consumidor, abandona-se a esfera do vício propriamente dito para ingressar no campo da responsabilidade civil, logo, repelida a incidência do Código Civil, aplicando a regra geral da prescrição expressa no CDC.

- Acerca do tema, colaciono recente julgado do e. Superior Tribunal de Justiça que se posiciona no mesmo sentido do que ora se defende:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. ARTS. 5º. DA LEI 9.131/95, 7º., I E 9º. DA LEI 9.394/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL DA UNIÚ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO DESPROVIDO. (...) 5. Cinge-se a controvérsia em verificar o prazo prescricional incidente na hipótese. Por se tratar de cobrança indevida, feita em relação de consumo, entendo que a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos submete-se à prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do CDC, e não ao art. 205 do Código Civil, conforme afirmado pela Corte de origem. (...) (RESP 201201263349, NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014).

- Logo, mantida a prescrição quinquenal para a restituição dos valores indevidamente pagos pela recorrida, porém, com fundamento no art. 27, do CDC, conforme bem pontuado na sentença.

- Diante do exposto, fixa-se a seguinte tese: o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do CDC não deve ser interpretado de forma literal e isolada, abrangendo também os pleitos de repetição de valores indevidamente cobrados do consumidor, por ser esta a interpretação que melhor se amolda ao sistema de defesa do consumidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do INCIDENTE, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0523647-29.2014.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JAILTON DIAS CARDOSO

PROC./ADV.:DENNIS NUNES

OAB:PE-28 760

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0515960-98.2014.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):REJANE SILVEIRA DAS CHAGAS

PROC./ADV.:LEANDRO VICENTE SILVA.

OAB:PE-1532

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso nominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .



Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU
PROCESSO:0508847-93.2014.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANDERSON ROBERTO COSTA DE CARVALHO
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercução Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU
PROCESSO:0500967-78.2013.4.05.8302
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CÍCERO JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercução Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU
PROCESSO:0501979-65.2015.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MAURICIO COELHO DE MELO
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confiram-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercução Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUALCIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÓBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higino Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500056-77.2015.4.05.8502
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ ANTONIO MATOS
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra sentença que o condenou ao pagamento das diferenças atrasadas decorrentes da revisão da RMI de benefício(s) previdenciário(s) fruído(s) pela parte autora (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pela aplicação da redação do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, questionando o marco inicial da prescrição.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confirmam-se os excertos do seguinte precedente: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213/91. AÇÃO INDIVIDUAL INTENTADA COM A MESMA PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. (...) Esse é, inclusive, o entendimento esposado por esta TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO FULMINA O INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) Ab initio, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a questão de direito sub judice é de índole infraconstitucional, rejeitando o regime de Repercussão Geral. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO (Relator Exmo. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2014). Pois bem, sobre a divergência apreçada neste Incidente, esta e. Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200361840056621, já se inclinou ao entendimento de que OS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS PODEM SER PLEITEADOS EM DEMANDA COLETIVA - CUJO TRÂMITE É VEDADO, PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI 10259/01), O QUE NÃO SIGNIFICA QUE HAJA ÔBICE À TUTELA INDIVIDUAL, CUJA ADMISSIBILIDADE É RESSALVADA EXPRESSAMENTE, INCLUSIVE, MESMO DEPOIS DE AJUZADA AÇÃO COLETIVA (Relator, MM Juiz Federal Higinio Cinacchi Junior. DJ 29.06.2004). (...) A pretensão de receber de imediato as diferenças devidas decorrentes da revisão do seu benefício, com fulcro no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, constitui um direito subjetivo do recorrido que pode ser exercido de forma independente e a qualquer tempo, sob pena de se promover uma manifesta violação ao princípio do livre acesso ao Judiciário. Além do mais, penso não ser razoável que o segurado da Previdência Social fique aguardando cronograma instituído nos autos da Ação Civil Pública nº 00023205920124036183, para recebimento dos atrasados, máxime quando estamos diante de verbas de natureza alimentar, além do que, condicionar a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária, implica a postergação da pretensão para momento futuro, caracterizando atraso injustificado a permitir a apreciação da questão pelo Poder Judiciário. Pelo exposto, e com fulcro na Questão de Ordem nº 13, NÃO CONHEÇO deste Incidente de Uniformização Nacional. (PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223) 4. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. (PEDILEF 05015488120134058306, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) .

Amparado em tais razões, nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU e nos termos da Questão de Ordem n.º 13, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504659-37.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:EDVALDO DUARTE SANTOS
PROC./ADV.:ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB:SP-140741
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 14/03/2000, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal, e em razão dos períodos de usufruto de auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria por invalidez não terem sido intercalados com períodos de atividade/contribuição. A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que o acórdão do Colegiado estaria de acordo com jurisprudência dominante da TNU, STJ e do STF.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está realmente de acordo com a jurisprudência da TNU e do STF sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. (...).
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. (...).
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21/09/2011, DJe-032 de 13/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).
14. (...).
- RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA
15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500266-58.2014.4.05.9830
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:EZANI DINIZ
PROC./ADV.:PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB:PE 20.070
PROC./ADV.:GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVIN-CULA
OAB:PE-34578
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que declarou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança contra ato judicial, porque já expirado o prazo de cento e vinte dias previsto em lei.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisão paradigma para justificar o cabimento do seu PEDILEF uma da Turma Recursal do Paraná que versa sobre possibilidade de revisão de renda mensal de benefício (RMI) de aposentadoria por tempo de contribuição ainda que concedido judicialmente (Process n.º 200970530033490/PR) e a questão discutida neste processo é outra: decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Além de não haver similitude fática ou jurídica entre as questões debatidas neste processo e aquela objeto do paradigma, decadência de direito à impetração de mandado de segurança é questão de direito processual e não material, de modo que admiti o PEDILEF violaria o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"), além do enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU



PROCESSO:0512173-70.2014.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTONIO MAGALHÃES PINTO
PROC./ADV.:FABRICIO PINTO DE NEGREIROS
OAB:CE-24492
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 14):

"(...) na espécie a aposentadoria pleiteada requer a comprovação o exercício de atividade urbana somada ao exercício de uma atividade rural. Verifica-se que a autora exerceu essa atividade urbana entre fevereiro de 1978 a março de 1986, somando, aproximadamente, 8 anos e 1 mês de atividade urbana, haveria assim necessidade de completar essa atividade na forma do art. 42 da Lei de Benefícios, uma vez que a autora é nascida em 1940 e completou a idade mínima que no caso seria de 60 anos em 2000, cujo tempo seria de 114 meses. Contudo, verifica-se que a documentação juntada não é hábil a consistir início de prova material, na espécie, sobretudo pelo fato de a autora já ser beneficiária de uma pensão por morte desde a década de 80 e não ser verossímil que sobreviva efetivamente da atividade rural tendo essa pensão. Já ostentando na época do primeiro início de prova material mais de 72 anos de idade, assim não se vê como reconhecer na autora o efetivo exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei de Benefícios, sobretudo na forma prevista no art. 11, § 1º, da Lei de Benefício e que essa atividade rural ostente um caráter de subsistência. Não se vê como reconhecer o período restante correspondente à carência do benefício para lhe dar a procedência do pedido de aposentadoria híbrida.

(...)"
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 20).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, Sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504772-63.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS PINTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
OAB:CE 11.720
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade, em razão da impossibilidade de levar em conta para efeitos de carência os recolhimentos mensais realizados com atraso, após o primeiro feito no tempo devido.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.

2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.

3.Recurso especial provido".
(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.376.961/SE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 04/06/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. ART. 27, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) (...) 3.O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, na medida em que, pela leitura do próprio julgado, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado (entre 1984 e 2009), não sendo possível o cômputo das contribuições recolhidas com atraso após a desvinculação do segurado do RGPS. Havendo perda da qualidade de segurado, somente as contribuições "realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso" (após a requalificação da qualidade de segurado) podem ser computadas para efeito de carência, "não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores" (art. 27, II, da Lei n.º 8.213/91). 4.O objetivo da norma do art. 27, II da Lei nº 8.213/91 é impedir que o segurado, desvinculado do regime geral da previdência social, volte a contribuir apenas quando já enquadrado em alguma das situações que ensejam o pagamento de benefício, efetuando recolhimento retroativo de contribuições e garantindo assim o pagamento de nada mais que o número mínimo de contribuições. Trata-se de norma complementar à prevista no art. 59, parágrafo único, do mesmo diploma legislativo, relativa aos benefícios por incapacidade. 5.A previdência social é regida pelo princípio da solidariedade, devendo os segurados, para se beneficiarem de suas prestações, se manterem filiados e contribuindo para o regime, não fazendo jus aos seus benefícios aqueles que deixam de contribuir por longo período, vindo a perder a qualidade de segurado, e retornam ao regime apenas quando já enquadrados em alguma das situações que ensejam o recebimento de contraprestações, mediante o pagamento retroativo de contribuições. A exigência do requisito carência e as normas que lhes são correlatas existem para garantir a solidariedade e a sustentabilidade financeira do regime. 6.A qualidade de segurado afirmada no acórdão recorrido, adquirida pela parte em decorrência do pagamento retroativo das contribuições, não se confunde com a exigência de que a parte mantivesse a qualidade de segurado no momento em que efetuou o recolhimento das contribuições com atraso (isto é, antes de realizá-lo), preconizada pela jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. Do contrário, seria inútil condicionar o cômputo destas contribuições à ausência de perda da qualidade de segurado, já que todo recolhimento, independente da data em que realizado, sempre provocaria a requalificação da qualidade de segurado. Não é a esta qualidade de segurado, adquirida em virtude do recolhimento extemporâneo, que a jurisprudência da Turma Nacional se refere quando permite a contagem das contribuições recolhidas com atraso para fins de carência. 7.Incidente de uniformização conhecido e provido. 8.Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011."

(TNU, PEDILEF n.º 200971500192165, Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU de 08/03/2013)

É o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.")

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503569-15.2013.4.05.8311
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.:BERTONIO FEITOSA DA SILVA
OAB:PB-13501
PROC./ADV.:CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO
OAB:PB-13851
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, manejado contra sentença

que acolheu pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem acolheram a pretensão com base nas provas produzidas na instrução do processo.

Confiram-se os excertos das decisões da instância recorrida (anexos n.º 44 e 50):

"(...)

Compulsando os autos, constato que a postulante apresentou início razoável de prova material, hábil à comprovação do exercício da atividade de pescadora artesanal.

Com efeito, foram anexados carteira de pescadora profissional, datada de 29.05.2009, CTPS sem anotações de vínculos e comprovante de cadastramento eletrônico do programa "chapéu de palha", destinados aos pescadores, datado de 05.06.2013.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte e sua testemunha, na condição de informante, por ser ela amiga íntima da requerente.

Os depoimentos foram harmônicos e convergentes, categóricos ao afirmar que a demandante trabalha como pescadora há muitos anos (desde os 10 anos de idade). Em relação à recente filiação à Colônia de Pescadores de Barra de Sirinhaém, foi constatado que a parte não se inscreveu antes em virtude da omissão do antigo Presidente da referida Colônia. Segundo alegação da autora, "outras pessoas se filiavam, mas o Presidente nada fazia em benefício delas, ficando apenas com seu dinheiro". Ademais, a parte foi bastante segura em suas declarações relacionadas à atividade de extração de mariscos, não restando qualquer dúvida da sua qualidade de segurada especial.

Portanto, havendo início de prova material satisfatório, confirmado pela prova testemunhal o exercício de atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício, a procedência da ação é medida que se impõe.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 24).

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a reprodutir os mesmos argumentos contidos naquele.

É suficiente comparar o anexo n.º 22 e o anexo n.º 25.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0504750-62.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS DORES DA SILVA MORAIS
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso inominado da parte autora, manejado contra sentença que julgou improcedente seu pedido, e concedeu à recorrida aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem acolheu a pretensão com base nas provas produzidas na instrução do processo.

Confiram-se os excertos das decisões da instância recorrida (anexo n.º 11):

"(...)

3. Conforme se deduz, os documentos apresentados pela parte postulante são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Na espécie, em epitome, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos: documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fl. 9) e declaração do ITR, em nome de terceiros (anexo nº 2, fl. 16); dentre outros documentos de menor importância.

4. Ademais, a prova o oral foi bastante convincente. A parte autora soube responder com bastante segurança às perguntas formuladas em seu depoimento pessoal. Disse, por exemplo, que sempre trabalhou na agricultura; disse qual o legume colhe primeiro; quantas espigas nascem no pé de milho. Ressalte-se, ainda, que a prova testemunhal é

harmônica com o depoimento pessoal da autora, confirmando que a requerente sempre trabalhou na agricultura, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido em lei.

5. No deslinde do caso sub judice, é oportuna a lembrança do enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

6. Recurso Inominado conhecido e provido.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 19).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501944-11.2015.4.05.8105

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MÁRISA FIRINO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso nominado, em sede de demanda visando à concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 sobre a renda mensal do amparo social à pessoa portadora de deficiência, regido pela Lei n.º 8.492/93.

A decisão recorrida negou a pretensão em razão do acréscimo somente ser devido ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte autora indica como decisões paradigmas para justificar o cabimento do seu PEDILEF acórdãos de Tribunais Regionais Federais e não de Turmas Recursais de diferentes Regiões, o que viola o art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

Além disso, os acórdãos mencionados tratam de questão diversa daquela objeto desta demanda, possibilidade de extensão do acréscimo de 25% do art. 45 da Lei n.º 8.213/91 para outras aposentadorias além daquela por invalidez, naqueles; pretensão de extensão do mesmo percentual a amparo social à pessoa portadora de deficiência, nesta.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da Questão de Ordem n.º 22 desta TNU ("é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0510310-82.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A):JOÃO ADRIANO PINHEIRO

PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE

OAB:CE-11873

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso nominado, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício da Seguridade Social, em razão do reconhecimento de tempo de contribuição como aluno(a)-aprendiz de Escola Técnica Federal.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria, especialmente o que enuncia a súmula n.º 18 "provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária". No caso em análise, a instância ordinária reconheceu provado o recebimento de remuneração ainda que indireta como aluno(a)-aprendiz pela parte autora, a pretensão da parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária. E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato. No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), bem como o enunciado da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500549-43.2013.4.05.8205

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:PEDRO GOMES DA COSTA

PROC./ADV.:SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB:PB-11454

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confiram-se os excertos das decisões da instância ordinária (anexos n.º 24 e 29):

"(...)

Compulsando os autos é possível constatar e concluir que:

- a presente ação foi proposta em 06/03/2013 .

- o pedido formulado na inicial versa sobre o benefício cuja DER é 30/05/2012 (a.1).

- entre os documentos trazidos aos autos, no intuito de aferir o início de prova material da condição de segurado especial, destacam-se: Certidões de nascimento/casamento/óbito - de nascimento de filho, em 2007, na qual consta a profissão do autor como sendo agricultor (a.20, fls.02);

A apresentação de início de prova material, por não ser considerado prova documental stricto sensu, apenas se presta a comprovar o exercício de atividade rural se acompanhado de prova testemunhal, ausente no presente feito, nesse sentido:

(...) É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. (...) (AGA-RESP 201102260168, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DE-SEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB.);

No caso em tela, por conseguinte, não há prova de que a parte autora tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência.

(...)"

"(...)

3. O perito judicial atestou em seu laudo que a recorrente é acometido de "F41 - outros transtornos ansiosos", que produzem incapacidade parcial e temporária, desde o ano de 2012, conforme anamnese e exame físico.

4. Os principais documentos presentes nos autos que tratam da qualidade de segurado do autor são os seguintes: i) carteira de sindicalizado, fornecida pelo STR de Cacimba de Areia, na qual consta a data de filiação em 24/05/2012, sem autenticação, ii) declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo STR de Cacimba de Areia/PB, datada de 29/05/2012, sem autenticação, iii) certidão de cadastramento eleitoral, datada de 03/05/2012, iv) contrato de parceria agrícola, firmado com Samuel Ferreira Montenegro, em 23/05/2012, sem autenticação.

5. Os documentos trazidos pelo autor não pedem ser considerados como início de prova material suficiente à concessão do benefício, uma vez que, em sua maioria, produzidos em data muito próxima à DER (31/05/2012), não havendo qualquer documentos atual que comprove sua condição de agricultor, até porque, segundo sua curadora, em depoimento, o autor não apresentou nenhuma condição mental para desempenhar as atividades relativas ao labor rural.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 33).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501366-16.2013.4.05.8106

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MOREIRA SALES

PROC./ADV.:JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB:CE-12049

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 29):

"(...)

3. No presente caso, para comprovação do seu direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, sem profissão dos nubentes; certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 10/06/1977; carteira sindical do ano de 1973; certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2012, onde consta a profissão da autora como agricultora; dentre outros documentos de menor importância;

4. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. Destaco que não existe nenhum documento durante o período de carência anterior ao requerimento administrativo (19/11/2010) que comprove que a autora tenha exercido o labor rural.

5. Ademais, os depoimentos não foram harmônicos com a prova material anexada aos autos. Na audiência de instrução a autora asseverou que trabalha nas terras do cunhado Luis Sales Ferreira, no entanto a testemunha disse que a autora trabalhou por muito tempo nas terras do Sr. Chagas Ferreira e atualmente labora nas terras do Sr. França sendo o mesmo parente da testemunha.

6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 33).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.



No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0502398-74.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):ROSALIA DA SILVA CARVALHO

PROC./ADV.:ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB:CE-9711

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem acolheram a pretensão com base nas provas produzidas na instrução do processo.

Confirmam-se os excertos das decisões da instância recorrida (anexos n.º 26 e 33):

"(...)

Pretendendo demonstrar o início de prova material, a parte autora trouxe os seguintes documentos: carteira de pescador profissional demonstrando o ingresso no ano de 1999, bem como alguns documentos pessoais do seu esposo. Configurando, assim, o início da prova material.

Em seu depoimento, alegou a autora que é viúva, percebendo pensão por morte urbana. Pesca na região do "caça e pesca", em companhia de algumas amigas (dona Margarida, dona Maria e dona Irismar), utilizando ônibus para ir ao local de trabalho. Pega siri e caranguejo, além de pescar pequenos peixes, todos servem unicamente para o consumo próprio. Atualmente, está sem pescar devido a problemas lombares. A testemunha ratificou o afirmado pela parte autora.

Verifiquei que o autor detém conhecimento da atividade pesqueira respondendo todas as perguntas de forma coerente, com segurança e espontaneidade. Ademais, apesar do vínculo empregatício do esposo, como se tratava de atividade vinculada à pesca, penso que seja possível entender que ela não descaracteriza o trabalho de marisqueira. Ao contrário, reforça a ligação do casal com as atividades pesqueiras. Com efeito, não é toda atividade urbana desempenhada por membro do núcleo familiar que tem o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto. Em síntese, entendo que restou caracterizada a qualidade de segurado especial do demandante, fazendo jus ao benefício perseguido, tendo em vista que: I- existe início de prova material; II - a pensão por morte urbana não é suficiente, no caso concreto, para descaracterizar a qualidade de segurado especial; III - O conhecimento da parte autora da atividade pesqueira; IV - A ausência de contradições do seu depoimento e da oitiva da testemunha com o lastro probatório acostado aos autos.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 38).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5003210-15.2012.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:DOMINGOS DUARTE PRUDENCIO

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB, uma vez que na data indicada na inicial o período básico de cálculo do Segurado lhe seria mais favorável que o originalmente concedido. Aplicando-se assim o artigo 122, da Lei 8.213/91". Não há similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5003893-52.2012.4.04.7207

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:BENISIO ROHLING

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB do benefício ora revisado, tendo em vista que na data informada na inicial, o PBC restaria mais vantajoso".

Não há qualquer similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5005333-67.2013.4.04.7201

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:URSULA SCHULDT

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-

ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis o que foi decidido pela Turma de origem:

Constou do requerimento formulado na petição inicial (grifei):

c) A TOTAL PROCEDÊNCIA da Ação, para condenar o Requerido a calcular o benefício com o PBC retroagido para 30/11/2003 (30 anos de serviço - se mulher, ou 35 anos de serviço se homem - APOSENTADORIA INTEGRAL); aplicando a Renda Mensal Atual obtida mais favorável;

C.1) Com base na nova Data de Início do Benefício - DIB (30/11/2003), incorporar por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, conforme o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94;

Portanto, como foi rejeitada a pretensão de incidência do artigo 122 da Lei n. 8.213/1991, pois a renda decorrente corresponderia a valor menor do que a atual, resta prejudicado o pedido sucessivo.

Haveria divergência, por exemplo, em face de decisão da Primeira Turma Recursal da Bahia (467152720034013) e da Quarta Turma Recursal de São Paulo (0010005820104036315):

Mesmo com o salário-de-benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE OU PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

Como é fácil perceber, o fundamento da decisão proferida na origem (a incidência do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 prejudicou-se em face da rejeição da pretensão relativa ao artigo 122 da Lei n. 8.213/1991) nada tem a ver com o que foi decidido por meio das pretensas decisões paradigmas.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5002749-09.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:SEBASTIÃO PAES DE MEDEIROS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB, uma vez que na data indicada na inicial o período básico de cálculo do Segurado lhe seria mais favorável que o originalmente concedido. Aplicando-se assim o artigo 122, da Lei 8.213/91".

Não há qualquer similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOC-CHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5002372-35.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JOEL RODRIGUES
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB, uma vez que na data indicada na inicial o período básico de cálculo do Segurado lhe seria mais favorável que o originalmente concedido. Aplicando-se assim o artigo 122, da Lei 8.213/91". Não há similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOC-CHETTO CAVALHEIRO:

Trqata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão.

Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5001601-60.2013.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NERI LORENZETTI
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a aplicação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, no cálculo da aposentadoria da Requerente, uma vez que o fator previdenciário restou positivo, sendo assim a aplicação deste dispositivo legal resta mais vantajosa que o artigo 5º, da Lei 9876/99, que utiliza a regra de transição".

Não há qualquer similitude.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5002787-55.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO CESAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB do benefício ora revisado, tendo em vista que na data informada na inicial, o PBC restaria mais vantajoso". Não há similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOC-CHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão.

Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5000856-92.2013.4.04.7203
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:SEBASTIÃO OSMAR DO ROZARIO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem:

O cálculo da sentença está de acordo com a orientação desta Turma Recursal. Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previdenciário, o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto. Haveria divergência em face de decisões da Primeira Turma Recursal da Bahia (467152720034013) e da própria TNU (200772540042378):

Mesmo com o salário-de-benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada.

Porém a primeira diz respeito à revisão da RMI mediante a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e a segunda é relativa à base de cálculo do primeiro reajuste. Estas questões obviamente nada têm a ver com o que foi decidido na origem.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO:5014446-82.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO ADOLINO MARTENDAL
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem:

No caso (CALC1 - evento 7), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 1.409,22 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.328,25). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 1.291,26.



É que, ao contrário do que se sustenta no recurso, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 (grifei):

Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício. Em face destas condicionantes, o benefício mais vantajoso para o segurado, de fato, é o que decorre da sentença.

Haveria divergência em face de decisões da Primeira Turma Recursal da Bahia (467152720034013) e da própria TNU (200772540042378):

Mesmo com o salário-de-benefício limitado ao teto na concessão do benefício, impende reconhecer o direito do autor à incidência do expurgo de fevereiro de 1994, tendo em vista a sistemática de aplicação do primeiro reajuste proporcional, onde a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto é incorporada aos proventos.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL. O primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser calculado sobre o valor de sua renda mensal inicial, e não sobre o valor do respectivo salário-de-benefício, sem prejuízo da aplicação, em sendo o caso, da regra contida no artigo 21, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.880/94, nos estritos termos em que formulada.

Porém, a primeira diz respeito à revisão da RMI mediante a inclusão da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 e a segunda é relativa à base de cálculo do primeiro reajuste. Estas questões obviamente nada têm a ver com o que foi decidido na origem.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5010245-35.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CEDOLINA VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a aplicação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, no cálculo da aposentadoria da Requerente, uma vez que o fator previdenciário restou positivo, sendo assim a aplicação deste dispositivo legal resta mais vantajosa que o artigo 5º, da Lei 9876/99, que utiliza a regra de transição".

Não há qualquer similitude.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5004997-97.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VILSON ROCHA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB, uma vez que na data indicada na inicial o período básico de cálculo do Segurado lhe seria mais favorável que o originalmente concedido. Aplicando-se assim o artigo 122, da Lei 8.213/91".

Não há qualquer similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5000616-66.2014.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ROSA RODRIGUES VARGAS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O objeto do Pedido de Uniformização foi limitado à seguinte questão:

O prazo decadencial começa a contar da lesão do direito em diante, no presente caso houveram duas lesões uma na data da concessão do auxílio doença, outra na concessão da aposentadoria por invalidez, estando esta dentro do prazo de 10 anos, não há que se falar em decadência.

Neste aspecto a decisão proferida na origem está plenamente de acordo com os precedentes da TNU (05092841720124058200):

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5000335-32.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ERICA ROSNIECEK PILAT
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a aplicação do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, no cálculo da aposentadoria da Requerente, uma vez que o fator previdenciário restou positivo, sendo assim a aplicação deste dispositivo legal resta mais vantajosa que o artigo 5º, da Lei 9876/99, que utiliza a regra de transição".

Não há qualquer similitude.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5003886-60.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALDIR GONÇALVES BITENCOURT
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB do benefício ora revisado, tendo em vista que na data informada na inicial, o PBC restaria mais vantajoso".

Não há qualquer similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma de origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

'Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.'

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão.

Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5005871-73.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTONIO DE SOUZA HENRIQUE
PROC./ADV.:ALINE CASTELAN
OAB:SC-18408
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida na origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça [EAREsp (AgRg) n. 726.770]:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço".

2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. É caso de incidência da Questão de Ordem n. 24: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5006227-43.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS DORES OLIVEIRA MONTEIRO
PROC./ADV.:FABRÍCIO BITTENCOURT
OAB:SC-8 361
PROC./ADV.:JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI
OAB:PR-63 375
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida na origem está de acordo com precedentes do STJ [REsp (AgRg) n. 1.462.100] e da TNU (5035390620104058401):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido.

- Neste diapasão, a Turma Nacional de Uniformização - TNU fixou orientação no sentido de que, caso o beneficiário do INSS tenha perdido, em vida, o direito de solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria, este fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte. Assim, o direito pode ser discutido pelo pensionista, ainda que fundado em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. Precedentes: Pedidos de Uniformização n's 2008.50.51.001325-4 e 2009.72.54.003963-7).

Então, o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 5 (Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte) e 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5002777-11.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALTAIR PIVA
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO
OAB:SC-24692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB, uma vez que na data indicada na inicial o período básico de cálculo do Segurado lhe seria mais favorável que o originalmente concedido. Aplicando-se assim o artigo 122, da Lei 8.213/91". Não há similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE n. 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC."

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5003877-74.2012.4.04.7215
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA TEREZINHA LEMOS STOCO
PROC./ADV.:LUIZ ANTÔNIO VOGEL JUNIOR
OAB:SC-25 134
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida na origem está de acordo com precedentes do STJ [REsp (AgRg) n. 1.462.100] e da TNU (5035390620104058401):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido.

- Neste diapasão, a Turma Nacional de Uniformização - TNU fixou orientação no sentido de que, caso o beneficiário do INSS tenha perdido, em vida, o direito de solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria, este fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte. Assim, o direito pode ser discutido pelo pensionista, ainda que fundado em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. Precedentes: Pedidos de Uniformização n's 2008.50.51.001325-4 e 2009.72.54.003963-7). Então, o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 5 (Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte) e 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5002190-77.2012.4.04.7210
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:HARTO EGON EBELING
PROC./ADV.:KIRK LAUSCHNER
OAB:SC-25096
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A questão que é objeto do Pedido de Uniformização ("não se opera a decadência para fatos não analisados administrativamente") não foi expressamente analisada pela Turma de origem e a parte não embargou. Então não há prequestionamento e o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:0520181-79.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB:CE-20530
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 34):

"(...)

3. Na espécie, com intuito de comprovar sua condição de segurado especial, a parte autora juntou aos autos, em sua maioria, apenas documentos recentes, tais como: Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caridade, com data de entrada de 2 de janeiro de 2013, recibos de pagamento do sindicato de 2013, requerimento escolar dos filhos de 2013, documento da Ematerce de 2012, documento do Ministério do Desenvolvimento Agrário de 2012, declaração do sindicato, documento do programa Hora de Plantar de 2011, Hora de Plantar de 2009/2010/2011/2012 e canhotos do Garantia-safra de 2009/2010, no nome do marido da autora.

4. É bem verdade que, nos termos da Súmula 14 da TNU, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Por outro lado, apresentar apenas provas recentes, fragiliza seu valor probatório para comprovar a atividade rural durante todo o período de carência.

5. É de destacar que o marido da autora, com o qual ainda convive, possui vínculos urbanos extensos, desde 1997 até 2011(CNIS do anexo 22), seja trabalhando como vigia ou em construtoras, conforme afirma a autora em seu depoimento na audiência.

6. É relevante considerar ainda a contradição entre os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, bem como a inspeção judicial desfavorável à parte recorrente.



7. Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

8. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 41).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500772-77.2014.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOÃO BATISTA BENJAMIM

PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-9436

PROC./ADV.:CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-28581

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 13):

"(...)"

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: carteira emitida por sindicato de trabalhadores rurais (anexo n.º 2, fl. 9); comprovantes de participação em programas governamentais de apoio a trabalhadores rurais, de diversos anos, de 2001 a 2014 (anexo n.º 2, fls. 16 a 27); benefício de aposentadoria por idade rural percebido pela esposa do postulante, com DIB em 2010 (anexo n.º 1, fl. 25); notas fiscais de insumos agrícolas (anexo n.º 1), dentre outros documentos de menor importância.

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral.

VII - Na espécie, contudo, ressalte-se que o requerente exerceu diversas atividades urbanas entre 1977 a 2000, consoante informações extraídas do CNIS (anexo 06). Embora a atividade urbana exercida, por si só, não descaracterize a qualidade de segurado especial da parte autora, percebe-se que, no caso dos autos, o vínculo empregatício mantido foi de longo período e dentro do período de carência necessária à percepção do benefício.

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 31).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:2007.38.00.727130-7

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE:MARIA CUSTÓDIA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB:MG-79550

PROC./ADV.:RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB:MG-70727

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade urbana com aproveitamento de tempo de trabalho rural anterior a 1988.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de cumprimento da carência estabelecida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 e pelo não reconhecimento do exercício de atividade rural antes de 1988, fatos apurados em audiência, ausência de início de prova da alegada qualidade e impossibilidade de cômputo do tempo de trabalho rural anterior a 1991 a título de carência.

Confirmam-se as decisões nas páginas n.º 101 a 103 (sentença) e páginas n.º 124 a 126 (acórdão).

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF em razão da parte recorrente não ter apresentado cópia do julgado paradigma ou certidão, ou a respectiva citação do repositório de jurisprudência, ou reprodução de página da internet com a indicação da fonte oficial ou credenciada (endereço URL), pois se trata de processo judicial de autos físicos (página n.º 153).

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos naquele.

É suficiente comparar a petição das páginas n.º 188 a 196 com aquela das páginas n.º 128 a 137.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a tese estabelecida na sentença proferida nos autos e no acórdão recorrido, acerca da impossibilidade de averbação e cômputo do tempo de trabalho rural anterior à lei n.º 8.213/91 para efeito de carência foi acolhida por esta TNU, que editou a súmula n.º 24 sobre a matéria desde 10/03/2005 ("o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei n.º 8.213/91.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível, seja por estar em confronto com a súmula n.º 42 seja por confrontar a súmula n.º 24, ambas da TNU..

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 21 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:2009.40.00.701728-9

ORIGEM:PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE:ANTONIO OSMAR OLIMPIO DOS SANTOS

PROC./ADV.:JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA

OAB:PI-3960

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

O juízo monocrático e a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, inclusive em razão do descompasso verificado na prova testemunhal e depoimento pessoal, fatos apurados em audiência.

Confirmam-se a sentença (páginas n.º 24 a 26) e o acórdão da Turma Recursal (páginas n.º 46 a 49).

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 89).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 21 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0506646-16.2009.4.05.8103

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO BASILIO DA SILVA

PROC./ADV.:VALÉRIA MAGALHÃES

OAB:CE-10965

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão da enorme confusão entre o narrado na inicial, o que fora afirmado pelo autor em seu depoimento pessoal e o depoimento da testemunha, tudo apurado em audiência de instrução e julgamento.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)"

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade urbana apresentado por suposto segurado especial da previdência social. Ocorre que, realizada a audiência de instrução, verificou-se que o pedido é extremamente confuso. Na inicial, o requerente disse ser servidor da Prefeitura de Ipu desde 1984. Na audiência, por sua vez, disse trabalhar na Prefeitura de Pires Ferreira. Para aumentar ainda mais a confusão, a testemunha ouvida, em um depoimento praticamente inservível, disse que o autor é agricultor e que nunca trabalhou em nada fora da agricultura. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

(...)"

decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda e em razão de não ter sido demonstrada a divergência entre ela e os paradigmas indicados.

O agravo de instrumento apresentado pela parte autora não ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF, pois limita-se a reproduzir parcialmente os mesmos argumentos contidos naquele.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 18 de janeiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0502045-94.2014.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUIS PIMENTA FILHO
PROC./ADV.:PAULO ROBERTO KNOFF
OAB:CE-27290
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que confirmou sentença que extinguiu processo sem resolução do mérito, em razão de ter sido reconhecida a objeção processual da coisa julgada material.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 44):

"(...)

Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"A parte autora exercita o seu direito de ação com o fito de ter acolhida a sua pretensão à concessão de benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial.

Em sede de preliminar, reconheço a existência de coisa julgada em relação a idêntico pedido da parte autora em face do INSS (processo n.º 0500841-20.2011.4.05.8101S).

Inexiste, portanto, alteração fática-processual em relação ao feito supramencionado, no qual houve julgamento pela improcedência do mesmo pedido.

Desse modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 267, V, in fine).

Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1.º da Lei n.º. 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º. 9.099/95."

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que, segundo o Presidente da Turma Recursal recorrida, a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 82).

Apesar da decisão que negou seguimento ao PEDILEF na origem ter sido equivocada, não há porque lhe dar seguimento, pois ele não é admissível, já que não há divergência sobre direito material na decisão atacada, uma vez que ela apenas extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Ou seja, se alguma divergência houver, ela é de ordem processual, o que não autoriza o manejo de incidente de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 ("Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.").

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500765-85.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB:CE-9340

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A sentença e a decisão do colegiado de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 17):

"(...)"

V - No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: certidão de casamento (anexo 2, fl. 2), na qual o cônjuge da autora figura como servente; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 1, fls. 1 e 2); certidão do Tribunal Regional Eleitoral, expedida em 8/10/2013, na qual a parte autora está qualificada como agricultora (anexo 2, fl. 3); declaração da Secretaria Municipal de Educação (anexo 2, fl. 4); ficha(s) de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 2, fl. 6); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 1, fl. 3); dentre outros documentos de menor importância;

VI - Embora a documentação supramencionada possa ser aceita como início de prova material, há que ter em conta que o "início de prova material", como o próprio nome já o indica, não configura prova absoluta e incontestável dos fatos alegados, necessitando ser complementado pela prova testemunhal. Tais documentos, apesar de indispensáveis à concessão do benefício, não são, por si sós, suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. Sua presença apenas aponta para a possibilidade de veracidade dos fatos e permite o seguimento da instrução, a fim de que, no cotejo de todas as provas produzidas, seja possível aferir a correção da versão autoral;

VII - Na espécie, contudo, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. O início de prova material é bastante frágil. A parte autora reside na zona urbana (anexo 3). Finalmente, foram evidenciadas diversas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o início de prova material colacionado à demanda;

VIII - Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido;

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501793-42.2015.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE SOARES DE LIMA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A decisão do colegiado de origem negou a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão das inconsistências verificadas na própria prova testemunhal, no depoimento pessoal, tudo apurado em audiência, em confronto com a prova documental produzida no processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 22):

"(...)"

Neste passo, verifico que, como início de prova material, a parte autora colacionou, entre outros, os seguintes documentos:

1) Garantia-safrã em nome do autor, referente aos anos de 2006 à 2009.

2) Comprovante de recebimento de sementes em nome do autor, referente aos anos de 2012 e 2014.

3) Programa Hora de Plantar em nome do autor referente aos anos de 2009 e 2013

4) Declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Quiterianópolis.

Há que se observar então que os documentos trazidos à análise pela recorrente são recentes, não abrangendo satisfatoriamente o período de carência exigido para a concessão do benefício vindicado.

Faz-se mister salientar ainda que o recorrente ostenta várias vínculos de natureza urbana, notadamente na cidade de Goiânia/GO, além de seu RG ter sido emitido em 2010 no estado de São Paulo.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 25).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 22 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5008651-89.2012.4.04.7202

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:LEOMAR LANG

PROC./ADV.:JANDREI ALDEBRAND

OAB:SC-14980

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001.

2. Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 43 Região.

3. Dispõe a Questão de Ordem n.º 28 desta TNU:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual julgamento pela TRU da 43 Região do incidente regional, a serem solicitadas àquela TRU (art.9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n.345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de janeiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502751-04.2010.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOÃO LOPES DE FRANÇA

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB:PE-20304

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Tratando-se apenas de pedido de uniformização regional de jurisprudência, devolvam-se o incidente ao juízo de origem, para apreciação pela TRU, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 10.259/01. Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO:0504725-54.2011.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.:PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES

OAB:CE-24 092

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO E ACÓRDÃO PARADIGMA DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega a requerente que, no tocante à valoração das provas acostadas, a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o autor interpõe pedido de uniformização encaminhado à Turma Nacional de Uniformização. No entanto, o paradigma apresentado, proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará, não se presta a comprovar a divergência, visto que pertence à mesma Região da Turma Recursal de origem, qual seja, Quinta Região, contrariando, assim, o disposto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

8. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 13 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501381-67.2013.4.05.8305

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:JOSE CORREIA DE NORONHA

PROC./ADV.:RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES

OAB:AL-7825

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MANEJO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO INES-CUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Extraordinário interposto pela parte autora teve seu seguimento denegado no juízo de admissibilidade realizado pelo Presidente da Turma Recursal de Pernambuco sob o fundamento de que haveria sido objeto de decisão no STF.

2. Intimada do teor da decisão, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização ao invés do agravo previsto no RITNU.

3. Adiante, o Presidente da Turma Recursal de origem proferiu a seguinte decisão:

Contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário a parte autora interpôs Pedido de Uniformização (Anexo 46).

Sabe-se que pelo princípio da fungibilidade é possível admitir-se o recebimento de um recurso por outro. No entanto, verifico que o(a) requerente não indicou os permissíveis constitucionais que autoriza o manejo o recurso cabível contra decisão do RE, no caso Agravo. Ademais, interpor Pedido de Uniformização no lugar de Agravo se trata de erro grosseiro, que impede o conhecimento do recurso. Assim, não conheço do recurso.

4. Contra a referida decisão, a parte autora interpôs agravo, reque-rendo, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade, e con-sequentemente, o recebimento do presente recurso, reconsiderando sua decisão monocrática, conhecendo e recebendo o Incidente de Uniformização como sendo agravo ou remetê-lo à apreciação final do juízo de admissibilidade pelo presidente da Turma Nacional de Uni-formização.

5. O Presidente da Turma Recursal de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, em atenção ao disposto no Art. 15, § 5º, da Resolução nº 022 de 04 de Setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal, determinou o encaminhamento do re-curso ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual determinou a distribuição do feito a este Relator.

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. No que toca à aplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil, transcrevo a jurisprudência adotada pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. A aplicação do artigo 557, do CPC, supõe que o julgador, ao isoladamente negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, confira à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A 'ratio essendi' do dispositivo, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria contro-versa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 508.889/DF, Rel. Min. HUM-BERTO GOMES DE BARROS, 3.ª Turma, DJ 05.06.2006; AgRg no REsp 805.432/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª Turma, DJ 03.05.2006; REsp 771.221/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVAS-CKI, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006 e; AgRg no REsp 743.047/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1.ª Turma, DJ 24.04.2006).

4. 'In casu', o acórdão hostilizado denota a perfeita aplicação do art. 557, do CPC, posto que a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes: RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e REsp 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

5. (...)

(AGRESP 200601194166 - 857173- 1ª TURMA - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE 03/04/2008)

E, ainda:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMIS-SÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

I - A reforma introduzida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamento pelas turmas apenas dos recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado. No caso presente, em que se decidiu pela ausência de omissão no acórdão recorrido, não havia a necessidade de a matéria ser apresentada diretamente à Turma, mormente por se tratar de hipótese em que o seguimento do especial foi obstado já no juízo de admissibilidade realizado na corte estadual, e a orientação esposada encontra-se respaldada em jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Em casos que tais, a possibilidade de o relator decidir mo-nocraticamente decorre do princípio da celeridade processual, sem que tal fato importe violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal , haja vista que a defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento simplificado, faz-se via agravo regimen-tal.

III - Inviável o especial que deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão assentada no aresto hostilizado (Súmula 283/STF). agravo improvido.

(AGA 200601825383 - AgRg AI - 800650 - 3ª TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - DJ 10/09/2007 - p. 00230)

8. Acerca do princípio da fungibilidade, os ilustres Juízes Federais Flávia da Silva Xavier e José Antônio Savaris, in Recursos Cíveis Nos Juizados Especiais Federais, Curitiba, Juruá Editora, 1ª Ed., p. 41-42., brilhantemente assim lecionam:

(...)

Segundo a lógica de que há um recurso específico para cada decisão, é necessário, como princípio, que o meio recursal guarde cor-respondência com a decisão que busca impugnar, bem ao sabor do princípio da taxatividade.

Mas diante de dúvida objetiva acerca de qual recurso se revela ca-bível em determinada hipótese - o que se dá, via de regra, em razão da dificuldade em se precisar a natureza do provimento jurisdicional impugnado - é admissível o recebimento de um recurso por outro, mediante aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Com efeito, ainda que não mais exista norma expressa a autorizar o recebimento de um recurso inadequado como se o adequado fosse, é pacífica a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no direito processual civil brasileiro.

O pressuposto de aplicabilidade deste princípio é a existência de uma zona cinzenta "significativa da existência de opiniões divergentes manifestadas no plano doutrinário e jurisprudencial.

De modo geral, tem-se exigido que exista dúvida objetivamente de-monstrável por divergências de plano doutrinário ou jurisprudencial sobre qual seja o recurso cabível em determinado caso. Tal con-dicionante impede o recebimento de recurso manifestamente inad-equado, cuja interposição se revela fruto de erro grosseiro. Nesse sentido;

Não se pode aplicar o princípio em exame quando o recurso in-terposto evidentemente não tiver cabimento. Assim, embora em certas circunstâncias seja possível admitir dúvida objetiva entre a incidência da fungibilidade, se o interessado se vale de recurso completamente incabível na espécie, como seria o caso de algum recurso cons-titucional. Como já dito, o princípio da fungibilidade não se presta a legitimar a atividade do advogado mal formado, incapaz de atuar com os mecanismos processuais adequados. Serve para tornar o sistema operacional, mediante a admissão do recurso inadequado, desde que a falta seja fundada em dúvida objetiva e não tenha origem em erro grosseiro.

(...)

9. No caso dos autos, estamos diante de recursos com pressupostos e objetivos totalmente distintos. O agravo é cabível em caso de inad-missão preliminar do recurso pelo Presidente da Turma Recursal, no qual o agravante deve fundamentar o pleito, demonstrando o equí-voco da decisão recorrida. Por sua vez, o instituto do incidente de uniformização, recurso interposto em face de acórdão proferido por Turma Recursal, tem como finalidade manter a uniformidade na in-terpretação do direito material, evitando a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas similares.

10. Portanto, sendo evidente a ausência de dúvida objetiva sobre qual recurso seria cabível em face da decisão proferida pelo Presidente da Turma Recursal de origem, o qual inadmitiu o Recurso Extraor-dinário, tenho como de rigor o reconhecimento de erro inescusável por parte do postulante, razão pela qual não conheço do incidente interposto.

11. Ademais, cumpre ressaltar que o referido incidente de unifor-mização, se tomada por base a data da publicação do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, foi interposto intempesti-vamente. Também sob este fundamento, o incidente não merece ser conhecido.

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurispru-dência interposto pelo INSS.

13. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 13 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003738-55.2006.4.03.6308

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARIA DA LUZ DOS SANTOS

PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB:SP-128366

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Es-peciais Federais de São Paulo, que reformando a sentença mono-crática, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de mise-rabilidade da autora.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fun-damento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 845743/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 15/06/2009), que consagra tese no sentido de que "A comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ do salário mínimo não exclui outros fatores que possam aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial."

3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Com efeito, observa-se que a decisão da Turma Recursal acolheu o recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, conforme fundamentação adiante exposta:

(...) No caso em tela, verifico, pelo teor do relatório social e dos demais documentos anexados aos autos - notadamente pelas infor-mações referentes à remuneração dos familiares da parte autora, que com ela residem, que não estava presente o requisito do item 2.

Isto porque a renda per capita da família da parte autora era superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1232.

É bem verdade que o limite de ¼ do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do be-nefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de mi-serabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios.

Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de ¼ do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do be-neficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de ¼ do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua fa-mília, por outros elementos.

O que não ocorria no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impediam o reconhecimento de que se tratava de uma família efetivamente necessitada, como se pode perceber da descrição do relatório social e do conteúdo dos demais documentos anexados.

Assim, restando evidenciado que a parte autora tinha condições de ter sua manutenção provida pela sua família, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

É bem verdade que a situação da parte autora pode se alterar, fu-turamente, ou até mesmo já ter se alterado, desde a época da ins-trução do presente feito.

Em sendo esta a hipótese, porém, o benefício deverá ser novamente pleiteado, primeiramente em sede administrativa. (...)

7. É verdade que, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93, essa Turma Nacional vem orientando sua jurisprudência no sentido de que a renda familiar mensal per capita não constitui o único elemento para aferição da pobreza ou mi-serabilidade da parte requerente e de sua família como pode ser verificado nos seguintes julgados: PEDILEF 05037758420124058013, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO (DOU 18/10/2013 pág. 156/196) e PEDILEF 05042624620104058200, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE (DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

8. Na hipótese sub judice, entretanto, verifica-se a Turma Recursal de origem concluiu que o grupo familiar não se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que a renda per capita da família é acima de ¼ do salário mínimo. Somado a isso, as condições de vida da família da parte autora impediam o reconhecimento de que se tratava de uma família efetivamente necessitada, como se pode perceber da descrição do relatório social e do conteúdo dos demais documentos anexados."

9. À luz desta orientação, cotejando-se com os argumentos esposados no acórdão vergastado, infiro que a decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-formização, ataindo, à espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-rido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uni-formização, do dia 14.03.2005)". (TNU, Questão de Ordem nº 13, DJ DATA: 28/04/2005; PG: 00471).

10. Ademais, o acórdão considerou o teor do conjunto probatório trazido aos autos, havendo divergência na valoração da prova e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01). Aplicação da Súmula 42 deste Colegiado que dispõe: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 09 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2010.51.51.026155-6
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:LUÍZ GONZAGA NUNES DOS SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, aviado em face de acórdão que manteve sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral de reposição dos expurgos de 42,72% (de 1º de dezembro/1988 a 28 de fevereiro/1989) e de 44,8% (de abril de 1990), desacolhendo o pleito autoral quanto aos demais planos. Disse a decisão que o direito aos expurgos oriundos dos Planos econômicos denominados Planos Verão e Collor I incidentes sobre o saldo da conta vinculada de FGTS é tema já há muito pacificado na jurisprudência do STF (RE 226.855), do STJ (Súmula 252) e também das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, conforme Enunciado nº 44: "Nas ações de reposição de valores expurgados das contas do FGTS pelos Planos Econômicos, somente são devidos os índices de 16,64%, que corresponde à diferença entre o percentual devido de 42,72% e o que incidiu no mês de janeiro de 1989, e de 44,80%, referente a abril de 1990 (RE nº 226.855-7/RS, decisão publicada em 13/10/2000). O incidente foi inadmitido na origem, consoante fundamentação: "A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, prevê o pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Os julgados apontados como divergentes são os seguintes: "DIREITO CIVIL. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. DESACOLHIMENTO DOS DEMAIS PLANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO CONFORME LC 110/2001. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (2ª TR/RJ - processo 0026155-66.2010.4.02.5151/01 - Relatora - Juíza Federal Stelly Gomes Leal da Cruz Pacheco - julgado em 31/05/2012). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA." (STJ - 1ª S - Resp 1070252/SP - Relator - Ministro Luiz Fux - julgado em 27/05/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 1136590/SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - julgado em 23/06/2009). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOSRETIDOS. PLANOS COLLOR I E II. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BTNF." (STJ - 2ª T - Resp 538969/RJ - Rel. Min. Castro Meira - julgado em 14/09/2004). "CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR." (STJ - Resp 178.290/SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - julgado em 13/06/2000). "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITANTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS (42,72%) - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDO NO PERÍODO RELATIVO AO PLANO COLLOR II - IPC - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - 3ª T - AgRg no Resp 747.583 - SP - Rel. Min. Massami Uyeda - julgado em 02/04/2009). CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Plano Verão. Utilização do IPC de 42,72%. Plano Collor. Correção dos saldos remanescentes de até CR\$ 50.000,00. IPC. Correção em fevereiro de 1991. IPC. Recurso conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Resp 162.226 - SP - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - julgado em 24/03/1998).

Quanto aos julgados do E. STJ, embora tratem de expurgos inflacionários, não retratam divergência em relação à decisão proferida pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, haja vista que abordam hipóteses fáticas diversas da tratada nos presentes autos, o que repercute na ausência de requisito apto a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional. Por tais razões, INADMITO o presente pedido de uniformização". A meu sentir, mencionada decisão não merece reparos uma vez que consoa-se, inteiramente, com o postulado contido na questão de ordem no. 22, desta TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática do relator quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Este é, indubitavelmente, o caso dos autos pelo que, nos termos da QO-22 nego seguimento ao recurso. De Belo Horizonte para Brasília, 01/12/2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514620-31.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:VÂNIA FELINTO DE SOUZA
PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB:PB-11662-B
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0508601-64.2009.4.05.8400) e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins, sem indicação do número dos autos. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, por ser a parte autora parcialmente capaz para o trabalho, ao passo que tal condição foi suficiente para a concessão do benefício assistencial nos julgados paradigmas. 02. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, analisou as condições pessoais da autora para considerar que a incapacidade parcial para o trabalho não autorizaria, na hipótese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO. 1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade. A parte autora recorre alegando a necessidade de realização de audiência de instrução para a comprovação da sua incapacidade sob o argumento de que o laudo pericial não possui credibilidade, em razão de ter sido realizado por médico não especialista na área da sua patologia. Afirma, ainda, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. 2. No caso em análise, a perícia já realizada se mostrou clara e objetiva, tendo sido feito detalhado exame clínico, não existindo razão que justifique qualquer dúvida quanto a sua credibilidade. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 3. A incapacidade não precisa necessariamente ser demonstrada por meio de prova oral em audiência, que se apresenta, nestes casos, apenas como elemento subsidiário na eventual necessidade de complementação da prova, haja vista ser o laudo do perito judicial, se reportando às condições de saúde da parte autora, não o único, mas o principal elemento norteador das conclusões do magistrado quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012)". 4. A autora tem 33 anos, é casada, do lar, porém já trabalhou como agricultora e reside em Mari/PB. Conforme consta no laudo pericial, ela é portadora de "G40.3 - Epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas", apresentando limitação leve, não sendo indicado o afastamento do trabalho. Aduz, ainda, que há tratamento e medicamento na rede pública da região. 5. A juíza do JEF considerou, também, que os exames apresentados pela postulante não indicam epilepsia refratária ao tratamento, bem como mudanças no esquema terapêutico, na tentativa de obter controle das crises, o que leva à conclusão de que não se trata de uma epilepsia de difícil controle.

6. Em relação às condições pessoais da requerente, verifica-se que se trata de pessoa jovem, com segundo grau completo e que não exerce nenhuma atividade remunerada, de modo que, sua patologia não interfere na sua sobrevivência e não impede sua inserção no mercado de trabalho em atividades compatíveis com suas limitações. 7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). 8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos acima expostos. Sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita. 03. Ademais, a petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba e outro, prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 2001.03.99.043741-5 (Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. 04. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. 05. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514296-41.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:RÓDA HELENA MARCULINO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso nominado, diverge de entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso (Recurso contra sentença do Juizado Cível n. 200936007000324). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, sem levar em conta as particularidades da patologia, a atividade habitual da demandante e suas condições pessoais, ao passo que o entendimento da Turma Recursal de Mato Grosso é no sentido de que, mesmo não havendo total incapacidade, as condições pessoais da parte autora devem ser analisadas para fins de retorno da prática de atividade laborativa. 02.Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso nominado, analisou as condições pessoais da autora para considerar que a limitação da capacidade para o trabalho não autorizaria, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO -REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ASSOCIADO À SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E, SUCESSIVAMENTE, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO 1. Sentença de improcedência por ausência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre alegando ser portadora de doença que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborais. 2. No caso dos autos, segundo o laudo pericial (anexo nº 9), a enfermidade de que é portador o(a) demandante, dona de casa, de 59 anos (síndrome do manguito rotador direito, osteoartrite e osteoporose - CID 10 M751, 10 M19 e 10.M81, respectivamente), não o(a) deixa incapacitado(a) para o exercício da atividade laboral. O laudo pericial afirma categoricamente que a enfermidade da autora não a torna incapaz para o desempenho das atividades da vida diária, necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa. Conclui, ao final, fundamentado na anamnese, exames físicos, atestados e exames complementares, que a autora é portadora de patologias que tão somente limitam sua capacidade laborativa. 3. Ademais, considerando a atividade da autora exercida pela demandante (dona de casa), embora exista limitação moderada da capacidade laborativa da autora, a sua atividade pode ser melhor distribuída, intercalando momentos de descanso e, ainda, evitando a realização de tarefas que exijam esforço mais acentuado.



4. Dessa forma, ante a ausência de incapacidade laborativa, requisito indispensável para a concessão do benefício pleiteado, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514053-97.2014.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:VALDENICE MARIA DOS SANTOS ANTUNES

PROC./ADV.:MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB:PB-11662-B

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária da Paraíba, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização, sem indicação do número dos autos. Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba teria mantido julgamento de improcedência de pedido para restabelecimento de benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, considerando a autora capaz para o trabalho, sem analisar todo o conjunto probatório, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o juiz deve analisar todo o acervo probatório e só afastar os atestados médicos anexados, sob expressa manifestação.

02. Em análise do recurso, destaco que a petição não indica o acórdão paradigma da Turma Nacional de Uniformização, cuja orientação não foi perflhada pela Turma Recursal de origem, o que obsta o conhecimento do incidente. Ademais, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre.

2. De acordo com o laudo judicial, a autora, 45 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de "Artrose cervico lombo incipiente, com bom resultado de tratamento". Tal enfermidade, segundo o especialista, não influi no exercício de sua atividade laborativa, tendo em vista a apresentação de boa mobilidade articular e funcional. Com efeito, no exame físico realizado quando da feitura do laudo, constatou-se o seguinte: "Flexo extensão do tronco é normal. Coluna cervical com boa mobilidade. Força e função preservada dos membros superiores e membros inferiores. Consegue agachar. Lasegue negativo. Reflexo Patelar normal. Demais articulações apresentam movimentos normais".

3. Diante do exposto, não havendo reconhecimento da incapacidade laborativa, é de se manter a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0006553-02.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:TERUSHI TAGAMI

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie) e pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

05. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524444-57.2013.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO FILHO

PROC./ADV.:MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES

OAB:CE-11842

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MMa. Juíza Federal Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, uma vez que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, ajusta-se ao entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia), pois o salário-de-benefício do demandante não foi limitado ao teto no momento de sua concessão.

02. Em seu Pedido de Uniformização, a parte autora aduziu o abaixo transcrito:

"INCLITOS JULGADORES, tanto a prova acostada nos autos são convincentes ao benefício de uma pessoa muito pobre e não tem como se manter neste caso requereu a sua aposentadoria por invalidez, devido ainda encontra-se doente o autor é uma pessoa muito pobre e não ter condição nenhuma para se manter, o mesmo tem uma saúde precária, sofre de uma doença grave, em virtude de fazer uso de medicamento diário, necessita também de uma alimentação adequada ao seu tratamento, o recorrente vive atualmente de ajuda de parentes, vale ressaltar a Nobre Julgadores o recorrente é uma pessoa muito humilde.

Em suma, transcreve-se parte do v. ACÓRDÃO que, "datíssima vênua", não se conforma o Recorrente:

Pela decisão exarada pela Douta Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Ceará, conclui-se que esta Corte deu pelo improvimento do Apelo interposto pela Recorrente, sob o fundamento de que o Apelante não tem o direito na concessão do benefício de auxílio doença neste caso, impondo a manutenção da sentença de improcedência do pedido em todos os seus termos.

"EX POSITIS", R O G A o Apelante que essa DOUTA TURMA UNIFORMIZAÇÃO, em conhecendo do presente PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, por ser próprio e tempestivo, lhe dê PROVIMENTO, para o fim de que seja REFORMADA, "in totum", o v. "ACÓRDÃO EXRADO PELA C.TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ de fls., ora rebatido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas, e, que outro "decisum" seja exarado por essa CORTE DE JUSTIÇA, JULGANDO PROCEDENTE, por conseguinte, a presente Ação Ordinária epigrafada para, conseqüentemente, DETERMINAR ao Instituto APELADO(a) que torne a revisado do benefício do Apelante, portando, na qualidade de ter seu direito assistido por lei da previdência social e a constituição federal, a que faz jus o Recorrente, nos exatos termos propostos na exordial, por ser medida de direito e de J U S T I Ç A I"

03. Do cotejo entre os fundamentos expendidos no agravo para admissão do Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o agravante apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o agravo não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

04. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

05. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016184-67.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ONOFRE BATISTA RAMOS

PROC./ADV.:JEFERSON JULIO FOGO

OAB:SP-261346

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STF.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie) e pela 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0038418-43.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARTIM VASSALO

PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB:SP-267636

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 446.926 (Rel. Min. Carlos Velloso), e pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região, respectivamente, na AC 0025348-39.1997.4.03.6100 (Rel. Juíza Federal Renata Lotufo) e na AC 461016 (Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, a suposta divergência em relação ao acórdão prolatado pelo STJ, em julgamento do RESP 1.015.336/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE 08/10/2012), não encontra suporte idôneo, pois a questão controversa discutida alude ao cálculo de benefício em regime de previdência privada, não sendo possível estabelecer divergência para admissão de Pedido de Uniformização a partir de descrição genérica sobre os traços dos regimes de previdência constitucionalmente previstos.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0033195-12.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB:SP-289712

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie) e pela sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0018420-89.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARCOS ANTONIO NUNES COELHO

PROC./ADV.:DIMITRI DE SOUZA

OAB:SP-327442

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta

divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie) e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0009330-57.2012.4.03.6183

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ROBERTO MASSAIUKI HAMADA

PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB:SP-289712

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário, exceto em caso de incidência mais benéfica em favor da parte autora, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre os julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03.Outrossim, além de afirmar que o entendimento dos Tribunais superiores é pacífico no que atine à aplicação do disposto na Lei n. 8.212/91, o recorrente, ao requerer a uniformização de entendimento, pede a aplicação do disposto no artigo 26, da Lei n. 8.870/94, matérias estranhas à presente ação, cujo objeto é a incidência do fator previdenciário.

04.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

05. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0011890-06.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:LOURIVAL VIEIRA PINTO

PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB:SP-267636

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por fazer referência, a título de paradigmas, a julgados de Tribunal Regional Federal, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização, ante a falta de amparo legal. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0008368-68.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CECILIA MOREIRA DAMAS

PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB:SP-267636

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, o recorrente invoca julgados do TRT da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem



ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005148-62.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO ANTONIO PARRA MEDINA

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STJ. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 2012.61.83.000694-4 (Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis), 2º Juizado Federal de Londrina/PR, na ação n. 2004.70.51.00.49602, 5ª Vara da Comarca de Guarujá/SP, na ação n. 913/04, 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, na ação n. 353/03, 7ª Vara Cível de São Vicente/SP, na ação 1.594/04 e pela 1ª Vara da Comarca de Cubatão/SP, na ação n. 57/05, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003413-76.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM MENDONÇA DOS REIS

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO

OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003034-38.2012.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIS PAULO LOPES SANTANA

PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO

OAB: SP-271968

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário, exceto em caso de incidência mais benéfica em favor da parte autora, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002918-96.2012.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO

OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MMa. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por fazer referência,

a título de paradigmas, a julgados de Tribunal Regional Federal, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização, ante a falta de amparo legal. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0014266-62.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO.

OAB: SP-229461

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por fazer referência, a título de paradigmas, a julgados de Tribunal Regional Federal, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização, ante a falta de amparo legal. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil, é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510257-69.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDBERTO PERNAMBUCO DUARTE

PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES

OAB: CE-10965

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização se que implique reexame de matéria de fato"). Nas suas razões recursais,

a autarquia afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301). Aduz que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de auxílio-doença, embora a perícia judicial não tenha constatado incapacidade laborativa da parte autora, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a prova pericial judicial constitui-se prova idônea para comprovação dos requisitos elencados nos artigos 42, 59 e 60, da Lei n. 8.213/91, desconfigurando-se a eventual deficiência quando se concluir, expressamente, pela ausência de incapacidade laborativa.

02.Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado - integrado por acórdão proferido em embargos de declaração-, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora. A propósito, transcrevo o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento de embargos de declaração:

" É cediço que os embargos de declaração destinam-se, em regra, a esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir eventuais omissões no julgado, podendo, ainda, no âmbito dos JEF's, serem interpostos para esclarecimento de eventuais dúvidas (art. 48 da Lei nº 9.099/95).

No caso em tela, assiste razão ao réu quando alega que houve omissão no Voto (anexo 22) tendo em vista que, de fato, o referido Voto não faz menção ao laudo judicial. Logo, passo a analisar nesse ponto.

Com efeito, o laudo judicial afirma que o autor é portador de osteoartrite de coluna lombar (CID M47.8). Acrescenta o expert que a dor lombar e de caráter progressivo com piora clínica há 01 (um) ano.

Analisando, ainda, os autos processuais verifico, que consta atestado médico, emitido por neurocirurgião, onde afirma que ao autor deve ficar afastado de suas atividades laborais por pelo menos 90 (noventa) dias.

Por fim, vejo que consta atestado emitido por ortopedista da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Quitéria onde atesta a impossibilidade do requerente realizar suas atividades laborais.

Logo, considerando a atividade desempenhada pelo autor (agricultura), bem como o laudo judicial e os atestados médicos emitidos por hospitais públicos entendo que o requerente não tem condições de no momento exercer atividade rúrcola diante do quadro de saúde que a doença lhe impõe. Sendo assim, devido o benefício previdenciário. Isto posto, conheço dos embargos, e nego-lhes provimento. É como voto."

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0054828-16.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ELIAS FARIAS BARBOSA

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0053313-43.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ILSON FURQUIN DOS SANTOS

PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB:SP-267636

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052147-73.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:NESTOR FERREIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, na petição de interposição do Pedido de Uniformização, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre os julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apre-

sentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0050501-28.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA

PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO.

OAB:SP-229461

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário, exceto em caso de incidência mais benéfica em favor da parte autora, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas es-



tabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

= PROCESSO:0050348-92.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ABRAAO ALVES FERREIRA

PROC./ADV.:GUILHERME DE CARVALHO

OAB:MG 97.333

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0049635-20.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:VALDEMAR DA SILVA

PROC./ADV.:DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB:SP-267636

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047086-37.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARTIM VASSALO

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0042944-87.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:CLAUDIO BORBA

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre os julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins

de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0022666-65.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:VALTER ALVES

PROC./ADV.:LUANA DA PAZ BRITO SILVA

OAB:SP-291815

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02. Em análise do recurso, observo que a parte autora não indicou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0020303-08.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ILMA DA SILVA

PROC./ADV.:LUANA PAZ BRITO SILVA

OAB:SP-291815

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de

pedido para revisão de benefício previdenciário, de acordo com os artigos 20, §1º e 28, §5º, da Lei n. 8.212/91, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs. Aduz, ainda, que o artigo 285-A, do Código de Processo Civil é inconstitucional e não deve ser aplicado à presente hipótese.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outros, prolatados pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 231.395/RS (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence) e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 1997.01.00.049304-3 (Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes), o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01. No que atine à aplicação do disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, o recorrente invoca julgados do TRT, da 12ª Região e do Tribunal de Justiça de Goiás. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade e a correta aplicação de norma processual não podem ser objeto de Pedido de Uniformização, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

03. Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0018541-54.2012.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ZACARIAS NERI DOS SANTOS

PROC./ADV.:MARIANA FERREIRA ROJO

OAB:SP-271968

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, que não conheceu o recurso interposto contra sentença de improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário exceto em caso de incidência mais benéfica em favor da parte autora, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de re-

conhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047867-93.2011.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:PAULO FRANCISCO FERNANDES PEREIRA

PROC./ADV.:THAIS BARBOSA

OAB:SP-190105

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de referência a quaisquer paradigmas válidos, aptos a comprovar divergência jurisprudencial. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário, exceto em caso de incidência mais benéfica em favor do segurado, diverge de entendimento do STF, STJ e TRFs.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, limitando-se a fazer referência à existência de uma incongruência entre os julgados. Portanto, o recurso não deve ser conhecido, ante o descumprimento do previsto pelo art. 14, caput, da Lei n. 10.259/01, consoante a orientação consolidada na Questão de Ordem n. 03, da Turma Nacional de Uniformização ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade"). Nesse sentido, transcrevo ementa do acórdão prolatado pela TNU em julgamento do PEDILEF 0517833220114058400 (Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 14/02/2014, pp. 123/195):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FONTE OU REPOSITÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3. NÃO CONHECIMENTO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença que julgou improcedente o pedido por não reconhecer incapacidade (sequer para a atividade habitual) do autor. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de decisão desta Turma Nacional de Uniformização, sem, contudo, indicar o número do PEDILEF, apresentando apenas transcrição do incidente de uniformização e fonte eletrônica (URL) que remete ao site da TNU sem vínculo ao referido PEDILEF. 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de impossibilidade de reexames de provas por esta Turma Nacional de Uniformização. A decisão foi objeto de agravo. 4. Em que pese a indicação de paradigma da Turma Nacional de Uniformização não exigir a indicação de cópia, nem de fonte, o mínimo seria a indicação do número do incidente de uniformização para fins de demonstração da divergência, o que, no entanto, não foi apresentado. A parte tratou apenas de alegar a contradição entre o acórdão recorrido e a decisão da TNU, transcrevendo no pedido de uniformização parte de acórdão não identificado a título de paradigma. Impossibilidade de verificação da divergência alegada. 5. Ademais, ainda que houvesse identificação do acórdão indicado como paradigma e fosse confirmada a sua autenticidade, a situação fático-jurídica nele tratada (direito ao benefício de aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da parte, no caso de reconhecimento de incapacidade parcial) não guarda similitude com a tratada no acórdão recorrido, onde não foi reconhecida sequer incapacidade parcial ou para a sua atividade habitual (Súmula nº 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"). Qualquer revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria evidente reexame de prova, o que não é possível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Súmula 42). 6. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido com fundamento nas Questões de Ordem nº 03 e 13, e súmulas nº 42 e 77 da TNU.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004331-24.2010.4.03.6315

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ELCIO SANTOS DA CRUZ

PROC./ADV.:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN

OAB:SP-299126

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

ELCIO SANTOS DA CRUZ interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, para que fosse substituída sentença que julgou improcedente pedido para que o INSS fosse condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 29, II e §5º, da Lei n. 8.213/91. Em suas razões, a parte autora sustenta que o fundamento adotado no acórdão impugnado diverge da orientação acatada pela Turma Recursal de Santa Catarina em julgamento do recurso inominado n. 2006.72.64.000547-8 (Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Ndrei Pitten Velloso), em que foi decidido que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença, é possível a aplicação do enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Invoca, ainda, precedente da Turma Nacional de Uniformização, sem indicar o número do PEDILEF.

02.Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

03.É o relatório do necessário. Passo a decidir.

04.Do cotejo entre os fundamentos expendidos no Pedido de Uniformização e aqueles declinados na decisão recorrida, verifico completa dissociação entre eles, uma vez que o recorrente apresentou razões diversas daquelas adotadas na decisão e não impugnou especificamente os fundamentos vertidos nela. Portanto, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (enunciado n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia) e do Superior Tribunal de Justiça (enunciado n. 162: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

05.Ante o exposto, deixo de conhecer o pedido de uniformização, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

06. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004710-90.2009.4.03.6317

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ELIETE DO CARMO VOGEL PUGA

PROC./ADV.:FABIULA CHERICONI

OAB:SP-189561

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário, diverge de entendimento da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre sentenças proferidas pela 1ª Vara Federal de São Paulo, na Ação Cível n. 0009542-49.2010.4.03.6183, e pelo Juizado Especial de Sorocaba, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 29 de janeiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0000111-16.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:PAULO RICARDO EVANGELISA MONTOVANI
PROC./ADV.:ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB:SC-16981
PROC./ADV.:RODRIGO DE BEM
OAB:SC-17108
RECLAMADO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de reclamação contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que teria recusado adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização.

2.Alega-se que houve o ajuizamento da ação visando à concessão de auxílio-acidente, cujo pedido foi negado por sentença, mantida esta pela TR/SC, e que, interposto incidente de uniformização, "a Presidência da Turma Nacional de Uniformização determinou que o processo fosse devolvido para aplicação do entendimento firmado no julgamento do RESP. 1109591/SC", mas que "a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, declarou prejudicado o juízo de adequação".

3.Interposta a Reclamação perante a Turma Recursal de origem, a Presidência daquele órgão jurisdicional indeferiu liminarmente o pedido, sob o entendimento de que "a reclamação deve ser formulada diretamente no órgão cuja competência tenha sido supostamente usurpada".

4.Ajuizada a Reclamação perante este Colegiado da TNU, observo que os autos não foram instruídos com as peças documentais necessárias ao julgamento, não havendo, na verdade, qualquer documento, além de cópia do extrato de movimentação processual extraído do sistema eletrônico do JEF/SC e a cópia da decisão liminar da Presidência da TR/SC.

5.A TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

6.A Reclamação é prevista no Regimento Interno da TNU (Resolução 345/CJF/2015):

"TÍTULO V DA RECLAMAÇÃO

Art. 45 - Para preservar a competência da Turma Nacional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.
Art. 46 - Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida quando:

I - fundamentada em decisões proferidas em outros autos;

II - fundamentada em negativa de admissibilidade de incidente nacional por parte do juiz responsável pela admissibilidade;

III - fundamentada em negativa de seguimento, pelo Presidente da TNU ou pelo seu colegiado, de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante;

IV - contra decisão do Presidente da TNU que devolve às turmas de origem os processos para sobrestamento;

V - contra decisão de sobrestamento em juízo provisório de admissibilidade, em aguardo à decisão de processo paradigmático ou representativo de controvérsia;

VI - contra decisão do juiz responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade no caso de devolver o feito à Turma Recursal ou Regional para eventual adequação, nos termos do art. 14, § 2º, deste Regimento Interno.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 47 - Não cabe reclamação fundada em descumprimento de decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização em outro processo.

Art. 48 - Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II - determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável.

Art. 49 - O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 50 - Julgando procedente a reclamação, a Turma Nacional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único - O Presidente da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente."

7.Assim, é o caso de indeferimento da petição inicial da Reclamação, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais para o incidente, nos termos do art. 46, parágrafo único, do RI/TNU c/c arts. 284 e 295, VI, do CPC.

8.ISTO POSTO, indefiro a petição inicial da reclamação, nos termos do art. 46, parágrafo único, do RI/TNU c/c arts. 284 e 295, VI, do CPC.

De João Pessoa para Brasília/DF, 25 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502735-72.2014.4.05.8312
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, firmando-se as teses de que: a) o exercício de atividade urbana por cônjuge do segurado não descaracteriza a condição de segurado especial; b) é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral"; c) é possível a concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto. Alegou, ainda, que houve violação à Súmula 14 da TNU.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o seguinte fundamento: "verifica-se que durante o período de carência a ser preenchido (1997 a 2012) pela autora, o seu esposo desempenhou atividade remunerada, percebendo remuneração acima do salário mínimo nacional. Portanto, mesmo diante de provas documentais comprovando o exercício do labor rural por parte da autora, é evidente que esta não era essencial para a subsistência da família, restando descaracterizado o regime de economia familiar" (grifei).

5.Portanto, a negativa à caracterização da condição de segurado especial da parte-autora deu-se essencialmente pela ausência do caráter de imprescindibilidade da atividade agrícola para o sustento familiar.

6.Assim, de início, afasto os paradigmas que tratam de hipóteses fáticas que não têm similitude fática com o fundamento adotado pelo acórdão recorrido para a negativa do pedido, como são os casos dos paradigmas Processo nº 0502291-29.2010.4.05.8102/TNU (validade de filiação ao STR), RESP 553755 (validade da filiação ao STR e guia do ITR) e Processo nº: 2006.72.59.00.0860-0/TNU (extensão dos efeitos da prova material apresentada).

7.Quanto aos casos paradigmas AGRESP 691391/STJ e PEDILEF nº 2007.83.05.50.1080-0 (além da Súmula 41), que firmam o entendimento de que o desempenho de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar do trabalhador rural não lhe descaracteriza, necessariamente, a condição de segurado especial, tem-se que, nos casos, o reconhecimento da condição de segurado especial, não obstante a atividade urbana, decorreu da análise do caso concreto.

8. Também no caso dos autos, o afastamento da condição de segurado especial não decorreu, por si só, da atividade urbana do cônjuge, mas sim porque este recebe "remuneração acima do salário mínimo nacional".

9.Embora sucinta a análise fática, esta ocorreu, e dentro da margem de autonomia no exame das provas pelo julgador (art. 131 do CPC), motivo pelo qual a hipótese é de não conhecimento do incidente pela impossibilidade de reexame de matéria fática da prova (Súmula 42 do CPC) e não de reavaliação da prova.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002002-41.2013.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VILMAR MAFRA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no § 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido na EC 41/2003.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, reconheceram o direito ao recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

5.Isto porque o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido pelo seguinte fundamento

"Todavia, neste caso concreto, de acordo com a análise da carta de concessão (evento 1, CCON3), o salário de benefício utilizado no cálculo da renda da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora não chegou a ser limitado pelo teto vigente na data de concessão do benefício, correspondente a R\$ 1.561,56. A média dos 80% maiores salários de contribuição da parte autora, correspondente a R\$ 1.693,15, foi integralmente utilizada no cálculo do salário de benefício, que acabou resultando em uma renda mensal inicial correspondente a R\$ 1.371,06.

Ainda que se considerasse o cálculo em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 20/1998 (evento 1, CCON3), afastando a limitação ao teto e efetuando a multiplicação do salário de benefício, correspondente a R\$ 1.682,62, pelo coeficiente da aposentadoria proporcional que a parte autora teria direito, equivalente a 0,76, a renda mensal resultaria em R\$ 1.278,79, valor inferior ao cálculo de benefício segundo a Lei nº 9.876/99.

Logo, não procede o pedido formulado na inicial." (grifei).

6.Não houve o exame do mérito, relativamente ao direito (ou não) à revisão do benefício para "recuperar" os valores submetidos aos tetos previdenciários, a partir do advento das ECs 20/98 e 41/2003, em razão de que, no caso concreto, "o salário de benefício utilizado no cálculo da renda da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora não chegou a ser limitado pelo teto vigente na data de concessão do benefício".

7. Desse modo que não há como admitir-se a caracterização da divergência quanto "à questão de direito material", conforme exigido pelo art. 14 da Lei 10.259/2001 e o art. 6º do RI/TNU.

8.Assim, não havendo a demonstração do dissídio pela divergência entre julgados, centra-se o inconformismo da parte-recorrente mais na questão fática apontada pelo acórdão recorrido para entender ausente o interesse processual, questão fática sobre a qual não cabe reexame pela TNU (Súmula 42).

9.Ademais, nos casos paradigmas a discussão quanto à aplicação do IRSM (39,67%), de fevereiro/94 (Processos nºs 467152720034013, 968310320044013 e 865230520044013, TR/BA), por ausência de prévio requerimento administrativo (Processo nº 00100005820104036315, 4ª TR/SP) e à aplicação do primeiro reajuste sobre a renda mensal inicial e não sobre o salário-de-benefício (PEDILEF nº 200772540042378, TNU) basearem em casos concretos em que houve a extrapolação do teto do salário-de-contribuição, ao passo que, no caso dos presentes autos, o acórdão recorrido apontou que não houve a extrapolação ao teto legal.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 09 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010261-82.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
PROC./ADV.:LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB:PR-26 166
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela UFPR, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da GED nos mesmos valores atribuídos aos servidores em atividade, entre 01/05/2004 e fevereiro/2008, além de considerar interrompida a prescrição pela citação válida do réu em ação coletiva.

2.Os autos foram enviados à TNU em razão de agravo interposto contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que sobrestou o incidente até o julgamento pelo STJ nas PETs 9600/RS e 9657/RS.

3.A Presidência da TNU deu provimento ao agravo para admitir o incidente, considerando que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado".

4.O STJ admitiu o incidente de uniformização (PET nº 9.600/RS) interposto contra acórdão da TNU, assim ementado: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI N. 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1705/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória n.º 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos a razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 17/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP n.º 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei n.º 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

5.Vê-se, assim, a subsunção do caso ora recorrido ao que será decidido pelo STJ, em uniformização de jurisprudência.

6.Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da TNU:

"Art. 9º Compete ao relator:

(...)

VIII - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso representativo da controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou adaptação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos" (grifei)

7.Por outro lado, não é cabe o prosseguimento do presente incidente quanto ao tema da interrupção da prescrição pela citação da parte-ré em ação coletiva, posto que se trata de questão subordinada ao tema a ser decidido pelo STJ (de caráter prejudicial).

8. ISTO POSTO, determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STJ nas PETs 9600/RS 9657/RS, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida nos recursos indicados.

De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004845-06.2013.4.04.7204

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FLÁVIO CARLOS

PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK

OAB:SC-13520

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, extinguiu processo, sem resolução do mérito, em que se pediu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no § 3º do art. 21 da Lei n. 8.880/94, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido na EC 411/2003.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, reconheceram o direito ao recálculo do valor do benefício, nos moldes do art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, e a incorporação, no primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, com adequação do benefício ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 411/2003.

3. O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4. Não há a divergência jurisprudencial sustentada pela parte-requerente.

5. Isto porque o acórdão recorrido extinguiu o feito, por ausência de interesse processual, in verbis:

"Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de extinção sem resolução de mérito

Verifica-se da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (CCON4-evento 1) que a renda mensal inicial do benefício, na data de seu início (1-8-2003), não foi limitada ao teto estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 411/2003. Confirmo a sentença por seus próprios fundamentos." (grifei).

6. Não houve o exame do mérito, de modo que não há como admitir-se a caracterização da divergência quanto "à questão de direito material", conforme exigido pelo art. 14 da Lei 10.259/2001 e o art. 6º do RI/TNU, o que pressupõe o julgamento com resolução de mérito (art. 269 do CPC).

7. Assim, não havendo a demonstração do dissídio pela divergência entre julgados, centra-se o inconformismo da parte-recorrente mais na questão fática apontada pelo acórdão recorrido para entender ausente o interesse processual, questão fática sobre a qual não cabe reexame pela TNU (Súmula 42).

8. Ademais, nos casos paradigmas a discussão quanto à aplicação do IRSM (39,67%), de fevereiro/94 (Processos n.ºs 4671527200340/3, 968310320044013 e 8652305200440/3, TR/BA), por ausência de prévio requerimento administrativo (Processo n.º 00100005820104036315, 4a TRISP) e à aplicação do primeiro reajuste sobre salário-de-benefício vinculado ao teto da época do reajuste e não da concessão (PEDILEF n.º 200772540042378, TNU) basearem em casos concretos em que houve a extrapolção do teto do salário-de-contribuição, ao passo que, no caso dos presentes autos, o acórdão recorrido apontou que não houve a extrapolção ao teto legal.

9. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 03 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010010-32.2011.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ ALVES DE AZEVEDO

PROC./ADV.:SILVIA CARINA PALACIO TABORDA

OAB:-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob a condição de exposição ao agente nocivo ruído.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento.

3.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

4.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolção (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF n.º 201072550036556).

5.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

6.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF n.º 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula n.º 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS,

Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

...

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

7.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

8.ISTO POSTO, dou provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem n.º 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados. De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0010320-50.2010.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MÁRCIA REGINA ANGELO DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB:SP-161110

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deferiu a concessão de benefício assistencial.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entende(ram) pelo direito à concessão do amparo assistencial, considerados "todos os meios de prova admitidos em direito" para se reconhecer a incapacidade total e permanente.

3.Neste sentido, o incidente não comporta conhecimento.

4.A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Isto porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRFs da 3ª Região (ACs n.ºs 201003990212110 e 93.03.114109-1/SP) Regiões da Justiça Federal.

6.E, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU.

7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0062916-89.2006.4.01.3300

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:HELENICE LEÃO DE MELO

PROC./ADV.:GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB:BA 27287

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, desacolheu pedido de revisão de benefício previdenciário de



aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, mediante a aplicação ao caso concreto o disposto na Súmula nº 260 do ex-TFR.

2.Inicialmente, a Turma Recursal de origem considerou prescrito o fundo de direito, contado o prazo prescricional do advento da equivalência salarial estabelecida por força do art. 58 do ADCT.

3.Em juízo de adequação, a Turma Recursal de origem manteve o julgamento anterior.

4.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu (a) pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos após a vigência daquela Medida Provisória; (b) reconheceu apenas a prescrição quinquenal de trato sucessivo na revisão de benefícios pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR.

5.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

6.Porém, não há como se conhecer do presente incidente de uniformização.

7.Inicialmente, porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

8.Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRFs da 1ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200638000097345), 2ª (AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 403376), 3ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1054524), 4ª (Processo: 200104010563652) e 5ª (AC - Apelação Cível - 476320) Regiões da Justiça Federal.

9.Por outro lado, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas da TNU (PEDILEFs 200851510450358 e 200241007002573) observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

10.Isto porque ali se tratou da aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) aos benefícios anteriores ao seu advento, quando tal dispositivo legal não foi o fundamento legal da declaração de prescrição do fundo de direito no caso ora recorrido.

11.Quanto ao precedente da lavra da TR/SC, embora possua similitude fático-jurídica quanto à discussão acerca da natureza da prescrição aplicável ao tema, o paradigma não permite o conhecimento do incidente.

12.Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, rejeitou a aplicação ao caso concreto o disposto na Súmula nº 260 do ex-TFR, não apenas pela prescrição do fundo do direito, mas também porque "a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na intelecção defendida na TNU" (grifei).

13.Assentando-se a tese de afastamento da prescrição do fundo de direito na ideia de que a aplicação do art. 58 do ADCT teve por base uma RMI de aposentadoria por invalidez baseada na conversão de auxílio-doença incorretamente reajustado, a prova da incorreção de tais reajustes do auxílio-doença é elemento essencial.

14.O julgado recorrido assentou, assim, a improcedência, além da prescrição, na ausência de prova da defasagem do auxílio-doença, matéria fática cujo reexame não cabe à TNU.

15. Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 42 da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 18 também da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles").

16.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001341-23.2012.4.04.7011

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:MÁRIA RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.:HEIZER RICARDO IZZO

OAB:PR 31.839

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam pelo direito à concessão da aposentadoria rural por idade, firmando-se as teses de que: a) é "dispensável que a prova material se refira a todo o período de carência, desde que a prova testemunhal endosse a pretensão autoral"; b) é possível a concessão da aposentadoria rural por idade, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no

caso concreto, notadamente, documentos em nome do pai da parte-requerente. Alegou, ainda, que houve violação à Súmula 14 da TNU.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o seguinte fundamento:

"Analisando tais documentos, os únicos documentos contemporâneos são os comprovantes de matrícula dos filhos da autora, nos anos de 1994 e 1995. Ora, nesse período, o marido da autora já exercia atividades diversas da rural (evento 3 - CNIS2). Não que o fato, em si, do trabalho urbano do marido impeça o reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora. Mas se a autora, para sustentar sua posição de segurada em regime individual, vale-se de documentos em nome do marido, então não pode lançar mão de documentos para período em que o próprio marido, titular dos documentos apresentados, não seja sabidamente trabalhador rural.

Dito de outra forma: a utilização de documentos em nome de cônjuge só vale se o próprio cônjuge integra o mesmo regime familiar e não para a hipótese em que a mulher sustente sua qualidade de segurada em regime individual, a despeito do trabalho urbano daquela pessoa em nome de quem foram emitidos os documentos.

Portanto, a presença de vínculos urbanos somados a poucas provas documentais dentro do período de carência e ainda a depoimentos testemunhais fracos, resultam necessariamente em juízo de improcedência"

5.Portanto, a negativa à caracterização da condição de segurado especial da parte-autora deu-se essencialmente pelos fatos de que o único documento contemporâneo limitava-se ao início do período de carência que, no caso, abrange 1993-2005; e que a certidão de casamento não tem efeito de prova porque o marido possui vínculos urbanos após o casamento.

6.Afasto os paradigmas que tratam da não exigibilidade da prova material para todo o período de carência, posto que tal não foi o fundamento da improcedência, como são os casos dos paradigmas PEDILEFs nºs 2002.70.01.025169-7 e 2004.70.95.000130-9, bem como afasto aqueles que tomaram por base em título de eleitor, ITR em nome do pai ou do próprio autor, certidão expedida pelo INCRa ou escritura de compra-e-venda de imóvel rural, posto tais documentos não estão entre aqueles relatados no acórdão recorrido como os apresentados pela parte-autora, donde a ausência de similitude fática.

7.Por outro lado, não houve violação à Súmula 14 ("para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"), uma vez que há contemporaneidade apenas quanto a um documento (matrícula escolar dos filhos da autora) referente apenas aos dois primeiros anos dos 12 (doze) anos da carência necessária.

8.A recusa pelo acórdão recorrido em aceitar tal brevidade da prova material não se iguala à exigência de prova para a integralidade do tempo de carência.

9.Assim, entendo que a análise fática ocorreu da margem de autonomia no exame das provas pelo julgador (art. 131 do CPC), motivo pelo qual a hipótese é de não conhecimento do incidente pela impossibilidade de reexame de matéria fática da prova (Súmula 42 do CPC) e não de reavaliação da prova.

10.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502487-39.2014.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:RUTE TAVARES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB:PE-18185

REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de improcedência do pedido de incorporação nos seus vencimentos do valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que a recorrente, apesar de ter juntado cópia do julgado paradigma, sequer indicou seu número para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001576-37.2014.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

- UFSM

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GILTON FONTOURA DE GODOY

PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB:RS-63 534

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO IONIZANTE CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. EXPOSIÇÃO À AGENTE AGRESSIVO E AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM em face de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos e reconheceu à parte autora o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no serviço de radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raios-X no mesmo período, bem como condenou a parte ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes, inclusive os respectivos reflexos, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11/08/2006.

Sustenta o suscitante que o acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul encontra-se em confronto com o entendimento adotado pela Turma Recursal do Acre, segundo a qual não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

A discussão do incidente reside na possibilidade de se estender ou não o pagamento da rubrica a período em que inexistiu laudo de especialista no assunto, e se é possível extensão pretérita dos efeitos de laudo pericial relativo ao reconhecimento do adicional de insalubridade de radiação ionizante.

No caso dos autos, o acórdão impugnado manteve a sentença de mérito que assim assentou:

"O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 231. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações.

A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional.

Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%.

Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raios-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - páginas 59 e 231, INIC1, evento 1), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo."

Ora, no caso dos autos, resta constatado o direito autoral, haja vista que o mesmo desempenha idêntica atividade do Técnico de Radiologia, realizada no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, em razão de sua lotação no Setor de Radiologia do Hospital da Universidade Federal de Santa Maria, sendo esta situação comprovada pelo laudo pericial adotado, que confirmou que o local em que a autora exercia suas atividades estava sujeita ao grau máximo desses agentes.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do incidente de uniformização e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5009835-27.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FRANCESLISIO GONÇALVES MEIRELLES NETO
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB:RS-56506
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, determinou, no ponto impugnado no presente incidente, a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, independentemente da data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à modificação legislativa.
2.Negou-se originalmente seguimento, por decisão da Presidência da TR/RS, ao incidente interposto pela parte-autora, sob o entendimento de que o julgado recorrido está compatível com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.
3.A Presidência da TNU determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem "para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça" no sentido de que "os juros de mora de 6% ao ano, estabelecidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, somente são aplicados às ações ajuizadas após sua vigência".
4.A Presidência da TR/RS, citando julgados do STF, do STJ e desta TNU, no sentido de que a aplicação da alteração introduzida na Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009 aplica-se aos processos em andamento, determinou que "restituíam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, para que seja verificada a conformidade da decisão proferida com a matéria já uniformizada".
5.A parte autora apresentou, nos próprios autos, reclamação à TNU, tendo o Exmo. Juiz Federal Relator na TR/RS determinado a devolução "dos autos à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para análise do pedido de uniformização e da reclamação".
6.Vê-se do relatado que a questão a ser dirimida centra-se em ato da Presidência da Turma Recursal de origem que solicita à Turma Nacional de Uniformização pronunciamento sobre a "conformidade da decisão proferida com a matéria já uniformizada".
7.A "decisão proferida" é da lavra do Excelentíssimo Presidente da TNU, em 03.05.2012, determinando a adequação do julgado recorrido ao entendimento do STJ.
8.Os autos vieram-me conclusos sem que antes tenham passado pela admissão da douda Presidência da TNU.
9.Diante da especificidade do caso concreto e considerando que a decisão questionada foi exarada pela Presidência da TNU, entendendo caber à Presidência deste Colegiado o prévio exame da questão suscitada pela TR/RS.
10.ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para conclusão ao Exmo. Ministro Presidente da TNU (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
De João Pessoa para Brasília/DF, 01 dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005341-78.2012.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUIZ CARLOS PICOLOTTO
PROC./ADV.:ALESSANDRO JOSÉ HOHMANN
OAB:PR-41778
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando em parte a sentença, declarou a inexistência de Imposto de Renda sobre "adiantamento de férias".
2.Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 4ª Região, nem sequer o exame da sua admissibilidade pela Turma Recursal de origem.
3.Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU:
"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".
4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual admissão do incidente regional dirigido à TRU da 4ª Região, a serem solicitadas àquela TR de origem (art. 8º, I e V, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais).
De João Pessoa para Brasília/DF, 24 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004374-30.2012.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ALOISE GURALSKI
PROC./ADV.:GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN
OAB:SC-25343
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É evidente que o inconformismo da segurada diz respeito à análise dos fatos do processo:
Ocorre d. Julgadores que todas as testemunhas confirmaram que o Autor após trabalhar por um período na cidade retornou para trabalhar com seu pai, na agricultura. Ao contrário do que foi observado na sentença o Autor juntou documentos em nome próprio e em nome do pai, haja vista que ambos trabalhavam junto na mesma terra. Ademais o Autor após o retorno a atividade rural não casou não constituiu outra família, permanecendo no mesmo núcleo familiar com seu pai, por esta razão a documentação do pai comprova sua atividade rural, de acordo com o que estabelece a Lei.
A questão, obviamente, nada tem a ver com qualquer divergência na interpretação da LEI FEDERAL. É sintomático que não se percebe ter havido na origem a definição do sentido ou do alcance de um único dispositivo, ainda que de natureza processual. Não haveria como se caracterizar qualquer divergência, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei), pois as questões de fato estão excluídas do seu âmbito.
A discussão que pode haver no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito da diferença entre "reapreciação da prova e nova valoração da prova" é absolutamente irrelevante para os efeitos do citado artigo 14. É que o Recurso Especial pode abranger normas de DIREITO PROCESSUAL (inciso III do artigo 105 da Constituição): "[a] valoração da prova no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório" [AREsp. 504958 (AgRg)] (grifei).
De qualquer forma, a admissão de "nova valoração da prova" teria por base que norma ou "princípio"? A parte sequer demonstrou a existência de qualquer divergência neste aspecto.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5007679-38.2011.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NELSON BAESSO
PROC./ADV.:PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB:SC 19.707
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem:
De fato, ao reconhecer a decadência do direito do autor de revisar o benefício, este colegiado não se pronunciou acerca de eventual interrupção em razão da Ação Ordinária Previdenciária n. 98.2004099, da 3ª Vara Federal de Blumenau, cujo trânsito em julgado se deu em 19.11.2002. Assim, passo a sanar a omissão.
Não existe a alegada interrupção do prazo decadencial no presente caso, pois a primeira ação revisional tinha por objeto o reconhecimento de tempo de serviço, diverso, portanto, do objeto desta demanda, cuja pretensão é a retroação da DIB para 01.12.1994, aplicação do IRSM de fevereiro de 94 e dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
Observa-se que o autor pretende, em verdade, revisar o benefício originariamente concedido, eis que objetiva retroagir a DIB para 01.12.1994, data bem anterior à 02.02.1998, fixada na primeira ação revisional. Aliás, a DIB pretendida é anterior inclusive ao período base de cálculo fixado naquela ação revisional (CCON6, evento 1).
Assim, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91, o prazo de decadência neste caso teve início no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, afastada a alegada causa interruptiva.
Todo o argumento do segurado está fundamentado na afirmação de que o direito à incidência do artigo 122 da Lei n. 8.213/1991 tão só passou a existir a partir do momento em que lhe foi deferida definitivamente a aposentadoria integral por meio da citada demanda. Este seria o termo a partir de quando o prazo do artigo 103 começaria a fluir, em virtude da incidência do princípio da actio nata.
Porém, a Turma de origem não negou esta premissa, pois não se decidiu que a fluência da decadência tem como termo inicial data anterior àquela em que houve a violação do direito do segurado. Decidiu-se, ao contrário, que esta violação ocorreu na DIB da aposentadoria proporcional deferida pelo INSS.
Em suma, a solução da questão não passa pela interpretação de qualquer norma, menos ainda do artigo 103. Daí a razão pela qual não há qualquer divergência entre a decisão proferida na origem e aquelas citadas pelo segurado (p. ex., REsp n. 857.007):

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO E SPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANDAMUS IMPETRADO MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS A SUPRESSÃO DA VANTAGEM. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Princípio da Actio Nata, ocorrendo a supressão de vantagem remuneratória, é nesse momento que surge a pretensão do autor, data a partir da qual será contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança. 2. Hipótese em que a supressão da vantagem pleiteada deu-se em fevereiro/99 e o mandamus foi impetrado tão-somente em 20/11/03. 3. Recurso especial conhecido e provido.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:0506821-40.2014.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:Terezinha Maria de Jesus
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso nominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.
Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 30/01/2002, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal (anexos n.º 13 e n.º 17).
A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 21).
O agravo de instrumento apresentado pela parte autora ataca a decisão que negou seguimento ao PEDILEF e esta última foi equivocada, já que não se pretende o reexame de provas, através daquele apelo extraordinário.
Apesar disso, não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.
Confirmam-se os seguintes precedentes:
"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.
1. (...). (...)
14. (...).
RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA
15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO
17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.



1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF nº 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ. Intimações necessárias e pelos meios adequados. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0503263-51.2014.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:SEBASTIANA MORENO VALENTINO
PROC./ADV.:JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO
OAB:CE-18773
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso de de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, especialmente em razão do desconhecimento da realidade agrícola, apurada em audiência, e ausência de início de prova da alegada qualidade.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo nº 21):

"(...) No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil.

Os documentos são muito recentes e não englobam todo o período de carência (anexos 5/7). Em audiência, o juiz constatou que o requerente não tinha conhecimentos básicos da atividade agrícola, sem falar que os depoimentos foram contraditórios, pois a testemunha não sabia sequer que a autora tinha um companheiro.

Há de se considerar ainda que a percepção pessoal do julgador de primeiro grau é bastante importante, pois foi quem teve contato direto com a parte, inquirendo-lhe questões primordiais para aferir o conhecimento das lides rurais.

"(...)" A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo nº 24).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula nº 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao PEDILEF apresentado, por serem manifestamente inadmissíveis.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5009216-22.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ANTONIO JOAQUIM DOS REIS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB:SC-15426
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão paradigma, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.407.710), diz respeito à ocorrência da decadência na seguinte hipótese: "In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito" (grifei).

Porém, a pretensão do autor, conforme consta do Pedido de Uniformização, é diversa: "Trata-se de Ação de Revisão de benefício previdenciário, no qual busca-se a retroação da DIB do benefício ora revisado, tendo em vista que na data informada na inicial, o PBC restaria mais vantajoso". Não há qualquer similitude.

De qualquer forma, a decisão da Turma origem está absolutamente de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, conforme constou corretamente da decisão por meio da qual o Pedido não foi conhecido, proferida pela Juíza DANIELA TOCCHETTO CAVALHEIRO:

Trata-se de Recurso Extraordinário e/ou Pedido de Uniformização interposto(s) contra acórdão que reconheceu a decadência em processo que discute a temática do RE nº 630.501 com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O recurso paradigma foi decidido com a seguinte ementa: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria.(RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Do voto condutor do acórdão, consta a exata delimitação da tese vencedora para efeitos da repercussão geral:

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.

Ou seja, o próprio julgado prevê a decadência do direito à revisão. Dessa forma, verifico que o entendimento adotado pela Turma Recursal foi integralmente acolhido pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC.

Ante o exposto, declaro prejudicado o(s) recurso(s).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5000492-05.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LISANE DE FÁTIMA FELICIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBERG.
OAB:RJ-155930
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER
ASSUNTO:Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DECISÃO

O objeto do Pedido de Uniformização foi limitado à seguinte questão:

O prazo decadencial começa a contar da lesão do direito em diante, no presente caso houveram três lesões uma na data da concessão do auxílio doença, outra na concessão da aposentadoria por invalidez, e por fim na concessão da pensão por morte estando os dois últimos benefícios dentro do prazo de 10 anos, não há que se falar em decadência.

Neste aspecto a decisão proferida na origem está plenamente de acordo com os precedentes da TNU (05092841720124058200):

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da

RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5009243-39.2012.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LUIZ CIPRIANO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A decisão proferida na origem está plenamente de acordo com os precedentes da TNU (05092841720124058200):

18. É que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. 19. Isto porque é a partir da constituição de uma dada e específica situação jurídica - que se pretende alterar com a ação revisional -, que tem início o prazo decadencial para revisá-la. 20. Assim, exemplificativamente, caso o segurado queira revisar o seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão de o valor da RMI não corresponder a 100% do salário-de-benefício, a lesão ao direito ocorreu na concessão do benefício de aposentadoria, ainda que decorrente de auxílio-doença, motivo pelo qual, em tal hipótese, entendendo que a contagem do prazo decenal iniciaria da data de concessão da aposentadoria. 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 17 de dezembro de 2015.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO:5006745-61.2012.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÓACIR FERREIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. DISPENSA DE USO DE ARMA DE FOGO. PARADIGMAS ORIUNDOS DE TRFS. PROVAS EMPRESTADAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, indeferiu a contagem como especial de períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam: a) pelo cabimento de uso de "prova emprestada"; b) pela equiparação da atividade de "tarefeiro rural" a trabalhador em atividade agropecuária; c) pela possibilidade, até o advento da Lei 9.032/95, do reconhecimento como especial de atividade profissional prevista na legislação ou mediante a comprovação da exposição a agentes nocivos; d) pelo reconhecimento como especial de atividade de vigilante independentemente do porte de arma de fogo; e) pela equiparação de vigilante à guarda, para efeito de reconhecimento da atividade especial; f) ser possível a comprovação por laudo extemporâneo da exposição a agentes nocivos; g) relativamente ao ruído, ser possível a intermitência da exposição nociva como caracterizadora da condição especial.

3.O incidente, porém, não comporta conhecimento. Explico.

4.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, assim como com acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que vinculada a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido.

5.Desse modo, deixo de conhecer da divergência quanto à imprescindibilidade do porte de arma de fogo para a caracterização da especialidade na atividade vigilante, posto que os paradigmas apresentados são todos de TRFs.

6.Por outro lado, aponto que a Turma Recursal de origem indeferiu a contagem como especial de períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente sob os fundamentos de que:

a) Quanto ao período como tarefeiro rural (12/07/1979 a 27/05/1987), por entender que a atividade descrita nos formulários não enquadrava a parte-autora na atividade descrita no item 2.3.3 ("trabalhadores em edifícios, pontes, barragens e torres") do Decreto nº 53.831/64, bem como porque, quanto ao ruído, a prova emprestada referindo-se a trabalhador de outra empregadora e em outra atividade é imprestável para comprovar a exposição nociva;

b) Quanto ao período como vigia (17/06/1987 a 07/12/2007), em razão da ausência de demonstração do porte (emprego) de arma de fogo.

7.O conhecimento do incidente quanto ao período trabalhado como vigia fica prejudicado em razão do fundamento do afastamento da especialidade no exercício da função ter se assentado na ausência do uso de arma de fogo, posto que, conforme apontado anteriormente, todos os paradigmas apresentados são inservíveis, por serem oriundos de TRFs.

8.Por outro lado, a menção à Súmula 26 da TNU, no sentido da equiparação de vigilante à guarda é irrelevante, posto que o enunciado não trata da exigibilidade (ou não) da circunstância requerida pela Turma Recursal de origem (uso da arma de fogo).

9.Consigne-se que, caso se queira avançar no debate, a Súmula 26/TNU foi firmada com base em precedente do STJ (RESP 413.614/SC) que equiparou o vigilante à guarda em razão da comprovação de que "o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade perigosa, qual seja, o uso da arma de fogo".

10.Quanto ao período trabalhado como tarefeiro rural, entendo que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

11.E que nos únicos paradigmas oriundos do STJ (RESP. 1.192.897/SP e AgRg no RESP. 1057741/ES), embora se trate de prova emprestada, neles não se discute a questão essencial da recusa da validade da prova emprestada apresentada pela parte-autora: tratar-se de prova referente a outra empregadora e a trabalhador em outra atividade.

12.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

13.Ademais, a validade de uso de prova emprestada vincula-se ao direito processual, cujo exame no âmbito do incidente de uniformização é rejeitado (Súmula 43 da TNU).

14.Quanto às demais teses apresentadas pela parte-recorrente (intermitência na exposição a ruído e extemporaneidade do laudo), desconheço-as, por não terem servido de fundamento à decisão recorrida.

15. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001884-46.2008.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIO LUIZ BORGES DE LIMA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

VOTO

Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face do acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que reformando a sentença, rejeitou o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício, em virtude da ocorrência de decadência.

O pleito refere-se a pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, cujos salários-de-contribuição componentes do cálculo do salário-de-benefício, no seu, entender, devem ser corrigidos em 39,67%, referentes ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS apenas ao pagamento dos atrasados, eis que a revisão do benefício da parte autora já foi realizada por força de ação civil pública.

A Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso do réu reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegou, em síntese, que o entendimento do Acórdão vergastado - de aplicar diferentes prazos decadenciais - embora tenha respaldo na aplicação literal das normas que tratam da matéria, permite a criação de tratamento jurídico diferenciado para segurados que tiveram benefícios concedidos em períodos próximos. Cita como paradigma decisão proferida por Turma Recursal catarinense (processo 2007.72.52.003395-5) que aplicou o prazo decadencial de dez anos a todos os benefícios concedidos na vigência da Medida Provisória 1.529/97, convertida na Lei n. 9.528/97.

Requer, assim, seja afastada a decadência no presente caso, considerando que o benefício que pretende revisar foi concedido, em 10/05/1999, e a presente ação foi ajuizada, em 2008, ou seja, antes da ocorrência do prazo de dez anos.

Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo.

O Ilustre Relator votou no sentido de negar provimento ao incidente de uniformização, uma vez que, no caso, trata-se de aposentadoria por invalidez, cujo valor da renda mensal tem por base o valor do benefício anterior (auxílio-doença - NB 108.226.234-7), o qual foi concedido em 03/11/1997, com DIP naquela mesma data [...]. Em assim sendo, claro está que o benefício originário cuja RMI se pretende revisar é anterior à Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997, sendo, portanto, o caso de aplicação do prazo prescricional ali previsto, de 10 (dez) anos, donde se concluir que, de fato, a pretensão inicial no caso dos autos está fulminada pela decadência.

Por sua vez, o Juiz Federal João Batista Lazzari apresentou voto divergente entendendo que:

Do trecho da sentença antes destacado, infere-se que o pedido de revisão não foi acolhido, em razão de o benefício ter sido revisado por ação civil pública, sendo deferido apenas o pedido condenatório para pagamento dos valores atrasados decorrentes daquela ação.

Dessa forma, não havendo revisão a ser feita, perde o sentido a discussão acerca da decadência no presente caso.

Com efeito, entendo que a Turma Recursal de origem incorreu em erro evidente na apreciação de questão de direito relevante, pois deu provimento ao recurso do réu sem se atentar para o fato de que o benefício revisando já obteve a correção pretendida (IRSM de fevereiro/94), conforme bem apontado pelo juízo monocrático.

Portanto, se a questão tivesse sido corretamente analisada, provavelmente o desfecho do julgamento proferido pela Turma Recursal paulista seria outro, motivo pelo qual entendo que a anulação do acórdão se impõe neste caso.

(...)

Trazendo tal interpretação para a hipótese destes autos, tem-se que o motivo apontado como determinante pelo acórdão recorrido - impossibilidade de revisar o benefício da parte autora em razão de ter se operado a decadência - não existe, pois a revisão buscada já foi realizada.

Dessa forma, na busca da justiça do caso concreto, voto pela anulação do acórdão recorrido, ficando preservada a competência do órgão recursal de origem para se manifestar sobre a documentação citada pelo juízo sentenciante acerca da revisão do benefício por ação civil pública.

Ante o exposto, voto por ANULAR o acórdão recorrido, reputando prejudicada a análise do pedido de uniformização interposto.

Peço vênha ao Ilustre Relator e aos demais colegas que o acompanham para o fim de me posicionar com o voto divergente no sentido de que não se aplica a decadência ao presente feito.

Destarte, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 565 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015, in verbis:

"Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida.

Ademais, observo, que, no caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS apenas ao pagamento dos atrasados, eis que a revisão do benefício da parte autora já foi realizada por força de ação civil pública. Dessa forma, não havendo revisão a ser feita, perde o sentido a discussão acerca da decadência no presente caso.

Em face de tais circunstâncias, e considerando que a sentença julgou o mérito da demanda, não necessitando, no caso, esta Corte Uniformizadora reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, configura-se hipótese passível de aplicação da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

Nesse passo, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da parte autora para afastar a decadência do presente feito e para restabelecer a sentença reformada pela Turma Recursal de origem.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0045947-50.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:VALDO PACIÊNCIA DE FRANCA
PROC./ADV.:ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB:SP-289712
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte autora contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, por ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de julgados. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão que manteve a improcedência de pedido para revisão de benefício previdenciário, com a utilização de tabela de expectativa de vida do homem, para fins de cálculo do fator previdenciário, diverge de entendimento do STJ.

02.Em análise do recurso, observo que a parte autora não indiciou, nas petições de interposição do Pedido de Uniformização e do agravo, quais seriam os dispositivos legais e os acórdãos paradigmas que demonstrariam a divergência alegada, nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. A petição de interposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e outro, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 630.501/RS (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie), e por sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, na Ação Cível n. 0005629-72.2010.4.03.6114, o que não se amolda à hipótese de cabimento prevista pelo art. 14, da Lei n. 10.259/01.

03.Ante o exposto, deixo de conhecer o agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

04. Publique-se e intemem-se.

Brasília/DF, 1º de fevereiro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001308-48.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALTER NAMED
PROC./ADV.:CÉSAR MAXIMILIANO TARGINO DE AZEVEDO SIMÕES
OAB:SC-26553
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DESPACHO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 4ª Região.

3.Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual julgamento pela TRU da 4ª Região do incidente regional, a serem solicitadas àquela TRU (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 12 de janeiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0010901-79.2011.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB:AM 601-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL (RURAL). PEDIDO INSTRUÍDO COM CERTIDÃO DE CASAMENTO E COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS. VÍNCULO DO CÔNJUGE COM O REGIME PREVIDENCIÁRIO URBANO DURANTE ANOS, INCLUSIVE CONSTANDO NA CERTIDÃO DE CASAMENTO. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA N. 42 - TNU).

No caso sob exame, o recurso formulado visa ao reexame do conteúdo probatório cuja interpretação deu ensejo à reforma da sentença de Primeiro Grau pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Consta que a certidão de casamento foi descartada, como início de prova material, por se tratar de documento expedido em 2003, registrando ato ocorrido em 1974, além de indicar a profissão do cônjuge da parte autora como sendo eletricitista, tendo testemunha afirmado, no curso da instrução regular, que o mesmo trabalhava em empresa concessionária de energia elétrica, em decorrência do que a declaração de sindicato dos trabalhadores rural também foi tida como insuficiente para comprovação de que se trata, a parte autora, de segurado(a) especial trabalhando em regime familiar, para fim de subsistência sua e de seus familiares.

Aplica-se a regra impeditiva de que trata a Súmula n. 42 desta Turma Nacional, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pedido de Uniformização não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5057599-14.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SÉRGIO LUIZ NEUWALD
PROC./ADV.:FABRÍCIO TOUGUINHA DE CASTRO
OAB:RS-40 829
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
CIVIL. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. DÉBITOS LANÇADOS NA CONTA DO TITULAR MEDIANTE USO DE SUA SENHA PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE QUE O TITULAR SE ENCONTRAVA, NO PERÍODO QUESTIONADO, AUSENTE DO PAÍS, BEM ASSIM QUE AS OPERAÇÕES SE DERAM EM ESTABELECIMENTOS EM QUE NÃO SE REGISTRAM MOVIMENTAÇÕES ANTERIORES LÍCITAS. ELEMENTOS DE PROVA NÃO IMPUGNADOS PELA PRESTADORA DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA EM GRAU DE RECURSO, MEDIANTE APLICAÇÃO, COMO ABSOLUTA, DE REGRA SEGUNDO A QUAL, EM SITUAÇÃO DE USO DE SENHA PESSOAL, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DO SERVIÇO PELAS OPERAÇÕES DITAS FRAUDULENTAS. AUSÊNCIA DE EXAME PELO COLEGIADO REVISOR DAS PROVAS, PRODUZIDAS NO CURSO DE INSTRUÇÃO. ACÓRDÃO INSUBSISTENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU (QUESTÃO DE ORDEM N. 38 - TNU).

No caso sob exame, consta no acórdão recorrido, como fundamentação, que "impõe-se a reforma de sentença, pois as compras efetuadas com cartão de débito, na medida em que debitadas mediante uso de senha pessoal, de responsabilidade do titular do cartão, presumem-se feitas pelo próprio, não se podendo responsabilizar o banco pelo uso indevido do cartão, muito menos à vista de meras alegações no sentido de que as compras foram feitas sem consentimento do titular", acrescentando que "não se trata de reverter o ônus da prova - a menos que se entenda haver responsabilidade objetiva do banco em tais casos - mas de identificação, mesmo, do responsável pelo uso do cartão". E, por fim, foram "rejeitadas todas as alegações não expressamente não apreciadas, porquanto desnecessária a sua análise para a conclusão acerca do provimento jurisdicional cabível", sendo dada "por prequestionadas todas as matérias ventiladas nos autos, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal".

Verifica-se, de forma clara, que a Turma Recursal de origem não fez qualquer exame dos elementos de prova existentes nos autos, limitando-se a declarar que a reforma da sentença de Primeiro Grau se deu em decorrência do uso do cartão de débito da parte Autora, mediante senha pessoal, circunstância que leva necessariamente à presunção de que não houve fraude.

Diferente do ocorrido em Segundo Grau, verifica que houve o exame das provas apresentadas pelo demandante, em Primeiro Grau, sendo registrado na sentença que "está demonstrada movimentação incompatível de movimentação do autor, fato esse não contestado objetivamente pela ré, tarefa processual que lhe competia", dado que "é detentora dos registros de movimentação bancária da conta do autor, e poderia fazer tal prova". Na fundamentação, foi consignado que "também está demonstrada a afirmação de que o autor, por si, não

tenha movimentado a conta operando os sistemas automáticos, tendo em vista sua ausência do país em parte do período de transações suspeitas", na medida em que ocorreram "as movimentações dos dias 23 a 26ago2010, saques e pagamentos em sequência, em lugares não visitados pelo autor, ensejando reconhecer que a ré há de restituir os lançamentos realizados", em decorrência do que o pedido foi julgado procedente.

Assim, não se trata de ausência de aplicação da regra que autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, mas, simplesmente, do necessário exame do conteúdo da prova apresentada pela parte Autora no curso da instrução processual e não impugnada objetivamente pela Ré, realizado adequadamente em Primeiro Grau e desconsiderado em Segundo Grau, onde se deu por absoluta uma regra que é relativa, ou seja, deve ser afastada quando os elementos probatórios não a infirmam, qual seja a de que o uso de cartão de débito ou crédito com senha cadastrada de titular afasta a responsabilidade do agente financeiro por não se tratar de fraude, presumindo que a autoria do ato é do proprietário do referido meio de pagamento, e, assim, esquivando-se o Colegiado de se debruçar sobre as respectivas provas.

Aplica-se, no caso sob exame, a Questão de Ordem n. 38 deste Colegiado ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato ou de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo, para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional").

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e ao mesmo dou provimento, para fim de restabelecer a sentença de Primeiro Grau em sua integralidade, reformando o Acórdão recorrido e firmando a tese no sentido de que a regra segundo a qual o uso de cartão de crédito ou débito, com a senha pessoal do titular, isenta o prestador do serviço não é absoluta, admitindo prova em sentido oposto, ou seja, de que o uso se deu por terceiros, de forma fraudulenta. Sem honorários advocatícios e custas processuais.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014009-25.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JAIR TRINETTI
PROC./ADV.:HÉLDER MASQUETE CALIXTI
OAB:PR-36289
PROC./ADV.:EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
OAB:PR-38387
PROC./ADV.:BRUNO ANDRÉ SOARES BETAZZA
OAB:PR-50951
PROC./ADV.:ALEXANDRE DA SILVA
OAB:PR-40273
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Paraná, que denegou a segurança, sob o fundamento de que o autor, ao optar pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a proferir o VOTO.

A parte autora obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15/01/2010. Esse benefício foi implantado em 01/01/2013 e, antes do pagamento dos valores em atraso, o autor apresentou renúncia a essa aposentadoria, a fim de continuar a receber o benefício por incapacidade concedido administrativamente e do qual era titular desde 01.03.2011 (auxílio-doença o qual posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 09/08/2012).

O requerente impetrou mandado de segurança sustentando que, embora tenha optado pelo benefício de aposentadoria por invalidez (por ser mais vantajoso), faz jus ao recebimento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 15/01/2010 a 01/03/2011 (quando começou a receber o auxílio-doença).

A Turma Recursal do Paraná denegou a segurança, em síntese, sob a seguinte motivação:

"(...)Optando o autor pela manutenção da aposentadoria por invalidez, não há que se falar em pagamento de atrasados relativos a outro benefício. Com essa opção, o autor abre mão do título judicial que lhe havia conferido benefício diverso, em favor do benefício obtido na via administrativa. Certo que o autor pode optar por não receber o benefício que a sentença lhe garantiu (a execução da sentença é um direito, não um dever do autor), penso que ele não possa, a uma só vez, ver executada a sentença, apenas no que diz com os atrasados do benefício do qual abriu mão, e continuar recebendo o benefício que lhe seja mais favorável, sendo que os dois são incompatíveis. Ou o autor tem direito a um benefício ou a outro. Optando pela aposentadoria por invalidez, não terá direito ao recebimento de parcelas relativas à aposentadoria por tempo de contribuição. De outro lado, se optar pela aposentadoria por tempo de contribuição, serão devidas as parcelas atrasadas desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo.

Dessa forma, como o autor optou pelo recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, não faz jus ao pagamento de parcelas anteriores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição" (grifou-se).

No presente Incidente, o requerente junta jurisprudência do e. STJ cuja tese de direito material está em rota de colisão com aquela sustentada pela Turma Recursal do Paraná. Em outras palavras: o precedente invocado permite a execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa.

Destarte, reputo demonstrado o dissídio jurisprudencial a dar ensejo a este Pedido Nacional de Uniformização.

No mérito, com razão o requerente.

Com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/01/2010, esse benefício passa a juridicamente integrar a esfera patrimonial do segurado desde aquela data. O fato de ter optado posteriormente por benefício mais vantajoso (no caso, a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente pela autarquia previdenciária), não lhe retira aquilo que já havia sido incorporado ao seu patrimônio, salvo quanto aos períodos concomitantes de vigência dos dois benefícios, porquanto reciprocamente inacumuláveis (Art. 124, I e II, da Lei 8.213/91).

Pois bem, a aposentadoria por tempo de contribuição é direito patrimonial disponível e sendo preterida no curso da ação por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, os efeitos da opção surgem a partir da data de início do segundo benefício, resguardando-se ao segurado o direito de obter os atrasados daquela aposentadoria entre as datas de início dos dois benefícios. Nesse sentido, segue a atualizada jurisprudência do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201402341929, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014. .DTPB:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. ..EMEN:

(EDAGRESP 200902371975, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/06/2014. .DTPB:.)

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao PEDILEF, para os seguintes fins:

1º) prestigiar a tese de direito material de que, havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa;

2º) CONCEDER A SEGURANÇA, determinando o INSS pagar ao impetrante (Sr. JAIR TRINETTI) os valores em atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição entre o período de 15/01/2010 a 01/03/2011 (data em que começou a receber o auxílio-doença).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:2009.51.68.001302-8
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:JOÃO SALVADOR DA SILVA
PROC./ADV.:CLAUDINEI ARAÚJO
OAB:RJ-150510
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de reconhecimento como especial de períodos de trabalho nas qualidades de pintor e vigilante.
2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhantes, entendeu(ram) possível reconhecimento como especial dos períodos de trabalho, sustentando que "os documentos de fls. 63/67 comprovam que o recorrente esteve exposto a agentes insalubres e perigosos".
3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.
4.Incide na hipótese a vedação descrita na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
5.É que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reportou quanto ao desenvolvimento das atividades profissionais da parte-autora: "do exame dos autos, em especial anotações em carteira de trabalho de fls. 23/28, nota-se que o autor exercia a atividade de pintor e não de pintor a pistola, cabendo a ele a demonstração da exposição a agentes nocivos, o que não foi realizado a contento" e "no que tange à atividade de vigilante armado, embora tal profissão fosse enquadrada como atividade especial, sob o código 2.5.7, pelo Anexo ao Decreto nº 53.831/64, a Lei nº 9.032/95 excluiu o enquadramento das atividades especiais por categoria profissional, passando a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos", concluindo que "não havendo nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, não há que se falar em contagem diferenciada do tempo de contribuição".
6.Portanto, a hipótese é de averiguação no caso concreto da efetiva exposição a agentes nocivos.
7.Ao proceder ao re julgamento, a TR entendeu que não havia "nos autos documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos" nos períodos pleiteados, donde, a meu sentir, procedeu à valoração das provas, dentro do seu poder de discricionário convencimento (art. 131 do CPC).
8. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).
De João Pessoa para Brasília/DF, 20 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509498-21.2011.4.05.8013
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 5ª Região
REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO PEREIRA
PROC./ADV.:FRANÇOUELLE MARIA DE HOLANDA MARQUES
OAB:AL-10 079
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 33) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas (evento 30), cujo teor é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. MERA LIMITAÇÃO. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

- Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado.

- "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial.

- Recurso parcialmente provido, determinando-se a cessação do benefício implantado, mas com a ressalva da irrepetibilidade das parcelas já pagas, eis que de natureza alimentar e percebidas de boa-fé.

Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais. Alega que a existência de incapacidade parcial gera o direito ao recebimento, ao menos, de auxílio-doença.

Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 0510399-89.2011.4.05.8400). Invoca o teor da Súmula n.º 047 deste Colegiado.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravro regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravro regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está

caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da



sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei)

Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último (evento 30), concluiu-se pela inexistência de incapacidade do demandante:

- Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. (grifei)

Ora, como não há ao menos incapacidade parcial, entendo que não seja o caso de análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade, nos termos da jurisprudência deste colegiado.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU. 3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501905-33.2014.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:MÁRIA LUIZA RODRIGUES COSTA

PROC./ADV.:KARINE GEOSÉLIA OLEGÁRIO PINTO

OAB:AL-7790

PROC./ADV.:ANDRE AYRES MARINHO DE MELO

OAB:AL-10165

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que a autora encontrava-se separada de fato do falecido (de acordo com declaração da própria autora em anterior processo administrativo para concessão de Benefício Assistencial), e não demonstrou ser dependente economicamente daquele, apesar da separação. Razões recursais alegando: a) cerceamento de defesa por não ter havido audiência de instrução e oitiva das testemunhas e b) há nos autos certidão que comprova que a autora e o de cujus eram casados.

2. O direito à percepção do benefício de pensão por morte pressupõe, dentre outros requisitos, a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e a relação de dependência do beneficiário em relação ao seu instituidor.

3. Nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, o cônjuge é considerado dependente do segurado, e, de acordo com o § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica deste é presumida. Entretanto, o art. 76, § 2º, do referido diploma legal prevê que o cônjuge divorciado ou separado, judicialmente ou de fato, deve comprovar a existência de dependência econômica (pensão de alimentos) para ter direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

4. Hipótese em que a demandante anexou aos autos certidão que atesta o casamento entre ela e o instituidor do benefício. Entretanto, a própria autora assinou declaração, em 2008, através da qual afirma que não convivia com o Sr. Expedito Luiz da Costa há mais de 10 (dez) anos, em ocasião de processo administrativo para a concessão de benefício assistencial (Anexo 22, fl. 14).

5. Verifica-se que a parte autora passou a receber o Benefício Assistencial de amparo ao idoso em dezembro/2008 (anexo 22, fl. 7) e apenas solicitou seu cancelamento em outubro/2013 (anexo 13), o que leva a presumir que esteve separada de fato por todo o período em que recebeu o benefício, uma vez que tal era condição sine qua non para que permanecesse apta a receber o LOAS. Acrescente-se, ainda, que a autora recebeu o benefício assistencial até o requerimento de implantação da pensão por morte, razão por que se considera que a separação de fato se estendeu até a data do óbito do instituidor.

6. Assim, para a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso a autora declarou que vivia sozinha e assumiu o compromisso pela veracidade das informações emitidas, estando ciente de que a falsidade destas acarretaria as penalidades previstas nos arts. 171 e 229, do Código Penal Brasileiro.

7. Considerando o exposto, resolve-se por rejeitar o requerimento presente no recurso para anulação da sentença, alegando que houve cerceamento de defesa em não ter sido designada audiência de instrução. No caso presente, a prova testemunhal não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, considerando que não se verifica dúvida a respeito do estado em que se encontrava a relação entre o falecido e a autora na data do óbito deste, posto que há nos autos documentos hábeis e suficientes, produzidos pela própria autora, que demonstram estarem separados de fato há, pelo menos, mais de 15 (quinze) anos.

8. Desta feita, com base em uma declaração firmada de próprio punho pela autora, que afirmou estar separada de fato do de cujus e que não recebia pensão deste, e tendo sido este o pressuposto para o recebimento do benefício de amparo social, toma-se tal declaração da autora como verdadeira, concluindo-se que houve a separação de fato. Poderia a autora requer o benefício previdenciário de pensão por morte caso colacionasse aos autos documento hábil a provar que recebia prestação alimentar do falecido. Todavia, tal não foi comprovado.

9. Recurso inominado a que se nega provimento, deixando de condenar a parte recorrente nas despesas processuais e em honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, devendo ser reaberta a instrução do feito para a produção de prova testemunhal, por meio da qual pretende demonstrar a sua condição de dependência econômica para com o de cujus.

Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp n.º 388.449 / RJ (STJ), AGTAC n.º 339.222 / RJ (TRF2), AC 450.144 / PE (TRF5), AC n.º 149.157 / RJ (TRF2), PEDILEF n.º 200771540007819 (TNU), processo n.º 0057719-34.2008.4.02.5151 (JEF São Gonçalo / RJ), APELREEX n.º 29373 / SE (TRF5), AC n.º 435.640 / PE (TRF5) e AC n.º 513.171 / CE (TRF5).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Saliento que, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, os julgados de TRFs não se prestam como paradigmas para fins de conhecimento do incidente. Desse modo, tenho que os seguintes acórdãos não podem ser tidos como tais: AGTAC n.º 339.222 / RJ (TRF2), AC 450.144 / PE (TRF5), AC n.º 149.157 / RJ (TRF2), APELREEX n.º 29373 / SE (TRF5), AC n.º 435.640 / PE (TRF5) e AC n.º 513.171 / CE (TRF5).

Com relação ao PEDILEF n.º 200771540007819 e ao processo do JEF de São Gonçalo / RS (de n.º 0057719-34.2008.4.02.5151), reconheço que não há similitude fático-jurídica entre essas decisões e o acórdão recorrido. É que, nos dois supostos paradigmas, a situação fática envolve o reconhecimento de tempo de serviço rural, e, no presente feito, a discussão gira em torno da ausência de separação de fato para fins de confirmar a dependência econômica de cônjuge. Considero válido, entretanto, como paradigma, o REsp n.º 388.449 / RJ (STJ).

4. Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema cerceamento de defesa.

Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS nº 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 20/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).

Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros). De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra).

O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo

a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

No caso presente, em uma rápida análise dos autos, verifico que não tem razão a parte autora. Com efeito - em que pese a demandante ter anexado aos autos certidão que atesta o casamento entre ela e o instituidor do benefício - a própria autora assinou declaração, em 2008, através da qual afirmou não mais conviver com o Sr. Expedito Luiz da Costa há mais de 10 (dez) anos, em ocasião de processo administrativo para a concessão de benefício assistencial (Anexo 22, fl. 14). Vale dizer, os elementos probatórios desfavoráveis foram produzidos pela própria conduta da parte autora. Com base na referida declaração, ela recebeu o Benefício Assistencial de amparo ao idoso de dezembro/2008 a outubro/2013 (anexo 13), quando solicitou o seu cancelamento.

Por isso, averiguar a correção da decisão proferida pela Turma Recursal representaria revolver matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 42 da TNU.

5. Em face do exposto, entendo que o presente incidente não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003828-48.2012.4.04.7016

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:IRMA TESSARI

PROC./ADV.:JOÃO IVAN BORGES DE LIMA

OAB:PR-26363

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em síntese, que os documentos trazidos pela parte autora não servem como início de prova material, de modo que a decisão considerou unicamente a prova testemunhal, o que é vedado pela legislação pátria.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

No caso em tela, a autora completou o requisito etário em 1985. Destaco que o período de carência para a concessão da prestação previdenciária de aposentadoria por idade rural para segurados que implementaram o requisito etário antes do advento da Constituição Federal de 1988 e não eram arrimo de família serão os cinco anos anteriores à vigência da Lei 8.213/91.

Portanto, a autora precisa comprovar que exerceu labor rural entre 1986 a 1991. Nesse sentido: Recurso Cível nº 2007.70.95.015195-3, Segunda Turma Recursal do JEF/PR, Relatora Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, j. 31.1.2008).

Sendo assim, autora precisava comprovar labor rural entre 1986 a 1991.

Dentre os documentos apresentados pela parte autora encontram-se:

i) Imposto de Renda datado no exercício de 1972, 1973, 1974, 1975, 1977, 1978;

ii) Aviso de débito do INCRA datado de 1974, 1975, 1976;

iii) Contrato de parceria agrícola datado de 1974;

iv) Certidão de casamento do requerente datada de 08/01/1975;

v) Carta de anuência de colonização datada de 1976;

vi) Nota fiscal de reembolso datada 1977;

vii) Guias de Recolhimento de taxa de estradas datado de 1977;

viii) Certidão de óbito do esposo da requerente datada de 1977;

ix) Identidade de beneficiário de cooperativa agrícola datada de 1981 a 1984;

Da análise dos documentos carreados aos autos, nota-se que não existe um único elemento de prova referente ao período legitimador Importa frisar que a prova testemunhal serve para corroborar o início de prova material. Uma vez ausente o início de prova material, a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação da atividade ruralícola (Súmula 149-STJ).

A concessão de pensão por morte à autora em 1998 (Evento 44 - PROCADM1, pág. 11) deriva da conversão da prestação previdenciária recebida pelo seu falecido esposo, Sr. José Tessari, em função de aposentadoria por idade rural concedida em 1985 (Evento 1 - OUT12, pág. 2). Desse modo, com o devido respeito ao juiz de origem, a concessão da pensão por morte em 1998 não é apta a gerar indicio de labor rural.

Frente à inexistência de documentação que indique labor rural após 1984, entendo que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão da prestação previdenciária.

Dispositivo

Fica o INSS ciente que deverá cessar imediatamente o benefício. Quanto a eventual devolução dos valores recebidos, o entendimento unívoco dessa turma recursal é de que tal demanda requer ação autônoma.

Sem honorários.

Considero desde já prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos suscitados pelas partes, seja de Legislação Federal, seja da Constituição da República. Eventuais embargos para prequestionamento estarão sujeitos à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, bastando que haja início de prova material corroborado por robusta prova testemunhal através da qual se possa estender a valoração probatória produzida ao lapso pretendido.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (processo n.º 0500491-90.2011.4.05.8502), do STJ (AgRg n.º no AGRADO em REsp n.º 21.145 / MT, REsp n.º 553.755 / CE, AgRg no AREsp n.º 390.932 / PR, AgRg no REsp n.º 1.326.080 / PR e AgRg no AREsp n.º 1.872.291 / MG), desta TNU (PEDILEF n.º 51669720104014300) e da TRU da 4ª Região (IUJEF n.º 0013705-21.2007.404.7195).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Entendo que todos os paradigmas invocados pela parte autora prestam-se para conhecimento do incidente, a exceção do IUJEF n.º 0013705-21.2007.404.7195, exarado pela TRU da 4ª Região.

É que, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, paradigmas de uma mesma Região não se prestam para gerar um juízo positivo de admissibilidade acerca do pedido de uniformização.

4. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, pertinente a Súmula n.º 34 da C. TNU: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU.

Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e



a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rela. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227) (grifei)

Como ressaltado, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

Em outras palavras, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014). Na hipótese em tela, verifico que o acórdão recorrido tratou da questão do início de prova material apenas sob o enfoque da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, deixando de averiguar a possibilidade de ampliação da sua eficácia probatória com base na jurisprudência desta TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora mereça ser conhecido e provido, em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem nº 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que deve ser ampliada a eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DA PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5000857-04.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:NILSON SOUZA FERREIRA
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
OAB:PR-23 510
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. GDASST. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - servidor público aposentado - busca o pagamento de diferenças de GDASST, por ele recebidas, no período de abril de 2002 até a presente data, adotando-se, para tanto, a pontuação máxima paga a servidores da ativa. Fundamenta sua pretensão no princípio da paridade de remuneração e na desproporcionalidade no critério da pagamento adotado aos inativos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando que a GDATA e a GDASST deverão ser pagas à parte autora: a) entre 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, no equivalente a 40 pontos; e b) a partir de 01/05/2004 até 29/02/2008, no equivalente a 60 pontos. Ainda, considerou-se que "a partir de março de 2008 a GDASST tornou-se indevida, nos termos da Lei nº 11.784/2008". Após recursos de ambas as partes, a 3ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença tal qual lançada pelo julgador monocrático, afastando somente a questão da GDATA contemplada na fundamentação e no dispositivo, reconhecendo que a referida gratificação não faz parte da presente demanda.

A parte ré opôs embargos de declaração, que foram acolhidos pela turma recursal de origem, "para modificar a sentença apenas na questão da aplicação da Lei nº 11.960 e determinar que a correção monetária e os juros aplicáveis às parcelas em atraso, a partir de 01.07.2009, observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (antes de referida data devem ser observados os critérios já estabelecidos em sentença)".

Por sua vez, a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência uniformizada no âmbito do STJ (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011 e Agravo de Instrumento nº 1.227.382 - RS (2009/0163094-6), no sentido de que a FUNASA detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que é dotada de personalidade jurídica própria e goza de autonomia jurídica e financeira.

A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, considerando suficientemente demonstrada a divergência entre o entendimento do acórdão recorrido e aquele manifestado nos paradigmas acostados.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora foi intimada do acórdão em 02/12/2011 e interpôs o presente recurso em 07/12/2011.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, cumpre consignar que o acórdão impugnado esgotou a questão referente à legitimidade passiva nos seguintes termos:

"Desde logo, no tocante à ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo, questão recorrida por ambas as partes, mantenho os fundamentos da sentença. Não obstante o Juízo a quo tenha entendido por manter a FUNASA como litisconsorte passivo, deixa claro que a União Federal é o órgão responsável pelo custeio dos benefícios e pagamento de aposentadorias e pensões. Tanto é assim, que no dispositivo da sentença a condenação se dirige especificamente à União."

Por sua vez, o requerente sustenta que a referida decisão conflita com a jurisprudência do STJ invocando, para tanto, dois paradigmas daquele E. Tribunal (AgRg no REsp 1209914/PB e Agravo de Instrumento nº 1.227.382-RS).

Da análise dos referidos julgados, entendo que não se vislumbra a necessária similitude fática entre eles e o acórdão impugnado.

Isto porque, no primeiro deles (AgRg no REsp 1209914/PB), a decisão restringe-se a decidir sobre a questão da competência dos Juizados Especiais Federais em face do valor da causa, não cuidando do tema objeto do presente incidente.

Da mesma forma, o segundo paradigma apresentado (Agravo de Instrumento nº 1.227.382-RS) não trata da questão referente à legitimidade passiva da FUNASA, mas de requisitos para o processamento de recurso especial, matéria estranha ao caso ora examinado, de modo que não se presta para amparar a tese defendida pela requerente no presente recurso.

Por fim, registro que o tema trazido à uniformização - legitimidade de parte - é matéria de nítido contorno processual, o que colide com a Súmula nº 43 desta Turma Nacional.

Desse modo, não demonstrada a divergência no ponto examinado, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509703-48.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:IRENICE BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEIS 10.331/01 E 10.697/03. QUESTÃO DE ORDEM N. 03 DA TNU. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia do inteiro teor ou indicação da fonte referente ao acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 (sexta-feira) e o agravo interposto em 07/08/2015.

Sustenta a agravante que a cópia da decisão é documento idôneo para preencher o requisito de admissibilidade e que, de qualquer sorte, deveriam ter sido levados em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, de modo a permitir eventual saneamento da irregularidade. Quanto ao mérito, defende que há recente decisão do STJ que chancela a pretensão autoral (RESP 1.536.597/DF).

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.20134.01.3400), assim como entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Distrito Federal, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os julgados de Tribunal Regional Federal não podem ser utilizados como paradigma e, em relação ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, não foi atendida a exigência da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008779-49.2011.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DIRCEU OTAVIO HENZ
PROC./ADV.:RODOLFO ACCADROLI NETO
OAB:RS-71 787
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N° 10 DA TNU. RUIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N° 24 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, mediante reconhecimento de períodos de atividade rural e especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a computar em favor do autor o período de atividade especial de 05/03/1997 a 03/08/2011, convertendo-o em tempo de serviço comum e, como consequência, revisar o benefício da parte autora (NB: 156.432.288-0), para que passe a corresponder a uma aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, devido desde 03/08/2011, com o pagamento das diferenças devidas. Com relação aos períodos de atividade rural, o Juízo monocrático considerou a prova documental apresentada insuficiente para comprovar o exercício da atividade rural alegado pelo autor.

Após recurso de ambas as partes, a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 17/11/2003, considerando que, na vigência do Decreto n° 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído apto a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos do entendimento uniformizado no âmbito do STJ. Quanto ao período de atividade rural, a sentença restou mantida tal qual lançada pelo Juízo de origem.

Intimada do acórdão, a parte autora interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal.

Ato contínuo, a parte autora apresentou o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei n° 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ (Agravio Regimental no Recurso Especial n. 200000773913, 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/09/2008, publicado em 13/10/2008; Recurso Especial n. 200000263443, 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, julgado em 08/06/2000, publicado em 01/08/2000) e também deste Colegiado (PEDILEF n° 2007.72.95.003211-7, Rel. Juiz Federal Élio WAndrley de Siqueira Filho, 16/03/2009). Defende que a juntada de notas de comercialização não é requisito necessário para o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar e que os documentos anexados aos autos, mormente o título de eleitor no qual consta a profissão do autor como agricultor, o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército e a ficha de filiação, em nome do genitor do autor, a Sindicato dos Trabalhadores Rurais, são suficientes para amparar a comprovação do exercício de atividade rural defendido na petição inicial. Sustenta, ainda, que o acórdão contraria a jurisprudência deste Colegiado, do STJ e da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo n°. 00123694020054036302, Rel. Claudio Roberto Canata, julgado em 14/12/2012, publicado em 07/02/2013) a respeito dos níveis de ruído a serem considerados para reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas. Afirma, por fim, que a decisão combatida contraria o entendimento da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (Processo n°. 446700220074013, Rel. Daniele Maranhão Costa, julgado em 25/10/2007, publicado em 09/11/2007) a respeito da exposição a agentes biológicos e umidade como fundamento para o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como suficientemente demonstrada a divergência entre o entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ. É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 01/05/2014 e interpôs o presente recurso em 14/05/2014.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que a requerente abordou três pontos em seu recurso, os quais passo a analisar separadamente:

a) Da atividade rural

Defende a parte autora que o acórdão contraria a jurisprudência do STJ e deste Colegiado no que diz respeito aos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural. A questão restou dirimida nos seguintes termos pela Turma Recursal de origem:

II. Tempo rural.

O reconhecimento de vínculo jurídico com a Previdência Social, na qualidade de segurado especial, pressupõe início de prova material do trabalho na agricultura (na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça). No entanto, não é necessário que os documentos apresentados para fins de preenchimento do requisito de início de prova material tenham sido expedidos em nome do autor, à medida que a atividade rural, nos termos da LBPS, pode ser exercida em regime de economia familiar; assim, documentos em nome dos membros do grupo familiar são válidos para tal fim.

Além disso, é dispensável a juntada de documentos referentes a todos os anos de atividade rural, desde que o conjunto probatório indique a continuidade do trabalho na agricultura, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE TEMPO LABORADO NA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DIVERSOS DAQUELES ARROLADOS NO ART. 1 06 DA LEI N.º 8.21 3/91 . POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VALOR PROBATÓRIO. DOCUMENTOS ANO A ANO. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA REVISÃO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS. SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 6. Não se exige, para a comprovação do labor rural, que os documentos juntados se refiram individualmente a todos os anos que a parte autora busca comprovar, sendo necessária, porém, a coerência entre o conjunto probatório e a continuidade entre os períodos que se quer reconhecer. [...] (TRF4, AC, processo 2000.71 .07.004876-2, Segunda Turma Suplementar, relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, publicado em 07/1 2/2005, grifo nosso)

Cumprido ressaltar, outrossim, que a atividade rural desempenhada em período anterior ao advento da LBPS pode ser aproveitada para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. É o que se observa do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. [...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA INCONTROVERSA. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADE EXERCIDA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1 8/91 . POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATENDIDO. 1 . O tempo de labor na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei n° 8.21 3/91 , pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo na hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, parágrafos 1 ° e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei n° 8.21 3/91 , e 201 , parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1 988. [...] (TRF, 4ª Região, AC n. 1 9997007003071 4/PR, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJ de 1 8/05/2005, p. 885)

(...)

Recurso da parte autora: Insurge-se a parte autora contra o indeferimento do pedido de reconhecimento e cômputo do período rural de 16/10/1964 a 31/01/1975.

Não merece provimento o recurso.

Os elementos acostados não constituem um razoável início de prova material acerca do labor rural em regime de economia familiar. Com efeito, em que pese os poucos documentos apresentados indicarem que o pai do autor, e ele próprio, foram agricultores, não comprovam a condição de segurado especial do autor, ou seja, que a família dependia exclusivamente da agricultura para a própria subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, e de que produção, ainda que se destinasse uma parte para o consumo próprio, tinha fim de comercialização. Ou seja, não restou comprovado documentalmente que havia a comercialização da produção agrícola, ainda que apenas o excedente. Não há nenhuma nota fiscal, ou outro documento, referente à venda de produtos agrícolas.

Pelo contrário, o próprio autor afirmou na Justificação Administrativa que 'criavam galinhas, porcos, vacas de leite. Refere que plantavam mais para o consumo, raramente vendiam alguma coisa'.

Com efeito, não adquire a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição desta categoria de segurado decorre da comercialização do seu excedente.

Nesse sentido, têm-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: '... o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VI I , e §1º, da Lei 8. 213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial.' (AC 97. 04. 29554-5/RS, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, 6ª Turma, DJ 26/01/2000, p. 567).

E da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no artigo 11, VII, da Lei 8.213/1991' (1 UJEF 0002855-09. 2008. 404. 7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011) grifo nosso.

Desse modo, não caracterizada a comercialização da produção rural, tampouco que a atividade desenvolvida pelo autor desenvolvida era indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família, nos termos do §1º do art. 11, da Lei 8. 213/91, resta confirmar a sentença.

Por sua vez, os paradigmas apresentados expressam os seguintes entendimentos (sem destaque no original):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. DISCUSSÃO QUE NÃO SE LIMITA À EXCLUSIVIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL. CERTIFICADO DE DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR TIPO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR TAL ENTENDIMENTO PELO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO REGIONAL, PROFERIDO EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO RURICOLA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não merece prosperar o argumento do INSS de que a discussão dos presentes autos se restringiria à inviabilidade de se provar o trabalho rural pela prova exclusivamente testemunhal, uma vez que, tendo o Tribunal Regional conferido ao Certificado de Dispensa do Serviço Militar o atributo de início de prova material, a cassação da aposentadoria deferida encontra inegável óbice na Súmula 7/STJ.

2. Estando o entendimento do Tribunal Regional em consonância com os inúmeros precedentes desta Corte de que o início da prova material do trabalho rural pode ser analisado sem o rigorismo habitual imposto às demais categorias laborais, não há a aludida ofensa à Súmula 149/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Recurso Especial n°. 270.150-SP (2000/0077391-3), 6ª Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25/09/2008, publicado em 13/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido.

(Recurso Especial n°. 252.055 SP (2000/0026344-3), 5ª Turma, Rel. Edson Vidigal, julgado em 08/06/2000, publicado em 01/08/2000) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÍTULO ELEITORAL. CERTIFICADO DE ISENÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CERTIDÃO DE CASAMENTO DA GENITORA DO AUTOR. CONTEMPORANEIDADE. PROVA ORAL.

1. A jurisprudência desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, como início de prova material, a juntada de certidão de casamento dos pais do autor, título eleitoral e certificado de isenção de serviço militar, onde haja a qualificação do demandante ou de seus genitores, como agricultores.

2. Conforme entendimento já pacificado neste Colegiado, não é necessário que a prova documental contemple a totalidade do período tido como trabalhado, na agricultura. Neste contexto, o fato dos documentos trazidos datarem de 1959 não impede que se acolha o tempo de serviço rural entre 1952 e 1958, considerando se tratar de mero início de prova material, a ser corroborado por outros elementos de prova.

3. Impõe-se a invalidação da sentença e do acórdão, para que a parte interessada tenha a oportunidade de produzir prova oral, devendo, ao final, o acervo probatório seja avaliado em seu conjunto.

4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n° 2007.72.95.003211-7, Rel. Juiz Federal Élio WAndrley de Siqueira Filho, 16/02/2009)

Da análise dos referidos julgados, conclui-se que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, tendo em vista que a Turma Recursal de origem decidiu no mesmo sentido dos paradigmas apresentados, ou seja, não restou consignado que o acórdão combatido tenha deixado de aceitar os documentos apresentados pela requerente para compor o início de prova material e, tampouco, que tenha exigido a apresentação de prova material para a totalidade do período que o autor alegou ter trabalhado na agricultura.



Ao contrário, o não reconhecimento do período de atividade rural pleiteado pelo requerente foi embasado na ausência de comprovação da comercialização, ainda que em parte, da produção rural, assim como na falta caracterização da atividade desenvolvida pelo autor como indispensável à própria subsistência e ao sustento da família. Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado pela requerente, ante a ausência de similitude fática, o incidente apresentado não merece ser conhecido quanto neste ponto.

b) Da exposição a agentes biológicos e umidade

Da mesma forma, deixo de conhecer desta parte do incidente, tendo em vista que a questão referente à exposição a agentes biológicos e umidade não foi enfrentada no acórdão impugnado, o qual limitou-se a analisar a questão da atividade especial em razão da exposição a ruído.

Nos termos da Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: "Não cabe pedido de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

c) Da exposição a ruído

Consta do acórdão impugnado que:

Ruído: A) Enquadramento: para fins de caracterização da especialidade em razão do ruído, esta Turma Recursal vinha observando, até então, a Súmula 32

da TNU, em sua redação mais recente. Entretanto, referida Súmula foi cancelada, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 28/08/2013 o Incidente de Uniformização de Jurisprudência PET 9.059/RS, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4. 882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2. 172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53. 831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4. 882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (grifei). Desse modo, dado o caráter uniformizador de tal decisão, impende adotar tal entendimento.

Sustenta a requerente que o acórdão contraria jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 00123694020054036302, Rel. Cláudio Roberto Canata, julgado em 14/12/2012, publicado em 07/02/2013) a respeito dos níveis de ruído a serem considerados para reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas.

Contudo, tendo em vista que o acórdão decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente também quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia".

Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007045-26.2012.4.04.7105

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ FELISBERTO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:LUIZ HENRIQUE OURIQUE BALBÉ
OAB:RS-59944
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO EMPREGADO RURAL COM REGISTRO EM CTPS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (STJ, RESP 1.352.791/SP). PRECEDENTE DA TNU (PEDILEF 50136562320114047107) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante reconhecimento de interregnos laborados como empregado rural, com registro em CTPS, assim como de período durante o qual o autor trabalhou vinculado a Regime Próprio de Previdência.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões/RS, nos períodos de 16/05/1994 a 31/07/1995 e de 01/04/1996 a 01/01/1997, para todos os efeitos previdenciários.

Após recurso de ambas as partes, a sentença restou mantida, por seus próprios fundamentos, pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou devidamente comprovado o recolhimento de contribuições para o regime próprio de previdência, referentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo monocrático. Com relação à atividade rural, o colegiado de origem entendeu pela impossibilidade de cômputo, para fins de cumprimento de carência, de período de trabalho na condição de empregado rural para os quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, julgada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.352.791 - SP (2012/0234237-3) Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima), no sentido de que "desde o advento da Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural -, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos".

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 26/06/2014 e interpôs o presente incidente de uniformização em 01/07/2014.

Acerca do período de trabalho rural, o acórdão recorrido restou assim fundamentado:

Nos termos do artigo 6º, § 4º, da CLPS de 1984, somente recolhia contribuição previdenciária, como segurado filiado ao então Regime de Previdência Urbana, o empregado rural de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

art. 6º

§ 4º. É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971.

O empregado rural de pessoa física, como é o caso dos autos, filiava-se ao regime não contributivo previsto na Lei Complementar 11/71. Assim, não havia sequer contribuição devida pelo empregador apta a ser considerada no regime contributivo.

No advento da Lei 8.213/91, o artigo 55, § 2º, previu a possibilidade de cômputo do tempo de serviço rural anterior, mesmo sem indenização das contribuições respectivas, não sendo considerado, contudo, para efeitos de carência.

Por tais razões, o recurso da parte autora não merece provimento.

Por sua vez, o paradigma invocado pela requerente possui o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.

2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013)

Dos julgados acima transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço rural com anotação em CTPS, anterior à Lei nº 8.213/91, para o qual não houve recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeitos de carência. Por sua vez, o paradigma do STJ entendeu em sentido contrário, considerando a responsabilidade do empregador rural pelo custeio das contribuições.

Portanto, tenho por demonstrada a divergência.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Conforme bem destacado pela requerente, a Primeira Seção do STJ, em julgamento proferido em regime de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, mesmo que anterior à vigência da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins de carência.

Transcrevo, por maior clareza, trecho do voto do Relator, no que interessa à questão sob exame:

Considero que assiste razão às instâncias ordinárias. Com efeito, mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.

A Lei 4.214/63 - o Estatuto do Trabalhador Rural - "pela primeira vez, reconheceu a condição de segurado obrigatório ao rurícola arimo de família e criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL" (REsp 1.105.611/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/10/09).

No art. 2º, a lei denominava trabalhador rural "a pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro", como ocorrido na hipótese.

Por outro lado, em seu art. 63, o Estatuto determinava que os contratos de trabalho, se constantes de anotações em carteira profissional, não poderiam ser contestados, verbis:

Art. 63. O contrato individual de trabalho rural poderá ser oral ou escrito, por prazo determinado ou indeterminado, provando-se por qualquer meio permitido em direito e, especialmente, pelas anotações constantes da Carteira Profissional do Trabalhador Rural, as quais não podem ser contestadas.

E, quanto às contribuições, disciplinava o art. 158 da mesma lei que o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural seria custeado por um percentual do valor dos produtos agropecuários a serem recolhidos pelo produtor:

Art. 158. Fica criado o "Fundo Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agro-pecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Em 1967, com a criação do FUNRURAL, novamente, o segurado trabalhador rural foi excluído da participação na fonte de custeio do fundo de assistência (grifos nossos):

Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

I - da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

b) diretamente pelo produtor, quando ele próprio industrializar os produtos; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

II - da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

III - dos juros de mora a que se refere o § 3º; (Incluído pelo Decreto-lei nº 276, de 1967)

IV - das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

Impende ressaltar que, inicialmente, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários - IAPI recebeu o encargo de arrecadar para o FUNRURAL, bem assim, era incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos para o trabalhador rural e seus dependentes (art. 159 da Lei 4.214/63). Posteriormente, houve a unificação de todos os Institutos de Aposentadorias e Pensões, os quais foram incorporados ao então criado INPS - Instituto Nacional de Previdência Social, por força do Decreto-lei 72/66.

Em 1971, com o advento da Lei Complementar 11/71, o FUNRURAL seria responsável por implementar o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, cujos recursos seriam mantidos pela contribuição de fontes oriundas do produtor, do adquirente e das empresas, novamente excluído o empregado rural (art. 15).

Outrossim, na atual legislação, o parágrafo único do art. 138 da Lei 8.213/91 expressamente considera o tempo de contribuição devido aos regimes anteriores à sua vigência:

Art. 138. [...].

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Dessa forma, não ofende, a meu ver, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).

[...]

Como bem ressaltado pela eminente Ministra LAURITA VAZ, no acórdão supra:

[...] quando do exercício labor rural já estava ele vinculado, obrigatoriamente, à previdência social (I.A.P.I. e FUNRURAL), porquanto era empregado. Não se cuida, portanto, de atividade cuja filiação à previdência se tornou obrigatória tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar.

Tal entendimento foi seguido por este Colegiado conforme decidido no PEDILEF 50136562320114047107 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 11/09/2015, DOU 09/10/2015, p. 117/255).

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é possível contar, para fins de carência, o tempo de serviço exercido por trabalhador rural, com registro em CTPS, anterior à Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era do empregador rural, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010147-77.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:EDIR CARIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante declaração de períodos de trabalho urbano, rural e especial.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o tempo de serviço urbano do período de 20/11/1973 a 19/12/1973, bem como a natureza especial dos interregnos de trabalho de 20/03/1980 a 15/04/1987, de 09/06/1987 a 28/02/1989, de 01/03/1989 a 01/10/1991 e de 21/09/1992 a 28/05/1995, que deverão ser convertidos em tempo de serviço comum pelo fator 1,4 e, como consequência, condenando o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros deste a data do requerimento administrativo, em 22/02/2010.

Após recurso de ambas as partes, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou parcialmente a sentença, para excluir a determinação de conversão de especial para comum do período de 29/04/1995 a 28/05/1995, considerando que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado e do STJ, no que se refere à caracterização do início de prova material para fins de comprovação do exercício de atividade rural. No que tange aos períodos de atividade especial, aduz que o acórdão encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ, segundo o qual o exercício de atividade especial anterior a 1997 não exige comprovação por meio de laudo técnico e, para caracterização do trabalho especial exercido até 28/04/1995, não é necessária que a exposição a agentes nocivos ocorra de forma permanente. Por fim, invoca precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões, segundo os quais o exercício de atividade especial pode ser comprovado por meio de laudo extemporâneo e, ainda, através de laudo técnico de outra empresa, desde que relativo à mesma função.

Com contrarrazões, o recurso deixou de ser admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou tratar-se de reexame de matéria de fato.

Após a interposição de agravo, o incidente de uniformização foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 01/11/2012 e interpôs o presente incidente de uniformização em 09/11/2012.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que a requerente abordou dois pontos em seu recurso, os quais passo a analisar separadamente:

a) Da atividade rural

Sustenta a requerente que o acórdão atacado entendeu por inexistente o início de prova material apto a comprovar o período durante o qual o autor alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar.

Nesse ponto, defende que não é necessário que a prova material se estenda por todo o período de carência, que não se pode exigir um documento para cada ano de trabalho rural que se pretende comprovar, que a prova material pode ser complementada por prova testemunhal, que deve ser aplicado o princípio da presunção de continuidade do labor rural e que documentos em nome de terceiros são aptos a compor início de prova material do labor agrícola, fazendo referência a diversos julgados do STJ e deste Colegiado.

Por sua vez, a Turma Recursal de origem dirimiu a questão nos seguintes termos:

Destaca o autor que o período rural de 21/03/1971 a 19/11/1973 deve ser reconhecido, uma vez que não se exige a apresentação de documentos para todos os anos.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir:

A parte autora alegou ter exercido atividade rural no período de 21/03/1971 a 19/11/1973, no qual teria laborado sob regime de economia familiar.

O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos de idade, conforme permitia a Constituição vigente à época dos fatos, uma vez que a Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu o limite de 14 anos tão-somente para não contradizer a CF/1988. Ressalte-se que a norma tem caráter de proteção, não podendo prejudicar o menor, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

Dessa forma, considerando que a parte autora completou 12 anos de idade em 21/03/1971 (nascido em 21/03/1959, RG3 - evento 01), esta é a data em que se permite a análise do reconhecimento do labor rural.

É sabido que a exigência de início razoável de prova material para comprovar o tempo de serviço rural é matéria pacificada pelo egrégio STJ, cuidando-se de matéria sumulada (Súmula n.º 149). Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula 34 da TUN, 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar'.

E, em se tratando de hipótese de exercício da agricultura em regime de economia familiar, não há necessidade de que todos os documentos estejam em nome da parte autora, podendo ser aceitos os dos parentes que constituem o núcleo familiar, tais como pais e irmãos. Nesse sentido é a Súmula 9 da e. Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, in verbis:

'Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural.'

No intuito de produzir início de prova material, a parte autora instruiu o seu pedido administrativo - PA (evento 22) com os seguintes documentos:

a) 1969 - Declarações prestadas pela Prefeitura Municipal de Uraí, atestando que a parte autora e seu irmão Élio Carias de Oliveira frequentaram a Escola Rural Municipal Seção Novo Horizonte nos anos de 1969 a 1970 (fls. 15 e 16);

b) 1971 - declaração pessoal reduzida a termo, na qual a declarante afirma que o pai João Carias de Oliveira laborou em sua propriedade rural, Fazenda Água da Madrugada, localizada no município de Uraí, de 1945 a 1971 (fl. 14);

Os documentos escolares arrolados na alínea 'a' devem ser rejeitados, sobretudo porque extemporâneos ao lapso que se pretende provar.

A declaração pessoal reduzida a termo, alínea 'b', não se presta a compor idôneo elemento material do labor rural, porquanto é documento produzido unilateralmente pelo interessado, sem observar o contraditório e ampla defesa. Ademais, ainda que se acolhesse a legitimidade, o conteúdo não ostentaria a natureza documental, eis que o conteúdo de uma declaração pessoal possui o mesmo valor probatório da prova testemunhal, e não documental. Logo, não há indícios materiais do aludido trabalho rural.

Na justificação administrativa (evento 27), a parte autora declarou que exercera a atividade campesina desde a infância na Fazenda Água da Madrugada, propriedade rural do Sr. Francisco Pereira Braga dos Santos, localizada na água do da Madrugada, município de Uraí - PR. afirmou que seu pai, Sr. João Carias de Oliveira era administrador da fazenda. Disse que laborou na condição de empregado, desempenhando atividade campesina nas culturas de milho, feijão e café, mas sem registro ou contrato de trabalho.

Os fatos alegados pela parte autora não restaram corroborados pela prova testemunhal produzida. As testemunhas ouvidas na justificação administrativa, conquanto consideradas idôneas pela autoridade justificante, se mostraram frágeis e contraditórias.

Em que pese tenham afirmado o desempenho da atividade rural pela parte autora naquela fazenda até o ano de 1973, nenhuma delas presenciou os fatos em todo o lapso afirmado na inicial, tendo ambas deixado a região antes do encerramento do período. A primeira testemunha narrou que se mudou do local em 1970, e a segunda testemunha por volta de 1972.

Quanto ao conteúdo, destaco que a primeira testemunha disse que a parte autora mantinha a condição de 'porcenteiro' com o proprietário da área rural. E a segunda testemunha afirmou que ela ostentava a condição de 'colono'. Mas, a própria parte autora afirmou que seu pai era 'Administrador' da fazenda, situação incompatível com as duas citadas pelas testemunhas. Note-se que, no lapso reclamado de 1971 a 1973, a parte autora apresentava a faixa etária de 12 a 14 anos de idade, ou seja, era muito pueril para assumir as condições declaradas pelas testemunhas. Destacam-se os trechos das declarações em que as contradições e fragilidades são encontradas:

(...)

Por fim, importante salientar que a declaração pessoal reduzida a termo (fl. 14 do PA - evento 22), embora não tenha o condão de constituir elemento material de prova, trouxe informações importantes acerca do pai, Sr. João Carias de Oliveira. Segundo as palavras da Sra. Maria Pereira Braga, subscrevente do documento lavrado e m 1976 e indicada pela parte autora como proprietária do imóvel, o Sr. João Carias de Oliveira teria laborado na Fazenda Água da Madrugada de setembro de 1945 a novembro de 1971, e o motivo do encerramento de suas atividades foi a incapacidade laboral decorrente de problemas de saúde.

Ora, se o pai Sr. João Carias de Oliveira finalizou o seu vínculo junto à Fazenda Água da Madrugada em 11/1971, momento em que a parte autora tinha apenas 12 anos de idade, é razoável presumir a inexistência do trabalho rural em regime de economia familiar após essa data, especialmente considerando que o pai se afastou por 'motivos de saúde'.

Destarte, diante da ausência de provas, a improcedência é a medida que se impõe.

Registro, em atenção às razões recursais, que embora esta Turma Recursal considere os documentos escolares como início de prova material, no caso dos autos eles são anteriores ao período que o autor pretende comprovar. Além disso, conforme já mencionado pela sentença, a declaração pessoal reduzida a termo destaca que o pai do autor teria trabalhado na Fazenda Água da Madrugada apenas até 11/1971, quando se afastou por motivos de saúde.

Dessa forma, acertado o entendimento do juízo monocrático.

Inicialmente, é importante salientar que o recurso não contém o necessário cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas apresentados, tendo a requerente relacionado diversas decisões do STJ e desta TNU, sem especificar exatamente em que pontos a Turma Recursal de origem teria decidido em sentido contrário a tais decisões.

Esse defeito, por si só, já justificaria o não conhecimento do incidente.

Da mesma forma, verifico que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada pela requerente, tendo em vista que a Turma Recursal de origem decidiu no mesmo sentido dos diversos paradigmas apresentados, ou seja, não restou consignado que o acórdão combatido tenha exigido a apresentação de uma prova material para cada ano que o autor alegou ter trabalhado na agricultura, que tenha deixado de aceitar documentos em nome de terceiros ou, ainda, que tenha deixado de dar aplicação ao princípio da presunção de continuidade do trabalho rural.

Por fim, eventual análise das razões contidas no incidente ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula n.º 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Visto isso, concluo que o presente recurso não merece ser conhecido quanto a este ponto.

b) Da atividade especial

Constou do acórdão embargado:

Atividade especial

Destaca o autor que o período de 29/05/1995 a 02/10/2009 deve ser convertido de especial para comum. Afirma que os laudos emitidos pela Expresso Mercúrio S/A e pela TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas estão incompletos, razão pela qual requereu a expedição de ofício às empresas. Alega que o juízo monocrático não analisou o seu pedido.

Não assiste razão ao autor.

O juízo monocrático determinou a expedição de ofício à empresa TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S.A. conforme requerido pelo autor (evento 43).

Ocorre que a empresa não apresentou o laudo e no evento 52 o autor peticionou e nada requereu a respeito. Em referida petição o autor apenas requereu a prioridade no julgamento do seu processo, em razão de estar incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir:

c) 21/09/1992 a 31/03/1996 - Movimentador de Mercadorias - Expresso Mercúrio S/A. O formulário DSS-8030 acostado ao processo administrativo (fl. 23) corrobora a alegação de que a parte autora exercera o cargo de 'movimentador de mercadorias' no Terminal de Cargas da empresa, local em que realizava a carga e descarga dos veículos de transportes. Idêntica informação se obtém da anotação do contrato de trabalho na fl. 13 da CTPS (CTPS19 - evento 01). Observe, inclusive, que a função deixou de ser exercida em 31/03/1996, pois iniciou a parte autora o desempenho do cargo de 'conferente' em 01/04/1996.

Nos termos da fundamentação deduzida no item anterior, é passível de reconhecimento a natureza especial do trabalho realizado de 21/09/1992 a 28/05/1995.

A partir de 29/05/1995, compulsória é a prova da efetiva exposição aos agentes de risco no ambiente laboral.

Estivadores - trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga. Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos. 25 anos.



O formulário DSS-8030 não apontou a existência de nenhum agente agressivo no setor em que a parte autora realizava seu trabalho. Neste ponto, ressalto que o formulário PPP acostado no evento 24 (FORM2) é rejeitado como idôneo elemento de prova, haja vista que veio desguarnecido da assinatura do responsável pelas informações. Assim, os dados nele contidos não serão adotados como parâmetros neste feito.

Quanto ao laudo técnico, é oportuno destacar que a parte autora, no evento 48 (PET1), postulou o conhecido do pedido segundo o PPRA juntado no evento 24, conquanto este Juízo já houvesse determinado à empresa empregadora apresentasse os dados ambientais necessários à resolução (eventos 43 a 47).

O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2009 não trouxe dados precisos acerca do ruído, atestando apenas a sua existência no setor de trabalho.

Portanto, diante da impossibilidade de se aferir se o ruído constatado no ambiente estava em nível superior ao tolerado para a época, a improcedência é a medida que se impõe.

Reconheço, pois, a natureza especial somente d o interregno de 21/09/1992 a 28/05/1995, que deverá ser convertido em tempo de serviço comum pelo fator 1,4 (homem), na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

d) 01/04/1996 a 02/10/2009 - Conferente - Expresso Mercúrio S/A De acordo com o PPP anexado ao PA (fl. 24), a parte autora exerceu o cargo de 'conferente' no setor de 'descarga', local em que realizava a conferência de cargas descarregadas dos caminhões.

O PPP atestou que havia um único agente agressivo, o ruído que alcança o patamar de 80 dB(A), de modo habitual e permanente, cuja intensidade, inferior aos limites d e tolerância vigentes no período, não motiva o reconhecimento da natureza especial.

Consoante ressalva já realizada, no que tange ao laudo técnico, a parte autora, no evento 48 (PET1), postulou fosse conhecido o pedido segundo o PPRA juntado no evento 24.

O PPRA de 2009 (PROCADM3 e PROCADM4 - evento 24) faz alusão à existência do ruído no setor de 'Coleta/entrega', mas não aponta os níveis a que expostos os trabalhadores.

Assim, diante da ausência da mensuração quantitativa do ruído no ambiente laboral, não há viabilidade de se verificar a intensidade de insalubridade suportada pelo trabalhador, merecendo o pedido ser julgado improcedente.

(...)

Períodos de 01/03/1989 a 01/10/1991 e de 21/09/1992 a 28/05/1995 Destaca o INSS que os períodos acima não devem ser convertidos de especial para comum, uma vez que a atividade de movimentador de mercadorias não pode ser comparada à atividade de estivador.

Esta Segunda Turma Recursal firmou o entendimento de que o rol das atividades especiais não é taxativo e que não é necessária a realização da atividade em zona portuária. (autos nº 2005.70.51.002209-1 e 2005.70.51.001756-3)

Dessa forma, entendo que a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no código 2.5.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.5 do Decreto n.º 83.080/79.

No entanto, somente é possível o enquadramento por profissão até 28/04/1995 e não até 28/05/1995 (conforme disposto na sentença). Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada para excluir a conversão de especial para comum do período de 29/04/1995 a 28/05/1995.

Por sua vez, a requerente afirma que o acórdão teria considerado que "não foi juntada documentação suficiente para a devida comprovação da atividade especial", passando a citar diversas decisões desta Turma Nacional e do STJ, para ilustrar o entendimento de que não é necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição a agentes nocivos em período anterior a 10/12/1997, que o PPP juntado aos autos é suficiente para demonstrar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição a ruído, ainda que intermitente, é suficiente para caracterizar a atividade como especial e que o laudo técnico extemporâneo é apto para comprovar o caráter especial das atividades desenvolvidas.

Da mesma forma como ocorrido no ponto anterior, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que nenhum dos pontos citados no recurso foi contrariado pela Turma Recursal de origem.

Não houve, no acórdão atacado, decisão que deixou de reconhecer período de atividade especial em razão de ausência de laudo técnico ou pelo fato de o laudo apresentado ser extemporâneo, tampouco em razão de constatação de que a exposição a ruído seria intermitente. O que se pretende, de modo transverso, é o reexame das provas, o que não é admissível no âmbito da uniformização.

Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007723-54.2011.4.04.7112

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS FERNANDO BRITO DE FREITAS
PROC./ADV.:MICHELE CARDOSO VICENTI

OAB:RS-77559

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PEDIDO SUCESIVO FORMULADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta Turma Nacional que conheceu e negou provimento ao pedido de uniformização que, por sua vez, fora interposto contra acórdão da Turma Recursal que aplicou o entendimento de que, para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente para o segurado.

2. Sustenta a embargante que a decisão deste Colegiado, muito embora tenha reconhecido como comprovada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, adotou premissa equivocada de que o art. 32, da Lei nº 8.213/91 fora revogado pela Lei nº 10.666/2003. Afirma que a decisão atacada sugere inovação "não existente na legislação que rege a matéria e em contrariedade ao disposto nos incisos do art. 32, da Lei n. 8.213/91", assim como a manutenção do entendimento adotado pela TNU. Defende, por fim, que o acórdão contém obscuridade/ contradição, quanto à equivocada premissa de revogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, assim como em relação ao alcance do julgamento que negou provimento ao recurso do INSS.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 09/10/2015 e os embargos interpostos em 19/10/2015.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa à contribuição do segurado que exerce atividades concomitantes nos seguintes termos:

[...]

5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal.

6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014) (grifei)

6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico.

7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, de escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor

dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo.

8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.

9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto".

10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salários-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/91, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113)."

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios, haja vista que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e apreciou a matéria objeto da discussão em sua integralidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante é a rediscussão das questões já examinadas, visando à modificação da decisão questionada, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

7. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001384-42.2012.4.04.7113
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JAIME FAVARETTO
PROC./ADV.:HERMES BUFFON
OAB:RS 29.996
PROC./ADV.:IVANI PETERLE
OAB:RS-50366
PROC./ADV.:VINÍCIUS BEN
OAB:RS-75 528
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PEDIDO SUCESIVO FORMULADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que negou seguimento ao agravo regimental que, por sua vez, fora interposto contra decisão do Relator que não conheceu do incidente de uniformização, por entender que o acórdão impugnado não destoava da jurisprudência desta TNU, bem como considerando que o julgamento das alegações contidas no incidente implicariam reanálise do conjunto probatório, o que não é admitido em sede de uniformização.

2. Sustenta a embargante que "os argumentos do incidente estão relacionados efetivamente com o fato de que o acórdão da Turma Recursal deixou de analisar os argumentos suscitados para infirmar a decisão do juízo de primeiro grau", assim como o acréscimo de fundamentação aos argumentos da sentença, promovido pela Turma Recursal. Afirma que foi apresentado início de prova material em nome do próprio segurado e que as testemunhas foram unânimes ao afirmar o trabalho rural realizado, ressaltando que todos esses argumentos deixaram de ser apreciados em instância recursal.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 09/10/2015 e os embargos interpostos em 19/10/2015.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa à admissibilidade do pedido de uniformização interposto nos seguintes termos:

As instâncias ordinárias apreciaram o conjunto probatório para concluir que os documentos apresentados não são aptos a fazer a prova de que a renda auferida com a atividade rural, em regime de economia familiar ou individualmente, fosse essencial à subsistência do grupo. Alterar a conclusão das instâncias ordinárias implicaria o revolvimento de provas, inviável em sede de uniformização de jurisprudência, nos termos da Súmula 42/TNU.

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios, haja vista que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e apreciou a matéria objeto da discussão em sua integralidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante é a rediscussão das questões já examinadas visando à modificação da decisão questionada, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

7. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003248-11.2013.4.04.7104
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MÁRIA ROSSATTO
PROC./ADV.:JELSON CARLOS ACCADROLI
OAB:RS-19127
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO. CESSAÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 103-A. PRECEDENTE DO STJ EM REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando ao restabelecimento do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, cessado administrativamente em razão de impossibilidade de acumulação com benefício de pensão por morte concedido posteriormente.

A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que a autarquia previdenciária agiu com acerto "ao fazer cessar o benefício de renda mensal vitalícia nº 077.333.512-9, já que o referido benefício, que foi criado pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando ao amparo dos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos que não possuíam condições de se manterem por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigato-

riamente, não podia ser cumulado com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.179/74".

Após recurso da parte autora, a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que "o decurso de aproximadamente doze anos entre o fato gerador do cancelamento da prestação e a efetiva realização disso não fere o princípio da segurança jurídica, sobretudo quando a parte beneficiada pela indevida dupla concessão não precisou ressarcir os valores decorrentes disso, descabendo manter-se ativas duas prestações incompatíveis entre si".

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido difere da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 1262743/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/03/2013) e da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte (autos nº 00001994620124058400), no sentido de que, uma vez transcorrido o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício, encontra-se precluso o direito de a autarquia cessar o benefício de amparo concedido à parte autora. Sem contrarrazões, o incidente de uniformização foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, que considerou suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 28/08/2014 e interpôs o presente recurso em 05/09/2014.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do presente recurso, quanto ao segundo paradigma apontado, observo que embora a requerente refira que se trata de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, em verdade cuida-se de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de modo que o referido julgado não é apto a ensejar o incidente de uniformização do art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

Já, o paradigma do STJ invocado pela requerente possui a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será decenal e disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003.

2. Relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei 9.784/1999, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei 8.213/1991 tem como termo inicial 1º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999.

3. Embargos de Declaração providos para, reconhecendo o prazo decadencial decenal, determinar o retorno dos autos à origem para que verifique a configuração ou não da decadência, no caso.

(EDcl no REsp 1262743/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

Por sua vez, a sentença, a qual restou integralmente mantida pela Turma Recursal de origem, dirimiu a questão da decadência nos seguintes termos:

O enfrentamento da questão passa necessariamente pelo exame da decadência administrativa, uma vez que a parte autora alega sua ocorrência.

O art. 103-A da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória 138/03, dispõe:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifo nosso)

§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

Da análise do dispositivo acima, portanto, é possível inferir que o referido prazo foi estabelecido para a anulação de atos administrativos. No caso em análise, contudo, não vislumbro a sua ocorrência, já que houve, em verdade, apenas o denominado 'silêncio administrativo', pois a Autarquia deixou de cessar o benefício titularizado pela falecida.

A respeito cumpre mencionar que o silêncio pode significar forma de manifestação da vontade, mas apenas quando a lei assim o prevê. Na ausência de lei que atribua determinado efeito jurídico ao silêncio, portanto, estaremos diante de um fato jurídico administrativo, como ocorre no caso em análise.

A respeito explica Celso Antônio Bandeira de Mello que:

'o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um 'fato jurídico' e, in casu, um 'fato jurídico administrativo'. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um 'ato tácito'.' (Curso de Direito Administrativo. Pág. 217, 1995).

Assim, ante a ausência de ato administrativo a ser anulado, entendo que não se aplica ao presente caso o instituto da decadência, como tenta fazer crer a parte autora.

Desse modo, agiu com acerto a Autarquia ao fazer cessar o benefício de renda mensal vitalícia nº 077.333.512-9, já que o referido benefício, que foi criado pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, visando ao amparo dos maiores de 70 anos de idade e dos inválidos

que não possuíam condições de se manterem por seus próprios meios e que não fossem mantidos por outros de quem dependessem obrigatoriamente, não podia ser cumulado com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.179/74.

Portanto, como à autora foi deferido o benefício de pensão por morte nº 118.592.395-8, improcede a pretensão relativa ao restabelecimento da renda mensal vitalícia por incapacidade por ela percebida.

Examinado a pertinência do paradigma apontado.

No caso examinado, mediante a aplicação da norma do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, pretende-se ver reconhecido o prazo decadencial de dez anos, contados da concessão da pensão por morte, para a Administração cessar a renda mensal vitalícia.

Do cotejo entre o acórdão paradigma e a decisão ora recorrida, penso que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados, tendo em vista que a Turma Recursal de origem entendeu que o prazo decenal estabelecido no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91 não deveria ser aplicado, no caso examinado, pela razão de que a cessação do benefício de renda mensal vitalícia não configura anulação de ato administrativo, e que a sua ausência (não-cessação) é mero fato administrativo, decorrente do "silêncio administrativo", cujos efeitos jurídicos não estão previstos na norma sob exame.

Com efeito, penso que o acórdão recorrido fundou-se no entendimento de que a norma em comento cuida de prazo decadencial destinado a regular a prática de ato comissivo da Administração, no sentido de anular ato anterior por ela praticado (de concessão ou de revisão de benefício), que tenha gerado efeitos favoráveis ao segurado. Entendeu-se, desse modo, que o ato de mera cessação de um benefício em razão da concessão de outro, não acumulável com o cessado, não implica na anulação do ato de concessão deste último, que continua válido. Assim sendo e porque o art. 103-A traz prazo destinado especificamente à anulação de atos administrativos favoráveis aos segurados - que nesse caso seria o ato de concessão da renda mensal vitalícia -, contado esse prazo "da data em que foram praticados", não cuidaria a norma em causa da hipótese de mera cessação de benefício sem anulação do ato anterior de concessão/revisão.

Ou seja, entendeu-se que, de um lado, ao cessar o benefício não anulou a Administração o ato de concessão do benefício cessado e, de outro, a sua omissão (não-cessação) por um período superior a dez anos da concessão do segundo benefício (pensão por morte), não teria rigorosamente qualquer efeito jurídico.

E, dessas hipóteses, não tratou o acórdão paradigma trazido pelo requerente.

Desse modo, impõe-se a aplicação analógica da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:2013.51.70.101421-4
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:FABIO BRAZ DE LIMA
PROC./ADV.:ISAIAS A. DOS SANTOS
OAB:RJ-132 359
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 23/11/2012.

Após recurso da parte ré, a 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando que o ingresso ao RGPS se deu quando o autor já era portador da incapacidade laborativa, a qual deriva de patologia existente desde a infância, situação esta que impede a concessão do benefício pretendido. Após o julgamento do recurso, a parte autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela turma recursal.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, no sentido de que é devida a concessão de benefício por incapacidade em casos em que a incapacidade decorre de agravamento e/ou progressão de doença adquirida na infância.



A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, considerando que o paradigma apresentado guarda similitude fática e jurídica em relação ao acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada em 12/05/2014 e o presente recurso foi protocolado em 19/05/2014.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma do STJ.

O acórdão impugnado tem a seguinte ementa (RE nº 196.821/SP): PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDANTE INSCREVEU-SE NO RGPS, PELA PRIMEIRA VEZ NA SUA VIDA, QUANDO JÁ INCAPAZ EM RAZÃO DE PATOLOGIA EXISTENTE DESDE A INFÂNCIA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE É PLENA DECORRENTE DE CRISES CONVULSIVAS. AUTOR JAMAIS TRABALHOU. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE LEVAM AO RECONHECIMENTO DA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O acórdão do STJ por sua vez tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

O precedente do Tribunal Superior versa sobre a possibilidade de concessão de benefício nos casos em que comprovado que a incapacidade decorre de agravamento de doença existente antes da filiação do segurado ao RGPS, enquanto que o acórdão impugnado não faz menção a agravamento, mas sim a incapacidade existente desde a infância. Aplicação da Questão de Ordem nº 22, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503731-17.2011.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA LUCIA CANDIDO DE LIMA DE SOUSA
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB:CE-10101
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de benefício por incapacidade. A sentença julgou improcedente o pedido, considerando que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

Após recurso da parte autora, a 1ª Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, ao entendimento de que não houve, por parte do julgador monocrático, uma correta análise do laudo pericial. Afirma o acórdão que "a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família".

A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF nº 00528625720084036301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 07/08/2013, DOU 16/08/2013, pág. 79/115) "que preconiza pela descaracterização da incapacidade temporária ou permanente, quando a perícia médica concluir, expressamente, pela inexistência de incapacidade para o trabalho, na forma dos arts. 42, 59 e 60 da Lei nº 8.213/91".

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

Destarte, no caso em tela, malgrado o perito judicial asseverar que a moléstia apresentada e atestada recorrente não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas, indubitavelmente encontra-se o mesmo aliado do mercado de trabalho. No caso em tela, percebe-se que não houve uma correta análise do laudo judicial que pautou a sentença do douto magistrado, o que culminou em um julgamento impreciso, divorciado da busca pela verdade dos fatos, asseverando que o recorrente é portador de uma doença que não o incapacita para o desenvolvimento de suas atividades habituais remuneradas.

O laudo destaca também que o Recorrente poderá desenvolver atividades laborativas, contudo a incapacidade foi demonstrada.

Assim, está comprovado que seu quadro de saúde incapacita-o para o exercício de suas atividades profissionais habituais.

É inconcebível que se imponha a uma pessoa, que padece da referida moléstia, o sacrifício de ter que se submeter a um trabalho para o qual está claramente incapacitado, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, no que diz respeito à incapacidade laborativa, é sabido que a expressão "ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual" traduz-se em um conceito jurídico indeterminado cuja aplicação, no caso concreto, é tarefa das mais tormentosas para os operadores do direito.

Por este motivo, deve-se acolmatá-la, utilizando-se de uma integração interpretativa, valendo-se, para tanto, de parâmetros como a idade, o grau de instrução, a reinserção social e a dificuldade latente de inclusão no mercado de trabalho.

A parte autora com idade significativa e instrução não favorável.

Neste giro, conclui-se que a incapacidade não está adstrita à comprovação de ordem exclusivamente médica, compreendendo um juízo complexo de análise da concreta possibilidade do segurado retirar do próprio trabalho renda suficiente para manter sua própria subsistência e a de sua família.

Corroborando com este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO. SUCESSIVAS CONCESSÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA. MALES IDÊNTICOS. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO OU READAPTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. PRECEDENTE DO E. STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Embora não tenha sido constatado pela perícia médica que os males que afligem a autora a incapacitem total e permanentemente para o trabalho, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, impõem considerar ser inviável sua readaptação em outra função que dispense o uso de força física, devendo ser considerado o fato de que o réu, na esfera administrativa, concedeu, reiterada e sucessivamente, o benefício de auxílio-doença pelos mesmos males verificados na perícia médica judicial. Precedente do E. STJ. 3. Termo inicial do benefício concedido fixado na decisão recorrida, a partir da cessação indevida, de acordo com entendimento desta Décima Turma e jurisprudência do E. STJ. 4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurada, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 5. Os consectários legais, os honorários advocatícios imputados e o termo inicial do benefício concedido, estão em harmonia com o entendimento desta Décima Turma, o que ilide, nesta instância, a reforma pretendida pela autora em sede de recurso adesivo. 6. Pedido parcialmente procedente. 7. Sentença mantida. 8. Apelação do réu e recurso adesivo da autora improvidos. (AC 200461130038976, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO CANATA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1344.) - grifamos

Ademais, verifica-se também que a sentença do douto magistrado baseou-se, única e exclusivamente no laudo pericial, e por isso merece reforma.

Cumprе ressaltar que não se pretende ignorar o artigo 131 do Código de Processo Civil, que permite a livre apreciação da prova pelo juiz para a formação do seu livre convencimento motivado, mas que a esta Turma recursal lhe é reconhecido a permissão da livre apreciação da prova e o Juiz singular, além ao se ater unicamente a prova pericial, esta não deve ser a única por ocasião do julgamento, pois é incompleta em seu conteúdo.

Malgrado as afirmações do expert de que inexistе incapacidade, esta não vincula ao Juiz, já que este é quem aprecia a possibilidade de retorno a atividade, o médico deverá indicar a doença/moléstia que afliги o paciente.

Vê-se que a parte autora está com dificuldades para desenvolver sua profissão, por conta desta exigir esforço intenso, e serem consideráveis as limitações.

Diante do quadro patológico e probatório, a doença e o tipo de atividade exercida pelo autor, do seu nível de educação e sócio-econômico, enxergo pertinência na concessão do auxílio-doença.

No caso concreto, e nas hipóteses similares, o juiz deve se valer do Princípio do Livre Convencimento Motivado, inserto no artigo 131, do Código de Processo Civil, não se filiando ao contido no laudo pericial.

Restaram, pois, atendidos os requisitos da incapacidade provisória para o trabalho e do cumprimento da carência exigida, assistindo ao autor o direito à concessão do auxílio-doença.

Não enxergo, na presente hipótese, a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Por sua vez, o requerente sustenta que a referida decisão conflita com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado, segundo a qual "quando o juiz conclui que não há incapacidade para o trabalho, não fica obrigado a examinar as condições pessoais e sociais".

Visto isso, entendo que não se vislumbra a necessária similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma desta TNU, tendo em vista que a Turma Recursal de origem ponderou as conclusões da perícia judicial junto a outros elementos existentes nos autos para firmar seu convencimento favorável à concessão do benefício à autora. Isto é, não houve, por parte daquele Colegiado, a conclusão pela inexistência de incapacidade do autor, o que, eventualmente, autorizaria a aplicação do entendimento expresso na decisão paradigma apresentada.

Ademais, eventual conhecimento do presente incidente implicaria necessariamente em reanálise do conjunto probatório, o que é incabível na via eleita, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0005087-77.2012.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MILTON SANTOS MENDES
PROC./ADV.:ANA PAULA FOLSTER MARTINS
OAB:SP-249004
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO AO RGPS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer, desde a data da cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 533.685.001-9), bem como a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data do exame pericial (08/10/2012).

Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal de São Paulo reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao argumento de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada exigida para a concessão do benefício. Reputou-se que a autora "recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de empregada em períodos descontínuos entre 31/01/1986 e 30/06/1994. Após, tornou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual, referentes às competências de 08/2008 a 11/2008", de modo que, sua refiliação ao RGPS ocorreu após a data de início da incapacidade laborativa, fixada no início de 2008 pelo perito oficial.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200461840597132, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), segundo a qual "a doença de que o segurado é portador, ao filiar-se ao RGPS, não obsta a concessão da aposentadoria por invalidez, se a incapacidade decorre da progressão ou agravamento dessa doença, e é superveniente a essa filiação".

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a ata da sessão do julgamento proferido pela turma recursal foi publicada em 13/06/2013 e o presente recurso foi protocolado em 24/06/2013.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que não restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma desta TNU, tendo em vista que o precedente citado versa sobre a possibilidade de concessão de benefício nos casos em que fica comprovado que a incapacidade decorre de agravamento de doença existente antes da filiação do segurado ao RGPS, enquanto que o acórdão impugnado não faz menção a agravamento, mas sim a incapacidade anterior à filiação.

Conforme constou da decisão da Turma Recursal, a reforma da sentença foi fundamentada na constatação de que o retorno do segurado ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, após 14 anos sem verter contribuições ao sistema, se deu quando a incapacidade para o trabalho já se encontrava estabelecida, sendo tal conclusão embasada no laudo do perito judicial, que fixa claramente o marco inicial da incapacidade do autor no início de 2008.

Aplicação da Questão de Ordem nº 22, da TNU.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa seria necessário revolver as provas produzidas, o que não é possível nos estreitos limites deste incidente (Súmula nº 42, da TNU)

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004990-48.2011.4.04.7005
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JANDIRA RODRIGUES
PROC./ADV.:LEONARDO DOLFINI AUGUSTO
OAB:PR-28799
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 36 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que, na data do requerimento administrativo, em 14/01/2011, a parte autora não havia preenchido um dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por idade rural (boia-fria), qual seja, o efetivo exercício de atividade rural.

Após recurso da parte autora, a sentença restou mantida pela 2ª Turma Recursal do Paraná, que considerou não demonstrada a ocorrência de prejuízo em razão da não realização de audiência, tendo em vista que a justificação administrativa foi realizada por determinação judicial, dando condições ao patrono da causa que acompanhasse e questionasse as testemunhas arroladas pela própria parte autora.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF nº 00137684620074047195, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23/03/2012; PEDILEF nº 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010), assim como do contido na Súmula nº 10 do TRF da 1ª Região - Piauí. Afirma que a sentença é nula e defende a necessidade de reabertura da instrução processual, para que seja determinada a realização de audiência. Sustenta, ainda, divergência entre o entendimento manifestado no acórdão e a jurisprudência desta Turma Nacional (Incidente de Uniformização nos autos nº 2007.83.02.501532-7, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 22/05/2009) e do STJ (AREsp 134513, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DOU 09/03/2012; AREsp 020914, Rel. Ministro Gilson Dipp, DOU 08/03/2012), com relação à possibilidade de que, para cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, seja considerado período anterior ao requerimento administrativo, "de maneira descontínua e com o 'congelamento da carência'".

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o recurso é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência da decisão recorrida em 08/10/2013 e interpôs o presente incidente de uniformização em 14/10/2013.

Todavia, seu conhecimento encontra duplo óbice.

Em primeiro lugar, porque a discussão quanto à nulidade em razão da admissibilidade das provas produzidas em justificação administrativa, com a dispensa de audiência no curso do processo, nulidade esta que foi afastada pela Turma de origem, é questão de índole nitidamente processual, não sendo cabível a sua reapreciação na estreita via do pedido de uniformização.

Desse modo, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 43 dessa Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Em segundo lugar, verifica-se que a questão referente ao cumprimento do período de carência não foi enfrentada no acórdão impugnado, o qual limitou-se a enfrentar a alegação de nulidade relacionada à produção da prova testemunhal.

Nos termos da Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: "Não cabe pedido de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

No caso presente, verifica-se que, após a prolação do acórdão, não houve, por parte da requerente, prequestionamento com relação à matéria discutida no presente incidente (requisitos para o cumprimento do período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural), o que leva à aplicação, a contrário sensu, da Questão de Ordem nº 36 desta TNU: "A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada".

Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500285-12.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA LÚCIA BEZERRA LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS APTOS A COMPOR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. EXTENSÃO DA PROVA DOCUMENTAL PARA TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 22/04/2010, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, devidamente atualizadas.

Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Ceará reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao argumento de que os documentos apresentados não foram suficientes para compor início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade agrícola durante o período de carência necessário à concessão do benefício pretendido. Além disso, considerou-se que a prova testemunhal produzida foi muito frágil, porquanto a autora não demonstrou conhecimento acerca das lides rurais e a testemunha arrolada nada acrescentou a respeito do trabalho desenvolvido pela autora.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200872550036719, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, Julgado em 13/09/2010) e do STJ (AR 3.347/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.06.2007 p. 215), nos termos da qual a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, assim como documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, são aptos à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Da mesma forma, traz precedentes favoráveis ao reconhecimento de declarações de sindicatos de trabalhadores rurais e comprovantes de pagamento de ITR como início de prova material (TNU: PEDILEF nos autos nº 0502291-29.2010.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, julgado em 15/05/2012; STJ - REsp: 616226 CE 2003/0222403-0, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/06/2004, QUINTA TURMA, DJ 02/08/2004 p. 549). Afirma, por fim, que a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 07.04.2008 p. 1), assim como desta TNU (Súmula nº 14) estão estabelecidas no sentido de que o início de prova material necessário à comprovação do trabalho rural não precisa ser equivalente ao número de meses correspondente à carência do benefício.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

O incidente interposto apresenta dois pontos: (a) contrariedade à jurisprudência acerca dos documentos aceitos como início de prova material; e, (b) contrariedade à jurisprudência que admite a extensão da prova material a todo o período de carência.

Com relação ao primeiro ponto, faço remissão ao que restou consignado no acórdão impugnado:

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudencial inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF nº 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF nº 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF nº 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF nº 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

No caso dos autos, os únicos documentos apresentados pela parte autora foram (anexos 2/6): declaração de ITR em nome de terceiro; declaração do proprietário da terra; documentos do STR sem homologação; certidão de casamento dos pais; dentre outros. Mencionados documentos são muito frágeis. Ademais, a parte autora, segundo alegado pelo INSS, residia e tinha como domicílio eleitoral a cidade de Fortaleza. Apenas em 29/4/2006 é que transferiu o domicílio eleitoral para São Benedito (vide anexo 6). Por fim, há que se levar em consideração os depoimentos prestados em audiência (anexo 17). A requerente não demonstrou conhecimento da atividade agrícola, assim como se contradisse várias vezes. Já a testemunha nada acrescentou.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Verifica-se, portanto, que não restou demonstrada a divergência alegada pela requerente, tendo em vista que a Turma Recursal de origem decidiu no mesmo sentido dos paradigmas apresentados, ou seja, não restou consignado que o acórdão combatido tenha deixado de aceitar os documentos apresentados pela requerente para compor o início de prova material.

Além disso, não é possível, nesta instância, adentrar na análise dos documentos apresentados pela parte autora, porquanto tal procedimento ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Assim, o incidente não merece ser conhecido quanto ao primeiro ponto.

Da mesma forma, quanto ao segundo ponto de divergência invocado pela requerente, observo que a Turma Recursal de origem não se manifestou sobre a questão referente à extensão do início de prova material por todo o período de carência.

Assim, aplica-se a Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: "Não cabe pedido de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004670-27.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SONIA CRISTIANE CECHEIN SILVEIRA
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. PAGAMENTO RETROATIVO. EFICÁCIA RETROSPECTIVA DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando à condenação da ré ao pagamento de adicional de radiação ionizante, referente ao período anterior a junho de 2007.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em



15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período, condenando a Universidade Federal de Santa Maria a pagar à parte autora as diferenças decorrentes, inclusive seus reflexos em outras rubricas.

Após recursos de ambas as partes, a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença tal como lançada pelo Juízo monocrático, considerando que a vantagem concedida na presente demanda (adicional de radiação ionizante) possui natureza jurídica distinta da gratificação de raio-x podendo, portanto, ser percebida acumuladamente. Reputou-se que: "a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008".

A parte ré, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Estado do Acre (Recurso Inominado nº. 0011797-14.2009.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Alysson Maia Fontenele, acórdão publicado no EDJF-1, n. 106, de 07/06/2011), não tendo de que não pode ser atribuído efeito retroativo a laudo pericial para o fim de comprovar a exposição do servidor a agentes insalubres ensajadores da concessão do adicional pretendido pela autora.

A parte autora apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, a condenação da requerente nas penas por litigância de má-fé, ao fundamento de que o incidente apresentado possui cunho nitidamente protelatório, sem amparo legal em decisões de tribunais superiores. Requer, no mérito, a manutenção do acórdão tal como lançado pela Turma Recursal de origem.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Inicialmente, observo que o incidente de uniformização é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência do acórdão em 14/07/2014 e interpôs o presente recurso na mesma data.

Prosseguindo na análise da admissibilidade do incidente, verifico que a divergência encontra-se bem demonstrada.

No que tange ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, a sentença, a qual foi mantida pela Turma Recursal, restou assim fundamentada:

- Da existência do adicional de irradiação ionizante e o seu grau O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 9. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações.

A ré, em sua contestação, não se objeta à existência das condições insalubres após o laudo, tampouco ao seu grau - apenas insurge-se contra os pagamentos retroativos, em período anterior à confecção do laudo. Ainda, não contestou a afirmação da parte autora de que esteve lotada, no período não prescrito, no mesmo setor em que reconhecido o direito ao adicional.

Ora, como as condições de salubridade do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se ao longo do tempo, é de se supor que no período anterior à realização do laudo pericial, nos quais a parte autora laborou no mesmo setor e desenvolveu as mesmas tarefas, a situação era pior ou ao menos igual à constatada pela parte ré - o qual, inclusive, levou ao reconhecimento do direito da requerente ao adicional de irradiação ionizante no percentual de 20%.

Tenho, portanto, que merece procedência o pedido da parte autora para o recebimento do adicional de irradiação ionizante em grau máximo, cumulado com a gratificação de raio-X, no período anterior ao reconhecimento administrativo (Portaria nº 13.340/2007 - página 70, PROCADM2, evento 9), respeitada a prescrição quinquenal e a suspensão na sua contagem, decorrente de processo administrativo. Nesse sentido, o acórdão recorrido, no ponto que interessa à solução da demanda, assentou o seguinte entendimento:

No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese. (...)

O paradigma da Turma Recursal do Estado do Acre, por sua vez, assim dirimiu a controvérsia (sem destaque no original):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a UFAC a averbar o tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na Diretoria de Assuntos Acadêmicos, desde 12.04.2003, bem como reconhecer o tempo de serviço nas referidas condições para fins de contagem para aposentadoria especial, na forma do Decreto 83.080 (entre 15.05.1991 e 24.07.1991) e Lei 8.213/91 (a partir de 25.07.1991).

2. Autor: 49 anos (10/10/1961), servidor público federal, residente na Rua Empresa, 163, apto 03, Bairro Vila Ivonete, em Rio Branco - AC.

3. Documentos: portaria n.135 da UFAC, de 04/02/1994, que resolve lotar o autor no serviço de documentação do DERCA; comunicação interna, de 20/07/1994, que concede ao autor o benefício de insalubridade por estar lotado no setor de Documentação (arquivo); laudos técnicos de insalubridade, de 12/04/2003 e 10/03/2006, que em virtude do servidor estar exposto a agentes nocivos, conclui pelo direito à percepção do adicional de insalubridade, em grau médio.

4. Recurso apresentado por ambas as partes:

4.1. Recurso da parte autora: alega que desde a data de ingresso no serviço público federal encontra-se trabalhando em condições insalubres, pois a prova da insalubridade para casos de aposentadoria especial devem ser feitas de acordo com a legislação vigente a época do fato. Sendo assim, antes da edição da Lei 9528/97 a prova da insalubridade não era realizada somente através do parecer técnico de insalubridade. Portanto, pede que seja reconhecido que o autor trabalha em local insalubre desde a data de ingresso na UFAC (01/10/1983), ou, alternativamente, que seja reconhecido o trabalho em condições insalubres desde 20/07/1994 (data em que foi determinado o pagamento do adicional de insalubridade).

4.2. Recurso do UFAC: requer a reforma da sentença tendo em vista a ausência de direito ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de norma regulamentadora, considerando-se, ainda, que a decisão proferida no Mandado de Injunção 721, do STF, produziu somente efeitos entre as partes. Alega o não preenchimento dos requisitos disciplinados pela Lei 8213/91, sendo que a percepção de adicional de insalubridade não faz presumir o exercício de atividade especial. Afirma, ainda, que o laudo pericial juntado pelo autor/recorrido foi considerado insubsistente pelo Tribunal de Contas da União (Processo 001.848/2008-8), bem como não há prova de que realmente tenha havido trabalho em condições especiais. Ademais, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998, conforme súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência.

5. Apresentadas contrarrazões.

6. Avaliação:

6.1. Sem razão a parte autora: A atividade exercida pelos servidores lotados na Diretoria de Assuntos Acadêmicos foi considerada insalubre através do Laudo Técnico de Insalubridade, expedido em 12 de abril de 2003. Não há prova técnica acerca da insalubridade da atividade da autora antes do laudo expedido em 2003. Não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

(...)

Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o laudo técnico pericial se presta à comprovação de exposição pretérita a agentes nocivos, desde que comprovadas as mesmas condições do ambiente de trabalho retratadas quando da elaboração do referido laudo. Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal do Acre adotou a tese de que não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. Portanto, tenho por suficientemente demonstrada a divergência. Por essa razão, afasto a preliminar de má-fé invocada pela parte requerida nas contrarrazões, tendo em vista que não se verifica o intuito protelatório sustentado.

Não obstante, cumpre registrar que a questão submetida a julgamento já foi dirimida, recentemente, por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme se infere do seguinte julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

2. Interposto incidente de uniformização pela UFSM, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

3. Incidente não admitido na origem, cuja admissibilidade só ocorreria via agravo regimental para a Presidência da TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido considerou configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, nos seguintes termos: "No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.

7. Da análise das provas, verifica-se que o Laudo Técnico Pericial n. 22 do processo administrativo reconhece a presença da radioatividade no setor de trabalho da autora, ao definir que o Serviço de Radiologia do HUSM está caracterizado como ambiente com exposição à radiação ionizante em grau máximo, e que os servidores daquela Unidade/Subunidade que desempenham a atividade de Técnico em Radiologia e Médico Radiologista fazem jus ao Adicional de Irradiação Ionizante no percentual de 20% (...).

8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento.

9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur.

11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido.

(PEDILEF 50046642020134047102, RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)

Em idêntico sentido veja-se, ainda, o PEDILEF 50075789120124047102 (RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015, PÁGINAS 138/358)

Portanto, aplica-se a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501882-49.2012.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. DESATENDIMENTO. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS Nº 46 E Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso inominado interposto pelo recorrente e confirmou a sentença de improcedência do pedido, por não reconhecer cumprido o período de carência necessária para a obtenção do benefício.
2. Da sentença proferida em audiência, destaca-se o reconhecimento da qualidade de segurado especial em função da atividade rural exercida, o que se infere do conjunto probatório e demais peculiaridades do caso, seja da certidão de casamento, seja da filiação antiga ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, de par com a prova oral colhida.
3. Todavia, considerou-se o fato de o recorrente ter mantido vínculo empregatício com a Prefeitura de Marcelino Oliveira/RN, por prazo superior a 3 (três) anos - 03.2005 a 12.2008 -, bem como ter exercido o cargo de vereador na mesma localidade entre os anos de 1992 e 1996.
4. Assim, por se encontrarem esses vínculos dentro do período de carência, ainda que se tenha comprovado a condição de "rurícola", não cumpriu o requisito temporal para concessão do benefício pleiteado.
5. Incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.
6. O INSS apresentou contrarrazões defendendo, em suma, o não provimento do PU.
7. Para demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou os acórdãos paradigmáticos da TNU: PEDILEF nº 0502291-29.2010.4.05.8102, relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 15.05.2012, PEDILEF nº 20038111000744657, relator Juiz Federal IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER, julgado em 19.10.2009 e PEDILEF nº 200536007015453, relator Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA, julgado em 04.12.2006, bem como os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: REsp. nº 0115593-6/CE, relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 16.02.2004, AR nº 3.022/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 28.06.2006, REsp. nº 501009/SC, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 20.11.2006, REsp. nº 544264/SP, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 14.11.2006 e AgRg no REsp. nº 939.191/SC, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 11.09.2007, defendendo, em síntese, a tese segundo a qual os documentos sindicais, bem como a certidão de casamento são suficientes para o reconhecimento de início razoável de prova material, tendo em vista não ser exigido que tais documentos sejam contemporâneos a todo o período de carência, nem que o exercício da atividade rural seja ininterrupta.
8. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência de divergência entre as teses apresentadas e o acórdão recorrido.
9. Isso por que não se identifica contrariedade ao entendimento que sustenta os julgados paradigmáticos, porquanto do conjunto probatório analisado pelo Juízo de primeiro grau e corroborado pela Turma Recursal, na medida em que não foi comprovado o cumprimento do prazo de carência, em virtude do abatimento de 8 (oito) anos alusivos aos períodos dedicados a atividades estranhas à lida campesina.
10. Assim não se cuida de desconsideração de certidão de casamento e da filiação antiga ao Sindicato de Trabalhadores Rurais como início razoável de prova a ser corroborada, p. ex., pela prova oral colhida.
11. Assim, justamente pela aplicação da Súmula nº 46 da TNU, verifica-se que o Juízo recorrido de par com a desconsideração do vínculo com a atividade rural para conceder o benefício, mostrou-se convencido de não ser este o caso do recorrente em razão do exposto nos itens "6" e "7".
12. Tal o contexto, o pleito uniformizador implica a reanálise do quadro fático-probatório, o que encontra óbice no entendimento da Súmula nº 42 desta Turma, corolário do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, além da incidência in casu, da Questão de Ordem nº 22 da TNU.
13. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502396-20.2012.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA ROZELI PINHEIRO
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB:CE-17762
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e reformou a sentença de procedência de pedido de aposentadoria rural por idade, por entender ausente substrato probatório suficiente para a comprovação do cumprimento do prazo legal da carência previdenciária. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:
"A condição legal de trabalhadora rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.
É entendimento assente na TNU que os documentos a seguir elencados podem servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e fichas de matrícula escolar dos filhos, nas quais constam a profissão de agricultor; certidão de casamento (Pedilef nº 2007.83.00.526657-4, 2003.81.10.012963-5.6, 05078613620094058100); certidões de óbito, nascimento ou outro documento público idôneo, conforme Súmula 06 da TNU; certidão da Justiça Eleitoral em nome da requerente (Pedido nº.200581035037525); recibos do Programa Hora de Plantar (Pedido 200381100275720); Declaração de Aptidão ao PRONAF (Pedido 200950520004680); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar (Pedido 05086469120064058103)
Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
Verifica-se que o(a) recorrente implementou a idade em 2012, devendo atender ao período de carência de 180 meses.
O requerimento administrativo ocorreu em 2012, assim, o período de carência deve ser observado no intervalo de 1997 a 2012.
Apesar de a legislação vigente não exigir comprovação material referente a todo o período de carência, tais documento, por si só, não podem ser considerados suficientes para ensejar a eventual concessão de aposentadoria, sendo, pois, imprescindível que seja corroborado por outros meios de prova.
No que concerne a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge ou do próprio requerente, este, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Dessa forma, o fato de outro membro do grupo familiar possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Assim, os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91.
Em seu depoimento, a autora informou que trabalhou para a Prefeitura de 1998 a 2006, como merendeira, entretanto não trouxe aos autos elementos que comprovassem o exercício específico dessa atividade. Asseverou que desde 1998 seu marido está impossibilitado de trabalhar. A seu turno, a testemunha confirmou o trabalho agrícola da autora, bem como o vínculo com a Prefeitura e que seu marido era aposentado.
A entrevista rural conclui que a autora tratava-se de segurada especial, referindo-se aos períodos de 1978 a 1998 e 2006 a 2012.
Em audiência foi constatado que a autora tinha a pele clara e as mãos eram finas e sem calos.
Assim, ainda que se considere a parte autora como agricultora, cotizando-se as provas apresentadas, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural."
2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem. Em razão de agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.
3. O INSS apresentou contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não provimento do recurso.
4. O acórdão paradigma provém da Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto. 2. A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido. (PEDILEF 200870570011300, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 31/05/2013, pág. 133/154; grifo nosso).

5. O cotejo analítico entre os julgados contrapostos denota inexistir divergência apta a ensejar a atuação uniformizadora da TNU. Isso pelo fato de ambos reconhecerem a desnecessidade de continuidade da atividade rural para a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, desde que, em contrapartida, comprove-se a essencialidade da atividade rural para o núcleo familiar. Nesse passo, ressalta-se o trecho a seguir do julgado recorrido:
"No que concerne a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge ou do próprio requerente, este, por si só, não é suficiente para afastar a sua condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para concessão do benefício, confirmado por prova testemunhal harmônica e coerente com os fatos alegados. Dessa forma, o fato de outro membro do grupo familiar possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada não descaracteriza a qualidade de segurado especial. Assim, os demais membros do grupo familiar, em exercendo atividade remunerada de outra natureza, terão sua categorização reconhecida também individualmente de acordo com os incisos I, II, V ou VI do artigo 11 da Lei Nº 8.213/91."
6. Assim, conclui-se não ter sido a descontinuidade, em si, a razão do indeferimento pelo Juízo de origem. Em verdade, o fundamento encontra-se na não comprovação de que a atividade rural permaneceu, durante todo o período (1998 a 2006) como preponderante à configuração do regime de economia familiar.
7. Assim sendo, além da ausência de paradigma em condições de ensejar juízo discrepante, em tese, frente a lei federal (Questão de Ordem nº 22 da TNU), a superação do entendimento da instância anterior implicaria revolvimento da matéria fática, inviável nesta via recursal, consoante, v.g., a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
8. Em síntese, o cotejo do julgado não denota a pretensa divergência no que se refere à interpretação discrepante das regras aplicáveis emanadas de lei federal. Isso, por que a Turma Recursal de origem não se afastou das diretrizes dos paradigmas; apenas, a partir da instrução realizada e dos demais elementos de prova, não se convenceu acerca da qualidade de segurada da parte autora no período de carência.
9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0032250-32.2011.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:SILVIO SANTOS E SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.:ADVOGADO DA ECT
OAB:-
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORREIOS. DANO MORAL. ENCOMENDA. EXTRAVIO. AUSÊNCIA. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual reformou a sentença de procedência pedido de indenização a título dano moral, pela não entrega de encomenda ao destinatário. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:



"(...) 4. No mérito, pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material, bem assim dano moral em decorrência do extravio de mercadoria (Ipad), adquirido em loja virtual de Cingapura, tendo o juiz de primeiro grau julgado parcialmente procedentes os pedidos da exordial e condenado a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

5. É objetiva a responsabilidade da empresa prestadora de serviços pelo dano causado ao consumidor, a propósito do que prescreve o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário perquirir-se apenas sobre a existência dos seguintes requisitos: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquela.

6. Da análise dos autos, depreende-se que a mercadoria foi enviada de Cingapura ao autor, bem como que não foi entregue ao destinatário, tendo sido remetido e recebido pelo remetente em 01/08/2011 (documentos iniciais). Por esse motivo, o magistrado de primeiro grau entendeu que inexistiu dano material a ser reparado já que cuida o encomenda (sic) não fora extraviciada, mas sim devolvida ao remetente.

7. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido.

8. No caso concreto, percebe-se que a situação narrada não ultrapassa o mero dissabor passível de acontecer na complexa vida em sociedade, pelo que inexistente o dever de reparar." (grifo não original).

2. O incidente não foi admitido na origem. Agravado teve a distribuição determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Nas contrarrazões defende, em síntese, a manutenção do acórdão recorrido.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe o julgado a seguir transcrito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

I - RELATÓRIO: Cuida-se de recurso interposto pela reclamada de sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Suscita preliminar de nulidade da sentença por não ter sido extinto o processo em face da ausência do Recorrido à audiência de instrução e julgamento. No mérito, sustenta o Recorrente que a sentença deve ser reformada para que seja julgado improcedente o pedido, por não ter-se configurado dano moral, ou para que seja reduzido o valor da indenização. O recorrido apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença. II -

VOTO: O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. A arguição preliminar não merece ser acatada em vista de o reclamante ter-se feito representar por procurador na audiência de conciliação (fls.41). No mérito, a sentença também não merece ser reformada. As normas sobre extravio de correspondência contidas no Decreto nº 83.858/79 não se aplicam ao caso uma vez que dizem respeito à indenização por danos materiais, que não foram objeto do recurso. Quanto à responsabilidade por danos morais, incide o art 37, §6º da Constituição. A sentença bem examinou a matéria afirmando ser fato incontroverso que a correspondência foi extraviciada, daí se originando o direito à indenização em face dos transtornos gerados pela frustração dos efeitos pretendidos pelo remetente com o envio da correspondência. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tem entendido que o dano moral independe de prova porque a respectiva percepção decorre do senso comum. Na hipótese, basta a comprovação do fato da violação (STJ REsp nº 23.575/DF, Rel.Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 01/09/97). O valor da indenização foi bem fixada na sentença e satisfaz a finalidade da lei que é de estabelecer compensação e desestimular novas práticas. Não se cuida, evidentemente, de valor exorbitante. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a Recorrente no pagamento das custas complementares e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). (PEDILEF 200435007029867, Juíza MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, julgado em 19.10.2004)

5. Não há semelhança fática e jurídica entre as decisões confrontadas, porquanto o entendimento da Turma Recursal de origem é no sentido da inexistência de extravio da mercadoria, haja vista que o remetente a recebeu em 01.08.2011. Enquanto que o paradigma cuida de situação fática de comprovado extravio de correspondência.

6. Não tendo apresentado a referida divergência, impõe-se aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0187326-23.2005.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA DO CARMO CAMILO LAVES E OUTROS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. DECRETO Nº 53.831/1964. DESSEMEHANÇA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a sentença de não reconhecimento da especialidade da atividade exercida entre 01.06.1965 a 04.09.1973, por entender que o formulário DSS 8030 não é capaz de confirmar a tese autoral para o enquadramento da atividade em: "trabalhos permanentes expostos a as poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como [...] alcoóis", previsto no item 1.2.11, III do Anexo do Dec. 53.831, de 25 de março de 1964. Ressalte-se as passagens da sentença e o acórdão, respectivamente:

"Analisando os documentos anexados aos autos virtuais e de acordo com o parecer da contadoria judicial, verifico que o único período que não foi considerado pelo INSS como laborado em condições especiais foi o vínculo com a empresa Aguardente Reis Ltda., no período de 01/06/1965 a 04/09/1973.

Com efeito, de acordo com o DSS 8030 anexado aos autos virtuais referente a mencionado período, verifico que não há qualquer indicação de exposição a agente nocivo. Assim, a atividade exercida pelo autor como auxiliar de engarrafamento não se enquadra como especial, uma vez que o autor não fez prova da alegada insalubridade.

Por seu turno, de acordo com a análise contábil, sem a conversão de tal período de especial em comum, o autor não teria recolhido o número mínimo de contribuições previstos na legislação para ter direito ao benefício, motivo pelo qual é de rigor a improcedência do pedido."

E
"A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95.

No que alude ao tempo especial de serviço, faz-se mister que o formulário DSS8030 expresse quais os agentes a que o trabalhador esteve exposto, e durante quanto tempo.

A contribuição previdenciária demonstra a manutenção de filiação do trabalhador. Contudo, para verificar-se situação de efetiva periculosidade faz-se necessário laudo técnico pericial ou formulário DS-80.

Trago doutrina a respeito:

"Prova da exposição do segurado aos agentes nocivos

A exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço.

Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade.

(...)

Poderão ser considerados para comprovar o exercício de atividade especial: laudos técnicos periciais realizados por determinação judicial, em ação trabalhistas de insalubridade e periculosidade, homologados por Juiz Trabalhista, laudos abrangendo todas as dependências ou unidades da empresa onde foram desenvolvidas as atividades, efetuados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscritos no Conselho Regional de Medicina - CRM, e Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e laudos individuais, resultantes da análise das condições ambientais de trabalho do segurado emitido pelos mesmos profissionais".

No caso dos autos, a atividade antecede o advento da Lei nº 8.213/91.

Conseqüentemente, far-se-ia necessária a apresentação, pelo segurado, ora recorrente, de formulário SB-40.

Conforme a jurisprudência:

"Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço especial. 80 decibéis. 250 volts. Comprovação. Conversão. EC 20. Comprova-se a insalubridade do labor realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, através de formulário SB-40, indicando a ocorrência de profissão e exposição aos agentes agressivos elencados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 dB (A), conforme anexo do Decreto 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto 83.080/79, eis que este não revogou aquele. Estando o segurado exposto a tensão superior a 250 volts de modo habitual e permanente quando na vigência do Decreto 53.831/64, a atividade é considerada especial. Não cabe ao caso in tela a aplicação das alterações dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, instaurados pelo advento da Emenda Constitucional 20, eis que o requerente visa o reconhecimento de seu cumprimento anterior à vigência da Emenda. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, à luz do art. 54 da da Lei nº 8.213/91. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 2001.03.99.036904-5-SP, Rel. Juiz Roberto Haddad, TRF-3ª Reg., 1ª T., um. DJU Data 23.10.2001, p. 476).

Assim, no contexto dos autos, não há prova cabal do efetivo exercício da atividade apontada pela parte autora como especial."

2. O incidente foi admitido na origem, tendo sido preferida decisão pela Coordenadoria das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo no sentido de serem remetidos os autos novamente para a Turma Recursal, oportunizando juízo de retratação, por entender tratar-se de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos nos casos previstos no Decreto nº 53.831/1964, vigente à época.

3. O Juízo a quo se manifestou pela manutenção do julgado, sustentando que, embora exista presunção juris et jure, no caso concreto, o formulário juntado não comprovou as condições especiais de trabalho.

4. Diante da não reforma do julgado, os autos foram remetidos à Turma Nacional de Uniformização.

5. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

6. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os acórdãos paradigmas: REsp. nº 200802498729, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14.09.2009; REsp. nº 200101283424, Relator Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 09.12.2008; REsp. nº 200301094776, Relator Ministro MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, 15.09.2008; PEDILEF nº 200571950068071, Relator Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 09.09.2009; PEDILEF nº 200672950176317, Relator Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, 22.05.2009; PEDILEF nº 200572950201757, Relator Juiz Federal ALEXANDRE MIGUEL, 18.12.2006, de modo a respaldar, em resumo, a tese de que para as atividades exercidas antes da vigência da Lei nº 9.032/1995 basta para o reconhecimento da especialidade, o enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos Decretos regulamentadores.

7. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da ausência de divergência entre os julgados.

8. Assim se apresenta, porquanto o substrato probatório indica o enquadramento da atividade exercida entre 01.06.1965 e 04.09.1973 como "trabalhos permanentes expostos a as poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, tais como [...] alcoóis", previsto no item 1.2.11, III do Anexo do Dec. 53.831/1964. Consequentemente, há a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos.

9. Por outro lado, o Juízo de origem ao analisar os elementos probatórios, o que inclui o formulário DSS 8030 não extraiu concretamente o enquadramento da atividade exercida nas hipóteses previstas na regulamentação da época.

10. Ou seja, no caso concreto, não se está exigindo a produção de novos documentos ou desconsiderando a presunção absoluta de exposição à agentes nocivos à saúde. Em realidade, o Juízo anterior apenas não se convenceu, à vista do formulário DSS8030, de que a atividade exercida é, de fato, aquela tratada no Decreto em tela.

11. Assim sendo, a matéria reclama a incidência da Questão de Ordem nº 22 da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

12. Ademais, a superação da conclusão objurgada importaria reanalisar o conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

13. Nessas condições, para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504793-77.2011.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HENRIQUE JOSÉ DA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.:DANIELLA SANTOS DE ANDRADE
OAB:AL-7 176
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DESEMPREGO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 27 E 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pretende a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual negou provimento ao recurso interposto pela autarquia e manteve a sentença de procedência, segundo o entendimento de que o conjunto probatório foi suficiente para a comprovação da qualidade de desempregado do de cujus desde seu último vínculo empregatício, razão pela qual o período de graça se estendera por mais 24 meses, garantindo-lhe a qualidade de segurado à época do falecimento. Destaca-se o trecho da sentença a seguir:

"1. Sendo certo que os autores são filhos do falecido segurado, figurando como seus dependentes perante a Previdência Social, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, o cerne da demanda consiste em saber se, quando de seu falecimento, o seu pai detinha ou não a qualidade de segurado da Previdência Social, condição indispensável para que os mesmos obtenham o benefício aqui perseguido.

2. Reza o art. 15 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º (...) O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º (...) Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

3. Da análise dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que o pai dos autores era filiado à previdência social, na condição de segurado empregado (ver doc. 19), até 02 de outubro de 2004. Essa informação, aliás, é confirmada pela documentação juntada pela parte autora ao procedimento administrativo e reconhecida pelo INSS. Assim, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, manteria a sua qualidade de segurado da Previdência Social até 15 de dezembro de 2006, sendo certo que, por ocasião de seu óbito, em 29 de janeiro de 2006, mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social.

4. Versando a resistência do INSS unicamente acerca da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão, uma vez superada tal questão, faz jus a parte autora à concessão do benefício objeto da presente ação."

2. Incidente não admitido na origem. Mediante agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

3. Sem contrarrazões.

4. Para demonstrar da divergência jurisprudencial apresentou dois acórdãos paradigmas: PET. Nº 7.115-PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 06.04.2010 e PEDILEF 2008.38.00.719115-6, Relator Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 17 e 18 de março de 2011, defendendo, em síntese, que a mera ausência de anotação em CTPS ou ausência de registros de novos vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não prova, por si só, a situação de desemprego.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

6. Conforme se encontra na sentença, o desemprego do pai dos recorridos foi considerado comprovado à vista do conjunto probatório produzido, baseando-se não apenas nas anotações do CNIS e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assim, não se trata de mera inferência de desemprego. Portanto, em consonância com o entendimento da Súmula 27 da TNU.

7. Assim sendo, a eventual superação do entendimento do Juízo de origem inevitavelmente implica o revolvimento do conjunto probatório analisado e sopesado na origem, hipótese colidente com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0064275-74.2006.4.01.3300

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:EDMILSON JULIO DOS SANTOS VALVERDE

PROC./ADV.:GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB:BA 27287

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 260-TFR. FUNDAMENTOS. NÃO ABRANGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, pelo qual negou provimento ao recurso do segurado, para manter a sentença de improcedência do pedido de reajuste de benefício previdenciário, não aplicando a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e ainda, pela ausência de prova das alegações do segurado.

3. Houve interposição de agravo regimental pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e o Colegiado da Turma de origem reviu decisão monocrática da Presidência e manteve o acórdão recorrido conforme entendimento a seguir reproduzido:

"1. Após o julgamento do recurso nominado por esta Turma Recursal, o Juiz Presidente, em sede de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, por meio de decisão monocrática, entendeu por bem negar seguimento ao Pedido de Uniformização e adequar o acórdão ao entendimento uniformizado acerca da matéria pela Turma Nacional de Uniformização - TNU. 2. Irresignado, o INSS interpôs agravo regimental contra a decisão do Exmo. Presidente desta Turma Recursal, o qual, no exercício do juízo de retratação, reconsiderou a decisão monocrática que determinou a adequação do julgado e remeteu os autos para apreciação para este colegiado. 3. Com efeito, compete a esta Turma e não ao Juiz monocrático avaliar a adequação do julgado à decisão que uniformizou o entendimento do tema pela TNU, diante da interpretação analógica do art. 557-C do CPC. 4. A matéria controvertida nos autos diz respeito à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez que foi precedido de auxílio doença, mediante a aplicação da regra da súmula nº 260 do vetusto TFR e da equivalência salarial instituída pelo art. 58 da ADCT. 5. O acórdão desta Turma Recursal negou provimento ao recurso do segurado, mantendo a sentença do Juízo de Origem. 7. Pretende, assim, o recorrente a adequação do conteúdo do acórdão desta Turma Recursal ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização em sentido diverso: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA REAJUSTE PROPORCIONAL. SÚMULA 260 DO TFR. OBSERVÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PROVIDO. 1) O benefício do auxílio-doença da autora, concedido em 08/02/1978, sofreu o primeiro reajuste de modo proporcional, sem observância da interpretação da Súmula 260 do TFR, que determinava que qualquer que tivesse sido o mês de concessão do primeiro benefício, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral. 2) A não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula 260 do TRF no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença. 3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido (PEDILEF 200683005090157, JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 06/08/2008)." 6. Sucede que o entendimento esposado por esta Turma Recursal está em consonância com a jurisprudência consolidada no STJ. Válido colacionar o excerto do voto do Ministro Hamilton Carvalhido: "É de se reconhecer, assim, que, após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer, assim, que, efetivamente, houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. Assim sendo, se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. (AgRg no REsp 687963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005, p. 348)" No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: EREsp 261.109/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170; AgRg no Ag 932051/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 326; e AgRg no REsp 913588/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 18/05/2009. Impende salientar que o STJ não admite sequer embargos de divergência sobre a matéria ventilada por se tratar de posição pacífica no âmbito daquele Tribunal Superior (AgRg nos EAg 932051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009). 7. Ademais, no tocante a aplicação temporária da regra estatuída pelo art. 58 da ADCT, o STF tem jurisprudência iterativa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 58 DO ADCT. VIGÊNCIA. APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. 1. O art. 58 do ADCT só se aplica a benefícios concedidos anteriormente à Constituição Republicana e só tem vigência a partir do sétimo mês após a sua promulgação até a implantação do Plano de Benefícios, que se deu com a edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, é de ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício. Precedentes. 3. Agravo desprovido. (RE 589359 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 EMENT VOL-02606-02 PP-00334). 8. Frise-se, ainda, que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na inteligência do acórdão defendida na TNU. 9. Entendo que, diante da divergência entre o entendimento da TNU e o eg. STJ, e estando o acórdão desta Turma Recursal em consonância com a jurisprudência desse Tribunal Superior, bem como pelo fato de não haver nos autos prova das alegações do recorrente, não é cabível a adequação do julgado ao entendimento da TNU, razão pela qual indefiro o pedido. 10. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. "

2. Assim, após a discussão superveniente ao acórdão combatido, à luz de divergência jurisprudencial da TNU, do STJ e do STF, o incidente foi admitido na origem.

3. O INSS apresentou contrarrazões e defendeu, em suma, a manutenção do acórdão vergastado.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial o recorrente trouxe os seguintes acórdãos paradigmas: da Turma Recursal de Santa Catarina, processo nº 2004.72.95.001815-6, relatora Juíza Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO, julgado em 19.08.2004, da Turma Recursal do Paraná, processo nº 2002.70.01.028446-0, relatora Juíza Federal CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, DJ 10.12.2003, da Turma Recursal da Paraíba, processo nº 200005000576696, relator Juiz Federal FRANCISCO WILDO, DJ 27.10.2003 de modo a respaldar, em resumo, o direito à revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez com a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR ao benefício de origem, qual seja, ao auxílio-doença.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

6. No entanto, percebe-se que o acórdão recorrido lastreou-se também na ausência de provas das alegações feitas na instrução processual, por considerar que o recorrente deixou de trazer provas mínimas da repercussão do reajuste da RMI do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez.

7. A Turma Nacional de Uniformização julgou tem precedente em matéria da mesma natureza, PEDILEF 00642211120064013300, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgado em 12.02.2005 assentou:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. SÚMULA N. 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia que, mantendo a sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença mediante a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR. 2. O incidente foi manejado com fundamento em paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina (processo 2004.72.95.001815-6, Rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, DJ 19/8/2004), da Turma Recursal do Paraná (2002.70.01.028446-0, Rel. Juíza Federal Claudia Cristina Cristofani, DJ 10/12/2003) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 2006.83.00.509015-7, DJU 19/05/2008). Os demais paradigmas são de Tribunais Regionais Federais e ou da própria Turma Recursal da Bahia e, consequentemente, não se prestam a supedanear o incidente. 3. Em seu voto o ilustre relator reconhece haver divergência entre o entendimento prevalecente no acórdão recorrido e a jurisprudência desta TNU, conhece do incidente e lhe dá provimento ao fundamento de que o entendimento desta Corte firmou-se favoravelmente ao beneficiário por entender que a inobservância do reajuste integral do auxílio-doença, conforme ditames da primeira parte da Súmula 260/TFR, repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez dele decorrente. Cita como precedente o PEDILEF 200683005090157, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, DJU 06/08/2008. 4. Com a devida vênia, dirijir de tal entendimento tendo em vista que, ao julgar o pedido de adequação do julgado, a 1ª Turma Recursal da Bahia, após discorrer no sentido de que havia divergência entre o entendimento da TNU e a jurisprudência do STJ, houve por bem restabelecer o acórdão originário. O relator deixou consignado o seguinte: "Frise-se ainda que, como bem salientou o acórdão vergastado, a parte recorrente não comprovou nos autos suas alegações, não acostando aos autos qualquer elemento que evidenciasse a ocorrência de reajuste proporcional da RMI do auxílio-doença que tenha repercutido na RMI da aposentadoria por invalidez, de modo a ser enquadrado na inteligência defendida na TNU." (grifamos) 5. Em que pese haver, de fato, precedentes deste colegiado favoráveis à tese defendida pelo recorrente, nota-se claramente que o acórdão recorrido, em juízo de adequação (doc. 11), foi expresso ao mencionar a ausência de provas das alegações do autor, ora recorrente. Este fundamento, por si só, já seria suficiente para obstar o conhecimento do recurso, nos termos da Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado. Cumpre observar que o fato de o referido fundamento somente ter sido agregado ao segundo acórdão, prolatado após a interposição do PU em nada prejudica esse raciocínio. 6. De outro lado, não compete à TNU pronunciar-se sobre a matéria probatória, pois tal lhe é vedado nos termos da Súmula nº 42. 7. Destaco, por oportuno, que na sessão de 11 de setembro de 2014 este Colegiado, examinando questão análoga, houve por bem não conhecer do incidente de uniformização, invocando estes mesmos fundamentos como razão de decidir (PEDILEF 0063205-22.2006.4.01.3300, da minha relatoria). 8. Por tudo isso voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização." 8. Assim colocado, em conformidade com os precedentes realçados, o pleito recursal em apreço não se mostra apto ao conhecimento, ante o teor da Questão de Ordem nº 18 da TNU, bem como da Súmula nº 42 da TNU, porquanto a eventual superação do entendimento da instância anterior importaria revolvimento do substrato probatório analisado na origem. 9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500417-44.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):TARCISIO FARIA FREITAS E SILVA
PROC./ADV.:ENIO PONTE MOURÃO
OAB:CE-12808
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA MAIS VANTAJOSA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da autarquia, para manter a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento de prazo decadencial decenal previsto no caput, do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Segue trecho da sentença:

"Cuida-se de ação em que a parte autora requer que seja reconhecido seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, calculado com base no período básico de cálculo verificado no momento em que implementou os requisitos necessários a sua fruição, segundo lei vigente à época e em respeito ao direito adquirido, com o pagamento das diferenças devidas.

Versando a lide apenas sobre questão de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, autorizado pelo art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição quinquenal, em conformidade com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (CPC, art. 219, § 5º).

De outro modo, entendendo inaplicável o instituto da decadência previsto no caput do artigo sobredito, pois o que se está em debate não é a revisão do ato concessório da aposentadoria, mas a possibilidade de o segurado ter seu benefício calculado de acordo com as contribuições realizadas até o momento em que adquiriu o direito de passar à inatividade, desprezando-se o tempo contributivo verificado entre tal marco temporal e a data do requerimento administrativo. Portanto, versando a matéria sobre direito adquirido, o qual não pode ser prejudicado ou limitado por lei (art. 5º, XXXVI, CF), não incide o prazo decadencial para revisão."(Grifado)

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve sua tramitação determinada na Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora, defendendo, essencialmente, a manutenção do acórdão vergastado.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: PEDILEF nº 200871610029645, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 05.03.2013 e da 2ª Turma Recursal d Rio de Janeiro, processo nº 2007.51.60.003309-4/01, Relator Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, julgado em 07.07.2008, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual o direito da parte autora encontra-se prescrito nos termos do caput, do art. 103 da Lei 8.213/1991, tendo em vista ter ocorrido a revisão do benefício em 01.10.1993, ou seja, há mais de dez anos do ajuizamento.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

6. Identifica-se de início, duas interpretações possíveis sobre a matéria a partir do teor do art. 103 da Lei nº 8.213/1991:

a) em sua literalidade, a primeira parte do citado art. 103, caput, prevê prazo decadencial para ato de concessão de benefício. Portanto, não contempla ato de indeferimento ou de cancelamento, o que não representa o caso em exame. O STF no RE nº 626.489/SE parece ter assentado essa compreensão. Assim colocado, existem dois termos iniciais para a contagem do prazo: (i) [sem requerimento de revisão administrativa], o prazo começa do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento do pagamento inaugural do benefício; e (ii) [com requerimento de revisão administrativa], o prazo começa do dia da ciência da decisão administrativa definitiva.

Esse entendimento já foi sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no AgRg no AREsp 493997/PR, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Segunda Turma, julgamento unânime, em 03/06/2014, DJe 09/06/2014:

EMENTA: PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.123/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais. 2. Agravo regimental não provido.

b) Por sua vez, o mesmo art. 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão

de benefício, a contar do dia 1º do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Grifado)

7. A expressão: "ato de concessão" considerada a parte final sublinhada do art. 103 em apreço, não conduz ao entendimento de que tão somente o ato positivo (concessão) esteja abrangido pela regra; mas, igualmente, o ato negativo (indeferimento); é o que diz a Lei, e é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU expresso na Súmula nº 64. Daí duas situações podem ocorrer:

1ª) se o benefício for concedido, o prazo decadencial para a revisão do ato concessivo é de dez anos a contar do primeiro dia do mês seguinte à data do início do pagamento (DIP); e

2ª) se o benefício for negado, o prazo decadencial para a revisão do ato indeferitório é de dez anos a contar da ciência da decisão administrativa definitiva.

8. Esta compreensão não conflita com o resultado do julgamento do RE nº 626.489/SE pelo STF, na medida em que a sujeição ao prazo decadencial de dez anos aplica-se também ao caso de indeferimento de benefício, à vista de determinada situação jurídica examinada e, frise-se, mutante, por natureza. Assim se apresenta porquanto além de previsto na Lei, não importa obstar que mediante novos elementos, mesmo depois dos dez anos, o segurado exerça seu direito de pleitear benefício enquanto vinculado ao RGPS e alcance, diante de novo quadro de atendimento às condições legais, se for o caso, a concessão.

9. Tenha-se em conta, ainda que, esses novos elementos - acaso o interessado permaneça inerte por dez anos - não foram objeto de análise e discussão naquele hipotético indeferimento. Assim, poderá o segurado apresentar em consonância com o julgado do STF novo requerimento de benefício, porque a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) in litteris:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

10. E, como deixou claro o STF no RE antes referido, os benefícios ainda não requeridos não se sujeitam à caducidade. Mas aqueles objeto de requerimento, nas condições assentadas no próprio RE nº 626.489/SE, de par com o STJ, AgRg no REsp 1407710/PR, observado o limite do que for objeto de requerimento, análise, discussão e de decisão administrativa definitiva.

11. Entendimento diverso importa considerar, s.m.j., inconstitucional a segunda parte do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e admitir, em desacordo com o princípio da segurança jurídica que, situação, por exemplo, na qual um requerimento de benefício regularmente indeferido no ano 2000 possa com o mesmo quadro fático ou contributivo, ser renovado em 2014, mercê de indefinida inércia do interessado.

12. Oportuno considerar que, o RE nº 626.489/SE tratou como obter dictum a questão atinente ao pressuposto da revisão somente de ato de concessão de benefício, haja vista que a causa de pedir recursal e seu objeto foram especificamente: a lei pode criar prazo decadencial para revisão de benefícios? Isso ofende direito adquirido?

13. Diferentemente de: se o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 previu decadência apenas para ato de concessão ou também para o ato de indeferimento de benefício.

14. Feito o registro da compreensão do relator sobre a matéria; certo é que no âmbito deste Colegiado Nacional tornou-se vencedora a tese consentânea com o entendimento recorrido, consoante a Súmula nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

15. Portanto, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

16. Nessas condições, com a ressalva do ponto de vista do relator sobre o mérito, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506046-44.2013.4.05.8300

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE:IVÂNILDO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. REXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação continuada, por não se convencer da existência de impedimento de longo prazo, à luz do § 2º, do art. 20, Lei nº 8.742/1993.

2. A irresignação assenta-se na alegada omissão do Juízo de origem quanto à análise das condições pessoais e sociais vividas pelo recorrente, motivo pelo qual teria sido negado o benefício. Sustenta nesse passo, que a incapacidade, ainda que parcial e temporária, se considerada à luz da conjuntura socioeconômica e familiar, justifica a procedência do pedido.

3. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, processo nº 2007.43.00.902706-2, DJ-TO 09.03.2009, relator Juiz Federal RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO e da Turma Nacional de Unificação: PEDILEF nº 0508601-64.2009.4.05.8400, relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJe 13.07.2012.

6. De início, sustenta ser possível a concessão do benefício assistencial ainda que a incapacidade seja considerada temporária e parcial, desde que se investigue as condições pessoais e sociais, e constatada a impossibilidade de inserção na sociedade em igualdade com os demais membros, de modo a assegurar o próprio sustento de forma digna.

7. Noutra análise, independentemente da primeira, defende-se a prestação do benefício aos incapacitados temporariamente com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.742/1993.

8. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as premissas apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

9. Registre-se, as peculiaridades do caso foram analisadas na instância anterior, senão vejamos:

"Ora, considerando que a parte autora tem apenas 55 anos de idade; que tem a capacidade cognitiva preservada; que a doença é reversível, com prognóstico favorável (quesito nº 14), que só incapacita nos curtos períodos de crise, e que, por fim, a enfermidade pode ser controlada por medicamentos fornecidos pelo SUS (quesito nº 15), entendo que não é caso de impedimento de longo prazo, não havendo prejuízo total e duradouro (por pelo menos dois anos) da capacidade laborativa da demandante." (Grifado).

10. Complementando o exposto, o acórdão recorrido atentou para a importância do princípio do livre convencimento motivado, veja-mos:

"Trata-se de norma que impõe ao processo judicial restrições importantes à cognição dos fatos inerente à sua atuação, mas que, ao mesmo tempo, possibilita ao juiz a liberdade necessária para apreciação das provas trazidas em juízo, de forma a formar, efetivamente, uma 'convicção livre'".

11. Em continuidade, quanto à segunda tese, o Juízo de origem reconheceu como inviável a concessão do benefício assistencial de caráter duradouro para o requerente incapacitado por no máximo 3 (três) meses, segundo laudo médico pericial. Isso porque a assistência inerente a esse tipo de pleito está estritamente relacionada à subsistência da parte, a qual deve se encontrar severamente comprometida. Confira-se:

"- Na espécie, a parte autora é portadora de é portador de lombalgia (CID 10 M54.5) há 3 anos. Os laudos periciais acostados aos autos constataram que a parte Recorrente possui incapacidade parcial e temporária (15 dias a 3 meses), podendo exercer atividades preferencialmente em posição sentada como a de porteiro (anexo 12).

- Diante destas conclusões, conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício em comento." (Grifado).

12. Assim sendo, sob a ótica uniformizadora e não reformadora, como é próprio a este Colegiado Nacional, almeja-se o reexame da matéria de fato, em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

13. Logo, ainda que possível, em tese, a concessão do benefício para os incapacitados temporariamente, conforme pleiteia o recorrente, o acórdão vergastado entendeu pela ausência de elementos capazes de corroborar esse argumento.

14. Tal o contexto, o acórdão atacado não se baseou somente no critério objetivo da incapacidade temporária, mas em suas implicações contextuais a partir do que revelou a perícia médica judicial, de modo consistente, pelo que no caso concreto, diante das evidências, deixou de colher o parecer socioeconômico.

15. Não identifico, nas circunstâncias específicas, contrariedade à diretiva da Súmula nº 79 da TNU.

16. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502080-31.2012.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:JOSE JACKSON SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.:KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB:AL-5797
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). MENOR DE 16 ANOS. CAPACIDADE PARA ATOS NATURAIS DA IDADE. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. QUESTÕES DE ORDEM Nºs 13 E 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, pelo qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), ante o reconhecimento de capacidade para as atividades normais da idade do recorrente, bem como da inexistência de comprovada ou potencial limitação do desenvolvimento físico e/ou intelectual.

2. A irresignação assenta-se na importância de o Juízo de origem atentar para todo o conjunto probatório produzido na instrução processual conjugado com as peculiaridades pessoais e sociais inerentes ao caso concreto o que, ao seu ver, não foi feito.

3. O incidente não foi admitido na origem. Ante agravo, teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

4. O Instituto Nacional de Seguridade Social não apresentou contrarrazões.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigma julgado da Turma Nacional de Uniformização: PEDILEF nº 0514781-98.2006.4.05.8013, Presidente da TNU Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 03.02.2012. Aponta ainda divergência frente à Questão de Ordem nº 1 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual não se enquadra no rol inserto no art. 6, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual não poderá ser analisada.

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto externam premissas sem semelhança fática e jurídica; porquanto o caso em exame parte da apreciação de quadro fático que não deixa dúvida quanto à ausência de deficiência consentânea com o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, de par com a Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF da Organização Mundial da Saúde - OMS.

7. E registre-se, as mesmas diretivas do paradigma não foram consideradas, apenas, dadas as condições específicas avaliadas a partir do quadro fático-probatório específico revelado pela perícia médica, não levou a conclusão favorável ao recorrente.

8. Noutra vértice, o acórdão recorrido cujo trecho transcreve-se a seguir põe-se em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional. Vejamos:

"6. Na hipótese dos autos, a perícia médica (anexo nº 22) constatou que a patologia que acomete o autor (epilepsia controlada - CID 10 G-40), não interfere no exercício de atividades inerentes à sua própria idade, como brincar, estudar e se relacionar com os amigos. Complementa a experta que o menor tem desenvolvimento físico normal e, à data do exame, encontrava-se com raciocínio dentro do esperado para sua idade, entendendo tudo o que lhe era perguntado; quanto aos atos da vida independente, necessitaria de auxílio de terceiro como qualquer criança na sua faixa etária.

Segundo concluiu a perícia médica, a patologia diagnosticada encontra-se controlada e o recorrente pode levar uma vida normal, não vislumbrando a profissional impedimentos para o exercício de qualquer função compatível com sua escolaridade no futuro.

7. Portanto, não sendo a deficiência potencial ou comprovadamente limitadora do desenvolvimento físico e/ou intelectual do menor, o benefício não lhe é devido, pois ele necessitaria dele tanto quanto qualquer outra criança pertencente a um núcleo familiar miserável. E isso, no atual estágio de desenvolvimento do Estado brasileiro, infelizmente não é possível." (Grifado).

9. Enquanto que a jurisprudência da TNU, mutatis mutandis, assentou:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA DEFICIENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA. INCIDENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, reputou indevida a concessão de benefício assistencial a criança de 4 anos de idade. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação. No mérito, alega, em suma, que o aresto impugnado divergiria da jurisprudência desta Turma, no sentido de que, em se tratando de menor de idade, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que seja deferido o benefício assistencial. Citou como paradigmas os processos de n. 2007.83.03.50.1412-5, de n.

2007.70.50.01.7722-0 e de n. 2007.70.95.00.6492-8. Invoca, ainda, a Súmula 29 deste Colegiado. O incidente foi admitido na origem. O Ministério Público que tem assento na TNU se manifestou pelo provimento do incidente. 2. O acórdão recorrido foi devidamente fundamentado. Embora o áudio não tenha sido juntado, é possível extrair do aresto que o benefício assistencial foi negado, em razão de a parte autora ser criança e a legislação vetar o trabalho do menor de 14 anos. A Turma de origem também acrescentou como motivo para indeferimento do benefício pleiteado o fato de a mãe da demandante ser do lar e possuir outros filhos com idades de 14 e 16 anos que auxiliam nas atividades domésticas. 3. Encontra-se configurada a divergência em relação ao Pedilef 2007.83.03.50.1412-5, já que o cerne principal da discussão cinge-se à possibilidade de se conceder benefício assistencial a criança carente portadora de deficiência. 4. Com razão a autora. A jurisprudência desta Turma já pacificou o entendimento de que é perfeitamente cabível a concessão do benefício assistencial ao menor de dezesseis anos deficiente e carente. No pedilef 2007.83.03.50.1412-5, paradigma apontado pela recorrente, firmou-se a compreensão de que "ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93." 5. Entendimento igualmente firmado pelos acórdãos prolatados no Pedilef 2005.80.13.50.6128-6 (DJ 11-10-2010), relator o Sr. Juiz Ronivon de Aragão e no pedido de n. 2007.43.00.90.1218-2 (DJ 17-6-2011), de relatoria do Sr. Juiz Vladimir Vitovsky. 6. No caso em exame, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deformidade congênita em pés (pé torto congênito equinovaro), de alto grau. Segundo a perita, essa deficiência limita o desempenho das atividades diárias da recorrente e o seu convívio social. Portanto, constatada a deficiência e, considerando que a miserabilidade é fato incontroverso nos autos, é devida a concessão do benefício assistencial à demandante. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Incidente conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de procedência da demanda. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Questão de Ordem n. 2, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF nº 05007565620104058202, Rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16 - 05 -2014; (Grifado)

10. Sendo assim, tem aplicação as Questões de Ordem nºs 13 e 22 da TNU ao caso em exame.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504160-92.2008.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSE COSMO DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. LOAS. IDOSO. DIB. RAZOABILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCLUSÃO DE RENDA MÍNIMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E SÚMULAS Nºs 42 E 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao recurso, para manter a sentença de procedência de concessão do benefício assistencial ao idoso, mas não reconheceu como devidas parcelas anteriores à data da audiência (31.12.2009), haja vista ter sido utilizada interpretação extensiva da norma para concessão do pleito autoral.

2. A irresignação assenta-se no alegado equívoco inerente ao critério utilizado para a fixação da DIB, porquanto os requisitos da Lei nº 8.742/1993 encontravam-se preenchidos desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual a percepção do benefício seria devida desde então.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo, a tramitação foi determinada na Turma Nacional de Unificação.

4. O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS apresentou contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão vergastado.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal-MT, processo nº 2005.36.009108.748/MT, relator Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJMT 04-09-2008, bem como julgado do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 809.490/SP, relator Ministro PAULO MEDINA, 6ª T - SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJE 23.04.2007, de modo a respaldar, em resumo, o entendimento de que há de se fixar a DIB no momento do requerimento administrativo, desde que presentes os requisitos para a concessão do benefício.

6. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar o juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, ante a falta de similitude fática e jurídica das premissas. Porquanto os paradigmas não abordam a peculiaridade do caso em tela. Assim, não se demonstrou a necessária semelhança entre as premissas confrontadas, circunstância que enseja a aplicação do entendimento objeto da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

7. Registre-se, nesse passo, que a fundamentação do acórdão recorrido assenta-se na necessidade de interpretação extensiva do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 para a concessão do benefício requerido, haja vista a aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo percebida pelo cônjuge do recorrente.

Em razão disso, entendeu-se pela impossibilidade de fixação da DIB coincidente com a data de entrada do requerimento administrativo, mas apenas a partir da audiência, quando da adoção da interpretação extensiva condizente com o quadro socioeconômico reconhecido judicialmente; conforme a seguir transcrito:

"(...) Quanto à data da concessão do benefício em questão, entendo que, no caso concreto, este só é devido a partir da data da audiência, haja vista que o entendimento ora explanado baseia-se em uma interpretação extensiva da norma, não podendo o INSS ser condenado a pagar os valores retroativos à data do requerimento administrativo."

8. Demais disso, na seara estritamente uniformizadora, e não revisora, o entendimento lançado na sentença confirmada pelo acórdão recorrido expressa estrito consectário da apreciação fático-probatória, cuja superação, em tese, somente seria possível mediante o revolvimento do contexto probatório levado em conta pelo Juízo de origem a partir do contato com a realidade extraída da audiência e do entendimento jurisprudencial seguido pelo magistrado sentenciante.

9. Tal o contexto, não incide o teor da Súmula nº 22, mas o da Súmula nº 42, ambas da TNU.

10. Nessas condições, voto pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507498-10.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE CÍCERO FERREIRA FILHO
PROC./ADV.:MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. QUADRO FÁTICO MÉDICO E SOCIAL ANALISADO. CONFORMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação continuada, fundado na capacidade do requerente para as atividades laborais e cotidianas.

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

4. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os paradigmas: PEDILEF nº 2004.81.10.02.8197-8, Relator Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJe 16.11.2009; PEDILEF nº 2005.83.00506090-2, Juiza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJe 17.12.2007; PEDILEF nº 2004.61.84.082269-3, Relator Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 25.02.2008; PEDILEF nº 2006.43.00.905805-0, relator Juiz Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 25.02.2008; PEDILEF nº 2004.30.00.702129-0, relator Juiz Federal WILSON ZAUHY FILHO, DJe 25.04.2005; PEDILEF nº 2004.34.40.0701265-9, relator Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, DJe 04.10.2004 bem como julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 1004078-SE, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 19.05.2008 e acórdão do Tribunal Regional Federal de São Paulo, processo nº 2005.60.07.001093-3, relator Juiz Federal HONG KOU HEN, 9ª T - Nona Turma Recursal, julgado em 07.04.2008, de modo a respaldar, em resumo, as seguintes teses:



4.1. Preliminarmente, a nulidade absoluta do processo quando se nega o direito à parte de produzir meio de prova essencial à comprovação de condição fundamental para a obtenção do benefício pleiteado.

4.2. Prosseguindo, discorre sobre o livre convencimento motivado do juiz, permitindo-o decidir em consonância ou não com as conclusões periciais e demais provas produzidas na instrução processual, valorando-as segundo sua ótica e utilizando-as como norteadoras do veredicto.

4.3. Em seguida, embora o paradigma trate de pedido de aposentadoria por invalidez, sustenta ser imprescindível cotejar a incapacidade parcial do requerente em conjunto com os fatores sociais e pessoais capazes de impossibilitar, de fato, a reinserção do indivíduo no mercado de trabalho e na sociedade. Seria essa, a verdadeira intenção do legislador ao se utilizar do conceito de incapacidade, não se restringindo à prática básica dos atos da vida independente.

4.4. Por fim, o entendimento de que a constatação de incapacidade parcial, por si só, não é suficiente para fundamentar a improcedência do pleito de concessão do benefício assistencial, ante a previsão legal de revisão da condição incapacitante a cada 2 (dois) anos, insere no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

5. Considero a quase totalidade dos julgados contrapostos em condições de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

6. Excetua-se deste entendimento aqueles alusivos à arguição de nulidade do julgado recorrido, ou seja:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVA LÍCITA E À DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO.

1. O dever de fundamentar não decorre apenas de uma exigência do devido processo legal, mas está vinculado à própria necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público. 2. A conclusão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. 3. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando, insensível às particularidades do caso concreto, apresenta-se como modelo inflexível, impõe determinada disposição e relega aos interessados a tarefa de inferência da possível razão para a solução oferecida ao caso. 4. Há nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural, ao argumento de insuficiência de prova material, destacadamente quando a sentença não expressa a razão pela qual deixa de considerar diversos elementos documentais como aptos a atenderem a regra de prova contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 5. Processo anulado de ofício, com retorno dos autos à Vara de Origem, considerando-se prejudicado o Pedido de Uniformização. Aplicação analógica das questões de ordem 17 e 20, da TNU.". (Grifado).

7. O paradigma transcrito reconhece a nulidade do processo pelo fato de o Juízo de primeiro grau ter negado a produção de prova testemunhal e ter se mostrado insensível aos outros documentos produzidos, o que não se assemelha ao caso sob exame.

8. Assim é, porquanto foi produzido parecer social por assistente social, Sra. Aline Coutinho Cavalcante (CRESS - 4151), com laudo conclusivo em 06 de maio de 2013.

9. Já o conjunto probatório que inclui o laudo médico e social, foi analisado criteriosamente, conforme trecho da sentença confirmada pela Turma Recursal:

"Entendo que o impedimento de longo prazo deve ser analisado se levando em conta as diversas barreiras que podem impedir que a pessoa participe de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo tal análise parte integrante do critério de aferição do tempo para caracterização daquele impedimento.

Vê-se, portanto, que as alterações promovidas pela Lei 12.435/2011 dotaram o requisito incapacitante de forte carga de subjetividade, deixando ao alvedrio do julgador a sua distinção.

Analisando o presente caso, entendo não estar satisfeito o impedimento de longo prazo.".

9.1. Assim sendo, desacolho a arguição de nulidade do julgado.

10. Quanto à questão da perícia médica realizada por profissional não especialista, o assunto não encontra amparo na jurisprudência deste Colegiado Nacional:

"A Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Importa a verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada, a qualificação técnica e as afirmações do perito. Ademais, não se justificaria a realização de nova perícia médica apenas pelo fato de a que foi realizada concluiu pela incapacidade da parte autora.".

11. Portanto, o entendimento da Turma Recursal põe-se em sintonia com precedente do Colegiado Nacional e, por conseguinte, faz incidir a Questão de Ordem 13 desta Turma: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.".

12. Prosseguindo, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado no laudo pericial médico e social, para reconhecer que as enfermidades: hipertensão e isquemia coronariana não tornam o recorrente deficiente nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Para tanto, consignou o julgado recorrido, dentre outras passagens:

"Entendo que o impedimento de longo prazo deve ser analisado se levando em conta as diversas barreiras que podem impedir que a pessoa participe de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo tal análise parte integrante do critério de aferição do tempo para caracterização daquele impedimento.

Vê-se, portanto, que as alterações promovidas pela Lei 12.435/2011 dotaram o requisito incapacitante de forte carga de subjetividade, deixando ao alvedrio do julgador a sua distinção.

Analisando o presente caso, entendo não estar satisfeito o impedimento de longo prazo." (Grifado).

13. Tal o contexto, a pretensão recursal implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, escopo incompatível com o entendimento consolidado no teor da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.".

14. Nessas condições, voto no sentido de não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5043032-75.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:MÁRCIO FRED A RASSIER

PROC./ADV.:JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB:RS-45 071

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. TRIBUTÁRIO, FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PARADÍGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve sentença de improcedência para negar a repetição de contribuições recolhidas ao Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, porquanto não considerou como ato cooperativo a entrega das mercadorias pelo produtor rural. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir:

"Com efeito, o segurado especial cooperativado não pratica comercialização da produção quando realiza a entrega de tal mercadoria à Cooperativa. O ato de entrega da produção do segurado especial à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo', o que, portanto, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, esteio no art. 79 da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Todavia, o que se observa de fato é a ocorrência de uma sistemática atípica, em que a cooperativa recebe a mercadoria do cooperativado (ato cooperativo) e esse, por sua vez, aufera o adiantamento dos ganhos da produção que será posteriormente comercializada. Porém, ao montante recebido pelo cooperativado em razão da sua produção já está integralizado o prévio desconto da contribuição previdenciária do FUNRURAL.

Logo, conclui-se que a comercialização da mercadoria agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir, ela apenas se verifica em momento posterior ao da entrega da produção à Cooperativa. Ou seja, a contribuição previdenciária do FUNRURAL é descontada previamente, porém, apenas será devida quando a Cooperativa efetivamente vender o produto rural a terceiro.

(...)

Assim, a sistemática existente entre Cooperativa e cooperativado (de (a) entrega-recebimento do produto; (b) adiantamento do pagamento do preço; (c) desconto antecipado do quantitativo do FUNRURAL na nota) é própria da relação jurídica mantida entre as partes, o que, por sua vez, não inibe a ocorrência do fato gerador nem o nascimento da correlata obrigação tributária no momento oportuno, qual seja, a efetiva comercialização rural"

2. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo teve a distribuição determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização.

3. Nas contrarrazões postula, em resumo, a manutenção do acórdão.

4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas: nºs 5041539-63.2011.404.7100/RS e 5042873-35.2011.404.7100/RS, da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

5. Desde logo percebe-se que os julgados oferecidos como paradigmas não permitem o cotejo analítico válido, seja por que o entendimento deste Colegiado Nacional no processo nº 5041539-63.2011.404.7100/RS é no mesmo sentido do acórdão recorrido, seja em razão da impossibilidade de confronto entre acórdãos da mesma Região (no caso, os julgados contrapostos são da 4ª Região), segundo a regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim sendo, não há semelhança fático-jurídica entre os julgados contrapostos, porquanto ausentes paradigmas válidos.

7. Assim, o conhecimento da matéria esbarra no teor da Questão de Ordem nº 22/TNU .

8. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002236-51.2012.4.04.7118

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):HELM A OSTERKAMP

PROC./ADV.:FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

OAB:RS-57262

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS PARADIGMAS APRESENTADOS - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, admitido na origem, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A decisão recorrida manteve a sentença, para conceder o pedido de revisão de benefício de aposentadoria, calculando os salários de benefício com base em nova relação salário-de-contribuição elaborada consoante os termos de sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho.

A recorrente sustenta que o pedido de revisão de benefício não pode prosperar em razão da ocorrência da decadência em desfavor do autor da demanda, nos termos da MP 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91.

O dissídio está assentado, portanto, no termo inicial do prazo de decadência fixando-o a turma recursal no trânsito em julgado da ação trabalhista, na qual foram deferidas novas parcelas integrantes da remuneração do segurado. O incidente pretende que o prazo decadencial flua do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Dispôs o acórdão recorrido: "Trata-se de demanda em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão de parcelas remuneratórias reconhecidas em reclamatória trabalhista. O pedido foi julgado procedente. Recorre o INSS postulando a reforma da decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência da decadência e a impossibilidade de capitalização de juros. No que tange à alegação de ocorrência da decadência, verifica-se, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que a demanda originária interposta na Justiça do Trabalho (1.008.561/97) foi autuada em 22 de agosto de 1997 na Vara do Trabalho de Carazinho, com baixa dos autos em 2006 do TRT. Após, o processo foi arquivado definitivamente no ano de 2011. Logo, não merece prosperar a alegação de decadência."

Para fundamentar sua pretensão a recorrente elegeu seis precedentes (os três primeiros oriundos do STJ; o quarto do STF; o quinto desta TNU e o sexto sendo a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro) e assim deduziu sua argumentação: "Da análise da decisão recorrida e dos acórdãos paradigmas, vê-se que as circunstâncias fáticas e jurídicas em que foram proferidas as decisões são idênticas. Os julgados tratam de revisão de benefício previdenciário e da fluência do prazo decadencial. De igual sorte, em todos os julgados discute-se a caducidade do direito de revisar e a fixação de seu termo inicial. De um lado, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o termo inicial do direito de revisar se dá a contar do trânsito em julgado da sentença trabalhista que alterou os salários de contribuição/tempo de serviço/reconheceu vínculo trabalhista controverso. De outro, o Superior Tribunal de Justiça, a Turma Nacional de Uniformização e a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (primeiro, quinto e sexto paradigmas) paradigmas, tanto nos julgados referidos, quanto no enunciado anteriormente apontado (Enunciado nº 63), perfilam orientação diametralmente diversa. Para estas Cortes, em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Os paradigmas segundo, terceiro e quarto são expressos ao fixarem a impossibilidade de interrupção e/ou de suspensão dos prazos decadenciais. Como se vê, as decisões paradigmas têm entendimento jurisprudencial consolidado contrário à decisão proferida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Resulta evidenciada, pois, a existência de divergência jurisprudencial entre as Cortes Uniformizadoras e entre Turmas Recursais vinculadas a regiões diversas, admitindo-se, pois, o incidente de uniformização previsto no § 2º, do art. 14 da Lei 10.259/2001".

Entendo que o incidente não merece admissão, na medida em que os precedentes elencados pelo recorrente não analisaram a questão fundamental que ensejou a decisão recorrida: o advento de sentença trabalhista superveniente, a reconhecer a existência de novas verbas salariais, com impacto na conformação da renda mensal inicial do benefício previdenciário devido ao recorrido. Todas as decisões tidas como paradigmáticas pelo recorrente examinam aspectos gerais de decadência, aliás, de leis diversas (art. 54, da lei 9.784/99; art. 18 da lei 1.533/51; art. 495 CPC), afirmando genericamente que os prazos decadenciais não se suspendem, não se interrompem nem se dilatam.

Mas, repito, a matéria sob debate não diz respeito à interrupção ou não de prazo decadencial: concerne ao termo inicial do prazo tendo-se em vista o advento de um fato novo, com efeitos pretéritos. Portanto, para viabilizar o trânsito do seu incidente o recorrente, necessariamente, deveria apresentar precedente válido que guardasse similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, ônus do qual não se desincumbiu posto que em nenhum dos paradigmas apresentados vê-se a discussão sobre o termo inicial do prazo decadencial em situação análoga à examinada nos autos. Voto pelo não conhecimento, ante o teor da questão de ordem 22-TNU.

ACÓRDÃO

Nos autos em que são partes as pessoas antes nominadas decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5034991-51.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ERLI DOS SANTOS
PROC./ADV.:ELISA GOMES TORRES
OAB:RS-30 942
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, por entender que tais descontos são legais, ainda que o autor já tenha se aposentado pelo RGPS.

Alega que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge de entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.052.461/MS, relator ministro Teori Albino Zavascki, DJE 16.04.2009), segundo o qual a demora injustificada da Administração Pública para apreciar pedido de aposentadoria, obrigando o servidor a continuar exercendo compulsoriamente suas funções, gera o dever de indenizar.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido. Com efeito, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária. Para tanto, a juíza sentenciante asseverou: "O pedido do autor não pode ser acolhido. Independentemente de o pedido de aposentadoria do autor somente ter sido atendido no ano de 2006 com concessão do benefício retroagindo até a data do requerimento, em julho de 2001, a permanência do autor no exercício de atividade remunerada impunha-lhe o dever de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, posto que o mantinha na condição de segurado obrigatório, como bem observa a ré".

Em seguida, após fazer a introdução acima, o juízo de origem fez inúmeras considerações e procedeu ao cotejo e interpretação da legislação frente à Constituição Federal, bem como apontou a exegese à qual se filiou para julgar a causa, transcrevendo, para tanto, julgados para corroborar o seu entendimento.

No presente incidente, o recorrente apenas se ateve a um aspecto do julgado combatido, qual seja, a mora da Administração em apreciar o pleito administrativo de concessão de aposentadoria e os prejuízos que suportou, com o objetivo de obter a restituição dos valores vertidos compulsoriamente a título de contribuição previdenciária. Nada, porém, mencionou quanto aos demais motivos adotados pelo acórdão impugnado e pela sentença de improcedência ao indeferimento da pretensão.

Nesse contexto, ainda que fosse possível o exame do recurso pelo único aspecto combatido (o que somente seria possível caso admitido como idôneo o julgado paradigma invocado), tudo seria em vão, uma vez que os demais fundamentos considerados pelas instâncias ordinárias seriam suficientes para a manutenção do julgado hostilizado, o que, ao meu ver, tanto basta ao não conhecimento do presente recurso.

Assim sendo, por incidir à espécie a Questão de Ordem nº 18 desta TNU ("é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"), não conheço o recurso.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002516-07.2011.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.:CAROLINA FRAU VIGLIECCA
OAB:RS-63577
REQUERIDO(A):ELIZETE BRUTTI
PROC./ADV.:MAURÍCIO DAL AGNOL
OAB:RS-43205
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário.

A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado.

A questão aviada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC".

Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Voto no sentido de não conhecer o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos os autos deste pedido de uniformização em que são partes as pessoas acima referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004274-81.2012.4.04.7103
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NILTON FAGUNDES FERREIRA
PROC./ADV.:ANA CARMEN MOREIRA
OAB:RS-18086
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO TANQUE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM 22). JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO (QUESTÃO DE ORDEM 13). NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial. Sustenta que o acórdão impugnado diverge das decisões proferidas por esta TNU em outros julgamentos (PEDILEF's 2005.70.51.003800-1/PR, 2007.70.61.000716-3/PR, e 2007.83.00.507212-3/PE), porque teria permitido o reconhecimento de tempo especial, fundado no exercício de atividade perigosa (exposição presumida ao risco), em período posterior a 05/03/97.

Alega, em síntese, que o período trabalhado pelo autor avança sobre o ano de 1997 e ultrapassa o marco legal de 05/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, não sendo passível de reconhecimento como tempo especial (exercício em condições perigosas), por presunção.

Consoante o disposto no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o presente incidente de uniformização não preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Com efeito, contrariamente ao alegado pelo recorrente, as instâncias ordinárias em momento algum afirmaram que a especialidade da atividade desenvolvida pelo recorrido estava sendo reconhecida pelo mero enquadramento da atividade de motorista de caminhão tanque como perigosa (tempo especial presumido). Também não disseram que não haveria necessidade de prova do efetivo desempenho de atividade perigosa em relação a essa atividade, a partir da edição do Decreto 2.172/97.

De fato, afirmaram que após a edição do Decreto 2.172/97, exige-se a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, que, na espécie, ficou devidamente provada pelo laudo pericial e demais documentos, que atestam ter o recorrido, no período de 01/08/1996 a 16/09/2009, exercido a função de motorista carreteiro, transportando carga de líquido inflamável (gasolina/diesel/álcool) no percurso Canoas-São Borja, atividade essa considerada perigosa.

Consigno que o acórdão colacionado como paradigma pelo recorrente (PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24/06/2010), trata de pretensão deduzida por vigilante, não fazendo menção ao exercício da atividade de motorista de caminhão. Ademais, seu texto não afasta a possibilidade de reconhecimento da periculosidade após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/1997, apenas consignando que seria necessária, a partir de então, comprovação da presença do agente nocivo, posto ser insuficiente o enquadramento pelo mero exercício profissional. Quanto aos demais acórdãos abordados (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado 16/11/2009, PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR, Rel. Juiz Fed. José Savaris, DJ 11/06/2010), não se prestou o recorrente a demonstrar analiticamente a divergência, sequer transcrevendo o teor da ementa de cada um. De qualquer forma, tais precedentes trilham a mesma orientação do acórdão impugnado e do PEDILEF destacado no parágrafo anterior.

Em suma, não conheço o incidente de uniformização, uma vez que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13 da TNU), inexistindo a alegada divergência entre este e os paradigmas (Questão de Ordem 22 da TNU).

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0530790-11.2010.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
OAB:PE-15100
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante no STJ sobre o tema (RESP 291.404 e AgRg no RESP 1.137.303/RS), segundo a qual a atividade de trabalhador rural não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64, posto apenas insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade exercida na lavoura.

Assevera que a Turma Recursal de origem posicionou-se em sentido diametralmente oposto ao entendimento acima ao reconhecer a natureza especial da atividade de trabalhador rural desempenhada pelo autor, com fulcro no item 2.2.1 do Decreto n. 53.081/64.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, demonstrada a divergência jurisprudencial, entendo que o presente incidente de uniformização preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento, pelo que conheço o recurso.

Inicialmente, destaco que a controvérsia reside no fato de haver o acórdão impugnado confirmado a sentença de parcial procedência e reconhecido o direito à contagem majorada dos períodos de trabalho exercidos (de 01/01/1981 a 16/08/1982 e 18/10/1982 a 04/11/1984) junto às empresas Destilaria Liberdade Ltda. e Usina Barão de Suasuna, como trabalhador rural empregado da indústria canavieira. Para tanto, aduziu a Turma Recursal de origem: "as normas pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade prestada sob condições especiais, benefício atrelado ao regime urbano, estendem-se aos empregados de empresa agroindustrial e agro-comercial, ainda que prestem serviço de natureza essencialmente rural".

Entendo que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado por esta Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013, relator juiz federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DJ 11/09/2014 (Representativo de Controvérsia), de cujo teor reproduzo o seguinte excerto: "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida".



Destaco que por ocasião do julgamento do PEDILEF 05003939620114058311, relatora juíza federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, este Colegiado decidiu por: "reafirmar a tese de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial".

Na espécie, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório coligido era suficiente à comprovação do desenvolvimento de atividade especial pelo autor na condição de trabalhador rural empregado da indústria canavieira, reconhecendo natureza especial do labor por ele exercido nos períodos questionados, daí que, em face do entendimento consolidado desta TNU acima mencionado, entendo que nenhum reparo merece o acórdão impugnado, máxime diante da vedação de reexame de matéria fática e de provas (Súmula 42 da TNU).

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização, mas nego-lhe provimento.

Incidente conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização, mas negar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0528035-14.2010.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARGARIDA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.:DIEGO VARGAS PACHECO
OAB:PE-1202
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Civil (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS".

Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 200672950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico.

Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU.

Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária.

Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis profiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos.

Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias".

Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Com efeito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015).

No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o incidente de uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504904-19.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ SOARES DE CASTRO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU.

Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico.

Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico.

Conforme o STJ: "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979". (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013).

Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." (PEDILEF 50007114320124047212).

Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento.

Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0046294-22.2012.4.01.3300
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:ELAINE MARIA TAVARES LUZ
PROC./ADV.:ELIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB:BA-15255
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença de procedência, afirmou a necessidade de prévio requerimento administrativo para reavindicação do pagamento de passivo, em face do reconhecimento administrativo da pretensão através do Memorando Circular n. 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010.

Alega que o acórdão da Turma Recursal de origem diverge de entendimento proferido pela Turma Recursal do Paraná (RCI 2010.70.51.000400-0) e pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 200802457240 e AGRESP 200900998873), segundo os quais é desnecessário o prévio requerimento administrativo quando se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta que, apesar de reconhecido o direito à revisão do benefício na via administrativa, o prazo estipulado pelo INSS para pagamento do passivo correspondente é desarrazoado, resultando em negativa do próprio direito ao ressarcimento.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial tão-somente em relação à matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os paradigmas do STJ apresentados, pelo que conheço o recurso. No que concerne ao precedente produzido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná incide a Questão de Ordem no. 03/TNU.

Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5015465-41.2012.4.04.7001

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:ADIMIR APARECIDO SOLA REDON

PROC./ADV.:ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA

OAB:PR-53004

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO PRIMEIRO BENEFÍCIO REQUERIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA 22 DA TNU. RECURSO CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença a partir do último requerimento administrativo (DER), em 2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, onde foi constatada a incapacidade total e permanente.

Alega o autor que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao não fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data em que requerido o primeiro benefício (NB 87/125.711.272-1), qual seja, em 26/07/2002, contrariou o acórdão da 5ª Turma Recursal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 0002038-04.2007.4.03.6310, julgado em 23/09/2011), segundo o qual é possível o deferimento de melhor benefício ao segurado por força do Enunciado de nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido").

Invoca ainda o acórdão proferido por esta TNU no PEDILEF 200840007086139 como paradigma de confronto, por meio do qual restou afirmado que a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), bem como a Súmula 33 desta TNU, para sustentar que os requisitos à concessão da aposentadoria por invalidez já estavam aperfeiçoados quando da DER em 26/07/2002.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o incidente.

Como se sabe, a TNU já firmou o entendimento de que "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula n.º 22). Decidiu também este Colegiado que o enunciado da Súmula n.º 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade (cf. PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.).

Na espécie, apesar de reconhecer a condição de segurado especial (trabalhador rural) do autor, hoje com 48 de idade (nasceu em 22/05/1967), bem como sua incapacidade total e permanentemente para o trabalho, o acórdão recorrido afirmou que a concessão do benefício deveria ocorrer a partir de 09/10/2012, data da realização da perícia médica judicial, ao argumento de que não era possível "invocar a fungibilidade entre pedidos de benefício assistencial e auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - seja no âmbito administrativo, seja no judicial- já que se está diante de prestações cujos requisitos de concessão são totalmente distintos".

Todavia, verifico que o perito médico judicial atestou peremptoriamente a incapacidade definitiva do autor, portador de Epilepsia e Parkinsonismo Secundário, aduzindo inicialmente que tinha por termo inicial o dia 26/07/2002 - posteriormente alterada para 08/01/1996 por meio de laudo complementar - por vivenciar o requerente quadro clínico semelhante ao que o incapacitava quando da realização da perícia judicial realizada no ano de 2012.

Percebo que a conclusão da perícia médica judicial está em sintonia com aquela realizada em 25/04/2012 pelo INSS, na via administrativa, cuja conclusão é no sentido da incapacidade total e definitiva do autor, posto "apresentar disfunção cerebral com incoordenação motora". Com base na documentação médica apresentada, prontuário de atendimento, atestados médicos, inclusive um deles datado de 18/12/2002, o perito da Autarquia também fixou a data do início da incapacidade (DII) em 08/01/1996.

Assim sendo, uma vez que a perícia médica tanto judicial quanto da autarquia previdenciária constatou que a incapacidade definitiva do autor é anterior à data do primeiro requerimento administrativo (NB 87/125.711.272-1) dirigido à Previdência Social em 26/07/2002, deve a partir desta data ser concedida a aposentadoria por invalidez, pouco importando o fato de haver o autor requerido (ou o INSS protocolizado em favor deste) erroneamente pleito de concessão de benefício assistencial.

Com efeito, o fato de o funcionário do INSS ter equivocada ou erroneamente processado o pleito do autor, sem assistência de advogado, como sendo de benefício assistencial, não tem o condão de prejudicá-lo, fazendo jus o requerente à aposentadoria por invalidez, em reverência aos princípios da isonomia, da universalidade e da mais ampla proteção previdenciária, se comprovados os demais pressupostos exigidos par a contemplação do benefício pretendido.

Como dito acima, o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (TNU, Súmula n.º 22 e PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.).

Dessa sorte, na situação posta à apreciação deste Colegiado, nada obsta que a DIB/DIP do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural seja fixada na data do requerimento administrativo de benefício assistencial quando a conclusão da perícia médica judicial estabelecer a incapacidade laboral total e definitiva em data anterior ao próprio requerimento de benefício assistencial feito pelo segurado na via administrativa.

Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe provimento para anular o acórdão impugnado e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal para adequação do julgado com o entendimento desta TNU, conforme premissa ora afirmada: o termo inicial de aposentadoria rural por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo, quando a conclusão da perícia médica atestar a incapacidade laboral para momento anterior ao requerimento, ainda que este se refira a benefício assistencial, desde que preenchidos à época os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário.

Incidente de uniformização conhecido. Acórdão anulado de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e, de ofício, anular o acórdão.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005175-92.2011.4.04.7003

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SIDNEY POSTIGO

PROC./ADV.:ROBISON CAVALCANTI GONDASKI

OAB:PR-35808

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA/VOTO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. EXCLUSÃO DE RENDIMENTO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO AUFERIDO POR NÃO IDOSO OU DEFICIENTE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE CONFIGURADA.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos da incapacidade e da miserabilidade social.

Alega que o acórdão recorrido, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar o valor de um salário mínimo percebido pelo genitor do autor (não deficiente e não idoso), divergiu de acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Recursal da Bahia (Recurso Contra Sentença Cível nº 2009.33.00.700091-0, relatora juíza federal Camile Lima Santos, julgado em 21/09/2010), o qual entendeu ser "inviável a aplicação [do art. 34 do Estatuto do Idoso], para abarcar qualquer aposentado ou pensionista, uma vez que deverá ser valorada a particularidade do incapaz ou do maior de 65 anos, que impede ou dificulta o retorno à atividade laborativa, para complementação da renda mensal".

Sustenta que houve abrangência indevida do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), quando se confere exclusão da renda familiar o benefício previdenciário recebido por membro integrante da família, que não é idoso e tampouco deficiente.

Observo que o acórdão recorrido baseou-se no auto de constatação social, segundo o qual o grupo familiar é constituído pelo autor, seu pai e curador e sua mãe, possuindo renda mensal percebida exclusivamente pelo seu genitor, no valor de R\$ 465,00. Assinalou a existência de diversas despesas mensais (R\$ 180, com medicamentos e R\$ 300, alimentação, vestuário). Após afirmar o estado incapacitante do autor, portador de deficiência neurológica, psicológica e motora decorrente de paralisia cerebral desde o nascimento, reconheceu-lhe o direito ao benefício assistencial, procedendo, de fato, à exclusão da renda repugnada pelo recorrente.

Entendo que a decisão ao lançar mão, por analogia, da norma do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para excluir da renda familiar o rendimento auferido pelo genitor do autor, teve por escopo asseverar que tal verba seria suficiente para a exclusiva subsistência do seu titular, nada sobejando para atender ao recorrido, no que nenhuma censura merece.

Na verdade, nem mesmo havia necessidade de recorrer a Turma de origem a essa interpretação, diante do entendimento consolidado nesta TNU e nas Cortes Superiores, segundo o qual a situação de miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial deve ser averiguada à luz do caso concreto, por outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto.

Nada obstante o esforço exegético empregado pelo acórdão recorrido, entendo que restou respeitada a jurisprudência dominante, razão pela qual, sob esse aspecto, a pretensão do recorrente, para ser atendida, passa pelo necessário reexame de provas, vedado a esta TNU, a teor da sua súmula nº 42: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008865-71.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:FELLIPE BARG RANGEL

PROC./ADV.:FÁBIO MACARINI PINTO

OAB:SC-12051

REQUERENTE:JEFFERSON BARG RANGEL

PROC./ADV.:FÁBIO MACARINI PINTO

OAB:SC-12051

REQUERENTE:KARLA BARG RANGEL

PROC./ADV.:FÁBIO MACARINI PINTO

OAB:SC-12051

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOVOS VÍNCULOS NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo em parte a sentença, concedeu auxílio-reclusão à parte autora, sob o fundamento de que, com a ausência de contribuição e de anotação na CTPS, estaria comprovado o desemprego do segurado, o que permitiria a extensão do período de graça por mais doze meses.

Alega que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência dominante do STJ, conforme paradigmas que mencionou (REsp 627.661/RS, e REsp 689283/RS), aduzindo que se afigura imprescindível a comprovação da situação de desemprego, ensejadora da extensão do período de graça, mediante o registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência, consoante expressa previsão legal.

A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

Tanto TNU quanto o STJ consolidaram entendimento no sentido de que é insuficiente a prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91) a mera ausência de registro de vínculos na CTPS, havendo necessidade de produção de outras provas de que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (ou informal) após a cessação das contribuições (cf. PEDILEF 05002306820104058306, juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015; PEDILEF 2009.71.58.010103-0, relator juiz federal Rogério Moreira Alves, DJ 15-5-2012; Pet 7.115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/4/2010).

A propósito, o STJ, além de afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, vem determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas à comprovação do direito reclamado (cf. REsp 1338295/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014).

Assim sendo, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que se oportunize ao autor a produção de provas e subsequente julgamento da causa como se entender de direito.

Incidente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator



PROCESSO:5002482-95.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSMAR DE MOURA CARLOTO
PROC./ADV.:CASSIANO BOLZAN
OAB:RS-53 472
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ACÓRDÃO REFORMADO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de cumulação de benefícios, sob o fundamento de que a data de início do auxílio acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/97.

Sustenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado, uma vez que diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, por ocasião do julgamento dos recursos seguintes: EmDv no RESP Nº 590.319 - RS; AgRg no AgRg no AI Nº 1.375.680 - MS; RESP 1.244.257 - RS.

Alega que o STJ exige, para a cumulação com auxílio-acidente, que a aposentadoria também tenha se dado antes do advento da Medida Provisória 1.596-14, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91, sendo defesa a cumulação de ditos benefícios, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico.

A meu ver está comprovado o dissídio jurisprudencial, o que decorre de simples leitura dos arestos mencionados.

Em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido à jurisprudência da TRU da 4ª Região, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-acidente da parte autora, considerando a possibilidade de acumulação de auxílio-acidente anterior à Lei n.º 9.528/97 (DIB 23/03/71) e aposentadoria por idade posterior (DIB 02/02/2005).

Todavia, esta Turma Nacional de Uniformização, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de controvérsia proferido no RESp 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, passou a se posicionar como segue: "(...) acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" (PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012).

A questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Assim, dou provimento ao recurso do INSS para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de prestação jurisdicional. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003231-67.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ROMILDA KLOCK PORTES
PROC./ADV.:MARCILEY DA SILVA GAVIOLI BERTI
OAB:PR-24 790
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação da pensão por morte com a remuneração do ferroviário em atividade.

Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência do STJ, consolidada no RESP 1.211.676/RN, sob rito de recurso repetitivo, segundo o qual deve ser reconhecido o direito à pensão de ex-ferroviários da RFFSA consistente no recebimento do complemento da pensão por morte em paridade com os servidores ativos e ferroviários aposentados da RFFSA.

Aduz que recebe complemento da pensão por morte em valor inferior (R\$ 1.287,18, ao invés de R\$ 1.430,21) ao que receberia seu falecido marido se na ativa estivesse, não estando cumprido o art. 2º da Lei 8.186/91, que determina a paridade de recebimentos entre os servidores ativos e inativos da RFFSA no pagamento do complemento da aposentadoria ou pensão.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

No caso vertente, o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito à paridade na complementação de pensão à autora, sob o seguinte fundamento: "pensionista do ex-ferroviário Firmino Dias de Oliveira, admitido em 05/12/1938, aposentado em 31/12/1969 e falecido em 28/12/1988 (Evento 10 - OUT3), pleiteia a revisão/complementação de pensão, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o objetivo a garantir a paridade vencimentos com os servidores da ativa da Rede Ferroviária Federal S/A. As informações juntadas pela RFFSA no Evento 10 - OUT 2 e OUT3 apontam que a aposentadoria do ex-ferroviário se deu com o coeficiente de 90% do valor dos seus vencimentos. A partir desses dados e dos elementos retirados dos documentos constantes do Evento1 - HISCRE10, EXTR11, Evento 8 - OUT2 e OUT3 conclui-se que a parte autora não tem diferenças a receber, visto que os pagamentos realizados pelo INSS com o complemento da União correspondem a 90% do valor do vencimento do cargo da ativa".

Todavia, o acórdão impugnado diverge frontalmente do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200870590013933, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/10/2013, segundo o qual: "as pensões dos dependentes dos ferroviários poderão sofrer a limitação da renda mensal inicial estabelecida pelas antigas leis previdenciárias, porém a complementação incidente sobre o benefício deverá garantir a equiparação aos proventos dos servidores ativos, sob pena de malferimento do disposto na Lei 8.186/91. Não há aqui nenhuma violação do disposto na lei previdenciária, mas mero cumprimento do sistema complementar previsto em lei", conforme entendimento do STJ, consolidado no RESp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012.

No mencionado PEDILEF, julgado de acordo com o art. 7º, VII, "a", do RITNU, como representativo de controvérsia, ficou estabelecido que: "o entendimento esposado pelo STF sobre a não aplicação da RMI de 100% estabelecida pela Lei 9.032/95 às pensões concedidas pelas leis anteriores (RE 415.454) não se aplica ao caso em tela, posto que o pedido da parte recorrente não é de modificação da RMI, mas de majoração da complementação incidente sobre sua pensão".

Ante o exposto, conheço o incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que reconheceu o direito "à revisão do benefício de pensão por morte percebido pela autora, de forma que corresponda ao valor integral recebido pelos trabalhadores ferroviários da ativa, ocupantes do mesmo cargo do segurado instituidor, nos termos da Lei 8.186/91". Incidente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0506577-16.2011.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA SILVANETE SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.:PAULO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO SOARES
OAB:CE-24 092
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHADOR RURAL NA AGRICULTURA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 47 DA TNU POR AMBAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez e acolheu o pedido de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

Alega que o acórdão recorrido contrariou entendimento adotado pelo STJ (AgRg no RESP Nº 0251691-7/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª TURMA, julgado em 21/09/2010), segundo o qual para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, as condições sociais, econômicas, profissionais e culturais do segurado. Reportou-se a julgados de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais.

Destaco que as instâncias ordinárias reconheceram a qualidade de segurada especial da autora e sua incapacidade parcial e definitiva, divergindo apenas quanto ao benefício a ser conferido à recorrente (se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). O acórdão impugnado (...)"É certo que a Sra. Maria Silvanete Soares de Araújo apresentava impedimento para exercer sua profissão habitual de agricultora em face da limitação de movimentos de sua mão direita. Porém, não se pode olvidar que a autora é relativamente jovem (nascida aos 3/12/1966) e a possibilidade de readaptação para o exercício de outra profissão é bastante viável) divergiu do entendimento do juiz de primeiro grau, segundo o qual as condições próprias da recorrida importariam, na verdade, em direito à aposentadoria por invalidez, sendo inviável sua reinserção no mercado de trabalho. Consignou a turma que autora fazia jus apenas ao auxílio-doença.

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que, havendo incapacidade parcial, devem ser analisadas em conjunto com as condições sociais e pessoais do requerente, para fins de eventual concessão do benefício - Súmula 47/TNU. A meu ver, ambas as instância assim procederam. A divergência de entendimentos, em face de um mesmo fato, é própria da atividade jurisdicional e sua revisão, por instância uniformizadora de jurisprudência, encontra óbice no reexame da matéria fática, atraindo a incidência da súmula 42-TNU.

Portanto, ante o conteúdo da QO no. 13, desta TNU, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001118-98.2011.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SELEIDA SOSSAI DA ROCHA
PROC./ADV.:JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR
OAB:PR-43662
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM OS PARADIGMAS JUNTADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de pedido de uniformização, admitido na origem, aviado contra acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que reformou a sentença e rejeitou pedidos alternativos de auxílio-acidente e concessão de benefício por incapacidade.

Sustenta a recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF's 2006.83.02.50.3177-8 e 2004.35.719080-4) e do STJ (RESP 501.267 - SP, relator ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 27/04/2004), segundo os quais, reconhecida a incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de atividade laboral, por meio de prova pericial, o segurado faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença até que submetido a processo de reabilitação.

Alega que por conta da enfermidade que a assola a autora não tem condições de exercer suas tarefas diárias no campo, ignorando o acórdão recorrido a realidade do trabalhador rural no Brasil. Aduz que existe uma incapacidade parcial e permanente da recorrente, fazendo jus ao benefício requerido.

Não há similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Assim versou a decisão recorrida: "Sem demérito aos fundamentos adotados pela sentença, tenho que o recurso do INSS merece provimento. O artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 dispõe: 'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.' (destaquei) No caso em tela, o estado incapacitante da autora não decorre de acidente. O laudo pericial (evento 10) informa que a autora sofre de artrose de joelhos e dor anal de origem a esclarecer (quesito 1), sendo que a sintomatologia iniciou-se há 1 ano e 8 meses, segundo relato da pericianda, contudo é provável que a doença tenha começado antes desta data, considerando-se sua história natural (quesito 3). Dessa forma, a doença incapacitante é de origem e evolução naturais, sem decorrer de acidente de qualquer natureza, ou relação com sua atividade laborativa. Por esse motivo, é indevida a concessão de auxílio-acidente. Quanto ao auxílio-doença, note-se que o laudo pericial judicial (evento 10) expressamente afirma que a demandante demonstra redução da capacidade para o trabalho (quesito 4), sendo que pode exercer atividades desde que não envolvam longas caminhadas, agachamento, carregamento de peso maior de 10 kg, subir e descer escadas freqüentemente (quesito 5). Ainda, a perícia concluiu que o comprometimento da capacidade da autora para a vida laborativa é leve (quesito 8), tendo chegado a essa conclusão após detido exame clínico da autora e análise dos documentos por ela apresentados. As afirmações da perita foram conexas, claras e bem fundamentadas, sem contradições, e, de outra parte, a recorrente não trouxe elementos hábeis a infirmá-las. Ressalte-se que somente quando a doença é grave a ponto de retirar a capacidade do segurado em desenvolver

suas atividades laborativas habituais ou qualquer outro tipo de trabalho é que haverá espaço à concessão de benefício previdenciário; até porque ser portador de uma doença não necessariamente quer dizer incapacidade. Por todo o exposto, a sentença merece reforma...(omissis)..."

Anoto que o acórdão impugnado (tampouco o faz o laudo médico pericial) em momento algum afirma que a doença que assola a demandante é de natureza permanente e parcial.

Percebo que os paradigmas invocados tratam de situação distinta da enfrentada nos autos, qual seja, o reconhecimento de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho com base em laudo médico pericial, como pressuposto ao restabelecimento de auxílio-doença com menção à necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação.

Transcrevo os precedentes invocados, para constatação da inviabilidade do conhecimento do incidente:

STJ: "1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido.(RECURSO ESPECIAL Nº 501.267 - SP (2003/0018983-4) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO; j.27/04/2004)".

TNU:"1. A interpretação sistemática da legislação permite a manutenção de auxílio-doença se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial e havendo necessidade de reabilitação profissional. 2. Segurado com 36 anos de idade, com histórico de fratura instável de 1ª vértebra lombar, com redução dos movimentos da coluna tóraco-pulmonar, trabalhador rural. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à concessão de auxílio-doença, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. 3. Reconhecida a incapacidade parcial e definitiva para o desempenho de trabalho remunerado, mediante prova pericial, o segurado faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença de modo que seja submetido a processo reabilitação. 4. Sendo o autor trabalhador rural, o procedimento de reabilitação profissional a ser efetivado pelo INSS deverá assegurar-lhe, sendo de sua vontade, condições de permanência na região, não se podendo dele exigir o afastamento desta ou do seio familiar. 4. Incidente conhecido e provido. (TNU - Processo nº. 2006.83.02.50.3177-8; Relatora : Maria Divina Vitória, j.18.12.2008)".

"1. Doença manifestada, durante o prazo de carência, quando o beneficiário ainda era segurado do RGPS (arts. 15 e 25, I da Lei 8.213/91). 2. Incapacidade parcial superveniente por motivo de progressão ou agravamento de doença ou lesão (art. 59 da Lei 8.213/91). 3. Direito ao recebimento do auxílio-doença durante o processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. Não é devida a aposentadoria por invalidez em situação que, por enquanto, mais se configura como redução de capacidade laborativa do que da perda definitiva desta capacidade. 5. Recurso provido em parte. (TNU - PEDILEF2004.35.719080- 4)".

Na espécie, a decisão afirmou apenas que havia redução da capacidade laboral da autora, descrevendo as limitações a que se encontra imposta, ao final asseverando que é leve o comprometimento da autora para a atividade laborativa, sequer dando a entender que estava incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho.

Diante desse contexto, incide à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília, 11 de dezembro de 2.015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000073-38.2014.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE:ELPINO INÁCIO PEREIRA

PROC./ADV.:FÁBIO FÉLIX FERNANDES

OAB:CE-19876

RECLAMADO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA ORIGEM (ART.8º, VIII, DO RI-TNU. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de Reclamação aviada contra decisão do Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará (proferida nos autos nº 0501755-09.2010.4.05.8105) que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pelo autor.

Este alega que o incidente foi inadmitido ao argumento de não demonstração da divergência jurisprudencial, omitindo-se no que diz respeito à alegação de nulidade por omissão do acórdão recorrido.

A presente reclamação não merece trânsito uma vez que o reclamante deixou transcorrer o prazo de 15 dias (art. 45 do RI-TNU), sem interpor agravo contra a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência protocolizado (art. 8º, VIII, do RI-TNU). Consoante entendimento firmado na Reclamação 0000004-06.2014.4.90.0000, de minha relatoria, julgado em 04/06/2014, em casos que tais somente é cabível a Reclamação "na hipótese da interposição tempestiva do agravo nos próprios autos (art. 15, § 4º do Regimento Interno da TNU - RITNU) contra decisão que nega seguimento, na origem, ao Pedido de Uniformização". Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer a Reclamação, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0004768-21.2011.4.01.3200

ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE:ROSA REBOUÇAS CARREIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RIBEIRINHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários.

Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu de entendimento consolidado da TNU (Súmula 14 e PEDILEF 2005.32.00.900833-2) e do STJ (AGRESP 200701838506 e RESP 232535), segundo os quais, havendo início de prova material corroborado por prova oral, não deve haver excessivo rigor na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se inviável, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador camponês.

Sustenta que ficou comprovado seu exercício de atividade rurícola tanto pelos documentos apresentados como pelos depoimentos das testemunhas.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

Destaco que a decisão impugnada reformou a sentença que houvera julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora (nascida em 30/09/1948, hoje com 67 anos), por entender que: "os documentos juntados são contemporâneos e precários, não constando do rol do art. 106 da Lei 8.213/91. Ademais, a prova meramente testemunhal não pode suprir a ausência do indício de prova material".

A jurisprudência desta Turma Nacional vem afirmando que não lhe cabe, em incidente de uniformização suscitar, quais os documentos apresentados pelo trabalhador rural são imprestáveis aos fins a que se propõem (cf. PEDILEF 00036710520104013302, relator de juiz federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015), diante do entendimento firmado pelo STJ reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmando a compreensão no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº 8.213-91 é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2012)

Na espécie, o acórdão impugnado não observou esse entendimento quando afastou a eficácia probatória da vasta documentação anexada aos autos pela autora, ao argumento de não constar do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, daí que, a meu sentir, deve ser desconsiderado, posto haver suficiente indício de prova material de efetivo exercício de labor no meio rural e a carência exigida (132 meses, art. 142, da Lei 8.213/91). De fato, dentre os diversos juntados pela autora, o juiz sentenciante considerou relevantes como início de prova material: "o comprovante de cadastro no INCRA e recolhimento do ITR do imóvel rural conhecido como Santa Rita em 1997,1998, 2000, 2002 e 2005; auto de infração lavrado pela ausência de declaração do referido imposto em 1999; declaração para cadastro do imóvel prestada ao INCRA em 1982 e 1983; título de domínio concedido pelo INCRA em 2005; declaração de assistência rural prestada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas desde 1992".

Em seguida, asseverou o magistrado que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora, uma vez que: "os depoimentos colhidos em audiência, particularmente o da segunda testemunha, Zilda Araújo da Silva, confirmam que o marido da autora trabalhava na roça em Iranduba, produzindo farinha, açaí e outros produtos, para a subsistência, sem o auxílio de empregados".

Nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (TNU, Súmula 14; STJ, AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008).

Essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que: "diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" (PEDILEF 200672950036684, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05/03/2010).

Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504804-18.2011.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:VICENTE SOARES DA SILVA

PROC./ADV.:JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB:CE-6584

PROC./ADV.:ALEXANDRE COUTO UCHOA

OAB:CE-12152

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL. SÚMULAS 06, 14 E 34 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado visando acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, confirmando sentença de improcedência, rejeitou o pedido da autora de concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega a recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência da TNU (PEDILFE 2007.83.05.50.1035-6, PEDILEF 2007.83.03.50.1020-0, PEDILEFE 200381100275720 e Súmula 06 da TNU), ao não considerar a prova juntada (prontuário médico do sistema de saúde municipal; e certidão de casamento) para comprovar o exercício de atividade rural. Aduz que o exercício de trabalho urbano concomitante (PEDILEFE 200381100275720) não obsta a concessão do benefício.

Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o teor dos julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

Destaco que consta na certidão de casamento do autor, celebrado em 26/09/1971, a consignação de sua profissão de agricultor.

A Turma Recursal do Ceará, por maioria, não considerou a certidão de casamento como início de prova material e deu extremo valor à circunstância de ter exercido o autor atividade urbana, no período de 1995 a 2000, o que descaracterizaria sua condição de trabalhador rural e obstaría a concessão do benefício pela falta da carência exigida.

Todavia, a jurisprudência da TNU confere plena validade às certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, servindo tais documentos como início de prova material, mesmo que extemporâneas, sujeita a instrução processual à complementação, pela via de testemunhos convincentes. Nesse sentido: PEDILEF 05004491120104058103, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 24/08/2012.

Incidência, na espécie, da súmula Súmula 06 desta TNU.

Como se não bastasse tal súmula, no tocante à prova documental coligida, afirmou a Turma Recursal: "a título de início de prova material, trouxe a parte autora os seguintes documentos: recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro - CE (anexo 2, doc. 1); ficha de inscrição e recibos de mensalidades da Associação Comunitária do Vale do São Miguel (anexo 2, doc. 3 e 4); declaração do proprietário do imóvel rural Sítio Cariuzinho (anexo 2, doc. 9); certidão de casamento do autor na qual consta sua ocupação como agricultor (anexo 3, doc. 7); declaração, carteira de sócio e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro (anexo 3, doc. 10). Os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Associações Comunitárias assim como as declarações prestadas por terceiros não constituem início de prova material, pois se equivalem à prova testemunhal. (... omissis...). A certidão de casamento, que poderia constituir início de prova material, comprova o exercício de atividade rural somente na época de celebração do matrimônio (26/9/1971)".



Ocorre que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que os documentos a seguir elencados podem sim servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (Pedido nº.200581035037525); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto Territorial Rural) (Pedido 05086469120064058103).

Portanto, na espécie, a certidão de casamento serve como início de prova material do exercício de atividade campesina e foi corroborada pela prova oral, como expressamente reconhecido no voto vencedor, a qual confirmou que o recorrente dedica-se desde a infância ao labor rural que exerceu, inclusive, no período de 1995 a 2000, concomitantemente a trabalho na cidade, sem perder o contato com a lide rural, pois se deslocava diariamente entre o campo e a cidade, distante 18 km, trabalhando à noite na cidade como vigilante, enquanto de dia dedicava-se a atividade campesina, da qual em nenhum momento teria se afastado.

Sucedeu que nos termos da jurisprudência da TNU, a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é somente aquela que representa um rompimento total e imutável do rurícola no que concerne às ocupações com a lavoura (PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012), o que comprovadamente aqui incorreu.

Ademais, esta TNU já afirmou que: "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (PEDILEF 00064097620104014300, relatora juíza federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 13/09/2013).

Para este Colegiado, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14).

Enfim, a meu sentir, como expressamente assentado no longo e desprezado voto vencido, o acervo probatório coligido mostra-se apto a comprovar o exercício do labor rural pelo autor pelo tempo de carência exigido, bem como o atendimento do requisito etário, estando a causa apta a imediato julgamento, não sendo caso de aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

Diante desse contexto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão impugnado e julgar procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/11/2011), bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária, desde a data em que devidas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculadas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização, e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002318-94.2012.4.04.7211

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JANDIR ANTONIO WAGNER

PROC./ADV.:JAIR FRANCISCO VERDI

OAB:SC-11053

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO - INOCORRÊNCIA - ARESTO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DO ART. 15, I, DO RI/TNU, E DO ART. 14, DA LEI 10.259/01 - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Resumidamente, o requerente aduz que a Turma Recursal de origem, para o período de 09/06/1977 e 30/10/1988, considerou que a parte autora ostentava a condição de segurado especial, a despeito de inexistir início de prova material contemporâneo à época dos fatos a provar. Afirma que aquele Colegiado reconheceu período de atividade campesina com base em prova exclusivamente testemunhal. Sustenta que esse entendimento está em rota de colisão com a jurisprudência do E. STJ e desta Turma de Uniformização.

Dessa forma, o Instituto reúne diversos precedentes da Corte Cidadã no sentido de que, para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, é preciso que haja início de prova material contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, o qual amplie sua eficácia probatória.

Enfim, o INSS postula que o presente Pedido de Uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, julgando-se improcedente o pedido de averbação de tempo rural no período de 09/06/1977 a 30/10/1988.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

No presente caso trazido à colocação e conforme se depreende da fundamentação da sentença, pretendia o autor o reconhecimento do tempo de atividade rural, na condição de segurado especial, entre 01.01.1966 a 30.10.1988. Para tanto, valeu-se de provas testemunhais e dos seguintes documentos como início de prova material:

- Matrícula Imobiliária nº. 29.906, expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Campos Novos/SC, comprovando a aquisição de imóvel rural pelo pai do Autor, em 1950, em decorrência de herança recebida de seus avós;

- Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 18/08/1971, oportunidade em que declarou ser LAVRADOR;

- Certidão de Casamento do Autor, datada de 08.06.1977, oportunidade em que este declarou ser LAVRADOR.

O MM juiz sentenciante reconheceu o trabalho rural em regime de economia familiar, mas apenas até 08/06/1977, porque o último documento prestável como início de prova material (certidão de casamento) foi produzido naquela data.

A Turma Recursal de Santa Catarina, reformando parcialmente a sentença, estendeu o reconhecimento até a data final requerida, i.e., até 30.10.1988, porque já é da jurisprudência pacífica que não se exige um documento para cada ano de atividade rural a ser provado, além do que, no caso, inexistiu nenhuma razão para quebrar a presunção de continuidade do labor rural (não há mudança de endereço, não há vínculo urbano que o interrompa. Além disso, as testemunhas foram enfáticas no sentido de que a recorrente trabalhou na agricultura até por volta de 1988).

Com base nessas informações, entendo que, além de o Colegiado de Santa Catarina agir com total acerto, pois certamente a prova testemunhal possibilita a extensão da eficácia temporal do início de prova material; na vertente, podemos concluir que a Turma Recursal catarinense nem de longe reconheceu período de trabalho rurícola a revelia de um início de prova documental contemporâneo, mas tão só concedeu-lhe a extensão de sua eficácia com suporte nos testemunhos colhidos em audiência, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Casa.

Ainda que assim não se entendesse - o que admito por mera concessão à dialética - entendo que a pretensão neste Incidente demandaria, necessariamente, adentrar na esfera do reexame de prova, notadamente através da reanálise do acervo documental para averiguar a existência ou inexistência de início razoável de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende provar, o que é juridicamente inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula 42/TNU.

Ante o exposto, entendo por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, consequentemente, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, com fulcro no Art. 15, I, do RI/TNU, e art. 14, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010149-69.2011.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):EUGENIO BOLZAM

PROC./ADV.:HELENA MARIA HAAS

OAB:RS-42224

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003. EMBARGOS QUE SE LIMITAM A MATERIALIZAR MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA DADA AO CASO. AUSÊNCIA DO APOSTADO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS (ART. 33, §3º, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS contra acórdão desta Corte de Uniformização que negou provimento ao seu PEDILEF.

O Incidente versava sobre dissídio jurisprudencial atinente a questão da sistemática de cálculo do salário-de-benefício no caso de o segurado ter exercido atividades concomitantes (art. 32, da Lei 8.213/91). Na ocasião do julgamento de agosto deste ano, esta Casa chegou às seguintes conclusões:

1º) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza;

2º) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto.

A autarquia previdenciária, ora embargante, sustenta obscuridade na decisão deste Colegiado, aduzindo que não houve derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir de abril de 2003 [em decorrência da Medida provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei 10.666/03], pois tal inovação legal não teria trazido - segundo alegou - nenhuma mudança atinente à alteração nas formas de calcular o salário-de-benefício quando há o exercício de atividades concomitantes. Pede, ainda, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos para que seja provido o PEDILEF, eis que o acórdão contrariaria o entendimento firmado no STJ.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Está claro que a parte Embargante pretende se insurgir contra o próprio julgado. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

A decisão atacada demonstra claramente os motivos e fundamentos que propiciaram o desprovimento do Incidente, revelando, ainda, linguagem perfeitamente compreensível, indene de qualquer conduta omissiva ou obscura por parte desta E. Corte de Uniformização e inapta a levar o intérprete à perplexidade diante de fundamentos não muito claros, incompatíveis ou omissos. Ademais, os embargos de declaração não constituem via processual adequada para que a parte defenda suas teses jurídicas.

Registre-se que por força do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, o magistrado não está obrigado a esclarecer cada argumento exposto no recurso, mas sim justificar, motivadamente (art. 93, IX da CF) a razão do seu entendimento.

"Está sedimentado nesta Corte o posicionamento de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, porquanto cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do art. 131 do Código de Processo Civil." (AgRg no AREsp 710.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

Dessa forma, não há vício a ser sanado no acórdão ora embargado. Ademais, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Colenda Turma de Uniformização Nacional, não há que se emprestar efeitos infringentes aos embargos para modificar a decisão combatida que sequer padece de erro material.

Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos, porquanto manifestamente incabíveis (art. 33, §3º, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, REJEITOU os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0048111-83.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:BENEDITA GOMES FREIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DAQUELE PLEITEADO NA INICIAL. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto pela parte autora contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de mérito quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de não ter sido o benefício pleiteado na petição inicial.

A sentença julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez face à incapacidade total e permanente do recorrente para o labor, com base no laudo confeccionado por perito judicial. A Turma originária reformou parcialmente a sentença com base nos art. 459 e art. 460, caput do CPC.

O recorrente demonstra divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento ultra ou extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor.

O juízo originário ao conceder a aposentadoria aplicou a equidade, em decisão inatacável, eis que o laudo pericial é claro em apontar a incapacidade laborativa permanente da recorrente, sem a menor condição de reabilitação em outra função que não lhe exija esforço físico.

Outrossim, negar a parte recorrente a aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos legais para tanto, apenas a obrigaria a ela intentar outra ação para buscar uma situação de fato e de direito íntima e ontologicamente contida em seu pedido inicial, o que não se coaduna com os princípios de distribuição de justiça, mormente em se tratando de benefícios previdenciários de tal natureza e em sede de juizado especial.

A despeito do pedido inicial se referir apenas ao auxílio doença, o cerne da questão é a concessão de benefício por incapacidade, constituído tanto pelo benefício requerido quanto pelo benefício concedido. Em sendo ambos os benefícios por incapacidade, a aferição dos pressupostos legais para concessão de daquele não requerido inicialmente não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, face à relevância social da questão, sendo lícito ao juiz adequar a hipótese fática à espécie de benefício previdenciário adequada.

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu que não configura julgamento ultra ou extra petita a concessão de um benefício por outro quanto presentes seus pressupostos, mesmo quando não requerido na inicial. (STJ - AgRg no AREsp: 574838 SP 2014/0222854-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014; STJ - AgRg no AREsp: 493329 RJ 2014/0067582-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014; STJ - AgRg no REsp: 1305049 RJ 2012/0007873-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).

No mesmo sentido, esta Turma Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 5037710720084058201/PA, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DJ 06/09/2012, uniformizou entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio acidente quando o benefício pleiteado for auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao PEDILEF para uniformizar o entendimento de que também não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de benefício por incapacidade diverso daquele pedido na inicial, desde que presentes os pressupostos necessários para sua concessão, devendo os autos ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a adequação do acórdão recorrido e restabelecimento da sentença de mérito, na forma do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509390-51.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:PAULO NOGUEIRA GRANJA
PROC./ADV.:LIBANO CARLOS DE MELO
OAB:CE-11951
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS - INCIDENTE VISA ANALISAR SITUAÇÃO FÁTICA DA DOENÇA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que deu provimento ao recurso do INSS para determinar o não pagamento do benefício assistencial - LOAS - para a parte autora.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere à comprovação da deficiência incapacitante. A Turma Recursal de Fortaleza, analisando as provas dos autos, avaliou que o recorrente não atende o requisito da incapacidade para a concessão do benefício assistencial em questão.

É o relatório.

Basta uma simples leitura no atual relatório para se perceber que trata-se de mais um processo em que o recorrente procura fazer uma nova análise em questões fáticas.

A Turma Nacional de Fortaleza entendeu, após analisar a prova constante dos autos, sobretudo o laudo pericial, que o autor não preenche o requisito da incapacidade pois o perito designado pelo juízo concluiu que o autor, de 45 anos, está em plena atividade laboral, apresentando incapacidade parcial ("insuficiência cardíaca não específica"), que, inclusive, tem tratamento no SUS e possibilidade de recuperação.

Percebe-se, portanto, claramente que o atual incidente implica em reexame de fatos e provas, pois o recorrente questiona questão fática já analisada nos presentes autos e, por sinal, muito bem analisada.

É certo que este Incidente adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o laudo pericial.

A condição deve ser analisada no caso concreto, assim como fez a Turma Recursal de origem. Analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador a esse respeito demanda, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma de Uniformização, que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005128-75.2012.4.04.7006
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DANIELI APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.:EDITE SIMI ESTECHE
OAB:PR-42 176

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MENOR DE 16 ANOS - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTES DE COMPLETAR 16 ANOS E ANTES DO PARTO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PROVA MATERIAL AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL -- ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO SENTIDO DE QUE A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO PODE PREJUDICAR AQUELE QUE COMPROVADAMENTE EXERCEU ATIVIDADE REMUNERADA, APESAR DE NÃO TER IDADE MÍNIMA PARA FAZÊ-LO, DEVENDO SER COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 34 DA TNU - PEDILEF NÃO PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural em período em que contava com mais de 14 anos e menos de 16 anos, considerando, para comprovar o início de prova material, documentação de caráter oficial em nome de seu genitor, corroborado o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar, corroborado através de prova testemunhal. Há de se ressaltar que a recorrente só completou 16 anos 5 dias antes do parto de seu filho, dentro do prazo de carência, e afirma que sempre residiu com seu pai.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação.

Inicialmente, constato que o paradigma desta TNU invocado (2007.72.95.00.0807-3) para embasar a divergência visando o provimento do presente pedido, traduz, ao contrário do alegado pelo recorrente, a atual posição deste Colegiado, de que estando a autora comprovado o labor rural em regime de economia familiar entre 14 e 16 anos, no período de carência imediatamente anterior ao benefício postulado, teria direito ao salário maternidade pretendido. É este o entendimento recente deste Colegiado, conforme se verifica no julgamento do PEDILEF: 2010.71.65.000855-6, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/11/2012, e do PEDILEF: 2008.71.54.003653-8, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/11/2012, ambos unânimes, que orientam no sentido de que o menor entre 14 e 16 anos, após a promulgação da Constituição Federal, que exerceu atividade remunerada em regime de economia familiar durante o período de carência, apesar de legalmente não ter idade mínima para fazê-lo, deve ser reconhecido para fins previdenciários.

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso I do art. 15 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o pedido de uniformização será inadmitido quando "estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal." (Redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU PROVIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e no art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503694-92.2013.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LÍVIA RAQUEL COSTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - PROVA MATERIAL E ORAL FRÁGEIS - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.

O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.

A Sentença de procedência de 1º grau foi reformada pela Turma Recursal, sob o fundamento de que

"No presente caso, a parte demandante não demonstrou ter exercido atividades rurícolas, nos dez meses anteriores ao parto, para fazer jus ao benefício postulado, visto que, em que pese existirem provas materiais, estas se mostraram ineficazes para complementar a prova testemunhal, que também é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola (Súmula n.º 149/STJ), não se apresentado conjunto probatório suficiente para o convencimento do julgador a fim de ensejar o reconhecimento do direito da postulante à percepção do benefício.

- Ademais, as provas juntadas pela autora são posteriores ao nascimento da criança (contrato de comodato; declaração do sindicato; carteira do sindicato); a autora afirmou em seu depoimento que trabalhou também fazendo faxinas, inclusive durante a gestação, bem como que neste mesmo período ia com frequência à Natal, cidade onde nasceu, fatos estes que não levam ao convencimento de que a autora exerceu labor rural, em regime de economia familiar, no período de carência do benefício pleiteado - período que se estenderia de outubro de 2012 à 10/07/2013 (data do nascimento da criança)". O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.

Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.

Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:



"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0010565-20.2012.4.01.3304
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:ELIENE SANTOS BRITO
PROC./ADV.:NELSON SILVA FREIRE JUNIOR
OAB:BA-21720
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - ATIVIDADE RURAL - INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS NÃO CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS QUE QUER COMPROVAR - SÚMULA 34 DA TNU - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia.
A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder o benefício de salário maternidade a trabalhadora rural à vista do material probatório inserto aos autos.
O acórdão reformou o julgado monocrático por entender que os documentos apresentados não podem ser considerados prova material, com base na Súmula 34 deste Colegiado que orienta no sentido de que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Trata-se, portanto, de análise subjetiva de cada órgão jurisdicional sobre a natureza da prova apresentada, que não pode ser aqui valorado, haja vista que a adequação da tese jurídica não está sendo questionada, mas apenas o critério subjetivo de valoração da prova em razão do conceito de início de prova material.
O julgamento deste Incidente exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório.
Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado, proferido pela Turma Recursal de origem, seguiu a orientação desta Corte, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial.
Resta aplicável, desta forma, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."
Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0526436-40.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ADILSON FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB:PE-27 685
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. LIMITE LEGAL A SER CONSIDERADO É DE 90dB. DECRETO 2.172/97. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, DETERMINANDO-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO.
VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sen-

tença, reconheceu como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003, bem como determinou ao INSS que implante em favor do autor a aposentadoria especial, desde a DER, garantindo o pagamento das parcelas atrasadas.

O intervalo de tempo retromencionado teve a especialidade reconhecida em face da exposição a ruído acima de 89dB. A Turma Recursal de origem, com suporte na Súmula nº 32, desta Corte, sufragou o entendimento de que, a contar de 5 de março de 1997, o limite legal de exposição àquele agente nocivo é de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03.

No presente Incidente, o INSS juntou paradigmas do e. STJ no sentido diametralmente oposto ao da Turma Recursal de Pernambuco. Os precedentes invocados, aplicando o princípio do tempus regit actum, orientam-se pela impossibilidade de retroação do Decreto n. 4.882/2003 para fins de concessão de aposentadoria especial. Sendo assim, entre as edições do Decreto 2.172/97 e 4.882/03 o limite legal de exposição a ruído a ser considerado deve ser o de 90dB.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material, tal como acima já relatado.

A presente divergência é singela, assistindo razão ao Instituto. Com efeito, a Turma Recursal de origem se valeu, à época, da então vigente Súmula nº 32, desta Casa, no sentido de permitir eficácia retroativa ao Decreto n. 4.882/03. Ocorre, porém, que a evolução jurisprudencial desta Turma Uniformizadora, seguindo o posicionamento da E. Corte Cidadã (PET Nº 9.059 - RS - 2012-0046729-7/STJ), cancelou aquele entendimento sumular na oitava sessão ordinária ocorrida em 09 de outubro de 2013. A orientação pacífica na TNU, agora, segue os seguintes critérios: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 90 decibéis, por força do Decreto nº. 2.172, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, tudo em homenagem a princípio tempus regit actum.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"[...] Por outro lado, considerando que parte do período de trabalho discutido ocorreu após 05.03.1997 e antes de 18.11.2003, a apuração da especialidade deve observar neste intervalo temporal o limite tolerável de ruído era de 90 dB, conforme decidido pela TNU no retrocitrado PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201" (PEDILEF 50030036820114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

"[...] Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU" (PEDILEF 50056521820114047003, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

Neste caso em concreto, a Turma Recursal de Pernambuco determinou a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo como especial a atividade exercida no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 pela exposição a ruído superior a 89dB (e não a 90dB), razão pela qual impõe-se a adequação do julgado de acordo com o atual posicionamento da TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins:

1º) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade de ruído deve ser acima de 90 decibéis; e acima de 85 decibéis somente a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003);

2º) anular o acórdão e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica retro fixada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0016520-19.2013.4.01.3200
ORIGEM:RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE:VALDEMIRA DE SOUZA AMAZONAS
PROC./ADV.:JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB:AM 601-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ACERVO PROBATÓRIO CONSIDERADO INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que as provas constantes dos autos não constituem início de prova material.
No presente Incidente, o autor junta diversos paradigmas do STJ e da TNU, resumidamente, nos seguintes sentidos: (i) que os documentos dotados de fé pública (certidões de casamento, de óbito e de nascimento, etc.) em que consta a profissão campesina (em nome próprio ou de membros do grupo familiar) constituem início de prova material da condição de segurado especial; (ii) que não se mostra necessário demonstrar a contemporaneidade ao período de labor para tais documentos; (iii) e que se mostra suficiente apenas um início de prova material corroborado pela prova testemunhal para fim de ampliação da eficácia probandi do acervo documental.

Pede, assim, o requerente o acolhimento de suas razões e, como consequência, a reforma da decisão hostilizada, "com aplicação da Questão de Ordem n.º 6, para o fim de determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que concedeu o benefício de aposentadoria por idade, por haver razoável início de prova material hábil a comprovar o pedido da parte autora".

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A parte autora afirma que, neste PEDILEF, não é o caso de reexaminar provas, mas tão somente "de promover uma revalorização das mesmas, de forma a se perceber que há diversos documentos que servem como razoável início de prova documental para embasar o pleito em tela, corroborados pela prova testemunhal".

Pois bem, analisando o acórdão da Turma Recursal do Amazonas e Roraima, não vislumbrei configurado o dissídio jurisprudencial. A bem da verdade, o Colegiado não fez uma rejeição apriorística de quaisquer documentos destinados a constituir início de prova material da condição de segurada especial, mas tão somente desqualificou a força probandi deles por variadas questões fáticas e pontuais. Confira-se:

"[...] Verifico que a certidão de casamento da autora no campo de qualificação do esposo como agricultor, encontra-se com caracteres diferentes, mais firmes, destoando do restante da certidão; Assim também a qualificação da Autora como agricultora na ficha de assistência básica, que não tem data, apresenta aparente rasura. A certidão eleitoral não contém qualquer indicativo de labor rural por parte da Autora. O CPF da parte autora como do seu marido indicam que residem em área urbana de Uruçurituba. A Declaração do ITR não se encontra no nome da Autora e sua ligação com a Associação é recente. Outrossim, os demais documentos que comprovam atividade rural são recentes ou não estão datados, como também a Declaração de exercício da atividade rural não possui qualquer homologação" (g.n.).

Nessa circunstância, entendo que o presente Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente através da reanálise do acervo documental, para fins de confrontação com a conclusão de fragilidade das provas a que chegou a Turma Recursal de origem.

Enfim, na espécie, analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador quanto à solução jurídica dada ao caso concreto não implica na resolução de divergência quanto à interpretação da lei, mais sim reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42, desta Turma de Uniformização, in verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU, e o art. 14, da Lei 10.259/01 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003143-40.2007.4.03.6302
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ABIMAELO DANTAS CORREA
 PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB:SP-90916
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A despeito de requerimento administrativo - ACÓRDÃO DA TNU QUE PROVEU O INCIDENTE MANEJADO PELO AUTOR PARA DETERMINAR A TURMA RECURSAL DE ORIGEM A PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE À SÚMULA Nº 33, DESTA CASA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DA APONTADA CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS (ART. 33, §3º, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo INSS contra acórdão desta Corte de Uniformização que proveu PEDILEF da parte autora para determinar que a Turma Recursal de origem promovesse a adequação do julgado em conformidade a Súmula nº 33, desta Casa.

O Incidente versava sobre a data de fixação da DIB quando o segurado houver comprovado os requisitos legais para concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

A autarquia previdenciária, ora embargante, sustenta contradição na decisão deste Colegiado, aduzindo que o voto condutor, apesar de demonstrar a ausência de similitude fática entre o decíum de São Paulo e os paradigmas invocados, conheceu e deu provimento ao Incidente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Está claro que a parte Embargante pretende se insurgir contra o próprio julgado. É cediço que os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De fato, a decisão ora atacada demonstrou que vários paradigmas arrolados pela parte autora não se prestavam para demonstrar o dissídio jurisprudencial entre teses de direito material a ensejar o Incidente. O segurado, contudo, destacou que a decisão da Turma Recursal originária contraria a Súmula nº 33, da TNU [que, por sua vez, está escorada em vários precedentes desta Corte e do STJ, tais como REsp 503.907/MG; REsp 598.954/SP; REsp 445.604/SC; EREsp 351.291/SP; EDcl no Resp 299.713/SP e PEDILEF nº. 2004.72.95.001766-8/SC].

Ora, como sabemos, mas não custa repetir, o art. 6º, do RI/TNU, que nada mais faz do que detalhar o art. 14, da Lei 10.259/01, expressamente dispõe que Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material, em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula da Turma Nacional de Uniformização.

Dessa forma, não há vício a ser sanado no acórdão ora embargado. Ademais, tratando-se de mero inconformismo da parte embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Colenda Turma de Uniformização Nacional, não há que se emprestar efeitos infringentes aos embargos para modificar a decisão combatida que sequer padece de erro material.

Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos, porquanto manifestamente incabíveis (art. 33, §3º, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, REJEITOU os Embargos de Declaração, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0520719-81.2009.4.05.8300
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:ADAILTON COSME DOS SANTOS
 PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
 OAB:PE-20418
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997 (DECRETO 2.172/1997). PROVA DO AGENTE NO-CIVO PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo parcialmente a sentença, rejeitou o

pedido de reconhecimento de atividade especial durante determinado lapso temporal, sob o fundamento de que o tempo de serviço laborado na condição de vigilante somente é considerado especial no período anterior ao início da vigência do Decreto 2.172/1997.

Sustenta que o acórdão impugnado divergiu da jurisprudência desta TNU (PEDILEF 2007.72.51.00.8665-3 - SC), do STJ (REsp nº 413.614/SC; REsp 441.469/RS) e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Processo 100694822005401; TRMG; 3ª Turma Recursal - MG; DJMG 18/01/2010), aduzindo que é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após o Decreto 2.172/1997 havendo prova da periculosidade.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

Na espécie, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade dos vínculos trabalhados pelo autor, nos períodos de 01/08/1997 a 30/06/2002 e 05/03/2003 a 13/02/2008, sob o fundamento que "(...)os períodos são posteriores a edição do Decreto n. 2.172/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos".

Todavia, a jurisprudência desta TNU encontra-se alinhada com a do STJ, no sentido de que, por ser meramente exemplificativo o rol das atividades nocivas à saúde, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado pelo vigilante com exposição ao agente nocivo periculosidade em data posterior a 05/03/1997, desde que haja laudo técnico comprobatório do evento, independentemente de previsão específica na legislação.

Nesse sentido, conferir: TNU, PEDILEF 50138641620114047201, relator juiz federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015; STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013; EDcl no REsp n.º 1109813 / PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012.

Por conseguinte, havendo comprovação por meio de laudo técnico (ou elemento material equivalente), de formulário SB-40 ou PPP, acerca da exposição, de forma habitual e permanente, à atividade nociva, é possível o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo segurado.

No caso sob exame, verifico que o recorrente acostou documentos que podem, abstratamente, comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa de vigilante, com o emprego de arma de fogo, cabendo à turma recursal, portanto, exercitar seu juízo de valor sobre tais provas, afastada a tese genérica por ela adotada.

Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da presença do agente nocivo periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto n. 2.172/1997, de 05/03/1997.

Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0003726-59.2006.4.03.6302
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:ESPÓLIO DE SEBASTIÃO WALDEMAR DE FREITAS
 PROC./ADV.:DÁZIO VASCONCELOS
 OAB:SP 133.791
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. NÃO EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho alegadamente especial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o recorrente o acórdão impugnado diverge das decisões proferidas pela TRU da 4ª Região (IUJEFnº 025406-13.2006.4.04.7195, rel. juíza Susana Sbrogio Galia, DJ 07/04/2011; e IUJEF nº 6690-11.2008.4.04.7051, rel. juiz José Antônio Savaris, DJ 30/03/2011), e pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (Recurso nº 0504164-48.2007.4.05.8303, re. juíza Carolina Lins Pereira, DJ 23/4/2010), os quais, segundo sustenta, asseguram o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida.

Alega, em síntese, que ao negar o direito reclamado, o acórdão impugnado contrariou o entendimento jurisprudencial contido naqueles paradigmas, segundo o qual o rol de atividades nocivas à saúde é meramente exemplificativo, e não taxativo. Aduz que o laudo técnico pericial comprovou a natureza especial da atividade desenvolvida, passível de enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, fazendo jus o recorrente ao benefício requerido.

Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo que o presente incidente de uniformização não preenche os requisitos exigidos ao seu conhecimento.

Inicialmente, destaco que o autor pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da natureza especial do labor exercido como mecânico, nos seguintes períodos: 01/06/1964 a 10/11/1969; 02/02/1970 a 20/07/1970; 15/07/1970 a 23/07/1970; 01/09/1970 a 03/01/1979; 01/02/1979 a 12/12/1984; 17/01/1985 a 22/07/1985; 05/04/1986 a 01/09/1989; e 05/05/1993 a 30/06/1999.

Todavia, verifico que as instâncias ordinárias afastaram o reconhecimento da natureza especial da atividade então desenvolvida após concluir ter havido o mero contato (não habitual e não permanente) com agente nocivo à saúde (graxa, diesel, desengraxante) quando do desempenho da profissão de mecânico. Essa a motivação do indeferimento, e não, como alegado pelo recorrente, porque o órgão julgador teria se filiado à exegese de serem restritiva as hipóteses de reconhecimento do labor especial, com base nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

A propósito, confira-se o trecho da sentença de improcedência, esta confirmada pelo acórdão impugnado: "entendo que a conclusão do laudo deve ser totalmente rejeitada, tendo em vista que a legislação previdenciária jamais estipulou que o mero contato com (ou exposição a) tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. (...) Por conseguinte, as conclusões do laudo, são equivocadas e não devem ser aceitas; ou seja, não há respaldo jurídico para que sejam reconhecidos como especiais os períodos em que houve apenas contato com as substâncias mencionadas. Por conseguinte, não reconheço qualquer período como desempenhado em atividades especiais, haja vista que durante todo o período requerido o autor desempenhou a atividade de mecânico" (grifo do original).

Ora, tendo as instâncias ordinárias concluído pela não comprovação da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, entendo que inexistente similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados, incidindo à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ademais, ainda que fosse possível o acolhimento da tese jurídica invocada pelo recorrente, ainda assim entendo que para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida haveria a necessidade de reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 42 desta TNU.

Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0037292-02.2006.4.03.6301
 ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE:GERALDINA PINHEIRO DOS SANTOS
 PROC./ADV.:SANDRO JEFFERSON DA SILVA
 OAB:SP-208285
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a modificação de acórdão da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso e reformou a sentença de procedência do pedido de concessão do auxílio-doença, por entender que tendo sido realizado desde setembro de 1997 pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, a parte autora perdeu a qualidade de segurada. Oportuno destacar do julgado recorrido o trecho a seguir transcrito:

"Observo dos dados fornecidos pela própria recorrida às fls. 17, 18 e 19 dos autos eletrônicos, que filiou-se ao RGPS em 1979 e recolheu como contribuinte facultativa, com atraso em todos os meses, de SETEMBRO/1997 até JULHO/2005, razão pela qual não preenchia em 15/09/2007 o período de carência necessário para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

De ver-se, ainda, que a doença que acomete a autora não se encontra arrolada dentre as enfermidades que dispensam a carência. Desta sorte, ausente a carência necessária ao tempo do início da incapacidade fixado, um dos requisitos legais necessários, a pretensão deduzida não merece acolhimento." (grifado).

2. O incidente não foi admitido na origem. Mediante agravo teve a tramitação determinada na Turma Nacional de Uniformização.

3. INSS não apresentou contrarrazões.



4. Para a demonstrar a divergência jurisprudencial transcreveu acórdãos da TNU: PEDILEF nº 2006.70.95.011470-8/PR, relator Juiz Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 17.03.2008 e PEDILEF nº 2006.72.95.014375, relator Juiz Federal DANILO PEREIRA JUNIOR, de 27.09.2007, de modo a defender, resumidamente, que uma vez admitidos os pagamentos em atraso pelo INSS, não se poderia desconsiderá-los posteriormente, excluindo a requerente do rol de segurados. Prossegue arguindo o fato de ser empregada doméstica, o que torna possível, segundo precedentes, o reconhecimento das exações atrasadas, tendo em vista tratar-se de responsabilidade do empregador. Por fim, indica ter contribuído sem atraso nos 12 meses iniciais do último vínculo empregatício (01.04.1996 até 15.09.2005), o que tornaria indiferente os atrasos posteriores.

5. Considero os julgados contrapostos sem condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto as premissas fáticas contrapostas não são as mesmas. Assim se me afigura, haja vista que o entendimento lançado no acórdão de origem em realidade não conflita com as premissas albergadas nos paradigmas, apenas, à luz do quadro fático-contributivo específico alusivo a setembro de 1997 a julho de 2005, não se mostrou apto a demonstrar a regular qualidade de segurado em 15/09/2007. Assim colocado, a questão não é de tese jurídica, mas contextual e probatória, à luz do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

6. Portanto, já tendo o Juízo de origem sopesado a matéria de fato, a modificação do julgado exigiria a superação dessa ponderação fático-contextual regularmente realizada, com óbice no teor da Súmula nº 42 da TNU

7. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503852-24.2006.4.05.8201

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA FILHO

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO RECONHECIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 77 e Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso, e manteve a sentença de improcedência do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tal como proferida. Segue trecho da sentença:

"Quanto ao preenchimento da carência e da qualidade de segurado, não há o que se indagar, eis que o autor é titular do benefício de auxílio-doença NB 129.744.178-5, que se encontra ativo desde 16.04.2003 (DIB).

Desse modo, o cerne da questão reside em saber se o(a) promovente está incapacitado(a) de forma permanente para as atividades laborais. (...)

Tenho que pelo teor do laudo pericial e do depoimento da parte autora não restou evidenciada incapacidade laboral do mesmo para o exercício de todo e qualquer labor que lhe garanta o sustento de forma permanente, o que poderá ocorrer em razão da progressão da doença. Certo que a perícia médica aponta para a irreversibilidade da doença do autor, o que conduz à conclusão de que a incapacidade para o exercício de sua atividade é irreversível, razão pela qual seu benefício não poderia ser cessado em razão de perícia médica, mas apenas em razão de reabilitação profissional para outro mister.

Outrossim, pela prova oral não restou obnubilada a conclusão de ausência de incapacidade laboral do autor para toda e qualquer atividade atestada pelo laudo médico pericial."

2. A irresignação assenta-se na alegada inobservância das condições pessoais do recorrente, defendendo a tese de que, embora capacitada para atividades laborais segundo o laudo, a realidade fática o impede a se inserir no mercado de trabalho e tenha condições de garantir seu sustento de forma digna.

3. O INSS não apresentou contrarrazões, apenas informou ter sido concedido o benefício em sede administrativa, motivo pelo qual sustenta que o incidente de uniformização perdeu o objeto.

4. Não obstante, o Juízo de origem não extinguiu o feito, mas negou seguimento ao PU. Mediante agravo teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial o recorrente trouxe acórdão paradigma da Turma Recursal do Mato Grosso: processo nº2006.36.00.905327-7, Relator Juiz Federal JOSÉ PIRES DA CINHHA, DJ-MT 04.07.2006, de modo a respaldar, em resumo, a tese segundo a qual, em casos como o presente, há que se investigar as condições pessoais da parte autora, para além das considerações técnicas do laudo pericial.

6. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir de premissas com semelhança fática e jurídica.

7. Noutra vertente, a sentença confirmada pelo acórdão recorrido lastreou-se em quadro fático e jurídico retratado no laudo médico pericial, o qual não identificou, no quadro clínico atual, qualquer restrição para o trabalho. Desse modo, reconheceu a inexistência de qualquer incapacidade para as atividades cotidianas e laborais do recorrente, por inexistir comprometimento de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições.

8. Assim sendo, procedeu em conformidade o teor da Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

9. Ademais, houve instrução processual em primeiro grau, com a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, de modo que foi colhido o depoimento pessoal do recorrente, em razão do que se acha consignado na sentença: "pela prova oral não restou obnubilada a conclusão de ausência de incapacidade do autor para toda e qualquer atividade atestada pelo laudo médico pericial."

10. Sendo assim, ainda que por hipótese se superasse a inteligência da Súmula nº 77 da TNU, constata-se que, de fato, ocorrera a análise e a ponderação sobre as condições pessoais do requerente. Donde se extrai que o pleito recursal almeja reexame do laudo pericial e de sua realidade fático-probatória; em contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504965-11.2009.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:Terezinha Gonçalves de Oliveira

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB:PB-4007

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, pelo qual negou provimento ao recurso interposto pela demandante em primeiro grau e manteve a sentença de improcedência, por entender ausente substrato probatório suficiente para a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido marido da recorrente, bem como por não se demonstrar equívoco do INSS ao conceder benefício assistencial. Destaca-se o conteúdo do acórdão:

"1.Sentença de improcedência, sob o fundamento de que os dependentes de beneficiários de renda mensal vitalícia não fazem jus à pensão por morte.

2. A parte autora alega que o de cujus detinha a qualidade de segurado, fazendo jus, à época do requerimento, a concessão de um benefício previdenciário e não assistencial.

3. Não houve comprovação nos autos de que a Autarquia cometeu equívoco ao conceder ao de cujus um benefício de natureza assistencial, quando deveria conceder um benefício de melhor vantagem

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)."(grifado).

2. Incidente não admitido na origem. Em razão de agravo e de embargos de declaração teve a distribuição determinada na Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões defendendo, em suma, a manutenção do acórdão.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial apresentou dois acórdãos paradigmas: da 1ª Turma Recursal do Maranhão, processo nº 2004.37.00.714318-6, relator Juiz Federal JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES, julgado em 27.04.2005 e 1ª Turma Recursal de Goiás, processo nº 2005.35.00.701839-5, relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-GO 31.03.2005, de modo a sustentar, em síntese, a possibilidade de equívoco da autarquia ao conceder benefício assistencial quando se era devido benefício previdenciário.

5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, a partir da divergência entre as teses apresentadas e o acórdão proferido pelo Juízo de origem.

6. Verifica-se ter sido reconhecido na sentença possibilidade de equívoco do INSS na concessão de benefício assistencial em detrimento de previdenciário. Todavia, pelas circunstâncias do caso concreto, pelo momento em que foi concedido e pela ausência de prova da real incapacidade à época, tal tese não pôde ser acolhida. Nesse passo, oportuno reproduzir trechos da sentença confirmada em segundo grau:

"06.- Ora, a Renda Mensal Vitalícia ou Amparo Previdenciário, criada originalmente pela Lei nº. 6.179/74, integrou o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139 da Lei 8.213/91) até o advento da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e sua regulamentação posterior (Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995), que estipulou a data de 01/01/1996 como marco inicial para requerimento e concessão do benefício assistencial (art. 40), data a partir da qual ficou sem efeito o art. 139 da Lei de Benefícios.

07.- Tal benefício exigia que a pessoa tivesse, em algum momento, realizado contribuições para a Previdência Social, pouco importando se a mesma tinha, ou não, perdido a qualidade de segurado, ou seja, quem recebia Renda Mensal Vitalícia era idoso ou inválido e já havia realizado certo número de contribuições para Previdência Social.

08.- Deste modo, é possível vislumbrar que alguns daqueles benefícios de Renda Mensal Vitalícia, onde, repisa-se, o segurado efetuou contribuições previdenciárias, poderiam ser transformados em aposentadoria e, quiçá, em pensão por morte, desde que houvesse o número de contribuições suficientes para isso.

09.- No caso dos autos, verifica-se que as últimas contribuições do de cujus vertidas para a Previdência Social remontam ao ano de 1984, razão pela qual é possível inferirmos que o benefício tinha cunho assistencial, eis que, no ano da concessão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB: 041.700.621-7), ou seja, em 1991, o falecido não mais possuía a qualidade de segurado.

10.- Além disso, o benefício em comento tem como DIB o dia 16/09/1991, época na qual a Lei n.º 8.213/91 já estava em vigência. Assim, pode-se concluir que houve, em verdade, a concessão de benefício assistencial ao falecido, pois, caso o mesmo fizesse jus a aposentadoria por invalidez ou por idade, o INSS teria concedido um destes benefícios e não aquele.

11.- Por fim, em que pesem as alegações da parte autora, no sentido de que o de cujus era segurado especial no período da concessão do benefício, tais alegações não merecem prosperar, eis que não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material da sua condição de agricultor àquela época. Ademais, conforme dito anteriormente, o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade do qual o falecido era titular foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, o que demonstra o aspecto assistencial do qual o referido benefício estava revestido."(Grifado).

7. Logo, ainda que possível o equívoco da autarquia recorrida, as decisões deixaram de forma clara e fundamentada as razões pelas quais inexistiu vício na concessão de benefício assistencial ao de cujus, as quais se pautaram no conjunto probatório e nas demais peculiaridades do caso concreto.

8. Assim sendo, o pleito da recorrente importa o revolvimento do conjunto fático-probatório já analisado e ponderado segundo o livre convencimento motivado do Juízo de origem; providência que encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000219-34.2014.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:JOÃO DIAS

PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013) O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP, DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000070-38.2014.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:GERALDO NOGUEIRA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP, DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507876-11.2014.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.:DENNIS NUNES
OAB:PE-28 760
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, concedeu a revisão do benefício de auxílio-doença da parte autora (NB 533.371.969-8), em função do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, no período de 03/2007 a 25/01/2009.

Conforme relatado na sentença, a cessação do benefício se deu em 25/01/2009, enquanto a propositura da ação se deu em 03/04/2014, mais de cinco anos após a data do pagamento da última parcela do auxílio-doença.

A tese prestigiada pelo acórdão ora combatido reconhece a prescrição das diferenças apuradas anteriores a 03/2007, uma vez que entendeu como causa interruptiva desse prazo a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Neste Incidente, a parte requerente sustenta, com suporte em entendimento do STJ, que a prescrição atinge as parcelas anteriores a propositura da ação, o que estaria de acordo com o Enunciado 19 da Turma Recursal de São Paulo.

Em relação aos acórdãos do STJ colacionados como paradigma, observe-se que, em nenhum momento, houve debate acerca da contagem do prazo prescricional no que tange as ações fundadas no art. 29, II da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, concluiu pela ausência de similitude fática entre os julgados, razão pela qual deve ser aplicada a Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

De mais a mais, o Incidente de Uniformização pressupõe dissídio jurisprudencial entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões, não entre decisão de Turma e Enunciado ou Súmula de outra (art. 14, §2º da Lei 10.259/01).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Incidente, por ser manifestamente inadmissível (art. 9º, IX, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502310-69.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LUCIANO ALVES SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.:SEBASTIANA FERREIRA NOBRE
OAB:RN-9932
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PROVA DOCUMENTAL FRÁGIL E PROVA ORAL INCONCLUSIVA - ACÓRDÃOS PARADIGMAS REFEREM-SE A COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, visando à reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

Comenos, ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os trazidos a cotejo para embasar a divergência; o primeiro, proferido em AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.150 - PE (2013/0160568-0) Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, que versa sobre sentença de improcedência do pedido de pensão especial, não faz coisa julgada e o segundo, proferido em apelação civil Nº 100970520134059999 - TRF-5, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, que versa sobre a inocorrência de coisa julgada, devido a ausência da mesma causa de pedir.

Portanto, as questões não são congêneres em sua substância, não temos aqui caso que se apresente com similitude fática e jurídica aceitáveis à fixação da divergência jurisprudencial com o Acórdão recorrido.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento firmado na Questão de Ordem 22 da TNU, não se conhecendo do Pedido de Uniformização.

Ademais, analisar a coisa julgada de acordo realizado em processo judicial, implica necessariamente no reexame de acerto ou desacerto sobre matéria de fato, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001227-50.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ELTON COLLET
PROC./ADV.:ADEMIR LUIS COLLET
OAB:RS-82703
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional manejado pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido de indenização material, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária anteriormente interposta, para concessão de benefício por força judicial.

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, juntando aos autos como paradigma o REsp 1.027.797/MG, bem como o Resp 1.134.725/MG, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para exame de admissibilidade.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 201071650015524, relator Juiz Federal GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23.11.2012, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com a jurisprudência dominante do STJ relativamente ao julgamento do REsp 1.155.527/MG, no qual a Ministra Nancy Andrighi reviu seu posicionamento anterior e consignou no voto vista dos embargos de divergência que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização.

De outro norte, ao contrário do que quer fazer crer o requerente, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre a questão, conforme bem assinado no julgamento do PEDILEF 5006476-82.2013.4.04.7204, Relator João Batista Lazzari, sessão 06.03.2015, entendimento este diverso daquele sustentando no presente incidente, conforme se verifica do acórdão proferido no AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015, a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.



2. Agravo regimental desprovido. "

Em igual sentido, segue a jurisprudência da Corte Superior a seguir transcrita:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0048547-10.2013.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ITSUE TAKAHAMA

PROC./ADV.:ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR

OAB:SP-183642

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente vale ressaltar que a recorrente não descreve na peça inicial quais índices pretende ver aplicado para correção de seu benefício previdenciário ou período determinado, dissertando de forma genérica quanto à possibilidade de aplicação de outros índices de reajuste, senão os legais, .

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei, citando, para tanto o índice do IPC aplicado pela Fundação Getúlio Vargas..

O presente Incidente de Uniformização Nacional foi interposto contra acórdão que manteve sentença que supostamente julgou improcedente pedido de reajuste da renda mensal de seu benefício previdenciário nos meses de junho de 1999 e maio de 2004 pela aplicação dos percentuais adicionais Contudo, cuida-se de evidente erro material, tendo o requerente juntado como paradigma acórdão proferida pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (Pedido de Uniformização nº 2002.72.07.001207-9), que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que recentemente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002700-04.2013.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MIGUEL ANGEL JIMENEZ MASSA

PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002379-66.2013.4.03.6327

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:ODETE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB:SP-115661

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002109-42.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0002062-68.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSÉ RAIMUNDO
PROC./ADV.:LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001857-39.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DIVA HUNGER COLLEVATTI
PROC./ADV.:LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"



Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001637-41.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ROSELY PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP, DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5008565-87.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARLOS ROBERTO MACHADO
PROC./ADV.:PEDRO ROBERTO DONEL
OAB:SC-11888
PROC./ADV.:JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND
OAB:SC-1232
PROC./ADV.:TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND
OAB:SC-24291
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional manejado pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a sentença de mérito, julgou improcedente o pedido de indenização material, decorrentes do pagamento de honorários contratuais pagos ao seu advogado pelo patrocínio de ação previdenciária anteriormente interposta, para concessão de benefício por força judicial.

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, juntando aos autos como paradigma o REsp 1.027.797/MG, bem como o Resp 1.134.725/MG, ambos da relatoria da Ministra Nancy Andrigh.

O Incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatoria para exame de admissibilidade.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 201071650015524, relator Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23.11.2012, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com a jurisprudência dominante do STJ relativamente ao julgamento do REsp 1.155.527/MG, no qual a Ministra Nancy Andrigh reviu seu posicionamento anterior e consignou no voto vista dos embargos de divergência que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização.

De outro norte, ao contrário do que quer fazer crer o requerente, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre a questão, conforme bem assinado no julgamento do PEDILEF 5006476-82.2013.4.04.7204, Relator João Batista Lazzari, sessão 06.03.2015, entendimento este diverso daquele sustentando no presente incidente, conforme se verifica do acórdão proferido no AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015, a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção.

2. Agravo regimental desprovido."

Em igual sentido, segue a jurisprudência da Corte Superior a seguir transcrita:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 04.09.2014)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5014121-58.2013.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVETE PIRES MACHADO
PROC./ADV.:SALETE STUMM DA SILVA
OAB:RS-54896
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte ré, onde se busca a reforma do Acórdão da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A matéria ventilada e a ser verificada é se são repetíveis os valores recebidos de boa-fé por força de erro da Administração Pública em demanda previdenciária.

A recorrente defende que o acórdão recorrido destoa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.350.804), que entendeu ser cabível o desconto dos pagamentos feitos pela Administração Pública mediante erro, independente ou não da boa fé da parte autora.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no Recurso Especial nº 470.484 - RN, relator Ministro HERMAM BENJAMIN, julgamento em 22/04/2014, ocasião em que firmou entendimento de que "(...) No mais, conforme consignado no decisum combatido, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, recebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...)"

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que compete ao Relator "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal."

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, com fulcro no inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU (Redação dada pela Resolução Nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000996-53.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JOSE BENEDITO DA SILVA
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP, DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001573-31.2013.4.03.6327
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ADEMIR ASSUNÇÃO
PROC./ADV.:LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB:SP-115661
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o recorrente, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, sustentando que os índices de reajuste aplicados às aposentadorias e pensões não refletem a realidade econômica, motivo pelo qual requer a manutenção de seu valor real, através de aplicação índices não previstos em lei (IGPD-I).

O presente Incidente de Uniformização Nacional apresenta como paradigma acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que diverge do entendimento esposado pela Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que reconheceu ao autor da ação, o direito de reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997; junho de 1999; junho de 2000 e junho de 2001, negando provimento ao Pedido de Uniformização do INSS.

Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou sua jurisprudência, no sentido de considerar válidos os índices fixados em normas que reajustaram benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ÍNDICES PREVISTOS EM LEI (PRECEDENTES). 1. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a garantia da preservação do valor real do benefício a aplicação, pela autarquia previdenciária, dos índices previstos em lei. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no Ag: 1329480 SP 2010/0120130-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

O Egrégio STJ igualmente já assentou que "não cabe à parte a escolha do índice inflacionário aplicável, devendo ser observado aquele previsto em lei, ainda que não corresponda matematicamente ao que se verificou na inflação do período" (AgRg no Ag 937613/SP. DJe 30/11/2009).

Neste contexto, por exemplo, a TNU editou a Súmula 08 ("Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001") e o Pleno do STF em 2003 assentou o INPC como índice adequado para a preservação do valor dos benefícios, quando os segurados pretendiam impor o uso do IGP-DI (RE 376.846), jurisprudência reafirmada pela Corte em 2014 (ARE 808.107).

Por último, vale assinalar que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não há que se falar "em ausência de preservação do

valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real." (trecho da Ementa do acórdão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 505.070-RS, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 03.11.2004, p. 247).

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante, resta aplicável a Questão de Ordem nº 13, que orientando sentido de que "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Em sendo assim, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Por fim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003597-66.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JESSICA DAIANE ALMEIDA DOS REIS
PROC./ADV.:GUSTAVO ROSENDO S. DE FREITAS
OAB:PR-55 408
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Paraná.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de concessão de auxílio acidente por lesão sofrida que implique em redução da capacidade de trabalho, ainda que seja por dano mínimo.

A recorrente afirma que o acórdão contraria entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná, do TRF da 4ª Região, bem como do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao nível de dano ocasionado para que seja possível a concessão do benefício pleiteado.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, deve o mesmo estar ancorado em divergência de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Federais de diferentes Regiões. Desta forma, inexistente previsão legal de Uniformização Nacional entre julgados de Turmas Recursais da mesma Região ou mesmo entre julgados de Turmas Recursais com os julgados de Tribunal Regional Federal, não podendo os mesmos ser utilizados como paradigmas no presente Incidente Nacional.

No que se refere ao paradigma do STF, está configurada a divergência. Conforme se verifica, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.109.591/SC, Relator MINISTRO CELSO LIMONGI, DATA DO JULGAMENTO: 25 /08/2010, a Corte Superior assentou o entendimento de que "O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. "

Este Colegiado também já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no julgamento PEDILEF 50017838620124047108, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 16/05/2014 e PEDILEF 50014277320124047114, Relator Juiz Federal PAULO ERNANI MOREIRA BARROS, dou 26/09/2014, ocasião em que, se alinhando à jurisprudência do STJ, 12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ firmada em recurso repetitivo, reafirmou a tese de que configurados os pressupostos para a concessão do benefício nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, seja o benefício de auxílio acidente concedido, sendo irrelevante o fato da redução da capacidade laborativa ser constatada em grau mínimo.

Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação;"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a jurisprudência deste Colegiado e da Corte Superior, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme os parâmetros acima citados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5002149-92.2012.4.04.7119
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ZILA PORTO MACHADO
PROC./ADV.:DENISE KEMMERICH
OAB:RS-76768
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que ao seu entendimento fere a Súmula 64 desta Turma Nacional no que diz respeito à revisão do ato que indeferiu a concessão do benefício previdenciário.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a incidência ou não do prazo decadencial nos atos de indeferimento, bem como os de cessação.

A recorrente defende que o direito à revisão de ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo de dez anos, tendo operado, no caso concreto, a decadência de revisão do ato ocorrido em 1995. Aduz, ainda, que a Turma Recursal julga em total confronto com a jurisprudência do STJ e da própria TNU, consoante se extrai da Súmula 64 desta Corte.

Ocorre que esta Turma Nacional já examinou matéria semelhante à dos presentes autos, no PEDILEF 0507719-68.2010.4.05.8400, relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, julgamento em 18/06/2015, ocasião em que este Colegiado revogou a Súmula 64 e editou a Súmula 81, firmando o entendimento de que "Não incide o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão", estando, por conseguinte, excluídos do campo de incidência da decadência os atos de indeferimento, bem como os de cessação, por não visarem à discussão da graduação econômica do benefício. Ressaltou o Relator em sua fundamentação ainda que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo e a decadência prevista na MP atinge apenas os processos de revisão, ou seja, naqueles em que se discute aumento ou redução do valor do benefício, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)."

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500335-63.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.:ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR
OAB:PE-27685
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Regional suscitado pela parte ré, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande de Pernambuco.

Inexistindo Incidente de Uniformização Nacional a justificar a remessa a esta TNU, devolvam-se os autos ao juízo originário para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0517622-39.2010.4.05.8300
 ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:TELÚRIO HOMEM DE SIQUEIRA CAVALCANTE
 PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
 OAB:PE-3996
 REQUERIDO(A):UNIÃO
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional manejado pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de mérito, que decretou a prescrição do fundo de direito do pleito de reclassificação de servidor aposentado da SUDENE para o cargo de técnico de Planejamento de Finanças, decorrentes de reenquadramento funcional (Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70).

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, juntando, ainda, arrestos da Turma Recursal de Pernambuco, Tribunais Regionais Federais de outras regiões e Varas Federais de Pernambuco.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região, do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

A jurisprudência do STJ colacionada aos autos pela requerente ou tratam de servidores de outras áreas que não a SUDENE ou tratam de recurso que tiveram seu prosseguimento negado, ou, ainda, de prescrição de fundo de direito com aplicação da Súmula 85 daquela Corte.

Conforme se verifica do acórdão vergastado, o Relator manteve a sentença de mérito que, na verdade, decidiu matéria diversa, qual seja, o ato omissivo da Administração que não incluiu os recorridos no Plano de Classificação de Cargos da União, afirmando que "O ato da Sudene que excluiu os Recorrentes do reposicionamento de cargos é ato administrativo único e isolado, razão pela qual a ciência do prazo prescricional quinquenal começa a contar da data da ciência do fato, no caso, o ano de 1992.", ocorrendo, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

Esta Corte já analisou questão idêntica por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0514057-67.2010.4.05.8300, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e do PEDILEF nº 0524735-78.2009.4.05.8300, Relator João Batista Lazzari, sessão 06.03.2015, ocasião em que assentou, por unanimidade, que "não há como se reconhecer similitude fática entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e os paradigmas invocados pela parte autora, além de reconhecer a ausência de cotejo analítico."

Desta forma, constatando-se que não há similitude fática e jurídica em face da ausência do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arrestos colacionados, não merece conhecimento o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Por fim, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização oposto pela parte autora, com fulcro na QO nº 22 desta Corte e art. 9º, IX, do RI/TNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:0532429-69.2007.4.05.8300
 ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):KATIA MARIA MARANHÃO PIMENTEL
 PROC./ADV.:JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO
 OAB:PE-20 739
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS ao argumento de que o acordo homologado na Justiça trabalhista não se fundou em prova material, vez que decorreu de mera conciliação entre as partes.

Alega a recorrente que a Turma Recursal de Pernambuco, ao confirmar a sentença de primeira instância pelos próprios fundamentos, afronta dispositivo de lei federal, qual seja, art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, diverge da jurisprudência consolidada no E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.097.375/RS e EREsp nº 616.242/RN), os quais orientam que "sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91", além de citar outros julgados no mesmo sentido.

Ora, como bem colocado pela parte recorrente "os tribunais pátrios já tiveram oportunidade de discutir a presente questão profundamente e, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa."

Conforme se verifica dos autos, a parte autora teve todo o cuidado de anexar a CTPS em que constam os registros relativos ao vínculo acordado, de forma clara e sem rasuras, vínculos estes objetos do acordo da sentença trabalhista.

Ressalto que, no caso concreto, entendo que não assisti razão à autarquia previdenciária. Em um primeiro momento, em razão do entendimento consolidado pela Súmula 75 deste Colegiado a seguir transcrita:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Em um segundo momento, entendo que acolher os argumentos da parte recorrente, seria ir de encontro à Súmula 42 desta Turma Recursal, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide.

Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
 Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001200-45.2014.4.04.7201
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:LORI VIEIRA
 PROC./ADV.:CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
 OAB:SC 11.057
 REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por terem reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 11/04/1997, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a o acórdão do colegiado de origem estaria em sintonia com a teste estabelecida pela TNU em casos análogos. Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 23 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
 Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500355-57.2015.4.05.8307
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):ANTONIA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.:SILVAN ANTONIO DO NASCIMENTO
 OAB:AL-5328
 RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da Turma Recursal de origem que reconheceu como de atividade especial o período de trabalho da parte autora como empregado(a) rural em agroindústria (canaveira), laborado antes de 1991, bem como converteu o tempo especial em comum para efeitos previdenciários, por mero enquadramento.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU sobre a matéria.

Confira-se o seguinte precedente:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); (...) 3. (...). 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. (...). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF n.º 05001801420114058013, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 26/09/2014, pp. 52/227)

É o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.") Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 11 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500854-74.2015.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:SANTA BORE DE SOUSA

PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB:CE-9436

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão da Turma Recursal de origem, cuja fundamentação é totalmente divergente do objeto da sentença e do recurso contra ela apresentado.

O PEDILEF foi admitido na origem, em razão do evidente julgamento extra petita.

De fato, a decisão recorrida há de ser anulada, pois o pedido inicial é de "concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural", a sentença "julgou a demanda improcedente por ausência de prova da qualidade de segurado especial" e o voto/acórdão recorrido manteve a sentença, mas fundamentou sua decisão "no não reconhecimento da especialidade de atividades urbanas".

Houve explícita violação de direito material constitucional (garantias do devido processo legal e do contraditório), pois a parte prejudicada não pode recorrer adequadamente, muito menos esta instância extraordinária poderia analisar o cabimento ou não de incidente de uniformização, em razão da confusão criada.

Como bem anotado na decisão de admissibilidade do PEDILEF, esta TNU já pacificou a questão através do enunciado da sua Questão de Ordem n.º 17: "quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado".

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao PEDILEF apresentado, anulo a decisão recorrida e determino a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que haja novo julgamento de mérito, nos estritos limites da matéria devolvida àquele colegiado através do recurso inominado apresentado.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0502858-55.2013.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):GERALDA GONÇALVES RODRIGUES

PROC./ADV.:IGOR BRUNO QUESADO

OAB:CE-18937

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão do Colegiado que negou provimento a seu recurso inominado, manejado contra sentença que acolheu pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem acolheram o pedido da parte autora em razão das provas da qualidade de segurado(a) especial e do cumprimento da carência exigida, provas estas produzidas durante a regular instrução do processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 21):

"(...)

Na hipótese, a condição de segurado especial restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução.

Para a comprovação do seu direito, a autora apresentou comprovantes de ITR de imóvel rural, em nome seu nome, dos anos de 2000, 2002 e 2003, bem como documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando a sua filiação em 2003.

Os comprovantes de ITR em nome da autora servem como início de prova material acerca do seu labor rural. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, in verbis:

"(...)

Por sua vez, os documentos sindicais fortalecem a comprovação do labor rural da demandante.

Ademais, a prova testemunhal foi harmônica com a prova presente nos autos, corroborando o exercício da atividade rural pela demandante.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos juizes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 26).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0505514-87.2010.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:JOSÉ PACELLI SABIÁ

PROC./ADV.:ANTONIO GERALDO LEITE

OAB:CE-11873

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) urbano e julgou improcedente o pedido.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão porque parte do período que a parte autora pretendia usar a título de comprovação do cumprimento da carência dizia respeito ao tempo em que ela já era vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos federais, vinculado ao Ministério da Saúde.

A decisão da instância ordinária fundou-se nas provas produzidas durante a instrução do processo.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 15):

"(...)

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora atingiu a idade mínima em 12/03/2010, haja vista sua data de nascimento (12/03/1945), e, desse modo, resta comprovado o requisito etário na data do requerimento administrativo (DER = 08/4/2010).

Com amparo na documentação disponível nos autos, percebe-se que a parte demandante ingressou na Previdência Social Urbana em 5/1968, não restando qualquer dúvida quanto à aplicação do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 ao caso sub judice. E, por isso, o período de carência a comprovar deve corresponder a 174 (cento e setenta e quatro) meses.

Merece prosperar a argumentação sustentada pelo INSS em seu recurso. Deveras, ao compulсар os documentos juntados ao processo (anexo 26), constato que a requerente já era filiada à Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, porém desde o ano de 1975 passou a ter um vínculo estatutário junto ao Ministério da Saúde.

Assim, não se mostrou acertada a decisão do magistrado a quo no sentido de reconhecer os períodos anteriores a 1990, vez que o autor era vinculado ao RPPS.

Com efeito, da análise do processo administrativo, verifica-se que o requerente teve averbado o período de 05/1968 a 11/1968 junto ao Ministério da Saúde, conforme o anexo nº10, fls. 18 e 19, bem como o período anterior constante das microfichas, que foi automaticamente incorporado ao seu tempo de contribuição ao RPPS (anexo 10, fls.24/25).

Destarte, como o período destacado acima e computado na sentença já foi aproveitado no RPPS não pode ser computado no RGPS, nos termos do art. 96, III, da Lei 8.213/91.

Ademais, mesmo que o período das microfichas não tivesse sido automaticamente averbado ao RPPS, o autor não faria jus ao benefício visto que, excluído o período em que laborou junto ao Colégio São José, não tem carência suficiente para a concessão da aposentadoria. (...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 19).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 6 de Fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0500499-06.2011.4.05.8102

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIO ALAILTON DE FREITAS

PROC./ADV.:RAMON FERNANDES RODRIGUES

OAB:CE-14553

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado pela parte autora contra acórdão do Colegiado que deu provimento a recurso inominado do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial, e julgou improcedente a pretensão.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter sido caracterizada a alegada exploração de atividade rural em regime de economia familiar.

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido (anexo n.º 25):

"(...)

No caso dos autos, ainda que a parte autora tenha apresentado alguma prova documental (anexos 1/5), há vínculos urbanos em nome de seu cônjuge (anexo 18). O INSS acostou aos autos provas de que o cônjuge do autor é aposentada como professora do Estado do Ceará, percebendo remuneração bem superior a 1 (um) salário mínimo (anexo 18). As terras em que o autor eventualmente trabalha são próprias e possuem 8,2 módulos fiscais, o que desconfigura a prática de agricultura sob regime familiar (anexo 18).

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 30).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 6 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU



PROCESSO:0501518-27.2014.4.05.8107

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:ANTONIA IZEUTA DE CARVALHO OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM

OAB:CE-26550

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido descaracterizada a alegada exploração de atividade rural em regime de economia familiar, em razão do esposo da recorrente ser aposentado urbano desde 02/02/1998, com renda mensal superior ao salário mínimo (R\$ 1.341,00).

Confirma(m)-se o(s) excerto(s) da(o) sentença/voto condutor do acórdão recorrido (anexo(s) n.º 37):

"(...)

No caso dos autos, embora a parte autora tenha apresentado início de prova material e depoimento razoável, inevitável verificar que o cônjuge da requerente é aposentado urbano desde 2/2/1998 (anexo 23) e, frise-se, com renda mensal superior ao salário mínimo (R\$ 1.341,00). Nesse passo, a constatação retro mencionada afasta o regime de economia familiar, requisito indispensável para a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 41).

Em seu PEDILEF, a recorrente pretende a reforma da decisão, alegando que pediu aposentadoria híbrida por idade (art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), a que faria jus.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Em relação ao pedido de aposentadoria híbrida por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, a questão não foi decidida pela instância ordinária, sequer houve a apresentação de embargos de declaração para sanar a pretensa omissão, de modo que a admissão do PEDILEF violaria o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, além do que encontra óbice na Questão de Ordem n.º 10 desta TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

No caso, também deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0501695-88.2014.4.05.8204

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MARIA DAS GRAÇAS VELOSO LIMA

PROC./ADV.:HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX

OAB:RN-5069

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso é de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à obtenção de aposentadoria por idade como segurado(a) especial.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão por falta de prova da qualidade de segurado(a) especial, questão de fato apurada através de regular instrução.

Confirmam-se o excerto da sentença e do voto condutor do acórdão recorrido (anexos n.º 40 e 44):

"(...)

No caso em apreço, a demandante pretende ter reconhecido o labor rural, no Sítio Estrela, no período de 1991 até 2013, consoante declaração fornecida pelo SINTRAF (anexo 28, fls. 3/4).

Do arcabouço probatório, não há nos autos documentos que se constituam em razoável início de prova material do trabalho rural da requerente no período supracitado. Nesse sentido, registra-se que: a) a autora reside em zona urbana (anexo 4); b) declaração de exercício de atividade rural foi emitida em 18/02/2013, ou seja, produzida às vésperas do requerimento administrativo (anexo 10); c) ficha de associação ao SINTRAF em 26/10/2007 (anexo 13); e d) entrevista rural negativa (anexo 29, fls. 14/15).

Por sua vez, à míngua de um razoável início de prova material, em relação ao interstício de 1991 até 2013, os documentos particulares, como as fichas e declarações de sindicato, bem como aqueles em nome de terceiros, sozinhos, não tem força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço de prova.

Desta forma, a documentação acostada aos autos esbarra na regra prevista na Súmula n.º 34 da TNU, que dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

Outrossim, tenho que a prova oral, colhida em audiência (anexo 37), não formou convicção quanto a qualidade de segurada especial da autora.

"(...)"

"(...)"

1. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) necessária para obtenção do benefício, não havendo documentos capazes de servir de início de prova material da atividade rural alegada, posto que, além de constar uma declaração de exercício de atividade rural emitida em 2013 (anexo 10), bem próximo da data do requerimento administrativo e uma ficha de associação ao SINTRAF também muito recente, de 2007, a promovendo mora em zona urbana (anexo n.º 4) e na entrevista rural não logrou êxito (anexo n.º 29, 14 e 15).

2. Dessa forma, deve-se manter a sentença em sua integralidade, cuja fundamentação ora se adota como forma de decidir.

"(...)"

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU reexaminasse as provas produzidas na demanda (anexo n.º 60).

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual, o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:5001168-38.2013.4.04.7213

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:ANELIESES ODEBRECHT OHF

PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB:SC-15426

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 04/07/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB.

1. (...).

(...)

14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original)

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 28 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

Juiz Federal Suplente da TNU

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
ACÓRDÃO

PROCESSO:5003303-44.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DANUBE COITINHO BORGES
PROC./ADV.:ALMIR VANDERLEI MACHADO BASTOS
OAB:RS-34523
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que a Lei 9.786/99 estabelece que o índice de 16% a título de habilitação somente é devido ao militar que conclui curso de especialização, não se justificando o mencionado adicional para oficiais que possuem apenas o curso de formação, que percebem o índice de 12%.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal da Bahia segundo a qual é devido percentual da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização, e do STJ, tendo em vista que há necessidade do contraditório para se suprimir vantagem de servidor que vinha sendo paga regularmente. Ab initio, verifica-se a ausência de similitude fática ente o acórdão recorrido e o trazido a cotejo para embasar a divergência, visto que as questões não são congêneres em sua substância, nos termos do que determina a Questão de Ordem nº. 22 da TNU, considerando a decisão agravada consignou que o requerente não faz jus ao índice de 16% a título de habilitação, por não ter realizado curso de especialização, e que os paradigmas anexados versam sobre a concessão da gratificação da habilitação militar a oficial que realizou curso de especialização e sobre a necessidade do contraditório para se suprimir o auxílio-invalidez, respectivamente.

Desta forma, não havendo similitude fática e jurídica, entendo cabível a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Resolução nº ° CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015).

De todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDILEF por incidir a Questão de Ordem 22 da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513058-85.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANA LUCIA BRITTO FRAGA
PROC./ADV.:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB:DF-11555
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a suspensão da prescrição para cobrança das diferenças referentes aos juros de mora relativos ao passivo do índice de 11,98% (URV) devidas a servidor público federal.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o ato administrativo de reconhecimento da dívida importou não em renúncia, mas em interrupção do prazo prescricional que, reiniciado a partir do ato administrativo e contado pela metade, já teria, no caso, se consumado.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 5.É que o julgado ora recorrido, dispondo sobre o prazo da prescrição quinquenal, declarou:

"Em julgamento realizado no dia 27/06/2007, a Turma Recursal, acatando o entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, alterou o posicionamento que vinha adotando, passando considerar que o prazo prescricional tem início a partir do último pagamento realizado.

3. Na hipótese, o Ato nº 711/TST, de 12.12.2000, implicou no reconhecimento do direito postulado neste autos, sendo causa de interrupção da prescrição (art. 172, V, do Código Civil, de 1916). Ocorre que o reconhecimento do direito perseguido se deu quando a prescrição já havia se consumado, uma vez que o alegado direito violado teria ocorrido em meados de 1994. Desse modo, houve a renúncia da prescrição.

4. A União, por sua vez, reconheceu que efetuou o pagamento dos valores devidos até dezembro de 2005. Tais pagamentos implicaram reconhecimento do direito pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, como determina o art. 172, V, do CC de 1916.

5. Quando a prescrição retomou o seu curso em dezembro de 2005, ela o fez pela metade, em obediência ao disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe: 'interrompida a prescrição, ela recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo'.

6. A prescrição retornou o seu curso e só estaria consumada em meados de 2008. Ocorre que a demanda foi ajuizada antes da prescrição, em maio de 2008, não estando fulminadas as parcelas perseguidas.

7. Recurso provido para, afastada a prescrição reconhecida na sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que seja analisado o mérito da ação." (grifei)

6.Nos casos paradigmas (PEDILEF nº 2005.30.00.905149-8, TRU-1ª Região; Processo nº 2005.30.00.909949-6, TR/AC) se examinou se houve interrupção ou renúncia da prescrição quanto às diferenças do índice de 11,98% em face do ato administrativo constituído pelo Ato n. 711, de 12/12/2000/TST.

7.No caso dos autos, porém, a TR de origem, após declarar que o ato nº 711/2000/TST implicou interrupção do prazo prescricional, "passando a correr o prazo pela metade" (como pugnado pela União), apontou outro e posterior ato administrativo de reconhecimento da dívida, por pagamento ocorrido em 2005, o qual teria importado em interrupção do prazo prescricional.

8.Tal ato administrativo não é contemplado nos paradigmas apresentados pela União, daí a ausência de similitude.

9.Ademais, este Colegiado já decidiu na linha do que entendido no acórdão recorrido: "a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional" (PEDILEF nº 200871550025070, rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, j. 06.12.2013).

10. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 10 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0527426-02.2008.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):EMANUEL FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
OAB:PE-849-A
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a suspensão da prescrição para cobrança das diferenças referentes aos juros de mora relativos ao passivo do índice de 11,98% (URV) devidas a servidor público federal.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que o ato administrativo de reconhecimento da dívida importou não em renúncia, mas em interrupção do prazo prescricional que, reiniciado a partir do ato administrativo e contado pela metade, já teria, no caso, se consumado.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 5.É que o julgado ora recorrido, dispondo sobre o prazo da prescrição quinquenal, declarou:

"- Em se tratando de dívidas passivas da União para com seus servidores, aplica-se a regra de prescrição do Decreto nº. 20.910/32.

- No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora destituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

- Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, o que foi feito até dezembro de 2006.

- Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

- Ocorrência, ainda, de renúncia à prescrição pelo Poder Público, ato que não é vedado por lei, mas, ao contrário, autorizado pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, pois não é razoável que dificuldades orçamentárias atribuídas ao próprio devedor possam gerar a prescrição de créditos alimentícios." (grifei)

6.Nos casos paradigmas (PEDILEF nº 2005.30.00.905149-8, TRU-1ª Região; Processo nº 2005.30.00.909949-6, TR/AC) se examinou se houve interrupção ou renúncia da prescrição quanto às diferenças do índice de 11,98% em face do ato administrativo constituído pelo Ato n. 711, de 12/12/2000/TST.

7.No caso dos autos, porém, a TR de origem, após declarar que o ato nº 711/2000/TST implicou interrupção do prazo prescricional, "passando a correr o prazo pela metade" (como pugnado pela União), apontou outro e posterior ato administrativo de reconhecimento da dívida, este editado em 2004, o qual teria importado em suspensão do prazo prescricional enquanto inexistente a "indisponibilidade orçamentária".

8.Tal ato administrativo não é contemplado nos paradigmas apresentados pela União, daí a ausência de similitude.

9.Ademais, este Colegiado já decidiu na linha do que entendido no acórdão recorrido: "a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional" (PEDILEF nº 200871550025070, rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, j. 06.12.2013).

10. Dessa forma, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 22, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 10 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517099-90.2011.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):SOLANGE CASSEMIRO DA SILVA
PROC./ADV.:GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES
OAB:PE-20722
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860
PROC./ADV.:RÔMULO MARINHO FALCÃO
OAB:PE-20427
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais se pretende sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento a pedido em Incidente de Uniformização para determinar que pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora.

2.Alega-se nos embargos que haveria omissão na "decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente" que "negou provimento ao incidente de uniformização", sustentando que a omissão consistiu na "ausência de análise...referente à proporcionalidade no cálculo da gratificação, quando a aposentadoria tiver sido concedido de forma proporcional".

3.Inicialmente, observo que a interposição de Embargos de Declaração restringe-se à discussão apenas quanto à correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, não se prestando a imprimir efeitos infringentes ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que a correção dos vícios propicie a incidência desses efeitos modificativos à decisão atacada.

4.Os presentes embargos de declaração são manifestamente descaídos, seja quanto ao órgão prolator da decisão, seja quanto ao resultado do julgamento, seja quanto à efetiva prestação jurisdicional.

5.Veja-se: a decisão monocrática não foi da lavra do Exmo. Presidente da TNU (como alegado pela parte-embargante), não houve desprovimento do incidente (mas, sim, provimento, nos termos em que pleiteado pela União) e, por fim, não houve omissão quanto ao tema da proporcionalidade no pagamento da gratificação de desempenho (ao contrário foi acolhido o pedido para que "pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos").

6.ISTO POSTO, ante as ausências de interesse processual, da coerência lógica entre os fatos narrados e a conclusão do recurso, além da ausência de um dos seus elementos essenciais (omissão), é o caso NÃO CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração (art. 295, parágrafo único, II, art. 499, caput, art. 557, todos do CPC).

De João Pessoa para Brasília/DF, 22 de janeiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0516679-42.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:SEVERINO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão desta Turma Nacional que rejeitou os embargos de declaração que, por sua vez, haviam sido opostos contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora.
2. Sustenta a embargante que o presente recurso tem por finalidade o prequestionamento de matéria não ventilada no acórdão recorrido, qual seja, "o esvaziamento da pretensão autoral, já que o direito da parte ao recebimento da gratificação apenas surgiu em julho de 2011, momento em que já tinha ocorrido a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, termo final da paridade, nos termos da repercussão geral reconhecida no RE 662.406/AL".
3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 e os embargos interpostos em 04/08/2015
4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.
5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa ao termo final da paridade, deixando assentado que o pedido de uniformização da parte autora foi provido "para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças de GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho".
6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.
7. Quanto ao prequestionamento, verifico que não foram cotejados os dispositivos supostamente violados, de modo que o recurso resta prejudicado quanto a este aspecto.
8. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000070-49.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
###ATO EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSENTE TERATOLOGIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CJF Nº 163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra acórdão dessa Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado em face de decisões do E. Ministro Presidente que não admitiram pedidos de uniformização, ao argumento de que tais decisões seria irrecorríveis, sendo passíveis de impugnação por mandado de segurança apenas nos casos de teratologia (não verificada no caso concreto). Sustenta a embargante que houve omissão no tocante à apreciação de questão de ordem pública, consistente na suposta inconstitucionalidade da Resolução CJF nº 163, de 9 de novembro de 2011, em relação ao capítulo que permite, ao Ministro Presidente da TNU, negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, de maneira irrecorrível. Argumenta que, para os pedidos de uniformização, não existe previsão legal similar às dos arts. 543-B e C, do CPC, de modo que a Resolução, ao reproduzir tal restrição, seria formalmente inconstitucional, além de configurar violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/08/2015 (sexta-feira) e os embargos interpostos em 07/08/2015. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Conforme expressamente destacado na decisão recorrida, citando-se diversos precedentes, foi aplicado o entendimento consubstanciado nessa Turma Nacional em relação à impossibilidade de recurso contra decisões proferidas pelo Ministro Presidente da TNU, admitindo-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança apenas nos casos de teratologia (não verificada no caso).

Os argumento manejados nas razões recursais não encontram respaldo, seja porque as regras do procedimento comum ordinário são aplicáveis subsidiariamente aos Juizados Especiais (nos termos do art. 272, parágrafo único, do CPC), seja porque o cabimento de mandado de segurança para sanar questões teratológicas atende aos reclames do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0513380-57.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSE CANELA DE LIMA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
###ATO EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES. GDIT. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA REQUERENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização anteriormente interposto.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 30/04/2015 e o agravo interposto em 11/05/2015.

Sustenta a agravante que o requisito da similitude fática está cumprido, tendo em vista que todos os processos colacionados estão relacionados ao pagamento de gratificações de desempenho. Defende que a divergência jurisprudencial restou igualmente demonstrada, uma vez que os precedentes apresentados comprovam a tese de que o pagamento para os inativos deve se estender até a realização e processamento do primeiro ciclo de avaliação.

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDAPEC em razão do pagamento de tal gratificação em seu favor ter iniciado em agosto de 2011, por força de decisão judicial, sendo posterior, portanto, à da regulamentação conferida pelo Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para seu recebimento.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restou não demonstrada a divergência entre o entendimento da Turma Recursal de origem e a jurisprudência invocada pela requerente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000083-48.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:ANA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
###ATO EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSENTE TERATOLOGIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CJF Nº 163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra acórdão dessa Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado em face de decisão do E. Ministro Presidente que não admitiu pedido de uniformização, ao argumento de que tal decisão seria irrecorrível, sendo passível de impugnação por mandado de segurança apenas nos casos de teratologia (não verificada no caso concreto).

Sustenta a embargante que houve omissão no tocante à apreciação de questão de ordem pública, consistente na suposta inconstitucionalidade da Resolução CJF nº 163, de 9 de novembro de 2011, em relação ao capítulo que permite, ao Ministro Presidente da TNU, negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, de maneira irrecorrível. Argumenta que, para os pedidos de uniformização, não existe previsão legal similar às dos arts. 543-B e C, do CPC, de modo que a Resolução, ao reproduzir tal restrição, seria formalmente inconstitucional, além de configurar violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF).

Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/08/2015 (sexta-feira) e os embargos interpostos em 07/08/2015. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Conforme expressamente destacado na decisão recorrida, citando-se diversos precedentes, foi aplicado o entendimento consubstanciado nessa Turma Nacional em relação à impossibilidade de recurso contra decisões proferidas pelo Ministro Presidente da TNU, admitindo-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança apenas nos casos de teratologia (não verificada no caso).

Os argumento manejados nas razões recursais não encontram respaldo, seja porque as regras do procedimento comum ordinário são aplicáveis subsidiariamente aos Juizados Especiais (nos termos do art. 272, parágrafo único, do CPC), seja porque o cabimento de mandado de segurança para sanar questões teratológicas atende aos reclames do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0524735-78.2009.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:KRISHNA BANKS ROCHA
PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB:PE-3996
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
###ATO EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que negou seguimento ao agravo regimental que, por sua vez, fora interposto contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização, por entender que ausente a similitude fática e jurídica entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas invocados pela parte autora.

2. Sustenta a embargante que o acórdão é contraditório, na medida em que "com a vigência do Decreto 75.461/75, estabeleceu-se um direito adquirido, vez que havia a expectativa de ingresso na nova Carreira". Cita diversos precedentes de Tribunais Regionais Federais e do STJ que, entende, foram contrariados pelo acórdão ora embargado.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 23/10/2015 e os embargos interpostos em 28/10/2015.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa à admissibilidade do pedido de uniformização interposto nos seguintes termos:

Processos idênticos ao presente feito já foram julgados por este Colegiado, que, por unanimidade, não conhece os pedidos de uniformização patrocinados, inclusive, pelo mesmo procurador signatário do agravo ora sob exame, ao entendimento de que não existe similitude fática e jurídica entre o acórdão da Turma Recursal pernambucana e os paradigmas invocados pela parte autora, além de reconhecer a ausência do necessário cotejo analítico e a necessidade de revolver o conjunto probatório a fim de afastar a conclusão da origem. Refiro-me aos Pedilefs 0514057-67.2010.4.05.8300 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 15/04/2015) e 0500835-32.2010.4.05.8300 (Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, j. 19/08/2015).

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios, haja vista que a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada e apreciou a matéria objeto da discussão em sua integralidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante é a rediscussão das questões já examinadas visando à modificação da decisão questionada, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

7. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5007826-60.2012.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RAFAEL MARTINS SILVA
PROC./ADV.:RAQUEL MACHADO DE ANDRADE
OAB:RJ-173 580
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
####ATO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE ADMITIDO NA ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA RELATIVA À MATÉRIA SOBRESTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão desta Turma Nacional que conheceu e deu parcial provimento ao pedido de uniformização, para firmar a tese de que o termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão (action nata) que, no caso, ocorreu no momento em que houve o efetivo pagamento a menor da indenização de transporte de bagagem e ajuda de custo, que motivou o ajuizamento desta ação.

2. Sustenta a embargante que o acórdão contém omissão, na medida em que teria deixado de analisar o segundo pedido formulado, referente à inaplicabilidade da taxa SELIC, em razão de o referido pedido ter sido sobrestado pela Turma Recursal de origem e a decisão não ter sido agravada pela União. Defende que as alterações promovidas pela MP 2.180-35/2001 e pela Lei nº 11.960/2009 devem ser aplicadas, nos respectivos períodos de vigência, às demandas em curso, dada sua natureza processual, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC em demandas de natureza não tributária.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 28/08/2015 e os embargos interpostos em 04/09/2015.

4. Todavia, o recurso não merece acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, na medida em que restou consignado que o pedido foi admitido na origem quanto à alegada divergência no tocante ao marco inicial da contagem do prazo prescricional. "No que concerne à aplicação da Lei n. 11960/2009, determinou a Juíza federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade o sobrestamento do feito, decisão não agravada pela União".

6. Com efeito, constou expressamente da decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem que os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do incidente de uniformização somente quanto à divergência referente à prescrição, tendo permanecido sobrestada a questão dos consectários legais para análise futura por parte do órgão originário.

7. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

8. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0517694-73.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA IVONILDE ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB:CE-10101
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
####ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PARIDADE COM REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA. GDATA. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação visando ao reconhecimento do direito dos servidores públicos civis aposentados e pensionistas à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos mesmos valores concedidos aos servidores da ativa. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a parte ré a conceder a referida gratificação em favor da autora.

Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, considerando que a autora recebeu a GDATA apenas em período anterior ao quinquênio que antecede à propositura desta demanda, para reconhecer a prescrição quinquenal e, por consequência, declarar fulminado totalmente o direito da parte autora ao objeto da presente ação, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A parte autora, então, interpôs o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado (PEDILEF 200584025007520, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DJ 28/07/2009) a qual, na esteira do entendimento uniformizado pelo STJ, reconhece que, nas relações que envolvem prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas nos últimos cinco anos e não o fundo de direito. Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Passo a analisar a admissibilidade do incidente em face da divergência suscitada.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

De acordo com o novel § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil Brasileiro, cumpre ao juiz reconhecer a prescrição de ofício.

Diante deste novo mister, hei por bem destacar que, no caso em apreço, encontram-se prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da súmula nº 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Observe-se que, no instante em que se estabeleceu o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, com o advento da Lei n.º 11.357/06 (MP n.º 304, de 29/6/06), deu-se a extinção da GDATA, bem como de suas congêneres, para aqueles que nele ingressaram.

Verificado que o ingresso no Plano era automático, nos termos do art. 3º, § 3º, retro, e não havendo nos autos qualquer prova da manifestação irretratável da parte autora de que trata o dispositivo, de inferir-se que o postulante ingressou automaticamente no regime.

Assim sendo, a partir de julho/2006, passou a receber outra gratificação, qual seja a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

Ora, tendo a parte autora recebido a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela Lei n.º 10.404/2002, apenas em período anterior ao quinquênio que antecede à propositura desta ação (ajuizamento em 24/8/2012), encontram-se prescritas quaisquer diferenças entre as parcelas da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa/GDATA pagas a menor ao servidor inativo/pensionista em relação ao servidor ativo. Por sua vez, o requerente sustenta que a referida decisão conflita com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.

Contudo, da análise do precedente invocado pela requerente, verifico que não resta demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o paradigma desta TNU e o acórdão impugnado, tendo em vista que aquele julgamento trata do pagamento das gratificações de desempenho aos servidores inativos, sem discutir a questão da prescrição. Além disso, constou expressamente do acórdão impugnado que "no caso em apreço, encontram-se prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da súmula nº 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", de modo que não resta demonstrada contrariedade ao entendimento do STJ, ao contrário do afirmado pela requerente.

Em verdade, a questão fática que levou ao reconhecimento da prescrição é de outra natureza, ou seja, funda-se na constatação de que ante a extinção da gratificação em causa, não haviam parcelas ainda não prescritas, considerados os cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Desse modo, não demonstrada a divergência no ponto examinado, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5034796-66.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):PAULO ROBERTO SCHULER
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

####ATO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que rejeitou os embargos de declaração que anteriormente foram opostos contra acórdão que negou seguimento a agravo regimental, entendendo tratar-se de rediscussão de matéria já uniformizada.

2. Sustenta a embargante que inexistente qualquer intuito protelatório no presente recurso, o qual pretende obter manifestação desta Turma quanto a "aspecto específico do presente feito: a necessidade de limitação da proporcionalidade da gratificação à data de publicação da ON/SRH/MPOG nº 06/2007. Afirma que não se trata de inovação recursal porquanto foi somente após a decisão que modificou o acórdão da Turma Recursal que a parte autora tornou-se sucumbente. Requer seja afastado o óbice da inovação recursal para que, no mérito, seja afastada a aplicação da proporcionalidade até, pelo menos, a data em que implementados pela Administração o seu pagamento proporcional, sendo vedada a sua incidência em caráter retroativo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 19/11/2007".

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 09/10/2015 e os embargos interpostos em 19/10/2015.

4. Todavia, o recurso não merece acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa ao pagamento diferenciado de gratificações de desempenho, em decorrência de aposentadoria proporcional, deixando assentado que tal questão já foi uniformizada por esta Turma Nacional, no julgamento do Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015), firmando a tese no sentido de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e as demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção".

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

7. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido sucessivo formulado pela embargante, por tratar-se de tese não exposta anteriormente, conforme constou da decisão embargada: [...]

6. Quanto ao pedido sucessivo, em que o embargante invoca normativa do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que estabeleceu orientação quanto aos procedimentos a serem adotados com vista aos cálculos de proporcionalidade de proventos, deixo de apreciar o ponto por tratar-se de tese não exposta no agravo regimental, sendo inadmissível a inovação em embargos de declaração.

8. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5068678-19.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818

INTERESSADO (A):JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JEF CÍVEL DE PORTO ALEGRE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

####ATO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. PEDIDO SUCESSIVO FORMULADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão desta Turma Nacional que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização do INSS, para determinar que o cálculo do valor das diferenças devidas a título da gratificação de desempenho deferida à parte autora observe a proporcionalidade de sua aposentadoria/ pensão.

2. Sustenta a embargante que o acórdão contém contradição, na medida em que as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais, de modo que a decisão estaria em confronto com o Princípio da Legalidade. Sucessivamente, requer "seja afastada a aplicação da proporcionalidade até, pelo menos, a data em que implementados pela Administração o seu pagamento proporcional, sendo vedada a sua incidência em caráter retroativo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 6, de 19/11/2007".

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 09/10/2015 e os embargos interpostos em 19/10/2015.

4. Todavia, o recurso não merece acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo esgotado a questão relativa ao pagamento diferenciado de gratificações de desempenho, em decorrência de aposentadoria proporcional, deixando assentado que tal questão já foi discutida no âmbito desta Turma Nacional, que firmou a tese no sentido de que "a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e as demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção (Pedilef 5041231-56.2013.4.04.7100, Relator Juiz Federal Bruno leonardo Câmara Carrá, j. 11/02/2015, DOU 06/03/2015)".

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

7. Da mesma forma, não merece acolhida o pedido sucessivo formulado pela embargante, haja vista tratar-se de tese não exposta anteriormente, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

8. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO:0501856-11.2013.4.05.8309
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):OTILIA JOANA DA SILVA
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI
####ATO EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão desta Turma Nacional que conheceu e negou provimento ao pedido de uniformização, mantendo a decisão da Turma Recursal que havia reconhecido o direito do autor - pensionista do Ministério dos Transportes - à percepção da GDIT em paridade com os servidores da ativa.

2. Sustenta a embargante que o acórdão deste Colegiado contém omissão, na medida em que deixou de analisar a principal questão levantada no incidente de uniformização, qual seja, "o esvaziamento da pretensão autoral, porquanto o direito da parte ao recebimento da gratificação surgiu quando esta já havia assumido feição pro labore faciendo, dada a conclusão do seu primeiro ciclo de avaliação", em setembro de 2010.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 28/08/2015 e os embargos interpostos em 04/09/2015.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando o acórdão embargado, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo constado expressamente a decisão a manutenção do acórdão tal qual lançado pela Turma Recursal de origem, o qual esgotou a questão relativa ao termo final da paridade nos seguintes termos (sem destaque no original): É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível.

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

7. Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501460-15.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANTONIMAR MORAIS DE NORONHA
PROC./ADV.:ADILIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

####ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são

incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público".

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

O acórdão impugnado decidiu a controvérsia dos autos nos seguintes termos (sem destaque no original):

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela União, insurgindo-se contra sentença que julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais de policial rodoviário federal.

2. Preliminar de incompetência afastada, já que o objeto principal da demanda não se limita à anulação de ato administrativo, possuindo nítido caráter financeiro, pelo que inaplicável a regra de incompetência prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº. 10.259/01.

3. O Decreto nº 84.669/1980, em seu artigo 19, estabelece que "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março."

4. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsiderou a data de investidura do servidor no cargo e desprezou, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar.

5. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido.

6. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC nº 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC nº 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008.

7. Recurso Improvido.

8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINTÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011)

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

####ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504980-83.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO PRUDENCIO SANTIAGO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

####ATO EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEIS 10.331/01 E 10.697/03. QUESTÃO DE ORDEM N. 03 DA TNU. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia do inteiro teor ou indicação da fonte referente ao acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 (sexta-feira) e o agravo interposto em 07/08/2015.

Sustenta a agravante que a cópia da decisão é documento idôneo para preencher o requisito de admissibilidade e que, de qualquer sorte, deveriam ter sido levados em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, de modo a permitir eventual saneamento da irregularidade. Quanto ao mérito, defende que há recente decisão do STJ que chancela a pretensão autoral (RESP 1.536.597/DF).

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI à revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a Lei 10.698/2003 não disciplina a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal (processo 0000813-90.20134.01.3400), assim como entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Distrito Federal, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Distrito Federal, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os julgados de Tribunal Regional Federal não podem ser utilizados como paradigma e, em relação ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, não foi atendida a exigência da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507240-36.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:VALDECIR FERREIRA MONTENEGRO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

###ATO EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELA TURMA RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização em razão de ter como objeto questão de natureza processual (concessão de assistência judiciária gratuita).

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 (sexta-feira) e o agravo interposto em 06/08/2015.

Sustenta a parte agravante que a concessão de assistência judiciária gratuita não possui natureza processual, pois em verdade a decisão viola os postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do acesso à justiça, todos consagrados no art. 5º, da Constituição Federal. Discorre sobre os precedentes que motivaram a edição da Súmula n. 43 da TNU, defendendo que em nenhum desses foram discutidas questões de direito material, como ocorreria no presente caso.

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu o recurso inominado interposto pela parte autora ante a ausência do recolhimento do preparo.

Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que o juiz sentenciante indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita apenas em razão do valor da remuneração do recorrente. Traz julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente a sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade (AgRg nos EDCI no Ag 940144 ; e REso 247428). No mérito, refuta os argumentos da sentença, indicando paradigmas.

Incidente inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Infere-se dos autos que a sentença rejeitou o pedido de gratuidade da justiça ao argumento de que os elementos do processo denotam que a parte autora possui condições de custear as despesas com o processo.

Nas razões do recurso inominado, a parte autora limitou-se a requerer o deferimento do benefício da Justiça Gratuita e a consequente isenção do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, alegando não ter condições de arcar com as despesas processuais. A Turma de origem, contudo, entendeu que caberia à parte, no caso de indeferimento da Justiça Gratuita, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso. Destaca-se do voto: "[...]A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos [...] Portanto, tratando-se de hipótese de expresso indeferimento do pedido de justiça gratuita pelo juiz de primeiro grau, caso dos autos, o pagamento do preparo juntamente com o recurso constitui requisito de admissibilidade. Ausente o pagamento, o recurso não pode ser conhecido."

Portanto, a discussão de fundo trazida ao conhecimento desta Turma Nacional diz respeito ao indeferimento de assistência judiciária gratuita e à deserção do recurso inominado interposto por ausência do preparo.

Esta Turma Nacional, analisando questão idêntica a deste incidente de uniformização, não conheceu de pedido considerando que a questão atinente à Justiça Gratuita é matéria de cunho processual, consoante ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. MISERABILIDADE JURÍDICO-ECONÔMICA INFIRMADA PELA REALIDADE DOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO." (PEDILEF 0512683-02.2013.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 04/06/2014).

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigido à Turma Nacional de Uniformização contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Sustenta o recorrente que haveria divergência jurisprudencial na interpretação de lei federal em relação à jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, o que daria ensejo ao pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, §2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. 3. Considero que este incidente não merece conhecimento, porque a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 para seu julgamento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido". (PE-DILEF 201072500109916, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012).

Nos termos da Súmula 43/TNU, não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015). Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Com efeito, a questão relativa aos critérios para deferimento de assistência judiciária gratuita possui natureza evidentemente processual.

O fato de os direito invocados estarem na Constituição Federal não altera tal conclusão, pois a hierarquia da norma que veicula a matéria não serve para discriminar questões processuais de questões não-processuais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0507638-80.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:SEBASTIANA PEREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

###ATO EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REAJUSTE GERAL ANUAL. LEIS 10.331/01 E 10.697/03. QUESTÃO DE ORDEM N. 03 DA TNU. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do pedido de uniformização em razão de não ter sido juntada cópia do inteiro teor ou indicação da fonte referente ao acórdão paradigma, nos termos da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 (sexta-feira) e o agravo interposto em 07/08/2015.

Sustenta a agravante que a cópia da decisão é documento idôneo para preencher o requisito de admissibilidade e que, de qualquer sorte, deveriam ter sido levados em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais, de modo a permitir eventual saneamento da irregularidade. Quanto ao mérito, defende que há recente decisão do STJ que chancela a pretensão autoral (RESP 1.536.597/DF).

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

Trata-se de ação movida por servidor público federal em que pleiteia a condenação da União a revisar seus vencimentos mediante incorporação do percentual de 13,23%, reajuste que entende devido desde a edição da Lei n. 10.698/2003. Aduz que o reajuste geral anual previsto nas Leis 10.331/01 e 10.697/2003, bem como a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) criada pela Lei 10.698/03, importaram reajuste remuneratório de 13,23% para servidores com os menores salários à época e de pouco mais de 1% para os demais servidores, configurando reajuste diferenciado, vedado pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, X).

A sentença julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há respaldo no ordenamento jurídico para equiparar a VPI À revisão geral dos servidores públicos, cujos fundamentos foram mantidos pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte por entender o colégio recursal que a LEI 10.698/2003 não disciplina a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a qual foi objeto da Lei 10.697/2003. Tratou tão-somente de instituir vantagem pecuniária, com vistas a reduzir a desigualdade entre os maiores e menores vencimentos no serviço público.

Em seu incidente de uniformização, alega a parte autora que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal do Piauí (processo n. 0010195-53.2013.4.01.4000), assim como do entendimento aplicado à matéria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação/Reexame necessário nº 2007.34.00.041467-0/DF e Apelação Cível nº 2009.30.00.001696-7/AC). Transcreve, no corpo da peça incidental, a íntegra das decisões paradigmas que cita.

Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

Decido.

Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Piauí, entendo que o incidente não merece seguimento, porquanto o requerente não se desincumbiu do ônus da juntada da cópia do acórdão paradigma, segundo orienta esta Turma Nacional por meio do enunciado da Questão de Ordem n. 03 (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade).

Dessa forma, ausente a cópia do inteiro teor do acórdão modelo da Turma Recursal do Piauí, bem como a indicação da fonte que permitisse obter o julgado e aferir sua autenticidade, impõe-se não conhecer o pedido de uniformização.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015, DOU 10/06/2015).

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que os julgados de Tribunal Regional Federal não podem ser utilizados como paradigma e, em relação ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, não foi atendida a exigência da Questão de Ordem n. 03, da TNU.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5001436-10.2013.4.04.7208

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ANDREA SA GAST

PROC./ADV.:ESMAR SCHAEFER

OAB:SC-8756

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 339 DO STF.

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento das diferenças entre valores de auxílio pré-escolar, sob o fundamento de que o benefício deve ser pago de forma isonômica aos servidores do Poder Judiciário Federal.

Alega que o acórdão impugnado divergiu de julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, no recurso contra sentença nº 0500176-36.2013.4.05.8100, segundo qual não é possível equiparação do auxílio pré-escolar com servidores de Tribunais Superiores e do CN, com fundamento na isonomia.

Invoca a Súmula 339 do STF. Aduz que o STF e o STJ vêm negando o direito à pretensão deduzida (STF, RE 670974-RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJE. Nº 64, 28/03/2012; AGRESP 200800195999, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. em 19/02/2009).

A meu sentir está comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e os paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso.

A TNU tem se posicionado contrariamente à pretensão autoral, em face do óbice contido na Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Conferir, dentre outros, o PEDILEF 50001423820134047202, relator juiz federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 06/11/2015. Diante desse contexto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão autoral.

Incidente conhecido e provido.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0000040-48.2014.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:INES MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
IMPETRADO(A):MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO PROCESSAMENTO POR MOTIVO EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte acima mencionada, contra decisão proferida em agravo de instrumento pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, que não admitiu o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência, versando sobre o percentual dos 13,23%, visto que ancorado o recurso em acórdãos produzidos pelo TRF da 1ª Região. Narra que interpôs pedido de uniformização perante esta TNU contra decisão da Turma Recursal de origem que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança, onde deduziu pedido de assistência judiciária. Aduz que o PU não foi admitido pelo Impetrado, com base na Súmula 43 da TNU, por meio de decisão irreversível, daí a interposição do presente writ.

Sustenta a inconstitucionalidade da Resolução n.º 163, de 09/11/2011, e que é completamente distorcida a tese de que o autor deve primeiro pagar as custas processuais para depois discutir o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Afirma que ao ignorar o pedido de gratuidade da justiça e determinar o arquivamento dos autos, a Turma Recursal de origem feriu a garantia de acesso à justiça, utilizando-se do argumento de que a parte autora auferiu rendimento acima do teto da Previdência Social. Ao final, requereu a concessão de segurança visando o deferimento da gratuidade da justiça.

Ante o teor do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada através deste mandado de segurança.

Com efeito, apesar da alegação contida na inicial, verifico que o não processamento do pedido de uniformização no âmbito desta TNU decorreu do não atendimento dos pressupostos recursais do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, e não do suposto indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, máxime porque tanto a sentença e o acórdão da Turma Recursal de origem apreciaram o mérito da causa e julgaram improcedente a pretensão autoral.

Consta dos autos que a autoridade impetrada negou seguimento ao recurso endereçado a esta TNU por haver o impetrante apresentado à comprovação da divergência acórdãos paradigmas do TRF1 da 1ª Região, contrariando, com o isso, a norma do art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001, reproduzida no art. 7º, VII, "c", do RITNU.

Ademais, destaco que esta TNU possui entendimento consolidado de que é de índole processual a discussão quanto a concessão da gratuidade da justiça, conforme Súmula 43 desta TNU. Nesse sentido: PEDILEF 00000782620154900000, relator juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial deste mandado de segurança.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais indeferir a petição inicial do Mandado de Segurança, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0000064-76.2014.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:JEINE MARIA PEREIRA REPRESENTADA POR MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO PEREIRA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
RECLAMADO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A Presidência da TNU determinou o processamento de Reclamação contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos nº 0501756-47.2008.4.05.8401, que declarou recurso da parte autora prejudicado, na forma do art. 543-B, do CPC.

Sustenta a reclamante que houve negativa de aplicação, pela Turma Recursal de origem, do entendimento firmado pelo STF (RE 580.963 e RE 567.985), e pelo STJ (RESP 1.112.557), segundo os quais o critério legal objetivo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, deve ser afastado, e adotados outros parâmetros para a verificação da situação de miserabilidade.

A presente reclamação não merece admissão.

Consoante entendimento firmado no PEDILEF 0000004-06.2014.4.90.0000, de minha relatoria, julgado em 04/06/2014, a Reclamação deve ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação da decisão reclamada.

No caso, somente após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 22/04/2014, é que a parte autora interpôs a presente reclamação, o que torna inviável o seu conhecimento.

###ATO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em não conhecer a Reclamação, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0502924-11.2013.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSE NUNES DE AQUINO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão, visto que o direito da parte de recebimento da gratificação surgiu apenas em julho de 2011, quando a GDIT já havia assumido feição pro labore faciendo, marco considerado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 622.406/AL para fins de pagamento da gratificação.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo. Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Na verdade, não vislumbro no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios. Não havendo diferença a ser recebidas, não haverá valores a executar. Se o autor passou a receber o gratificação em 2011, cabe ao juízo da execução verificar se existem parcelas a receber até a efetiva avaliação, uma vez que a este Colegiado é vedado o reexame de matéria de fato, consoante orientação da Súmula 42 desta Corte.

Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que não há valores a executar.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

###ATO ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505610-76.2013.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:JOSÉ ARAUJO LOPES

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo.

Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios.

Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

###ATO ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0505531-97.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:DULCE PEREIRA

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo. Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios.

Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

###ATO ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5043722-02.2014.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):HECILDA MENDES MADRUGA

PROC./ADV.:LUCIANA RAMBO

OAB:RS-52887

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDATA e da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte (GDPGTAS), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional. Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5003032-04.2014.4.04.7108

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):LUIZ CARLOS TRAININI

PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI

OAB:RS-46571

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF Nº 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503710-24.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal de Sergipe.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87%.

A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado. Aponta como divergente o voto proferido no processo nº Processo nº: 0000813-90.2013.4.01.3400), oriundo de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal.

Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 8º, IX, do RI/TNU.

Retifique-se a autuação para fazer constar a união federal como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0503227-91.2014.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:WELLINGTON AGUIAR BEZERRIL

PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é ao reajuste a título de revisão geral de vencimentos no percentual de 13,23%, decorrente de interpretação do texto da Lei nº 10.698/2003, que criou a vantagem de caráter individual no valor de R\$ 59,87%.

A recorrente defende que a lei não operou uma revisão geral de vencimentos, mas, tal como editada, violou o art. 37, X, da Constituição da República, porquanto esse preceito constitucional proíbe a adoção de índices diferenciados de reajuste para os servidores públicos, vez que configurado um reajuste diferenciado. Aponta divergência com o voto proferido no processo nº 0000813-90.2013.4.01.3400, oriundo de uma das Turmas Recursais do Distrito Federal, bem como com o voto proferido na Apelação Cível nº 2007.34.00.041467-0/DF, oriunda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região, do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

De outro norte, que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0505606-66.2013.4.05.8100, relator Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, julgamento em 06/12/2014, ocasião em que este Colegiado firmou entendimento em consonância com o STJ (REsp 1450279/DF, Rel Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julg. 03.06.2014, Dje 16.06.2014) de "que a vantagem pecuniária individual - VPI questionada não tem natureza de reajuste geral", não havendo como se estender tal valor aos servidores não contemplados por ela, sob pena de se tornar o Judiciário órgão legislativo e executivo impróprio, a teor da Súmula 339 do STF.

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Resolução nº CJF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a deste Colegiado, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 e art. 9º, IX, do RI/TNU.

Retifique-se a autuação para fazer constar a união federal como requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0500511-04.2013.4.05.8311

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):LUCILA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO

OAB:PE-20860

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

O presente incidente de uniformização nacional versa acerca da paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção de diferenças da Gratificação de Desempenho GDAFAZ, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

Ocorre que a questão foi recentemente apreciada por este Colegiado na sessão de 11.02.2015, PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, Relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, ocasião em que foi conhecido o Incidente de Uniformização Nacional e, por maioria, dado provimento para determinar que o cálculo do valor da GDPST em tela observasse a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.



Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0514198-86.2010.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE:MILTON MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB:PE-3996

PROC./ADV.:ANDREA CARLA LIMA DA SILVA

OAB:PE-29 104

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional manejado pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de mérito, que decretou a prescrição do fundo de direito do pleito de reclassificação de servidor aposentado da SUDENE para o cargo de técnico de Planejamento de Finanças, decorrentes de reenquadramento funcional (Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70).

A requerente alega afronta à jurisprudência dominante do STJ, juntando, ainda, arrestos da Turma Recursal de Pernambuco, Tribunais Regionais Federais de outras regiões e Varas Federais de Pernambuco.

É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas entre Turmas Recursais da mesma região, Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de Pedido de Uniformização Nacional, este deve se pautar em divergência de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Unificação. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos de Turmas Recursais da mesma região, do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

A jurisprudência do STJ colacionada aos autos pela requerente ou tratam de servidores de outras áreas que não a SUDENE ou tratam de recurso que tiveram seu prosseguimento negado, ou, ainda, de prescrição de fundo de direito com aplicação da Súmula 85 daquela Corte.

Conforme se verifica do acórdão vergastado, o Relator manteve a sentença de mérito que, na verdade, decidiu matéria diversa, qual seja, o ato omissivo da Administração que não incluiu os recorridos no Plano de Classificação de Cargos da União, afirmando que "O ato da Sudene que excluiu os Recorridos do reposicionamento de cargos é ato administrativo único e isolado, razão pela qual a ciência do prazo prescricional quinquenal começa a contar da data da ciência do fato, no caso, o ano de 1992.", ocorrendo, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

Esta Corte já analisou questão idêntica por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0514057-67.2010.4.05.8300, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros e do PEDILEF nº 0524735-78.2009.4.05.8300, Relator João Batista Lazzari, sessão 06.03.2015, ocasião em que assentou, por unanimidade, que "não há como se reconhecer similitude fática entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e os paradigmas invocados pela parte autora, além de reconhecer a ausência de cotejo analítico."

Desta forma, constatando-se que não há similitude fática e jurídica em face da ausência do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arrestos colacionados, não merece conhecimento o incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 22, que orienta no sentido de que "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Por fim, deixo de conhecer o Pedido de Uniformização oposto pela parte autora, com fulcro na QO nº 22 desta Corte e art. 9º, IX, do RI/TNU (Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2015.

JUIZ FEDERAL WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:0500600-54.2008.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA NASARÉ SALES BATISTA

PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB:CE-6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (3,77%) sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência desta TNU segundo a qual, embora não se trate de prescrição do fundo de direito, já houve a absorção do reajuste de 3,77% por reestruturações na carreira do autor e modificação da estrutura remuneratória.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Quanto ao paradigma, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata do pagamento de diferença sobre a remuneração do servidor, enquanto o paradigma refere-se ocorrência de absorção do reajuste de 3,77% e a modificação da estrutura remuneratória.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 329, no dia 05/02/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:0501500-94.2014.4.05.8401

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Questões de Ordem 13 e 18, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto "houve injustiça do primeiro pronunciamento judicial transitado em julgado, isto porque a autora apresentou novas provas, podendo novamente o pleito ser avaliado, autorizando, por via de consequência, nova apreciação judicial".

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência da qualidade de segurado especial para concessão do benefício previdenciário e pela ocorrência da coisa julgada em relação a alguns períodos pleiteados.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 123, no dia 07/12/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 2008.70.65.001597-7

ORIGEM: PR: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NAIR ARAGÃO DA SILVA

PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700702-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ANTÔNIO GRACIANO DE ANDRADE

PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI, OAB: DF-24444

PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.33.00.701501-6

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

EMBARGANTE: JULIO CESAR HENRIQUES KNOP

PROC./ADV.: MARLUS FAGUNDES OAB: BA 16929

EMBARGADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a observância de precedente da TNU favorável a sua tese.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela não demonstração de que o quadro incapacitante se manteve inalterado desde a cessação do auxílio doença e, em consequência, pelo indeferimento do pleito.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.06.700497-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GRACIELA EVA MAIA OAB: MG-131275
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002246-13.2011.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ERMANDO GUILHERME DA SILVA

PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO OAB: TO-4186

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): LAURIANO GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528285-47.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ FRANCO DE LIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública da União acerca de sua representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014486-77.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA ANUNCIADA VENÂNCIA SOARES

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

PROC./ADV.: JERUSA BORGES VALE PONCIO MARTINS OAB: MG-95860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012644-62.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA IZABEL DE ASSIS

PROC./ADV.: FLÁVIO FERNANDES TAVARES OAB: MG-89801

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0012044-12.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SONIA MARIA ALVES DE ARANTES

PROC./ADV.: RACHELL MAGESTE DE MIRANDA OAB: MG-131464

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001915-45.2012.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VÂNIA BARBOSA DE ASSIS

PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB: MG-75.853

PROC./ADV.: FLÁVIA DOS SANTOS MATTAR OAB: MG-93559

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001850-50.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): REGINA CELIAE BARATA LIMA
PROC./ADV.: CRISTIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA OAB: MG-130349
PROC./ADV.: JHONNY DA SILVA OLIVEIRA BIANCO OAB: MG-133949

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002477-54.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO OÑOFRE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013901-93.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESTHER CEZAR NEVES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009193-97.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO CARRADA ANTUNES
PROC./ADV.: FERNANDO COTTA ORNELLAS OAB: MG-73428

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004985-70.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WALDIRENE LOURENÇO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG-61135

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014581-78.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OLGA GESSY GAMA VASCONCELOS
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO,, OAB: MG-127418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011103-33.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES PERILLO
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG-56347
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010008-65.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MAURÍCIO TAVARES
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG-56347
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.01.702394-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDO DE ABREU FERREIRA
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ FRAGA DE ASSIS OAB: MG-57710
PROC./ADV.: YVANNA MARA G. M. VIANA OAB: MG-66009
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031651-82.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NADIR DIAS DA VEIGA
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG-51405

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.38.01.700730-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009275-02.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GUIOMAR FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ ADOLFO MELO OAB: MG-56347
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatratividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002518-55.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): OLNEY SANTOS MARQUES
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017027-88.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDISON DE PAIVA KICHERMAIR
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016510-83.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WILMA MARIA GASPAR DA PRATA
PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-19283

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016497-84.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ IGNÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-19283

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008355-86.2014.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILZA MARIA DE ANDRADE MULLER
PROC./ADV.: JOÃO CÁSSIO FRANCA VIEIRA MARQUES OAB: MG-26883

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002031-85.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES ALVES
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015654-22.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA HELENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0011016-43.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GLORIA MARIA DE AMORIM
PROC./ADV.: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA OAB: RJ-98404

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016512-53.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURENTINA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF-19283

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0521817-33.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora por superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010490-76.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): HEGEL PONTES
PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG-48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009274-17.2010.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): LUCILEIA MATOS DA SILVA
EMBARGADO (A): MARIA VILMA MATOS DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA OAB: MG-50567

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010089-77.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA DE LOURDES CASTRO
PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG-61135

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015658-59.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARIA NETTO CAMPOS
PROC./ADV.: JORDANA ALMEIDA MORGADO MOREIRA
OAB: MG-129030

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005621-02.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): WANDA TOLEDO BARRA
PROC./ADV.: HÉLIO CRUZ DE ALMEIDA OAB: MG-64504
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013245-73.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MYRNA DE OLIVEIRA E SILVA DA FON-SECA
PROC./ADV.: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA OAB: DF 19283

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007800-06.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ALDA DE PAIVA LEITE COUTO
PROC./ADV.: FABRÍCIO GUSTAVO SALFER DA CUNHA OAB: MG 125099

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000023-25.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): JOSÉ ROSA DE LIMA FILHO
PROC./ADV.: ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES - OAB: MG 77032

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003762-48.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): MARLENE DE FÁTIMA COSTA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FABIANA ZIMMERMAN DOS SANTOS
OAB: MG 114503
PROC./ADV.: LEILA NUNES GONÇALVES E OLIVEIRA OAB: MG 89290

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000623-46.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): NILCEIA JESUINA DAS NEVES E OUTRO
PROC./ADV.: ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI OAB: MG 42928
PROC./ADV.: FERNANDA AUGUSTA DE LIMA CARDOSO
OAB: MG 107339
PROC./ADV.: IRIS VILELA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000653-81.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): GUIDO DE MIRANDA MOREIRA
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO OAB: MG 127418

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009010-92.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): EFIGÊNIA MAIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIÂNGELA SANTOS MORAES OAB: MG 61135

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006321-75.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO (A): ADOLFO GONÇALVES
PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA OAB: MG 107339

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000170-34.2011.4.01.9340
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS CUSTÓDIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência de requisito necessário à concessão do benefício pretendido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000067-65.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: FRANCISCA PEREIRA DE MORAES
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, por não estar configurada negativa de prestação jurisdicional.



É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000014-50.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

IMPETRANTE: MARIA JERUSA TINÔCO BULHÕES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000015-35.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

IMPETRANTE: CORINTHA MARLIZE APPARECIDA DE ALMEIDA ROMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: FRANCISCO ROSA DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: HENIA RAMALHO DE MELO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: JOSÉ AVELINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA FILHO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: LENILSON NAZÁRIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: MARCIA DE PARAGUASSU MACEDO BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ARAÚJO CUNHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: RINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRANTE: RITA CRISTINA DE SOUSA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000069-35.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, por não estar configurada negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000001-51.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

IMPETRANTE: NEIVA DA ROCHA HENRIQUE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança, por não estar configurada negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial do mandamus, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002726-48.2013.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JAIME DANIEL ORTIGARA

PROC./ADV.: RODRIGO KOWALSKI OAB: RS-83517

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu tese de indenização por envio de cartões de crédito sem prévio requerimento do interessado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002735-04.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL OAB: PR-59814

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que não acolheu tese de indenização por envio de cartões de crédito sem prévio requerimento do interessado.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503203-72.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO (A): IZABEL TENÓRIO BARROS

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: o termo final da paridade entre ativos e inativos para fins de pagamento da GDPST.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005169-91.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): GERALDO CELESTINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS OAB: PR 35.003

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista o julgamento do RE 631.880/CE.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: a irredutibilidade nominal do valor da gratificação GDPST. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016358-11.2010.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JESLEI FERREIRA GARCIA
PROC./ADV.: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA OAB: DF 18.589
PROC./ADV.: IGOR RAMOS SILVA OAB: DF-20139

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a restituição de valores recolhidos a título de custeio do auxílio creche.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028192-06.2013.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÉRGIO AUGUSTO LOPES DE PÁRSIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute a restituição de valores recolhidos a título de custeio do auxílio creche.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000012-17.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RECLAMANTE: FRANCISCA BARBOSA NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
RECLAMADO(A): TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu de reclamação apresentada, por entender que a hipótese não se amolda à Questão de Ordem nº 16.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500131-16.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGADO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA GALVÃO
EMBARGADO: RUTH DE SOUZA GALVÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu seguimento ao pedido de uniformização e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU, segundo o qual "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou o fundamento não há como, via mandado de segurança, modificar o comando de sentença transitada em julgado, que limitou o valor da execução a 60 salários mínimos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500128-61.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADINA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que deu seguimento ao pedido de uniformização e determinou a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU, segundo o qual "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não apreciou o fundamento não há como, via mandado de segurança, modificar o comando de sentença transitada em julgado, que limitou o valor da execução a 60 salários mínimos.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500124-78.2011.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSIMEYRE PEREIRA DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA
OAB: PE-27827

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação quanto ao reconhecimento e a possibilidade de decretação de ofício da prescrição. Afirma, desse modo, que não pretende o simples reexame de provas.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a existência da alegada omissão no decisum embargado, porquanto não tratou da questão atinente à decretação de ofício da prescrição.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5040651-26.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA OAB: RS-61655
PROC./ADV.: CAROLINE RIBAS SÉRGIO OAB: RS-88212
REQUERIDO(A): JURA PASQUALINI DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR OAB: RS-70251
REQUERIDO(A): PAULO RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAEL REINEHR OAB: RS-70251

DECISÃO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste a respeito da o acordo apresentado pela parte autora.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002437-93.2013.4.01.3815
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELY MARINA MOEBUS DE ALENCAR RAMALHO E OUTROS
PROC./ADV.: IRIS VILELA DE LIMA OAB: MG 21.965
PROC./ADV.: FERNANDA AUGUSTA DE LIMA CARDOSO
OAB: MG-107339

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a reatividade dos efeitos financeiros da GDPGE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002283-75.2013.4.01.3815

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAURO SIQUEIRA DOS REIS

PROC./ADV.: ALZIRA DUMONT DUTRA OAB: MG-66154

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506496-90.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ALESSANDRA GALDINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o termo inicial do benefício como sendo a data da propositura da ação e não do requerimento administrativo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma e da Súmula nº 22 da TNU.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006322-61.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO ZUCHI

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu provimento.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006938-48.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE NOVAES

PROC./ADV.: FERNANDO TONIATO

OAB: SC-28 311

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu provimento.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005057-18.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIZABETH BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO BARROS DOS SANTOS

PROC./ADV.: IMELDA MARTINI

OAB: RS 37.382

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional em que se discute pedido de pensão por morte.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo seu provimento.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061442-42.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LEONILDES PENHA MERONHO

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000052-75.2008.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA PRIETO WIRTH

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002100-69.2012.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FELIPE SGANZERLA VALADARES

PROC./ADV.: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY OAB: PR-51633

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502255-51.2014.4.05.8003

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: 1728A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000943-15.2013.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMÉLIA SCHAFASCHEK
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO OAB: SC-19657
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501949-85.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA CÍCERA DO NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: DAVID GAMA REYS OAB: PE-886
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007135-20.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RICHARD RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044503-23.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARINALVA DA SILVA MACIEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a cumulação da pensão por morte com a aposentadoria por idade ao trabalhador rural.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003181-86.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA MAIA
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO OAB: PR 23429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001084-65.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANIL PIRES
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP-77176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5067252-69.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURELIO DA SILVA
PROC./ADV.: EVERSON DA SILVA CAMARGO OAB: RS-62128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004926-82.2014.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LENIR MENDES SOARES
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005257-49.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARA PACHECO DOILE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005294-13.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALCIONE BAIRROS
PROC./ADV.: VIVIANE FALLEIRO OAB: RS-75280
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000424-76.2014.4.04.7126
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CHARLISE HERNANDEZ RODEGHIERO
PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM OAB: RS-49 622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003083-14.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ROSA ORAIDES PINTO BAIRROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000424-76.2014.4.04.7126
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CHARLISE HERNANDEZ RODEGHIERO
PROC./ADV.: OLÍMPIO M. PIEROBOM OAB: RS-49 622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002802-56.2014.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ERMOGENIA LEITE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006777-15.2010.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VENDRAMIM
PROC./ADV.: SILVIA HELENA MACHUCA OAB: SP 113875
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051256-23.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MICHELE BERNARDES DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030232-36.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRTA SANTISTEBAN FRANÇOIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030355-34.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA FAUSTINO FERREIRA
PROC./ADV.:RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR OAB:SP-138 058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.52.000194-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVAREZ DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.
Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0034606-63.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOÃO ROSA SOARES
PROC./ADV.: MAURÍCIO OLIVEIRA PINHEIRO
OAB: BA-16549
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário concedido à parte autora.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:5007180-47.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A):ANA MARIA PIGATTO RIGON
PROC./ADV.:SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB:RS-35 063
PROCESSO:5060951-43.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A):MARLENE RODRIGUES DE ABREU
PROC./ADV.:JOAQUIM FAVRETTO
OAB:RS-53590
PROCESSO:0508052-67.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
SUSCITANTE:MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB:PB-1995
SUSCITADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO:0502674-32.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):JOSÉ GARCIA FONTES
PROC./ADV.:MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB:RN-9883
PROCESSO:0011041-36.2009.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):MARLENE SEMENSATO CANZIAN
PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB:SP-161110
PROCESSO:5002681-38.2013.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ORAIDES SOARES MARTINS
PROC./ADV.:EMERSON LUIS EHRlich
OAB:RS-75988

Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
DECISÕES

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO:5042520-58.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GEMIR FABRIS
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI
OAB:RS-46571
PROC./ADV.:LARISSA F. M. LONGO
OAB:RS-57 388
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora.
É o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2015

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 198, no dia 29/01/2016 com incorreção no original.

PROCESSO:5038316-05.2011.4.04.7100

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:ARTEMIO ANTONIO NICOLINI

PROC./ADV.:JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

OAB:RS-45 071

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento a agravo com base na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

Aduz que o paradigma versa sobre a mesma questão debatida nos autos.

Decido.

Diversamente do alegado pela parte ora embargante, enquanto o acórdão exarado na origem versa sobre a contribuição sobre a comercialização da produção rural do segurado especial com a cooperativa; o paradigma, em precedente extremamente antigo, cuida de debater os limites do conceito de ato comparado.

Nada há a ser alterado na presente decisão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de Novembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 147, no dia 07/12/2015 com incorreção no original.

PROCESSO: 0509336-42.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PETRONIO FREIRE DA SILVA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3584

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515481-36.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MOACIR BISPO BEZERRA

PROC./ADV.: ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES

OAB: CE-14 761

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute o prazo prescricional em repetição de indébito.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512753-22.2008.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE AURÉLIO QUIRINO

PROC./ADV.: FELIPE FIALHO NETO OAB: CE-11 459

DECISÃO

Trata-se agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute o prazo prescricional em repetição de indébito.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509558-26.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO EVERALDO CAVALCANTI FERNANDES

PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO OAB: RN-10848

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, com fulcro na Questão de Ordem nº 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material, porquanto a decisão embargada não tratou da questão dos autos, qual seja: o termo inicial da prescrição para a ação de repetição de indébito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois não foi debatida a matéria suscitada pela parte nos presentes autos.

Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518419-73.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSIMAR COSTA MONTEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005457-44.2007.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO JUSTINO

PROC./ADV.: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO OAB: SP-222 130

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem.

Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059186-51.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): AMÁLIA KACHEL

PROC./ADV.: MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA

OAB: DF-28289

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de incidência ou não de imposto de renda sobre serviços prestados por técnicos contratados por organismo internacional.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 80, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.500.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016, c/c com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária Anual - 2016, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 11, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 419, com compensação, no valor global de R\$ 2.500.000,00, para recomposição de dotações, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.500.000
		Atividades							
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							2.500.000
02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho			Crédito Suplementar						
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.500.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.500.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 201, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 2.847/2016, resolve:

Art. 1º Remanejar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

origem	destino
01 (uma) FC-05 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDF. (1626)	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa - NUSECE.
01 (uma) FC-03 do Gabinete da Secretaria-Geral do TJDF. (3867)	01 (uma) FC-03 do Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa - NUSECE.
01 (uma) FC-03 do Gabinete da Presidência-GPR. (3274)	01 (uma) FC-03 do Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa - NUSECE.
01 (uma) FC-03 do Gabinete da Presidência-GPR. (2305)	01 (uma) FC-03 do Núcleo de Secretariado do Tribunal Pleno e Conselho Especial na Função Administrativa - NUSECE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 18 de fevereiro de 2016

Ratificação de Despesa - P.A nº 923/2014
OBJETO: Ratifico a dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21.6.1993, para prorrogar o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 2.3.2016, no valor global estimado de R\$ 529.020,50.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DELIBERAÇÃO Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

A Comissão de Planejamento e Finanças do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições legais, reuniu-se no dia 19 de janeiro de 2016 e deliberou pela manutenção do Conselheiro Rômulo Plentz Giral como Co-ordenador e do Conselheiro Fausto Henrique Steffen como Coor-denador Adjunto desta Comissão.

RÔMULO PLENTZ GIRALT
Coordenador

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 483, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre infrações cometidas por pes-soa física não inscrita, bem como sobre sanção aplicável, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n.º 6.965/1981, o Decreto n.º 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando o disposto no art. 10, II, c/c art. 17, ambos da Lei n.º 6.965/1981, e no art. 11, II, c/c art. 23, ambos do Decreto n.º 87.218/1982; Considerando o art. 4º da Lei Federal n.º 12.514/2011, que autoriza os Conselhos Profissionais a cobrarem multas conforme disposto na legislação; Considerando o discutido em reuniões interconselhos da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando o art. 2º, I, do Código de Processo Disciplinar do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, que prevê a instauração de Processo Administrativo de Fiscalização para apurar faltas cometidas por pessoa física não inscrita; Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 6ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015, resolve: Capítulo I - Do exercício ilegal da profissão de fonoaudiólogo. Art. 1º As pessoas físicas que exerçam atividades de competência do fonoaudiólogo, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.965/1981 e art. 3º do Decreto nº 87.218/1981, que não se encontram habilitadas nos termos da legislação específica, estarão sujeitas à multa correspondente a 10 (dez) anuidades, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais. I - Entende-se como pessoas físicas citadas no caput deste artigo: a) o graduado em Fonoaudiologia sem o devido registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia da região; b) o fonoaudiólogo com registro profissional cancelado, desde que não seja resultado de processo ético disciplinar. Art. 2º A multa será calculada na data da infração, com base no valor integral da anuidade vigente para pessoa física, não sendo considerado qualquer desconto ou parcelamento. Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento da multa, esta será corrigida de acordo com disposto em resolução do CFFa que fixa o valor das anuidades, multas e taxas devidas. Art. 3º As pessoas físicas não elencadas no rol do § 1º não estão sujeitas à aplicação de multa, entretanto, o Conselho Regional de Fonoaudiologia, deverá dar aber-

tura ao Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) e posterior encaminhamento ao Ministério Público e demais autoridades competentes. Capítulo II - Do procedimento. Art. 4º O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) terá início com a lavratura do Auto de Infração em 2 (duas) vias, emitido pela fiscalização do Conselho Regional de Fonoaudiologia, assinado pelo autuado ou por até duas testemunhas, e obedecerá ao disposto no Capítulo VI do Código de Processo Disciplinar, para apuração dos fatos e aplicação da penalidade cabível. Art. 5º A falta de assinatura do autuado, no respectivo Auto de Infração, não implicará sua invalidação, devendo o fiscal consignar a negativa do autuado e enviar pelo correio, por meio de carta registrada, cópia reprográfica do Auto de Infração a este, anexando-se ao processo aberto o aviso de recebimento (A.R.). Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando o autuado negar-se a receber cópia do Auto de Infração. Art. 6º Finda a diligência, o autuado receberá a primeira via do Auto de Infração, que deverá conter o disposto no § 2º, do art. 19, do Código de Processo Disciplinar. Art. 7º Julgada procedente a autuação fiscal, no caso de condenação à multa, o valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão, desde que não haja recurso. Art. 8º Transitada em julgado a decisão de aplicação de multa, o autuado deverá ser intimado para o pagamento desta, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) ou por meio da notificação pessoal. § 1º As multas aplicadas nas infrações, quando não realizado o pagamento no prazo fixado, serão sempre corrigidas nos termos da resolução que normatiza a cobrança de anuidades, e o débito será inscrito na dívida ativa, em livro próprio, a ser executado na forma da lei. § 2º Dar-se-á a reincidência se o autuado praticar novamente o ato pelo qual foi condenado, ficando sujeito à aplicação do valor da multa em dobro. Art. 9º Além da aplicação da penalidade prevista na presente Resolução, caso o pagamento não seja realizado no prazo regulamentar, o Conselho Regional de Fonoaudiologia procederá a comunicação do fato ao Ministério Público ou autoridade policial competente, com pedido de providência nos termos da legislação em vigor. Art. 10. Nos Processos Administrativos de Fiscalização em curso, por ocasião do início da vigência desta Resolução, aproveitar-se-ão todos os atos já praticados, devendo ser aplicado o disposto aqui descrito. Art. 11. Os casos omissos, encaminhados pelos Conselhos Regionais, serão apreciados e julgados pelo Plenário do Conselho Federal de Fo-

noaudiologia. Art. 12. Revogar as disposições em contrário. Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 484, DE 12 DE SETEMBRO DE 2015

Dispõe sobre arquivamento em meios físicos e eletromagnéticos de documentos no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios; Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e sobre a criação do Conselho Nacional de Arquivos (Conarq); Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil; Considerando a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Considerando a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos; Considerando a Medida Provisória (MP) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-BRASIL) e que transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em autarquia; Considerando a Portaria Interministerial nº 507/2011, que regula os convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública com órgãos ou entidades públicas ou privadas; Considerando a Resolução nº 37, do Conarq, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 12.682/2012 e aprova as Diretrizes para a Presunção de Autenticidade de Documentos Arquivísticos Digitais; Considerando a Resolução Conarq nº 39, de 29 de abril de 2014, que indica parâmetros para repositórios confiáveis de documentos arquivísticos digitais, de forma a garantir a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a disponibilidade, o acesso e a preservação, tendo em vista a perspectiva da necessidade de manutenção dos acervos documentais por longos períodos de tempo ou, até mesmo, permanentemente; Considerando o Código de Processo Disciplinar do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a Informação Jurídica nº 9/AJUR/LCC/2014; Considerando a deliberação do Plenário, durante a 6ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º Estabelecer critérios para arquivamento de documentos em meios físicos e eletromagnéticos no âmbito do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia. Art. 2º O arquivamento em meios físicos de documentos do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia é obrigatório pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos e deve obedecer às normas da legislação vigente. Art. 3º É facultado ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, obedecidas às normas da legislação vigente. Art. 4º No caso de optar pelo arquivamento em meios eletromagnéticos, os documentos arquivados em meios físicos poderão ser descartados e incinerados de acordo com os seguintes prazos: I - O prazo para guarda, em meios físicos, de documentos contábeis é de, no mínimo, 10 (dez) anos a partir da aprovação da respectiva prestação de contas. II - O

prazo para guarda, em meios físicos, de processos administrativos e processos ético-disciplinares é de, no mínimo, 10 (dez) anos a partir do trânsito em julgado da última decisão administrativa. III - O prazo para guarda, em meios físicos, de documentos que versam sobre a cobrança do FGTS é de, no mínimo, 30 (trinta) anos e para outros encargos da Previdência Social é de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) anos se mulher. IV - O prazo para guarda, em meios físicos, de documentos relacionados a COFINS, CSLL e PIS é de, no mínimo, de 10 (dez) anos. Art. 5º A eliminação dos documentos arquivados em meios físicos, já guardados em meios eletromagnéticos, deverá ser feita por comissão especificamente designada para tal, que analisará e elaborará o Termo de Incineração, em consonância com as normas do Conarq. Art. 6º O procedimento de digitalização dos documentos será realizado após a obtenção do certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil). Parágrafo único. O documento físico que for convertido para o meio eletromagnético somente terá autenticidade, integridade e validade jurídicas após a mencionada certificação do art. 6º. Art. 7º Os documentos relacionados a processos de registro de inscrição de pessoa física e de pessoa jurídica, bem como a processos de concessão e renovação de título de especialista poderão ser guardados, exclusivamente, em meios eletromagnéticos. Art. 8º O Conselho Federal de Fonoaudiologia e os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia estabelecerão portarias administrativas para indexar sistemas que possibilitem a precisa localização dos documentos que foram armazenados em meios eletromagnéticos, permitindo posterior conferência da regularidade das etapas do processo adotado. Art. 9º Revogar as disposições em contrário. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora-Secretária

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 487, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 16/02/2016, páginas 49/50, onde se lê: Resolução CFFa nº 487, de 18 de dezembro de 2015, leia-se: Resolução CFFa nº 487, de 11 de fevereiro de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 01 de 19 de fevereiro de 2016 - PL. PA CFMV nº 531/2016. Recorrente: Méd. Vet. Juliana Maria Araújo Bravo (Candidata a Presidente pela Chapa União e Renovação), Recorrida: CER/CRMV-SE. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 531/2016, em que são partes os acima indicados, na 283ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 17 à 19 de fevereiro de 2016, acordam os Conselheiros deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer o recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão da CER/CRMV-SE que indeferiu o registro da Chapa União e Renovação, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Méd. Vet. Moacir Tonet.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O Presidente do CRQ7, com o referendo do Conselho Pleno, torna pública a criação de um cargo Comissionado de Assessor Administrativo, em caráter temporário e excepcional, para função de assessoria, de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, com remuneração mensal de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e prazo de duração de 06 (seis) meses, contados da data da contratação.

ANTONIO CESAR DE MACEDO SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2015.005501-6/OEP. Recte: A.P.B.C.M.C. (Advts: Antonieta Paulino Bulbol Coêlho Moreira da Costa OAB/DF 9020 e Flavio de Oliveira OAB/DF 9773). Interessados: Edvaldo Sousa Alves Filho e Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: "A advogada A.P.B.C.M.C. interpôs recurso em face de acórdão unânime da Segunda Câmara deste Conselho Federal, pelo qual seu pedido de revisão do processo disciplinar n. 13.340/02 não foi conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, quais sejam, ausência de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. À fl. 503 encaminha, via fac-símile, pedido de desistência da Revisional protocolada, requerendo a devolução, em caráter emergencial, dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, para que possa proceder à baixa da penalidade anteriormente imposta. Nestas circunstâncias, acolho o pedido de desistência formulado pela recorrente e determino a devolução dos autos ao Conselho Seccional de origem, sem julgamento do mérito do recurso interposto (art. 501, CPC), para regular prosseguimento da execução da decisão condenatória (fls. 426/427), prorrogável até a efetiva prestação de contas. Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 71, § 6º do Regulamento Geral do EAOAB, submeto a presente decisão ao Presidente do Órgão Especial. Brasília, 29 de janeiro de 2016. Fernando Santana Rocha, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho de fls. 513, por meio do qual o Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA), deferiu o pedido de desistência formulado pela Recorrente, A.P.B.C.M.C., inscrita na OAB/(...). Notifique-se. Após, encaminhem-se os autos ao Conselho Seccional de origem, para as providências cabíveis."

Brasília, 17 de fevereiro de 2016
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa. Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

